Verde

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

ADVERTENCIA.

Todos os volumes levão neste lugar as firmas dos Editores e do Autor, que protesta usar do direito que lhe é concedido pelo artigo 261 do Codigo Criminal.

P. & H. Laemmert.

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL

PUBLICADAS

DESDE O COMEÇO DO ANNO DE 1808 ATÉ O PRESENTE

EM SEGUIMENTO

AO REPERTORIO GERAL

DO

DESEMBARGADOR MANUEL FERNANDES THOMAZ

COMPREHENDENDO

Todos os Alvarás, Apostillas, Assentos, Avisos, Cartas de Lei, Cartas Regias, Condições, Convenções, Decretos, Editaes, Estatutos, Instrucções, Leis, Obrigações, Officios, Ordens, Portarias, Provisões, Regimentos, Regulamentos, Resoluções e Tratados

ORDENADO

Por Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça

Doutor em Sciencias Juridicas e Sociaes, e Lente da Academia de São Paulo.

TOMO PRIMEIRO

A—C

RIO DE JANEIRO

PUBLICADO E Á VENDA

NA LIVRARIA UNIVERSAL DOS EDITORES EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

Rua da Quitanda N.° 77

1850

BIBLIOTHECA DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL

A 340.0981 F992 1850-1862 ale

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL
Este volume acha-se registrado
sob número 6.300 6.294
do ano de 1946

PREFAÇÃO.

Sendo incontestavel a utilidade dos diccionarios ou alphabetos em todos os ramos dos conhecimentos humanos, julgo-me dispensado de demonstrar o prestimo deste meu trabalho; devo porem expôr as razões por que o fiz, e a ordem que nelle segui.

Altamente apreciando o merecimento e serviço do Repertorio Geral das Leis Extravagantes, que foi ordenado pelo desembargador Manuel Fernandes Thomaz, achei-o comtudo muito defeituoso a respeito da legislação promulgada desde o anno de 1808, grande parte da qual é peculiar do Brasil. Além disso, não comprehendia esse Repertorio a que entre nós se estabeleceu depois que nos constituimos nação independente.

Para satisfazer principalmente a esta ultima falta que se sentia, confeccionou o Sr. Dr. Alberto Antonio de Moraes e Carvalho um Indice alphabetico em continuação áquelle repertorio; mas, tributando o respeito devido ás luzes de seu illustre autor, observei que muitas omissões havia, inevitaveis filhas da grande imperfeição das collecções de leis que se tinhão publicado até o tempo em que aquelle distincto Jurisconsulto fez o seu, aliás muito estimavel, trabalho. Accrescia que não abrangia esse Indice a legislação posterior ao anno de 1829.

Nestas circumstancias, achando-me diariamente embaraçado no estudo e ensino da nossa legislação patria modernissima, e querendo evitar o perigo de tomar e citar como vigentes algumas disposições já revogadas ou alteradas, — perigo tão frequente, quão grande é a volubilidade da nossa legislação — emprehendi, para meu uso particular, um pequeno e abreviado trabalho, que, reduzindo a alphabeto as disposições mais geraes das leis publicadas no Brasil, me indicasse as materias em succincto quadro, e, conjunctamente com os dous referidos Indices, me habilitasse para conhecer o estado de toda a nossa legislação com suas multiplicadas variações.

Virão alguns de meus amigos o meu trabalho, que era apenas um ensaio, e encarecendo a utilidade que ao publico delle resultaria, si eu o completasse e publicasse, animárão-me e decidirão-me a tentar esta obra, ampliando-a de modo que comprehendesse com minuciosidade e possivel exactidão o resumo de toda a legislação promulgada desde 1808 até os ultimos tempos.

No entretanto vio a luz nesta Côrte um Repertorio ordenado por um Sr. *advogado Brasileiro;* mas como apenas abrangeu a legislação publicada desde o anno de 1830

até o de 1841, e, além de não preencher as lacunas dos anteriores, lhe notei tambem omissões, me não demoveu isso do meu proposito.

Não tendo tido á minha disposição os archivos publicos, e tendo-me visto limitado ás Collecções de leis que ha impressas e ás publicações periodicas, e Indices chronologicos, todos mais ou menos imperfeitos, — não podia deixar de resentir-se disto o meu trabalho, aliás por sua natureza tão arido, fastidioso e difficil; persuado-me porem que não muito lhe faltará para ficar completo; e desejando approxima-lo, si não leva-lo a este estado, não me pouparei a novas investigações, e aguardo as indicações que hajão de ter a bondade de me fornecer as pessoas versadas na materia (cujo auxilio imploro, e sinceramente agradecerei), para em um supplemento geral e final que acompanhará esta obra preencher as faltas, e corrigir as inexactidões que por ventura houver. Espero pois que seja ella olhada com benevolencia, e possa ao menos ser proveitosa aos que principião a cultivar o estudo do Direito Patrio.

Cumpre-me notar que, não sendo o fim dos Repertorios mais do que — indicar as materias — restringi tanto quanto era possivel os extractos das disposições, para não tornar a obra sobremodo e inutilmente extensa, attenta a multiplicidade infinita dos regulamentos, avisos, portarias e ordens que hão sido expedidos, e nos quaes muitas vezes se achão reproduzidas as mesmas idéas, e porque, si fizesse esses extractos tendo em vista que dispensassem de examinar nas collecções as integras das disposições, serião elles na maioria dos casos quasi tão extensos como estas; e assim faria antes uma nova compilação do que um Repertorio, sem que entretanto conseguisse poupar inteiramente aos escrupulosos recorrer ás collecções, não só para verificarem a exactidão dos extractos, como tambem muitas vezes para fixarem a melhor intelligencia das leis pelas proprias palavras do texto; — tarefa esta inevitavel, porque tal é a redacção de parte das disposições de nossas leis e regulamentos, que os tornão susceptiveis de diversas intelligencias, e tem dado origem a uma multidão espantosa de avisos &c. explicativos, alguns até contradictorios entre si.

Para economisar tempo e trabalho a quem consultar esta obra, separei com minuciosidade os differentes objectos tratados em cada lei, &c., collocando-os em artigos distinctos; mas, para que a obra se não tornasse por isso demasiadamente volumosa, fiz no mesmo corpo della remissões de uns artigos para outros, todas as vezes que se tornarião meras reproducções; não tendo seguido o methodo de organisar tabellas remissivas no fim dos volumes, por me parecer mais complicado.

Comprehendi neste Indice todas as disposições que tem sido promulgadas desde 1808, embora algumas se achem revogadas ou alteradas, porque o meu plano não foi — apresentar só e unicamente o quadro da legislação actualmente vigente —: quiz estabelecer o fio de toda a legislação promulgada desde aquella epocha até hoje, o que me pareceu de incontestavel utilidade, não só para a sua historia, visto que a Lei 20 Outubro 1823 adoptou para o Imperio a legislação pela qual até então o Brasil se regia, como porque muitas vezes ha necessidade de examinarem-se disposições já não subsistentes, para se regularem casos occorridos nos tempos em que estavão em vigor, além de que talvez ainda hajão de ser muitas dellas instauradas, o que a respeito

de não poucas já tem acontecido. E devo advertir que, tendo no summario de todas essas disposições, seguido a ordem chronologica, fui notando ao passo que as referia, as que as revogárão ou alterárão, as quaes posteriormente expuz.

Não supprimi as disposições que forão relativas a casos particulares, porque poderáõ servir de argumento para casos identicos.

Inclui todos os Assentos da Casa da Supplicação de Lisboa tomados desde o anno de 1808 até á epocha fixada pela Lei citada de 1823, porque muitos delles tem sido recebidos entre nós.

Além dos Repertorios referidos e de diversos opusculos que revi, consultei o Indice Chronologico de João Pedro Ribeiro, de 1808 a 1817; o Mappa Chronologico, os additamentos e extractos 1.os e 2.os de leis, de Manoel Borges Carneiro, desde 1808 a 1817; o Repertorio militar do Brigadeiro Raymundo José da Cunha Mattos; os Diccionarios Juridico de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, e Juridico-Commercial de José Ferreira Borges; as Collecções de leis do Ouro Preto, de 1808 até 1840, — de Antonio Delgado da Silva, de 1808 a 1820, — da Typographia Nacional, de 1808 até o presente, — do Sr. conselheiro José Paulo de Figueiroa Nabuco e Araujo, de 1808 a 1831, — e os *Jornaes do Commercio*, *Correios* e *Gazetas Officiaes*. Devo advertir que sempre citei nos extractos as collecções de que os tirei, menos as do Ouro Preto e Typographia Nacional, aquella nos annos de 1808 a 1837 e esta nos de 1838 em diante, por serem as que mais geralmente se possuem.

Para poupar trabalho a quem houver de consultar as disposições que se achão nas diversas publicações periodicas avulsas a que me refiri no corpo da obra, fiz dellas uma collecção que está no prélo e que brevemente sahirá á luz.

Cada um dos volumes que se publicar será acompanhado de um supplemento provisorio que o completará até á data de sua publicação, e os irei refundindo successivamente até que, publicado o ultimo volume da obra, haverá um só supplemento geral, que inutilisará todos os parciaes.

Fui sollicito em evitar erros nas citações; e applicando-me a que o manuscripto fosse correctissimo digo desta obra o mesmo que da sua disse o desembargador Manuel Fernandes Thomaz, — que estou plenamente convencido que ella é neste sentido tão exacta quanto o póde ser ordinariamente um impresso deste genero.

« Não se póde esperar que uma obra desta natureza seja para se fazer de um jacto, como uma peça que tenha molde, em que já muitos erros se hajão emendado antes de chegar ao ponto de perfeição. » (M. F. Thomaz, — *Repert., Pref., pag. VIII.*)

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1847.

Dr. F. M. de S. Furtado de Mendonça.

ABBREVIATURAS.

A. — Aviso.
Accord. — Accordão.
Add. — Additado.
Addic. — Addicional.
Addit. — Additamento.
Alv. — Alvará.
Alvs. — Alvarás.
Apost. — Apostilla.
Append. — Appendice.
Art. — Artigo.
Arts. — Artigos.
Ass. — Assento.
Av. — Aviso.
Avar. — Avarias.
Avs. / Av.ˢ — Avisos.
B. Carn. / B. Carneiro. — Manoel Borges Carneiro.
C. / Circ. — Circular.
C. de P. — Carta de Privilegio.
Cap. — Capitulo.
Capˢ — Capitulos.
C. I. / C. Imp. / Cart. Imp. — Carta Imperial.
C. Lei. / Cart. Lei. — Carta de Lei.
C. R. / C. Reg. / C. Regia. / Cart. Reg. / Carta Reg. — Carta Regia.
Cartas Reg. — Cartas Regias.
Circ.ˢ / Circs. — Circulares.
Cit. — Citado.
C. Crim. / Cod. Crim. — Codigo Criminal.
Cod. Proc. — Codigo do Processo.
Coll. / Collec. — Collecção.
Comment. — Commentado.
Cond. / Conds. / Condiç.ˢ — Condições.
Cons. Nab. — Conselheiro Nabuco.
Consul. — Consular.
Const. / Constit. — Constituição.
Constit. Portug. / Const. Port. — Constituinte Portugueza.
Conv. — Convenção.
Cor. / Corr. — Off., Offi., Offic. — Correio Official.
C. J. S. P. — Curso Juridico de S. Paulo.
Cunh. Mat. — Cunha Mattos.
D. / Dec. / Decr. — Decreto.
Decl. — Declaração.
DD. / Decs. / Decrs. — Decretos.
Delg. — Delgado.
Desp. — Despacho.
Ds. — Desembargo do Paço.
Dialog. Const. — Dialogo Constitucional.
Dicc. Jur. / D. Jur. / Dic. Jur. — Diccionario Juridico.
Disp. Prov. / Dispos. Provis. — Disposição Provisoria.
Dispˢ Provˢ — Disposições Provisorias.
Ed. / Edit. — Edital.
Estat. / Estats. — Estatutos.
Extr. / Extract. — Extracto.
F. Borges, Comment. — Ferreira Borges, Commentario.
F. Th. — Fernandes Thomaz.
Gaz. Off. — Gazeta Official.
Gov. — Governo.
Id. — Idem.
Ind. Alb. — Indice Alberto.
Inst. / Instr. / Intrs. — Instrucções.
Jorn. — Jornal.
Jorns. — Jornaes.
L. d'O. — Lei de Orçamento.
L. Prov. — Lei Provincial.
Man. Collect. — Manual do Collector.
Nab. — Nabuco.
Not. — Nota.
N.º — Numero.
Notic. — Noticia.
Ns. — Numeros.
O. / Ord. — Ordem.
O. Pr. / Our. Pr. — Ouro Preto.
Obrgˢ / Obrigs. — Obrigações.
Obs. / Observ. — Observação.
Off. — Officio.
Offs. — Officios.
Ord. L. tit. / Orden. » / Ordn. » — Ordenação Livro... Titulo.
Ordˢ / O. O. — Ordens.
Orden.ˢ — Ordenações.
P. °/₀. — Por cento.
Pp. — Proximo passado.
Pg. — Pagina.
P. / Port. — Portaria.
Per. Souz. — Pereira e Souza.
Pl. / Plan. — Plano.
Planch. — Plancher.
Ports. — Portarias.
Procl. — Proclamação.
Proj. — Projecto.
Protest. — Protesto.
Prov. / Provis. — Provisão.
Provs. / Provˢ — Provisões.
Reg. / Regul. — Regulamento.
Reg. Prov. / Regim. Prov. — Regimento Provisional da Armada.
Regim. — Regimento.
Regs. / Regˢ — Regulamentos.
Regist. — Registo.
Relat. — Relatorio.
Repert. — Repertorio.
Repr. — Representação.
Res. — Resolução.
Res. Cons. — Resolução de Consulta.
Resˢ — Resoluções.
Revog. — Revogado.
Secret. do Imp. — Secretaria do Imperio.
Sent. — Sentença.
Set. — Setembro.
Supp. / Suppl. — Supplemento.
Tab. — Tabella.
Tabs. — Tabellas.
Tit. — Titulo.
Trat. / Tract. — Tratado.
Typ. Nac. — Typographia Nacional.
Un. — Unico.
Verb. — Verbo.
Vid. — Vide.
Vol. — Volume.

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO BRASIL.

ABALROAÇÃO. Sobre o modo como se avalia e julga a avaria ou damno procedentes d'ella. — Vid. *Port.* 7 *Junho* 1811, §§ 11 e 12. (*B. Carneiro. Extr.*)

ABANDONO da propriedade dos objectos segurados. — Vid. *Seguros.*

— de generos nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— de terrenos, como ha lugar. — Vid. *Terrenos.*

— de bens de defunctos e ausentes. — Vid. *Bens de defunctos e ausentes.*

— de embarcações mercantes em paiz estrangeiro. — Vid. *Embarcações mercantes.*

— de embarcações, sua ancoragem. — Vid. *Ancoragem.*

ABASTECIMENTO da tropa. — Vid. *Exercito.*

— de navios de guerra. — Vid. *Embarcações de guerra.*

ABATIMENTO de bandeiras e estandartes. — Vid. *Continencia.*

— em vencimentos. — Vid. *Descontos.*

— feito em dividas. — Vid. *Rebate.*

ABDICAÇÃO da Corôa Portugueza pelo Sr. D. Pedro I.° do Brasil e IV.° de Portugal em sua filha a Sra. D. Maria da Gloria. Decr. 3 Maio 1826 e 3 Março 1828. — (*Coll. Plancher.*)

— da Corôa do Brasil pelo Sr. D. Pedro I.° em seu Filho o Sr. D. Pedro II.° Decr. 7 Abril 1831.

ABELHAS. Foi o governo autorisado para conceder privilegio exclusivo por dez annos afim de serem importadas da Europa ou

Costa da Africa para o municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro. Res. n.° 72, 12 Julho 1839.

ABERTURA de fazendas nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— de estradas. — Vid. *Estradas.*

— de testamentos. — Vid. *Testamentos.*

— de cartas particulares. — Vid. *Correios Geraes.*

— da assembléa geral legislativa. — Vid. *Assembléa geral legislativa.*

— de assembléas provinciaes. — Vid. *Assembléas provinciaes.*

ABOLETAMENTOS. Sobre elles vejão-se Regul. 20 Dezembro 1808; Edit. 21 Junho, Port. 25 Setembro, Av. 16 Novembro 1811; Prov. 24 Fevereiro, Edit. 14 Dezembro 1812 (*B. Carneiro. Extr. e addit.* 2.°), que os prohibirão nas cadeias. Av. 14 Novembro 1829. (*Repert. Cunh. Mat.*)

ABONADORES ou fiadores para passaportes. — Vid. *Passaportes.*

— para os titulos de residencia d'estrangeiros. — Vid. *Titulos de residencia.*

ABORDAGEM. Não é permittida aos navios proximos á barra; salvo para se lançar piloto. Edit. 4 Novembro 1811. (*B. Carneiro. Extr.*)

ABORTO. Quem o promove como é punido. Cod. Crim., arts. 199, 200.

ABSOLUTISMO. Sobre os rumores de sua acclamação na Bahia providenciou-se. Port. 9 Junho 1827.

ABSOLVIÇÃO de crime não resulta da declaração de nullidade do processo. Av. 3 Outubro 1833.

— d'instancia: da sentença que a profere dá-se aggravo de petição e instrumento. Lei 3 Dezembro 1841, art. 120; Regul. 15 Março 1842, art. 15, § 2.

— de um réo perante o jury accusado por magistrado por imputar-lhe em periodico crimes em razão de officio, declarou-se não constituir presumpção contra elle para ser responsabilisado. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jornal, n.°* 28.)

ABSTENÇÃO de herança não é sujeita ao sello. Ord. 26 Abril 1844. (*Jorn., n.°* 116.)

ABUSO de poder, quando é punivel. Codigo Crim., art. 2, § 3.

— de autoridade, quando se julga commettido com que penas é punido. Cod. Crim., arts. 137 a 152.

— de confiança: no commettimento do crime é circumstancia aggravante. Cod. Crim., art. 16, § 10.

— de poder nos empregados publicos quando commettem crimes particulares é circumstancia aggravante. Cod. Crim., art. 275.

— na avaliação das mulctas, como se corrige. — Vid. *Mulctas.*

— das autoridades ecclesiasticas: que recurso

contra elle se dê, e quem do mesmo conheça judiciaria e administrativamente. Res. 21 Maio 1821, em vigor pela Res. 20 Outubro 1823, art. 2; Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 6; Reg. n.° 10, 19 Fevereiro 1838; Lei n.° 234, 23 Novembro 1841, art. 7, §§ 4, 5; Regul. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, art. 30.

ABUSO de autoridade em occasião de serviço, ou influencia do emprego militar, não exceptuados por lei que prive o delinquente do fôro, é crime militar. Prov. 20 Outubro 1834.

— quando o juiz de direito commette na interposição da appellação no caso do art. 449, § 1, do Regul. 31 Janeiro 1842, compete ás relações responsabilisa-lo. Regul. cit., art. 454.

ACADEMIA das Bellas-Artes na côrte. Teve estatutos com o Decr. 30 Dezembro 1831. (*Coll. Typ. Nac.*)

— approvou-se a gratificação ao substituto que servir de secretario, e o ordenado ao professor de osteologia. Res. n.° 2, 18 Junho 1833, art. 1.

— approvárão-se o peso e qualidade das medalhas para premios, e a fórma dos diplomas de approvação no fim do curso. Res. n.° 2, 18 Junho 1833, art. 2.

— sobre ella não póde a assembléa provincial legislar. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— seus empregados são geraes. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— a seu porteiro elevou-se o ordenado. Res. n.° 70, 9 Outubro 1835.

ACADEMIA das Bellas-Artes. Foi approvada a suspensão de frequencia por um mez, decretada pela congregação contra alguns estudantes desobedientes. — Av. 22 Maio 1837.

— foi alterada a classificação de suas cadeiras e regulada a fórma da nomeação dos professores substitutos, subsistindo os mesmos ordenados. Res. n.° 14, 19 Julho 1837.

— consignarão-se fundos para compra de terrenos fronteiros ao seu edificio. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 2, § 27; Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 19.

ACADEMIA dos guardas-marinhas. Suas aulas fôrão arranjadas na casa da hospedaria do Mosteiro de S. Bento no Rio de Janeiro. Av. 5 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se a nomeação de um guarda para o seu serviço interior, e a despesa com varredores, dando-se varias outras providencias sobre tambor e serralheiro. Av. 28 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se o ordenado de seu secretario. Decr. 31 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se ordenado igual a um lente honorario. Ord. 30 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— como nella se procede nos exames de pilotos. Ord. 3 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre requisitos necessarios para matriculas dos alumnos, e regular o andamento do estabelecimento. Off. 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— havendo-se creado um mestre d'esgrima, como não apparecesse ordem que o autori-

sasse, foi extincto. Av. 30 Dezembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.*)

ACADEMIA dos Guardas-marinhas. Seus exercicios no Rio de Janeiro fôrão determinados. Av. 8 Março 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— o provimento de suas cadeiras pela Regencia em minoridade do Sr. D. Pedro II.° continuou a fazer-se como d'antes. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— seus empregados continuárão a perceber os vencimentos que tinhão além do soldo e maiorias. Lei 15 Novembro 1831, art. 5.

— fôrão supprimidos os vencimentos dos guardas-marinhas de menor idade, e o ordenado do lente substituto de desenho; e o governo autorisado para reforma-la. Lei 15 Novembro 1831, art. 7.

— reunindo-se á academia militar derão-se-lhe estatutos, em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 7. Decr. 9 Março 1832.

— as pendulas, chronometros, livros e mais objectos da secretaria da antiga academia dos guardas-marinhas passárão para a academia militar: seus apparelhos mandárão-se entregar: seus lentes fôrão nomeados. Av. 16 Março 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— foi o governo autorisado para elevar os ordenados dos lentes cathedraticos a 600$ rs., dos lentes substitutos a 300$000, e do secretario a 350$000, salvo os soldos. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 47.

— em virtude da autorisação concedida pela Lei 15 Novembro 1831, art. 7, foi separada da academia militar, e revogado o Decr. 9 Março 1832, ficou regendo-se pelas leis anteriores. Decrs. 22 Outubro 1833, e 23 Fevereiro 1835.

ACADEMIA dos Guardas-marinhas. Nomeou-se commissão de exame sobre conveniencia de reforma. Decr. 19 Novembro 1833.

— mandou-se regular pelos estatutos anteriores á reforma de 9 de Março de 1832. Decr. 19 Dezembro 1833.

— seu cirurgião além do soldo tem maioria. Av. 13 Maio 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*) Supprimido pela Lei n. 70, 22 Outubro 1836, art. 5, § 4.

— sobre ella não póde a assembléa provincial legislar. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— seus empregados são geraes. Lei n.° 18, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— aos seus guardas-marinhas se concedeu a gratificação mensal de 5$000 réis. Av. 22 Setembro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*) Suspensa por Av. 19 Fevereiro 1835.

— seu 1.° tenente, mestre de apparelho, além do soldo vence comedorias. Av. 24 Setembro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— fôrão elevados os ordenados dos lentes cathedraticos a 1:200$000 rs., e dos substitutos a 800$000 rs., salvos os soldos, e não podendo accumular gratificações algumas de quaesquer commissões, tendo porém opção. Res. n.° 83, 24 Outubro 1835, arts. 1, 2, 3.

— seu bibliothecario, secretario, guardas e mais empregados vencem os ordenados marcados nos estatutos de 9 Março 1832. Res. n.° 83, 24 Outubro 1835, art. 4.

ACADEMIA dos Guardas-marinhas. Seu commandante e director vence o soldo da patente, maioria e comedorias singelas. Res. 2 Julho 1836. (*Repert. Cunh. Mat.*); Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 5, § 4.

— suas lições d'esgrima ordenou-se que tivessem logar duas vezes na semana. Av. 1 Agosto 1836.

— ordenou-se, ácerca dos emolumentos de sua secretaria, a observancia dos estatutos de 9 Março 1832, arts. 75, 76. Av. 9 Agosto 1836.

— ordenou-se que os aspirantes durante as ferias continuassem as lições d'esgrima, e embarcassem para bordejar no porto duas vezes por semana. Av. 28 Novembro 1836.

— foi transferida para bordo de um navio de guerra, e derão-se a respeito outras providencias, restabelecendo-se no que se lhe não oppozessem, os estatutos do 1.° de Abril de 1796. Decr. n.° 27, 31 Janeiro 1839. Av. 1 Fevereiro 1839. (*Jorn.*, *n.°* 41.)

— explicações se derão sobre os requisitos necessarios para matricula, e outras providencias. Av. 18 Fevereiro 1839. (*Jorn.*, *n.°* 42.)

— mandou-se estabelecer nella o observatorio da marinha, excitando-se o Decr. de 6 de Julho de 1798. Decr. n.° 53 e Instr. 9 Outubro 1840.

— seu 1.° commandante, todas as vezes que pela secretaria da marinha lhe forem enviados requerimentos para informações, deve lança-las no verso dos mesmos. Av. 6 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

ACADEMIA

ACADEMIA dos Guardas-marinhas. Seu capellão, a bordo da náo Pedro II.°, deve dizer Missa nos domingos e dias sanctos de guarda e dispensados, satisfazendo todos os encargos como os capellães d'armada a bordo dos navios de guerra. Av. 8 Abril 1842. (*Jorn.*, *n.°* 111.)

— foi revogado o art. 15 do Decr. n.° 27, de 31 de Janeiro de 1839, e ordenou-se que não fossem d'ora em diante admittidos a nova matricula os estudantes que tivessem sido reprovados. Decr. n.° 269, 20 Fevereiro 1843.

— nella se impoem mulctas em casos de inobservancia de estatutos, e seu producto continua a ser um artigo da receita geral. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 25, § 35.

— podem novamente matricular-se nella os discipulos internos que houverem perdido o anno com justificada causa. Av. n.° 95, 25 Novembro 1843.

— ordenou-se que seu lente d'artilheria ensinasse os principios de physica e chimica applicados á fabricação da polvora e artificios d'artilheria, e ás machinas de vapor, e bem assim a sua theoria. Decr. n.° 340, 25 Janeiro 1844.

ACADEMIA (Imperial) de Medicina. Consignarão-se fundos para sua manutenção. Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 28; Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 30.

ACADEMIA Militar. Creou-se para um curso completo de mathematicas, no Rio de Janeiro. Lei 4 Dezembro 1810.

— licença e com que vantagens se concedeu para frequenta-la. Av. 13 Agosto 1814.

ACADEMIA Militar. Ampliárão-se seus estatutos. Av. 2 Dezembro 1818. (*Coll. Plancher.*)

— seus alumnos são dispensados do serviço ordinario dos corpos em que tem praça, durante as lições, mostrando frequencia e aproveitamento. Port. 5 Julho 1823, 15 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* Verb. *Alumno.*)

— seus alumnos são dispensados do emprego de agentes dos Conselhos administrativos dos corpos. Port. 10 Fevereiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* Verb. *Alumnos.*)

— seus alumnos de artilharia montada da Côrte vão ás paradas geraes, se forem chamados pelo Commandante. Port. 28 Março 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* Verb. *Alumnos.*)

— supprimio-se o ordenado do seu mestre de armas. Lei 15 Dezembro 1830, art. 19, § 6.

— o provimento de suas cadeiras pela Regencia na minoridade do Sr. D. Pedro II.° continuou como d'antes. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— foi o governo autorisado para reformar no systema dos estudos para as differentes armas do exercito, dando conta á Assembléa Geral. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 2.

— estabeleceu-se o figurino do vestido de seus alumnos. Decr. 3 Fevereiro 1832 (*Repert. Cunh. Mat.*); Decr. 3 Fevereiro 1834.

— em virtude da autorisação concedida pela Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 2, foi reformada, reunindo-se á academia dos Guardas-marinhas. Decr. e Estat. 9 Março 1832.

ACADEMIA

ACADEMIA Militar. Foi o governo autorisado para elevar os ordenados dos lentes cathedraticos a 600$réis, e os dos substitutos a 300$000 rs. salvos os soldos, e o do Secretario a 350$000 rs. na mesma fórma. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 47.

— em virtude da autorisação da Lei de 15 de Novembro de 1831, art. 15, § 2, foi separada da dos Guardas-marinhas. Decr. e Estat. 22 Outubro 1833, postos em execução por Decr. 2 Janeiro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— a seu commandante se remettem as Leis e Decretos publicados. Av. Janeiro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— Tornou-se nominal o vencimento concedido aos seus lentes. Av. 16 Janeiro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— seu bibliothecario archivista ajuda o secretario na escripturação quando o commandante o julgar necessario. Av. 12 Fevereiro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— sobre ella não podem as assembléas provinciaes legislar. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— seus empregados são geraes. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— os officiaes nella empregados vencem a gratificação addicional estabelecida na Lei n.° 37, 1 Outubro 1834. Av. 11 Outubro 1834. — Cessou com a Res. n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 5.

— derão-se esclarecimentos sobre a maneira de conferir premios e medalhas, e organisação de propostas dos alumnos em conformidade do Av. 28 Janeiro 1835. Av. 4 Fevereiro 1835.

ACADEMIA Militar. Desligando-se da dos Guardas-marinhas, revogados os estatutos de 22 de Outubro de 1833, mandárão-se pôr em vigor os de 9 de Março de 1832, creando-se o seu director. Decr. 23 Fevereiro 1835.

— elevárão-se os ordenados de seus lentes cathedraticos e substitutos, salvos os soldos, e não podendo accumular gratificações algumas de quaesquer commissões, tendo porém opção. Res. n.° 83, 24 Outubro 1835, arts. 1, 2, 3; Av. 5 Maio 1836.

— seu bibliothecario, secretario, guardas e mais empregados vencem os ordenados marcados nos Estat. de 9 Março 1832. Res. n.° 83, 24 Outubro 1835, art. 4.

— declarou-se a maneira por que nella se poderia passar certidões de certos actos. Av. 9 Dezembro 1836.

— ordenou-se á sua congregação que propozesse melhoramentos, e quaes, no seu regimen. Av. 10 Outubro 1837.

— deu-se ao seu secretario a graduação de capitão, e a gratificação de 360$000 réis por anno, não podendo accumular o soldo. Res. n.° 22, 10 Agosto 1838.

— nella se impoem mulctas por inobservancia dos Estatutos, cujo producto entra na receita geral. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 9, § 29.

— passou a denominar-se — Escola Militar. — Vid. *Escola Militar.*

ACADEMIAS estrangeiras. Os diplomas scientificos e litterarios por ellas passados, que sello pagão. Ord. n.° 29, 6 Abril; Ord. n.° 69, 26 Agosto 1844.

ACADEMIAS Medico-Cirurgicas. Seus alumnos que se propuzerem a servir como ajudantes de cirurgião-mór, e tiverem completado o curso de anatomia theorica e pratica, gozão da graduação e usão dos uniformes de alferes, e vencem os soldos fixados aos ajudantes. Decr. 18 Outubro 1809. (*Coll. Delg.*)

— A do Rio de Janeiro foi creada pelo Aviso de 18 de Março de 1813. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— seus Estatutos. Decr. 1 Abril 1813. (*B. Carneiro. Extr.*)

— aos cirurgiões ajudantes de que trata o Decr. 18 Outubro 1809 mandou-se abonar o soldo de alferes de tropa de linha. Decr. 4 Novembro 1818, 16 Dezembro 1820. (*Repert. Cunh. Mat.* Verb. *Alumnos.*)

— estabelecêrão-se doze pensões para os alumnos da academia, que lhes serião pagas como soldos de officiaes militares, devendo elles comprovar as suas qualidades perante o cirurgião mór do exercito. Decr. 16 Dezembro 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— derão-se-lhes os Estatutos de 7 Agosto 1832.

— passárão a denominar-se — Escolas de Medicina. — Vid. *Escolas de Medicina.*

ACADEMIAS nacionaes. Nellas não são obrigados a fazer exames preparatorios para matricular-se os bachareis do Collegio Pedro Segundo, e os que se tiverem examinado em qualquer dellas. Res. n.° 296, 30 Setembro 1843.

ACADEMIAS de Sciencias Juridicas e Sociaes. — Vid. *Cursos Juridicos.*

ACAREAÇÃO. Os militares da armada começárão a gosar d'este beneficio pelo Alv. 17 Fevereiro 1811.

— no fôro commum, quando tem logar. Cod. do Proc., art. 96.

— de testemunhas póde o juiz de direito fazer para emendar os erros e sanar nullidades nos processos pendentes cujo conhecimento final não compita aos juizes municipaes, delegados e subdelegados, e que ainda não estiverem submettidos á decisão do jury, e n'aquelles cujo definitivo julgamento competir ás referidas autoridades, mas em que ainda não houver sentença. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 205, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 1.

— de testemunhas podem os juizes municipaes ordenar nos processos de pronuncia ou não pronuncia, dada pelos delegados e subdelegados, que aquelles tenhão de sustentar ou revogar. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 291, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 3.

ACÇÃO distincta. Os chefes dos corpos devem lançar em livro proprio as acções distinctas dos officiaes, officiaes inferiores e cadetes seus subordinados, quando em recompensa tiverem algum despacho. Av. 3 Março 1812.

— popular dentro de anno e dia póde intentar o offendido ou qualquer do povo contra os juizes por suborno, peita ou peculato. Const. art. 157.

ACÇÃO criminosa, qual é. — Codigo Crim., arts. 1 e 2.

— crime de furto não é permittida entre conjuges, ascendentes, descendentes, ou afins nos mesmos gráos, nem por ella podem ser demandados seus viuvos ou viuvas, e só civilmente para satisfação. Cod. Crim., art. 262.

ACÇÃO criminosa antes do Cod. Crim., mas n'elle não declarada, não sujeita a pena alguma que já não esteja imposta por sentença passada em julgado, e de que se não conceda revista; exceptuadas porém as que não sendo puramente criminaes, pelos regimentos e leis do processo, são punidas com mulcta ou outra pena. Cod. Crim., art. 310.

— crime póde ser reproduzida havendo sido o processo julgado nullo por suspeição de juiz. Cod. do Proc., art. 71; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 95 e 97; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 247 a 255.

— crime nas juntas de paz ficava perempta pelo não comparecimento do autor. Cod. do Proc., art. 221. A Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95, abolio taes juntas.

— crime no jury fica perempta pelo não comparecimento do autor, salvo o crime em que tem logar a denuncia. Cod. do Proc., arts. 240 e 241; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 349.

— crime: os que d'ella decaem em qualquer instancia são condemnados nas custas, excepto o Promotor. Codigo do Proc., art. 307.

— crime para não ficar perempta, deve o autor comparecer pessoalmente. Av. 2 Janeiro 1834, revogado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 355.

— crime ordenou-se que se cumprisse litteralmente o Av. citado de 2 Janeiro 1834, a respeito de todos os individuos que de-

vessem comparecer. Av. 22 Setembro 1835 (*Cod. do Proc. comment. pelo Dr. Jos.º*), revogado pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 92; Regul. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 355.

ACÇÃO crime, a declaração de sua perempção segundo o art. 241 do Cod. do Proc., pertence ao juiz de direito. Avs. 2 Abril e 7 Junho 1836; Regul. n.º 120, 31 Janeiro 1842, arts. 349, 350 e 355.

— crime em que accusar o promotor publico, nunca fica perempta pelo seu não comparecimento. Av. n.º 280, 9 Janeiro 1841.

— civil é a competente para em todos os casos demandar e haver a satisfação. Codigo Crim., art. 31; Cod. do Proc., arts. 233, 234, 269, § 5; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 68; Regul. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 274.

— crime em que casos e por que lapso de tempo prescreve. — Vid. *Prescripção.*

— civil por satisfação, por que lapso de tempo prescreve. — Vid. *Prescripção.*

— popular por crime de responsabilidade contra empregados publicos. — Vid. *Empregados.*

— derivada de contractos de locação de serviços, é conhecida e julgada como. Lei 13 Setembro 1830; Lei n.º 108, 11 Outubro 1837; Regul. n.º 143, 15 Março 1842, art. 1, § 4.

— civel para indemnisação do cofre de uma thesouraria designou-se em certa hypothese contra quem e como devia ser interposta. Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.º* 8, 1844.)

ACCESSO nos corpos da 2.ª linha. — Vid. *Milicias.*

— na 3.ª linha. — Vid. *Ordenanças.*

— nos corpos da armada nacional. — Vid. *Armada.*

— nas repartições de Fazenda civis ou militares. — Vid. *nos logares competentes.*

— de Officiaes Generaes do exercito e armada. — Vid. *Exercito. Armada.*

— nos corpos de 1.ª linha. — Vid. *Exercito e os corpos respectivos.*

ACCIDENTES imprevistos e inevitaveis autorisavão os navios empregados no trafico d'escravos a tocarem no Cabo de Boa Esperança apesar da prohibição. Av. 11 Dezembro 1818. (*Coll. Nab.*)

ACCIONISTAS para o Banco do Brasil. — Vid. *Banco do Brasil.*

— de diversas companhias e sociedades. — Vid. *nos respectivos logares.*

— de companhias mercantes, sendo ministros ou officiaes de justiça, fazenda ou guerra, podem dar-se de suspeitos nas causas pertencentes ás mesmas companhias. Lei 25 Setembro 1828.

— de bancos e companhias publicas podem ser os presidentes de Provincia, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos, e officiaes de Fazenda, não exercendo funcções de director, administrador ou agente. Cod. Crim., art. 148, § 2.

ACCLAMAÇÃO do Senhor D. João, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, teve logar a 6 Fevereiro 1818. Av. 3 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II.° teve logar a 7 Abril 1831.

ACÇÕES de companhias. — Vid. *Companhias.*

— de sociedades. — Vid. *Sociedades.*

— de bancos. — Vid. *Bancos.*

— de fabricas. — Vid. *Fabricas.*

— de emprestimos. — Vid. *Emprestimos.*

ACCUMULAÇÃO de dous Officios em uma mesma pessoa não deve ter logar. Res. 22 Agosto 1817 annexa á de 28 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

ACCUSAÇÃO. Em audiencia se deve fazer de todas as notificações interlocutorias, e sentenças para terem validade. Alv. 22 Janeiro 1810, § 33.

— particular ficou salva á parte offendida apesar do perdão concedido quanto á justiça publica pelos DD. 15 Novembro 1817 e 6 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— crime contra os escrivães e mais officiaes de justiça, como, e quem podia propôr. Alv. 4 Junho 1823.

— por abuso de liberdade de imprensa, como deve ser feita. Port. 23 Julho 1823. Quando e onde se deve intentar. Proj. Lei 2 Outubro 1823, arts. 32 e 33, approvado por Decr. 22 Novembro 1823, e mandado observar por Decr. 11 Setembro 1826, e substituido pela Lei 20 Setembro 1830, que o foi pelo Cod. Crim., art. 312; Cod. do Proc., arts. 252, 271 a 274; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 67; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 385.

ACCUSAÇÃO de crimes que não pertence á camara dos deputados incumbe ao procurador da corôa e soberania nacional. Const., art. 48, alterado.

— dos ministros, secretarios, e conselheiros de Estado. C. Lei 15 Outubro 1827; Cod. do Proc., art. 324.

— criminal deve intervir em todos os processos crimes, dando-se logar á defesa e prova, sem o que se não póde proferir sentença. C. Lei 23 Setembro 1828, art. 1.

— por parte da justiça, em que casos progride, apesar do perdão do offendido. Cod. Crim., art. 67.

— por adulterio e concubinato, a quem, e como é permittida. Cod. Crim., arts. 252 e 253.

— de furto entre que pessoas não tem logar. Cod. Crim., art. 262.

— por parte da justiça, em que crimes continuou a ter logar. Cod. Crim., art. 312, alterado pelo Cod. do Proc., arts. 37, § 1; 73 e 335; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 222.

— a ella fica sujeito o réo pronunciado. Cod. do Proc., art. 165, § 1; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 293, § 1.

ACCUSAÇÃO dos empregados publicos, não privilegiados, nos crimes de responsabilidade tem logar perante o juiz de direito. Cod. do Proc., art. 171; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, §§ 1 e 5; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1.

— dos membros do supremo tribunal de justiça, das relações, dos empregados do corpo diplomatico, e presidentes de provincia, é feita perante o supremo tribunal. Cod. do Proc., arts. 155, § 1, e 324; Const., art. 164, § 2; Lei 18 Setembro 1828; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 240.

— dos commandantes militares e juizes de direito, nos crimes de responsabilidade, póde ter logar perante a Relação, ou autoridade judiciaria que residir no logar. Cod. do Proc., art. 155, § 2; Regul. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 240.

— nos crimes de responsabilidade dos empregados militares pertence ao seu fôro. Cod. do Proc., art. 155, § 3; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 240.

— dos empregados ecclesiasticos, nos crimes de responsabilidade para imposição sómente das penas espirituaes decretadas pelos Canones, pertence ao seu fôro. Cod. do Proc., art. 155, § 4; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 240.

— fica perempta na junta de paz pelo não comparecimento do autor. Cod. do Proc., art. 221. As juntas de paz estão abolidas. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— se não dá contra o delinquente ausente fóra do Imperio, ou em logar não sabido, nos crimes que não admittem fiança. Cod. do Proc., art. 233.

ACCUSAÇÃO

ACCUSAÇÃO não é permittida ao queixoso no jury, quando não comparecer á chamada. Cod. do Proc., art. 241; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 349.

— nos crimes em que tem logar a denuncia, ainda que o autor não compareça, é seguida pelo promotor publico. Codigo do Proc., art. 241; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 349.

— a declaração de ter logar formar-se perante o jury é feita na sentença do mesmo que decidir achar materia. Codigo do Proc., art. 252, revogado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— o libello para ella deve ser apresentado dentro de 24 horas. Cod. do Proc., arts. 254 e 255; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 54; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 337 a 340.

— no jury: declarar que não póde ultimar-se na mesma sessão, pertence ao mesmo jury, e como. Cod. do Proc., art. 256.

— não póde ter novamente logar pelo mesmo crime de que já tiver havido absolvição. Cod. do Proc., art. 327.

— seus preparatorios e fórma de processo no jury. — Vid. *Jury*.

— para ter logar, não póde o réo arbitrariamente escolher fôro, renunciando os que a lei lhe faculta. Off. 19 Outubro 1831.

— deve o promotor publico interpôr, emquanto o crime não ficar perempto, quando o primeiro processo fôr declarado nullo, o que não importa absolvição. Av. 3 Outubro 1833.

ACCUSAÇÃO deve o promotor publico interpôr contra os empregados publicos quando se mostrarem omissos e negligentes. Av. 12 Novembro 1833.

— fica perempta se o autor pessoalmente não comparece. Av. 2 Janeiro 1834, alterado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92.

— seu libello deve ser apresentado no praso marcado pelo Cod. do Proc., podendo o jury conceder maior para a defesa. Av. 7 Janeiro 1834.

— criminal de subditos Brasileiros em paiz estrangeiro : quando corra á revelia podem comparecer n'ella os consules respectivos como defensores officiosos. Decr. 14 Abril 1834, art. 77.

— em que casos compita ao promotor se acha marcado no Cod. do Proc., arts. 37, 73, 74, 279, 329 e 335; Av. 10 Julho 1834.

— as 24 horas para offerecimento do libello contão do momento da decisão do jury, sob pena de lançamento, á vista dos arts. 234 e 235 do Cod. do Proc. Av. 25 Agosto 1834, alterado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 54.

— se julga perempta quando se não apresenta o libello em tempo, nem ao promotor pertence toma-la a si, segundo o art. 254 do Cod. do Proc. Av. 25 Ag. 1834.

— em crimes de responsabilidade é promovida pelo promotor publico, quando não houver parte. Av. 18 Outubro 1834.

— deve fazer-se ou no jury do domicilio, ou no do delicto, conforme o Cod. do Proc., art. 257, qual o queixoso escolher, segundo o art. 160, § 3, do mesmo Codigo. Av. 4 Março 1835, modificado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 93.

ACCUSAÇÃO

ACCUSAÇÃO fica em que casos suspensa emquanto não comparecer o réo ausente. Av. 12 Agosto 1835.

— ou defesa não podem as partes fazer por procurador. Av. citado 12 Agosto 1835, alterado pela Lei n.° 251, 3 Dezembro 1841, art. 92.

— declarou-se que ficava perempta nas juntas de paz não comparecendo o autor pessoalmente, fosse quem fosse. Av. 22 Setembro 1835. As juntas de Paz forão abolidas. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 95 e 96.

— perante o jury do delicto tem logar quando a jurisdicção se tornar preventa pela formação da culpa n'esse fôro. Av. 9 Março 1836.

— tem logar offerecer-se ou no fôro do delicto, ou no do domicilio. Circ. 10 Março 1836.

— a declaração de sua perempção nos termos do Cod. do Proc., art. 241, deve ser feita pelo juiz de direito. Av. 2 Abril 1836; Av. 7 Junho 1836.

— não deve ser admittida ao queixoso quando não tiver comparecido a chamada, officiando o promotor á revelia na fórma da lei. Av. 2 Abril 1836; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92.

— de réos de morte ou crimes graves, que estiverem ausentes ou occultos, ou não tiverem sido notificados, para ter logar o que se deve observar. Av. 2 Abril 1836.

ACCUSAÇÃO incumbe ao promotor publico por parte de estrangeiros miseraveis, que por si não possão perseguir o offensor. Av. 24 Dezembro 1836.

— regulou-se a fórma de processo em diversos crimes. Decr. 18 Março 1837, revogado por Decr. 24 Setembro 1837.

— por crime de liberdade d'imprensa, declarou-se como previamente se devia proceder na denuncia. Av. 14 Março 1837.

— de juiz de paz desobediente incumbe ao promotor publico. Av. 25 Abril 1837.

— não prosegue contra o réo ausente nos crimes inafiançaveis. Av. 4 Dezembro 1837.

— de procurador constituido por parte, póde ter logar quando commetter delicto, não porém a suspensão das suas funcções. Av. n.° 15, 16 Janeiro 1838.

— não póde o promotor publico intentar, quando fôr o offendido com o delicto. Av. n.° 15, 16 Janeiro 1838.

— fica suspensa emquanto não comparecer o ausente, segundo o Cod. do Proc., art. 233. Av. n.° 108, 16 Outubro 1838.

— de réos afiançaveis ausentes fóra do Imperio, ou em logar não sabido, como terá logar. Av. n.° 171, 30 Setembro 1839.

— não fica perempta pelo não comparecimento do promotor nos crimes em que elle fôr parte ou o dever ser. Av. n.° 280, 9 Janeiro 1841.

ACCUSAÇÃO

ACCUSAÇÃO termo de comparecimento para ella perante o jury, independente de notificação, devem assignar os réos afiançados antes de obterem contramandado ou mandado de soltura. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 39; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 302.

— o não comparecimento a ella perante o jury quebra a fiança, não sendo com licença. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 42, § 1; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 311, § 1, e 312.

— tem logar no jury á revelia do réo, quando quebrar a fiança, e como. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 43; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 314.

— ficão a ella sujeitos perante o jury os réos pronunciados nos crimes individuaes pelos chefes de policia, juizes municipaes, e pelos delegados e subdelegados, havendo suas sentenças sido confirmadas pelos juizes municipaes. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 54; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 293, § 1.

— por cada sustentação della no jury, e por arrasoados, que salarios vence o promotor publico. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 23; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 472, §§ 2 e 3.

— de delinquente sedicioso ou rebelde, onde deve ter logar. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 93; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 243 e 244.

— de militares envolvidos em sedição ou rebellião, onde, e como será feita. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 109; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 245.

ACCUSAÇÃO de réo preso, que fallecer, deve ser julgada extincta pelo juiz da culpa, á vista da certidão junta ao processo. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 162.

— declarou-se que as excusas de que trata o art. 220 do Cod. do Proc., a que se refere o art. 241, devem ser attendidas, ainda quando apresentadas por procurador. Av. n.° 43, 18 Abril 1842.

— é menos regular a admissão d'ella feita por particular, com exclusão do promotor, nos crimes por elle denunciados, quando os processos já estão em andamento. Av. n.° 72, 8 Julho 1842.

— dos membros da assembléa geral legislativa nos crimes individuaes tem logar como nos de responsabilidade, segundo o Cod. do Proc., art. 170; Res. n.° 284, 14 Junho 1843.

— para conhecer se terá logar por parte da justiça póde o juiz da formação da culpa ouvir o promotor, e este requerer ser ouvido. Av. 28 Setembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 280.)

ACCUSADOR. — Vid. *Autor.*

ACCUSADOS. — Vid. *Réos.*

ACCUSAR. — Vid. *Accusação.*

ACHADA de cousa alheia perdida, em mão de terceiro, quando se julga furto, e como é punida. Cod. Crim., art. 260.

ACORDÃOS. — Vid. *Sentenças.*

AÇOUGUES. — Vid. *Carnes.*

AÇOUTES. Soffre o escravo que incorrer em penas que não sejão a de morte ou galés. Cod. Crim., art. 60; e como. Av. 3 Fevereiro 1836.

— não devem ser dados nos escravos em maior numero que o de cincoenta por dia. Cod. Crim., art. 60; e com que intervallos. Av. 11 Agosto 1836 (referindo-se ao de 5 Novembro 1831, que não vem nas Collecções).

— soffrem os escravos que fizerem insurreição, não sendo os cabeças. Cod. Crim., art. 113.

— soffrem os escravos que offenderem ou ferirem physica e levemente seus senhores, feitores, &c. Lei n.° 4, 10 Junho 1835, art. 1.

— não podem os juizes de paz mandar dar em escravo algum sem o haverem processado, com audiencia de seu senhor. Av. 10 Junho 1837, revogado por Av. 3 Outubro 1837.

ACQUISIÇÃO. — Vid. *Adquisição.*

ACTO Addicional á Constituição do Imperio. — Vid. *Constituição.*

ACTOS ou exames nos diversos estabelecimentos scientificos. — Vid. *nos respectivos logares.*

— de ultima vontade em cartas de consciencia, que força tem, e como devem ser considerados. Res. 26 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— possessorios seguidos e não interrompidos, á vista de todos dão conjecturas e presumpções que provão o dominio. Decr. 20 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

— ratificou-se um dispensando-se a falta que tinha das solemnidades necessarias. Decr. 3 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

ACTOS dos prepostos e assalariados obrigão seus preponentes ou institores. Res. 5 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— praticados pelos juizes almotacés depois da creação das camaras municipaes e juizes de paz não são nullos. Lei 26 Agosto 1830, art. 4.

— exteriores, quando constituem o crime de tentativa. Cod. Crim., art. 2, § 2.

— do governo, podem ser censurados em termos, postoque vigorosos, decentes e comedidos. Cod. Crim., art. 9, § 4.

— religiosos; recorrer a autoridade estrangeira para impetrar autorisação para sua pratica, sem licença do governo, é um crime, e como punido. Cod. Crim., art. 81.

— exteriores são necessarios para se julgar a existencia da conspiração. Cod. Crim., art. 108.

— de juiz incompetentemente nomeado, que valor devem merecer. Av. 5 Dezembro 1837.

— s poderes legislativo e executivo geral, por que maneira devem ser numerados, impressos e distribuidos. Decr. 27 Junho 1833; Decr. n.° 1, 1 Janeiro 1838; Decr. n.° 252, 28 Novembro 1842; Decr. n.° 346, 30 Março 1844, art. 12, § 18.

— illegitimos são os de qualquer empregado, que continuar no exercicio do emprego durante a sessão da assembléa provincial, de que fôr membro. Av. n.° 276, 18 Dezembro 1840.

— do governo. Communicou-se á typographia nacional haver-se contractado com a do *Jornal do Commercio* sua publicação. Av. 13 Agosto 1841. (*Jorn.*, *n.°* 207.)

ACTOS puramente ecclesiasticos não ficão interdictos ao parocho pronunciado no fôro civil por crime de responsabilidade puramente civil. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.*, *n.°* 128.)

— que o juiz deva praticar para a ratificação das queixas e denuncias se achão consignadas na Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 50; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 290 a 292. Av. 13 Maio 1845. (*Jorn.*, *n.°* 128.)

AÇUDES. Mandou-se dar gratificação, qual, e por que maneira, aos fazendeiros da provincia do Ceará, que os construissem, e como, em suas fazendas, ou á margem das estradas. Res. 25 Agosto 1832.

ADDIAMENTO da assembléa geral legislativa. — Vid. *Assembléa geral.*

— das assembléas legislativas provinciaes. — Vid. *Assembléas legislativas provinciaes.*

— de causas crimes. — Vid. *Causas.*

ADIÇÃO de herança, quando é sujeita á taxa do sello. Ord. 26 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 116.)

ADJUDICAÇÃO de bens. — Vid. *Bens.*

ADMINISTRAÇÃO diamantina. — Vid. *Junta da administração diamantina.*

— de diversas rendas. — Vid. *Mesas de diversas rendas.*

— de bens de defunctos e ausentes. — Vid. *Bens de defunctos e ausentes.*

ADMINISTRAÇÃO de morgados e capellas. — Vid. *Vinculos, Capellas.*

— de justiça. — Vid. *Justiça.*

— de bens de Indios. — Vid. *Indios.*

— de obras publicas. — Vid. *Obras publicas.*

— passada, seu exame. — Vid. *Camara dos Deputados.*

— da fabrica de polvora. — Vid. *Fabrica de polvora.*

— do deposito publico da côrte. — Vid. *Deposito.*

— do passeio publico do Rio de Janeiro. — Vid. *Passeio publico.*

— da typographia nacional. — Vid. *Typographia nacional.*

— de correios. — Vid. *Correios geraes.*

— das rendas publicas. — Vid. *as respectivas rendas.*

— criminal de primeira instancia. — Vid. *Chefes de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados, Subdelegados.*

— criminal de segunda instancia. — Vid. *Juizes de Direito, Relações.*

— civil de primeira instancia. — Vid. *Juizes de Direito, Juizes Municipaes.*

ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO civil de segunda instancia. — Vid. *Relações.*

— da casa de correcção da côrte. — Vid. *Casa de correcção.*

— das rendas do municipio neutro. — Vid. *Recebedoria do municipio.*

— dos dizimos. — Vid. *os respectivos dizimos.*

— de casas nobres. — Vid. *Casas.*

— de bens nacionaes. — Vid. *Bens nacionaes.*

— de registos. — Vid. *Registos.*

— da liquidação da companhia geral de Pernambuco. — Vid. *Companhias.*

— de bens de casaes. — Vid. *Bens.*

— do vinculo do Jaguára. — Vid. *Vinculo.*

— de contractos de rendas publicas. — Vid. *os respectivos objectos.*

— de legados. — Vid. *Legados.*

— da illuminação publica. — Vid. *Illuminação.*

— de bens de estrangeiro fallecido no Imperio. — Vid. *Bens.*

— de fazenda. — Vid. *nas competentes repartições.*

— publica. — Vid. *Governo, Poderes.*

ADMINISTRAÇÃO publica: quaes são, e como punidos os crimes contra ella. — Vid. *Crimes.*

— de diversos estabelecimentos publicos. — Vid. *os respectivos estabelecimentos.*

ADMINISTRADORES diversos. — Vid. *Administração.*

— são punidos, e como, quando commettem distracções, e quaes dos bens entregues á sua guarda. Cod. Crim., arts. 146 e 147.

— de bancos e companhias publicas não podem ser os presidentes de provincia, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos, e officiaes de Fazenda. Cod. Crim., art. 148, § 2.

— judiciaes: Suas contas são revistas ou tomadas pelos juizes de direito das comarcas nas correições, quando o não tiverem sido pelos juizes do civel ou municipaes. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Regul. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 3 e 36.

ADMOESTAÇÃO para dissolução de ajuntamento illicito: quando, como, e por quem deve ser feita. — Vid. *Ajuntamentos illicitos.*

ADOPÇÕES. Compete aos juizes de primeira instancia confirma-las. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1; Regul. n.° 143, 15 Março 1842, art. 2, §§ 5 e 6.

— quanto pagão suas cartas de novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

ADQUISIÇÃO de bens pelas corporações de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

ADQUISIÇÃO de bens pelas camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de bens por testamento ou ab intestato. — Vid. *Bens.*

— por administrador dos bens sob sua guarda, quando é nulla ou punivel. — Vid. *Administradores.*

ADORAÇÃO. — Vid. *Continencias.*

ADULTERIO. Quando se julga commettido, como é accusado, por e contra quem, e como punido. Cod. Crim., arts. 250 a 253.

ADVERTIR primeira e segunda vez podia o regedor conforme a Ord., liv. 1, tit. 1, § 45, e os governadores nos seus governos aos magistrados quando não cumprissem os seus deveres. — Carta Reg. 5 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— exceder a prudente faculdade a respeito constitue um crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 144.

— póde o inspector geral do thesouro publico nacional os empregados de todas as administrações, recebedorias e pagadorias das rendas publicas, em que casos. Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 4.

— podem os inspectores das thesourarias os empregados de todas as administrações, recebedorias e pagadorias das rendas publicas da provincia, em que casos. Lei 4 Outubro 1831, art. 53, § 3.

— póde o superior aos subalternos quando da omissão ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuiso publico ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida. Cod. do Proc., art. 339.

ADVERTIR: não podem os inspectores de thesourarias aos procuradores fiscaes, porque são membros componentes das mesmas, e não subalternos dos inspectores, postoque tenhão de n'elles reconhecer a qualidade de chefe, por bem da ordem, e interesse do serviço; e porque tendo suas attribuições marcadas na lei, só por ella, debaixo de sua responsabilidade, se devem dirigir. Ordem n.° 285, 22 Janeiro 1841.

ADVOGADO — devia ser o Procurador dos feitos da Fazenda Publica; C. R. 29 Maio 1809; annexa á Prov. 4 Junho 1823; Prov. 10 Junho 1822; 24 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— em que circumstancias, e conforme o Av. 6 Novembro 1806, podia ser nomeado auditor de tropas. Prov. 12 Junho 1813. (*Coll. Nab.*)

— que servia de Provedor da Corôa e Fazenda de Piauhy, foi aposentado passando o cargo a ser servido pelo Juiz de Fóra; Alv. 5 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— letrado podia na falta do Juiz de Fóra ser nomeado Procurador da Corôa e Fazenda. Prov. 7 Setembro 1819; Prov. 20 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— não deve ser admittido nos auditorios sem Provisão, e haver pago os novos direitos. — Prov. 10 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— recebendo o patrocinio de causas não se póde excusar senão por legitimos motivos, declarados na Lei, e jurados. Ass. 27 Março 1821. — Vid. *Lei* 20 *Outubro* 1823, *art.* 1.

— foi indefirida uma representação em que se pedia que não podesse ser suspenso ou condemnado pelos Dezembargadores, se não no caso de notoria prevaricação. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

ADVOGADO: nos requerimentos e allegações aos Magistrados deve guardar-lhes respeito usando de termos comedidos, sob as penas da lei, e de não serem acceitas e juntas aos autos as ditas petições e allegações. — Prov. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— qual gozava ou não do privilegio de aposentadoria passiva hoje extincto. — Prov. 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— provisão para sel-o concedia o Dezembargo do Paço. — Provis. 1 Abril, 18 Maio e 6 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*)

— preso por desobediencia e injuria a ministro foi mandado, e porque, soltar. Prov. 11 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da Casa Doada. Ordenou-se a cessação de seu ordenado. Prov. 9 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— foi pelo regedor mandado estranhar severamente por falta de respeito e decoro em requerimento contra accordão de Casa da Supplicação. Port. 14 Abril 1824, e Av. 15 Janeiro 1814, annexo. (*Coll. Nab.*)

— podem livremente nomear os subditos Dinamarquezes, residentes no Imperio, a quem julgarem mais conveniente para tratar de suas causas. Trat. 26 Abril 1828, art. 8; e tambem os dos Estados-Unidos da America. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 12; o que é applicavel aos das demais nações.

— nas petições de aggravos, artigos, razões, cotas e allegações; quando se referir a folhas dos autos deve cita-las. Prov. 1 Março 1830.

— não formado. Para exercer funcções deve, e como, obter licença do presidente da Relação do districto. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 7; Regul. 3 Janeiro 1833, art. 9.

ADVOGADO de profissão, pode ser nomeado promotor publico, e quando. Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 22; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 216.

— no jury. Quaes são suas obrigações. Lei 20 Setembro 1830, art. 30; Cod. do Proc., arts. 261 a 265; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 358.

— que escrever calumnias ou injurias em allegações ou cotas de autos, como é punido. Cod. Crim., art. 241.

— pertence á lista da reserva na guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 1; Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 4.

— podia por delegação do procurador da fazenda celebrar conciliações com os devedores fiscaes. Decr. 18 Agosto 1831, arts. 5 e 6, modificado pela Dispos. Prov., art. 6, e Lei n.° 242, 29 Nov. 1841, arts. 5, 6, 16, §§ 1 e 2.

— não é admittido a denunciar o cliente. Cod. do Proc., art. 75, § 3.

— não formado, quanto paga de sua provisão. Regul. 25 Janeiro 1832, tabella; Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, § 10, tabella; Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, § 5, tabella.

— no jury. Seu debate é regulado pelo juiz de direito. Cod. do Proc., art. 46, § 5; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 8.

— ou procurador, será sempre ás partes permittido chamar os que quizerem. Cod. do Proc., art. 322.

— os direitos de seus provimentos, quando não formado, pertencem ás provincias em que se acharem as Relações cujos presidentes os concederem. Av. 18 Julho 1833; Av. 22 Junho 1837.

ADVOGADO que atacar o jury deve ser processado e punido pelo juiz de direito, na fórma dos arts. 241 do Cod. Crim., e 46, § 4, do Cod. do Proc. Av. 16 Junho 1834.

— póde ser constrangido a defender no jury, sob pena de desobediencia, nos termos dos arts. 203 e 204 do Cod. do Proc. Av. 21 Novembro 1835.

— não póde ser o escrivão do juiz de paz, nos termos da Orden. liv. 1, tit. 48, § 24. Av. 21 Novembro 1835.

— não formado. Ordenou-se que se não concedessem mais provisões, e que se não reformassem as já concedidas. Av. 25 Agosto 1836.

— seus escriptorios que imposto pagão conforme o Alv. 20 Outubro 1812, § 2; Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 4; Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 10; Decr. n.° 361, 15 Junho 1844, art. 2.

— declarou-se que o Regimento de seus salarios de 10 Outubro 1754, procedia ácerca dos processos que entrão no jury, e como. Av. 15 Fevereiro 1837.

— que não entrega os autos nos termos não póde ser preso, sim mulctado e responsabilisado, segundo o Av. 8 Agosto 1836 citado no Av. 18 Fevereiro 1837.

— que não tem titulo do officio, nem é como tal reconhecido, não está sujeito ao imposto de escriptorio. Ord. 10 Outubro 1837; Av. 3 Setembro 1840 (*Corr. Off.*, *n.°* 56 Ord. n.° 296, 1 Abril 1841.

ADVOGADO: suas funcções não podem ser exercidas pelos simples sollicitadores. Av. 20 Outubro 1837.

— não póde simultaneamente ser no mesmo termo o juiz municipal. Av. 5 Dezembro 1837.

— declaração se deu para execução do art. 241 do Cod. do Proc., quando as calumnias e injurias escriptas nos autos forem contra a pessoa do juiz. Av. n.° 127, 10 Dezembro 1838.

— serve de auditor nos conselhos de guerra por crimes capitaes, na fórma da Prov. 22 Outubro 1824. Av. n.° 264, 24 Novembro 1840.

— não é como tal admittido nos auditorios o que apresentar titulo de nova nomeação e provimento sem mostrar haver pago o imposto. Ord. n.° 283, 16 Janeiro 1841.

— nas audiencias dos chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes municipaes, juizes do civel e orphãos tem assento á direita dos Juizes. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 195.

— deve assignar os escriptos pelos quaes as partes recusarem juiz. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 250.

— deve assignar as defesas dos denunciados de crime de contrabando. Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 390.

— quando transgredir os regimentos e regras do processo compete aos juizes municipaes, de orphãos, e de direito civel e crime fazer observar as leis em vigor relativas ás penas e mulctas que em taes casos lhe devem ser impostas. Regul. n.° 143, 15 Março 1842, art. 11.

— deve assignar todos os requerimentos quando as partes ou procuradores o não fação, excepto os para certidões. Regul. n.° 143, 15 Março 1842, art. 12.

ADVOGADO: da sua absolvição de penas e mulctas em que tenha incorrido, nos casos da lei, compete aggravo de petição ou instrumento. Regul. n.° 143, 15 Março 1842, art. 15, § 11.

— deve assignar com o nome inteiro os requerimentos de aggravo de petição e instrumento, e bem assim as respostas ou contestações dos de instrumento. Regul. n.° 143, 15 Março 1842, art. 25.

— é condemnado nas respectivas mulctas quando assignar petições de aggravos interpostos de despachos e sentenças não comprehendidas no art. 15 do Regul. n.° 143, 15 Março 1842. Regul. citado, art. 26.

— é preferido, quando habil, para ser nomeado juiz municipal pelas camaras; mas sua escolha não é para ellas obrigativa havendo individuos mais habeis, postoque não advogados. Av. 9 Setembro 1841 (*Jorn.*, *n.°* 234), revogado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 13.

— foi a camara municipal da côrte autorisada a nomear de partido, com 800$000 annuaes. Port. 6 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 160.)

— póde servir de procurador fiscal interino de thesouraria. Ord. n.° 113, 23 Setembro 1842; Ord. n.° 103, 21 Dezembro 1843.

— só se considera sujeito ao imposto do escriptorio desde o dia em que começar a ter exercicio. Av. 10 Março 1843. (*Jorn.*, *n.°* 85.)

ADVOGADO: os Estatutos do Instituto de sua ordem forão approvados com a clausula de ser tambem sujeito a approvação o Regimento interno. Av. 7 Agosto 1843. Foi installado o Instituto na sala do Collegio de Pedro II. Av. 31 Agosto 1843.

— não póde simultaneamente ser o Juiz. Av. n.° 62, 28 Agosto 1843.

— membro do Instituto da Côrte e filiaes nas funcções publicas de festividade nacional, e no exercicio do seu officio, em os auditorios e tribunaes usará de vestimenta especial e qual. — D. n.° 393 de 23 Novembro 1844, art. 1.

— do Conselho d'Estado como se apresentará vestido nos dias de festividade nacional e no exercicio de seu officio, em os auditorios e tribunaes. — D. n.° 393, 23 Novembro 1844, art. 1.

— membro do Instituto da Côrte, filiaes e do Conselho d'Estado no exercicio do seu officio tem assento dentro das cancellas dos Tribunaes. — D. n.° 393 de 23 Novembro 1844, art. 2.

— deve assignar as petições para suspeitar Desembargadores; e quando não procedão as suspeições perde a caução depositada. — D. n.° 394 de 23 Novembro 1844, arts. 1, 6.

— á disposição do seu Instituto na côrte se mandou pôr uma das salas da escola militar. Av. 1 Março 1845. (*Jorn.*, *n.°* 96.)

AFERIÇÃO de pesos e medidas, por que tempo devia ser feita conforme a Orden., liv. 1, tit. 18, § 28. Prov. 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— fixar o padrão para ella pertence á assembléa geral legislativa. Constituição, art. 15, § 17.

AFERIÇÃO: pertence ás camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10.

— os bilhetes d'ella não se devem registar, pois nenhuma lei o autorisa. Off. 1.°, 5 Janeiro 1829. (*Collec. Planch.*)

— o padrão das medidas da Capital do Imperio mandou-se observar na provincia de S. Paulo, e sob que penas. Res. 7 Dezembro 1830.

— o padrão dos pesos e medidas da capital do Maranhão mandou-se estender a toda a provincia, e sob que penas aos infractores. Res. 16 Junho 1832.

— o padrão das medidas de continencia ou capacidade, em toda a provincia de Pernambuco, ordenou-se que fosse o da Capital do Imperio. — Res. 7 Agosto 1832.

— tornou-se extensivo ao aferidor de balanças e pesos da cidade da Bahia, o regimento de salarios que percebe o aferidor dos da Capital do Imperio. Res. 25 Agosto 1832.

— tornou-se estensiva á provincia da Parahyba do Norte a Res. 16 Junho 1832, relativa á de S. Paulo. Res. 3 Outubro 1832.

— nomeou-se uma commissão para apresentar um systema de pesos e medidas. Decr. 8 Janeiro 1833.

AFERIDOR. — Vid. *Aferição.*

AFFEIÇÃO para restituição do equivalente da cousa que não existe, não deve exceder a

somma do preço ordinario da mesma cousa. Cod. Crim., art. 25.

AFFEIÇÃO: em que casos constitue prevaricadores os empregados publicos. — Cod. Crim. art. 129.

AFFLICÇÃO. É circumstancia aggravante da punição augmental-a com o crime ao já afflicto. Cod. Crim., art. 17, § 5.

AFIANÇADO ou preso póde livremente ser citado para feito civel. Tem 60 dias para defesa, além da dilação ordinaria. Quando não comparece a defender-se, dá-se-lhe curador. Tem opção entre o fôro da prisão, fiança ou domicilio, no acto da conciliação. Lei 11 Setembro 1830.

— demorar o seu processo, além dos prasos legaes, ou faltar aos actos de seu livramento, a que penas sujeita o juiz. Cod. Crim., art. 181.

— que sendo requerido não reforça a fiança, é recolhido á cadeia. Cod. do Proc., art. 110; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 310.

— deve ser chamado pelo escrivão do jury, logo que este se ache formado. Cod. do Proc., art. 240; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 348, 351, 352. — Vid. *Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.*

— a elle deve o escrivão do jury entregar, pelo menos tres dias antes do julgamento, a copia do libello, documentos e rol de testemunhas. Cod. do Proc., art. 255, Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 339, 341, 342.

— ao que uma vez quebrou a fiança se não concede outra. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 38, § 3; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 301.

AFIANÇADO antes de obter contramandado, ou mandado de soltura, assigna termo, e como, de comparecer perante o jury. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 39; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 302, conforme ao art. 103 do Cod. do Proc.

— é preso se foge depois de ter sido condemnado. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 40, § 2; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 308, § 2.

— que não apresentar fiador que substitua o que quer desistir, dentro de que praso será preso. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 41; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 310, § 2.

— em que casos quebra a fiança e é recolhido á prisão. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 42; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 311.

— quebrando a fiança, que perda soffre. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 43 e 44; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 314 e 315.

— que sendo condemnado não tiver meios para a satisfação da parte e custas, por quem, e como, será substituido. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 45; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 317.

AFINS. Declarou-se que o D. 13 Agosto 1706 os não considerava no numero das pessoas em que podem ter vigor as renuncias de serviços remuneraveis. Res. 12 Setembro 1817 Res. 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— entre os que o forem nos mesmos gráos não se dá acção de furto. Cod. Crim., art. 262.

AFINS nos mesmos gráos podem servir substituitivamente na guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 26.

— são inhibidos de servir juntos no mesmo conselho de jurados. Cod. do Proc., art. 277; Regul. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

AFORAMENTOS. Sobre a natureza, condições e fórma do contracto vejão-se Res. 30 Julho 1813; Prov. 26 Fevereiro 1818; Res. 11 Julho 1820 (*Coll. Nab.*)

— de cousa já aforada constitue o crime de stellionato, e como é punido. Cod. Crim. art. 264, § 2.

— de terras adjacentes ou incluidas na Fazenda da Lagoa de Freitas na Côrte. — Vid. *Fabrica da Polvora.*

— de terrenos dados para creação de villa, cuja alcaidaria se concedeu. — Vid. *Villas.*

— de terras particulares para edificação de casas. — Vid. *Casas.*

— de terrenos pertencentes a Indios. — Vid. *Indios.*

— de porções do Campo de S. Christovão na Côrte. — Vid. *Campo.*

— de bens de Concelhos. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de bens nacionaes. — Vid. *Proprios nacionaes.*

— de terrenos de marinhas. — Vid. *Marinhas.*

AFORAMENTOS de bens de corporações de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

— de terreno artificial por atterro do mar. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de cousa propria já alheada ou aforada. — Vid. *Estellionato.*

— de terrenos para armazens e trapiches. — Vid. *Trapiches, Armazens.*

— de baldios. — Vid. *Baldios.*

— incluidos na fazenda de Santa Cruz no Rio de Janeiro. — Vid. *Fazenda de Santa Cruz.*

— de terrenos desmembrados de sesmarias. — Vid. *Sesmarias.*

— de terrenos para o hospital dos Lazaros. — Vid. *Hospital.*

— de bens de vinculos. — Vid. *Vinculos.*

— de terras de commendas. — Vid. *Ordens.*

— de paúes. — Vid. *Paúes.*

— de terras para patrimonio de villa novamente creada. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de terras da colonia de Nova Friburgo. — Vid. *Colonos.*

AFRICANOS. Para terminar, e como, seu trafico concluio-se com Inglaterra a Conv. 23 Novembro 1826; Trat. 17 Agosto 1827, art. 12.

AFRICANOS barbaros não são comprehendidos na lei sobre contractos de serviços. Lei 13 Setembro 1830, art. 7.

— livres. Na Bahia ordenou-se que não podessem sahir das povoações ou fazendas, em que fossem domiciliarios, por qualquer motivo, sem passaporte do juiz criminal ou de paz do logar, com certos e determinados requisitos, e sob certas penas aos infractores. Res. 14 Dezembro 1830, arts. 3 e 4.

— introduzidos no Brasil por contrabando: mandou-se-lhes conceder a liberdade, e processar os infractores segundo o Cod. Crim. art. 179, e com a mulcta de 200$000. Port. 21 Maio 1831.

— introduzidos por contrabando ficãolivres, exceptuados: 1.° os matriculados em embarcações de paiz que admitta escravos. 2.° os que fugirem do territorio em embarcação estrangeira, os quaes serão entregues a seus senhores. Lei 7 Novembro 1831, arts. 1 e 2.

— livres: para execução da Lei de 7 Novembro 1831, se deu o Regul. 12 Abril 1832, mandando arrematar seus serviços, e como. Av. e Inst. 29 Outubro 1834, alteradas pelas Instr. 19 Novembro 1835, e novamente additadas pelo Av. 15 Setembro 1836.

— devem ser reenviados para d'onde tiverem vindo, ou para logar d'Africa mais commodo, emquanto se não obtiver das autoridades Africanas dar-lhes asilo conforme a Lei 7 Novembro 1831, art. 2. Av. 12 Fevereiro 1833.

— que se achão na casa de correcção do Rio de Janeiro; seu administrador, quando elles fallecem, o participa ao respectivo juiz de direito. Av. 20 Junho 1834.

— mandárão-se por emquanto empregar na Bahia alguns apprehendidos, com as cautelas da Lei 7 Novembro 1831, e Regul. 12 Abril 1832, nas obras publicas, como determina o Alv. 26 Janeiro 1818, que se considera com vigor n'este ponto, não quanto á arrematação de seus serviços. Av. 27 Agosto 1834, que teve applicação identica em Minas. Av. 23 Setembro 1834.

— suspeitos da revolta na Bahia mandárão-se deportar do Imperio. Av. 4 Março 1835.

— declarou-se que o art. 118 do Cod. do Proc. não lhes é applicavel. Av. 18 Março 1835.

— alguns mandárão-se distribuir pelo juiz de orphãos de Campos. Av. 23 Julho 1835.

— livres que fallecem na casa de correcção se não sepultão sem averiguação da autoridade policial competente. Av. 4 Setembro 1835.

— a requerimento de alguns arrematantes de seus serviços forão diminuidos os salarios, ficando igualados os preços dos actuaes arrematantes. Av. 17 Setembro 1835.

— ordenou-se ao juiz d'orphãos da côrte que desse providencias para recolher ao cofre o preço das arrematações de seus serviços até que houvesse cofre privativo. Av. 5 Março 1836.

— creou-se no Rio de Janeiro cofre privativo para seus salarios, com o respectivo livro de receita, thesoureiro e escrivão vencendo das arrematações 2 1/2 p. %, prestando aquelles contas de 3 em 3 annos. Av. 7 Março 1836. São hoje arrecadados pela Recebedoria do municipio na côrte. Ord. 31 Julho 1840. (*Corr. Off.*, *n.°* 31.)

— questões sobre sua liberdade não se decidem no jury, mas no fôro civel. Av. 8 Março 1836.

AFRICANOS livres: foi permittida a arrematação de seus serviços para fóra da capital da provincia do Rio de Janeiro, segundo os §§ 1 e 12 das Instrucções que accompanhárão o Decr. 19 Novembro 1835, devendo deduzir-se as despezas feitas com elles, das mulctas pela Lei 7 Novembro 1831 impostas aos infractores, e do da arrematação dos serviços na fórma do § 9 das ditas Instrucções. Av. 17 Março 1836.

— no crime de sua importação ordenou-se que a sentença da commissão mixta Brasileira e Ingleza fosse remettida ao promotor publico para se seguirem os termos, não sendo necessario outro corpo de delicto. Av. 5 Setembro 1834; Av. 9 Abril 1836.

— sendo por doentes rejeitados pelos arrematantes de seus serviços, mandão-se remetter para as casas de correcção, ou de misericordia, quando as molestias sejão contagiosas. Av. 26 Abril 1836.

— que com licença do governo vão do municipio da côrte para o da cidade de Nictheroy são postos sob a inspecção do seu curador geral, visto havêl-o. Avs. 27 Maio e 31 Dezembro 1836.

— apprehendidos no municipio da côrte remetterão-se para a casa de correcção. Avs. 15 Dezembro 1836 e 16 Abril 1841. (*Correio Off.*, *n.*° 83.)

— autorisou-se a transferencia de alguns na fórma das Instrucções 29 Outubro 1834. Av. 31 Dezembro 1836.

— ordenou-se que os dispensados das obras publicas do ministerio do imperio na côrte fossem entregues não á casa de correcção, mas ao juiz de orphãos. Avs. 17 e 20 Abril 1837.

AFRICANOS

AFRICANOS livres encontrados nas embarcações costeiras sem passaporte ordenou-se que fossem remettidos ao chefe de policia para lhes dar destino. Av. 22 Abril 1837.

— cujos serviços tivessem sido arrematados, quando recolhidos ao calabouço, ordenou-se que pagassem unicamente as comedorias e curativo os respectivos arrematantes; devendo taes despesas, quando ainda não tiverem sido arrematados os serviços, deduzir-se da somma que por elles se costuma pagar adiantada. Av. 4 Dezembro 1837.

— apprehendidos e depositados na casa de correcção da côrte ordenou-se que pagassem 140 rs. diarios. Av. n.° 6, 11 Janeiro 1838.

— sobre arrematação de seus serviços se derão providencias. Avs. 22 Abril 1839 (*Jorn.*, *n.*° 95), e 14 Fevereiro 1840 (*Jorn.*, *n.*° 71).

— distribuidos pelas obras publicas nenhum salario vencem. Avs. 24 Abril e 6 Maio 1840 (*Corr. Off.*, *n.*° 102).

— para arrecadação de seus salarios derão-se Instrucções 2 Julho 1840, em Port. n.° 237, 8 Julho 1840.

— seus salarios na côrte são arrecadados pela recebedoria do municipio, conforme as Instrucções supra citadas. Ord. 31 Julho 1840 (*Corr. Off.*, *n.*° 31).

— foi prohibida a sua admissão como trabalhadores na fabrica de fiar e tecer algodão na Côrte. Res. n.° 347, 30 Novembro 1841, art. 2, § 2.

— seu contrabando continua a ser julgado na fórma do processo commum. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 1.

AFRICANOS livres : ainda que vão em companhia de seus amos são obrigados a apresentar passaporte, salvos certos casos. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 68 e 70, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 12.

— as visitas das embarcações suspeitas de os haver importado, na fórma do Decr. 12 Abril 1832, passárão a ser feitas pelos respectivos subdelegados. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 488, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— a bem d'elles incumbe ao seu curador geral prover, quando appareção e estejão no seu districto, que é a côrte, seja qual fôr o municipio do Imperio em que tenhão sido escriptos, ou em que se hajão arrematado seus serviços. Av. 26 Março 1842 (*Jorn.*, *n.°* 85).

— o exame do cadaver dos fallecidos, feito conforme o art. 4 das Instr. 29 Outubro 1834, incumbe cumulativamente aos subdelegados do chefe de policia e juizes de paz. Av. 26 Março 1842 (*Jorn.*, *n.°* 85).

— declarou-se á recebedoria do municipio, que seu curador geral devia ser abonado da porcentagem que vencia, não se achando comprehendido na Port. 15 Maio 1843. Ord. 17 Junho 1843 (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 176).

— as estações navaes do Imperio devem obstar ao seu trafico. Decr. n.° 326, 2 Outubro 1843, art. 3.

— seus salarios são um artigo da receita geral do Imperio. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 25, § 49.

— ao seu curador geral arbitrou-se a quantia de 1:000$ rs., e ao escrivão 200$ rs., pelos actos que praticarem fóra da recebedoria do municipio. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 7, § 19.

AFRICANOS livres : a seu curador geral ordenou-se o pagamento da quantia arbitrada, e desde quando. Ord. 14 Novembro 1843 (*Jorn.*, *n.°* 310).

— serventes do hospital militar da côrte, achando-se doentes são n'elle tratados, mas em logar separado dos enfermos militares. Av. 20 Fevereiro 1845 (*Jorn.*, *n.°* 75).

— communicou-se a cessação da Convenção com Inglaterra de 28 Julho 1817 sobre seu trafico illicito, e a competencia das justiças ordinarias do paiz para taes processos. Circ. 15 Março 1845 (*Jorn.*, *n.°* 76).

— contra o acto do Parlamento Britannico, que sujeitou os navios Brasileiros, que fizessem o trafico, ao alto tribunal do Almirantado e a qualquer tribunal do Vice-almirantado, protestou o governo Brasileiro. Protest. 22 Outubro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 295.)

AFRONTAS. — Vid. *Injurias.*

AGENCIA da arrecadação do imposto do gado no municipio do Rio de Janeiro. — Vid. *Carnes.*

AGENCIAS do correio geral. -- Vid. *Correios geraes.*

— das mezas de rendas. — Vid. *Mezas.*

AGENTES da recebedoria do municipio da côrte. — Vid. *Recebedoria.*

— de conselhos administrativos de corpos. — Vid. *Conselhos administrativos.*

AGENTES consulares. — Vid. *Consules.*

— diplomaticos. — Vid. *Ministros Diplomaticos.*

— do Poder. — Vid. *Poder.*

— da autoridade publica. — Vid. *Autoridades.*

AGGRAVAÇÃO de penas, de que circunstancias resulta. — Vid. *Circunstancias aggravantes.*

AGGRAVISTAS. Desembargadores. — Vid. *Casa da Supplicação.*

AGGRAVOS ordinarios das Relações do Maranhão e Bahia, determinou-se que fossem decididos na Casa da Supplicação do Brasil. Alv. 10 Maio 1808, §§ 2 e 3, revogado pelo Alv. 6 Maio 1809. Não subsistem. Disp. Prov., art. 19.

— interpostos dos juizes de primeira instancia, ordenou-se que seu conhecimento cumulativamente pertencesse aos ouvidores das comarcas e ás Relações dos districtos. Alv. 20 Outubro 1809; hoje ás Relações e juizes de direito. Disp. Prov., arts. 14 e 18; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 121; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 8.

— de petição, ordinarios, e de instrumento. Derão-se regras para acautelar o augmento de casos de commissão em feitos de tenções, demoras no despacho, e perigo no segredo da justiça. Ass. 26 Março 1811. Os aggravos ordinarios estão extinctos. Disp. Prov., art. 19. As tenções abolidas. Disp. Prov., art. 18; Lei 18 Setembro 1828, art. 12; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 29 e 55. Os aggravos de petição e instrumento são decididos pelas Relações segundo o Reg. 3 Janeiro 1833, art. 32 e seguinte; e pelos juizes de direito. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 120, 121 e 122; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, 28 e 29.

AGGRAVOS de ordenação não guardada, concedião-se, de que sentenças, e como, e erão embargaveis. Ass. 16 Junho 1812. Hoje não são admissiveis em caso algum. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 17.

— em beneficio dos expostos da Misericordia da côrte, ordenou-se que na Casa da Supplicação do Brasil se cobrassem de cada petição aggravo, 400 réis, e a terça parte de accrescentamento em assignaturas e braçagens, e quaes de certos juizes. Carta Reg. 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— de injusta pronuncia se podião interpôr do despacho do corregedor do crime, que a confirmava, ainda que proferido por accordão em Relação. Ass. 18 Fevereiro 1815; citado no de 13 Julho 1816, que faz a limitação no crime de morte. Sem vigor. Cod. do Proc., arts. 285 e 292; Disp. Prov., art. 18; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, cap. 10 e 11; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 437.

— ordinarios das Ilhas dos Açores, Madeira e Porto Santo, quaes ficárão pertencendo á Casa da Supplicação do Brasil. Alv. 5 Julho 1816. Sem applicação hoje, em virtude da Independencia.

— de sentenças proferidas em primeira instancia pelos juizes dos feitos da fazenda das provincias se interpunhão para o da côrte, e como. Carta Reg. Inst. 19 Abril 1817. (*Coll. Nab.*) Hoje para as Relações. Lei n.° 242, 29 Novembro 1841, art. 3; Ordem n.° 6, 12 Janeiro 1842, art. 4.

— ordinarios, em que casos se devião admittir no traslado. Prov. 21 Junho 1819. (*Coll. Nab.*) Sem vigor. Disp. Prov., art. 19.

— de ordenação não guardada e outros devem ser assignados pelos constituidos advogados da Casa. Ass. 27 Março 1821. Sem vigor á vista da Lei 20 Outubro 1823, art. 1.

AGGRAVOS interpostos dos juizes de primeira instancia para as Relações não estão sujeitos á dizima da Chancellaria. Res. 9 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordinarios não tem logar cabendo a causa na alçada do juiz. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*) Este aggravo não existe. Disp. Prov., art. 19.

— da prisão injustamente decretada se davão para a Relação. Prov. 8 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*) Sem vigor. Cod. do Proc., arts. 285 e 292. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, caps. 10 e 11; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 437.

— a elles responderão os juizes como é de seu dever. Prov. 12 Abril 1822. (*Coll. Nab.*)

— expedidos da fazenda nacional sobre bens d'esta ou suas rendas, a que escrivão serião distribuidos declarou-se. Alv. 3 Setembro 1823.

— de petição e outros: n'elles devem os juizes declarar circumstanciada e especificadamente as razões e fundamentos de suas decisões, conforme a Ord., liv. 3, tit. 66, § 7. Port. 31 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre o destino que se deveria dar a certos autos d'elles por occasião de suspeição, providenciou-se. Prov. 10 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de ordenação não guardada assentou-se não se deverem admittir dos acordãos proferidos em meza de aggravos, segundo a Ord., liv. 1, tit. 6, §§ 8 e 16. Acord. 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*) Sem vigor. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 17.

— de petição: decidio-se si se tomaria d'elles conhecimento sendo interpostos no decendio, mas subindo fóra dos dez dias seguintes á sua interposição por terem findado em dia que não era de conferencia. Acord. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*) Alterado.

AGGRAVOS de petição: declarou-se que a parte que embarga o acordão proferido em casos d'elles deve pedir vista, formar os embargos e fazer com que subão dentro dos dez dias seguintes á publicação do acordão embargado. Acord. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*) Alterado.

— de petição: os dez dias concedidos pela Ord., liv. 3, tit. 20, § 46, e Ass. 20 Agosto 1662, para apresentar os autos no juizo superior, devem contar-se do termo do aggravo, e não da ratificação. Acord. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*) Alterado.

— sobre o cumprimento negado pelo vigario capitular da Bahia á decisão de um proferido no juizo da corôa. Port. 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— no auto do processo tinha logar dos despachos illegaes do juiz relator para as juntas de justiça nas causas crimes. Lei 23 Setembro 1828, art. 2. Sem vigor.

— e mais recursos que pertencião á Relação da Bahia, durante a occupação pelas tropas Portuguezas, ordenou-se que se interpozessem para a Casa da Supplicação do Rio de Janeiro. Decr. 29 Novembro 1829.

— nas suas petições os advogados devem, quando citarem folhas dos autos, declarar o seu numero, sob pena de não serem acceitas. Prov. do Regedor, 1 Março 1830.

— de petição ou instrumento se não admittem dos despachos do juiz de direito sobre organisação do processo crime. Lei 20 Setembro 1830, art. 69; Cod. do Proc., arts. 285 e 292; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841,

caps. 10 e 11; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 437.

AGGRAVOS de petição e instrumento forão reduzidos aos no auto do processo, d'elles conhecendo os juizes de direito, sendo interpostos dos antigos juizes municipaes, e a Relação quando d'aquelles. Disp. Prov., art. 14; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 42. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 92, 95. Hoje só as Relações.

— ordinarios se não admittem, sim revista, das sentenças proferidas pelas Relações. Disp. Prov., art. 19.

— de injusta pronuncia pendentes na occasião da promulgação do Cod. do Proc. mandárão-se remetter aos juizes de paz das cabeças dos termos com os respectivos feitos. Instr. 13 Dezembro 1832, art. 39.

— no auto do processo são decididos, e como, pelas Relações. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 9, § 4, e 41 a 46; Reg. n.° 9, 17 Fevereiro 1838, art. 2; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 8, § 1.

— no auto do processo em causa civel, em que se désse de suspeito o juiz de direito, e que tivesse de ser julgada a final pelo juiz municipal antigo, devião ser por este conhecidos, se d'elle se não tivesse aggravado; no caso contrario cumpria-lhe dar-se de suspeito e requerer a providencia do art. 33 do Cod. do Proc. Av. 12 Agosto 1835, revogado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 1; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 8, § 1.

— de petição e instrumento forão instaurados, ficando em vigor a legislação anterior, que não fôr opposta a esta lei. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 120.

AGGRAVOS de petição e instrumento: pertence seu conhecimento ás Relações, e em que circumstancias aos juizes de direito. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 121; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, §§ 2 e 3, e 9.

— de petição e instrumento, em que casos tem logar, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 120; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 15 e 16.

— de ordenação não guardada não se admittem em caso algum. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 17.

— no auto do processo, em que casos não serão admittidos. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 18.

— de petição, como se interpoem, processão, apresentão, e julgão. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 120, 121 e 122; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 19 a 22, 25 a 29; Decr. n.° 276, 24 Março 1843, art. 7.

— de instrumento, como se interpoem, processão, apresentão, e julgão. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 120, 121 e 122; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 23 a 29; Decr. n.° 276, 24 Março 1843, art. 7.

— sua interposição exclue o protesto de se conhecer do caso por appellação, quando não seja de aggravo. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 27.

— continuão a ser preparados com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas, para se apresentarem ás Relações, recaindo em prejuizo das partes o retardamento por falta do preparo. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 37.

AGGRAVOS explicação se deu sobre tomar-se ou não conhecimento de um interposto de despacho por que se deliberou partilha. Av. n.° 27, 10 Junho 1843.

— de petição ou instrumento no caso de recusar o juiz admittir na causa a opposição de terceiro, tem sempre logar. Av. 13 Novembro 1843 (*Jorn.*, *n.°* 306).

— se não dá de outro aggravo. Av. 30 Janeiro 1845 (*Jorn.*, *n.°* 32).

— de petição e instrumento tem, e como, logar das decisões dos Juizes do Civel de primeira Instancia que pronunciarem desappropriação; e quando tem provimento. Res. n.° 353, 12 Julho 1845, art. 11, § 5.

— das justiças ecclesiasticas que a Lei 17 Maio 1821 considerou de petição. — Vid. *Recurso.*

AGGREGADOS. Officiaes militares. — Vid. *Officiaes.*

— ás grandes fazendas por certo partido, renda, ou fôro, se mandou que fossem em Minas Geraes os individuos para lá enviados que necessitassem protecção e auxilio. Carta Reg. 22 Dezembro 1810.

— sobre concessões de terras d'Indios áquelles feitas no Rio Grande do Norte. Prov. 20 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ás fazendas no Maranhão, e seus proprietarios, e homens poderosos, por quem, como, e sob que penas são vigiados. Res. 11 Dezembro 1830, arts. 4, 5 e 6.

— em Minas Geraes; ordenou-se que d'elles se fizesse arrolamento, e como. Res. 17 Julho 1832.

AGGRESSÃO da parte do offendido attenúa a punição do delinquente. Cod. Crim., art. 18, § 6.

AGIO nas moedas. — Vid. *Moeda.*

AGRACIAÇÃO de penas. — Vid. *Penas.*

AGRICULTURA. Ordenou-se que não fossem recrutados os homens estabelecidos com fazendas d'ella e outros. Av. 18 Janeiro 1809.

— seu melhoramento recommendou-se na comarca de S. João das Duas Barras por occasião de sua creação. Prov. 26 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— em proveito d'ella nas Ilhas da Madeira, Porto Santo, Açores, Cabo Verde, S. Thomé e Principe derão-se providencias. Carta Reg. 20 Julho 1810; Carta Reg. 18 Setembro 1810 (*Coll. Nab.*); Alv. 18 Setembro 1811.

— cadeira de Botanica e Agricultura foi creada na côrte, com que fim. Decr. 9 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— forão isentos de direitos e pensões por 10, 20 e 30 annos os que cultivassem terrenos na Extremadura de Portugal, e principalmente junto ao Téjo. Alv. 11 Abril 1815, entendido por Prov. 12 Fevereiro 1817; Port. 8 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— sociedade de agricultura, commercio e navegação do Rio Doce foi approvada. Prov. e Estat. 15 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— objectos a ella relativos, a que secretaria d'estado pertencem. Lei 18 Agosto 1821, art. 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

AGRICULTURA nenhum genero de cultura póde ser prohibido uma vez que se não opponha aos costumes publicos, segurança e saude dos cidadãos. Constit., art. 179, § 24.

— promovêl-a pertence nas provincias ás camaras municipaes, e aos presidentes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10; Av. 23 Novembro 1830; Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1; Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, arts. 5, 11 e 12.

— para seu melhoramento se mandárão comprar machinas e confiar-se á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional. Off. 2.°, 29 Janeiro 1829.

— theorica e pratica. Creou-se d'ella uma escola na fazenda nacional da Lagôa de Rodrigo de Freitas, que havia tido em vista a Lei n.° 66, 12 Outubro 1833, art. 4; Reg. n.° 15, 1 Abril 1834.

AGUADA. Providencias para se fazer no rio Comprido. Off. 16 Janeiro 1809. (*Coll. Cons. Nabuc.*)

— providencias sobre concerto das pipas para ella no arsenal derão-se. Off. 25 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

AGUADEIROS. Forão declarados isentos do recrutamento. Av. 5 Março 1811.

AGUARDENTES. Sobre cobrança de subsidio, que deveria competir a um arrematante, duvida solveu-se. Res. 3 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a administração e arrecadação do rendimento do subsidio da da terra. Decr. e Inst. 17 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES, vinagres e licores para se fabricarem ou venderem se devia tirar licença em execução dos Avs. 21 Agosto 1809 (*B. Carn., addit.* 1.°), 23 Junho 1815; Edit. 26 Janeiro 1818.

— duvidas se resolvêrão sobre a competencia de cobrança de rendimento de seu subsidio por certo tempo. Res. 27 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— sobre a administração e arrecadação de 1$ réis em cada pipa, na provincia da Bahia. Prov. e Av. 6 Abril 1811. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se provisoriamente estancar a sua venda na Cayenna e Guiana, e como. Prov. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre fórma da arrematação de seu subsidio, por falta de lançadores, providenciou-se. Res. 12 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— o subsidio litterario mandou-se estabelecer na Bahia. Prov. 24 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— contracto d'ellas foi concedido em patrimonio á camara da villa de Santo Antonio do Jardim em Minas. Prov. 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— contribuição sobre cada pipa provisoriamente se estabeleceu, e para que fim, na villa da Fortaleza no Ceará. Prov. 6 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de consumo no Brasil, quaes os direitos que passárão a pagar. Alvs. 25 Abril 1818, e 30 Maio 1820, § 7.

— o donativo voluntario de 80 réis por canada na provincia da Bahia, em falta de lançador

mandou-se administrar por conta da Fazenda. Prov. 9 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES, sobre pagamento de direitos de entrada de um carregamento d'ella não desembarcado em porto em que a embarcação tocou, declaração se deu. Res. 23 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre indevida arrecadação de propina a arrematante de seu subsidio no Espirito Santo, providenciou-se. Prov. 19 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— declaração se deu sobre arrecadação do imposto de 8$000 réis por pipa de 180 medidas, determinado pelo Alv. 30 Maio 1820. Prov. 21 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre a arrematação e arrecadação das rendas de seu subsidio. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre a contribuição de 100 rs. por canada na villa de Campo Maior, no Ceará, para construcção da casa da camara e cadeia. Prov. 31 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a que repartição, e como organisada seria pertencente a arrecadação do seu subsidio litterario, e o imposto de 4$ rs. por pipa no Rio de Janeiro. Res. 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— o direito de 3$600 rs. em pipa mandou-se abolir na provincia de Santa Catharina, substituindo os 3$600 rs. de subsidio, 800 rs. de policia, 4$ e 8$ rs. de consumo. Prov. 8 Janeiro 1823.

— sobre os 1$ rs. de cada pipa como parte do equivalente do contracto do tabaco, e 1$600 rs. de subsidio que se mandou annexar, em a provincia de Santa Catharina. Av. 29 Dezembro 1813, annexo á Prov. citada 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES, sobre extincção do imposto de 20 rs. em medida na villa de Santo Antonio de Sá, creado para conclusão da casa da camara e cadeia. Res. 14 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— a que impostos são sujeitas, e como arrecadadas. Instr. 4 Fevereiro 1823, arts. 3, 31 e seguintes.

— ordenou-se em conformidade do Decr. 4 Fevereiro 1823 que o administrador do subsidio entregasse todos os livros e papeis á meza do consulado. Port. 16 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre a proposta de cobrar-se 10 p. °/₀ em logar de 5 de dizimo em Santa Catharina. Res. 23 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o contractador do equivalente do contracto do tabaco e subsidio litterario na côrte dirigisse á administração de diversas rendas as respectivas guias. Port. 9 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os 1$ rs. do cofre da policia na côrte fossem cobrados na meza de diversas rendas e entregues mensalmente ao thesoureiro da policia. Port. 30 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a camara de Cabo Frio em conformidade do Decr. 4 Fevereiro 1823, § 16, propozesse a respectiva commissão. Port. 23 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— foi indefirida a pretenção da villa de Montemór o Novo, no Ceará, sobre contracto exclusivo de sua venda por arrematação,

e imposição de 80 rs. em canada das que entrassem, e para que. Prov. 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES, ordenou-se á camara do Rio de Janeiro que antes de conceder licenças para lojas em que se vendessem, exigisse documento de haverem sido pagos os impostos na meza de diversas rendas. Port. 4 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o pagamento do novo imposto das casas que as vendessem fosse pago pelo anno redondo. Res. 18 Novembro, e Port. 4 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre extravios dos seus impostos no Rio de Janeiro. Res. 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre as casas que devião pagar o imposto para as terem á venda. Res. 8 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— foi indeferida uma pretenção de encampação de contracto em Pernambuco, e porque. Res. 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se a arrecadação do imposto de 8$ rs. de consumo em Pernambuco, por equivalente dos supprimidos. Prov. 15 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— indeferida foi a pretenção dos engenheiros da villa de Campos de pagarem no Rio de Janeiro a collecta do disimo, e porque. Res. 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre cobrança do subsidio de 1$600 rs. por pipa de consumo e entrada, e 1$ rs. de entrada na provincia da Bahia. Res. 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES

AGUARDENTES, sobre restituição de dinheiros pagos por exportação do Rio de Janeiro para o Maranhão. Res. 18 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre seu despacho na meza do consulado. Instrucções addicionaes 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— os recebedores de seus impostos forão isentos do serviço de 2.ª linha. Res. 5 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre impossibilidade de nova arrematação de contracto sem nullidade da antecedente. Res. 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre admissão a pagamento em prestações do preço da arrematação do novo imposto de 8$ rs. em pipa na provincia das Alagoas. Res. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— no Rio de Janeiro o ancoradouro das embarcações que a conduzirem, onde deve ser. Ports. 12 e 19 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— no Rio de Janeiro são recolhidas no trapiche da Ordem. 2 Ports. 12, e 2 19 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre a cobrança do imposto de 80 rs. em canada de consumo na cidade da Victoria. Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrecadação do imposto de 8$ rs. em pipa, e sua arrematação na provincia do Pará. Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação dos contractos de 8$ rs. em pipa, e 80 rs. por canada na provincia da Bahia. Res. 15 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

AGUARDENTES, sobre arrendamento do seu subsidio na provincia de Pernambuco. Res. 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— como se despachão nas mezas de diversas rendas. Decr. 3 Março 1831, art. 5.

— de producção brasileira. Todos os impostos sobre sua fabricação, de quaesquer denominações, forão abolidos, e em seu logar estabelecidos os 2 p. °/₀ de exportação, e 20 p. °/₀ de consumo. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 13; para cuja execução se deu o Reg. 28 Janeiro 1832, arts. 1, 2, 5 a 10, 12, mandado observar por Av. 8 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— approvou-se a decisão da junta da fazenda do Pará isentando alguns negociantes dos 8$ rs. de exportação, em conformidade do § 7 do Alv. 30 Maio 1820. Ord. 19 Maio 1832. (*Man. Collect.*)

— declarou-se que seu imposto não podia ser arrematado por um só individuo, mas por administração. Port. 29 Maio; Av. 14 Dezembro 1832.

— declarou-se que seus dizimos estavão substituidos pelos 2 p. °/₀ de exportação, e 20 p. °/₀ de consumo. Ord. 30 Agosto 1832.

— na Bahia: o imposto de 20 p. °/₀ de consumo foi elevado, e para que, a 60 p. °/₀. Lei 24 Outubro 1832, art. 76, revogado pela Lei n.° 93, 31 Outubro 1835, art. 8.

— o regulamento para arrecadação dos 20 p. °/₀ de consumo em Santa Catharina foi approvado, declarando-se abolido o dizimo pela Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 13; Ord. 15 Novembro 1832.

— na administração da arrecadação dos impostos de 2 e 20 p. °/₀ não deve haver monopolio. Ord. 20 Fevereiro 1833.

AGUARDENTES, para arrecadação dos 20 p. °/₀ de consumo nas mesas de diversas rendas, deu-se o Reg. 26 Março 1833, art. 2, 23, 44, 51 § 2, 53.

— ordenou-se que a cobrança dos direitos de consumo se regulasse pelas pautas semanaes, segundo o Reg. 26 Março 1833. Circ. 4 Maio 1833.

— seu imposto de 2 e 20 p. °/₀ de consumo passou apertencer á receita provincial, menos no municipio da côrte. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 31, 35; Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, art. 36 e 39, e como e por que repartição arrecadado na Côrte. Regs. 6 Dezembro 1834, art. 1, § 23; 16 Novembro 1835; 30 Maio 1836, art. 74, § 1, 104, 106 § 7; Ord. 24 Setembro 1836.

— compradas a individuo que pagou o imposto, não tornão a ser collectadas. Circ. 2 Outubro 1834.

— explicações se derão ao art. 44, §§ 1 e 6 do Reg. 26 Março 1833, sobre seu imposto. Ord. 4 Agosto 1835.

— despachadas para portos do Imperio, que imposto pagão, &c. Ord. 12 Agosto 1835.

— declarou-se que segundo o Reg. 26 Março 1833, art. 44, § 10, pertencia em S. Pedro do Sul a arrecadação do imposto ás mesas de diversas rendas, não á alfandega. Ord. 16 Setembro 1835.

— a apprehensão de suas pipas tem logar quando são encontradas sem despacho, ou com elle, mas de data anterior, devendo os vigias pôr-lhe o visto. Ord. 24 Fevereiro 1836.

— seu despacho de exportação como é feito nas mesas de diversas rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 2, 151 a 175.

AGUARDENTES, despachantes d'ellas para a provincia do Rio de Janeiro prestão fiança, como, e qual. Ord. 28 Julho 1836.

— as guias das que se despacharem sem ser por exportação, devem continuar a passar-se conforme o art. 104 do Reg. 30 Maio 1836. Ord. 26 Outubro 1837.

— para arrecadação do imposto de 20 p. °/₀ de consumo no municipio do Rio de Janeiro deu-se Regul. 14 Março 1837, art. 10; Ord. n.° 65, 18 Abril 1838.

— o imposto de 20 p. °/₀ de consumo mandou-se, no municipio da côrte, substituir pelo de Patente, e como lançado. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, arts. 12 a 15, para cuja execução se deu o Reg. n.° 149, 8 Abril 1842, substituido pelo n.° 415, 12 Junho 1845.

— declarou-se que o trapiche da Ordem na côrte, conforme o art. 21 do Reg. n.° 149, 8 Abril 1842, era o seu deposito. Ord. n.° 66, 7 Junho 1842.

— determinou-se a fórma por que se devia calcular o seu preço conforme o art. 11 do Reg. n.° 149, 8 Abril 1842. Ord. n.° 63, 6 Junho 1842.

— approvou-se a proposta do administrador da recebedoria sobre a escripturação do livro de entrada e sahida no trapiche da Ordem, sendo formado pela dita repartição. Ord. 14 Junho 1842 (*Jorn.*, *n.°* 170).

— ordenou-se que no Maranhão se não cobrassem os 20 p. °/₀ de consumo, em virtude de lei provincial, por atacar os impostos geraes. Ord. n.° 87, 2 Agosto 1842; e 9 Setembro 1842 (*Jorn.*, *n.°* 249.)

AGUARDENTES, foi revogado o art. 13 da Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, que fixou o maximo da patente, e com que ampliação. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 30.

— o imposto de patente cujo maximo foi abolido, ordenou-se, como, e por que tempo, se cobraria no municipio da côrte. Ord. 26 Fevereiro 1844 (*Jorn.*, *n.°* 63).

— ordenou-se que se não concedessem licenças ás casas sujeitas ao imposto de patente, sem apresentação d'esta e da respectiva quitação, conforme o art. 15 da Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, e art. 20 do Reg. n.° 149, 8 Abril 1842. Ord. 12 Janeiro 1844 (*Jorn.*, *n.°* 19); Ord. 21 Janeiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 51).

— os depositos por seu despacho feitos no consulado da côrte, devem ser pagos em conformidade do art. 39, § 2 do Reg. 30 Maio 1836, embora pertenção a annos anteriores. Ord. n.° 42, 12 Abril 1845.

— providencias se derão sobre fiscalisação de sua entrada e sahida no municipio da côrte e provincia do Rio de Janeiro, e ácerca das relações exigidas pelo Reg. n.° 149, 8 Abril 1842. Ord. n.° 48, 10 Maio 1845.

— seus direitos d'importação quando estrangeiras. Vid. *Bebidas espirituosas.*

AGUARDENTES. Taxa de 40 réis por canada de consumo foi creada para a camara municipal do municipio da côrte. Lei n.° 98, 31 Outubro 1835, art. 19.

— a arrecadação da taxa de 40 réis por canada, de que trata a Lei supra, ordenou-se que fosse feita pelo inspector da alfandega. Ord. 25 Novembro 1835.

AGUARDENTES, providencias se derão sobre a medição e grão de prova d'ellas, para melhor arrecadação do imposto. Ord. 25 Dezembro 1835.

— foi autorisada a camara municipal da côrte para substituir o imposto de 40 réis por canada pelo de patente, e como lançado. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 16, para cuja execução Reg. 12 Julho 1842 (*Jorn.*, *n.°* 200).

— a arrecadação do imposto de 40 réis por canada passou a ser feita pela recebedoria. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 47, para cuja execução Ord. 14 Nov. 1843 (*Jorn.*, *n.°* 310).

— ordenou-se que a arrecadação do imposto de 40 réis por canada em divida até o fim de 1843 fosse feita pela camara municipal. Ord. 12 Janeiro 1844 (*Jorn.*, *n.°* 19).

AGUAS abertas justificão a entrada sem licença do Inspector d'Alfandega em embarcações visitadas mas não descarregadas. Reg. 22 Junho 1836, art. 145, § 3.

AGUAS das Caldas da Rainha. Concedeu-se, e a quem, privilegio exclusivo para vende-las na côrte. Decr. 7 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— das Caldas da Campanha da Princeza em Minas Geraes: derão-se providencias, e quaes, para que se não perdessem. Ports. 6 Setembro e 24 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

AGUAS para as cadeias pertence ás camaras municipaes fornecer. Decr. 28 Novembro 1833, art. 5.

AGUAS para os corpos de guarda, fortalezas, quarteis, e mais estabelecimentos a cargo do ministerio da guerra; as despezas para seu abono são pagas pelas thesourarias e pagadorias. Decr. e Instr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, art. 56.

AGUAS a officiaes de corpos é absolutamente prohibido abonarem as thesourarias e pagadorias. Decr. e Instr. 10 Janeiro 1843, art. 56.

AGUAS de chafariz: as ferias do encanamento das do rio Maracaná, como se mandárão pagar no Rio de Janeiro. Decr. 29 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— do chafariz das Marrecas na côrte: foi concedido um annel ao laboratorio chimico de um particular. Decr. 19 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se sobre a conservação das necessarias á extincta fabrica da polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas na côrte. Res. 2 Outubro 1813 (*Coll. Nab.*); Lei n.° 66, 12 Outubro 1833, art. 4.

— da Carioca no Rio de Janeiro: em seu beneficio se coutárão todos os terrenos do alto da serra em roda das nascentes, e ao longo do aqueducto até o morro de Santa Thereza no espaço de 3 braças de cada lado. Decr. 9 Agosto 1817.

— sobre incorporação feita aos proprios nacionaes de terrenos doados contiguos ao encanamento das da Carioca na côrte. Av. 13 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— pertencentes ao aqueducto do Maracanãa no Rio de Janeiro: a seu respeito se derão providencias. Decr. 17 Agosto 1818.

— providencias se derão para obstar o extravio das destinadas aos chafarizes da côrte. Ports. 24 Novembro 1824; 10 Maio, e 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre seu fornecimento ao jardim do Passeio Publico da côrte. Port. 11 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

AGUAS sobre seu fornecimento ao hospital dos lazaros na côrte. Port. 2 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre construcção de uma fonte para abastecimento da capital de Pernambuco. Port. 28 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— á sua abundancia e limpesa provião os commissarios da intendencia geral da policia. Instr. 4 Novembro 1825, art. 16; hoje as Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— da Carioca: para as obras de seu aqueducto nomeou-se inspector. Off. 19 Janeiro 1828. (*Coll. Planch.*)

— do chafariz da Carioca, em que quantidade serião concedidas, em occasião de sêcca, aos estabelecimentos publicos e quarteis, regulou-se. Port. 15 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Campo d'Acclamação, no Rio de Janeiro: providencias se derão sobre sua falta. Av. 14 Julho 1828 (*Coll. Nab.*); Off. 1.°, 22 Julho 1828. (*Coll. Planch.*)

— as obras que tiverem por objecto abrir aqueductos podem ser desempenhadas por empresarios, e como. Lei 29 Agosto 1828.

— a conservação e reparo de suas fontes, aqueductos, chafarizes, póços e tanques incumbe ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— sobre extravios das do Maracanãa na côrte, providenciou-se. Av. 7 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de canos brocados mandados vir da Europa para encanamento das do Maracanãa na côrte. Res. 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

AGUAS, foi o governo autorisado, e como, para mandar abrir fontes artesianas. Res. 11 Novembro 1831. Sua despeza passou a ser provincial. Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 3.

— construcção de um chafariz na cidade de Porto Alegre, foi autorisada. Res. 7 Agosto 1832.

— do chafariz da Carioca no Rio de Janeiro: para guarda de seu encanamento geral e da coutada, derão-se as Instrucções 12 Agosto 1833.

— vigiar na conservação dos diversos encanamentos, chafarizes e fontes, e como, pertence na côrte á administração das obras publicas. Decr. 1 Dezembro 1836, arts. 3, § 7; 19, 20, substituido pelo Reg. n.° 44, 12 Março 1840, arts. 4, §§ 5, 7, 27; 5, § 2; 13, §§ 2, 3, 4; 15, substituido pelo Reg. n.° 302, 2 Junho 1843, arts. 5, §§ 5, 6, 7, 26; 6, § 2; 13, §§ 2, 3, 4, 6; 15.

— para construcção de chafariz em Mata-porcos na côrte, consignárão-se fundos. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 2, § 27.

— como se procede nas infracções contra seus aqueductos. Av. 13 Abril 1839. (*Jorn.*, *n.°* 93.)

— direitos de importação se determinou que não pagavão os canos e mais generos vindos de fóra do Imperio para construcção de novos aqueductos, projectados pela companhia de Bebiribe na capital de Pernambuco. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 26.

— para concessão d'ellas a particulares no municipio da côrte deu-se o Reg. n.° 39, 15

Janeiro 1840, alterado pelo Decr. n.° 295, 17 Maio 1843.

AGUAS: providencias se derão sobre sua extrema deficiencia na côrte. 7 Av. 19 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 315.)

— para o novo encanamento das do Maracanãa na côrte, consignárão-se fundos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 2, § 33.

AGUAS em canaes ou levadas forão reguladas no Brasil pelos Alvs. 27 Novembro 1804, e 4 Março 1809.

AGUAS empregadas na agricultura: as contendas sobre seu uso são decididas pelos Juizes de Paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— nas sociedades de mineração ordenou-se a observancia dos Regimentos das terras e aguas mineraes, com as mais leis e ordens em vigor. Av. 23 Julho 1831.

— gratificação se marcou a quem fizesse, e como, açudes, na provincia do Ceará, para represal-as. Res. 25 Agosto 1832.

— sobre seu uso para mineração em Minas Geraes, providenciou-se. Res. 25 Outubro 1832, arts. 22, 23.

— uso, e como, dellas na provincia de S. Paulo foi permittido á companhia para construcção de estrada de ferro, organisada por Aguiar Viuva Filhos e C.ª Res. n.° 64, 29 Outubro 1838, art. 10.

AGUAS immundas: sobre logares de seus despejos providencião as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

AGUAS medicinaes proprias para curar chagas, &c., enviadas da freguezia de S. Sebastião, em Minas Geraes, mandárão-se analysar. Av. 8 Outubro 1816.

— do Cubatão: a seu respeito se derão providencias, e quaes. Decr. 18 Março 1818.

AGULHETA para desembaraçar o ouvido da espingarda. — Vid. *Armamento.*

AJUDA de custo a deputados geraes e provinciaes. Vid. *Deputados.*

— a empregados de Fazenda. — Vid. *Empregados.*

— a empregados a titulo de molestia. — Vid. *Empregados.*

— aos Commandantes d'armas. — Vid. *Commandantes d'armas.*

— a praças de pret. — Vid. *Praças.*

— aos empregados do corpo diplomatico. — Vid. *Ministros Diplomaticos.*

— aos diversos outros empregados que d'ella gozão. — Vid. *nos logares competentes.*

AJUDANTE do almirante general da marinha. — Vid. *Ajudante general e de ordens.*

— do auditor das tropas da côrte. — Vid. *Auditor geral das tropas.*

AJUDANTE de campo de S. M. o Imperador. Forão creados dous por Decr. 5 Outubro 1822. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

AJUDANTE, os commandantes das armas das provincias não podem considerar como taes os officiaes que forem nomeados ás suas ordens. Prov. 20 Julho 1825, sobre Res. 26 Maio antecedente. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— de campo de S. M. o Imperador foi nomeado um. Decr. 1.°, 25 Março 1823. (*Coll. Planch.*)

— de campo de S. M. o Imperador, vence além do soldo, etape, e cavalgaduras correspondentes á sua patente, uma gratificação mensal de 100$000 réis até brigadeiro; e em patente superior a da immediata commandando divisão. Decrs. 25 Março 1825, Obs. 2.ª; modificado por Decr. 28 dito, art. 2; Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, art. 20, Tab. 6.ª

— ou de ordens se não pódem denominar, mas officiaes ás ordens, os empregados no serviço e expediente dos quarteis generaes; e forão prohibidos, pondo-se em execução o art. 6 da Lei 24 Novembro 1830. Av. 9 Maio 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— forão extinctos em 7 Maio 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*)

— Vide sobre elles Decrs. 9 Abril 1808, 19 Setembro 1812, 30 Janeiro 1815, 24 Junho 1818, 25 Janeiro 1827, 25 Abril 1831 (*citados unicamente no Repert. Cunh. Mat.*, suppl. verb. *Ajudante.*)

— em campanha tem uma besta de bagagem. Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, Tab. 6.ª

AJUDANTE de cirurgião mór. — Vid. *Cirurgião.*

— de cirurgião. — Vid. *Cirurgião.*

AJUDANTE de commandante militar de Campos e Macahé: sobre elle, Port. 23 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— do commandante do Rio Pardo e Rio Grande: sobre concessão de cavalgaduras. Res. 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Ilha Grande foi supprimido. Av. 24 Abril 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

AJUDANTE de corpo de 1.ª linha sae da classe dos cadetes e sargentos, e tem a patente de alferes. Decr. 4 Outubro 1822, publicado em Prov. 11 do mesmo mez. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— entra na generalidade dos accessos, segundo deixa entender, não tratando explicitamente d'estes officiaes, o Decr. 4 Dezembro 1822, a que não parece oppôr-se o de 28 Março 1825.

— marcou-se-lhe soldo. Decr. 21 Janeiro 1823.

— e quartel-mestre de corpos, que vencimentos e cavalgaduras tem. Decrs. 25 Março 1825, art. 7; 28 dito, art. 10; n.° 263, 10 Janeiro 1843, Tab. 4.ª

— o plano de organisação foi omisso a respeito das suas graduações. Plan. 5 Maio 1831.

— o alferes ou 2.° tenente, que como tal servir, tem, além do soldo da patente e gratificação addicional, em tempo de paz 4$000 réis de gratificação de exercicio e uma ração de forragem, e no de guerra 10$000 réis de terça parte e uma ração de etape. Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, Tab. n.° 4.

AJUDANTE nos corpos de 2.ª linha. — Vid. *Milicias.*

AJUDANTE nos corpos de 3.ª linha. — Vid. *Ordenanças.*

— d'escrivão. — Vid. *Escrivães.*

— de fortalesas. — Vid. *Fortalezas.*

AJUDANTE general da Marinha foi creado por Decr. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

AJUDANTE general do governo das armas da côrte e provincia do Rio de Janeiro foi creado por Decr. 24 Junho 1818; Decr. 13 Maio 1822, annexo á Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— regulárão-se suas gratificação, etape, forragens e obrigações, e as de seus deputado e assistentes. Decr. 20 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*); Decrs. 25 Março 1825, arts. 4, 6; 28 dito, arts. 4, 5; n.º 263, 10 Janeiro 1843, art. 21, Tab. 6.ª

— general creado no Brasil para o expediente do quartel general da côrte logo que S. M. veio para o Brasil, foi extincto pelo Decr. 4 Abril 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— a seus deputados suspendeu-se o exercicio. Decr. 25 Abril 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Gratificação.*)

— em campanha tem duas bestas de bagagem, e o official encarregado no seu departamento uma. Decr. n.º 263, 10 Janeiro 1843, Tab. 6.

— que continencia lhe é devida. Prov. n.º 8, 15 Fevereiro 1843, § 30 e seguintes.

AJUDANTE do Inspector do arsenal de marinha. Vid. *Arsenal de marinha.*

AJUDANTE do inspector do arsenal do exercito. — Vid. *Arsenal do exercito.*

— do inspector de artilheria. — Vid. *Artilheria.*

— do inspector geral da marinha, passando as funcções de inspector de marinha a ser exercidas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, em virtude do Decr. 3 Novembro 1812; havendo sido creados dous ajudantes em Portugal, considerou-se supprimido um pela abonação de vencimento feita ao que existia na Lei 15 Novembro 1831. — Vid. 8 *Junho* 1833 (*apenas citado no Repert. Cunh. Mat.*, suppl. verb. *Ajudante.*

AJUDANTE de intendente de marinha. — Vid. *Intendencias de marinha.*

AJUDANTE de ordens do almirante general da armada. Dous se creárão por Decr. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ajudante do inspector geral de marinha.*

AJUDANTE de ordens dos commandantes de divisão navaes, que vencimentos percebe. Av. n.º 21, 18 Fevereiro 1845.

AJUDANTE de ordens dos commandos d'armas: regulou-se seu numero. Port. 9 Janeiro 1812. (*B. Carneiro, Extract.*)

— na côrte ordenou-se que o general tivesse quatro, sendo dous annexos ao governo e dous á pessoa, com que gratificações, etapes, forragens e patentes; e nomeados sob proposta. Decr. 20 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— aos tres do governador d'armas do Rio Grande do Sul se declarou serem devidas cavalgaduras. Res. 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

AJUDANTE: não pode ser considerado como de campo. Prov. 20 Julho 1825, sobre Res. 26 Maio antecedente. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— quando nos quarteis generaes não existem ajudantes d'ordens ou officiaes empregados pelo governo, podem os commandantes d'armas nomear interinamente um, que tenha as qualidades para isso necessarias, vencendo n'este caso a gratificação e forragem que lhe competir pela sua patente: quando estes officiaes servirem interinamente em logar dos ajudantes de ordens, enfermos, ou de outro modo desempregados do serviço, passão as gratificações e forragens que lhes competem para os officiaes que interinamente servem em seu logar. Av. 1 Março 1826. — Vid. *Port.* 8 *Maio* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— do governador das armas do Maranhão ordenou-se que repozesse as etapes, cavalgaduras e gratificações indevidamente recebidas. Prov. 14 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do commandante d'armas do Ceará: sobre pagamento pedido de atrasados vencimentos. Prov. 26 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— se não pode denominar, mas sim official ás ordens, o empregado no serviço e expediente do quartel general. Forão prohibidos, pondo-se em execução a Lei 24 Novembro 1830, art. 6. Av. 9 Maio 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

— declarou-se que, segundo as ordens expedidas em 18 Dezembro 1828 e 13 Janeiro 1829, só podem haver dous com soldos e competentes gratificações e forragens. Av. 4 Março 1834.

— que vencimentos e em campanha, que bestas de bagagem lhe competem. Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, art. 20, Tab. 6.ª

AJUDANTE: tem gratificações e forragens. Ord. 26 Abril 1843. (*Jorn.*, *n.°* 121.)

— não póde ser, nem perceber vencimentos como tal, o official que fôr secretario do mesmo commando de armas. Av. 13 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 315.)

— sendo official reformado, que vencimentos tem. Av. 18 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 316.)

— na côrte póde rondar e visitar as guardas. Ord. do dia 18 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 279.)

— são unicamente dous. Ord. 29 Maio 1844. (*Jorn.*, *n.°* 150.)

— ordenou-se que em todos os commandos só houvesse um. Circ. n.° 33, 4 Junho 1844.

AJUDANTE de ordens no commando de districto não é admissivel. Port. 23 Junho 1834.

AJUDANTE de ordens de governo d'armas. — Vid. *Ajudante de ordens de commando d'armas.*

AJUDANTE de ordens de governo de provincia, em quanto não é effectivo, mas interino, percebe unicamente o soldo sem mais vantagem alguma. Av. 13 Março 1813.

— de Minas declarou-se que só venceria o soldo da patente e as vantagens do exercicio. Cart. Reg. 15 Dezembro 1819.

— Não tem o presidente de provincia. Port. 25 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

AJUDANTE : indemnisação ao cofre se ordenou que fosse feito do indevido pagamento aos da provincia do Pará, competindo-lhes só gratificações pelo art. 15 do Reg. 21 Fevereiro 1816. Prov. 19 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar soldo a um capitão de 2.ª linha, como tal empregado no Pará. Av. 27 Julho 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo n.º* 94.)

— para o expediente militar do presidente de provincia, que fôr tambem commandante d'armas, tem os mesmos vencimentos que os d'este. Avs. 30 Março e 8 Abril 1836.

— declarou-se não haver Lei que ordenasse que officiaes militares fossem como taes empregados juncto dos presidentes de provincia. Av. 14 Dezembro 1836.

— ordenou-se que, aos presidentes sendo só permissiveis por ordem do governo, se devia eliminar a gratificação e cavalgadura a um abonada. Av. 14 Novembro 1837.

— concedido ao presidente de provincia não vence etape, nem gratificação. Avs. ns. 338, 339 e 340, de 3, 4 e 6 Dezembro 1841, declarados por Avs. ns. 52, 13 Maio, e 55 de 6 Junho 1842.

— não tem gratificação addicional, nem de 2.ª classe, porque não é serviço do exercito o em que está empregado. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jorn.*, *n.º* 328.)

— não tem gratificação, nem forragens, que competem aos dos commandos d'armas. Ord. 26 Abril 1843. (*Jorn.*, *n.º* 121.)

AJUDANTE de ordens do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha : supprimirão-se seus vencimentos. Lei 15 Novembro 1831, art. 5, revog. pela Lei n.º 369, 18 Setembro 1845, art. 43.

AJUDANTE de ordens de officiaes generaes. Os generaes e outros officiaes maiores tem, durante suas commissões, um official ás ordens, e um secretario á semelhança do que se determinou em Portugal pela Port. 9 Janeiro 1812. (*B. Carneiro*, *Extr.*)

— a certos brigadeiros designados se concedeu um só. Port. 4 Fevereiro 1814. (*B. Carneiro*, *Extr.*)

— do chefe de divisão, que comedorias vence. Res.ˢ 10 Dezembro 1836, e 28 Janeiro 1837.

AJUDANTE de ordens de presidente de provincia. — Vid. *Ajudante d'ordens do governo.*

AJUDANTE de ordens de quartel general do exercito. — Vid. *Ajudante de ordens do commando d'armas.*

— do quartel general da marinha. Mandou-se-lhes abonar, e como, as despezas com seges e cavalgaduras para o serviço. Ord. 12 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— do quartel general da marinha na côrte. Forão nomeados tres por Decr. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ajudante do inspector geral de marinha.*

AJUDANTE do patrão mór. — Vid. *Patrão mór.*

AJUDANTE de pessoa. Dous forão fixados ao general das armas da côrte. Decr. 20 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de pessoa. Aos officiaes generaes, que commandassem as armas nas provincias, per-

mittio-se um, segundo a Res. 3 Abril 1813; observando a Lei 24 Novembro 1830, art. 6. — Av. 9 Maio 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

AJUDANTE do piloto mór. — Vid. *Piloto mór.*

AJUDANTE do porteiro. — Vid. *as respectivas repartições.*

AJUDANTE de praça do Maranhão. Foi creado. Decr. 25 Julho 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante.*)

AJUDANTE de serventuario de officio. — Vid. *Officios.*

AJUNCTAMENTOS de que se possão originar desordens, quer de dia, quer de noite, e de quaesquer individuos, competia aos extinctos commissarios de policia cohibir e prevenir. Instr. 4 Novembro 1825, arts. 1 a 5; hoje aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 3; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 2, § 5; 65.

— para tratar ou decidir negocios não comprehendidos no seu regimento, e quaes, são prohibidos ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 78.

— de povo desarmado, em ordem, para representar injustiças, vexações e máos procedimentos dos empregados publicos, não se considera sedição. Cod. Crim., art. 112.

— illicitos como são punidos. Cod. Crim., art. 285 a 294.

— tumultuosos em 1831 na côrte: providencias. Avs. 1, 2, 27 Abril; 12 Repr. 20; Av. 21, 22; Ed. e dous Avs. 23 Julho; 20, 24 e 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

AJUNCTAMENTOS insultuosos feitos ao encarregado de negocios de França em 1831 na côrte: providencias, Av. 9 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— e uso de armas fóra do serviço militar; mandou-se instaurar a observancia dos Alvs. 14 Fevereiro 1772, § 1, e 26 Novembro 1801, § 1, para sua punição. Circ. 6 Junho 1831.

— elevárão-se as penas estabelecidas no Cod. Crim. Lei 6 Junho 1831, arts. 1 e 2.

— illicitos: como taes se ordenou fossem consideradas e punidas as reuniões dos guardas municipaes na côrte, para representar e deliberar. Lei 14 Junho 1831, art. 12.

— recommendou-se que se não consentissem nas immediações da cadeia na côrte. Av. 24 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre os que tiverão logar no Theatro de S. Pedro na côrte, em a noite de 28 Setembro 1831. Relat. 28; Av. 29, 30 Setembro; Off. 1, Av. 6 Outubro, 11, 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— como é punido o guarda municipal que se servir das armas para os fazer ou ajudar. Decr. 22 Outubro 1831, art. 15.

— até que numero de pessoas, e em que circumstancias são permittidos, e como os devem as rondas observar. Decr. 29 Novembro 1831, arts. 4 e 5.

— aos chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes incumbe obstar nos seus districtos, de dia ou de noite, havendo por taes os especificados no Cod. Crim., art. 285, e art. 2 da Lei 6 Junho 1831, estejão ou não armados os individuos reunidos, procedendo segundo o Cod. Crim.,

arts. 282 a 284; Decr. 29 Março 1833, art. 2; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, arts. 4, § 3; 5, 17, § 2; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, arts. 58, § 7; 59, 62, § 1; 63, § 1; 64, 129, 130, 185, § 8.

AJUSTE entre Portugal e Inglaterra para remover difficuldades á execução do Tratado 19 Fevereiro 1810 — 18 Dezembro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.º)

— entre Portugal e França para renovação das relações diplomaticas e commerciaes 14 Julho 1815, mandado executar por Port. 16 Setembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— de umas com outras provincias do Imperio: projectos sobre elles não se podião propôr, nem discutir nos conselhos geraes. Constituição, art. 83; nem hoje nas assembléas provinciaes. Lei n.º 13, 12 Agosto 1834, art. 9.

— attentados criminosos contra elles praticados, e por que fórma, pelos ministros e secretarios d'estado, como são punidos. Lei 15 Outubro 1827, art. 1, §§ 1 a 3. Cod. Crim., art. 308, § 1.

— precedencia sua para commettimento do crime aggrava-o. Cod. Crim., art. 16, § 17.

— os consules Brasileiros em paizes estrangeiros devem ter a maior vigilancia em que se observem os privilegios, isenções e direitos accordados aos subditos do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 26.

ALABARDAS. São contrabando de guerra. Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; com a França, 6 Junho 1826, art. 21; com Lubeck, Bremen e Hamburgo, 17 Novembro 1827, art. 10; com Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10; com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16, § 1; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

ALAMBIQUES: quando se considerão bens de raiz. Res. 16 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— casas delles como são collectadas pelo imposto de 20 p. °/₀ sobre o consumo de aguardentes. — Vid. *Aguardentes.*

ALAMPADA. Autorisou-se o governo para conceder á igreja matriz da freguezia de S. José da Fortaleza, da provincia do Ceará, o uso de uma de prata, que fôra dos extinctos Jesuitas. Res. n.º 30, 20 Agosto 1838.

ALBERGARIAS. Suas contas tomão ou reveem os juizes de direito em correição, na fórma da Orden. liv. 1, tit. 62, e Alvs. 13 Janeiro 1615, 23 Maio 1775, e 18 Outubro 1806, § 9; Reg. n.º 143, 15 Março 1842, art. 36, em virtude da Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, arts. 25, § 4; e 26.

ALÇADAS. A da Relação do Maranhão e Pernambuco era de 4:000$ rs. nos bens de raiz, 6:000$ rs. nos moveis. Alvs. 13 Maio 1812, § 3; 6 Fevereiro 1821; derogados. — Vid. *Disp. Prov.*, art. 15.

— forão augmentadas com duas terças partes mais as fixadas nos Alvs. 26 Janeiro 1696, e 13 Maio 1813, declarados por Alv. 16 Setembro 1814.

— tinha sempre a casa da supplicação do Brasil, qualquer que fosse a quantia. Res. 5 Dezembro 1812, annexa á Port. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— crimes. Para sentenciar os criminosos da rebellião de Pernambuco em 1817, foi nomeada e teve instrucções. Carta Reg. 6, e Prov. 26 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

ALÇADAS: foi indefirida uma representação em que se pedio a reducção da da Relação do Maranhão. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

—: fixou-se a do ouvidor d'alfandega da cidade da Bahia, mandando-se observar o Alv. 26 Junho 1696. Prov. 5 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— de ministros para sentenciar criminosos forão abolidas. Const., art. 179, § 18.

— a dos juizes de paz nas causas civeis é de 16$000 réis. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 2 — Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 1, § 2; e 34.

— a das camaras municipaes é de 8 a 30 dias de prisão, e 30 a 60$ rs. de mulcta. Lei 1 Outubro 1828, art. 72.

— dos juizes de paz. Quando os termos de conciliação a excederem são executados pelas justiças ordinarias. Res. 20 Setembro 1829, art. 5.

— a dos juizes de paz, nas causas de almotaceria, é de 16$000 réis. Lei 26 Agosto 1830; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 7; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 1, § 3; 2, § 3; e 35.

— a dos juizes de paz no crime foi fixada no Cod. do Proc., art. 12, § 7. Circ. 16 Março 1836; Av. n.° 73, 12 Maio 1838, alterada pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— sobre a dos juizes de paz no crime, declarou-se que a disposição do art. 12, § 7 do Cod. do Proc., era uma verdadeira e rigorosa fixação, e que não se podia reputar ampliada pela outra do art. 206, que se deve entender subordinada á regra geral d'este §, para deverem os juizes de paz proceder nos termos do art. 228 em todos os crimes cujas penas excederem as designadas no supracitado art. 12, § 7. Av. 18 Outubro 1834, alterado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

ALÇADAS dos juizes civeis julgou-se duvidoso vigorisarem á vista do art. 15 da Disp. Prov., apezar do art. 5, § 2 das Leis 15 Outubro 1827, e 18 Setembro 1828, art. 6. Av. 8 Fevereiro 1837; Av. n.° 9, 11 Janeiro 1838. Sem vigor pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 114 e 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 34 e 35.

— dos juizes dos feitos da fazenda de 1.ª instancia é de 100$ rs. Lei n.° 242, 29 Novembro 1841, arts. 13, 14; Ord. n.° 6, 12 Janeiro 1842, art. 7.

— a dos juizes municipaes no civel é de 32$000 réis nos bens de raiz, e 64$000 réis nos moveis. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 1; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 34.

— a dos juizes de orphãos no civel é igual á dos juizes municipaes no civel. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 117; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 34.

— a das Relações nas causas civeis é de 150$000 réis em bens de raiz, e 300$000 réis nos moveis. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 34.

— dos chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes no crime é determinada pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 4, 5 e 17; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 58, 62, 63 e 64.

— declarou-se que todas as vezes que os juizes de paz julgarem dentro da sua alçada,

devem executar as suas sentenças, embora as custas sejão muito superiores ao principal. Av. n.° 94, 14 Outubro 1844.

ALCAIDARIA-MOR da cidade da Bahia. Foi a quem, e com que condições, concedida. Port. 12 Novembro 1813; Apost. 5 Setembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— da villa de Jaguaripe na Bahia, foi a quem concedida. Port. 8 Abril 1814. (*Coll. Nab.*)

— de uma villa foi concedida com a condição de o agraciado a crear, e como. Decrs. 22 Abril 1816; 14 Junho 1817. (*Coll. Nab.*)

— da villa de Taguahy no Rio de Janeiro foi, e a quem, concedida. Decr. 22 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— a quem competião suas confirmações. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

ALCAIDES. — Vid. *Officiaes de Justiça.*

ALCANCES de recebedores e thezoureiros são um artigo da receita publica. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 25, § 41.

— de administradores do contracto dos escravos. — Vid. *Escravos.*

— dos recebedores, thesoureiros, collectores e mais exactores de impostos. — Vid. *Devedores.*

— das Camaras Municipaes e seus Procuradores. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de diversos empregados. — Vide *Devedores.*

ALCATRÃO em embarcações de guerra. — Vid. *Embarcações de guerra.*

— para obras publicas provinciaes. — Vid. *Obras publicas.*

— sobre o extrahido do pinheiro brasileiro em Coritiba, Pernambuco e Parahyba, e sua utilidade nas embarcações de guerra. Vid. *Embarcações de guerra.*

— nas Alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— nos armazens do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de marinha.*

— foi declarado contrabando de guerra pelo Tratado com Inglaterra, 17 Agosto 1827, art. 15.

ALDEAMENTO dos Indios Puris e Xamixunas. Approvárão-se as Instr. para os seus directores. Carta Reg. 28 Julho 1809.

— dos Indios, Canella Fina, no Maranhão. Despezas para tal fim forão autorisadas. Prov. 3 Janeiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios Coroados. Para elle foi dada em sesmaria a aldêa de Valença. Decr. 26 Março, e Provs. 8 Julho 1819. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios Accroaz no Maranhão providencias se derão para realisar-se. Prov. 3 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Indios em diversos logares de Minas Geraes: providencias se derão para promovê-lo. Av. 12 Setembro 1820.

— foi nomeado cirurgião para direcção dos Indios, e sua aldeação em diversos logares de Minas Geraes. Prov. 16 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

ALDEAMENTO dos Indios da aldêa de S. Fidelis. Ordenou-se que fosse respeitada a demarcação de limites em virtude do Alv. 9 Março 1814. Prov. 20 Março 1823, annexa á Port. 29 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios das margens da Aragaya e Tocantins em Goyaz. Para sua consecução ordenou-se ao bispo capellão mór escolhesse dous missionarios. Port. 14 Abril 1823, annexa á Port. 22 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios Botocudos do Rio Doce na provincia do Espirito Sancto. Sobre elle providenciou-se. Port. 28 Janeiro 1824; Decr. e Port. da mesma data; Port. 20 Setembro do mesmo. (*Coll. Nab.*)

— de Indios do Rio Doce. Para elle se nomeou cirurgião, e com que vencimentos e obrigações. Port. 5 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— de Indios do Rio Doce. Despesas com sua civilisação se autorisárão. Prov. 13 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— de Indios. Tornou-se extensivo a Minas o Regulamento para o Rio Doce no Espirito Sancto. Port. 3 Dezembro 1824.

— de diversas nações de Indios em Minas Geraes. Recommendou-se o seu progresso. Port. 2 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Indios da freguezia de Santa Anna do Rio das Velhas em Minas. Sobre o parocho competente por occasião de desmembração de freguezias, decidio-se. Res. 5 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. Pedro de Alcantara do Rio Doce no Espirito Santo. Autorisou-se estabelecimento de individuos com negocio. Port. 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

ALDEAMENTO

ALDEAMENTO de Atalaia em S. Paulo. Providencias por occasião da aggressão commettida pelos Indios Cayerés contra os Camés e Votorons forão approvadas. Port. 26 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Indios da Agua-azeda em Sergipe mandou-se remover para a villa de Thomar. Port. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Indios Naknemeks em Minas, approvou-se. Port. 22 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios do Rio Doce. Nelle mandou-se interinamente observar o Reg. 28 Janeiro 1824. Port. 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios da Colonia de S. Miguel de Jequitinhonha na Bahia. Ordenou-se supprimento para compra de fornecimentos que necessitasse. Prov. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Indios do Rio Grande do Norte. Sobre usurpação de suas terras, de que se queixárão. Prov. 20 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Indios da Vereda. Sobre auxilio a elles prestado por um particular, quando abandonárão o seu domicilio por molestias que o infestárão. Av. 1 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios da villa da Atalaia. Sobre queixas por usurpação de terras a elles feita e vexações por occasião de recrutamento, providenciou-se. Ports. 20 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos Indios Bugres em Lages, mandou-se promover. Port. 22 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALDEAMENTO dos Indios das margens do Aragaya e Tocatins. Approvárão-se as medidas empregadas para o promover. Port. 22 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Indios na Lagôa dos Tigres em Goyaz. Foi mandado fundar, e por que modo. Res. 6 Julho 1832.

— do Salto Augusto. Forão-lhe concedidos privilegios, e quaes; determinando-se que iguaes condições se dessem a respeito de quaesquer outros estabelecimentos que tivessem logar nas margens do Rio Arinos, entre as provincias do Pará e Matto-Grosso. Res. n.° 4, 18 Junho 1833.

— regulamento se deu ás missões de catechese e civilisação dos Indios. Decr. n.° 426, 24 Julho 1845; Circ. 11 Agosto 1845 (*Jorn.*, *n.°* 220).

— ordenou-se, e por que, aos presidentes das provincias, chefe de policia, e juiz de orphãos da côrte indagassem sobre o trato que era dado aos Indios existentes em casas de particulares, e se querião continuar assim, ou recolher-se ao logar d'onde houverem sahido. 2 Avs. e Off. 2 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 247.)

ALDEIAS erectas villas. — Vid. *Villas.*

ALEIJÃO. Quem commette offensa physica de que elle resulte, como é punido. Cod. Crim., art. 272.

ALFAIAS de Igreja. — Vid. *Igreja.*

ALFANDEGAS do Brasil. N'ellas se mandárão admittir todos e quaesquer generos, fazendas e mercadorias transportadas em navios estrangeiros ou nacionaes; pagando direitos, e quaes, de importação e exportação. Carta Reg. 28 Janeiro 1808.

ALFANDEGAS: guardas para bordo dos navios passárão a ser enviados por ellas na sua entrada. Av. 10 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil. Que direitos de entrada se ordenou que n'ellas pagassem as mercadorias e fazendas proprias dos nacionaes, carregadas em embarcações a elles pertencentes; e quaes de baldeação. Decr. 11 Junho 1808.

— ao thezoureiro da alfandega grande do Rio de Janeiro fixou-se o ordenado, e com que condição. Decr. 13 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— na do Rio de Janeiro se mandárão fazer obras para augmenta-la. Av. 16 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— despezas com o expediente da do Rio de Janeiro se mandárão, e como, satisfazer a seu thezoureiro. Decr. 19 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se o desconto dos bilhetes sobre seus assignantes, com o premio de 1/2 p. °/₀ ao mez. Decr. 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— n'ellas se ordenou que não fossem admittidos livros a despacho sem passe da Meza. Notic. 6 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se á da Bahia que pelo seu thezoureiro mandasse fazer a arrecadação dos direitos de 400 réis por arroba de tabaco que sahisse da alfandega para consumo. Prov. 24 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que o conselho da fazenda passasse provimento a um guarda do numero. Av. 24 Dezembro 1808, annexa á Res. 21 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte. Ordenou-se que nella não se cobrassem direitos dos generos para fornecimento da esquadra Britannica. Av. 18 Março 1809, annexo á Port. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Recommendou-se que se não permittisse descarga a uma lancha que não trazia guia; exceptuados os casos em que o dono prestar fiança. Ord. 7 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Deu-se regulamento ás suas capatazias. Reg. 3 Agosto 1809, approvado pela Prov. 23 Maio 1812, annexo á Res. 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre os artigos accordados com o consul Inglez para melhor arrumação de fazendas. Res. 1 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que não desse despacho de sahida a qualquer embarcação entrada com sal, sem deixar no armazem da administração metade do dito genero. Av. 27 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre o methodo com que devem ser feitas as certidões de todos os seus rendimentos e ajustamento de contas. Prov. 18 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Autorisou-se seu thesoureiro a cobrar 2 p. % do que arrecadar dos negros novos entrados no porto. Av. 5 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— como n'ellas faria o exame das boticas e drogas o juiz commissario do physico mór, ordenou-se. Alv. 22 Janeiro 1810, art. 14.

— do Brasil quando Reino Unido. Sobre confecção de pauta para despacho de mercadorias inglezas, e seus direitos respectivos. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 15 e 16.

ALFANDEGAS do Brasil quando Reino Unido. Assignantes d'ellas permittio-se que fossem os subditos Britannicos, bem como os Portuguezes das Britannicas. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 18.

— do Brasil quando Reino Unido. Estipulou-se que os paquetes inglezes fossem sujeitos ás visitas dos officiaes e guardas d'ellas. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 5.

— commetteu-se á mesa do despacho maritimo a arrecadação dos 1$000 réis por dia de ancoragem. Decr. 15 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se quaes os generos dependentes de despacho por estiva na do Rio de Janeiro. Decr. 12 Abril 1810.

— resolveu-se sobre despacho de fazendas navegadas conforme o indulto concedido á Casa da India de Lisboa pelo Alv. 25 Novembro 1800, e Decr. 17 Dezembro 1806. Res. 17 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se isenção de direitos ás mercadorias da China, &c., vindas para o Brasil. Decr. 13 Maio 1810, declarado por Carta Reg. 30 do mesmo.

— da côrte. Seu escrivão da guarda-costa teve augmento de ordenado. Res. 21 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil. As mercadorias n'ellas entradas, e que pagárão os respectivos direitos, quaes pagarião, e como, sendo reexportadas para Portugal, determinou-se. Decr. 7 Agosto 1810.

ALFANDEGAS: denegou-se perdão de 1/2 direitos a um navegador do commercio, que por ter emprehendido viagem a S. Petersburgo o pedio fundado nos Tratados 1787 e 1799, e por que. Res. 13 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se sobre as provisões de passaportes, de matriculas, e de isenção de direitos de alfandega, que devem passar-se sem bilhetes de novos direitos, e sem fazerem transito pela Chancellaria mór do Brasil. Ass. da Junta do Commercio do Brasil, 18 Agosto 1810, confirmado pela Res. Regia 15 Maio 1811. (*B. Carneiro, Extr.*)

— para a da cidade do Funchal foi creado o officio de guarda mór. Alv. 22 Agosto 1810.

— da côrte. Sobre o pagamento de emolumentos de capas e taras a favor do escrivão da mesa da abertura e porteiro, fez-se declaração. Res. 7 Setembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— o logar de juiz da da cidade de Ponta Delgada foi desannexado do de juiz de fóra. Alv. 2 Novembro 1810.

— do Maranhão. Incumbio-se a visita das embarcações entradas ao seu guarda mór, e fixou-se o ordenado de seu administrador. Decr. 20 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Mandou-se fazer n'ella o despacho por estiva, conforme o Decr. 11 Janeiro 1751, e fixarão-se ordenados a diversos empregados. Decr. 30 Janeiro, e Prov. 31 Março 1811. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre dias de despacho na da côrte, e sua fórma por despachantes. Decr. 27 Maio 1811. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: do Maranhão. N'ella se mandou crear mesa para o despacho por estiva. Decr. 13 e Prov. 29 Maio 1811. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ao feitor dos pretos serventes e trabalhadores augmentou-se o salario. Res. 17 Junho 1811. (*Coll. Nab.*)

— prescreveu-se o expediente a que devião ser sujeitos os navios vindos de portos estrangeiros para serem admittidos a despacho. Alv. 20 Junho 1811; Port. 11 Junho 1812. (*B. Carneiro, Extr.*)

— ordenou-se nas do Brasil a cobrança das quantias destinadas para soccorro dos povos invadidos, pela Carta Reg. 26 Julho 1811. Port. 18, e Av. 26 Janeiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.*)

— da côrte. Sobre os artigos accordados entre o consul Britannico e o juiz a respeito de despacho e arrumação de mercadorias. Res. 28 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que tivesse 60 guardas. Av. 1 Outubro 1811, annexo á Res. 21 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande de S. Pedro. N'ella creou-se, e com que ordenado, o logar de feitor da meza da abertura por Decr. 21 Outubro 1811; Prov. 9 Novembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil. Providenciou-se acerca do abuso de rebater ou pôr novo sello nas mercadorias despachadas e que já o trouxessem. Provs. 14 e 22 Novembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Creou-se n'ella, e com que ordenado, o logar de feitor da mesa da abertura do consulado.

Decr. 9, e Prov. 23 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: de Porto Alegre. Creou-se n'ella, e com que ordenado, o logar de feitor da mesa da balança. Prov. 11 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Rio Grande. Fixou-se o ordenado do thesoureiro do consulado. Prov. 11 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre. Fixou-se o ordenado de seu thesoureiro. Prov. 11 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande. Creou-se, e com que ordenado, o logar de feitor do consulado. Prov. 13 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre a arrecadação dos subsidios grande e pequeno das pipas de vinho, conforme a Lei 26 Outubro 1765, § 18. Res. 13 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para o regular andamento da do Rio de Janeiro. Prov. 20 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— de Cabo Verde. Ordenou-se que se fizessem os despachos pelas facturas, e não pela pauta do consulado de Lisboa. Prov. 13 Abril 1812. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão. Sobre a obrigação do seu thezoureiro receber os novos direitos dos officios, cartas de seguro, e sellos dos papeis de graça e mercê, e do escrivão as escripturar. Prov. 13 Abril 1812. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre as irregularidades e malversações praticadas na do Maranhão. Res. 20 Maio 1812. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: estabelecêrão-se os direitos que devião pagar os generos de commercio, que tendo dado entrada nos armazens, sahirem para reexportação; e providenciou-se sobre a demora das mercadorias nos ditos armazens, e differenças entre ellas e as cargas respectivas, &c. Alv. 26 Maio 1812, declarado por Av. 13 Março 1813. (*Coll. Delg.*)

— da côrte. Sobre a concessão de successão vitalicia dos officios de sellador e meirinho do mar. Res. 28 Agosto 1812. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se acerca da importação da polvora estrangeira por contrabando; recommendando-se a execução dos Alvs. 13 Julho e 1 Outubro 1778, e Decr. 9 Junho 1754. Prov. 7 Outubro 1812. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se como n'ellas se avaliarião os generos inglezes não conteúdos nas pautas. Port. 19 e Edit. 31 Outubro 1812. (*B. Carneiro, Extr.*)

— do Brasil. Suspenso o Alv. 20 Junho 1811 pelo de 22 Setembro 1812, ordenou-se como se despacharião as mercadorias estrangeiras com os cockets. Av. 7 Novembro 1812, annexo á Res. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Declarou-se como, e com que desconto, deveria a juncta da fazenda fazer pagamentos com os seus bilhetes. Prov. 9 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre tomadia de saccas de café extraviadas aos direitos de sahidas a titulo de irem para o armazem de fornecimento da esquadra Britannica. Res. 5 Dezembro 1812, annexo á Port. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Reino. Mandou-se n'ellas executar o ajuste feito com a Grãa-Bretanha para remover

difficuldades do Tratado de 19 Fevereiro 1810. Ajuste 18 Dezembro 1812; Port. 9 Novembro 1813; (*Coll. Delg.*) 2 Avs. 27 Abril 1813, annexos á Res. 16 Agosto 1823; Prov. 10 Junho 1813. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte. Sobre despacho n'ella feito de polvora estrangeira salva de naufragio, e autorisação para venda a particulares. Res. 19 Dezembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que fosse suspensa a execução do Alv. 26 Maio 1812 quanto aos direitos de baldeação de mercadorias inglezas — Nota 11. — Avs. 16 e 30 Junho 1813, com a Port. 24 Setembro 1823; Prov. 8 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Ordenou-se a sahida dos inquilinos que habitavão por cima do edificio em que ella se achava. Prov. 9 Agosto 1813. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Mandou-se executar o Reg. que se lhe deu. Av. 30, e Instr. 31 Agosto; Av. 9 Setembro 1813, annexos á Res. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se o cumprimento da Convenção com Inglaterra sobre a execução de alguns arts. do Trat. 19 de Fevereiro 1810, relativos a direitos. Port. 9 Novembro 1813. (*Coll. Delg.*)

— sobre arrematação do contracto dos 800 rs. de cada escravo, cobrados como equivalente do contracto do tabaco. Port. 29 Novembro 1813, annexa á Prov. 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que em observancia do Av. 7 Janeiro 1809 os fardos despachados só fossem abertos nas cabeceiras para o exame e sello. Res.' 9 Março 1814, e 31 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte. Reintegração se ordenou, e porque, de um seu guarda do numero. Av. 23 Janeiro 1815, annexo á Res. 21 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre isenção pedida para que na de Santos não pagassem os meios direitos de importação os chapéos de Braga e mais generos de fabricas nacionaes. Res. 5 Abril, e Prov. 2 Maio 1815. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Advertir e suspender se mandou, e porque faltas, seu administrador e outros empregados. Prov. 18 Agosto 1815. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que prohibisse o despacho do azeite de peixe, por se achar administrado pela fazenda publica. Avs. 8 Abril 1816, e 12 Março 1818, annexos á Res. 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão sobre o meio de desobrigas de fianças a despachos de escravos, desde 1789 a 1814. Res. 17 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Forão isentos da contribuição de 30 rs. por alqueire de trigo os negociantes, que o não quizessem recolher aos armazens para elle destinados. Port. 31 Julho 1816, annexa á Port. 3 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Foi provido o logar de medidor, creado por Decr. 29 Junho 1810; bem como o havia sido o da Bahia por Decr. 28 Janeiro 1811. Decr. 29 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que os estrangeiros não naturalisados, ainda servindo de consules e vice-consules, não podião pretender gosar n'ellas da reducção de direitos de entrada estabelecida pelo Decr. 11 Julho 1808. Av.

3 Dezembro 1816, annexo ao Decr. 20 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: do algodão de Pernambuco ordenou-se a admissão de um seu prensario e despachante a assignante, e com que obrigações. Prov. 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Declarou-se que aos ouvidores d'ellas, e não ás mesas de inspecção, competia o conhecimento e decisão das causas de soldadas e fretes, e por que leis. Prov. 13 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Fixárão-se os deveres de seu medidor. Av. e Obrigs. 11 Março 1817, annexas á Prov. 17 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão. Ordenou-se-lhe que segundo a da côrte, praticasse nos leilões das mercadorias inglezas, principalmente das avariadas. Prov. 29 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— derão-se instrucções para a escripturação dos diversos direitos n'ellas arrecadados. Prov. e Instr. 7 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— da Paranahyba em Piauhy mandou-se estabelecer. Decr. 22 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que n'ellas se não désse despacho por baldeação ou reexportação ás fazendas de commercio de escravos, para Africa, sem haverem pago os direitos de consumo. Decr. 5 Novembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de Angola. O logar de seu juiz foi reunido ao de ouvidor. Alv. 6 Fevereiro 1818.

— da côrte. Ordenou-se que désse, não obstante o Av. 8 Abril 1816, despacho de azeite de peixe, a um individuo que o requereu. Av. 12 Março 1818, annexo á Res. 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: de Santos. Augmentou-se o ordenado de seu thesoureiro. Decr. 14 Março 1818. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Determinou-se que, por extravios de fazendas podião os prejudicados instaurar acção contra os officiaes responsaveis por ellas. Res. 24 Abril 1818. — Vid. *Res.* 5 *Abril* 1821; *Port.* 13 *Fevereiro* 1823; *Prov.* 16 *Outubro* 1826; *Res.* 29 *Julho* 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se estabelecer nova pauta para pagamento dos direitos, sem isenção alguma, salvo as concedidas por lei. Alv. 25 Abril 1818, ampliado, e como, por Alv. 30 Maio e Prov. 22 Junho 1820.

— da côrte. Sobre a arrematação do contracto da renda do imposto de 400 rs. em arroba de tabaco de rolo. Res. e Conds. 15 Maio 1819. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Creárão-se mais dous escrivães da mesa grande. Decr. 19 Maio 1818.

— da côrte. Creárão-se mais dous feitores do pateo. Decr. 7 Julho 1818.

— da côrte. Ordenou-se que se observasse a pratica, acerca dos generos que, segundo o Alv. 25 Abril passado, não pagavão direitos de entrada, mas só o de guarda costa. Av. 17 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco e Bahia. Creou-se mais um escrivão da mesa grande. Decr. 22 Setembro 1818.

— de Pernambuco. Sobre isenção de apresentar cartas de guia, para isenção de direitos de fazendas e generos, que viessem sellados e accompanhados de despacho do consulado de Lisboa e Porto. Res. 21 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: do tabaco da Bahia. Concedeu-se, e porque, a sobrevivencia do officio de guarda mór. Res. 27 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se o formulario dos attestados que os capitães de navios francezes, &c., deverião apresentar. Avs. 21 Novembro 1818, e 15 Junho 1819. (*Coll. Delg.*)

— providenciou-se a respeito da pretendida isenção de apresentação de cartas de guias, exigidas para se despacharem livres de direitos de entrada as mercadorias importadas de outros portos do reino-unido. Prov. 14 Janeiro 1819.

— da côrte. Dispensou-se a um particular o pagamento de direitos de fazendas despachadas. Decr. 15 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Determinou-se que o despacho por facturas só se fizesse quando as mercadorias não estivessem na pauta, segundo se observava na da côrte. Provs. 1 Fevereiro 1819, e 7 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Estabeleceu-se regra a respeito da conducta que devião ter os officiaes da mesa da estiva para com os negociantes Inglezes. Prov. 30 Junho 1819.

— providenciou-se sobre os soccorros que deverião prestar aos navios naufragados; e bem assim quanto á arrecadação dos salvados, e direitos que em certos casos pagarião, não sendo prohibidos, segundo o Av. 8 Fevereiro 1772. Port. 3 Julho 1819. (*Coll. Delg.*)

— da côrte. Ordenou-se que não pagassem direitos de entrada os escravos ladinos importados para uso domestico, e não para commercio. Res. 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da Bahia. Augmentou-se o ordenado de seu thesoureiro. Prov. 15 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Moçambique. O logar de juiz d'ella foi desannexado do de ouvidor da comarca, e unido ao de juiz de fóra. Prov. 16 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Declarou-se ser contra o Alv. 4 Fevereiro 1811, § 34, o despacho feito de fazendas de Bengala retidas por não haverem sido despachadas em algumas das alfandegas além do Cabo de Boa Esperança. Prov. 22 Set. 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que onde as houvesse, lhes competia admittir os navios nacionaes ou estrangeiros para o pagamento dos direitos de importação e exportação do algodão para a Europa. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que n'ellas não pagavão direitos os generos destinados para consumo das tripulações dos navios, e os sobrecellentes necessarios. Port. 29 Out. 1819. (*Coll. Delg.*)

— declarárão-se os formularios de que deverião usar os consules nacionaes nos portos estrangeiros para legalisação das cargas dos navios. Port. 20 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— de Santos. Sobre cobrança de direitos de entrada de carregamento feito em S. Sebastião, para seguir para Lisboa, de generos livres de exportação e não descarregados para consumo. Res. 23 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— do Espirito Sancto. Creou-se provisoriamente e regulou-se a sua marcha, obrigações e emolumentos. Decr. 10 e Prov. e Av. 29

Janeiro 1820. Res. 21 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: do Rio Grande do Norte: creou-se. Decr. 3 Fevereiro 1820.

— de Santos. Declarou-se que os impedimentos do juiz devião ser suppridos pelo escrivão da mesa grande e não pelo administrador, e porque. Prov. 8 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se em ampliação do Alv. 13 Novembro 1806, que o praso das franquias podia ser prorogado por mais de um trimestre, segundo o Decr. 9 Setembro 1747. Res. 24 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a maneira porque n'ellas se deverião despachar os navios que nos respectivos portos déssem entrada por franquia. Prov. 13 Março 1820.

— de Pernambuco. Ordenárão-se providencias, e quaes, em beneficio do commercio do algodão, e relativamente á mesa d'inspecção. Cart. Reg. 16 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Creou-se e proveu-se o logar de ajudante do escrivão da mesa da estiva. Prov. 20 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— obviou-se ás fraudes que se poderião commetter na introducção de fazendas francezas com o indulto de manufactura ingleza. Port. 21 Abril 1820. (*Coll. Delg.*)

— ordenou-se que nas de Portugal se désse despacho a quaesquer fazendas que fossem do Brasil, e tivessem sido despachadas, vindo no fato das pessoas que as conduzissem, não sendo para commercio. Av. 6 Junho 1820. (*Coll. Delg.*)

ALFANDEGAS: da Bahia. Declarou-se não ter logar, contra o Alv. 25 Abril 1818, a importação livre de vinhos da companhia do Alto Douro; e que os 2 p. °/₀ sobre a moeda se cobrassem, quando exportada para o estrangeiro. Prov. 6 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, que não podendo apoiar-se no Alv. 26 Maio 1812 a baldeação de mercadorias, cuja importação fosse prohibida, se procederia, como, com as embarcações arribadas por força maior. Ed. 10 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Determinárão-se as obrigações de seus medidor e administrador. Prov. 17 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Angola. Sobre o regimento que lhe havia sido dado pelo governador e capitão general, e creação de uma em Benguela. Res. 19 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção dos contractadores do tabaco, acerca da isenção do novo direito de 2 p. °/₀ de consulado no exportado por sua conta. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— da côrte e diversas provincias. Sobre a arrematação de capatasias, e redacção de suas condições. Res. 24 Julho 1820 (*Coll. Nab.*); Prov. 26 Agosto 1820; Prov. 15, Alv. e Conds. 25 Novembro 1820; Res.ª 29 Maio, 3 Julho, 10 Setembro, 25 Outubro 1821, 16 Dezembro 1824, 6 Abril, e Prov. 9 Dezembro 1826; Res. 7 Dezembro 1827; Port. 6 Agosto, Res.ª 18 Setembro 1828, 31 Outubro 1829, 15 Janeiro 1830 (*Coll. Nab.*) Prov. 16 Junho 1831 (*Coll. O. Pr.*), 5 Setembro e Res. 25 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se acerca do despacho de generos que não tivessem valor designado na pauta. Decr. 25 Setembro 1820.

ALFANDEGAS: da côrte. Recommendou-se em certo despacho lesivo por certas circumstancias, a execução do art. 4.° do ajuste de 12 Dezembro 1812, mandado executar pelo Decr. 25 Setembro 1820. Port. 30 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Para melhoramento na arrecadação dos direitos se nomeou um outro administrador, subsistindo tambem o que se achava servindo. Prov. 13 Novembro 1820, annexa á Prov. 22 Junho 1821. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Determinou-se que na arrematação das capatasias entrava o serviço do guindaste. Prov. 15 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Declarou-se dever-se dar despacho a carregamento de vinhos nacionaes, que em navio nacional fôra de porto portuguez, conduzido para Inglaterra, e d'ahi para o Brasil. Res. 11 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão. Sobre a pretenção de ser um negociante relevado da maioria de direitos de vinhos n'ella despachados pela tarifa antiga, sobre fiança, a qual maioria se lhe exigira na occasião do effectivo pagamento dos ditos direitos. Res. 11 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Foi indeferida uma pretenção de restituição de fazendas tomadas como extraviadas a direitos por falta de sello; e porque. Res. 5 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Suas rendas se offerecêrão para hypotheca especial de emprestimo de seis milhões de crusados mandado contrahir nas praças da Europa, e como. Decr. 28 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre indemnisação pedida de diversos volumes desapparecidos de armazens, e sobre quem seria responsavel por taes damnos, se a fazenda publica, se os officiaes, e quaes os meios de os pedir e haver. Res. 5 Abril 1821; Port. 13 Fevereiro 1823; Res. 29 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: de portos seccos e registos. Suspendeu-se o direito do sal na entrada e passagem por ellas. Decr. 29 Abril 1821, ampliado aos portos das capitanias maritimas. Decr. 11 Maio 1821, declarado por Prov. 10 Janeiro 1822; Res. 16 Dezembro 1824; Prov. 5 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco. Concedeu-se, conforme o Decr. 19 Maio 1818, a sobrevivencia do officio de escrivão da mesa grande. Res.° 7 Maio 1821, 2 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre no Rio Grande do Sul. A seus empregados forão elevados os ordenados. Res. 17 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Mandou-se sobr'estar na execução do Decr. das côrtes portuguezas 28 Março 1821, que revogando o § 1 do Alv. 25 Abril 1818, mandou observar os caps. 125 e 126 do foral que estabelecêrão os lealdamentos algumas isenções de direitos em generos mandados vir para gasto e uso particular. Res. 27 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre admissão a despacho de fazendas importadas de Bengala em navio nacional com destino para Moçambique, e por causa de monção navegadas para o Rio de Janeiro, não obstante o § 34 do Alv. 4 Fevereiro 1811. Res. 1 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Sobre effectividade de serviço de guardas nomeados para taes logares considerados vagos pela ausencia dos empregados. Res. 10 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que em todas tivessem despacho para consumo as fazendas da Asia, e quaes-

quer, sem dependencia de virem despachadas por Gôa, Dio, e Damão, ou qualquer além do Cabo de Boa Esperança; revogado o § 34 do Alv. 4 Fevereiro 1811. Lei da Const. Port. de 28 Dezembro 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2; alterada pela Lei 27 Novembro 1827.

ALFANDEGAS: ordenou-se que não se executando o Decr. das côrtes portuguezas de 16 Julho 1821, que marcou 30 p. %, se continuassem a cobrar 24 p. % de direitos dos lanificios inglezes. Res. 21 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Sul. Estabelecêrão-se ordenados aos seus empregados. Alv. 23 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Nomeou-se o administrador da repartição do mar para servir de sellador. Decr. 29 Abril 1822.

— do algodão de Pernambuco. Ao seu juiz elevou-se o ordenado. Prov. 11 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Providencias se derão sobre as facturas, que por se acharem fraudulentas erão compradas pelos officiaes, por conta do governo portuguez, com a addição de 10 p. %. Port. 14 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que se observasse o Alvará 14 Outubro 1751 da maneira até então praticada, e segundo o formulario dos termos de fiança dos escravos que sahissem barra fóra. Res. 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que o interprete passasse da mesa separada para a mesa grande da abertura. Port. 5 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte. Sobre restituição, pedida pelo proprietario, dos armazens que havendo sido dos contractadores do sal, tinhão sido applicados ao deposito dos trigos. Res. 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia. Ordenou-se que os generos n'ella despachados tornassem a pagar nos mais portos os competentes direitos durante a occupação pelas tropas de Portugal. Decr. 12 Novembro, dispensado por Port. 21 Dezembro 1822; Prov. 12 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que antes de dar despacho ás embarcações para portos estrangeiros, communicasse os nomes, mestre, e destino. Port. 18 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Se os negociantes estrangeiros devião ter interferencia na confecção da pauta. Ports. 22 Novembro, e 4 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se que seu interprete se limitasse á traducção dos Cockets, não se intromettendo na fiscalisação dos direitos, que a outros compete. Port. 29 Novembro 1822; Res. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Declarou-se que a falta de legalisações ou despachos dos consules portuguezes não devia servir de estorvo, e porque, aos navios que ao Brasil viessem commerciar; suspenso o § 9 do Alv. 30 Maio 1820. Port. 8 Dezembro 1822, revogada por Prov. 18 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Conforme o Trat. 28 Julho 1817, e Alv. 26 Janeiro 1818, declarou-se quaes os escravos que se não deverião despachar, por se considerarem importados por contrabando. Res. 13 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte. Por occasião do sequestro das propriedades portuguezas, ordenou-se como se procederia a respeito das mercadorias existentes na mesma alfandega. Port. 20 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os generos portuguezes pagassem 24 p. °/₀ de direito de importação, e como regulados nos molhados. Decr. 30 Dezembro 1822; Prov. 2 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Aos seus juiz e administrador recommendou-se a arrecadação dos direitos e aluguel, que pagão no trapiche do trigo as embarcações nacionaes e estrangeiras. Port. 10 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Vaga de guarda de numero foi, e como, preenchida. Res. 8 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Indemnisação se ordenou, e como, pelos administradores e porteiro, de generos desencaminhados. Port. 13 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte. Ordenou-se, que concedesse a uma embarcação estrangeira despacho para os Ilhéos e Camamú na Bahia. Port. 20 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: por encampação do contracto, ordenou-se que fossem admittidas a despacho as cartas de jogar, sendo carimbadas, e como, para verificação do contrabando. Port. 5 Março, modificada por Port. 2 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: declarou-se que o monopolio da ursela cessando com a Independencia, seu commercio devia ser livre. Port. 22 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: prohibio-se que se lançasse fogo do ar nas suas visinhanças. Port. 23 Abril 1823, annexa á Port. 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre o que se entenderia por mantas grandes ou pequenas para despacho. Port. 2 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre apprehensões de mercadorias, por não conferirem com o bilhete do despacho em qualidade e igualdade, ordenou-se que se observasse o cap. 45 do foral. Port. 6 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se despacho livre de petrechos de guerra vindos em navio inglez, para uso do exercito. Port. 6 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: a mesa do consulado foi d'ella separada e sujeita á administração de diversas rendas, subordinada ao thesouro nacional. Port. 7 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: excluirão-se certos assignantes, por não terem de ha muito relações commerciaes; ordenou-se que outros déssem fiadores, e outros os substituissem, por não o deverem ser officiaes de fazenda. Port. 9 Maio, modificada pelas de 4 Junho, e 12 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: declarou-se que se extinguissem, por illegaes, os despachantes privativos. Port. 9 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre os emolumentos do escrivão da mesa da balança, e provimentos das certidões. Port. 14 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que seus assignantes podião tambem sê-lo da mesa do consulado; e que no mesmo logar em que esti-

vesse o seu cofre devia tambem estar o do consulado. Ports. 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: providencias, e quaes, se ordenárão para obviar os extravios das embarcações que entrassem para descarregar. Port. 28 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que as mercadorias armazenadas, e por que tempo, pagassem, segundo o § 5 do Alv. 26 Maio 1812, direitos de reexportação e armazenagem, e consumo outras, conforme o Alv. 18 Novembro 1813. Ports. 2 Junho, e 14 Julho 1823; Res. 8 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que pelo perigo que ameaçavão, fossem retiradas pelo dono barricas de caparrosa existentes em armazem da mesma. Port. 9 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se admissão a descarga de mercadorias destinadas ao porto do Rio de Janeiro, apesar da falta de manifestos legaes. Port. 17 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que se encontrassem em despachos direitos pagos condicionalmente, por já o haverem sido em Lisboa. Port. 21 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias se derão, e quaes, sobre os abusos introduzidos no despacho da mesa da estiva. Port. 8 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se, que as embarcações devião n'ella dar entrada impreterivelmente dentro de 24 horas. Port. 9 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que se cobrassem os direitos pela avaliação da pauta, e não existindo, por novo arbitramento. Port. 15 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: approvou-se mandar dar despacho livre de fiança ás embarcações que navegassem para a Bahia, e porque. Port. 23 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que onde as não houvesse não serião permittidos os desembarques de generos: e como se arrecadarião os direitos, e se farião os desembarques nos casos de força maior. Prov. 29 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: n'ella se mandárão guardar, e livres de direitos, volumes e generos vindos de Brest em navio de guerra francez para sustento das suas tripulações de guerra. Port. 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias para a arrecadação dos direitos da aguardente a cargo da mesa do consulado, derão-se. Port. 23 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: provêrão-se os impedimentos do interprete, substituto e alguns guardas, ausentes por molestia. Port. 13 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: a requerimento do consul Britannico, determinou-se, que se continuasse a fazer o despacho segundo a praxe anterior á Port. 28 Maio ultimo; e as traducções dos cockets; e quaes os officiaes considerados fiscalisadores. Port. 24 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: o escrivão da mesa da estiva foi dispensado das rondas. Port. 14 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre restituição pedida de maioria de direitos de 24 p. %, pagos conforme o Decr. 30 Dezembro 1822, á vista da Port. 4 Março 1823. Res. 18 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: sobre restituição do dobro de direitos por erro no manifesto, em que alias o peso dos volumes conferia, mas não o seu numero. Port. 31 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: o fiador do contracto das capatasias deve ter bens sufficientes, e livres de hypothecas por dividas. Res. 29 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: sobre provimento do logar de administrador, provisoriamente extincto até decisão da assembléa legislativa. Res. 2 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre despacho de embarcações vindas de logares d'onde se não costuma trazer manifestos. Port. 3 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre encontro de direitos de escravos importados de portos prohibidos, com despacho da Bahia, ou outra qualquer provincia do Imperio, ou em embarcações sem despacho, uma vez que não fossem atacados o Trat. 28 Julho 1817, e Alv. 26 Janeiro 1818, que excluirão do trafico o norte do Equador. Res. 13 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande e Porto Alegre: providenciou-se o impedimento do seu juiz, que fôra nomeado presidente da provincia. Prov. 15 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que, com as informações da mesa de diversas rendas, enviasse annualmente ao thesouro um mappa de importação e exportação. Port. 19 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que désse despacho a mercadorias da India importadas em navio estrangeiro, e porque. Res.ª 6 Março e 12 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da Bahia: sobre a confirmação do provimento do officio de administrador, reputado vago por que motivo. Res. 1 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: sobre sua competencia para arrecadação de effeitos salvados de embarcação naufragada; e illegal ingerencia do governador e capitão general, e do ouvidor a respeito. Prov. 28 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que os livros de seu thesoureiro fossem para tomada de contas, por fallecimento, enviados ao thesouro nacional, e providenciou-se sobre a escripturação do serventuario interino. Port. 5 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: sobre reintegração no officio de administrador da mesa da estiva, de que fôra o serventuario, e porque expulso, sendo outro provido. Res. 15 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que fossem despachados livres os instrumentos de livreiro-encadernador a um particular, uma vez que não importados para commercio. Port. 17 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que mensalmente enviasse á Secretaria da fazenda lista nominal dos empregados, que houvessem sem causa faltado, ou retirado-se fóra de tempo. Port. 28 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: augmento de vencimento diario se concedeu aos seus guardas, empregados no trapiche do trigo. Port. 5 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se a observancia das ordens relativas á taxa dos direitos cobraveis no despacho de importação dos vinhos

francezes. Prov. 9 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: negou-se a isenção de direitos de importação e de sello, pedida pelo proprietario da fabrica d'estamparia de Andarahy. Res. 12 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: fixou-se a alçada de seu ouvidor, sendo o provedor segundo o cap. 101 do foral, Alvs. 13 Maio 1813, 16 Setembro 1814, 26 Junho 1696, § 5; Prov. 5 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre provimento do logar de thesoureiro, vago por fallecimento. Res. 28 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre levantamento pedido de fiança de fazendas enviadas de Lisboa em pagamento de maior quantia a subdito Brasileiro, no tempo da guerra da Independencia. Res. 9 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: augmento de vencimentos se concedeu aos seus guardas, empregados nas Coxias. Prov. 9 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como a ellas competia vender em hasta publica os navios e fazendas, &c., que por sentença do almirantado forão sequestradas ou condemnadas, e se achavão guardadas em seus armazens. Res. 11 Setembro, e Prov. 1 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: aos seus guardas e abridor da estiva se concedeu vencimento a titulo de gratificação. Port. 16 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que ao thesoureiro interino se pagassem os mesmos vencimentos, que tinha o proprietario, mas só desde o seu fallecimento, para evitar duplicata. Res. 18 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: da côrte: ordenou-se que remettesse diariamente á intendencia da policia relação das embarcações estrangeiras que estivessem a sahir. Port. 4 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de Santos: o cargo de juiz d'ella foi unido ao de Fóra. Decr. 12 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que seu administrador da repartição do mar, removido para o officio de sellador, para continuar a vencer ordenado, devia de novo encartar-se e pagar os novos direitos. Res. 26 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ao administrador da mesa da estiva ordenou-se, que para receber ordenado devia previamente pagar novos direitos. Res. 26 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se, que o seu juiz repozesse o ordenado recebido, illegalmente concedido pela Juncta da fazenda. Prov. 12 Novembro 1824, revogada em parte pela Prov. 27 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: a seu porteiro concedeu-se além do ordenado que tinha, gratificação, e qual. Decr. 17 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se restituição de novos direitos, pagos pelo seu meirinho, correspondentes a interpolados. Res. 18 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se que continuasse a servir o cargo de administrador da mesa da

estiva o empregado nomeado pela juncta da fazenda, pela expulsão do proprietario, pagos os respectivos novos direitos. Res. 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS : da côrte : que generos se devião entender por sobrecellentes e restos de viagens de embarcações, declarou-se. Res. 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre a serventia vitalicia do officio de feitor da marinha e administrador do guindaste, cujo direito havia sido traspassado, por escriptura approvada, retirando-se o provisionado antes de um anno de o servir, e sendo nomeado outro vitaliciamente. Res. 9 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— para obstar extravios nas arrecadações, quando entrassem e descarregassem embarcações, se derão instrucções em a Port. 10 Dezembro 1824, alterada em parte pela Port. 29 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande : approvou-se a construcção de novo edificio para ella, por meio do emprestimo gratuito offerecido. Prov. e Port. 11 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se que quando faltassem fazendas, na conferencia dos manifestos com a descarga, se não desembaraçasse a embarcação, procedendo-se segundo o cap. 19 do foral da alfandega de Lisboa. Res. 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de Montevideo : ordenou-se, por occasião da nomeação do commandante do Resguardo, a separação do emprego de administrador d'aquella que era annexa. Port. 4 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : nomeárão-se, e com que ordenados, ajudantes interinos da escripturação das suas diversas mesas. Decr. 22 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS : da côrte : sobre a arrematação das suas capatasias, feita com audiencia de pessoas não negociantes, e sem a dos que o erão. Res. 6 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : elevárão-se os vencimentos dos trabalhadores da casa do sello. Port. 9 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : seus guardas, que desamparão os navios em que estão, devem não só ser despedidos, mas processados. Port. 20 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : na casa do sello se mandárão admittir soldados reformados. Port. 6 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— do algodão de Pernambuco : foi mandado reintegrar, e porque, o fiel do registo do embarque, regressando o que o servia para escrivão do embarque. Prov. 17 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : ordenou-se a reintegração do porteiro, e porque. Res. 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : mandou-se instaurar a cobrança do emolumento de 320 rs. por sacca de trigo, a titulo de capa. Port. 30 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : denegou-se, e porque, encontro de direitos por outros pagos, em razão de não conferir o manifesto com a carga, por ser esta menor que a declarada n'aquelle. Res. 31 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre : concedeu-se a um seu feitor mais 40$ rs., a titulo de ajuda de custo. Res. 22 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS : da Bahia : ao seu guarda mór, e porque, foi concedido nomear serventuario. Res. 22 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se que nos despachos se paguem logo os direitos, quando não excederem de 100$ rs. Port. 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : mandou-se observar a lei que manda pagar direitos dobrados pelas mercadorias, que sendo declaradas no manifesto se não descarregão para a alfandega. Port. 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre os prejuisos resultantes aos direitos de guarda costa, lasareto, e mesa de despacho maritimo, de se despacharem na mesma alfandega e secretaria da marinha, como lanchas, algumas sumacas. Port. 18 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : procedimento, e qual, se ordenou, para obstar aos extravios e abusos n'ella dominantes. Port. 18 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : a muitos dos seus empregados se concedêrão, além dos ordenados, gratificações, e quaes. Decr. 21 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre isenção sob fianças de direitos de entrada de generos, vindos para esta côrte da Bahia, onde havião pago já direitos, não apresentando o impetrante guia em fórma para levantamento. Res. 28 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre prestação ordenada por Av. 15 Fevereiro 1816 á viuva e filho do administrador da estiva, fallecido. Res. 4 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS : da côrte : a consulagem sobre petrechos de guerra, importados por conta do Estado, deve ser regulada pela pauta e não por factura. Res.ª 5 Agosto e 29 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : petição (em remuneração de serviços e substituição de officio na Bahia, em que o pretendente não podia habitar), dos empregos de escrivão da entrada da estiva, ou escrivão adjuncto de alguma das mesas, ou ajudante do guarda mór da da côrte, foi indeferida. Res. 6 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : foi creado e provido o officio de escrivão das entradas da mesa da estiva, e com que vencimentos. Decr. 12 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : foi negada, e porque, a reintegração de seu medidor e interprete. Res. 18 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : do officio de sellador foi concedida a serventia por 10 annos a quem e com que condições. Decrs. 20 e 26 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia : creou-se e proveu-se o logar de interprete e guarda-livros. Decr. 29 Agosto, e Res. 3 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se que nas embarcações a ella atracadas se não consentisse fogo, permittindo-se que fizessem a comida para as tripulações nas cosinhas do arsenal de marinha. Port. 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se a entrega, pagando os respectivos direitos, á typographia nacional das encommendas por ella feitas. Ports. 5 Setembro 1825, 13 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: do Rio Grande do Sul: sobre levantamento pedido de sequestro feito pela fiança prestada por destino de porto que uma embarcação devia ter, mas não seguiu. Res. 15 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: declarou-se que pelo Alv. 4 Fevereiro 1811, § 28, só aos navios nacionaes é permittida a importação no imperio de mercadorias da Asia; sobre o vigor de tal privilegio, Res.s 1 Outubro 1825, 19 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: os patrões e remeiros do primeiro e segundo escaler tiverão augmento de vencimentos diarios. Port. 6 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre o exclusivo dos administradores e consocios da pescaria das baleias estar ou não em vigor, depois da Cart. Reg. 28 Janeiro 1808, existindo todavia os Av. 8 Abril 1816, e Alv. 24 Abril 1801. Res. 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: por não haver pauta, ordenou-se que os direitos dos escravos importados, fossem os mesmos que se pagavão na da côrte. Prov. 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: declarou-se não ter logar, e porque, a necessidade de dividir o officio de escrivão da descarga, segundo pretendia um individuo que requeria a metade. Res. 20 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do algodão de Pernambuco: determinou-se que o officio de escrivão da receita fosse dado ao mais digno pretendente, e sem pensão, por ser o ordenado tenue, salvo se tivesse emolumentos de que se podesse deduzir. Prov. 10 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: de Pernambuco: ordenou-se á Juncta da fazenda que nomeasse provisoriamente um interprete, e com que ordenado. Prov. 19 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: sobre serventia do officio de feitor da mesa da abertura, que havia sido dada, e porque, a novo nomeado. Res. 29 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Montevidéo: sujeito á sua administração foi o deposito creado para mercadorias britannicas e mais nações amigas. Decr. 9 Janeiro 1826 (*Coll. O. Pr.*), e Instr. da mesma data. (*Coll. Nab.*)

— do Pará: approvou o ordenado arbitrado ao seu sellador. Prov. 13 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: permittio-se penhorar n'ella fazendas para pagamento de fretes devidos, depositar-as fóra, avalial-as e leval-as á praça. Res. 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ao thesoureiro da pagadoria da marinha foi incumbido agenciar os descontos dos seus bilhetes, para fazer pagamentos. Decr. 31 Janeiro 1826, § 5. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: o pagamento de direitos dos generos, para diversas repartições do Estado, é feito com bilhetes em nome dos thesoureiros respectivos, como se pratica com os assignantes das mesmas alfandegas. Port. 23 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias se ordenárão a bem da regularidade e brevidade do despacho, quanto a capatasias, e horas de despacho. Port. 17 Março 1826. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte : sobre pagamento de direitos de sahida além dos de entrada, exigidos de escravos importados de Angola, onde já os havião tambem pago. Res. 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : para obter isenção de direitos de sal, importado de Pernambuco com guia de haver alli pago os competentes direitos, fundamentada no Decr. 13 Maio 1821, exigio-se o uso dos meios ordinarios. Res. 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— do algodão de Pernambuco : foi negado o estabelecimento, com certas condições, de companhia de trabalhadores para seu serviço. Res. 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providencias sobre a introducção de fazendas inglezas, e como taes despachadas, mas que tinhão a apparencia de ser da Asia, derão-se na pauta. Res. 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre exoneração da fiança prestada a direitos de sal reexportado para Montevidéo. Res. 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providencias se derão para melhor expediente diario. Port. 19 Abril 1826, alterada por Prov. 3 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— : ordenou-se que ellas e os consulados de sahida nacionaes déssem os necessarios documentos por onde constasse nas de Portugal serem os generos do Brasil, a fim de gosarem do exclusivo. Prov. 22, Port. 24 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— de algodão de Pernambuco : sobre provimento pedido do officio de 2.° escrivão da mesa grande da de fazendas, cujo proprietario nunca se havia encartado, caducando assim a mercê. Res. 2 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte : ordenou-se que se continuasse a observar a Port. 22 Dezembro 1824, pagando-se dos escravos transportados da Africa Oriental os mesmos direitos de sahida e entrada dos de Angola, ou outros portos da Africa Occidental; e porque. Res. 3 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se que seus assignantes não podessem despachar em seu nome fazendas que não fossem de sua conta. Res. 27 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre restituição de direitos pagos de uma amarra de sobrecellente, remetteu-se a petição aos meios ordinarios. Res. 27 Maio 1826, e 20 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio e Francezas : as mercadorias respectivas accordou-se que pagarião os direitos de importação regulados na pauta para a nação mais favorecida, e na falta por avaliação sujeita, e como, á impugnação. Trat. 6 Junho 1826, arts. 14, 15, 16; Inglezas, Trat. 17 Agosto 1827, arts. 19, 20, 21; Cidades Anseaticas, Trat. 17 Novembro 1827, art. 7; Austriacas : Trat. 29 Novembro 1827, arts. 2, 6, 7 e 8. Prussianas, Trat. 9 Abril 1828, art. 8; Dinamarquezas, Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 4; Estados-Unidos, Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 4, 5; Paizes Baixos, Trat. 20 Dezembro 1828, arts. 8, 11; Portuguezas, Trat. 19 Maio 1836, arts. 8, 10, 11. — Vid. *Trat.* 29 *Agosto* 1825, *art.* 10.

— do Imperio e Francezas : contra as avaliações de sua pauta podem representar os respectivos consules. Trat. 6 Junho 1826, art. 17; Inglezas, Trat. 17 Agosto 1827, art. 19; Cidades Anseaticas, Trat. 17 Novembro 1827, art. 9; Dinamarquezas, Trat. 26 Outubro 1828, art. 4; Portuguezas, Trat. 19 Maio 1836, art. 14.

ALFANDEGAS do Imperio e Francezas: os respectivos subditos podem, e como, ser assignantes d'ellas. Trat. 6 Junho 1826, art. 18; Inglezas, Trat. 17 Agosto 1827, art. 27; das Cidades Anseaticas, Trat. 17 Novembro 1827, art. 11; Austriacas, Trat. 29 Novembro 1827, art. 14; Prussianas, Trat. 9 Abril 1828, art. 8; Dinamarquezas, Trat. 26 Outubro 1828, art. 8; Portuguezas, Trat. 19 Maio 1836, art. 17.

— do Imperio e Francezas: todos os generos exportados para ellas serão acompanhados de attestados originaes, e como passados, unidos ao manifesto. Trat. 6 Junho 1826, art. 19; Inglezas, Trat. 17 Agosto 1827, art. 23; das Cidades Anseaticas, Trat. 17 Novembro 1827, art. 6; Austriacas, Trat. 29 Novembro 1827, art. 9; Prussianas, Trat. 9 Abril 1828, art. 10; Dinamarquezas, Trat. 26 Outubro 1828, art. 2; dos Paizes Baixos, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 10; Portuguezas, Trat. 19 Maio 1836, art. 18.

— do Imperio e Francezas: os generos despachados por baldeação ou reexportação que direitos pagão. Trat. 6 Junho 1826, art. 20; Inglezas, Trat. 17 Agosto 1827, arts. 22, 25; Austriacas, Trat. 29 Novembro 1827, art. 10; Prussianas, Trat. 9 Abril 1828, art. 9; dos Estados-Unidos, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 4.

— da côrte: em observancia do Trat. com a França, de 6 Junho 1826, ordenou-se que ás fazendas que tivessem sahido de certa data em diante se désse despacho de entrada para consumo com direitos de 15 p. °/₀. Port. 26 Junho 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: ordenou-se pagamento, e qual, a seu administrador, ausente com licença em Portugal, no tempo da declaração da Independencia do Brasil, e cujo logar havia sido no entretanto provido. Res. 27 Junho 1826. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco: ordenou-se, que do rapé estrangeiro cobrasse 1$200 rs. de direitos pela pauta ordenados. Res. 1 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: foi indeferida, e porque, petição de encontro de direitos de trigo, em compensação de porção do mesmo genero, que se dizia perdido pela humidade do armazem do Estado, em que havia sido recolhido. Res. 1 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Montevidéo: recommendou-se á juncta da fazenda a maior vigilancia em evitar extravios de direitos, ainda dos objectos para o governo. Prov. 10 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: sobre a effectividade da sobrevivencia da serventia do officio de feitor da mesa da abertura, pelo fallecimento do agraciado primeiro proprietario. Res. 18 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre provimento do logar de interprete, que tinha dous pretendentes, um dos quaes se propunha accumular tambem o que já tinha de guarda-livros da mesma alfandega. Res. 18 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão e Espirito Sancto: recommendações se fizerão para evitar a projectada introducção de moeda falsa. Prov. 28 Julho 1826. Av. 10 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre a execução do Trat. 6 Junho 1826, art. 14, com a França, a respeito da deducção por avaliação dos direitos dos seus vinhos importados no Brasil, por se não acharem na Tab. 30 Dezembro 1822. Res. 16 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— de fazendas, ou algodão de Pernambuco: sobre provimento de escrivão da ementa

da primeira, ou guarda mór da segunda, em remuneração de serviços prestados. Res. 16 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte: declarou-se que seu porteiro podia ser simultaneamente proprietario d'aquelle cargo, e exercer o de inquiridor. Res. 19 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte; declarou-se, para evitar fraudes, que para as mercadorias francezas gosarem das vantagens do Trat. 6 Junho 1826, serião exigidos dos que as despachassem titulos dos consules, que provassem a nacionalidade. Prov. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: sobre sua mudança para o convento dos Congregados. Prov. 4 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: ordenou-se que fossem admittidas a despacho as embarcações vindas dos dominios d'Asia com mercadorias portuguezas, pagando 15 e 24 p. °/₀ conforme forem ou não de sua producção e manufactura. Prov. 4 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Pará: sobre reintegração pretendida no logar de administrador, de que fôra o impetrante, e porque demittido. Res. 7 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: indemnisação de fazendas abertas e roubadas, ordenou-se que pelos prejudicados devia ser exigida do escrivão da descarga. Prov. 16 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre petição de pagar o excesso de 600 rs. de direitos de cada pipa de aguardente, por ter pago 1$ rs. por entrada na Bahia, d'onde havia sido importada; á vista dos §§ 3, 36 e 37 das Instr. 4 Fevereiro 1823. Res. 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte: reclamação de direitos de 8 p. °/₀ de fazendas de consumo, se julgou contraria ao § 6 do Alv. 26 Maio 1812, que sujeita os donos dos generos aos direitos de reexportação, aluguer do armazem, e de consumo, dadas as precisas circumstancias. Res. 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que os cockets para os despachos não podião ser suppridos, quando faltem, por certidões, signaes ou interpretações; devendo-se observar os Alvs. 25 Abril 1818, § 13, e 30 Maio 1820, § 9. Res. 18 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: mandou-se administrar pela juncta da fazenda a renda das capatazias. Prov. 9 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: para obstar a tirada de fazendas por alto, ordenou-se a fiel observancia do disposto no Alv. 3 Fev. 1810, e Instr. 10 Dezembro 1824. Prov. 26 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: sobre o provimento de um logar da mesa grande, cuja propriedade por um, e serventia vitalicia por outros individuos, erão pedidos, e porque. Res. 31 Janeiro e 31 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Ceará: o logar de juiz d'ella foi annexo ao de juiz de fóra, e pelo Alv. 24 Junho 1810 e Prov. 13 Abril 1824 se estabeleceu quem devia substituir os seus impedimentos. Prov. 3 e Res. 20 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: sobre pagamento, pedido pelos administrador e feitor da mesa da estiva, dos ordenados que deixárão de perceber, durante o tempo que estiverão demittidos dos empregos. Res. 20 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: ordenou-se á juncta da fazenda, que se abstivesse de pagar a tropa

com seus bilhetes. Prov. 23 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco: declarou-se-lhe que os guardas, que vencessem ordenados legalmente estabelecidos, devião servir por provisões annuaes, e pagar, bem como todos os demais empregados que não fôrem proprietarios ou serventuarios vitalicios, os competentes novos direitos: que procedesse, e como, na liquidação e ajustamento de contas, e na cobrança e fiscalisação das rendas. Prov. 8 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Pará: como procederia na cobrança da ancoragem declarou-se. Prov. 16 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: seu thesoureiro foi aposentado, com reserva a respeito dos vencimentos, que se submettêrão a consulta no conselho da fazenda. Decr. 5 Abril 1827. (*Coll. Nab.*) Concedeu-se-lhe só o ordenado por inteiro. Res. 7 Julho 1827. (*Coll. cit.*)

— sobre aposentadorias de empregados de diversas e em geral. — Vid. *Res.ª* 5 *Abril*, 13 *Junho*, 7 *Julho*, 4 *Dezembro* 1827; *Prov.* 12 *Fevereiro* 1828; *Res.* 1.ª *e* 2.ª *de* 1 *Março* 1830 (*Coll. Nab.*); *Reg.* 26 *Junho* 1836, *art.* 31 (*Coll. Planch.*); *Res.* 6.ª *de* 26 *de Junho* 1837.

— da Bahia: declarou-se que os logares de guardas do numero erão amoviveis, e dependentes de provimento annual, requerido pela juncta de fazenda. Res. 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre: decidio-se que o juiz de fóra não era substituto do d'aquella, porque a seu proprietario se havia concedido poder nomear serventuario nos impedimentos. Res. 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco: aposentadoria foi, e como, concedida ao ex-serventuario vitalicio de juiz da balança, logar que fôra supprimido, e por quem. Res. 13 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se que os commandantes dos correios maritimos, quando entrassem no porto, lhe enviassem relação, e como organisada, da carga que trouxessem. Av. 18 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: deu-se gratificação a seus guardas, quando rondassem. Res. 5 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: sobre ordenada restituição ao proprietario do officio de administrador da estiva, de que fôra despojado sem sentença. Res.ª 5 Julho 1827, e 28 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que ao seu interprete se pagassem as traducções francezas que conviesse ao bem do serviço se fizessem. Res. 7 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: havendo-se mandado passar provisão de guarda do numero, cujo logar estava provido annualmente, determinou-se que continuasse a servir o primeiro individuo empregado. Res. 30 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: concedeu-se dispensa do excesso de 48 a 180 rs. de direitos de entrada por arroba de carne salgada do Rio Grande, contractada para os armazens da marinha na côrte. Res. 31 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se, em observancia do Trat. com Portugal de 29 Agosto 1825, que os consules Brasileiros enviassem attestados de nacionalidade das mercadorias portuguezas, para não pagarem 24 p. %. Res. 6 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco: indefirio-se, e porque, o pedido de restituição do premio de 1 p. °/₀, concedido pelo Av. 5 Fevereiro 1817 ao thesoureiro, sobre o imposto arrecadado de 800 rs. para a policia, em cada escravo importado d'Africa. Res. 6 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: sobre reclamação da propriedade do officio de sellador, conferida por serviços, estando exercido por individuo que tambem a pedia pelo mesmo motivo. Res. 8 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*) Indemnisação pela extincção em virtude da Lei 6 Outubro 1828. Res. 16 Junho 1830. (*Coll. cit.*)

— do Imperio e Inglezas: como devem proceder com os navios e cargas naufragadas pertencentes ás respectivas nações; cobrando só direitos quando fôrem despachadas para consumo. Trat. 2.° de 19 Fevereiro 1810, art. 29; Trat. 17 Agosto 1827, art. 18. Prussianas, Trat. 9 Abril 1828, art. 9. Dinamarquezas, Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2 e 9. Dos Estados-Unidos, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 10. Portuguezas, Trat. 19 Maio 1836, art. 19. Francezas, Trat. 6 Junho 1826, art. 23.

— do Imperio: seus assignantes que despacharem fazendas sob fiança a direitos pagão de premio 1/2 p. °/₀ ao mez da quantia dos bilhetes, que serão, e como, pagos no thesouro. Lei 23 Outubro 1827. — Vid. *Lei 15 Novembro 1831, art. 52.*

— da côrte: ordenou-se que continuasse a cobrar direitos de entrada dos cavallos do Rio Grande do Sul, fundando-se no § 1 do Alv. 25 Abril 1818. Res. 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que se cobrassem 40 rs. de direito do sal brasileiro, obrigando-se os despachantes por fiança a pagarem 80 rs. por alqueire, se a assembléa legislativa não o diminuisse; e quanto ao estrangeiro, que se cobrassem 15 p. °/₀, conforme os Tratados, apesar do Alv. 25 Abril 1818, § 5. Res. 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS do Imperio: n'ellas se mandárão admittir a despacho as mercadorias da Asia importadas por subditos e em navios estrangeiros, pagando 15 p. °/₀ de direitos de entrada. Lei 27 Novembro 1827.

— da côrte: varios guardas empregados nas conducções e descargas tiverão augmento de vencimentos. Res. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre a petição dos emolumentos do officio de porteiro, com obrigação de ceder á fazenda a terça parte, havendo o Decr. 22 Março 1823 determinado, que fossem todos os emolumentos do dito officio considerados como rendas nacionaes. Res. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que pagassem, e porque, 24 p. °/₀ mercadorias apresadas em navio Inglez pela esquadra Brasileira em Montevidéo, e depositadas, que forão depois julgadas má presa, e d'ellas em parte requerido o despacho. Res. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: aposentadoria com vencimento que tinha, se concedeu a um guarda do pateo, dependente da approvação da assembléa geral legislativa. Res. 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: pretenção de despachar com 15 p. °/₀ mercadorias da Asia importadas em vaso estrangeiro, por oppôr-se ao § 28 do Alv. 4 Fevereiro 1811, foi remettida á assembléa geral legislativa. Res. 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte : petição de encontro de direitos, novamente pagos, de ferragens vindas em retorno de Angola, foi remettida á assembléa geral legislativa. Res. 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : propinas do lucto por S. M. a I. se mandárão satisfazer, como e em quanto, conforme o cap. 46 do Alv. 29 Dezembro 1753. Res. 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre pagamento pedido pelos contractadores das capatazias de obras que fizerão com autoridade publica a bem do serviço. Res. 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : declaração se fez ácerca da Port. 4 Março 1823, e Trat. com Portugal de 29 Agosto 1825, art. 10, sobre os direitos de 15 p. °/₀ de consumo de mercadorias portuguezas, ficando os de baldeação e reexportação como d'antes. Res. 10 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : declarou-se não haver, e porque, logar restituição de direitos de importação de 24 p. °/₀, segundo a Tab. 30 Dezembro 1822, embora depois a Port. 22 Set. 1826 os abatesse a 15. Res. 10 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Sanctos : confirmou-se ao juiz de fóra a serventia simultanea de juiz da alfandega. Res. 14 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia : ao seu ex-administrador se mandou pagar o resto do ordenado que se lhe devia até o dia em que fôra demittido. Res. 17 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : consultando-se se na falta ou impedimento do escrivão da mesa grande, quando este servisse de juiz, entraria o administrador, declarou-se que á vista da Lei 11 Outubro 1827, art. 4, podia o juiz nomear para tal logar o administrador ou outra pessoa idonea. Prov. 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da Bahia : declarou-se que o imposto chamado donativo nada tinha de commum com os 15 e 24 p. °/₀ de importação, e se devia continuar a cobrar até Res. da assembléa geral legislativa. Prov. 5 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ordenou-se que se cobrassem os 15 p. °/₀ dos direitos das fazendas francezas importadas em navios da mesma nação, preenchendo-se as formalidades legaes quanto aos despachos d'elles, e prescindindo de quem fossem os consignatarios. Av. 17 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Pará : á mulher de seu escrivão da mesa grande denegou-se, e porque, pensão que pedio por doze annos. Res. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providencias se derão sobre a servidão existente entre a estiva e o trapiche dos trigos. Ports. 11 Fevereiro e 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : desapprovou-se a aposentadoria dada ao escrivão da mesa de estiva, e porque. Prov. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Espirito Sancto : declarou-se como teria despacho a polvora estrangeira, e com que direitos. Prov. 13 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : commissão se nomeou para, e como, observar o effeito das providencias dadas sobre seu expediente em Port. 3 Janeiro d'este anno. Port. 13 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte : ordenou-se que não désse despacho, nem por escala, a navios estrangeiros para portos nacionaes que não tivessem alfandegas. Av. 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : para seu expediente se derão providencias em virtude do exame pela commissão nomeada em Port. 13 Fevereiro. Av. 25 Fevereiro 1828 (*Coll. Nab.*); Ports. 3 Janeiro e 13 Fevereiro 1829 (*Coll. Planch.*); Prov. 26 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providenciou-se quanto á permissão aos proprietarios ou consignatarios de cargas francezas, detidas em Montevidéo, de prolongar-se o tempo fixado para conservação d'ellas a bordo, e deposito na alfandega, com isenção de direitos de entrada. Prov. 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : determinou-se que para as mercadorias conduzidas em barcos estrangeiros pertencentes por compra a Brasileiro pagarem 15 p. °/₀ de entrada, devião aquelles pagar mais 5 p. °/₀, conforme o Alv. 16 Setembro 1774, aliás 24 p. °/₀. Res. 10 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : ao seu guarda-livros, e conferente seu ajudante, ordenou-se gratificação, e por que trabalho. Av. 13 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— descontar seus bilhetes foi permittido á sociedade dos Seguros Mutuos Brasileiros. Decr. Estat. 29 Abril 1828, art. 31.

— do Imperio : mandou-se formar uma nova pauta geral para todas. Decr. 2 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS do Imperio : nomeando-se commissão, ordenou-se a confecção de um novo foral ou regulamento geral. Decr. 2 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre arrematação de seus direitos se derão providencias, sujeitando-se o negocio á decisão das Camaras. Port. 5 e Res. 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia : determinou-se que não désse entrada ás embarcações sahidas de Gibraltar, sem despacho do consulado. Prov. 2 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia : sobre arrematação de seus meios direitos, ordenada pela Lei 25 Outubro 1827. Res. 7, Provs. 12 Junho e 11 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: os navios para serem por ella admittidos sem demora, devem receber da Provedoria da Saude documento mostrando que lhe entregárão a carta, que devem exhibir. Port. 17 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providenciou-se sobre descargas para embarcações pequenas, quando a escala das mesmas se demore. Port. 26 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : foi denegada, e porque, reintegração no officio de meirinho. Res. 3 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : sobre a Port. 12 Março 1823, que ordenou que pelos bens dos administradores e porteiro fosse indemnisado o thesouro da importancia dos generos desencaminhados pertencentes a um particular. Res. 29 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : recommendou-se a observancia das condições da arrematação das capatazias, e porque. Port. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte : recommendou-se o comparecimento dos seus empregados á hora competente para o desempenho dos seus deveres. Port. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco : providencias sobre a arrematação da metade dos seus rendimentos. Prov. 6 Agosto 1828, e 2 e Conds. de 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : providencias a bem da ponte da descarga se ordenárão. Av. 13 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte : livre e desembaraçado se mandou pôr o pateo e terreiro da estiva. Av. 13 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como se cobraria n'ellas o imposto do 5.° dos couros. Lei 30 Agosto 1828.

— de Pernambuco : serventia vitalicia do officio de thesoureiro da mesa do despacho do assucar, vago por aposentadoria, foi, e porque motivo, dada a um empregado, que fôra privado de outro logar. Res. 3 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio : concedeu-se autorisação para arrematar-se, e como, metade de seus rendimentos. Lei 25 Outubro 1827. Calculo para sua base. Res. 28 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*) Ordenou-se a execução do art. 3, base 4.ª da Lei citada. Lei 22 Setembro 1829. — Vid. *Prov.* 5; *Res.* 22 *Maio*, *Res.* 7, *Prov.* 12 *Junho*, *Prov.* 6 *Agosto* 1828 (*Coll. Nab.*); *Res.*s 1 *Outubro* 1828 (*Coll. O. Pr.*) 11 *Novembro* 1828; 2 *e Conds.* 31 *Janeiro* 1829; *Res.*s 1 *Março*, 22 *Setembro*, 2 *e* 24 *Novembro* 1830 (*Coll. Nab.*); *Res.* 7, *Lei* 15 *Dezembro* 1830, *art.* 34 (*Coll. O. Pr.*); *Prov.* 17 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco : sobre a entrega do trapiche e casa desoccupada ao rendeiro d'elle, que a pedia; ou sendo ainda necessario, a concessão da administração e uso-fructo dos guindastes até preencher-se o tempo do arrendamento. Res. 5 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio : seus recebedores e thesoureiros não gozão da disposição do Alv. 31 Maio 1751, cap. 5, para haverem 2 p. %, a titulo de deposito, das fazendas que o Alv. 18 Novembro 1803 manda vender em hasta publica, competindo só 1 p. % ao presidente do leilão e officiaes da arrecadação. Res. 13 Novembro 1827.

— da côrte : dos seus bilhetes ou escriptos autorisou-se desconto na praça, por intermedio do corretor da caixa d'amortisação. Lei 14 Novembro 1827, art. 5.

— do Imperio : ordenou-se que os livros para bibliothecas publicas não pagassem direitos. Res. 15 Novembro 1827.

— da côrte : prestação de 60 contos de seus rendimentos, foi applicada tambem mensalmente á despeza dos juros e amortisação das apolices da divida interna. Lei 15 Novembro 1827, art. 28.

— da côrte : sobre os embaraços que encontrava o expediente das capatazias e outros, postos em arrematação, pela extincção do officio de corretor da fazenda. Res. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio : revogando-se o Alv. 1 Julho 1774, regulou-se a fórma da arrematação do contracto da metade de seus rendimentos, segundo a Lei 25 Outubro 1827. Res. 1 Outubro 1828.

ALFANDEGAS do Rio Grande do Sul: administração fiscal dependente d'ella, e como regulada, se mandou estabelecer na povoação do Norte. Provs. 3 Outubro 1828 e 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre: declarou-se, que na falta do seu Ouvidor devia servir o Juiz de Fóra, e não um rabula, ainda que serventuario do logar de juiz d'alfandega. Prov. 6 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio: n'ellas foi extincto o logar de sellador, e ordenou-se que o serviço fosse, e como, arrematado em contracto, como regulado. Lei 6 Outubro 1828, para cuja execução Res.s 5 Dezembro 1828, 31 Outubro 1829, 15 Janeiro 1830, e 2 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que as mercadorias portuguezas, segundo o art. 10 do Trat. 29 Agosto 1825, deverião pagar d'entrada 15 e não 24 p. %, ainda que importadas em navios estrangeiros. Res. 7 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: seus rendimentos mandárão-se hypothecar á amortisação e juros de emprestimo. Lei 8 Outubro 1828, art. 7.

— da côrte: sobre a autoridade competente para, e como, prover os officios de guardas. Res. 21 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre petição de despacho livre, conforme a lei, de machina para fabrica de cardar lãa e algodão. Res. 12 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: determinou-se como se passarião as guias das fazendas despachadas. Prov. 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS de Pernambuco: sobre passagem do titulo de serventia vitalicia do officio de escrivão da mesa da balança a individuo que se achava servindo-o. Res. 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio: as encommendas vindas nos paquetes nacionaes como são para ellas enviadas e despachadas. Decr. de Reg. 5 Março 1829, arts. 134 e 137.

— do Imperio: os paquetes nacionaes descarregão n'ellas. Decr. e Instr. 14 Maio 1829, § 1.

— de Porto Alegre: permittio-se renuncia do officio de juiz (de que tinha o requerente serventia vitalicia), conforme a C. de Lei 23 Novembro 1770, § 28. Res. 14 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: para execução da Prov. 20 Março 1812, e occorrer ás irregularidades que podessem haver nos despachos de generos de estiva. Circ. 30 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ao seu juiz ordenou-se que fizesse fundear defronte do trapiche da Ordem as embarcações costeiras que trouxessem aguardente da terra e assucar em saccos; dando-se mais outras diversas providencias. Ports. 12 e 1.ª e 2.ª 19 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias para obstar aos continuados deleixos e abusos praticados por seus guardas e outros empregados, se derão em Av. 20 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: gratificações se ordenarão aos feitores da Estiva e Alfandega, e aos conferentes da porta e seus ajudantes, devendo seus officiaes quaesquer revesar-se no serviço. Av. 23 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte: sobre a antiguidade dos escrivães da meza grande, remetteu-se e porque a discussão aos meios ordinarios. Res. 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre desde quando se devia contar a 5.ª parte do ordenado ao escrivão da meza grande servindo em logar do proprietario auzente. Res. 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: sobre pensão, como tença vitalicia, pedida em remuneração de serviços, pela viuva do escrivão da meza grande. Res. 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre sequestro por divida de bilhetes d'alfandega que um assignante deixára de pagar, ordenou-se observancia da L. 22 Dezembro 1761. Res. 22 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se a restituição de empregados que havião sido, e porque, destituidos e aposentados. 2 Res.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— provisoria do Aracati no Ceará: negou-se e porque aposentadoria a seu administrador. Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— das Alagoas: sobre a arrematação de metade dos seus rendimentos segundo a L. 25 Outubro 1827. Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— da Parahyba: enviou-se-lhe a pauta de avaliação dos generos de importação. Prov. 15 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

— de Santos: foi extincto o officio de administrador. Res. 26 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS do Rio Grande do Norte: sobre a arrematação dos seus meios direitos conforme a Prov. 5 Dezembro 1827 e L. 25 Outubro do mesmo anno. Res. 22 Setembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Sul e Porto Alegre: sobre arrematação dos seus meios direitos conforme o D. 22 Setembro 1829. Res. 24 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio: ordenou-se que a arrecadação de seus direitos, que se houvesse de fazer em virtude do art. 34 da Lei do Orçamento, não excedesse o tempo da Lei. Res. 7 Dezembro 1830.

— do Imperio: ordenou-se a execução do D. 2 Março 1829, sobre a pauta das avaliações dos generos d'importação. Port. Circ. 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: supprimirão-se as gratificações a varios empregados. L. 15 Dezembro 1830. Art. 20, § 6.

— do dizimo e algodão de Pernambuco extinguirão-se, refundindo-se em mezas de rendas. L. 15 Dezembro 1830. Art. 24.

— do Imperio: ordenou-se que ficassem em vigor só até o fim de Junho de 1832 as leis que mandarão arrematar metade dos seus direitos; com certas declarações quanto ás da Bahia e Rio de Janeiro. L. 15 Dezembro 1830. Art. 34.

— da côrte: pela extincção da meza do despacho maritimo em virtude da L. 10 Setembro 1830, a fiança, que os capitães de navios prestavão na alfandega, passou a ser lavrada e tomada na meza de diversas rendas. Reg. e Inst.ª 8 Março 1831, art. 12.

ALFANDEGAS do Imperio: a todas foi ampliada a prohibição estabelecida pelo D. 3 Fevereiro 1758, de perceberem os officiaes da da côrte certos emolumentos. Res. 8 Junho 1831.

— do Rio Grande do Sul: sobre arrematação lesiva de suas capatazias, á vista da L. 25 Abril 1818, art. 14, e porque. Prov. 16 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre a intelligencia do art. 1.° do Alv. 25 Abril 1818, a respeito dos generos que devião pagar direitos de entrada, exceptuados os trastes e fato de uso. Av. 20 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que não cobrassem emolumentos, a titulo de capa, se não dos volumes encapados, e que se denominassem fardos. Av. 30 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre arrematação do contracto do sello conforme a L. 6 Outubro 1828. Res. 2 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se ao arsenal do exercito, que fornecesse armamento e municio para as rondas e remeiros dos escaleres. Av. 19 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: providencias para segurança do seu cofre que havia sido roubado, derão-se e quaes. Prov. 13 Agosto e 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: sobre os direitos que devião ser restituidos, ou cobrados, de mercadorias salvadas de navio americano naufragado. Prov. 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Pará: ordenou-se, que se não cobrassem n'ella emolumentos que se não achassem estabelecidos pelas leis de sua creação, e subsequentes. Prov. 30 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da Bahia: ordenou-se que o seu contracto das capatazias se arrematasse só por um anno, e como. Prov. 5 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: a seu juiz ordenou-se formasse auto de existencia de Africanos em certa embarcação, e o enviasse ao superintendente dos contrabandos para progredir. 2 Av. 5 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: foi acceito o offerecimento de serviços dos seus officiaes, em defeza do estabelecimento. Av. 5 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre chapa, e papel de seus bilhetes providencias se dêrão. Av. 6 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: sobre queixa por causa de execução em bens, promovida contra fiador de seu ex-thesoureiro. Res. 30 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: sobre pagamento de direitos do valor intrinseco de obras de prata manufacturada. Res. 30 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: declarou-se que, apesar dos protestos dos consules estrangeiros contra a execução da nova pauta, nada havia a providenciar. Prov. 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias se dêrão sobre o concerto de seus escaleres, e quartel, para as respectivas tripulações. Av. 15 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da Parahyba: sobre a arrematação dos seus meios direitos, na conformidade da L. 25 Outubro 1827, art. 1.° Prov. 17 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio: as dividas em consequencia de contractos, e despachos de quaesquer generos, fazendas e mercadorias, de que se hajão de pagar direitos, como são cobradas, segundo o D. 18 Agosto 1831, art. 4. Instrucção 18 Outubro 1831, art. 1, § 1.

— de Santos: sobre procedimento com Africanos por ella apprehendidos. Av. 22 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da corte: declarou-se que os empregados, que por escala do serviço municipal faltassem ás obrigações, devião ser abonados dos seus vencimentos. Av. 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: providencias sobre concertos da casa de despacho e abertura. Av.s 5 e 8 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio, e com especialidade a da côrte, foi o governo autorisado para reformar, e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 49.

— do Imperio: ordenou-se que se admittissem assignados nos despachos acima de 100$ rs. Lei 15 Novembro 1831, art. 52. Vid. *Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 10.*

— da côrte: sobre arrematação do contracto das capatazias, além do anno marcado. Res. 25 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: mandou-se proceder contra certos guardas, como complices de substituição de Africanos a bordo de navio em que se achavão de vigia. 2 Av. 3 e 10 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS da côrte: em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 49, foi incumbido ao juiz respectivo fixar o numero de gente, armamento, e as mais providencias a bem da guarda e vigia dos ancoradouros no Rio de Janeiro, art. 8 a 12, 14: quanto á entrada no porto, franquia e visita, art. 17, 18 e 22. ancoradouro da descarga 26 a 29, e varias outras disposições, art. 31, 33 a 36, do D. Reg. 13 Dezembro 1831.

— da côrte: restituição de emolumentos illegalmente percebidos pelo serventuario do escrivão da abertura se ordenou, sob pena de suspensão. Av. 17 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: procedimento e qual se ordenou que tivesse com alguns Africanos apprehendidos. Av. 19 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Imperio: prescreveo-se a fórma dos manifestos, de que devem munir-se as embarcações mercantes. D. 20 Dezembro 1831. *Substituido* pelo D. 4 Dezembro 1832.

— do Imperio: incumbio-se aos collectores geraes vigiar sobre a conducta official de seus empregados, podendo, e como, fazer tomadias. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 5 e 6.

— nos lugares em que não houvesse visita da policia, ordenou-se que o escaler da alfandega conduzisse o juiz competente a bordo dos navios que entrassem. D. 12 Abril 1832, art. 2.

— do Imperio: em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 49, tiverão o Reg. 25 Abril 1832. (*Coll. Planch.*) mandado executar por Decr. 16 Julho 1832. (*Coll. Typ. Nac.*), e additamento 23 Agosto 1832. (*Coll. Planch.*) autorisada a execução pela Res. n.° 47 de 3 Setembro. Decr. 25 Novembro. Ord. 3 Dezembro 1833, declarados pelo Reg. 30 Dezembro 1833.

ALFANDEGAS: casa, commoda para receber os generos, que devessem pagar direitos, autorisou-se a junta da fazenda de Goyaz a crear, em tempo opportuno, no logar que se escolhesse para porto de embarque para o Pará; no Lago dos Tigres. Res. 6 Julho 1832, art. 12.

— declarou-se, que estava providenciado como se procederia, quando se perdessem as segundas vias que se passão para exportação de mercadorias já despachadas. O. 20 Outubro 1832.

— ordenou-se que se lhes reunissem as mesas de diversas rendas, mandadas crear pela Lei 15 Dezembro 1830, art. 24, e cujo rendimento fosse de pouca monta: e vice-versa. Lei 24 Outubro 1832, art. 26, para cuja execução se derão os Reg.s 30 Dezembro 1833, alterados pelos Reg.s 20 Setembro 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— seus juizes, provedores, administradores ou inspectores para receberem ordenados não são, conforme o art. 103 da Lei 4 Outubro 1831, obrigados a apresentar attestados de frequencia. D. 2 Março 1833, art. un., § 13.

— da côrte: nos seus cofres se mandarão provisoriamente guardar os rendimentos da administração de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 15.

— os emolumentos de seu escrivão mandarão-se arrecadar na administração de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 23.

— onde as houvesse, ordenou-se que se cobrasse a contribuição da junta do commercio sobre embarcações. Reg. 26 Março 1833, art. 48, § 5.

— da côrte: os emolumentos para o cartorario que é o escrivão da mesa grande, em quanto viver, como se cobrão. Reg. 26 Março 1833, art. 48, § 11.

ALFANDEGAS: os manifestos de saida são isentos de ir á alfandega, bastando a nota do § 3 do art. 46. Reg. 26 Março 1833, art. 49, § 7.

— visita d'ella á embarcação deve preceder o seu carregamento. Reg. 26 Março 1833, art. 54.

— de seus assignados que sello se cobrará. Lei n.° 59, 8 Outubro 1833; para cuja execução se derão as Instrucções 14 Novembro 1833, art. 10. Ord.s 26, 28 Novembro 1834. Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836, *art.* 105.

— o despacho do sal mandou-se fazer, independente de abertura. O. 11 Outubro 1833.

— os manifestos de embarcações para descarga, conforme o D. 20 Dezembro 1831, substituido pelo de 4 Dezembro 1832, quanto á fórma, não dizem respeito ás embarcações vindas da Ilha de Maio. Port. 21 Outubro 1833.

— as embarcações estrangeiras que descarregarem, devem para tal fim apresentar documentos legalisados. Circ. 21 Outubro 1833.

— da côrte: ficou subjeita ao Thesouro Publico Nacional. O. 3 Dezembro 1833.

— providencias se derão sobre o despacho da polvora. Av.s 4 e 9 Dezembro 1833.

— da côrte: ordenou-se, que 6 dos 12 guardas creados pelo D. 27 Novembro 1833, fossem empregados com a denominação e vencimentos de amanuenses. D. 17 Dezembro 1833.

ALFANDEGAS : declarações se fizerão ao Reg. 25 Abril 1832 : 1.ª que o ajudante do inspector nos impedimentos fosse substituido pelo escrivão : 2.ª que se suspendesse a execução dos artigos relativos a apprehensões feitas pelos conferentes e feitores : 3.ª que as disposições do cap. 6 fossem substituidas pela doutrina do Decr. 4 Dezembro 1832 sobre manifestos. Reg. 30 Dezembro 1833.

— da côrte : deu-se Regulamento para as suas barcas de vigia dos ancoradouros. Reg. 30 Dezembro 1833.

— declarou-se, quando se devem considerar sem manifesto as embarcações que o trouxerem, mas não em fórma. Prov. 16 Janeiro 1834.

— declarou-se quem era competente para formar culpa aos delinquentes, nos casos de apprehensões, procedendo-se n'ellas, como. Port. 6 Fevereiro 1834.

— manifestos das cargas das embarcações são registados nas secretarias dos consulados do Imperio em paizes estrangeiros. D. Reg. 14 Abril 1834, art. 23.

— estrangeiras : os consules Brasileiros devem instruir-se perfeitamente das suas pautas e tarifas. D. Reg. 14 Abril 1834, art. 29. D. 273 de 25 Fevereiro 1843, art. 5, § 7.

— estrangeiras : as alterações das suas tarifas e direitos devem os consules Brasileiros em paizes estrangeiros communicar. D. Reg. 14 Abril 1834, art. 30. D. n.º 273 de 25 Fevereiro 1843, art. 5, § 7.

— da côrte : logo que n'ella se apresentarem os procuradores dos agentes diplomaticos, legalmente autorisados, recebem os artigos que lhes vierem dirigidos, independente de novas ordens. Port. 18 Abril 1834, 14 Abril 1836.

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS : declarou-se, quando devem ser apprehendidos, como extraviados aos direitos de consumo, os generos descarregados de embarcações estrangeiras ; praticando-se o mesmo com os subjeitos aos de saida para fóra do Imperio. Port. 21 Junho 1834.

— recommendou-se a observancia do art. 16 do Reg. 25 Abril 1832 sobre fiscalisação de mercadorias estrangeiras navegadas em embarcações de cabotagem, e nacionaes, de umas para outras provincias. Port. 21 Junho 1834. (*Man. do Collect.*)

— declarou-se, que a Port. 6 Dezembro 1832, conforme o D. 4 do mesmo mez, revogando o de 20 Dezembro 1831, se refere ás mulctas impostas ás embarcações até essa data entradas sem manifestos em fórma. Circ. 26 Junho 1834.

— declarou-se, que a antiguidade dos primeiros escripturarios, que devem substituir o escrivão, na fórma do art. 13 do Reg., avalia-se pelo tempo de serviço de cada um na dita repartição ; sendo este igual, pelo prestado em qualquer outra, e finalmente pela idade. Port. 10 Julho. Circ. 17 Dezembro 1834.

— na entrada e descarga de embarcações quaesquer, nos logares em que não ha alfandegas, como se procede. Circ. 12 Setembro 1834, 24 Fevereiro 1836.

— organisarão-se e como provisoriamente ; alterados os Decrs. 30 Dezembro 1833. Reg. 20 Setembro 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— continuou até 30 Junho 1835 a autorisação dada ao governo para reformal-as. Lei n.º 40 de 3 Outubro 1834, art. 40 ; para cuja execução revogado o Reg. 20 Setembro 1834 se deu o Reg. do Decr. 17 Novembro 1834. (*Coll. Planch.*) ; alterado pelos Decrs. 19, 22, 26 Maio. (*Coll. O. Pr.*) Decr. 20 Junho 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

ALFANDEGAS do Maranhão: declararão-se os vencimentos do seu guarda mór, quando doente, conforme o Alv. 29 Dezembro 1753, cap. 16, § 6, mandado observar pelo Decr. 3 Outubro e Prov. 4 Novembro 1791, e bem assim quem o substituiria. Ord. 20 Outubro 1834.

— n'ellas não são obrigados a apresentar manifestos as embarcações que vierem da pesca, visto o art. 97 do Reg.; Port. 12, Circ. 19 Novembro 1834.

— deu-se-lhe novo regulamento revogado o de 20 Setembro 1834. D. 17 Novembro 1834. Reg. (*Coll. Planch.*)

— seus empregados não são os que devem traduzir os manifestos, sim conferil-os. O. 18 Fevereiro 1835.

— além da certidão do ponto mensal dos seus empregados, devem enviar ao thesouro em todos os semestres e fim do anno financeiro um resumo d'elle. Circ. 25 Fevereiro 1835.

— providenciou-se sobre o meio de effectuar-se o pagamento dos ordenados de seus empregados, quando o rendimento d'ellas não chegasse para esse fim. O. 26 Fev. 1835.

— approvou-se mandar dividir pelos apprehensores o producto das mercadorias apprehendidas, que não tivessem sido reclamadas, deduzidos os respectivos direitos, e precedendo editaes. Port. 3 Março 1835.

— ordenou-se que se despachassem os paineis por factura, e porque. O. 25 Abril 1835.

— quando n'ellas tem logar a apprehensão, depois de feito e formado o auto, remette-se ao juiz competente, podendo porém antes de effectuar-se, decidir o inspector na fórma do art. 21, § 4 do Reg., si ella tem ou não cabimento: os objectos conservão-se, quando e como. OO. 28 Abril e 6 Ag. 1835.

ALFANDEGAS: na das Alagoas mandarão-se equiparar o numero e vencimentos dos empregados aos dos da cidade da Fortaleza. D. 19 Maio 1835.

— na de Santos creou-se mais um escripturario, revogado n'esta parte o D. 17 Novembro 1834. D. 22 Maio 1835.

— do Rio Grande, S. José do Norte, e Porto Alegre: regulou-se o numero e vencimentos de seus empregados, e providenciou-se quanto ao seu pagamento, recommendando-se obviar extravios. Decr. 22 Maio 1835.

— na do Rio de Janeiro fixarão-se os ordenados dos empregados, revogado o D. e Tab. 17 Novembro 1834, e ordenou-se que os impedidos, a não ser por serviço publico, gratuito ou de lei, não percebessem porcentagem; e que os vencimentos dos guardas e continuos se considerassem gratificações, e fossem percebidas na mesma fórma. D. 26 Maio 1835.

— providencias se derão 1.° sobre substituição dos feitores e conferentes, segundo o Reg. 20 Setembro 1834, art. 14, e D. 19 Dezembro do mesmo anno: 2.° sobre a de seus ajudantes, amanuenses e guardas, que com aquelles servissem, e com o escrivão da descarga e porteiro, e seus armazens, barcas e rondas: 3.° sobre delegações dos feitores e conferentes nos guardas: 4.° sobre a execução dos arts. 115, 118, 119 do Reg., para a guarda de mercadorias se não fazer fóra da alfandega, e quando: 5.° sobre a fiscalisação dos armazens fóra da Alfandega, segundo a Port. 2 Junho 1835: 6.° sobre a fórma das conferencias de fóra da alfandega. Ord. 5 Junho 1835.

ALFANDEGAS: os generos de estiva não saem pela porta grande. Port. 11 Junho 1835.

— mandou-se observar em todas a tabella para sua organisação, e vencimentos de seus empregados. Decr. 20 Junho 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— descargas fóra das horas do expediente, sem motivo urgente e permissão do inspector, e como, são prohibidas. Ord. 22 Jun. 1835.

— despacho livre n'ellas se ordenou da prata usada pertencente á bagagem de passageiros vindos de portos do Imperio. Ord. 30 Junho 1835.

— os generos d'estiva onde n'ellas se guardão. Ord. 3 Julho 1835.

— na guarda dos armazens devem ser empregados os ex-fieis mais velhos e probos. O. 3 Julho 1835.

— os titulos de seus empregados pagão sello da mercê na fórma da Lei n.° 59, de 8 Outubro 1833. Ord. 31 Julho 1835.

— seus guardas não podem ser nomeados inspectores de quarteirão. Av. 12 Ag. 1835.

— n'ellas todos os caixões se devem abrir, e examinar. Ord. 13 Agosto 1835.

— sobre escripturação e remessa das mulctas para o thesouro, declarou-se que, exceptuada a do art. 138 do Reg., não incumbia aos apprehensores e denunciantes, conforme o art. 119 do Reg., e D. 17 Novembro 1834. Port. 17 Agosto 1835.

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: seus empregados são geraes, e por isso da nomeação do governo, vista a Lei n.° 16 de 12 Agosto 1834. A. 10, § 7. Av. 28 Agosto 1835.

— n'ellas tem preferencia para descarga as embarcações vindas da India e Havre, com fazendas seccas. O. 2 Setembro 1835. Av. 4 Janeiro 1836.

— seus despachantes que requisitos devem possuir, declarou-se. O. 3 Setembro 1835.

— quando as conferencias das embarcações de cabotagem não combinarem com os manifestos e cartas de guia, observa-se o Reg. 13 Setembro 1832 e 20 Setembro 1834. Ord. 12 Setembro 1835.

— seus mappas como devem ser escripturados. O. 17 Setembro 1835.

— seu guarda-mór tem obrigação de fiscalisar as embarcações que estiverem em descarga, apesar da creação dos ajudantes dos conferentes. Port. 12 Outubro 1835.

— mandarão-se observar instrucções para as medições stereometricas e areometricas. Prov. 12 Outubro 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— sua fiscalisação na côrte comprehende os ancoradouros e todo o littoral, sobre seus direitos e os das mesas de diversas rendas. Port. 13 Outubro 1835.

— no pagamento de direitos de importação e exportação, só se permittem assignados quando a importancia dos direitos de cada despacho fôr superior a 200$ rs. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 10. O. 26 Março 1836. Reg. 30 Maio 1836, art. 103. (*Coll. Planch.*) Vid. *Lei n.° 243, de 30 Nov. 1841, art. 22.*

ALFANDEGAS do Imperio: foi o governo autorisado para reformar, e como. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 15, executada pelo Reg. 22 Janeiro 1836. (*Coll. Typ. Nac. e Planch.*)

— da Côrte: providencias se derão, para não deixar-se de noite ancorar saveiros em proxima distancia d'ella. Ord. 21 Novembro 1835.

— determinou-se como deverião os consules Brasileiros remetter aos inspectores os manifestos das embarcações. Off. 16. Circ. 18 Fevereiro 1836.

— da Côrte: providencias se derão: 1.° sobre empregados que não comparecessem: 2.° sobre requerimentos &c., de partes attendiveis: 3.° sobre n.° de trabalhadores necessario: 4.° sobre numero de guardas e suas classes, direitos e vencimentos, na fórma do Decr. 20 Junho 1835: 5.° sobre não ficar a alfandega aberta só com o porteiro: 6.° sobre fallar-se mal do governo nas repartições: 7.° sobre pessoas alheias a ella, e que não fossem despachantes. Ord. 17 Fevereiro. Port. 28 Março 1836.

— seus empregados, que são geraes á vista do Reg. 25 Abril 1832, e que nenhum direito pagão pelo diploma, segundo o additamento de 13 Setembro 1833, não estão subjeitos a desconto em seus ordenados em virtude de lei provincial. Av. 2 Março 1836.

— mandou-se cessar o expediente da de Porto Alegre, em quanto durasse a guerra, ficando seus empregados addidos á do Rio Grande, e S. José do Norte. D. 3. Off. 5 Março 1836.

— sobre escripturação de seus assignados em addições separadas. C. 21 Março 1836.

— seus assignados, quando se admittem nos despachos de reexportação e baldeação. Prov. 21. Circ. 30 Março. OO. 16, 18 e 27 Abril 1836.

ALFANDEGAS: suas mulctas arrecadão-se e escripturão-se, como renda geral, em conformidade da Lei de 24 Outubro 1832, art. 78, § 1. Lei n.° 58 de 8 Outubro 1833, art. 31, § 1. Lei n.° 16 de 12 Agosto 1834, art. 12. Reg. 20 Setembro 1834, art. 218. Lei n.° 40 de 3 Outubro 1834, art. 36. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 11, § 18. O. 29 Março 1836.

— as embarcações, que trouxerem colonos, para gosar do beneficio da Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 18, concernente a ancoragem, devem apresentar logo que entrarem, relações dos mesmos colonos, ao Guarda mór da alfandega. D. 18 Abril 1836, art. 3. (*Coll. O. Pr.*) Reg. 30 Maio 1836, art. 83, § 2. (*Coll. Planch.*)

— as licenças para casas alfandegadas não devem exceder a um anno; e querendo os proprietarios continuar, subjeitar-se-hão á despeza com o agente para fiscalisação. Ord. 4 Maio 1836.

— da Côrte: providencias se derão: 1.° para execução do Reg. 20 Setembro 1834, art. 111: 2.° para as descargas se fazerem na ponte: 3.° para que seus escaleres só içassem galhardete para buscas, ou ser obedecidos: 4.° para que só se admittisse a despacho a porção de volumes que podessem sair sem atropello: 5.° para examinar-se a existencia ou não de anteparos nos navios: 6.° para observar-se si os caixões haverião ou não fundos falsos: 7.° para que os empregados se revesassem a miudo: 8.° para que os guardas internos servissem por escala. Ord. 27 Maio 1836.

— ordenou-se a execução da tabella para sua organisação. D. 28 Maio 1836. (*Coll. Typ. Nac.*)

ALFANDEGAS: ordenou-se que fossem comprehendidos na disposição do additamento de 23 Agosto 1832 ao Reg. 25 Abril do mesmo, os empregados que tivessem titulo de propriedade. Decr. 30 Maio 1836. (*Coll. Typ. Nac.*)

— na sua reorganisação, mandarão-se aproveitar os empregados das mesas de diversas rendas, que se extinguissem em certas provincias. Reg. 30 Maio 1836, art. 2. (*Coll. Planch.*)

— onde as houvesse, forão abolidos os collectores e recebedores de rendas geraes. Reg. 30 Maio 1836, art. 3.

— onde existirem em certas provincias, servem de mesa de consulado e recebedoria de rendas internas. Reg. 30 Maio 1836, art. 5 e 6.

— seus inspectores, em caso de necessidade, envião para as mesas de consulado os guardas precisos. Reg. 30 Maio 1836, art. 7.

— seus guardas fazem vigia por parte das mesas de consulado nos portos em que as houver. Reg. 30 Maio 1836, art. 10.

— que servirem de mesas do consulado: o stereometra é tambem o arqueador, e em falta os feitores conferentes ou um guarda. Reg. 30 Maio 1836, art. 31.

— na casa forte de seu cofre se guardão os valores que estiverem a cargo das mesas de consulado. Reg. 30 Maio 1836, art. 39, § 8.

— os guardas, que servirem de agentes dos trapiches, fiscalisaráõ as entradas e saidas de generos subjeitos a direitos que se arrecadarem por aquellas, cumprindo as ordens de seus inspectores. Reg. 30 Maio 1836, art. 45.

ALFANDEGAS: perto d'ellas o mais possivel devem estar as mesas do consulado. Reg. 30 Maio 1836, art. 57.

— nas que forem ao mesmo tempo mesas de consulado, as capatazias d'estas se arremataráõ ao mesmo contratante, ou serão administradas sob a direcção do administrador das d'aquellas; nas alfandegas que não tiverem esse encargo, poderão ser arrematadas por pessoas diversas. Reg. 30 Maio 1836, art. 72.

— do Maranhão: que rendas arrecada. Reg. 30 Maio 1836, art. 75.

— do Imperio, e quaes arrecadão rendas que em geral pertencem ás mesas de consulado e recebedorias. Reg. 30 Maio 1836, art. 77, 78 e 80.

— em que circumstancias podem servir de agencias de correio. Reg. 30 Maio 1836, art. 79.

— perante seus inspectores devem os mestres de embarcações provar as arribadas. Reg. 30 Maio 1836, art. 83, § 1.

— seus empregados podem tomar as embarcações estrangeiras que passarem a nacionaes, quando a estimação para pagamento dos 15 p. % fôr lesiva ao imposto. Reg. 30 Maio 1836, art. 87.

— do Rio Grande e Porto Alegre: de que espera gosão seus assignantes no pagamento dos 20 p. % dos couros, e as da côrte no do dizimo do assucar. Reg. 30 Maio 1836, art. 102.

— a admissão ou não de seus assignantes participa-se logo ás mesas de consulado, e por que. Reg. 30 Maio 1836, art. 103.

ALFANDEGAS : seus despachos, bilhetes e conhecimentos quando devem ser previamente sellados. Reg. 30 Maio 1836, art. 105.

— que servirem de mesas de rendas; que livros devem ter para a respectiva escripturação. Reg. 30 Maio 1836, art. 108—113.

— seus feitores arbitrão os preços para despacho nas mesas de consulado quando não estiverem na pauta. Reg. 30 Maio 1836, art. 117, § 4.

— da Bahia e Pernambuco: fazem os mappas dos generos estrangeiros importados com carta de guia dos portos do Imperio para consumo, tendo sido despachados em alguma das alfandegas do Imperio. Reg. 30 Maio 1836, art. 117, § 35.

— generos estrangeiros embarcados para portos estrangeiros, são conferidos nas suas pontes. Reg. 30 Maio 1836, art. 176.

— seu regulamento observa-se no despacho de generos estrangeiros navegados por cabotagem. Reg. 30 Maio 1836, art. 187.

— seu guarda mór distribue logo na visita da entrada os barcos de cabotagem para descarregarem nos trapiches e armazens alfandegados. Reg. 30 Maio 1836, art. 196.

— para alfandegar-se trapiche ou armazem deve preceder, e como, licença do thesouro. Reg. 30 Maio 1836, art. 197; revogado em parte pela Lei n.° 164 de 26 Setembro 1840, art. 24.

— deu-se o regulamento actual, que se divide em 20 capitulos, dos quaes trata o 1.° art. 1 a 31 das alfandegas e seus empregados e antiguidades; 2.° art. 32 a 52, do inspector, escrivão, escripturarios e amanuenses; thesoureiro, guarda-mór e interprete; escrivão da entrada e descarga; feitores, conferentes, stereo-areometra, porteiro, ajudantes dos empregados, guardas, continuos, correios, vigias, e suas obrigações; 3.° art. 53 a 69, das capatazias e fieis dos armazens; 4.° art. 70 a 87, do edificio, onde deve estar a alfandega, e do seu regimen interno e economico; 5.° art. 88 a 114 dos direitos que n'ellas se cobrão; (Vid. *os respectivos direitos.*) 6.° art. 115 a 121, da escripturação; 7.° art. 122 a 144, Regulamento dos portos, ancoradouros e sua guarda; 8.° art. 145 a 165, dos commandantes de embarcações e dos manifestos; 9.° art. 166 a 180, das descargas; 10.° art. 181 a 190, da entrada das mercadorias para as alfandegas e armazens alfandegados; 11.° art. 191 a 223, do despacho das mercadorias para consumo do paiz, e do por factura; 12.° art. 224 a 235, da conferencia e saida das mercadorias; 13.° art. 236 a 250, dos despachos de reexportação, baldeação e franquia; 14.° art. 251 a 263, da avaliação das mercadorias e da pauta; 15.° art. 264 a 271, dos assignantes; 16.° art. 272 a 283, dos consumos; 17.° art. 284 a 292, dos extravios, apprehensões e denuncias; 18.° art. 293 a 305, da entrada e descarga, onde não houver alfandega, e dos naufragios; 19.° art. 306 a 318, do commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras; 20.° art. 319 a 320 disposições geraes. Reg. 22 Junho 1836. (*Coll. Typ. Nac. e Planch.*)

ALFANDEGAS : determinou-se como se procederia acerca dos generos estrangeiros achados no mar territorial, e dos salvados de naufragio, conforme o art. 158 a 164 do Reg. 20 Setembro 1834. Ord. 4 Julho 1836.

— nos seus leilões serve o porteiro dos do commercio, e lojas fallidas, conjunctamente com os continuos e correios, sem perceberem por isso vencimentos da fazenda nacional. Ord. 16 Julho 1836.

— os seus empregados ultimamente nomeados ordenou-se que não pagassem novos direitos, segundo o Reg. 25 Abril, e Addit. 23 Agosto 1832, art. 5. Ord. 28 Julho 1836.

ALFANDEGAS: só nos termos do art. 87, § 2 e 3 do Reg. 20 Setembro 1834, ha logar atracação e desembarque antes da visita das embarcações. Ord. 14 Setembro 1836.

— o Reg. 22 Junho 1836 foi mandado pôr em execução do dia 1.° de Janeiro 1837 em diante. Circ. 14 Outubro 1836.

— na execução do Reg. 22 Junho 1836, ordenou-se que se cobrassem os direitos em notas ou cedulas. CCirc. 14 Outubro 1836.

— foi o governo autorisado para fazer em seus bilhetes as consignações mensaes para a caixa de amortisação, comtanto que se vencessem antes dos pagamentos da mesma caixa. Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art. 18. Port. 11 Janeiro 1837.

— nas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, foi o governo autorisado para contractar por um a tres annos o serviço das capatazias, e como. Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art 19.

— reducção, e qual, se fez na porcentagem a seus empregados. Ord. 25 Outubro 1836.

— approvou-se conforme a Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 9, § 4, não se cobrar sello dos assignados d'ellas em quanto não fossem ajuizados. Ord. 25 Outubro 1836. Ord. 31 Janeiro. Circ. 31 Março 1837.

— ao art. 193 do Reg. 22 Junho 1836 se deu explicação, sobre o despacho livre de livros e animaes. Circ. 16 Novembro 1836.

— permittio-se que aos interessados nas letras, em caução de direitos de consumo, nos despachos de baldeação e reexportação, quando annulados pela apresentação dos documentos exigidos, se passassem cautelas impressas. Port. 26 Novembro 1836.

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: declarou-se que o arbitramento só tem logar, quando não houver avaliação na pauta, e que o feito em uma alfandega não deve servir em outra. Port. 28 Novembro 1836.

— declarou-se, que a intelligencia do art. 217 do Reg. 22 Junho 1836 era, que em quanto existisse algum tratado estipulando 10 p. °/₀ de indemnisação sobre o preço da factura, do mesmo favor gosarião todas as nações. A..... Dezembro 1836. (*Jorn.* 277.)

— ordenou-se á do Rio de Janeiro que enviasse á administração do correio geral os pacotes, maços de cartas, e gazetas vindas em navios que entrassem no porto. Port. 3 Dezembro 1836.

— declarou-se, como deverião despachar-se os espelhos com molduras ou sem ellas, e os pianos. Port. 3 Dezembro 1836.

— aos guardas da da côrte permittio-se o uso de capotes em occasião de máo tempo. Port. 3 Dezembro 1836.

— ao art. 223 do Reg. 22 Junho 1836, sobre despacho de armas, derão-se explicações, conformes ao Cod. Crim. art. 298, e Lei 26 Outubro 1831, art. 3. Ord. 11 Jan. 1837.

— segundo art. 266 do Reg. 22 Junho 1836, os seus bilhetes são endossados pelos assignantes. Ord. 11 Janeiro 1837.

— ao art. 271 do Reg. 22 Junho 1836: seus bilhetes devem ser rubricados segundo a Port. 11 Janeiro 1837, e Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art. 18; Ord. 9, Port. 10 Fevereiro 1837.

— aos art. 146, § 6 e 156, sobre manifestos de mercadorias. Av. 10 Fevereiro 1837.

ALFANDEGAS: conforme as Port. 7 e 10 Dezembro 1836, sobre qualificação de mercadorias pelo stereometra. Port. 11 Fevereiro 1837.

— conforme o art. 33, § 13 do Reg. 22 Junho 1836, seu inspector póde recorrer ao thesouro, no caso de inconveniente não providenciado pelo mesmo Reg. Ord. 11 Fevereiro 1837.

— ao art. 173 do Reg. 22 Junho se derão explicações. Av. 13 Fevereiro 1837.

— ao art. 308 do Reg. 22 Junho 1836, deu-se explicação. Ord. 13 Fevereiro 1837. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 12.

— ao art. 200 do Reg. 22 Junho 1836, conforme os art. 193, 198 a 201, explicação. Ord. 21 Fevereiro. Circ. 31 Março 1837.

— ao art. 35, § 3 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 28 Fevereiro 1837, cit. em Ord. n.° 219 de 26 Maio 1840.

— ao art. 13 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 15 Abril 1837.

— aos art. 265 e 267 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 13 Maio 1837.

— ao art. 315 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 13 Maio 1837.

— a avaliação dos generos da pauta, subjeitos a arbitramento por avaria, faz-se com attenção ao valor porque terião de pagar direitos na sua perfeição. Port. 18 Maio 1837.

— ao art. 245 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 7 Junho 1837.

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: ao art. 129 e 134 do Reg. 20 Setembro 1834. Ord. 11 Julho 1837.

— aos arts. 255, 258 e 260 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 27 Julho 1837.

— ao art. 19 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 2 Agosto 1837.

— a conferencia dos manifestos pelas listas das descargas na do Rio de Janeiro continuou a ser feita pelo escrivão da descarga, e seu ajudante. Port. 8 Agosto 1837.

— aos arts. 93 do Reg. 20 Setembro 1834, e 156 do de 22 Junho 1836. Ord. 8 Agosto 1837. Reg. n.° 7 de 19 Jan. 1838, art. 1, 2, 3 e 7.

— ao art. 267 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 8 Agosto 1837.

— ao art. 263 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 31 Agosto 1837.

— ao art. 23 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 17 Setembro 1837.

— da Parahyba: para reparos de sua casa consignarão-se fundos. Lei n.° 109 de 11 Outubro 1837, art. 7, § 7.

— do Imperio: as mulctas por infracções de seu Regulamento, e o premio de seus assignados são artigos da receita geral. Lei n.° 109 de 11 Outubro 1837, art. 9, § 9.

— declarou-se ser erro de imprensa o preço de 20$ rs., para deducção de direitos de 1, devendo ser de 12 arcos de rabeca. Ord. 12 Outubro 1837.

ALFANDEGAS: aos art. 8 e 319 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 7 Novembro 1837.

— aos art. 311 e 312 do Reg. 22 Junho 1836, de conformidade com o 153 do de 30 de Maio do mesmo anno. Ord. 17 Novembro 1837.

— ao art. 216 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 21 Novembro 1837.

— a arrematação de objectos abandonados pelos direitos, que tiverem de pagar, como, e quando tem logar. Ord. 21 Nov. 1837.

— os bois, carneiros e porcos para consumo das embarcações surtas nos portos são isentos de direitos. Port. 21 Novembro 1837.

— os generos remettidos para provisionar as embarcações de guerra estrangeiras estacionadas nos portos do Imperio não pagão direitos alguns, sendo baldeados debaixo da inspecção dos respectivos officiaes da alfandega, conforme a Port. 6 Agosto 1823. Av.s 30 Abril e 26 Agosto 1833. Port.s 30 Abril, 7 Maio e 18 Dezembro 1835, 22 Dezembro 1836. Av. 10 Outubro 1837. Port. 21 Novembro 1837. Ord. n.° 41 de 27 Fevereiro 1838. Lei n.° 60 de 20 Outubro 1838, art. 15. Ord. n.° 252 de 16 Outubro 1840.

— n'ellas não são subjeitas a direitos as bagagens dos ministros diplomaticos. Av. 28 Novembro 1837.

— ao art. 22 do Reg. 22 Junho 1836, e 24 do de 30 Maio 1836. Ord. 28 Novembro 1837.

— ao art. 19 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 1 de 9 Janeiro 1838.

ALFANDEGAS: ao art. 216 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 2 de 9 Janeiro 1838. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 9.

— ao art. 115 § 19 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 13.

— aos arts. 180 e 185 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 5 e 6.

— aos arts. 205 a 207 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 8.

— aos arts. 227 e 228 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 4.

— aos arts. 240 e 243 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 10. Ord. n.° 122 de 21 Novembro 1838.

— ao art. 267 do Reg. 22 Junho 1836. Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838, art. 11.

— aos arts. 19, 20 e 21 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 22 de 25 Janeiro 1838.

— ao art. 146 § 6 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 37 de 17 de Fevereiro 1838.

— ao art. 175 &c., do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 50 de 17 Março 1838.

— ao art. 264 &c., do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 51 de 21 Março 1838.

— seus bilhetes onde se estampão, &c. Reg n.° 14 de 23 Março 1838.

— aos arts. 293 e seguintes do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 63 de 14 Abril 1838.

ALFANDEGAS: como se devem distribuir as conferencias. Ord. n.° 72 de 9 Maio 1838.

— ao art. 234 do Reg. 22 Junho 1836, e art. 2 do Reg. n.° 7 de 19 Janeiro 1838. Ord. n.° 77 de 15 Junho 1838.

— sobre os art. 172 e 178, e outros, do Reg. 30 Maio, e 311 do de 22 Junho 1836, a respeito de manifestos e guias de mercadorias destinadas de um para outros portos do Imperio. Ord. n.° 123 de 21 Nov. 1838.

— aos arts. 240 e 243 do Reg. 22 Junho 1836, sobre certidões para levantamento de caução, por despacho de baldeação ou reexportação. Ord. n.° 122 de 21 Nov. 1838.

— ao art. 91, § 10 do Reg. 22 Junho 1836: uniformisou-se o despacho livre dos sobrecellentes que as embarcações do commercio trouxerem para o seu consumo no porto, e torna-viagem. Reg. n.° 34 de 30 Março 1839. Vid. *Reg. n.° 282 de 9 Outubro 1844.*

— ordenou-se, como se faria o despacho de bebidas espirituosas estrangeiras, cujos direitos forão elevados a 50 p. °/₀ por virtude da Lei n.° 60 de 20 Outubro 1838, art. 20. Dec. n.° 36 de 6 Maio 1839, cuja execução foi regulada em Circ. 28 Maio 1839. *(Jorn. 121.)* Vid. *Dec. n.° 38 de 7 Janeiro 1840.*

— aos art. 33, § 4, 205 e 287 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 150 de 28 Junho 1839.

— as letras e bilhetes d'ellas que tiverem de ajuizar-se, quando se demandão os devedores, devem sair do poder do thesoureiro, e fazer-se a conveniente escripturação. Ord. n.° 179 de 2 Novembro 1839.

— ao art. 287 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 182 de 22 Novembro 1839.

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: foi revogado o art. 2.° do Decr. n.° 36 de 6 Maio 1839, e ordenou-se que a pauta para percepção dos direitos sobre os liquidos em geral, e a farinha de trigo estrangeira fosse organisada na fórma do Reg. 22 Junho 1836. Decr. n.° 38 de 7 Janeiro 1840.

— devem, para despacho, exigir certificados de origem das bebidas espirituosas. Circ. n.° 193 de 13 Janeiro 1840.

— foi reduzido a 10 dias para todos os liquidos contidos em cascos, o praso livre de 30, concedido para os generos de estiva pelo § 3, art. 16 da Lei n.° 60 de 20 Outubro 1838. Lei n.° 108 de 26 Maio 1840, art. 19, para cuja execução. Circ. n.° 221 de 5 Junho 1840.

— declarou-se que não ha substituição dos feitores pelos primeiros escripturarios, ou quaesquer outros empregados d'ellas. Ord. n.° 236 de 7 Julho 1840.

— ao art. 141 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 239 de 17 Julho 1840.

— da côrte e Pernambuco: seus empregados tiverão reducção, e qual, na porcentagem. Dec. n.° 51 de 18 Setembro 1840.

— para construcção de seu edificio na villa das Larangeiras. Lei n.° 164 de 26 Set. 1840, art. 7, § 22.

— foi revogado o art. 197 do Reg. 30 Maio 1836 na parte sómente em que impoz aos trapiches e armazens que se houverem de alfandegar o onus de contribuirem annualmente com a somma correspondente ao vencimento de um guarda-agente. Lei n.° 164 de 26 Setembro 1840, art. 24.

ALFANDEGAS: declarou-se o modo porque se devia proceder para a arrecadação dos direitos, quando as fazendas excedessem na largura as pollegadas marcadas na pauta. Ord. n.° 249 de 3 Outubro 1840.

— aos arts. 221 e 222 do Reg. 22 Junho 1836, sobre impugnações em despachos por factura. Circ. n.° 262 de 14 Novembro 1840.

— aos arts. 101 e 107 da Lei 4 Outubro 1831, 21 do Reg. 30 Maio 1836, 19 do de 22 Junho 1836, sobre decisões dos inspectores. Ord. n.° 277 de 18 Dezembro 1840.

— aos arts. 25 e 36, § 6 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 290 de 6 Março 1841.

— ao art. 292 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 3 de 7 Agosto 1841.

— n'ellas se despacha por factura, conforme o art. 215 do Reg. 22 Junho 1836, e Ord. 29 Outubro 1839, a fazenda não classificada na pauta. Ord. 15 Setembro 1841. (*Jorn. n.°* 237.)

— foi o governo autorisado para formar, e como, sua tarifa. Lei n.° 243 de 30 Novembro 1841, art. 10, § 1. Lei 317 de 21 Outubro 1843, art. 45.

— seu feitor conferente póde ser juiz de paz. Av. 7 Dezembro 1841. (*Jorn.* 328.) Ord. 6 Junho 1842. (*Jorn.* 163.)

— aos arts. 148 do Reg. 22 Junho 1836, sobre declarações dos commandantes de embarcações. 145, § 6, 146 a 151, 153, 154 a 161, 163 e 165, e sobre authenticação de manifestos e contrabandos de barra. Ord. 16 Dezembro 1841. (*Jorn. n.° 4 de* 1842.)

ALFANDEGAS: mandou-se executar a oitava, nona, decima e ultima parte da pauta. Circ. 24 Dezembro 1841. (*Jorn. n.° 8 de* 1842.)

— seus assignados no pagamento de direitos de importação passarão a ter logar, só quando a importancia dos direitos de cada despacho exceder de 300$ rs. Lei n.° 243 de 30 Nov. 1841, art. 22. Vid. *Lei* 369 *de* 18 *Setembro* 1845, *art.* 26.

— da côrte: ordenou-se que recebesse como moeda os bilhetes do thesouro. Ord. n.° 1 de 5 Janeiro 1842, arts. 3 e 4.

— declarou-se que, segundo o art. 142 do Reg. 22 Junho 1836, só paga mulcta o commandante de embarcação que no mesmo dia em que carrega não apresenta o recibo do commandante do ancoradouro. Ord. 7 Janeiro 1842. (*Jorn. n.°* 19.)

— ao art. 287 do Reg. 22 Junho 1836, sobre recursos. Dec. n.° 117 de 18 Janeiro 1842.

— n'ellas se não admittem a despacho certas machinas. Ord. 28 Janeiro 1842. (*Jorn.* 35.)

— declarou-se, que a Ord. 7 Dezembro 1841, respeita tambem aos guardas da alfandega ou consulado, suspensos ou demittidos na Bahia, em consequencia da revolta de 7 Novembro 1837, devendo repôr o que indevidamente receberão. Ord. 29 Jan. 1842. (*Jorn. n.°* 42.)

— ao art. 31 do Reg. 22 Junho 1836, que a porcentagem não entra na aposentadoria. Ord. n.° 14 de 15 Fevereiro 1842.

— declarou-se que as disposições incluidas no cap. 3 da Lei n.° 243 de 30 Novembro 1841, redusindo alguns direitos, estão comprehendidas no art. 35, para terem execução desde a publicação da Lei. Ord. 25 Fevereiro 1842. (*Jorn. n.°* 64.)

ALFANDEGAS: mandou-se substituir na pauta a palavra — pé, — que por equivoco se escreveo — palmo, — sobre que se fez o calculo para preço dos páos de pinho. Circ. 28 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 64.)

— seu stereometra, e em falta os feitores nos consulados e alfandegas, são encarregados da arqueação. Ord. 9 Março 1842. (*Jorn. n.°* 83).

— ao art. 135 do Reg. 22 Junho 1836, a respeito das mulctas a que podem ter direito os empregados de vigia ou ronda. Ord. n.° 38 de 12 Abril 1842.

— que procedimento deve ter logar antes de executar-se o art. 59 do Reg. 22 Junho 1836, sobre reclamações de arrematante de capatazias. Ord. 14 Abril 1842. (*Jorn.* 111.)

— é despeza urgente, conforme o art. 48 da Lei 4 Outubro 1831, a que tiver por fim o reparo ou concerto de armazens, cáes, pontes, guindastes, ou qualquer parte de seu edificio. Dec. n.° 158 de 7 Maio 1842, art. 1, § 11.

— uma só pessoa póde ser fiador de diversos assignantes, sendo idonea, com responsabilidade do inspector, escrivão e thesoureiro, conforme o art. 265 e 267 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 23 Maio 1842. (*Jorn. n.°* 156.)

— a seu inspector não compete propôr empregados. Ord. 10 Junho 1842. (*Jorn.* 164.)

— seus bilhetes póde o banco commercial da côrte descontar. Dec. n.° 187 de 23 Junho 1842, art. 54.

— não convém n'ellas provimentos provisorios, devendo communicar-se logo as vagas, para se preencherem. Circ. 25 Junho 1842. (*Jorn. n.°* 182.)

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: o art. 145, § 6 do Reg. 22 Junho 1836 foi alterado. Dec. n.° 203 de 22 Julho 1842.

— providencias sobre a vigia dos ancoradouros, despachos de carne secca e sebo, e desembarque de mercadorias no ancoradouro de franquia. Ord. n.° 83 de 22 Julho 1842.

— mandou-se nomear commissão para organisar a nova tarifa para as alfandegas do Imperio. Dec. n.° 205 de 28 Julho 1842.

— ao art. 255 do Reg. 22 Junho 1836, augmento de mais 5 p. °/₀ nos preços da pauta actual. Circ. n.° 92 de 5 Agosto 1842.

— ao art. 145 do Reg. 22 Junho 1836, e providenciando sobre as declarações, que se devem fazer nos manifestos. Ord. n.° 93 de 5 Agosto 1842.

— ao feitor da da Parahyba approvou-se a gratificação de 400$ rs., por encarregar-se do córte do páo Brasil, conforme o Reg. em Ord. n.° 5 de 11 Janeiro 1842. Ord. 10 Agosto 1842. (*Jorn.* 221.) Ord. 21 Junho 1843. (*Suppl. ao Jorn. n.°* 176.)

— aos arts. 148, 155 e 156 do Reg. 22 Junho 1842, quaes as penas que devem ser impostas aos commandantes de embarcações, por trazerem mais ou menos mercadorias, que as constantes dos manifestos. Ord. n.° 108, 9 Setembro 1842.

— declarou-se não terem logar protestos judiciaes para embaraçar a jurisdicção administrativa d'ellas, permittidos os recursos legaes; nem se deverem cumprir avocatorias pelo juizo municipal de apprehensões que áquellas pertenção. Ord. 16 Setembro 1842. (*Jorn. n.°* 260.)

— nas participações deve o inspector conformar-se ao art. 287 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 6 Outubro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 276.)

ALFANDEGAS: seus guardas embarcados são dispensados de serviço na guarda nacional. Av. 30 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 339.)

— na da côrte o empregado da escripturação do livro de receita é dispensado da guarda nacional, só durante o mez de serviço, que será revesado entre os primeiros e segundos escripturarios e amanuenses; fazendo-o contar como no corpo. Ord. 9 Dezembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 2 *de* 1843.)

— ordenou-se ao inspector da do Rio de Janeiro, que reprehendesse e demittisse vigias d'ella, e porque. Ord. 12 Dezembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 5 *de* 1843.)

— ao art. 148 do Reg. 22 Junho 1836, sobre apprehensões de objectos não manifestados, nem declarados no primeiro porto; e provimento de recurso. Ord. 15 Dezembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 5 *de* 1843.)

— a seu inspector compete quanto diz respeito á observancia do Reg. do porto, no que pertence á fiscalisação de direitos. Ord. 13 Janeiro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 34.)

— mandarão-se executar as alterações á oitava parte da pauta sobre globos e cupulas. Circ. 17 Janeiro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 34.)

— no seu escaler vae a visita da saude a bordo das embarcações entradas, quando o não tiver proprio. Dec. n.° 268 de 29 Jan. 1843, art. 7.

— seus escaleres das barcas de vigia devem de noite rondar as embarcações que estiverem de quarentena. Dec. n.° 268 de 29 Janeiro 1843, art. 19.

— só visitão as embarcações entradas, depois de terem tido pratica pela saude e policia. Dec. n.° 268 de 29 Janeiro 1843, arts. 33, 34 e 35.

ALFANDEGAS: a prohibição de despacho de artigos bellicos na côrte a quaes se limitou. Ord. 8 Fevereiro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 64), modificada por Ord. 27 Junho 1843. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 176.)

— do Imperio: são obrigadas a prestar á Secretaria do Imperio os esclarecimentos necessarios ao conhecimento das exportações e importações entre os paizes estrangeiros e o Imperio. Dec. n.° 273 de 25 Fevereiro 1843, art. 5, § 7. Dec. n.° 346 de 30 Março 1844, art. 16, § 7.

— aos leilões de impugnações assistem só os empregados designados no Reg. Ord. 21 Março 1843. (*Jorn.*, *n.*° 85.)

— não lhes compete apprehender madeiras cortadas sem licença, mas só objectos subtrahidos a direitos, administrativamente conforme o Reg. Ord. 28 Março 1843. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 93.)

— declarou-se que a Ord. 18 Abril comprehendia todas as embarcações que fizessem n'este porto a sua ultima descarga, e recommendou-se a execução da cit. Ord., e das de 30 Março. Ord. 4 Maio 1843. (*Jorn.*, *n.*° 142.)

— mandarão-se executar nas provincias as alterações e additamentos á pauta, approvados por Port. 2 Circ. 6 Maio 1843. (*Jorn.*, *n.*° 142.)

— nomeou-se commissão para organisar a nova pauta, conforme o art. 10, § 1 da Lei n.° 243 de 30 Novembro 1841. Decr. n.° 294 de 17 Maio 1843.

— do Imperio: forão tambem encarregadas da fiscalisação de conducção de cartas extraviadas aos portes dos correios. Decr. n.° 296 de 19 Maio 1843, art. 2. Decr. e Reg. 399 de 21 Dezembro 1844, art. 214.

ALFANDEGAS : marcárão-se novos uniformes aos seus guarda-mór e ajudante. Ord. 7 Junho 1843. (*Jorn.*, *n.*° 166.)

— foi o governo autorisado para reformar o art. 252 do Reg. 22 Junho 1836, e os mais respectivos á formação das pautas. Res. n.° 283 de 7 Junho 1843, art. 6.

— seu inspector não póde ser nomeado secretario do governo da provincia, senão deixando vago o logar. Ord. 10 Junho 1843. (*Jorn. n.*° 169.)

— declarou-se que certa apprehensão de embarcação devia ser, e porque, julgada pelo juizo municipal. Ord. 30 Junho 1843. (*Jorn. n.*° 182.)

— na da côrte ordenou-se que em certos reparos só empregasse gente livre, despedindo os escravos, salvo serventes. Ord. 27 Julho 1843. (*Jorn.*, *n.*° 220.)

— os seus escripturarios e amanuenses formão uma classe, e por isso não tem logar as substituições. Ord. n.° 55, 2 Agosto 1843.

— a differença de vencimento de escrivão que serve de inspector, por ser este deputado provincial, é regulada pela Ord. 28 Fevereiro 1837. Ord. 3 Agosto 1843. (*Jorn.*, *n.*° 237.)

— seu guarda, escripturario aposentado da extincta juncta de fazenda, não póde accumular vencimentos. Ord. 9 Agosto 1843. *Jorn.*, *n.*° 240.)

— commissão foi nomeada para inspeccionar e fiscalisar a do Maranhão. Decr. n.° 320, 26 Agosto 1843.

— os inspectores não podem chamar, para servir de primeiros ou segundos escripturarios, os segundos e amanuenses, que formão uma só classe, não havendo logar substituições. Ord. n.° 65, 14 Setembro 1843.

ALFANDEGAS: aos arts. 311 e 312 do Reg. 22 Junho 1836, sobre direitos de consumo. Circ. 30 Setembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 280.)

— os patrões de seus escaleres não se considerão empregados publicos, porém sim meros trabalhadores, que não tem aposentadoria. Ord. n.° 70, 9 Outubro 1843.

— as barcas de ancoradouro da da côrte são por ella pagas. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 282.)

— declarou-se quaes os trabalhos que pertencem ás suas capatazias. Ord. n.° 79, 16 Outubro 1843.

— seus despachantes pagão uma patente, qual, e como lançada. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 20; para execução Reg. n.° 362, 16 Junho 1844. — Vid. *Lei n.*° 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 27.

— foi o governo autorisado para usar, e como, da Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 10, § 1, elevando os seus direitos. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 45; suspensa pela Lei n.° 346, 24 Maio 1845, art. 1, prorogada pela Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 29.

— mandou-se nas Alagôas cessar a despeza com o peso e conducção do algodão, sem ser a do embarque, por illegal. Ord. 23 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 300.)

— a despeza com luzes para seu corpo de guarda não pertence ao ministro da guerra. Av. 28 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 316.)

ALFANDEGAS : correcção se mandou fazer na pauta, artigo — ferro — &c. Ord. 31 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 306.)

— commissão foi nomeada para inspeccionar e fiscalisar a de Santos, na provincia de S. Paulo. Decr. n.° 330, 1 Novembro 1843.

— ao art. 217 do Reg. 22 Junho 1836; em quanto existir algum tratado, deve dar-se 10 p. °/₀ sobre o valor das fazendas impugnadas. Ord. n.° 87, 4 Novembro 1843; Ord. 6 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 331.)

— o contrabando, não sendo *in flagrante* nos termos do Reg. 22 Junho 1836, está fóra do alcance das autoridades administrativas, e pertence ás judiciarias. Ord. 14 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 310.)

— lista dos despachantes da da côrte quando deve a thesouraria remetter, para fixar-se quanto devem pagar de patente. Ord. 14 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 305.)

— mandou-se cobrar o sello de seus despachos segundo o art. 12, § 1, da Tab. da Lei n.° 317, 21 Outubro 1843. Circ. 15 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 311.)

— declarou-se, que era irregular a pratica de mandar intimar ás partes as decisões dadas em recursos interpostos de seu inspector para o presidente da provincia, devendo-se, e como, proceder. Ord. 22 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 322.)

— como, quem, e com que gratificação lhes deve tomar contas. Ord. 24 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 325.)

— como n'ellas se faria a escripturação das rendas applicadas á amortisação do papel moeda, e á caução de um semestre de juros em Londres, ordenou-se. Ord. n.° 97, 30 Novembro 1843.

ALFANDEGAS : seus guardas destacados em registos a que gratificação tem direito. Ord. 30 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 330.)

— no impedimento do ajudante do guarda mór, nomeia o inspector, e com que vencimento. Ord. 9 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 331.)

— commissão se nomeou para inspeccionar e fiscalisar a do Rio Grande do Sul. Decr. n.° 333, 22 Dezembro 1843.

— á commissão nomeada pelo Decr. n.° 333, 22 Dezembro 1843, se ordenou inspeccionasse tambem e fiscalisasse a do Pará. Decr. n.° 334, 22 Dezembro 1843.

— sobre despacho de armas recommendou-se a observancia da Ord. 18 Agosto 1842. Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 5, 1844.)

— á de Santa Catharina se declarou, que o fiel do thesoureiro, não sendo dos empregados de que trata o art. 21 do Reg. 22 Junho 1836, não tinha direito a vencimento do ordenado do thesoureiro, do tempo em que o substituio. Ord. 12 Janeiro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 19.)

— n'ellas se não despachão livres os objectos encommendados para obras publicas provinciaes, só os para as do Estado, conforme o art. 91, § 1, do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 13 Janeiro 1844. (*Jorn.*, *n.* 31.)

— o substituto de feitor licenciado com vencimentos, tem só direito á quinta parte d'elles, deduzida dos do licenciado depois de 40 dias, conforme o Alv. 29 Dezembro 1753. Ord. 15 Janeiro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 31.)

— ao art. 168 do Reg. 22 Junho 1836, apesar de ser prohibida a descarga á noite, na da côrte permittio-se. Ord. 30 Janeiro 1844 (*Jorn.*, *n.*° 48); Ord. 7 Fevereiro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 49.)

ALFANDEGAS: conforme o Reg. 22 Junho 1836, os apprehensores não tem recurso, sim as partes, a quem forem apprehendidas as mercadorias. Ord. n.° 14, 19 Fevereiro 1844.

— providencias se derão sobre embarcações vindas do estrangeiro com carregamentos maiores, que os declarados nos manifestos, as quaes depois com fraude tornão a sahir com maiores. Ord. 22 Fevereiro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 58.)

— em que casos nomêa o inspector seu thesoureiro, e não o presidente a quem incumbe. Ord. 26 Fevereiro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 63.)

— do julgado por seus inspectores nas apprehensões que não excedão 100$ rs. não podem as thesourarias tomar conhecimento. Ord. n.° 20, 29 Fevereiro 1844.

— determinou-se como se farião os descontos das faltas de seus empregados. Ord. n.° 21, 2 Março 1844.

— providenciou-se á cerca da descarga de navios carregados de sal, e carvão de pedra. Ord. 4 Março 1844. (*Jorn.*, *n.°* 66.)

— sobre a fórma da cobrança do sello proporcional de seus despachos para dentro do Imperio, segundo a Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 12, § 1. Ord. n.° 24, 15 Março 1844.

— não são isentos seus empregados dos 5 p. °/₀ de novos direitos, e quaes. Ord. 20 Março 1844. (*Jorn.*, *n.°* 85.)

— ordenou-se despacho livre de objectos de uso de secretario de legação estrangeira. Ord. 3 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 102.)

— declarou-se como se consideraria supprida a falta de authenticidade de manifesto de embarcações, quando no logar onde se fizesse não houvesse negociantes nacionaes, que o assignassem. Ord. 23 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 113.)

ALFANDEGAS: como e que sello n'ellas se arrecada de seus despachos para consumo, baldeação, reexportação, ou para dentro do Imperio, e das cartas de jogar, conforme a Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 12; Reg. n.° 355, 26 Abril 1844, arts. 11, 36, §§ 1, 2; 38, 39, § 2, n.° 1; 42, 43, 45, 47, 57, 58; add. pelo Decr. n.° 418, 15 Junho 1845. — Vid. *Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 14.*

— seus inspectores fixão a quantia que se deve descontar na ancoragem dos navios chegados aos portos do Imperio com colonos. Decr. n.° 356, 26 Abril 1844, art. 5, alterado pelo Reg. n.° 401, 1 Fevereiro 1845.

— os generos d'estiva regulão-se pela Tabella n.° 2, publicada com o Reg. 25 Abril 1832, em vigor, porque o Reg. 22 Junho 1836 não o alterou. Ord. 26 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 116.)

— os empregados d'ellas recebem porcentagem do imposto do sello que arrecadarem. Ord. 27 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 122.)

— declarou-se revogado o art. 8 da Port. 22 Julho 1842, e prohibido o desembarque de volumes no ancoradouro de franquia, sem ordem do thesouro. Port. 29 Abril 1844. (*Jorn.*, *n.°* 115.)

— permittio despacho livre de objectos pertencentes ao secretario da legação Britannica. Av. 9 Maio 1844. (*Jorn.*, *n.°* 142.)

— seus inspectores, quando informarem requerimentos de empregados, pedindo graças, devem faze-lo por intermedio do presidente, para que este faça tambem as observações que julgar a bem. Ord. 11 Maio 1844. (*Jorn.*, *n.°* 142.)

ALFANDEGAS: sobre direito á porcentagem, pelo capataz e empregados, de quantia roubada da repartição, se derão esclarecimentos. Ord. 31 Maio 1844. (*Jorn.*, *n.*° 150.)

— prohibio-se n'ellas despacho de medalhas de metal, imitando moeda, e mandou-se inutilisa-las. Av. n.° 34, 7 Junho 1844.

— seus inspectores são os competentes para impôr a multa da Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 27, ás embarcações em que se fizer apprehensão de páo brasil; procedendo como. Decr. n.° 363, 20 Junho 1844, arts. 1, 10 e 13.

— despacho livre ordenou-se de uma sege para um ministro diplomatico. Ord. 27 Junho 1844. (*Jorn.*, *n.*° 181.)

— ao art. 141 do Reg. 22 Junho 1844 fizerão-se alterações, e quaes. Decr. n.° 364, 30 Junho 1844.

— seus guardas, servindo de agentes de trapiches, devem ser substituidos alternadamente, de maneira que a todos toque o serviço da repartição. Ord. 13 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.*° 204.)

— protesto não é bastante para justificar arribada como exige a Ord. 28 Junho 1836. Ord. 13 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.*° 204.)

— mandou-se executar o Regulamento e tarifa para todas as do Imperio. Decr. n.° 376, 12 Agosto 1844.

— a seus empregados sómente se cobrão direitos novos e velhos da maioria do vencimento, no caso de accesso ou melhoramento. Ord. n.° 67, 16 Agosto 1844.

— ao art. 175 do Reg. 30 Maio 1836; de mulcta imposta por sua infracção se recorre para o thesouro. Ord. 26 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 239.)

ALFANDEGAS: sobre arrematação de capatazias, e suas formalidades, conforme Cartas Regs. 28 Dezembro 1686 e 27 Abril 1799, art. 2; Reg. 17 Outubro 1516, cap. 164; e art. 56 da Lei 4 Outubro 1831. Ord. 31 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 242.)

— ao art. 145, § 9, do Reg. 22 Junho 1836, sobre apprehensão. Ord. 13 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 255.)

— para que os embrulhos de correspondencias e jornaes para os ministros diplomaticos fossem remettidos ao correio antes do que á alfandega. Av. 18 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 259.)

— aos seus inspectores compete o conhecimento dos contrabandos apprehendidos *in flagrante*. Ord. n.° 89, 3 Outubro 1844.

— para a do Rio de Janeiro estabelecêrão-se guardas, fieis dos armazens, e derão-se-lhes instrucções. Ord. n.° 91, 8 Outubro 1844.

— o guarda mór de alfandega unida á mesa de rendas, não tem direito á porcentagem de direitos arrecadados relativamente á mesa do consulado. Ord. 9 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 287.)

— regulou-se a maneira do despacho de sobresalentes das embarcações, conforme o Dec. 30 Março 1839, e Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 10. Decr. n.° 382, 9 Outubro 1844.

— demonstração se exigio das rendas para ellas arrecadadas desde o anno financeiro de 36 — 37 a 43 — 44, e como organisada. Circ. 24 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 296.)

ALFANDEGAS : ao art. 171 do Reg. 30 Maio 1836; não se deve conceder licença para formar armazens sobre agua; os generos encontrados sem despacho a bordo das embarcações, ainda que innavegaveis, devem ser apprehendidos. Ord. n.° 100, 29 Outubro 1844.

— declarou-se, que o seu thesoureiro não cobra premio do deposito, porque o Reg. 22 Junho 1836 não é expresso. Ord. 6 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 311.)

— ao art. 227 do Reg. 22 Junho 1836 explicação se deu. Ord. n.° 113, 14 Novembro 1844.

— o expediente, que o Reg. manda pagar como mulcta, não está comprehendido nos direitos de consumo. Circ. n.° 119, 20 Novembro 1844.

— determinou-se a maneira de se decidirem as duvidas suscitadas entre as partes e os empregados das alfandegas. Decr. n.° 391, 17 Novembro 1844.

— declarou-se que com a execução da nova pauta cessára a isenção de direitos dos livros. Ord. n.° 3, 13 Janeiro 1845.

— o imposto de patente de seus despachantes deve cobrar-se por inteiro. Ord. 21 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 51.)

— ao art. 284 e seguintes do Reg. 22 Junho 1836, sobre apprehensão de polvora, e repartição de seu producto. Ord. 31 Janeiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 53.)

— declarou-se a expressão *trastes*, do art. 4 do Reg. n.° 376, 12 Agosto 1844. Ord. n.° 9, 6 Fevereiro 1845; Ord. 7 dito. (*Jorn.*, *n.°* 56.

ALFANDEGAS: determinou-se como se farião os despachos, substituidos os registos do Reg. 22 Junho 1836, art. 115, § 8. Ord. n.° 12, 7 Fevereiro 1845; alterada por Ord. n.° 45, 18 Abril 1845.

— nas proximidades da da côrte prohibio-se á camara municipal que permittisse atterros. Ord. n.° 18, 12 Fevereiro 1845.

— declarou-se que o art. 9 da Tarifa abolio o 1 1/2 p. °/₀ de expediente das mercadorias estrangeiras de porto a porto, que já tivessem pago direitos de consumo. Ords. 15 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 69.)

— ao art. 115 do Reg. 22 Junho 1836 foi substituido, e como, o registo dos despachos de que elle trata. Ord. 15 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 69.)

— declarou-se que o art. 19 da Tarifa abolio o sello dos despachos na entrada e sahida das mercadorias; e quanto aos escriptos, o art. 9 fez alteração, e qual. Ord. 15 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 69.)

— os arts. 205, 206 e 207 do Reg. declarou-se acharem-se alterados pelo Decr. n.° 391, 17 Novembro 1844, sobre a Tarifa. Ord. 18 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 75.)

— é uma das estações de que trata o Decr. e Reg. 21 Dezembro 1844, art. 214, no municipio da côrte. Ord. 27 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 82.)

— sobre mulctas por differença de carga do manifesto, e falta das declarações, conforme o Decr. 22 Julho 1842, e não haver-se dado entrada no tempo competente, deu-se decisão segundo o Reg. 22 Junho 1836, arts. 37, § 1; 145 §§ 3, 4 e 6. Ord. 27 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 82.)

ALFANDEGAS da côrte : uniforme se deu a seus vigias. Ord. 7 Março 1845. (*Jorn.*, *n.*° 97.)

— as fazendas abandonadas por seus donos nas mesmas devem pagar por inteiro o direito fixo na Tarifa; entendido assim o art. 18 do Reg. 12 Agosto 1844, e a Ord. 21 Novembro 1837. Ord. n.° 43, 12 Abril 1845.

— determinou-se que as segundas vias de seus despachos se guardassem, e como, ficando alterado o Reg. 7 Fevereiro d'este anno. Ord. n.° 45, 18 Abril 1845, alterada pela Ord. n.° 95, 26 Agosto 1845.

— á de Paranaguá mandou-se pagar um amanuense, e advertir que devia dirigir as suas representações á thesouraria e não ao thesouro, salvo nos casos permittidos pelo Regulamento. Ord. 28 Abril 1845. (*Jorn.*, *n.*° 121.)

— declarou-se que não havia incompatibilidade em ser um seu guarda simultaneamente agente do mar do correio. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.*, *n.*° 148.)

— sobre recurso interposto por falta de manifesto na arribada, conforme o art. 245 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 10 Maio 1845. (*Jorn.*, *n.*° 148.)

— para a nova classificação dos despachantes já admittidos excusa-se a certidão de idade, e folha corrida. Ord. n.° 50, 20 Maio 1845.

— á de Sergipe se autorisou despeza com factura de casa para recolher seus escaleres, e para comprar um; e advertio-se que seu inspector devia enviar as suas requisições e representações ás thesourarias, e não ao thesouro. Ord. 23 Maio 1845 (*Jorn.*, *n.*° 161); Ord. n.° 58, 5 Junho 1845; Ord. 29 Agosto 1845. (*Jorn.*, *n.*° 249.)

ALFANDEGAS : aliviada foi uma embarcação de mulcta imposta pela falta de manifesto, e porque, segundo o art. 151 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 31 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 176.)

— do Ceará : sobre quem devia, e como, substituir o inspector da thesouraria mandado pelo presidente da provincia inspeccionar aquella repartição. Ord. n.° 57, 5 Junho 1845.

— mandou-se proceder segundo os arts. 59 e 263, § 4, á avaliação do genero e da avaria em porção de polvora arruinada e extraviada, sobre que havia reclamação; ordenando-se a execução do cap. 16 do Reg. 22 Junho 1836, relativo aos consumos. Ord. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 176.)

— recommendou-se a execução do Decr. 19 Maio 1843, art. 2, para evitar o transito de cartas sem porte. Circ. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 176.)

— seus officiaes requerendo auxilio á fortaleza de Villegaignon na côrte, deve-lhe ser prestado. Decr. e Reg. n.° 411 A. 5 Junho 1845, art. 38.

— declarou-se o modo de deduzir os 20 p. °/o de que trata o art. 9 do Decr. n.° 376, 12 Agosto 1844; e a porcentagem aos empregados. Ord. n.° 63, 16 Junho 1845.

— as declarações de accrescimos e faltas devem ser escriptas pelos commandantes nos proprios manifestos. Av. n.° 64, 16 Junho 1845.

— declarou-se que, segundo o art. 128 do Reg. 22 Junho 1836, o commandante dos ancoradouros e destacamento da vigia é o guarda mais antigo dos dous que deve ter cada barca. Ord. 16 Junho 1845. (*Jorn.*, *n.*° 181.)

ALFANDEGAS: ordenou-se restituição de 1/2 p. °/₀ de expediente e 1/20 de sello de despacho de generos estrangeiros importados de provincia a provincia, pagos depois de executado o Decr. e Reg. 12 Agosto 1844. Av. 16 Junho 1845 (*Jorn.*, *n.°* 181); Av. 16 Agosto 1845 (*Jorn.*, *n.°* 230); Ord. 6 Setembro 1845 (*Jorn.*, *n.°* 257).

— a nomeação de porteiro interino pertence, pelo art. 27 do Reg. 22 Junho 1836, ao inspector, e não ao presidente de provincia. Ord. n.° 65, 18 Junho 1845.

— quando a visita d'ella chegar ás embarcações entradas antes do agente do mar do correio, deve fazer sentir aos capitães e passageiros, segundo o art. 27, § 1, a necessidade da entrega de cartas, dando-se assim intelligencia ao art. 212 do Decr. e Reg. 21 Dezembro 1844. Ord. 18 Junho 1845. (*Jorn.*, *n.°* 185.)

— os generos vindos de paizes estrangeiros limitrophes devem pagar os direitos de consumo da nova Tarifa. Ord. n.° 69, 26 Junho 1845.

— seu inspector, que fôr tambem thesoureiro, deve prestar fiança. Ord. 27 Junho 1845. (*Jorn.*, *n.°* 186.)

— á da côrte ordenou-se, que o expediente durasse até 3 horas, prolongando-o, quando necessario, por mais uma hora. Ord. 3 Julho 1845. (*Jorn.*, *n.°* 195.)

— seus guardas são dispensados das guardas e rondas, não das paradas, na guarda nacional. Av. 11 Julho 1845. (*Jorn.*, *n.°* 202.)

— sobre desconto no ordenado, que se julgou illegal, ao porteiro da da Bahia, por faltar ao cortejo á effigie de S. M. o Imperador. Ord. 2 Agosto 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 225.)

ALFANDEGAS

ALFANDEGAS: declarou-se ao inspector da das Alagôas, que pelos Regs. 30 Maio e 22 Junho 1836, podia, e como, fazer entrar nos seus deveres os administradores de trapiches. Ord. 2 Agosto 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 225.)

— seu inspector presta juramento nas mãos do inspector da thesouraria. Ord. n.° 87, 9 Agosto 1845.

— seu inspector não deve remetter alguem ás justiças, sem ter feito o auto que lhe ordena o Reg. Ord. 13 Agosto 1845. (*Jorn.*, *n.°* 230.)

— sobre intelligencia da Ord. 14 Novembro 1844, ordenando restituição de mulcta, provada a troca de n.os. de certos volumes. Ord. 13 Agosto 1845. (*Jorn.*, *n.°* 230.)

— declarou-se que, apesar da Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 20, é conforme com os arts. 151 e 152 do Reg. 30 Maio 1836 que os despachantes do consumo tirem patentes de da alfandega, se quizerem despachar para exportação. Ord. n.° 89, 16 Agosto 1845.

— á da côrte e ás thesourarias das Provincias declarou-se, que nos casos de consumo e avaria, de que trata o art. 18 do Reg. 12 Agosto 1844, se deduzão os direitos do preço da arrematação, e pela porcentagem. Circ. n.° 94, 23 Agosto 1845.

— ao inspector da de Sergipe se approvou a suspensão de vencimento, por se ter retirado sem licença; e se mandou não pagar o tempo d'ella, ainda que a conseguisse. Ord. 29 Agosto 1845. (*Jorn.*, *n.°* 249.)

— sobre apprehensão de canôas com mercadorias, por falta de pagamento de sello proporcional, e intelligencia dada ás Ords. 4 Março 1844, e 4 Fevereiro 1840; e arrecadação de direitos provinciaes. Ord. 15 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

ALFANDEGAS : sobre recusa de despacho de armamento de guerra na da côrte, fundada no art. 223 do Reg. 22 Junho 1836. Av. 18 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 266.)

— consignárão-se fundos para compra de quatro escunas, e despeza com o pessoal e material, afim de evitar-se o contrabando nas costas. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 7, § 10.

— de Pernambuco : para conclusão da obra do seu trapiche consignárão-se fundos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 7, § 27.

— foi abolido o sello proporcional dos seus despachos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 14.

— foi elevada a 400$ rs. a importancia para admissão de seus assignados, e como pagos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 26.

— regulou-se a classificação e quantia que deverião pagar os seus despachantes pelas patentes. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 27.

— foi o governo autorisado para reforma de seus Regulamentos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 30. Commissão para ella nomeou-se. Decr. 20 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 263.)

— em additamento á tarifa, mandou-se cobrar 5 p. °/₀ dos apparelhos de pesca denominados Madragues, para certa companhia na côrte. Ord. 29 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 284.)

— buscas não se devem dar n'ellas por mera denuncia, e sem venia. Av. 29 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 284.)

ALFANDEGAS : restituição se ordenou de mulcta, sem fundamento imposta, apesar dos arts. 150, 151 e 158 do Reg. 22 Junho 1836, a embarcação, que entrára sem certificados, por vir de ilha deserta. Ord. 2 Outubro 1845 (*Jorn.*, *n.*° 298); Ord. n.° 111, 10 dito.

— ordenou-se despacho livre da bagagem do encarregado de negocios da Belgica. Ord. 7 Outubro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 298.)

— devem n'ella abrir-se os massos de amostras, para verificar-se se nada mais contém. Av. 16 Outubro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 303.)

— recommendou-se a execução do cap. 18 do Reg. 22 Junho 1836, e Instr. relativas de 14 Outubro 1845. Ord. n.° 119, 25 Outubro 1845.

— n'ella se não despacha a farinha de mandioca importada de outra provincia do Imperio; nem paga 1/2 p. °/₀ de expediente, segundo as Ports. 15 Maio 1839, 10 Novembro 1838. Port. n.° 120, 29 Outubro 1845.

— ordenou-se que um segundo escripturario da da Bahia só começasse a vencer desde o dia da posse. Ord. 11 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 322.)

— ordenou-se pagamento a um segundo escripturario da da Bahia, do tempo que por molestia se demorára em ir tomar posse de outro emprego até o em que seu successor a tomou, por não haver duplicata. Ord. 11 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 322.)

— ordenou-se a execução do Reg. 30 Maio 1836, art. 177, sobre carregarem grandes barcaças e canôas em diversos portos, que não tem as estações fiscaes, de que trata o citado Reg., arts. 5 e 6. Ord. 14 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 323.)

ALFANDEGAS : ordenou-se á do Espirito Santo o cumprimento da Ord. 9 Julho, pela qual se declarárão os vencimentos do tempo de licença ou commissão. Ord. 15 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 323.)

— ordenou-se abonação de gratificação ao empregado, que foi interinamente servir de inspector da do Aracaty, e pelo serviço no emprego superior ao seu em graduação e responsabilidade. Ord. 15 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 324.)

— das machinas existentes na da côrte, das quaes parte pertencia á casa da moeda, e outras havião sido abandonadas pelos donos, ordenou-se destino; mandando-se na fórma do Reg. arrematar as ultimas. Ord. 18 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 332.)

— intelligencia se declarou do Decr. 30 Junho 1844, não comprehendendo as embarcações nacionaes, ou estrangeiras, entradas de porto do Imperio, com despacho de generos do paiz sómente, e com destino de completar carregamento para fóra do Imperio. Ord. 21 Outubro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 337.)

— declarou-se serem bem exigidos, conforme o art. 5 do Decr. 12 Agosto 1844, 30 p. °/₀ de perolas despachadas; mas que se devia fazer o seu despacho como o das joias de ouro e prata, por estarem na mesma razão. Ord. 26 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 337.)

— as balanças d'ellas estão sujeitas á legislação das aferições, sendo porém gratis esse expediente. Ord. 27 Nov. 1845. (*Jorn.*, *n.*° 337.)

— ordenou-se o despacho livre da bagagem do secretario da legação Britannica. Ord. 10 Dezembro 1845 (*Jorn.*, *n.*° 353); e ao dos Estados-Unidos o de objectos vindos para seu uso. Ord. da mesma data. (*Jorn. cit.*)

ALFANDEGAS : addições, e quaes, se mandárão fazer á sua tarifa. Ord. 29 Dezembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 14, 1846.)

— sobre a creação de uma na villa de Antonina da provincia de S. Paulo. Av. 30 Dezembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 14, 1846.)

— o agente de saude, que levar refrescos ou auxilio aos navios em quarentena, deve ir munido de ordem do provedor ou secretario, a qual sirva por uma só vez, afim de a entregar ao guarda destacado na barca de vigia. Av. 10 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 18.)

— ao art. 158 do Reg. 22 Junho 1836, sobre mulcta incorrida por desistencia de franquia. Ord. 14 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 31.)

— sobre apprehensão de generos recolhidos a armazens não alfandegados na Bahia. Ord. 14 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 31.)

— a respeito da mulcta de que trata o art. 227 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 31.)

— sobre cobrança do sello de importação de cartas de jogar. Ord. 19 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 33.)

— sua correspondencia com o thesouro não é de necessidade que seja feita por intermedio dos presidentes de provincia. Ord. 28 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 48.)

— de Paranaguá : ordenou-se que se não pagassem ordenados, nem fosse admittido a serviço seu inspector, sem prestar, e como, fiança. Ord. 28 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 52.)

— da côrte : ordenou-se que de uma companhia equestre só cobrasse dos cavallos di-

reitos de reexportação e expediente; visto haver levado comsigo os mesmos cavallos. Ord. 4 Fevereiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 62.)

ALFANDEGAS : declarou-se que a visita dos guardas móres aos barcos mercantes só tem logar quando entrão e acabão a descarga; e quaes suas obrigações na guarda dos portos, &c. Ord. 10 Fevereiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 68.)

— nas que não tem feitores conferentes, o exame do páo-brazil pertence a outros empregados, conforme o art. 9 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 11 Fevereiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 68.)

— os manifestos de que trata o art. 33, § 6, do Reg. 22 Junho 1836, e que ellas devem reter, são os da carga que vem do estrangeiro, e não da que é tomada para elle. Ord. 12 Fevereiro 1846. (*Jorn.*, *n.*° 68.)

— sobre mulctas por apprehensão, &c., conforme o art. 177 do Cod. Crim., e arts. 292 e 295 do Reg. 22 Junho 1836, não tendo applicação o Reg. 7 Dezembro 1796. Ord. 9 Março 1846. (*Jorn.*, *n.*° 83.)

— declarou-se que o pagamento do imposto da patente dos despachantes, conforme o art. 27 da Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, deve ter logar do 2.° quartel do corrente anno financeiro em diante. Ord. 18 Março 1846. (*Jorn.*, *n.*° 103.)

ALFERES das aldêas dos Indios. — Vid. *Indios.*

— alumnos da Escola Militar. — Vid. *Escola Militar.*

— de ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

— de milicias. — Vid. *Milicias.*

ALFERES de 1.ª linha do exercito: são iguaes em categoria aos segundos tenentes de artilheria ou outras armas. Res. 13 Fevereiro 1815. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alferes.*)

— que por idade ou molestias se impossibilitarem inteiramente de servir, são reformados, conforme o Alv. 23 Dezembro 1790: contando mais de 35 annos de serviço podem obter a ultima reforma com posto de accesso e soldo por inteiro. Decr. e Plan. 11 Dezembro 1815, § 3.

— seus filhos podem ser segundos cadetes. Prov. 4 Fevereiro 1820.

— seu soldo marcou-se. Decr. 7 Março 1821. — Vid. *Decrs.* 25 e 28 *Março* 1825.

— a promoção a este posto ordenou-se que fosse geral por armas, e quaes, em cada guarnição. Decr. e Instr. 4 Dezembro 1822, § 1.

— por cada um que aprisionassem os corsarios Brasileiros aos Portuguezes, no tempo da guerra da Independencia, prometteu-se a quantia de 400$ rs. Decr. e Regim. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 4.

— aos sargentos que forem promovidos a ajudantes e quarteis-mestres, com a patente de alferes, marcou-se o soldo que devião vencer, conforme o Decr. 4 Outubro 1822. Decr. 21 Janeiro 1823.

— tem gratificação quando commanda companhia. Port. 23 Janeiro 1823.

— aggregados ou graduados (não contemplados na Res. 30 Outubro 1819, privativa dos officiaes generaes), que contarem mais de 40 annos de serviço, são reformados com a effectividade do posto que tiverem, e graduação do immediato. Prov. 24 Janeiro 1824.

ALFERES são, e como, promovidos a este posto os sargentos e cadetes. Port. 31 Janeiro 1824.

— declarou-se que os segundos tenentes de commissão em concurrencia com os guardas-marinha d'armada nacional se devião considerar mais antigos, sendo nomeados por Port. da secretaria d'estado dos negocios da marinha. Port. 9 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— os cadetes e sargentos para serem a este posto promovidos a que exames devem submetter-se. Port. 19 Março 1824 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alferes*); Ports. 14 Fevereiro (*Coll. Nab.*), e Março 1825.

— commandando companhia, ou não commandando; no estado maior de 1.ª ou 2.ª classe tem de soldo 22$ rs.; gratificação mensal 10$, 6$ e 4$, segundo o exercicio; uma ração de etape e uma cavalgadura, segundo o exercicio a que ella competir. Decrs. 25 e 28 Março 1825, Tabellas. — Vid. *Lei n.º* 260, 1 *Dezembro* 1841, *art.* 4, *e Tab.*; *Decr. n.º* 263, 10 *Janeiro* 1843, *e Tab.* 1, 3, 4, 6.

— não póde perceber duas gratificações, mas tem opção. Decrs. 25 Março 1825, Observ. § 10; 28 dito, § 13. Lei n.º 260 de 1 Dezembro 1841, art. 5.

— que com o augmento feito nos soldos e gratificações, ficassem com maior quantia do que a fixada na Tabella, ordenou-se que a conservassem até por patente ou exercicio iguala-la ou excede-la. Decrs. 25 Março 1825, Observ., § 11; 28 dito, § 14.

— graduação tal tem os guardas-marinhas, e por isso vencem o mesmo soldo do Decr. 28 Março 1825, ampliado á armada pelo Decr. 2 Abril 1825. Res. 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei n.º* 260, 1 *Dezembro* 1841, *Tab.*, *Observ.*

ALFERES: dous ordenou-se que houvesse em cada uma das companhias de caçadores, granadeiros e cavallaria. Decr. 15 Setembro 1825.

— foi o governo autorisado para promover a seu posto, segundo as leis em vigor, os cadetes e sargentos. Lei 24 Novembro 1830, art. 11.

— ou segundos tenentes: ordenou-se que ficassem habilitados para os postos que vagassem os discipulos da academia militar e de marinha, só depois de approvados nos dous annos consecutivos do respectivo curso, tendo-se elles destinado a alguma das armas. Decr. Estat. 9 Março 1832, arts. 64 e 65; revog. Decr. 22 Outubro 1833.

— segundo tenente, ou guarda-marinha da academia militar e de marinha, não são promovidos a outro posto, sem haverem completado o curso da arma a que se destinassem; excepto os de cavallaria e infanteria. Decr. Estat. 9 Março 1832, art. 66, revog. Decr. 22 Outubro 1833.

— segundos tenentes ou guardas-marinhas, que obtivessem grão pela academia militar e de marinha, ordenou-se que tivessem preferencia para certos postos. Decr. Estat. 9 Março 1832, art. 67, revog. Decr. 22 Outubro 1833.

— ou segundo tenente em qualquer das tres armas, quando podem ser promovidos, e como, os discipulos da academia militar. Decr. 22 Outubro 1833, arts. 148 e 149. — Vid. *Escola militar da côrte.*

— suas patentes pagão sello. — Vid. *Sello.*

— gratificação addicional de metade do soldo, em quanto estivessem empregados, lhes foi concedida. Res. n.º 37, 1 Outubro 1834, art. 1. — Vid. *Lei n.º* 260, 1 *Dezembro* 1841, *art.* 4, *e Tabella.*

ALFERES : ordenou-se que o mais moderno, ou cadete, levasse a bandeira nos corpos do exercito, e que n'estes em tempo de guerra, cada companhia tivesse um alferes ou segundo tenente aggregado. Decr. n.° 30, 22 Fevereiro 1838, arts. 5, 6, 7, 8, 13 e 14.

— foi o governo autorisado a promover os individuos que não forem da 1.ª linha, em remuneração de serviços relevantes prestados em defeza da ordem publica e da integridade do Imperio. Res. n.° 23, 16 Agosto 1838, art. 1, § 2.

— no arsenal de guerra da côrte se mandou estabelecer um collegio para os seus filhos necessitados, com a denominação de — Collegio Militar do Imperador —, e como regulado. Decr. e Estat. n.° 42, 11 Março 1840.

— suas tenças são de 40$ ou 50$ rs., segundo forem de infanteria ou cavallaria, não tendo tença, pelo Ass. do conselho ultramarino de 28 Março 1792, posto em vigor. Res. n.° 181, 23 Junho 1841.

— ou segundo tenente do exercito: tem o soldo de 30$ rs., gratificação addicional de 10$, e ração de forragem, gratificação de terça parte, e exercicio, como reguladas em tempo de paz ou guerra, e comedorias de embarque. Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 4, e Tab.; Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, Tab. 1, 3, 4 e 7.

— ou segundo tenente de artilheria da marinha tem as maiorias de embarque, que percebião antes d'esta Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, Tabella.

— e cavalleiros das ordens do Cruzeiro e Roza, que tem identica graduação: as sentinellas perfilão-lhes as armas. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 27.

ALFORRIA. — Vid. *Liberdade.*

ALGARISMO. — Vid. *Data.*

ALGEMAS e correntes se põem nos recrutas para segurança. Decr. 2 Novembro 1835, art. 2.

ALGODÃO importado do Brasil para Portugal, que direitos de entrada pagava. Cart. Reg. 28 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não se comprehendesse na arrematação dos dizimos das meunças, e antes se administrasse como o dizimo do assucar, adaptando-se o que fosse conveniente do Edit. de 1807. Prov. 7, e Av. 18 Fevereiro 1809; Prov. 19 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— creou-se para as despezas da junta do commercio a imposição de 100 rs. sobre cada sacca. Alv. 15 Julho 1809, declarado por Provs. 23 Outubro e 29 Novembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— autorisação se concedeu para erecção de uma prensa junta á alfandega do mesmo, e com que onus e vantagens, em Pernambuco. Provs. 20 Julho 1809, e 26 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se na côrte que os trapicheiros e donos de armazens não o deixassem sair, sem ser-lhes appresentado bilhete do thezoureiro-escrivão mostrando pagas as contribuições do Alv. 15 Julho p. p. Port. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— prorogação do praso estipulado da arrematação, a pretexto de augmento no imposto, que impossibilitava o contractador de pagar, negou-se. Prov. 9 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

ALGODÃO; para a mesa de inspecção de Pernambuco nomeou-se administrador. Decr. 11 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre queixa do juiz de fóra procurador da fazenda do Maranhão, da qual fazião parte os extravios do algodão. Res. 20 Maio 1812. (*Coll. Nab.*)

— admissão de despachante de sua alfandega em Pernambuco, concedeu-se, e com que seguranças. Prov. 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— alfandega e inspecção d'elle: mandou-se, e porque, estabelecer na villa da Parnahyba em Piauhy. Decr. 22 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que a mesa d'inspecção de Pernambuco se denominasse — Alfandega do Algodão —, e que seu administrador exercitasse a jurisdicção de juiz, providenciando-se mais sobre a marcha do estabelecimento, suas obrigações, &c. Decr. 11 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— gratificação se mandou dar ao juiz da balança, inspector do algodão em rama, da villa da Fortaleza, no Ceará. Prov. 11 Fevereiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se á junta da fazenda das Alagôas, que os 600 rs. por arroba se devião só exigir do exportado para a Europa, e não do que fosse para ser vendido na Bahia e Pernambuco, onde se devia cobrar semelhante imposto no acto de exportação, indo por isso acompanhado de guias. Provs. 27 Setembro 1819, e 10 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— creou-se na cidade do Natal, no Rio Grande do Norte, uma casa de inspecção d'elle. Decr. 3 Fevereiro 1820: sobre seu estabelecimento, Res. 23 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

ALGODÃO

ALGODÃO: providencias se derão para o regular andamento da sua alfandega e mesa d'inspecção em Pernambuco. Cart. Reg. 16 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se a fórma de percepção de seu dizimo nas cidades e villas do Brasil. Decr. 16 Abril 1821.

— augmentou-se o ordenado do juiz e administrador da sua alfandega em Pernambuco. Prov. 11 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se isenção de dizimo de porção de arrobas em rama remettida de Minas Geraes, conforme a Cart. Reg. 14 Dezembro 1816. Port. 16 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre restituição do officio de fiel do registo do embarque da alfandega do algodão de Pernambuco, que se achava servido pelo escrivão do embarque da mesma. Prov. 17 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— simplificou-se e facilitou-se, e como, a cobrança do seu dizimo. Decr. 31 Maio 1825.

— providencias se derão para cobrança do seu dizimo, de conformidade com o Decr. 31 Maio 1825. Port. 6 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— aos devedores de seu dizimo na Bahia tornárão-se extensivos os favores da Prov. 26 Junho 1820. Prov. 26 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pedido do officio de escrivão da receita da sua alfandega em Pernambuco, por duas pessoas; ordenou-se que fosse dado ao mais digno, e sem pensão, salvo se o rendimento dos emolumentos fosse tal, que d'elle se podésse deduzi-la. Prov. 10 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

ALGODÃO: negou-se, e porque, a um pretendente, o estabelecimento, e com que condições, de companhia de homens trabalhadores para o serviço da sua alfandega em Pernambuco. Res. 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre petição de empregado, proprietario dos officios extinctos de guarda mór e thesoureiro da alfandega do algodão de Pernambuco, para dar-se-lhe outro emprego na alfandega de fazendas. Res. 2 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— a distincção entre o de fio curto e comprido, existente na pauta franceza, foi supprimida. Trat. 6 Junho 1826, art. 16.

— ordenou-se que na mesa de inspecção do Rio Grande do Norte se observassem as Instrucções dadas á de Pernambuco, ficando sem effeito as que indevidamente admittira a junta da fazenda. Res. 30 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— forão extinctas as suas mesas de inspecção passando a jurisdicção contenciosa para as justiças ordinarias, e a arrecadação dos impostos para as juntas de fazendas, dando-se destino a seus empregados. — Lei 5 Novembro 1827 (*Coll. O. Pr.*); Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— em rama ou caroço: providencias sobre arrecadação do dizimo dos despachos de exportação pela mesa do consulado, se derão, e quaes. Res. 26 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— para a arrecadação do seu dizimo, conforme o Decr. 16 Abril 1821. Prov. 5 Junho 1829, sobre a qual se solvêrão duvidas. Res. 15 Janeiro 1830; Prov. 1 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— exportado de qualquer das provincias do Imperio para fóra d'elle ficou pagando, e como, de producção e exportação os mesmos direitos que o exportado da do Rio de Janeiro. Lei 4 Dezembro 1830 (*Coll. O. Pr.*); Prov. 1 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

ALGODÃO: foi o governo autorisado para reunir ás mesas de diversas rendas, que se mandárão crear nas provincias, as alfandegas do dizimo e algodão de Pernambuco e Maranhão, que se extinguirão. Lei 15 Dezembro 1830, art. 24. — Vid. *Reg.* 26 *Março* 1833, *infra*.

— acerca da Prov. 5 Janeiro 1831, e Instrucções que a accompanhárão, declarações se fizerão á junta da fazenda de Pernambuco sobre o calculo do seu dizimo. Provs. 1 Junho e 20 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu dizimo e consulado declarou-se que devião ser pagos na provincia que o exportasse, segundo o art. 1 e 3 da Lei 4 Dezembro 1830. Prov. 31 Agosto 1831.

— sobre o concerto da casa que servio de seu trapiche em Pernambuco. Prov. 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu dizimo é arrecadado e escripturado nas mesas de diversas rendas das provincias maritimas, na fórma dos Decrs. 16 Abril 1821; 31 Maio, e Provs. 6 Agosto 1825 e 20 Agosto 1831, pagando 10 p. % sem tara nem desconto pelo beneficio e conducção, segundo a Lei 4 Dezembro 1830; e despachando-se na fórma do art. 39, § 1 d'este. — Reg. 26 Março 1833, arts. 23, 30, 40, § 6. — Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836, *arts.* 74, § 2; 151 *a* 173.

— de cada sacca ou volume em rama ou caroço, se cobra nas mesas de diversas rendas 100 réis de contribuição da junta do commercio, segundo os Alvs. 15 Julho 1809, 4 Setembro 1810, 6 Julho 1811, e Ed. 29 Novembro 1817. Reg. 26 Março 1833, art. 45, § 2. — Vid. *Lei n.º* 98, 31 *Outubro* 1835, *arts.* 8, 9, § 6; 11, § 40; e 12.

ALGODÃO: quaes as obrigações dos proprietarios e administradores de suas prensas. Reg. 26 Março 1833, arts. 50, 51, 52 e 53, substituido pelo Reg. 30 Maio 1836, arts. 190 a 197.

— seu dizimo e contribuição para a junta do commercio pertencem á receita geral do Imperio. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 10; Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, art. 36. — Vid. *Lei n.°* 98, 31 Outubro 1835, *arts.* 8, 9, § 6; 11, § 40; e 12.

— declarou-se que em Pernambuco, segundo a Cart. Reg. 16 e Prov. 18 Março 1820, e Alv. 15 Julho 1809, § 1, apezar da Lei 4 Dezembro 1830, art. 1, se devia continuar a cobrar a contribuição estabelecida a titulo de marca e pesada das saccas, e a applicada á junta do commercio. Ord. 7 Fevereiro 1834.

— declarou-se que o art. 40, § 6 do Reg. 26 Março 1833, quanto á tara, se deveria entender quando as saccas fossem de tecido do mesmo genero. Circ. 22 Março 1834.

— declarou-se que o favor da Lei 4 Dezembro 1830, acerca do pagamento dos direitos, era geral para todas as provincias. Ord. 22 Maio 1835.

— a contribuição de 60 rs. em Pernambuco, e 120 na Bahia por cada sacca exportada foi abolida. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 8.

— seu dizimo, &c., passou a ser receita provincial, menos no municipio da côrte. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, arts. 9, § 6; 11, § 40; 12. — Vid. *Reg.* 30 Maio 1836, *arts.* 74, § 2; 151 *a* 173.

— ordenou-se que seu dizimo fosse cobrado na occasião do embarque, e como. Ord. 31 Outubro 1835.

ALGODÃO: seu dizimo de exportação é, e como, arrecadado pela mesa do consulado no municipio da côrte. Reg. 30 Maio 1836, arts. 74, § 2; 151 a 173.

— de conformidade com o Reg. 30 Maio 1836, art. 154, declarou-se á thesouraria das Alagoas que a despeza com o seu peso e embarque devia cessar. Ord. 23 Outubro 1843. (*Jorn. n.°* 300.)

— declarou-se como se procederia em conferencia que deu a conhecer falta no peso despachado, não sendo applicavel o art. 159 do Reg. 30 Maio 1836. Ord. 26 Abril 1844. (*Jorn. n.°* 116.)

ALGOZ: deve servir como tal, um réo sentenciado. Av. 31 Agosto 1837.

ALIENAÇÃO de bens de conselhos e camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de bens nacionaes. — Vid. *Proprios Nacionaes.*

— de terrenos de marinha. — Vid. *Marinhas.*

— de bens de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

— de bens de defuntos e auzentes. — Vid. *Bens de defuntos e auzentes.*

— quando é criminosa. — Vid. *Estellionato.*

— de bens de orphãos. — Vid. *Orphãos.*

— de bens de Indio. — Vid. *Indios.*

— de embarcações de guerra nacionaes. — Vid. *Embarcações de guerra.*

— de bens vinculados. — Vid. *Vinculos.*

ALIENAÇÃO de armações de balêas e suas pertenças. — Vid. *Armações.*

— subrogação de bens que áquella não são subjeitos. — Vid. *Bens.*

— revogação da que foi feita pelo marido. — Vid. *Bens.*

— quaes forão permettidas ao banco commercial da côrte. — Vid. *Banco Commercial da côrte.*

ALIENADOS. — Vid. *Loucos.*

ALIJAMENTO: sobre elle, Reg. de avarias approvado pela Res. 30 Agosto 1820, arts. 8, §§ 2, 3; 9, 11 a 15. (*Ferreira Borges, Tract. de Avarias.*)

— declaração d'elle devem, e como, fazer os capitães de navios nas viagens. Decr. e Declarações de 20 Dezembro 1831; Substituido, Decr. 4 Dezembro 1832, art. 5. Reg. 22 Junho 1836, arts. 145, § 6; 148, 240, § 4; a 242, explicado pela Ord. 16 Dezembro 1841 (*Jorn. n.° 4 de* 1842); alterados quanto ao praso pelo Decr. n.° 203 de 22 Julho 1842; additado pela Ord. n.° 93 de 5 Agosto 1842; Ord. n.° 108 de 9 Setembro 1842; explicada por Ord. 15 de Dezembro 1842 (*Jorn. n.° 5 de* 1843); Ord. 27 Fevereiro 1845 (*Jorn. n.°* 82); Ord. n.° 64 de 16 Junho 1845.

ALIMENTOS: como taes são em direito e legislação patria considerados os ordenados dos empregados publicos. Res.ˢ 12 de Novembro 1811; 4 Setembro de 1813; 18 Setembro 1823; 18 Setembro 1824; 3 Fevereiro 1825; 8 e 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— se julgou serem, e como, e em que quantidade, devidos por socios em negociação mercantil, a um seu consocio de industria, que para o Brasil se havia transportado em razão de sociedade, que não chegou a operar. Res. 27 Novembro 1817, annexa á Port. 21 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ALIMENTOS: attendendo-se á obrigação que tinha um pai de presta-los á filha casada, não a havendo ainda dotado, ordenou-se que o juiz da causa arbitrasse summariamente quantia justa mensal para os provisionaes, e expensas *litis*, até se findarem pleitos existentes entre o sogro e o genro sobre o que devia este receber d'aquelle, compellindo-o á entrega e satisfação mensal dos ditos alimentos. Decr. 1 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— juiz privativo administrador, com jurisdicção de os arbitrar conforme a direito, foi nomeado a certos bens. Decr. 11 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— pensões se mandárão dar aos que se achassem compromettidos pelos serviços prestados ao Brasil e Estado Cisplatino. Decr. 20 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— como taes forão consideradas, para não soffrerem o desconto determinado pelo Decr. 31 Outubro 1821, as pensões concedidas a diversas pessoas para estudarem nos paizes estrangeiros ou na côrte. Port. 21 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o juiz arbitrasse a uma filha separada da casa de seu pai, e depositada na de parente ou estranho, qualidade e quantidade de alimentos devidos pelo pai, com relação ao seu estado, qualidades e possibilidades, guardadas as regras de direito, até á conclusão da partilha e effectiva entrega dos bens, salvos os recursos ordinarios e competentes. Prov. 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— como taes se considerarão as tenças na Res. 6 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

ALIMENTOS : ordenou-se que se concedessem extrajudicialmente os necessarios para decente sustentação a um filho segundo, encarregado por seu irmão da administração dos bens de sua casa sequestrados; estabelecendo-se que o devia alimentar como irmão e filho 2.° da casa administrada, e por estar em seu serviço como administrador, a quem era devido honorario; salvos os direitos do administrado; pois que só vigorisavão com seu consentimento por não haverem sido arbitrados pelos meios legaes, e estavão subjeitos a impugnação. Res. 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao Principe Imperial e aos demais principes, desde que nascerem assigna a assembléa geral legislativa: os d'estes cessão só quando sairem para fóra do Imperio. Const., art. 109.

— das princezas cessão com a entrega do dote quando casarem. Constit. art. 112 ; Lei n.° 166 de 29 Setembro 1840, art. 1.

— dos principes que se casarem e forem residir fóra do Imperio, cessão com a entrega de uma quantia determinada pela assembléa geral legislativa. Const. art. 113.

— do Principe Imperial, principes e princezas são pagos pelo thesouro, e entregues ao mordomo nomeado pelo Imperador. Const. art. 114.

— sua natureza tinhão as propinas pagas pelos arrematantes de contractos aos empregados da juncta da fazenda, á vista da Prov. 15 Julho 1726; Res. 23 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— quantia para elles se mandou abonar á viuva de um individuo executado no Ceará. Port. 29 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre a natureza perpetua ou temporaria da prestação alimentaria concedida á viuva do administrador da estiva da alfandega da côrte, cujo officio em propriedade havia sido dado a seu filho com aquelle onus. Res. 4 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

ALIMENTOS aos officiaes de patente presos de estado em fortalezas, ordenou-se que fosse abonada a diaria de 400 rs., como, e por onde paga. Port. 30 Setembro de 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Principe Imperial fixarão-se em 12 contos de réis em quanto menor, e 24 logo que tenha 18 annos. Lei 11 Agosto 1827, art. 3; Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 2, § 2; Lei n.° 151 de 28 Agosto 1840, art. 3.

— do Principe do Grão Pará são em quanto menor de 6, e quando maior de 12 contos de réis. Lei 11 Agosto 1827, art. 4, elevados a 8 e 16 contos; Lei n.° 151 de 28 Agosto 1840, art. 4.

— dos principes e princezas são 4:800$ rs. quando menores, e quando maiores 9:600$ rs.; Lei 11 Agosto 1827, art. 5, elevados a 6 e 12 contos. Lei n.° 151 de 28 Agosto 1840, art. 5.

— as viuvas e mãis de officiaes militares que de seus filhos recebião alimentos, tem direito ao seu meio soldo. Lei 6 de Novembro 1827, art. 2.

— as orphãas apartadas dos pais officiaes militares, e que por seu máo procedimento não erão por elles alimentadas, não tem direito por morte dos mesmos ao seu meio soldo. Lei 6 Novembro 1827, arts. 4 e 5.

— caritativos, em pratica ordenou-se que fossem dados aos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação por mais de 6 annos em fortalezas, e a trabalhos publicos. Prov. de 21 Março 1829, e Av. 19 Novembro 1831, cit. no Decr. e Instr.' n.° 263 de 10 Janeiro 1843, art. 13.

ALIMOSA especiosa. — Vid. *Madeiras.*

ALISTAMENTO: dos jurados. — Vid. *Jurados.*

— da guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.*

— de ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

— de cavallos. — Vid. *Cavallos.*

— da população. — Vid. *Arrolamentos.*

— de Indios aldêados. — Vid. *Aldeamentos.*

ALIVIAR d'imposto: é o mesmo que isentar d'elle. Port. 4 Março 1834.

ALJUBE: providencias se derão para supprir sua deficiencia no emprego de prisão civil da cidade do Rio de Janeiro. Port. 8 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— o resto do seu edificio na côrte foi cedido pelo bispo capellão mór, para se reunirem, e alargarem as prisões civis. Avs. 31 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— concertos se mandárão fazer na sua prisão civil da côrte. Port.s 19, 21 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ao seu carcereiro, que tambem o era da cadeia da relação na côrte, mandarão-se cumprir strictamente a respeito da prisão ou custodia de certo padre as ordens por despachos do vigario geral do bispado, a quem como juiz pertencia determinar o local da mesma prisão, ou custodia. Port. 12 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que dos bens pertencentes á mitra na côrte, só elle e o palacio episcopal não erão subjeitos á decima. Ord. 14 Abril 1835. — Vid. *Reg. n.º* 152, de 16 Abril 1842, *art.* 3.

ALLEGAÇÕES: devem n'ellas os advogados guardar respeito aos magistrados, usando de termos comedidos, sob as penas da lei, e de não serem aquellas aceitas, e junctas aos autos. Port. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— nos autos de revista devem ser examinadas pelos membros revisores. Lei 18 Setembro 1828, arts. 12 e 13.

— os advogados, quando n'ellas se referirem ás folhas dos autos, devem cita-las, sob pena de lhes não serem aceitas. Prov. do Regedor, 1 Março 1830.

— em autos, quando criminosas a que penas subjeitão o advogado. Lei 20 Setembro 1830, art. 3, § 2; alterada pelo Cod. Crim., art. 241.

— nas appellações crimes perante as relações tem praso, e qual, para apresentarem-se; e são, e como, examinadas. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 25, 26, 28 e 29.

— nas appellações civeis perante as relações para apresentarem-se, tem praso fixo, e como são vistas e examinadas. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 53, 54 e 55.

— não podem os simples sollicitadores assignar. Av. 20 Outubro 1837.

— em falta de advogado, podem ser assignadas pelas proprias partes, ou seus procuradores bastantes, quando ausentes ou impossibilitadas. Av. n.º 9 de 11 Janeiro 1838.

— declarou-se que o art. 241 do Cod. Crim. não póde comprehender o caso de serem as calumnias e injurias escriptas nos autos

contra a pessoa do juiz, por dever ser litteral e restricta a sua intelligencia, tendo logar então o procedimento ex officio nos termos dos arts. 37 e 74 do Cod. Proc. Av. n.° 127 de 10 Dezembro 1838.

ALLEGAÇÕES que tiverem de ser feitas em processos administrativos para serem presentes ao conselho d'estado, só podem ser assignadas pelos advogados do mesmo conselho. Reg. n.° 124 de 5 Fevereiro 1842, art. 37.

ALLEGORIAS: injurias por meio d'ellas dirigidas ao Imperador, Imperatriz, ou principe herdeiro, como são punidas. Lei 20 Setembro de 1830, art. 2, § 7. — Vid. *Cod. Crim., arts.* 236, 237, 242 e 244.

ALLEMÃES: empregados em fabricas. — Vid. *Fabricas.*

— colonos. — Vid. *Colonias.*

— permissão de seu culto religioso. — Vid. *Religião.*

— nos corpos do exercito. — Vid. *Corpos estrangeiros.*

ALLIANÇA: sem tratado. — Vid. *Tratados.*

ALLUVIÃO: em razão d'ella dispensa de arrendamento por tres annos se concedeu ao rendeiro da fazenda da Lagoa de Freitas na côrte, apezar da Lei 22 Dezembro 1761, § 34, e segundo a Ordn. Liv. 4, tit. 27. Res. 5 Julho 1812. (*Coll. Nab.*)

ALMA: propagação por meio de papeis impressos, lithographados ou gravados, ou discursos em publicas reuniões, de doutrinas que directamente destruão a verdade de sua immortalidade, como é punida. Lei 20 Setembro 1830, arts. 2, § 4; 4, 5, alterada pelo Cod. Crim., art. 278.

ALMACEGA: sobre sua colheita, e para que fim, nas provincias da Parahyba e Pernambuco. Av. 7 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

ALMIRANTADO. — Vid. *Conselho Supremo Militar de Justiça.*

ALMIRANTE: general da armada, juncto á Real Pessoa creou-se. Decr. 13 Maio 1808: forão-lhe concedidos um ajudante general e tres de ordens. Decr. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*) Foi abolido. Decr. 13 Novembro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb-*Almirante.*)

— (primeiro) da armada nacional foi nomeado Decr. 21 Março 1823: e teve uniformes especiaes. Decr. 10 Dezembro 1823, que cita o 1.°: d'elle recebião as ordens os commandantes de embarcações de guerra surtas no Rio de Janeiro. Port. 17 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Concedeu-se-lhe, em quanto estivesse no Imperio, o soldo da patente, e, retirando-se no fim da guerra da independencia, metade como pensão, com sobrevivencia a sua mulher. Decr. 27 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— commandando em chefe as forças navaes portuguezas estacionadas em Portugal, foi nomeado o official que o era da esquadra britannica. C. Regia, 24 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— os officiaes generaes da armada até o posto de chefe de divisão, que forem graduados e tiverem de serviço os annos da lei para reforma com accesso, te-la-hão com a effectividade do posto em que forem graduados, e a graduação do immediato; e os que excederem 40 annos de serviço, são considerados effectivos nos postos em que forem graduados. Res. 30 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

ALMIRANTE: fixarão-se os seus uniformes. Decr. e Plan. 27 de Outubro 1823, alterado pelo Decr. e Plan. n.° 259 de 13 Dezembro 1842, art. 1.

— tem de soldo 200$ mensaes, substituido porém as gratificações e comedorias do estylo; e sendo permittida aos que forem membros do conselho supremo militar a gratificação de 40$ rs. mensaes. Tab. e 2 Decrs. 25, 28 Março, e Tab. 2 Abril 1825; seu soldo foi elevado a 250$ mensaes. Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, Tab.

— commandando esquadra tinha comedoria de 9$600 por dia. Commandando embarcação 7$200. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Comedorias.*) São hoje suas maiorias de embarque de 300$000 mensaes. Lei n.° 260 de 1 Dezembro 1841, Tab.

— suas patentes pagão sello, e qual. — Vid. *Sello.*

— sua tença é de 300$ não tendo habito com tença, segundo os Alvs. 19 Janeiro 1671, 16 Dezembro 1790. Ass. do Conselho Ultramarino 28 Março 1792, em vigor pela Res. n.° 181 de 23 Junho 1841.

— ha um só no corpo da armada: em virtude da Lei n.° 260 de 1 Dezembro 1841, art. 1. Decr. n.° 185 de 20 Junho 1842.

— que continencias e honras militares lhe competem. Prov. n.° 8 de 15 Fevereiro 1843, §§ 20 e 39.

ALMOÇO: das tripulações dos navios de guerra. —Vid. *Embarcações de guerra.*

ALMOTAÇAR: generos ou viveres que se venderem foi prohibido. Lei da Const. Portugueza 5 Julho 1821, reconhecida pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2; Lei 1 Outubro de 1828, art. 66, § 10.

ALMOTACÉ-MOR: nas relações do Maranhão e Pernambuco, e para que fim, era o juiz dos feitos da corôa e fazenda. Alvs. 13 Maio 1812, tit. 7, § 9; 6 Fevereiro 1821: extinctos. — Vid. *Juizes almotacés.*

ALMOTACÉS. — Vid. *Juizes Almotacés.*

ALMOXARIFES: de arsenaes de guerra. —Vid. *Arsenaes de guerra.*

— dos armazens reaes de marinha. —Vid. *Arsenaes de marinha.*

— da marinha. — Vid. *Arsenaes de marinha.*

— de armazens nacionaes. — Vid. *Armazens nacionaes.*

— do hospital militar da côrte. —Vid. *Hospital militar da côrte.*

— de aldeamentos d'Indios. —Vid. *Aldeamentos.*

— de arsenaes de marinha. —Vid. *Arsenaes de marinha.*

— de fortalezas. —Vid. *Fortalezas.*

— de obras publicas. —Vid. *Obras publicas.*

— do trem. — Vid. *O respectivo arsenal.*

— da fabrica da polvora. —Vid. *Fabrica da polvora.*

— da fazenda de Santa Cruz. —Vid. *Fazendas.*

— de Fazendas ruraes da nação. — Vid. *Fazendas.*

ALMOXARIFES: sobre elles. — Vid. 21 *Maio*, 1 *Setembro* 1808, 18 *Setembro* 1813, 19 *Fevereiro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Almoxarifes.*) *Avs.* 27 *Outubro*, 11 *Dezembro* 1809. (*Per. Souz. D. Jur.* verb. *Almoxarife.*)

— negligentes que retardão as remessas ou entregas de reditos além dos devidos prasos, estão subjeitos a suspensão, sequestro, prisão, e mais providencias necessarias executivas quando se verificar alcance. Alv. 28 Junho 1808, tit. 3, § 2; 4. Lei 4 Outubro 1831, art. 8.

— thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica: ao ajustamento das contas de todos se mandou proceder observando-se o § 2 do tit. 8 do Alv. 28 Junho 1808; Alv. 29 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as contas de um fossem examinadas sem elle assistir, por se achar impossibilitado por molestia, e por outro empregado que não a respectiva juncta da fazenda. Prov. 7 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— e recebedores todos, antes de lhes serem entregues os recebimentos, devem dar fiança ao dizimo d'elles; conforme o Cap. 195 das Ordenanças da fazenda. Res. 18 Outubro 1813. (*Coll. Nab.*) Decr. 13 Janeiro 1834, art. 19.

— recebedores e mais exactores da fazenda publica em Piauhy: ordenou-se á juncta da fazenda que procedesse ao ajustamento de suas contas, trabalhando de tarde mas sem augmento de despeza. Prov. 17 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— thesoureiros e recebedores da provincia de Pernambuco: ordenou-se com urgencia que a juncta da fazenda lhes tomasse contas. Prov. 20 Novembro de 1826. (*Coll. Nab.*)

ALMOXARIFES quando commettem crime de concussão, e como são punidos. Cod. Crim., arts. 135 e 136.

— quando commettem excesso ou abuso de autoridade, havendo para si effeito ou propriedade em cuja administração intervenhão em razão de officio, ou entrando em especulação de lucros ou interesses relativamente á dita propriedade; e como são punidos. Cod. Crim., art. 146.

— não devem, sob que penas, commerciar directamente, dentro do districto em que exercerem funcções, salvo em effeitos que sejão producções de seus proprios bens: podem porém dar dinheiro a juros, e ter parte em companhias publicas, não exercendo funcções de directores administradores ou agentes. Cod. Crim., art. 148.

— quando commettem o crime de peculato, como são punidos. Cod. Crim., arts. 170 a 172.

— ao tribunal do thesouro nacional e thesourarias provinciaes, compete tomar-lhes contas, e aos recebedores, thesoureiros e pagadores, passar-lhes quitações quando certas; e mandar proceder contra elles quando illegaes. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, § 3; 53, § 3.

— e thesoureiros alcançados, para pagarem não podem obter maior praso que o de 20 dias, e nem este mesmo quando contra elles tiver logar o procedimento criminal pelo alcance. Inst. 18 de Agosto 1831, art. 4. Inst. 18 Outubro 1831, art. 1, § 2.

— e pagadores da repartição da guerra nas provincias, ordenou-se que prestassem fiança no praso de um mez, sob pena de suspensão; regulando-se ella pelo decuplo do ordenado que vencessem; e não podendo tomar posse os novamente nomeados sem o fazerem. A Circ. 9 Março de 1835. Ord. n.° 97, 6 Setembro 1845.

ALMOXARIFES, collectores, thesoureiros, recebedores e mais exactores da fazenda publica: declarou-se que na tomada de suas contas se observassem as Instr. mandadas pelos Decrs. 8 Maio 1790, e 26 Junho 1802; Alv. 28 Junho 1808, tit. 8, § 2, a que se refere a Lei 1 Outubro 1831, art. 88, e como. Off. 9 Julho. Ords. 16 Novembro 1835; 4 Março; 11 Maio 1836.

— thesoureiros e mais exactores: as quitações que por ajustes de contas lhes forem passadas pelas thesourarias devem ser assignadas pelos inspectores. Ord. n.° 185 de 12 Dezembro de 1839.

— thesoureiros, recebedores e pagadores: que não continuassem a servir sem prestar fiança, os actuaes, e os novamente nomeados não fossem empossados sem os dar chãos e abonados, ordenou-se. Circ. n.° 243 de 19 Agosto 1840.

— providencias, e quaes, se derão sobre o executivo contra um intentado, em certas circumstancias. Ord. 17 Janeiro 1843. (*Jorn. n.°* 34.)

— como tal é concideradoo director de obras publicas, por ser obrigado a prestar fiança como os de mais. Ords. 23 Dezembro 1843. (*Jorn. n.°* 344.)

— sobre sello de suas quitações. — Vid. *Sello.*

ALOJAMENTOS dos officiaes alliados contra os francezes na capital de Portugal forão regulados. Edit. 21 Junho 1811. (*Coll. Delg.*)

— devem ter tudo quanto fôr necessario para a conservação dos soldados, guardando-se nos mesmos a lei militar. Avs. 18 Junho 1812, 14 Novembro 1829. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alojamento.*)

ALTAR portatil: na tabella que accompanha o Decr. 3 Setembro 1824, não é mencionado. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Altar.*)

ALTERNATIVA: do fôro civil e ecclesiastico para prestação de contas testamentarias cessou. Lei 27 Agosto 1830, art. 2.

ALTEZA imperial: é o tratamento que compete ao herdeiro presumptivo da corôa, e ao principe do Grão-Pará, tendo os de mais simplesmente o de Alteza. Const., art. 105.

— seu tratamento foi concedido á duqueza de Goyaz. Decr. 24 Maio 1826.

— Real foi concedida ao principe de Eichstaedt e duque de Leuchtemberg. Alv. e Cart. Imp. de 5 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

ALUGUERES de casas. — Vid. *Casas.*

— arrendamento ou emprestimo são os unicos casos em que a Ordn., Liv. 4, tit. 54, § 1, concede retenção até o pagamento das despezas feitas com o objecto. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

ALUMNOS das diversas academias, escolas, e estabelecimentos litterarios e scientificos do imperio de que prerogativas gosão, e a que obrigações são subjeitos. — Vid. *Os respectivos estabelecimentos.*

— dos diversos estabelecimentos litterarios e scientificos do Imperio que usarem de injurias, ameaças, ou violencias de qualqual natureza contra o director, ou algum dos lentes por cousas de seu officio, como, e por quem, e com que recursos, são punidos. Res. n.° 42 de 19 Agosto 1837.

ALVARÁS: de fiança. — Vid. *Fianças.*

ALVARÁS de licença das camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de correntes a empregados de fazenda passão o thesouro e thesourarias. — Vid. *Thesouro publico nacional; Thesourarias provinciaes.*

— de folha corrida. — Vid. *Folha corrida.*

— de soltura. — Vid. *Presos.*

— originaes, ou certidões d'ellas não se dispensão para prova de nobreza de ascendentes em as respectivas habilitações. Res. 20 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que n'elles se usasse da formula — Eu o Imperador constitucional defensor perpetuo do Brasil faço saber, &c. — Decr. 13 Outubro 1822.

— promulgados pelos Reis de Portugal, e pelos quaes o Brasil se governou até 25 Abril 1821, e os pelo Sr. D. Pedro de Alcantara, como regente do Brasil em quanto Reino, e como Imperador Constitucional, ordenou-se que ficassem em vigor no que não tivessem sido revogados. Lei 20 Outubro 1823, art. 1.

— hoje não podem ser promulgadas com o caracter de lei, de que antigamente gosavão, visto a constituição do imperio, art. 15, § 8; 102, § 12.

— de perdões de penas. — Vid. *Penas.*

— sobre o denominado — *das Faculdades*, de 14 Abril 1781. — Vid. *Appresentação.*

— e cartas d'officios de nomeação do Imperador quem expede. — Vid. *Officios.*

ALVARÁS ordenou-se que n'elles se não usasse a expressão: — sem embargo da Ordenação em contrario — por não ser consentaneo com o systema constitucional adoptado. Port. 29 de Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seu effeito produzião antigamente os avisos regios. Res. 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— seus registos, que se fazião na Chancellaria Mór, forão abolidos. Lei 4 Dezembro 1830, art. 12.

— de manter em posse contra pagamento de novos direitos de officio, mandados despresar pelo Decr. 8 Março 1779. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de serventia vitalicia de officios de justiça e fazenda. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de beca honoraria. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de faculdade para renuncia de officio de justiça e fazenda. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de encarte no officio renunciado. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de provedor de capellas e residuos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de predicamento de 1.° banco. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de correição ordinaria. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de Seguro. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

ALVARÁS de administração de bens ou capellas. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— para Desembargador ter exercicio em diversa Relação. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de licença para venda de bens de capella ou morgado. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de sobrevivencia de officio. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de reforma ou aposentadoria. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de mercês e privilegios. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de fôro. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— de filhamento. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— sobre os seus diversos objectos, que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— segundo sua materia que emolumentos se exigem nas secretarias d'estado. — Vid. *as respectivas Secretarias.*

ALVEITAR: creou-se um no exercito do Brasil. Res. 9 Outubro 1811. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ferrador*), deu-se-lhe soldo mensal de 12$000 rs. Res. 24 Maio 1813. (*Repert. cit.*) Deve com os picadores examinar os cavallos que se comprarem para o serviço. Port. 23 de Abril 1825. (*Repert. cit.*)

— nos regimentos de cavallaria. — Vid. *Cavallaria.*

AMANUENSES. — Vid. *as competentes repartições.*

AMANUENSES. Vid. 26 *Junho* 1813, 7 *Outubro* 1829. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Amanuense.*)

AMARRAS: se um navio caindo sobre outro lh'as romper ou talhar, como seria o damno resarcido, determinou-se para o porto de Lisboa. Port. 7 Junho 1811, §§ 11 e 12. (*Coll. Delg.*)

— sua perda causada por tempestade ou outro accidente de mar, é avaria simples ou particular. Reg. de avarias approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 2, § 2. (*Ferreira Borges, Trat. de Avar.*)

— seu abandono para salvação commum é avaria grossa. Reg. de avarias approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 8, § 2. (*Ferreira Borges, Trat. de Avar.*)

— sobre restituição de direitos de uma que se dizia viera de sobrecellente na embarcação. Res.s 27 Maio 1826, 20 de Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— si algum navio de guerra imperial em paiz estrangeiro fôr obrigado a corta-las por qualquer accidente, como deverão obrar os consules brasileiros. Decr. e Reg. 14 Abril 1834, art. 54.

— os prejuizos ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto, são decididos pelos capitães dos portos, com recurso, e para quem, quando exceder o valor de 100$ rs. Res. 358 de 14 Agosto 1845, art. 4.

AMAS de expostos. — Vid. *Expostos.*

AMEAÇA: de fazer mal a alguem é um crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 2, § 4.

AMEAÇA: é circunstancia attenuante na punição do offendido delinquente. Cod. Crim., art. 18, § 7.

— ou violencia empregada para que o commandante ou tripulações de navio o não defendão, em occasião de ser atacado por piratas ou pelo inimigo, considera-se crime de pirataria, e como é punido. Cod. Crim., art. 82, § 5.

— ou violencia contra qualquer membro das camaras legislativas para influir no exercicio do seu emprego, ou pelo que tiver dito e praticado, é crime, e como punido. Cod. Crim., art. 93.

— de violencia empregada contra cada uma das camaras legislativas para propôr, e fazer ou não lei, resolução, ou qualquer outro acto: ou dissolver, levar, prorogar ou addiar inconstitucionalmente a sessão, como é punida. Cod. Crim., art. 94.

— ou violencia contra os agentes do Poder Executivo por actos de officio, como é punida. Cod. Crim., art. 97.

— ou violencia contra juiz ou jurado para proferirem despachos ou outros actos, como é punida. Cod. Crim., art. 97.

— de violencias contra os conselhos geraes, ou qualquer de seus membros, sobre exercicios de suas funcções, como é punida. Cod. Crim., arts. 104 e 105. Extinctos os conselhos geraes, é esta disposição applicavel acerca das assembléas provinciaes, pela Lei n.° 16 de 12 Agosto 1834, art. 1.

— de violencias contra camaras municipaes, ou cada um de seus membros, por actos de officios, como é punida. Cod. Crim., art. 106.

AMEAÇA de violencias capaz de aterrar qualquer homem de firmeza ordinaria, considera-se no crime de resistencia como opposição de effectiva força. Cod. Crim., art. 117.

— por palavras, escriptos ou outro qualquer modo, contra individuo ou corporação, como é punida. Cod. Crim., art. 207.

— feita em publico julga-se circunstancia aggravante. Cod. Crim., art. 208.

— ou violencia para ter copula carnal com mulher honesta, ou prostituta, como é punida. Cod. Crim., art. 222.

— constitue, em que circunstancia, o crime de roubo. Cod. Crim., art. 270.

— e tumultos populares no Rio de Janeiro; sobre elles providencias. Avs. 23 Julho, 27 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi considerada crime policial, e como tal mandado processar. Lei 26 Outubro 1831, art. 5.

— feita em acto de officio ao juiz de paz, escrivão, officiaes de justiça e patrulhas, é processada pelo juiz criminal respectivo, ou pelo juiz de paz supplente. Lei 26 Outubro de 1831, art. 6. Hoje pelos chefe de policia, delegado, subdelegado e juiz municipal. Lei n.° 261 de 3 Dezembro 1841, arts. 4, § 1; 5, 6, 17, § 2; 91. Reg. n.° 120 de 31 Janeiro 1842, arts. 58, § 6; 62, § 1; 63, § 1; 64 e 65.

— em caso d'ella se mandou, e como, proceder com o delinquente. Avs. 17, 18 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— praticada dentro da casa de administração de diversas rendas; como a respeito se

deve proceder. Reg. 26 Março 1833, art. 37. Reg. 30 Maio de 1836, art. 68.

AMEAÇA praticada por estudante de alguma das academias do Imperio para com o director ou algum dos lentes por actos de seu officio, como, e por quem é processada e punida, e com que recurso. Res. n.° 42 de 19 Agosto 1837.

— feita pelo réo afiançado ao queixoso, denunciante, presidente do jury, ou promotor publico, importa quebramento da fiança. Lei 261 de 3 Dezembro 1841, art. 42, § 2. Reg. n.° 120 de 31 Janeiro 1842, art. 311, § 2.

— pelos superiores e subalternos do corpo municipal permanente da côrte praticada, como é punida. Reg. n.° 191 de 1 Julho 1842, art. 45.

AMIGOS: que conducta deverião ter para com elles os corsarios brasileiros na guerra da Independencia; immunidade de seus portos, enseadas, fortalezas e costas; presas n'elles feitas julgadas pelo direito de retorsão; queixas de tratamento por elles dado aos mesmos corsarios, como serão apresentadas, determinou-se. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 12 e 13.

— dos individuos condemnados a ser enforcados podem receber os corpos d'estes para os enterrar, e como. Cod. Crim., art. 42.

— intimos do réo ou promotor da guarda municipal permanente, não podem ser membros do conselho para julgamento. Decr. 22 Outubro 1831, art. 21. — Vid. *Reg. n.° 181 de 1 Julho 1842, arts. 80 e 81.*

— intimos de algumas das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, não podem ser juizes em causas crimes, por suspeição. Cod. Proc., art. 61.

AMIGOS ou inimigos de qualquer das partes devem as testemunhas chamadas a depôr, declarar sel-o ou não. Cod. Proc., art. 86. Av. 2 Setembro 1834.

AMIZADE: seus tratados. — Vid. *Tratados.*

AMNISTIA: aos presos em Portugal foi, e por que motivo concedida, quando contra si não tivessem parte. Decr. 22 Outubro 1810, ampliado a todos os réos existentes nas cadeias dos dominios ultramarinos. Decr. 19 Agosto 1811.

— aos réos presos por causas crimes nas cadeias de todas as comarcas do Brasil, e com restricções a respeito de certos crimes, foi concedida, não tendo contra si por parte senão a justiça, ou havendo tido perdão. Decr. 15 Novembro 1817, publicado em Edit. 8 Janeiro 1818.

— porque occasião, e com que excepções foi concedida aos réos presos em todas as cadeias do Imperio por causas crimes, tendo por parte só a justiça, ou havendo tido perdão da parte. Decr. 6 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— foi, e como, concedida a favor dos que soffrerão em consequencia das desconfianças occasionadas pela invasão de Portugal. Decr. 23 Fevereiro 1821.

— foi, e com que excepções concedida aos presos das cadeias de todas as comarcas do Brasil. Decr. 17 Abril 1821.

— Vid. 1 *Setembro* 1821. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Amnistia*, *Suppl.*)

— concedida pelas côrtes de Portugal foi ampliada ao Brasil na mesma fórma que o Decr. 14 Março 1821. Decr. 23 Março 1822.

AMNISTIA : foi concedida a todas as opiniões politicas sobre a Independencia do Brasil. Decr. 18 Setembro 1822.

— foi, e com que excepções, concedida aos presos nas cadeias do Imperio. Decr. 22 Outubro 1822.

— ao Poder Moderador incumbe concede-la, em caso urgente, e quando assim aconselhem a humanidade e o bem do Estado. Const., art. 101, § 9.

— prometteu-se por occasião da rebellião de Pernambuco. Decr. 24 Abril 1824. Concedeu-se aos não pronunciados. Decr. 7 Março 1825.

— não exime da satisfação do damno causado. Cod. Crim., art. 66. Av. 4 Setembro 1835.

— foi concedida aos individuos que houvessem intervindo nas comoções politicas, e se não achassem condemnados ou pronunciados. Decr. 9 Abril 1831.

— em minoridade do Imperador o Sr. D. Pedro II, não podia a regencia conceder, sim a Assembléa Geral Legislativa com a sancção d'aquella. Lei 14 Junho 1831, art. 19, § 3.

— foi o governo autorisado a conceder a todos os crimes politicos commettidos até esta data em quaesquer das provincias do Imperio. Res. n.° 57 de 8 Outubro 1833. Foi concedida aos comprehendidos nas revoltas de Panellas e Jacuipe, Maranhão e Pará. tres Decrs. 11 Outubro 1833. (*Coll. Typ. Nac.*)

— foi concedida aos envolvidos em crimes politicos commettidos até o fim do anno de 1834 nas provincias de Minas e Rio de Janeiro. Res. n.° 5 de 19 Junho 1835.

AMNISTIA : declarou-se que os empregados publicos por ella restituidos aos seus logares não só não devem receber o meio ordenado, mas ainda restitui-lo, quando o tenhão recebido, porque o art. 165, § 4 do Cod. do Proc. só aproveita aos pronunciados em crime de responsabilidade. Ord. 27 Julho 1835.

— concedida pela Res. n.° 5 de 19 Junho 1835 foi ampliada ás provincias de Pernambuco e Alagôas. Res. n.° 55 de 6 Outubro 1835.

— declarou-se que o art. 66 do Cod. Crim. não só é applicavel áquelles individuos cujas sentenças tenhão passado em julgado, mas ainda hajão recurso, ou não tenhão sido julgados: com que differença. Av. 28 Novembro 1835, modificado pela Lei n.° 261 de 3 Dezembro 1841, art. 68.

— foi concedida aos involvidos na sedição do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Lei n.° 40, 11 Outubro 1836, art. 6.

— geral ou particular foi o governo autorisado para conceder, e como, aos envolvidos em sedição e rebellião nas Provincias do Pará e Rio Grande do Sul, e de sedição nas mais. Res. n.° 129 de 12 de Outubro 1837, art. 2.

— reduz a nenhum effeito o processo, pronuncia, e sentença criminal, mas não justifica a falta ao exercicio do emprego, proveniente da pronuncia, prisão, e condemnação por crime publico. Av. n.° 133 de 17 Janeiro 1839.

— foi prorogada por mais um anno a duração da Res. n.° 129 de 12 Outubro 1837, ampliando-se a todas as provincias do Imperio, em que tivesse havido rebellião. Res. n.° 94 de 28 Outubro 1839. Concedeu-se aos rebeldes do Pará. Decr. 4 Novembro 1839. (*Jorn. n.°* 296.)

AMNISTIA: foi concedida, e com restricção, a todos os que por qualquer fórma se involverão em crimes politicos em todo o Imperio. Decr. n.° 244 de 22 Agosto 1840.

— foi autorisado o presidente do Rio Grande do Sul para conceder aos envolvidos na rebellião que depozessem as armas. Decr. n.° 69 de 29 Março 1841, revog. por Decr. 292 de 7 Maio 1843; instaurado por tres mezes pelo Decr. n.° 343 de 14 de Março de 1844; prorogado por mais tres mezes pelo Decr. n.° 396 de 25 Novembro 1844.

— até o dia em que se faz effectiva, se não conta aos officiaes militares o tempo decorrido desde que desertárão para a rebellião. Res. n.° 313 de 7 de Agosto 1841.

— foi revogada a Lei n.° 21, art. 4 de 21 Novembro 1840 da Assembléa Provincial da Parahyba, que a concedeu ás praças do corpo de policia. Res. n.° 230 de 9 Novembro 1841, § 5.

— não obsta a que os officiaes reformados que estiverão em serviço de rebellião, não tenhão direito a soldos durante o tempo em que na mesma estiverão, conforme a Res. 6 Outubro 1835. Av. n.° 31 de 30 Março 1842.

— os militares em virtude d'ella não tem direito ao pagamento de soldo pelo tempo em que estiverão ausentes por crimes politicos, competindo-lhes unicamente desde que se fizer effectiva a mesma amnistia; segundo as Res.s 6 Outubro 1835, 7 Agosto 1841. Decr. n.° 155 de 9 Abril de 1842. Res. 18 Abril 1842. (*Jorn. n.°* 136.) Av. n.° 48 de 28 de Abril 1842. Decr. n.° 263 de 10 Janeiro 1843, art. 11.

— foi concedida aos envolvidos nos crimes politicos commettidos em 1842 nas provincias de S. Paulo e Minas Geraes. Decr. n.° 342 de 14 Março 1844.

AMNISTIA: foi concedida aos vereadores das camaras municipaes das cidades de Barbacena, S. João Baptista do Presidio, S. João d'El-Rei em Minas Geraes. Decr. n.° 369 de 2 de Julho 1844.

— foi o presidente do Maranhão autorisado para conceder aos envolvidos nas rebelliões na dita provincia e na de Piauhy, e como. Decr. n.° 392 de 20 Novembro 1844.

— declarou-se o modo por que se devia proceder para com os officiaes da 3.ª e 4.ª classe do exercito, e da extincta 2.ª linha, a quem aproveitou o Decr. n.° 343 de 14 Março 1844, conforme o Reg. 8 Maio 1843, e Decr. n.° 155 de 9 Abril 1842. Decr. n.° 420 de 26 Junho 1845.

AMOREIRAS: do campo de Santa Anna na côrte: ao encarregado de sua plantação e conservação, augmentou-se o ordenado. Decr. 19 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

AMORTISAÇÃO: da divida publica. — Vid. *Caixa de Amortisação.*

— dispensa de suas leis foi concedida aos religiosos Carmelitas para acquisição do terreno immediato ao seminario da Lapa na côrte. Decr. 15 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— forão dispensadas suas leis ás ordens religiosas para possuirem os bens de raiz adquiridos até esta data. Decr. 16 de Setembro 1817.

— uso e logradouro foi concedido á irmandade de Santa Luzia na côrte, de terreno fronteiro á sua capella, e com que condições. Decr. 30 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— as confrarias do S. Sacramento pelo Alv. 20 Julho 1793, são isentas da sancção das leis, e seu commisso ácerca da amortisação dos bens immoveis, capellas e juros reaes: á

do Rio de Janeiro da antiga Sé mandou-se por isso restituir a siza de terreno comprado para edificação de matriz. Res. 21 Julho de 1818, annexa á de 21 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Edit.* 20 Março 1820. *Av.* 15 Abril 1834.

AMORTISAÇÃO : dispensa de suas leis foi concedida á Misericordia de S. Paulo para possuir perpetuamente duas casas doadas na villa de Santos, com instituição confirmada de lazareto e hospital, cobrando quanto dos escravos que entrassem para elles. Decr. 22 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— legado deixado em testamento para acabar-se a igreja matriz da irmandade do Desterro do Campo Grande de Santo Antonio de Juary, foi isento da taxa do Alv. 17 Junho de 1809. Decr. 8 Janeiro de 1819. (*Coll. Nab.*)

— dispensa de suas leis se concedeu a favor da congregação das Servas dos Pobres em Lisboa. Decr. 14 Abril 1819.

— dispensa de suas leis teve logar para que na capella da serra do Caraça, em que havia sido instituido herdeiro El-Rei D. João VI, se estabelecesse em Minas um hospicio para os padres da congregação da missão de S. Vicente de Paula, e com que obrigações. C. Reg. 31 Janeiro, e Decr. 20 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, conforme as Res.s 26 Junho 1801, 4 Dezembro 1802, que a legislação que regia sobre a abolição dos encargos pios nenhum exceptuára, de conformidade com a Res. 13 Novembro 1801, não obstante o Alv. 20 Julho 1793, e Prov. 13 Fevereiro 1770, a favor das confrarias do S. Sacramento, que não se deve entender haverem por aquelle Alv. sido habilitadas para novas, maiores e illimitadas acquisições. Edit. 20 Março de 1820. (*Coll. Nab.*)

AMORTISAÇÃO : dispensa de suas leis foi concedida á irmandade de S. Gonçalo Garcia da villa do Penedo na Bahia, para erecção de um hospital que possua dez propriedades de casas, e com que condições. Prov. 17 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre descaminhos e venda da prata e alfaias da igreja e hospicio de N. S. da Palma na Bahia, e sua applicação, concedida para seminario Episcopal. C. Imp. 4 Maio 1824, annexa ao C. Lei 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de apolices da divida publica.—Vid. *Caixa de Amortisação.*

— dispensa de suas leis, teve e para que, o hospital da Caridade da provincia de Santa Catharina. Res. 28 Setembro 1828.

— dispensa de suas leis teve o hospital de Caridade da villa do Rio Grande, provincia de S. Pedro do Sul, e para que fim. Res. 29 Setembro 1828.

— dispensa de suas leis obteve o hospital de Caridade da cidade de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, e para que. Res. 25 Setembro 1829.

— são nullas todas as alienações e contractos onerosos feitos pelas ordens regulares sobre bens immoveis, moveis e semoventes, de seu patrimonio, sem expressa licença do governo. Lei 9 Dezembro 1830.

— declarou-se que só o governo era competente para conceder licença ás ordens religiosas para alhearem bens, conforme a Lei 9 Dezembro 1830. Avs. 16 Setembro 1831, 28 Fevereiro 1837.

— declarou-se que a Lei de 9 Dezembro 1830 não prohibe a concessão de liberdade aos escravos das ordens religiosas. Av. 16 Setembro 1831.

AMORTISAÇÃO: dispensa de suas leis teve para possuir casas legadas o hospital de Misericordia da villa de Paraty no Rio de Janeiro. Res. 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— dispensa de suas leis teve a Misericordia de S. Paulo, para adquirir por titulos legaes até 200 contos de réis em predios rusticos ou urbanos. Res. 7 Agosto 1832.

— foi concedida dispensa para edificação de recolhimento de meninas orphãas, e pensionistas no Maranhão, e com que dotação. Res. 7 Agosto 1832.

— declarou-se que, não podendo as corporações não comprehendidas no Decr. 16 Setembro 1817, nos termos da Ord. 13 Agosto 1832, possuir, cumpria proceder conforme as leis de amortisação. Ord. 19 Dezembro 1833.

— declarou-se que o governo não podia confirmar o patrimonio da igreja de S. Pedro dos clerigos do Recife, apesar da posse immemorial, por que a isso se oppunha a antiquissima legislação de amortisação em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, não podendo aproveitar o Alv. 20 Julho 1793, só favoravel ás irmandades do S. Sacramento. Av. 15 Abril 1834.

— dispensa de suas leis para possuir, declarou-se a confraria de N. S. do Rosario da villa do Penedo nas Alagôas, só poder ser concedida pela Assembléa Geral Legislativa, mostrando confirmação de conferencia, seu compromisso, e fazer-se uso conveniente dos bens possuidos e dos que pertende adquirir. Av. 26 Março 1836.

— ordenou-se a annullação de aforamento feito por particular com o convento de Santa Thereza da Bahia, por falta de anterior licença. Av. 10 Maio 1836.

AMORTISAÇÃO

AMORTISAÇÃO: concedeu-se licença ao convento de Santa Thereza da Bahia para celebrar contracto de aforamento perpetuo de 22 braças de terreno. Av. 13 Outubro 1836.

— declarou-se que o governo não podia conceder á Misericordia de Santos licença para possuir terrenos aforados. Desp. 22 Dezembro 1836.

— permittio-se á matriz da villa do Bananal no Rio de Janeiro, a alienação de terras suas, attendendo-se a que não sendo ellas possuidas legalmente, e devendo por isso vir á fazenda nacional, todavia de igual maneira se não havia obrado com outras corporaçõos em identicas circunstancias. Off. 20 Fevereiro 1837.

— foi concedido aos religiosos Franciscanos do Rio de Janeiro alhear uma nesga de terra. Av. 20 Fevereiro 1837.

— concedeu-se ao convento de Santa Thereza da Bahia licença para aforar os baldios que lhe pertencião, uma vez que o aforamento se fizesse com certas condições. Av. 12 Abril 1837.

— dispensa de suas leis se concedeu á igreja de N. S. da Conceição da villa de Vassouras, para possuir o patrimonio de 360 braças de terras doadas. Res. n.° 20 de 27 Julho de 1838.

— dispensa de suas leis se concedeu á matriz da villa de Valença no Rio de Janeiro, para continuar a possuir os bens de raiz de seu patrimonio. Res. n.° 50 de 25 Setembro 1838.

— dispensa de suas leis se concedeu á fabrica da matriz de Santa Anna da villa do Principe no Rio Grande do Norte, para possuir certos terrenos. Res. n.° 98 de 28 de Abril 1840.

AMORTISAÇÃO: dispensa de suas leis paga de novos Direitos 2 p. °/₀ do valor dos bens. Lei n.° 243 de 30 Novembro 1841, art. 24, e Tab. § 32.

— foi revogada, por versar sobre dispensa de suas leis, a Lei Provincial do Rio Grande do Norte, n.° 48 de 20 Outubro 1840. Res. n.° 278 de 3 Abril 1843.

— forão revogadas, por versarem sobre dispensa de suas leis, as da Assembléa de Santa Catharina de 12 Maio 1835, e de S. Paulo de 26 Janeiro 1837. Res. n.° 293 de 13 Setembro 1843.

— dispensa de suas leis foi concedida ao hospital da ordem da Penitencia em Santa Catharina, para adquirir bens de raiz até o valor de 10 contos de réis. Res. n.° 297 de 30 Setembro 1843.

— dispensas de suas leis pagão na secretaria do Imperio 20$ rs. de emolumentos. Decr. n.° 346 de 30 Março 1844. Tab.

— dispensa de suas leis foi concedida ao convento da Soledade na Bahia, para adquirir propriedade legada. Res. n.° 337 de 11 Fevereiro 1845.

— negou-se licença para aforamento de marinhas fronteiras á fazenda do convento do Carmo da Côrte que o havia requerido; por ser contra o Decr. 16 Setembro 1817. Ord. 6 Agosto 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 225.)

— foi permittido a quaesquer corporações de mão-morta permutar seus bens de raiz por apolices da divida publica, transferiveis, e com abatimento de 1/2 da siza. Lei n.° 369 de 18 Setembro 1845, art. 44.

ANALYSES: da Constituição. — Vid. *Constituição.*

ANALYSES de principios religiosos. — Vid. *Religião.*

— de actos do governo. — Vid. *Actos.*

— de leis. — Vid. *Leis.*

ANATOCISMO: não é hoje prohibido, vista a Res. 24 Outubro 1832.

ANCORAS: providencias para serem entregues a seus donos as que se perdessem no rio de Lisboa, se derão na Port. 7 Junho 1811. (*Coll. Delg.*)

— sua perda causada por tempestade ou outro accidente de mar é avaria simples ou particular. Reg. de avar. approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 2, § 2. (*Ferreira Borges, Trat. Avar.*)

— seu abandono para salvação commum é avaria grossa ou commum. Reg. de Avar. approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 8, § 2. (*Ferreira Borges, Trat. d'Avar.*)

— de embarcação de guerra nacional, obrigada em porto estrangeiro a cortar as amarras, devem os consules brasileiros mandar rocegar para envia-las para o porto do armamento, ou vende-las. Reg. 14 Abril 1834, art. 54.

— as questões de prejuisos ou damnos causados pelos navios entre si dentro do porto são decididas pelos capitães dos portos com recurso, e para quem, quando o valor exceder 100$ rs. Res. 358 de 14 Agosto de 1845, art. 4.

ANCORADOUROS no Rio de Janeiro para as embarcações de guerra: sobre elles se derão providencias. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

ANCORADOUROS : foi accordado que n'elles podessem ser admittidos, sem limitação de numero, os navios de guerra britannicos. 1.° Trat. com Inglaterra. 19 Fevereiro 1810, art. 8.

— foi accordada a não admissão n'elles de piratas ou ladrões do mar. 2.° Trat. com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, art. 30. Trat. com França 6 Junho 1826, art. 22. Trat. com Inglaterra de 17 Agosto 1827, art. 17.

— no porto de Lisboa tiverão regulamento em Port. 7 Junho 1811. (*Coll. Delg.*)

— amigos ou neutraes forão reconhecidos immunes, segundo, e como os respeitasse o inimigo; as prezas feitas n'elles se ordenou fossem julgadas pelo direito de retorsão, e em falta pelas regras geraes. Decr. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 12.

— entrada n'elles foi accordada livremente aos navios francezes, e brasileiros reciprocamente. Trat. com a França de 6 Junho 1826, art. 11; e aos Inglezes, Trat. com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 10, e das cidades Anseaticas. Trat. 17 Novembro 1827, art. 1. Austriacos. Trat. 29 Novembro 1827, art. 2. Prussianos. Trat. 9 Abril 1828, art. 6; dos Estados Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 3. Hollandezes, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2. Belgas, Trat. 22 Setembro 1834, art. 1; 17 Junho 1835, art. 1. Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

— asylo ou refugio aos navios mercantes ou de guerra dos Estados Unidos da America perseguidos por piratas, ou força de temporaes, foi expressamente accordado. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 8.

— das embarcações que devem ser visitadas pela saude no porto do Rio de Janeiro designarão-se. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, art. 12. — Decr. Reg. 9 Julho 1833, art. 23. — V. Reg. 22 Janeiro 1836, art. 37, § 1. — 145, § 1. — Decr. n.° 268 de 29 Janeiro 1843, art. 15.

ANCORADOUROS : sobre construcção de barca em que se montasse a machina de sua excavação. Avs. 20 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— em virtude da autorisação dada pela Lei 15 Novembro 1831, art. 59, deu-se regulamento aos do porto do Rio de Janeiro propondo os Presidentes de Provincia regulamentos para os seus respectivos portos. Decr. Reg. 13 Dezembro 1831; — additado no cap. 5 pelo Decr. 20 Dezembro 1831. — V. Reg. 22 Junho 1836, art. 122 a 144.

— do Rio de Janeiro. Ensaio com suas barcas de vigia se mandou fazer, e como. Reg. 30 Dezembro 1833. — V. Reg. 22 Junho 1836. — *Infra.*

— no Rio de Janeiro ao Inspector do Arsenal de Marinha incumbe obstar a que os capitães de navios lancem o lastro ao mar no lugar de ancoradouro, determinando onde o devão fazer. — Dec. e Reg. 13 Janeiro 1834, art. 34. — ao Intendente na Bahia, aos Inspectores no Pará e Pernambuco, e aos Almoxarifes no Maranhão, Santa-Catharina e Rio Grande do Sul, art 50, 62.

— estrangeiros: boias, balizas e faróes devem os Consules Brasileiros participar quando postos, ou supprimidos ou mudados nos portos estrangeiros. Decr. Reg. 14 Abril 1834, art. 31.

— privativos e separados no Rio de Janeiro tem as embarcações estrangeiras ou nacionaes que importarem do estrangeiro carne secca, sebo, &c. Ord. 5 Junho 1835.

— primativos no Rio de Janeiro tem as barcas que conduzirem aguardentes com guias dos senhores de engenho. Ord. 4 Agosto 1835.

— nos portos destinados para elles se cobra a ancoragem. Ord. 15 Setembro 1835.

ANCORADOUROS : sua fiscalisação pelo que respeita a direitos pertence á Alfandega, e a outros respeitos ao Inspector do Arsenal de Marinha. Port. 13 Outubro 1835. — Av. 13 Janeiro 1843. (*Jorn.* 34.)

— sua fiscalisação pelo que respeita aos direitos, pertence á Alfandega: sua designação ás embarcações que entrarem antes de receber a visita : serviço, provimento e conservação de suas barcas de vigia, e rondas pertencem aos Guardas-móres : regulamento para sua guarda. Decr. Reg. 22 Junho 1836, art. 32, 37, §§ 1, 5, 6. — 122 a 144, 145, §§ 8; 175, 182, 250.

— ao artigo 141 do Reg. 22 Junho 1836 derão-se esclarecimentos. Ord. n.° 239 de 17 Julho de 1840.

— ao artigo 142 do Reg. 22 Junho 1836 fizerão-se declarações. Ord. 7 Janeiro 1842. (*Jorn.* n.° 19.)

— ao artigo 135 do Reg. 22 Junho 1836 deu-se explicações. Ord. n.° 38 de 12 Abril 1842.

— providencias se derão sobre vigia e desembarque de mercadorias no de franquia. Ord. n.° 83 de 22 de Julho de 1842; revogado o art. 8 por Port. 29 Abril 1844. (*Jorn.* 66.)

— quaes devem occupar as embarcações mercantes ou de guerra que entrarem, antes de receberem a visita da saude. Decr. n.° 268 de 29 Janeiro 1843, art. 15.

— de quarentena deve haver em todos os portos. Decr. n. 268 de 29 Janeiro 1843, art. 16.

— a despeza com suas barcas que era feita pela repartição da Marinha passou para a Alfandega. Ord. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

ANCORADOUROS: providencias se derão sobre descarga de sal e carvão de pedra. Ord. 4 Março de 1844. (*Jorn.* 66.)

— de franquia; prohibio-se nelles desembarque de mercadorias, sem ordem do Thesouro, ficando revogado o art. 8 da Ord. n.° 83 de 22 Julho 1842. — Port. 29 Abril 1844. (*Jorn.* 66.)

— ao art. 141 do Reg. 22 de Junho de 1842 se fizerão alterações, e quaes. Decr. n.° 364 de 30 de Junho de 1844.

— boias para demarcações dos do Rio de Janeiro pertencentes aos navios de guerra e mercantes se mandarão fornecer ao Inspector da Alfandega. Av. 25 Fevereiro de 1845. (*Jorn.* 82.)

— ao artigo 37, § 1 e 145 do Reg. 22 de Junho 1836. — Ord. 27 Fevereiro de 1845. (*Jorn.* n.° 82.)

— dominados pela Fortaleza de Villegaignon ; sua vigia pertence á mesma fortaleza. Decr. Reg. n.° 411 e de 5 Junho 1845, art. 38.

— ao artigo 128 do Reg. 22 Junho 1836. — O. 16 Junho 1845 (*Jorn.* 181.)

— a policia naval delles ficou pertencendo aos Capitães dos portos nas provincias em que o Governo julgasse necessario estabelecel-os, e como. Res. n.° 358 de 14 Agosto 1845, art. 2. — Av. n. 133 de 10 Dezembro 1845.

— o agente de saúde, que conduzir refrescos aos navios de quarentena, deve levar ordem do Provedor, ou Secretario, que sirva para huma só vez, a fim de a entregar ao guarda destacado na barca de vigia. Ord. 10 de Janeiro 1846. (*Jorn.* n. 18).

ANCORAGEM que pagavão os navios em virtude do Alv. 15 Novembro 1802, Ap. n.° 1, mandou-se no Rio de Janeiro arrecadar pelo Piloto mór da barra. Port. 18 Julho 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ancoragem.*)

— V. 4 Janeiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ancoragem, suppl.*)

— dos navios Inglezes nos portos do Brasil foi accordado que nunca seria maior que a dos navios portuguezes nos dominios inglezes. 2° Trat. 12 Fevereiro 1810, art. 4.

— de 1$ por dia das embarcações estrangeiras pela demora de cada um dia mandou-se cobrar a beneficio da Fazenda nacional na meza do despacho maritimo. Decr. 15 Março 1810 (*Coll. Nab.*). Vid. *Decr.* 10 *Setembro* 1830, *art.* 2.

— ordenou-se que se cobrasse dos navios estrangeiros que entrassem a mesma que nos seus portos pagassem os navios portuguezes. Alv. 25 Abril 1818, § 11.

— não é avaria, mas simples despeza a cargo do navio; o que se entende, nas viagens ordinarias, não quando occasionadas por motivo extraordinario, ou fortuna de mar. Reg. de avarias approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 6. (*Ferreira Borges, Trat. Avar.*)

— mandou-se executar o § 11 do Alv. 25 Abril 1818 pelo determinado no Decr. 15 Março 1810. — Prov. 7 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que no porto de Santos se cobrasse da mesma maneira que nos mais. Prov. 9 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*), e no Rio Grande do Sul. Prov. 22 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*), e no Ceará. Prov. 14 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

ANCORAGEM mandou-se restituir a capitães de navios que havião importado colonos allemães, por assim lhes haver sido prometido na Allemanha. Decr. 23 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se que no Imperio pagassem os navios francezes a concedida á nação mais favorecida. Trat. de 6 Junho 1826, art. 12. — Os inglezes. Trat. 17 Agosto 1827, art. 11. — Das Cidades Anseaticas. Trat. 17 Novembro 1827, art. 3. — Austriacos. Trat. 29 Novembro 1827, art. 4. — Prussianos, Trat. 9 Abril 1828, art. 7. — Dos Estados-Unidos da America. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 4. — Hollandezes. Trat. 20 Dezembro 1828, art. 5. — Belgas. Trat. 22 Setembro 1834, art. 1; 17 Junho 1835, art. 1. — Portuguezes. Trat. 19 Maio 1836, art. 9.

— ordenou-se que se cobrasse, e como, de um navio portuguez. Prov. 16 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que se devia cobrar de navio hollandez conforme o Alv. 25 Abril 1818, § 11, e Decr. 15 Março 1810, apezar de impugnação do respectivo consul. Res. 8 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se não restituisse a uma embarcação apresada e julgada má presa, pelo tempo da demora intermediaria, competindo outro recurso. Res. 23 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— pela extincção da meza do despacho maritimo, ordenou-se que fosse cobrada pela administração de diversas rendas na Côrte, e nas provincias pelas estações que arrecadão os direitos de sahida. Decr. 10 Setembro 1830, art. 2. — Instr. 8 Março 1831 e Tabella.

— mandou-se cobrar de todas as embarcações que navegão para portos fora do Imperio, na razão de 10 reis diarios por tonelada, contados de 50 dias depois de cada entrada

nos portos do Imperio, ou até abandono legal antes deste prazo; ficando nesta comprehendida outra que até agora se cobrava com a mesma denominação. Lei 15 de Novembro 1831, art. 51, § 7. — Lei 24 Outubro 1832, art. 74. — Para cuja execução se deu o Decr. e Reg. 26 Março 1833, art. 2, § 10; 23. § 11; 48, § 1. — Vid. *Lei n.° 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 1.*

ANCORAGEM : para seu pagamento, conforme a Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 7, ordenou-se que se não contassem os dias de quarentena. Off. 22 Fevereiro 1833.

— seu imposto ficou pertencendo á receita geral. Lei n.° 58 de 8 Outubro 1833, art. 31, § 3. — Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, arts. 36 e 39.

— pagão as embarcações arribadas, condemnadas por innavegabilidade, e vendidas por conta de quem pertencer, vista a Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 7. — Ord. 1 Março 1834.

— dos portos estrangeiros: suas alterações devem os Consules brasileiros participar. Decr. Reg. 14 Abril 1834, art. 30.

— pagão as embarcações depois de despachadas no caso de se demorarem mais de hum dia no porto. Port. 26 Março 1835.

— declarou-se que, segundo a Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 7, se devia cobrar desde que as embarcações a ella subjeitas entrassem até 50 dias de estada: e que por portos para cobrança se entendião os que por pratica e ordem fossem destinados para ancoradouro, carga e descarga. Ord. 15 Setembro 1835.

— seu imposto estabelecido pela Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 7, foi elevado a 20 reis por tonellada, ficando abolidos o de pharol, e quaesquer outros emolumentos que antes se pagavão, excepto os para as misericordias; e estendendo-se ás embarcações de cabotagem de barra fora na rasão de 10 reis por tonellada, mas só pela demora de 10 dias no porto. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 9, § 1. — Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 1, 75, 77, 78, 81 a 83, 106, § 1, 115, § 2, 148, 149. — Vid. *Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art. 9, § 1.*

ANCORAGEM : ordenou-se que não pagassem durante os dias de demora as embarcações que conduzissem para portos do Imperio mais de 100 colonos brancos. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 18. — para execução se deu o Decr. 18 de Abril 1836.

— declarou-se que não pagavão as embarcações que do interior da provincia do Rio de Janeiro conduzissem cereaes para a Cidade, por não estarem comprehendidas no art. 9, § 1 da Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835. — Ord. 2 Abril 1836.

— no Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco é arrecada pelas mezas do Consulado; nas mais provincias pelas Alfandegas e mezas de rendas, e como. Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 1, 75, 77, 78, 81 a 83, 106, § 1, 148, 149.

— nas mezas de rendas é arrecadada segundo os registos e quaes das embarcações enviados diariamente em extracto pelas Alfandegas. Decr. Reg. 22 Junho 1836, art. 115, § 2.

— forão revogada a Ord. 22 Maio 1822, e exonerados de pagal-a os subditos portuguezes em virtude do art. 5 do Trat. 29 Agosto de 1825. — Port. 7 Julho 1836.

— declarou-se que a generalidade do art. 9, § 1 da Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835 comprehendia todas as embarcações de cabotagem de barra fóra, ou navegassem de umas para outras provincias ou para portos das mes-

mas; e que na abolição dos emolumentos se achava a dos passaportes, portarias e passes para sahida. Port. 11 Agosto e 7 Dezembro 1836. — Circ. 31 Março 1837.

ANCORAGEM: explicou-se como e em que extensão gozarião da isenção as embarcações que trouxessem 100 colonos brancos. Circ. 14 Junho 1837.

— foi elevada a 30 rs. por tonelada por dia a das embarcações nacionaes, que não fossem de cabotagem, e a das estrangeiras. Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art. 9, § 1. Vid. *Lei* 317 *de* 21 *Outubro* 1843, *arts.* 8 e 9.

— das embarcações de cabotagem só se cobra onde houver alfandega. Lei n.° 60 de 20 Outubro 1838, art. 13.

— não paga a embarcação arribada por motivo justificado. Ord. 11 Outubro 1841. (*Jorn.* 268.)

— determinou-se como se devia cobrar das embarcações de cabotagem que se destinassem á viagem de longo curso. Ord. n.° 94 de 5 Agosto 1842.

— pagão os navios de cabotagem que despachando-se para portos do Imperio, se dirigem a estrangeiros. Circ.ª n.os 127, 128 de 25 Novembro 1842.

— declarou-se quando se devia cobrar das embarcações estrangeiras vendidas e tornadas brasileiras. Ord. n.° 63 de 31 Agosto de 1843.

— declarou-se que a Circ. n.° 128 de 25 Novembro 1842 se não estendia aos paquetes de vapôr. — Ord. n.° 64 de 6 Setembro 1843.

ANCORAGEM: foi elevada a 50 rs. por tonelada, e como, e de que navios cobrada. Lei n.° 317 de 21 de Outubro de 1843, arts. 8, 9, para cuja execução Decrs. n.os 356, 26 Abril 1844; 401 de 1 Fevereiro 1845, mandados, e como, logo executar por Ords. 14, 15 Novembro 1843. (*Jorns.* 310, 311.)

— duvida se solveo ácerca de seu pagamento por embarcação que entrando por franquia, desalastrou e recebeu carga. Ord. 15 Dezembro 1843. (*Jorn.* n.° 337.)

— como se arrecada, quando as embarcações excedem os dias concedidos. Ord. 20 Dezembro 1843. (*Jorn.* 334.)

— pagão os navios mercantes fretados para servirem como parte de esquadra estrangeira, até o dia em que passão a gozar dos foros de navio de guerra. Ord. n.° 7 de 18 Janeiro 1844.

— não pagão as embarcações de longo curso arribadas. Ord. 15 Julho 1844. (*Jorn.* 204.)

— declaração se fez sobre a que devia pagar embarcação entrada e sahida em lastro. Ord. 16 Julho 1844. (*Jorn.* 205.)

— mandou-se reduzir logo que expirasse o Trat. com Inglaterra, e como, a 90 rs. Decr. Reg. n.° 372 de 20 Julho 1844, alterado no art. 5 pelo Decr. n.° 389 de 15 Novembro 1844, approvado, e como, pela Lei n.° 369 de 18 Setembro 1845, art. 28.

— a fiança que prestão os barcos que despachão para portos do Imperio, conforme ás Circs. n.os 127, 128 de 25 Novembro 1842, deve ser exigida, ainda no caso de sahirem em lastro. Ord. n.° 101 de 29 Outubro 1844.

— declarou-se que a isenção de que trata o § 2, art. 1, do Decr. n.° 389 de 15 Novembro

1844 não comprehende as embarcações de cabotagem. Ord. n.° 10 de 6 Fevereiro 1845.

ANCORAGEM : approvou-se, conforme o Decr. n.° 372 de 20 Julho 1844 a cobrança da das embarcações despachadas depois do dia 11 de Novembro, embora se achassem no porto antes dessa epocha. Ord. n.° 11 de 7 Fevereiro de 1845. Ord. da mesma data. (*Jorn.*, *n.°* 56.), 3 Ord^s. 10 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 63.)

— declarou-se que o Decr. n.° 372 de 20 Julho 1844 em virtude do art. 8 da Lei n. 317 de 21 Outubro 1843 não revogou o art. 13 da Lei n.° 60 de 20 Outubro 1838, que a mandou arrecadar só nos portos onde houvesse Alfandegas. Ord. n.° 41 de 3 Abril 1845.

— só se cobra metade da embarcação que sahir em lastro, attenta a disposição do art. 5 do Decr. n.° 372 de 20 Julho 1844. Ords. 31 de Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— forão approvados os Decrs. n.ºs 372 e 389 de 20 Julho e 15 Novembro 1844, e autorisado o Governo para diminuir o imposto quando julgar conveniente. Lei n.° 369 de 18 Setembro 1845, art. 28.

— á vista do art. 5 do Decr. n.° 372 de 20 de Julho 1844 não pagão as embarcações que, tendo satisfeito o imposto do art. 1.°, isto é a ancoragem por inteiro, entrarem por qualquer motivo em outro porto brazileiro na mesma viagem. Ord. 5 Janeiro 1846. (*Jorn.* n.° 17.)

ANEL e solideo : forão concedidos aos Capellães dos corpos militares do Rio de Janeiro. C. R. 24 Novembro 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Anel.*) Aos dos da Bahia. C. R. 16 Novembro 1810. (*Repert. cit.*) Aos dos de Pernambuco. C. I. 21 Fevereiro 1823. (*Repert. cit.*)

ANEL doutoral recebe o candidato ao grão de Doutor em sciencias juridicas e sociaes antes de lhe ser conferido o mesmo grão. Estatutos confirmados pela Res. 7 Novembro 1831, cap. 10, art. 6.

AUGARIAS : não são permittidas nos tratados com a Grãa-Bretanha de 19 Fevereiro 1810, art. 7; 17 Agosto 1827, art. 4. — com a França 6 Junho 1826, art. 6; — com as Cidades Anseaticas 17 Novembro 1827, art. 11; — com a Austria, de 29 Novembro 1827, art. 12; — com a Prussia art. addicional de 18 ao tratado 9 Abril 1828; — com Portugal, de 19 Maio 1836, art. 5; — e expressamente prohibidas com os Estados Unidos no Trat. 12 Dezembro 1828, art. 7.

— a que classe de avarias pertencem o sustento e soldadas dos marinheiros consumidas durante ellas. Reg. de Avar. approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 8 (*Ferreira Borges*, *Trat. d'Avar.*)

— devem os Consules Brazileiros em paiz estrangeiro communicar ao Governo. Decr. Reg. 14 Abril 1834, art. 30.

ANIL : sobre a arrecadação do seu dizimo de exportação que não vinha mencionado no Decr. 16 Abril 1821. — Res. 26 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— a arrecadação de 5 por °/₀ de seu dizimo como é feita nas administrações de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 40, § 7.

— passou o seu dizimo a pertencer á receita provincial, menos no municipio da Côrte. Lei n.° 40 de 3 de Outubro 1834, art. 36, § 1; 39. — Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 9, § 6, 40, e art. 12.

— deixou de pagar dizimo. Lei n.° 98 de 31 Outubro 1835, art. 9, § 6. — Reg. 30 de Maio 1836, art. 99, § 4.

ANIMAES: sobre a arrecadação dos meios direitos dos cavallos e bestas que passão pelo registo de Curitiba em S. Paulo. Provs. 5 Setembro 1809, 6 Março 1811, 23 Junho 1819 e 10 Dezembro 1823 a que está annexa. — 9 Março de 1824. (*Coll. Nab.*) Passou a ser provincial o imposto. Lei n.° 40 de 3 Outubro 1834, arts. 36, 39.

— privilegio exclusivo de pastos estabelecidos para o sitio de Santa-Cruz foi e com que condições concedido. Decr. e Obrigs. 1 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre o extravio das rendas dos que passavão pelos registos de Jaguary, Itajuba e Mantigueira. Provs. 23 Março 1819 e 4 Janeiro 1823 a que está annexa. (*Coll. Nab.*)

— sobre o dizimo das bestas em Minas Geraes. Res. 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— não devem os empregados ter á serviço os seus nas suas proprias repartições. Port. 20 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se o estabelecimento de fazenda de creação de todas as especies para melhoramento das raças, concedendo-se izenção de direitos dos importados para tal fim. Port. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre a contribuição de 40 rs. cobrada de cada um no registo da serra que communica Paraty e Ilha Grande com as provincias de S. Paulo e Minas-Geraes. Res. 2 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— domesticos: acautelar que não fação damnos, o que pertencia aos Commissarios de Policia pelas Instrs. 4 Novembro 1825, art. 16, incumbe aos Juizes de Paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14. — Lei n.° 260 de 3 Dezembro 1841, art. 91.

ANIMAES ferozes: obstar á sua divagação, o que pertencia aos Commissarios de Policia pelas Instrs. 4 Novembro 1825, art. 16, incumbe ás Camaras Municipaes por meio de posturas. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 3.

— obstar a que andem soltos sem pastor, em lugar onde possão causar prejuizo, e extirpar os devoradores, o que pertencia aos Commissarios de Policia pelas Instrs. 4 Novembro 1825, art. 16, incumbe ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 5.

— providenciar quanto á plantação de arvores uteis ao seu sustento incumbe ás Camaras Municipaes. Lei Outubro 1828, art. 66, § 6.

— prover ao melhoramento da raça dos existentes, e á adquisição de novos que sejão uteis incumbe ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 68.

— sobre restituição dos roubados aos subditos da Republica do Paraguay pelos Indios Layanas. Av. 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— importados para melhoramento das raças erão izentos de direitos. Lei n.° 70 de 22 Outubro 1836, art. 11, para cuja execução Circ. 16 Novembro 1836. — Port. 10 Outubro 1837: hoje em virtude da autorisação concedida pela Lei n.° 243 de 30 Novembro 1841, art. 10, pagão 2 por °/₀ de direitos de consumo. Decr. Reg. n.° 376 de 12 Agosto 1844, art. 5, § 7.

— os cavallos e bestas que entrão na Cidade do Rio de Janeiro para serem vendidos pagão 4$ rs. por cabeça. — Lei n.° 317 de 21 Outubro 1843, art. 19; e pertencem á receita geral, art. 25, § 53.

— foi revogada a Lei da provincia de Minas n.° 275 de 15 Abril 1844, estabelecendo direitos de entrada dos que importassem generos que não fossem das provincias limitrophes. Res. n.° 347 A. de 24 Maio 1845.

ANNIVERSARIOS de festividades nacionaes. Vid. *Dias.*

— de lucto. Vid. *Lucto.*

— de vinculos. Vid. *Vinculos.*

ANNO de morto, ordenou-se que, em intelligencia do Alv. 3 Julho 1806, na sua arrecadação se procedesse conforme o Av. 28 Abril 1807; e que o Av. 8 Julho 1807 se não extendia a outras cathedraes que não fossem as nelle designadas. Decr. 16 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— para arrendamento de contractos de rendas conforme o Alv. 1 Julho 1774 era de Janeiro a Dezembro. Res. 2 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— financeiro do Imperio conta-se do 1.° Julho ao ultimo de Junho. Lei 8 Outubro 1828, art. 12.

— da impressão devem os editores de impressos, lithographias ou gravuras, declarar nos mesmos papeis, e sob que penas. Cod. Crim. art. 304.

— para contas das Camaras Municipaes conta-se de 1.° de Outubro ao ultimo de Setembro. Res. 31 Outubro 1831, art. 1.

— de exercicio qual é, e como, rege para escripturação no Thesouro e Thesourarias. Decr. n.° 41 de 20 Fevereiro 1840.

ANSPEÇADAS das tres armas do exercito: sua antiguidade. Vid. *Antiguidade de Officiaes inferiores.*

— são promovidos e como a alferes. Prov. 24 Setembro 1814.

ANSPEÇADAS: com que vantagens, e quando, lhes compete reforma. Decr. e Plan. 11 Dezembro 1815, art. 3.

— como taes não são os 1.os e 2.os Cadetes obrigados a servir nos corpos. Prov. 26 Outubro 1820.

— para servir como taes são escolhidos, sem distincção de antiguidade, os 3.os Cadetes. Prov. 26 Outubro 1820 cit.

— os 3.os Cadetes, que como taes servirem, ficão aptos para passar a officiaes de patente, se lhes competir, e como, em concorrencia com outros de maior jerarchia. Prov. cit. 26 Outubro de 1820; suspensa em parte pela Circ. 31 Janeiro 1824. (*Coll. Our. Pr.*) — 19 Março dito. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cadetes.*) 14 Março 1825. — Lei 24 Novembro 1830, art. 11.

— de corpos de Milicias. — Vid. *Milicias.*

— de artilheria de marinha. — Vid. *Artilheria de Marinha.*

— de corpos d'Estrangeiros. — Vid. *Corpos de Estrangeiros.*

— os seus lugares são considerados postos pela Res. 11 Novembro de 1829. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Posto.*)

ANTIGUIDADE: em certos lugares não deve ser mais attendida que a capacidade do individuo e bom desempenho dos seus deveres; nem em rigor se deve considerar maior da parte de um empregado em concurrencia com outro, quando a daquelle fôr accompanhada de excessivas e longas faltas que apenas deixem pequeno remanescente de serviço. Res. 6 Junho 1818, 11 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE : é uma prerogativa sempre contemplavel para que se confira a precedencia ou graduação em concurso com os mais modernos no titulo ou no cargo; o que é fundado na mais remota legislação com que se conformou o Decr. 25 Agosto 1762. Res. 19 de Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— é determinada pela apresentação de titulos e posse legal, em virtude da nomeação. Res. 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE dos Alferes alumnos de escola militar da Côrte como se conta. Vid. *Escola militar da Côrte.*

— dos alumnos da antiga Academia militar. Vid. *Academia militar.*

— dos alumnos da Academia de marinha. Vid. *Academia de Marinha.*

ANTIGUIDADE dos Cadetes: quando promovidos a officiaes é regulada pela das primeiras praças, segundo a Prov. 9 Dezembro de 1790. — Prov. 24 Setembro 1814.

— de mais de 35 annos, accompanhada de impossibilidade de serviço por idade ou molestia, autorisa reforma no posto immediato com o respectivo soldo; e os que a não contarem, estando em identicas circumstancias, obterão simples reforma. Plan. do Decr. 11 Dezembro 1815, § 3.

— entre os 3.os Cadetes não é attendida na escolha para os postos inferiores. Prov. 26 Outubro 1820.

— Relações della e em que prazos devem remetter aos Commandantes d'armas os Chefes dos corpos e repartições militares. Decr. 4 Dezembro 1822, § 3. — Circ. 27 Setembro 1831, art. 2. — Circ. n.° 3 de 10 Janeiro 1843. — Decr. n.° 293 de 8 Maio 1843, art. 4.

ANTIGUIDADE na arma de Infanteria e Cavalleria por que condições é precedida, e como se perde. Decr. 4 Dezembro 1822, arts. 1, 2 e 3.

— dos que passarem como officiaes para a 2.ª linha em concurrencia com Officiaes que em seus postos passarem, qual é. Prov. 21 Fevereiro 1823.

— de Cadetes : declarou-se o § 7 do Alv. 2 de Janeiro 1807, que passando algum secretario a combatente, contasse sua antiguidade no posto, conforme sahisse de outros, da de cadete, sem prejuizo dos Alferes mais antigos, ou seus superiores. Prov. 10 Abril 1823.

— não pode ser transtornada por empregos civis do exercito cujas graduações são temporarias. Cit. Prov. 10 Abril e 19 Julho 1823.

— não pode ser prejudicada pela qualidade de Deputado á Assembléa Constituinte. Lei 20 Outubro 1823, art. 3.

— declarou-se que os de 1.ª classe preferião aos da 2.ª e officiaes inferiores, excepto quando estes em igualdade de merecimento tivessem um excesso de 4 annos de antiguidade de praça. Prov. 26 Outubro 1820, suspensa em parte pelas Ports. 31 Janeiro, 19 Março 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadete.*) 14 Março 1825.

— reconhecerão-se em vigor as Leis que a mandão attender nas promoções para officiaes. Lei 24 Novembro 1830, art. 11.

— concorrendo guardas marinhas, e cadetes e sargentos, preferem os primeiros. Res. 30 Janeiro 1835. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Precedencia.*)

ANTIGUIDADE não se conta, conforme á Res. 9 Dezembro 1823, no intervallo decorrido da data de demissão do serviço até nova admissão. Prov. 7 Dezembro 1835.

— dos 2.os, sendo maior que a dos 1.os, conforme a Prov. 26 Outubro 1820, dá direito áquelles de commandarem a estes. Av. 8 Março de 1836.

— determinou-se que os que tivessem pertencido á Escola militar ajuntassem ao tempo de serviço que contassem no exercito o dos annos em que fossem approvados. Res. n.° 22, 9 Março 1844.

— se mandou contar de praça da idade de 14 annos completos, e de posto da de 18. Res. 20 Fevereiro 1845 em Av. de 22 Fevereiro 1845. (*Jorn.* n.° 84 *Suppl.*)

ANTIGUIDADE de Empregados de Junta de Fazenda. — Vid. *Junctas de Fazendas.*

— de Empregados de Alfandega. — Vid. *Alfandegas.*

— de Empregados de Arsenal do exercito. — Vid. *Arsenaes do exercito.*

— de Empregados de Arsenal de marinha. — Vid. *Arsenaes de marinha.*

— de Empregados do Conselho da Fazenda. — Vid. *Conselho de Fazenda.*

— de Empregados do Erario. — Vid. *Erario.*

— de Empregados de Mezas de diversas rendas. — Vid. *Mezas de diversas rendas.*

ANTIGUIDADE de Empregados de Fazenda: em igualdade de merecimento e aptidão profissional regula o seu accesso; em desigualdade de aptidão é preferido o mais apto. Lei 4 Outubro 1831, art. 97.

— não é prejudicada pelas commissões. Cit. Lei 4 Outubro de 1831, art. 98.

— intelligencia se deu ao art. 97 da Lei 4 Outubro 1831 sobre provimento e nomeação de varios Empregados a cujo respeito foi omissa a mesma lei. Ord. n.° 17 de 19 de Janeiro de 1838. — Circ. n.° 205 de 29 de Fevereiro de 1840. — Av. n.° 9 de 14 de Março 1843. — Ords. 6 Maio, 14 Outubro 1843. (*Jorns.* 142, 297.) Ord. 27 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 64.)

ANTIGUIDADE dos empregados civis do exercito — não dá direito a accesso — Prov. 10 Abril 1823 — mas não se perde. Res. 19 Julho 1823.

ANTIGUIDADE de emprego em qualquer carreira não é prejudicada pela eleição de deputado á Assembléa Constituinte. Lei 20 Outubro 1823, art. 3.

— perde-se por sentença condemnatoria de perda de emprego. C. Crim., art. 59.

ANTIGUIDADE de Lentes Cathedraticos e Substitutos da Academia das Bellas-Artes como é regulada. D. e Estat. 30 Dezembro 1831.

ANTIGUIDADE de Lentes Cathedraticos e Substitutos da Academia de Marinha, para diversos effeitos, foi regulada pelos Decr. e Estat. 9 Março 1832, art. 10, 11, 14, 16, 17 — alterados pelos de 22 Outubro 1833, art. 46-50, 52-56. — 23 de Fevereiro 1835, art. 1, 3.

ANTIGUIDADE dos Lentes Cathedraticos e Substitutos da antiga Academia militar. — Vid. *Escola militar da Côrte.*

ANTIGUIDADE dos Lentes Cathedraticos e Substitutos dos cursos juridicos conta-se da data de suas nomeações, e entre os nomeados em um mesmo dia pelas graduações que já tiverem. Estat. 2 Março 1825, cap. 18, art. 2. — L. 11 Agosto de 1827, art. 10. — Hoje sendo as nomeações do mesmo dia considera-se mais antigo o que primeiro tiver começado a servir; e havendo igualdade, o que primeiro tiver tomado o gráo de doutor. Res. e Estat. 7 Novembro 1831, cap. 19, art. 2.

— dos empregos que exercião antes de suas nomeações não fica prejudicada por estas. Estat. 2 Março 1825, cap. 18, art. 3. — L. 11 Agosto 1827, art. 10.

— regula a nomeação dos Substitutos para cathedraticos. Res. Estat. 2 Março 1825, cap. 18, art. 6. — Lei 11 Agosto de 1827, art. 10. — Res. Estat. 7 Novembro 1831, cap. 14, art. 1.

— de vinte annos completos dá direito á jubilação com o ordenado por inteiro. Lei 11 Agosto de 1827, art. 3. — Res. Estat. 7 Novembro 1831, cap. 19, art. 1.

— sendo igual entre diversos a da data das nomeações conforme os Estatutos, regula-se a precedencia pela do gráo de Bacharel formado, na falta do de Doutor por argumento de analogia da C. Reg. 24 Janeiro 1791. — Av. 19 Janeiro 1829 (Regist. Curs. J. de S. P.).

— de um Lente Cathedratico, que era estrangeiro quando foi nomeado, se mandou contar da data da nomeação, não da da naturalisação. Av. 1 Outubro 1836.

— sendo igual em nomeação, posse e gráo de Doutor, é mais antigo o que primeiro tomou o gráo de Bacharel formado. Av. 14 Abril 1842 (Regist. Curs. J. de S. P.).

ANTIGUIDADE

ANTIGUIDADE dos Lentes Cathedraticos e Substitutos das Escolas de Medicina para jubilação é a fixada para as dos Cursos Juridicos. Lei 3 Outubro 1832, art. 9.

— aos antigos professores que pela reforma em virtude da Lei cit. continuarão a servir, para jubilação se mandou contar o tempo de magisterio que tinhão. Res. n.° 133 de 13 Outubro 1837.

ANTIGUIDADE dos Lentes Cathedraticos e Substitutos da Escola militar antes das reformas era para diversos effeitos regulada pela C. Lei 4 Dezembro 1810, tit. 3; — alterada pelos D. Estat. 9 Março 1832. arts. 10, 11, 14, 16, 17, e 22 Outubro 1833, art. 40, 46 a 61, 201, 207. — Decr. 23 Fevereiro 1835. — Reg. n.° 29 de 22 Fevereiro 1839, art. 23.

— de vinte annos completos de exercicio hoje dá direito á jubilação com o ordenado por inteiro. Reg. n.° 140 de 9 Março 1842, art. 6. — Decr. e Estat. n.° 404 de 1 Março 1845, art. 6.

— regula a passagem de Substituto a Cathedratico Reg. cit. n.° 140 de 9 Março 1842, art. 7. Decr. Reg. n.° 404 de 1 Março 1845, art. 7.

ANTIGUIDADE de Magistrados — é lançada em livro proprio no Supremo Tribunal de Justiça, para o que devem elles apresentar suas cartas, sob pena de se lhes não contar. Lei 18 Setembro 1828, art. 4, § 3. — Res. 20 Dezembro 1830, art. 3.

— seu julgamento compete ao Supremo Tribunal de Justiça. Res. 16 Novembro 1831.

ANTIGUIDADE dos Membros da Casa da Supplicação era considerada para a promoção a seus lugares. Alv. 10 Maio 1808, § 6. — Port. 21 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE de um Dezembargador extravagante determinou-se que fosse a mesma que tinha na Relação do Porto. Alv. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— estabelecerão-se principios claros para se regularem de conformidade com o assento 22 Outubro 1778. — Decr. 25 Junho 1710. — 25 Abril 1758 e varias outras disposições e estylos. Ass. 14 Fevereiro 1817.

— maior determinava o direito á presidencia da mesa grande. Res. 24 Março 1823.

— relação dellas se mandou fazer. Av. 8 executado, e como, por Ass. 16 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE dos Membros do Conselho Supremo Militar, que são vogaes, na carta de conselho, não destrue a precedencia de que devem gozar os Conselheiros de guerra. Decr. n.° 126 de 28 Janeiro 1842.

ANTIGUIDADE dos Membros das Relações: declarou-se a de um da da Bahia, conforme a C. Lei 19 Julho 1790. — Alv. 7 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— e posse com exercicio nos lugares de Juiz de Fóra e Superintendente de decima forão concedidas a certos despachados. Decr. 6 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— que tinha na Relação do Porto foi, e por que, concedida a um Dezembargador despachado para a caza da Supplicação do Brazil. Alv. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— estabelecerão-se principios claros para se regular de conforme com o Ass. 20 Outubro 1778. — Decr. 25 Junho 1710. — 25 Abril 1758, e varias outras disposições e estylos. Ass. 14 Fevereiro 1817.

ANTIGUIDADE

ANTIGUIDADE: restituição a ella se concedeu a certo despachado, desde o dia em que pela residencia se mostrou sem impedimento, não havendo tomado posse (por obstaculo que não dependera de culpa sua), senão muito tempo depois. Alv. 17 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter lugar e por que haverem exercicio na da Bahia, Dezembargadores sem ser promovidos para a Casa da Supplicação. Port. 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus Chancelleres tem precedencia de assentos entre os Deputados, que são regulados pelas antiguidades, segundo as Provs. 3 Julho 1817 e 15 Dezembro 1825. Prov. 27 Fevereiro de 1826. (*Coll. Nab.*)

— que o lugar de Chanceller não era de accesso, e por isso não pagava novos direitos, declarou-se. Res. 16 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— regula a entrada no Supremo Tribunal de Justiça. Const., art. 163. — Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— é lançada em livro especial no Supremo Tribunal de Justiça, e para isso, sob pena de a perder, devem apresentar as cartas á matricula. Lei 18 Setembro 1828, art. 4, § 3. — Res. 20 Dezembro 1830, arts 2, 3.

— o julgamento della pertence ao Supremo Tribunal de Justiça. Res. 16 Novembro 1831.

— foi conservada aos Dezembargadores que o governo foi autorisado a nomear para os lugares de Juizes de direito no civil e crime, por occasião da execução do Cod. do Proc. — Disp. provis., art. 21.

— entre tres regulava a nomeação triennal para o lugar de presidente da Relação. Disp. Prov., art. 22. — Reg. 3 Janeiro 1833.

art. 1. — alterado pela Res. n.° 295 de 14 Setembro 1843.

ANTIGUIDADE : regula as precedencias de assentos em sessão. Reg., 3 Janeiro 1833, art. 4.

— dá direito á presidencia interina. Reg. 3 Janeiro de 1833, art. 8. — Decr. 23 Junho 1834, arts. 2, 3.

— não perde o Dezembargador aposentado, á vista do Ass. 22 Outubro 1778. — Decr. 14 Janeiro 1834. (*Correio offi.*, *n.* 13.)

— regula-se a divisão em secções para o expediente das appellações civeis. Decr. 23 Junho 1834, art. 1.

ANTIGUIDADE dos Membros do Supremo Tribunal de Justiça, quando Dezembargadores é o titulo para o accesso. Const., art. 163. — Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— regula o direito á presidencia interina do Tribunal. Lei 18 Setembro 1828, art. 2.

— seu julgamento pertence ao referido Tribunal. Res. 16 Novembro 1831.

ANTIGUIDADE dos Officiaes da armada nacional e imperial: seus officiaes generaes, até chefes de divisão inclusive, que forem graduados e tiverem os annos da lei para reforma com accesso, tem-na com effectividade do posto em que forem graduados, e a graduação do immediato; e quando tiverem mais de quarenta annos de serviço, são considerados effectivos nos postos em que forem graduados. Res. 30 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— os segundos Tenentes de commissão, sendo nomeados pela Secretaria d'Estado, são reputados mais antigos que as guardas-marinhas, quando uns e outros forem promovidos a segundos Tenentes effectivos. Res. 3 Fevereiro 1825, — 28 Junho 1833, — 7 Outubro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb., *Segundos Tenentes.*) Port. 9 Março de 1825. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE dos aggregados e graduados, quando passão a effectivos, conta-se pela data de seus despachos de graduados ou aggregados, estendendo-se á armada o § 7 do Alv. 2 Janeiro 1807. — Res. 17 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— das patentes regula a precedencia dos segundos tenentes, concorrendo com alferes. Res. 29 Outubro 1827. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Segundo Tenente.*)

— dos segundos tenentes nomeados pela Secretaria d'Estado é maior que a dos pelos generaes. Res. 29 Outubro 1827, — 7 Outubro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Segundo Tenente.*)

— ficarão vencendo os desnecessarios ao serviço da armada, a quem se permittio o da marinha mercante. Lei de fixação de 25 Novembro 1830, art. 5. — Lei n.° 15 de 27 Agosto 1835, art. 8.

— ficarão vencendo os licenciados por desnecessarios ao serviço. Leis de fixação de 31 Agosto 1831, art. 6; — 29 Agosto 1832, art. 7; — 26 Agosto 1833, art. 5; — n.° 22, 22 Agosto 1834, art. 3; — n.° 83 de 10 Outubro 1837, art. 11.

ANTIGUIDADE dos Officiaes de artilheria do exercito, sendo de mais de 35 annos de serviço, dá direito á reforma com posto de accesso e soldo por inteiro. Plan. 11 Dezembro 1815, art. 3.

— mandou-se ter em vista para promoção nos corpos de Campos dos Goytacazes, Ilha Grande e Parati. Decr., 2 Outubro 1822.

ANTIGUIDADE : não regula os seus accessos que tem lugar por opposição conforme a Lei 4 Julho 1764. — Decr. 4 Dezembro 1822, arts. 1, 2, 3. — Av. 30 Janeiro 1835. — Lei n.° 14 de 26 Agosto 1835, art. 2.

— relações della e em que prazos devem remetter aos commandantes d'armas os chefes dos corpos e repartições militares. Decr. 4 Dezembro 1822, § 3. — Circ. 27 Setembro 1831, art. 2. — Circ. n.° 3, de 10 Janeiro 1843. — Decr. Reg. n.° 293, de 8 Maio 1843, art. 4.

— relações della se lanção, como e para que fim, no livro mestre do exercito creado na Secretaria dos negocios da guerra. Decr. Instr., 27 Novembro 1829, arts. 3, 4, 5. — Decr. e Instr., n.° 72, de 3 Abril 1841.

ANTIGUIDADE dos Officiaes de artilheria da marinha: na concurrencia de primeiro tenente com quartel mestre, que de secretario passára para tal exercicio, mandárão-se executar as Res. 15 Fevereiro e 21 Junho 1823. — Res. 4 e Prov. 15 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— os secretarios e mestres de armas no fim de seis annos de bom serviço tem direito ao posto de segundo tenente de companhia, mostrando para isso idoneidade, e como. Lei 15 Novembro 1827, art. 3. — Lei 25 Agosto 1831, art. 3.

— se mandou contar pelas datas dos decretos dos postos aos da extincta brigada, que exercitavão os empregos de Lentes da Academia da Marinha, e forão transferidos para o corpo da armada. Lei 25 Setembro 1828, art. 2.

— dos que chegarem a coroneis effectivos, concorrendo outras qualificações expressas nas ordenanças do exercito e armada, dá direito a passarem a brigadeiros. Lei 25 Setembro 1828, art. 3.

ANTIGUIDADE : ordenou-se que vencessem os officiaes e inferiores do estado maior e menor, e os das companhias excedentes ao estado completo do corpo. Lei 25 Agosto 1831, art. 8.

— vencimento della foi o governo autorisado a conceder aos licenciados por desnecessarios ao serviço. Lei n.° 22 de 22 Agosto 1834, art. 7. — Lei n.° 15 de 27 Agosto 1835, art. 8. — Lei n.° 83 de 10 Outubro 1837, art. 11.

ANTIGUIDADE dos Officiaes de cavallaria do exercito. Vid. *Antiguidade dos Officiaes de primeira linha.*

ANTIGUIDADE dos Officiaes Engenheiros : não regula as suas promoções, que são determinadas pelo merecimento scientifico e perfeito desempenho das commissões que lhes forem encarregadas. Decr. 4 Dezembro 1822.

— relações, e quaes e em que prazos, devem os commandantes enviar ao commandante d'armas. Decr. Instrs. 4 Dezembro 1822. — Circ. 27 Setembro 1831. — Circ. n.° 3 de 10 Janeiro 1843. Decr. Reg. n.° 293 de 8 Maio 1843, art. 4.

— relações dellas se lanção, e como e para que fim, no livro mestre do exercito, creado na Secretaria dos negocios da guerra. Decr. e Instrs. 27 Novembro 1829. — Decr. e Instrs. n.° 72 de 3 Abril 1841.

ANTIGUIDADE de Officiaes do estado maior do exercito. Vid. *Antiguidade de Officiaes de primeira linha do exercito.*

ANTIGUIDADE de Officiaes da fazenda. — Vid. *Antiguidade do empregado da Fazenda.*

ANTIGUIDADE de Officiaes generaes do exercito não regula para as suas promoções, que tem lugar pelo merecimento, conforme o Decr. 28 Abril 1791, que ampliou o Alv.

15 Dezembro 1790. — 22 Janeiro 1814. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Promoção.*) Decr. 4 Dezembro 1822, § 3.

ANTIGUIDADE de Officiaes Generaes: que entrarem como presidentes nos conselhos de guerra em que hajão de ser julgados seus iguaes, deve ser superior. Lei 13 Setembro 1826.

— é, e como, consignada no livro mestre do exercito, creado na Secretaria dos negocios da guerra. Decr. Instr. 27 Novembro 1829. — Decr. e Instrs. n.° 72 de 3 Abril 1841.

ANTIGUIDADE de Officiaes de infantaria. — Vid. *Antiguidade de Officiaes de primeira linha.*

ANTIGUIDADE de Officiaes inferiores e Cadetes, quando promovidos a Officiaes de iguaes patentes, é regulada nestas pelas das primeiras praças. Prov. 24 Setembro 1814.

— os primeiros sargentos por idade ou molestias impossibilitados inteiramente de servir, contando mais de trinta e cinco annos de serviço, obtem reforma no posto immediato com o respectivo soldo; e tendo menos do dito tempo, obtem simples reforma. — Os segundos sargentos, furrieis, cabos e anspeçadas tendo mais de trinta e cinco annos são reformados com o soldo por inteiro, e valor de farinha e fardamento; — de trinta a trinta e cinco, com o soldo por inteiro e valor de farinha; de vinte e cinco a trinta só com o soldo por inteiro; — de vinte a vinte e cinco com o meio soldo; — mas os que não contando vinte e cinco se impossibilitarem em acção do serviço, tem a reforma com o soldo por inteiro, conforme a Res. 13 Agosto 1810. — Decr. e Plan. 11 de Dezembro 1815, § 3.

— não regula as nomeações entre os soldados particulares, e cabos d'esquadra, que serão escolhidos pelos seus merecimentos. Prov. 26 Outubro 1820. Suspensa em parte pela Circ. 31 Janeiro 1824; — 14 Março 1825.

ANTIGUIDADE: excedendo a quatro annos a da primeira praça, em concurrencia com primeiros ou segundos cadetes, são preferidos a estes nas promoções a officiaes. Prov. cit. de 26 Outubro 1820.

— informações e quaes e em que prasos devem os commandantes dos corpos enviar aos das armas. Decr. Instrs. 4 Dezembro 1822, art. 3. — Circ. 27 Setembro 1831. — Circ. n.° 3 de 10 de Janeiro 1843. — Decr. Reg. n.° 293 de 8 Maio 1843, art. 4.

— que passão da segunda para a primeira linha como se conta. Prov. 21 de Fevereiro 1823.

— reconheceu-se em vigor a legislação relativa á promoção dos sargentos a officiaes. Lei 24 Novembro 1830, art. 11.

ANTIGUIDADE dos Officiaes de milicias: os capitães de primeira linha, que servirem de majores da segunda durante quatro annos, e os ajudantes e tenentes por seis, regressão aos seus corpos nos mesmos postos que tem. Reg. 20 Dezembro 1808, cap. 3, § 2.

— os cadetes, porta-bandeiras, sargentos ou furrieis de primeira linha regressão no mesmo posto, ou no de tenentes, havendo servido por cinco annos de ajudantes de segunda linha. Reg. cit. 20 Dezembro 1808, cap. 3, § 3.

— os majores e ajudantes regressando para a tropa de linha, contão a destes postos da data do decreto, em virtude do qual tornarem a entrar na primeira linha. Reg. cit. 20 Dezembro 1808, cap. 3, § 4.

— de Officiaes de milicias reformados, sendo de vinte e cinco annos de serviço só conserva as honras competentes aos postos: sendo maior tambem os privilegios. — Os majores e ajudantes para reforma são considerados como officiaes de primeira linha. Reg. 20 Dezem-

bro 1808, tit. 4, cap. 4, § 5. — Res. 12 Fevereiro 1822.

ANTIGUIDADE de officiaes de milicias: regulou o accesso dos soldados particulares á primeira patente, e como. Prov. 26 Outubro 1820.

— e merecimento regulava a sua promoção, exceptuados os majores e ajudantes que conservavão a que tinhão na primeira linha, para serem contemplados nas promoções geraes. Decr. 4 Dezembro 1822, regulado por Decr. 5 Março 1823.

— relações e quaes enviavão os seus commandantes aos de armas, e em que prazos. — Decr. Instrs. 4 Dezembro 1822, arts. 1, 2, 3.

— que passarem para primeira linha, na mesma patente que tinhão na segunda, contão-a na classe em que vão servir, pela data da mercê, e como. Prov. 21 Fevereiro 1823. — Port. 3 Fevereiro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade.*)

— que passarem para a primeira linha tendo na segunda maior patente que a da nova mercê, contão nesta a daquella. Prov. cit. 21 Fevereiro 1823.

— não se conta como tempo de serviço na primeira linha o que tiverem na segunda, salvo em campanha effectiva, e o decorrido desde a primeira patente confirmada. Prov. cit. 21 Fevereiro 1823.

— de superiores e ajudantes de corpos regula-se como a dos da primeira linha, e assim acontece á todos os outros postos, quando os despachos são conferidos em virtude de decreto ou resolução. Port. 20 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade.*)

— dos capitães e subalternos da mesma linha conta se da data dos despachos dos respectivos Presidentes de Provincia, segundo o Alv. 18 Fevereiro 1805. — Port. 20 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade.*)

ANTIGUIDADE de officiaes de milicias: dos ajudantes dos corpos para accesso como se conta, em conformidade com as Instrucções do Decr. 4 Dezembro 1822. Prov. 15 Setembro 1824.

— relações dellas, e para que fim, se lanção no livro mestre creado na Secretaria d'Estado dos negocios da guerra. Decr. e Instr. 27 Novembro 1829.

— de ajudante condemnado á perdimento do posto, e perdoado, contou-se da data do decreto de perdão. Prov. 12 Janeiro 1835.

— os alvares 16 Dezembro 1790 e 17 Dezembro 1802 continuarão a regular as reformas dos que para ella passassem da primeira linha, antes do decreto 4 Dezembro 1822. — Res. n.° 48 de 17 Outubro 1836. — Vid. 22 Novembro 1836 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, n.° 12).

— a reforma de seus majores e ajudantes é regulada, conforme o disposto para os Officiaes de primeira linha, na Prov. 12 Fevereiro 1822. — 13 de Dezembro 1836. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, n.° 25.)

— declarou-se que a provisão 17 Outubro 1836 não obstava a reforma dos passados da primeira linha antes do decreto 4 Dezembro de 1822. Res. 17 Janeiro 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, n.° 25.)

— para reformas se não conta o tempo decorrido depois da data da Lei 18 Agosto 1831, que extinguio as milicias. Decr. n.° 79, 14 Julho 1841.

ANTIGUIDADE dos officiaes de ordenanças: para os postos d'ellas tinhão preferencia os officiaes e inferiores milicianos que contassem 25 annos de serviço effectivo, e todas as mais circumstancias exigidas no Alv. 18 Outubro 1709, e mais Resoluções a respeito. Decr. 9 Outubro 1812, §§ 3 e 4; declarado por Av. 20 Dezembro 1814. — Prov. 3 Agosto 1822. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ordenanças*, *n.°* 19.)

— dos capitães e subalternos conta-se da data dos despachos dos respectivos presidentes das provincias, conforme o Alv. 18 Fevereiro 1805. Port. 20 Agosto 1823. *Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade.*

ANTIGUIDADE dos officiaes de 1.ª linha, que houverem servido na 2.ª como majores e ajudantes, regressando, conta-se pela data do Decr. em virtude do qual tornarem a entrar nos ditos corpos. Reg. 20 Dezembro 1808, tit. 1, cap. 3.°, §§ 2, 3 e 4; Prov. 21 Fevereiro 1823.

— os majores e ajudantes de 2.ª linha são contemplados nas reformas, como se fossem da 1.ª Reg. cit. 20 Dezembro 1808, tit. 4, cap. 4, § 5.

— os officiaes effectivos, graduados ou aggregados tem direito de preceder aos da 2.ª de igual graduação, que tenhão patente mais antiga. — 11 Março 1811; Prov. 4 Julho 1813, sobre Res. 3 Abril do mesmo anno. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Precedencia*, *n.°* 14.)

— sobre ella deve vêr-se a legislação apenas citada no Repert. Cunh. Mat., Suppl., verb. — Antiguidade. — 16 Agosto 1811; 16 Junho 1813; 22 Janeiro, 24 Setembro 1814; 13 Fevereiro 1815; 4 Fevereiro 1823; 2 Março e 29 Outubro 1827; 21 Outubro 1828; 11 Junho e 8 Julho 1829; 13 Março 1830; 15 Julho 1834; 21 Junho 1836.

ANTIGUIDADE dos officiaes de 1.ª linha: de mais de 35 annos de serviço, com idade ou molestias que impossibilitem inteiramente de serviço, dá direito a reforma com posto de accesso e soldo por inteiro. Plano do Decr. 11 Dezembro 1815, § 3. — Vid. *Lei 6 Novembro* 1827, *arts.* 1 e 3.

— se conta da data da patente. Decr.ª 23 Março, 12 Abril, e 16 Maio 1821.

— nas armas de infanteria e cavallaria é attendida para promoção; e como precedida, e perdida. Decr. 4 Dezembro 1822, §§ 1, 2 e 3.

— os majores e ajudantes de 2.ª linha, que são tirados da 1.ª, conservão-na para serem contemplados na promoção geral com o accesso que lhes couber. Decr. 4 Dezembro 1822, § 2; Decr. 5 Março 1823. — Vid. *Port. 3 Fevereiro* 1825 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade*); Prov. 15 Setembro 1824.

— relações d'ella, como organisadas e em que prasos, devem os commandantes dos corpos enviar aos de armas. Decr. e Instr. 4 Dezembro 1822, § 3; Circ. 27 Setembro 1831; Circ. n.° 3, 10 Janeiro 1843; Decr. e Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 4.

— dos officiaes que da 2.ª passão para a 1.ª linha, como e quando se deve contar. Res. 28 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se, em declaração ao § 7 do Alv. 2 Janeiro 1807, que passando algum secretario a official combatente, contasse n'esta classe a sua antiguidade, sem prejuizo dos alferes mais antigos, ou seus superiores. Prov. 10 Abril 1823.

— os secretarios que sahirem para tenentes effectivos, e n'esta classe se acharem, con-

tão n'ella sua antiguidade sem prejuizo dos que primeiro ganharem este posto pela carreira de combatentes, sem attenção ás relações de antiguidade ou superioridade de uns e outros, antes de passarem a secretarios. Prov.ª 19 Julho 1823 (*Coll. Our. Pr.*), e 15 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

ANTIGUIDADE de officiaes de 1.ª linha: os graduados e aggregados, quando passão a effectivos, contão-na pelas datas dos despachos de graduados, ou aggregados, conforme o Alv. 2 Janeiro 1807. — Vid. *Prov. cit.* 19 *Julho* 1823.

— que sendo aggregados ou graduados, exceder 40 annos de serviço, dá a effectividade do posto de aggregado ou graduado, e a graduação do immediato, quando por circumstancias se lhe conceder reforma. Prov. 24 Janeiro 1824.

— para promoção dos primeiros e segundos cadetes e officiaes inferiores á primeira patente era attendida, e como, segundo a Prov. 26 Outubro 1820; suspensa em parte pelas Ports. 31 Janeiro (*Coll. O. Pr.*), 19 Março 1824 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alferes*), e 14 Março 1825.

— de secretario do commando de armas da côrte, ordenou-se que não désse direito a accesso. Decr. 20 Fevereiro 1824, § 6.

— promovidos a titulo de preterição soffrida nos seus accessos, conta-se desde a epocha marcada na Res. ou Decr. que ultimamente os promovêrão. Prov. 15 Março 1827 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Antiguidade*); Decr. n.º 263, 10 Janeiro 1843, art. 7.

— relações d'ella, em que prasos e para que fim devem ser consignadas no livro mestre do exercito, mandado crear na secretaria d'estado dos negocios da guerra. Decr. Instr. 27 Novembro 1829, arts. 3, 4 e 5; Decr. n.º 72, 3 Abril 1841.

ANTIGUIDADE de officiaes de 1.ª linha: licenças com vencimento de tempo foi o governo autorisado para conceder aos desnecessarios ao serviço. Leis 24 Novembro 1830, art. 7; 30 Agosto 1831, art. 11; 25 Agosto 1832, art. 10; n.º 21, 22 Agosto 1834, art. 3; n.º 68, 28 Setembro 1837, art. 5.

— para promoções dos cadetes e sargentos, segundo as leis em vigor, foi reconhecida. Lei 24 Novembro 1831, art. 11.

— ordenou-se que os commandantes de classes dos do estado maior general, estado maior do exercito, e dos não incluidos no estado effectivo dos corpos, enviassem relações, e em que prasos, ao quartel general. Decr. e Instr. 31 Janeiro 1832, art. 6.

— que tendo baixa são de novo admittidos a servir, comprehende o tempo intermedio, segundo as Res.ª 13 Novembro 1800; 9 Dezembro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); 1 Dezembro 1835: o contrario em Av. 30 Dezembro 1834 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Tempo de serviço*, *n.º* 3), e Prov. 7 Dezembro 1835.

— que tendo baixa por sentença condemnatoria, forem perdoados e reintegrados, conta-se da data do perdão. Prov. 12 Janeiro 1835.

— demittidos e reintegrados, segundo a Res. 9 Dezembro 1823, não comprehende o tempo decorrido depois da demissão até a nova admissão. Prov. 7 Dezembro 1835.

— passados da 2.ª: continuão a regular-se suas reformas, segundo os Alvs. 16 Dezembro 1790, e 17 Dezembro 1802. Res.ª 17 Outubro 1836 (*Coll. O. Pr.*), e 22 Novembro dito. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, *n.º* 12.)

— para reforma: sobre ella derão providencias as Res.ª 14 Janeiro e 14 Junho 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, *ns.* 4 e 6.)

ANTIGUIDADE de officiaes de 1.ª linha: declarou-se que a Prov. 17 Outubro 1836 não obstava á reforma dos officiaes de 2.ª passados antes do Decr. 4 Dezembro 1822. Res. 17 Janeiro 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, *n.*° 25.)

— de menos de 40 annos de serviço dá direito aos graduados ou aggregados em postos, desde alferes até coronel inclusive, á reforma com effectividade do posto em que se achão. Res. 9 Dezembro 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Reforma*, *n.*° 4.)

— aos entrados em rebellião e amnistiados se não conta o tempo decorrido em que n'ella permanecêrão. Res. n.° 313, 7 Agosto 1841.

— regula a nomeação de capitão mandante nos corpos interinamente commandados por majores. Av. n.° 15, 15 Fevereiro 1842.

— como contão os que passárão a servir com praça effectiva, tendo sahido de corpos da guarda nacional, policiaes, permanentes, ou outros quaesquer, onde tinhão praça regular, declarou-se. Res. 26 Setembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 273.)

— relações d'ella devem accompanhar, e como, as propostas e reformas enviadas pelos commandantes d'armas aos presidentes de provincia. Decr. e Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 14.

— relações dos que estiverem em effectivo serviço nas provincias devem enviar os commandantes d'armas á secretaria da guerra e presidente da provincia. Decr. Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 4.

— fixou-se regra sobre a maneira por que os alumnos da escola militar devem ajuntar ao seu tempo de serviço no exercito aquelle em que se matriculárão na mesma escola. Res. n.° 22, 9 Março 1844.

ANTIGUIDADE

ANTIGUIDADE dos officiaes de 1.ª linha: das quatro classes do exercito, assim como a graduação, regulão as precedencias em conselhos de guerra, para que concorrão, observando-se o Alv. 18 Fevereiro 1805. Res. n.° 25, 20 Março 1845.

— a um alferes se mandou contar a de praça dos 14 annos de idade completos, e de posto dos 18. Res. 20, Av.ª 20 e 22 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *ns.* 82 e 84.)

ANTIGUIDADE dos officiaes das diversas secretarias d'estado, quando dá direito a aposentadoria. — Vid. *Secretarias d'Estado.*

ANTIGUIDADE dos porta-bandeiras e estandartes, sendo de mais de 35 annos de serviço, e accompanhada de idade ou molestias, que inteiramente impossibilitem de serviço, dá direito a reforma no posto immediato com respectivo soldo; sendo menor, á simples reforma. Plan. do Decr. 11 Dezembro 1815, art. 3.

— regula-se, quando promovidos a officiaes com outros, pela das primeiras praças. Prov. 24 Setembro 1814.

ANTIGUIDADE de praças de 1.ª linha: sendo de mais de 35 annos de serviço dá direito a reforma com soldo por inteiro, e valor de farinha e fardamento; de 30 a 35 com soldo por inteiro e valor da farinha; de 25 a 30 com o soldo por inteiro sómente; de 20 a 25 com o meio soldo: os que não contarem 25 e se impossibilitarem por desastre ou molestia grave, em acção do serviço, sómente obterão reforma com o soldo por inteiro, conforme a Res. 13 Agosto 1810. Plan. do Decr. 11 Dezembro 1815, § 3.

— não aproveita aos cabos de esquadra, que são praças, para serem promovidos a officiaes. Prov. 26 Outubro 1820.

ANTIGUIDADE de praças de 1.ª linha : para reforma deve contar-se, segundo o Plan. do Decr. 11 Dezembro 1815, § 3 Prov. 23 Janeiro 1837.

— não se conta do tempo em que deixarem de servir, para cumprir penas temporarias, em que forem condemnados por sentença do Jury. Res. 16 Outubro em Av. n.° 333, 5 Novembro 1841.

— que forem alumnos da escola militar, no serviço do exercito junta-se ao tempo em que se matriculárão na mesma escol , e como. Res. n.° 22, 9 Março 1844; Av. 3 Abril 1845. (*Jorn.*, *n.°* 128.)

ANTIGUIDADE dos professores de primeiras letras para aposentadoria. — Vid. *Aulas.*

ANTIGUIDADE : dos titulos do Conselho como é regulada. Decr. n.° 134, 26 Fevereiro 1842.

APANAGIO : sobre um officio, que havia sido concedido, para servir como tal seu rendimento à filha do concessionario. — Vid. *Res.* 29 *Julho* 1829. (*Coll. Nab.*)

APENAR : para trabalhos das officinas do arsenal de Marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

APITO. — Vid. *Equipamento.*

APOLICES de Companhias de Seguros : a Companhia — Indemnidade — se obrigava pelos riscos maritimos, n'ellas individuados, cujas clausulas erão a aprasimento das partes contrahentes; seguindo-se no que não fosse expresso nas condições, o Reg. de Seguros de Lisboa, e os usos e costumes maritimos estabelecidos pelos Codigos das nações mais civilisadas. Cond. 5 Fevereiro 1810, arts. 6 e 15. (*Coll. Nab.*) Identica disposição teve logar com a Companhia de Seguros — Providente. — Cond. 30 Junho 1814, arts. 6, 10 e 16. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros — Permanente. — Estat. 19 Junho 1816, arts. 6 e 18. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros — Restauradora. — Cond. 18 Abril 1820, arts. 6 e 14. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros — Boa Fé. — Cond. 26 Fevereiro 1827, arts. 6, 12 e 13. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros — Segurança — sujeitando-se no que não fosse expresso aos artigos que regulão as Casas de Seguros do Imperio. Cond. 1 Março 1827, arts. 9, 19 e 22. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros — Bom Conceito. — Cond. 26 Abril 1827, arts. 4 e 20. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de Seguros maritimos — Concordia. — Cond. 23 Fevereiro 1828, arts. 6 e 15. (*Coll. Nab.*) Item com a Companhia de — Seguros Mutuos Brasileiros — ordenando-se a seus socios o endosso das que tivessem de outras á Companhia, e como; entrega d'ellas pela venda das embarcações seguradas; fórma de seu endosso; sinistros 5 p. °/₀ do valor seguro, conforme o § 3 do Alv. 11 Agosto 1771, arts. 20 e 22, Reg. Casa dos Seguros de Lisboa; declarações que devião as suas apolices conter. Decr. Estat. 29 Abril 1828, arts. 6, 7, 15, 20, 24, 33 a 36, e 38. (*Coll. Nab.*)

APOLICES de seguro : a validade e perfeição do contracto consiste na assignatura do segurador, ou seja na apolice, ou na minuta, para se encher por ella a apolice. Reg. da Casa de Seguros, 30 Agosto 1820, art. 11. (*Borges*, *Dicc. Jur.*, verb. *Apolices.*)

— continuão a ser feitas pelos escrivães das Provedorias dos Seguros, e onde os não houver, por pessoa idonea a tal officio promovida. Res. 26 Julho 1831, art. 6.

— de seguros devem ficar registadas no respectivo livro de notas. Res. citada 26 Julho 1831, art. 7.

— que sello pagão. — Vid. *Sello.*

APOLICES da divida publica : foi o governo autorisado a vender para fazer frente ao deficit. Lei d'O. 14 Novembro 1827, art. 5.

— seu valor, applicação, juro annual, pagamento, transferencia, emissão, formato, assentamento, côrte, falsificação, desconto, isenção de sequestro e represalia, e imposto de legados e heranças. Lei 15 Novembro 1827, arts. 19 a 39; revogada a autorisação do art. 21, § 1, pela Res. 8 Junho 1831, art. 2.

— o 1 1/4 de sua reforma é um artigo da receita geral. Lei 15 Novembro 1827, arts. 24 e 66.

— na caixa de amortisação como se pagão seus juros, e se transferem, resgatão, amortisão e substituem em caso de perda. Lei citada, arts. 52, 57 a 66.

— do emprestimo de 100 a 300 contos de réis foi autorisado, para que fim, e com garantias, na Bahia. Res. 27 Novembro 1827, art. 2, § 3; para cuja execução se derão o Decr. e Instr. 4, Provs. 24 Dezembro 1827, e 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— emittidas são verdadeiramente moeda, que deve ser amortisada. Prov. 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de seus juros, cofre em que se guardem, transferencias. Res. com Plan. de Reg. interno, 8 Outubro 1828.

— da divida fundada : seu catalogo numerico é feito na thesouraria mór do thesouro nacional. Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, art. 1; e a conta da divida publica fundada interna e externa. Art. cit. n.° 2, arts. 3 e 5. Ao ministerio da fazenda pertence, pelas juntas de fazenda, (hoje thesourarias), o pagamento dos juros e amortisação de qualquer emprestimo legalmente contrahido na provincia, e da divida fluctuante, conforme os arts. 1, 6, 11, 38 e 39 da Lei 15 Novembro 1827, — art. 24, § 5.

APOLICES da divida publica : ordenou-se que n'ellas se fizesse ao Banco pagamento pela divida do governo. Lei 23 Setembro 1829, art. 10; Decr. e Composição 3 Abril 1835, arts. 10 e 11.

— autorisou-se a venda das que fossem necessarias para completar o emprestimo decretado pela Lei 15 Novembro 1827, entendida pela Res. 20 Agosto 1828. Lei cit. 23 Setembro 1829, art. 17; revogada pela Res. 8 Junho 1823, art. 1.

— venda d'ellas até 3 mil contos foi autorisada para pagamento d'indemnisações de presas reclamadas por diversas nações, e como. Res.ª 7 Novembro 1831, e 23 Outubro 1832.

— pagamento de sisa por ellas não póde ter logar em arrematação, nem a d'esta igualmente. — Vid. *Res.* 13 *Dezembro* 1831. (*Coll. Nab*).

— por quem, e como, são assignadas. Reg. 27 Abril 1832, art. 4.

— seu juro, conforme a Lei 15 Novembro 1827, deve contar-se da data das inscripções. Circ. 28 Junho 1832; Ord. 30 Maio 1833; Ord. n.° 81, 3 Julho 1838; Ord. n.° 156, 15 Julho 1839.

— fundos para compra e amortisação d'ellas se decretarão, e quaes. Lei 24 Outubro 1832, art. 96; Lei n.° 62, 10 Outubro 1833, art. 3; Lei n.° 107, 11 Outubro 1837, art. 19.

APOLICES da divida publica: podem ser como fiadores depositadas no cofre das camaras municipaes, hoje nos das thesourarias, pelo réo que quizer obter fiança. Cod. do Proc., art. 105; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 303; Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 33.

— compra-las foi prohibido ao Banco do Brasil cuja creação se não realisou. Lei n.° 59, 8 Outubro 1833, art. 27.

— com ellas se autorisou a compra das acções da fabrica de ferro de Ipanema em S. Paulo, e como. Lei n.° 66, 12 Outubro 1833, art. 2; Decr. 7 Março 1834.

— não podem ser admittidas no pagamento das dividas activas da fazenda nacional, porque não são moeda, e só tem de voltar á caixa da amortisação, e filiaes, segundo os arts. 26, 60, 61 e 62 da Lei 15 Novembro 1827. Ord. 15 Maio 1834.

— não podem as thesourarias vender, mas só o thesouro publico nacional. Ord. 4, e Off. 8 Novembro 1834.

— comprar-se mandárão com o papel moeda arrecadado de certos impostos, e depois vender. Lei n.° 53, 6 Outubro 1835, art. 14; Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, arts. 4 e 6.

— os testamenteiros e inventariantes devem mostrar, quando as apresentarem, que os fallecidos já as possuião, para lhes aproveitar o art. 37 da Lei 15 Novembro 1827. Off. 29 Fevereiro 1836.

— são admittidas no thesouro como fiança que deva prestar o agente de gado de consumo no municipio da côrte. Ord. 30 Abril 1836, art. 33.

— suas transferencias, conforme o art. 63 da Lei 15 Novembro 1827, só podem ser feitas pelos proprios transferente e transferido, ou por procuradores bastantes. Av. 29 Abril 1837.

APOLICES da divida publica: são admittidas no thesouro em deposito gratuito, como fiança que o thesoureiro do Collegio Pedro 2.° deve prestar. Reg. n.° 8, 31 Janeiro 1838, art. 158.

— n'ellas se devem converter os saldos das despezas do Collegio Pedro 2.° como propriedade sua, e quando. Reg. n.° 8, 31 Janeiro 1838, art. 217.

— estabeleceu-se o modo de dirigir e fiscalisar o trabalho da officina existente no thesouro publico, para sua estamparia. Reg. n.° 14, 23 Março 1838.

— pertencentes ao cofre dos depositos durante o anno financeiro da lei forão applicadas á amortisação da divida interna, suspensa a dos emprestimos brasileiros em Londres; e autorisado o governo, para supprir deficit, a vender as de 6 p. %, e com que condições, acerca do pagamento de seus juros. Res. n.° 58, 12 Outubro 1838, arts. 4, 5 e 6.

— sua venda foi condicionalmente autorisada dentro do anno financeiro para supprir deficit, e como. Res. n.° 91, 23 Outubro 1839, arts. 5 e 6.

— n'ellas empregar se mandou para despeza do hospital de caridade da cidade de Goyaz metade do producto de loteria concedida, e como. Res. n.° 92, 25 Outubro 1839, art. 3.

— para pagamento dos juros das emittidas na Bahia, cuja inscripção se mandou annullar pela Ord. 26 Novembro 1836, consignárão-se fundos. Lei n.° 108, 26 Maio 1840, art. 7, § 4.

APOLICES da divida publica : n'ellas empregar, sendo inalienaveis, e o juro, á construcção de novo hospital de Misericordia em a cidade de Ouro-Preto, se mandou o producto da loteria concedida. Res. n.° 179, 19 Junho 1841, art. 2.

— autorisou-se o pagamento dos juros e transferencia d'ellas na Bahia, Pernambuco e Maranhão, e a passagem de umas para outras thesourarias, onde fosse permittido o pagamento de juros. Lei n.° 241, 29 Novembro 1841, para cuja execução Reg. n.° 116, 15 Janeiro 1842; Ord. 16 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 53.)

— devem ser mencionadas nas inscripções dos testamentos feitas na recebedoria do municipio na côrte. Reg. n.° 156, 26 Abril 1842, art. 18, § 2, e art. 19; Decr. e Reg. n.° 410, 4 Junho 1845, art. 4.

— emprestimo sobre ellas, e compra e venda, e como, são operações do Banco Commercial do Rio de Janeiro. Decr. Estat. n.° 187, 23 Junho 1842, arts. 47, §§ 8, 9 e 13; arts. 55 e 58. Emprestimo unicamente foi concedido ao Banco de deposito da Bahia. Decr. Estat. n.° 438, 13 Novembro 1845, art. 14, § 4.

— declarou-se o modo por que se devem fazer os averbamentos nas suas transferencias. Ord. n.° 130, 14 Dezembro 1842.

— geral ou provincial : n'ellas se mandou empregar o producto da venda dos bens do extincto vinculo do Jaguára em Minas Geraes, ás quaes se ordenárão varios destinos. Res. n.° 306, 14 Outubro 1843, arts. 2, 3 e 4.

— foi o governo autorisado para com ellas pagar, e como, credores de exercicios findos. Res. n.° 313, 18 Outubro 1843, art. 2.

APOLICES da divida publica : foi autorisada a junta da caixa da amortisação para suspender suas transferencias, por que praso. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 28.

— as doações d'ellas feitas são sujeitas aos novos e velhos direitos, e suas escripturas ao sello, conforme o § 43 da Tab. da Lei n.° 343, 30 Novembro 1841, e Reg. n.° 355, 26 Abril 1843. Ord. n.° 62, 31 Julho 1844.

— n'ellas se mandou empregar producto de loteria concedida á Misericordia de S. João d'El-Rei. Res. n.° 331, 5 Fevereiro 1845.

— interna fundada : por ellas permutar seus bens de raiz, sendo intransferiveis, e pagando só pela permutação metade da sisa, foi permittido a quaesquer corporações de mão morta. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 44.

— foi o governo autorisado a emittir até 200 contos para ser seu producto despendido com importação de colonos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 48.

— com ellas foi o governo autorisado a pagar, e como, credores de exercicios findos. Res. n.° 370, 18 Setembro 1845, art. 2; Res. n.° 373, 24 Setembro 1845, art. 2.

— declarou-se não haver lei em contrario a que os bens dos orphãos se empregassem na compra d'ellas, e como. Ord. 31 Março 1846. (*Jorn.*, *n.°* 103.)

— as ordens para pagamentos de seus juros nas provincias não são sujeitas a emolumentos alguns na secretaria da fazenda. Av. 15 Abril 1846. (*Jorn.*, *n.°* 105.)

— provincial ou geral : n'ellas se mandou empregar o producto da venda dos bens do extincto vinculo do Jaguára em Minas Ge-

raes, dando-se ás mesmas diversos destinos. Res. n.° 306, 14 Outubro 1843, arts. 2, 3 e 4.

APOLICES de emprestimo antigo: sobre pagamento da decima ou quinto do seu valor, por cessão d'ellas feita ao proprietario pelo herdeiro do credor para haver o pagamento das mesmas e seus juros, antes da Lei 17 Junho 1809. Res. 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

APOLICES de emprestimos estrangeiros: seus juros são artigo de receita geral. Lei 15 Dezembro 1830, art. 30, § 1; 31, § 1.

APOLICES do emprestimo portuguez: foi o governo autorisado para n'ellas empregar os juros de certos dinheiros provenientes de deposito a elle destinados. Lei 15 Dezembro 1830, art. 31, § 1.

APOLICES de emprestimos provinciaes decretados pela assembléa do Rio de Janeiro: forão-lhes attribuidos os mesmos privilegios que ás da divida publica. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843. art. 43.

— do emprestimo provincial decretado pela assembléa do Rio de Janeiro para abertura do canal de Campos a Macahé: concederão-se-lhes os mesmos privilegios ás dos anteriores permittidos. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 50.

APOLICES grandes: erão recebidas no pagamento da sisa. Accord. da Supplic. 14 Maio 1809 (*B. Carneiro, addit.* 1.°), e na decima, Port. 11 Outubro 1810. (*Coll. Delg.*) Sobre ellas varias providencias se derão em Ports. 17 Março e 7 Abril 1811 (*cit. no D. Jur. de Pereira Souza*, verb. *Apolices*); 23 Março 1812 (*Coll. Delg.*); Avs. 7 e 28 Abril 1812 (*Per. Souz., D. Jur. cit.*); 14 Maio 1816. (*Coll. Delg.*)

APOLICES da sociedade de agricultura, commercio e navegação do Rio Doce, como serião passadas determinou-se. Prov. e Estat. 15 Dezembro 1819, art. 10. (*Coll. Nab.*)

APONTADORES. — Vid. *os respectivos estabelecimentos.*

APOSENTADORIA legitimamente concedida nas causas de despejo dava logar á vista suspensiva. Ass. 23 Julho 1811.

— foi concedida aos estanqeiros de cartas de jogar. Decr. 18 Fevereiro 1812. (*Coll. Delg.*)

— dos ministros e officiaes das Relações do Maranhão e Pernambuco era mandada fazer pelo juiz dos Feitos da corôa e fazenda como aposentador mór. Alvs. 13 Maio 1812, tit. 7, § 9; e 6 Fevereiro 1821.

— activa foi concedida aos professores de philosophia, e de primeiras letras. Decr. 27 Outubro 1813.

— declarou-se com que condições ficavão os officiaes militares gosando da activa. Port. 22 Novembro 1814 (*Coll. Delg.*) declarada por Port. 20 Janeiro 1818 (*Coll. Delg.*)

— dos ourives do ouro: sobre ella se tomou o Ass. 8 Junho 1816.

— passiva foi concedida aos mercadores matriculados, conforme as Res.° 18 Julho 1809 e 16 Janeiro 1818. Alv. 31 Janeiro 1818.

— passiva foi concedida a todos os moradores da cidade do Rio de Janeiro. Decr. 6 Fevereiro 1818.

— activa tinhão os mercadores das cinco classes. Port. 26 Janeiro 1819. (*Per. Souz., Dicc. Jur.*, verb. *Aposentadoria.*)

APOSENTADORIA : fixou-se a intelligencia do Alv. 7 Janeiro 1750 relativamente a roupas, camas, e outras cousas que se dão aos ministros, a titulo de aposentadoria indo em correição ou diligencia. Lei 11 Maio 1821, da Constituinte Portugueza, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— activa e passiva forão abolidas, subsistindo unicamente as estabelecidas em Tratados; as concedidas nos actuaes contractos publicos, durante a existencia; as dos commerciantes e artifices obrigados a arruamento; as dos officiaes militares conforme a Port. 22 Novembro 1814; e dos magistrados em diligencia, conforme a Lei 11 Maio 1821. Lei 25 Maio 1821, da Constituinte Portug., em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— activa e passiva tinhão, conforme o Decr. 8 Outubro 1771, os advogados da Casa da Supplicação, não os das Relações subalternas nem os de Provisão. Prov. 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— constituida, e por que, contra as leis que a concedião e regulavão, e a que a abolio, foi mandada ficar sem effeito. Prov. 20 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se pagamento, e como, da despeza feita com a de Lord Cochrane. Decr. 18 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— indeferio-se o pagamento de uma por ter estado o que a supplicava preso no tempo relativo á mesma. Res. 29 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de que gosavão os officiaes e empregados do exercito e armada foi extincta pela Constituição do Imperio. — Vid. *art.* 179, §§ 7, 16 *e* 22; *Lei* 9 *Setembro* 1826.

— ordenou-se a uma camara que alugasse casa que servisse para as suas sessões e aposentadoria do juiz de Fóra, quando fosse fazer audiencia e cumprir os mais deveres do seu cargo. Prov. 28 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

APOSENTADORIA : aos juizes de Direito em correição, qual devem as Camaras Municipaes prestar. Cod. do Proc., art. 47, explicado por Av. 31 Outubro 1833; Port. 8 Julho 1834; Av. 10 Setembro 1835.

APOSENTADORIAS : dependem da approvação da assembléa geral legislativa quando não estiverem já designadas e taxadas por lei. Const., art. 102, § 11; Lei 15 Dezembro 1830, arts. 20, §§ 22 e 39; Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 6; Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, arts. 8, § 12; e 48.

— a um conselheiro de fazenda nomeado lente de curso juridico ordenou-se que fosse paga. Prov. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de empregados civis e de fazenda não se achão reguladas por lei. — Vid. *Res.* 10 *Março* 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se ao conselho da fazenda, que para serem pagas, se fizesse folha particular dos empregados. Res. 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— nos officios não ha leis que determinem — Vid. *Res.* 2.ª 1 *Março* 1830. (*Coll. Nab.*)

— são graça, e não devem immerecidamente ser tornadas em pena com preterição dos termos legaes. — Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— não approvadas: ordenou-se que os agraciados por motivo de molestia comparecessem no thesouro para inspecção de saude. Off. 17 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); alterado pelo Edit. 9 Setembro 1831 (*Coll. cit.*); ampliado por Provs. 1.ª e 4.ª de 4 Outubro 1831 (*Coll. cit.*)

APOSENTADORIAS aos empregados de fazenda inhabeis por defeito physico ou moral de continuar a servir, foi o governo, e quando, autorisado para conceder. Lei 4 Outubro 1831, arts. 6, § 9; e 95.

— seus novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— quando compete aos lentes e secretario da academia militar. — Vid. *Academia militar.*

— os empregados a quem forem concedidas, devem apresentar documentos que comprovem os annos de serviço, para conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 95, se lhes declarar ordenado. Circ. 25 Outubro 1832; Circ. 13 Abril 1837.

— ordenou-se que continuassem a ser pagas nas provincias em que residissem os agraciados, mas pela folha da despeza geral, processada em separado. Lei 24 Outubro 1832, art. 71; Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 48.

— seu pagamento, que estava encarregado aos differentes ministerios, ficou pertencendo thesouro nacional, e como. Lei 24 Outubro 1832, art. 33.

— se não pagão, não estando os agraciados nas circumstancias da Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 6. Av. 8 Março 1834.

— podem ser accumuladas com os ordenados de presidentes e vice-presidentes de provincia. Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 11.

— os empregados que as obtiverem vencem sómente o ordenado, cessando quaesquer ajudas de custo, ou gratificações que tiverem. Av. 10 e Circ. 19 Janeiro 1835.

APOSENTADORIAS

APOSENTADORIAS: só se concedem a empregados que tem titulo vitalicio pelo qual adquirirão direito a ser conservados e mantidos em sua vida. Ord. 30 Setembro 1835.

— concedeu-se accumular com os vencimentos aos empregados na numeração das notas. Decr. 4 Novembro 1835, art. 1.

— dos conselheiros do Estado antigos ficárão fazendo parte do ordenado que lhes foi concedido. Res. n.° 8, 13 Julho 1836.

— aos empregados da repartição da justiça residentes com licença fóra do Imperio, ordenou-se que não fossem pagas, sem que de 6 em 6 mezes apresentassem certidão de vida, e prestassem fiança pelo periodo que decorresse de um a outro pagamento. Av. 16 Novembro 1836.

— aos agraciados, cujo decreto não declarar a clausula de vencerem o ordenado que lhes competir em attenção aos annos de serviço, se deve abonar o referido ordenado por inteiro do logar em que forem aposentados. Ord. 3 Outubro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 276.)

— a que sello proporcional são sujeitas. — Vid. *Sello.*

— que emolumentos pagão nas respectivas secretarias d'estado. — Vid. *Secretarias d'Estado.*

— de professores de aulas de primeiras letras, parochos, conselheiros d'estado e fazenda, desembargadores da Casa da Supplicação e de Relações, cirurgiões d'hospitaes de fazendas nacionaes, officiaes de secretaria, empregados de thesouro, thesourarias, fabrica de polvora, casa de moeda, juntas de fazenda, alfandegas, correios, contractos, armazens de marinha, concelho de fazenda, meza de despacho de assucar, de diver as rendas, de consulado, juncta

de administração diamantina, e mais repartições. — Vid. *nos competentes logares.*

APOSTILLA : em patentes militares. — Vid. *Patentes.*

APPARELHOS proprios para roubar: fabrica-los, tê-los, ou trazê-los comsigo de dia ou de noite, é crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 300.

APPELLAÇÃO voluntaria ou ex-officio : nos processos crimes feitos aos réos que gosão do fôro militar, e que se remettem ao conselho supremo militar, procederá este segundo os Decrs. 20 Agosto 1777, 5 Outubro 1778, 13 Agosto e 13 Novembro 1790; revogados os conselhos de justiça creados pela Cart. Reg. 29 Novembro 1806. Alv. 1 Abril 1808, arts. 6 e 7.

— dos conselhos de guerra formados nos corpos militares das capitanias do Brazil, á excepção do Pará e Maranhão, é interposta para o conselho supremo militar, e julgada segundo a legislação contida nos Alv. 6 Abril 1800; Ordenança 9 Abril 1805; Cart. Reg. 19 Fevereiro 1807; Alv. 1 Abril 1808, arts. 8 e 9.

— sobre validade de presas feitas por embarcações de guerra da armada, ou armadores nacionaes, é interposta para o conselho supremo militar, e julgada na fórma dos Alvs. 7 Dezembro 1796, 9 Maio 1797, 4 Maio 1805; Alvs. 1 Abril 1808, art. 10, e 6 Novembro 1810; Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, § 2; Decr. 21 Fevereiro 1824, arts. 4 e 10.

— as do Pará, Maranhão, e Bahia ordenou-se que fossem interpostas para a Relação do Rio de Janeiro, elevada a Casa de Supplicação do Brasil. Alv. 10 Maio 1808, §§ 2 e 3; alterado pelo que ordenou fossem interpostas para a Casa da Supplicação de Lisboa, excepto as da Bahia. Alv. 6 Maio 1809, 5 Julho 1816: em virtude da Constituição, art. 158, deixou de existir a Casa da Supplicação, o que alterou as disposições citadas. Cod. do Proc., art. 8; Disp. Prov., art. 18.

APPELLAÇÃO : se dava do ouvidor geral do Espirito Santo, exercendo a jurisdicção contenciosa de provedor de fazenda, para o juiz dos feitos da fazenda da côrte. Cart. Reg. 29 Maio 1809, annexa á Prov. 4 Junho 1823 (*Coll. Nab.*), alterada.

— intendendo a Cart. Reg. 4 Março 1802, e Cart. de Lei 19 Julho 1790, deixou-se ao arbitrio dos litigantes interpôr ou para os ouvidores das comarcas, ou Relações do districto. Alv. 20 Outubro 1809, declarado por Alv. 26 Junho 1813. Os ouvidores forão supprimidos. Cod. do Proc., art. 8; Disp. Prov., art. 18.

— ex-officio para a juncta do commercio tinhão as sentenças sobre falsificações de caixas de assucar, proferidas em primeira instancia pelas mezas de inspecção, e em sua falta pelos magistrados que as houvessem processado. Alv. 27 Fevereiro 1810. Hoje o processo administrativo incumbe á meza do consulado, com simples recurso para o thesouro e thesourarias. Av. 4, Circ. 16 Setembro 1834; Ord. 22 Setembro 1835; Reg. 22 Junho 1836, arts. 284 e 292 (*Coll. Planch.*); Reg. 30 Maio 1836, art. 200 (*Coll. cit.*); Ords. n.° 75, 7 Junho 1838, n.° 167, 28 Agosto 1839; n.° 197, 28 Janeiro; n.° 212, 31 Março; n.° 255, 4 Novembro 1840: e o criminal ás justiças ordinarias para applicação das penas da Lei 28 Fevereiro 1688, acceitas pelo Cod. Crim. art. 308, § 3, e Reg. 26 Março 1833, art. 40, § 3, com appellação, &c., para os juizes de direito ou Relações. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 69 e 78; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 438 e seguintes, 448 e seguintes.

— em intelligencia ao Alv. 1 Abril 1808, art. 10, ordenou-se que o conselho supremo mili-

tar de justiça conhecesse em grão d'ella das devassas sobre caso de naufragio. Decr. 12 Novembro 1810 (*Coll. Nab.*), alterado.

APPELLAÇÃO: dos ouvidores, e mais julgadores das comarcas do Maranhão, Pará e Rio Negro, interpunha-se para a Relação do Maranhão, guardadas as disposições do Alv. 20 Outubro 1809. Alv. 13 Maio 1812, tit. 1, art. 5; alterado.

— nos processos de erros de officio de todos os officiaes de justiça dos districtos da Relação do Maranhão pertence-lhe. Alv. 10 Maio 1812, tit. 3, art. 11; alterado.

— de sentenças definitivas ou interlocutorias civeis de quaesquer juizes da cidade do Maranhão, e comarcas do districto de sua Relação, ainda mesmo dos provedores e quaesquer juizes de defunctos e ausentes, capellas e residuos, e captivos, pertencia o julgamento, e como, á dita Relação. Alv. 13 Maio 1812, tit. 4, arts. 1, 3, 9 e 10.

— nos processos crimes da cidade do Maranhão e comarcas do districto de sua Relação, pertencia-lhe, e como, o julgamento. Alv. 13 Maio 1812, tit. 4, arts. 5, 9 e 10; alterado.

— do Maranhão interposta para a Casa da Supplicação, conforme o Alv. 6 Maio 1809, ou para a Relação da Bahia, ordenou-se que fosse enviada á Relação do Maranhão; tendo-se porém como valiosas as que por ignorancia n'aquellas se conhecessem. Alv. 13 Maio 1812, tit. 4, art. 11.

— nos feitos da corôa e fazenda fóra do logar da Relação do Maranhão, e 15 leguas ao redor, pertencia ao juiz dos feitos da corôa e fazenda da Relação. Alv. 13 Maio 1812, tit. 7, art. 1; e bem assim a dos provedores da fazenda, que excedesse a alçada, art. 3; e tambem nos feitos crimes da fazenda, art. 5, alterado.

APPELLAÇÃO: dispensa de lapso de tempo para seu seguimento concedia a Mesa do desembargo do paço na Relação do Maranhão. Alv. 13 Maio 1812, tit. 10, art. 8; revogado.

— as por parte da justiça interpostas pelos juizes de primeira instancia erão dirigidas aos ouvidores das comarcas, quando o caso das sentenças cabia na alçada d'estes, e ás Relações quando excedia; declarado assim o Alv. 20 Outubro 1809. Alv. 26 Junho 1813. Os ouvidores das comarcas forão extinctos. Cod. do Proc., art. 8; Disp. Prov., art. 18.

— de sentenças proferidas pelos juizes ordinarios, ia para os corregedores das comarcas, cabendo na sua alçada, senão para as Relações. Alv. 16 Setembro 1814, § 3, declarado pela Prov. do Ds. 10 Junho 1815. (*B. Carneiro, Extr.*) Os juizes ordinarios e corregedores de comarcas forão extinctos. Cod. do Proc., art. 8; Disp. Prov., art. 18.

— para o juiz dos feitos da fazenda da côrte tinha logar do juiz de fóra de Santa Catharina, com jurisdicção dos antigos provedores de fazenda. Cart. Reg. e Instr. 19 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— em causas de soldadas e fretes, ainda da navegação e commercio da Costa de Mina, a quem pertencia declarou-se. Prov. 13 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— não foi concedido interpôr-se das sentenças proferidas pelas commissões mixtas Brazileiras e Inglezas sobre embarcações empregadas no commercio illicito de escravos. Trat. 28 Julho 1817, art. 8; Reg. n.° 3, annexo, arts. 1 e 2, excepto o caso mencionado no art. 14.

— de sentença de partilha a titulo de beneficio de restituição se concedeu, e como. — Vid.

Res. 22 *Novembro* 1818, *annexa á Res.* 21 *Outubro* 1822. (*Coll. Nab.*)

APPELLAÇÃO : não se dava do juiz da corôa na meza da mesma, mas concedeu-se em um contracto do juiz conservador d'elles para o conselho da fazenda. Res. 26 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre ser em um só effeito recebida de sentença de absolvição de reposição de salarios imposta a recenseadores do cofre de orphãos em Goyaz. Prov. 31 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— civel e crime da Relação de Pernambuco : forão-lhes applicadas as disposições do Alv. 13 Maio 1812. Alv. 6 Fevereiro 1821.

— ex-officio para o conselho supremo militar interpunhão os magistrados das sentenças proferidas contra capitães móres e mais officiaes de ordenanças, por crimes em razão de seus exercicios. Prov. 28 Março 1821. Sem vigor, porque as ordenanças forão extinctas. Lei 18 Agosto 1831, arts. 140 e 141.

— dos juizes de fóra e ouvidores para a Relação e Casa da Supplicação não era sujeita á dizima da chancellaria. — Vid. *Res.*ª 9 *Abril* 1821, 24 *Janeiro* 1824 (*Coll. Nab.*); alteradas.

— o descuido e negligencia em a fazer seguir de maneira que seja julgada deserta e não seguida, torna subsistente a autoridade da cousa julgada na sentença de que se appellára. — Vid. *Prov.* 12 *Abril* 1822. (*Coll. Nab.*)

— crime para a Casa da Supplicação tinha logar das sentenças do juiz conservador Britannico, e porque. Prov. 9 Dezembro 1822 (*Coll. Nab.*); alterada.

APPELLAÇÃO que deveria interpôr-se para a Relação da Bahia, durante a occupação pelas tropas Lusitanas, ordenou-se que se dirigisse á Casa da Supplicação da côrte. Decr. 29 Novembro 1822.

— voluntaria para o conselho supremo militar se dá da sentença que julgar boa a presa, proferida pela commissão composta do intendente da marinha, magistrado mais autorisado que existir no logar, commandante militar, e dous homens de mar. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, § 2.

— declarou-se quaes devião ser distribuidas ao officio de 1.° escrivão do juizo dos feitos da corôa e fazenda nacional, da côrte. Alv. 3 Setembro 1823.

— ex-officio para o conselho supremo militar interpõe o auditor geral de marinha, ou magistrado territorial, das sentenças que profere em causas de presas. Decr. 21 Fevereiro 1824, arts. 4 e 10.

— é segunda e ultima instancia. Const., art. 158.

— não tem as sentenças dos arbitros nomeados pelas partes nas causas civeis, e penaes civelmente intentadas, si assim convencionarem as mesmas partes. Const., art. 160.

— sobre embargos em uma causa oppostos á Provisão de dispensa de lapso de tempo, providenciou-se. Prov. 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se conhecimento d'ella pelo traslado dos autos de execução, por se haverem perdido os originaes, dispensando-se o lapso de tempo. Decr. 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— ex-officio tem as sentenças dos conselhos de guerra do Rio de Janeiro e districto de

sua Relação para o conselho supremo militar. Lei 13 Outubro 1827, art. 1.

APPELLAÇÃO ex-officio tem as sentenças dos conselhos de guerra das provincias em que ha Relações para as junctas de justiça militar n'ellas creadas, e como. Lei 13 Outubro 1827, art. 2.

— para a Relação do districto se dá das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instancia, sobre concessão de cartas de legitimação, confirmação de adopções, insinuação de doações, sobrogação de bens inalienaveis, supprimento de consentimento do marido para a mulher revogar em juizo a alienação por elle feita nos termos da Ord. liv. 4, tit. 48, § 2; feitura de tombos pertencentes a corporações ou particulares, annullações de eleições de irmandades feitas contra os compromissos, e sua renovação; admissão de caução de *opere demoliendo*, concessão de licença para uso de armas, e de faculdade aos escrivães e tabelliães para poderem ter escrevente juramentado. Lei 22 Setembro 182 , art. 2, § 1. A concessão de uso de armas, que pertenceu depois aos juizes de paz — Cod. Crim., art. 299 — passou para os delegados e subdelegados. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 6; e juizes municipaes, art. 17, § 2 — Reg. n.° 120. 31 Janeiro 1842, arts. 62, § 3; 63, § 4; e 64.

— tinha a sentença do juiz criminal que admittisse fiança para os réos se livrarem soltos, para a Relação do districto. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 2. Hoje ha simples recurso. Cod. do Proc., arts. 111 e 294; Decr. 13 Outubro 1834; alterados pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 69, § 4; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 438, § 5.

— ex-officio para a Relação do districto tem as sentenças proferidas pelos juizes de orphãos em habilitações de herdeiros dos bens de defunctos e ausentes, que d'antes se fazião pelo juizo da India e Mina, com recurso ex-officio para a Meza da Consciencia e Ordens. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 5: Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 6; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, § 1, e 30; Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, art. 32; Decr. e Reg. n.° 422, 27 Junho 1845, art. 9.

APPELLAÇÃO: tem para a Relação as sentenças dos juizes dos ausentes, que se interpunhão para a Meza da Consciencia. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 6. As attribuições de taes juizes passárão para os de orphãos. Lei 3 Novembro 1830, art. 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 6; Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, art. 32; Decr. e Reg. n.° 422, 27 Junho 1845, art. 9.

— ex-officio para a Relação do districto tinhão as sentenças proferidas pela juncta de justiça de Goyaz, impondo pena de morte natural ou civil; abrangendo esta disposição iguaes sentenças das mais junctas de justiça existentes no Imperio. Lei 24 Setembro 1828, arts. 1 e 2. Como se decidia. Res. 9 Novembro 1830. Extinctas as referidas junctas — Cod. do Proc., art. 8 — providenciou-se sobre as appellações pendentes. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 90.

— para a Relação tinhão as sentenças dos juizes de paz, em julgamento de mulctas por contravenção ás posturas das Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 88. Hoje só das proferidas pelos chefes de policia; porque das pelos delegados, subdelegados e juizes municipaes, é para os juizes de direito. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 4, § 1; 5, 17, § 2; 78, § 1; e 91; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 2, § 2; 58, § 6; 59, 62, § 1; 63, § 1; 64, 128, 450, § 1; 451, 452, § 2; 453.

— de juiz de fóra sobre objecto de contracto, para o conselho da fazenda, dispensando-se lapso de tempo, mandou-se consultar conforme a Lei. Res. 4.ª 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

APPELLAÇÃO para a Relação do districto tinhão as sentenças proferidas pelos juizes de paz sobre objectos de almotaçaria, que excedessem a alçada estabelecida na Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 2; Res. 26 Agosto 1830, art. 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 7. Hoje os juizes de paz só sentencião, e sem recurso algum, as que cabem na sua alçada. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 3; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 1, § 3.

— tem em segunda e ultima instancia para a Relação ecclesiastica as causas ecclesiasticas. Res. 27 Agosto 1830, art. 1.

— as interpostas para o tribunal da Legacia, e pendentes na occasião d'esta Lei, ficárão de nenhum effeito. Res. 27 Agosto 1830, art. 2.

— para a Relação do districto tem as sentenças proferidas pelo jury, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o juiz de direito se não conformar com a decisão dos juizes de facto, ou não impozer a pena declarada na lei. Lei 20 Setembro 1830, arts. 70 a 72; Cod. do Proc., arts. 301 a 305, e 310; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 9, § 3, 25 a 34; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 78, § 4; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 450, § 4; 451, 452, § 1; e 453.

— nas causas civeis ou crimes da provincia das Alagoas interpõem-se para a Relação e tribunaes de Pernambuco; decidindo nos da Bahia os que ahi estivessem pendentes na data d'esta. Res. 7 Junho 1831.

— tinhão para as junctas criminaes os réos condemnados por crimes policiaes, nos termos do art. 88 da Lei 1 Outubro 1828; para execução da Lei 6 Junho 1831; Decr. 9 Julho 1831, art. 6; Decr. 25 Agosto 1831, sem vigor pelo Cod. do Proc., art. 8.

APPELLAÇÃO

APPELLAÇÃO para a Relação do districto tem as sentenças arbitraes em causas de seguros, quando a isso não obstar a expressa convenção das partes. Lei 26 Julho 1831, art. 4.

— ex-officio para a Relação do districto, sob pena de nullidade, tem as sentenças sobre justificações que se fazião no extincto conselho da fazenda, e que passárão para os juizes territoriaes. Lei 4 Outubro 1831, art. 90.

— para a Relação do districto, guardados os termos de direito, tem as sentenças proferidas pelos juizes territoriaes que pertencião á jurisdicção contenciosa do extincto conselho da fazenda. Lei 4 Outubro 1831, art. 91.

— de juizes de paz em causas crimes: sobre necessidade ou não de ficarem traslados, declaração se fez, mandando-se observar o que estivesse em pratica. Avs. 11 e 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que na provincia de S. Paulo tivesse logar para a Relação do districto a interposta do arbitramento de indemnisação de bemfeitorias em terrenos tomados para estradas, feito por louvados nomeados pelas partes perante os juizes de paz. Res. 10 Julho 1832, art. 3.

— ex-officio interpunha para a Relação o juiz da sentença que não pronunciasse réo em crime de responsabilidade. Cod. do Proc., art. 167; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 3: hoje é simples recurso. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 70; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 439.

— voluntaria para a Relação do districto tem a sentença que pronunciar em crime de responsabilidade. Cod. do Proc., arts. 167 e 168; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 9, § 3; 32 e 33: hoje é simples recurso. Lei n.°

261, 3 Dezembro 1841, arts. 69, § 3, e 70; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 438, § 3, e 440.

APPELLAÇÃO não tinhão as sentenças proferidas pelas junctas do juizo de paz. Cod. do Proc., art. 169. Forão extinctas pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— interposta de sentença definitiva do jury é decidida pela Relação collectivamente, e conforme as leis que regulão o processo no supremo tribunal de justiça. Cod. do Proc., art. 305; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 25 a 30.

— se dá, da sentença civel definitiva, ou com força de definitiva, de inferior para superior; interpondo-se na audiencia, ou por despacho do juiz o termo nos autos, como convier ao appellante, intimada a outra parte, ou seu procurador, e como julgada. Disp. Prov., art. 15; Reg. 3 Janeiro 1843, arts. 47 e 52; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 30.

— civel em todas as Relações é regulada pela especie de processo que tem logar no supremo tribunal de justiça, e sempre em sessão publica. Disp. Prov., art. 18; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 53 a 59, e 92; Res. n.° 1, de 2, e Decr. 23 Junho 1834; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 30.

— civel e crime pendente ao tempo da execução do Cod. do Proc. e Disp. Prov., perante os ouvidores de comarca, em virtude dos arts. 8 e 305 do primeiro, e 15 e 18 da 2.ª, mandárão-se remetter ás Relações para julgamento. Instr. 13 Dezembro 1832, art. 41; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 91.

— civel do juiz de direito, e seu substituto, em virtude do art. 18 da Disp. Prov., é interposta para a Relação do districto. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 5; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 115, 116 e 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, § 1, e 30.

APPELLAÇÃO civel ou crime é interposta do juiz conservador dos Inglezes estabelecido pelo Trat. de 16 Agosto 1817, art. 6, para a Relação do districto. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9 § 5. Com a expiração do Trat. cessou de existir aquelle juiz. Circ. 18 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 290.)

— civel interposta do juiz de orphãos, d'ella conhece a Relação do districto, em virtude da Disp. Prov., arts. 15 e 18; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 6; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, § 1, e 30.

— civel em causa que contenha aggravos no auto do processo, ou nullidades, como e quando é julgada. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 43 a 46.

— civel e crime: sua distribuição entre os dezembargadores e escrivães nas Relações, como tem logar. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 71 a 74.

— civel, e em processo de responsabilidade: suas decisões pelas Relações são embargaveis. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 81.

— civel em que ha necessidade de habilitação, como se pro ede n'ella para decisão final; e bem assim nos casos de ser precisa vistoria, exame, ou diligencia. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 84 a 86.

— civel ou crime pendente nas Mezas das Relações, em conformidade da Disp. Prov., art. 18, mandárão-se julgar, e como. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 92.

— pendente ante o conselho supremo militar e junctas de justiça militar, que não tivesse sentença, na occasião da execução

do Cod. do Proc., e não sendo os crimes puramente militares, ou de emprego militar, mandárão-se, em virtude do dito Cod. do Proc., arts. 8 e 324, remetter ás Relações para julgamento. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 93.

APPELLAÇÃO: como taes se mandárão julgar nas Relações as causas civeis e crimes, pendentes por embargos nas diversas extinctas Mezas das Relações, em primeira e ultima instancia. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 93.

— do juiz de orphãos devem, em virtude da Constituição, art. 158, e Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 6, dirigir-se para as Relações. Av. 17 Abril 1834.

— não se dá das decisões arbitraes sobre desavenças entre subditos do Imperio em paiz estrangeiro, se as partes assim concordarem. Reg. 14 Abril 1834, art. 76.

— foi alterado o art. 18 da Disp. Prov. sobre a fórma de julgamento das civeis nas Relações. Res. n.° 1, de 2 e Decr. 23 Junho 1834.

— civel em segundo logar é conhecida pela Relação, quando houver questão prejudicial, que deva discutir-se antes do recurso. Decr. 28 Agosto 1834.

— por denegação d'ella em causa crime em que havia logar, e por concessão com um só effeito, ordenou-se procedimento contra o juiz municipal. Decr. 16 Dezembro 1834.

— declarou-se que o art. 301 do Cod. do Proc. não tornava o recurso suspensivo da absolvição do accusado. Av. 6 Outubro 1834; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 84; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 459.

APPELLAÇÃO civel em regra interpõe-se e prepara-se perante o juiz que proferir a sentença: quando pelo juiz de direito fôr dada, e não estiver no termo, far-se-ha perante o municipal. Av. 24 Novembro 1834; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 115 e 116; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 2, §§ 5 e 6.

— não é permittida, pelo espirito da Lei 4 Outubro 1831, art. 90, da sentença de habilitação de viuvas, filhas e mães de officiaes militares fallecidos, a quem compete o soccorro da Lei 6 Novembro 1827. Ord. 14 Janeiro 1835. — Vid. *Av.* 27 *Junho* 1837.

— declarou-se ser duvidoso se tinha ou não logar das sentenças do jury de accusação, no caso do art. 301 do Cod. do Proc. Av. 12 Agosto 1835. Foi extincto o primeiro conselho de jurados pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— para a Relação do districto ordenou-se que tivessem ex-officio as sentenças proferidas pelos juizes territoriaes para isenção da obrigação de donativos para a ultima guerra. Decr. 6 Outubro 1835, art. 3.

— ex-officio no caso da Lei 4 Outubro 1831, art. 91 tem logar, por se dar na materia d'este art. a mesma razão que no art. 90. Ord. 6 Novembro 1835.

— crime, contendo diversos réos, dos quaes uns são pronunciados e outros não, combinando-se os arts. 167 e 172 do Cod. do Proc., devem ser remettidos os proprios autos ao jury, e por traslado á Relação. Av. 9 Dezembro 1835. No caso do art. 167 só ha hoje simples recurso para a Relação. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 69 e 70.

— declarou-se que o art. 50 do Reg. 3 Janeiro 1833, só comprehende as causas, cuja execução deva correr no mesmo traslado. Decr. 28 Março 1836.

APPELLAÇÃO por parte da fazenda nacional: seu traslado, para ser pago aos escrivães, conta-se conforme o respectivo Regim. Av. 16 Agosto 1836.

— por parte da fazenda nacional: seu traslado não é necessario nas causas de que trata a Lei 4 Outubro 1831, art. 90. Ord. 16 Agosto 1836.

— civel não póde ter logar, sem se haver pago a dizima da chancellaria. — Vid. *Chancellaria.*

— que se interpozer de sentenças proferidas em execuções promovidas por parte da fazenda nacional, participão os collectores e fiscaes aos procuradores fiscaes: e quando é expedida para a Relação. Port. 6 Setembro 1836.

— crime não deve ser tolhida ao promotor publico da sentença appellavel, nos termos do art. 301 do Cod. do Proc., proferida em processo em que só o mesmo promotor figurar como parte, conforme os arts. 73 e 279 do citado Cod. Av. 5 Novembro 1836.

— deve ser conhecida, quando apresentada dentro dos seis mezes, conforme as Orden.ª liv. 3, tit. 68, §§ 5 e 6; tit. 70, §§ 3, 4 e 5, ainda que o juiz de primeira instancia tenha restringido o termo, marcando o do estylo, uma vez que o appellado não tenha requerido deserção com o instrumento de dia de apparecer, observadas as Orden.ª liv. 3, tit. 68, § 6, e tit. 70, § 4; e assignado o termo do estylo, corre do dia da citação das partes para a seguinte, conforme a Orden. liv. 3, tit. 70, § 4. Av. 15 Novembro 1836.

— civel ou crime, pendente na Relação ecclesiastica na occasião de pôr-se em execução o Cod. do Proc., sobre materias que não fossem puramente espirituaes, não tendo ainda sentença, ou havendo embargo, mandárão-se, em virtude do Cod. do Proc. arts. 8 e 324, remetter ás Relações dos districtos em que as causas corrêrão. Av.ª 4 e 16 Janeiro 1837.

APPELLAÇÃO ex-officio deve interpôr-se nas sentenças proferidas contra a fazenda nacional, para deverem ter cumprimento, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 90; Av. 7 Fevereiro 1837; Ord. n.º 153, 5 Julho 1839.

— civel: sua avaliação, exigida pela Orden. liv. 3, tit. 70, § 11, ainda tem logar, á vista do Reg. 3 Janeiro 1833, art. 48. Av. 8 Fevereiro 1837.

— crime: determinou-se que ao promotor publico da côrte fosse remettida, pela Relação, lista de todas as appellações, em que devesse intervir, que tivessem sido já, ou para o futuro fossem apresentadas á Relação, e vindo das provincias. Av. 29 Maio 1837.

— ex-officio não tem, conforme a Lei 4 Outubro 1831, arts. 6, § 9, e 90, as habilitações das viuvas e filhas de officiaes militares fallecidos, para haverem meio soldo, na forma da Lei 6 Novembro 1827, e Res. 6 Junho 1831. Av. 27 Junho 1837. — Vid. *Av.* 20 *Dezembro* 1837.

— para o juiz de direito tem as sentenças do juiz de paz em causas de locação de serviços. Lei n.º 108, 11 Outubro 1837, art. 15.

— das sentenças de habilitação de viuvas e orphãos de officiaes militares fallecidos, que requerem o soccorro da Lei 6 Novembro 1827, e Res. 6 Junho 1831, só tem logar, quando os procuradores fiscaes se oppozerem a taes sentenças por motivo de nullidade, segundo a Res. 9 Dezembro 1837. Av. 20 do mesmo.

APPELLAÇÃO ex-officio de sentença de não pronuncia tinha logar nos crimes de responsabilidade, conforme o art. 167 do Cod. do Proc., e Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 3. Av. n.° 8, 11 Janeiro 1838. Hoje ha simples recurso ex-officio. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 70; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 439.

— declarou-se que o art. 15 da Disp. Prov. havia destruido as alçadas, admittindo appellação de toda a sentença civel definitiva, ou interlocutoria com tal força, apesar das Leis 15 Outubro 1827, art. 5, § 2, e 18 Setembro 1828, art. 6. Av. n.° 9, 11 Janeiro 1838. Sem vigor pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 114, § 1; 117 e 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 34 e 35.

— ex-officio tem, em virtude da Lei 4 Outubro 1831, art. 90, para a Relação do districto as sentenças proferidas em habilitações a favor de herdeiros e cessionarios de credores da fazenda nacional para haverem pagamento. Ord. n.° 71, 8 Maio 1838.

— ex-officio, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 90, não tem as justificações que, segundo o art. 130 do Reg. 30 Maio 1836, devem produzir os proprietarios e mestres de embarcações. Ord. n.° 211, 28 Março 1840.

— ex-officio, conforme o Alv. 9 Agosto 1759, não revogado pelas Leis 22 Setembro 1828, art. 2, §§ 5 e 6, e 3 Novembro 1830, tem as sentenças de habilitações para levantamento de dinheiros provenientes de bens de defunctos e ausentes, quando excedão a 80$000 rs. Circ. n.° 227, 30 Junho 1840. Ord. n.° 345, 11 Dezembro 1841.

— crime é remettida ex-officio, e promovido o seu expediente, segundo os arts. 25 e seguintes do Reg. 3 Janeiro 1833, sendo porém a cargo das partes o pagamento do sello e porte do correio, salvo quando forem presos pobres. Av. n.° 248, 11 Setembro 1840.

APPELLAÇÃO ex-officio para a Relação do districto tem a sentença proferida contra a fazenda nacional em 1.ª instancia pelo juiz dos feitos da fazenda, excedendo a quantia de 100$ réis, comprehendidas as justificações e habilitações de que trata o art. 90 da Lei 4 Outubro 1831; as mais só voluntaria, se os procuradores da fazenda julgarem preciso, e como processadas e julgadas. Lei n.° 242, 29 Novembro 1841, arts. 13 e 14; Ord. n.° 6, 12 Janeiro 1842, arts. 4 e 7.

— voluntaria tem as sentenças do juiz dos feitos da fazenda para a Relação do districto, excedendo a quantia de 100$ réis, se as partes contra quem forem proferidas, a quizerem interpor; e como é processada e julgada. Lei n.° 242, 29 Novembro 1841, art. 14; Ord. n.° 6, 12 Janeiro 1842, arts. 4 e 7.

— crime voluntaria para os juizes de direito cabe das sentenças dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 78, § 1; Reg n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 200; § 15; 450, § 1; 451, 452, § 2; 453.

— crime voluntaria para a Relação do districto tem logar das decisões definitivas ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes de direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o processo; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841; art. 78, § 2; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 450, § 2; 451, 452; § 1, 453.

— crime voluntaria para a Relação do districto tem a sentença do juiz de direito que absolver ou condemnar nos crimes de responsabilidade; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 78, § 3; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 450, § 3; 451, 452, § 1; 453.

APPELLAÇÃO crime ex-officio para a Relação do districto interpõem o juiz de direito da decisão do jury, se entender que proferio-a contraria á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas apresentadas: ou se a pena applicada fôr a de morte ou galés perpetuas; e como se processa e julga; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, arts. 79, 81 e 82; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 200, § 11; 449, 452, § 1; 454 a 457, 502.

— crime não tem as sentenças proferidas nos de que trata a Lei n.° 4, 10 Junho 1835; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 80; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 501.

— ex-officio crime não compete da decisão do novo jury, em virtude da appellação ex-officio pelo juiz de direito interposta conforme o art. 79 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 82; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 502.

— crime interposta da sentença condemnatoria produz effeito suspensivo excepto em que casos; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 83; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 458.

— crime interposta de sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do art. 79, e nos crimes inafiançaveis; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 84. Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art. 459.

— crime: para seu julgamento só subirá o processo original, quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, alias subirá traslado; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 85; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 453.

— crime ex-officio e voluntaria fica sem effeito, usando o réo condemnado do protesto por novo julgamento, conforme o art. 308 do Cod. Proc.; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 88; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 504.

APPELLAÇÃO civel das sentenças dos juizes municipaes definitivas ou interlocutorias com tal força, interpõem-se para a Relação do districto; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 123; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, arts. 8, § 1; 30.

— crime necessaria e voluntaria; quaes sejão; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 448.

— crime voluntaria se interpõem para a Relação do districto das sentenças dos chefes de policia, nos casos em que lhes compete o julgamento final; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 450, § 5; 451, 452, § 1; 453.

— crime dá-se da imposição das penas de mulctas e prisão estabelecidas por virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 112, para a Relação do districto, quando impostas pelos juizes de direito e chefes de policia; e para os juizes de direito quando pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 460 e 461.

— crime: continua a ser preparada com a importancia das assignaturas, braçagens, e mais contribuições estabelecidas pelas leis em vigor, para ser apresentada ás relações, salvo sendo de presos pobres; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 471.

— as appellações crimes que pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, ficarão pertencendo aos juizes de direito, ordenou-se que lhe fossem remettidas por occasião da execução da dita lei; Decr. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 27 e 29.

— civel: continua a ser preparada com a importancia das assignaturas, braçagens e mais contribuições estabelecidas pelas leis

em vigor, para ser presente ás Relações, recaindo em prejuizo das partes o retardamento que houver por falta d'este preparo. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 37.

APPELLAÇÃO crime: duvidas se resolverão sobre conhecimento da interposta de sentença crime definitiva, proferida pelos juizes municipaes, delegados e subdelegados, de conformidade com os arts. 25, §§ 3 e 75 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, e 25 do Reg. 3 Janeiro 1833; Av. n.° 84, 29 Julho 1842.

— crime ou civel não é o juiz de inferior instancia obrigado a admittir, quando expressamente denegada em artigo de lei, como no caso do art. 88 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841; Av. n.° 20, 8 Abril 1843.

— crime sendo ex-officio interposta pelo juiz de direito para a Relação, d'ella não póde desistir seu substituto ou successor, devendo antes e de conformidade como proceder; Av. n.° 37, 13 Julho 1843; 14 Novembro 1843 (*Jorn.*, *n.°* 310).

— civel suspensiva, nos casos em que se averba a dizima da chancellaria, póde seguir sem o pagamento da mesma; sendo indispensavel todas as vezes que aquella fôr meramente devolutiva; entendidos assim o Decr. n.° 229, 22 Outubro, e art. 13 Reg. n.° 150, 9 Abril 1842; Ord. n.° 19, 26 Fevereiro 1844.

— crime: declarou-se que o art. 78 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, e 450, § 1 do Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, são especialmente relativas ás sentenças definitivas dos juizes municipaes, delegados e subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final, isto nas sentenças de condemnação ou absolvição dos crimes de contrabando, e dos de que anteriormente conhecião os juizes de paz, segundo o Cod. do Proc., art. 12, § 7; Av. n.° 57, 30 Julho 1844.

APPELLAÇÃO crime; segundo o art. 78, § 2 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, declarou-se que se não deve conhecer, quando as decisões forem proferidas pelos chefes de policia e juizes de direito, em segunda instancia; Av. n.° 7, 30 Janeiro 1845.

— ex-officio por parte da fazenda nacional: os escrivães do juizo dos feitos cobrão, como, quando e de quem as custas respectivas. Av. n.° 47, 28 Abril 1845.

— tem logar da sentença do jury especial em materia de desappropriação por utilidade publica geral, ou municipal da côrte, para as Relações dos districtos, e com que effeitos; Res. n.° 353, 12 Julho 1845 art. 29.

APPELLIDOS: ordenou-se que as portarias ou despachos de quaesquer autoridades fossem com aquelles assignados, e não com rubricas; Res. da Constituinte Portug., 29 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— suppostos ou mudados: quem d'elles usar como é punido; Cod. Crim., art. 301.

APPREHENSÃO de mercadorias nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— de contrabandos. — Vid. *Contrabandos.*

— de mercadorias nas mezas de consulado. — Vid. *Mezas de Consulado.*

— de ouro em pó. — Vid. *Ouro.*

— de escravos fugidos. — Vid. *Escravos.*

— de generos a bordo de embarcações. — Vid. *Embarcações.*

APPREHENSÃO de africanos importados contra a lei. — Vid. *Africanos.*

— de notas. — Vid. *Notas.*

— de diamantes. — Vid. *Terrenos diamantinos.*

— de objectos furtados. — Vid. *Bens.*

— de gado de consumo na côrte. — Vid. *Carnes.*

APPRENDIZES dos arsenaes de guerra. — Vid. *Arsenaes de Guerra.*

— dos arsenaes de marinha. — Vid. *Arsenaes de Marinha.*

APPRESENTAÇÃO dos fallidos, como deve ser feita segundo os Alv. 13 Novembro 1756, declarou, Alv. 29 Julho 1809; ampliado pelo Alv. 8 Agosto 1811 (*Coll. Delg.*); e Res. 18 Dezembro 1819. (*Coll. Delg.*) — Vid. *Bancarota.*

APPRESENTAÇÃO de revista. — Vid. *Revista.*

APPRESENTAÇÃO de beneficios ecclesiasticos: ordenou que a dos monsenhores da Capella Real do Rio de Janeiro, e sua collação, tivesse, e como, logar; Carta Regia 25 Agosto 1808.

— ordenou-se á Meza da Consciencia, que não consultasse clerigos alguns para canonicatos parochiaes, sem que, além dos papeis exigidos pelo Alvará das Faculdades, appresentassem attestado do seu ordinario de capacidade, conducta, costumes e moral, ainda no caso de ser unico o oppositor. Decr. 16 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— curados e não curados, e mais dignidades ecclesiasticas, á excepção dos bispados, que poderia simplesmente propôr a El-Rei; foi concedida ao Principe Regente do Brazil por occasião da retirada d'El-Rei D. João VI para Portugal; Decr. 22 Abril 1821; Res. 28 Novembro 1822, 9 Novembro 1824, annexa á de 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

APPRESENTAÇÃO de beneficios: foi mandado collar pelo reverendo Bispo Capellão Mor um padre na cadeira de doutoral da Sé da Bahia; Res. 2 Outubro 1822, cit. na de 9 Novembro 1824, annexa á de 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— por occasião da denegação de carta de Padroeira da freguezia de Marapicú e capellas annexas ao vinculo, declarou-se que o direito de appresentação dos beneficios da Ordem de Christo, a que pertencião *pleno jure* as capellas, igrejas e ermidas edificadas em terras do Brasil, era um dos essenciaes de que gosava o Monarcha, e que não podia commetter a alguem, pela natureza da maneira porque tal jurisdicção fora adquirida; Res. 27 Abril 1823, annexa á de 7 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se a litteral observancia do Alv. das Faculdades 14 Abril 1781; e toda a vigilancia nos exames, e consideração nas propostas na fórma do Decr. 16 Agosto 1817; appresentando se para vigario collado clerigo proposto em primeiro logar pelo bispo de Marianna, preterindo o que era encommendado desde 1809, e não havia entrado na proposta, e porque, apesar da preferencia dada pela Ord. 5 Agosto 1784 aos parochos das igrejas dos Indios; Res. 7 Fevereiro 1824 annexa á de 19 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— pertence ao poder executivo. Constituição, art. 102, § 2.

— resolveo-se que subsistisse o protesto de que ao Imperador do Brasil, não só como grão mestre da Ordem de Christo, mas

como Soberano no Imperio, competia prover e appresentar qualquer beneficiado em qualquer beneficio ou canonicato de qualquer qualidade da igreja Brasiliense, e mandar logo collalo-o ordenando-o a qualquer bispo ou dignidade ecclesiastica residente em qualquer parte do imperio, bem que de diverso territorio ou provincia do provido; e porque; Res. 9 Novembro 1824, e a annexa que firmou a doutrina exarada, 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

APPRESENTAÇÃO de vigario na Bahia teve logar; apesar da Meza da Consciencia julgar que não se achava satisfeito o Decr. 16 Agosto 1817, com as attestações do vigario capitular sede vacante, por n'elle não recair a amplitude dos direitos episcopaes, e usar de palavras vagas, ainda que concluindo com abonatorias; Res. 4 Abril 1825. — Vid. 18 *Maio* 1826. (*Coll. Nab.*)

— as dignidades de Deão e Arcediago pelo Alv. das Faculdades são reservadas, em excepção, á immediata appresentação; Res. 6 Outubro 1825, annexa de 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, que se não devião, salvo o bem da igreja e do Imperio pela Postulação, conceder coadjutorias e futuras successões d'igrejas; que verificada a vacatura por obito se pozessem a concurso pela autoridade local, e no impedimento dos proprietarios, servissem os encommendados; Res. 19 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de vigario proposto pelo cabido do Maranhão, sede vacante, apesar de falta de documentos, sendo o mesmo proposto sacerdote emigrado de claustro: sobre ella vid. Res. 24 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— permutas são anticanonicas e introduzidas por dispensa; os oppositores devem para serem appresentados junctar informações do cabido, e a attestação do Decr. 16 Agosto 1817, porque a do vigario capitular não basta; Res. 1.ª 18 Maio 1826, 2.ª 12 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

APPRESENTAÇÃO de beneficios ecclesiasticos: ordenou-se ao prelado de Goyaz que sem demora pozesse em concurso as igrejas vagas, e as propozesse para se realisarem as collações; Res. 23 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— para vigario teve logar, e porque, em ecclesiastico proposto em segundo logar pelo bispo, com preterição do que na proposta vinha primeiro nomeado; Res. 22 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da freguezia de N. S. de Itambé feita pela misericordia de Lisboa; sobre tal objecto pedirão-se informações, e quaes; Res. 27 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao Imperador compete a dos bispos e beneficios ecclesiasticos pela constituição, art. 102, § 2; pela amplitude dos poderes imperiaes, e pelo inalienavel de inspecção, não por substituição á delegação por Julio III Papa, como Grão Mestre das Ordens; porque o solo e igrejas do Brasil nunca forão das Ordens; o concurso é meio obvio para conhecimento das qualidades dos pretendentes, mas não é obrigativa a espera da proposta; Res. 4 Dezembao 1827. (*Coll. Nab.*)

— para vigario foi feita de um ecclesiastico, em rasão do exame e attestação do bispo, com preterição de outro que viera anteriormente em proposta do mesmo prelado e doutorado em theologia; Res. 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se sollicitasse de S. Santidade autorisação para o Arcebispo da Bahia e Bispo de S. Paulo e Maranhão passarem as cartas de appresentação do Bispo nomeado para Pernambuco; Av. 10 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

APPRESENTAÇÃO de beneficios parochiaes ao governo pertence expedir pela Secretaria d'Estado competente, suas cartas sobre proposta dos prelados. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11; Decr. 18 Julho 1829.

— durante a minoridade do Senhor D. Pedro 2.°, passou a ser feita na côrte pela Regencia, e nas provincias pelos presidentes, precedendo as propostas, exames e concursos determinados por lei. Lei 14 Junho 1831, art. 18; Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 12.

— dos que não tivessem cura d'almas suspendeo-se, assim como as congruas dos que vagassem. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— recommendou-se aos presidentes de provincias e Bispos que nas propostas e appresentações tivessem muito em vista a vontade dos fieis perante quem fossem os sacerdotes servir. Av. Circ. 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. da mesma data. (*Coll. Our. Pr.*)

— apesar de não ter a proposta sido feita legalmente por um cabido, com preterição do bispo eleito, vigario capitular, ordenou-se que a de certo parocho produzisse seu effeito entrando na posse e fruição da igreja. Av. 12 Novembro 1832.

— depois da maioridade pertence, segundo a constituição, art. 102, ao poder executivo, de conformidade com o Av. 17 Setembro 1796. Av. 9 Setembro 1841 (*Jorn. n.° 234.*)

— as propostas para a dos vagos e dignidades, sede vacante, são feitas e dirigidas ao governo pelos vigarios capitulares. Decr. n.° 154, 19 Abril 1842.

— as propostas para ellas feitas pelos bispos não pagão porte nos correios. Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 59.)

APPRESENTAÇÃO e provimento canonico do parocho sendo necessario para a existencia de parochia só em taes circumstancias n'ella se póde reunir junta de qualificação de volantes. Circ. 21 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 98.)

APPRESENTAR armas. — Vid. *Continencias.*

APPROVAÇÃO de testamento. — Vid. *Testamento.*

— de estudantes dos diversos estabelecimentos scientificos e litterarios. — Vid. *nos respectivos estabelecimentos.*

APROVEITAR empregado, não é reintegrar, mas prover de novo. Av. 22 Novembro 1844. (*Jorn. n.°* 323.)

AQUARTELAMENTOS. — Vid. *Quarteis.*

AQUEDUCTOS. — Vid. *Aguas*, *Chafariz.*

ARBITRAMENTO de fiança, como é feito. — Vid. *Fiança.*

— em causas de seguros. — Vid. *Seguros.*

— no lançamento e reclamações da decima urbana. — Vid. *Decima urbana.*

— para pagamento da dizima da chancellaria. — Vid. *Chancellaria.*

— nas vestorias, exames praticados nas capitanias dos portos, por quem, e como é feito. — Vid. *Portos.*

ARBITRIO de suspender magistrados tinhão, e quando, os governadores e capitães generaes, conforme a Carta Regia 10 Fevereiro 1798, entendida pela de 8 Junho 1622. Cart. Reg. 5 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

ARBITRIO: tem o juiz em mandar recolher os loucos ás casas para elles destinadas, ou entregal-os ás suas familias. Cod. Crim., art. 12.

— tem o juiz em fixar o tempo porque devem ser recolhidos ás casas de correcção os menores que delinquirem com discernimento. Cod. Crim., art. 13.

— tem o juiz em impôr as penas de complicidade aos réos menores de 17 annos e maiores de 14. Cod. Crim. art. 18, § 10.

— não sendo concedido por lei, não é licito punir crimes com penas não designadas no Cod. Crim., nem em maior grão que o fixado. Cod. Crim., art. 33.

— tem o juiz e qual, na fixação do numero de açoutes applicaveis aos escravos que por crimes incorrerem em pena que não seja a capital ou de galés. Cod. Crim., art. 60.

— tem o juiz em designar o tempo e maneira porque o escravo condemnado deve trazer ferro ao pescoço, e o numero de açoutes. Cod. Crim., art. 61.

— e qual, ha em recolher a prisões solitarias, ou pôr a ferros os prezos que fugirem das cadeias. Cod. Crim., art. 126.

— prudente do juiz na determinação da quantia que accrescentar á pena para concessão de fiança, não soffre recurso suspensivo. Cod. do Proc., arts. 109 e §. 2; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 69, § 4; 72. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 438, § 5; 445.

— nos castigos é permittido em alguns casos aos chefes dos corpos, e commandantes dos destacamentos. 16 Julho 1833. (*Report. Cunh. Mat.*)

ARBITROS. — Vid. *Juizes Arbitros.*

ARCA da camara municipal. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— dos orphãos. — Vid. *Orphãos.*

— de bomba em embarcações de guerra. — Vid. *Embarcações de guerra.*

ARCABUZ foi declarado contrabando de guerra. Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28.

ARCEBISPO de Evora: sôbre a denegação de confirmação pelo Santo Padre, e procedimento que se deveria ter no caso de persistencia. Av. 30 Julho 1816. (*Coll. Nab.*) Off. 12 Agosto 1816. (*B. Carn., Addit.* 1.°)

— no seu impedimento, antigamente erão os provimentos das cadeiras de primeiras letras feitas com intervenção da autoridade ecclesiastica, que governasse o bispado. Prov. 24 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se que o cabido por fallecimento d'aquelle procedesse na eleição de vigario capitular por ser a regra do concilio de Trento, e pratica seguida. Prov. 23 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— em seu logar por fallecimento presidia ao provimento das cadeiras de primeiras letras o vigario capitular. Prov. 30 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a litteral observancia da Prov. 16 Agosto 1818, que manda dar a terça parte das rendas do arcebispado ao vigario capitular da Bahia, excluida a congrua por inteiro estabelecida aos arcebispos. Res. 2 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sua nomeação a quem pertence. — Vid. *Apresentação.*

ARCEBISPO da Bahia: deputado á assembléa geral legislativa: que desconto se lhe fez na congrua. Av. 6 Agosto 1828. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 11 dito. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: ordenou-se que fosse responsabilisado, se continuasse a recusar informações exigidas pela presidencia da provincia. Av. 4 Junho 1832.

— da Bahia: elevou-se sua congrua a 3:600$ réis annuaes. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 3, § 5; n.° 106, 11 Outubro 1837, art. 3, § 4.

— é presidente nato da relação metropolitana do imperio, e em sua falta serve o provisor do arcebispado, e na d'este o desembargador mais antigo. Lei n.° 83, 17 Setembro 1839, art. 3.

— em sua diocese: as tropas em par da, e as guardas deverão apresentar as armas, bandeiras postas horisontalmente, continencias de espada e marcha batida pelos tambores, cornetas, clarins e musicas. Quando entrarem em fortaleza são recebidos com salva de 19 tiros. Provis. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 19.

ARCHITECTURA civil, militar, naval. — Vid. *Academia Militar*, *Academia guardas marinhas*, *Academia das Bellas Artes*.

ARCHIVO de corpo militar: n'elle devem ficar os traslados dos processos de conselhos de guerra remettidos das provincias para a côrte. Res. 12 Agosto, Prov. Circ. 5 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— os dos corpos extinctos recolherão-se ao arsenal do exercito para irem para a sua thesouraria. Port. 20 Agosto 1831. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *archivo*.)

ARCHIVO militar no Rio de Janeiro foi creado. Decr. 7 Abril 1808.

ARCHIVO militar: reduzio-se a gratificação fixada no regulamento á que se acha determinada no Decr. e Plan. 12 Junho 1806. Decr. 7 Julho 1821, confirmado pelo de 28 Março 1825.

— foi o governo autorisado para augmentar e aperfeiçoar sua officina lithographica. Res. 14 Junho 1830.

— Vid. 29 *Novembro* 1834; 6 *Maio* 1835. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *archivo, supplemento*.)

— a seus empregados que faltarem 3 dias seguidos, sem apresentarem documento que legitime a falta, se suspendem os vencimentos. Av. 2 Setembro 1844. (*Jorn. n.° 245.*)

— deve requisitar os instrumentos que fornecer aos officiaes que tiverem commissões, logo que as findarem ou forem dispensados. Av. 12 Fevereiro 1845. (*Jorn. n.° 57.*)

ARCHIVO publico: n'elle devem depositar os inventores e descobridores exposição exacta e fiel dos meios e processos que seguirão, com planos e desenhos ou modelos, para haverem a respectiva patente. Lei 28 Agosto 1830, art. 4, § 2.

— publico: a elle são remettidos os originaes dos actos legislativos, que para a Typographia Nacional remetterem as secretarias d'estado. Reg. n.° 1, 1 Janeiro 1838, arts. 10 e 28; Decr. e Reg. n.° 135, 26 Fevereiro 1842, art. 10, § 4; Reg. n.° 346, 30 Março 1844, art. 12, §§ 19 e 20, § 4.

— creou-se provisoriamente na secretaria d'estado dos negocios do imperio, e teve instrucções para reger-se. Decr. e Reg. n.° 2, de 2 Janeiro 1838.

ARCHIVO Publico: alterou-se o Reg. cit., ordenando-se que os empregados da secretaria d'estado dos negocios do imperio ficassem desl gados das obrigações que n'elle tinhão. Decr. n.° 47, 25 Abril 1840.

— para levar-se a effeito seu estabelecimento, segundo o Decr. n.° 2, 2 Janeiro 1838, consignarão-se fundos. Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 5.

— de que actos publicos devem os ministros d'estado e presidentes de provincia para elle enviar copias. Circ. 9 Março 1844. (*Jorn. n.° 71.*)

ARCHIVOS de secretarias d'estado e outras repartições diversas. — Vid. *nos respectivos logares.*

— consulares. — Vid. *Consules.*

ARES patrios: os officiaes, inferiores e soldados, que para convalescer os forem tomar, vencem os seus prets. Alv. 23 Abril 1819. (*Coll. Delg.*)

ARMAÇÃO de Itaparica e Itapoam na Bahia: sobre forma do pagamento de sua arrematação providenciou-se. Prov. 20 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que pelo erario se procedesse á administração e arrecadação da pescaria das baleias. Decr. 2.° e Inst. 17 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— dispensou-se lapso de tempo para começo de pescaria de baleias nos mares da costa d'Africa oriental concedida por Decr. 20 Junho 1806, e como. Decr. 25 Novembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro, Santa Catharina e S. Paulo: sobre a arrematação, e com que condições, d'ellas feita. Res. 1.ª de 8 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ARMAÇÃO de S. Sebastião e Bertioga: destino se ordenou á barbatana de baleias n'ellas existente. Port. 2 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: seus armazens, fontes, &c., se concertarão para os colonos que se esperavão. — Ports. 10 e 20 Janeiro, 31 Março; Dec. 20 Abril; Av. 3 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: sobre condições de sua arrematação. Res. 2.ª de 11 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— foi indeferido requerimento dos administradores de pesca de baleias para obstar a livre importação do azeite estrangeiro, e porque. Port. 1.ª, 18 Out. 1825. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se a encampação de seus contractos no Rio de Janeiro e Santa Catharina, e ordenou-se a entrega dos armazens, e como. Port. 31 Março; Res. 9.ª de 13 Abril; Prov. 2.ª 24 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— todas as pertencentes aos proprios nacionaes, foi o governo autorisado para alienar, e como. Res. 13 Novembro 1827 (*Coll Our. Pr.*) Port. 30 Outubro; Res. 2.ª de 30 Dezembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Piedade e Lagoinha, na provincia de Santa Catharina, e de S. Domingos no Rio de Janeiro, ordenou-se não se alienassem por serem necessarias ao serviço publico. Port. 30 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Garopaba e supplemento da Imbituba: sobre sua arrematação ou arrendamento, em falta de licitante. Res.ª 3 Abril 1829; 11, 15 Janeiro e 18 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: sobre exigencia de pagamento da dizima ao arrendatario. Res. 27 Maio 1829. (*Coll. Nab.*)

ARMAÇÃO de Santa Anna da Lagoinha em Santa Catharina, sobre condições de sua compra. Res.ª 3.ª, 30 Setembro, e 13 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: autorisou-se, e como, o arrendamento da sua casa e chacara. Av. 21 Novembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da Bertioga em S. Paulo: sobre arrematação dos seus escravos. Prov. 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Nictheroby: o uso de seus armazens ficou provisoriamente pertencendo á provincia do Rio de Janeiro. Res. n.º 84, 24 Outubro 1835. Mandarão-se arrematar; Ord. 22 Março 1836.

— de Itapocoroby: ordenou-se que sua arrematação fosse isenta de siza, tanto por parte da fazenda nacional, como da do comprador, segundo o cap. 18 do Reg. das sizas, supposto no Alv. 3 Junho 1809 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823; Ord. 8 Agosto 1833; Ord. 11 Janeiro 1836. (*Cor. Off. n.º* 36.)

— de Imbituba e Garopaba: declarou-se como deveria ter logar sua arrematação. Port. 30 Setembro 1836; approvou-se a que se fez; Ord. 13 Janeiro 1837; fixarão-se os salarios ao juiz, medidor, ajudante e escrivão da medição. Ord. 18 Setembro 1837.

— da Bertioga na provincia de S. Paulo: seus predios mandarão-se arrendar por nove annos, não havendo arrematante. Port. 15 Julho 1836; approvou-se sobrestar na execução; Off. 17 Novembro 1836.

ARMADA nacional e imperial: o conselho supremo militar consulta tudo que julgar conveniente á sua melhor economia e disciplina. Alv. 1 Abril 1808, § 2.

— O conselho supremo militar pelo seu expediente e secretaria expede as patentes de seus officiaes. Alv. cit., 1 Abril 1808, § 2.

ARMADA nacional e imperial: o posto de sargento de mar e guerra foi extincto, encarregando-se suas funcções a quem. Decr. 2 Maio 1808.

— o posto de almirante general foi creado e conferido ao Senhor infante D. Pedro Carlos. Decr. 13 Maio 1808 extincto por Decr. 3 Novembro 1812. (*Coll. Delg.*)

— ordenou-se como se faria na contadoria do arsenal de marinha da côrte o pagamento aos officiaes da armada. Alv. 13 Maio 1808. Ord. 10 Maio 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr. 7 Dezembro* 1814. (*Coll. Nab.*)

— foi concedida pelo Bispo diocesano dispensa para nos domingos e dias sanctos se poder trabalhar no aruamento das suas embarcações. Av. 14 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se quanto aos emolumentos competentes ao pilotomór e seu ajudante, pela saida ou entrada de embarcações a seu cargo. Av. 14 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fossem comprehendidas nos pilotos as suas guarnições actuaes, procedendo-se como na contadoria da marinha, quando as embarcações desarmassem, ao ajuste dos vencimentos. Av. 11 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— as certidões do cirurgião mór sobre contas e responsabilidade dos cirurgiões e boticarios declarou-se serem bastantes para o fazer constar na intendencia e contadoria da marinha. Ord. 5 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre a fórma da abonação de soldos aos seus officiaes nomeados para embarcar, embarcados e desembarcados. Av. 26 Julho 1808. (*Coll. Nab.*)

— so[illegible] de suas embarcações no [illegible] r, e conservação dos cascos,

carretames e mastreações; e alcatroamento de cabos, &c., &c., derão-se instrucções com o Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*) Foi sua inspecção commettida, e como, á junta da fazenda dos arsenaes. Off. 7 Dezembro 1808. (*Coll. cit.*)

ARMADA nacional e imperial: ordenou-se que os commandantes dos navios armados existentes no porto do Rio de Janeiro enviassem no terceiro dia de cada mez ao quartel general relação da despeza feita pelos seus navios no mez precedente, relativa a soldos e comedorias. Ord. 23 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre serem presentes as habilitações dos capellães, e officiaes respectivos de apito, fazenda, cirurgia e nautica, e seus pagamentos em que forma. Ord. 4 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre nomeação de dous officiaes d'ella para córtes de madeira, e fornecimentos para embarcações. Off. 6 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— deu-se o modelo do mappa para as partes semanaes do patrão mór. Off. 11 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se qual o estado completo de officiaes nauticos que deverião existir nas náos, fragatas e bergantins; e que os commandantes e seus immediatos levassem para bordo os seus instrumentos nauticos. Av. 25 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se entendia o pagamento ordenado em dobro ou triplo, por qualquer viagem ou commissão que fosse emprehendida por ajuste. Av. 7 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— seu cirurgião mór deve dar parte dos individuos que fallecerem no hospital militar, e para que fins. Ord. 20 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: intrucções se derão á esquadra que se mandou crusar no Estreito. Ords. 12 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes nomeados para commandar, ou commissões de commando só vencem comedorias, quando effectivamente estiverem em exercicio. Ord. 12 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a maneira de recrutar para ella nas embarcações mercantes que entrassem no porto. Off. 13 Janeiro 1809; Av. 17 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre abonação, com as formalidades prescriptas, das despezas feitas a bordo de suas embarcações. Av. 16 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre fazer-se aguada para seus navios no Rio Comprido no Rio de Janeiro, providenciou-se. Off. 16 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— os officiaes de tanoeiros embarcados nos seus navios são contemplados da mesma maneira que os segundos calafates. Ord. 9 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como se deveria proceder á compra de generos para seu fornecimento. Off. 18 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como serião na thesouraria das tropas no Rio de Janeiro lançadas as verbas de suspensão de soldos aos officiaes d'ella. Ord. 28 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— nos seus navios armados, quanto á distribuição da cera deve-se substituir á expressão — véla — um sexto de libra, observando-se o mesmo em todos os mais artigos de substituição homogenea. Av. 2 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: sobre pagamento de vencimentos a seu capellão mor, e aos capellães embarcados. Off. 2 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— nomearão-se o secretario do almirante general de marinha, e empregados de secretaria e majoria general. Prov. 27 Fevereiro em Ord. 3 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos pagamentos de seus officiaes, em caso de molestia, se observas e o que foi regulado em consulta 3 Janeiro 1801. Ord. 14 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes subordinados ao almirante general de marinha, ordenou-se abertura de assento de praça e abonação de vencimento, apresentando as patentes e guias da contadoria da marinha. Ord. 17 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— seu cirurgião mór foi autorisado para nomear um escrevente, e com que salario. Ord. 18 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as relações mensaes das equipagens das embarcações armadas subissem ao quartel general taes quaes viessem de bordo, feitas pelos escrivães, sem se averbarem nos livros de soccorros. Ord. 28 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se parecer a respeito de vencimentos e comedorias das praças dos navios desarmados. Off. 12 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— providenciou sobre apresentação dos livros-mappas de soccorros de embarcações armadas na intendencia da marinha; prohibio-se virem á terra os escrivães respectivos, salvo por motivo de serviço, e sob que penas até porem em dia sua escripturação, conforme o Alv. 7 Janeiro 1797; creou-se nova classe de cirurgiões denominada de bergantins, e com que vencimentos e comedorias, e para que embarcações, vindo assim a haver accessos de cirurgiões de bergantins de 1.ª e 2.ª classe a de fragata; extranumerarios de não e de numero, e mór, e precedencia na entrada da sala do almirante general. Ord. 2, Av. 3 Maio 1809. (*Coll. Nab.*) Vid. 2 *Abril* 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Official de fazenda.*)

ARMADA nacional e imperial: mandou-se considerar provisoriamente e até segunda ordem estabelecidas as segundas classes de officiaes de fazenda para serviço dos navios armados, a saber: commissario de numero, de não, de fragata; extranumerarios e escrivães de numero de não, de fragata, de bergantim, dispenseiros, ficis dispenseiros, e com que vencimento, comedorias, e accessos. Ord. 2, Av. 3 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— seu cirurgião mór não deve contar como de numero os cirurgiões que não quizerem ou não poderem servir como taes, e que ficão por isso suspensos de todos os vencimentos. Ord. 6 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— para melhor execução do Alv. 13 Maio 1808, na parte em que manda pagar, e como, os officiaes de marinha quando embarcados ou desembarcados. Ords. 10 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que sem especial mandado se não fizesse abonamento algum aos padres capellães, ou outros quaesquer individuos, de pagamentos que pertencessem a outras repartições; segundo os Alv.s 29 Abril e 5 Maio 1809; e providenciou-se sobre o trespasse da responsabilidade de um escrivão para outro, como devia ser feito; e a respeito da observancia do Alv. 7 Janeiro relativo aos officiaes de fazenda empregados na contadoria. Port. 15 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se dispensa de uso de uniformes grandes até segunda ordem; permittio-se qual nas revistas de mostra, dias de gala dentro do paço, e nas occasiões determinadas; e ordenou-se que os soldados e

officiaes, até coroneis ou capitães de mar e guerra inclusive, sem elle se não apprezentassem fora dos quarteis, exceptuados os soldados em certas circumstancias. Ord. 24 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: não só aos seus officiaes, mas a qualquer pessoa que quizesse, se ordenou fosse franca a entrada na bibliotheca da companhia dos guardas marinhas. Off. 4 alterado por Ord. 5 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos conselhos de guerra, das testemunhas interrogadas sempre, sendo possivel, fosse um official de patente, um inferior, um aspito, dous soldados e dous marinheiros. Ord. 1.ª, 17 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— foi permittido que o cirurgião e primeiros cirurgiões do numero uzassem de galão e botões amarellos lisos, e traçado em vez de espada; e os primeiros cirurgiões de devisas de cirurgiões mores dos corpos do exercito. Ord. 2.ª, 17 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, á vista do Alv. 7 Janeiro 1797, Tit.º 6 e. 7, §§ 1.º, que os escrivães e commissarios do numero tivessem, e como, com que soldo, exercicio na contadoria de marinha. Ord. 26 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— os officiaes d'ella naufragados; quando embarcados em navios de guerra como passageiros; e quando prisioneiros; e quando desembarcados, ou transportados em navios de commercio á custa do estado, são abonados com o respectivo soldo de terra; ordenarão-se nos dous ultimos casos comedorias a certos que ferão indicados. Av. 20, declarado pela Ord. 24 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— premios se assignarão, e quaes, aos individuos d'ella que determinassem certas observações astronomicas de latitudes e longitudes; e aos que apprezentassem plano hydrographico dos Abrolhos; dos baixos designados; — e de communicação da Lagôa dos Patos com a foz do Taramandahy, e de diversas enseadas, fozes e portos. — Ord. 7 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: forão nomeados um ajudante general, e dous ajudantes de ordens, para o estado maior do Almirante General da Marinha. — Dec. 2.º 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— os metaes dos uniformes de seus officiaes honorarios são brancos. — Vid. Port. 12 Maio 1810. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Official.*) — — Vid. Dec. 18 Janeiro 1830.

— ordenou-se que o seu cirurgião mór informasse, e como, sobre os marinheiros doentes do hospital da marinha, que soffressem molestias chronicas; e qual o serviço que poderião, ou não, prestar. — Ord. 30 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— seu cirurgião mór ordenou-se que fizesse notar os serventes que desertassem do hospital da marinha, — e para que fim. — Ord. 23 Junho 1810. (*Coll. Nab.*)

— seu logar de physico mór no Brazil foi creado e provido. — Dec. 1 Setembro 1810. (*Coll. Nab.*); extincto pela Lei 25 Novembro 1830, art. 3.

— declarou-se que sem ordem do almirante general se não podia executar qualquer aviso da Secretaria da Marinha. — Ord. 11 — Av. 13 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— aos seus officiaes fallecidos no hospital militar, se fazem os funeraes á custa do estabelecimento quando nada deixarem para satisfazer taes despezas. — Av. 2.º 13 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*) Vid. Av. 19 Setembro 1844. (*Jorn. n.º 257.*)

ARMADA nacional e imperial: sobre nomeação de capellão mór e capellães para os navios da esquadra no departamento de Portugal, e remessa para o Brazil — providenciou-se; ordenando-se que nem um navio mercante sahisse de Lisboa sem o trazer habilitado pelo capellão mór das armadas. — Ord. 28 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— passagens para seu corpo são admissiveis do da artilharia (Brigada) da Marinha. — Res. 29 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— para boa conservação dos navios desarmados — numero de luzes de azeite de peixe a seu bordo — velas a seus officiaes de patente — derão-se providencias. — Plano 18 annexo ao Av. 28 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*) Vid. Av. 28 Julho 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que aos mestres e guardiões de charruas em que servissem de commissarios e dispenseiros, por não os ter, se não retivessem os meios soldos durante o armamento, mas não se pagasse o resto das viagens, senão depois do ajustamento final de contas. — Ord. 5 Julho 1811. (*Coll. Nab.*)

— permittio-se dar azeite em logar de sebo para as luzes dos navios. — Av. 28 Julho 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre despeza com escrevaninhas para o seu quartel general, e recepção do poder dos cirurgiões das armadas dos bilhetes impressos para as baixas dos soldados e marinheiros vindos dos navios para o hospital militar. — Off. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— foi extincto o cargo de almirante general da armada, e passarão suas attribuições para o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha, e como. — Decr. 3 Novembro 1812. (*Coll. Delg.*)

— em derogação do Alv. 13 Maio 1808, ordenou-se que os soldos de seus officiaes, e as pensões do Monte Pio a suas viuvas, fossem pagos na pagadoria da Marinha, e como. — Decr. 7 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: ao seu cirurgião mór se mandarão abonar comedorias de capitão de fragata como tinha o physico mór. — Off. 8 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: sobre officiaes de marinha *ad honorem*. Vid. Res. 19 Novembro 1815. (*cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Official.*)

— estabeleceu-se o methodo de recrutamento da marinhagem para os navios de guerra da corôa, dando-se as competentes instrucções em Port. 26 Agosto 1817. (*B. Carneiro, addit.* 2.°)

— compilação de ordenança da marinha se mandou, e como fazer. Decr. e Plan. 27 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— os generos necessarios para uso d'ella ordenou-se que com preferencia fossem suppridos pelas fabricas portuguezas. — C. Reg. 15 Setembro, Prov. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de seu serviço erão isentos os contractadores das rendas publicas. Res. 18 Setembro 1817, e a que está annexa de 17 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os guardas marinhas, e segundos e primeiros tenentes vencessem os soldos de que gosavão os officiaes de infanteria da correspondente graduação, sem accrescimo quando embarcados, e tambem as comedorias já arbitradas. Decr. 12 Outubro 1818. — Vid. *Decr.* 11 *Abril* 1821.

— foi alterado e ampliado o § 5 do Alv. 7 Dezembro 1796, e concedida aos navios da armada de cruzeiro aos piratas a totalidade do valor da artilharia, armas e munições apresadas, e com que gratificações por cada peça e prisioneiro, e como divididas. — Decr. 4 Outubro 1819.

ARMADA nacional e imperial: seus officiaes generaes inclusive até o posto de chefe de divisão que forem graduados e tiverem de serviço os annos da lei para reforma, em accesso são reformados com a effectividade do posto da graduação, e com a graduação do immediato; e excedendo 40 annos de serviço, são considerados como effectivos nos postos em que forem graduados. — Res. 30 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— em declaração ao art. 44 dos de guerra, os commandantes das embarcações da armada só devem entender e julgar que não ha nem uma probabilidade de defender as embarcações em que combaterem, quando tiverem tanta agua no porão que sendo inevitavel ir a pique, reste apenas tempo necessario para se salvar a equipagem, e então é que poderão arriar bandeira ou render-se. Alv. 30 Outubro 1819.

— ampliou-se aos seus officiaes o Dec. 7 Março 1821, que augmentou os sôldos dos militares do exercito. Dec. 11 Abril 1821. — Vid. *Dec.*ª 25 *Março* e 2 *Abril* 1825.

— commissão foi nomeada, depois de declarada a independencia do imperio, para tratar de objectos e augmentos relativos á marinha. Decr. 5 Dezembro 1822.

— armamento em corso foi com que vantagens, direitos e obrigações autorisado contra propriedades portuguezas. Alv. e Reg. 30 Dezembro 1822.

— ordenou-se que a bordo seus navios vencessem os primeiros marinheiros 8$ réis mensaes, os segundos 6$500, os primeiros grumetes 4$800, e os segundos 3$ réis. Port. 23 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— plano e qual para augmento d'ella, por meio de subscripção mensal foi approvado. Dec. e Pl. 24 Janeiro 1823, recommendado por Port.ª 17 Janeiro 1824 e 23 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: fornecimento e qual se mandou fazer á esquadra nacional e imperial empregada no bloqueio da Bahia. Prov.ª 4 e 14 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— officiaes estrangeiros, e com que vantagens, forão admittidos ao seu serviço. — Dec. 23 Agôsto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a marinha nacional estacionada nos portos das provincias ficasse subjeita aos presidentes, salvo ordem contraria do ministerio. — Lei 20 Outubro 1823, art. 32, declarado por Port. 25 Junho 1825. — Vid. *Circ.* 31 *Janeiro* 1833. L. n.º 38 de 3 Outubro 1834, art. 5.

— marcarão-se aos seus officiaes os respectivos uniformes. — Dec. e Plan. 27 Outubro 1823. Vid. *Dec. n.º* 259 *de* 13 *Dezembro* 1842.

— designou-se o uniforme do primeiro almirante, não comprehendido no Decr. e Plan. 27 Outubro 1823. — Dec. 10 Dezembro 1823.

— ordenou-se que os commandantes dos navios estacionados enviassem, não á secretaria d'Estado, mas ao primeiro almirante, as participações e representações occorrentes a respeito do serviço nacional e imperial, e bem assim que a secretaria d'Estado por seu intermedio transmittisse aos ditos commandantes quaesquer ordens que fossem a bem do serviço. Port. 17 declarada pel de 24 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que a Port. 17 Dezembro 1823 supracitada era só relativa aos navios armados no porto, e não aos apresados que ficavão sob as vistas do governo e justiças. — Port. 24 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— as presas feitas pelos seus navios devem ser julgadas, e como, no conselho supremo militar de justiça conforme as leis 7 Dezembro 1796 e 9 Maio 1797. — Prov. 17, Decr. 21 Fevereiro 1824.

ARMADA nacional e imperial: ás patentes de seus officiaes concedeu-se ampliação do favor dado ás dos do exercito pelos Dec.s 23 Março, 12 Abril e 16 Maio 1821. — Dec. 24 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes não podem ser privados das patentes senão por sentença proferida em juizo competente. — Constit., art. 149.

— uma ordenança especial regulará sua organisação, promoções, soldos e disciplina. — Constit., art. 150.

— vantagem e quaes se concederão aos marinheiros estrangeiros que continuassem até conclusão da guerra da independencia. Dec. 11 Junho 1824.

— declarações se fizerão sobre os soldos dos seus officiaes generaes, das outras classes, e estrangeiros, e suas comedorias e gratificações estabelecidas por lei. Prov. 16 Junho 1824.

— ordenou-se que os commandantes de seus navios não dessem guias de desembarque, nem despedissem do serviço quaesquer dos individuos n'elles empregados, sem previa ordem do primeiro almirante. — Port. 23 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao primeiro almirante concedeu-se o soldo da sua patente, e finda a guerra da independencia meio soldo, como pensão, com sobrevivencia a sua mulher. Dec. 27 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— foi demittido um capitão de mar e guerra, por condescendencia com as representações do governo Britannico. — Dec. 7 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que na armada houvesse 10 primeiros e 12 segundos cirurgiões do numero, e com que vencimentos, graduação militar, uniformes e distinctivos, e comedorias. Prov. 15 Setembro 1824. — Vid. *Prov.* 28 *Julho* 1826.

ARMADA nacional e imperial: presas feitas por duas embarcações, autorisou-se que fossem, e como, vendidas na côrte. Prov. 1 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— propriedade dos bens sequestrados no Maranhão, attribuida pelo primeiro almirante á marinha como de presa feita em acto de guerra denegou-se. — Vid. *Res.* 1.ª *de* 26 *Outubro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— á Europa foi mandado um primeiro tenente adquirir conhecimentos, com os vencimentos que lhe competerião como commandante de navio de guerra, fóra despezas de transporte e quartel que lhe serião abonadas. Decr. 25 Fevereiro 1825 cessou. — Av. 26 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que os segundos tenentes de commissão se devião considerar mais antigos que os guardas marinhas, sendo nomeados por portaria da secretaria da Marinha. Port. 9 Março 1825. (*Coll. Nab.*) Res.ª 28 Junho 1833, 7 Outubro 1834, (*Repert. Canh. Mat.*, verb. 2.º *Tenente*, *n.º* 8.)

— a seus officiaes forão concedidos os soldos fixados pelos Dec.s 25, 28 Março 1825 aos do exercito, persistindo as mesmas gratificações e comedorias. Dec.s 25 Março e 2 Abril 1825. — Vid. *Res. n.º* 260 *de* 1 *Dezembro* 1841, *art.* 4.

— ordenou-se que o cirurgião mór fornecesse aos cirurgiões embarcados nos navios de guerra pús vaccinico para as respectivas tripulações. — Port. 13 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— desertores da esquadra no Rio da Prata forão perdoados. Decr. 20 Maio 1825.

ARMADA nacional e imperial: para punição dos indivi nos a ella pertencentes involvidos na rebellião da provincia Cisplatina creou-se uma commissão militar, e como composta. Decr. 20 Maio 1825, revogado pelo Decr. e Circ. Imp. 17 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as viuvas dos officiaes e mais individuos d'ella que na lucta contra a rebellião da Cisplatina fallecessem, defendendo a integridade do Imperio, percebessem metade do soldo de seus maridos. — Decr. 20 Maio 1825.

— declarou-se que o art. 32 da Lei 20 Outubro 1823 não comprehendia as forças navaes, que por arribada ou outro incidente entrassem nos portos das provincias, e só as destacadas, e essas mesmas em certas relações, observando os commandantes d'aquellas o Reg. Provis. art. 55 a 59 do Cap. 3.°, devendo porém toda a deferencia e respeito aos presidentes das provincias em cujo porto entrassem. — Port. 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*) Vid. *Circ.* 31 *Janeiro* 1833.

— aos guardas marinhas forão concedidos os novos vencimentos de alferes fixados no Decr. 2 Abril 1825, visto que tinhão tal graduação. Res. 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— commissão se nomeou para organisar plano em que se fixassem a lotação dos navios de guerra, seus sobrecellentes e arranjos para guarnições. — Port. 20 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus commissarios e escrivães do numero embarcados tem os mesmos soldos, gratificações e comedorias correspondentes ás graduações, e desembarcados só o soldo. Port. 2, Provis. 24 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre reintegração de um cirurgião do numero almoxarife do hospital militar, reformado contra a Lei 16 Dezembro 1790 com meio soldo sómente. — Vid. *Res.* 29 *Outubro* 1825. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: foi ampliado aos officiaes da armada o Alv. 2 Janeiro 1807, § 7, sobre antiguidade dos officiaes do exercito em caso de preterição. Res. 17 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se o mappa, segundo o qual deverião ser dadas as partes do estado das embarcações de guerra. — Av. 22 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como se lançarião nos livros de soccorros dos navios da armada os assentamentos das praças de marinhagem. — Port. 15 Março 1826. (*Coll. Nab.*)

— os seus commissarios extranumerarios embarcados em corvetas e brigues vencem 32$ rs., e em grandes transportes 28$ rs.; e os escrivães extranumerarios embarcados em corvetas, brigues ou escunas de guerra 28$ rs., e em transportes 24$ rs. por mez, além das comedorias. Res. 6 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes não devem pagar mais de uma vez o sello da patente de um mesmo posto. — Prov. 20 Junho 1826.

— alterou-se a Prov. 15 Setembro 1824, elevando os segundos cirurgiões do numero a 20, e concedendo-lhes graduação de ajudante de cirurgia de artilharia da marinha, soldos, maiorias e comedorias de officiaes da armada de igual graduação, e uniformes e distinctivos: e aos extraordinarios, quando embarcados, as mesmas vantagens que aos cirurgiões effectivos, cujas funcções fossem exercer. Prov. 28 Julho 1826.

— ordenou-se que seu physico mór vencesse o soldo e comedorias competentes á sua gra-

duação como embarcado. — Res. 26 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: quaes as obrigações dos commandantes de navios em meio armamento sobre o casco, apparelho, arranjos interiores, sobrecellentes, &c. — Av. 20 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao commandante do porto do Rio de Janeiro derão se instrucções para regular-se nas suas obrigações. — Av.s 10 e 12 Fevereiro 1827, 3 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— o deposito de recrutas e marinhagem no porto do Rio de Janeiro foi, e como, posto a cargo do commandante do porto, dando-se diversas providencias a respeito de suas obrigações, e sobre os navios de guerra que voltando de commissão necessitassem fabrico. Av. 12 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— como serão fornecidos os sobrecellentes pedidos pelos commandantes de suas embarcações nas provincias. — Port. Circ. 16 Agosto 1827.

— declarou-se que a Lei que regulava seu montepio não concedia ás irmãs dos contribuintes sobrevivencia de umas para outras. — Res. 14 Setembro 1827.

— foi o governo autorisado para vender suas embarcações velhas e ronceiras, e comprar outras, e como. Lei 15 Setembro 1827., art. 1. — Lei 25 Novembro 1830, art. 10. Vid. *Lei 15 Novembro* 1831, *art.* 14.

— embarcações que se achavão em construcção mandarão-se pôr em serviço, apenas acabadas; desarmar outras tantas damnificadas e vende-las ou aproveita-las, segundo as circumstancias. Lei 15 Setembro; Res. 7 Novembro 1827, art. 2. — Vid. *Lei* 25 *Novembro* 1830, *art.* 10. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 14.

ARMADA nacional e imperial: foi mandado demittir por estrangeiro e falta de exacção de deveres o cirurgião do deposito de recrutas e marinhagem do porto do Rio de Janeiro. — Av. 8 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— os objectos de trem naval mandarão-se marcar com as iniciaes J. B. — Port. 1.a de 6 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*) Vid. *Av.* 26 *Outubro* 1841. (*Jorn.*, *n.*° 289.)

— os colxões e macas a bordo dos seus navios são propriedade dos marinheiros e soldados, e como taes carregados nos livros de soccorros. Port. 2.a de 6 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes prisioneiros de guerra da esquadra detidos se permittio liberdade e homenagem sob fiança. Port. 20 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— inquirição se ordenou circumstanciada, e como, sobre a abordagem que houve logar entre um brigue da republica de Buenos-Ayres, e uma corveta Brasileira. Av.s 5 e 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se o uso de café para almoço das tripulações dos vasos de guerra, e deducção da quarta parte no fornecimento de carne salgada, que devia ser substituida por carne secca, e como acondicionada. — Port. 27 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se promptificação de certos vasos na côrte, e como. Port. 30 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como farião os commandantes de seus navios entrega dos desertores de outros navios ou corpos militares, admittidos ao serviço, quando fossem reclamados. — Port. 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: sobre pagamento reclamado do valor de uma embarcação sequestrada e ultimamente encorporada na marinha de guerra do imperio, e respectivos juros mercantis. — Res. 6 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se o fornecimento para todas as classes de navios de guerra. — Decr. 10 Junho 1828.

— para seu corpo passarão os officiaes da extincta brigada de artilharia da marinha, que erão lentes da academia da marinha, contando a sua antiguidade dos Decretos dos seus postos na brigada. Lei 25 Setembro 1828, art. 2.

— regularão-se os uniformes e divisas dos empregados da arrecadação e contabilidade da fazenda publica na repartição da marinha. — Decr. e Plan. 27 Setembro 1828, declarado por Decr. 14 Novembro 1828. — Vid. *Decr. e Reg.* 13 *Janeiro* 1834, *art.* 24.

— a um capitão de mar e guerra graduado se concedeu conforme o Ass. 28 Março 1792, a tença de 120$ rs. como tenente coronel, apesar da Res. 29 Janeiro 1827 que ordena deverem as tenças ser correspondentes ás graduações. — Res. 17 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— os commandantes de seus navios, segundo foi ordenado em 6 Outubro 1825, não receberão a bordo individuos para conduzir presos para qualquer porto, sem que os acompanhe guia ou communicação official da culpa. Port. 16 Dezembro 1829. (*Coll. Nab.*) Circ. 21 Janeiro 1830. — Vid. *Circ.* 22 *Julho* 1837.

— sobre renuncia de serviços pedida por um capitão de fragata. — Res. 2 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: suas embarcações para se julgarem em estado de ruina e inutilidade, e se venderem, devem ser previamente submettidas a uma escrupulosa vistoria. — Av. 7 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— das embarcações compradas para seu serviço, não se paga a meia siza do Alv. 20 Outubro 1812. — Res. 12.ª de 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— marcarão-se os uniformes de seus officiaes honorarios. — Decr. 18 Janeiro 1830.

— ordenou-se pagamento, e como, do que se devia ao almirante commandante das forças navaes em Montevidéo. — Res. 19 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— para se poderem tomar as contas aos seus commissarios, devem ser remettidas á intendencia da marinha copias authenticas dos conhecimentos que exhibirem nas provincias aos almoxarifes, dos objectos fornecidos aos navios. — Circ. 25 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— ás guarnições de seus navios se ajustão as contas, logo que se recolhão das commissões para que houverem sahido do porto do Rio de Janeiro. — Av. 29 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre os vencimentos de seus officiaes que ficando doentes se recolherão em outras embarcações quer de passagem, quer de guarnição. — Res. 8 Novembro 1830.

— suas embarcações não podem receber carga a frete, se não conforme os regulamentos dos correios maritimos. — Lei 15 Novembro 1830, art. 13. — Vid. *Av.* 20 *Setembro* 1834.

— promoções no seu corpo forão, e como, suspensas. — Lei 25 Novembro 1830, art. 2.

— Vid. *Lei n.º 83 de 10 Outubro 1837, art. 10.*

ARMADA nacional e imperial: seu capellão mór e physico mór forão extinctos. — Lei 25 Novembro 1830, art. 3.

— os officiaes d'ella que fossem estrangeiros mandarão-se demittir, exceptuados quaes. Lei 25 Novembro 1830, art. 4. — Circ. 18 Agosto 1831.

— a seus officiaes desnecessarios ao serviço concedeo-se empregarem-se na marinha mercante, vencendo só o tempo de serviço. Lei 25 Novembro 1830, art. 5. — Lei n.º 15 de 27 Agosto 1835, art. 8.

— os officiaes de saude, fazenda, apito e nautica, artifices, marinheiros e capellães desnecessarios, cujas nomeações não fossem conformes ás leis, mandarão-se demittir. — Lei 25 Novembro 1830, art. 6.

— não devem embarcar cirurgiões extraordinarios, em quanto houver do numero. — Av. 3 Janeiro 1831. (*Report. Cank. Mat.*, verb. *Cirurgião.*)

— ordenou-se que as juntas de fazenda fizessem, e como, ás embarcações de guerra nacionaes, as despezas provenientes de arribada ou outro accidente que obrigasse a pedir soccorro, sacando a favor do thesouro e contra a intendencia da marinha, onde se devião ajustar as contas. — Circ. 22 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os commandantes de seus navios existentes no Pará, em todas occasiões que se offerecessem, declarassem as alterações a todos os respeitos occorridas. — Av. 25 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os commandantes de suas embarcações desarmadas na côrte devem dar diariamente ao commandante do porto parte do que occorrer, e das occupações das guarnicões em toda a semana. Port. 23 Fevereiro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARMADA nacional e imperial: os marinheiros de suas embarcações, bem como os das mais, não devem achar-se em terra depois do sol posto. — Av. 1.º e 4.º de 5 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— podião (bem como hoje) ser presos em flagrante por qualquer cidadão, conforme a Lei 21 Outubro 1763, §§ 6 e 7; não porém ser apalpados pelas rondas. — Av. 1.º de 25 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— que os officiaes de artilharia da marinha embarcados como commandantes de destacamentos não tivessem gratificação de commando, por ser contrario á Res. 3 e Decr. 30 Junho 1824, ordenou-se. — Av. 9.º de 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se pagamento de pensões de monte pio, sem embargo do Av. 29 Julho p. p., e como, pelas despezas eventuaes as não comprehendidas na Lei 15 Dezembro 1830, tit. 4, art. 17, § 10. — Av. 8.º de 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— por não haver a bordo da Presiganga a praça de boticario, ordenou-se que lhe fosse fornecida uma ambulancia para as enfermidades ephemeras. — Port. 11 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seus militares que estiverem em serviço activo não são alistados para a guarda nacional. — Lei 18 Agosto 1831, art. 12, § 1. — Lei 25 Outubro 1832, art. 5.

— seus officiaes reformados são dispensados do serviço das guardas nacionaes, não obstante o alistamento, si o requererem. — Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 4.

ARMADA nacional e imperial: seus officiaes em actividade de serviço não podem ser nomeados officiaes ou commandantes superiores das guardas nacionaes em serviço ordinario. — Lei 18 Agosto 1831, art. 64.

— a seus officiaes empregados e avulsos em que especie se faria o pagamento, ordenou-se. — Av. 2.° de 18 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se o governo para promover em que circumstancias aos postos de guardas marinhas, e segundos e primeiros tenentes. — Lei 31 Agosto 1831, art. 3. — Lei 29 Agosto 1832, art. 5. — Lei n.° 31 de 26 Agosto 1833, art. 4.

— forão suspensas as promoções aos postos superiores a 1.° tenente, e as dos officiaes de saude, fazenda, apito e nautica que não fossem necessarios. — Lei 31 Agosto 1831, art. 4; Lei 29 Agosto 1832, art. 6; Lei n.° 31 de 26 Agosto 1833, art.° 5 e 6; Lei n.° 22 de 22 Agosto 1834, art. 6; Lei n.° 15 de 27 Agosto 1835, art. 7; Lei n.° 83 de 10 Outubro 1837, art. 7.

— forão suspensas as reformas nos postos superiores ao de capitão tenente, salvo quando; Lei 31 Agosto 1831, art. 5; revogada pela Lei 29 Agosto 1832, art. 8.

— aos seus officiaes desnecessarios concedeu-se poderem obter licença por tempo determinado com vencimento de meio soldo e antiguidade. Lei 31 Agosto 1831, art. 6; Lei 29 Agosto 1832, art. 7; Lei n.° 31 de 26 Agosto 1833, art. 5; Lei n.° 22 de 22 Agosto 1834, art. 7; Lei n.° 15 de 27 Agosto 1835, art. 8; Lei n.° 83 de 10 Outubro 1837, art. 11.

— os officiaes de suas repartições civis tem constantemente gosado do beneficio das reformas ou aposentadorias. — Vid. *Lei 4 de 31 Outubro* 1831. — Decr. 13 Janeiro 1834, art. 25.

ARMADA nacional e imperial: Presigangas devem estar desviadas do logar immediato aos navios do commercio, e da proximidade da terra. Av. 4.° de 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— aos primeiros marinheiros, que se engajassem por dous annos para servir nos seus navios, se concederão 15$ rs. de gratificação mensal, e aos segundos 10$ rs. Av. 4.° de 22 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os vencimentos de seus officiaes empregados em terra forão supprimidos, excepto soldo e maioria. Lei 15 Novembro 1831, art. 5.

— de suas embarcações de transporte foi o governo autorisado para vender as que podesse dispensar, e a arrendar o vapor. Lei 15 Novembro 1831, art. 14. — Vid. *Lei 24 Outubro* 1832, *art.* 16. — Lei n.° 58 de 8 Outubro 1833, art. 42.

— foi rendido o commandante de uma estação naval que servia tambem como intendente da marinha. — Av. 2 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— official foi nomeado para encarregar-se do melhor e mais economico apresto das barcas, que devião existir na capital da provincia do Rio Grande de S. Pedro do Sul. — Av. 10 de 3 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— fornecimento de suas embarcações em Santa Catharina ordenou-se como seria feito, por occasião da extincção da respectiva intendencia da marinha, em virtude do art. 8, cap. 4, tit. 1 da Lei 15 Novembro 1831. — Decr. 21 Janeiro 1832, art. 4.

— nas promoções para segundos tenentes da marinha ordenou-se que tivessem com outros preferencia os alferes, guardas marinhas e segundos tenentes que obtivesem gráos pela academia militar. — Decr. 9 Março 1832, art. 67.

ARMADA nacional e imperial: seus commissarios prestão contas de 6 em 6 mezes. — Av. 24 Março 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commissario.*)

— permittio-se que as vagas no corpo de Artilheria de marinha fossem providas com officiaes da armada. — Lei 29 Agosto 1832, art. 4.

— suas embarcações que pedissem concerto igual ao que valessem, e as incapazes, foi o governo autorisado para vender. — Lei 24 Outubro 1832, art. 16.

— seus officiaes que, estando doentes, não se appresentão na inspecção de saude, são considerados como promptos; bem assim os que sendo julgados doentes pela inspecção, não declarando esta que precisão de passeio, todavia se appresentão em toda a parte. Av.ª 31 Outubro 1832, 6 Outubro 1834, 13 Agosto 1836.

— ordenou-se qual a maneira de enviar generos para seus navios conforme o Alv. 7 Janeiro 1797, tit. 4, Av. 5, acompanhados de guias, e quaes, e verificados na recepção a bordo segundo o Reg. Prov. 20 Janeiro 1796. — Av. 22 Novembro 1832, excitado por Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 61.)

— de soldos dos presos d'ella se fazem descontos em consequencia de pronuncia, ou em virtude de sentença, pois que varios artigos dos Reg. de mar e terra determinão descontos, perdas de soldos e multas em certas occasiões. — Vid. 4 *Janeiro* 1833, *cit. no* (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo n.º* 37.)

— seus officiaes sem patente e os da marinhagem quando presos na Presiganga ou em deposito, que vencimentos tem. Res. 22 Janeiro 1833. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo*, *n.º* 79.)

ARMADA

ARMADA nacional e imperial: os commandantes dos seus navios estacionados nos portos das provincias só estão subjeitos ás ordens dos presidentes, no que diz respeito á commissão em que se acharem. Circ. 31 Janeiro 1833.

— recommendou-se, e como, manutenção da disciplina a seu bordo. Av.ª 6 Fevereiro 1833, 23 Maio 1837.

— regulou-se o tempo do engajamento dos seus marinheiros; seu premio, vencimentos e documentos, e porque repartição se faria o contracto e designação do n.º dos primeiros e segundos, e declarações nos assentos. — Av. 10 Maio 1833.

— mostra nos seus navios armados e desarmados passa todos os mezes o official encarregado do quartel general da marinha, e como. — Av. 10 Maio 1833.

— ordenou-se que nenhum marinheiro fosse para ella engajado sem appresentar do seu consul attestado de desoccupado do serviço nos navios de sua nação. — Decr. 13 Maio 1833.

— contas das despezas feitas com suas embarcações nas provincias, remettem-se para a côrte de 3 em 3 mezes. — Circ. 15 Maio 1833.

— a seus officiaes se concederão os mesmos soldos que para o futuro tivessem os de engenheiros. — 8 Junho 1833. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo, n.º* 44.)

— seus navios devem visitar os mercantes que encontrarem, por causa do trafico illicito de escravos. — Av. 22 Junho 1833. (*Corr. Offic.*, *n.º* 4.)

ARMADA nacional e imperial: de levantamento a seu bordo vão as autoridades criminaes conhecer, entregando depois o processo aos commandantes para o conselho de guerra. — Av. 22 Junho 1833. (*Repert. Canh. Mat.*, verb. *Levantamento*, *Corr. Offic.* 1833, *n.º* 4.)

— seus segundos tenentes de commissão, sendo nomeados pela secretaria d'estado, são reputados mais antigos que os guardas marinhas quando uns e outros forem promovidos a segundos tenentes effectivos, conforme a Res. 3 Fevereiro 1825; Res. 28 Junho 1833; 7 Outubro 1834. — (*Repert. Canh. Mat.*, verb. *Segundo Tenente*, *n.º* 8.)

— recommendou-se que em conformidade do art. 1 dos de guerra, seus officiaes não fallassem mal do governo a bordo dos navios em que estivessem embarcados. — Av. 12 Julho 1833.

— os commandantes de seus navios não devem injuriar os marinheiros, nem castigal-os ultrapassando o regulamento. — Av. 16 Julho 1833. (*Corr. Offic.*, *n.º* 19.)

— como se fazem as provisões para vestuario dos seus marinheiros, e como se distribuem e se lhes passa revista, conforme o Reg. Prov., cap. 1, art. 53. — Decr. 15 Julho 1833; Av. 9 Novembro 1836.

— seus officiaes consente o governo que commandem paquetes de vapor, e quaes, sendo requisitados. Plano 15 Julho 1833, art. 9.º — Decr. e arts. 31 Março 1837, art. 10.

— seus officiaes não podem ser empregados no corpo de Permanentes. — Av. 24 Julho 1833.

— foi o governo autorisado para vender os transportes não empregados em carregar madeiras, e as embarcações de guerra cujos concertos exigissem mais de metade do seu valor primitivo, e as incapazes de navegar. — Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 42.

ARMADA nacional e imperial: concedeu-se que seus officiaes nas embarcações armadas podessem pernoitar em terra, ou demorar-se além das 9 horas da noite. Av. 21 Outubro 1833. O contrario em Av. 1 Abril 1835. — Vid. *Av.* 3 *Dezembro* 1841. (*Jorn.*, *n.º* 330.)

— approvou-se a creação de uma escola de primeiras letras a bordo de certa embarcação de guerra. — Av. 22 Outubro 1833, e mandarão-se crear em todas as que tivessem mais de 20 bocas de fogo, e como reguladas. Decr. 24 Outubro 1833.

— para apprenderem a marinhagem, tendo praça de grumetes a bordo dos navios de guerra, e sendo entre 12 e 16 annos, mandou-se que fossem remettidos rapazes das provincias. Av. 24 Outubro 1833. (*Repert. Canh. Mat.*, verb. *Rapazes.*) Vid. *Circ.* 8 *Março*; *Av.* 14; *Circ.ª* 25 *e* 30 *Junho*; *Av.ª* 4 *Julho e* 28 *Novembro* 1836; *Circ.* 21 *Agosto* 1837.

— marcarão-se os vencimentos de suas praças inferiores. — Av. e Tab. 24 Outubro 1833.

— suas embarcações sahem e entrão livremente nos portos, salvo se vierem de onde haja peste. — Av. 3 Dezembro 1833.

— no seu hospital como são recebidos os officiaes da armada e outros. — Decr. e Reg. 9 Dezembro 1833, e art. 48 alterado por Decr. 3 Agosto 1837; Av. 16 Abril 1834, restituido por Decr. 13 Outubro 1837.

— os crimes commettidos por seus officiaes sendo de natureza que seu conhecimento pertença aos conselhos d'investigação, segundo o art. 155, § 3 do Cod. do Proc., não podem admittir pronuncia da autoridade civil. — Av. 11 Dezembro 1833.

ARMADA nacional e imperial: sobre livros de soccorros a bordo de suas embarcações. — 30 Dezembro 1833; 2 Janeiro 1834. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Livros.*)

— para seu serviço não se remettem criminosos nem incapazes. Av. 23 Janeiro 1834. — Vid. *Av.s* 14 *Maio* 1835 *e* 11 *Agosto* 1837.

— seus commissarios e escrivães do numero tem na fórma das leis exercicio na contadoria da marinha. — Decr. e Reg. 13 Janeiro 1834, art. 14.

— revogados os Decr.s 27 Setembro e 14 Novembro 1828, cessarão de ter uniformes e divisas os officiaes da arrecadação e contabilidade da repartição da marinha. Decr. e Reg. 13 Janeiro 1834, art. 24.

— seu cirurgião mór não é competente para dar quitação aos officiaes de fazenda contra o Reg. 13 Janeiro 1834, art. 13. — Av. 24 Março 1834.

— successos notaveis importantes á armada imperial devem os consules Brasileiros em paiz estrangeiro communicar. Decr. e Reg. 14 Abril 1834, art. 34.

— para prisão dos desertores da equipagem de suas embarcações em paizes estrangeiros diligencias e quaes devem os consules Brasileiros praticar. — Decr. e Reg. 14 Abril 1834, art. 45.

— estabeleceu-se methodo regular para fornecimento das dietas a bordo dos seus navios. Decr. 14 Abril 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— declarou-se o art. 50 e 56 do Reg. 9 Dezembro 1833 dado ao seu hospital. — Av. 16 Abril 1834.

ARMADA nacional e imperial: ordenou-se que todas as vezes que pelos juizes de direito ou de paz (hoje subdelegados, delegados e juizes municipaes) forem pronunciados individuos a ella pertencentes, se participasse á repartição da marinha. — Av. 15 Maio 1834.

— aos commandantes de seus navios é vedado fazer illuminação a bordo, por qualquer motivo que seja. Av. 27 Maio 1834.

— não devem os commandantes de seus navios abonar rações aos passageiros, sob pena de serem á sua custa. Av. 27 Junho 1834.

— nos seus navios se abonão rações do porão aos officiaes de fazenda, que forem servir em estações, e ás pessoas de marinha em identicas circumstancias. Av. 4 Julho 1834.

— nas manobras e exercicios a bordo as vozes devem ser dadas no idioma nacional. Av. 4 Agosto 1834.

— providencias se derão a maneira porque devem ser organisadas as contas de seus commissarios, e conferencias de generos, em conformidade com o Alv. 7 Janeiro 1797, tit. 1, § 19, tit. 5, § 14, tit. 2, art. 6, cap. 2, art. 78. Port. 8 Agosto 1834.

— sobre seus empregados não podem as assembléas provinciaes legislar, pois são geraes. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— seus navios armados e desarmados que estiverem estacionados nas provincias, são mensalmente inspeccionados quanto ao seu estado, disciplina, arranjo e aceio pelos intendentes e inspectores d'armazens que communicarão depois o resultado á secretaria d'estado respectiva. Circ. 11 Setembro 1834, declarado por Av. 15 Setembro 1834, substituida por Circ. 23 Março 1835.

ARMADA nacional e imperial: a bordo de seus navios nenhumas alterações podem seus commandantes fazer, sem permissão dos intendentes ou inspectores. Av. 12 Setembro 1834. — Vid. *Av.* 22 *Novembro* 1834; *Circ.* 24 *Outubro* 1836.

— seu 1.° tenente póde servir de auditor de marinha, ampliadas assim as disposições do Alv. 18 Fevereiro 1764, e do art. 1.°, tit. 7 da ordenança 9 Abril 1805. Res. n.° 29, 12 Setembro 1834.

— declarou-se que a Circ. 11 Setembro 1834 não comprehendia os navios commandados por officiaes generaes, nem os que em numero de dous fossem em expedição sob o commando de official de qualquer patente. Av. 15 Setembro substituido por Circ. 23 Março 1835.

— seus navios não conduzem a seu bordo generos de commercio, nem aos passageiros mais do que a bagagem para viagem. Av. 20 Setembro 1834.

— seus commandantes de navios não devem arranchar com os de mais officiaes, nem estes com os de prôa. Av. 20 Setembro 1834.

— os officiaes que commandarem seus navios desarmados são contemplados na escala dos desembarques. Av. 20 Setembro 1834.

— a bordo de seus navios se mandou estabelecer uma caixa, a que se recolhesse o producto das sobras de rações da equipagem, e como, administrar-se. Av. 22 Setembro 1834.

— os commandantes de seus navios devem ser primeiros e não segundos tenentes, todas as vezes que a lotação exija mais de um official a bordo. Av. 25 Setembro 1834.

ARMADA nacional e imperial: a seus officiaes desembarcados é licito o uso de qualquer industria util e honesta. Lei n.° 37, 1 Outubro 1834, art. 3.

— requerimentos de seus officiaes como devem subir ao governo. Avs. 6 Outubro 1834. — Vid. *Decr. n.°* 90, 31 *Julho* 1841.

— os commandantes de seus navios que sahirem para portos do Imperio ou estrangeiros, devem participal-o com tempo ás administrações dos correios, e mandar na vespera receber a mala. Av.s 7 Outubro e 22 Dezembro 1834. — Vid. *Av.* 10 *Novembro* 1843. (*Jorn.*, *n.°* 306.)

— seus officiaes só a secretaria d'estado póde mudar de uns para outros navios, e quando algum desembarca por doente, sendo na côrte, continúa a pertencer ao navio, para onde regressará quando bom, e bem assim nas provincias; mas tendo as embarcações sahido já, as seguirão: os que abandonarem seus navios são punidos. Av. 22 Novembro 1834.

— seus navios podem ter certo numero de grumetes de 12 annos para menos, conforme a lotação de fragatas, corvetas ou brigues. Av. 19 Dezembro 1834.

— a seus navios se distribuem gallinhas hermeticamente fechadas. Av. 19 Dezembro 1834.

— suas embarcações quando entrarem no porto do Rio de Janeiro não salvão sem ordem do quartel general de marinha. Ord. do dia n.° 148, de 21 Janeiro 1835, recommendada a execução por Ord. geral n.° 24, de 18 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 3.)

— para o serviço de seus navios não convem individuos criminosos e incapazes. Av.s 14 Maio 1835, 11 Agosto 1837. — Vid. *Circ.* 21 *Agosto* 1837.

ARMADA nacional e imperial: os commandantes de seus navios, quando chegarem aos portos das provincias e da côrte devem logo appresentar-se a primeira autoridade respectiva. Av. 14 Maio 1835.

— seus navios estacionados nas provincias devem alternadamente crusar. Circ. 15 Maio 1835.

— estabelecerão-se processo e penas aos officiaes que sem licença ou ordem, se auzentassem do seu quartel, corpo ou guarnição, ou excedessem licença além de dous mezes, ou que estando com ella se não recolhessem, quando lhes fosse ordenado, excepto os reformados desempregados. Res. n.° 1, 26 Maio 1835.

— a seus cirurgiões foi concedida a percepção de gratificação de 40$ rs. mensaes, além dos mais vencimentos que lhes competem. Res. n.° 24, 18 Setembro 1834. — Vid. *Res. n.° 83, 10 Outubro 1837, art. 9*, &c.

— as pessoas que n'ella quizerem voluntariamente servir ordenou-se que assignassem termo perante os juizes de paz. Av. 4 Novembro 1835.

— seus segundos tenentes que tiverem clausula nas patentes sobre soldos estão subjeitos á disposição da Res. 24 Novembro 1835. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo n.° 95.*)

— excitou-se o Av. 24 Outubro 1833, para remessa para a côrte de rapazes de 12 a 16 annos, que fossem empregados como grumetes, depois de instruidos, e como. Circ. 8 Março; Av. 14, Circ.ª 25 e 30 Junho; Av.ª 4 Julho e 28 Novembro 1836; Circ. 21 Agosto 1837. — Vid. *Av. 11 Agosto 1837.*

— devem os commandantes de seus navios no dia immediato ao em que entrarem, entregar as suas derrotas, e as dos officiaes da guarnição, para serem revistas, á academia da marinha, e n'ella examinadas pelos lentes. Av. 23 Março 1836. — Vid. *Av. n.° 105, 9 Outubro 1838.*

ARMADA nacional e imperial: os individuos d'ella que sahirem a viajar para fóra do imperio devem requerer passaportes na secretaria da marinha. Decr. 2 Maio 1836.

— praças de praticantes d'ella só tem os individuos approvados no 1.° e 3.° annos da academia de marinha, não excedendo 24 annos de idade, e devendo praticar promiscuamente com os apprendizes menores de marinheiros. Av. 4 Maio 1836.

— os officiaes do navio que fizer o registo do porto podem atracar ás embarcações entradas, independente de licença da alfandega. Reg. 22 Junho 1836; art. 136. (*Coll. Planch.*)

— os commandantes de seus navios logo que se recolherem de commissões devem dar parte circumstanciada dos acontecimentos occorridos. Av. 18 Julho 1836.

— aos seus commissarios e escrivães do numero, que dando continuadas partes de doentes, illudem suas obrigações, suspendem-se os vencimentos. Av. 18 Julho 1836.

— seus cirurgiões em conselho de guerra ou no hospital só tem metade do soldo, e da gratificação que se lhe restitue só quando absolvidos. Av. 20 Julho 1836.

— a seus officiaes se abonão comedorias de commando, só quando estão com tal emprego. Av. 22 Julho 1836.

— recommendou-se a litteral observancia da Lei 7 Janeiro 1797, tit. 2, sobre a escripturação de seus livros. Av. 26 Julho 1836.

ARMADA nacional e imperial : os creados de seus officiaes a bordo são comprehendidos nas lotações dos navios. Av. 8 Agosto 1836. — Vid. *Av.* 23 *Outubro* 1841. (*Jorn.*, *n.*° 284.)

— seu official reformado encarregado do quartel general da marinha não tem, á vista do Decr. 28 Março 1825, direito ao pagamento da differença de comedorias singelas ás de commando pelo tempo que servir. Desp. 8 Agosto 1836.

— os livros de seus navios, apenas entrados, são recolhidos á intendencia para exame. Av. 20 Agosto 1836.

— foi revogada a lei provincial da Parahyba, que tratava de recrutamento para ella. Lei n.° 39, 10 Outubro 1836.

— penas se decretárão, e quaes, aos seus officiaes que no Rio Grande do Sul no tempo de rebellião não se reunissem ás forças legaes. Lei n.° 40, 11 Outubro 1836, art. 3.

— os seus officiaes de fazenda e nautica quando embarcados em navios armados em guerra, percebem mais meio soldo além dos vencimentos actuaes. Res. n.° 42, 15 Outubro 1836, art. 3; Lei n.° 83, 10 Outubro 1837, art. 9; Lei n.° 49, 20 Outubro 1838, art. 6; Lei n.° 86, 26 Setembro 1839, art. 6; Lei n.° 148, 27 Agosto 1840, art. 8; Lei n.° 192 30 Agosto 1841, art. 7; Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 8; Res. n.° 287, 19 Julho 1843; Lei n.° 342, 6 Março 1843, art. 8.

— foi o governo autorisado para promover aos postos immediatos os seus officiaes que no Pará e S. Pedro do Sul fizessem ou tivessem feito serviços relevantes para restabelecimento da ordem. Res. n.° 43, 15 Outubro 1836. — Vid. *Res.* *n.*° 23, 16 *Agosto* 1838.

ARMADA nacional e imperial : a bordo de seus navios se não devem admittir trocas, não só de commissarios e escrivães, mas ainda de quaesquer pessoas encarregadas dos generos e effeitos da fazenda, salvo no caso recommendado pelo art. 5, cap. 3 do Regim. Prov. Circ. 24 Outubro 1836. — Vid. *Av.* 11 *Novembro* 1841. (*Jorn.*, *n.*° 304.)

— seus cirurgiões nos navios desarmados ou em meio armamento tem a seu cargo as boticas. Av. 27 Outubro 1836.

— sobre comedorias dos ajudantes d'ordens dos chefes de divisões. Res. 10 Dezembro 1836, 28 Janeiro 1837. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias.*)

— recommendou-se a exacta observancia da Circ. 15 Março 1830, e que se examinassem os navios quando voltassem de commissões para conhecer-se, se ou não demandavão concerto, e a rasão porque. Circ. 14 Dezembro 1836. — Av. 26 Julho 1837.

— seus officiaes de apito desembarcados nada vencem sem ordem da secretaria respectiva. Av. 2 Janeiro 1837.

— rações de diversas praças suas forão fixadas. Circ. 2 Janeiro 1837.

— seus officiaes de fazenda são conservados nos seus navios por um anno, salvo ordem contraria revogado o Av. 24 Março 1832. Av. 7 Janeiro 1837.

— seus officiaes não devem comparecer de sobrecazacas nos serviços serios. Ord. do dia n.° 328, 10 Março 1837. (*Jorn.*, *n.*° 58.)

— ordenou-se que ficassem sem effeito quaesquer ordens existentes na armada, a respeito de inspecção de saude mensalmente, e subsistisse em todo o vigor o Av. 6 Feve-

reiro 1833, sobre os officiaes que derem parte de doentes depois de nomeados. Av. 23 Maio 1837.

ARMADA nacional e imperial: seus officiaes nomeados para ir servir nas provincias vencem conforme a Res. 23 Maio 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Soldo n.º* 96.)

— seus officiaes são empregados nas companhias fixas de marinheiros. Decr. e Plan. 1 Julho 1837; Decr. e Reg. n.º 304, 2 Junho 1843, derrogado pelo Decr. n.º 411 A, 5 Junho 1845.

— a seus officiaes doentes só se descontão comedorias quando vem de bordo de um navio para o hospital, segundo a Res. 8 Novembro 1830, pois está revogado o Av. 28 Junho 1797; Av. 4 Julho 1837.—Vid. *Decr. n.º* 370, 3 *Julho* 1844.

— os commandantes de seus navios não devem receber a bordo individuos remettidos sem positiva ordem dos presidentes de provincia. Circ. 22 Julho 1837. — Vid. *Av.* 30 *Julho* 1841. (*Jorn.*, *n.º* 210.)

— alterações, e quaes, se fizerão ao regimento do seu hospital, 9 Dezembro 1833. Decr. 3 Agosto 1837, revogado por Decr. 13 Outubro 1837.

— para seu serviço não se remettem individuos incapazes, sob pena de responsabilidade. Av. 11 Agosto 1837, nem velhos, nem enfermos, nem de tenra idade. Circ. 21 Agosto 1837. — Vid. *Av.s* 15 *Fevereiro* e 1 *Julho* 1842. (*Jorns. n.º* 63 e 212.)

— devem os generos para seu fornecimento ser inspeccionados, segundo o art. 79 do Reg. Prov., e Alv. 7 Janeiro 1797, arts. 1 e 5 do tit. 4, por cirurgião do numero, que será responsavel. Av. 25 Agosto 1827.

ARMADA nacional e imperial: seus cirurgiões e capellães só vencem a gratificação de 40$ réis mensaes quando embarcados ou em hospitaes. Lei n.º 83, 10 Outubro 1837, art. 9; Lei n.º 49, 20 Setembro 1838, art. 6; Lei n.º 86, 26 Setembro 1839, arts. 6 e 7; Lei n.º 148, 27 Agosto 1840, arts. 8 e 9; Lei n.º 192, 30 Agosto 1841, arts. 7 e 8; Lei n.º 281, 6 Maio 1843, art. 8; Res. n.º 287, 19 Julho 1843, Lei n.º 342, 6 Março 1845, art. 8.

— as promoções aos seus postos ordenou-se que só tivessem logar, quando absolutamente indispensaveis ao serviço em relação ás forças decretadas. Lei n.º 83, 10 Outubro 1837, art. 10. — Vid. *Decr. n.º* 58, 4 *Dezembro* 1840.

— para regular-se seu hospital foi novamente posto em vigor o Decr. 9 Dezembro 1833, revogado o de 3 Agosto 1837; Decr. 13 Outubro 1837.

— a bordo de suas escunas, paquetes e transportes, os praticantes da contadoria da marinha são encarregados dos objectos da fazenda. Av. 7 Dezembro 1837.

— forão autorisados os commandantes de seus navios surtos em portos estrangeiros a sacar sobre a intendencia da marinha da côrte, os fundos necessarios para occorrer ás suas despezas, e regulou-se a maneira. Reg. n.º 4, 8 Janeiro 1838. — Vid. *Av. n.º* 265, 28 *Novembro* 1840.

— mandarão-se pôr em execução as novas tabellas que regulão o fornecimento dos sobrecellentes para seus navios em effectivo serviço. Reg. n.º 5, 8 Janeiro 1838. — Vid. *Decr. n.º* 305, 2 *Junho* 1843.

— os generos importados para uso de suas embarcações não são subjeitos aos direitos de expediente, nos termos do art. 9, § 8 do Reg. 22 Junho 1836; Ord. n.º 41, 27 Fevereiro 1838.

ARMADA nacional e imperial: foi o governo autorisado para remunerar os serviços prestados por seus officiaes, promovendo, e como, e graduando com soldo. Res. n.° 23, 16 Agosto 1838.

— para manobras e mais serviço de artilheria a bordo de seus navios, deu-se o Decr. e Reg. n.° 21, 2 Outubro 1838.

— o encarregado do quartel general de marinha, deve proceder o exame sobre o estado e disciplina dos navios, logo que entrem, e suas derrotas são remettidas a uma commissão por este nomeada. Av. n.° 105, 9 Outubro 1838.

— derão-se regras para a boa fiscalisação e economia acerca dos fornecimentos para seus navios. Av. n.° 116, 5 Novembro 1838.

— para bordo de navio seu foi transferida a academia de marinha, dando-se outras providencias a respeito d'este estabelecimento. Reg. n.° 27, 31 Janeiro 1839.

— os filhos de seus officiaes tem preferencia na classificação para alumnos da escola militar da côrte. Reg. n.° 29, 22 Fevereiro 1839, art. 6.

— ordenou-se que nenhum official seu fosse nomeado para commandar, sem preceder informação do quartel general á secretaria da marinha. Av. 20 Abril 1839. (*Jorn.*, *n.°* 93.)

— perdão se concedeu, e como, aos réos de primeira e segunda deserção simples. Decr. 5 Agosto 1840. (*Jorn.*, *n.°* 213.) Decr. n.° 94, 2 Setembro 1841.

— seus cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alv. 16 Dezembro 1790, e da Lei 6 Novembro 1827; Lei n.° 148, 27 Agosto 1840, art. 9; Lei n.° 192, 30 Agosto 1841, art. 8.

ARMADA nacional e imperial: regulou-se a bem entendida fiscalisação de direitos na apprehensão de viveres, e outros effeitos pertencentes a embarcações de guerra estacionadas. Ord. n.° 252, 16 Outubro 1840.

— em portos do imperio em que não houver estabelecimento de marinha devem os commandantes observar o Reg. n.° 4, 8 Janeiro 1838, para occorrer a suas despezas. Av. n.° 265, 28 Novembro 1840, alterado pela Circ. 9; Ord. 14 Março, e Circ. 5 Agosto 1843. (*Jorns.*, n.° 75, 85 e 237.)

— a seu hospital annexou-se uma botica, dando-se instrucções para seu andamento. Decr. n.° 58, 4 Dezembro 1840. — Vid. *Decr. e Reg. n.°* 271, 17 *Julho* 1844.

— ordenou-se que suas embarcações fossem subjeitas á visita da saude, vindo de portos onde houvesse molestias contagiosas. Circ. 7 Julho 1841. (*Jorn.*, n.° 178.)

— ordenou-se que a bordo de seus navios na correspondencia, &c., se observasse, conforme o § 7, cap. 1 do Reg. Prov., a Lei 29 Janeiro 1739 sobre tratamentos. Av. 12 Julho 1841. (*Jorn.*, *n.°* 184.)

— excitarão-se as ordens acerca de presos remettidos das provincias a bordo de seus navios. Av. 30 Julho 1841. (*Jorn.*, *n.°* 210.) — Vid. *Av.* 26 *Julho* 1842. (*Jorn.*, *n.°* 232.)

— suas companhias de imperiaes marinheiros. — Vid. *Marinheiros.*

— derão-se instrucções para recrutamento voluntario e forçado para ella. — Vid. *Recrutamento.*

— ordenou-se que todos os requerimentos pedindo graças ou pensões em remuneração de serviços prestados por officiaes ou indi-

viduos pertencentes á armada subissem á imperial presença pela secretaria respectiva. Decr. n.° 90, 31 Julho 1841.

ARMADA nacional e imperial: quando seus navios tiverem maior guarnição do que lhe compete, ou mesmo recrutas para a marinha, remetterão para a côrte o excedente; quanto aos individuos n'elles depositados por ordem de qualquer outra repartição especificão se suas despezas, para se irem haver. Circ. 3 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 236.)

— sua embarcação encarregada da policia do porto do Rio de Janeiro, deve fazer effectivo o impedimento determinado ás embarcações mercantes. Av. 9 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 238.)

— providenciou-se como se tomarião contas aos seus commissarios, dispenseiros, cirurgiões e boticarios, quando tiverem baixa ou desarmarem os navios respectivos; e sobre os competentes livros, &c. Circ. 10 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 241.)

— suas embarcações quando chegarem á côrte, trazendo officios para os ministros d'estado, devem logo ser entregues. Av. 13 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 241.)

— não devem os seus navios ter maior numero de marinheiros superiores, e de 1.ª e 2.ª classe do que lhes competir. Av. 24 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 254.) Circ. 1 e Av. 2 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 263.)

— como devem ser escriptos os livros de soccorros de suas embarcações relativamente aos officiaes, marinhagem, lotação, &c., ordenou-se; e que os individuos empregados no serviço de creados devião ser tirados dos segundos das respectivas classes. Av. 23 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 284.)

ARMADA nacional e imperial: o vasilhame de seus navios conforme o Av. 9 Fevereiro 1830, deve ser marcado a fogo. Av. 26 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 289.)

— suas praças quando são desembarcadas ou mudadas de umas embarcações para outras, participa-se á secretaria da marinha, com as rasões que houver. Av. 11 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 304.)

— das suas embarcações existentes, e bem assim dos transportes nas provincias devem os presidentes enviar á secretaria da marinha de tres em tres mezes relações declarando o estado, occupação, força, tripulação e commandantes. Circ. 15 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 312.)

— seus navios são, e como, fornecidos de balas ôcas; e que instrucções a respeito d'ellas devem e de quem receber os commandantes dos mesmos navios. Av. 17 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 312.)

— mandou-se que o governo organisasse, e como, o quadro de officiaes que devia haver em cada posto: sua classificação, reforma, promoções. Res. n.° 260, 1 Dezembro 1841, arts. 1-3, para cuja execução Decr. n.° 185, 20 Junho 1842. — Vid. *Res.* 340, 26 *Fevereiro* 1845.

— fixarão-se seus soldos, maiorias de embarque e gratificações em diversas circumstancias. Res. n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 4 e Tab.

— ordenou-se que os commandantes de seus navios pernoitassem sempre a bordo. Av. 3 Dezembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 330.)

— os individuos que fizerem parte da tripulação de seus navios podem viajar sem passaporte. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 71, § 3, declarado pelo Decr. n.° 278, 1 Abril 1843.

ARMADA nacional e imperial: os que fizerem parte da tripulação e guarnição de seus navios podem sahir do imperio sem passaporte. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 79, declarado pelo Decr. 278, 1 Abril 1843.

— como são punidos os commandantes de seus navios que admittirem ou occultarem passageiros sem passaportes. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 80.

— os commandantes de seus navios não são obrigados a dar relações do numero, nomes, &c., dos passageiros que trouxerem. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 85.

— os commandantes de seus navios que tiverem de sahir da côrte participão 24 horas antes circumstanciadamente seu estado, conforme a Port. 1 Julho 1825 sob responsabilidades e seguirem viagem sem ir promptos. Av. 1 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 43.)

— para ella não se remettem pessoas incapazes. Av.° 15 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 63.) 1 Julho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 212.)

— ao commandante de sua embarcação que servir de registo do porto no Rio de Janeiro, deve pessoalmente ou por officio dirigir-se o juiz de paz (hoje subdelegado), conforme o Av. 23 Dezembro 1841, quando tiver de ir a bordo de navio impedido pela policia. Av. 21 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 55.)

— que honras, continencias e insignias indicativas de commando são devidas aos officiaes generaes d'ella e do exercito, quando embarcados em navios e escaleres de guerra, conforme o Reg. Prov., cap. 2, art. 38 a 42 e 44. Res. 4 Abril 1842. (*Jorn.*, *n.°* 136.)

— seus officiaes de fazenda do numero só tem os vencimentos correspondentes ás graduações de que gosavão antes do Decr. 27 Setembro 1828, segundo o Decr. 14 Novembro 1828. Av. 9 Abril 1842. (*Jorn.*, *n.°* 112.)

ARMADA nacional e imperial: a despeza com sustentação d'ella, não decretada, é urgente conforme o art. 48 da Lei 4 Outubro 1831; Decr. n.° 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 12; Ord. 23 Dezembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 20 *de* 1843.)

— os commandantes de seus navios quando participarem as deserções das praças da marinhagem devem declarar os nomes, signaes, &c. dos réos. Av. 19 Maio 1842. (*Jorn.*, *n.°* 157.)

— condições para engajamento de marinhagem para ella derão-se Av. 20 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 177.)

— nas suas embarcações se mandou pôr em rigorosa observancia o determinado por lei a respeito das continencias e honras devidas aos conselheiros d'estado. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 184.)

— para suas embarcações só quando tenhão força se remettem presos, desertores e criminosos para virem para a côrte. Av. 26 Julho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 232.)

— nas fés de officio de seus officiaes lanção-se as mercês honorificas que tiverem. Av. 8 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 314.)

— o encarregado do seu quartel general deve enviar á secretaria da marinha nos primeiros de Junho e Dezembro, mappas geraes da força de seus navios, e com que declarações. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— de seus officiaes que houverem sido reformados envia o quartel general mappa, e como organisado, á secretaria da marinha nos primeiros de Junho e Dezembro. Cit. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

ARMADA nacional e imperial: das suas embarcações, que se acharem em concerto, deve o encarregado do quartel general enviar mappa á secretaria da marinha no 1.° de Junho e Dezembro. Av. cit. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— foi approvado o plano de uniformes de seus officiaes, revogado o Decr. 27 Outubro 1823. Decr. e Plan n.° 259, 13 Dezembro 1842.

— são devidas aos seus officiaes as honras e continencias competentes a iguaes graduações no exercito. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, art. 39.

— determinou se como se farião os supprimentos ás suas embarcações estacionadas nos portos do imperio vista a inexequibilidade do Reg. 265, 28 Novembro 1840, referido ao n.° 4, 8 Janeiro 1838; Circ. 9, Ord. 14 Março, Circ. 5 Agosto 1843. (*Jorns.*, *n.°* 75, 85 e 237.) Vid. *Circ.* 18 e 26 *Abril* 1845. (*Jorns.*, *n.°* 120 e 121.)

— mandarão-se observar as tabellas dos generos de inventario e dos sobrecellentes para os seus navios. Decr. n.° 305, 2 Junho 1843; alterado pelo Av. n.° 78, 14 Outubro 1843; alterado por Decr. n.° 386, 25 Outubro 1844.

— estabelecerão-se tres estações navaes em toda a extensão das costas do imperio. Decr. n.° 326, 2 Outubro 1843.

— vencimentos e quaes, de seus officiaes forão subjeitos a um imposto sobre todos os empregados. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 23; Av. n.° 73, 29 Agosto 1844; Ord. n.° 15, 10 Fevereiro 1845, foi revogada a Lei cit. pela Res. n.° 346, 24 Maio 1845.

— suas embarcações quando tiverem de sahir do porto, e a commissão não fôr secreta, devem dar parte no correio. Av. 10 Novembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 306.)

ARMADA

ARMADA nacional e imperial: providencias se derão acerca da administração e arrecadação dos generos da fazenda publica em as repartições da armada, e que para seus navios forem ou d'elles vierem remettidos. Av. n.° 91, 13 Novembro 1843.

— ordenou-se o que se deverá praticar com praças de pret ou marinhagem que forem condemnadas no foro civil a penas temporarias. Av. n.° 106, 30 Dezembro 1843.

— declarou-se o vencimento que compete a seus officiaes embarcados, quando por doentes se vão tratar aos hospitaes e mesmo a suas casas, ou quando são empregados em terra em commandos militares. Decr. n.° 370, 3 Julho 1844.

— os commandantes das estações navaes do norte e centro devem prestar aos presidentes das provincias respectivas os navios necessarios para os movimentos de tropas. Av. 5 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 193.) Av. 6 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 201.)

— as praças do exercito embarcadas em seus navios são, e como, fornecidas dos seus vencimentos pela intendencia da marinha. Av. 8 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 201.)

— no seu hospital se mandou estabelecer uma botica a que deu-se Regulamento. Decr. e Reg. n.° 371, 17 Julho 1844.

— providencias se derão sobre pagamentos das guarnições de seus navios, antes da mostra de desarmamento, guias de desembarque á marinhagem e forma de pagamento a cessionario de credores de taes dividas. Av. 17 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 187.)

— permittio-se que podessem seus guardas marinhas e officiaes, que o governo julgasse conveniente, embarcar em navios de guerra estrangeiros. Decr. n.° 379, 20 Agosto 1844.

ARMADA nacional e imperial: mandou-se pagar a despeza feita com o enterro de um piloto seu fallecido no hospital; sendo indemnisada a repartição pelos vencimentos que ainda se lhe devessem, como em identicas circumstancia se tem praticado. Av. 19 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 257.)

— ordenou-se que, em conformidade da Res. de Cons. de 12, fossem feitos no quartel general da marinha os assentamentos dos officiaes de saude, culto e nautica em conselhos para esse fim exclusivamente destinados. Av. 16 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 287.)

— seus desertores apprehendidos nas provincias são remettidos logo para bordo do navio de guerra que existir no porto, a fim de na fórma da lei se proceder contra elles. Circ. 12 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 321.)

— sobre serem seus navios dispensados da visita da saude. Av. 20 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 327.)

— ordenou-se que a seus officiaes não podem ser pagas as rações vencidas em dinheiro, conforme o art. 9, tit. 1 do alv. 7 Janeiro 1797, e obs. 10 da Tab. do Decr. n.° 305, 2 Junho 1843; e que jamais se fação nos paiões depositos de generos que não pertenção á conta dos commissarios ou dispenseiros. Av. 21 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 327.)

— sobre transportes de Indios para suas embarcações fizerão-se recommendados. Av. 25 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 319.)

— declararão-se os vencimentos dos capitães de mar e guerra, sendo commandantes de divisões navaes; e dos seus secretarios e ajudantes de ordens. Av. n.° 21, 19 Fevereiro 1845.

ARMADA nacional e imperial: foi o governo autorisado por seis mezes para tomar em consideração as representações de seus officiaes excluidos do quadro feito em execução da Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841; Res. n.° 340, 26 Fevereiro 1845, para execução; Decr. 21 Agosto 1845. (*Jorn.*, *n.*° 257.)

— seus navios tem preferencia para concerto no dique secco fluctuante privilegiado. Res. n.° 344, 5 Abril 1845.

— os supprimentos para despeza da fôrça naval nos portos em que estiverem os commandantes das estações navaes como serão feitos declarou-se. Circ. 18 Abril 1845. (*Jorn.*, *n.*° 120.)

— nas thesourarias das provincias, em que não houver arsenaes, ordenou-se não fossem acceitos documentos de despezas feitas pelos navios de guerra, sem o certificado exigido pelo Reg. 28 Novembro 1840 em referencia ao de 8 Janeiro 1838. Circ. 26 Abril 1845. (*Jorn.*, *n.*° 121.)

— ordenou-se que no methodo do serviço dos seus navios, quando se acharem fundeados, se observem os arts. 5, 6, 7, 49, 52 do cap. 2 do Reg. Prov. Av. n.° 54, 28 Maio 1845.

— mandou-se fazer extensiva aos soldados de artilheria de marinha embarcados em seus navios a gratificação do art. 32 do Reg. 2 Junho 1843 a respeito das praças de imperiaes marinheiros. Av. n.° 55, 5 Junho 1845.

— fez-se a designação da lotação de seus transportes. Av. n.° 61, 6 Junho 1845.

— seus officiaes podem ser membros das juntas de justiça militares. Decr. n.° 419, 26 Junho 1845.

ARMADA nacional e imperial: remessas de generos para suas estações como serão feitas pela contadoria de marinha da côr e. Decr. n.° 424, 12 Julho 1845, art. 7, § 5.

— capitão do porto deve ser official da armada, e com que vencimentos, vantagens e attribuições. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845.

— consignarão-se fundos para o governo contractar Indios para seu serviço. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 5, § 17.

— regularão-se as rações a bordo de seus navios, tanto nos portos, como á vela. Av. 19 Setembro 1845. (*Suppl.*) — Vid. *Av. Tab. n.°* 45, 20 *Maio* 1846.

— negocios e quaes, relativos á sua receita e despeza, e a seus empregados civis e de differentes classes, appresentação de livros de soccorros pelos escrivães de seus navios, carga de dinheiros recebidos por seus pagadores e almoxarifes, incumbem ás pagadorias, e como. Decr. n.° 436, 2 Outubro 1845, art. 4, § 3 a 7; 7 § 1, 7, 9 e 10; 14, § 2 e 4.

— fixou-se o numero de officiaes de fazenda de embarque extranumerarios, e derão-se varias outras providencias a respeito. Av. n.° 132, 9 Dezembro 1845.

— mandou-se ficar de nenhum effeito o Av. 12 Outubro 1838, que creou uma administração nos arsenaes de marinha da provincia do Rio Grande do Sul; providenciou se a varios outros respeitos. Av. n.° 133, 10 Dezembro 1845.

— marcarão-se os vencimentos que devem perceber os officiaes de apito e marinhagem dos seus navios. Av. e Tab. n.° 3, 8 Janeiro 1846.

— ordenou-se que se continuasse a não cobrar o imposto pelas compras de embarcações mercantes para o seu serviço. Av. n.° 18, 24 Fevereiro 1846.

ARMADA nacional e imperial: official d'ella deve ser o encarregado da praticagem da barra do Rio Grande do Sul, e com que obrigação, art. 1, e todos os seus empregados, em quanto se acharem n'este serviço ficão considerados como pertencentes á marinha de guerra, art. 23 do Av. e Reg. n.° 36, 30 Abril 1846.

— official d'ella deve ser o capitão do Porto de S. Pedro do Sul e Santa Catharina. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 4; ancoradouro de seus navios qual deva ser, art. 23; os individuos empregados na vida do mar, são sujeitos ao serviço naval da marinha de guerra, quando necessario seja, art. 68; os damnos causados em seus navios como são indemnisados, arts. 94 a 110, 119 e 120.

— escripturação das despezas com a construcção, fabrico e concerto dos seus navios, e com munições de boca, navaes e guerra, como é feita na contadoria geral da marinha. Decr. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 2, § 6; os commissarios e escrivães do numero desembarcados tem, e como, n'esta effectivo exercicio, art. 18; a arrecadação da fazenda, e provimento do material da marinha incumbe, e como, aos intendentes da marinha, arts. 42, 53, 57, e a nomeação dos commissarios, escrivães e dispenseiros, art. 44, § 1; appresentação dos livros de soccorros pelos escrivães de seus navios, art. 44, § 3; fórma de remessa de generos ás estações navaes, art. 49.

— mandou-se observar nova tabella para distribuição das rações a bordo dos seus navios. Av. e Tab. n.° 45, 20 Maio 1846.

— foi o governo autorisado para promover seus cirurgiões do numero aos postos de segundos e primeiros tenentes da armada. Res. 376, 12 Junho 1846, art. 2.

— dous officiaes de seu corpo entrão no pessoal do observatorio do Rio de Janeiro. Decr.

Reg. 457, 22 Julho 1846, art. 3, seus officiaes e guardas marinhas poderão, e como, ouvir lições no observatorio, art. 14, bem assim os pilotos da armada, art. 15; os ajudantes do observatorio, officiaes da armada que maiorias e vencimentos percebem, art. 17, § 2.

ARMADA nacional e imperial: aos commandantes de seus navios que tiverem de dar ás guarnições acido citrico e comida fresca nos portos em que tocarem, mandou-se entregar 300$000 rs. em metal. Av. 14 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 1.)

— alterações no seu quadro; commissões de seus navios, recrutamento, armamento e desarmamento, e ordens do dia communicão-se á Typographia nacional para serem publicadas na *Gazeta Official*. Av. 14 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 2.)

— aos commissarios vaccinadores provinciaes incumbe inspeccionar, e como, se forão vaccinados os recrutas que tiverem de ser para ella remettidos. Decr. Reg. 464, 17 Agosto 1846, arts. 21, § 9, e 39. Os individuos que entrarem para o seu serviço devem ser vaccinados ou mostrar que o forão. Art. 36. Os facultativos da armada são obrigados, onde não houver medico ou cirurgião, a prestar os seus serviços, e como. Art. 38.

— não são incluidos na lista geral dos votantes, conforme a Constituição, art. 92, as suas praças de pret, e os marinheiros dos seus navios. Lei n.º 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 6.

— declarou-se ao inspector do arsenal de marinha da côrte, que a respeito dos inventarios dos objectos a cargo dos mestres de navios desarmados se devia regular a assistencia dos seus ajudantes nos processos dos ditos inventarios, em harmonia com a urgencia do serviço. Av. 21 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 3.)

ARMADA nacional e imperial: forão modificados os arts. 18 e 19 do Reg. n.º 371, 17 Julho 1844, dado á botica do hospital da marinha da côrte. Decr. n.º 468, 23 Agosto 1846.

— official d'ella deve ser o lente da aula de geometria applicada ás artes, mandada crear no arsenal de marinha da côrte. Decr. Estat. n.º 470, 26 Agosto 1846, art. 12.

— de conformidade com o art. 5 do Decr. n.º 326, 2 Outubro 1843, determinou-se que nenhum individuo, ainda estrangeiro, seja desembarcado dos navios das Estações, sem ordem da respectiva secretaria d'estado, e que se não mandem por correcção individuos para seu bordo. Circ. 10 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 13.)

— mandou-se ficar sem vigor a pratica de abonar-se aos artifices embarcados em navio de guerra mais meio jornal, quando empregados nos arsenaes de marinha como operarios; o que só póde ter logar por ordem da respectiva secretaria d'estado. Av. 14 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 16.)

— foi modificado o Decr. n.º 326, 2 Outubro 1843, que estabeleceu Estações navaes nas costas do Imperio. Decr. n.º 475, 23 Setembro 1846.

— ao inspector do arsenal de marinha da côrte ordenou-se que na escripturação do deposito dos objectos dos navios desarmados se observasse o modello apresentado, e que a disposição da 1.ª Obs. da Tab. dos generos de inventario a que se refere o Decr. n.º 305, 2 Junho 1843, seja extensiva aos navios da armada. Av. 26 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 27.)

— ordenou-se que a ração de lenha para seus navios, cujas guarnições forem de 50 a 100 praças, seja fornecida a razão de 1 1/2 acha por cada praça. Av. 29 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 27.)

ARMADA nacional e imperial: bibliotheca para ella se mandou estabelecer no arsenal de marinha da côrte, dando-se instrucções. Decr. Reg. n.° 479, 17 Outubro 1846.

— ordenou-se que os commandantes das divisões navaes, navios soltos, e corpos de imperiaes marinheiros e artilheria da marinha, quando remetterem requerimentos de praças, os accompanhem de certidão dos seus assentamentos. Ord. geral n.° 32, 22 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 46.)

— á inspecção do arsenal de marinha da côrte declarou-se que o serviço do trem naval póde ser feito pelos invalidos, requisitando os galés necessarios quando tiver de embarcar artilheria, ou outro qualquer serviço extraordinario. Av. 3 Novembro 1836. (*Gaz. Off.*, *n.°* 58.)

— determinou-se como serião pagos os vencimentos das praças de artilheria de marinha embarcadas nos seus navios surtos no porto do Rio de Janeiro. Av. 6 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 61.)

— seus officiaes para tomarem assento nas assembléas provinciaes necessitão licença do governo. Res. de Consulta de 14 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 69.)

— forão perdoados os réos de 1.ª deserção, e de 2.ª simples de seu corpo. Decr. n.° 483, 15 Novembro 1846.

— não se verificando por qualquer motivo as nomeações de seus officiaes, e das differentes classes para servirem fóra da côrte, communica-se á contadoria geral para restituição das vantagens recebidas. Av 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 97.)

ARMADOR. — Vid. *Corso.*

ARMADURA. — Vid. *Armas.*

ARMAMENTO em corso. — Vid. *Corso.*

ARMAMENTO e construcção de embarcações nacionaes. — Vid. *Embarcações.*

— militar: aprovisionamento d'elle se ordenou, e como, para os corpos de infantaria e cavallaria do Porto. Ord. 8 Agosto 1808. (*Coll. Delg.*)

— aprisionado pelas tropas Brasileiras na campanha do Sul, foi-lhes concedido como despojos. Alv. 29 Agosto 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Armamento n.°* 11); Decr. 10 Dezembro 1825; Decr. 1.° e 2.° 14 Julho 1828, art. 4 e 5.

— do exercito em geral: sobre elle veja-se Decr. 11 Novembro 1808. (*Coll. Delg.*) Port 14 Novembro 1812. (*Per.ª Souza, Dic. Jur.* verb. *Armamento*); 12 Novembro 1811, 23 Julho 1812 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.*, verb. *Armamento*).

— geral da nação ordenou-se. Decr. 11 Dezembro 1808, declarado por Port. 29 Março 1813. (*Coll. Delg.*)

— foi prohibido compral-o aos soldados inglezes. Edit. 26 Janeiro 1809. (*F. Th. Repert.*, verb. *Armas n.°* 1051.)

— naval: providencias, e quaes, sobre seu concerto derão-se. Off. 27 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— prohibirão-se sob severas penas as suas compras e vendas aos soldados, fazendo-se d'isso caso de denuncia. Port. 31 Julho 1810. (*Coll. Delg.*)

— providencias se derão sobre manufactura de espingardas e baionetas para o exercito.

Av.' 22 Novembro 1810, 9 e 26 Janeiro, 11 Março, 25 Dezembro 1811.

ARMAMENTO: ordenou-se que se pagasse como novo aquelle que se desencaminhasse. Ords. 2 Fevereiro 1813, 28 Novembro 1819. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Armamento n.°* 3.)

— ordenou-se a maneira porque se devião requisitar armamento, petrexos e munições de guerra. Av. 29 Maio 1813.

— sobre a fórma do fornecimento de espadas a officiaes de cavallaria em Lisboa. Av. 9 Fevereiro 1816.

— e munições de guerra aprisionadas aos piratas forão concedidas aos soldados e marinheiros apresadores. Decr. 4 Outubro 1819.

— ordenou-se, que para a fabrica de armas da fortaleza da Conceição na côrte, se não tomassem generos alguns sem se pagarem. Av. 8 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— aos corsarios do imperio como, e com que condições se mandou fornecer. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 1, art. 8 a 12.

— providencias se derão para o concerto do existente nos depositos do arsenal de guerra. Port. 7 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— fabrica de armas se ordenou, que fosse creada na cidade de Ouro Preto. Prov. 18 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao governador d'armas pertence vigiar a arrecadação, limpeza, e bom arranjo, passando lhe revista; para a distribuição deve elle dirigir-se ao governo. Av. 21 Março 1823.

— das tropas milicianas era fornecido á custa da fazenda nacional; conservado em suas casas, quando não existião armazens proprios para se arrecadar; e os officiaes das companhias erão por elles responsaveis. — Vid. *Ports.* 6 *Agosto* 1824, 20 *Abril* 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Armamento n.°* 12.)

ARMAMENTO de infanteria e cavallaria, artilheria infante e montada: a qualidade e tempo de duração se acha marcado no Decr. e Tab. 3 Setembro 1824, tit. 1.°, transcripta na Port. 3 Novembro 1825; seus preços forão fixados pela intendencia do arsenal do exercito em 12 Setembro 1827. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Armamento n.°* 2.) — Vid. *Lei* 25 *Agosto* 1831, *art.* 11.

— na Tab. 3 Setembro 1824, artigo infantaria não se achão as alabardas ou espontaes, piques de sargentos; no de cavallaria falta o boldrié com pasta ou carteira. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Armamento n.°* 4.)

— sobre condições para effectuar-se a compra offerecida por um particular, e que fôra approvada pela commissão encarregada de examinal-o. Res. 2.ª, 8 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento do mandado fazer na fabrica de armas da fortaleza da Conceição na côrte, para a armada. Port. 2 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao batalhão n.° 11 de caçadores se concederão pelas armas trophéos, &c., que aprisionassem em campanha, as compensações approvadas pela Res. 30 Julho 1827; Decr. 1.°, 14 Julho 1828, art. 4, ampliado pelo Decr. 2.°, 14 Julho 1828, art. 5.

— as agulhetas e escovinhas de ouvido tiverão a sua duração marcada pela Prov. 27 Agosto 1828.

— naval interior ficou a cargo da repartição da marinha. Lei 15 Dezembro 1830, art. 17, § 28.

ARMAMENTO : se ordenou dos taverneiros, caixeiros e outros homens de loja, para prender os capoeiras e pessoas que fizessem desordem nas ruas. Port. 2.°, 27 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— se ordenou de tres mil cidadãos, que tivessem as considerações para ser eleitores. Av. 3.°, 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— que havia na côrte sido confiado aos juizes de paz mandou-se recolher ao arsenal do exercito. Av. 5.°, 9 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— os guardas nacionaes que o venderem, são, e como punidos, alem da restituição dos objectos vendidos. Lei 18 Agosto 1831, art. 87.

— examinar-se mandou o recolhido aos armazens do arsenal de guerra. Av. 1.°, 19 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre sua duração, foi ampliado ao corpo de artilheria de marinha o Decr. e Tab. 3 Setembro 1824; Lei 25 Agosto 1831, art. 11.

— remessa de armas, e quaes se ordenou para Pernambuco. Av. 8.°, 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre a entrega do pertencente a Guilherme Young, e depositado nos armazens do arsenal de guerra. Av. 3.°, 25 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre as providencias dadas para a conservação, arrecadação e aproveitamento da grande porção existente em deposito no Rio Grande do Sul. Av. 5.°, 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARMAMENTO : e qual se ordenou fosse remettido para a provincia da Bahia. Av. 6.°, 28 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a limpeza do existente na casa das armas da fortaleza da Conceição na côrte. Av. 5.°, 14 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ao deposito d'armas da fortaleza da Conceição, em quanto existisse, concedeu-se um fiel e um guarda do arsenal de guerra. Decr. 21 Fevereiro 1831, art. 24.

— dos guardas policiaes creados na provincia de S. Paulo, como, e por quem seria fornecido, determinou-se. Res. n.° 7, 25 Junho 1834, arts. 10 e 11.

— da guarda nacional: a seu respeito quaes as obrigações dos chefes de legião. Decr. 14 Julho 1834, art. 5.

— qual nas alfandegas se despacha só para uso do estado. Reg. 22 Junho 1836, art. 223. (*Coll. Planch.*)

— dos desertores rebeldes do Rio Grande, que passassem para as forças da legalidade, ordenou-se se pagasse pelos cofres publicos, calculados os artigos pelo valor determinado nas tabellas de descontos de fardamento. Av. 3 Agosto 1839. (*Jorn. n.°* 235.)

— por occasião da rebellião de S. Paulo e Minas, prohibio a sua exportação da côrte para as provincias, derão-se varias outras providencias; 2 Av. 21 Junho 1842. (*Jorn., n.°* 165), 18 Agosto 1842. (*Jorn., n.°* 233), 11 Outubro 1842. (*Jorn., n.°* 273), 8 Fevereiro, 27 Junho, 30 Dezembro 1843. (*Jorns., n.°* 64, 176, 5 de 1844.)

— peças do inutilisado existente nas provincias, ordenou-se aos presidentes, que remettessem para o arsenal de guerra da côrte. Circ. 30 Agosto 1844. (*Jorn., n.°* 244.)

ARMAMENTO: sobre seu despacho, conforme o art. 223 do Reg. 22 Junho 1836, deu-se explicação. Ord. 18 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.º* 266.)

ARMAR-SE. — Vid. *Armamento.*

ARMAS para seu aprovisionamento derão-se providencias, e quaes no Porto. Ord. 8 Agosto 1808. (*Coll. Delg.*)

— de fogo: disparal-as de noite era caso de devassa. Edit. 20 Maio 1809. (*F. Th.*, *Armas n.º* 1024.) Edit. 7 Junho 1810. (*Coll. Delg.*)

— quaes forão consideradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810 art. 28; Trat. 17 Agosto 1827, art. 17; com a França 6 Junho 1826, art. 11: com as cidades anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; Austria 29 Novembro 1827, art. 3; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 11; com os Estados Unidos da America 12 Dezembro 1828, art. 16; com Portugal 19 Maio 1836, art. 16.

— recommendou-se a observancia das leis que prohibem seu uso, permittindo-se só tel-as em casa. Port. 29 Março 1813. (*Coll. Delg.*) O que depois tambem foi prohido. Port. 4 Novembro 1814. (*F. Th.*, verb. *Armas n.º* 1050.)

— (escudo) da cidade do Porto: concedeu-se-lhe distincção pelos serviços feitos á restauração. Carta Regia 18 Maio 1813. (*Coll. Delg.*)

— (escudo) do reino unido de Portugal, Brasil e Algarves forão designadas. C. Lei 13 Maio 1816.

— determinou-se, que todos os cidadãos assistissem á quebra dos escudos, pelo fallecimento da rainha D. Maria I.ª Edit. 13 Julho 1816. (*B. Carn.*, *Extract.*)

ARMAS importadas pagão direitos, e forão comprehendidas no Alv. 25 Abril 1818. Port. 1.ª, 26 Fevereiro 1820. (*Coll. Delg.*)

— no Rio de Janeiro os individuos presos, por se acharem com ellas, ordenou-se que ficassem sob a jurisdicção do juiz do crime do bairro de S. José. Av. 28 Abril, 15 Novembro 1821, annexos ao de 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os rendeiros da fazenda, conforme a Ord. Liv. 2, tit. 63, § 2, e cap. 153 das Ordenanças de fazenda, podião trazer as que quizessem, e bem assim os seus recebedores e cobradores. — Vid. Res. 17 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— (escudo) do reino do Brasil, fixarão-se. Decr. 2.º, 18 Setembro 1822, alterado pelo Decr. 1.º Dezembro 1822.

— de Portugal nos edificios publicos, e nas barretinas dos officiaes e soldados mandarão-se substituir por imperiaes. Port. 11 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— (escudo) sello das do imperio foi remettido para uso da junta da fazenda de Pernambuco, por não ser o de que usava conforme ás verdadeiras. Prov. 15 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— é prohibido assistir aos actos do jury, com armas de qualquer qualidade, sob pena de prisão, como em flagrante. Proj. 2 Outubro 1823, art. 44; mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; Decr. 11 Setembro 1826; Lei 20 Setembro art. 78; Cod. Proc., art. 288.

— sobre uma que foi achada no paço da assembléa constituinte dissolvida. Port. 13 Dezembro 1823, annexa ao Av. 2 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

ARMAS (escudo) imperiaes se mandarão collocar na frente do edificio do seminario do Caraça. Port. 26 Janeiro 1824.

— todos os Brasileiros são obrigados a tomal-as para sustentar a independencia e integridade do imperio, e defende-lo de seus inimigos externos ou internos. Constit. art. 145.

— sem ellas deverão estar os assistentes ás eleições parochiaes. Inst. 26 Março 1824, cap. 2, § 2.

— que ninguem fosse isento de ser apalpado e corrido, havendo suspeita de trazer armas defezas de noite antes do toque de recolher, e depois ordenou-se, salvas que excepções. Edit. 3 Janeiro 1825, § 3, aos escravos ainda de dia, sob pena de açoutes, foi prohibido o uso de qualquer arma defeza, e de páus. § 4. — Vid. *Instrs.* 24 *Julho e* 29 *Novembro* 1831.

— defezas: aos commissarios de policia foi incumbido vigiar os que d'ellas usassem, fazel-os prender e remetel-os á autoridade competente. Instrs. 4 Novembro 1825, §§ 2, 8, 9, e 10, e quanto aos escravos, § 13. (*Coll. Nab.*) Os commissarios não existem hoje. — Vid. *Instrs.* 24 *Julho*, 29 *Novembro* 1831, *art.* 3.

— mandou-se expôr ao publico uma de fogo prohibida, em figura de bengala, para que chegasse á noticia de todos. Edit. 24 Janeiro 1828. (*Coll. Planch.*)—Vid. *Circ.* 10 *Novembro* 1842.

— aos juizes de primeira instancia foi incumbida a attribuição de conceder licença para uso d'ellas, verificando-se os requisitos legaes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1. — Vid. *Decr.* 21 *Outubro* 1833.

— defensivas e offensivas podem usar os conductores de malas do correio. Reg. 5 Março 1829, art. 89.

ARMAS: o arrancamento d'ella na côrte era caso de devassa. Av. 1 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— superioridade d'ellas, de maneira que o offendido se não possa defender com probabilidade de repellir a offensa, é circumstancia aggravante. Cod. Crim. art. 16, § 6.

— tomal-as o que fôr cidadão Brasileiro contra o imperio, de bandeiras inimigas, é um crime, e como punido. Cod. Crim. art. 70.

— fornecel-as a nação inimiga, para hostilisar o imperio, é um crime, e como punido. Cod. Crim. art. 71.

— fornecel-as a escravos para insurgir-se é crime, e como punido. Cod. Crim. art. 115.

— offensivas: quem d'ellas usa como é punido. Cod. Crim., art. 297.

— quem d'ellas póde usar, sem incorrer em pena. Cod. Crim. art. 298. — Vid. *Instrs.* 29 *Novembro* 1831.

— quaes sejão offensivas, e quaes seja licito usar declarão as camaras municipaes. Cod. Crim. art. 299.

— sobre a prohibição de seu uso aos militares fora de serviço excitou-se a observancia dos §§ 1.os dos Alv.s 14 Fevereiro 1772, e 26 Novembro 1801. Circ. 6 Junho 1831.

— os guardas municipaes provisorios, que abuzassem d'ellas, erão, e como punidos. Lei 6 Junho 1831, art. 11.

— ás rondas de guardas municipaes se incumbio examinar as pessoas suspeitas de as trazerem, menos officiaes militares, salvo no caso de usarem as que não fossem do

seu uniforme. Instr. 24 Julho 1831, art. 3. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Instrs.* 29 *Novembro* 1831.

ARMAS : sobre a prisão de um official francez, por se achar armado, contra o art. 298, § 2 do Cod. Crim., declarou-se nada haver que providenciar, por ser legal. Av. 2.°, 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre restituição de algumas ao dono da casa, em que havião sido achadas, uma vez que visivelmente não fossem de nação. Av. 4.°, 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— não podem os guardas nacionaes tomar, sem ordem dos chefes, nem estes ordenal-o, sem requisição da autoridade civil competente. Lei 18 Agosto 1831, art. 7.

— declararão-se quaes as prohibidas de usar-se, sem licença, e sob que penas. Lei 26 Outubro 1831, art. 3.

— em razão da prolongada prisão de um delinquente por uso illegal d'ellas, providencias para sua soltura se recommendárão, em attenção a estar preso por mais tempo do que se fôra condemnado. Av. 2.°, 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ás rondas de guardas municipaes Permanentes se ordenou a prisão dos que as trouxessem de qualquer natureza, excepto aos militares as do seu uniforme, estando em serviço. Instr. 29 Novembro 1831, §§ 8 e 12.

— provisão para seu uso paga novos e velhos direitos. Decr. e Tab.ª 25 Janeiro 1832. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, Tab., § 46.

— seu brasão é subjeito ao pagamento de novos direitos. Decr. e Tab. 25 Janeiro 1832; Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, Tab., § 29.

ARMAS : toda e qualquer que fôr achada ao preso, será tomada para ser appresentada ao juiz que tiver ordenado a prisão. Cod. Proc., art. 181.

— d'ellas deve o executor de uma prisão usar em resistencia, para sua defeza, e para repellir opposição, sendo em tal conjectura o ferimento ou morte do réo justificavel. Cod. Proc., art. 182: o que se applica aos terceiros, que auxiliarem a justiça e aos que appoiarem a resistencia. Cit. Cod. art. 183.

— licença para seu uso só se deve conceder com todas as cautelas e prevenções. Decr. 21 Outubro 1833.

— nos processos por seu uso indevido, ordenou-se que não julgassem os juizes de paz definitivamente, visto o art. 12, § 7 do Cod. Proc., art. 206; Lei 6 Junho 1831, art. 5, apesar do art. 3 da Lei 26 Outubro 1831; Av. 18 Outubro 1834.

— quaes se permittem despachar unicamente para uso do Estado, e quaes para particulares, não sendo em quantidade, que cauze suspeita, communicando-o o inspector da alfandega ao chefe de policia. Decr. e Reg. 22 Junho 1836, art. 223. (*Coll. Planch.*)

— devem ser admittidas a despacho nas alfandegas, na conformidade do art. 223 do Reg. 22 Junho 1836, pois que pelas disposições do Cod. Crim., e Lei 26 Outubro 1831, a ninguem é vedado tel-as em casa, e de todas se póde fazer uso em publico nos casos especificados no art. 298, Cod. Crim. e 3.° da Lei cit. Av. 11 Janeiro 1837.

— não devem as autoridades encarregadas da inspecção das prisões consentir, que n'ellas sejão introduzidas. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 163.

ARMAS de fogo das casas de commercio da côrte mandarão-se depositar no arsenal de guerra, até nova ordem, por occasião de rebellião de Minas e S. Paulo. 2 Av. 21 Junho 1842. (*Jorn. n.º* 165); modificado para admissão a consumo, não para exportação; Ord. 18 Agosto 1842. (*Jorn. n.º* 233), concedido o despacho de exportação para fóra do imperio; Port. 11 Outubro 1842. (*Jorn. n.º* 273); Ord. 8 Fevereiro 1843. (*Jorn. n.º* 64); Ord. 27 Junho 1843. (*Jorn. n.º* 176 *Suppl.*) Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn., n.º* 5, 1844.)

— espingardas de vento, e seus respectivos apparelhos não se admittem a despacho nas alfandegas. Circ. 10 Novembro 1842. (*Jorn., n.º* 311.)

— seus despachos de consumo são dependentes da permissão do governo. Ord. 12 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn., n.º* 69.)

— sobre seu despacho explicou-se o art. 223 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. 18 Setembro 1845. (*Jorn., n.º* 266.)

— dos consules não são isentas de direitos nas alfandegas, porque o art. 91, § 3 do Reg. 22 Junho 1836, a elles se não estende. Av. 9 Novembro 1846. (*Gaz. Off., n.º* 69.)

ARMAZENAGEM se obrigarão a pagar e de que fazendas, e em que casos, os subditos Britannicos nos dominios portuguezes. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 20 e 21. Trat. 17 Agosto 1827, art. 22. *N. B.* os mais tratados referem-se aos direitos impostos á nação mais favorecida. — Vid. *Alv.* 26 *Maio* 1812.

— sobre os artigos concertados com o consul Britannico, um dos quaes versava sobre a entrega de 320 réis por cada volume sahido dos armazens d'alfandega. — Vid. *Res.* 28 *Setembro* 1811. (*Coll. Nab.*)

ARMAZENAGEM: providencias se derão para sua fiscalisação. Prov. 20 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— de mercadorias de subditos Britannicos ou nacionaes, ordenou-se que seria arbitrada conforme a pratica dos armazens do paiz, e como cobrada. Alv. 26 Maio 1811. — Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 51, § 10.

— foi inferida uma pretenção de isenção de pagamento em mercadorias da Asia, parte contraria ao Alv. 26 Maio 1812. Res. 8 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— foi indiferido pretenção de isenção de pagamento, como contraria ao § 6 do Alv. 26 Maio 1812. Res. 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que pagassem as mercadorias depositadas na alfandega por necessidade de concerto das embarcações, que as conduzissem. Res. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— marcou-se 1/8 por °/₀ do valor ás fazendas, que por mais de 40 dias se demorassem nos armazens da alfandega. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 10. — Vid. *Lei n.º* 58, 8 *Outubro* 1833, *art.* 30, § 4.

— declarou-se que era só devida depois de completo o mez, sobre os 40 dias da demora, e que na disposição geral do art. 51, § 10 da Lei 15 Novembro 1831, se comprehendião as farinhas e trigos. Port. 28 Julho 1832.

— ordenou-se que depois de passados os 40 dias, fosse cobrada mensalmente, na rasão de 1/4 por °/₀ do valor dos generos. Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 30 § 4. — Vid. *Lei n.º* 109, 11 *Outubro* 1837, *art.* 1.

ARMAZENAGEM: declarou-se, que a lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 10, apenas marcou o praso, mas não revogou o Alv. 26 Maio 1812, que manda vender em leilão os generos conservados nos armazens por mais tempo do que a lei permitte. Ord. 30 Dezembro 1833.

— declarou-se, que se devia pagar mensalmente contando-se o mez, logo que comece como vencido; e que os generos de estiva deverão demorar-se 10 dias livres do imposto. Prov. 16 Janeiro 1834. Circ. 12 Fevereiro 1835.

— declarou-se de que tempo se deveria começar a cobrar, na rasão de 1/4 por %, e até qual na de 1/8. Port. 2 Julho 1834.

— declarou-se, que a dos generos de producção brasileira importados das provincias, não era comprehendida na Port. 26 Novembro 1834 (não vem nas collecções). Ord. 28 Janeiro 1835.

— declarou-se, que o praso de tres annos, concedido pelo art. 155 do Reg. 20 Setembro 1834, para conservação das fazendas nos armazens, não se entendia a respeito dos corrupliveis, a que são só dados seis mezes, para depois praticar-se o que recommenda o cap. 10 do cit. Reg., isto é irem a leilão. Port. 6 Junho 1836.

— é arrecadada nas alfandegas art. 88, § 5, e paga logo em moeda corrente, excepto pelos assignantes, art. 98, quaes as mercadorias a ella subjeitas, e de que é cobrada, arts. 100, 101 e 102, não a podem elevar os trapicheiros, art. 189; como se pratica no despacho para consumo, arts. 196 e 213; e no de reexportação, baldeação e franquia, arts. 247 e 248 no caso de extravio e apprehensão, art. 288 do Reg. 22 Junho 1836. (*Coll. Planch.*)

— ordenou-se que do 1.° de Julho 1838 em diante se arrecadassem 1 e 3/4 por % addicionaes, que serião devidos do dia seguinte ao da entrada dos generos e mercadorias nos armazens das alfandegas e casas alfandegadas: nada se deduzindo d'elles para os empregados; continuando porém sobre certas mercadorias a mesma armazenagem, a que estavão actualmente subjeitos. Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, art. 1; para cuja execução Ord. 25 Outubro 1837. — Vid. *Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, arts. 16 e 17.*

ARMAZENAGEM: sobre reclamação do ministro Britannico acerca da execução da Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, art. 1. Av. 28 Março 1838. (*Jorn. n.° 85.*)

— providenciou-se acerca da execução da Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, art. 1, declarou-se, que a não pagavão as mercadorias depositadas nos trapiches particulares; e que as actualmente existentes a pagavão na forma do art. 101 do Reg. 22 Junho 1836. Ord. n.° 101, 26 Setembro 1838.

— os 1 3/4 addicionaes creados pela Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, art. 1, forão substituidos pelo novo imposto de 3 1/2 por %, debaixo da denominação de armazenagem addicional, observando-se certas disposições, e quaes na sua arrecadação. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, arts. 16 e 17. — Vid. *Lei n.° 108, 26 Maio 1840, art. 19.*

— declarou-se, que a disposição do § 2, art. 16 da Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, se referia ao § unico do art. 1 da Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, e não ao art. 1 da mesma lei, não obstante a Circ. 10 Novembro 1838; Circ. n.° 147, 15 Maio 1839.

— praso livre de 30 dias, concedido para os generos de estiva pelo § 3.° do art. 16 da Lei n.° 60, 28 Outubro 1830, foi redusido ao de dez para todos os liquidos contidos em cascos. Lei n.° 108, 26 Maio 1840, art. 19. — Vid. *Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 25, § 1 e 67.*

ARMAZENAGEM: determinou-se, que o producto do imposto de 3 1/2 por % devia continuar a ser excluido da deducção da quota destinada para o vencimento dos empregados das alfandegas. Av. n.° 250, 9 Outubro 1840.

— a restituição de 1 3/4 ordenou-se, que fosse feita das sommas pagas na fórma da Lei n.° 109, 11 Outubro 1837, desde a execução da Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 16; Av. 8 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 268.)

— sobre a applicação de 1 por % addicional ás despezas geraes—Vid. *Ord.* 29 *Setembro* 1842. (*Jorn. n.°* 265.)

— addicional, e outros impostos, que o sal estrangeiro pagava, forão substituidos pela taxa de 240 réis por alqueire. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 25, §§ 1 e 67.

— addicional passou a ficar comprehendida nos direitos de consumo, pela tarifa autorisada pelo art. 10 da Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, cuja execução deveria principiar do dia 11 Novembro 1844 em diante. Decr. e Reg. n.° 376, 12 Agosto 1844, arts. 9, 10, 14 e 18.

— como deve ser escripturada, em conformidade do Decr. n.° 376, 12 Agosto 1844. Ord. n.° 19, 15 Fevereiro 1845.

— declarou-se o modo de deduzir os 20 por %, de que trata o art. 9 do Reg. n.° 376, 12 Agosto 1844, e a porcentagem para os empregados. Circ. n.° 63, 16 Junho 1845.

— declarou-se, que os generos isentos de direitos de consumo não estão mais subjeitos á armazenagem addicional. Ord. n.° 81, 21 Julho 1845.

ARMAZENAGEM: declarações se fizerão sobre caso em que os volumes de fazendas sêccas a não pagarião. Av. 5 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 111.)

ARMAZENS e trapiches para recolher trigos, couros, e outros generos: providencias se derão a bem de sua edificação nas praias da Gamboa e Sacco do Alferes, na côrte. Decr. 21 Janeiro 1809 (*Coll. Our. Pr.*); Res. 13 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que seus donos não deixassem sahir caixas e feixes de assucar, couros, atanados e selas, rôlos de fumo, e saccos d'algodão, sem receberem bilhetes do thesoureiro, de haverem pago as contribuições do Alv. 15 Julho 1809. Port. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— podem os subditos Britannicos occupar, e serão e todas as suas partes, e dependencias, tanto pertencentes ao seu commercio como á sua residencia, respeitados. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7; 17 Agosto 1827, art. 10. — Francezes, Trat. 6 Junho 1826, art. 11. — Austriacos, Trat. 29 Novembro 1827, art. 2. — Hollandezes, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2. — Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

— de artigos bellicos na ilha de Santa Catharina ficárão, e como, encarregados á inspecção da juncta da fazenda novamente creada. Carta Reg. e Instr. 19 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— reaes da fazenda em Piauhy: excusou-se a creação do logar de comprador dos generos, encarregando-se taes funcções ao continuo da juncta da fazenda. Prov. 23 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— destinados na Prainha á guarda do sal e trigo, que não cabia na alfandega do Rio de Janeiro, mandárão-se entregar a seu dono,

por não serem na occasião mais necessarios. Res.ª 9 Outubro 1822, e 11 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

ARMAZENS: tem logar serem devassados, para busca, ou apprehensão de contrabandos. Lei da Constituinte Portug., 11 Outubro 1822, art. 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de artigos bellicos: seu almoxarife deve prestar-se, todas as vezes que o governador d'armas quizer passar revista aos petrexos de guerra. Port. 8 Abril 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr. n.* 293, 8 *Maio* 1843, *art.* 10.

— nacionaes da fazenda publica do Ceará: declarou-se o ordenado de seu almoxarife. Prov. 10 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes da fazenda publica no Maranhão: sobre alcance de seu almoxarife, proveniente, e como, das compras feitas para tropa, no tempo da guerra da Independencia. Res. 26 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes da fazenda no Rio Grande do Sul: ordenou-se restituição de ordenados vencidos, durante a suspensão, ao seu escrivão, com o desconto do que se houvesse dado ao empregado, que substituira seu impedimento. Res. 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— do sal da Prainha na côrte: sobre a diminuição notada nas contas do seu fiel, de cujo damno pedio ser absolvido, em razão da ruina dos estabelecimentos. Res. 30 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— n'elles forão prohibidos ajunctamentos de pessoas, sem comprar, nem vender, de dia ou de noute, determinando-se, sob certas penas, até que horas deverião estar abertos. Instr. 4 Novembro 1825, art. 5. (*Coll. Nab.*)

ARMAZENS nacionaes da fazenda no Maranhão: desapprovou-se o augmento de ordenado pela juncta da fazenda concedido ao almoxarife, que nomeára. Prov. 28 Agosto 1826 (*Coll. Nab.*) sobre a dita nomeação. Res. 9 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes da fazenda: approvou-se a nomeação de seu escrivão feita pela juncta da fazenda do Maranhão, reservando-se o augmento de ordenado para o regulamento geral. Prov. 8 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— nacionaes das Alagoas: ordenou-se a continuação da serventia interina do logar de almoxarife. Prov. 3 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— demolidos no Pará: concedeu-se seu terreno ao seminario episcopal. Res. 8 Novembro 1827.

— da marinha. — Vid. *Arsenaes de Marinha.*

— nacionaes de Piauhy: duvidas se resolvêrão, sobre fornecimentos á tropa. Prov. 27 Agosto 1828.

— da nação, occupados pelo commissariado geral do exercito, por occasião da sua extincção, mandárão-se entregar aos arrematantes dos fornecimentos. Decr. e Instr. 14 Novembro 1829, art. 11, Cond. 4.ª; no caso de necessidade tinhão guarda militar, Cond. 11.ª Decr. e Inst. 29 Dezembro 1829, arts. 7, 11 e 15.

— nacionaes da cidade de Porto Alegre: sobre a restituição do seu almoxarife, que fôra suspenso, por sua conducta malversiva. Res. 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de artigos bellicos de S. Pedro do Sul: sobre as providencias dadas, para arrecadação, conservação, e aproveitamento de

armamento, fardamento, e generos para elle. Av. 5.° de 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARMAZENS de artigos bellicos ordenou-se que houvessem nas provincias, exceptuadas as do Rio de Janeiro, Pará, Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Mato-Grosso, em que existirião arsenaes de guerra. Reg. 21 Fevereiro 1832, art. 2.

— e cocheiras da praia de D. Manoel na côrte, declarou-se não serem propriedade da casa imperial. Av. 15 Março 1833.

— de armações de baleas. — Vid. *Armações.*

— trapiches, e prensas: devem, como, e quando, seus proprietarios ou administradores prestar contas, e sob que penas. Reg. 26 Março 1833 art. 30; n'elles se devem, e como, marcar as caixas de assucar, art. 40, § 3; quaes as obrigações de seus proprietarios e administradores relativamente á entrada e saida de generos, arts. 50 e 51. — Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836.

— de artigos bellicos devem estar a cargo de official subalterno, ou capitão, nomeado d'entre os avulsos reformados, vencendo gratificação addicional, e mais a de 2.ª classe, coadjuvado por um até dous serventes, com o vencimento diario de 320 rs. Circ. 28 Janeiro 1836.

— de artigos bellicos em Santa Catharina: declarou-se competirem ao 1.° tenente d'elle encarregado os vencimentos marcados na Circ. 28 Janeiro 1836. Av. 7 Março 1836.

— de artigos bellicos em Minas Geraes: para escrivão d'elle mandou-se nomear um official inferior, com a gratificação mensal de 4$000 rs. Av. 12 Março 1836.

ARMAZENS de artigos bellicos em Goyaz: approvou-se a nomeação para elle feita de um furriel, abonando-se-lhe 6$000 rs. mensaes. Av. 30 Maio 1836.

— sujeitos ás mesas de diversas rendas: seus livros, art. 106, § 13; despacho de exportação para fóra do Imperio, art. 156; conferencia e embarque, arts. 168 e 169; embarque de generos estrangeiros por cabotagem, art. 178; obrigações dos proprietarios ou administradores, arts. 190 a 197 do Reg. 30 Maio 1836 (*Coll. Planch.*); Decr. e Reg. n.° 149, 8 Abril 1842, arts. 21 e 23; Ord. n.° 48, 10 Maio 1845; Decr. e Reg. n.° 415, 12 Junho 1845, arts. 30 a 32. — Vid. *Lei n.° 164, 26 Setembro* 1840, *art.* 24.

— alfandegados: entrada das mercadorias para elles como é regulada. Reg. 22 Junho 1835, arts. 181 a 190, despachos de reexportação, baldeação e franquia, como se fazem das mercadorias nos mesmos armazens existentes. Reg. cit., art. 236 e seguintes a 250, consumo das mercadorias, quando como tem logar. Reg. cit., arts. 272 a 283 (*Coll. Planch.*)

— de artigos bellicos: declarou-se que o numero de seus empregados estava fixado, em quanto não houvesse lei, pela Circ. 28 Janeiro 1836. Av. 31 Agosto 1836.

— particulares: seu imposto. — Vid. *Lojas.*

— alfandegados: foi revogado o art. 197 do Reg. 30 Maio 1836, relativamente ao onus de contribuirem annualmente com a somma correspondente ao vencimento de um guarda-agente da meza do Consulado. Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 24.

— de artigos bellicos: os officiaes reformados, empregados activamente em sua direcção, tem os mesmos vencimentos e gratificações, que os effectivos, pela Lei 1 Dezembro 1841, n.° 260, art. 5. Av. n.° 27, 29 Março 1842.

ARMAZENS em que se vendão aguardentes, a que imposto são subjeitos. — Vid. *Aguardentes.*

— de artigos bellicos: o seu encarregado só póde vencer gratificação addicional, não percebendo outra. Avs. n.° 50 e 52, 6 e 13 Maio 1842.

— de alfandegas: seu reparo ou concerto é despeza urgente, conforme o art. 48 da Lei 4 Outubro 1831. Decr. n.° 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 11.

— de artigos bellicos: aos officiaes n'elles empregados competem os vencimentos d'estado maior de segunda classe. Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, art. 22.

— de artigos bellicos: pertencem privativamente á inspecção e direcção dos presidentes de provincia, mas os commandantes d'armas lhes poderão passar revistas, e exigir os mappas e clarezas, que julgarem necessarios. Decr. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 10.

— de artigos bellicos: deve ser encarregado d'elle um official de primeira linha, que sendo reformado, vencerá o seu soldo e a gratificação addicional da Lei 1 Dezembro 1841, e a de segunda classe pela Tabella 28 Março 1825. Av. 5 Julho 1843. (*Jorn.*, *n.°* 195.) Av. 22 Setembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 315.)

— de artigos bellicos: gratificação de 12$ rs. se mandou arbitrar ao seu encarregado em Piauhy, pela guarda dos objectos pertencentes ás fazendas. Av. 6 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 331.)

— e trapiches de depositos: declarou se, quaes erão subjeitos ao imposto de 10 por °/₀. Ord. 4 Março 1844. (*Jorn.*, *n.°* 66.)

— sobre agua. — Vid. *Embarcações.*

ARMAZENS de artigos bellicos: recolhem e guardão a polvora remettida da côrte. Decr. n.° 375, 3 Agosto 1844, arts. 4 e 6.

— de artigos bellicos: todas as vezes que fornecerem d'elles a guarda nacional, devem remetter conta, para exigir-se indemnisação do ministerio da justiça. Circ. 14 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 295.)

— de artigos bellicos: ordenou-se aos presidentes de certas provincias a conferencia, e como dos artigos, que da corte lhes fossem enviados. Circ. 18 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 318.)

— não alfandegados competentemente: sobre apprehensões de generos subjeitos a direitos geraes, &c. — Ord. 14 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.°* 31.)

— concertar se mandou o da ilha das Cobras na côrte para accommodação dos marinheiros dos escaleres da alfandega. Av. 15 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.°* 222.)

— de artigos bellicos nas provincias: informações, e quaes, d'elles se exigirão. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 42.)

ARMISTICIO: convenção com Argel sobre tregua e resgate de captivos. 6 Julho 1810. (*B. Carneiro*, *addit.* 1.°)

— tratado de propagação de tregua com o Dey de Tunes, sob as mesmas condições do precedente celebrado em Outubro 1813, ...Novembro 1816, mencionado em Av. 29 Janeiro 1817. (*B. Carneiro*, *addit.* 1.°)

ARQUEAÇÃO para o commercio e embarque dos escravos de Angola, como, e por quem era feita. Alvs. 22 Janeiro 1808, § 8, 24 Novembro 1813.

ARQUEAÇÃO dos navios do commercio nacionaes; proceder a ella se mandou, para facilitar a cobrança dos direitos de pharoes. Decr. 9 Dezembro 1819 em Edit. 8 Janeiro 1820.

— modo certo, fixo e regular por toneladas se mandou adoptar na dos navios empregados no trafico dos escravos. Port. 12 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— como é feita nas mezas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 12, §§ 2 e 47. (*Coll. Our. Pr.*) Reg. 30 Maio 1836, arts. 41, 42, 132, 137, 138 e 175. (*Coll. Planch.*)

— declarou-se a base da multiplicação para a dos navios, conforme o art. 47 do Reg. 26 Março 1833. Port. 14 e Circ. 30 Maio 1833.

— providencias se derão, para acautelar a meios de defraudação dos direitos de tonelagem, com a diminuição na arqueação. Circ. 14 Outubro 1835.

— devem ter os barcos, saveiros ou embarcações empregadas nas descargas para as alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 176. (*Coll. Planch.*)

— de canoas, quando se não poder fazer, segundo o Reg., calcula-se pelo pezo. Port. 7 Dezembro 1836.

— resolverão-se duvidas dos arqueadores sobre a maneira de a fazer conforme o art. 132, § 1 do Reg. 30 Maio 1836. Port. 10 Novembro 1837.

— declaração se fez ácerca do padrão de vara para ella, devendo-se cingir ao Reg. 30 Maio 1836. Ord. 17 Novembro 1837.

ARQUEAÇÃO e arrolamento das embarcações nacionaes como são feitos nas capitanias dos portos. Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 70.

ARQUITECTURA. — Vid. *Academia das Bellas Artes, dos Guardas Marinhas, Militar e Escola Militar.*

ARQUIVOS. — Vid. *Archivos.*

ARRAES: derão-se providencias, para que os das embarcações que navegavão no Tejo não tomassem ou carregassem passageiro algum fora dos cáes destinados para embarque ou desembarque pelas providencias 9 Julho 1810, (*Coll. Delg.*), approvadas pela Port. 10 Outubro 1810. (*Ferreira Borges, Dicc. Jur.*, verb. *Arraes*), e ampliadas pelos Edit.s 10 Outubro 1810. (*Ferreira Borges cit., Pereira Souza, Dicc. Jur.*, verb. *Arraes*); 22 Março 1811. (*Coll. Delg.*)

— e mestres, que frequentavão a cabotagem no Brazil, forão chamados para se lhes encarregarem as informações dos pontos das costas, bahias, enseadas, portos e rios mais notaveis; quaes os rumos, distancias e varias outras declarações relativas á navegação. Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão contra os que se communicavão com os navios na barra de Lisboa, contra a ordem estabelecida. Edit. 4 Novembro 1811. (*Coll. Delg.*)

— ordenou-se que os da barra de Lisboa não dessem pilotos aos navios que aportassem, por ser attribuição do piloto mór. Edit. 4 Julho 1813. (*Coll. Delg.*)

— aos da navegação do Douro se ordenou, que apresentassem suas cartas de approvação. Port. 16 Novembro 1818. (*Cit. no Indice Alb.*)

ARRAES de calraia, mandada construir para entrada na barra de S. Francisco em Alagoas; autorizou-se o presidente da provincia para lhe dar regulamento. Lei 24 Outubro 1832, arts. 47 e 48.

ARRAIAL de S. Pedro d'El-Rey em Matto Grosso: o julgado n'elle estabelecido, foi extincto. Decr. 25 Agosto 1813.

— do Brejo Salgado em Minas Geraes, foi creado julgado e desmembrado do de S. Romão. Alv. 12 Novembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— elevado a freguezias e villas. — Vid. *Freguezias, Villas.*

ARRASOADOS. — Vid. *Razões.*

ARRECADAÇÃO de bens de defunctos e auzentes, vagos e do evento. — Vid. *Bens.*

— de salarios de africanos livres. — Vid. *Africanos.*

— de impostos e direitos diversos. — Vid. *os respectivos.*

— nas alfandegas, mezas de rendas e consulados, thesouros, thesourarias e mais repartições fiscaes. — Vid. *nos competentes logares.*

— da fazenda nacional. — Vid. *Fazenda Nacional.*

— de donativos. — Vid. *Donativos.*

— de legados pios não cumpridos. — Vid. *Legados.*

— de effeitos naufragados. — Vid. *Naufragio.*

ARRECADAÇÃO de meios direitos de animaes em S. Paulo. — Vid. *Animaes.*

— de bens de capellas. — Vid. *Capellas.*

— de rendas. — Vid. *Rendas publicas.*

— de contribuição voluntaria para a estrada de Santos a S. Paulo. — Vid. *Estradas.*

ARREIOS são expressamente contrabando de guerra pelos tratados com a Inglaterra 19 Fevereiro 1810, art. 28, 17 Agosto 1827, art. 15; com a França 6 Junho 1826, art. 21; com as cidades anseaticas de Lubeck, Bremen e Hamburgo 17 Novembro 1827, art. 10; com a Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10; com Portugal 19 Maio 1836, art. 16.

— de officiaes e soldados do exercito. — Vid. *Equipamento.*

ARREMATAÇÃO de armações de pesca de baleias. Vid. *Armações.*

— de serviços de africanos. — Vid. *Africanos.*

— de aquartelamentos. — Vid. *Quarteis.*

— de capellas. — Vid. *Capellas.*

— por execuções fiscaes. — Vid. *Execuções.*

— de bens de defunctos e auzentes, vagos e do evento. — Vid. *Bens.*

— de direitos nas alfandegas, e mezas de consulado. — Vid. *Alfandegas, e mezas.*

— de bens de raiz moveis, e de terceira especie. — Vid. *Bens.*

ARREMATAÇÃO de contractos de rendas. — Vid. *os respectivos.*

— de predios de Jesuitas. — Vid. *Jesuitas.*

— de engenhos e fabricas, como, e quando tem logar. — Vid. *Engenhos.*

— de administração de bens vinculados. — Vid. *Vinculos.*

— de bens de confiscos. — Vid. *Confiscos.*

— de officios de justiça e fazenda. — *Officios.*

— de presas feitas pelos subditos do imperio, como terá logar. — Vid. *Prezas.*

— de fornecimento de viveres para o exercito. — Vid. *Exercito.*

— de escravos é subjeita a meia siza. — Vid. *Escravos.*

— de bem de raiz é subjeita a siza. — Vid. *Sizas.*

— suas cartas são subjeitas ao sello. — Vid. *Sello.*

— de predios urbanos para ser valida, devem estes ter pago o imposto de decima no municipio da côrte. — Vid. *Decima Urbana.*

— de rendas publicas. — Vid. *Rendas.*

ARRENDAMENTO de armações para pesca de baleias. — Vid. *Armações.*

— de proprios nacionaes. — Vid. *Proprios.*

— de bens de camaras. — Vid. *Camaras municipaes.*

ARRENDAMENTO

ARRENDAMENTO de terrenos diamantinos. — Vid. *Terrenos.*

— de terrenos nacionaes. — Vid. *Terrenos.*

— de predios dos Jesuitas. — Vid. *Jesuitas.*

— de terrenos contiguos á fabrica da polvora da Lagoa de Freitas na côrte. — Vid. *Fabrica da Polvora.*

— quaesquer pagavão a contribuição de defeza para validade. — Vid. *Defeza.*

— em que figurava como parte a fazenda publica, dispensou-se por sterilidade, conforme a Ord. Liv. 4, tit. 27, apesar da Lei 22 Dezembro 1761, § 34, que o prohibe. Res. 5 Julho 1812. (*Coll. Nab.*)

— ainda de longo tempo tem sempre a natureza de simples locação, conforme o Alv. 3 No- 1757. Res. 30 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— dos terrenos dos Indios. — Vid. *Indios.*

— de terras particulares para edificação de cazas. — Vid. *Cazas.*

— a Ord. Liv. 4, tit. 54, § 1, que concede a retenção da cousa até ser paga a despesa, que n'elle se fez, trata só dos que o houverão por titulo de emprestimo, aluguer, ou arrendamento. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de cousa propria já arrendada a outrem constitue o crime de stellionato, e como punido. Cod. Crim., art. 264, § 2.

— é sujeito ao imposto do sello. — Vid. *Sello.*

ARRENDAMENTO de bens de defunctos e ausentes. — Vid. *Bens.*

ARRESTO. — Vid. *Embargo.*

ARRIAR bandeira: fixando a intelligencia do art. 44 dos de guerra, confirmados em Res. 25 Setembro 1799, declarou-se, que só se deve julgar não haver probabilidade de defesa, quando as embarcações, em que se combater, tiverem tanta agoa no porão, que a penas reste o tempo necessario para se salvar a equipagem. — Alv. 30 Outubro 1819.

ARRIBADA forçada: as embarcações, que em virtude d'ella entrassem nos portos, e depois sahissem para o seu destino, forão isentas de contribuições de pharóes. Decr. 9 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de caso fortuito de embarcação carregada de objectos de contrabando relevava da pena do commisso, e permittia a reexportação no mesmo navio, depois de reparado, e sob que providencias. Edit. 10 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— forçada por desconcerto, naufragio, ou casos similhantes: ordenou-se a execução das providencias, para em taes casos se occorrer á arrecadação dos generos e dos direitos nacionaes. Prov. 29 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre embarcação apresada no tempo da Independencia, que pedia ser relaxada, allegando haver-se recolhido á terra, em razão de naufragio por força de temporal. Vid. *Res. 9 Setembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se a arrematação, em razão do perigo do porto, de uma embarcação, que occupada contra a Independencia do Brasil, arribando á Bahia, fôra sequestrada; removendo-se o producto, depositado nas mãos do consignatario para a juncta da fazenda, a pesar de estar a dita embarcação segura em Londres. Res. 7 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ARRIBADA forçada ou outro qualquer incidente: declarou-se que se não comprehendem no art. 32 da Lei 20 Outubro 1823 as forças navaes, que por taes motivos entrarem nos portos; competindo alias a seus commandantes observar os arts. 55 a 59 do cap. 3 do Reg. Provisional; devendo porém toda a attenção, &c., aos presidentes. Port. 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre reclamação de pagamento de soccorros, que o governador de Cayena prestára a embarcação Brasileira a este porto arribada. Av. 26 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— suas declarações e protestos os consules Brasileiros nos paizes estrangeiros receberão na conformidade da lei, e com as cautelas precisas, sendo requeridos pelos sobrecargas, passageiros e todas as pessoas da tripulação; e a requerimento das partes darão traslados. Reg. 14 Abril 1834, art. 40.

— por força maior competentemente provada, e como, perante o inspector da alfandega, isenta de ancoragem. Reg. 30 Maio 1836, art. 83, § 1. (*Coll. Planch.*)

— por necessidade, ou accidente maritimo: as embarcações em taes circumstancias tem ancoradouro especial. Reg. 22 Junho 1836, arts. 122, § 2, e 124.

— as embarcações que entrarem arribadas ou por escala, carregadas de colonos ou degradados com destino para outros portos, não são obrigadas a apresentar manifesto; e são dispensadas, e como, de outras formalidades. Reg. 22 Junho 1836, art. 165. (*Coll. Planch.*)

ARRIBADA: o despacho para consumo dos generos de embarcação entrada por arribada, como tem logar. Reg. 22 Junho 1836, art. 245 a 250. (*Coll. Planch.*)

— forçada de embarcação da armada: a despeza com o seu concerto é urgente, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 48. Decr. n.° 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 7.

— por força maior: os navios que entrarem por tal motivo nada pagarão de ancoragem, se só descarregarem o necessario para os reparos; se mais, pagarão a estabelecida actualmente. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 8, § 3; Reg. 372, 20 Julho 1844, art. 4; Ord. 15 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 204.)

— alterou-se o praso concedido pelo art. 141 do Reg. 22 Junho 1836 ás embarcações em franquia; declarando-se que as entradas por arribada para concerto não erão comprehendidas, e como. Decr. n.° 364, 30 Junho 1844, art. 3.

— por força maior: derão-se instrucções para execução do cap. 18 do Reg. 22 Junho 1836, art. 293 a 305, que trata da entrada e descarga em portos onde não houver alfandega, e dos naufragios. Inst. em Ord n.° 119, 25 Outubro 1845.

ARRIMOS de mosquetes: são expressamente mencionados como contrabando de guerra no tratado com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, art. 28.

ARROLAMENTO geral do reino mandou-se, e como fazer. Av. 9 Janeiro 1812. (*B. Carneiro*, *Extr.*)

— geral de vinhos estrangeiros mandou-se em Lisboa fazer. Ord. Reg. 10, e Edit. 14 Outubro 1812. (*Pereira Souza*, *Dicc. Jur.*, verb. *Arrolamento.*)

ARROLAMENTO: ordenou-se, que em observancia da Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 5, os juizes de paz do Maranhão fizessem de todas as pessoas existentes nos seus districtos; e sob que penas aos que não prestassem as necessarias indagações. Res. 11 Dezembro 1830. Item em Minas Geraes. Res. 17 Julho 1832.

— da população da provincia compete exclusivamente aos chefes de policia organisar, na fórma que fôr prescripta nos seus regulamentos, por meio de seus delegados, juizes de paz e parochos. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 7, § 2; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 17.

— da população: os negocios a ella pertencentes incumbem á secretaria do Imperio, e como. Reg. n.° 346, 30 Março 1844, art. 16, § 2.

— dos indios aldeados: ordenou-se como teria logar, e por quem deveria ser mandado organisar. Reg. n.° 326, 24 Julho 1845, art. 1, § 6.

— das embarcações nacionaes como deve ser feito nas capitanias dos portos. Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, arts. 70 a 72; e das do trafico do porto e rios navegaveis, e dos individuos n'ellas empregados, arts. 74 a 76; bem assim o dos pescadores, arts. 88 e 89.

— geral da população do Imperio para as eleições como e em que prasos, e por quem será feito. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 107.

ARROMBAMENTO: é circumstancia aggravante da punição. Cod. Crim., art. 16, § 13.

— feito na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso, como é punido. Cod. Crim., art. 123.

ARROMBAMENTO feito na cadeia para maltratar presos é um crime, e como punido. Cod. Crim., art. 127.

— praticado para tirar, ou haver cartas da mão ou poder de algum portador particular como é punido. Cod. Crim., art. 216.

— interiores ou exteriores para realisar roubos, que punição tem. Cod. Crim., art. 270.

— para prender criminosos occultos em casas como se pratica. Cod. Proc., art. 185; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 123.

— em acto de busca com que formalidades se executa. Cod. Proc., art. 200. Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 126.

— os que o commetterem nos termos dos arts. 123 e 127 do Cod. Crim., não tem fiança. Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 38; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 301, § 2.

ARROZ sobre arrematação do contracto do seu dizimo, e outros em S. Paulo. Res. 24 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— foi permittida a sua exportação para a Estremadura Hespanhola. Port. 24 Janeiro 1812. (*Pereira Souza Dicc. Jur. e F. Th.*, verb. *Arroz.*)

— forão igualados os direitos do que viesse dos portos d'Asia aos do estrangeiro. Port. 19 Agosto 1815. (*Coll. Delg.*)

— do Brazil: ordenou-se, em ampliação ao Alv. 24 Julho 1781, que quando chegasse a 4$800 réis por quintal, fosse admittido estrangeiro a despacho. Res. 25 Agosto 1816, em Port. 20 Junho 1817. (*Coll. Delg.*)

ARROZ: regulou-se a forma da percepção do seu dizimo no Brasil. Decr. 16 Abril 1821. — Vid. *Decr.* 31 *Maio* 1825.

— sobre a arrematação do seu dizimo em a provincia de Santa Catharina. Res. 1.ª, 23 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— simplificou-se e facilitou-se a cobrança de seu dizimo. Decr. 31 Maio 1825. — Vid. *Reg.* 31 *Março* 1832.

— providencias se derão para arrecadação do seu dizimo na provincia do Maranhão. Prov. 6 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre abatimento pedido em cada arroba por negociantes do Pará. Prov. 3.ª, 16 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se, que exigissem dos vendedores as guias, que deixavão ficar em seu poder, e que se remettessem ao thesouro. Port. 18 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se á arrecadação do seu dizimo, conforme o Decr. 16 Abril 1821. Prov. 5 Junho 1829.

— sobre arrecadação do seu dizimo na provincia de S. Paulo solverão-se duvidas. Res. 8.ª, 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— a arrecadação de seu dizimo confiou-se aos collectores, e como, dando-se para esse fim o Reg. 31 Março 1832. — Vid. *Reg.* 26 *Março* 1833.

— passou a ser arrecadado o seu dizimo pela administração de diversas rendas, e como, na forma dos Decrs. 16 Abril 1821, e 31 Maio, e Prov. 6 Agosto 1825, e os 2 por % de exportação, conforme o Alv. 25 Abril;

Decrs. 7 Julho e 23 Outubro 1818, 13 Maio 1821, art. 51, § 1 e 13 da Lei 15 Novembro 1831, 75 da Lei 24 Outubro 1832, art. 41; Reg. 26 Março 1833, art. 2, §§ 1; 23, §§ 5 e 6; 39, 40, § 7. — Vid. *Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, arts. 31 e 35.*

ARROZ seu dizimo passou á receita provincial. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, arts. 31 e 35; Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, arts. 36 e 39.

— fixou-se a fórma de arrecadação do dizimo para a renda geral, na meza do consulado da côrte, do produzido no seu municipio, que se exportasse barra fóra para as provincias do imperio, excepto o Rio de Janeiro, Reg. 30 Maio 1836, arts. 98 e 99, § 3; 100 e 101. *(Coll. Planch.)*

— sobre extravio do exportado de porto a porto da provincia de S. Paulo, fez-se declaração. Ord. 13 Janeiro 1846, *(Jorn., n.° 30.)*

ARRUMAMENTOS de tropas ficão suspensos por sessenta dias antes e trinta depois das eleições primarias. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 108.

ARSENAL do exercito: sobre aprendizes, vid. 18 Maio 1808. *(Repert. Cunh. Mat., verb. Aprendiz — Suppl.)*

— a inspecção dos arsenaes do Reino, que havia sido confiada á juncta dos tres Estados, passou para o conselho de guerra pelo Alv. 8 Abril 1810. *(Per. Souz., Dicc. Jur., verb. Arsenal.)*

— creou-se a juncta da fazenda dos arsenaes, fabricas e fundições no Rio de Janeiro, como, e com que attribuições. Alv. 1 Março 1811. *(Coll. Our. Pr.)* — Vid. *Decr. 2.° 18 Julho 1811. (Coll. Nab.)*

— soldo dobrado foi concedido ao official creador da fabrica da polvora. Decr. 1.° 18 Julho 1811. *(Coll. Nab.)*

ARSENAL do exercito: declarou-se o § 1 do Alv. 1 Março, sobre os dous vice-inspectores, ajudantes do inspector geral de artilheria; e sobre o numero de sete deputados; e o § 42 a respeito dos vice-inspectores. Decr. 2.° 18 Julho 1811. *(Coll. Nab.)*

— nomeações para empregos da sua juncta da fazenda, e com que vencimentos, se fizerão. Decr. 3.° 18 Julho 1811. *(Coll. Nab.)*

— trabalhos, e quaes, se recommendou que tivessem logar, logo que se instalasse a sua juncta da fazenda. Av. 1.° 29 Julho 1811. *(Coll. Nab.)*

— declarou-se que o fiscal da sua juncta da fazenda, pela graduação que tinha, devia tomar o primeiro assento da parte direita, não obstante o Alv. 1.° Março marcar o terceiro da esquerda. Av. 16, alterado pelo de 20 Agosto 1811, que marcou o primeiro logar da direita ao intendente, e o primeiro da esquerda ao fiscal. *(Coll. Nab.)*

— ordenou-se que seus contramestres só tivessem vencimento nos dias em que trabalhassem, e não diariamente. Res. 1.° 5 Outubro 1811. *(Coll. Nab.)* — Vid. *Av. 9 Setembro 1846. (Gaz. Off., n.° 14.)*

— nomeou-se um pagador para pagar as ferias e despezas miudas. Res. 2.° 5 Outubro 1811. *(Coll. Nab.)*

— declarou-se que os officiaes do seu almoxarifado pelo Alv. de sua creação não devião perceber emolumento algum. Port. 17 Outubro 1811. *(Coll. Nab.)*

— creou-se o emprego de fiel pagador, e com que ordenado. Res. 1.° 23 Outubro 1811. *(Coll. Nab.)*

— ordenou-se que cessassem trabalhos, que não fossem proprios do exercito: e dos relativos

á defeza da capitania só se occupasse, quando autorisado, mudança do calabouço, e cessão do terreno ao arsenal. Res. 2.ª 23 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: sobre os fundos necessarios para a despeza annual d'elle, fabricas, fundição, fortaleza e casa d'armas da Conceição, e dos escaleres e suas tripulações de Indios, empregados da contadoria, secretaria e intendencia dos armazens, e generos comprados por grosso. Res. 3.ª 23 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre compra de guaxima para a factura de morrões. Res. 19 Novembro 1811, annexa á Res. 4.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— nomeação, e com que ordenado, teve logar para os empregos de meirinho e seu escrivão. Res. 25 Novembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os empregados da sua juncta da fazenda, e repartições sujeitas, pagassem os emolumentos marcados no Decr. 13 Maio 1808, isto é, a vigesima parte do respectivo ordenado de um anno. Av. 24 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— a cargo do cofre da sua juncta de fazenda ficou a compra de salitre para a fabrica da polvora. Res. 14 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— provimento de madeira tapinhoã para concertos, e officina de tenoaria, vasilhame para as fortalezas e regimentos, ordenou-se. Res. 12 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— como deverião ser feitas e assignadas as relações dos objectos pedidos e fornecidos. Av. 14 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— logar de terceiro escripturario da intendencia, para servir tambem na escripturação de pagador, creou-se e com que ordenado; e proveu-se. Res. 1.ª 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: sobre pagamento pedido pelo vigario de S. João da Lagôa na côrte, de benezes vencidos, desde que começou a servir, em consequencia dos baptismos, conhecenças, e enterramentos de escravos da fabrica da polvora. Res. 2.ª 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre dispensa de arrendamento pedido, e por que, por alguns rendeiros da fazenda da Lagôa, em que se achava a fabrica da polvora. Res. 5 Julho 1812. (*Coll. Nab.*)

— excitou-se a favor da fabrica da polvora a observancia dos Alvs. 13 Julho e 1 Outubro 1778, para obstar o contrabando. Carta Reg. 7 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se á execução, em Porto Alegre, dos Alvs. 13 Julho e 1 Outubro 1778, a respeito do manifesto da polvora levada pelas embarcações, sua descarga e reembarque na alfandega, devendo cumprir-se as ordens da juncta da fazenda dos arsenaes. Prov. 24 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*) Idem para a Bahia. Prov. 1.ª 7 Outubro 1812. (*Coll. Nab.*)

— ajuda de custo por molestia foi concedida ao continuo da juncta da fazenda dos arsenaes, fundada em que legislação. Res. 12 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— creou-se o emprego de fiel supranumerario do almoxarife da casa do trem. Res. 17 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento, pela repartição do arsenal, dos salarios mensaes aos patrões e remeiros dos escaleres das fortalezas de Santa Cruz e Lage. Res. 1.ª 19 Dezembro 1812. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: indefirio-se, e porque, a pretenção de não ser o official maior da secretaria serventuario até do secretario, nos seus impedimentos. Res. 20 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre compra de salitre em Minas para a fabrica da polvora. Res. 1.ª 18 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre córte de madeiras para reparos de artilheria, e outras obras, deram-se providencias, da mesma fórma que para o arsenal de marinha. Res. 2.ª 18 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção de pagamento de ordenados, a quarteis adiantados, forão defiridos os officiaes de fazenda das repartições subalternas da juncta de fazenda dos arsenaes. Res. 4 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre fornecimentos necessarios de todos os os generos para Matto-Grosso. Av. 9 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre regular-se de modo fixo a quantidade de generos, que annualmente deverião ser fornecidos aos regimentos de linha da côrte, policia, e expediente de suas secretarias. Av. 10 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre os terrenos necessarios para manutenção da fabrica da polvora da Lagôa de Freitas, tendo em vista o Decr. 17 Agosto 1811, mandou-se consultar para diversos fins. Res. 1.ª 2 Outubro 1813. (*Coll. Nab.*)

— ao deputado contador da juncta mandou-se pagar o ordenado a quarteis adiantados, conforme as Res.ª 18 Agosto e 4 Setembro 1813. Res. 2.ª 2 Outubro 1813. (*Coll. Nab.*)

— o seu almoxarife, conforme o cap. 195 das Ordenanças da Fazenda, bem como todos os mais, não póde ser isento de prestação de fiança. Res. 18 Outubro 1813. (*Coll. Nab.*) Vid. *Av. 5 Fevereiro* 1818.

ARSENAL do exercito: sobre nomeação de praticante effectivo, e com que ordenado, e mais um fiel dos armazens, e porteiro da secretaria. Res. 25 Outubro 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento pedido de madeiras suppridas por um particular para as obras do arsenal, e fabrica da polvora. Res. 15 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— gratificação, e qual, se mandou dar aos officiaes inferiores da companhia de artifices destacada no arsenal, que servião em diversos misteres sem mais lucro, que as suas reformas. Res. 25 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— aos patrões do serviço de suas embarcações se elevou o jornal. Res. 14 Março 1814. (*Coll. Nab.*)

— do exercito: augmento de stipendio se concedeu ao 2.º escripturario da contadoria da junta da fazenda, encarregado da escripturação de receita e despeza da polvora. Res. 30 Abril 1814. (*Coll. Nab.*)

— gratificação, e qual se mandou dar, e porque, a um vice-inspector do arsenal. Res. 11 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— sobre nomeações de officiaes das diversas armas, que fossem empregados nos serviços militares do arsenal. Res. 5 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

— providencias se dêrão para fornecimento de madeiras empregaveis em diversos objectos militares. Res. 21 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: instrucções dos Trens do Reino. Av. 1.°, 5 Março 1816. (*B. Carneiro addit.* 1.°)

— concedeu-se um outro fiel ao almoxarife dos armazens de Pernambuco. Prov. 5 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— creou-se o logar de 3.° praticante effectivo da contadoria, e com que ordenado. Res. 20 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— gratificação se mandou arbitrar ao seu fiel pelo serviço do escrivão da pagadoria, auzente, e que vencia ordenado. Res. 13 Novembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— gratificação de residencia conforme o Plano 12 Junho 1806, § 9, se mandou conceder ao official empregado na direcção das obras militares. Res. 1.ª, 29 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*), arbitrou-se. Res.ª 25 Fevereiro 1818, 18 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— creou-se e proveo-se o logar de mais um praticante para o almoxarifado com o seu proprio ordenado. Res. 2.ª, 29 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se admittir a serviço o almoxarife, independente de prestação de fiança, procedendo conforme a Lei 22 Dezembro 1761, ao ajustamento das contas mensaes. Av. 5 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 9 *Março* 1835.

— sobre a pretenção de diversos individuos ao logar vago de 1.° official da secretaria, e motivos de preferencia entre os mesmos. Res. 6 Junho 1818.

— sobre pretenção de um fiel dos armazens a pagamento de ordenados de todo o tempo, que servira sem elles. Res. 1.ª, 26 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: ao porteiro da secretaria da intendencia se mandou abonar o mesmo vencimento, que tinha o do arsenal de marinha. Res. 2.ª, 26 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— creou-se e proveo-se, e com que ordenado, um continuo da sua contadoria. Res. 9 Junho 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre a pretenção do logar de 2.° official da secretaria da intendencia, vago pela passagem do que o servia a 1.° official da secretaria da junta, defirio-se. Res. 10 Julho 1819. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se a creação de um almoxarifado em Alagoas. Prov. 1.ª, 16 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que cessasse o fornecimento da ferragem para os cavallos e bestas de artilheria montada. Av. 4 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— a seus porteiros se mandou dar o ordenado de 240$ réis. Res. 20 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que fornecesse o necessario á enfermaria da fortaleza de Santa Cruz para os doentes presos d'Estado, e prisioneiros, &c., que não podessem ser remettidos para o hospital militar. Av. 22 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se mudança do local da venda da polvora, para prevenirem-se incendios. Av. 3 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se o reparo de suas muralhas, e ampliação de officinas. Av. 29 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se nomeação de moço de armazens para escripturação das entradas e sahidas

das officinas, não devendo ter logar por ora a nomeação de mais logares de empregados. Av. 17 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: mandou-se admittir a seu serviço um fabricante de instrumentos bellicos, e com que obrigações e vencimento. Av. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— na aula de desenho ordenou-se a admissão de todas as pessoas que quizessem frequental-a, além dos aprendizes. Av. 11 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— ao escrivão da thesouraria da junta da fazenda, pela separação do logar de 2.° escripturario da contadoria, mandou-se, e como, contar a antiguidade, para ser contemplado em accessos. Av. 3 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*), sobre o qual se solvêrão duvidas pela Res. 21 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre evitar-se demora da polvora na barca de conducção no Botafogo; providenciou-se. Av. 4 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— exigirão-se as contas e balanço do seu estado; e ordenou-se, que se não comprassem generos para artigos, que se podessem achar fóra por menor preço. Av. 26 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que nenhum empregado d'elle ou das estações de sua dependencia, ou da casa d'armas da Conceição, e fabrica da polvora, podesse ter escravo seu com vencimento em a sua repartição, entendendo-se isto especialmente ácerca dos mandantes de qualquer officina. Av. 28 Abril, Res. 23 Maio 1821. — Vid. *Lei 27 Outubro 1831, art. 4.* (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que não admittissem aprendizes maiores de 12 annos de idade. Res. 1.ª, 3 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: o logar de vice-inspector foi abolido. Decr. 29 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que a sua junta de fazenda não satisfizesse requisição alguma de qualquer outra repartição, sem ser expedida pela secretaria da guerra. Port.s 29 Outubro, 5 Novembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— qual a autoridade da junta de fazenda na execução das resoluções, e que lhe não competia reprehender officiaes militares e governadores de praças, que são subjeitos ao governador de armas, declarou-se. Port. 14 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre petição de um praticante do almoxarifado para obter licença, a fim de continuar os seus estudos na aula do commercio. Res. 17 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre o methodo de pagar ás ferias aos operarios, por mão dos mestres de cada officina. Port. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— seu inspector ficou privativamente encarregado da direcção das officinas, e responsavel á secretaria da guerra. Port. 20 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre transacções acerca de polvora, e pagamentos com ella feitos, sem autorisação da secretaria d'estado. Res. 28 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commissão se nomeou para examinar e propôr as reformas e melhoramentos que n'elle cumpria fazerem-se. Decr. 12 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que com as pensões por elle pagas se observasse o Decr. 31 Outubro p. p., subsistindo sem alteração as gratificações dos empregados na repartição. Port. 20 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: ordenou-se que a respeito do pagamento de jornaes vencidos pelos operarios, e de tudo mais se observasse o Alv. 1 Março 1811. Port. 3 Abril 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre a execução das Leis da Constituinte Portugueza, declarou-se revogado o determinado no Av. 28 Agosto 1821. Port. 4 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção do primeiro escripturario da contadoria, foi elevado seu ordenado, e graduação de contador. Res. 11 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— escola de primeiras letras se mandou n'elle crear para os operarios das officinas. Port. 25 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— inimigos: assalta-los e incendia-los foi considerado como serviço directo feito ao Imperio, pelos corsarios da nação. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 6 e 7.

— sobre formalisação das folhas de pagamentos de ordenados, ordenou-se, e por que, exclusão de alguns empregados. Res. 1.ª 8 Fevereiro e 2.ª 12 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— o governador d'armas é competente para vigiar a arrecadação, limpesa e arranjo do armamento, devendo-se o almoxarife prestar as suas requisições. Res. em Port. 21 Março 1823. — Vid. *Reg. n.º* 293, 8 *Maio* 1843, *art.* 10.

— declarou-se abusiva a abonação de jornaes a mestres de officinas, que por doentes não comparecessem. Res.ª 15 Abril e 25 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre o almoxarife ou fiel passar aos mestres recibos das obras das officinas, e clareza dos concertos: confecção de cabos de malhas e hastes de chuços: obrigação do inspector das officinas quanto ao ponto, derão-se providencias em Port. 22 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: para exame da contabilidade do arsenal e hospital ordenou-se que se enviassem ao thesouro as contas. Port. 2.ª 28 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— para evitar-se o prejuizo do córte das chapas de cobre. Port. 2.ª 2 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre impossibilidade de serem pagos pelo cofre da polvora os officiaes de fazenda e deputados da juncta de fazenda. Res. 10 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— nomeou-se o inspector, e ordenou-se que se regulasse pelo Alv. 1 Março 1811. Decr. 14 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamentos feitos por procurações aos senhores de escravos empregados. Res. 1.ª 12 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que d'elle passassem para a casa da moeda o laboratorio do córte de cobre, e os respectivos operarios. Port. 2.ª 21 Junho 1823. (*Coll. Náb.*)

— pena por extravio de ouro se perdoou a um operario dourador, a fim de assentar praça em algum corpo de linha da guarnição da côrte. Decr. 28 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre o seu estado providenciou-se julgando-se desnecessario o augmento de consignação, vista a diminuição na importancia das ferias. Res. 16 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— colonos allemães sem destino mandárão-se para elle remetter e para a fabrica da Lagôa

de Rodrigo de Freitas. Port. 27 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ports.* 2.ª *de* 3, *e* 1.ª *de* 15 *Dezembro* 1824.

ARSENAL do exercito: mandárão-se cessar os trabalhos da ferraria da fabrica da polvora, procedendo-se, e como, ao inventario. Port. 23 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao constructor de reparos de artilheria se augmentou o salario, que tinha pela féria geral dos operarios. Port. 8 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— pretenção do logar de porteiro do almoxarifado, vago por fallecimento do que o exercia, indefiriu-se por desnecessidade do emprego, e não ser creado pelo Alv. que installou as repartições de fazenda do arsenal. Res. 22 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— metade do salario se mandou dar a um mestre, que foi da officina de alfaiate, attenta a sua desgraça e idade, a pesar não ter lei a seu favor. Res. 2.ª 3 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— a um credor, que em pagamento recebera maior quantia do que a que devera pela conta dada, concedeu-se encontro nos mais generos que se comprassem. Res. 2.ª, 7 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se acerca do não cumprimento de um conhecimento falso feito por escripturario do almoxarifado, e seu processo criminal. Res. 4.ª, 17 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*), sobre a suspensão do almoxarife. Res. 2.ª, 5 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção a logar de praticante, declarou-se quaes os requisitos necessarios, conforme a Lei 30 Agosto 1770, §§ 10 e 11; Res. 1.ª, 11 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: ao ajudante do inspector concedeu-se maior gratificação, e qual, e porque serviços. Res. 5.ª, 26 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— colonos estrangeiros menores abandonados, mandarão-se para elle remetter como aprendizes. Port.ª 2.ª 3, e 1.ª 15 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre o estado dos cofres da fabrica da polvora para seu costeamento, e despezas com o arsenal. Res. 2.ª, 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— aos filhos de soldados estrangeiros sem arrimo, se mandou assentar praça de addidos á companhia de artifices de artilheria, abonando-se-lhes etape e vestuario, e quaes. Port. 22 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 6.º, 18 *Outubro* 1831.

— consignação para occorrer-se ás suas despezas se augmentou. Decr. 19 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— pretenção ao officio de porteiro da intendencia indefiriu-se, por ser desnecessario o logar. Res. 19 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre remoção da polvora dos armazens de Santa Barbara para o da Estrella, providencias, e quaes se derão. Res. 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre não se comprarem artigos bellicos encommendados, por desnecessarios. Res. 2.ª, 3 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— indefirio-se pretenção de nomeação por vaga para guarda d'armazens, por não haver sido fixado por lei o seu numero, e ser desnecessario. Res. 7 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: sobre pagamento de consulagem de petrexos bellicos. Res. 2.ª, 5 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— ao armamento inutil existente na casa das armas mandou-se dar consumo, com as formalidades do estilo. Port. 2.ª, 14 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se admittir o estabelecimento da machina de brocar. Port. 22 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— prohibio-se concessão aos mestres de officinas de jornal redondo. Res. 17 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre venda de varreduras de polvora, que se havião ajunctado. Res. 1.ª, 5 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre o estabelecimento da fabrica da polvora da Estrella, nomeações de fieis e suas obrigações. Res. 22 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr.* 9 *Fevereiro* 1827.

— ordenou-se, que mandasse fundir todo o cobre n'elle existente; e saca bocados de bronze necessarios para o fabrico da moeda, sendo a despeza do combustivel a cargo do arsenal ou do thesouro. Port. 28 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que suas contas, e livros de receita e despeza, se não remettessem á secretaria d'estado, sem que se exigissem positivamente. Port. 23 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 1.º, 4 *Janeiro* 1828.

— consignação se deu para adiantamento da fabrica da polvora da Estrella. Decr. 9 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: pretenção ao logar de segundo official da secretaria da intendencia, appresentada por um praticante effectivo, defiriose, em attenção a maior antiguidade. Res. 19 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que remettesse o balanço de receita e despeza, no praso marcado. Port. 21 Março 1827. (*Repert. Alb.*, verb. *Juncta.*) Av. 3 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— remessa de solla para o da côrte ordenou-se como, e em que quantidade. Prov. 22 Março 1827.* (*Coll. Nab.*)

— contas, e quaes d'elle, e das repartições subjeitas se exigirão fossem remettidas ao thesouro e para que fim. Av. 1.º, 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*) — *Av.* 6.º, 22 *Julho* 1831.

— fornece armamento aos corpos do exercito. Prov. 27 Agosto 1828.

— suas despezas pertencem ao ministerio da guerra. Decr. e Instr. 23 Janeiro 1829, art. 24, § 4.

— na côrte, e aos almoxarifes dos trens de guerra nas provincias, ficou pela extincção do commissariado, pertencendo o fornecimento dos generos aos quarteis, corpos de guarda, e fortalezas. Lei 24 Novembro 1830, art. 4.

— á junta dos arsenaes na côrte, e ás de fazenda nas provincias, ficou pertencendo a avaliação das etapes e forragens no principio dos trimestres. Lei cit. 24 Novembro 1830, art. 5.

— ordenou-se, que deixasse de pertencer-lhe o fornecimento dos alimentos caritativos, e

vestuario aos sentenciados excluidos dos corpos militares. Av. 2.°, 20 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: sobre serem obrigados a direitos nas alfandegas os objectos destinados para arsenaes. Av. 3.°, 20 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que désse armamento, e qual, á alfandega da côrte, e para que fim. Av. 4.°, 19 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— na côrte ordenou-se que fornecesse espadas de cavallaria para os guardas municipaes. Av.s 2.° e 4.°, 21 Julho 1831. (*Coll. Nab.*); e chuços, Av. 2.°, 15 Setembro 1831, (*Coll. Nab.*); e armamento aos commandantes geraes dos districtos do Rio de Janeiro, e guardas nacionaes depois. Port. 6 Outubro 1831, (*Coll. Nab.*); e aos guardas municipaes. Av. 2.°, 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— providencias para remessa de contas de suas despezas se ordenarão á sua juncta. Av. 6.°, 22 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se ao pagamento de operarios com quantia, que deveria ser deduzida da que fosse votada pela assembléa geral legislativa. Av. 2.°, 27 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre declarações dos generos existentes em algumas classes do almoxarifado, e embaraços oppostos pelos respectivos escrivães. Av. 7.°, 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— entrega de armamento recebido pelo juizes de paz se ordenou, por se acharem armadas as guardas municipaes. Av. 4.°, 9 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*).

— os empregados nos seus trabalhos pertencem á guarda nacional de reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18.

ARSENAL do exercito: suspendeo-se deducção de suas prestações, ordenada para pagamento a um particular, de direitos de polvora comprada. Av. 1.°, 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre entrega de prestações ordenada pela Lei do Orçamento para as despezas a cargo do da côrte. Av. 2.°, 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se suspender os vencimentos dos apprendizes menores, e desligal-os da companhia de artifices. Av. 6.°, 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— numeração e distribuição das bombas de incendio se ordenou. Av. 8.°, 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a entrega do armamento depositado em seus armazens, e pertencente a particular (G. Young), a quem se havia encommendado. Av. 3.°, 25 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se despeza com o concerto das muralhas e officinas do do Rio de Janeiro mensalmente, não excedendo a dita prestação de 75 contos, e reduzindo-se o mais breve possivel. Lei 27 Outubro 1831, arts. 1, 2 e 3.

— só na falta de cidadão Brasileiro, se admittirão escravos nas suas officinas e serviços. Lei 27 Outubro 1831, art. 4.

— foi o governo auctorisado para fazer as reducções e reformas que forem necessarias nos arsenaes e fabricas do exercito. Lei 15 Novembro 1831, art. 19, para cuja execução se nomeou commissão, a que se derão instrucções. Av. 4.° 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL do exercito: na côrte, e nas provincias ás estações competentes, ordenou-se que fizessem fornecimentos de livros, &c., necessarios aos commandantes de classes dos officiaes avulsos. Decr. 31 Janeiro 1832, art. 7.

— ordenou-se que a elles fossem feitas as requisições de instrumentos e apparelhos cirurgicos para os hospitaes regimentaes. Decr. 17 Fevereiro 1832, art. 24.

— de guerra: em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 19 foi extincta a juncta da fazenda do arsenal do exercito, fabricas e fundições, e a intendencia, inspecção e thesouraria do mesmo arsenal; subsistindo o arsenal de guerra com um director; e a secretaria, contadoria, almoxarifado, e pagadoria, debaixo de nova organisação. Decr. 1.° 21 Fevereiro 1832. Organisação dos arsenaes de guerra subsistentes no Pará, Bahia, Rio Grande do Sul, e Matto Grosso. Reg. 2.° 21 Fevereiro 1832.

— annexou-se-lhe na côrte a pagadoria das tropas, extincta a thesouraria geral das tropas da côrte e provincia do Rio de Janeiro, e deu-se-lhe Regulamento. Decr. e Reg. 1.° 10 Abril 1832; e bem assim as da Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Sul, passando as funcções ás junctas de fazenda com certa organisação. Reg. 2.° 10 Abril 1832.

— da Bahia: ordenou-se que tivesse vinte apprendizes menores Sivres espalhados pelas officinas, quaes seus vencimentos, qualidades para admissão, e a que informações subjeitos. Res. 11 Julho 1832. — Vid. *Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 6, § 11.*

— da côrte: fixárão-se os ordenados de seus empregados. Res. 23 Outubro 1832. — Vid. *Res. n.° 49, 17 Outubro 1836; Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 25; Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 23; Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 32.*

ARSENAL

ARSENAL de guerra: que os objectos existentes em seus armazens, e reconhecidos inuteis, fossem vendidos, ou tivessem destino, não havendo comprador, ordenou-se. Lei 24 Outubro 1832, art. 34.

— da côrte: ordenou-se que fornecesse os meios necessarios para os campos de instrucção da academia militar. Decr. 22 Outubro 1833, art. 105.

— providencias se derão sobre a remessa de orphãos para o seu serviço. Port. 23 Agosto 1834. — Vid. *Av. 10 Março 1837.*

— ordenou-se que o laboratorio pyrotechnico passasse para o local da fabrica da polvora. Av. 18 Fevereiro 1835.

— ordenou-se que seus almoxarifes e pagadores antes de entrar em serviço, e ainda os actuaes, prestassem fiança, e sob que penas. Av. 9 Março 1835.

— declarou-se que o escrivão da pagadoria e contabilidade da fabrica da polvora não podia ser considerado em commissão, com direito a accessos no arsenal de guerra. Av. 21 Junho 1836.

— os generos, que vierem para o seu serviço, não pagão nas alfandegas direitos de consumo. Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 1 (*Coll. Planch.*); Ord. 23 Dezembro 1841. (*Jornn., n.° 8, 1842.*)

— fixárão-se os ordenados dos continuos da secretaria e pagadoria da côrte. Res. n.° 49, 17 Outubro 1836.

— dentro de que praso deve o da côrte remetter ao thesouro os balancetes da receita e despeza do cofre da pagadoria. Ord. 17 Outubro 1836.

ARSENAL de guerra: autorisou-se elevar ao numero de duzentos os menores add'dos ao da côrte. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 16, § 11, para cuja execução Circ. 14 Janeiro 1837. — Vid. *Decr.* 29 *Dezembro* 1837.

— para o da côrte mandárão-se engajar espingardeiros, em que numero, e com que vantagens e salarios. Av. 21 Novembro 1836.

— da côrte: as despezas com a remessa de menores para elle, é paga pelo ministerio da guerra. Av. 10 Março 1837.

— da côrte: recommendou-se a observancia do art. 27 do Reg. 21 Fevereiro 1832, sobre a compra de armamento, ou outros objectos para fornecimento; e o art. 9 sobre examinar-se se a materia prima entregue aos mestres das officinas produz os diversos objectos manufacturados. Av. 10 Outubro 1837.

— os instrumentos mathematicos e astronomicos para elles destinados não pagão direitos nas alfandegas, conforme o Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 1. Av. 16 Outubro 1837.

— declarou-se que os menores apprendizes das officinas, determinados na Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 6, § 11, e qualificados no Reg. 21 Fevereiro 1832, art. 49, §§ 1, 2, 3, não são admittidos sem contarem 8 a 12 annos de idade, e obterem permissão do ministro da guerra; e que além das d'arias do art. 51 do citado Reg., tem a distribuição de premios annuaes; providenciando-se tambem sobre seu destino futuro. Decr. 29 Dezembro 1837. — Vid. *Lei n.° 164*, 26 *Setembro* 1840, *art.* 6, § 10.

— derão-se estatutos para o estabelecimento dos apprendizes menores do da côrte, em conformidade do Decr. 29 Dezembro 1837, art. 6, em Av. n.° 53, 22 Março 1838.

ARSENAL de guerra: a gratificação do director e vice-director não comprehende o soldo de suas respectivas patentes. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 25.

— da côrte: mandárão-se augmentar os commodos para os apprendizes menores. Av. 19 Julho 1839. (*Jorn.*, *n.°* 165.)

— da côrte: estabeleceu-se um collegio para os filhos necessitados dos capitães e officiaes subalternos do exercito, e derão-se lhe estatutos. Decr. e Estat. n.° 42, 11 Março 1840.

— fixou-se o numero de cem apprendizes menores para os arsenaes da Bahia e Pernambuco, e cincoenta no Para e Matto Grosso. Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 6, § 10. — Vid. *Lei n.°* 243, 30 *Novembro* 1841, *art.* 39.

— foi approvada a gratificação de 50$000 rs. mensaes concedida por Decr. 10 Outubro 1835 ao pagador do da côrte para quebras; e como ao actual. Lei n.° 164, 26 Setembro 1840, art. 23.

— é incompativel com a serventia dos officios d'elle o exercicio do cargo de juiz de paz, ou de emprego que obrigue a faltas na repartição. Av. 22 Abril 1841. (*Jorn.*, *n.°* 106.)

— ordenou-se que cessasse a pratica de entregarem-se ao almoxarife os caixões e capas dos generos, que entrassem, devendo tudo lançar-se-lhe em carga, e aproveitar-se. Av. n.° 315, 30 Agosto 1841.

— os empregados do da côrte, que faltarem por doença, devem dentro de tres dias dar parte, sob pena de suspensão, e não abonamento de ordenado. Av. 15 Setembro 1841 (*Jorn.*, *n.°* 237); Av. 2 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 245.)

ARSENAL de guerra : a seu agente de compras foi concedido o mesmo ordenado, que tem o do arsenal de marinha. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 32.

— foi o governo auctorisado para reforma na parte relativa á escripturação e contabilidade, e sob que bases, dando nova organisação aos apprendizes menores. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 39; em virtude da qual se deu nova organisação aos apprendizes menores. Reg. n.° 113 de 3 e Instr. 11 Janeiro 1842 — regimento á secretaria do da côrte, Reg. n.° 115, 7 Janeiro 1842 — e d'elle foi desannexada a pagadoria das tropas, Reg. n.° 119, 29 Janeiro 1842 — e approvou-se o Regim. interno da contadoria geral de guerra, Decr. n.° 210, 3 Agosto 1842. — Vid. *Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 6, § 9; Decr. n.° 350, 20 Abril 1844, art. 42.*

— como devem ser pagas as despezas com os generos comprados por grosso. Av. n.° 20, 25 Fevereiro 1842. — Vid *Decr. n.° 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 19.*

— os objectos, que sahirem de seus armazens, lanção-se em despeza ao almoxarife, e quando entrão, em receita, e como. Av. n.° 39, 13 Abril 1842.

— só seus empregados forão dispensados da guarda nacional, por occasião da rebellião de Minas e S. Paulo. Av. 16 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 163.)

— ordenou-se, que n'elle se não entregassem ás partes os conhecimentos dos generos passados nos armazens do almoxarifado, sem que se tivesse ultimado o competente processo, e feito todos os lançamentos. Av. n.° 110, 17 Setembro 1842.

— prescreveo-se a maneira, porque se devião passar os conhecimentos das costuras feitas fóra do arsenal. Av. n.° 111, 17 Setembro 1842.

ARSENAL

ARSENAL de guerra : foi suspenso um 2.° official da sua secretaria por desacatar um lente da escola militar. Av. n.° 125, 17 Novembro 1842.

— foi autorisado o commandante das armas da côrte a mandar por elle fornecer as requisições dos commandantes dos corpos, depositos de recrutas, e fortalezas determinadas por lei. Av. n.° 1, 2 Janeiro 1843.

— ao seu director cabe mandar verificar os pagamentos de quaesquer vencimentos autorisados por lei, sem dependencia de ordem do ministerio da guerra. Av. n.° 2, 2 Janeiro 1843. — Vid. *Av. 28 Dezembro 1844.*

— pertencem privativamente aos presidentes quanto á direcção e inspecção; mas os commandantes d'armas podem passar-lhes revistas, ao que se prestarão, e como, seus almoxarifes. Decr. Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 10.

— fornece livro para registro de vencimentos de soldos das praças de pret reformadas. Av. n.° 24, 17 Maio 1843.

— da côrte : o pagamento das ferias dos operarios deve ser feito no primeiro dia de cada mez, e como. Av. n.° 39, 13 Julho 1843.

— da côrte : á sua contadoria geral é remettida mensalmente a conta da receita e despeza da fabrica da polvora. Av. 11 Agosto 1843. (*Jorn.*, *n.°* 244.)

— do Rio Grande do Sul : concederão-se-lhe 50 apprendizes menores, e elevou-se sua diaria a 240 rs. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 6, § 9.

— remette diariamente resumos dos generos entrados, e com que declarações. Av. 28 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 316.)

ARSENAL de guerra: as bandeiras para signaes de telegraphos recebidas dos da côrte, são pagas pelo ministerio da justiça. Av. 30 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 316.)

— a 3.ª secção da contadoria geral, n'elle destacada, foi convertida em contadoria do arsenal immediatamente subjeita a contadoria geral, organisada segundo a Tab. n.° 3, regendo-se pelo Reg. 3 Agosto 1842, na parte que lhe diz respeito. Decr. n.° 350, 20 Abril 1844, art. 42.

— só deve abonar luzes aos corpos de guarda d'estabelecimentos militares. Av. 9 Julho 1844. (*Jorn.*; *n.*° 194.)

— seu director de combinação com o da fabrica da polvora fazem, e como, a remessa de polvora para as provincias. Decr. e Instr. n.° 375, 3 Agosto 1844, art. 3 a 6.

— á sua contadoria devem as pagadorias remetter balancetes e tabellas, e como organisadas. Decr. n.° 378, 14 Agosto 1844, art. 2, §§ 8 e 14; arts. 12 e 13.

— exame dos preços dos generos para elle comprados pertence ás pagadorias. Decr. n.° 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 19.

— os jornaes dos mestres, operarios e serventes, e suas despezas miudas são pagas, e como pelos almoxarifes. Decr. n.° 378, 14 Agosto 1844, arts. 30 e 31.

— determinou-se, que os conhecimentos de generos expedidos por elles, contenhão a declaração de serem apresentados para o pagamento até 2 mezes, depois de passados. Av. n.° 72, 27 Agosto 1844.

— todas as peças de armamento inutilisado, existentes nas provincias, mandarão-se recolher ao da côrte para concerto. Circ. 30 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 244.)

ARSENAL de guerra de S. Pedro do Sul: approvou-se o pagamento de vencimentos de campanha ao seu director, e vice-director, não accumulando, porém os de empregados do arsenal. Av. 12 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 252.)

— todas as vezes que fornecerem artigos bellicos á guarda nacional, deve remetter-se conta especificada para o ministerio da justiça indemnisar. Circ. 14 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 295.)

— pedio-se, que fossem despedidos do serviço do da marinha da côrte operarios, que se havião retirado d'aquelle. Av. 15 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 314.)

— ordenou-se, que os generos e artigos bellicos remettidos da corte fossem, e como, conferidos na presença do mestre da embarcação, que os conduzir, para receber o frete estando certos. Circ. 18 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 318.) Circ. 19 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 323.)

— sobre indios para seu serviço. Av. 25 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 319.)

— seu director põe o visto no recibo de recrutas enviados para a côrte. Av. 3 Dezembro 1844. (*Jorn.* *n.*° 332.)

— de Pernambuco: desapprovou-se a nomeação de dous guardas, e providenciou-se sobre o deposito e venda de polvora. Av. 20 Dezembro 1844. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 13, 1845.)

— ordenou-se, que o director do da côrte não poderá por ordem sua mandar effectuar pagamento maior de 12$ rs., e que nos

casos urgentes se effectuarão compras até 100$ rs., participando-se immediatamente. Av. 28 Dezembro 1844. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 13, 1845.) — Vid. *Av.* 27 *Janeiro* 1845.

ARSENAL de guerra da côrte: seu director no dia 1.° e 16 de cada mez deve remetter á secretaria d'estado duas relações dos avisos recebidos, e como organisados. Av. 28 Dezembro 1844. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 13, 1845.)

— da côrte: seus apprendizes menores, que adoecerem, são tratados no hospital militar. Av. 2 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 30.)

— foi reintegrado o almoxarife do de Porto Alegre para ter exercicio no da Bahia, não se lhe contando o tempo em que esteve demittido. Av. 4 Janeiro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 30, *Suppl.*)

— do Pará: declarou-se ser obrigada a thesouraria a dar-lhe a importancia pedida para livros da secretaria do commando de armas. Av. 22 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 51.)

— da côrte: foi prohibido sem autorisação da secretaria d'estado effectuar compras excedentes a 400$ rs., devendo enviar propostas, e como organisadas. Av. 27 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 51.)

— ordenou-se que pozesse á disposição do director dos Telegraphos um soldado da companhia dos artifices. Av. 29 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 51.)

— não é permittido na côrte fazer alterros para o mar em todo o littoral desde o seu arsenal até o de marinha. Ord. n.° 18, 12 Fevereiro 1845.

— da côrte: ordenou-se, que para a admissão dos apprendizes menores, além dos de mais requisitos, se tivesse em vista a disposição physica dos pretendentes. Av. 17 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 75.)

ARSENAL de guerra: sobre continuação ou extincção do logar de ajudante de pedagogo dos apprendizes na Bahia. Av. 20 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 82.)

— mandou-se no da côrte considerar, como despeza especial d'elle, as luzes fornecidas pelo respectivo almoxarife: e declarou-se que a fiscalisação do contador d'aquella repartição comprehendia a parte arithmetica e legal das contas. Av. n.° 24, 26 Fevereiro 1845.

— ordenou-se, que não fornecesse objectos de fardamento, sem ordem da secretaria d'estado, aos corpos que tem caixa de administração. Av. 4 Março 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 97.)

— da côrte: ordenou-se que não admittisse menores nas companhias de apprendizes, sem que seus parentes, paes, tutores ou protectores assignassem termo de pagar as despezas feitas. Av. 10 Março 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 99.)

— sobre cumprimento de ordem do thesouro, que a contadoria do arsenal da côrte havia incompetentemente glosado. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 14, 1846.)

— da côrte: approvárão-se instrucções sobre modo de effeituar o pagamento de suas despezas. Decr. e Instr. n.° 454, 3 Julho 1846.

— de Pernambuco: declarou-se que os mestres devião ser pagos dos jornaes dos dias uteis em que apparecêrão para serviço, não obstante acharem fechadas as officinas, o que não deve ter logar em dias de trabalho. Av. 9 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 14.)

ARSENAL de guerra: informações se exigirão dos objectos existentes nos das provincias, e das obras n'elles manufacturadas, e do estado de suas officinas. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 42.)

— declarárão-se as attribuições dos commandantes d'armas conforme o Reg. n.º 293, 8 Maio 1843, a respeito das suas companhias de artifices, e quaes as dos directores dos mesmos arsenaes, de maneira que se não encontrem. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 46.)

— da côrte: sempre que remetter generos ou artigos bellicos para o de Matto Grosso deve exigir que os conductores se obriguem á entrega, mediante certa multa, e como paga. Av. 26 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 53.)

— da côrte: ordenou-se que na folha dos empregados no estabelecimento dos apprendizes menores comprehendesse o professor e substituto da aula de primeiras letras. Av. 13 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 70.)

— da côrte: declarou-se que as ordens de pagamento pelo seu director dadas devem ser subscriptas pelo secretario, que é com elle solidario, conforme o art. 4 do Reg. n.º 115, 7 Janeiro 1842. Av. 14 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 70.)

— da côrte: fornece fardamento ás praças da companhia d'invalidos e pedestres de Santa Catharina, descontando-lhes nos prets 50 réis diarios. Av. 23 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 78.)

— da côrte: as notas de altas e baixas dos apprendizes menóres no hospital devem ser feitas na secretaria, e a dos Africanos livres e escravos da nação onde existir a matricula. Av. 25 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 82.)

ARSENAL de guerra da côrte: seu director é substituido pelo vice-director durante o tempo em que com justo motivo se achar impedido. Av. 14 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 87.)

ARSENAL de marinha: marinheiros, e quaes, das embarcações que desarmassem, se mandarão escolher para seu serviço, e compõem o chamado — Troço. — Av. 18 Março 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre apparelho — Vid. 31 *Março* 1808 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Apparelho — Suppl.*); Ord.ª 15 Abril 1810 (*Coll. Nab.*); 12 e 26 Agosto 1810. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Apparelho.*)

— n'elle ordenou-se que houvesse, e com que vencimento, um mestre ferreiro e outro poleiro. Av. 11 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre o ajudante do seu inspector — Vid. 5 Maio, 5 Agosto 1808, 21 Fevereiro 1814 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Ajudante — Suppl.*); Reg. 12 Agosto 1808; Av. 28 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— as attribuições d'inspector da marinha unirão-se á jurisdicção de almirante general da marinha, para o infante D. Carlos privativamente creada. Decr. 13 Maio 1808.

— que sua guarda fosse feita pela brigada da marinha ordenou-se. Alv. 13 Maio 1808, § 12.

— creárão-se n'elle uma contadoria de marinha, tres apontadores, e varios outros empregos, e regulou se a intendencia. Alv. 13 Maio 1808 — e provêrão-se. Decr. 13 Maio 1808. — Vid. *Decr.ª* 2 *Agosto* 1810, 6 *Fevereiro* 1817, 31 *Janeiro* 1826.

— sobre seus apprendizes — Vid. 18 *Maio* 1808, 3 *Dezembro* 1833 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Apprendiz — Suppl.*)

ARSENAL de marinha: separárão-se os officios de escrivão da intendencia da marinha, e da mesa grande, e regulárão-se os emolumentos dos escripturarios da contadoria de marinha. Decr. 15 Junho 1808.

— informações semanaes se exigírão dos seus trabalhos, e como organisadas. Ord. 20 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— aos ajudantes do intendente que obrigações fôrão encarregadas. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— para o da côrte ordenou-se que das provincias se remettessem Indios, excluidos os velhos, doentes e de tenra idade. Off. 18 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 2.° 22 *Novembro* 1808.

— declarárão-se as attribuições dos ajudantes do intendente da marinha, e patrão mór, sobre armação de embarcações de novo, amarrações, crena, soccorros, de navios e mais fainas. Ord. 26 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que na parte semanal se accrescentasse a do patrão mór, sobre os trabalhos feitos na semana. Av. 1.° 27 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 2.° 11 *Outubro* 1808.

— sobre estabelecimento de relação de pagamentos no Rio de Janeiro, conforme a pratica ultima de Lisboa. Av. 2.° 27 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se no Rio de Janeiro a matricula, e como, de todos os calafates, e carpinteiro de machado. Ord. 10 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre adiantamento de mez de soldo e comedorias a officiaes, que passavão á Bahia, e igualmente a cirurgiões, boticarios, capellães, escrivães e despenseiros, passando-se-lhes guias, e como. Off. 1.° 11 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 2 *Março* 1809.

ARSENAL de marinha: regulou-se a fórma das partes semanarias de despezas, que deveria dar o patrão mór ácerca dos Indios e marinheiros. Off. 2.° 11 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 8 e *Av.* 10 *Novembro* 1808.

— autorisou-se o pagamento de comedorias ordenadas por avisos da secretaria da guerra, todas as vezes que da demora d'ellas resultar prejuiso ao serviço. Ord. 14 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre apontador — vid. 18 *Outubro* 1808 (cit. *Repert. Cunn. Mat.*, verb. *Apontador*, *Suppl.*)

— apontadores, e quaes se mandárão escolher e empregar em amanuenses da contadoria, ou intendencia, e continuo; persistindo o das obras reaes: e ás familias dos officiaes de marinha embarcados depois de decorridos os dous mezes pagos adiantados, ordenou-se o abono de metade do que vencessem em terra. Ord. 21 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para completar a regularidade da escripturação e arrecadação da fazenda, tendo-se em vista o Reg. Provisional, e varias outras disposições. Ord. 22 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— separárão-se os cargos de intendente da marinha e inspector do arsenal, observando-se o Alv. 26 Outubro 1796, e regulando-se suas funcções. Prov. 26 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 1 *Abril* 1810.

— ordenou-se, á maneira estabelecida pelos Alv.s 26 Outubro 1796 e 7 Janeiro 1797, a reunião da junta provisional de fazenda, com-

posta de que empregados, para a execução determinada da juncta de fazenda a bordo de cada uma das esquadras. Prov. 2.ª 7 Novembro 1808 (*Coll. Nab.*); sobre a sua autoridade e organisação, Off. 2.º 24 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: sobre pagamento de salarios de um operario, Indios, e marinheiros. Ord. 8 e Av. 10 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 1 *Fevereiro* 1809.

— sobre a escripturação concernente ao inspector das férias, emolumentos de matriculas de operarios, omissões de apontadores, methodo de escripturação por mezes. Av.ª 9 e 11 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— ao almirante general da marinha competia pôr o — vistas e approvadas — nas relações pelas quaes se ordenavão pagamentos: sobre balanços e relações, e praso de sua promptificação, e das de bordo dos navios, e como e por quem feitas, averbadas e registadas, &c., providenciou-se. Av. 12 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre o systema de compras e despezas, e como serião ordenadas pela junta. Av. 1.º, 22 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— sobre adquisição de indios para servirem e porque tempo. Av. 2.º, 22 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 19 *Maio* 1809.

— sobre estabelecimento de cordoaria e fabrica de louças, e educação da mocidade destinada a cultivar. Av. 9 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— representações de compras ordenou-se que se ajustassem ás demonstrações mercantis, e por que maneira. Av. 14 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: regulou-se a fórma do pagamento dos empregados na repartição da marinha. Av. 22 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 30 *Janeiro* 1809.

— para os trabalhos das suas officinas se mandou apenar a 4.ª parte dos artifices das lojas particulares. Off. 29 Dezembro 1808. (*Report. Canh. Mal.*, verb. *Apenar.*) — Vid. *Off.* 3 *Fevereiro* 1809.

— providencias sobre aguada para seu uso, feita no Rio Comprido. Off. 2.º, 16 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre distribuição de generos avariados aos indios e mais operarios. Off. 1.º, 24 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— para que os escrivães do almoxarifado escrevessem e assistissem na casa da fazenda para portar por fé a entrada e sahida dos generos. Av. 26 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 3 *Fevereiro* 1809.

— ordenou-se, que dos armazens nada se désse para o hospital, sem o pedido vir assignado pelo cirurgião mór das armadas e mestre da obra; só assim levando-se em conta a despeza ao almoxarife dos armazens. Off. 2.º, 28 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre execução do Alv. 13 Maio 1808, quanto a mandar-se proceder á folha dos armazens para se pagar pela consignação da marinha: e remessa de relações dos officiaes civis empregados na marinha para pagamento de seus ordenados pela thesouraria do erario: e fórma da correspondencia da secretaria d'estado com o almirante general. Av. 30 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 30 *Janeiro* 1809.

— para que os ordenados dos officiaes civis empregados na repartição naval continuassem a ser pagos pelo respectivo thesoureiro geral. Ord. 30 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: recommendou-se no pagamento de dividas a preferencia a respeito dos indios e operarios, e como realisado. Off. 1 Fever. 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 19 *Maio* 1809.

— para que os escrivães do almoxarifado escrevessem e assistissem nos armazens das suas respectivas classes, e se ajudassem mutuamente. Off. 3 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 16 *Março* 1809.

— sobre a maneira de apurar operarios, prescindindo do systema de embargos, que não era conforme á legislação, nem á rasão. Off. 3 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 10 *Setembro* 1824.

— sobre fórma da entrada de generos comprados para os armazens; lançamento ao almoxarife; e distribuição pelas officinas ou para bordo dos navios. Ord. 6 Fevereiro 1809 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 2.°, 18 *Fevereiro* 1809.

— sobre conservação e arrecadação de carnes salgadas, e observancia do art. 27 do alv. 26 Outubro 1796. Off. 16 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 2.°, 18 *Fevereiro* 1809.

— sobre construcção de telheiros e mudança do muro da ribeira, e destino de vasilhame e mais generos que estavão no dito arsenal. Off. 16 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 16 *Março* 1809.

— ordenou-se que a junta provincial de fazenda não podia comprar generos, sem ordem do almirante general; e nos casos urgentes só o intendente, e como. Off. 1.°, 18 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 16 *Março* 1809.

— contas mensaes dos artigos comprados para os armazens, e como organisadas: sobre conservação das carnes e generos corruptiveis: e cumprimento da Ord. 21 Janeiro 1809, acerca do linho tucú. Off. 2.°, 18 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 16 *Março* 1809.

ARSENAL de marinha: inventario do que existisse nos armazens se mandou, e como fazer: e declarou-se como terião no entretanto logar as entradas e sahidas de generos. Ord. 20 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 16 *Março* 1809.

— declarou-se, que nas relações para pagamento o capellão mór fosse contemplado na dos outros capellães: que se relacionassem os mezes separados, e se distinguissem as relações de mar das de terra. Off. 1.°, 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Off.* 2 *Março* 1809.

— seu comprador foi mandado abonar na folha dos officiaes, e com vencimento de 800 rs. diarios. Ord. 2.ª, 27 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as miudezas se relacionassem juntas no fim dos mezes: que o capellão mór entrasse na relação com os officiaes militares empregados no arsenal: e que aos de mais capellães só se pagassem vencimentos quando embarcassem, apresentando as competentes guias: que se relacionassem os mezes separados, e um depois dos outros, e como: que dos officiaes das classes os empregados viessem em uma relação e os restantes em outra; separando-se a despeza alheia dos objectos navaes e de terra. Off. 2 Março 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 15 *Maio* 1809.

— providencias se derão para continuar-se no arranjo dos armazens, que os escrivães do almoxarifado fiscalisassem, e como a entrada e sahida dos generos, sua collocação e conservação; construcção de telheiros para madeiras, e sua marcação e guarda; fornecimento dos armazens; que a juncta pro-

visional não fizesse pagamento sem ordem do almirante general, que dos ajustes das compras se lavrassem termos, e quaes; recommendando-se a prompta execução do inventario começado, e como; e que se pozesse em dia a escripturação na contadoria, sobre as relações ordinarias e extraordinarias dirigindo-se o vice-almirante ao almirante general e o intendente ao contador. Ord. 16 Março 1809. (*Coll. Nab.*) Vid. *Off.* 28 *Março* 1809; *Av.*ª 20 *Abril* 1809, 6 *Abril* 1812.

ARSENAL de marinha: sobre concerto e construcção de terreno para madeiras; acerca da concurrencia do procurador da fazenda, ordenarão se providencias para continuação dos officios conducentes. Off. 28 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— ao seu inspector se devem communicar as entradas de todas as embarcações carregadas de madeiras, e para que fins. Ord. 8 Abril 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord. seguinte.*

— providencias se derão para obstar o extravio das madeiras tapinhoã e páo brazil, promettendo premios e liberdade; como deveria ter logar o côrte das matas e remessas das madeiras; prohibição de compra das das matas nacionaes. Ord. 9 Abril 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 17 *Abril* 1809.

— providenciou-se, que nenhum vogal da juncta provisional votasse ou assistisse a votar em negocio em que figurasse como parte, o que se entendia quando fosse sobre proposta sua, ou guia por elle assignada, ou relativa a navio ou repartição por elle commandada: como se faria a saida dos armazens de generos arruinados, e substituiveis a cargo dos almoxarifes. Off. 10 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencias contra o escandaloso commercio de madeira tapinhoã, se derão, e quaes. Av. 17 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: ordenou-se, e como, a factura do inventario do que existisse nos armazens, e como no entretanto se farião as entradas e sahidas dos generos. Av. 20 Abril 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av. seguinte; Port.* 29 *Dezembro* 1827.

— sobre arrecadação de madeiras e seu concerto; e a não observancia do Alv. 7 Janeiro no tocante aos officiaes de fazenda empregados na contadoria: e a respeito de seus vencimentos, recorrendo ao Principe para remunerações extraordinarias pelos trabalhos extraordinarios: e marcando accrescimo a empregado, que de tarde ia trabalhar no inventario. Av. 5 e Port. 15 Maio 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 6 *Maio* 1809.

— sobre faltas dos empregados da contadoria, e atraso na escripturação, ordenou-se a pontual execução do seu regulamento provisional. Av. 6 Maio 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 2.ª 5 *Junho* 1824.

— ordenou-se, que nem aos capellães, nem a outros quaesquer individuos, sem ordem especial, se fizesse pela contadoria abonamento de pagamentos pertencentes a outras repartições, conforme o Av. 29 Abril e 5 Maio corrente. Port. 15 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre provimento de Indios para os escaleres da ribeira, fornecimento de roupa aos mesmos, comedorias de transporte para a côrte, seu quartel, vencimento, obrigações e penas; proposta do escrivão e meirinho para a repartição da marinha, e obrigações do fiscal da juncta. Av. 19 Maio 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord.* 4 *Agosto* 1809.

— deu-se regulamento para os emolumentos da intendencia, contadoria e almoxarifado da marinha. Prov. e Reg. 7 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: aos seus Indios se mandárão abonar mais 40 rs. diarios de comedorias. Ord. 4 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 25 *Novembro* 1844.

— vencimentos, proes e precalços de um inspector marcárão-se. Ord. 4 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— o patrão mór do porto do Rio de Janeiro passou a ser abonado das comedorias correspondentes ao seu posto, não commandando. Off. 27 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— para incorporação de um predio contiguo ao da côrte, ordenou-se que se procedesse á avaliação, conforme a Lei 20 Junho 1774, não obstante as disposições dos Av.ᵃ 5 Maio 1808, 20 Março 1809, Ass. 9 Dezembro 1809. Decr. 27 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— ao contador e primeiro escripturario se elevárão, e como, os vencimentos. Decr. 2 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— mandárão-se abonar aos contramestres de carpinteiro 960 rs. nos dias de trabalho, e aos mandadores 800 rs. Ord. 2 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 4.ª 6 *Agosto* 1825.

— dos presos entregues á sua guarda, ou da Presiganga ordenou-se que se passasse recibo, exigindo o commandante outro, quando os entregasse á autoridade competente. Ord. 7 Agosto 1810; Port. 30 Setembro, alterada pela Port. 13 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: autorisou-se o contador para escolher pessoa que tivesse a chave do cofre, ficando d'elle responsavel interinamente. Off. 9 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: para boa conservação dos navios desarmados, sua guarnição, e varias outras providencias deu-se plano em Av. 28 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre compra de alcatrão, venda de enxarcia velha, luzes para bitaculas. Ord. 14 Março 1811. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: ordenou-se que aos mestres, contramestres e mandadores das officinas se pagasse quando aos artistas. Av. 6 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: na falta de leis mandárão-se observar os costumes e pratica do arsenal de Lisboa. Av. 3 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre a mudança da contadoria para a nova casa, logo que se achasse prompta. Off. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que quando fossem necessarias miudezas se mandassem comprar, independente de representações da juncta provisional. Av. 6 Abril 1812. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: separárão-se as incumbencias de almoxarife e pagador, creando-se este ultimo com ordenado; e as attribuições marcadas no Alv. 13 Maio 1808. Decr. 24 Julho 1812. (*Coll. Nab.*)

— aposentadoria com metade do ordenado do Alv. 3 Julho 1793, se concedeu a um escrivão do almoxarifado na repartição da 4.ª classe. Decr. 30 Janeiro 1815. (*Coll. Nab.*)

— condições com que vierão Chins remettidos de Macáu com destino para o seu serviço. Av. 15 Julho 1815. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha : a um apontador concedeu-se a gratificação diaria de 200 réis. Av. 19 Agosto 1816. *(Coll. Nab.)*

— creou-se e proveo-se a sua capellania. Decr. 30 Outubro 1816; Av. 18 Janeiro 1817. *(Coll. Nab.)*—Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 10.

— ao seu pagador elevou-se o ordenado além da gratificação diaria de 200 réis. Decr. 6 Fevereiro 1817. *(Coll. Nab.)* — Vid. *Decr.* 31 *Janeiro* 1826.

— compra de madeiras para construcção ordenou-se. Av. 18 Fevereiro 1817. *(Coll. Nab.)*—Vid. *Prov.* 21 *Janeiro* 1824.

— em deferimento, ordenou-se que ao almoxarife da intendencia da marinha e armazens do Pará se tomassem contas annualmente. Prov. 14 Fevereiro 1820. *(Coll. Nab.)*

— inimigos : as hostilidades praticadas pelos corsarios nacionaes com o fim de os incendiar ou assaltar forão consideradas como serviço directo ao Imperio. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 6 e 7.

— os presidentes de provincia estão autorisados a promover a sua boa administração. Lei 20 Outubro 1823, art. 3.

— seu inspector deve logo que entrarem embarcações apresadas pelos navios da armada, participal-o ao auditor de marinha. Port. 18 Dezembro 1823. *(Coll. Nab.)*

— sobre conflicto de jurisdicção de seu inspector com o então existente 1.° almirante acerca de navios armados surtos no porto, e dos que entrassem apresados, solverão-se duvidas. Port. 1.ª, 24 Dezembro 1823. *(Coll. Nab.)*

ARSENAL de marinha da Bahia : consignação para madeiras de construcção se mandou fazer. Prov. 2.ª, 21 Janeiro, e 21 Maio 1824. *(Coll. Nab.)* — Vid. *Prov.* 1.ª, 3 *Fevereiro* 1825.

— ordenou-se, que seu inspector enviasse mensalmente relação dos empregados que no mez antecedente houvessem faltado sem causa justificada ou com ella. Port. 2.ª, 5 Junho 1824. *(Coll. Nab.)* — Vid. *Port.* 2.ª, 29 *Dezembro* 1827.

— providencias acerca de carpinteiros de machado, e calafates para o seu serviço. Port. 2.ª, 10 Setembro 1824. *(Coll. Nab.)* —Vid. *Port.* 4.ª, 6 *Agosto* 1825.

— sua mestrança avalia as embarcações apresadas, cujo leilão tem de ser verificado pelo intendente da marinha. Prov. 1.ª, 1 Outubro 1824. *(Coll. Nab.)*

— sobre attribuições do intendente de marinha e armazens, na compra de generos e materiaes indispensaveis para fornecimento, declarações se fizerão ao arsenal da Bahia, e presidente da provincia. Port. 1.ª, 4 Dezembro 1824, Res. 1.ª, 3 Março 1825. *(Coll. Nab.)*

— da Bahia : consignação para madeiras se mandou abonar para construcção de náo. Prov. 1.ª, 3 Fevereiro 1825. *(Coll. Nab.)*

— acceitou-se a um particular o offerecimento de trabalho de um escravo seu, por certo tempo. Av. 2 Abril 1825. *(Coll. Nab.)*

— mandou-se, e como, pagar sem abatimento, o ordenado convencionado com estrangeiro director de construcção no arsenal da Bahia. Prov. 2.ª, 7 Abril 1825. *(Coll. Nab.)*

ARSENAL de marinha: ordenou-se-lhe que fornecesse de agua o hospital dos Lazaros, na ilha do Bom Jesus. Port. 2 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre obras mandadas fazer na fabrica de ferro de S. João de Ypanema para seu uso. Port. 2.ª, 4 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— para serem admittidos nos seus trabalhos presos sentenciados, que assim o pedião. Port. 2.ª, 11 de Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— na provincia das Alagoas se mandou estabelecer á imitação das existentes na Bahia e Pernambuco. Port. 1.ª, 5 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: teve consignação mensal para despesas, autorisado o intendente para augmentar salarios de operarios, e como: e sendo isentos de 1.ª e 2.ª linha os carpinteiros de machado e calafates, não podendo por isso eximir-se de comparecer, sendo apenados. Port. 4.ª 6 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 6 *Abril* 1836.

— nas suas cozinhas se manda preparar a comida das tripulações das embarcações atracadas á alfandega para descarga. Port. 2.ª 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— córte de madeiras em Cabo Frio permittio-se a um particular em suas terras, regulando-se, quanto ás de construcção para o arsenal, pelas fórmas que o inspector désse. Port. 1.ª 22 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ao official commandante do porto ordenou-se que cumprisse as ordens transmittidas pelo inspector do arsenal. Port. 1.ª 11 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— para o expediente mais seguro da pagadoria, ordenou-se que houvesse um thesoureiro geral e dous pagadores; e regulárão-se suas funcções. Decr. 31 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: pretenção de indemnisação do officio de patrão mór com uma pensão, remetteu-se á assembléa geral legislativa. Res. 3.ª 1 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para desapropriação, a fim de ter maior extensão o da Bahia. Prov. 24 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão, e quaes, a respeito dos navios em meio armamento, incumbidas ao inspector do arsenal. Av. 20 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— providenciou-se sobre exame na escripturação das classes do almoxarifado; preenchimento de logares; reforma dos incapazes e relaxados; marcação do trem naval; venda dos generos inuteis; exame de armazens susceptiveis de avaria d'agua; proposta de gratificações, e de officiaes para a contadoria, servindo de base a antiguidade. Port. 6 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: creou-se um capellão para elle. Decr. 10 Fevereiro 1827 (*Coll. Typ. Nac.*), abolido pelo Decr. 27 Setembro 1830. (*Coll. Typ. Nac.*)

— ordenou-se, que ao do Pará se satisfizesse com a maior pontualidade a competente prestação para os seus trabalhos. Prov. 2.ª 21 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre differença no pagamento de direitos de carne salgada, cujo fornecimento fôra contractado com um particular para os armazens da marinha da córte. Res. 2.ª 31 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha : negou-se a concessão de aposentadoria e sobrevivencia ao comprador dos armazens do Pará. Res. 3.ª 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— aposentadoria, com dependencia de approvação da assembléa geral legislativa, se concedeu a um fiel da 2.ª classe dos armazens do Pará. Res. 4.ª 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao seu inspector nomeou-se ajudante, e ordenou-se a observancia dos Alv.ª 17 Março 1694, 3 Junho 1793, 26 Outubro 1796, 13 Maio 1808, e regimento do almoxarife da ribeira; o inventario dos generos existentes nos armazens; providencia sobre a escripturação das classes e sua fiscalisação; e autoridade do inspector para suspender os empregados remissos. Port. 2.ª 29 Dezembro 1827, declarada por Av. 2.° 19 Janeiro, Ports. 1.ª 6 Fevereiro, 1.ª 21 Março, 1.ª e 2.ª 30 Abril 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 2.° 22 *Outubro* 1831.

— balanço de sua receita e despeza com as relações de suas dividas se mandou remetter ao thesouro. Av. 1.° 3 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); e tambem da contadoria de marinha. Off. 2.° 3 Janeiro 1828. (*Indice Alb.*, verb. *Balanço.*)

— relação dos credores á fazenda, de generos para provimento dos armazens, jornaes de empregados, e de outra qualquer denominação, e como organisada exigio-se. Av. 2.° 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que n'elle se appresentassem em certos dias os officiaes prisioneiros de guerra com homenagem. Port. 20 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a avaliação das madeiras deixou de ser feita pelo constructor, e passou, e como, ao mestre e contramestre do arsenal. Port. 2.ª, 27 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha : informações e quaes se exigirão do da Bahia. Av. 27 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— á viuva do patrão mór do da côrte concedeu-se pensão dependente de confirmação da assembléa geral legislativa. Decr. 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— exame da conta do almoxarife dos armazens se ordenou, e como. Av. 8 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— derão-se uniformes e divisas aos empregados de arrecadação e contabilidade da fazenda publica na repartição da marinha. Decr. e Plan. 27 Setembro 1828, taes distincções são puramente honorificas. Decr. 14 Novembro 1828. — Vid. *Decr.* 11 *Janeiro* 1834.

— suas despezas pertencem ao ministerio da marinha. Decr. e Instr. 23 Janeiro 1829, art. 24, § 3.

— ordenou-se que embarcações de frete, e serviço particular, empregadas na bahia do Rio de Janeiro e rios confluentes, fossem numeradas no arsenal, que lhes daria uma resalva, para que fim, e sob que penas. Port. 24 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre fornecimento de carnes verdes para as estações da marinha, exoneração de fiador prestado ao contracto. Res. 29 Abril 1829, e a que está annexa de 18 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— providencias para evitar desordens com os empregados d'elle na côrte derão-se em Av. 23 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de madeiras encommendadas e recebidas, mas cujas receitas se havião desencaminhado no arsenal. Res. 23 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: gratificação diaria de 80 réis, &c., se mandou abonar a certos presos. Av. 6.°, 7 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— da côrte e provincias: derão-se Instrs., pelas quaes se devessem regular a receita e despeza dos generos fornecidos pelas classes aos mestres das diversas officinas, e suas contas. Decr. e Instrs. 14 Maio 1830.

— a seu inspector não pertence indicar a sahida dos paquetes, mas ao director do correio conforme o § 1 das Instr. 14 Maio 1829; Decr. 1.°, 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— supprimio-se a gratificação de 360$ rs. ao seu inspector. Lei 15 Dezembro 1830, art. 17, § 3.

— foi o governo autorisado para sua reforma, e de suas intendencias. Lei 15 Dezembro 1830, art. 18.

— ordenarão-se providencias ácerca do máo estado de suas bombas. Av. 10 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— accusação crime contra escravos do seu serviço, ordenou-se ao procurador da fazenda, que fizesse promover. — Vid. *Av.* 1.°, 24 *Março* 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre serem subjeitos a direitos os objectos destinados ao seu uso. — Vid. *Av.* 3.°, 20 *Junho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— generos necessarios ao costeio de barcas em Matto Grosso, se mandarão expedir. — Vid. *Av.* 2.°, 18 *Agosto* 1831. (*Coll. Nab.*)

— os empregados nos seus trabalhos pertencem á guarda nacional de reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18.

ARSENAL de marinha: os vadios condemnados a serviço do trem e arsenaes, podem ser transferidos para o de bordo das embarcações, que se acha comprehendido n'aquella expressão. Av. 4.°, 26 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se encerrar os livros de contas dos paquetes subjeitos a prestal-as no dito arsenal, por occasião da reparação dos mesmos da dita repartição. Av. 1.°, 28 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— providencias se ordenarão na côrte acerca de inventario e exame dos generos existentes, e estado dos armazens para concertos. Av. 2.°, 22 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os intendentes de marinha do Rio de Janeiro e Bahia, e o inspector do arsenal do Rio de Janeiro continuarão a perceber os mesmos vencimentos. Lei 15 Novembro 1831, art. 5.

— forão abolidas as intendencias de marinha, excepto as do Rio de Janeiro e Bahia; e o governo autorisado para fazer as convenientes reducções n'estes estabelecimentos, e nas fabricas navaes de todos os portos do Imperio. Lei 15 Novembro 1831, art. 8. — Vid. *Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 46.*

— na intendencia e arsenal do Rio de Janeiro, fizerão-se suppressões diversas. Lei 15 Novembro 1831, art. 9.

— do Rio de Janeiro: foi extincta sua capellania, dando-se destino, e qual ao capellão. Lei 15 Novembro 1831, art. 10.

— ordenou-se a venda do telheiro, para guarda de madeiras existente em a villa de S. João da Barra. Av. 13 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARSENAL de marinha: em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 8, foi abolida a intendencia da provincia de Santa Catharina, regulando-se as funcções que tinha. Decr. 12 Janeiro 1832.

— em virtude do art. 8 da Lei 15 Novembro 1831, marcarão-se os vencimentos dos mestres e operarios dos arsenaes da côrte e Bahia, e dos seus patrões móres; e supprimirão-se no da Bahia diversos emoregos e gratificações. Decr. 17 Março 1832.

— e intendencias de Pernambuco, Maranhão, Pará e Santos, forão extinctos, em observancia da Lei 15 Novembro 1831: estabelecendo-se a fórma do expediente naval por semelhante extincção. Decr. 27 Março 1832. (*Coll. Typ. Nac.*)

— prescreveo-se a maneira porque se havia proceder na compra dos generos para elles. Decr. 2 Abril 1832. (*Coll. Typ. Nac.*)

— da Bahia: ordenou-se que n'elle sempre se conservassem 50 apprendizes livres divididos pelas officinas, com que vencimentos e requisitos para admissão, e sob que informações. Res. 11 Julho 1832.

— da Bahia: ordenou-se que n'elle se collocasse o estabelecimento da escola de geometria e mecanica, applicada ás artes e officios. Res. 25 Agosto 1832, art. 6.

— da côrte: as escravas solteiras, e suas crias n'elle existentes, ordenou-se que passassem para o Jardim Botanico da Lagôa de Freitas. Lei 24 Outubro 1832, art. 14, § 8; 38, § 3. — Vid. *Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 6, § 8.*

— da côrte: ao seu mestre d'escola dos apprendizes, fixou-se o vencimento de 30$ rs. em cada mez que ensinasse. Lei 24 Outubro 1832, art. 17.

ARSENAL

ARSENAL de marinha: os objectos n'elles existentes e reconhecidos inuteis, ordenou-se que fossem vendidos em hasta publica, e não havendo comprador, se lhes désse destino conveniente. Lei 24 Outubro 1832, art. 34.

— da côrte: mandarão-se passar para o Jardim Botanico, 20 casas com as crias respectivas de escravos, havendo entre elles dous officiaes de carpinteiro e dous de pedreiro. Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 6 § 8; supprimido pela Lei n.º 40, 3 Outubro 1834, art. 11.

— foi o governo autorisado para reformar a administração das intendencias e arsenaes, e sob que condições. Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 46.

— a lenha que se ajustar para elle, deve ser descascada. Av. 12 Novembro 1833. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Lenha.*)

— declarou-se abusivo levarem os mestres das officinas d'elle, metade dos jornaes dos apprendizes, a titulo de recompensa do ensino: e quanto á remessa de menores, providencias derão-se. Av. 30 Dezembro 1833; Circ. 26 Abril, Av. 16 Maio 1836.

— guia de seu inspector ou ajudante deve ter o docente, que pertence á repartição, e se recolher ao hospital da armada. Reg. 9 Dezembro 1833, art. 48; seu inspector é membro do conselho de administração do referido hospital. Art. 49.

— em virtude da Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 46, deu-se regulamento á intendencia e inspecção do arsenal de marinha do Rio de Janeiro e Bahia; arsenaes do Pará e Pernambuco; almoxarifados do Maranhão, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e patrão mór de S. Paulo, Espirito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará. Decr. 11 Janeiro 1834.

—Vid. *Decr.* 13 *Setembro* 1837; *Decr. n.°* 257, 2 *Dezembro* 1842; *Decr. n.°* 436, 2 *Outubro* 1845.

ARSENAL de marinha: em virtude da Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 46, deu-se regulamento á intendencia e estações subalternas, e inspecção do arsenal do Rio de Janeiro, á intendencia e inspecção do da Bahia, aos arsenaes do Pará e Pernambuco, e almoxarifado de Maranhão, Santa Catharina e Rio Grande do Sul. Reg. 13 Janeiro 1834. —Vid. *Decr. n.°* 436, 2 *Outubro* 1845.

— corrigio-se o art. 41 do Reg. 13 Janeiro 1834. Av. 17 Fevereiro 1834.

— da côrte: approvou-se e mandou-se executar seu systema de escripturação na contadoria, almoxarifado, e pagadoria, conforme o § 4, art. 8, cap. 5, tit. 1 do Decr. 13 Janeiro 1834. Decr. 5 Maio 1834.

— ordenou-se a observancia da Port. 21 Novembro 1833, para remessa de orphãos, que podessem ser empregados. Av. 23 Agosto 1834.

— de Pernambuco e Pará: seus intendentes, como delegados do inspector geral, inspeccionão os navios estacionados, e que aportarem, ou paquetes, e como. Circ. 11 Setembro 1834.

— quaes as obrigações dos commandantes de navios da armada para com os inspectores nos portos, a que chegarem. — Vid. *Av.* 12 *Setembro* 1834.

— recommendou-se a observancia das Instrucções, que excluem os seus operarios do recrutamento. Av. 18 Outubro 1834.

— mandou-se admittir o numero possivel de apprendizes livres, abonando-se logo aos ferreiros e serralheiros o jornal de 120 rs. diarios, e aos das outras officinas o de 80 rs. Av. 6 Abril 1836. (*Jorn.*, *n.°* 77.) — Vid. *Circ.* 11 *Maio* 1836.

ARSENAL de marinha: para seu serviço ordenou-se aos presidentes de provincia que enviassem o maior numero possivel de carpinteiros de machado. Circ. 11 Maio 1836. — Vid. *Av.* 12 *Novembro* 1844.

— informações mensaes, e como organisadas, se exigem dos apprendizes menores. Av. 16 Maio 1836.

— os generos, que vierem para seu serviço, não pagão nas alfandegas direitos de consumo. Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 1 (*Col. Planch.*); Ord. 23 Dezembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 8, 1842.)

— aos seus inspectores prohibio-se poderem receber gratificação alguma por outro serviço. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 5, § 8, revogada pela Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 26.

— da côrte: ao seu inspector incumbe comparecer ao toque de rebate, por occasião de incendio, e dirigir os trabalhos. Reg. 1 Dezembro 1836, art. 24; Reg. n.° 44, 12 Março 1840, art. 4, § 28; Decr. e Reg. n.° 302, 2 Junho 1845, art. 5, § 27.

— do Pará: mandou-se, e como, restabelecer. Av. 16 Dezembro 1836.

— da côrte: para seu serviço ordenou-se que se enviassem os presos sentenciados a trabalhos publicos, e de menor consideração. Av. 7 Março 1837.

— mandou-se observar relativamente á passagem dos operarios das classes em que existem para as immediatas, o art. 53 do Alv. 26 Outubro 1796. Av. 29 Julho 1837.

ARSENAL de marinha da Bahia: aos seus empregados civis se concedêrão os vencimentos de que gosão os da côrte. Decr. 5 Setembro 1837.

— da Bahia: ordenou-se nomeação de outro ajudante da inspecção, como já tivera antes do Decr. 11 Janeiro 1834. Decr. 13 Setembro 1837.

— de Porto Alegre, e almoxarifado de S. Pedro: sobre sua reorganisação providenciou-se. Av. 3 Outubro 1837.

— os instrumentos mathematicos e astronomicos a elles destinados não pagão direitos nas alfandegas, conforme o Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 1; Av. 16 Outubro 1837.

— do Imperio: determinou-se, que de seu pessoal, trabalhos e despezas se remettessem á respectiva secretaria mappas explicativos, e como organisados. Av. n.° 98, 21 Agosto 1838.

— do Imperio: devem mensalmente remetter á secretaria d'estado balancetes da receita e despeza; e no fim de cada semestre as contas do fundo. Av. n.° 106, 15 Outubro 1838.

— do Imperio: providenciou-se á cerca dos fundos que devem ser abonados pela repartição da fazenda para suas despezas; e sobre empregos não creados por lei; e despezas extraordinarias. Av. n.° 107, 16 Outubro 1838.

— ordenou-se que as despezas de seus trabalhos não excedessem os fundos consignados. Av. n.° 111, 22 Outubro 1838.

— ordenou-se que remettessem aos presidentes das provincias, e secretaria d'estado, relações dos objectos que entrassem para fornecimento dos seus armazens. Av.s n.s 112 e 113, 26 Outubro 1838.

ARSENAL de marinha do Maranhão: creou-se para elle uma administração. Decr. n.° 24, 3 Novembro 1838.

— na secretaria d'estado respectiva se devem, nos dias 1 e 15 de cada mez reunir o official maior da secretaria d'estado, o inspector e intendente do arsenal da côrte, para decidir a respeito dos generos, que se devão comprar para os armazens, e forma dos seus pagamentos. Av. 6 Dezembro 1839. (*Jorn.*, *n.°* 15, 1840.)

— da côrte: seus operarios forão considerados praças do corpo d'imperiaes marinheiros destacadas no dito arsenal. Decr. n.° 54, 26 Outubro 1840.

— do imperio; derão-se instrucções ácerca do recrutamento voluntario para elles em Av. n.° 288, 30 Janeiro 1841. — Vid. *Decl.* 14 *Julho* 1844.

— declarou-se que á contadoria competia, conforme o Decr. 13 Janeiro 1834, tomar contas aos commissarios, despenseiros, cirurgiões, boticarios, &c., procedendo para tal fim, e como, com os empregados e livros. Circ. 10 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 241.)

— as informações que o inspector e intendente derem em requerimentos por despacho da secretaria d'estado, devem ser lançadas nas costas dos mesmos. Av. 6 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

— devem seus intendentes e inspectores fornecer as embarcações da armada de balas ôcas ou bombas. Av. 17 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 312.)

ARSENAL de marinha: foi o governo autorisado para reformar, na parte relativa á escripturação e contabilidade, e sob que bases. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 39.

— da côrte: conforme o Decr. n.° 114, 4 Janeiro 1842, só não deve estar em actividade nos domingos, dias santos de guarda e de gala, e igualmente a intendencia. Avs. 25 Janeiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 36.)

— declarou-se que o Decr. 13 Janeiro 1834 não admittia ajudante ao inspector, e que seu patrão devia ser substituido por um official marinheiro. Av. 17 Março 1842. (*Jorn.*, *n.°* 90.)

— da côrte: mandarão-se n'elle pôr em vigor as leis relativas ás continencias e honras devidas aos conselheiros d'estado. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 184.)

— aos remeiros de seus escaleres, que vencimentos competem. Av. 8 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 314.)

— da côrte: deve remetter á secretaria respectiva nos primeiros de Junho e Dezembro de cada anno, mappas geraes da força naval, e com que decl rações. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— da côrte: o encarregado do quartel general deve remetter á secretaria nos primeiros de Junho e Dezembro, mappas geraes das obras militares, edificios do arsenal, navios da armada e officinas, com certas declarações. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— da côrte: seu intendente deve enviar á secretaria no 1.° de Junho e Dezembro de cada anno, mappas geraes do armamento di ponivel, e equipamento n'elle existentes, e nos depositos de artigos bellicos. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

ARSENAL de marinha: foi revogado o Decr. 11 Janeiro 1834, na parte em que revogou o de 27 Setembro 1828, que foi estabelecido com modificações, fixando as graduações dos empregados. Decr. n.° 257, 2 Dezembro 1842; ampliado aos empregados da contadoria geral pelo Decr. n.° 489, 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 97.)

— nos armazens do almoxarifado da côrte não se dá entrada a cabos, sem serem examinados pelos peritos. Av. 25 Abril 1843. (*Jorn.*, *n.°* 197.)

— n'elles são conservados com seus vencimentos os marinheiros em geral, que por serviço se inhabilitarem para continual-os effectivamente. Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 10; Lei n.° 242, 6 Março 1845, art. 10.

— fornecimento de objectos de embarcações armadas só por elles póde ser feito. Decr. n.° 305, 2 Junho 1843, Tab. 2.ª, Obs.

— derão-se providencias ácerca da administração e arrecadação da fazenda. Av. n.° 91, 13 Novembro 1843.

— condições para os engajamentos voluntarios dos marinheiros nacionaes ou estrangeiros, para os navios d'armada, derão-se em Decl. 14 Julho 1844. (*Jorn.*, *n.°* 187.)

— fornecimentos, e quaes deve o da côrte fazer para a botica do hospital da marinha. Decr. e Reg. n.° 371, 17 Julho 1844, arts. 8, 10, 18 e 20.

— declarou-se, que o escrivão do almoxarifado de Santa Catharina, não devia ser distrahido do serviço a seu cargo para outros, fóra do seu emprego; e quaes suas funcções. Av. 29 Outubro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 311.)

ARSENAL de marinha: ordenou-se, que com os artifices se praticasse o desconto que soffrem na intendencia. Av. 12 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 321.)

— da Bahia: ordenou-se, que convidasse dos seus operarios, carpinteiros de machado e polieiros certo numero para o da côrte. Av. 12 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 321).

— pedio-se a despedição de operarios que havião deixado o de guerra. Av. 15 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 314.)

— sobre indios para o seu serviço providenciou-se. Av. 25 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 319.)

— do Maranhão: mandarão se vender em hasta publica os objectos n'elle depositados por ordem da thesouraria. Ord. 7 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 30.)

— não é permittido na côrte fazer atterros para o mar em todo o littoral, desde o seu arsenal até o de guerra. Ord. n.° 18, 12 Fevereiro 1845.

— extincta a contadoria da intendencia da côrte, e a secção de contabilidade annexa á secretaria da marinha, conforme o Decr. n.° 114, 4 Janeiro 1842, foi creada uma contadoria geral da marinha na côrte, e contadorias subordinadas a esta em varias provincias. Lei n.° 350, 17 Julho 1845; para cuja execução Decr. n.° 424, 12 Julho 1845; Decr. 436, 2 Outubro 1845; Decr. e Reg. n.° 448, 19 Maio 1846.

— seu inspector nos logares em que o houver, serve de capitão do porto, e quaes suas funcções. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845. —Vid. *Av. n.° 133, 10 Dezembro* 1845; para execução Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, arts. 2, 5, 6, § 8; 38, 72, 111 e 126.

ARSENAL de marinha: declararão-se os emolumentos que devia perceber o secretario da inspecção do arsenal da côrte pelas certidões extrahidas, na fórma do Decr. n.° 423, 27 Junho 1845. Av. n.° 128, 20 Novembro 1845.

— providenciou-se ácerca dos officiaes de fazenda de embarque extranumerarios. Av. n.° 132, 9 Dezembro 1845.

— mandou-se ficar de nenhum effeito o Av. 12 Outubro 1838, que creou uma administração nos arsenaes do Rio Grande do Sul; e derão-se outras providencias a respeito, e do capitão do porto. Av. n.° 133, 10 Dezembro 1845.

— mandou-se observar a tabella que regula o que devem pagar os particulares pelos trabalhos feitos no arsenal da côrte em suas embarcações. Av. n.° 134, 15 Dezembro 1845.

— determinou-se que na repartição de marinha, haja um engenheiro militar para dirigir as obras militares e civis do respectivo ministerio. Decr. e Instr. 461, 31 Julho 1846, art. 1, §§ 1, 2, 3 e 8.

— da côrte: declarou-se como se procederia, com assistencia dos ajudantes do inspector, aos inventarios a cargo dos mestres de navios desarmados. Av. 21 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 3.)

— da côrte: seu inspector foi autorisado para despeza com a aula de geometria applicada ás artes, que se tinha de estabelecer. Av. 22 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 3), estabeleceu-se por Decr. e Estat. 470, 26 Agosto 1846.

— da côrte: são lhe remettidos os utencilios do hospital da marinha, susceptiveis de applicação nas suas officinas. Decr. 468, 23 Agosto 1846.

ARSENAL de marinha da côrte: ordenou-se ao administrador do consulado, que entregasse ao seu inspector, como capitão do porto, o archivo das matriculas das equipagens dos navios mercantes. Av. 25 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 3.)

— destruio-se a pratica de abonar-se aos artifices embarcados em qualquer navio da armada mais meio jornal, quando empregados nos arsenaes: o que se pode ter logar por ordem da secretaria d'estado. Av. 14 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 16.)

— da côrte: n'elle tambem se manifesta o ouro para pagamento do imposto. Decr. Reg. 478, 12 Outubro 1846, art. 3.

— das provincias: informações circumstanciadas se exigirão dos objectos n'elles existentes, e das obras manufacturadas. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 42.)

— da côrte: n'elle se estabeleceu uma bibliotheca de marinha, e como regulada. Decr. e Reg. 479, 17 Outubro 1846.

— da côrte: o serviço do trem naval póde ser feito pelos invalidos, requisitando-se os galés necessarios para embarcar artilheria ou outro serviço extraordinario. Av. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 58.)

— da Bahia: recommendou-se-lhe que quando comprasse generos para os armazens observasse com especialidade o Av. 13 Novembro 1843. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 59.)

— do Rio Grande do Sul: providencias e quaes se derão para cessar o emprego de seu almoxarife, com a creação da capitania do porto, a quem se mandarão entregar os objectos uteis aos navios da armada. Av. 4 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 59.)

ARTES, sciencias e officios: sobre creação de sua escola na côrte providenciou-se; dando-se pensões a diversos professores. Decr. 12 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

— os objectos que lhes são relativos pertencem á secretaria d'estado dos negocios do imperio. Lei da Constit. Portug., 23 Agosto 1821, § 2 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2; Reg. n.° 346, 30 Março 1844, art. 15, § 1.

— fomental-as pertence aos presidentes de provincia em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1, hoje aos presidentes sómente; Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 12.

— de nenhum genero podem ser prohibidas, uma vez que se não opponhão aos costumes publicos, segurança e saude dos cidadãos. Constit. art. 179, § 24.

— forão abolidas suas corporações, juizes, escrivães e mestres. Constit. art. 179, § 25.

— collegios e universidades em que se ensinem seus elementos, forão garantidos. Constit. art. 179, § 33.

— a um artista foi concedida pensão para ir estudar em França os ramos de sua profissão. Decr. 26 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ás camaras municipaes incumbe adquirir modelos, para que se facão conhecidos aos agricultores e industriosos. Lei 1 Outubro 1828, art. 67.

— como officiaes d'ellas não serão admittidos escravos nas estações publicas, em quanto houverem ingenuos ou libertos que n'ellas queirão empregar-se. Res.ª 4.ª, 25 Junho, e 2.ª 20 Setembro 1831.

ARTES, sciencias, e officios: escola de geometria e mecanica applicada ás artes, se mandou crear, e como, na Bahia. Res. 25 Agosto 1832.

ARTIFICES. — Vid. 5 *Dezembro* 1808, 27 *Junho* 1809, 2 *Junho*, 3 *e* 10 *Setembro* 1824, 17 *Agosto* 1831, 21 *Novembro* 1837. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Artifices. Suppl.*)

— erão requisitados para o arsenal de marinha ao juiz de fóra da cidade do Rio de Janeiro. Av. 3 Fevereiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Artifices*, *n.º* 8.)

— companhia fixa no arsenal do exercito mandou-se crear, e com que organisação. Decr. e Plan. 3 Setembro 1810. — Vid. *Lei* 24 *Novembro* 1830, *art.* 1, § 5.

— engenheiros: no seu batalhão se mandarão alistar todos os das companhias extinctas dos bombeiros, mineiros, &c. Port. 8 Outubro 1812. (*Coll. Delg.*), approvou-se o Plan. da Organisação creado pela Port. e Reg. 12 Fevereiro 1812, e augmentarão-se as suas companhias. Port. 18 Outubro 1813. (*B. Carn.*, *Extract. F. Tu.*, verb. *Artifices.*)

— gratificação na feria do arsenal do exercito se ordenou aos officiaes inferiores da companhia no mesmo destacada, e effectivamente empregados. Res. 25 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— engenheiros: no seu corpo se mandarão admittir orphãos e outros rapazes, como addidos, para serem apprendizes de diversos officios. Decr. 5 Janeiro 1818. — Vid. *Decr.* 19 *Maio* 1821; *Av.* 6.º, 18 *Outubro* 1831.

— ordenou-se que se dêssem a um estrangeiro os mesmos vencimentos que aos seus companheiros contractados e empregados em S. Paulo, observando-se quanto possivel as condições juntas de 19 Abril 1817. Av. 28 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

ARTIFICES obrigados a arruamentos: foi conservada a sua aposentadoria, dentro dos limites d'aquelles, e em quanto especialmente se não revogassem as leis dos mesmos arruamentos. Lei da Constit. Portug., 25 Maio 1821, § 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— providenc[illegible]-se relativamente aos carpinteiros de machado e calafates para o arsenal de marinha, ordenando-se o cumprimento da Res. 18 Setembro 1779. Port. 2.ª, 10 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— no arsenal do exercito se mandarão como taes receber os filhos dos colonos allemães existentes no corpo de estrangeiros, e com que vantagens. Port. 1.ª de 3, 1.ª de 15, 22 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— não são alistados na 1.ª e 2.ª linha. Port. 22 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Artifices.*)

— do trem de artilheria: fixou-se o seu numero em duas companhias de cem praças cada uma. Lei 24 Novembro 1830, art. 1, § 5. — Vid. *Lei n.º* 42, 20 *Setembro* 1838, *art.* 1, § 4.

— dos corpos do exercito que fossem supprimidos, não sendo necessarios para completar a força decretada, foi o governo autorisado para excusar do serviço pela ordem da antiguidade das praças. Lei 24 Novembro 1830, art. 8. — Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1831, *art.* 5.

— da marinha: seus officiaes, cujas nomeações não fossem conformes ás leis ou espirito d'ellas, mandarão-se demittir do serviço, excepto os necessarios. Lei 25 Novembro 1830, art. 6.

— do trem de artilheria: o governo foi autorisado para demittir ou licenciar os que excedessem o numero indispensavel ao serviço dos corpos. Lei 30 Agosto 1831, art. 5.

ARTIFICES menores: suspenderão-se-lhes os vencimentos, e forão desligados da companhia a que se achavão addidos. Av. 6.°, 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei n.° 43, 30 Novembro 1841, art.* 39.

— determinou-se a nomeação das praças pertencentes a cada bomba e que em caso de incendio sejão obrigados a correr aos pos os. Av. 8.°, 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— revogarão-se em parte o Decr. 17 Agosto 1831, que distribuio por provincias as praças das companhias do trem de artilheria, ordenou-se que no Rio de Janeiro ficasse toda a 1.ª companhia, e em Pernambuco a 2.ª, passando os destacamentos existentes nas mais para a 1.ª linha. Decr. 26 Fevereiro 1833.

— espingardeiros, e em que numero se mandarão engajar em Portugal para o arsenal de guerra da côrte. 2 Avs. 21 Novembro 1836.

— do trem de artilheria elevou-se o numero de suas companhias a 4. Lei n.° 42, 20 Setembro 1838, art. 1, § 4, fixou-se sua organisação. Decr. n.° 30, 2 Fevereiro 1839, arts. 10 e 11, elevou-se o numero das companhias a 8. Lei n.° 85, 26 Setembro 1839, art. 1, § 4, reduzio-se a 4; Lei n.° 190, 24 Agosto 1841, art. 1, § 4.

— do trem de artilheria: os capellães do seu corpo são os preceptores do collegio militar do Imperador, creado nos arsenaes de guerra do imperio, e com que obrigações. Decr. e Estat. n.° 42, 11 Março 1840.

— menores: foi o governo autorisado para no praso de um anno fazer as reformas que julgasse convenientes na organisação das suas companhias. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 39, effectuadas pelo Reg. n.° 113, 3 Janeiro 1842, e Instrs. 11 do mesmo.

ARTIFICES: ordenou-se a organisação do quadro de seus officiaes, e como. Res. n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 1, realisada pelo Decr. n.° 159, 25 Abril 1842, art. 1, § 8; e art. 2 em conformidade do qual approvou-se o plano de organisação do corpo em circumstancias extraordinarias. Decr. n.° 167, 14 Maio 1842, § 6, alterado em consequencia da Lei n.° 282, 24 Maio 1843, pelo Decr. e Plan. n.° 301, 27 Maio 1843, § 6 e 9. — Vid. *Decr. n.° 486, 26 Novembro* 1846.

— do trem de artilheria: providenciou-se como se ia nos arsenaes de marinha feito o abono de fardamento a suas praças. Circ. 22 Fevereiro 1843. (*Supp. ao Jorn. n.°* 197.) Idem a respeito dos do arsenal de marinha da côrte. Av. 12 Novembro 1844. (*Jorn., n.°* 321.)

— do trem de artilheria: á disposição do director dos telegraphos na côrte, se mandou pôr um soldado da sua companhia. Av. 29 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn., n.°* 51.)

— em virtude da Lei n.° 377, 25 Junho 1846, organisando-se de novo os corpos fixos de Matto Grosso, creou-se uma companhia de artifices pertencente ao corpo fixo de artilheria. Decr. n.° 466, 22 Agosto 1846.

— ordenou-se á contadoria geral de marinha, que ficasse sem effeito a abusiva pratica de abonar-se aos embarcados em qualquer navio mais meio jornal, quando empregados nos arsenaes como operarios. Av. 14 Setembro 1846. (*Gaz. Off., n.°* 16.)

— declarárão-se as attribuições que ácerca dos dos arsenaes de guerra, devem exercer os commandantes d'armas, em virtude do Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, sem encontrarem as dos directores dos mesmos arsenaes. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off., n.°* 46.)

— deu-se em conformidade do art. 2, da Lei 377, 25 Junho 1846, nova organisação ás

companhias da côrte. Decr. 486, 26 Novembro 1846.

ARTIFICIO fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte d'ella, ou quaesquer titulos constitue estelionato, e como é punido. Cod. Crim., art. 264, § 4.

ARTIGOS de trem naval e militar importados por vasos inglezes nos portos portuguezes, estipulou-se como os compraria o governo portuguez, si os quizesse para seu uso. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 17.

— declarou-se o art. 44 dos de guerra, confirmados pela Res. 25 Setembro 1799, sobre quando devem os commandantes de embarcações da armada arriar bandeira, ou render-se ao inimigo. Alv. 30 Outubro 1819.

— de guerra aprisionados por corsarios nacionaes; podem estes servir-se d'elles, ficando responsaveis pelo valor que se arbitrar por sentença. Alv. de Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 17.

— de guerra: devem e em que prasos ser lidos, e como aos recrutas. Decr. e Instr. 22 Fevereiro 1823, § 11; Prov. 28 Abril 1823.

— na mesma occasião em que nos actos de companhias se lerem os de guerra: devem-se tambem ler as novas ordenanças. Prov. 28 Abril 1823.

— constitucionaes quaes são, e como se reformão. Constit. art. 174 a 178.

— de contradictas de testemunhas nos processos crimes como podem ter logar, conforme a Ord. Liv. 3, tit. 58, e Constituição, art. 159. Decr. 17 Abril 1824, § 5, alterado pelo Cod. do Proc., arts. 142, 262, 264, 265; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 269 e 358.

ARTIGOS de defeza são permittidos ao ministro e conselheiro d'estado em resposta ao libello accusatorio contra elle offerecido em processo de responsabilidade. Lei 15 Outubro 1827, art. 32.

— os advogados, quando n'elles se referirem a folhas de autos, devem cital-as, sob pena de lhes não serem acceitos. Prov. do Regedor de 1 Março 1830.

— tem logar na petição de denuncia de qualquer impresso ou escripto. Lei 20 Setembro 1830, art. 52. — Vid. Cod. do Proc., art. 79.

— os juizes nos despachos de pronuncia devem declarar sempre a natureza dos delictos por que pronunciarem os réos. Decr. 13 Outubro 1834.

— mandárão-se cassar por illegaes as licencas para os assignar concedidas aos simples sollicitadores. Av. 20 Outubro 1837.

— em falta de advogado podem ser assignados pelas proprias partes, ou seus procuradores bastantes, quando ausentes, ou impossibilitadas. Av. n.° 9, 11 Janeiro 1838.

— a não recepção dos que provados revelarião constitue injustiça notoria. Reg. n.° 9, 17 Fevereiro 1838, art. 2.

— de guerra: são a elles subjeitos os discipulos internos da academia da marinha. Reg. n.° 27, 31 Janeiro 1839, art. 3.

— de guerra: conforme elles devem ser responsabilisados por faltas graves os empregados da praticagem da barra do Rio Grande do Sul. Av. e Reg. n.° 36, 30 Abril 1846, art. 17.

ARTILHERIA da guarda nacional. — Vid. *Guardas nacionaes.*

— da legião de Matto-Grosso. — Vid. *Legião.*

— da marinha (Brigada real da marinha) teve nova organisação. Alv. 13 Janeiro 1808. (*B. Carneiro, Extr.*) — Vid. *Alv. 13 Maio* 1808.

— para seus sargentos, ou officiaes inferiores passárão as funcções dos extinctos sargentos de mar e guerra. Decr. 2 Maio 1808.

— deu-se-lhe nova organisação. Alv. 13 Maio 1808. — Vid. *Decr. 7 Dezembro* 1814.

— (Brigada real): sobre a execução do Alv. 28 Agosto 1797, especialmente no § 41, e fórma da tomada de contas ao commandante. Off. 13 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os seus soldados, que como serralheiros trabalhassem no concerto do armamento naval, fossem apontados e abonados de vencimentos, e quaes, nos dias de trabalho. Off. 27 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— como deverião ser remettidas para o hospital real as suas praças doentes, ordenou-se. Off. 12 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— aos primeiros e segundos tenentes das duas primeiras companhias de cada um dos tres batalhões que formavão a brigada, se concedêrão os vencimentos que tinhão os primeiros e segundos tenentes das companhias de bombeiros dos regimentos de artilheria pela Res. 18 Fevereiro 1809. Av. 9 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— foi extincto o emprego de inspector geral da brigada real. Decr. 31 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

ARTILHERIA

ARTILHERIA (Brigada real): aos ajudantes do 2.° e 3.° batalhão se mandou pagar o soldo de 16$000 rs. mensaes, conforme o Alv. 13 Maio 1808. Res. 12 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— em virtude do Decr. 31 Março 1810 forão extinctos os dous logares de officiaes da secretaria da inspecção e commando da brigada. Decr. 15 Setembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fosse feita á custa do hospital a despeza funeral dos officiaes que nada deixassem com que pagal-a. Av. 2.°, 13 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— aos seus officiaes aggregados mandárão-se pagar os soldos das suas patentes, como os do estado maior do exercito e differentes regimentos, segundo o § 7 do Alv. 13 Maio 1808. Res. 19 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— passagem da brigada para o corpo da armada se concedeu no mesmo posto a um segundo tenente, pela analogia dos corpos, e diversos casos identicos verificados. Res. 29 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— formula se ordenou dos bilhetes para baixas dos soldados remettidos para o hospital militar. Off. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que passasse da thesouraria geral das tropas para a pagadoria da marinha a satisfação dos prets e soldos da brigada, e as pensões de monte pio ás viuvas de seus officiaes, revogado o Alv. 13 Maio 1808 em contrario. Decr. 7 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr. 24 Outubro* 1822.

— declarárão-se as funcções do major e commandante da brigada, e como deverião usar da sua autoridade. Dec. 2.°, 30 Janeiro 1815. (*Coll. Nab.*)

ARTILHERIA : ordenou-se, e como, que se preenchesse o batalhão da brigada nacional e real da marinha. Decr. 8 Maio 1822.

— Vid. 5 *Junho* 1822. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Artilheria, Suppl.*)

— ao batalhão destacado na côrte se concedêrão os mesmos vencimentos do regimento de artilheria da côrte. Prov. 26 Julho 1822 (*Coll. Nab.*); additada quanto aos anspeçadas por Decr. 9 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr.* 25 *Abril* 1825.

— passou a denominar-se — Batalhão de Artilheria da Marinha do Rio de Janeiro. — Decr. 24 Outubro 1822. — Vid. *Decr. e Pl.* 31 *Janeiro* 1826.

— commutárão-se penas de diversos presos em serem empregados soldados do batalhão de artilheria da marinha da côrte. Decr. 21 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— tornárão-se extensivos aos officiaes da artilheria da marinha os Decr.s 23 Março, 12 Abril, e 16 Maio 1821, que regulárão como se deverião expedir as patentes, sem demora. Decr. 24 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Prov.* 20 *Junho* 1826.

— foi ampliado aos individuos do batalhão do Rio de Janeiro o perdão concedido pelo Decr. 5 Junho 1824. Decr. 22 Junho 1824.

— ampliando a Res. 30 Junho 1824, forão concedidas aos seus officiaes embarcados as mesmas maiorias, que aos da armada. Decr. 30 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 9.° 28 Julho 1831.

— a respeito de antiguidade de 1.° tenente relativamente ao quartel-mestre, que de secretario passára para este exercicio, mandou-se observar a Res. 20 Dezembro 1824, que se refere ás de 15 Fevereiro e 21 Junho 1823. Res. 4 e Prov. 15 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

ARTILHERIA : declarou-se a fórma por que se deverião passar as patentes aos officiaes, que a ella havião pertencido, e que se achavão na côrte percebendo soldo com as passadas pelo Sr. D. João VI. Res. 2.ª, 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— tornou-se extensivo aos seus officiaes o Decr. 1.° 25 Março 1825, quanto ao augmento de soldo, persistindo porém as gratificações e comedorias do estylo; e exceptuados os officiaes estrangeiros. Decr.s 2.° 25 Março 1825; 2 Abril 1825.

— augmentou-se o soldo aos seus anspeçadas. Decr. 25 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— tornou-se extensivo ás viuvas dos seus officiaes, e inferiores o Decr. 19 Maio 1825, concedendo ás dos primeiros metade, e dos segundos o soldo por inteiro, quando houvessem fallecido na defeza do Imperio contra a Cisplatina. Decr. 24 Maio 1825.

— concedêrão-se aos individuos que do exercito para ella havião passado, as vantagens e distinctivos concedidos aos voluntarios de oito annos pelo Decr. 27 Janeiro, e aos que n'ella tivessem assentado praça pelo Decr. 13 Maio 1808. Res. 3.ª, 15 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que se formasse em uma brigada composta de dous batalhões com seis companhias cada um, e denominada — Imperial Brigada de Artilheria da Marinha. Decr. e Pl. 31 Janeiro 1826. — Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1827.

— declarou-se que official nenhum deveria pagar mais de uma vez na Chancellaria Mór do Imperio o sello da patente de um mesmo posto. Prov. 20 Junho 1826.

ARTILHERIA: approvou-se o figurino para o seu novo uniforme. Decr. 17 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre o castigo e destino dos individuos, que em tempo de paz houvessem desertado tres vezes do corpo. Res. 13 Outubro 1827; Av. 1 Julho 1831.

— decretou-se a sua nova organisação, e como regulada, denominando-se — Corpo de Artilheria de Marinha. — Lei 15 Novembro 1827, mandada executar por Decr. 8 Abril 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei* 25 *Agosto* 1831.

— providencias se derão para sustar se em Pianhy o recrutamento para ella; e sobre a remessa de recrutas para a côrte. Av. 20 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se o destino que devião ter os officiaes da extincta brigada, e as gratificações competentes aos officiaes do mesmo corpo. Lei 25 Setembro 1828.

— recommendou-se na côrte toda a circunspecção na concessão de licenças aos soldados, que pretendessem sahir de bordo, ou do quartel para vagarem pela cidade. Av. 8.°, 7 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— tornou-se extensivo aos seus officiaes inferiores e soldados, o perdão concedido pelos Decrs. 9 e 23 Fevereiro, 18 Outubro 1829; Decr. 8 Março 18. 0.

— ordenou-se que conservasse vagas no seu estado completo oitocentas praças de soldados. Lei 25 Novembro 1830, art. 7. — Vid. *Lei* 29 *Agosto* 1832, *art.* 3.

— ordenou-se que as praças que tivessem concluido o seu tempo de serviço, recebessem as suas excusas. Lei 25 Novembro 1830, art. 8.

ARTILHERIA: foi o governo autorisado para recrutamento a fim de completar o numero decretado. Lei 25 Novembro 1830, art. 9. — Vid. *Lei* 29 *Agosto* 1832, *art.* 9.

— ordenou-se que ficando sem vigor a Port. 1 Outubro 1825, fossem os desertores castigados como a lei estabeleceu. Port. 3 Junho 1831.

— mandarão-se dar ás suas praças de pret as etapes estabelecidas pela Lei 24 Setembro 1828, cessando porém com o embarque. Res. 19 Julho 1831.

— seus officiaes quando embarcados como commandantes de destacamentos, não tem gratificação de commando, porque é contra a Res. 3 e Decr. 30 Junho 1824. Av. 9.°, 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os seus officiaes avulsos devião ser considerados desempregados, para serem pagos dos respectivos soldos em notas do banco, exceptuados os alistados no corpo de voluntarios da patria. Av. 1.°, 18 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— reduzio-se o tempo de serviço a 4 annos para os voluntarios, e 6 para os recrutados, ficando o governo autorisado dar baixa e passagem para as suas provincias, e etapes em quanto julgasse conveniente. Res. 22 Agosto 1831.

— deu-se nova organisação, e qual ao seu corpo. Lei 25 Agosto 1831, reduzida pela Lei 31 Agosto 1831, art. 2. — Vid. *Lei* 29 *Agosto* 1832, *art.* 3.

— sobre o levantamento do corpo aquartelado na Ilha das Cobras na côrte. Av. 1.° 2.° e 3.° Off. 7 Falla. Av. 2.°, 3.°, 4.° e 5.°; Off. 1.°; 2.° de 8; Off. 2.° de 9; Av. 3.°, 4.° e 8.° de 12; Av 1.° de 16; Av. 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 6.° de 17. Outubro Av. 13; Av. 1.°, 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ARTILHERIA : ordenou-se que o seu corpo constasse de 600 praças, e que o numero de officiaes inferiores e cabos, fosse reduzido á metade do seu estado completo á medida que vagassem. Lei 29 Agosto 1832, art. 3; Lei n.° 31, 26 Agosto 1833, art. 2; Lei n.° 22, 22 Agosto 1834, art. 2; Lei n.° 15, 27 Agosto 1835, art. 2; Lei n.° 83, 10 Outubro 1837, art. 2. — Vid. *Res.* 42, 15 *Outubro* 1836, *art.* 1, § 1.

— ordenou-se que os postos que fossem vagando se preenchessem com officiaes da armada, ou avulsos do exercito. Lei 29 Agosto 1832, art. 4; Lei n.° 31, 26 Agosto 1833, art. 5. — Vid. *Lei n.°* 83, 10 *Outubro* 1837, *art.* 10.

— foi o governo autorisado para engajar voluntarios para o seu corpo, e em falta a recrutar. Lei 29 Agosto 1832, art. 9; Lei n.° 31, 26 Agosto 1833, art. 5; Lei n.° 22, 22 Agosto 1834, art. 5. — Vid. *Lei n.°* 15, 27 *Agosto* 1835, *art.* 6.

— seus officiaes para receber soldo ordenou-se que appresentassem os recibos rubricados pelo commandante. Av. 19 Agosto 1833. (*Corr. Offic.*, *n.°* 47.)

— determinou-se como serião remettidas suas praças doentes para o hospital respectivo. Decr. e Reg. 9 Dezembro 1833, art. 48.

— seu commandante determinou-se que fizesse parte do conselho de administração do hospital da armada e artilheria. Decr. e Reg. 9 Dezembro 1833, art. 49.

— foi o governo autorisado para conceder licença, com vencimento de tempo, e meio soldo aos officiaes desnecessarios, que quizessem, e sem emolumentos por ella. Lei n.° 22, 22 Agosto 1834, art. 7; Lei n.° 15, 27 Agosto 1835, art. 8; Lei n.° 83, 10 Outubro 1836, art. 11.

ARTILHERIA : o auditor da marinha póde ser substituido por capitães de artilheria da marinha, e quando. Res. n.° 29, 12 Setembro 1834.

— aos seus officiaes foi concedida gratificação addicional além do soldo, e como regulada; e bem assim, quando desembarcados, o uso de qualquer industria util e honesta. Lei n.° 37, 1 Outubro 1834, arts. 2 e 3. — Vid. *Res.* 42, 15 *Outubro* 1836, *art.* 1, § 3.

— foi o governo autorisado, a fim de preencher a força, a convidar os individuos com baixa do serviço do exercito ou do mesmo corpo, ou os que estivessem para acabar o seu tempo, ou voluntarios; e com que vantagens. Lei n.° 15, 27 Agosto 1835, art. 6; Lei n.° 83, 10 Outubro 1836, art. 6. — Vid. *Lei n.°* 49, 20 *Setembro* 1838, art. 5.

— mandou-se estabelecer no seu corpo uma escola de primeiras letras. Av. 11 Agosto 1836.

— seus officiaes com parte de doentes, que não comparecerem á inspecção, reputão-se promptos. Av. 13 Agosto 1836.

— foi o governo autorisado para elevar seu corpo a 1200 praças em effectividade de serviço. Res. n.° 42, 15 Outubro 1836, art. 2, § 1, modificada pela Lei n.° 83, 10 Outubro 1836, art. 3. — Vid. *Lei* 49, 20 *Setembro* 1838, *art.* 2.

— seus officiaes quando embarcados em navios armados em guerra, percebem mais meio soldo dos respectivos postos, além dos vencimentos actuaes. Res. n.° 42, 15 Outubro 1836, art. 1, § 3; Lei n.° 83, 10 Outubro 1836, art. 9; Lei n.° 49, 20 Setembro 1838, art. 6; Lei n.° 86, 26 Setembro 1839, art. 6; Lei n.° 148, 27 Agosto 1840, art. 8; Lei n.° 192, 30 Agosto 1841, art. 7. — Vid. *Res.* n.° 260, 1 *Dezembro* 1841, *art.* 6 *e Tab.*

ARTILHERIA : declarou-se que o § 3 do Decr. e Plan. 11 Dezembro 1815, se deve observar nas reformas das suas praças de pret. Prov. 23 Janeiro 1837.

— ordenou-se que as promoções aos postos só tivessem logar quando absolutamente indispensaveis ao serviço. Lei n.° 83, 10 Outubro 1837, art. 10.

— foi o governo autorisado para remunerar serviços relevantes, promovendo a postos. Res. n.° 23, 16 Agosto 1838, art. 1, § 1.

— facultou-se elevar o corpo ao seu estado completo. Lei n.° 49, 20 Setembro 1838, art. 2; Lei n.° 86, 26 Setembro 1839, art. 3; Lei n.° 148, 27 Agosto 1840, art. 3; Lei n.° 192, 30 Agosto 1841, art 2; Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 2; Lei n.° 342, 6 Março 1845, art. 2.

— foi o governo autorisado para dar ás pracas que quizessem continuar além do seu tempo, uma gratificação igual ao soldo da primeira praça, em quanto praças de pret, e em falta, a recrutar. Lei n.° 49, 20 Setembro 1838, art. 5; Av. n.° 288, 30 Janeiro 1840; Lei n.° 148, 27 Agosto 1840, art. 7; Lei n.° 192, 30 Agosto 1841, art. 6. Av. 15 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 312), Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 7; Lei n.° 342, 6 Março 1845, art. 7.

— deu-se regulamento para as manobras e mais serviço de artilheria a bordo dos navios de guerra. Decr. e Reg. n.° 21, 2 Outubro 1838.

— foi o governo autorisado para alterar seus uniformes. Lei n.° 86, 26 Setembro 1839, art. 3 alterados pelo Decr. e Plan. n.° 50, 17 Setembro 1840.

— a gratificação addicional de seus cirurgiões e capellaes, passou a ser de 40$ rs. mensaes; sendo os primeiros comprehendidos no Alv. 16 Dezembro 1790, e Lei 6 Novembro 1827; Lei n.° 86, 26 Setembro 1839, art. 7; Lei n.° 148 27 Agosto 1840, art 9; Lei n.° 192, 30 Agosto 1841, art. 8; Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 9; Lei n.° 342, 6 Março 1845, art. 9.

ARTILHERIA : perdão se concedeu aos réos de 1.ª e 2.ª deserção. Decr. 5 Agosto 1840. (*Jorn.*, *n.°* 213.)

— derão-se instrucções acerça do recrutamento voluntario em Av. n.° 288, 30 Janeiro 1840.

— ampliou-se-lhe o perdão de 1.ª deserção concedida pelo Decr. n.° 81, 18 Julho 1841; Decr. n.° 94, 2 Setembro 1841.

— a seu commandante devem ser encommendadas as balas occas para as embarcações da armada, dando instrucções para seu uso. Av. 17 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 312.)

— seus officiaes tem os mesmos vencimentos que os da primeira classe do exercito, mas quando embarcados, em logar da gratificação addicional tem maiorias de embarque. Res. n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 6 e Tab.

— recrutamento para ella activou-se, e como. Circ. 15 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 63.)

— a suas praças quando embarcadas dão-se macas, e porque tempo, e como. Av. 20 Junho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 177.)

— os remeiros do escaler do seu serviço; tem 480 rs. diarios. Av. 8 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 314.)

— nas fés de officio de seus officiaes lanção-se as mercês honorificas que tiverem. Av. 8 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 314.)

ARTILHERIA : estatistica dos crimes commettidos no corpo, envia o auditor da marinha á secretaria d'estado nos primeiros de Junho e Dezembro de cada anno. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— seus officiaes gosão das mesmas continencias militares, competentes aos officiaes do exercito. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 39.

— o quartel mestre do seu corpo é o almoxarife da fortaleza da Ilha das Cobras. Av. 15 Março 1843. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 197.)

— ordenou-se que ficasse sem effeito o Av. 17 Janeiro 1834, pelo qual se mandara entregar ao seu commandante, 12$ rs. mensaes para luzes e objectos de escripturação. Av. 27 Abril 1843. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 197.)

— seus officiaes podem ser nomeados pelo quartel general, com a gratificação marcada pela secretaria d'estado, para dirigir o ensino do manejo e serviço de artilheria, &c., aos imperiaes marinheiros. Decr. e Reg. n.° 304, 2 Junho 1843, arts 18 e 19. Decr. e Reg. n.° 411 A, 5 Junho 1845, arts. 18 e 19.

— dos destacamentos de seus inferiores, cabos e soldados, podem os commandantes dos navios da armada escolher os chefes de peças e carregadores. Decr. e Reg. n.° 304, 2 Junho 1843, art. 31 e 32; Decr. e Reg. n.° 411 A, 5 Junho 1845, arts. 34 e 35.

— mandou-se fazer extensiva aos soldados do corpo embarcados em navios armados a gratificação de que trata o art. 32 do Decr. e Reg. n.° 304, 2 Junho 1843. Av. n.° 55, 5 Junho 1845.

— para instrucção dos seus officiaes, se mandou estabelecer uma bibliotheca de marinha no arsenal de marinha da côrte, e como regulada. Decr. e Reg. n.° 479, 17 Outubro 1846.

ARTILHERIA : os requerimentos de suas praças dirigidos ao quartel general de marinha, devem, e como, vir acompanhados de certidão de seus assentamentos. Ord. geral n.° 32, do dia 22 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 46.)

— ordenou-se como serião organisados os seus prets. Av. 6 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 61.)

— os réos de seu corpo de 1.ª e 2.ª deserção simples, forão perdoados. Decr. 483, 15 Novembro 1846.

ARTILHERIA de milicias. — Vid. *Milicias.*

ARTILHERIA montada. — Vid. 29 *Agosto* 1808, 21 *Março* 1809, 31 *Julho* 1819. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Artilheria*, *Suppl.*)

— ordenou-se como se mandaria fazer o fornecimento da ferragem necessaria para os cavallos e parelhas das novas companhias d'ella. Av. 4 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— uma companhia permanente foi, e para que fim, creada no districto dos Campos dos Goitacazes, addida ás brigadas da da côrte. Decr. 2 Outubro 1822; elevada sua força por Decr. 23 Abril 1823.

— corpo de duas companhias foi mandado organisar na provincia das Alagoas de uma companhia extincta, que fôra creada por Decr. 20 Julho 1818. Decr. e Pl. 14 Abril 1823.

— ordenou-se que os alumnos da academia militar pertencentes ás brigadas da da côrte, fossem ás paradas geraes, sendo chamados pelo commandante. Port. 28 Março 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb *Alumnos*, *n.* 3.)

ARTILHERIA : providenciou-se para quando nos quarteis das brigadas de S. Paulo não houvesse commodos para residencia dos officiaes solteiros. Port. 22 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— a seus commandantes se concedeu mais uma cavalgadura do que as de infanteria ou artilheria de posição. Decr. 25 Março 1825, Tab. observ. 9.ª; Decr. 28 Março 1825, Tab. observ. 9.ª

— regulou-se a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos, e insignias. Prov. 3 Novembro 1825, e Tab. tit. 1, art. 4; tit. 2, art. 4; tit. 3, art. 4; tit. 4, art. 5.

— organisou-se o 6.° corpo que se achava annexo ao 7.° de posição. Decr. 28 Janeiro 1826. Plano da mesma data. (*Coll. Nab.*)

— em virtude da Lei 25 Novembro 1830, art. 2, soffreu reducção. Decr. e Tab. 4 Maio 1831. — Vid. *Decr. n.°* 30, 22 *Fevereiro* 1839, *art.* 9.

— ordenou-se a organisação do corpo do Rio Grande de S. Pedro do Sul. Port. 7 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar para fundo de fardamento no anno financeiro 1831—1832, 60 réis diarios de cada praça. Av. 6.°, 26 Julho 1831. — Vid. *Circ.* 3 *Novembro* 1846.

— regulou-se a escripturação de seus livros mestres. Decr. e Instr. 6 Dezembro 1831.

— suas ambulancias. — Vid. *Decr. e Reg.* 17 *Fevereiro* 1832, *art.* 43.

— foi mandado dissolver o 1.° corpo pela parte activa que tomára na sedição de S. Pedro do Sul. Decr. 21 Maio 1836, sustada a execução por Av. 10 Julho 1836.

ARTILHERIA : ordenou-se que com as praças destacadas no Rio Grande do Sul do 1.° e 3.° corpo de artilheria de posição, e officiaes dos mesmos contingentes e outros se organisassem duas companhias com os necessarios conductores. Av. 1 Setembro 1837.

— nova organisação de um corpo de artilheria a cavallo. Decr. n.° 30, 22 Fevereiro 1839, art. 9 — sua designação, Decr. e Tab. n.° 31, 28 Fevereiro 1839. — Vid. *Lei n.°* 85 *seguinte.*

— determinou-se que houvesse um corpo de artilheria de linha a cavallo e outro fóra da linha. Lei n.° 85, 26 Setembro 1839, arts. 2 e 3. — Vid. *Decr. n.°* 159, 25 *Abril* 1842.

— ordenou-se a creação de um livro mestre para matricula de seus officiaes e outros. Decr. e Instr. n.° 72, 3 Abril 1841.

— em virtude da Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 1.°, marcou-se o numero de officiaes que deve haver em cada posto. Decr. n.° 159, 25 Abril 1842; em virtude do qual no art. 2 fixou-se a organisação do corpo em circumstancias extraordinarias. Decr. n.° 167, 14 Maio 1842, § 5; alterado em virtude da Lei n.° 282, 24 Maio 1843, pelo Decr. e Pl. n.° 301, 27 Maio 1843, § 5.

— elevou se a 84 réis a consignação diaria para fundo de fardamento. Circ. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 60.)

ARTILHERIA a pé : approvou-se o plano de organisação de 4 regimentos. Decr. 20 Outubro 1809. (*Coll. Delg.*)

— approvou-se o plano de augmento, e qual nos seus estados maiores. Decr. 20 Novembro 1809. (*Coll. Delg.*)

ARTILHERIA a pé : deu-se ao corpo da côrte conselho de administração, e systema de fundo de fardamento. Alv. 12 Março 1810, alterado pelo Alv. 23 Julho 1816. — Vid. *Decr.* 15 *Abril* 1823.

— para arrecadação dos direitos e emolumentos das patentes dos officiaes dos regimentos do Pará. Prov. 16 Maio 1811. (*Coll. Nab.*)

— declarações se fizerão ao Alv. 1 Março 1811 nos §§ 1 e 42, sobre os ajudantes do inspector de artilheria. Decr. 2.°, 18 Julho 1811. (*Coll. Nab.*); fixarão-se ordenados. Decr. 3.° idem. — Vid. *Decr.* 2 *Outubro* 1822.

— sobre fornecimentos necessarios ás baterias das fortalezas, e meios de satisfazel-os. Res. 2.ª, 23 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— creação do batalhão de artifices engenheiros em Portugal. Port. 8 Outubro 1812. (*Coll. Delg.*)

— creação dos artilheiros conductores em Portugal. Port. 8 Outubro 1812. (*Coll. Delg.*), seus vencimentos e uniformes. Port. 14 Novembro 1812. (*Coll. Delg.*)

— providenciou-se sobre madeiras necessarias para construcção dos reparos de artilheria, pedidos pela juncta do arsenal do exercito. Res. 2.ª, 18 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fossem consideradas iguaes as patentes de alferes de infanteria, cavallaria, segundos tenentes de artilheria e engenharia, regulando-se a superioridade pela antiguidade dos decretos de despacho, e sendo iguaes, pela das primeiras praças. Prov. 22 Abril 1815.

— augmento de 20 rs. diarios se fez ao soldo dos officiaes inferiores, soldados e tambores do regimento da côrte. Decr. 23 Julho 1816.

ARTILHERIA

ARTILHERIA a pé : providenciou-se interinamente sobre a fórma do pagamento dos soldos dos officiaes destacados das brigadas de artilheria. Port. do Gov. 5 Abril 1817. (*B. Carneiro addit.* 1.°)

— além do soldo da patente, fixarão-se os vencimentos, cavallos, e forragens do inspector geral de artilheria do Maranhão; a gratificação do seu secretario, e a de transporte e despezas da secretaria. Carta Reg. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr.* 2 *Outubro* 1822, *e* 25 *Março* 1825.

— deu-se destino, e qual, ás praças do batalhão que expedicionára com a divisão para Pernambuco em 1817. Decr. 28 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— ampliou-se o § 5 do Alv. 7 Dezembro 1796, adjudicando a totalidade do valor da artilheria tomada dos piratas aos soldados e marinheiros dos crusadores da armada, além das gratificações, e como, e por quem divididas. Decr. 4 Outubro 1819.

— de linha da praça de Santos: convidarão-se voluntarios para ella, e com que vantagens. Decr. 8 Setembro 1822.

— foi extincto o logar de inspector. Decr. 2 Outubro 1822. — Vid. *Prov. n.°* 8, 15 *Fevereiro* 1843, § 30.

— nos districtos da Ilha Grande e Paraty, ordenou-se, e para que fim, a creação de uma companhia addida ao regimento dr corte. Decr. 2 Outubro 1822.

— creou-se um batalhão de artilheria de posição, composto de pretos libertos pagos. Decr. 12 Novembro 1822, organisado por Decr. 13 Fevereiro 1823. — Vid. *Decr.* 15 *Abril* 1823.

ARTILHERIA : derão-se instrucções regulando, e como, as promoções de seus officiaes. Decr. 4 Dezembro 1822. — Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1831, *art.* 7.

— foi concedida para uso aos corsarios no tempo da independencia, com obrigação porém de restituil-a, e no caso de perda ou damnificação, sendo obrigado ao pagamento o armador estrangeiro, não o nacional. Alv. e Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 1, arts. 8, 10 e 11.

— foi extincta a companhia creada nas Alagôas pelo Decr. 20 Julho 1818, e substituida por duas companhias a cavallo. Decr. e Plan. 14 Abril 1823.

— de posição dos pretos libertos da côrte : mandou-se n'elle crear conforme o Alv. 12 Março 1810, um conselho de administração, e caixa de fundo de fardamentos. Decr. 15 Abril 1823.

— ordenou-se o pagamento de gratificação, além do soldo, ao official nomeado lente do corpo de artilheria da provincia de Santa Catharina. Prov. 3 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 1 *Agosto* 1831.

— mandárão-se julgar em commissão militar, os individuos do seu corpo, que com outros na Bahia, tiverão parte no assassinato do governador d'armas. Decr. 16 Novembro 1824.

— seus commandantes tem menos uma cavalgadura que os de artilheria montada. Decr. 25 Março 1825, Tab. e Observ. 9.ª; Decr. 28 Março 1825, Tab. e Observ. 9.ª

— regulou-se a distribuição do armamento, equipamento, utensis, instrumentos bellicos e insignias. Port. 3 Novembro 1825, e Tab. tit. 1, art. 3, tit. 2, art. 3, tit. 3, art. 3, tit. 4, art. 4.

ARTILHERIA : organisou-se o 7.° corpo, e como. Decr. 28 Janeiro 1826; Plano da mesma data. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que aos seus officiaes inferiores se fornecião chapas pelo arsenal de guerra, ou á custa da fazenda nacional. Prov. 27 Agosto 1828.

— foi declarada contrabando de guerra no Trat. com os Estados Unidos d'America do Norte, 12 Dezembro 1828, art. 16, § 1.

— livro mestre, e como organisado para assentamento dos seus officiaes, se mandou crear na secretaria d'estado dos negocios da guerra. Decr. e Instrs. 27 Novembro 1829.

— em virtude da Lei 25 Novembro 1830, art. 2, soffreu reducção. Decr. e Tab. 4 Maio 1831. — Vid. *Lei n.°* 85, 26 *Setembro* 1839, *arts.* 2 *e* 3.

— ordenou-se, e como, a organisação dos corpos do Pará. Port. 2.ª, 7 Junho 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar para fundo de fardamento no anno financeiro 1831 a 1832, 50 rs. de cada praça. Av. 6.°, 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se ao commandante d'armas de S. Paulo, que concedesse passagem para a de Santa Catharina, ás praças do 3.° corpo de posição, que quizessem servir n'aquella provincia. Av. 1 Agosto 1831. — Vid. *Av.* 9.°, 18 *Outubro* 1831.

— n'ella foi o governo autorisado para promover os necessarios officiaes sómente para os postos de primeiros e segundos tenentes. Lei 30 Agosto 1831, art. 7; Lei 25 Agosto 1832, art. 8; Lei n.° 48, 3 Setembro 1833, art. 2; Lei n.° 21, 22 Agosto 1834, art. 2,

e para capitães tambem; Lei n.° 14, 26 Agosto 1835, art. 2. — Vid. *Av.* 30 *Janeiro* 1835.

ARTILHERIA : para organisação do 2.° corpo da provincia de Santa Catharina providenciou-se, devendo compôr-se do antigo 4.° corpo, incluidas as duas companhias mandadas formar em Santos, e officiaes do extincto 3.° corpo. Av. 9.°, 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que aos officiaes que forem embarcar em serviço, se abonem comedorias de embarque. Prov. 14 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a escripturação dos seus livros mestres. Decr. e Instr. 6 Dezembro 1831.

— suas ambulancias. — Vid. *Reg.* 17 *Fevereiro* 1832, *art.* 43.

— vantagens que n'esta arma se offerecerão aos alumnos da extincta academia militar, e que ficarão pertencendo á existente. Decr. e Estat. 9 Março 1832, art. 58 a 60 e 67.

— suas promoções tem logar por opposição. Av. 30 Janeiro 1835.

— foi o governo autorisado para conceder licença com vencimento de tempo, e meio soldo aos officiaes e inferiores desnecessarios que a quizessem, e sem emolumentos. Lei n.° 14, 26 Agosto 1835, art. 3.

— no 1.° corpo mandou-se estabelecer uma escola de primeiras letras. Avs. 15 Novembro, e 9 Dezembro 1836.

— addir se mandarão ao 2.° corpo no Rio Grande do Sul as praças de pret e patente que sobrassem das duas companhias a cavallo, mandadas organisar com as praças do 1.° e 3.° de posição. Av. Setembro 1837.

ARTILHERIA : nova organisação de um batalhão de artilheria a pé. Decr. n.° 30, 22 Fevereiro 1839, art. 8.° sua numeração; Decr. e Tab. n.° 31, 28 Fevereiro 1839.

— determinou-se que houvesse 5 batalhões de linha, e 1 fóra d'ella. Lei n.° 85, 26 Setembro 1839, arts. 2 e 3. — Vid. *Lei n.° 260 seguinte.*

— em virtude da Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, art. 1, fixou-se o numero de officiaes que deve haver em cada posto. Decr. n.° 159, 25 Abril 1842, em virtude do qual, no art. 2, fixou-se a organisação dos corpos em circumstancias extraordinarias. Decr. e Plan. n.° 167, 14 Maio 1842, § 4. — Vid. *Decr. e Pl. n.° 301, 27 Maio* 1843, § 4.

— o batalhão n.° 5.° passou a pertencer á infantaria tomando a numeração de batalhão de Fusileiros n.° 2. Decr. n.° 160, 17 Dezembro 1842.

— a seus inspectores que continencias militares competem. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 30.

— commissão pratica de artilheria na côrte nomeou-se, regulando-se como deveria operar. Av. 4 Julho 1844 (*Jorn.*, *n.°* 193), 3 Dezembro 1844 (*Jorn. n.°* 332), 11 Fevereiro 1845 (*Jorn.*, *n.°* 57), 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 115.)

— mandou-se suspender a etape aos officiaes do 4.° batalhão, ficando em regra que o governo ordenará especialmente quando deva ter logar similhante abono. Av. 12 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 252.)

ARTILHERIA : autorisou-se a escolha de um só uniforme para todos os corpos existentes no Rio Grande, devendo variar a numeração do chapeamento. Av. 23 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 51.)

— em virtude da Lei n.° 377, 25 Junho 1846, organisando-se de novo os corpos fixos de Matto-Grosso, creou-se um composto de tres companhias e uma de artifices. Decr. e Pl. n.° 468, 22 Agosto 1846.

ARTISTAS. — Vid. *Artes.*

ARVORES para cultura do pinheiro do Brasil — *Pinus Dombea* — em Coritiba, e linho Canhamo. Av. 11 Abril 1809. (*Coll. Nab*)

— concedêrão-se premios, medalhas e privilegios aos que climatisassem arvores de especiaria fina da India, e introduzissem a cultura de outros vegetaes indigenas ou forasteiros. Res. 27 Julho 1809 (*B. Carneiro*, *Extr.*), publicado em Edit. 7 Agosto 1809. (*Coll. Delg.*)

— concedêrão-se isenções, e quaes, á especiaria e mais productos de plantações novamente estabelecidas no Brasil. Alv. 7 Julho 1810. (*Coll. Delg.*)

— favoreceu-se, e como, a plantação e cultura da Ruiva e do Pastel. Edit. 11 Janeiro 1819. (*Coll. Delg.*)

— prohibio-se a exportação da casca de Sobro e Carvalho em quanto fosse necessaria para o consumo das fabricas nacionaes. Port. 13 Outubro 1817. (*Coll. Delg.*)

— sobre córte de andirobeiras no Maranhão feito por um particular em terrenos seus. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

ARVORES : para plantação das nogueiras *Vampt* e *Boisnoir* no Rio Grande de S. Pedro do Sul, providencias derão-se. Port.ª 12 Abril 1825 e 1.ª, 25 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— e especiarias diversas, e quaes, se mandárão cultivar no jardim botanico do Pará. Port. 2.ª, 5 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ás camaras municipaes incumbe prover em posturas sobre plantação das que servirem para a preservação de limites e commodidade dos viajantes, e das que forem uteis para sustentação dos homens e animaes, e outros objectos de defeza. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 6.

— ás camaras municipaes incumbe ajuntar sementes das plantas interessantes, e das arvores fructiferas ou prestadias para distribuil-as pelos lavradores. Lei 1 Outubro 1828, art. 68.

— a destruição ou damnificação das que servirem para distinguir e separar os limites dos predios, como é punida. Cod. Crim., art. 267.

— plantação e conservação das coutadas dos encanamentos. — Vid. *Aguas de Chafariz.*

— plantação e cultura da Amendoa brasileira ou Piqui, se ordenou no jardim botanico da Lagôa de Freitas na côrte. Av. 4 Setembro 1835.

ASCENDENTES : os regulares secularisados podem dispôr de todos os seus bens por qualquer modo a favor de quem lhes aprouver, ainda em vida d'aquelles. Lei da Constit. Portug., 19 Novembro 1821, art. 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— seus nenhum eleitor póde nomear para deputado ou senador, sob pena de perder o

voto activo e passivo. Inst. 26 Março 1824, cap. 9, § 7; Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 125.

ASCENDENTES: os senadores que tiverem tal parentesco com o ministro ou conselheiro d'estado responsabilisado não podem conhecer do crime. Lei 15 Outubro 1827, art. 22, § 1.

— aos juizes de orphãos pertence supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento; a entrega de bens de orphãos á sua mãi, avó, tia, &c.; a dos de auzentes aos parentes mais chegados. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 5, §§ 5 a 7.

— em negocio dos seus nenhum vereador póde votar. Lei 1 Outubro 1828, art. 38.

— são inhibidos de servir no mesmo jury com os seus descendentes. Lei 20 Setembro 1830, art. 47 — no mesmo conselho, Cod. do Proc., art. 277; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

— haver no offendido tal qualidade é circumstancia aggravante para punição do offensor. Cod. Crim., art. 16, § 7.

— haver o descendente commettido o crime em desaffronta de grave injuria ou deshonra feita a seus ascendentes ou vice-versa, é circumstancia attenuante da punição. Cod. Crim., art. 18, § 4.

— entre elles e os descendentes não se dá acção de furto, tendo só logar a civil para satisfação. Cod. Crim., art. 262.

— e descendentes do testador não pagão taxa de legados, &c. — Vid. *Taxa*.

ASCENDENTES dos seus senhores: os escravos que por qualquer maneira os matarem, propinarem veneno, ferirem gravemente, ou lhes fizerem qualquer outra grave offensa physica, ou ferimentos e offensas leves, como são processados e punidos. Lei n.° 4, 10 Junho 1835.

— podem ser procuradores de seus descendentes e vice-versa, nas repartições em que tiverem exercicio como empregados. Av. n.° 260, 10 Novembro 1840.

— ou descendentes herdeiros não pagão novos direitos da habilitação para receber a herança. — Vid. *Novos e velhos direitos*.

— ou descendentes: os bens de fallecido que os tiver não se considerão de defunctos e auzentes. — Vid. *Bens de defunctos e auzentes*.

— ou descendentes não pagão 4 por % de insinuação de doação. — Vid. *Novos direitos*.

ASILO. — Vid. *Asylo*.

ASPIRANTES a guardas marinhas. — Vid. *Academia dos Guardas-Marinhas*.

ASSALTO a fortalezas inimigas, e outras por occasião da guerra da independencia, como se prometteu premiar quem désse. Alv. e Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 6 e 7.

ASSASSINOS: são considerados complices os que lhes derem asylo ou prestarem suas casas para suas reuniões, sabendo que commettem ou pretendem commetter taes crimes. Cod. Crim., art. 6, § 2.

ASSEIO e desempachamento das ruas, caes e praças incumbem ás Camaras Municipaes por meio de posturas. Lei 1 Outubro 1828, arts. 66, § 1, e 71.

ASSEIO dos curraes e matadouros publicos incumbe ás Camaras Municipaes por meio de posturas. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, §§ 2 e 9.

— sobre depositos de immundices providencião as Camaras Municipaes por meio de posturas. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

— das cadeias incumbe ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, arts. 57 e 74; Lei 15 Dezembro 1830, arts. 12 e 13; Port. 21 Novembro 1835; Decr. 28 do mesmo, art. 5.

ASSEMBLÉA geral legislativa constituinte Luso-Brasiliense, a pedido de alguns procuradores geraes de provincia. (Falla, vereação 23 Maio 1822. (*Coll. Nab.*), fallas, requerimento e juramento 3 Junho 1822), foi mandada convocar, e como, por Decr. 3 Junho 1822, conforme as Instrs. 19 do mesmo, Port. 21 dito, explicadas no cap. 5, art. 6, cap. 2, art. 6, cap. 4, art. 8, pelo Decr. 3 Agosto dito, e no cap. 4, art. 6, pelo Decr. 17 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*), designado o dia da reunião pelo Decr. 14 Abril 1823, pondo-se á sua disposição a Bibliotheca Imperial e publica, por Port. 23 Maio 1823. (*Coll. Typ. Nac.*), providenciando-se acerca dos seus diarios, actas e projectos de constituição impressos por Port. 29 Agosto e Prov. 4 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*), ordenando-se provisoriamente sobre a apresentação e promulgação dos seus decretos, sem dependencia de sancção imperial. C. Lei 1.ª, 20 Outubro 1823, cassados os poderes dos procuradores das provincias pela C. Lei 2.ª da mesma data; prohibidos os deputados de acceitar, e como, para si ou para outrem graças e empregos, e com que excepções por a C. Lei 4.ª da mesma data. Foi dissolvida como perjura, e mandada convocar outra por Decr. 12, explicado por Decr. 13 Novembro 1823; inventario dos papeis e moveis ordenado, e como, por Ports. 26 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*), e Port. 13 Dezembro do mesmo, annexa ao Av. 2 Outubro 1829. (*Coll. cit.*)

ASSEMBLÉA geral legislativa constituinte do Imperio: mandou-se eleger nova, conforme as Instrs. 19 Junho, e Decr 3 Agosto 1822. Decr. 17 Novembro 1823, revogado, mandando-se convocal-a simplesmente legislativa; por Decr. 26 Março 1824.

— abusos de imprensa dirigidos a infamal-a e injurial-a, como serião punidos, determinou-se. Proj. 2 Outubro 1823, art. 8, posto em vigor pelo Decr. 22 Novembro 1823, alterado pela Lei 20 Setembro 1830; Av. 2, § 10 e 49, e pelo Cod. Crim. arts. 230, 233 e 242.

— é-lhe delegado o poder legislativo com a sancção do Imperador; sua composição, attribuições, tratamento, duração, abertura, encerramento, nomeações, sessões, inviolabilidade, e funcções. Constit. arts. 13 a 34.

— dos delictos de seus membros conhece o Senado. Constit. art. 47.

— sua convocação, caso o Imperador a não tenha feito, e em que praso, pertence ao Senado. Constit. art. 47, § 3.

— sua convocação para eleição da regencia na morte do Imperador, pertence ao Senado, quando aquella a não tenha feito. Constit. art. 47, § 4.

— suas attribuições relativamente aos conselhos geraes de provincia, e suas deliberações. Constit. art. 83, § 4. 89; Lei 27 Agosto 1828, art. 8, substituidos pelas assembléas provinciaes, pela Lei n.° 16, 12 Agosto 1834.

— suas convocações extraordinarias, sancção dos seus decretos e resoluções, prorogação, addiamento e dissolução pertencem ao poder moderador. Constit. art. 101, §§ 2, 3 e 5.

ASSEMBLÉA geral legislativa : o poder executivo a convoca no 3.° anno da legislatura. Constit. art. 102, § 1.

— em que caso approva tratados. Constit. art. 102, § 8.

— a ella deve o poder executivo participar as communicações compativeis sobre declaração de guerra ou celebração de paz. Constit. art. 102, § 9.

— approva as mercês pecuniarias, em que circumstancias. Constit. art. 102, § 11.

— approva o beneplacito dos concilios, letras apostolicas, e constituições ecclesiasticas, que contiverem disposição geral. Constit. art. 102, § 14.

— concede licença ao Imperador para sahir do Imperio. Constit. art. 104.

— assigna dotação ao Imperador e Imperatriz, e alimentos aos principes. Const. arts. 107 e 109.

— designa ordenados aos mestres dos principes. Constit. art. 110.

— escolhe a nova dynastia. Constit. art. 118.

— na falta do Imperador, depende da sua approvação o casamento da princeza herdeira presumptiva da corôa. Constit. art. 120.

— nomea a regencia em minoridade, e como. Constit. art. 123 : Lei 14 Junho 1831; Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 28.

— em que circumstancias nomea tutor ao successor da corôa em minoridade. Constit. art. 130.

ASSEMBLÉA geral legislativa : estabelece, e como, todas as contribuições directas, excepto quaes. Constit. art. 171.

— examina, se a constituição tem sido exactamente observada. Constit. art. 173.

— suspende as garantias individuaes nos casos de rebellião ou invasão de inimigos. Constit. art. 179, §§ 34 e 35.

— como se farão as eleições de senadores e deputados a ella. — Vid. *Eleições.*

— é lhe apresentado em tempo devido o auto de formação da meza parochial. Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 4, revogado pela Lei 387, 19 Agosto 1846, arts. 121 e 129.

— fixou-se dia para a primeira reunião ordinaria dos senadores e deputados que a devião compôr. Decrs. 25 Abril 1826, e 20 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— duvidas se solverão sobre a execução do art. 7 do formulario de recepção do Imperador na installação. Decr. 5 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— Falla do Throno na abertura, 6 Maio 1826 .... 1827; 3 Maio 1828; 2 Abril e 3 Maio 1829; 3 Maio, 8 Setembro 1830; 3 Maio 1831; 3 Maio 1832; 10 Abril e 3 Maio 1833; 3 Maio 1834; 3 Maio 1835; 3 Maio 1836; 3 Maio 1837; 3 Maio 1838. (*Coll. Our. Pr.*); 3 Maio 1839. (*Coll. Our. Pr.*); 9 Abril e 3 Maio 1840. (*Jorns. n.°* 96 *e* 117); .... 1841, ... 1843; 3 Maio 1843 (*Jorn., n.°* 119); .... 1844; .... 1845; 3 Maio 1845 (*Jorn., n.°* 118); 3 Maio 1846. (*Jorn., n.°* 123.)

— celebra, e como o acto solemne do reconhecimento do actual e futuros principes imperiaes, successores do throno do Imperio. Lei 26 Agosto 1826.

ASSEMBLÉA geral legislativa. Fallas do Throno no encerramento, 6 Setembro 1826; 16 Novembro 1827; 20 Setembro 1828; 8 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*); 3 Setembro 1829; 3 Setembro 1830; 1 Novembro 1831; 21 Outubro 1832; 3 Maio, 6 Outubro 1833; 1 Outubro 1834; 25 Outubro 1835; 31 Outubro 1836; 15 Outubro 1837: 20 Outubro 1838. (*Coll. Our. Pr.*); 31 Outubro 1839. (*Our. Coll. Pr.*); 3 Maio e 15 Setembro 1840 (*Coll. Our. Pr*); .... 1841; 24 Outubro 1843. (*Jorn., n.º* 284); 3 Maio e 14 Setembro 1845. (*Jorns., n.º* 118 *e* 251), 4 Setembro 1846. (*Gaz. Off., n.º* 5.)

— convocação de nova ordinaria ordenou-se, e mandou-se proceder a eleição. Decr. 3 Junho 1828; Decr. 3 Junho 1832; Decr. 3 Junho 1836.

— prorogações d'ella forão ordenadas por Decr.s 28 Agosto 1828 (*Coll. Nab.*); 30 Agosto e 14 Outubro 1831; 27 Agosto 1832 (*Coll. Typ. Nac.*); 20 Agosto 17 Setembro 1833; 29 Agosto 1834; 26 Agosto, 16 e 29 Setembro, e 17 Outubro 1835; 29 Agosto e 30 Setembro 1836; 1 e 27 Setembro 1837; 20 Setembro e 12 Outubro 1838 (*Coll. Our. Pr.*); 28 Agosto, 28 Setembro e 19 Outubro 1839 (*Coll. Our. Pr.*); 28 Agosto 1840 (*Coll. Our. Pr.*); 28 Agosto, 23 Setembro e 16 Outubro 1841 (*Jorns., n.os* 239, 245 e 268); 25 Abril, 28 Agosto, 16 e 27 Setembro, e 12 Outubro 1843 (*Jorns., n.os* 113, 231, 248, 258 e 273); .... 1844; 29 Agosto 1845 (*Jorn., n.º* 238); .... 1846.

— para ella se recorre das deliberações, accordãos e posturas das Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 73.

— em que casos devem as Camaras Municipaes a ella dirigir-se. Lei 1 Outubro 1828, art. 89.

— marcou-se dia para installação extraordinaria por Decrs. 9 Fevereiro 1829; 3 Setembro 1830; 3 Abril 1831; revogado pelo de 27 Abril 1831 (*Coll. Typ. Nac.*); 3, revogado pelo de 27 Abril 1832 (*Coll. Typ. Nac.*); 7 Janeiro 1833 (*Coll. Typ. Nac.*); 10 Janeiro 1840. (*Jorn., n.º* 15.)

ASSEMBLÉA geral legislativa: sobre um processo crime, em que se havião juntado discursos proferidos na Constituinte para fundamentar a accusação. — Vid. *Port.* 1.ª, 24 *Julho* 1829. (*Coll. Nab.*)

— opposição á execução dos decretos de sua convocação como é punida, art. 91, e á sua reunião ordinaria ou extraordinaria. Cod. Crim. arts. 92 e 99.

— determinou-se como seria feita a apresentação de seus decretos á regencia em minoridade, e a sancção e promulgação: e que a ella pertenceria durante a minoridade, a concessão de amnistia, ratificação de tratados e declaração de guerra. Lei 14 Junho 1831, art. 11 a 16 e 19, §§ 3 e 4.

— os chefes de policia na côrte, podem recorrer para ella, segundo o art. 73 da Lei 1 Outubro 1828, quando representando ás Camaras Municipaes sobre as medidas que julgarem convenientes reduzir-se a posturas, não forem attendidos. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 2, § 3; 58 § 9.

— a ella podem ser presentes os actos legislativos provinciaes para definitivamente decidir, se devem ou não ser sanccionados pelos presidentes. Lei n.º 16, 12 Agosto 1834, arts. 16 e 17.

— para ella se remettem copias authenticas dos actos legislativos provinciaes, os quaes em certos casos designados ella deverá revogar. Lei n.º 16, 12 Agosto 1834, art. 20.

ASSEMBLÉA geral legislativa: interpreta os artigos duvidosos da reforma da constituição. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 25.

— o empregado publico, que tendo em rasão do seu emprego motivo legitimo para se excusar do de vereador, não fôr attendido pela Camara Municipal na côrte, recorre para ella conforme o art. 73 da Lei 1 Outubro 1828. Av. 19 Fevereiro 1835.

— deve-lhe o governo fazer constar a remoção das alfandegas de um logar para outro, ou a suspensão do seu exercicio, quando tiver logar por motivo de guerra externa ou interna, bloqueio ou outro extraordinario. Reg. 22 Junho 1836, art. 4.

— addiamento d'ella foi ordenado em virtude da exposição dos ministros d'Estado, 22 Julho 1840. (*Jorn.*, *n.°* 193), pelo Decr. 29 Julho 1840 (*Jorn. cit.*), mas convocou-se logo por outro Decr. da mesma data. (*Jorn. cit.*)

— quaes as continencias e honras militares que lhe competem. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 10, 17 e 18.

— é applicavel ao julgamento dos crimes individuaes de seus membros, o art. 170 do Cod. do Proc. Crim. Res. n.° 284, 14 Junho 1843.

— o arrolamento geral da população do Imperio, deve ser-lhe remettido para fixar por lei o numero de eleitores de cada parochia do Imperio. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 107.

— as duvidas sobre a lei de eleições devem, e como, ser-lhe presentes. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 120.

— declarou-se que conforme o Av. 20 Setembro 1832, os seus membros empregados publicos continuão a vencer ordenado até o dia em que tomão assento na respectiva camara. Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 4.)

ASSEMBLÉAS parochiaes para eleições. — Vid. *Eleições.*

ASSEMBLÉAS provinciaes que substituirão os conselhos geraes de provincia de que trata a constit. arts. 71 e 89; quanto á fórma de sua eleição, attribuições, honras, &c. &c., forão reguladas pela Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, interpretada nos arts. 10, §§ 4, 7 e 11, art. 11, § 7, art. 16 e outras disposições pela Lei n.° 185, 12 Maio 1840, alterada pela Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, arts. 39, 62, 83, 84, 89 e 129.

— para ellas se interpoem os recursos das Camaras Municipaes de que trata a Lei 1 Outubro 1828, art. 73, e Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6; Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 1.

— para reunião da do Rio de Janeiro, em virtude da Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 5, foi designada a outr'ora Villa Real da Praia Grande, hoje cidade de Nictheroby. Decr. 23 Agosto 1834.

— nas mãos do seu presidente, estando ella reunida, presta juramento o presidente e vice-presidente da provincia, para entrar em exercicio. Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 10.

— podem augmentar suas despezas, creando nova receita, e applicar as sobras, como julgarem conveniente. Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 34.

— podem alterar as rendas pertencentes á receita provincial. Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 39.

ASSEMBLÉAS provinciaes: o empregado publico que tendo em rasão do seu emprego, motivo legitimo para se escusar do de vereador, não fôr attendido pela Camara Municipal, tem o recurso do art. 73 da Lei 1 Outubro 1828. Av. 19 Fevereiro 1835.

— o vice-presidente de provincia, eleito membro de alguma assembléa provincial, deve conservar-se no governo, em quanto aquella se não installar, e se não verificarem os poderes. Av. 21 Fevereiro 1835.

— quando seus deputados, que forem empregados publicos geraes, optarem os ordenados de seus empregos, em vez do subsidio, deve a renda geral ser indemnisada pela provincial. Circ. 21 Fevereiro 1835.

— os dez dias marcados para sancção de suas leis correm da data da apresentação. Av. 22 Junho 1835. — Vid. *Av.* 118, 6 *Novembro* 1838.

— declarou-se que as excepções do art. 23 do Cod. do Proc não são extensivas aos seus membros, porque não havião comprehendidos os dos conselhos geraes, que aquellas substituirão. Av. 22 Setembro 1835.

— ordenou-se que se distribuisse, e como, pelo contador, official maior, e primeiro escripturario de uma thesouraria, o subsidio do deputado provincial, que o inspector deixára de receber, por ter optado o ordenado. Ords. 1 Outubro 1835; 30 Setembro 1836; 21 Novembro 1837.

— declarou se, que á vista do art. 23 da Lei n.° 16, 22 Agosto 1834, não é incompativel com o exercicio de deputado, o de qualquer outro emprego, se não durante as sessões. Av. 2.°, 8 Fevereiro 1836.

— de suas leis, além do exemplar remettido á secretaria da justiça, devem os presidentes enviar mais dous para o supremo tribunal de justiça, e procurador da corôa. Circ. 20 Junho 1836.

ASSEMBLÉAS provinciaes: foi annullada a lei da Parahyba 19 Maio 1835, sobre recrutamento para o exercito e armada. Lei n.° 39, 10 Outubro 1836.

— foi annullada a lei de Sergipe 9 Março 1835, na parte em que dispõe dos bens da ordem dos religiosos Carmelitas, extincta pela dita lei. Lei n.° 41, 14 Outubro 1836.

— approvou-se a um vice-presidente de provincia não haver tomado assento por estar encarregado do governo da mesma. Av. 23 Novembro 1836.

— conforme a Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 12, não lhes compete legislar sobre materia de processo. Av. 12 Dezembro 1836.

— membro d'ella não póde ser nomeado o presidente da provincia, pela incompatibilidade em desempenhar as funcções dos arts. 8, 13, 14 e 24 da Lei n.° 16, 12 Agosto 1834. Av. 9 Junho 1837.

— foi annullada a Lei n.° 48 da de Minas, 6 Abril 1836, acerca da remoção, suspensão e demissão dos parochos. Res. n.° 66, 25 Setembro 1837.

— depois de adiadas nenhum acto podem exercer, sim só depois de novamente convocadas. Av. n.° 25, 1 Fevereiro 1838.

— declarou-se que o art. 10, § 11 do Acto Addicional, não póde, nem convém extender-se á faculdade de resolverem, e legislarem em particular a respeito da nomeação e suspensão de cada um dos empregados. Av. n.° 42, 1 Março 1838.

ASSEMBLÉAS provinciaes : á de Santa Catharina se mandárão entregar de supprimento extraordinario 40 contos de réis. Res. n.° 52, 25 Setembro 1838, art. 2.

— ordenou-se, que não fosse guardado e observado como lei, até definitiva decisão da assembléa geral, o Projecto n.° 16 do Ceará, por inconstitucional na sua materia e na forma da publicação. Av. n.° 117, 5 Novembro 1838.

— os presidentes de provincia tem dez dias para a sancção das leis provinciaes, quer lhes sejão apresentadas pela primeira, ou segunda vez. Av. n.° 118, 6 Novembro 1838. — Vid. *Av.* 28 *Março* 1844. (*Jorn.*, *n.°* 90.)

— sobre sua reunião extraordinaria, declarou-se, que não havendo interrupção entre a renovação e existencia d'ella, a lei, que regular seu chamamento, designa necessariamente a dissolução natural de uma, e o nascimento de outra. Av. 26 Março 1840. (*Jorn.*, *n.°* 86.

— da validade de suas eleições não conhecem os presidentes de provincia. Av. 26 Março 1840. (*Jorn.*, *n.°* 86.)

— não podem decretar recrutamentos forçados. Suas decisões são legaes, quando reunidos mais de metade de seus membros, não sendo precisos dous terços. Av. 27 Março 1840. (*Jorn.*, *n.°* 86.)

— quando se dirigirem á assembléa geral legislativa devem fazel-o por meio de representação motivada, conforme o Acto Addicional, e Const., art. 83, § 4, e não por proposta. Av. 28 Março 1840. (*Jorn.*, *n.°* 91.)

— só podem instituir exames nos livros das thesourarias, no que fôr relativo a rendas, e despezas provinciaes, para desempenho das suas limitadas attribuições, conforme o Acto Addicion. Ord. n.° 275, 18 Dezembro 1840.

ASSEMBLÉAS

ASSEMBLÉAS provinciaes : forão revogadas por contrarias á Constituição diversas leis da provincia da Parahyba. Res. n.° 230, 9 Novembro 1841.

— para ellas interpoem os chefes de policia o recurso das Camaras Municipaes, de que trata a Lei 1 Outubro 1828, art. 73, e em que casos. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 2, § 3; 58, § 9.

— forão revogadas, como se d'ellas se fizesse expressa menção, todas as leis provinciaes, que se oppozessem ás reformas judiciarias. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 124.

— suas leis são examinadas pelas secções do conselho d'estado. Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, art. 21.

— não foi recebida, e porque, a representação de S. Paulo contra as leis das reformas judiciarias, e do conselho d'estado. Av. 5 Fevereiro 1842. (*Jorn.*, *n°* 36.)

— estão no seu direito, quando decretão compromisso para as Irmandades. Ord. n.° 41, 18 Abril 1842.

— não se lhe devem apresentar o balanço e orçamento de receita e despeza geral, nem á sua commissão os livros documentos relativos. Ord. 9 Maio 1842. (*Jorn.*, *n.°* 140.)

— mandou-se suspender a execução da lei de Sergipe 24 Janeiro 1842, concedendo privilegio exclusivo para uma fabrica de sabão. Av. 19 Maio 1842. (*Jorn.*, *n.°* 143.)

— não podem autorisar os presidentes para fazer recrutamento. Av. 21 Maio 1842 (*Jorn.*, *n.°* 147); Av. n.° 60, 31 Maio 1842.

ASSEMBLÉAS provinciaes: devem nas representações, que dirigirem a S. M. o I., dar-Lhe o tratamento, que a Const. art. 100 determina. Av. 5 Agosto 1842. (*Jorn.*, *n.*° 241.)

— ordenou-se, que apesar da dissolução da camara dos deputados, devião continuar em seus trabalhos, até que a assembléa geral resolvesse. Av. 31 Agosto 1842. (*Jorn.*, *n.*° 247.)

— não podem ordenar, que as notas de bancos provinciaes sejão recebidas nas estações publicas: nem lançar impostos sobre consumo de aguardentes e bebidas espirituosas; e por isso se mandou suspender uma lei do Maranhão, que o determinava. Ord. 9 Setembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 249.)

— mandou-se sustar a cobrança de 5 p. °/° dos militares, exigidos em virtude da Lei n.° 103, 2 Junho 1840 da provincia da Bahia. Ord. 7 Outubro 1842. (*Jorn. n.*° 276.)

— os presidentes de provincias devem, quando remetterem as suas leis, acompanhal-as da exposição dos motivos porque as sanccionárão, ou não. Circ. 7 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 318.)

— mandou-se suspender a lei n.° 94, 7 Maio 1842 da Bahia, impondo novas contribuições. Ord. 16 Dezembro 1842. (*Jorn.*, *n.*° 6, 1843.)

— quando forem incorporadas, que continencias e honras militares lhes competem. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 19.

— foi revogada a lei de Sergipe 26 Janeiro 1841, creando juiso privativo para as execuções da misericordia e mais annexos. Res. n.° 263, 21 Fevereiro 1843.

— foi revogada a lei de Sergipe 13 Fevereiro 1841, confirmando a venda de terreno pertencente ao encapellado da fazenda Sapucaia. Res. n.° 264, 22 Fevereiro 1843.

ASSEMBLÉAS provinciaes: foi revogada a lei de Sergipe 9 Março 1841, concedendo pensão. Res. n.° 268, 22 Março 1843.

— foi revogada a Lei n.° 48, 20 Outubro 1840, do Rio Grande do Norte, arrogando-se o poder de conceder licença para alienações de bens de mão morta. Res. n.° 278, 3 Abril 1843.

— foi revogado o art. 1 da Lei 8 Maio 1835, de Santa Catharina, fixando a jurisdicção ecclesiastica do termo de Lages. Res. n.° 280, 1 Maio 1843.

— não podem decretar leis, que tenhão execução em outras provincias, mas representar ao governo sobre as que lhes prejudicarem. Ord. 12 Julho 1843. (*Jorn.*, *n.*° 192.)

— determinou-se o pagamento do escrivão da alfandega, que servio de inspector por estar este servindo como deputado provincial, em conformidade da Ord. 28 Fevereiro 1837; Ord. 3 Agosto 1843. (*Jorn. n.*° 237.) — Vid. *Ord. 14 Novembro* 1844. (*Jorn.*, *n.*° 318.)

— forão revogadas as leis 12 Maio 1835, de Santa Catharina, e 26 Janeiro 1837 de S. Paulo, dispensando leis de amortisação. Res. 293, 13 Setembro 1843.

— declarou-se, que optando os procuradores fiscaes os ordenados com preferencia ao subsidio de deputados provinciaes, tem direito a havel-os por inteiro. Avs. n.s 71 e 73, 9 Outubro 1843.

— foi revogada a lei de Sergipe 7 Março 1839, creando juiso privativo das causas da fazenda provincial. Res. n.° 316, 21 Outubro 1843.

ASSEMBLÉAS provinciaes: á de Santa Catharina concedeu-se um proprio nacional para casa de suas sessões. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 37.

— determinou-se sobre o vencimento competente ao juiz municipal e de orphãos, como juiz de direito interino, durante o tempo em que estivesse na assembléa. Ord. 30 Dezembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 5, 1844.)

— declarações se fizerão sobre a primeira e segunda recusa de sancção de leis pelos presidentes; sua discussão e votação por 2/3, e como contados; e publicação das que por esta maneira passarem sem sancção. Av. 28 Março 1844. (*Jorn.*, *n.°* 90.)

— sobre a suppressão de cadeiras de ensino primario feita pela lei de Sergipe. — Vid. *Av.* 16 *Agosto* 1844. (*Jorn.*, *n.°* 216.)

— á lei de Sergipe, approvando demissão dada pelo presidente a professores de primeiras letras, approvou-se a negação de sancção. Av. 16 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.°* 229.)

— a respeito dos vencimentos competentes aos empregados da thesouraria, que substituirem os effectivos durante sua estada como deputados provinciaes, mandou-se observar no Pará as Ords. 5 Agosto e 21 Dezembro 1843; Ord. 14 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 318.)

— á de Minas mandou-se sentir a necessidade de incluir o pagamento do emprego de secretario do governo nas despezas feitas pelos supprimentos decretados pela assembléa geral. Ord. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 332.)

— declarou-se que a um juiz de direito deputado a ella se devia pagar de ordenado, desde o encerramento até entrar de novo no exercicio do logar, só os dias de jornada, á razão de seis leguas por dia, e mais oito dias para se apromptar, pertencendo todo o excedente ao juiz municipal. Ord. 17 Dezembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 342.)

ASSEMBLÉAS provinciaes: foi revogada a Lei 275, 15 Abril 1844, cap. 2, art. 2, § 16 de Minas, estabelecendo direitos de entrada sobre animaes, que importassem generos que não fossem producção das provincias limitrophes. Res. n.° 347 A, 24 Maio 1845.

— compete-lhes explicar os seus regulamentos. Ord. 15 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

— tem direito de decretar que as causas da fazenda provincial se processem e corrão no fôro commum, ou perante os juizes privativos creados pelas leis geraes. Decr. 14 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.°* 221.)

— declarou-se por que eleitores deverião ser eleitas as que tem de funccionar em 1848. Res. 26 Agosto de 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 3); 2 Av. 25 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 4.)

— declarou o governo, que quando ellas consentirem expressa ou tacitamente na revelia do deputado, não ha fundamento plausivel para que seja inhibido do exercicio do emprego geral. Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 4.)

— sobre leis do Rio Grande do Norte, ácerca de aposentadorias, e privilegios exclusivos. — Vid. *Off.* 7 *Outubro* 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 38.)

— sobre pagamento de vencimentos aos juizes municipaes do ordenado de juizes de direito, quando estes se demorão na capital da provincia, depois de finda a sessão de que são membros, providencion-se e como. Av. 14 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 39.)

ASSEMBLÉAS provinciaes: nada podem ordenar aos agentes diplomaticos do imperio, que a ellas não são subjeitas. Av. 6 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 59.)

— sobre licenças pedidas por officiaes da armada para n'ellas tomarem assento. Res. de Cons. 14 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 69.)

— seus membros podem ser vereadores das Camaras Municipaes. Av. 21 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 74.)

— seus membros em effectivo exercicio podem ser convocados como eleitores para a junta de qualificação de votantes, não obstante o art. 23 do Acto Addicional. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 85.)

— foi indifirida, vista a Ord. 6 Março 1841, arts. 19 e 36, § 6. Reg. 22 Junho 1836, pretenção de um seu membro em exercicio para se lhe pagar d'esse tempo ordenado de thesoureiro, que era da alfandega. Av. 31 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 108.)

ASSENTAR praça a recrutas. — Vid. *Recrutamento*.

ASSENTOS: sobre o que devia competir a um escrivão da Camara e expediente do tribunal da Meza da Consciencia e Ordens, que tinha carta de conselho, a qual pelos Alvs. 29 Março e 20 Novembro 1786, lhe dava precedencia, decidio-se, concedendo-lhe voto em meza. Port. 17 e Decr. 23 Fevereiro 1809, annexos á Res. 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— da relação: declarou-se, ácerca do governo d'ella, pertencer ao chanceller, que o Ass. 6 Novembro 1783, tomado sobre o Alv. perpetuo de successão 12 Setembro 1770, não tinha validade, por não haver sido confirmado na Casa da Supplicação. Carta Reg. 1.ª, 26 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

ASSENTOS da Casa da Supplicação de Lisboa para se riscarem nas sentenças e actos publicos as formulas e expressões determinadas e observadas sob o governo francez. Ass. 339, 12 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— do relator, presidente e vogaes da Junta de Justiça criminal, mandada crear nos Açores, forão e como regulados. Alv. 15 Novembro 1810, § 5.

— da Casa da Supplicação de Lisboa sobre a Ord. Liv. 1, tit. 6, § 17: regras se ordenarão, e se mandarão escrever, para acautelar augmento de casas de commissão em feitos de tenções, demoras no seu despacho, e perigo no segredo da justiça. Ass. n.° 340, 26 Março 1811. (*Coll. Ass.*), sem vigor.

— da Supplicação de Lisboa sobre a Ord. Liv. 4, tits. 23 e 24; em causas de despejos tem logar vista suspensiva sómente nos casos de bemfeitorias provadas *in continenti*, feitas por expresso consentimento dos senhorios. Ass. n.° 341, 23 Julho 1811, (*Coll. Ass.*) sobre o qual se tomou o Ass. n.° 353, 8 Junho 1816. (*Coll. cit.*)

— da Supplicação de Lisboa: sobre a Ord. Liv. 4, tit. 80, § 1: testamentos são validamente approvados pelo mesmo tabellião, que os escreveu. Ass. n.° 342, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— da Supplicação de Lisboa: sobre a Ord. Liv. 3, tits. 86 e 87; ao devedor, posto que tenha de alguns credores inducios, sem rebate, não se dá vista, sem segurança do juizo, para embargar a sentença executada pelo credor, que não conveio no compromisso. Ass. n.° 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— da Supplicação de Lisboa: sobre Alv. 16 Dezembro 1771; negociantes matriculados, e mercadores de retalho, que não são deputados da Meza do Bem Commum, não tem competencia de fôro privativo dos pri-

vilegiados da conservatoria do commercio. Ass. n.° 344, 23 Julho 1811 (*Coll. Ass.*), sem vigor.

ASSENTOS: o do fiscal da junta da fazenda dos arsenaes do exercito, fabricas e fundições, que era juiz dos feitos da corôa e fazenda da Casa da Supplicação, foi declarado ser o primeiro á dircita. Av. 16 Agosto 1811. (*Coll. Nab.*)

— da Supplicação de Lisboa: sobre a Ord. Liv. 4, tit. 80, § 1, a nullidade decretada — *e de outra maneira não será valioso o testamemto* — não se limita á disposição proxima, — *e não sabendo, ou não podendo*: comprehende geral e extensamente todas as disposições conteudas no dito §, e além de deverem concorrer, não podem antepôr-se, pospôr-se, ou substituir-se por equipolencia. Ass. n.° 345, 17 Agosto 1811. (*Coll. Ass.*), explicado por Ass. n.° 358, 10 Junho 1817. (*Coll. cit.*)

— qual o competente ao primeiro deputado da juncta da fazenda dos arsenaes do exercito, fabrica e fundições declarou-se. Av. 20 Agosto 1811. (*Coll. Nab.*)

— dos dezembargadores da relação do Maranhão, forão regulados pelos da Bahia. Alv. 13 Maio 1812, tit. 1, § 14; tit. 3, § 2, e bem assim os dos de Pernambuco. Alv. 6 Fevereiro 1821.

— da Supplicação de Lisboa sobre Ord. Liv. 1, tit. 5, § 6, *de autos* tomados em presença do regedor, sobre aggravos de ordenação não guardada, são embargaveis, e os embargos julgados pelos mesmos juizes. Ass. n.° 346, 16 Junho 1812. (*Coll. Ass.*), sem vigor. — Vid. *Accord.* 26 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes de milicias em conselhos de guerra, concorrendo com os de primeira linha, regularão-se. Res. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*)

ASSENTOS da Supplicação de Lisboa sobre Alv. 13 Maio 1813: providencias para regular o destino dos feitos distribuidos ás duas casas de agravos extinctas pelo Alv. cit., ou que viessem por dependencia a ellas. Ass. n.° 347, 6 Novembro 1813. (*Coll. Ass.*), sem vigor.

— da Supplicação de Lisboa 10 Abril 1813, em que se decidira, que não podião os impetrantes das revistas embargar as sentenças contra elles proferidas, foi annullado. Carta Reg. 6 Dezembro 1813.

— da Supplicação de Lisboa, que os Decrs. 7 Maio, 30 Julho, 13 Agosto 1733 e 14 Junho 1741, estabelecendo o juizo das falsidades, não derogou o privilegio do fôro, que compete aos ecclesiasticos pelas leis do reino. Ass. n.° 348, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*), sem vigor.

— da Supplicação de Lisboa sobre Ord. Liv. 3, tit. 41, §§ 4 e 7, e tit. 88, as viuvas não gosão da restituição para serem admittidas a segundos embargos. Ass. n.° 349, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*)

— da Supplicação de Lisboa que o delegado do conservador da companhia do Alto Douro não adquire certeza para os embargos a elle oppostos. Ass. n.° 350, 5 Julho 1814 (*Coll. Ass.*), sem vigor.

— da Supplicação de Lisboa: sobre os capitulos e condições da companhia do Grão Pará. Ass. n.° 351, 26 Março 1816; n.° 352, 21 Maio 1816; n.° 357, 26 Abril 1817.

— da Supplicação de Lisboa sobre a Lei 9 Setembro 1769, § 21; 3 Agosto 1770, §§ 1 e 2. Alv. 20 Maio 1769, a abolição dos vinculos insignificantes a favor de quem cede declarou-se. Ass. n.° 354, 8 Junho 1816. (*Coll. Ass.*)

ASSENTOS da Supplicação de Lisboa: Ord. L. 1, tit. 6, § 10; Alv. 25 Outubro 1644; Ass. 9 Março 1758, 18 Fevereiro 1815: não compete á meza de aggravos tomar conhecimento pelo de petição, dos accordãos da meza do crime, sendo estes proferidos na forma da lei e referido Alv. Ass. n.° 355, 13 Julho 1816. (*Coll. Ass.*)

— declarou-se que o Ass. n.° 109, 17 Junho 1651, estabelecendo o conhecimento dos inventarios por dependencia, não podia fazer artigo de legislação actual, por se não ter publicado como era mister, nem se achar impresso em nenhuma das collecções. Prov. 2.ª, 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— da Supplicação de Lisboa: estabelecerão-se principios reguladores das antiguidades dos dezembargadores. Ass. n.° 356, 14 Fevereiro 1817. (*Coll. Ass.*)

— dos deputados da juncta da fazenda e arrecadação, mandada crear em Santa Catharina, regularão-se. Carta Reg. e Instr. 19 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— da Supplicação de Lisboa: sobre certeza de juizes. Ass. 22 Abril 1817. (*Coll. Delg.*)

— e voto na juncta da fazenda de Santa Catharina declarou-se competir ao escripturario contador, servindo de escrivão deputado. Prov. 24 Abril 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Supplicação: sobre Ord. Liv. 4, tit. 100, Lei 3 Agosto 1770, Alv. 9 Janeiro 1788, a respeito de successão de morgado. Ass. n.° 359, 18 Agosto 1819. Ass. n.° 360, 14 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— do medidor da alfandega de Pernambuco declarou-se onde seria. Prov. 17 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

ASSENTOS da Supplicação de Lisboa: Ord. Liv. 4, tit. 100, § 3; Lei 3 Agosto 1770, e Alv. 20 Maio 1796, &c. é nulla a clausula da venda de bens vinculados, e sua distribuição em legados pios. Ass. n.° 360, 14 Julho 1820. (*Coll. Ass.*)

— tomados na meza grande da casa da supplicação (a Relação do Rio de Janeiro foi a tal graduação elevada pelo Alv. 10 Maio 1808), sobre intelligencia ou interpretação de alguma ordenação ou lei, são parte de legislação, e tem toda a autoridade de lei, vista a Lei 18 Agosto 1769, § 4; Ord. Liv. 1, tit. 5, § 5, acceitas pela Lei 20 Outubro 1823, art. 1. — Vid. *Res.* 24 *Março* 1829.

— tomados nas Relações subalternas (que erão a do Porto, Rio de Janeiro até 10 Maio 1808, Bahia e Maranhão creada pelo Alv. 13 Maio 1812, Pernambuco pelo Alv. 6 Fevereiro 1821), dependião de recurso para a Casa da Supplicação, remettendo-os os chancelleres, para ahi serem approvados ou reprovados, vista a Lei 18 Agosto 1769, § 8, acceita pela Lei 20 Outubro 1823, art. 1. — Vid. *Res.* 24 *Março* 1829.

— tanto á Casa da Supplicação do Rio de Janeiro, como ás de mais Relações do Imperio, foi tolhido tomal-os, visto que só á assembléa geral legislativa ficou pertencendo a interpretação das leis. Constit. art. 15, § 8.

— que se tomavão sobre as cartas rogatorias nos recursos á corôa interpostos das justicas ecclesiasticas forão abolidos. Lei da Constituinte Portugueza, 21 Maio 1821, § 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823.

— dos deputados e senadores na assembléa geral legislativa são indistinctos. Constit. art. 22.

— do commandante militar da Ilha Grande e Paraty, resolveo-se dever ser superior ao da Camara nas festividades publicas, em

que concorressem na matriz. Port. 2.ª, 10 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*), e 21 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Assento.*)

ASSENTOS: determinou-se o contrario do Ass. n.º 346, 16 Junho 1812, entre outras rasões tambem por ser tomado pela Casa da Supplicação de Lisboa em tempo que a do Rio de Janeiro tinha igual cathegoria pelo Alv. 10 Maio 1808; só podendo produzir autoridade, se sua doutrina fosse recebida por assento d'esta Casa, o que depois da Constituição não podia haver logar. Accord. da Supplicação do Rio de Janeiro, 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre interposição e conhecimento de aggravos de petição, intelligencias se derão nos tres accordãos da supplicação do Rio de Janeiro, 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*), alterados.

— precedencia d'elles ordenou-se que não houvesse entre os vogaes nas juntas de justiça militar novamente creadas. Lei 13 Outubro 1827, art. 5.

— do conselho ultramarino: entrando-se em duvida se o de 28 Março 1792, tratando das tenças, comprehendia sómente os postos militares com effectividade e exercicio, ou se tambem os aggregados e graduados, apesar da Carta Reg. 22 Março 1766, e Res. 29 Janeiro 1827, affectuou-se á assembléa geral. Res.ª 9 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*) —Vid. *Res. n.º* 181, 23 *Junho* 1841.

— qual o competente ao escrivão do Conselho da Fazenda, que tinha carta de conselho decidio-se. Res. 4.ª, 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— precedencia d'elles não tinhão os conselheiros geraes de provincia. Lei 27 Agosto 1828, art. 95.

ASSENTOS dos membros do Supremo Tribunal de Justiça como são regulados. Lei 18 Setembro 1828, art. 37.

— dos vereadores das Camaras Municipaes não tem precedencia. Lei 1 Outubro 1828, art. 29.

— para os espectadores deve haver na sala das sessões das Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 29.

— economico da casa da supplicação do Rio de Janeiro: decidirão-se duvidas sobre antiguidade contestada de diversos membros d'ella. Ass. 16 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— sem precedencia tem os assistentes reunidos para eleição das Camaras Municipaes. Decr. e Instr. 1 Dezembro 1828, art. 4.

— a precedencia entre os lentes dos cursos juridicos conta-se pelas antiguidades, e esta pela data das nomeações; sendo iguaes pela prioridade do grão de Dr.; e sendo ainda as mesmas, pela do de bacharel formado. Avs. 19 Janeiro 1829, 14 Abril 1842. (*Regist. Curs. Jur. de S. Paulo.*)

— do conselho ultramarino 28 Março 1792: declarou-se que para em virtude d'elle se assentarem tenças militares era necessaria approvação do corpo legislativo, conforme se ordenou em a Res. 21 Novembro 1828; Res. 24 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— dos dezembargadores das Relações do Imperio como são regulados, art. 4, dos secretarios d'ellas, art. 77 do Reg. 3 Janeiro 1833.

— de baptismos, casamentos e obitos: seus livros são subjeitos ao sello. —Vid. *Sello.*

ASSENTOS: o do conselho ultramarino 28 Março 1792 sobre tarifa e pratica das tenças militares, e todas as disposições que lhe fossem relativas, forão postas em vigor. Res. n.° 181, 23 Junho 1841.

— no conselho d'estado tem os Ministros e Secretarios d'Estado, ainda não sendo conselheiros d'estado, art. 1; bem assim os conselheiros extraordinarios, quando chamados, art. 3; o Principe Imperial logo que tem 18 annos, e os mais com a nomeação do Imperador, art. 6 da Lei n.° 234, 23 Novembro 1841.

— nas audiencias dos juizes municipaes, chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes do civel e de orphãos, devem existir unicamente destinados para os advogados e bachareis, que as frequentarem. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 195.

— a precedencia dos conselheiros de guerra, em concurrencia com os vogaes do conselho supremo militar, ainda que estes tenhão carta de conselho de data mais antiga, foi declarada. Decr. n.° 126, 28 Janeiro 1842.

— dentro dos cancellos dos tribunaes forão concedidos aos membros do instituto dos advogados brasileiros na côrte, no exercicio do seu officio. Decr. n.° 393, 23 Novembro 1844.

— indistinctos tem os eleitores. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 69.

ASSIGNAÇÃO de dez dias: concedeu-se á villa de Jaguaripe, que os ouvidores do civel, e mais Juizes conservadores da cidade da Bahia não admittissem contra os moradores d'aquella villa acção algum, que não fosse para tratar-se por via ordinaria de libello. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*), sem vigor.

ASSIGNAÇÃO de dez dias: das sentenças nas suas causas, quando por ellas o juiz não condemna o réo, por que provou seus embargos, ou lh'os recebe e o condemna por lhe parecer, que os não provou, dá-se aggravo de petição e instrumento, segundo a Ord. Liv. 3, tit. 25, § 2. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 120; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 15, § 4, art. 16.

ASSIGNADOS das alfandegas e consulados. — Vid. *Alfandegas — Mezas de consulado.*

ASSIGNANTES das alfandegas e consulados. — Vid. *Alfandegas — Mezas de consulado.*

ASSIGNATURAS: a Imperial não é necessaria em alguns diplomas de officiaes das repartições civis do exercito, ainda que despachados por decretos, segundo o Reg. 22 Dezembro 1643, § 11. Alv. 1 Abril 1808, § 3.

— dos desembargadores da casa da supplicação continuarão a ser as mesmas, que até então levavão. Alv. 10 Maio 1808, § 11.

— e emolumentos de desembargadores, e deputados da meza do desembargo do paço e consciencia e ordens, e seus escrivães da camara, capellão, e officiaes maiores. Alv. 22 Abril 1808, § 10 a 12; augmentados e distribuidos pelo Alv. 1 Agosto 1808.

— do governador da relação do Maranhão em que papeis tinha logar. Alv. 13 Maio 1812, tit. 2, § 3; tit. 10, § 3; de seu presidente, ministros e officiaes, os mesmos da Casa da Supplicação; tit. 4, § 12; tit. 5, § 14; tit. 6, § 5; tit. 7, § 10.

— do juiz devem ter as inquirições de testimunhas de devassas, sob pena de nullidade. Decr. 27 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— a terça parte de accrescentamento nas que se costumavão vencer na meza dos aggra-

vos, e das braçagens na Casa da Supplicação do Rio de Janeiro, se mandou entregar á misericordia da côrte, a beneficio dos expostos. Carta Reg. 2.ª, 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

ASSIGNATURAS : a do ouvidor geral do civel da Bahia como juiz da India e Mina foi fixada em 80 rs. Prov. 1.ª 9 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— do segurador, ou seja na apolice, ou na minuta para por ella se encher aquella constituem a validade, e perfeição do contracto de seguro. Reg. 30 Agosto 1820, art. 11. (*F. Borges, Dir. Jur.*, verb. *Assignatura.*)

— emolumentos, e propinas do presidente, ministros, e officiaes da relação de Pernambuco ordenou-se, que fossem as fixadas para a Relação do Maranhão. Alv. 6 Fevereiro 1821.

— com rubricas: foi inteiramente extincto o seu uso, devendo todas as portarias ou despachos de quaesquer autoridades, que d'ellas usavão, ser assignados com os appellidos. Lei da Constituinte Portugueza, 30 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— do ministro d'estado declarou-se não ser necessaria nos papeis do expediente dos tribunaes, que sóbem á assignatura de S. M. o I., achando-se no titulo de mercê ou despacho satisfeita a responsabilidade imposta pelo Decr. 22 Abril 1821. Av. 26 Julho 1821, annexo á Carta de Lei 15 Outubro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do piloto, officiaes e testemunhas informantes são necessarias, sob pena de nullidade, nos termos do juramento, que prestarem. — Vid. *Prov.* 26 *Setembro* 1821. (*Coll. Nab.*)

ASSIGNATURAS nos accordãos das Relações, e sentenças de quaesquer juizes, que votarem collectivamente, poderáõ os que assignarem vencidos, declarar essa circumstancia, e não fazendo, ficão responsaveis pelo julgado, como se fossem de voto contrario. Lei da Constituinte Portugueza 19 Dezembro 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— dos juizes devem ter os livros de protocolo de audiencia dos escrivães em um termo de encerramento no fim de cada audiencia. Alv. 4 Junho 1823, § 1.

— dos ministros d'estado são necessarias em todos os actos do poder executivo, sem o que não poderáõ ter execução. Const. art. 132.

— a do presidente de provincia é necessaria na correspondencia official com as autoridades, que não deve ser unicamente subscripta pelo secretario do governo. Prov. 14 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— do juiz no precatorio: por falta d'ella julgou-se não ter logar o pagamento de indemnisação de resto do valor de presa feita pelo commandante da esquadra brasileira no tempo da Independencia. Res. 7.ª 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— da parte, ou seu procurador, e duas testemunhas deve haver no termo de manifestação da revista para o Supremo Tribunal de Justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 8; Res. 20 Dezembro 1830, art. 9.

— e emolumentos no Supremo Tribunal de Justiça não pertencem aos seus membros, e tem outras applicações. Lei 18 Setembro 1828,

arts. 1, 39, 41, 45, 46. Os emolumentos de que trata o art. 39 são contados pelo Regim. 25 Agosto 1750, na parte relativa aos escrivães e officiaes maiores do extincto desembargo de paço, pelo secretario do tribunal, procedendo-se executivamente á cobrança, quando as partes recusem pagal-os. Res. 20 de Dezembro 1830, arts. 41 e 42.

ASSIGNATURAS falsas: o empregado que as fabricar em materia, ou autos pertencentes ao desempenho do seu emprego, como é punivel. Cod. Crim. art. 129, § 8.

— falsas: quem as fabricar, não convindo a pessoa a quem se attribuirem, ou ficando ella em plena ignorancia, como é punivel. Cod. Crim., art. 167 e 168.

— e emolumentos das justiças: tornou-se extensivo a todas as provincias do imperio o Alv. 10 Outubro 1754, que os marcou para as comarcas mineiras, revogado o outro da mesma data. Res. 13 Outubro 1832.

— de juiz, parte, testemunha, e informante devem ter os depoimentos escriptos pelos escrivães no crime. Cod. Proc., art. 87 e 143.

— dos réos, e do juiz devem ter as respostas d'aquelles, e de mais duas testemunhas, quando aquelles não souberem, ou não quizerem assignar, lavrando-se, e como o competente termo. Cod. Proc., art. 99.

— do juiz, fiador, afiançado, e duas testemunhas tem os termos de fiança. Cod. Proc., art. 102. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 302.

— do juiz de paz tinhão os passaportes por elles mandados passar. Cod. Proc., art. 120; alterado em virtude da Lei n.° 261 3 Dezembro de 1841, art. 12, pelo Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art. 77.

ASSIGNATURAS do juiz, testemunhas, e partes devem ter os termos de bem viver, e segurança. Cod. Proc., art. 130; alterado pela Lei n.° 261 3 Dezembro 1841, arts. 4, § 1; 5, 6, 17, § 2, e 91; §§ 1 e 2. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 58, §§ 2 e 3; 62, § 1; 63, § 1; 64; 65, § 4.

— do juiz, peritos, e testemunhas deve ter o auto de corpo de delicto. Cod. Proc., art. 137.

— do juiz deve ter a nota, pela qual fizer constar ao preso sem culpa formada, o motivo da prisão, e os nomes dos accusados, e testemunhas. Cod. Proc., art. 148. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 269.

— do juiz deve ter sem emolumento algum a ordem de *Habeas-corpus*. Cod. Proc., art. 343.

— nas relações as ordens necessarias para cumprimento do determinado nos arts. 349, 350, 359 do Cod. Proc. (sobre *Habeas-corpus*), serão expedidas em nome, e com assignatura do presidente. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 40.

— e emolumentos legaes dos desembargadores das Relações do Imperio são recolhidos a uma caixa, e divididos por todos os que houverem servido, incluido o presidente, e procurador da corôa. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 87.

— ou emolumentos: sem elles se mandarão, por occasião da execução Disp. Prov., distribuir as appellações civeis e crimes, e agravos ordinarios pendentes, — e as causas civeis, ou crimes, que se julgavão em primeira e ultima instancia, pendentes por embargos. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 92 e 93.

— com rubrica. — Vid. 29 *Janeiro* 1833. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Assignatura*, *Suppl.*)

ASSIGNATURAS: sobre a Imperial. — Vid. 13 *Março* 1833. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Assignatura Suppl.*)

— declarou-se, quando a falta de algumas ou de todas as dos jurados no termo de juramento o não annulla. Av. 2 Abril 1836.

— a falta da do juiz nos depoimentos das testemunhas importa nullidade no processo crime, nos termos dos arts. 87 e 143 do Cod. do Proc. Av. 29 Abril 1837.

— dos réos affiançados são necessarias nos termos de comparecimento perante o jury. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 39.

— das partes ou dos seus procuradores devem ter os requerimentos que fizerem ás secretarias d'estado. — Vid. *Secretarias d'Estados.*

— dos queixosos, denunciantes, juizes e partes, &c., nos autos de interrogatorios e outros, quando faltarem nos processos de pronuncia devem os juizes municipaes mandar supprir antes do julgamento. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 291.

— braçagens e mais contribuições de preparo das appellações e recursos crimes para as Relações, continuão a ser as mesmas, salvo sendo de presos pobres. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 471.

— dos pareceres minutados de secção do conselho d'estado como tem logar. Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, art. 8, e das consultas, art. 19.

— das petições, allegações e arrasoados, que tiverem de ser presentes ao conselho d'estado, incumbem só aos seus advogados. Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, art. 37.

ASSIGNATURAS do escrivão e juiz de paz devem ter as certidões dos termos de conciliação para serem exequiveis. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1.

— do juiz de paz, partes e escrivães devem ter os termos de decisão em julgamento de demandas, que couberem em sua alçada. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 1, § 2.

— braçagem e mais contribuições para apresentação das appellações civeis, e aggravos ás Relações, continuão as mesmas, recahindo nas partes o retardamento por falta d'este preparo. Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 37.

— de officiaes militares de superior, igual ou inferior graduação, nas correspondencias officiaes como deve ter logar. Decr. e Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 9.

— quaes devem ter requerimentos e representações de individuos do exercito, pedindo graças, ou expondo queixas, e como. Decr. e Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 8.

— devem ter para ser admittidas, as queixas, reclamações ou denuncias de faltas, ou illegalidades praticadas pela juncta de qualificação de votantes em eleições. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 23.

— não são necessarias nas cedulas dos votantes para eleitores. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 51.

— os eleitores, que as não prestarem nas actas de eleição secundaria, são multados na quantia de 60 a 80$ rs., e os que as não derem na acta da formação da juncta de qualificação, na de 40 a 60$ rs. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 126, §§ 3 e 5.

ASSISTENTES aos fiscaes de fazenda publica em causas de commum interesse são admissiveis. Res. 2.ª, 11 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— o procurador da corôa soberania nacional é intimado da revista e arrasoará em todas as causas, em que como tal tiver intervindo. Res. 20 Dezembro 1830, art. 17; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 60.

— as causas civeis em que como taes por interesse da fazenda publica intervierem os seus procuradores, pertencem ao juizo dos feitos da fazenda. Lei n.º 242, 29 Novembro 1842, art. 2.

ASSOCIAÇÕES secretas. — Vid. *Sociedades.*

— commerciaes. — Vid. *Nos competentes logares.*

— politicas. — Vid. *Sociedades.*

— religiosas. — Vid. *Conventos.*

— para propagação da fé. — Vid. *Sociedades.*

ASSUADAS: vigiar sobre ellas pertencia aos commissarios de policia. Instrs. 4 Novembro 1825, art. 2, annexo á Port. da mesma data. (*Coll. Nab.*): passou aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 3; Cod. do Proc., art. 12, § 2; e aos chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 91; 4, § 1, 5 e 6; 17, § 2, Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 2; 62, § 1; 63, § 1, 64 e 65.

— providenciar sobre ellas, por meio de posturas, incumbe ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 4.

— sobre a que teve logar no theatro de S. Pedro na côrte em 28 Setembro 1831. — Vid. *Relatorio* 28; *Av.* 1.º, 29; *Av.* 30 *Setembro*; *Off.* 1, *Av.* 2.º, 6 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

ASSUADAS não especificadas no Cod. Crim. como são punidas. Lei 26 Outubro 1831, art. 7.

— ás guardas municipaes permanentes incumbio-se prender os individuos que as estivessem fazendo. Instr. 29 Novembro 1831, art. 6.

ASSUCAR: determinarão-se os privilegios conferidos aos proprietarios de engenhos e lavradores de canas, para não serem arrematadas suas fabricas por quaesquer obrigações passivas. Alvs. 21 Janeiro 1809, 17 Novembro 1813, 5 Maio 1814. — Vid. *Res.* 24 *Maio* 1820. (*Coll. Nab.*), alteradas pela Lei n.º 46, 30 Agosto 1833.

— seu dizimo em Pernambuco mandou-se arrecadar, e como, segundo o Edit. 1807, e a pratica seguida no Rio de Janeiro e Bahia. Prov. 7, Av. 18 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— para cobrança do dizimo do exportado do Espirito Santo para o Rio de Janeiro, e de todo o mais, derão-se providencias. Prov. 2.ª, 29 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— imposto de 160 réis por caixa, e 40 réis por feixe, que sahirem dos trapiches, se estabeleceu, e como, para as despezas da Juncta do Commercio, em todos os portos do Brazil. Alv. 15 Julho 1809.

— ordenou-se, que os trapicheiros não deixassem sahir as caixas e feixes sem bilhete, porque se mostrasse estar cumprido o Alv. 15 Julho 1809. Port. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— seu dizimo em Pernambuco mandou-se, e como, arrecadar por administração. Prov. 6 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*)

ASSUCAR do Brazil : consentio-se unicamente sua recepção e guarda nos armazens dos portos britannicos para reexportação, e vice-versa, quanto ao das Indias inglezas. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 20 e 21.

— como se devião enviar á juncta administrativa dos diversos impostos as contas das administrações dos seus dizimos, declarou-se. Av. 7 Fevereiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre exigencia de balanças e pesos nos portos de S. Paulo, para arrecadação dos direitos derão-se providencias, e quaes. Prov. 24 Maio 1811. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se como, e em que occasião se cumpriria o disposto no Alv. 15 Julho 1809. Prov. 23 Outubro, Prov. e Edit. 29 Novembro 1817.

— para obstar as fraudes e falsificações na Inspecção da Bahia derão-se providencias. Carta Reg. 24 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— para cobrança do seu dizimo nas Alagoas derão-se providencias. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação do contracto do dizimo de algumas freguezias do Rio de Janeiro. Res. 7 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que seu dizimo se cobrasse na entrada das cidades, villas, &c. do Brazil, e o não collectado, na sahida para fóra do Reino. Decr. 16 Abril 1821.

— arrematação de seu dizimo no Espirito Santo se annullou por contraria ao Alv. 28 Junho 1808. Prov. 13 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, e como, que a arrecadação de seu dizimo fosse feita por administradores. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*), em virtude do que se apresentou o Reg. interino para administração das rendas publicas, na Res. 3.ª, 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

ASSUCAR as entradas e saidas de caixas, e feixes, que houvesse no trapiche da ilha das Cobras, ordenou-se que fossem communicadas ao thesouro, e como. Port. 2.ª, 3 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— em virtude da Res. cit. 11 Dezembro 1822, regulou-se a arrecadação do seu dizimo pela administração de diversas rendas nacionaes, creada na meza do consulado. Decr. e Instrs. 4 Fevereiro 1823; Decr. 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— negou-se, e porque, a um agente de sua administração o logar de recebedor de cinco reis sobre carne verde. Res. 1.ª, 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrecadação do seu dizimo na provincia de Santa Catharina derão-se providencias. Res. 1.ª, 23 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que as listas das caixas e cunhetes, depois de inspectadas se remettessem á administração de diversas rendas. Port. 2.ª, 9 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— vindo das provincias do norte : ordenou-se que seu dizimo fosse arrecadado na administração de diversas rendas. Port. 25 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— os livros e papeis da extincta administração, mandou-se á meza de diversas rendas, que enviasse ao thesouro. Port. 2.ª, 30 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre providencias para acautelar o extravio do dizimo na administração de diversas rendas. Res. 1.ª, 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ASSUCAR: simplificou-se e facilitou-se a cobrança dos seus dizimos, alterado o art. 3.° do Decr. 16 Abril 1821. Decr. 31 Maio 1825, recommendado pela Prov. 6 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— extendeu-se aos devedores do dizimo na Bahia o favor da Prov. 26 Junho 1820. Prov. 26 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre cobrança da divida de seu dizimo no Piauhy providenciou-se; ordenando-se, que se seguisse na arrecadação a pratica anterior ao Decr. 16 Abril 1821; Res. 2.ª, 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— forão extinctas as mezas de sua inspecção, providenciando-se a quem ficaria pertencendo sua jurisdição contenciosa, e a arrecadação dos impostos; e deo-se destino aos seus empregados. Lei 5 Novembro 1827.

— seus engenhos póde qualquer levantar nas suas terras, sem dependencia de licença alguma. Lei 13 Novembro 1827.

— guias para o despacho de sua exportação mandarão-se imprimir, e como. Prov. 8 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se aposentadoria ao thesoureiro da meza do despacho de Pernambuco. Res. 1.ª, 10 Março 1828. (*Coll. Nab.*), para provimento da vaga. Res. 2.ª, 3 Setembro 1828. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se a arrecadação dos dizimos, conforme o Decr. 16 Abril 1821; Prov. 5 Junho 1829.

— ordenou-se, que as embarcações costeiras, que o trouxessem, fundeassem no Rio de Janeiro defronte do trapiche da Ordem, para onde passaria a ser descarregado todo o que viesse para o mercado. Ports. 1.ª e 2.ª, 12 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*), para cuja melhor execução. Ports. 1.ª e 2.ª, 19 do mesmo. (*Coll. cit.*)

ASSUCAR: sobre a arrecadação do seu dizimo na provincia de S. Paulo, derão providencias. Res. 8.ª, 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se nos trapiches da cidade do Rio de Janeiro, excepto o da Ordem, a escripturação da entrada e sahida das caixas, feixes e barricas. Instr. 4 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— a arrecacação dos seus dizimos nas provincias de S. Paulo e Minas Geraes foi, e como, encarregada aos collectores, de que trata o Reg. 14 Janeiro 1832, dado em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54; Reg. 31 Março 1832.

— de seu dizimo, e 2 por °/° de exportação foi, e como, encarregada ás mezas de diversas rendas a arrecadação e despacho, cessando a contribuição para a Juncta do Commercio: e fixando-se as obrigações de proprietarios e administradores dos trapiches. Reg. 26 Março 1833, art. 2, §§ 1 e 3; 23, § 3; 39, § 1 a 3, 5 a 12; 40, § 1 a 3, 5; 41, 45, § 4; 50 a 56.

— seu dizimo pertence á receita geral. Lei n.° 58, 3 Outubro 1833, art. 31, § 10, Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, art. 36. — Vid. *Lei n.° 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6 e 40.*

— exames se ordenarão sobre falsificação em suas caixas, para se proceder contra os autores, na fórma da Lei 28 Fevereiro 1688, e art. 308, § 3, Cod. Crim., e Reg. 26 Março 1833, art. 40, § 3; Avs. 4 e 16 Setembro 1834.

— declarou-se que as embarcações, que o conduzissem de fóra do municipio da côrte, não estavão comprehendidas na Port. 22 Agosto

1835, e sim na de 3 Setembro do mesmo; quando viessem de barra fóra. Ord. 10 Setembro 1835.

ASSUCAR: determinou-se que suas caixas trouxessem nos topos o nome do trapiche, e quantidade de arrobas liquidas. Ord. 22 Setembro 1835.

— os dous por °/₀ de exportação de producção brasileira, forão elevados a 7 por °/₀, abatidos os 5 por °/₀ addicionaes no que pagarem de dizimo aquelles generos que os pagavão na exportação para fóra do Imperio, cessando qualquer imposição na mesma; ficando o resto da quota dos dizimos pertencendo ás rendas provinciaes: em virtude do que só o dizimo de exportação no municipio do Rio de Janeiro pertence á receita geral. Lei n.° 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6, 40; 12.

— não paga dizimo o que vem em lascas para gasto dos proprietarios d'engenhos, e para seus mimos obzequiosos, vistos os arts. 2 e 3 do Reg. 31 Março 1832. Ord. 17 Março 1836.

— declarou-se, que para os 7 por °/₀ de exportação, seu despacho se faria como o de outro qualquer genero, e quanto ao dizimo de producção do municipio até esta data. Ord. 26 Março 1836.

— havendo desintelligencia entre as partes, ou qualificadores, sobre sua qualificação, deve ser decidida por arbitros, e como. Port. 18 Abril 1836.

— para arrecadação dos seus dizimos derão-se providencias no Reg. 30 Maio 1836, art. 74, § 3; 98 a 103; 125, 151 a 173. (*Coll. Planch.*)

ASSUCAR: providencias se derão sobre descontos nos pagamentos dos dizimos, e sobre a classificação, que se deveria observar na sua qualidade. Ord. 22 Junho 1836.

— a fiscalisação dos seus direitos ficou tambem no municipio do Rio de Janeiro a cargo da agencia das carnes verdes, situada juncto da ponte da Praia Pequena. Reg. 14 Março 1837, art. 10.

— ordenou-se, e para que fim, a matricula das suas fabricas e engenhos existentes no municipio do Rio de Janeiro. Ord. n.° 65, 18 Abril 1838.

— ordenou-se, que nas suas caixas se podesse tolerar a differença da tara até meia arroba. Ord. n.° 75. 7 Junho 1838.

— declarou-se, que os exames de suas caixas só tem logar no tempo, e pelo modo ordenado no art. 200 do Reg. 30 Maio 1836, e com assistencia dos feitores e conferentes. Ord. n.° 167, 28 Agosto 1839.

— ordenou-se, que no exame de suas caixas, apprehensão, julgamento e recurso, se observe o Reg. 22 Junho 1836, cap. 17, ficando só em execução a Ord. 31 Agosto 1839, em quanto isenta de apprehensão as caixas, em que se achar differença até meia arroba, sendo de 40 arrobas, e d'ahi para cima em proporção. Ord. n.° 197, 28 Janeiro 1840.

— para fiscalisação sua nos trapiches, e execução do art. 200 do Reg. 30 Maio 1836, deu-se regulamento na Ord. n.° 212, 31 Março 1840.

— declarou-se, que a Port. 12 Novembro 1827, estava em vigor a respeito do assucar vindo das provincias em saccas, porque a Port. 25 Janeiro, d'este só a revogou para a provincia do Rio de Janeiro. Ord. 18 Maio 1840. (*Jorn.*, n.° 136.)

ASSUCAR : ordenou-se como se devem calcular os 7 por °/₀ de exportação. Lei n.° 164, 16 Setembro 1840, art. 16.

— declarou-se, que as apprehensões de caixas no caso do art. 200 do Reg. 30 Maio 1836, são validas, ainda que n'ellas não haja intervindo feitor conferente, sendo feitas com a cooperação do arqueador, ou outro empregado que o substitua, segundo exige a Ord. n.° 212, 31 Março 1840, art. 5. Ord. n.° 255, 4 Novembro 1840.

— declarou-se, sobre exame e recepção de suas caixas, a não necessidade de armazens (na Parahyba), á vista dos arts. 156 e 168 do Reg., menos bem entendido no art. 200, porque só se refere a trapiches e armazens alfandegados. Ord. 29 Março 1843. (*Jorn.*, *n.°* 104.)

— declarou-se, que as providencias dadas para obviar as fraudes em Sergipe não dispensavão as do Reg. 30 Maio 1836. Ord. n.° 212, 31 Março 1840; Ord. 17 Maio 1843. (*Jorn.*, *n.°* 144.)

— declarou-se, que, segundo o art. 2.° da Ord. n.° 212, 31 Março 1840, a tolerancia da tara nas caixas de 40 a 48 arrobas é de 24 libras. Av. n.° 62, 11 Junho 1845.

— approvou-se para a Bahia a deliberação de fazerem os feitores do consulado visitas semanaes aos trapiches, para examinarem as caixas de assucar, e porque, sendo conforme o art. 200 do Reg. 30 Maio 1836, e Ords. n.° 167, 28 Agosto 1839, e 212, 31 Março 1840, Ord. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.°* 31.)

— sobre apprehensão de caixas que sahião do trapiche para embarcar, quando ainda se estavão despachando (na Bahia). Ord. 27 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.°* 226.)

ASYLO a piratas ou ladrões do mar : foi convencionada sua negação, e sob que penas aos transgressores, no Trat. com a Grã-Bretanha, 19 Fevereiro 1810, art. 30.

— excitou-se a legislação contra os que o prestassem a desertores, em Lisboa. Edit. 6 Junho 1810; Port. 11 Julho 1812. (*Coll. Delg.*)

— aos vasos dos Estados Unidos da America, e inglezes então belligerantes foi permittido para evitar perigo, e conseguir soccorros innocentes. Port. 18 Agosto 1812. (*Coll. Delg.*)

— aos navios portuguezes e argelinos perseguidos por inimigos foi accordado. Trat. com Argel 13 Julho 1813, art. 7, ratificado por Decr. 20 Dezembro do mesmo. (*Coll. Delg.*)

— inviolavel é a casa do cidadão, salvos certos casos. Constit. art. 179, § 7.

— sobre creação de um para os lasarentos em Paracatú em Minas Geraes. Port. 28 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— aos navios dos Estados Unidos em caso de perigo, perseguição de inimigos ou piratas, foi accordado. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 8.

— a assassinos e roubadores quando involve complicidade. Cod. Crim. art. 6, § 2.

— a criminosos brasileiros ou estrangeiros não devem os consules do imperio em paiz estrangeiro dar em sua casa e secretaria. Reg. 14 Abril 1834, art. 35.

— declarou-se o art. 7 do Trat. 19 Maio 1836 com Portugal, que nos individuos accusados de alta traição se não comprehendião os implicados em crimes politicos, ou dependentes d'estes. Art. addic. 6 Julho 1836.

ASYLO de invalidos: forão creados na côrte e provincias do Pará, S. Pedro do Sul e Matto-Grosso para as praças, que, segundo o Decr. e Plan. 11 Dezembro 1815, estiverem nas circumstancias de ser reformadas. Decr. n.° 43, 11 Março 1840.

— de invalidos: n'elles são admittidas as praças reformadas que quizerem, e compellidos a entrar as prejudiciaes á sociedade, vencendo etape e fardamento iguaes ás do exercito. Av. 28 Março 1840. (*Jorn. n.°* 91.)

— de invalidos: foi o governo autorisado para crear nas immediações da côrte para individuos militares, e debaixo de que regras. Res. n.° 244, 30 Novembro 1841.

— de invalidos do exercito: n'elle são recolhidos os marinheiros completamente inutilasados. Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 10.

— de invalidos: os individuos do exercido engajados e voluntarios, sendo recolhidos antes de findos os seus prasos, percebem suas gratificações até que chegue a dita epocha. Av. 17 Outubro 1844. (*Jorn., n.°* 296.)

— de invalidos: para elle se mandárão passar as praças da extincta companhia de Faxineiros creada na côrte por Avs. 29 Dezembro 1842 e 24 Janeiro 1844, que não estivessem em circumstancias de serviço, e sim de ser escusos. Av. 29 Dezembro 1846. (*Gaz. Off., n.°* 104.)

— praças d'elle na côrte forão empregadas no serviço dos Telegraphos. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off., n.°* 123.)

ATEMPAÇÃO de appellação. — Vid. *Appellação.*

ATENUAÇÃO de penas é determinada pela presença de circumstancias. Cod. Crim., arts. 15, 18, 19, 20.

ATERROS: incumbem ás camaras municipaes.— Vid. *Lei 1 Outubro 1828, art.* 66, §§ 2, 3, 6.

ATERROS no rio do Bregio no Rio de Janeiro. — Vid. *Av.* 4.°, 5 *Janeiro* 1829. (*Coll. Nab.*)

— no litoral do porto, ou rios navegaveis só se podem fazer, com licença da camara municipal, e declaração do capitão do porto. Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 13.

ATRAVESSADORES de mantimentos: contra elles se providenciou em Edit. 4 Maio 1820. (*Ind. Alb.*)

— providenciar sobre elles por meio de suas posturas incumbe ás camaras municipaes, de conformidade com a Lei 1 Outubro 1828, art. 66, §§ 8, 10, 11.

ATRAVESSADOUROS de rios, ou ribeiros: as contendas sobre elles são decididas pelo juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

ATTESTAÇÕES determinou-se em Portugal, que se não passassem certificados sem ordem do commandante em chefe do exercito, excepto os de assentos do livro mestre, que podem ser dados por despacho dos commandantes dos corpos, como foi sempre costume. Ord.° do dia 26 Julho, e 23 Outubro 1811. (*Rep. Cunh. Mat.*, verb. *attestar.*)

— declarou-se o formulario dos attestados, que os capitães de navios francezes deverião apresentar nas alfandegas do reino Unido. Av. 21 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— de frequencia para receber ordenados necessitão os empregados civis, de fazenda, litterarios, e ecclesiasticos, dadas pelos chefes respectivos, e não as havendo no logar, pelas Camaras Municipaes. Lei 4 Outubro 1831, art. 103.

— declarou-se quaes os empregados, que para receber ordenados não as necessitão. Decr. 2 Março 1833.

ATTESTAÇÕES : pagão sello, e qual. —Vid. *Sello.*

— dadas pelos chefes de repartições, em cumprimento do art. 103 da Lei 4 Outubro 1831, devem ser reconhecidas, quando o exigirem os thesoureiros, por desconhecerem a firma. Ord. 25 Junho 1835.

— declarou-se, que a intelligencia do art. 103 da Lei 4 Outubro 1831, nem deve ser tão completa, que o arbitrio dos chefes das repartições possa substituir qualquer especie de prova para justificar a falta de frequencia de seus subordinados, nem tão restricta, que os mesmos chefes sejão privados de mostrar o contrario d'essa prova, e de se decidirem por outras que a lei considere attendiveis. Av. 16 Novembro 1835.

— e quaes devem apresentar as pessoas que não pertencerem á classe militar, para pedirem remuneração de serviços militares. Decr. n.° 89, 31 Julho 1841, art. 5.

— de frequencia: declarou-se, que os inspectores de thesourarias não podem ordenar, ou consentir, que se pague a quaesquer empregados não habilitados com aquellas attestações, nem os presidentes as podem dispensar, ordenando pagamentos aos que as não tiverem; sem que por isso se restrinja a faculdade de os mesmo presidentes conhecerem da justiça, ou injustiça da negação, e de proverem como entenderem, quando a elles recorrão os prejudicados. Av. n.° 101, 29 Agosto 1842.

— declarou-se, que o art. 103 da Lei 4 Outubro 1831 cessa nos casos de molestia comprovada, ausencia em serviço publico, e licença concedida por autoridade competente, incumbindo aos empregados mostrar, que estão no caso de alguma das excepções. Av. n.° 28, 10 Junho 1843.

— de frequencia, que parecerem graciosas, por molestias simuladas, tem o correctivo de mandar o presidente descontar nos vencimentos dos empregados a quota dos dias de falta sem motivo sufficientemente justificado; e quando não baste, representar ao governo, indicando os empregados remissos. Ord. 1 Setembro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 258.)

ATTESTAÇÕES: por ellas podem tambem ser provados os factos que servirem de base ás queixas, reclamações, denuncias, e recursos de que trata a Lei das Eleições de 19 Agosto 1846; Decr. Reg. n.° 500, 16 Fevereiro 1847, arts. 1, 3, 4 (*Gaz. Off.*, *n.°* 142); Av. 8 Março 1847, § 3 (*Gaz. Off.*, *n.°* 160).

AUBAINE: seu direito não usado em Portugal nunca foi, nem póde ser recebido no Brasil. Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 31.)

AUDIENCIAS conforme os assentos de 9 Outubro 1659, e 3 Novembro 1672, só se averbão de suspeitos em sua casa os desembargadores, que não dão audiencias; os mais só n'estas são dados por taes. —Vid. *Prov.* 14 *Outubro* 1814. (*Coll. Nab.*)

— extranhou-se aos juizes de fóra pela Lei de certas villas não as darem, em ausencia do respectivo juiz de fóra. Prov. 1.ª, 27 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os escrivães tivessem livros de protocolos d'ellas, onde lançassem os termos, e requerimentos das partes, e como assignadas pelos juizes no fim de cada audiencia. Alv. 4 Junho 1823, § 1.

— dos juizes deve preceder a suspensão decretada pelo Imperador. Constit. art. 154.

— pela extincção do desembargo do paço ficou pertencendo aos juizes criminaes dispensar da residencia por legitimo impedimento os réos, e accusadores que perante elles litigarem. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 3; revogada ssgundo se deduz do Cod. Proc. arts. 80, 142, 220, 221, 229, 241, 254, 255, 262, 263, 265; considerada em vigor pelo Decr. 18 Março 1837, art. 13, que foi revogado pelo Decr. 24 Setembro 1837; instaurada pela Lei n.° 261, 3 Dezembro

1841, arts. 42, § 1, e 92; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 311, § 1, e 355; explicados pelo Av. n.° 82, 20 Outubro 1843.

AUDIENCIAS: o sorteio dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça para a pronuncia do responsabilisado, determinado art. 20 da Lei 18 Setembro 1828, é feito publicamente, e tem logar depois de ouvido o indiciado, ou de se ter findo o termo assignado, expedindo o juiz do feito a ordem necessaria para esta audiencia. Res. 31 Agosto 1829, art. 1.

— aos tribunaes deu S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro I, pelo motivo da chegada de S. M. a Imperatriz. Av. 18 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— do juiz de paz: decidiu-se ser obrigado a n'ella comparecer pessoalmente, como administrador de uma casa, o consul da nação franceza, por serem os consules subjeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz, em que residem, principio reconhecido no Trat. com a Gran Bretanha de 17 Agosto 1827. Av. 19 Janeiro 1830.

— aos tribunaes concedeu S. M. o Imperador o Sr. D. Pedro I, pela morte de S. A. Mãe a Imperatriz Rainha de Portugal. Av. 1.°, 6 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, que sendo nacionaes as casas das camaras, Ord. Liv. 2, tit. 26, § 11, e devendo as audiencias ser feitas em logares publicos, Ord. Liv. 1, tit. 49, § 2, e tit. 58, § 28; Liv. 3, tit. 19 pr., e Alv. 25 Dezembro 1608, § 41, deverião n'ellas ter logar as dos juizes almotacés, ou outros quaesquer, sem dependencia do consentimento das mesmas camaras. Port. 22 Abril 1830. *Coll. Nab.*)

— do impressor é necessaria, quando accusado de não enviar ao promotor o exemplar da obra, que imprimir. Lei 20 Setembro 1830, art. 55, Cod. Proc. art. 280.

AUDIENCIAS: levantar motim, ou excitar desordem, durante a de qualquer juiz, de maneira que se impeça, ou perturbe o acto, é crime, e a que penas subjeito. Cod. Crim. art. 98.

— provisão para residir n'ellas como procurador paga novos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— sala para as do juiz de paz e seu cartorio na provincia de Santa Catharina, se designou nas casas de detenção, mandadas crear em cada districto. Res. 18 Julho 1832, art. 2.

— em todos os juizos criminaes deve haver uma, ou mais em cada semana; não havendo casa publica, serão feitas na da residencia do juiz, ou em qualquer outra. Cod. Proc. art. 58.

— são publicas a portas abertas, com assistencia de um escrivão, um official de justiça, ou continuo, em dia e hora certa, e invariavel, annunciado o principio pelo toque de campainha. Cod. Proc. art. 59.

— os espectadores, partes, e escrivães n'ellas se conservão sentados, aquellas porém se levantarão, quando fallarem ao juiz ou tribunal. Cod. Proc. art. 60.

— primeira para que fôr citado o delinquente de contravenção ás posturas das Camaras Municipaes, ou por queixa de crime, cujo conhecimento, e decisão final competia aos juizes de paz, nunca será a do mesmo dia da citação. Cod. Proc. art. 205. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 128.

— as sessões do jury se farão nos consistorios das igrejas ou capellas, nos logares onde não houver casa publica. Cod. Proc. art. 334, ou qualquer casa particular. Av. 25 Novembro 1834.

AUDIENCIAS : recommendou-se ao juiz de orphãos da côrte, que combinasse as suas com as dos mais juizes, de maneira se não encontrassem. Av. 10 Junho 1833.

— para as actas da formação da culpa não é necessario esperar pelos dias designados para aquellas. Av. 13 Abril 1836.

— declarou-se, que as do juiz de paz não podião ter logar na sachristia da matriz, sim as sessões do jury. Av. 16 Fevereiro 1837.

— excitou-se a observancia das Ord.ª Liv. 1, tit. 24, § 3; Liv. 3, tit. 19, §§ 11 12, e Alv. 4 Junho 1823, para responsabilisarem-se os escrivães, que não fossem áquellas, ou não tomassem todos os requerimentos nos seus protocolos; e não comparecendo com motivo justificado, deixassem de enviar os protocolos para o escrivão que suas vezes fizesse, ou outro qualquer do juizo, tomar os requerimentos, e deferimentos. Av. 11 Dezembro 1837.

— não podem os juizes delegar em advogados commissão para faze-las em seu logar. Av. n.° 99, 13 Setembro 1838.

— si os juizes municipaes, e de orphãos, delegados, e subdelegados as fazem, devem os juizes de direito em correição indagar, para proceder contra os achados em culpa. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 4. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 210.

— os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes as faráõ observando os arts. 58, 59, 60 do Cod. Proc. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 193.

— os juizes municipaes faráõ, e como destinctamente as policiaes, criminaes, e civeis. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 194.

AUDIENCIAS : nas dos chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes municipaes, do civel, e orphãos haverá assentos à direita do juiz, unicamente destinados aos advogados, e bachareis. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 195.

— devem ser feitas nas casas publicas, que o governo e presidentes proveráõ : e havendo-a, a autoridade que em outra as fizer é multada na quantia de 100$ a 150$ rs. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 196, 484.

— para as da cidade da Bahia propôz-se um edificio nacional. Av. 27 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 51.)

— negou-se aos procuradores das Camaras Municipaes a precedencia pedida aos solicitadores provisionados. Av. 19 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 119.)

AUDITOR de guerra nos conselhos de guerra de officiaes de 2.ª linha, era o juiz de fóra da capital do regimento, ou da villa, ou cidade mais proxima, nos districtos pequenos; e os das capitães dos batalhões, ou das villas mais proximas, nos medianos e grandes. Reg. 20 Dezembro 1808, tit. 5, cap. 3, § 1. (*Impr. avulso.*)

— determinou-se, que em tempo de paz, e não estando as tropas em marcha, por todo o delicto, que não fôsse meramente militar, e em que houvesse procedimento de devassa ex-officio, se não podessem começar os processos em conselho de guerra, sem a competente devassa, fazendo-o o respectivo auditor saber ao presidente para pedi-las aos respectivos magistrados. Prov. 4 Maio 1809.

— determinou-se que em todos os regimentos passados tres dias da apprehensão do desertor se lhe faça conselho de guerra, e se o auditor não comparecer depois de avisado,

suppra suas vezes o capitão mais moderno, ou outro qualquer, dando o commandante do corpo parte do numero dos conselhos, a que o auditor faltar, sendo avisado. Res. 27 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

AUDITOR de guerra: nos conselhos de guerra das ordenanças erão os juizes de fóra das capitaes, ou o mais visinho do logar, em que se achassem reunidas. Port. 30 Junho 1810. (*Coll. Delg.*)

— em cada bispado se mandou em Portugal crear um durante a guerra, devendo ser propostos pelo auditor geral de guerra bachareis habeis, e com que vantagens. Port. 30 Agosto 1811. (*Coll. Delg.*) Ord. 19 Setembro do mesmo. (*Per. Souz., Dicc. Jur.*, verb. *Auditor.*)

— sobre suspensão de soldos, que em virtude da Lei 26 Fevereiro 1789, vencia o auditor das tropas, juiz de fóra do Maranhão, decretada pelo governador. — Vid. *Res.* 20 *Maio* 1812; (*Coll. Nab.*)

— não tem fôro militar nos crimes que commette. Res. 25 Outubro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor.*)

— Ordenou-se que acerca do juiz de fóra, que o era em Pernambuco, e seus successores se observasse a geral disposição do Alv. 26 Fevereiro 1789, guardando-se as disposições de direito, e fórma estabelecida e geralmente observada, com todas as autoridades em casos de suspeição. Prov. 12 Junho 1813. (*Coll. Nab.*)

— os magistrados territoriaes não podem excusar-se de servir, quando para isso forem avisados. Av. 16 Julho 1813. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor.*)

— nos conselhos dos milicianos servião as autoridades, e ministros mais proximos dos logares, em que fossem commettidos os delictos. Av. 16 Julho 1813. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor.*)

AUDITOR de guerra: ordenou-se que tivevesse em cada triennio os accessos que lhe competissem nos logares, a que estivesse a caber até á Relação e Casa do Porto, concorrendo aptidão e bom desempenho de seus deveres. Decr. 26 Novembro 1813.

— ordenou-se que conferissem os traslados dos conselhos de guerra remettidos das provincias para a côrte. Res. 12 Agosto 1815. (*Coll. Nab.*) Prov. 5 Setembro 1815.

— derão-se-lhes instrucções para as habilitações de cadetes. Instr. 2 Outubro 1815. (*Coll. Delg.*)

— por occasião da organisação do exercito de Portugal, creou-se um auditor geral, e auditores em cada uma das brigadas de infanteria, escolhidos e como de entre que individuos, e com que prerogativas, vantagens, e obrigações. Reg. 21 Fevereiro 1816, art. 29 e 31. (*Coll. Delg.*)

— das tropas da côrte, e provincia do Rio de Janeiro creou-se, e proveu-se com a graduação militar, soldos e vencimentos que por tal exercicio percebia o juiz de fóra e seu ajudante. Decr. 21 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

— nos crimes militares commettidos pelas ordenanças determinou-se, que tomassem conhecimento os ouvidores das comarcas, dando appellação para o Conselho Supremo Militar. Prov. 28 Março 1821.

— determinarão-se providencias, e quaes para a simplificação dos conselhos de guerra, e em beneficio dos réos, e da boa administração da justiça. Res. 25 Julho Off. 28 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*) Prov. 28 do mesmo, e Port. 28 Abril 1823.

AUDITOR de guerra: nos conselhos tomão assento abaixo dos capitães mais modernos, conforme o Alv. 18 Fevereiro 1764. Res. 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— para conselhos de guerra, ordenou-se, que o governador d'armas, conforme o Alv. 18 Fevereiro 1764, nomeasse os capitães dos corpos, quando fossem para applicação de arts. de guerra, ou em casos não complicados. Port. 7 Fevereiro 1823.

— ao juiz que servia como tal no Rio Grande do Sul mandou-se, como, e porque, pagar o soldo dobrado de capitão, que lhe competia. Prov. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— das tropas da côrte, e provincia do Rio de Janeiro foi autorisado a propor ao governo um ou mais ajudantes para servirem nos conselhos de guerra. Port. 31 Julho 1823; (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor.*) forão nomeados dous para servirem, em quanto se fizessem indispensaveis. Port. 31 Julho 1823. (*Repert. cit.* verb., *Ajudante, n.°* 12.) Av. 7 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que nos crimes militares não capitaes servisse como tal um capitão, e nos capitaes, e em todos os civis, em falta de magistrado, um advogado de melhor nota vencendo por mez o soldo de capitão 24$, contando-se os dias, que no conselho fôr empregado. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor*, *n.°* 15.) Av. n.° 264, 24 Novembro 1840.

— é subordinado aos presidentes dos conselhos de guerra; e n'este principio deve basear as suas correspondencias. Port. 15 Dezembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor*, *n.°* 11.)

— nos conselhos de guerra para julgamento de officiaes generaes tem voto. Lei 13 Setembro 1826.

AUDITOR: sollicitou-se a nomeação temporaria de dous magistrados para coadjuvarem o da côrte Av. 6.°, 22 Outubro 1831; (*Coll. Nab.*) forão nomeados dous juizes do crime. Av. 8.°, 17 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se-lhe que com a maior brevidade, e de preferencia a outros, désse andamento ao processo de certos officiaes em custodia. Av. 5.°, 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, que os juizes de direito como taes servissem nas suas comarcas, visto haverem sido extinctos os juizes de fóra pelo Cod. Proc. — Decr. 12 Agosto 1833, communicado por Av. 28 dito. Cessou e ordenou-se que, conforme o Alv. 18 Fevereiro 1764, e art. 1, tit. 7 da Ordenança 9 Abril 1805, devia nomear-se um capitão para servir em conselho de guerra por crime puramente militar; Avs. 22 Fevereiro, 26 Março 1836; Port. 7 Março; Av. 10 Julho 1837; Av. n.° 264, 24 Novembro 1840.

— mandou-se cessar a despeza de vencimentos d'elles nas provincias d'onde houvessem sahido os corpos que as guarnecião. Circ. 2 Janeiro 1837; Av. 26 Março 1836; Port. 7 Março; Av. 10 Julho 1837; Av. n.° 264, 24 Novembro 1840.

— foi elevado a 1:600$000 o ordenado do da côrte. Res. n.° 53, 2 Outubro 1838.

— foi o governo autorisado para nomear os que julgasse necessarios no exercito de operações na provincia de S. Pedro do Sul, escolhendo-os entre os bachareis formados. Res. n.° 258, 30 Novembro 1841, art. 2.

— a um juiz de direito se mandou abonar o soldo de capitão pela Tab. da Lei n.° 260, 1 Dezembro 1841, por ser empregado militar do exercito, competindo-lhe a graduação, e soldo do dito posto. Av. n.° 49, 28 Abril 1842; Av. n.° 50, 6 Maio 1842.

AUDITOR de guerra : sem maior vencimento, serve nos conselhos de guerra do corpo de Municipaes Permanentes da côrte regulando-se, e como pelo Alv. 4 Setembro 1765 por virtude da Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 3; Reg. n.° 191, 1 Julho 1842, arts. 78, 81 e 82.

— no seu impedimento e porque ordenou-se, que servisse o de marinha. Av. 11 Julho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 209.)

— tem de soldo mensal 50$ em campanha, gratificação de 3.ª parte correspondente á patente, e uma besta de bagagem. Decr. n.° 263, 10 Janeiro 1843; Tab. 1.ª, 4.ª, 5.ª

— derão-se providencias sobre os seus impedimentos, para que se não embarace a marcha dos processos, autorisando os Presidentes de Provincia a nomear, como, e com que vantagens, em falta dos juizes de direito, quem os substitua. Decr. n.° 418 A, 21 Junho 1845.

AUDITOR de marinha foi creado no Rio de Janeiro por Decr. 13 Novembro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor.*)

— de marinha do Rio de Janeiro: ordenou-se, que seu escrivão e meirinho servissem tambem na Conservatoria das matas. Prov. 8 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar ao dezembargador, que como tal servia, os vencimentos, que lhe competissem, como Auditor Executor e Fiscal, tudo conforme o Decr. 31 Dezembro 1789, e Alv. 26 Outubro 1796. Ord. 18 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— conservou-se o logar de auditor geral da marinha no pé do Decr. 31 Dezembro 1789, sendo posto a concurso em Mesa, e consultado em ministros de distincto merecimento; devendo estes ter o predicamento de primeiro banco, como se observa com os da policia. Res. 15 Fevereiro 1811. (*B. Carn.*, *Addit.* 1.°)

AUDITOR de marinha: ordenou-se que procedesse contra o mestre de uma embarcação, por contrabando de madeiras de construcção. Av. 3 Janeiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se-lhe que, logo que entrasse no porto alguma embarcação apresada pela esquadra Brasileira, passasse a bordo d'ella para proceder, e como, ao inventario. Port.ª 20 Julho e 18 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— geral: ordenou-se, que julgasse em primeira instancia as presas que estivessem no porto do Rio de Janeiro, e todas as mais que entrassem. Port. 2 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como procederia, de conformidade com o Alv. 7 Dezembro 1796, § 20, e outros, a respeito das vistorias, processo e julgamento das presas. Decr. 21 Fevereiro 1824.

— sobre queixa contra elle dada. — Vid. *Port.* 28 *Fevereiro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— foi creado na provincia de Montevidéo. Decr. 18 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se como deveria proceder com os officiaes prisioneiros de guerra, a quem se concedeu homenagem, e com os seus fiadores. Port. 20 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se-lhe que preparasse o processo dos réos do levante do Dique, e remettesse a devassa ao Corregedor do Crime. Off. 2.° 15 Setembro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Auditor.*)

— Vid. 21 Março 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auditor de marinha*, *Suppl.*)

AUDITOR de marinha : é-lhe applicavel o Alv. 18 Fevereiro 1764, e Ord. 9 Abril, tit. 7, art. 1, para que possa ser substituido por primeiros tenentes da armada ou capitães de artilheria da marinha, nos impedimen-tos, e occurrencia simultanea de muitos conselhos de guerra. Res. n.° 29, 12 Setembro 1834.

— foi elevado o seu ordenado a 720$000, vencendo 280$000 como fiscal, supprimido o logar de seu ajudante. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 5, § 11; a 1:600$ pela Res. n.° 53, 2 Outubro 1838.

— é igual aos Juizes de Direito, e pela legislação anterior até superior em predicamento. Av. 16 Abril 1841. (*Jorn.*, *n.°* 107.)

— lança suas informações no verso dos requerimentos, que para tal fim lhe forem enviados da respectiva secretaria d'estado. Av. 6 Outubro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

— ordenou-se que servisse no impedimento do de guerra, e por que. Av. 11 Julho 1842. (*Jorn.*, *n.°* 209.)

— deve remetter á respectiva Secretaria d'Estado, no 1.° Junho e Dezembro, mappa statistico dos crimes militares commettidos nos corpos de Imperiaes marinheiros e artilheria da marinha. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.°* 341.)

— nomeou-se no seu impedimento, como deputado á assembléa geral legislativa, um bacharel. Av. 28 Fevereiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 84); Av. 2 Março dito. (*Suppl.*, *n.°* 96.)

— é membro do concelho, para solução de questões de policia naval, nascidas das decisões dos Capitães dos portos. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845, art. 4.

— mandou-se-lhe continuar o abono de 280$ annuaes pelo cargo de Fiscal da marinha, que tambem exerce, conforme a Lei n.° 70, 22 Outubro 1836. Av. 13 Outubro 1846 (*Gaz. Off.*, *n.°* 39); Av. 23 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 74.)

AUDITOR de marinha : ampliou-se a elle o Av. n.° 49, 28 Abril 1842, fixando as vantagens competentes aos magistrados que como taes servirem nas Provincias, nos processos de crimes capitaes. Av. n.° 108, 16 Outubro 1846.

AULAS de ensino publico : regulou-se a fórma de seu provimento no Brasil, segundo a Cart. Reg. 19 Agosto 1799. Decr. 17 Janeiro, Prov.s 4 e 14 Fevereiro 1809, 24 Abril e 30 Outubro 1820 (*Coll. Nab.*); alteradas, quanto ás de primeiras letras, pelas Leis 15 Outubro 1827; 14 Junho 1831, art. 18; n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— (em S. Paulo) de theologia dogmatica e moral creou-se e proveu-se. Decr. 5 Março 1809 (*Coll. Nab.*); approvou-se o plano de melhoramento de estudos, e com que restricções. Prov. 5 Abril 1811 (*Coll. cit.*); de latim diversas se creárão. Prov. 26 Outubro 1818 (*Coll. Nab.*), Res. 6.ª, 7 Junho 1831; de latim da Sé teve augmento d'ordenado. Alv. 8 Março, e Prov. 22 Maio 1819 (*Coll. Nab.*); de latim em Coritiba: declaração se fez sobre gratificação do seu professor. Av. 14 Fevereiro 1829; de primeiras letras creárão-se varias. Res. 14 Junho 1830; como serião approvadas as suas creações, declarou-se. Port. e Av.s 1.ª e 3.° de 16, e 2.° de 19 Maio 1831 (*Coll. Nab.*); de primeiras letras para colonias allemãas. Res. 3.ª, 13 Outubro 1831; regulárão-se e fixárão-se os ordenados dos professores de primeiras letras. Res. 12.ª, 7 Agosto 1832; elevou-se o do de Mogy das Cruzes. Decr. 30 Agosto 1833. (*Corr. Offic.*, *n.°* 57.)

— (em Santa Catharina) de primeiras letras: ordenou-se, e por que, o cumprimento de provimento dado Prov.s 1.ª e 2.ª, 18 Julho 1810 (*Coll. Nab.*); ordenou-se participação das vagas, e conta dos professores. Prov. 3.ª, 12 Agosto 1816 (*Coll. cit.*); creárão-se varias. Res. 27 Agosto 1831 (*Coll. cit.*), Res.s 2.ª e 15.ª, 26 Julho 1833; declarou-se como serião interinamente providas. Av. 12 Dezembro 1832.

AULAS (na Bahia) de latim: ao professor aposentado mandou-se pagar ordenado, e accrescimo. Prov. 5 Fevereiro 1811 (*Coll. Nab.*); de primeiras letras creárão-se diversas. Decr.s 26 Maio 1812, e 23 Agosto 1813; Prov.s 11 Maio e 17 Agosto 1815, 15 Fevereiro 1816, 2.ª 17 Dezembro 1818, 1.ª e 2.ª 14 Março, 18 Novembro 1816; Decr. 8 Outubro, Prov.s 24 Novembro 1817, 1.ª 17 Dezembro 1818, Decr. 4 Janeiro 1819, Prov.s 1.ª e 2.ª 6 Novembro 1824, Decr. 1.º 2 Setembro, Port. 2.ª 11 Novembro, Prov.s 1.ª e 2.ª 16 Dezembro 1825 (*Coll. Nab.*); Res. 5.ª 11 Novembro 1831; Res. 5.ª 16 Junho 1832; de grammatica latina. Prov.s 1.ª 17 Junho e 12 Dezembro 1816 (*Coll. Nab.*); de ensino mutuo para militares e outros. Port. 2.ª 25 Setembro 1824, Prov. 19 Agosto 1825 (*Coll. cit.*); exigirão-se informações sobre as que se deverião crear. Port. 28 Novembro 1825 (*Coll. cit.*); que para seu estabelecimento só se applicassem edificios nacionaes. Av. 5 Setembro 1829; como se deverião enviar os provimentos para approvação. Av. 17 Maio 1831 (*Coll. Nab.*); de francez, philosophia, rhetorica e poetica, geometria e agricultura diversas se creárão. Res. 1.ª 11 Novembro 1831; de geometria e mecanica applicada ás artes e officios. Res. 6.ª 25 Agosto 1832.

— reguloü-se a economia das competentes á Juncta da Directoria Geral dos estudos em Portugal. Prov. 23 Setembro 1812. (*Coll. Delg.*)

— (em Minas Geraes) de mathematica e tactica: sobre seu estabelecimento. Av. 6 Maio 1813; de educação: isenção de recrutamento, e como, se deu aos discipulos de uma. Av. 3 Dezembro 1813 (*Coll. Nab.*); de desenho e historia creou-se uma. Cart. Reg. 7 Março 1817; de latim. Prov.s 4 Agosto e 25 Outubro 1819 (*Coll. Our. Pr.*); Decr. 2.º 5 Março, Port. 2.ª 23 Maio 1823, Prov. 3 Abril 1824, Port.s 2.ª 17 Fevereiro e 22 Março 1825 (*Coll. Nab.*), Res.s 1 Setembro 1831, 2.ª 6 Julho 1832; de primeiras letras. Decr. 17 Março 1820 (*Coll. Nab.*), Prov. 17 Abril 1820 (*Coll. Our. Pr.*), Prov. 2.ª 24 Janeiro, Port. 22 Março 1825, Decr. 4 Novembro 1828 (*Coll. Nab.*), Res.s 1.ª a 4.ª, 7.ª a 10.ª 28 Junho 1831, 8.ª e 10.ª 7 Agosto 1832; de rhetorica e philosophia. Decr. 17 Maio 1821 (*Coll. Nab.*), Prov. 1 Abril 1822 (*Coll. Our. Pr.*), Prov. 13 Abril 1826 (*Coll. Nab.*); de ensino mutuo para militares e outros. Prov. 2.ª 24 Novembro 1824 (*Coll. cit.*); de latim: negou-se aposentadoria requerida. Res. 1.ª 26 Janeiro 1826 (*Coll. cit.*); de latim: sobre continuação de ordenados resolveu-se. Av. 25 Novembro 1829 (*Coll. cit.*); para educação da mocidade indiana. Res. 3.ª, 6 Julho 1831; curso de estudos mineralogicos creou-se. Res. 5.ª, 3 Outubro 1832.

AULAS (no Maranhão) de philosophia, rhetorica e latim, providencias para não pagar-se ordenado sem attestação de frequencia pela camara, e a respeito da creação das ultimas. Prov. 1.ª, 17 Julho 1813 (*Coll. Nab.*); do commercio foi restabelecida. Res. 2 Agosto 1831; de francez. Res. 6.ª, 11 Novembro 1831.

— de philosophia e 1.as letras: aos seus professores ampliou-se a aposentaria concedida pelo Decr. 3 Setembro 1759, Decr. 27 Outubro 1813, (sem vigor — Vid. *Aposentadoria.*) crearão-se varias. Res. n.º 6, 18 Janeiro 1833.

— (no Rio Grande do Sul) de latim e outras: sobre creação de imposições para sustentarem-se. Prov. 2.ª, 24 Novembro 1813 (*Coll. Nab.*); ordenou-se ás camaras participação das vagas, e conta do deleixo dos professores. Prov. 3.ª, 12 Agosto 1816 (*Coll. cit.*); sobre edificios para estabelecimento das de 1.as letras. Av. 2.º. 7 Novembro 1828 (*Coll. cit.*) de 1.as letras crearão-se varias. Res. 10.ª, 25 Outubro 1831.

— (na côrte do Rio de Janeiro) de botanica e agricultura creou-se. Decr. 9 Dezembro 1814 (*Coll. Nab.*); de artes e officios: pensões se derão a professores para a escola projectada. Prov. 1.ª, 12 Agosto 1816,

Decr. 2.°, 23 Novembro 1820 (*Coll. cit.*); —(Vid. *Academia de bellas Artes*); de 1.as letras: ordenou-se ás camaras participação das vagas e do deleixo dos professores. Prov. 3.ª, 12 Agosto 1816 (*Coll. cit.*); de 1.as letras e latim para colonos Suissos creou-se. Decr. 2.°, 3 Junho, Decr. e Av. 2 Setembro 1820, annexo á Port. 5.ª, 20 Setembro 1824. Port. 2.ª, 3 dito (*Coll. cit.*); de francez e veterinaria tiverão fixação de ordenado. Decr. 2 Setembro 1820 (*Coll. cit.*), Av. 3 Junho 1820, annexo á Port. 5.ª, 20 Setembro 1824 (*Coll. cit.*); cessou a de veterinaria, cit. Port. 5.ª; do commercio, os empregados do thesouro que a frequentassem ordenou-se não fossem comprehendidos no ponto. Port. 10 Dezembro 1821 (*Coll. cit.*); do commercio: sobre pretenção de empregado do arsenal de guerra para n'ella continuar estudar. Res. 17 Dezembro 1821 (*Coll. cit.*); de 1.as letras no arsenal do exercito para os operarios, creou-se e proveu se. Port. 25 Novembro de 1822 (*Coll. cit.*); e de desenho e arithmetica. Res. 5.ª, 26 Outubro 1824 (*Coll. cit.*), Reg. 113, 3 Janeiro 1842, arts. 8, 9, 14 e 17; Instr. 11 Janeiro 1842, arts. 5, 13 a 15 e 17; de 1.as letras pelo ensino mutuo para os militares do exercito e mais classes crearão-se, e como. Decr. 1 Março 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 3 Março 1823 (*Coll. Nab.*); Port. Circ. 29 Abril 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port.s 18 Julho, 2 Setembro 1823; 1.ª, 14 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); de latim e outras: seus alumnos forão isentos do recrutamento, sob que participações dos professores. Port. 30 Março 1824 (*Coll. cit.*); de philosophia no seminario de S. Joaquim restabeleceu-se. Port. 3.ª, 15 Dezembro 1824 (*Coll. cit.*); de 1.as letras crearão-se. Prov. 3.ª, 19 Dezembro 1825 (*Coll. cit.*), Res. 14 Junho 1830, Decrs. 9 Março 1829, 29 Dezembro 1832, 20 Dezembro 1833, Res. 5.ª, 20 Junho 1834, Decrs. n.s 17.°, 17 Abril 1838, 24 Janeiro 1842 (*Jorn.*, *n.°* 33.); de latim crearão-se. Prov. 2.ª, 19 Dezembro 1825 (*Coll. Nab.*); de tachigraphia: ordenou-se ao professor que chamasse todos os tachigraphos com exercicio nas camaras legislativas, e sob que penas. Av. 2.°, 3 Janeiro 1827 (*Coll. cit.*); de latim: autorisação para aposentadoria de professores com ordenado por inteiro. Res. 3.ª, 25 Setembro 1828 (*Coll. cit.*); de inglez foi demittido o professor, e nomeado outro. Avs. 6.° e 7.°, 29 Julho e 4.°, 22 Setembro 1831 (*Coll. cit.*); de 1.as letras: á sociedade Instrucção Elementar incumbio-se o exame de seu estado, e á Camara Municipal a vigilancia pelos fiscaes, autorisados a passar attestado aos professores assiduos. Port. 5.ª, 5 e 7 Agosto 1831 (*Coll. cit.*); de inglez: declarou-se não feriado a 5.ª feira da semana em que haja outro. Av. 1 Outubro 1832; de 1.as letras e estudos menores: ordenou-se ás camaras enviassem ao governo, e como attestados de frequencia dos professores. Av. 25 Junho 1833 (*Corr. Offic.*, *n.°* 4), mandou-se n'ellas adoptar um methodo uniforme de instrucção. Port. 16 Agosto 1833; de 1.as letras declarou-se que a Camara Municipal não podia licenciar professores, sim o governo. Ports. 17 Agosto, 22 Novembro 1833; de rhetorica, philosophia, francez, arithmetica e algebra, crearão-se, e á de latim augmentou-se ordenado. Res. n.° 45, 30 Agosto 1833; de philosophia e rhetorica elevarão-se os ordenados. Decr. 22 Agosto 1833; de 1.as letras: augmento de ordenado concedeu-se. Decr. 4 Janeiro 1834; de francez, inglez, rhetorica, philosophia regularão-se as horas. Avs. 19 Novembro 1834, 30 Março 1835; de 1.as letras tiverão regulamento. Disp.s Prov.as 15 Março 1836; publicas não de 1.as: ordenou-se aos professores relação annual da applicação e moralidade dos alumnos. Av. 1 Março 1836; de 1.as letras: estabelecerão-se os ordenados. Decrs. 1 Janeiro 1837; de latim, grego, rhetorica e philosophia: elevarão-se os ordenados. Lei n.° 106, 11 Outubro 1837, art. 21; de 1.as letras: tornou-se-lhes extensivo o art. 10 da Lei 15 Outubro 1827, Res. n.° 15, 2 Julho 1838; sobre fórma de aluguer de casas particulares para seu estabelecimento. Avs. n.° 86, 26 Julho, n.° 88, 4 Agosto 1838, 17 Setembro 1841 (*Jorn. n.°* 258.); do commercio: regulou-se o seu provimento. Decr. n.° 121, 31 Janeiro 1842; foi o governo autorisado para reformar. Lei n.° 369, 16 Setembro 1845, art. 41; executado pelo Decr. Reg. 456, 6 Julho 1846;

regularão-se as horas, e substituição dos professores impedidos. Av. 1 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* n.° 30); providencias para seu andamento, e quaes. Av. 7 Outubro 1846 (*Gaz. Off.*, n.° 34); sobre fórma de execução do art. 9 do Reg. Av. 18 Novembro 1845 (*Gaz. Off.*, n.° 70); fórma das cartas dos alumnos. Decr. n.° 490, 30 Dezembro 1846; anullou-se acto de 2.° anno feito por estudante que só frequentara o 1.° Av. 7 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.*, n.° 111); providencias sobre as materias do 2.° anno, escolha de compendios, e attestados de frequencia aos professores. Av. 5 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, n.° 132); de 1.as letras, e quaes tiverão consignação para aluguer de casas. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 24, e pagão sello de taes contractos —(Vid. *Sello*); menores d'instrucção: foi o governo autorisado para provêr de substitutos, e como, e abonar alugueis de casas e utensis necessario. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 2, § 25, executada pelo Decr. 462, 1 Agosto 1846; das aulas e collegios particulares exigirão-se, e como organisadas, informações dos subdelegados. Av. 18 Novembro 1845 (*Jorn.*, n.° 326.); publicas de 1.as letras: regulou-se a fórma dos concursos. Decr. 440, 10 Dezembro 1845; de geometria applicada á artes: sobre seu estabelecimento no arsenal de marinha. Av. 22 Agosto 1846 (*Gaz. Off.*, n.° 3.), Decr. Estat. 470, 26 Agosto 1846; de chimica pratica e theorica por um dos concessionarios da fundação de fabrica normal de productos chimicos. Res. 400, 5 Setembro 1846, art. 1, § 3 e 4; de 1.as letras: ordenou-se ao director remessa, e como, de relações de frequencia dos alumnos. Av. 5 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, n.° 59.); de musica, e quaes, no conservatorio se mandarão estabelecer. Decr. 496, 21 Janeiro 2847 (*Gaz. Off.*, n.° 125.)

AULAS de ler, escrever e contar, se mandarão estabelecer em cada corpo de infanteria, caçadores, cavallaria e artilheria do exercito. Port. 10 Outubro 1815 (*B. Carneiro*, *Extr.* 1.°); conforme as Instr. da mesma data. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Derão-se as Instr. 29 Outubro 1816. (*B. Carneiro, cit.*)

AULAS (na ilha de S. Miguel) sobre prisão do religioso seu professor praticada pelo provincial sem participar ao Governador e Capitão General e Bispo. Prov. 2.a, 20 Maio 1816. (*Coll. Nab.*)

— (no Espirito Santo) de 1.as letras crearão-se por Prov. 2.a, 12 Agosto 1816; 2.a, 3 Agosto 1.a, 19 Novembro 1818; 24 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); Res. 7.a, 25 Outubro 1831: ordenou-se que as camaras participassem as vagas, e o deleixo dos professores. Prov. 3.a, 12 Agosto 1816 (*Coll. cit.*); de 1.as letras: negou-se confirmação de uma por excesso de ordenado. Av. 5 Setembro 1829.

— (em Pernambuco) de latim e 1.as letras varias se crearão. Prov. 19 Agosto 1816 (*Coll. Nab.*); de 1.as letras mais por Decr. 2.°, 17 Janeiro 1820 (*Coll. cit.*); de latim: jubilação e substituição do professor. Port. 3 Setembro 1823 (*Coll. cit.*); de rhetorica e poetica: seu professor declarou-se poder ser tambem secretario do governo. Res. 1.a, 18 Outubro 1823 (*Coll. cit.*); de 1.as letras para indios creou-se. Port. 1.a, 23 Março 1825 (*Coll. cit.*); de geometria, philosophia, rhetorica, latim e ensino mutuo, reunirão-se em lyceu. Port. 20 Outubro 1925 (*Cll. cit.*); alteradas pela Res. 13.a, 7 Agosto 1832.

— publicas, determinou-se que em tempo de paz nenhum estudante n'ellas matriculado fosse recrutado, mostrando attestado do professor de frequencia applicação e aproveitamento. Off. 16 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— (em Piauhy) de latim creou-se. Prov.a 1.a, 3 Agosto 1818; 16 Março 1820 (*Coll. Nab.*); de rhetorica e philosophia creou-se, e á de latim elevou-se ordenado. Res. 3.a, 25 Agosto de 1832; de francez e geographia, além das de rhetorica e philosophia. Res. n.° 16, 26 Julho 1833.

AULAS (no Pará) de latim: sobre o irregular provimento do professor. Prov. 1.ª, 17 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras: declarou-se livre o seu estabelecimento por particulares, sem dependencia d'exame ou licença. Lei da Constit. Port., 30 Junho 1821 em vigor pei Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— (nas Alagoas) de latim: fixou se seu ordenado. Decr. 15 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— de instrucção primaria, e gratuita forão garantidas a todos os cidadãos. Constit. art. 179, § 32.

— de 1.as letras, latim, rhetorica, philosophia, geometria e linguas estrangeiras; exigirão-se dos presidentes das provincias relações das creadas, e das que devessem se-lo. Port. Circ. 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— militares regimentaes. — Vid. 20 *Junho* 1825. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Aulas, Suppl.*)

— (no Ceará) de 1.as letras para os militares e outros, mandarão-se crear pelo ensino mutuo. Port. 4.ª, 13 Julho; Prov. 11 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); de 1.as letras: negou-se augmento de ordenado. Prov. 2 Janeiro 1827 (*Coll. Nab.*); de latim: sobre pagamento quando não chegasse o subsidio litterario. Res. 26 Julho 1827; de philosophia, rhetorica, geometria, francez, e latim crearão-se. Res. 2.ª, 25 Junho 1831; Res. 5.ª, 25 Agosto 1832; de 1.as letras. Res.ª 1.ª, 26 Julho; n.º 19, 5 Agosto 1833; rectificada pelo Decr. 6 Outubro 1834; de philosophia no lyceo: declarou-se que seu professor podia simultaneamente ser inspector da thesouraria. Av. 28 Julho 1845. (*Suppl. ao Jorn. n.º* 210.)

AULAS de 1.as letras pelo systhema lencasteriano: ordenou-se aos presidentes das provincias a sua introducção. Port. Circ. 22 Agosto 1825; providencias sobre difficuldades a respeito se derão. Port. 1.ª, 7 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— (na Parahyba do Norte) de latim: ordenou-se concurso, apesar de haver sido provida pelo presidente. Prov. 26 Maio 1826 (*Coll. Nab.*); de rhetorica, geographia, elementos de historia, philosophia, e francez crearão-se. Res. 3.ª, 7 Junho 1831; de 1.as letras se crearão varias pelas Res.ª 4.ª, 13 Outubro 1831; 2.ª, 3; 1.ª, 19 Outubro 1832; n.º 6, 20 Julho 1834; do 1.º anno mathematico. Res. 11.ª, 3 Outubro 1832; de francez. Res. 4.ª, 19 Outubro 1832; de philosophia, geometria, e francez foi o governo autorisado para prover. Decr. n.º 2 20 Julho 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— (no Rio Grande do Norte) de latim: negou-se ao professor ser tambem Deputado Procurador da Corôa e Fazenda. Prov. 1.ª, 20 Setembro 1826 (*Coll. Nab.*); de latim: declarou-se que seu professor por não cumprir os seus deveres, só depois de ser a isso constrangido, e não obedecendo, e processando-se, poderia ser expellido do emprego. Prov. 31 Julho 1827 (*Coll. cit.*); de 1.as letras: sobre casa para estabelecimento. Av. 2.º, 4 Outubro 1828 (*Coll. cit.*); de latim creou-se. Res. 14.ª, 7 Agosto 1832; de 1.as letras crearão-se diversas. Res. 6.ª, 23 Outubro 1832.

— de 1.as letras e latim: ordenou-se, que os professores fossem pagos pelas rendas geraes, quando o subsidio litterario não bastasse. Res. 26 Julho 1827.

— de 1.as letras: a todos os professores foi indistinctamente fixado ordenado, e qual. Res. 26 Julho 1827. — Vid. *Lei* 15 *Outubro* 1827.

AULAS de latim: ordenou-se que aos professores fossem applicaveis os arts. 2, 7, a 9, 14, 16. Lei 15 Outubro 1827; Res. 15 Novembro 1827.

— de 1.as letras pelo systema lencasteriano: sua correspondencia ordenou-se que passasse do ministerio da guerra para o do imperio. Circ. 7 Fevereiro 1828.

— publicas: ordenou-se que aos professores se não fizesse pagamento de ordenado, sem apresentarem attestados authenticos do seu effectivo exercicio. Port. 1.a, 2 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras: recommendou-se o cumprimento da Lei 15 Outubro 1827 sobre participações de creações. Circ. 7 Julho 1828.

— de 1.as letras, e educação de orphãos pobres, em que se comprehendem os expostos são inspeccionadas pelas Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 70.

— de 1.as letras: sobre audiencia das Camaras Municipaes para fixação dos logares de seu estabelecimento, conforme o art. 2.° Lei 15 Outubro 1827. Av. 1.°, 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras: explicações se derão aos arts. 3, 7. Lei 15 Outubro 1827, a respeito dos mestres então existentes e os novos oppositores. Port. 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras e latim: declarou-se o que o art. 2, Lei 15 Outubro 1827 autorisava a remoção dos professores não sendo privados do magisterio, nem dos vencimentos por serem vitalicios. Port. 1.a, 17 Dezembro 1828. (*Coll. Nab.*)

AULAS de philosophia: declarou-se que seu professor não podia ser privado do magisterio legalmente se não por aposentadoria, ou erro de officio, por ser o provimento vitalicio. Port. 2.a, 17 Dezembro 1828; Av. 25 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras e ensino mutuo: ordenou-se que se não impozessem aos seus professores providos ou por provêr, condicções não estabelecidas na Lei 15 Outubro 1827. Port. 29 Janeiro 1829.

— de ensino mutuo: declarou-se extincta a Juncta Directoria d'elle, á vista da Lei 15 Outubro 1827; Decr. 4 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as: obstou-se o abuso de approvar-se oppositores não habilitados na fórma do art. 6. Lei 15 Outubro 1827; Av. Circ. 25 Setembro 1829.

— de 1.as letras e ensino mutuo: nomeou-se commissão para conforme a Lei 15 Outubro 1827, organisar seus regulamentos. Decr. 19 Novembro 1829.

— (em Goyaz) de 1.as letras: declarou-se como seria a creação de uma participada á camara. Av. 26 Novembro 1829 (*Coll. Nab.*); de philosophia reduziu-se o ordenado, de latim e 1.as letras concrearão-se varias. Lei 15 Dezembro 1830, art. 1, § 103; de 1.as letras e ensino mutuo crearão-se mais. Res.s 4.a, 7 Junho; 1.a e 3.a, 20 Setembro; 8.a, 25 Outubro 1831; 1.a, 3.a e 4.a, 3 Outubro 1832; n.° 7, 1 Julho 1833; de latim creou-se, regulando-se pelas Instrs. 28 Junho 1759; Res. 7.a, 7 Junho 1831; 1.as letras e ensino mutuo: fixarão-se ordenados. Res.s 6.a, 3 Outubro 1832; 4.a, 20 Junho 1834; de philosophia, geometria e francez, foi autorisado o governo a provêr. Res. n.° 2.°, 20 Junho 1834.

AULAS de 1.as letras, e ensino mutuo : solverão-se duvidas sobre a fórma de provimento, segundo o art. 6, Lei 15 Outubro 1827, Av. 2.°, 9 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— de 1.as letras : os oppositores a professores devem ser maiores de 25 annos. Av. 10 Dezembro 1830.

— o mal consistente no castigo moderado que que os mestres derem a seus discipulos, ou que d'elles resultar quando é justificavel. Cod. Crim. art. 14, § 6. — Vid. *Reg.* 113, 3 *Janeiro* 1842, *art.* 14; *Inst.* 11 *Janeiro* 1842, *art* 13.

— (em Sergipe) de ensino mutuo: approvou-se provimento, procedendo-se quanto ao ordenado conforme o art. 3, Lei 15 Outubro 1827, Port. 16 Maio 1831; de 1.as letras crearão-se varias. Res.a 1 Setembro 1831, 4.a, 7 Agosto 1832; de 1.as letras declarou-se que a proposta para novas competia ao conselho geral. Av. 1 Julho 1833; de 1.as letras sobre suppressões feitas pela assembléa provincial, e continuação de ordenado aos professores. Av. 16 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.°* 216.)

— de ensinuo mutuo: n'ellas devem ser admittidos alumnos ainda maiores de 18 annos, de que falla o art. 6, Lei 15 Outubro 1827, Port. 22 Julho 1831.

— publicas: seus estudantes pertencem á guarda nacional da reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 3, Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

— de 1.as letras e ensino mutuo: recommendou-se aos presidentes das provincias, que exigissem das Camaras Municipaes vigilancia a respeito d'ellas, e como. Av. 2.°, 2 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

AULAS de latim : a seus professores que tivessem menor ordenado que os de 1.as letras dos mesmos logares, concedeu-se igual. Res. 9.a, 25 Outubro 1831.

— de philosophia, rhetorica, geometria, francez, e latim extendeu-se a todas as provincias a Res. 2.a, 25 Junho 1831, Res. 11.a, 11 Novembro 1831, declarada no art. 2.° pela Res. 2.a, 16 Junho 1832.

— foi autorisada a despeza com a manutenção das novas escolas creadas e providas legalmente. Lei 15 Novembro 1831, art. 45.

— preparatorias nos cursos juridicos. — Vid. *Cursos Juridicos.*

— das escolas de medicina. — Vid. *Academias e Escolas de Medicina.*

— de pharmacia nos hospitaes. — Vid. *Hospitaes.*

— publicas: seus professores pertencem á guarda nacional da reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

— de francez: autorisou-se provêr-se em estrangeiro por meio de contracto não havendo brasileiro habilitado. Av. 22 Março 1833.

— de 1.as letras: declarou-se que á vista da Lei 14 Junho 1831, art. 18, seus professores não necessitavão confirmação, communicando-se só á assembléa geral a creação, e com que ordenado, conforme a Lei 11 Novembro 1831, Av. Circ. 31 Maio 1833.

— da academia de Bellas Artes. — Vid. *Academia respectiva.*

— de ensino mutuo: os professores que a ellas se oppozessem, declarou-se poderem ser

examinados em outra provincia em que elle se achar estabelecido, ou na côrte. Res. n.° 18, 5 Agosto 1833.

AULAS (em Matto Grosso) de 1.as letras varias se crearão. Res. n.° 32, 26 Agosto 1833.

— de 1.as letras abordo dos navios da armada nacional. — Vid. *Armada.*

— publicas do Imperio: as cartas de seus professores, que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— de instrucção publica: sobre ellas legislão as assembléas provinciaes, não comprehendendo as faculdades de medicina, cursos juridicos, e academias creadas, ou que se crearem por lei geral. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2.

— de 1.as letras: seu professor quando tem direito á gratificação concedida pela lei. Desp. 29 Abril 1836.

— de 1.as letras no corpo de artilheria de marinha. — Vid. *Artilheria de Marinha.*

— de francez e geometria: seus professores, não podem simultaneamente ser promotores publicos e juizes municipaes; póde porém ser o director do lyceo juiz de orphãos. Av. n.° 69, 7 Outubro 1843.

— de 1.as letras para favorecer a civilisação dos indios, compete aos seus directores propôr ás assembléas provinciaes para crea-las. Decr. n.° 426, 24 Julho 1845, arts. 1, e 6, §§ 6 e 18.

— de latim: seu professor por servir emprego publico que requer exercicio de direitos politicos, sendo pronunciado por qualquer delicto, não deve continuar no magisterio, nem receber ordenado durante o effeito da pronuncia. Av. 8 Agosto 1846. (*Jorn.*, *n.°* 226.)

AUTOR: mandou-se suspender e não instaurar causas em que fossem partes os militares e empregados na expedição contra Pernambuco. Decr. 1.°, 21 Abril 1817; (*Coll. Nab.*) idem para os da campanha do Sul. Decr. 1.°, 22 Agosto 1817. (*Coll. cit.*)

— no crime de abuso de liberdade na expressão do pensamento: sua principal responsabilidade, em falta sobre quem recae. Proj. 2 Outubro 1823, art. 16, posto em vigor pelo Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826; Lei 20 Setembro 1830, art. 7 e 13; Cod. Crim., art. 7.

— denunciante particular nos crimes de abuso de expressão de pensamento, quando é condemnado nas custas. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 31, 41 e 43, em vigor pelo Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826, extensivo a todos os autores que decairem da acção. Lei 20 Setembro 1830, art. 74; Cod. Proc., art. 307; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 467 e 472.

— accusador do abuso de liberdade d'imprensa podia recusar 10 juizes. Proj. 2 Outubro 1823, art. 36, em vigor pelo Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826; alterado pela Lei 20 Setembro 1830, art. 45; fixado em o numero de 12 para todos os autores pelo Cod. Proc., art. 275; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

— accusador dos crimes de abuso de expressão de pensamento: suas testemunhas são primeiramente inquiridas, podendo depois contestar as do réo. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 37 e 38, em vigor pelo Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1836; Lei 20 Setembro 1830, arts. 29 e 30, extensivo a todos os autores; Cod. Proc., arts. 262, 264 e 265; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 356 e 358.

AUTOR accusador: seu nome e os das testemunhas e motivo da prisão, deve o juiz fazer constar ao réo preso sem culpa formada, dentro de 24 horas. Constit., art. 179, § 8, para cuja execução; Lei 30 Agosto 1828, art. 4; Cod. Crim., art. 182; Cod. Proc., 148; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 269.

— accusador de ministros e conselheiros d'estado nos crimes de responsabilidade, é admittido, e como, a debate verbal com os accusados. Lei 15 Outubro 1827, art. 38; Cod. Crim., art. 308, § 1; Cod. Proc., art. 8.

— accusador de presidentes de provincias, e membros de Relações perante o Supremo Tribunal de Justiça, quaes seus direitos. Lei 18 Setembro 1828, arts. 27, 28, 29, 32 e 33; Res. 20 Dezembro 1830, art. 29; Cod. Proc., arts. 8 e 158.

— accusador: póde ser dispensado de residir em audiencia por legitimo impedimento. — Vid. *Audiencias.*

— accusador assistia á extracção do jury de accusação de abusos de expressões do pensamento. Lei 20 Setembro 1830, art. 20; extensivo a todas as accusações pelo Cod. Proc., art. 238; extincto o jury de accusação pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95, ficou applicavel ao de sentença; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 344.

— accusador nos crimes de abuso de expressão do pensamento, era ouvido antes da entrega do processo ao jury de accusação. Lei 20 Setembro 1830, art. 21; alterado pelo Cod. Proc., art. 242, revogado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— accusador nos crimes de abuso de expressão do pensamento assiste ao sorteio do 2.° conselho de jurados. Lei 20 Setembro 1830, art. 26, extensivo a todas as accusações; Cod. Proc., art. 259; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 358.

AUTOR accusador como deverá appresentar a accusação. — Vid. *Accusação.*

— accusador: perante as Relações nas appellações das juntas de justiça, e revistas civeis e crime, póde recusar um juiz. Res. 9 Novembro 1830, art. 4; extinguirão-se as juntas de justiça. Cod. Crim., art. 8.

— de crime quem é. Cod. Crim., art. 4.

— do crime de importação de africanos, quem é considerado. Lei 7 Novembro 1831, art. 3.

— queixoso ou denunciante deve assignar e jurar a queixa, e em sua falta uma testemunha de credito. Cod. Crim., art. 78; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 262.

— denunciante ou queixoso: deve ser interrogado pelo juiz. Cod. Proc., art. 80. — Vid. *Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 262 a 270.*

— de cartas particulares: sem o seu consentimento não podem ellas ser produzidas em juizo, salvo se contra elle provarem. Cod. Crim., art. 93.

— queixoso ou denunciante de crime de responsabilidade deve assignar a queixa, ou denuncia, e reconhecer a assignatura por tabellião, ou escrivão do juizo, ou por duas testemunhas. Cod. Proc., art. 152; Reg. 3 Janeiro 133, art. 10; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 397.

— queixoso, ou denunciante de crime de responsabilidade, tem anno e dia para intentar a acção. Cod. Proc., art. 154.

— accusador: nos crimes de responsabilidade dos membros das camaras legislativas, observa-se no processo accusatorio a mesma ordem que no dos ministros e secretarios d'estado. Cod. Proc., art. 170.

AUTOR queixoso presta juramento sobre a queixa de infracção de posturas, e de crimes comprehendidos no art. 12, § 7 do Cod. Proc. Cit. Cod., art. 208; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 128.

— accusador: se com excusa legitima não comparecia na junta de paz, ficava a decisão da causa addiada. Cod. Proc., art. 220; se sem ella perempta. — Vid. *Accusação*.

— queixoso na junta de paz ratificava a queixa, e jurava, se o réo o obrigasse. Cod. Proc., art. 224, § 2; revog. Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— accusador: na abertura do jury é immediatamente chamado pelo escrivão. Cod. Proc., art. 240; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, arts. 348, 351; se não comparece perde o direito de accusar e passa ao promotor, cuja falta de comparecimento não produz o mesmo effeito. — Vid. *Accusação*.

— queixoso ou denunciante: comparecia no jury de accusação para ratificação do processo. Cod. Proc., art. 245, revog. o 1.º conselho de jurados pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 95; providencia a respeito o juiz municipal. Lei cit., art. 50; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, arts. 290 e 291.

— accusador, como, e quando deve apresentar o libello crime. — Vid. *Accusação*.

— accusador: seu advogado como procederá perante o jury de sentença. Cod. Proc., arts. 261, 262, 264 e 265; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 358.

— de escripto julgado criminoso: quando não tiver meios para satisfazer a multa, fica responsavel por ella o impressor. Cod. Proc., art. 312.

AUTOR: é-lhe permittido sempre chamar os advogados ou procuradores que quizer. Cod. Proc., art. 322.

— fóra do seu domicilio póde nomear procurador especial para chamar alguem á conciliação. Decr. Prov., art. 3.

— vencido em causa civel não pagando as custas dentro de 24 horas depois de requerido, é obrigado a paga-las da cadeia. Disp. Prov., art. 10.

— em causa civel, ou seu advogado, ou procurador inquirem as suas testemunhas, e as da parte adversa. Disp. Prov., art. 11.

— queixoso ou denunciante de crime de responsabilidade, cujo conhecimento pertença ás Relações: taes processos se regulão, e como, pelos que tem logar no Supremo Tribunal de Justiça. Disp. Prov., art. 18; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 10 a 24.

— sobre as ratificações de que trata o art. 245 do Cod. Proc., derão-se explicações quanto ao supprimento de irregularidades no 1.º conselho de jurados; Av. 2 Julho 1834, revog. Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— ou réo póde ser admittido a produzir documentos no 1.º conselho de jurados. Av. 21 Novembro 1835; revog. Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— declarou-se que a prisão não ha logar na falta de pagamento de custas em causas crimes, por que o Cod. Proc. a não exige, e foi substituida á fiança que d'antes prestavão os autores, e que ora em nenhum caso se requer n'aquellas causas. Av. 23 Novembro 1845.

— apesar dos arts. 134 e 152 do Cod. Proc., para corroborar a accusação, póde offerecer

documentos, não só por não haver prohibição, como porque o art. 266 suppõem offerecimento no 2.° conselho. Av. 2 Abril 1836.

AUTOR: quando é subjeito ao pagamento dos 2 p. °/₀, que substituirão a dizima da chancellaria. — Vid. *Chancellaria*.

— de escripto que contiver abuso d'expressão do pensamento, regulou-se a fórma do processo. Decr. 18 Março 1837, art. 7; revog. pelo Decr. 24 Setembro 1837.

— declarou-se que conforme o art. 10 da Disp. Prov., são subjeitos ás custas em feito civel indistinctamente todos os que forem autores ao tempo de se proferir sentença definitiva, sem obstar o § 20 do art. 179 da Constit. Av. n.° 127, 10 Dezembro 1838.

— póde intentar a denuncia, queixa, e accusação por procurador. — Vid. *Audiencias*.

— nem o réo não podem sollicitar do juiz de direito a appellação crime ex-officio. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 79, § 1; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 454.

— accusador de crimes de responsabilidades de empregados não privilegiados: como deva proceder, em virtude da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1 e 5; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 399, 401, 403.

— accusador não exclue o promotor nos crimes por este denunciados, e cujos processos estão em andamento. — Vid. *Accusação*.

— accusador: sobre o seu comparecimento por procurador conforme o Cod. Proc., art. 240, Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 92, e Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 348 e 351, fixou-se intelligencia. Av. n.° 82, 20 Outubro 1843.

AUTORIDADES Civis, militares e ecclesiasticas, sendo informadas de traição, declarou-se que era do dever dos vassallos portuguezes denunciar-lhes os autores que podião ser por ellas presos. Decr. 20 Março 1809, § 3. (*Coll. Delg.*)

— superiores que recebem ordens são mais responsaveis por ellas que as subalternas a quem se dirige sua execução. Av. 28 Março 1810. (*Repert. F. Th.*, verb. *Autoridades.*)

— do pae e assistencia do curador era necessaria ao menor de 25 annos para denunciar e querelar, ainda em caso proprio conforme as Ord.ª Liv. 3, tit. 41, § 8; Liv. 5, tit. 117, § 2; Prov. 28 Setembro 1814 (*Coll. Nab.*); substituido pelo Cod. Proc., art. 72, 73 e 74.

— ecclesiasticas no impedimento do arcebispo encarregadas do governo do arcebispado, tinhão intervenção no provimento das cadeiras de estudos preparatorios. Prov. 24 Abril 1820 (*Coll. Nab.*), hoje sem vigor pela Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2. — Vid. *Aulas*.

— ecclesiasticas: qual o recurso de seus abusos, e quem d'elles conheça, e como. — Vid. *Abuso*.

— como devem todas asssignar os despachos e portarias. — Vid. *Assignatura*.

— em que casos possão entrar, e prohibir a entrada na casa do cidadão. — Vid. *Casa do Cidadão*.

— constituidas: provocação a desobedece-las abusando da imprensa, como é punida. Proj. 2 Outubro 1823, art. 9, mandado executar por Decr. 22 Novembro 1823 e Res. 11 Setembro 1826; substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 3; e pelo Cod. Crim., art. 119.

AUTORIDADES: dos conflictos entre ellas nas provincias commetteu-se aos presidentes das mesmas a decisão temporaria, pertencendo a definitiva ás Relações quando fôrem entre elles e outra qualquer autoridade. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 12; Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 6; Reg. 3 Janeiro 1823, art. 9, § 9; Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 11.

— calumnias e injurias pelo meio da imprensa contra corporações, ou agentes da autoridade publica, em razão ou não do seu officio, como são punidas. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 11 e 12; mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826; substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 11 e 12. Cod. Crim., arts. 230, 231, 232, 237, §§ 1, 2 e 239.

— competentes: só por ellas póde qualquer ser sentenciado. Constit., art. 179, § 11.

— nenhumas podem avocar as causas pendentes, susta-las, ou fazer reviver os processos findos. Constit., arts. 179, § 12. — Vid. *Port.* 5.ª, 30 *Agosto* 1825. (*Coll. Nab.*)

— civis, e militares das provincias: ordenou-se-lhes que informassem os requerimentos, representações, e medidas enviadas das provincias á Presença Imperial pelas partes interessadas, ou ex-officio. Port. Circ. 27 Abril 1825.

— devem nas suas correspondencias guardar as formalidades indispensaveis para sustentar-se o reciproco decoro, como ordenão a Prov. 26 Novembro 1730, corroborada pela Lei 6 Fevereiro 1732. Prov. 14 Maio 1827 (*Coll. Nab.*); Av. 19 Abril 1836.

— em que casos podem nomear os officios de justiça e fazenda que perante ellas tenhão de servir. Lei 11 Outubro 1827, arts. 5 e 8; Res. 1 Julho 1830. — Vid. *Av. n.°* 121, 16 *Novembro* 1838.

AUTORIDADES civis podião prender os milicianos encontrados em flagrante delicto, ainda que tivessem a mais alta hierarchia. Port. 11 Julho 1828.

— declarou-se ser do agrado do Imperador que praticassem actos de amisade para com as Republicas da Bolivia e Paraguay. Port. 12 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— ecclesiasticas: as questões de jurisdição entre os prelados e outras autoridades ecclesiasticas, passarão a ser decididas pelas Relações, com audiencia do procurador da corôa, e conforme a Lei 17 Maio 1821, mandada observar pela Lei 20 Outubro 1823; Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 6. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 10.

— no caso de conflicto de jurisdicção ou competencia das Relações com quaesquer outras autoridades, as competidoras darão parte immediatamente ao Supremo Tribunal de Justiça para decidir. Lei 18 Setembro 1828, arts. 34 e 35.

— passão cartas de nomeação dos officios que proverem. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11.

— ordenou-se que para as que passarão as concessões, de que se pagão novos direitos, não as expedissem, sem constar tal pagamento na estação competente. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 12.

— ecclesiasticas principaes dos logares são ouvidas pelas Camaras Municipaes sobre os estabelecimentos de cimiterios fóra dos templos. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2, declarou-se que taes autoridades erão os vigarios da vara. Av. 19 Maio 1829.

— é prohibidas ás Camaras Municipaes a reunião para depô-las. Lei 1 Outubro 1828, art. 78.

AUTORIDADES administrativas das provincias: os seus presidentes são as primeiras, a quem as Camaras Municipaes são subordinadas. Cit. Lei 1 Outubro 1828, art. 78; Av. 9 Setembro 1829; Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 1.

— superiores dos logares, em que tiverem de servir os empregados, são as competentes para defirir-lhes juramento: não as havendo, as Camaras Municipaes, conforme o art. 54 da Lei 1 Outubro 1828; Lei 4 Dezembro 1830, art. 2.

— por ellas se devem distribuir os actos legislativos. — Vid. *Actos*.

— cujos actos se houverem de embargar ficão sendo as competentes, perante quem devem ser apresentados os embargos. Lei 4 Dezembro 1830, art. 4.

— publicas: os impressos na typographia nacional, que lhes deverem pertencer, são-lhes gratuitamente destribuidos. Lei 7 Dezembro 1830, art. 5.

— estrangeiras residentes dentro ou fóra do Imperio: recorrer a ellas, sem legitima licença, para graças espirituaes, distincções, ou privilegios na hierarchia ecclesiastica, ou para autorisação de acto religioso, como é punido. Cod. Crim., art. 81.

— competentes: opposição com força á execução das suas ordens legaes, como é punida. Cod. Crim., arts. 116 e 117.

— desobediencia a ellas, como é punida. Cod. Crim., art. 128; Cod. Proc., arts. 203 e 204; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 6; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 63, § 4, e 212, § 2.

— superiores: não informal-as dos crimes e defeitos de officio dos subordinados quando constitue prevaricação. Cod Crim., art. 129, § 4.

AUTORIDADES: excesso ou abuso de autoridade quando se verifica, e como é punido. Cod. p. 2.ª, tit. 5, cap. 1, sec. 5.

— quando commettem o crime de carcere privido. Cod. Crim., art. 190.

— militares: declarou-se a um juiz do crime, que conforme a Lei 21 Outubro 1763, era obrigado a responder-lhes com polida urbanidade, e satisfazer suas requisições. Av. 2.ª, 26 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiras: recommendou-se ao provincial dos franciscanos da côrte a impetração de bulla porque se regesse, sem dependencia de autoridade estrangeira não admissivel nas actuaes circumstancias. Av. 29 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— policiaes (juiz de paz e seus delegados) ordenou-se que na porta e nos seus vestidos tivessem um distinctivo marcado. Lei 6 Junho 1841, art. 14, para cuja execução Decr. 14 Junho 1831, forão supprimidos. Cod. Proc., art. 19.

— que nas provincias substituissem os membros das juntas de fazenda foi a regencia em minoridade do Sr. D. Pedro II, autorisada para nomear. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— administrativas e judiciarias, que tenhão direito de requisitar a força publica: o serviço das guardas nacionaes é incompetente com as suas funcções. Lei 18 Agosto 1831, art. 11.

— civis: os destacamentos da guarda nacional sempre lhes estão subjeitos; e o militar não tomará commando para manutenção da segurança publica, se não á requisição d'aquella. Lei 18 Agosto 1831, art. 109.

— ecclesiasticas forão mandadas ouvir nas avaliações dos beneficios ecclesiasticos para arre-

cadação dos novos direitos. Decr. 10 Abril 1834, art. 2.

AUTORIDADES: primeiras nas provincias são os presidentes, a quem todos os que n'ellas se acharem são subordinados, seja qual fôr a sua classe, ou graduação; porém a do da provincia em que estiver a côrte não a comprehende nem o seu municipio. Lei n.° 38, 3 Outubro 1834, art. 1.

— judiciaes da provincia do Brazil: declarão-se nullas as sentenças, que no tempo da proclamação da Independencia do Brazil forão proferidas pelos Tribunaes de Lisboa sobre recursos d'aquellas. Lei n.° 67, 28 Setembro 1837, art. 1.

— fixou-se a intelligencia dos arts. 203 e 204 do Cod. Proc., acerca do processo de desobediencia. Av. n.° 7, 11 Janeiro 1838.

— ecclesiasticas: sem dependencia de seu despacho no municipio da côrte passão os parochos, e curas d'almas, certidões de baptismos, casamentos, obitos, e as mais do seu officio. Res. n.° 18, 11 Julho 1838.

— declarou-se, que depois do praso concedido na Lei 11 Outubro 1827 ao governo compete nomear, e prover qualquer vaga, que se offereça dos serventuarios nomeados pelos proprietarios de officios, e não as autoridades, perante quem tenhão de servir. Av. n.° 121, 16 Novembro 1838.

— declarou-se, que sómente as que podem nomear, ou approvar as propostas para os empregos, de que trata a Lei 4 Outubro 1831, art. 60, compete o direito de aceitar-lhes as demissões. Ord. n.° 181, 21 Novembro 1839; Av. 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 57.)

— administrativas: sobre seus conflictos e entre ellas, e as judiciaes é consultado o conselho d'estado. Lei n.° 234, 23 Novembro 1841, art. 7, § 4; Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1841, art. 24 a 29 e 31.

AUTORIDADES criminaes existentes no Imperio, quaes sejão. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 197.

— judiciaes e administrativas: de seus excessos administrativos conhecem como provisoriamente os presidentes de provincia. Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 24 a 29 e 31.

— e officiaes militares podem passar os attestados requeridos, sem dependencia da secretaria d'estado. Av. n.° 16, 15 Fevereiro 1842.

— militares em que caso tem ingerencia nos corpos das guardas nacionaes, declarou-se. Av. n.° 33, 8 Abril 1842.

— a quem as diversas secretarias d'estados mandarem informar, como o deverão fazer nos proprios requerimentos. — Vid. *As respectivas Secretarias d'Estado.*

— nenhumas podem em caso algum marcar a propria casa do cidadão para sua prisão, á vista do art. 47 do Cod. Crim. Av. n.° 42, 3 Abril 1843.

— civis para manter boa harmonia e intelligencia entre as ecclesiasticas devem deprecar d'estas licença, para que os Clerigos de Ordens Sacras venhão depôr em Juizo, — não sendo e em que casos necessario assim praticar-se. Av. n.° 43, 5 Julho 1844.

— nenhumas embaraçarão, ou retardarão a marcha dos pedestres dos Correios; nem suas cavalgaduras poderão ser embargadas ou retidas por qualquer pretexto, ainda que attendivel. Reg. n.° 399, 21 Dezembro 1844, art. 160.

AUTORIDADES : devem, e como, nas suas cartas e papeis de officios, pôr certas designações para serem isentos de porte. Reg. n.° 299, 21 Dezembro 1844, art. 199.

— judiciarias do Imperio de nenhum modo são competentes para o conhecimento e punição dos delictos commettidos no alto mar por subditos estrangeiros, devendo no caso realisado proceder conforme o art. 353 do Reg. n.° 120, 31 Janeiro. 1842 Av. n.° 68, 23 Julho 1845.

— de freguezias elevadas a villas. — Vid. *Villas.*

— constituidas: quaesquer, fóra do caso do art. 85 da Lei 4 Outubro 1835, podem directamente ao Ministro da Fazenda dirigir seus officios relativos ás suas attribuições, que demandem providencias. Ord. n.° 11, 28 Janeiro 1846.

— civis e militares: seu auxilio, e da força armada deve o capitão do porto requisitar para effectuar as disposições do Reg., e prender e punir os contraventores, — chamando para as diligencias um ou dois empregados das autoridades judiciarias do logar, e com que salarios. Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 6, § 6, 8.

— locaes: devem auxiliar os facultativos empregados na propagação da vaccina e como. Decr. Reg. n.° 464, 17 Agosto 1846, art. 27.

— publicas: ainda que de classes distinctas, devem auxiliar-se mutuamente em perfeita harmonia. Av. n.° 96, 22 Setembro 1846.

— civis do logar: quando são requeridas para effeituar venda de embarcações estrangeiras nos portos do Imperio. Decr. n.° 481, 24 Outubro 1846, art. 2, 3, 5.

AUTORIDADES subordinadas aos presidentes de provincia devem por seu intermedio enviar ao governo Imperial suas representações e officios. Av. 15 Fevereiro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 141); Av. 26 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 150.)

— quaes são competentes para inquirição de testemunhas sobre factos que tiverem de servir de base ás queixas, reclamações, denuncias e recursos da Lei n.° 387, 19 Agosto 1846; e qual a força dos attestados passados por aquellas que tiverem em razão de officio motivo de sciencia. Decr. Reg. n.° 500, 16 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 142.)

— administrativas da Fazenda: sua correspondencia só se deve publicar depois da decisão dos objectos pelo governo. Circ. Av. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 150.)

— locaes como devem auxiliar as barcas de vigia das Alfandegas. Decr. Reg. n.° 506, 6 Março 1847, arts. 7 e 13. (*Gaz. Off.*, *n.°* 159.)

AUTOS de corpo de delicto. — Vid. *Corpo de delicto.*

— de qualificação de crime. — Vid. *Crimes.*

— de aggravo. — Vid. *Aggravos.*

— de obito de presos. — Vid. *Presos.*

— de contagens e distribuições. — Vid. *Contadores e Distribuidores.*

— de appellações civeis ou crimes — Vid. *Appellação.*

— de revistas civeis ou crimes. — Vid. *Revistas.*

AUTOS de apprehensão nas alfandegas e consulados. — Vid. *Alfandegas* — *Mezas*.

— de execução da Fazenda Publica seu sello quem paga. — Vid. *Sello*.

— e processos — pagão e como sello. — Vid. *Sello*.

— em que casos se podem avocar — Vid. *Avocatorias*.

— de residencia. — Vid. *Residencias*.

— que correm pela Justiça, ou á instancia dos Procuradores regios e outros fiscaes quando pagão sello. — Vid. *Sello*.

— por graça concedeu-se aos habitantes da villa de Jaguaripe, na Bahia, que as arrematações de bens em execuções de sentenças se fizessem na dita villa, continuando-se os pregões e tudo mais nos autos das proprias cartas executivas, e não em traslados. Prov. 10 Maio 1814 (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que os Juizes de Fóra não podiam negar ao Ouvidor, estando de correição, o exame de quaesquer autos, devassas, e summarios crimes, como se deduz da Ord. Liv. 1, tit. 58. Prov. 1.ª, 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— responde por elles, conforme o Alv., 23 Abril 1723, o escrivão a quem devem ser distribuidos, ainda que unico seja. Prov. 3.ª, 12 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

— de inventarios e contas relativas a orphãos domiciliarios em certas villas de Pernambuco desmembradas de um termo, ordenou-se que ficassem nos cartorios dos escrivães das mesmas. Prov. 2.ª. 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

AUTOS de soldadas e fretes: declarou-se competirem ao ouvidor da alfandega. Prov. 13 Fevereiro 1817 (*Coll. Nab.*), sem vigor.

— de reclamações dos interessados nos navios empregados no commercio d'escravos, e capturados pelas forças britannicas: arbitramento de suas contas se ordenou e como. Edit., 14 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— crimes queimados: dispensou-se lapso para sua instauração pelas partes queixosas, impondo-se silencio nos ex-officio em a comarca do Recife de Pernambuco. Prov. 1.ª, 26 Abril 1819. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 11 *Outubro* 1827.

— a declaração de suas folhas para pagar-se o sello é feita pelos escrivães em uma verba por elles assignada. Prov. 2.ª, 26 Abril 1819. (*Coll. Nab.*)

— findos, e pendentes dos extinctos Juizos de commissão, e administração de casas nobres passarão, e seu conhecimento para os Juizes competentes. Lei 17 Maio 1821 da constituinte portugueza, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— dos recursos das autoridades ecclesiasticas como e em que praso serão apresentados. — Vid. *Abuso*.

— declarou-se contraria ao Reg. 10 Outubro 1754 e Ord. Liv. 1, tit. 65, § 23, tit. 68, § 2, a pratica de se autuarem as condemnações dos almotacés em correições indistinctamente. Prov. 2.ª 11 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— de medição, demarcação, e tombo forão annullados por não haverem os pilotos, e mais officiaes e testemunhas informantes assignado os juramentos. Prov. 26 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

AUTOS : sua contagem e distribuição conforme a Ord. Liv. 1, tit. 85 e 91, e Alv. 26 Abril 1816 nos juizos do geral e orphãos a quem pertence. Prov. 8 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de busca na casa do cidadão. — Vid. *Buscas.*

— crimes : ordenou-se, que os escrivães enviassem, sem cobrar emolumentos, aos juizes informantes os traslados das culpas dos réos presos, e dos pobres. Prov. 12 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— crimes : providencias sobre a fórma de seu processo derão-se, em virtude do art. 159 da Constit. Decr. 17 Abril 1824, alterado.

— pelo traslado de uma execução se mandou conhecer de appellações, em razão da perda do original, dispensado o lapso de tempo. Decr. 1.° 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de reconhecimento dos Principes Imperiaes, como Successores do Throno do Imperio determinou-se por quem, e com que formalidades serião celebrados. Lei 26 Agosto 1826.

— originaes de devassas de crimes, que provados merecem pena de morte, perdendo-se, são os réos julgados pelos traslados, conforme a Ord., Liv. 1, tit. 65 § 33 declarada pelo Ass. n.° 227, 26 Fevereiro 1735, procedendo-se á 2.ª devassa, quando não existão os traslados. Res. 11 Outubro 1827. — Vid. *Av. n.° 79 16 Junho 1838.*

— em que se interposer revista são quando, e como remettidos em original, ficando o traslado, ao Supremo Tribunal de Justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 10; Res. 31 Agosto 1829, art. 6. — Vid. *Revistas.*

AUTOS crimes : fixarão-se as formalidades, que se devião observar em processos crimes, por mais summarios que fossem, para dar-se sentença definitiva. Lei 23 Setembro 1828, alterada.

— e processos judiciarios remettidos pelo correio : ordenou-se, que pagassem meio porte e qual. Reg. 5 Março 1829, art. 74. — Vid. *Decr. n.° 254 29 Novembro 1842, art. 3.*

— suas folhas, quando citadas pelos advogados, devem ser declarados os n.os, sob pena de não serem acceitas as petições e mais papeis. Prov. do Regedor, 1 Março 1830.

— findos, e pendentes nos juizos extinctos da almotaceria passarão para os juizos de paz das freguezias ou capellas, em que os réos tivessem os seus domicilios. Lei 26 Agosto 1830, art. 3.

— de contas de testamentos pendentes nos juizos ecclesiasticos, cessando a alternativa, passárão para os juizes seculares. Lei 27 Agosto 1830, art. 2.

— de accusação crime de abuso de liberdade de imprensa, que recaia em pessoa, que tenha juizes privilegiados, são pelo juiz de direito remettidos ex-officio ao tribunal competente. Lei 20 Setembro 1830, art. 57, generalisado a todos os delictos pelo Cod. do Proc., art. 258. Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art. 353.

— de accusação de abuso de expressão de pensamento, tendo o delinquente juiz privativo, quando fôr parte o promotor, remettem-se ex-officio ao juizo competente, e sendo particular, entregão-se ao offendido. Lei 20 Setembro 1830, art. 58, generalisado a todos os crimes pelo Cod. do Proc., art. 325, alterado em virtude do art. 95 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 353.

AUTOS crimes para formacão de segundo processo de abuso de liberdade d'imprensa pelo jury em virtude de recurso para a Relação remettem-se ex-officio ao juiz de direito, quando o promotor fôr parte, e entregão-se á parte vencedora quando a accusação fôr particular. Lei 20 Setembro 1830, art. 71, generalisado a todos os delictos pelo Cod. do Proc., art. 302, modificado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 81; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 456, 457.

— pendentes nas Provedorias de defuntos e ausentes, annexos aos juizes de fóra de um só termo, continuarão, bem como os que de novo se começassem, pelos escrivães das mesmas provedorias em quanto durasse o seu direito: nos inventarios de orphãos aos seus escrivães: nas provedorias annexas ás ouvidorias ou juizes de fóra de mais de uma cidade, passarão aos escrivães dos respectivos termos. Lei 3 Novembro 1830, art. 3, 4, 5.

— falsifical-os, alteral-os, e desencaminhal-os o empregado publico, é um crime, e como punido. Cod. Crim., art. 129, § 8.

— de entrada na casa alheia lavra o official de justiça. Cod. Cirm., art. 213.

— calumnias e injurias escriptas em allegações ou cotas, são e como mandadas riscar, e punidos os advogados e procuradores. Cod. Crim., art. 241.

— tirar folhas d'elles é um crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 265.

— para revista, perdendo-se no correio por desastre do mesmo, servem os traslados, como se fossem os proprios. Res. 20 Dezembro 1830, art. 39.

— findos: ordenou-se na Côrte aos escrivães a não entrega dos documentos n'elles entranhados. Av. 13 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

AUTOS crimes: ordenou-se pelo sollicitador da Justiça o preparo e extracção da sentença de um réo á custa da Relação, pagando finalmente o mesmo tudo pela mesma execução, inclusive os emolumentos dos juizes. Av. 2.°, 22 Junho 1821. (*Coll. Nab.*)

— da almotaceria da cidade do Rio de Janeiro: providencias se derão para sua guarda. Port. 1.ª, 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— podem os chefes de repartições de fazenda formar, e como aos officiaes insubordinados das mesmas. Lei 4 Outubro 1831, art. 107.

— originaes, sem ficar traslado, se enviavão dos juizos de paz para o da appellação. Av. 3.° 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de corpo de delicto em crimes, em que não tem logar a denuncia, podem ser entregues ás partes, sem ficar d'elles traslado. Cod. do Proc., art. 139.

— de appellação ex-officio e voluntaria de crime de responsabilidade: d'elles fica traslado no juizo inferior. Cod. do Proc., art. 167, alterado pela Lei n.° 261 3 Dezembro 1841, art. 69, 70, &c., e Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art 439 § 2, 441, 442.

— de responsabilidade de empregados publicos: remettem-se os proprios ao juiz municipal respectivo para os apresentar ao de direito (e este ao jury), deixando sómente traslado da queixa ou denuncia, ou da pronuncia. Cod. do Proc., art. 172, 173, alterados pelos art. 25, § 1, 5, 95, da Lei n.° 261 3 Dezembro 1841. Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art. 396 e seguintes.

— de pronuncia em crimes cujo conhecimento pertence ao jury, são remettidos aos juizes de paz da cabeça do termo para serem presentes ao jury. Cod. do Proc., art. 228, 230, alterados, pois pertence ao juiz muni-

nicipal e escrivão do jury, pelos arts. 4, § 1; 5, 6, 17, § 2, 3; 49, 52, 91, Lei n.° 261 3 Dezembro 1841; Reg. n.° 120 31 Janeiro 1842, art. 318 a 320, 323, 324, 337, 347, 365.

AUTOS crimes: sua ratificação no jury como deve ter logar. Cod. do Proc., art. 245 a 248; Av. n.° 108, 16 Outubro 1838, substituido em virtude dos arts. 50, 95, da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 290 a 292.

— civeis, pendentes, na publicação da Disp. Prov., passarão ao cartorio do juizo competente para o conhecimento, e os findos dos cartorios extinctos para os juizes municipaes. Disp. Prov. art. 24; Inst. 13 Dezembro 1832 art. 40.

— crimes e quaes pendentes, na execução do Cod. do Proc., tiverão destino pelas Instrucções 13 Dezembro 1832, art. 36 a 38. — Vid. 2 *Abril* 1836.

— civeis e crimes pendentes nas Relações: mandou-se a cerca d'elles guardar o regulamento respectivo; Inst. 13 Dezembro 1832, art. 46; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 93. 94.

— de queixa e denuncia de delictos, e erros de officio perante as Relações como são ordenados, processados e julgados; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 10 a 24.

— declaração n'elles e qual deve o escrivão fazer no caso de não suspeição de alguns desembargadores perante a Relação, procedendo e como em taes casos; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 64 a 70.

— summarios de querellas, e roes de culpados dos extinctos juizos criminaes da côrte, mandarão-se guardar no cartorio das execuções do termo, sendo seu escrivão obrigado a dar aos juizes de paz as relações dos obrigados a prisão, e a notar os que deverem ter baixa na culpa; Port. 21 Agosto 1833.

AUTOS crimes e quaes, anteriores ao Cod. do Proc. forão os juizes de direito autorisados para processar, quando e como; Res. 22 Agosto 1833.

— crimes que não poderem ser decididos na sessão do jury, ainda que prorogada, que destino devão ter declarou-se; Av. 26 Outubro 1833.

— crimes pendentes perante os juizes de paz: declarou-se que todas as duvidas a respeito do seu andamento se dissolvião á vista dos art. 12, § 7; 205 e seguintes, 228 e seguintes do Cod. do Proc. e 36 37 38 das Inst. 13 Dezembro 1832; Av. 7 Janeiro 1834, alterado pela L. n.° 261, 3 Dezembro 1841.

— civeis ordenou-se, que um escrivão, que passára de uma vara civel para outra, deixase de escrever nos que áquella pertencião, embora n'elles já tivesse escripto; Av. 3 Fevereiro 1834; revogado por Av. 3 Março 1834.

— aos consules brasileiros em paizes estrangeiros incumbe legalisar e porque maneira com o Sello Imperial, e autorisar todos os que precisarem de fé publica, e tiverem de executar-se no Imperio; Reg. 14 Abril 1834, art. 79.

— de inventarios de orphãos, que se acharem na conclusão para julgamento de partilha, não pódem ser remettidos para outro juizo, antes do dito julgamento; Av. 23 Setembro 1834.

— crimes: separação de processo, havendo mais de um reo, como e quando tem logar conforme o art. 276 do Cod. do Proc.; Av. 13 Novembro 1834; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

AUTOS quasquer, pendentes em qualquer juizo, declarou-se que não podia o juiz de direito exigir, que lhe fossem remettidos, salvo o caso de ter de conhecer de recursos interpostos nos termos de Lei; Av. 21 Fevereiro 1835.

— crimes: a bem de sua expedição ex-officio pelos correios derão-se providencias, e com que segurança a respeito do pagamento dos portes; Av. 29 Agosto 1835.

— explicação se deu sobre o art. 302 do Cod. do Proc.; Av. 21 Novembro 1835.

— crimes de responsabilidade, que comprehenderem reos pronunciado e não pronunciados, devem ser remettidos em originaes ao jury, e os traslados á Relação, certificando-o o escrivão; esclarecida assim a intelligencia dos art. 167 e 172 do Cod. do Proc.; Av. 9 Dezembro 1835.

— seus trabalhos são subjeitos a sello e qual. — Vid. *Sello.*

— crimes de reos soltos em virtude de *habeas-corpus* devem ir ao jury para ser julgados; Av. 2 Março 1836.

— declarou-se, que dada a queixa ou denuncia, e formada a culpa, competindo ao jury o julgamento, deverião observar-se os art. 228 e seguintes do Cod. do Proc.; Av. 9 Março 1836, alterado.

— crimes no jury necessitando distribuição e conta, são feitas pelo respectivo contador, e distribuidor; Av. 2 Abril 1836.

— para execução dos art. 36 37 das Inst. 13 Dezembro 1832; Av. cit. 2 Abril 1836.

— crimes de reos de delictos graves, que estivessem ausentes ou occultos: declarou-se não haver lugar a duvidas, attentos os art. 228, 229, 233, 240, 241, 254, 255 do Cod. do Proc.; Av. cit. 2 Abril 1836. —Vid. *Av. n.°* 108 16 *Outubro* 1838.

AUTOS de aprehensões, buscas, visitas e rondas, para os fazer tem os guardas das mesas de consulado fé publica, debaixo do juramento de seus cargos; Reg. 30 Maio 1836, art. 44. (*Coll. Planch.*)

— crimes processados pelos juizes de paz, e cujo conhecimento lhes não pertencesse, mandarão-se remetter ao juiz de paz da cabeça do termo; Circ. 31 Maio 1836, substituida.

— de appellações civeis: não podem os escrivães demorar sua espedição para as Relações, por falta de pagamento de custas na forma da Ord. Liv. 1. tit. 24 § 41, 42; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49 e Lei. 20 Dezembro 1830, art. 23 a 25; Av. 15 Janeiro 1837. —Vid. *Lei. n.°* 261, 3 *Dezembro* 1841; *Art.* 98.

— crimes que entrão no Jury; declarou-se, que a respeito d'elles procedia o Reg. de salarios do Alv. 10 Outubro 1754; Av. 15 Fevereiro 1837.

— crimes: como deverião ser processados com uniformidade ordenou-se, Decr. 18 Março 1837, revogado por Decr. 24 Setembro 1837.

— como serião julgados pelos traslados os recursos de sentenças proferidas depois da independencia do Imperio no Ceará, Piauhy, Maranhão e Pará, annulladas as sentenças dos tribunaes de Lisboa, dadas sobre os mesmos nos autos originaes, declarou-se. Lei. n.° 67, 28 Setembro 1827.

— civeis: declarou-se, qual a maneira, porque os juizes de direito podião julgal-os, ainda

fôra dos termos a que pertencessem; Reg. n.° 3, 2 Janeiro 1838, alterado.

AUTOS: depois de subirem ao Supremo Tribunal de Justiça quando n'elles pode tér lugar a habilitação de herdeiros.— Vid. *Revista*.

— crimes de reo, que, sendo condemnado, se occulta, e os consome, como se reformão declarou-se; Av. n.° 79, 16 Junho 1838.

— não devem os escrivães, entregar aos que não fôrem advogados ou procuradores legalmente providos, salvo não os havendo, por despacho dos juizes, e assignando termo de subjeição; Av. n.° 103, 2 Outubro 1838.

— crimes: derão-se explicações aos art. 245, 248, 333 do Cod. do Proc. sobre ratificação, e 233, 231 sobre o destino dos processos dos reos ausentes, que devião ser julgados pelo jury; Av. n.° 108, 16 Outubro 1838.

— crimes: ordenou-se, que os originaes sentenciados, julgados novamente em Nictheroy, regressassem ao juizo da côrte, e por que. Av. 30 Agosto 1841. (*Jorn. n.°* 226.)

— crimes: em quaes, e em que circunstancias devem os juizes de direito proceder, para sanar nullidades ou para outros fins; Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 25 § 3; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 2, 354.

— crimes e quaes, examinão os juizes de direito em correição, Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 1, 2; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 204 a 206.

— crimes remettem os delegados e subdelegados aos juizes municipaes para sustentação ou revogação da pronuncia; Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 49; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 289.

AUTOS crimes: n'elles não podem os jurados fazer declaração alguma, por onde se conheça quaes os vencedores ou vencidos no julgamento. Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 65; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 384.

— crimes: para julgamento de appellação sobem originaes se não houver mais réos para serem julgados; Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 85; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 453.

— crimes e civeis, e traslados: sua expedição não pode ser demorada pelo não pagamento de custas que poderão ser cobradas executivamente; Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 98; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 468; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 41.

— crimes: seu julgamento tem logar, independente do sello e preparo, que poderão ser pagos depois; Lei. n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 100; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 470.

— crimes: os subdelegados devem enviar ao chefe de policia relações semanaes dos que tiverem julgado definitivamente; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 185 § 9.

— crimes são, e como entregues ao promotor publico, antes ou depois de aberto o Jury, e para que fim; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 343.

— de contrabando são, e quando e como conclusos para julgamento ao juiz municipal; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 392.

— crimes de responsabilidade de empregado não privilegiado, quando se fazem conclusos; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 404.

AUTOS crimes, com recurso do juiz ex-officio, são mandados remetter logo ao competente. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 441.

— crimes, e quaes, e civeis, se mandarão distribuir, e como pelas diversas autoridades, por occasião da execução da Lei. 3 Dezembro 1841; Reg. n.° 122, 2 Fevereiro 1842, art. 19 a 33.

— civeis: da denegação de vista ou admissão nos proprios, ou em separado ha logar aggravo de petição ou instrumento; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 15 § 3, 16.

— civeis: perdidos ou queimados: das sentenças que os julgarem, ou não reformados, ha aggravo de petição ou instrumento; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 15, § 8; 16.

— nos correios de mar pagão metade do porte, nos de terra um quarto. Decr. n.° 254, 29 Novembro 1842, art. 3. — Vid. *Decr. n.° 314, 12 Julho* 1843.

— crimes: ordenou-se, que os escrivães da Relação da côrte intimassem ao promotor publico as sentenças da mesma, logo que fossem proferidas. Av. n.° 13, 3 Abril 1843.

— crimes: regulou-se a maneira de se cobrarem os portes dos que de uns para outros juizos se remettessem pelos correios. Decr. n.° 314, 12 Julho 1843, declarado pelo Decr. n.° 341, 10 Fevereiro 1844. — Vid. *Ord. n.° 10, 31 Janeiro* 1844.

— crimes: declarou-se o tempo, dentro do qual deve apresental-os com a exposição o juiz appellante da decisão do Jury. Av. n.° 37, 13 Julho 1843.

— e precatorios de causas, em que a fazenda nacional fôr parte determinou-se como devião pagar o porte nos correios. Ord. n.° 10, 31 Janeiro 1844; Ord. da mesma data (*Jorn.*, *n.° 48*). — Vid. *Decr. n.° 399, 21 Dezembro* 1844.

AUTOS diversos: como serão remettidos pelos correios, seu porte, e fórma de seu pagamento, regularão-se. Decr. n.° 399, 21 Dezembro 1844, arts. 96, 184, 186, 204 a 206, 219.

— crimes: em explicação aos arts. 142 do Cod. do Proc., e 262 do Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, com os arts. 290 a 292 do mesmo Reg., declarou-se, que o juiz municipal não deve na sustentação da pronuncia admittir testemunhas em defeza, sim porém documentos. Av. 13 Maio 1845. (*Jorn.*, *n.° 128*).

— de reconhecimento do Principe Imperial successor da corôa do Imperio o Sr. D. Affonso. Decr. n.° 407, 8 Maio 1845.

— originaes de dividas, porque fôr condemnada a fazenda nacional: declarou-se, quaes devem ser apresentados, e como, cumprir-se as sentenças de condemnação. Ord. n.° 110, 10 Outubró 1845.

— que tiverem de ir á chancellaria da Relação da côrte para transito das sentenças, devem ser carimbados no rosto, e como. Port. do presidente da Relação de 31 Março 1846 (*Jorn.*, *n.° 92*).

— do nascimento da princeza a Sra. D. Isabel Christina. 29 Julho 1846 (*Jorn.*, *n.° 211*).

— civeis em que forem autores ou réos os membros da junta de qualificação de votantes, ficão suspensos por 60 dias, querendo elles; nem contra elles se poderão intentar novos processos crimes, salvo o caso da prisão em flagrante. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 28.

AUTOS em que fossem autores ou réos os eleitores, ficão suspensos, querendo, 40 dias contados da sua nomeação. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846. art. 64.

— crimes de recurso: intelligencia se deu aos arts. 69, 70, 77 da Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, e 280 do Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, Circ. 7 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 34).

— civeis: ordenou-se no districto da Relação da côrte a extracção das sentenças conforme o art. 16 da Disp. Prov. Port. do presidente da Relação de 20 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 48).

— de baptismo da Princeza Sra. D. Isabel Christina. 15 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 34).

— os pagamentos de dividas á fazenda nacional, devem ser feitos por guias do escrivão da causa, apresentando-se depois conhecimento, que deve ser junto aos autos: assim devem tambem proceder os arrematantes por virtude de execução. Ord. n.° 33, 11 Abril 1846.

— crimes na occasião de se prepararem para o jury tem de se lhes annexar todas as peças do processo, quer de recurso, quer da formação de culpa. Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 131).

AUZENTES: de conformidade com a Ord. Liv. 3, tit. 4, 33, § 5, declarou-se e ampliou-se, a do tit. 10, § 3, a favor dos que achando-se auzentes por causa do chamamento Real, ou empregos tiverem antes sido, ou forem depois chamados a juizo. Alv. 21 Outubro 1811.

— suas provedorias. — Vid. *Provedores de Auzentes*, *Capellas e Residuos*.

AUZENTES militares, e empregados na expedição do Sul: suspenderão-se as causas em que fossem autores ou réos. Decr. 1.°, 22 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— sobre a auzencia de um juiz de fóra de Taubaté na provincia de S. Paulo, por medo e receio de ser atacado, derão-se providencias. Prov. 30 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— que tendo partido de um porto com destino certo a outro, quando d'elle não haja noticia por espaço de segunda, reputa-se morto; declarada assim a Ord. Liv. 1, tit. 62, § 38, e conforme o art. 19, § 3 do Alv. 11 Agosto 1791. Res. 15 Novembro 1827.

— seus bens e dinheiros quem, e como arrecada, administra e entrega. — Vid. *Bens*.

— habilitações dos herdeiros de seus bens como são processadas. — Vid. *Bens*.

— dos recursos dos seus juizes quem conhece. — Vid. *Juizes de Auzentes*.

— contas aos officiaes de seus juizos quem toma. — Vid. *Juizes de Auzentes*.

— réos crimes: como e quando são julgados. — Vid. *Réos*.

— na guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes*.

— pódem ser demandados por acção civil para satisfação do damno causado pelo delicto. Cod. Crim., art. 31, § 2; Cod. do Proc., art. 234.

— os eleitores que se ausentarem das reuniões dos collegios eleitoraes, e os membros das juntas de qualificação, sem causa justificada como são punidos. — Vid. *Eleições*.

AVALIAÇÃO das dividas de curativos e medicamentos para concessão de executivos aos medicos, cirurgiões e boticarios, como tem logar. — Vid. *Medicos, Cirurgiões, e Boticas.*

— de predios particulares para incorporação aos proprios nacionaes como seria feita ordenou-se. — Vid. *Proprios Nacionaes.*

— de bemfeitorias nos terrenos que pertencião á fabrica da polvora da Lagôa de Rodrigo de Freitas na côrte, e outros necessarios. Vid. *Fabrica da Polvora.*

— de fructos de congregações religiosas para pagamento do terço. — Vid. *Congregações religiosas.*

— de terrenos adjudicados para fabricas. — Vid. *Fabricas.*

— de indemnisações de avarias como se faz. — Vid. *Avarias.*

— de causa civel para appellações como, e quando tem logar. — Vid. *Appellação.*

— para cobrança da taxa de legados e heranças quando, e como tem logar. — Vid. *Taxa.*

— de bens de heranças de defuntos e auzentes. — Vid. *Bens.*

— de bens penhorados pela fazenda nacional a seus devedores. — Vid. *Execuções.*

— para satisfação do damno causado com o delicto como se faz. — Vid. *Indemnisação.*

— de beneficios ecclesiasticos para cobrança dos direitos de chancellaria. — Vid. *Beneficios.*

AVALIAÇÃO nas alfandegas e consulados. — Vid. *Alfandegas, Mezas.*

— de empregos e officios de justiça e fazenda, para cobrança dos novos e velhos direitos. — Vid. *Empregos, Officios.*

— de terrenos diamantinos. — Vid. *Terrenos diamantinos.*

AVALIADORES de todos os ramos e classes de fazendas, officios e artes, conforme a Lei 20 Junho 1774, § 11, devião reformar nas camaras as suas provisões, sob pena de nullidade de seus actos. Edit. 31 Março 1810. (*B. Carneiro, Extr.*)

— ordenou-se á camara de Porto Alegre, que não concedesse Prov.ª a milicianos, e que recolhesse as passadas, substituindo-as por Ordenanças ou paisanos. Port. 1.ª, 11 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— deixarão de ser nomeados pelas camaras municipaes á vista da Lei 1 Outubro 1828, art. 90.

— quando commetterem o crime do art. 146 do Cod. Crim., como são punidos. Cod. Crim., art. 147.

— nos juizos dos feitos da fazenda publica. — Vid. *Juizo dos Feitos.*

— nas recebedorias e mezas do consulado. — Vid. *Recebedorias, Mezas.*

AVARIAS. — Vid. 24 *Janeiro* 1808, 18 *Fevereiro* 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Avarias.*)

— e quaes se obrigarão a pagar as companhias de seguros — Indemnidade — Cond.ª 5 Fevereiro 1810, § 8, (*Coll. Nab.*) — Provi-

dente — Cond.ª 30 Junho 1814, § 9 (*Coll. cit.*) — Permanente — Estat. 19 Junho 1816, § 9 (*Coll. cit.*) — Restauradora — Cond.ª 18 Abril 1820, § 8 (*Coll. cit.*) — Boa Fé — Cond.ª 26 Fevereiro 1827, § 8 (*Coll. cit.*) — Segurança — Cond.ª 1 Março 1827, § 15 (*Coll. cit.*) — Retribuição — Cond.ª 15 Novembro 1827, § 7 (*Coll. cit.*) e — Concordia — Cond.ª 23 Fevereiro 1828, § 8 (*Coll. cit.*)

AVARIAS que os navios fizessem uns aos outros no porto de Lisboa como se avaliarião e julgarião, determinou-se. Port. e Reg. 7 Junho 1811, §§ 11 e 12. (*Coll. Delg.*)

— na alfandega da côrte: providencias. Res. 28 Setembro 1811 (*Coll. Nab.*); Res. 1.ª, 7 Dezembro 1827. (*Coll. cit.*)

— grossa é constituida pela detenção do navio em um porto onde fôr depois absolvido e relaxado por sentença. Res. 22 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— e damnos originados de caso fortuito relevão do commisso a embarcação, que para reparal-os arribar com mercadorias de contrabando, e autorisa a reexportação das mesmas. Edit. 10 Junho 1820. (*Coll. Nab.*)

— como são reguladas. Reg. approvado pela Res. 30 Agosto 1820. (*F. Borges, Trat. de Avarias.*)

— concedeu-se que fossem beneficiadas para reexportação fazendas da India importadas contra o Alv. 4 Fevereiro 1811, e avariadas na alfandega da côrte. Res. 2.ª, 19 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— d'agua: providencias sobre ellas no arsenal de marinha se derão, ficando, e como, por ellas obrigado á fazenda publica o almoxarife. Port. 1.ª, 6 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

AVARIAS e quaes são obrigados a pagar aos carregadores de encommendas, os commandantes dos paquetes nacionaes. Decr. e Reg. 5 Março 1829, art. 138; Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 281.

— seus protestos são registados nas secretarias dos consulados do Imperio nos paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 23, e recebidos pelos consules, sendo requeridos para esse fim, e por quem, art. 40.

— de aprestos, apparelhos, e effeitos salvados das embarcações da corôa naufragadas: como a respeito d'ellas procederão os consules do Imperio em paiz estrangeiro. Reg. 14 Abril 1834, art. 62.

— nas mezas de consulado. Reg. 30 Maio 1836, art. 47, § 4. (*Coll. Planch.*)

— nas alfandegas, como a respeito se proceda. Reg. 22 Junho 1836, art. 54, §§ 1, 59, 67, § 4, 184, 263, § 4, 284; Reg. n.º 376, 12 Agosto 1844, arts. 14, 15, 18, e as ordens explicativas. — Vid. *Alfandegas.*

— em generos salvados do naufragio: arbitra-se o preço para deducção do 1 p. °/₀ no caso de reexportação; Ord. n.º 52, 27 Maio 1845.

— causadas pelos navios entre si nos portos do Imperio são decididas, e como pelos capitães dos portos; Res. n.º 358, 14 Agosto 1845, art. 4; para execução Decr. Reg. n.º 447, 19 Maio 1846, tit. 5.

— e quaes justificão arribada de embarcação a porto, em que não haja alfandega, declarou-se em additamento ao Cap. 18 do Reg. 22 Junho 1836; Reg. em Ord. n.º 119, 25 Outubro 1845.

AVENÇAS no contracto de sisa e meia sisa. — Vid. *Sisa, escravos.*

AVENTUREIROS — Vid. 2 Setembro 1812, Reg. 3 Abril 1813, (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Aventureiros.*) As companhias de aventureiros da conquista forão extinctas pela Prov., 19 Dezembro 1819. (*Repert. cit.*)

AVISOS do vice almirante general da marinha: ordenou-se, que as verbas que n'elles se escrevessem fossem no verso. Ord. 2.ª, 3 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da secretaria da marinha não podião ser executados, sem ordem do almirante general; Ord. 11, Av. 1.°, 13 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se a seu governador e capitão geral cessação da remessa de relação dos recebidos da secretaria de estado Av. 11 Março 1811.

— e ordens do conselho supremo militar, expedidas pelo secretario de guerra, conforme o § 16, do Reg. 22 Dezembro 1643, e a practica observada, determinou-se que fossem cumpridas pelos governadores e capitães generaes das provincias; Off. 20 Abril 1811.

— da secretaria de estado: em virtude do Decr. da constituinte portugueza, 12 Março 1821, forão suspensos os pagamentos de vencimentos conferidos pelos ditos avisos, e não por lei ou decreto. — Vid. *Res.* 11 *Maio* 1822. (*Coll. Nab.*)

— não forão mencionados na legislação que deveria subsistir no Imperio. — Vid. *Lei.* 20 *Outubro* 1823.

— ao poder executivo compete expedir os Decretos, Instrucções e Regulamentos adequados á boa execução das leis: mas taes disposições não tem força legislativa. — Vid. *Constituição, Art.* 15, § 8, 102, § 12.

AVISOS: não tem força de lei, nem operão derrogação, ou declaração contra a regra geral, e legal de que uma lei escripta só por outra emanada do mesmo poder soffre alteração. — Vid. *Res.* 1.ª 4 *Dezembro* 1827 (*Coll. Nab.*)

— e portarias; ordenou-se, que todo o expediente por elles feito nas secretarias de estado fosse escripto em papel de marca pequena; Off. 12, Agosto 1828.

— antigamente tinhão força de lei, pois as suspendião e constituião. — Vid. *Res.* 21 *Outubro* 1828, 24 *Março* 1829, 8.ª 1 *Março* 1830. *Coll. Nab.*)

— Imperiaes: que não tinhão a força de alvarás, resoluções de consulta, ou provisões do thesouro, declarou-se; Res. 8.ª, 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— que derem muitos para boa intelligencia e execução de lei geral, que deve ser uniforme em todas as provincias, devem ser em todas observados, a pesar de serem dirigidos a uma só; Av. 1 Agosto 1837.

— portarias e ordens dos ministros e secretarios de estado: collecção d'ellas mandou-se, e como formar, e imprimir em cada um anno. Reg. n.° 11, 24 Fevereiro 1838; Reg. em Ord. n.° 215, 30 Abril 1840, art. 5, § 9; em virtude da Lei. n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 35 Ord. 27, 12 Março 1846.

— determinou-se ao quartel general de marinha, que quando os citasse mencionasse a sua materia, para evitar enganos; Av. 17 Julho 1841 (*Jorn. n.°* 208.)

— para consultas do conselho de estado, como serão dirigidos. Reg. n.° 124, 5 Fevereiro 1842, art. 10.

AVISOS: por elles marca o ministro da justiça os prasos concedidos ás partes litigantes perante o conselho de estado, fazendo os ditos avisos parte do regulamento respectivo. Reg. n.º 124, 5 Fevereiro 1842, art. 40.

— cada caderno d'elles paga dez reis de porte nos correios. Decr. n.º 254, 28 Novembro 1842, art. 45, e adiantados; Decr. n.º 255, 29 Novembro 1842, art. 1, substituido pela quarta parte. Reg. n.º 399, 21 Dezembro 1844, art. 185, 186.

— ordenou-se, que o arsenal de guerra enviasse á secretaria respectiva, relações dos recebidos, nos dias 1.º e 16 de cada mez, com o resumo da sua materia. Av. 28 Dezembro 1844 (*Supplemento ao Jorn. n.º 13 de 1845.*)

— de licenças a magistrados e empregados das repartições de justiça, só devem ser cumpridos pelos presidentes de provincia, quando apresentados dentro de 4 mezes em Goyaz e Mato-Grosso, e 2 nas demais provincias. Circ. 14 Maio 1845 (*Jorn.* 135.)

— enviados á contadoria da marinha são registados segundo o methodo ordenado por Av. 14 Junho 1834. Decr. Reg. n.º 448, 19 Maio 1846, art. 7, § 15.

— das secretarias de estado: ordenou-se, que fossem e como remettidos á typographia nacional para ser impressos na Gazeta Official creada. Av. 14 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 2.)

AVOCAR: sem effeito se mandou ficar, e porque, uma avocatoria á secretaria do governo da Bahia de autos da intendencia do ouro, em que havião accordãos a executar, proferidos pela relação na mesa da corôa. Ord. 19 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— á secretaria da justiça se mandarão certos autos de querella. Av. 11 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

AVOCAR para o juiz privativo concedido se mandarão os autos, em que fosse parte o convento de N. S. da Ajuda da côrte. Prov. 3.º 29 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— para a mesa d'inspecção declarou-se não poderem-se as causas de soldadas e fretes que pertencião, e porque leis, ao ouvidor da alfandega. Prov. 13 Fevereiro 1817 (*Coll. Nab.*)

— para juiz privativo concedido se mandarão os autos relativos a certo cidadão, não sendo do juiz dos feitos da corôa e fazenda. Decr. 2.º, 15 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se haverem cessado as avocatorias para o ouvidor da comarca do Rio das Mortes em Minas, com a creação do logar de juiz de fóra da villa de S. João d'El-Rei. Prov. 17 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se, que não podião os governadores e capitaes generaes os autos sentenciados no juizo de fóra do civel e orphãos, e pendentes por appellação. Prov. 1.ª, 31 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que não podia o juizo dos feitos da corôa as acções começadas em outro juizo, fóra das 15 leguas, donde estava a Casa da Supplicação. Prov. 3 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre a intelligencia do privilegio concedido a um particular de juizo privativo com direito de avocar, exceptuado o juizo dos feitos da fazenda, em que senão julgava comprehendido o da chancellaria. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não haver violação de tratado no não cumprimento pelo juizo de orphãos de avocatoria á conservatoria britannica de autos, em que a parte havia reconhecido e acquiescido áquelle juiz como competente. Prov. 25 Fevereiro 1823.

AVOCAR : mandarão-se cumprir as avocatorias do juiz de fóra dos orphãos creado na villa da Praia Grande relativa aos inventarios existentes no juizo dos orphãos da côrte, cuja jurisdicção nos orphãos da dita villa cessára. Prov. 21 Novembro 1823.

— nem uma autoridade poderá as causas pendentes, ou sustal-as, ou fazer reviver os processos findos. Const. art. 179, § 12.

— pode o Supremo Tribunal de Justiça para proceder na forma da lei, os autos de delictos e erros de officio commettidos pelas pessoas declaradas no art. 104, § 2 da constituição, e em cujo conhecimento se intrometteo outro juizo. Res. 20 Dezembro 1830, art. 33.

— suas cartas pagão direitos, quando transitão pela chancellaria. — Vid. *Novos e Velhos direitos.*

— mandou-se cumprir avocatoria do juiz de orphãos de Mangaratiba, de autos pertencentes ao juizo creado, e existentes no de Itaguay, porque o art. 179, § 12 da Constituição não prohibio aos juizes avocar dos outros juizos os autos, cujo conhecimento lhes compita. Av. 15 Outubro 1832.

— sobre deverem-se ou não cumprir as cartas avocatorias expedidas pelos juizes de direito, de autos crimes existentes no juizo de paz, mandou-se observar o art. 155 do Cod. Crim. Av. 14 Março 1837.

— se mandarão para o juizo dos feitos da fazenda de 1.ª instancia novamente creado as causas civeis pendentes nos juizos de 1.ª instancia, e que indevidamente n'elles para o futuro se intentassem, em que a fazenda nacional fosse por qualquer modo e como interessada. Lei. n.° 242, 29 Novembro 1841, art. 12. Ord. n.° 6, 12 Janeiro 1842, art. 3.

AVO'S. — Vid. *ascendentes.*

AUXILIO de força armada ás justiças, quanto ao numero é dado sem entrar-se em conhecimento de causa, mas a maneira de proceder á execução da diligencia compete ao official encarregado. Reg. para o exercito de Portugal, 21 Fevereiro 1816, art. 32, §§ 7 e 8. (*Coll. Dclg.*)

— ás justiças em Minas a respeito de diamantes. Port. 3 Dezembro 1824 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auxilio.*)

— militar se mandou fosse pedido ao governador da provincia da Parahyba do Norte, para em ultimo caso empossar o parocho da villa nova d'Areia, ao que se oppunha o povo com motivos illegitimos. Res. 5.ª, 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de força armada deprecão os juizes de paz, para fazer separar os ajuntamentos, vigial-os e rebater motins, e como, e quando o empregaráõ. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 3; Cod. Crim. art. 290 a 292, pertence hoje aos delegados e subdelegados; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91, 6; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 62, § 3, 63, § 4.

— declarou-se que os commandantes dos corpos de 1.ª e 2.ª linha por si, e pelos das companhias são obrigados a prestal-o aos juizes na fórma do art. 5, § 3, da Lei 15 Outubro 1827, ficando estes responsaveis pelo abuso das requisições; declarada assim a Prov. 23 Outubro, Av.ª 21 Novembro 1828, 13 Fevereiro, 14 Março, 9 Julho, e 22 Setembro 1829. Decr. 21 Janeiro 1830 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 4 Agosto 1831 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Auxilio.*)

— prestado á nação inimiga para fazer a guerra ou commetter hostilidades contra o Imperio, fornecendo-lhe gentes, armas, dinheiro, &c., como é punido. Cod. Crim. art. 71.

AUXILIO prestado a piratas conhecidos pelo que residir dentro do Imperio como é punido. Cod. Crim., art. 84, § 2.

— deve e sob que penas o cidadão maior de 18 annos prestar ao official encarregado de executar ordens legitimas de *habeas-corpus*. Cod. Crim., art. 188.

— de força armada, ou individual para desfazer os ajuntamentos illicitos, quando, e como devem os juizes de paz empregar. Cod. Crim., art. 290 a 292, hoje os chefes de policia, delegados, subdelegados e juizes municipaes; Lei 3 Dezembro 1841, art. 91, art. 4, §§ 3; 5; 6; 17, § 2; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 129.

— para os juizes criminaes na côrte, em quanto se não creassem as guardas nacionaes, se mandou organisar, e como. Lei 6 Junho 1831, art. 10, para cuja execução; Decr.° 14 Junho, 9 Julho 1831.

— de 1.ª ou 2.ª linha para apprehensão de escravos fugidos, e acossar quilombos, só recebe das camaras municipaes a gratificação fixada na postura. Av. 23 Julho 1831.

— ordenou-se ao ministro da guerra, que prestasse o que fosse requisitado pelo ministro da justiça a bem da tranquillidade publica. Av. 5.°, 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— prestado a desembarque de africanos, importados por contrabando, constitue autor do crime. Lei 7 Novembro 1831, art. 3.

— devem as guardas nacionaes prestar á requisição da autoridade judicial, independente de ordem de seu superior. Av. 7 Janeiro 1832.

AUXILIO necessario quando é dado aos fiadores do réo para sua prisão. Cod. Proc. art. 104; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 40; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 308 e 309.

— para execução de ordem de *habeas-corpus* legal devem prestar os inspectores de quarteirão, official de justiça, ou guardas nacionaes, a quem ella fôr apresentada. Cod. Proc., art. 346.

— devem as autoridades de um districto prestar á de outro, ou seu official de justiça, para executar mandado de busca, e como. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 11; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, arts. 117 e 123.

— das autoridades civis e militares, e da força armada devem os capitães dos portos requisitar para fazer effectivas as disposições do respectivo regulamento. Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 6, § 6.

— e soccorros, em occasião de incendio e perigo naval de embarcações, por quem, e como deve ser prestado. Decr. e Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 45 a 50.

— devem as autoridades locaes prestar, e como, e quando ás barcas — Vigias — das alfandegas. Decr. e Reg. 506, 6 Março 1847, arts. 7, 13. (*Gaz. Off. n.°* 159.)

AZAGAIAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Tratado com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28.

AZEITE nos navios de guerra póde substituir-se por toicinho nas rações. Ord. 15, 17 Fevereiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Azeite.*)

AZEITE: foi prohibida sua entrada e sahida sem licença. Edit. 9 Novembro 1810. (*Repert. F. Th.* verb. *Azeite.*)

— sobre elle providencias. Edit. 9 Março 1811, 2 Setembro 1814. (*Diccion. Jur. Per. Souza*, verb. *Azeite.*)

— para luzes nos corpos de guarda, prisões de quarteis, fortalezas, cavallariças. — Vid. *Illuminação.*

— de peixe: d'elle devem ser as luzes das bitaculas nos navios de guerra, sendo mais util. Ord.ª 28 Janeiro, 14 Março, 28 Julho 1811. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Azeite*, n.º 4.)

— de palma da ilha de S. Thomé, e as manufacturas do sabão feito d'elle forão declaradas isentas de todos, e quaesquer direitos de entrada e sahida em todas as alfandegas dos estados de Portugal. Alv. 20 Setembro 1813.

— de peixe: prohibio-se seu despacho na alfandega da côrte, em rasão de estar administrado pela fazenda publica. Av. 8 Abril 1816, annexo á Res. 2.ª, 11 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*); dispensado a favor de um particular pelo Av. 12 Março 1818, annexo á citada Res. (*Coll. cit.*)

— estrangeiro que fosse admittido mandou-se recolher nos armazens da alfandega grande de Lisboa, e na sua falta em outros dentro das portas da cidade. Port. 19 Agosto 1817, confirmado pela Res. 14 Janeiro 1818 (*Indice Alb.*, verb. *Azeite.*); publicada em Port. 23 Março 1819. (*Coll. Delg.*)

— para occorrer á sua escassez derão-se providencias. Port.ª 23 Agosto, 6 Setembro 1817 (*Coll. Delg.*); publicado em Port. 10 do mesmo. (*Indice Alb.*, verb. *Azeite.*)

AZEITE: ordenou-se, que os donos dos armazens manifestassem o peso, qualidade e quantidade do que tivessem, em 5 dias. Edit. 25 Setembro 1819. (*Indice Alb.*, verb. *Azeite.*)

— ordenou-se, que de sua revenda se pagasse siza. — Edit. 27 Novembro 1819. (*Indice Alb.*, verb. *Azeite.*)

— seus direitos d'importação fixarão-se em 7$500 por pipa. Decr. 30 Dezembro 1822.

— de peixe: sobre arrematações de contractos de pesca de balêas em armações nas diversas provincias do Imperio seus direitos, encampação de contractos. — Vid. *Armação.*

— de peixe: desattendeu-se a pedida prohibição de importação do estrangeiro, como opposta ao Alv. 24 Abril 1801, e Cart. Reg. 28 Janeiro 1808, e Trat. 19 Fevereiro 1810, Res. 2.ª 11; Port. 1.ª, 18 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de peixe: sobre arrematação de casa, e arrendamento de terreno, em que estivera na côrte o armazem, e tanque d'aquelle, fizerão-se declarações. Res. 17 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— doce: o seu imposto de donativo na Bahia foi abolido. Lei n.º 98, 31 Outubro 1835, art. 8.

— de peixe fabricado a bordo dos navios brasileiros não paga nas alfandegas outro imposto, além do meio por %, restabelecido pela Lei n.º 60, 20 Outubro 1838, art. 14. Ord. n.º 194, 15 Janeiro 1840.

B

BACHAREL

BACAMARTES forão expressamente declarados contrabando de guerra no Trat. com os Estados Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16.

— o uzo d'elles, sem licença da autoridade competente, como é punido. Lei 26 Outubro 1831, art. 3.

BACHAREL: ordenou-se ao Conselho de Fazenda e d'Estado, que suas consultas recaissem nos que estivessem a caber aos logares, e legalmente habilitados, sem o inconveniente das graduações offensivas da ordem estabelecida, com prejuizo dos que estavão a entrar. Av. 23 Maio 1810. (*B. Carn., Addit.* 1.°)

— declarou-se serem isentos do recrutamento para milicias. Ord. do dia 13 Outubro 1811. (*B. Carneiro, extr.* 1.°)

— ordenou-se, que só os que tivessem a graduação de correcção ordinaria, ou tres logares servidos, se considerassem habilitados para serem dezembargadores da Relação do Maranhão. Alv. e Reg. 13 Maio 1812, tit. 1.°, § 7; revogado pelo Alv. 6 Fevereiro 1821, que ordenou tambem para a Relação de Pernambuco, que fossem admittidos os que tivessem servido logares de 2.ª instancia. — Vid. *Port.* 1.ª, 20 *Setembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

BACHAREL

BACHAREL: ordenou-se que fosse o procurador da corôa e fazenda da junta de Santa Catharina. Cart. Reg. e Instr.ª 19 Abril 1817 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Ord. n.°* 113, 23 *Setembro* 1842.

— ordenou-se que nas inquirições dos habilitandos para logares de letras se não tratasse de qualidade de judeo. — Prov. 1.ª, 19 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— e dezembargadores, que passassem de um logar para outros ordenou-se, que se lhes expedissem as cartas, com a clausula de apromptarem as suas residencias e certidões de decima, e de correntes dentro de 1 anno: recommendou-se a brevidade das devassas de syndicancia: e determinou-se que os despachados para qualquer logar fossem obrigados a tomar posse dentro de 6 mezes, pena de perder o logar, e se haver por vago, não se contando o tempo necessario para a viagem, conforme a distancia das terras. Decr. 1.°, 22 Outubro 1818 (*Coll. Nab.*); para cumprimento Port. 2 Junho 1827. (*Coll. cit.*)

— deve selo o auditor de guerra, e quando. — Vid. *Auditor de guerra.*

— em leis e canones: forão dispensados da leitura no desembargo do paço, sendo admittidos e como aos logares de letras, pelas informações da universidade de Coimbra. Lei 10, Maio 1821; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

BACHAREL : formados, devião ser os advogados da casa da supplicação, e como taes competindo-lhes o direito de aposentadoria. Prov. 2.ª, 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— formado, deve ser o promotor da justiça do jury. Proj. 2 Outubro 1823, art. 20, mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823. Res. 11 Setembro 1826, Lei 20 Setembro 1830, art. 16 alterado pelo Cod. do Proc. art. 36, instaurado pela Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 22; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 216.

— formado, vota nas assembléas parochiaes. Const. art. 92, § 1. 26 Março 1824, Cap. 1, § 7. Lei n.° 387, 19 Agosto 1846, art. 18, Av. 27 Março 1847, § 7. (*Gaz. Off.*, *n.°* 186.)

— ordenou-se ao desembargo do paço proposta para logares vagos, preferindo os mais habeis. Port. 3.ª, 19 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— em philosophia: a uns para estudar, e como metallurgia, na Europa se concedeu pensão, e com que obrigação. Port. 2.ª, 7 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— formados em direito: suas cartas como são passadas. Estat. 2 Março 1825, Cap. 13, § 2. (*Dialogo Const. pg.* 285, 1 *vol.*), confirmado pela Lei 11 Agosto 1827, art. 10. Res. Estat. 7 Novembro 1831, Cap. 21, arts. 1, 3, 7. (*Coll. Nab.*)

— formado é graduado o estudante que frequentar 5 annos de estudos nos cursos juridicos do Imperio. Lei 11 Agosto 1827, art. 9, confirmando Estat. 2 Março 1825, Cap. 12, § 7. (*Dialogo Const.* 1.° *vol. pg.* 284.) e como recebe o grão. Res. Estat. 7 Novembro 1831, Cap. 8. (*Coll. Nab.*)

BACHAREL em theologia: tal qualidade não foi attendida, para ser provida uma igreja, dando-se a pretendente, que a não tinha. Res. 3.ª, 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— formado em direito deve ser o secretario do Supremo Tribunal de Justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 40.

— em letras pelas escolas de França, forão dispensados de fazer exames nos cursos juridicos do Brasil; bachareis formados forão considerados os bachareis em direito e medicina e estudantes de philosophia e mathematica pela universidade de Coimbra, dadas porém certas circunstancias. Lei 26 Agosto 1830, arts. 1, 3 e 4.

— em direito: este grão, creado nos Estat. 2 Março 1825, Cap. 12, § 4 (*Dialogo Const.* 1.° *vol. pg.* 284), foi supprimido pela Lei 11 Agosto 1827, art. 9, 10; Av.ª 2.ª, 23 Junho, 5.° 23 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— formado, deve ter tido approvação plena para ser admittido a obter o grão de doutor. Res. Estat. 7 Novembro 1831, Cap. 9. art. 1. (*Coll. Nab.*)

— formado mais antigo tem preferencia ao mais moderno em grão na defesa de theses para obter o grão de doutor. Res. Estat. 7 Novembro 1831, Cap. 9 art. 4. (*Coll. Nab.*)

— formado em mathematicas é graduado o alumno approvado nos 4 annos do curso mathematico. Decr. e Estat. 6 Março 1832, art. 63, alterado por Decr. n.° 404, 1 Março 1845, art. 17, Decr. Reg. 476, 29 Setembro 1846.

— formado em direito: d'entre elles são nomeados os juizes de direito. Cod. do Proc. art. 44, Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 24; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 199.

BACHAREL formado em direito deve ser o juiz municipal. Cod. do Proc. art. 33; Av. 9 Setembro 1841. (*Jorn. n.° 234.*) Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 13. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 33, 34, 35.

— formado em direito deve ser o juiz de orphãos. Disp. Prov., art. 20; Res. n.° 96, 30 Outubro 1835; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 117; Reg. n.° 142, 15 Março 1842, art. 6.

— formado em universidade estrangeira: concede-lhe licença para advogar presidente da relação, e como. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 5.

— em leis e medicina: suas cartas pagão de sello 1600. Tab. da Lei n.° 59, 8 Outubro 1833, art. 4, § 5. Instr. 14 Novembro 1833, art. 13, elevado a 25$ reis em virtude da Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 12, § 2 n.° 2. Reg n.° 355, 26 Abril 1844, art. 28.

— formado em direito por universidade ou academia estrangeira póde exercer cargos publicos, fazendo nos cursos juridicos exame, e sendo approvado. Res. n.° 23, 30 Agosto 1834, art. 1.

— ordenou-se que no municipio da côrte servissem interinamente por nomeação do governo, no impedimento dos juizes de direito do civel. Decrs. 3 Outubro 1833 e 23 Abril 1835. Decr. 18 Fevereiro 1837, declarado pelo Decr. 2 Maio 1837; sem vigor pelo Decr. 22 Setembro 1837.

— formado nos cursos juridicos do Imperio: seu acto não está completo, sem haver dado graças, conforme o art. 3 da Res. e Estat. 7 Novembro 1831, Cap. 8. Av. 3 Janeiro 1844. (Reg. do C. Jur. S. P.)

BACHAREL

BACHAREL em letras é graduado o alumno que houver feito os estudos no collegio Pedro Segundo. Reg. n.° 8, 31 Janeiro 1838, art. 234 e como, Decr. n.° 332, 20 Dezembro 1843; alterado pelo Decr. n.° 354, 25 Abril 1844.

— em letras do collegio Pedro Segundo é dispensado de exames nas academias do Imperio. Reg. n.° 8, 31 Janeiro 1838, art. 235 confirmado pela Res. n.° 296, 30 Setembro 1843.

— formado em direito ou medicina: suas cartas pagão de novos direitos 30$, Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, Tab. § 14. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, Tab. § 8.

— formado é preferido para ser nomeado desembargador da relação metropolitana. Lei n.° 83, 17 Setembro 1839, art. 2.

— formado em direito deve ser o juiz de feitos da fazenda. Lei n.° 242, 29 Novembro 1841, art. 4.

— formado deve ser o auditor para o exercito em operações no Rio Grande do Sul. Res. n.° 258, 30 Novembro 1841, art. 2.

— formado: d'entre elles devem tambem ser propostos os delegados e subdelegados do chefe de policia. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 26, 27, 28 § 1.

— tem assento nas audiencias á direita dos chefes de policia, delegados, subdelegados, juizes municipaes, do civel e orphãos. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 195.

— formado, ou doutor na respectiva sciencia, deve ser o nomeado bibliothecario do Curso Juridico. Decr. 9 Julho 1842. (Reg. no C. Jur. de S. Paulo.)

BACHAREL formado, deve ser o procurador fiscal interino de thesouraria. Ord. n.° 112, 23 Setembro 1842. Ord. n.° 103, 21 Dezembro 1843, e só na sua falta ou de advogado servem os primeiros officiaes das contadorias ou secretarias. Av. n.° 86, 26 Agosto 1846.

— em letras pelo collegio Pedro Segundo: suas cartas não pagão sello. Ord. n.° 29, 6 Abril 1844.

— formado advogado do instituto usa de vestimenta talar, sem garnacha, e de gorra. Dec. n.° 293, 23 Novembro 1844.

— em letras pelo collegio Pedro Segundo: póde ser admittido á matricula na aula do commercio, independente de exame. Decr. Reg. n.° 456, 6 Julho 1846, art. 6, § 1.

— formado empregado publico que advoga é sujeito ao imposto do Reg. 15 Junho 1846, art. 2, § 10. Av. n.° 135, 12 Novembro 1846.

— em letras pelo collegio Pedro II: suas cartas nos Cursos Juridicos entregão-se-lhe, ficando, e como archivada, a copia. Av 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 149.)

BAGAGEM: bestas para sua conducção. — Vid. *Bestas.*

— de passageiros em navios: seu manifesto e despacho nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

BAHIAS accordou-se expressamente que os respectivos subditos n'ellas não pagarião direitos e tributos quaesquer maiores que as da nação mais favorecida, e bem assim a reciprocidade dos dos navios e embarcações que n'ellas entrassem. Trat. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 3 e 4.

BAHIAS e mais logares notaveis das costas do Brasil, mandárão-se, e como examinar. Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— entrada livre dos navios n'ellas, descarga, carga e reexportação, convencionou-se expressamente no Trat. com a França, 6 Junho 1826, art. 11; com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 10; com a Austria 29 Novembro 1827, art. 2; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 6; com a Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 2; com os Estados-Unidos da America 12 Dezembro 1828, art. 3; com Portugal 19 Maio 1836, art. 8.

— não recepção n'ellas de piratas e roubadores de mar, e imposição de pleno vigor á lei sobre os mesmos, e áquelles individuos residentes nos territorios que fôrem convencidos de terem correspondencia ou complicidade com elles, convencionou-se expressamente no Trat. com a França 6 Junho 1826, art. 22; com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 17.

— refugio ou asylo por força de temporaes, ou perseguição de piratas e inimigos, aos navios mercantes ou de guerra foi, e como expressamente convencionado no Trat. com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 8.

— restituição aos proprietarios das mercadorias tomadas por piratas, e achadas nos dominios respectivos, foi, e como expressamente convencionada no Trat. com os Estados-Unidos 12 Dezembro 1828, art. 9.

BAHUS de passageiros, sua conducção para alfandega. — Vid. *Alfandega. Decr. 13 Dezembro 1821, art. 20.*

BAILES mascarados nos theatros publicos: officiou-se ao ministro da justiça para que não permittisse que tivessem logar na quaresma. Av. 10 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off. n.°* 135.)

BAIRROS divisão d'elles. — Vid. *Divisão.*

BAIXA na culpa. — Vid. *Culpa.*

— na guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.*

— tem os voluntarios, que cumprem o tempo do seu serviço, sem dependencia de nova ordem do governo. Decr. 13 Maio 1808, revogado pelo Decr. 4 Julho 1828 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Baixa, n.º* 6); instaurado pelo Decr. 28 Setembro 1829.

— dos milicianos como, e em que casos se permittia. Reg. 20 Dezembro 1808, tit. 4, cap. 4. (*Coll. Delg.*)

— se mandou dar aos officiaes que não residissem nos seus districtos, ficando excluidos das propostas. Res. de Cons. 23 Julho, em Av. 21 Agosto 1810. — Vid. *Const.*, *art.* 149.

— dos soldados e marinheiros que dos navios armados e da artilharia de marinha se remettessem para o hospital militar: norma de seus bilhetes se deu. Off. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes inferiores não se póde dar, sem que a sua incapacidade seja reconhecida por um conselho composto do major, ajudante e capitão mais antigo, não porém da companhia do inferior. Prov. 16 Agosto 1821.

— para o hospital ordenou-se fossem passadas aos recrutas, logo que tivessem molestia grave. Decr. 22 Fevereiro 1823, § 9.

— nos corpos de linha e milicias declarou-se ao governo provisorio de Goyaz que podia conceder, ligando-se ás informações do governador de armas. Port. 21 Março 1823, § 7.

BAIXA de desertores tinhão os milicianos que faltassem por 6 mezes ao serviço. Port. 22 Dezembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Baixa, n.º* 12.)

— para o hospital ordenou-se que fossem passadas pelos chefes de corpos ou dos destacamentos, e pelos quarteis generaes ás praças que não tivessem chefes immediatos. Port. 12 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Baixa, n.º* 9.)

— ou reforma devião ter os officiaes de 2.ª linha que occupavão officios de fazenda. Port. 24 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Baixa, n.º* 8.)

— tem os réos de terceira ou mais deserções, sem poderem novamente ser alistados, depois de cumpridas as sentenças. Res. 13 Outubro 1827; Prov. 21 Março 1829.

— se mandou dar aos individuos voluntarios ou recrutados nos corpos das tres armas do exercito e artilharia de marinha que tivessem 4 annos os primeiros, e 6 os segundos de serviço. Res. 22 Agosto 1831, ampliada pela Res. 23 Outubro 1832, alterada quanto ao prazo dos do exercito pela Lei n.º 190, 24 Agosto 1841, art. 5.

— ao quartel-general de marinha na côrte ordenou-se que nos primeiros dias de Junho e Dezembro de cada anno enviasse á secretaria da marinha mappas com a declaração, além de outras, das praças de pret que dentro do semestre seguinte devessem ter baixa. Av. 18 Novembro 1842. (*Jorn.*, *n.º* 341.)

— derão-se providencias sobre o modo por que se deverão passar titulos de divida ás praças de pret que tiverem baixa. Circ. n.º 126, 19 Novembro 1842.

— das baixas e altas dos corpos envião os commandantes d'armas á secretaria da guerra.

e presidente de provincia mappas, e como organisados. Decr. Reg. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 5.

BAIXA ás praças voluntarias do exercito que, tendo concluido o seu tempo de serviço, a requererem, apresentando a respectiva cautela, incumbe aos commandantes d'armas ordenar. Decr. e Reg. cit. n.° 293, 8 Maio 1843, art. 7, 16.

— o soldado de 1.ª linha, que do deposito de recrutas passa para a companhia addida ao corpo municipal permanente da côrte, sem obter baixa, conserva sempre a sua praça. — Vid. *Prov.* 17 *Agosto* 1843. (*Jorn.*, *n.°* 265.)

— não devem os commandantes d'armas conceder a soldados, quaesquer que sejão suas circumstancias, sem autorisação do governo, devendo os pretendentes endereçar seus requerimentos ao throno por intermedio dos presidentes de provincia. Av. 14 Maio 1844 (*Jorn.*, *n.°* 138); Circ. 26 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.°* 239.)

— da praça, ainda que verificada, devem os presidentes de provincia isentar os individuos que por documentos valiosos mostrarem não ser recrutaveis. Circ. n.° 13, 7 Fevereiro 1845.

— relação das praças inspeccionadas e julgadas merecedoras de escusas, remette o hospital militar de 3 em 3 mezes á secretaria de guerra, e como organisada, com declaração das praças que aceitão a baixa. Av. 15 Fevereiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 69); Av. 4 Março 1845 (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 97).

— a Francez engajado que não havia concluido o tempo de serviço, declarou-se não poder ser concedida. Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 143.)

BAIXA a praças do corpo fixo de Goyaz, por que modo se mandou conceder. Av. 1 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 152.)

BAIXOS e outros logares notaveis das costas do Brasil mandárão-se, e como examinar. Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

BALANÇAS sobre as avenças dos negociantes que tinhão licença para usarem de balanças e pesos grandes em suas casas. Edit. 1 Julho 1814. (*Per. Souza*, *Dicc. Jur.*, verb. *Balanças.*)

— sua afferição. — Vid. *Afferição.*

BALANCETES em as diversas repartições. — Vid. *as competentes.*

BALANÇOS de receita e despeza em diversas repartições. — Vid. *nos logares competentes.*

— a bordo dos navios de guerra desarmados. — Vid. *Armada.*

— do thesouro nacional. — Vid. *Thesouro.*

— da caixa de amortisação. — Vid. *Caixa de Amortisação.*

— do commissariado do exercito. — Vid. *Commissariado.*

— do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de Guerra.*

— geral de receita e despeza. — Vid. *Receita e Despeza.*

BALANÇOS: nas juntas de fazendas e thesourarias. — Vid. *Juntas e Thesourarias.*

BALDEAÇÃO: fixárão-se em 4 p. °/₀ os seus direitos, nas fazendas e mercadorias portuguezas, importadas nas alfandegas do Brasil. Decr. 11 Junho 1808.

— mandou-se que pagassem sómente 2 p. °/₀ as fazendas do Brasil exportadas dos portos de Lisboa ou cidade do Porto para o estrangeiro, ou que se baldeassem dos navios que os conduzissem para outros, com o mesmo destino. Decr. 26 Janeiro 1811.

— dos generos tornados a embarcar ou reexportados para portos da Asia e Africa Oriental, e a moeda de ouro e prata ficárão sujeitas ao pagamento de 2 p. °/₀ Alv. 4 Fevereiro 1811, § 27.

— do seu beneficio ficárão gozando, pagando 2 p. °/₀ os generos e manufacturas embarcadas em navios portuguezes de certos portos para outros. Alv. cit. 4 Fevereiro, §§ 29 e 30.

— para o estrangeiro pagando 2 p. °/₀, foi concedida aos generos e manufacturas vindas da Asia e China. Alv. cit., 4 Fevereiro 1811, § 35.

— ordenou-se que pagassem 4 p. °/₀ os generos do Brazil que se importassem para ser exportados para fóra do reino. Av. 25 Fevereiro 1811. (*Coll. Delg.*)

— mandou-se no seu despacho observar o foral, não se permittindo o das fazendas que entrassem para alfandega, sem clausula alguma, guardando-se só a concessão feita aos Inglezes. Res. 28 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nenhum direito pagassem as fazendas que o dono, em virtude de caso sinistro motivado por força maior, se visse obrigado a mudar ou retirar de bordo. Decr. 7 Dezembro 1811, declarado por Alv. 26 Maio 1811, § 9.

BALDEAÇÃO e reexportação das fazendas inglezas: sobre seus direitos. Alv. 26 Maio 1812, § 1 e seguintes; suspensa na execução, mandando-se observar o Av. 4 Novembro 1810, nota 11. Av.ª 16, 30 Junho 1813, annexos á Port. 24 Setembro 1823 (*Coll. Nab.*); Prov. 8 Julho 1813. (*Coll. cit.*)

— em explicação do Alv. 4 Fevereiro 1811, declarou-se serem sujeitos a taes direitos unicamente os generos que passassem de um para outro bordo, para sahir do porto sem dar entrada na alfandega. Alv. 26 Maio 1812, § 8.

— o pagamento de seus direitos ordenou-se que não fosse descontado nos direitos que devessem pagar os mesmos generos em qualquer outro porto dos estados portuguezes. Alv. cit., 26 Maio 1812, § 10. Reg. 22 Junho 1836, art. 97. (*Coll. Planch.*)

— declarou-se que o Alv. 26 Maio 1812 não comprehendia o despacho de generos provenientes de escravatura importada no Pará. Av. 13 Março 1813 (*Coll. Delg.*) — Vid. *Port. 9 Dezembro 1837.*

— de bebidas estrangeiras declarou-se não ter logar. Res. 2.ª, 2 Dezembro 1814, mandada cumprir pela Res. 24 Julho 1816. Av. 13 Fevereiro, Res. 11 Novembro 1817. (*Ind. Alb.*, verb. *Baldeação.*)

— ou reexportação: prohibio-se seu despacho ás fazendas de commercio d'escravatura para os portos d'Africa, sem haverem pago os de consumo. Decr. 5 Novembro. Prov. 2 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

BALDEAÇÃO e reexportação: seus direitos, declarados pelo Alv. 26 Maio 1812, devem ser intendidos pela Res. 11 Novembro 1817 e 30 Março 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Direitos.*)

— fixou-se a intelligencia do alv. 26 Maio 1812, á cerca dos objectos de commercio sujeitos aos direitos de baldeação e reexportação. Port. 9 Dezembro 1817. (*Coll. Delg.*)

— de vinhos estrangeiros declarou-se prohibida, em intelligencia do Alv. 26 Maio 1812; Estat. 10 Junho 1820. *Coll. Nab.*)

— seus direitos nas mercadorias portuguezas depois da independencia, accordou-se expressamente que por emquanto ficassem como d'antes. Trat. com Portugal 29 Agosto 1825, art. 10; mandado observar pelo Decr. 10 Abril 1826.

— das mercadorias francezas: accordou expressamente que seus direitos fossem os da nação mais favorecida. Trat. 6 Junho 1826, art. 20, item as prussianas; Trat. 9 Abril 1828, art. 9.

— de generos estrangeiros ainda não despachados para consumo declarou-se livre. Av. 15 Prov. 2.ª, 17 Julho 1817. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se arrematar, e como no Imperio a metade de seus direitos. Lei 25 Outubro 1827; Res. 1 Outubro 1828.

— sobre pagamento de seus direitos de mercadorias carregadas em navio, que fôra pela esquadra brasileira apresada, e depois julgada má presa. — Vid. *Res.* 6.ª, 29 *Novembro* 1827. (*Coll. Nab.*)

— e reexportação: forão seus direitos reduzidos, para as mercadorias importadas em navios nacionaes ou estrangeiros, a 2 p. °/₀, derogado n'esta parte sómente o Alv. 26 Maio 1812. Lei 25 Setembro 1828; Res. 22 Setembro 1829.

BALDEAÇÃO: forão approvadas as condições de arrematação de metade de seus direitos em Pernambuco. Prov. 3.ª e condições 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*) Sobre a arrematação das da alfandega das Alagôas; Res. 11.ª, 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— a carga por ella feita deve ser distincta no manifesto. Res. 26 Março 1833, art. 39, § 12 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 30 Maio 1836, art. 172. (*Coll. Planch.*)

— para evitar o extravio de direitos, dizimo e exportação dos generos de producção brasileira baldeados para embarcações que as levassem para o estrangeiro, derão-se providencias. Reg. 13 Setembro 1833.

— ordenou-se que em todos os despachos, em logar de fiança, se exigissem assignados, em letras, como, e com que vencimentos passados, e para que fim. Port. 21 Circ. 30 Março. Port. 16 Abril 1836, additada por Ord. Circ. 18 Abril 1836, explicada a Circ. 30 Março 36 por Ord. 27 Abril 1836.

— declarou-se que o art. 170 do Reg. 20 Setembro 1834, não derogára o art. 3 do Alv. 26 Maio 1812, mas unicamente estendêra aos estrangeiros a faculdade de baldearem para os portos do Imperio. Port. 6 Julho 1836.

— seus direitos de 2 p. °/₀ são arrecadados nas alfandegas, e como, Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 3, 89, 90. (*Coll. Planch.*)

— os generos e mercadorias estrangeiras, vindas de portos do Imperio por baldeação, pagão, e como, direitos de consumo, com que excepções. Reg. 22 Junho 1836, art. 91 a 97. (*Coll. Planch.*)

BALDEAÇÃO: as mercadorias para ella despachadas pagão direitos de 1 1/2 p. °/₀ de expediente nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, artigo 98. (*Coll. Planch.*)

— seus direitos como se escripturão nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 115, § 6. (*Coll. Planch.*)

— seu despacho como é feito. Reg. 22 Junho 1836, art. 236 a 250. (*Coll. Planch.*)

— como se despachão por ella os generos estrangeiros de uns para outros portos do Imperio em que não houver alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 310, (*Coll. Planch.*)

— de mercadorias que ainda não tiverem sido despachadas para consumo, e dos generos de producção nacional para subtrahirem-se aos de exportação, é e como punivel. Reg. 22 Junho 1836, art. 316, 317. (*Coll. Planch.*)

— e reexportação das mercadorias despachadas para a costa d'Africa forão elevadas a 15 p. °/₀. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 10, § 1.

— de mercadorias despachadas para portos da Costa d'Africa, devem pagar os 15 p. °/₀ deduzidos os 2 p. °/₀ já pagos, todas as vezes que por documentos constar o desembarque em algum outro porto d'Africa, ainda que diverso d'aquelle para que se pedio despacho. P. Circ. 17, Abril 1837.

— ao consulado da côrte ordenou-se que na conferencia de carregamento para Costa d'Africa exigisse os numeros e mezes dos despachos de consumo dos generos que pelos manifestos ou no acto de embarque constar terem sido despachados. Port. 13 Maio 1837, suspensa por Port. 19 do mesmo.

BALDEAÇÃO: os donos e despachantes de couros e chifres estrangeiros que fôrem reexportados ou baldeados, são isentos do deposito em dinheiro, e letra ou assignados exigidos no Reg. 22 Junho 1836, art. 240, 243. Reg. n.° 7 19 Janeiro 1838, art. 10.

— a polvora estrangeira despachada por baldeação ou para reexportação para a Costa d'Africa, paga 50 por °/₀ de direitos. Lei n.° 60, 20 Outubro 1838, art. 9, § 3, — reduzidos aos que anteriormente pagava; Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 23, elevado ao que pagava antes do Reg. 376, 12 Agosto 1844; Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 23.

— os direitos, que até hoje se pagavão por seus despachos, forão reduzidos a 1 p. °/₀ do valor das mercadorias, dependendo porém esta disposição da approvação da assembléa geral legislativa. Decr. e Reg. n.° 376, 12 Agosto 1844, arts. 7, 8.

— os generos estrangeiros despachados por baldeação para a Costa d'Africa pagão 5 por °/₀ do direito de transito. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 22.

— intelligencia se deu ao art. 8, Decr. 12 Agosto 1844, a respeito da suspensão dos despachos de baldeação ou reexportação para portos do Imperio, sem pagamento de direitos de consumo. Av. 30 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 108.)

BALDIOS e areias da Ilha da Madeira: sobre sua repartição, creação de sua junta, associações piscatorias. Cart. Reg., 20 Julho 1810, annexa ao Alv. 18 Setembro 1811.

— das Camaras são, e por quem dados de aforamento, conforme a Lei 23 Julho 1766; Ord., liv. 1, tit. 66, § 11. — Vid. *Prov.* 1.°, 27 *Fevereiro* 1813; *Res.* 11 *Julho* 1820. (*Coll. Nab.*)

BALDIOS incultos do Alemtejo: isenções e quaes forão concedidas aos que os rompessem, regulando-se outrosim a fórma dos aforamentos. Alv. 11 Abril 1815 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 12 Fevereiro 1817; Port. 8 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— em intelligencia do Alv. 11 Abril 1815, se declarou o que erão terrenos baldios. Port. 16 Outubro 1820. (*Coll. Delg.*)

— sua alienação pelas corporações de mão morta. — Vid. *Amortisação.*

BALEIAS: suas armações e arrecadação dos direitos de sua pesca. — Vid. *Armações.*

— direitos do seu azeite estrangeiro. — Vid. *Azeite.*

BALISAS do exercicio só haverá em continencia geral. Reg. e Instrs. d'infantaria approvadas pelo Decr. 7 Agosto 1820 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. — *Balisa—Regimento*— n.° 72).

— e boias: do seu estabelecimento ou suppressão dão parte os consules do Imperio em paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 31.

— e boias: sua inspecção e administração compete aos capitães dos portos. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845, art. 2; Instrs. annexas ao Av. n.° 133, 10 Dezembro 1845, § 5, e como em execução; Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 6, § 2; 55 a 58.

BALLAS: forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra de 19 Fevereiro 1810, art. 28.; 17 Agosto 1827, art. 15; com a França, de 6 Junho 1826, art. 21; com as Cidades Anseaticas, de 17 Novembro 1827, art. 10; com a Dinamarca, de 26 Outubro 1828, art. 10; com os Estados-Unidos da America, de 12 Dezembro 1828, art. 16; com Portugal, de 19 Maio 1836, art. 16.

BALLAS ôccas, ou bombas preparadas com polvora e rocha-fogo, se devem e como fornecer aos navios da armada. Av. 17 Novembro 1841 (*Jorn.*, *n.°* 312).

BANCA-ROTA: providenciou-se sobre a recepção da apresentação dos negociantes fallidos, matriculados na junta do commercio do Brasil, em ampliação aos Alvs. 13 Novembro 1756 Alv. 29 Julho 1809, ampliado pelo Alv. 8 Agosto 1811. (*Coll. Delg.*)

— sobre negociantes fallidos. — Vid. *Alv. 26 Outubro* 1815 (*B. Carneiro, Extr., append*).

— como devem celebrar-se as concordatas para poderem surtir effeito. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que só os negociantes matriculados se podem apresentar fallidos. Res. em Edit 18 Dezembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— na companhia de seguros maritimos *Concordia* accordou-se que deixava de ser socio o que fallisse de credito. Condiç.ª 23 Fevereiro 1828, § 4 (*Coll. Nab.*); item na sociedade de Seguros Mutuos Brasileiros; Decr. e Estat. 29 Abril 1828, art. 21. (*Coll. cit.*)

— qualificada fraudulenta, conforme as leis do commercio, a que penas subjeita os autores e complices. Cod. Crim., art. 263.

— os individuos que estiverem pronunciados, ou houverem soffrido condemnação passada em julgado por tal crime, são excluidos de ser jurados. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 29; Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 229, § 3.

— justificada perante a direcção do banco commercial do Rio de Janeiro e da Bahia,

isenta os accionistas que não effectuarem pontualmente qualquer das entradas, da perda das quantias com que tiverem entrado, não podendo o banco dispôr das suas acções. Decr. e Estat n.° 187, 23 Junho 1842, art. 5; Decr. e Estat. n.° 438, 13 Novembro 1845, art. 3.

BANCAS de pescado do Rio de Janeiro: sobre seus concertos.—Vid. *Res.* 5.ª, 20 *Novembro* 1827 (*Coll. Nab.*); sobre sua arrematação, Port. 20 Dezembro 1827 (*Coll. cit.*); Res. 1.ª 30 Dezembro 1828 (*Coll. cit.*); Res. 16 Dezembro 1831 (*Coll. cit.*); incorporadas no patrimonio da camara municipal da Côrte, pela Res. n.° 64, 9 Outubro 1835.

— de pescado: no Maranhão foi a camara autorisada a levantar um telheiro para ellas. Res., 2 Agosto 1831.

BANCO do Brasil publico nacional foi creado, e com que obrigações e direitos, fazendo-se por sua intervenção os saques do Erario, as vendas privativas dos contractos e administrações da fazenda, vencendo a commissão de 2 por °/₀, além do premio do rebate dos escriptos da alfandega, e recebendo todos os depositos publicos, e os emprestimos de dinheiro a juros dos orphãos, ordens 3.as e irmandades. Estats. de 8 juntos ao Alv. 12 Outubro 1808.

— do Brasil: recommendou-se para Minas Geraes a concurrencia de accionistas para elle. Cart. Reg., 23 Janeiro 1809; Cart. Reg. e Av. 22 Agosto 1812.

— do Brasil: sobre a promptificação de fundos para pagamento do emprestimo mandado contrahir em Inglaterra: providencias. — —Vid. *Av.* 31 *Julho* 1809. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se a maneira de levantar os depositos n'elle feitos. Alv. 27 Março 1811.

BANCO creado por Decr. 6 Agosto 1808 no Rio de Janeiro para a permutação das barras de ouro existentes em mãos de particulares, foi mandado haver por extincto. Decr. 5 e Av. 2.°, 22 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: louvou-se e agradeceu-se ás pessoas que concorrerão com acções para elle. Av. 13 Outubro 1812.

— do Brasil: promoveu-se, e como, o concurso de novos accionistas, e estabelecerão-se para auxilia-lo os impostos denominados do banco sobre seges, lojas e embarcações. Alv. 20 Outubro 1812. — Vid. *lojas*, *seges*, *embarcações*.

— do Brasil: mandou-se praticar com os seus correspondentes em Pernambuco o desconto por demora de pagamento ao mesmo banco devido. Prov. 9 Novembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: concedeu-se ás suas dividas o privilegio executivo para serem cobradas como as fiscaes. Alv. 24 Setembro 1814. Estat. 16 Fevereiro 1816, § 3: excitados por Decr. 29 Outubro 1818.

— do Brasil: estabelecerão-se na Bahia as caixas de descontos filiaes da central existente na côrte. Cart. Lei e Estat. 16 Fevereiro 1816.

— do Brasil: subscripção no Rio de Janeiro para compra de acções suas applicadas á instrucção publica. Av. e Port. 5 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: solverão-se duvidas sobre quem, e como pagaria os ordenados do juiz e escrivão do mesmo banco. Res. 2.ª, 19 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*) Res. 5.ª, 15 Setembro 1825. (*Coll. cit.*)

— do Brasil: conforme o § 7 do art. 7 do alv. da creação, ordenou-se que o commercio de

páu-brasil, marfim e ursella fosse commettido aos seus correspondentes em Lisboa, para venda e como Cart. Reg. 15 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: mandárão-se e como passar sobre seus correspondentes em Londres letras a favor de proprietarios de navios de escravatura apresados pelo cruzeiro inglez e de diversos carregadores parciaes. Res. 22 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*) Edit. 15 Fevereiro 1819. (*Coll. cit.*)

— do Brasil: mandou-se, e porque, sobrestar em todas as acções e execuções suas contra um devedor fallido para haver rateio. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: providenciou-se sobre a entrega do producto dos novos impostos aos seus correspondentes em diversas capitanias. Prov. 26 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: caixas particulares para compra de ouro e prata, n'elle e em diversos logares, se mandárão crear, não obstante o Alv. 1 Setembro e 12 Outubro 1808, para comprar e transportar para o Rio de Janeiro ouro em pó. Decr. 4 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: caixas filiaes para o commercio do ouro em pó se mandárão e como crear e regular em Minas Geraes. Cart. Reg. 2 Setembro 1818 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 3 Setembro 1818; Prov. 29 Dezembro 1819; Prov. 42 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: declarou-se que no contracto dos impostos a elle pertencentes, devia-se pagar propina e qual a favor do mesmo banco. Reg. 7 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se á juncta da fazenda do Maranhão que recebesse as suas notas como dinheiro effectivo, e as désse em pagamento da fazenda. Prov. 3 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: indefirio-se pretenção de substituir pelos seus impostos o da decima. — Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1820. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: suspendeu-se, e porque, a emissão de novos saques para Londres, para pagamento de interessados nas embarcações apresadas pelos cruzadores britannicos. Av. e Res. 24 Janeiro, Av. 16 Abril, e Res. 10 Dezembro 1821, annexas á Res. 21 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: commissão de exame do seu estado augmentou-se. Decr. 5 Março 1821 (*Coll. Nab.*), alterado pelo Decr. 29 Março 1821. (*Coll. cit.*)

— do Brasil: declarárão-se dividas nacionaes os desembolsos por elle feitos para supprir as urgencias do Estado, providenciando-se, e como, para seu credito. Decr. 23, alterado pelo do 1.° 28 Março 1821 (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: a respeito de letras sacadas sobre elle pela intendencia geral da policia do Rio de Janeiro. — Vid. *Decr.* 3.° 31 *Março* 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: aos seus correspondentes mandou-se, e como, pagar uma letra protestada por falta de pagamento. Prov. 1.° 26 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: acerca de uma letra sacada por elle sobre seus correspondentes, que não fôra aceita, e de que o portador pedira recambio e commissão. Res. 2.° 8 Setembro 1822; Port. 1.° 7 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: ordenou-se que no thesouro a escripturação com elle fosse em separado. Port. 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: forão suas acções possuidas por Portuguezes exceptuadas do sequestro no tempo da guerra da independencia. Decr. 11 Dezembro 1822; revogado pelo Decr. 26 Abril 1826.

— do Brasil: sobre administração dos fundos do thesouro existentes no mesmo banco. Res. 3.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se-lhe a suspensão do pagamento das letras destinadas á satisfação do pret, etape e gratificações da divisão dos voluntarios reaes d'El-Rei, e porque. Port. 1.ª 17, declarada pela de 22 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se que a nomeação dos directores e juncta não recaisse em devedores seus. Port. 22 Fevereiro 1823: declarada pela Port., a que está annexa, 12 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: sobre a duração e administração dos impostos para elle creados. Res. 3.ª 12 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: sobre quantia por elle reclamada de differença em patacas hespanholas remettidas á casa da moeda para serem reduzidas a moeda provincial. Ports. 2.ª 4 Abril e 2.ª 4 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: prohibio se lançar fogos do ar nas suas vizinhanças. Port. 23 Abril 1823, annexa á 2.ª 30 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: declarou-se não poder ter effeito sem sancção da sua assembléa geral a resolução de emittir notas, e fazer emprestimo particular. Port. 2.ª 28 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: denegou-se circulação de notas, que se achava anteriormente prohibida, e porque. Prov. 2.ª 7 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: mandou-se-lhe entregar em pagamento por conta do governo o páu-brasil existente em deposito na juncta de fazenda de Pernambuco. Ports. 17 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: participou-se que lhe seria entregue o producto dos seus impostos pela mesa do consulado, para quem passára a arrecadação dos mesmos. Port. 17 Maio 1823, annexa á 24 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se-lhe a venda de uma partida de quilates de diamantes brutos a um particular, e porque. Port. 5 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: declarou-se não se estender a certo individuo a Port. 24 Dezembro 1822, que mandou ficassem em deposito os dividendos de accionistas portuguezes por occasião da guerra da independencia. Port. 1.ª 30 Julho 1823 (*Coll. Nab.*), revogada a qual, deu-se destino aos brilhantes existentes em Portugal. Ports. 25 Setembro 1823; 2.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: por sua conta se mandárão cunhar pesos hespanhoes, soffrendo o thesouro só o prejuizo do recunho. Port. 1 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: determinou-se que a sua juncta fosse citada na pessoa de seus directores na 1.ª instancia, e nas subsequentes na do seu agente. Prov. 4 Outubro 1823.

BANCO do Brasil foi autorisado, e como, para venda do páu-brasil, barbatana e marfim. Port. 6 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: permittio-se-lhe augmentar o seu fundo capital com 1200 contos de reis. Port. 3.ª 4 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: foi dispensado do pagamento das forças imperiaes em Montevideo, que ficárão a cargo do thesouro. Port. 13 Agosto 1824 (*Coll. Nab.*) autorisarão-se saques por Prov. 10 Julho 1826. (*Coll. cit.*)

— do Brasil: foi encarregado de, por seus agentes em Londres, pagar os ordenados do corpo diplomatico do imperio. Port. 26 Agosto 1824; Prov. 1.ª 18 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se, e como, a compra do edificio da cadêa nova na côrte, que lhe estava hypothecado. Cart. Imp. 27 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: defirio-se a um particular, ficar sem effeito, e porque, uma letra que sacára sobre elle, na epocha da guerra da independencia na Bahia. Res. 1.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se que por seus correspondentes em Londres pagasse pensão, e qual, a um artista mandado para estudar. Port. 1.ª 14 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: declarou-se dever pagar dizima de Chancellaria das sentenças proferidas nas suas causas. Res. 10 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: commissão, e qual se mandou dar, pela cobrança de seus impostos, a um particular. Res.ª 3.ª 28 Maio 1825; 3.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: aceitou-se-lhe abonar nas contas do thesouro as despezas da caixa de descontos da Bahia com páu-brasil remettido para Lisboa por ordem da juncta provisoria do governo em 1821. Prov. 22 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se que nas Alagôas se providenciasse sobre o extravio do páu brasil. Prov. 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: recommendou-se que os seus correspondentes em Londres communicassem ao agente de negocios do Imperio naquelle logar todas as transacções que fizessem relativas aos fundos publicos. Port. 3.ª 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: providencias para serem pagas pelos seus correspondentes as despezas com o páu-brasil promptificado pelas junctas de fazenda da Parahyba do Norte e Rio Grande do Norte. Prov. 9 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: providenciou-se sobre o extravio, côrte, remessa e venda do páu-brasil de Pernambuco. Prov. 1.ª, 10 Março 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: á junta da fazenda de Pernambuco-ordenou-se que lhe entregasse em prestações as rendas arrecadadas pertencentes á intendencia da policia da côrte, para amortisação do que esta devia ao banco. Prov. 2 Setembro 1826 (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: procedimento se ordenou, e qual, para indemnisação de cofres publicos, e a respeito de notas falsas. Av. 3.º, 20 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 30 *Setembro* 1824.

— do Brasil: ordenou-se a entrega de certa quantidade de diamantes brutos, afim de serem remettidos para venda aos seus correspon-

dentes em Londres. Decr. 2.°, 24 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

BANCO do Brasil: compra ou troca de 6,000 contos de suas notas por apolices de fundos da divida publica interna, entregando-se estas ao banco em pagamento da divida do governo, cessando a prestação que pela alfandega se lhe fazia, ordenou-se. Lei 15 Novembro 1827, art. 21, § 1; 22, 28. — Vid. *Lei* 8 *Janeiro* 1831.

— do Brasil: declarou-se não lhe pertencer o deposito de dinheiro prata e ouro apprehendidos pelos officiaes da superintendencia dos contrabandos. Res. 8.ª, 4 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: ordenou-se á juncta da fazenda da Parahyba do Norte a cessação da remessa do páu-brasil aos correspondentes do banco em Londres, fazendo-se esta ao enviado extraordinario do Brasil ali residente. Prov. 18 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: nomeou-se commissão para seu exame e derão-se-lhe instrucções. Decr. 2.° e Instr. 3 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil; providenciou-se sobre sua administração e emissão de notas. Res. 4 Julho 1828.

— do Brasil: mandou-se recolher ao thesouro nacional a quantia n'aquelle existente, pertencente á casa dos orphãos na Bahia, proveniente de dividendo de 1827, e aos administradores da mesma casa n'aquella provincia. Res.ª 2 Outubro 1828, e a do dividendo de 1828, 2 Dezembro 1830.

— do Brasil: sobre a venda das patacas hespanholas para retirar notas da circulação. — Vid. *Offs.* 1.° *de* 17, 24 *Novembro*, 23, 24 *Dezembro* 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Banco.*)

BANCO do Brasil: sobre queixa por elle dada de demorar-se a decisão de diversas causas suas no conselho da fazenda. Res. 18 Novembro 1828 (*Coll. Nab.*)

— accordou-se que os dinheiros ou acções que os subditos brasileiros e dos Estados-Unidos da America possão ter ou em bancos publicos ou particulares, nunca serão sequestrados ou confiscados, sobrevindo guerra ou dissenção entre as nações. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 26.

— do Brasil: ordenou-se que continuasse até 11 Dezembro 1829, em que findaria, começando desde já a sua liquidação e conclusão de suas operações; e diversas medidas relativas ao mesmo fim se derão. Lei 23 Setembro 1829; conforme o art. 4.° e 5.° nomeárão-se commissões. Decr. 1.° 2.° 31 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei* 8 *Junho* 1831.

— do Brasil: cessárão de n'elle fazerem-se depositos. Av. 6 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: providenciou-se sobre os fundos ou metaes preciosos existentes na caixa central e filiaes, e resgate de suas notas. Res. 7 Dezembro 1830. — Vid. *Res. n.°* 61. 10 *Outubro* 1833.

— do Brasil: mandou-se converter em suas notas do antigo padrão os fundos de cobre existentes na caixa da amortisação, procedendo-se a respeito d'aquellas conforme a Lei 23 Setembro 1829, art. 12 e 20. Res. 7 Dezembro 1830.

— do Brasil: ao resgate de suas notas, na fórma da Lei 23 Setembro 1829, se applicárão e como sobras de receita. Lei 15 Dezembro 1830, art. 35.

— os presidentes de provincia, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos

e officiaes de fazenda podem ter parte por meio de acções nos bancos publicos, não exercendo funcções de directores, administradores ou agentes debaixo de qualquer titulo que seja. Cod. Crim. art. 148.

BANCO do Brasil: declarárão-se sem effeito os arts. 17 da Lei 23 Setembro 1829 e 21 § 1 da Lei 15 Novembro 1827, sobre resgate de notas. Lei 8 Junho 1831.

— do Brasil: á thesouraria das tropas na côrte se ordenou que não fizesse pagamentos em notas do velho padrão, enviando-as porém ao banco para substitui-las pelas do novo. Av. 7.° 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: exigio-se das suas commissões minuta do papel delle do novo padrão em circulação, e do velho recolhido. Av. 4.°, 19 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: mandárão-se recolher ao respectivo cofre dinheiros de orphãos ainda existentes no banco. Av. 1.°, 12 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: suas notas mandárão-se effectivamente substituir, dentro de que prazo, pelas de novo padrão, conforme a Lei 23 Setembro 1829. Decr. 4 Outubro 1831, prorogado por Decr. 4 Abril 1832. (*Coll. Typ. Nac.*) finda por Decr. 29 Março 1843, prorogada por Decr. 14 Maio 1833. — Vid. *Res. 1 Junho* 1833.

— declarou-se que, apesar do Decr. 24 Setembro 1814, seu juiz não tinha os emolumentos competentes aos executores fiscaes. Av. 4.°, 19 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: foi o governo autorisado a pagar a seus accionistas, pela junta administrativa, o dividendo de 1829, aos que deixárão de recebe-lo em tempo. Res. 28 Novembro 1831.

BANCO do Brasil: foi o governo autorisado para determinar o prazo findo o qual deixaria de circular como moeda, e ser trocadas as notas do velho padrão do extincto banco. Res. 1 Junho 1833, para cuja execução fixou-se prazo por Decr. 4 Junho 1833. —Vid. *Res. n.° 41, 3 Outubro* 1843.

— fabrico, introducção e falsificação de notas de banco, de qualquer qualidade e denominação que sejão, como são punidas. Lei n.° 52, 3 Outubro 1833, art. 9.

— de circulação e deposito com a denominação de *Banco do Brasil*, mandou-se estabelecer no Rio de Janeiro, tendo de fundos, além de outros, os capitaes pertencentes á fazenda nacional ora existentes no extincto banco do Brasil, o producto dos impostos estabelecidos no alvará 20 Outubro 1812, e os impostos do sello e taxa de escravos. Lei n.° 59, 8 Outubro 1833.

— do Brasil (extincto): os metaes preciosos nelle, e suas filiaes existentes, mandárão-se dividir por seus accionistas, revogada para este fim a Res. 7 Dezembro 1830. Res. n.° 61, 10 Outubro de 1833.

— de circulação e deposito novamente creado: suas acções pagavão sello e qual. Instr. 14 novembro 1833, art. 22. — Vid. *Sello.*

— de circulação e deposito novamente creado: mandárão-se nomear commissões secundarias para seu estabelecimento. Decr. Instr. 25 Novembro 1833.

— do Brasil (extincto): marcou-se o numero de accionistas deliberantes nas sessões da assembléa geral. Decr. 20 Março 1834. Off. 8 Outubro 1835.

— (do mar) das mudanças n'elles occorridas, nos districtos respectivos devem os consules brasileiros em paiz estrangeiro dar parte. Reg. 14 Abril 1834, art. 31.

BANCO determinou-se como se procederia quando na alfandega se apresentassem bilhetes d'elle falsos ou falsificados. Port. 20 Setembro 1834; no banco Port. 21 Outubro 1834; na mesa de diversas rendas, Ord. 18 Novembro 1824; na recebedoria do municipio na côrte, Port. 11 Abril 1835.

— de circulação e deposito novamente creado: emquanto se não realisasse, forão os seus impostos incorporados á receita geral. Lei n.° 40, 3 Outubro 1834, art. 38.

— do Brasil (extincto): foi o governo autorisado para marcar novo praso para a substituição das notas do velho padrão; divisão dos seus fundos e composição do governo com a sua administração. Res. n.° 41, 3 Outubro 1834; Decrs. 17 Outubro 1834 e 13 Janeiro 1835.

— do Brasil (extincto): fixou-se prazo para substituição de suas notas, conforme a Res. n.° 41, 3 Outubro; Decr. 17 Outubro 1834.

— de circulação e deposito novamente creado: nomeou-se comissão para exame das causas que obstavão ao seu estabelecimento. Decr. 8 Janeiro 1835.

— do Brasil (extincto): derão-se instrucções aos commissarios para composição. Decr. Instr. 13 Janeiro 1835; autorisou-se o ministro da fazenda para a mesma composição. Decr. 3 e duas Ord.° 7 Fevereiro, Ord. 7 Março 1835, approvada a composição por Decr. 3 Abril 1835.

— do Brasil (extincto): substituição das suas notas se ordenou, e como. Lei n.° 53, 6 Outubro 1835, para cuja execução Decr. e Reg. 4 Novembro 1835. Port. 23 Dezembro 1839. (*Jorn. n.°* 318.)

BANCO do Brasil (extincto): ordenou-se, independente do art. 20 da Lei 23 Setembro 1829, a queima de todas as suas notas. Res. n.° 94, 30 Outubro 1835.

— do Brasil (extincto): consignação para pagamento das notas antigas não resgatadas decretou-se. Lei n.° 106, 11 Outubro 1837, art. 7, § 8, para cuja execução Decr. Reg. 29 Novembro 1837. — Vid. *Res. n.°* 188, 22 *Julho* 1841.

— do Brasil (extincto): declarou-se que as notas antigas emittidas na Bahia e S. Paulo estavão comprehendidas no art. 7 § 8 da Lei n.° 106, 11 Outubro 1837; Ord. n.° 5, 11 Janeiro 1838.

— do Brasil (extincto): ordenou-se que o governo fizesse recolher aos cofres publicos os seus dividendos, não devidamente reclamados na fórma do art. 91, Lei 24 Outubro 1832. Lei n.° 108, 26 Maio 1840, art. 20.

— do Brasil (extincto): foi o governo autorisado para, dentro de prazo improrogavel mandar trocar as suas notas que o deixárão de ser. Res. n.° 188, 22 Julho 1841, para cuja execução Ord. 26 Fevereiro 1842. (*Jorn. n.°* 64.) Circ. 18 Março 1842. (*Jorn. n.°* 88.)

— Commercial do Rio de Janeiro: approvárão-se seus estatutos. Decr. Estat. n.° 187, 23 Junho 1842.

— provincial do Maranhão: mandou-se suspender a lei provincial que ordenou fossem suas notas recebidas como moeda. Ord. 9 Setembro 1842. (*Jorn. n.°* 249.)

BANDAS de officiaes de ordenanças. 1 Julho 1808 (*apenas citado no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Banda. Suppl.*)

BANDAS: em Portugal determinou-se que não trouxessem os officiaes das repartições civis do exercito. Ord. 28 Março 1817. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Banda. n.º* 6.)

— dos primeiros e segundos sargentos são de lãa vermelha. Prov. 27 Junho 1822.

— dos primeiros e segundos sargentos são fornecidas pela fazenda publica, ou pelos cofres dos conselhos administrativos. Port. 10 Julho 1822. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Banda, n.º* 4.) Prov. 27 Agosto 1828.

— o seu uso semelhante ás dos officiaes de primeira linha, foi permittido aos empregados civis das repartições do exercito que tem graduações militares. Decr. Pl. 7 Outubro 1823.

— dos primeiros e segundos sargentos tem dous annos de duração. Prov. 27 Agosto 1828.

BANDEIRA amiga não cobrir carga inimiga foi expressamente accordado no Tractado com a Grãa-Bretanha, 19 Fevereiro 1810, art. 26, 27, o contrario foi expressamente accordado no Tractado com o Bachá de Argel, 13 Julho 1813, art. 6 (*Coll. Delg.*), e de algum modo no Tractado com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10, e expressamente menos para as nações neutras que não admittissem o principio, pelo Tractado com os Estados-Unidos, 12 Dezembro 1828, art. 14, 15.

— foi accordado que sob a portugueza não se podesse emprehender o trafico de escravos, senão para as possessões transatlanticas da corôa portugueza. Trat. com a Grãa-Bretanha, 22 Janeiro 1815, art. 4, restringido pela convenção 28 Julho 1817, art. 1, 3.

— a do reino-unido Portugal, Brasil e Algarves fixou-se. Cart. de Lei 13 Maio 1816.

BANDEIRA nacional de Prussia communicou-se a alteração que teve. Av. 16 Março 1819.

— declarou-se o art. 44 dos de guerra da armada, em que caso unico é permittido aos commandantes arria-la. Alv. 30 Outubro 1819.

— nacional do Brasil, depois da independencia fixou-se. Decr. 18 Setembro, modificado pelo de 1 Dezembro 1822.

— no corso estabelecido contra propriedades portuguezas, na epocha da independencia do Brasil, ordenou-se que para justificar a legitimidade da presa se fizesse constar com que bandeira navegava o navio apresado. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, Cap. 2, art. 5. Ordenou-se que erão boa presa os navios e generos de propriedade portugueza que navegassem debaixo de sua bandeira; cit. Alv. e Cap. art. 15; e que os corsarios em todos os lances devião manter a honra do pavilhão nacional. Cit. Alv., Cap. 4, art. 6.

— sobre caça dada a um navio portuguez e seu apresamento por um da armada nacional com bandeira não nacional. — Vid. *Sent. 4 Março 1824 e a que está annexa. Res.* 1.ª 15 *Setembro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— os comprimentos de salvas ás britannicas e brasileiras accordou-se que fossem conforme os regulamentos até aqui observados entre os Estados maritimos. Trat. 17 Agosto 1827, art. 9.

— accordou-se que se estabelecesse tambem, e como a prova legal da nacionalidade dos navios brasileiros e anseaticos. Conv. 17 novembro 1827, art. 2.

— neutral: accordou-se com as republicas anseaticas, que no caso de guerra, os favores que a belligerante estipulasse relativa-

mente, servirião de regra entre o Brasil e as ditas republicas. Conv. 17 Novembro 1827, art. 10.

BANDEIRA amarella usão os navios impedidos pela saude. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, art. 19 a 21, substituido pelo Decr. Reg. 9 Julho 1833, arts. 31 a 33, substituido por Decr. n.° 268, 29 Janeiro 1843, art. 18.

— inimiga: o cidadão Brasileiro que debaixo d'ellas tomar armas contra o imperio, como é punido. Cod. Crim. art. 70.

— o commandante de embarcação estrangeira que commetter hostilidades debaixo de bandeira diversa da do Estado de que tiver carta, incorre, e como nas penas de pirataria. Cod. Crim. art. 83 § 2.

— verde usão os juizes paz para desfazer, e como os ajuntamentos illicitos. Cod. Crim. art. 289.

— seu juramento pelos officiaes do exercito foi alterado. Av. 15 Fevereiro 1834.

— brasileira: o corsario que em porto estrangeiro com ella entrar e não apresentar patente em fórma, deve o consul brasileiro denunciar á justiça do paiz para processa-lo como pirata. Reg. 14 Abril 1834, art. 57.

— juramento a ellas não é o que transforma o paisano em soldado, sim o assentamento de praça, e porque. Off. 10 Outubro 1836.

— prohibio-se que navegasse com a nacional, e porque, uma barca de vapor da companhia Rio Doce, mandada construir em Londres. Av. 9 Julho 1841. (*Jorn. n.°* 188.)

— nacional usão como e quando as barcas — Vigias — das alfandegas. Instr. 9 Fevereiro 1847, arts. 5 e 6 (*Gaz. Off.*, *n.°* 142); Decr. Reg. n.° 506, 6 Março 1847, arts. 9 a 11. (*Gaz. Off.*, *n.°* 159.)

BANDOLAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Tract. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28.

BANDOLEIRAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Tract. com a Grãa-Bretanha, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15.

BANIMENTO por sentença importa a perda dos direitos de cidadão brasileiro. Const. art. 7 § 3, e de habitar perpetuamente o territorio do Imperio, sob pena de prisão perpetua. Cod. Crim. art. 50; como se cumpre. Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 415, 416.

BANQUEIROS: seus escriptorios pagão o imposto denominado das lojas. — Vid. *Lojas*.

BANQUETA: declarou-se não haver motivo para que a exigissem os vigarios. Prov. 3.ª, 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

BAPTISMO: os parochos não podem por elles pedir cousa alguma, sem incorrer em simonia, sim porém acceitar as offertas que lhes forem feitas. Res. 2.ª, 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— do principe ou princeza que désse á luz a princeza real do reino-unido de Portugal, Brasil e Algarves: ordenárão-se por occasião d'elle festejos. Decr. 1.° 25 Fevereiro 1819. (*Coll. Nab.*) e tambem pelo Decr. 26 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— certidões d'elle forão os parochos e curas d'almas da provincia de Minas Geraes autorisados a passar ás pessoas que lh'as pedissem, sem preceder despacho de autoridade ecclesiastica de qualquer graduação que seja. Res. 13 Julho 1832.

BAPTISMO: os livros de seus assentos pagão sello. — Vid. *Sello.*

— seus livros de assentos mandárão-se inspeccionar, para avaliação dos beneficios parochiaes. Decr. 10 Abril 1834.

— certidões d'elle podem os parochos e curas das freguezias do municipio da côrte passar, independente de despacho de autoridade ecclesiastica. Res. n.° 18 11 Julho 1838.

— do Principe Imperial, o Sr. D. Affonso. Auto 25 Março 1845 (*Jorn.*, *n.os* 81 *e* 82.); credito de 80 contos para pagamento das despezas feitas com elle concedeu-se. Lei n.° 369, 18 Setembro 1846, art. 47.

— dos indios, que estivessem em poder de particulares, e que ainda o não houvessem recebido, ordenou-se. 3 Avs. e Circ., 2 Setembro 1845. (*Jorn. n.°* 247.)

— da Princeza a Sra. D. Isabel Christina. Auto 15 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 66.)

— a sua certidão prova a idade, e é supprida por justificação nos casos em que a exige a Lei de eleições. Decr. Reg. n.° 500, 16 Fevereiro 1847, art. 6. (*Gaz. Off.*, *n.°* 142.)

— certidões dos effectuados em individuos da Igreja Anglicana e Allemãa exigirão-se como, e em que prazos. Av. 24 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 148.)

BARÃO: seu titulo paga novos direitos, e quaes. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

BARATERIA ou rebeldia de patrão são riscos, como quaesquer outros, e por isso se comprehendem na responsabilidade do segurador, quando expressamente se não exceptuarem no contracto. Reg. de Seguros approvado pela Res. 30 Agosto 1820, art. 24. (*F. Borges, Comment. sobre Avarias.*)

BARATERIA: os rebellados e barateiros, ordenou-se por occasião do corso no tempo da guerra da Independencia, como serião tratados. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, Cap. 2, art. 13.

BARCAS artilheiras, ou baterias fluctuantes. As que existem nas fortalezas fazem d'ellas parte, e seus comandantes respondem pela sua conservação. Decr. 22 Janeiro 1821. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Barcas.*)

— canhoneiras: em Santa Catharina se mandou construir uma com subscripção para tal fim offerecida pelos militares. Prov. 22 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— artilheiras: seis se mandárão construir para a defesa de Matto Grosso: Port. 7 Junho 1825 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Barcas*); providenciou-se sobre a construcção das que faltavão, e como: Av. 6 Julho 1837; para seu serviço creou-se uma companhia de imperiaes marinheiros: Lei n.° 281, 6 Maio 1843, art. 5; Lei n.° 342, 6 Março 1845, art. 5.

— de soccorro: ao encarregado d'ellas pela juncta do commercio supprimio-se a gratificação que percebia tambem pela thesouraria das tropas. Av. n.° 11, 11 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); suppressão se fez na sua despeza que passou para a repartição da marinha. Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 14; fixou-se o signal de soccorro da fortaleza de Santa Cruz, a que ellas devessem acudir. Av. 30 Setembro 1836; providencias sobre o seu serviço exclusivo derão-se. Av. 30 Outubro 1841 (*Jorn.*, *n.°* 295); sua inspecção e administração ficou pertencendo aos capitães dos portos. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845, art. 2, para cuja execução Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, arts. 6, § 2; 7 e 55; sobre despezas com as do Rio Grande do Sul providenciou-se. Av. n.° 133, 10 Dezembro 1845, § 6.

BARCAS de passagens dos rios Parahyba e Parahybuna: para seu serviço se exigio uma cadêa de ferro. Avs. n.os 3.° e 6.°, 20 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de machina d'excavação de portos e ancoradouros: providencias para sua construcção. Av. n.° 4.° e 5.°, 20 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); sua inspecção e administração ficou pertencendo aos capitães dos portos; Lei n.° 258, 14 Agosto 1845, art. 2; para cuja execução Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 6, §§ 2, 7 e 55.

— de passagem no porto da villa de S. Francisco das Chagas na Bahia, duas se mandárão construir, e como. Res. 25 Outubro 1831; autorisou-se o governo para dar-lhes regulamento, e arbitrar a entrada para os cofres publicos. Lei 24 Outubro 1832, arts. 47 e 48.

— armadas no Rio Grande do Sul: ordenou-se que o pagamento do official desembarcado fosse feito pela provincia. Prov. 8 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*); nomeações para cuidar d'ellas e das desarmadas, fez-se, e com que obrigações e vantagens. Av. n.° 10, 3 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— de vigias de ancoradouros. — Vid. *Alfandegas, Portos.*

— de passagem de animaes se mandárão, e como, estabelecer nos tres principaes portos do rio Paranahyba em Piauhy. Res. n.° 40, 28 Agosto 1833.

— vigias das costas. — Vid. *Alfandegas.*

— de vapor. — Vid. *Navegação por vapor.*

BARCOS, saveiros, botes e canôas: sua numeração e matricula no porto do Rio de Janeiro. — Vid. *Embarcações.*

BARCOS: seu imposto denominado do banco. — Vid. *Embarcações.*

— de pesca: providencias em Portugal para evitar communicações com as embarcações contagiadas. 3 Edit. 30 Março 1816. (*Coll. Delg.*)

— de vapor. — Vid. *Navegação por vapor.*

— em caso de perda de mercancias n'elles mettidas, para alliviar o navio entrando em algum porto ou rio, a repartição da avaria é pelo navio e carga por inteiro. Si este perece com o resto da carga, não se faz repartição sobre aquellas, ainda que cheguem a salvamento. Res. de avarias, art. 24, approvado pelo Reg. 30 Agosto 1820. (*Fer. Borges. Trat. Avar.*)

BARONEZA: suas honras a que direitos são subjeitas. — Vid. *novos e velhos direitos.*

BARRACAS: sobre edificação de uma contigua á praça do commercio na côrte, para deposito de generos de exportação subjeitos a direitos arrecadados pela administração de diversas rendas. Res. 1.ª 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— e outros estabelecimentos no largo da Prainha: sobre fórma de sua demolição. Av. 1.°, 30 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da praia de D. Manuel na côrte: a respeito de sua remoção. Av. 6.° 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da praia da Praça do Desterro em Santa Catharina mandárão-se demolir, providenciando-se ácerca dos materiaes e terreno. Res. 9.ª 25 Junho 1834.

— portateis não pagão o imposto denominado — das lojas. — Vid. *Lojas.*

BARRAS: exame d'ellas, e das costas e portos, &c., das provincias, ordenou-se, e como. Ord.ª 15 Setembro 1809, e 14 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— de ouro.—Vid. *Ouro.*

— do Rio Grande do Sul: sua praticagem tornou-se livre, indemnisando-se, e como, o pratico actual. Res. 24 Outubro 1832, revogada, e como, pela Lei n.º 317, 21 Outubro 1843 art. 41, para cuja execução Reg. em Av. n.º 36, 30 Abril 1846.

— do Maranhão: entre ella e o pharol da ilha de Santa Anna se mandou, e como, collocar systema de boias. Res. n.º 17, 30 Julho 1833.

— da Cidade da Fortaleza, Rio Grande do Sul, Cotinguiba e Rio Real: para boias e balisamento e melhoramento consignárão-se fundos, Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 6 § 22; mais para a de Cotinguiba e Rio Real em Sergipe, Lei n.º 93, 31 Outubro 1835, art. 5, § 18; mais para a de Cotinguiba, Lei n.º 164, 26 Setembro 1840, art. 5, § 15; e autorisado o governo para regular sua praticagem, e como, art. 21; para o costeio da do Rio Grande do Sul deu-se consignação. Lei n.º 317, 21 Outubro 1843, art. 5, § 15.

— da Guaratiba na côrte: para seu melhoramento consignárão-se fundos, Lei n.º 243, 30 Novembro 1841, art. 5 § 13.

— sua praticagem: os negocios a ella relativos incumbem aos capitães dos portos. Res. n.º 358, 14 Agosto 1845, art. 2.º, para cuja execução Decr. Reg. n.º 447, 19 Maio 1846, art. 7, 91 a 93.

— do Rio Ceará-mirim no Rio Grande do Norte: para sua abertura consignárão-se fundos. Lei n.º 396, 2 Setembro 1846, art. 5 § 16.

BARREGUICE—Vid. *Concubinato.*

BARREIRA de Itaguahy: sobre isenção de pagamento de impostos pedida pelos moradores de São João Marcos, Rezende, &c., Av. 18 Julho 1818, annexo á Res. 1.ª 14 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da Parahybuna: para entrega do producto das passagens destinado ao concerto da Serra da Estrella. Port. 2.ª 1 Fevereiro 1823 (*Coll. Nab.*); ordenou-se que seu administrador e do Parahyba procedesse, e como ao concerto do quartel do destacamento. Port. 2.ª 7 Maio 1823 (*Coll. cit.*); providencias para sua boa administração de passagem ordenárão-se, Port. 1.ª 24 Janeiro 1824 (*Coll. cit.*), regularão-se, e como, as passagens no Parahyba, sua cobrança e applicação, Port. 23 Fevereiro 1824 (*Coll. cit.*); dispensa de pagamento de passagem se concedeu a que moradores, Ports. 18, e 2.ª 22 Maio 1824; Prov. 1.ª 25 Janeiro 1825; Res.ª 1.ª 14 Outubro 1829; 1.ª 8 Julho 1831 (*Coll. cit.*); cohibiu-se a cobrança indevida aos tropeiros e viandantes, Port. 11 Junho 1824, e Av. 17 Setembro 1828 (*Coll. cit.*); deu-se cadêa para o sarilho da barca de passagem. Av.ª 3.º 6.ª, 20 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— do Rio de São Francisco no porto de São Miguel em Minas mandou-se crear, e como, Prov. 2.ª, 16 Junho 1824 (*Coll. Nab.*), sobre sua arrematação. Prov. 19 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

— do Rio Corumbá em Goyaz: deu-se e a quem em remuneração de serviços a sua administração, e como. Prov. 1.ª 7 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— em Minas: providencias e quaes derão-se para novas creações. Res. 13 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— a quem pertencião em Minas as propinas pela arrematação dos contractos das passagens

do Rio Grande e das Mortes, declarou-se. Prov. 2 Março 1826. (*Coll. Nab.*)

BARREIRA: sobre cobrança indevida no registo da estrada que communica a villa de Paraty e Ilha Grande com as provincias de S. Paulo e Minas, derão-se providencias. Res. 2.ª 2 Maio 1826 (*Coll. Nab.*); extinctos os registos da Cachoeira e Curralinho, fixárão-se as passagens que se cobrarião para a estrada da serra de Paraty. Res. 26 Agosto 1828.

— do Cubatão em São Paulo: sobre sua administração ser entregue ao individuo para ella nomeado. Prov. 2.ª 18 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*); regulou-se o preço e arrecadação de sua taxa voluntaria e para que fim. Lei 6 Setembro 1828.

— de Minas: guias se mandárão distribuir por todos os registos, devendo e como ser cheias a respeito de todos os generos exportados para a côrte. Prov. 8 Março 1828. (*Coll. Nab.*) ordenou-se exame a respeito e varias outras providencias. Prov. 2.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Preto: providencias sobre o comportamento do commandante de sua guarda derão-se. Av. 15 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se como e por quem serião promovidas as obras que tivessem por fim a construcção de estradas, pontes, calçadas, navegação de rios, &c. &c. Lei 29 Agosto 1828.

— para melhoramento da estrada da policia e abertura da de Santa Anna em Minas applicou-se a collecta no rio Parahyba, e nas estradas do Mar de Hespanha, Estrella, Commercio, Policia, Rezende e Picú. Res. 15.ª 25 Outubro 1831; alterada e ampliada pela Res. 3 Novembro 1832; para cuja execução, Reg. 17 Maio de 1833, explicado no art. 7 pela Ord. 17 Agosto 1833.

BARREIRA: livre se tornou a passagem das villas do Rio Grande para S. José do Norte e vice-versa, e da freguezia do Triumpho para a povoação do lado opposto, em São Pedro do Sul. Res. 11 Agosto 1832.

— passagem no Rio Doce e Gequetinhonha e seus confluentes, e nas estradas que se abrissem e reparassem em Minas para a Bahia e Espirito Santo, foi o respectivo governo e como autorisado para fixar. Res. 23 Outubro 1832.

— 31 Julho 1833. (*Apenas cit. no Repert. Cumh. Mat.*, verb. *Barreiras*, *Suppl.*)

— ás assembléas provinciaes pertence regular as que não pertencerem á administração geral. Lei n.º 16, 12 Agosto 1834, art. 10 § 8.

— do municipio neutro: suas portagens passárão a ser e como arrecadadas pela recebedoria de rendas internas do municipio do Rio de Janeiro. Reg. 6 Dezembro 1834.

— aos seus inspectores devem os juizes de paz prestar auxilio sendo requeridos. Ord. 29 Agosto 1837.

— taxas de passagem, e quaes forão e como concedidas á companhia para estrada de ferro, communicando a rua da União do Sacco do Alferes com a do Imperador na côrte. Res. n.º 95, 30 Outubro 1839.

— para cobrança das taxas das passagens na estrada do Botafogo na côrte, deu-se. Decr. e Reg. n.º 111, 20 Dezembro 1841.

— seus administradores não devem deixar passar escravos sem estarem contemplados no passaporte do dono. Decr. Reg. n.º 151 11 Abril 1842, art. 28.

BARREIRA : n'ellas se deve fiscalisar a conducção de cartas de correio que não tenhão pago porte. Decr. e Instr. n.° 296 , 19 Maio 1843, art. 4, devem facilitar o transito dos pedestres, pagando elles a taxa. Decr. Reg. n.° 399, 21 Dezembro 1844, art. 163.

BARRETINA. 1.° Setembro 1808 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Barretina, Suppl.*)

— dos officiaes e soldados: suas armas reaes se mandarão substituir por imperiaes. Port. 11 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— o tempo de seu vencimento declarou-se ser de dous annos. Res. Cons. 15 Fevereiro 1823, § 5.

— que se fornecerem aos inferiores devem ser da mesma qualidade das dos soldados. Prov. 27 Agosto 1828.

BASILICAS: sobre a arrecadação do anno de morto intendeu-se o Alv. 3 Junho 1806, ordenando-se a observancia do Av. 28 Abril 1807: e declarou-se que o Av. 8 Julho 1807 relativo ás Basilicas patriarchal e de Santa Maria Maior era applicavel ás demais cathedraes. Decr. 16 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

BATALHÃO de caçadores.—Vid. *Caçadores.*

— de artilharia.—Vid. *Artilharia*

— de artilharia de marinha. — Vid. *Artilharia de Marinha.*

— de artilharia de posição.—Vid. *Artilharia.*

— de infantaria de milicias.—Vid. *Milicias.*

— de caçadores denominados do Imperador. — Vid. *Caçadores.*

BATALHÃO provisorio de caçadores. — Vid. *Caçadores.*

— de infantaria. —Vid. *Infantaria.*

BATEDORES adiante da carruagem do Imperador e sua familia, quaes suas obrigações. Off. 24 Dezembro 1815 annexo á Port. 2.°, 22 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

BATERIAS de fortes e fortalezas.—Vid. *Fortalezas.*

BEBEDICE — Vid. *Embriaguez.*

BEBIDAS: inspecção e licença para sua venda e de licores pertencia ao hysico-mór, conforme a Lei 17 Junho 1782, e Res. Reg. 21 Agosto 1809. Edit. 30 Dezembro 1809. (*B. Carneiro Extr.* 1.°) Edit. 20 Março 1810. (*B. Carneiro cit.*) — Vid. *Lei 30 Agosto* 1828, *art.* 3.

— os donos de lojas ou botequins para venda de licores, aguardente ou vinhos, devem ter a licença do physico-mór, conforme a Ord. 21 Agosto 1809. Edit. 4 Abril 1811. (*Coll. Delg.*)

— providencias para cohibir-se a venda das inficionadas derão-se. Av. 29 Abril 1811. (*Per. Souza*, *Dicc. Jur.* verb. *Bebidas.*)

— para cobrança do subsidio grande e pequeno, donativo e novo imposto nos vinhos a respeito das pipas com diminuição, mandou-se observar a practica seguida. Res. 13 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— os vinhos, aguardentes, licores, azeites e vinagres portuguezes, tiverão augmento de direitos. Decr. 30 Dezembro 1822.

BEBIDAS: á junta da fazenda de São Paulo ordenou-se que não gastasse as quantias depositadas pertencentes á companhia dos vinhos do Alto Douro. Prov. 1.ª 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— como se cobrarião conforme a Tab. 30 Dezembro 1823 os direitos dos vinhos francezes á vista do Trat. 6 Junho 1826, arts. 14, 15 e 3.º addicional, declarou-se. Res. 6.ª 16 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— da genebra hamburgueza que direitos mandárão-se cobrar depois da nova pauta, em execução a 19 Agosto 1826. Res. 3.ª. 10 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— na alfandega da côrte, mandou-se observar a pratica seguida em virtude da Port. 2 Janeiro na medição dos liquidos e como. Ord. 13 Fevereiro 1834.

— sobre multa por falta de barricas de cerveja manifestada. Av. 3 Setembro 1834.

— taxa de 40 reis em canada de aguardente, vinhos e licores, e mais liquidos espirituosos no consumo da cidade do Rio de Janeiro para a camara municipal. — Vid. *Aguardentes.*

— á alfandega da côrte remettêrão-se approvadas as novas avaliações dos vinhos, feitas para deducção dos direitos, exceptuadas quaes. Av. 23 Janeiro 1839. (*Jorn. n.º 38.*)

— em virtude de Lei n.º 60, 20 Outubro 1838, art. 20 elevárão-se, e como, os direitos dos vinhos e bebidas espirituosas estrangeiras a 50 p. %. Decr. n.º 36, 6 Maio 1839, para cuja execução; Circ. 28 Maio 1839 (*Jorn. n.º 121*), revogado o art. 2.º pelo Decr. 38 7 Janeiro 1840.

BEBIDAS: decisão se deu á reclamação do consul belga contra o Decr. n.º 36, 6 Maio 1839. Not. 20 Janeiro 1839. (*Jorn. n.º 140.*)

— espirituosas: ordenou-se nas alfandegas a exigencia de attestado de origem. Circ. n.º 103, 13 Janeiro 1840.

— declarou-se a Lei do Orç. de 1840—1841 sobre o prazo de demora dos liquidos nas alfandegas. Circ. n.º 221, 5 Junho 1840.

— espirituosas: 33 1/2 p % addicionaes sobre ellas creárão-se. Lei n.º 243, 30 Novembro 1841, art. 9 § 2.

— espirituosas não devem as autoridades encarregadas da inspecção das prisões consentir que nas mesmas se introduzão. Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 163.

— espirituosas: mandou-se cessar a arrecadação sobre ellas ordenada por Lei Prov. do Maranhão. Av. 87, 2 Agosto 1842, Ord. 9 Setembro 1842. (*Jorn. n.º 249.*)

— espirituosas e os vinhos, regulou-se quanto pagarião de direitos de importação pela nova pauta ordenada em virtude da Lei n.º 243, 30 Novembro 1841, art. 10. Decr. 294, 17 Maio 1843, art. 11, mandada executar a tarifa por Decr. n.º 376, 12 Agosto 1844, art. 3.

BÉCA usão os desembargadores das relações do Imperio. Alv. 13 Maio 1812, tit. 1 § 10; Alv. 6 Fevereiro; 1821 Reg. 3 Janeiro 1833, art. 3.

— usão os membros do supremo tribunal de justiça do Imperio. Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— usão os lentes cathedraticos e substitutos dos cursos juridicos do Imperio. Res. e Estat. 7

Novembro 1831. Cap. 21 art. 5. Av. n.° 128, 13 Dezembro 1838. Res. Cons. 15 Novembro 1843. (*Regist. Secret. do Imp.*) Av. 4 Dezembro 1843. (*Regist. no C. J. de S. P.*)

BÉCA honoraria que novos direitos paga. Decr. e Reg. 26 Janeiro 1832 Tabs.

— com ella devem comparecer os desembargadores membros de tribunal de justiça. Av. 5 Setembro 1837.

BELLAS artes.—Vid. *Academia das Bellas Artes.* — *Artes.*

BELLIGERANTES: seus bens e pessoas a que consequencias estão subjeitos pelo Direito das gentes.—Vid. *Res.* 23 *Dezembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— subditos do Rio da Prata residentes no Rio de Janeiro desde antes da declaração de guerra: permittio-se-lhes a continuação, e como aos que viessem depois. Port. 26 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

BEM geral da nação deve a assembléa geral promover. Const. art. 15, § 9.

— publico legalisa, e como, a desapropriação. Const. art. 179 § 22, regulado pela Lei 9 Setembro 1826. Res. n.° 353, 12 Julho 1845.

BEMFEITORIAS provadas incontinenti com expresso consentimento do senhorio, autorisão a vista suspensiva no despejo de casas. Ass. n.° 341, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— sobre as de um predio adjudicado aos proprios, junto do arsenal de marinha da côrte. Decr. 27 Julho 1811. (*Coll. Nab.*)

BEMFEITORIAS

BEMFEITORIAS: na compra d'ellas tem e quando preferencia a fazenda publica, e por isso se mandou indemnisar aos proprietarios d'ellas em terrenos na Lagôa de Freitas na côrte, necessarios á fabrica da polvora. Decr. 4.° 18 Julho 1811. Res.° 30 Julho, 1.° 2 Outubro 1813; 10 Abril 1821, 22 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre as das casas mandadas adjudicar á irmandade do Sacramento da Igreja da Candelaria na côrte, e das que para o futuro o fossem determinou-se, autorisando-se e como as trocas e vendas das propriedades necessarias. Prov. 11 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que nos aforamentos de terras feitos por camaras, tinhão certos particulares direito ás bemfeitorias que n'estas tivessem feito para pedi-las pelos meios competentes. Prov. 2 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— se mandárão pagar pelo thesouro a quem tivesse começado a factura do hospital veterinario no largo da Ajuda na côrte, em terreno pertencente aos proprios nacionaes. Res. 21 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que davão direito de retenção do predio a um administrador dativo de capella a cujo onus o dito predio fôra subjeito. Res. 12 Junho 1824, annexa ao Av. 28 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— feitas com o objecto só no aluguer, arrendamento ou emprestimo, conforme a Ord. 4, tit. 54 § 1, justificão a retenção da cousa até pagamento das mesmas. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que, conforme a Ord. liv. 4, tit. 38, se deve pagar laudemio nos casos de venda e escambo, tanto do valor do terreno aforado como do das bemfeitorias. Decr. n.° 467, 23 Agosto 1846.

BENEDICTINOS. — Vid. *Conventos.*

BENEFICIOS: ordenou-se ao cabido da sé de Olinda, que nas propostas fizesse sempre commemoração dos serviços dos oppositores, declarando se forão ou não já attendidos. Prov. 24 Março 1810, annexa á Port. 1.ª 6 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou se ao bispo de Angra que lhe não competia aceitar desistencia de um vigario, sim ao rei pelo Alv. 11 Outubro 1786, § 10, Prov. 21 Julho 1810 annexa á Port. 1.ª, 6 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— forão isentos da contribuição de defesa de 1809 os beneficiados das igrejas das ordens que tivessem annexa cura d'almas. Desp. 20 Setembro 1810. (*B. Carneiro, extr.* 2.º)

— prohibio-se a renuncia dos do padroado benedictino sem licença regia e dos padroeiros. Alv. 22 Novembro 1814. (*Coll. Delg.*)

— repetio-se a disposição do Decr. 16 Agosto 1817 ao cabido *sede* vacante da Bahia em Prov. 30 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— a respeito da arrecadação do anno de morto ordenou-se a observancia do Alv. 3 Julho 1806. Av.ª 28 Abril e 8 Julho 1807; Decr. 16 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— os ecclesiasticos que os tem podem ser dispensados de residencia ou para aprender ou ensinar, e por isso não devem ser privados da congrua. Prov. 3.ª 12 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— a idade foi justa causa para ser dispensado de residencia no côro um conego thesoureiro mór da sé de São Paulo. Res. 8 Fevereiro 1823 annexa á Res. 28 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

BENEFICIOS: providenciou-se e como para ser empossado um vigario que o povo com razões infundadas não queria aceitar. Res. 5.ª 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao cabido da sé de Pernambuco declarou-se não poder ser conservado na cadeira de moral o mesmo ecclesiastico proposto para cadeira magistral, devendo pôr-se aquella a concurso. Res. 1.ª 22 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os requerimentos em que se supplicasse nomeação de parochos, com os nomes dos signatarios e com os documentos annexos, fossem remettidos ao bispo respectivo quando fosse mandado informar. Res. 2.ª 22 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— as leis ecclesiasticas não impedem o provimento de igrejas vagas por transacções dos parochos em occasiões opportunas. Res. 3.ª 22 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a mesa da consciencia quando fizesse subir propostas para provimento de igrejas parochiaes não as incluisse em uma só consulta, mas separasse-as. Port. 1.ª 6 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— pagamento de pensão para a capella imperial, a que os parochos são subjeitos, deve começar da data da posse. Res. 1 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— translação de parochias concedeu-se por opinião do procurador das ordens, sendo contraria a mesa consciencia e porque. Res. 11 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— aposentadoria pedida por um vigario foi e porque indeferida, podendo só tér logar por mera graça, e como. Res. 2.ª 18 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

BENEFICIOS: concedeu-se a um conego da Bahia o acto da posse por procurador simples padre, não porem a residencia pelo mesmo, devendo ser conego, e porque. Res. 28 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que, conforme a Lei 19 Novembro 1821, podião os regulares secularisados ser oppositores aos beneficios das Ordens. Res. 7.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— permuta teve logar conforme os canones, por se não poderem conciliar os parochos com os parochiados seus inimigos. Res. 2 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— providencias e quaes de conformidade com o Alv. das faculdades e Cart. Reg. 11 Novembro 1797, se derão afim de se proverem as parochias vagas do Pará, para as quaes não apparecião padres. Res. 4.ª, 17 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— não devem ser providos em curas d'almas os ecclesiasticos estrangeiros. Av. 2.° 29 Dezembro 1831.

— mandou-se, e como, proceder á sua avaliação para lotação dos novos direitos. Decr. 10 Abril 1834.

— suas renuncias ou demissões devem os sacerdotes dar nas mãos dos respectivos prelados ou vigarios capitulares *sede vacante*, e em falta, nas do cabido. Av. n.° 59, 23 Maio 1842.

— declarárão-se os meios de que se deve usar para compellir os beneficiados relaxados ao cumprimento de seus deveres. Av. n.° 59 23 Agosto 1843.

— que sello pagão seus titulos. — Vid. *Sello.*

— Vid. *Apresentação.*

BENEPLACITO concedê-lo ou nega-lo aos decretos dos concilios, letras apostolicas e constituições ecclesiasticas, e como incumbe ao poder executivo. Const. art. 102 § 14.

— d'elle dependem as obediencias alcançadas pelos missionarios capuchinhos para desligar-se ou transferir-se de missão. Decr. 373, 30 Julho 1844, art. 5.

— concedeu-se ao breve que deu á associação especial da propagação da fé em Pernambuco os mesmos privilegios da associação geral. Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 5.)

BENESES do parocho da freguezia de São João da Lagôa: declarou-se quaes erão sem incorrer em simonia. Res. 2.ª, 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

BENS consignados a individuos fallecidos são entregues ás ausencias nomeadas, excluido o juizo dos ausentes. Decr. 27 Agosto 1808 e Prov. 2.ª 28 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

BENS de devedores: quando tem muitos credores como se arrematão e adjudicão conforme o Alv. 6 Julho 1807 § 3. Alv. 21 Janeiro 1809, § 3.

— habitantes do Jaguaripe na Bahia, como e onde serião arrematados. Prov. 10 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— de novos direitos, suas execuções. — Vid. *Novos Direitos.*

— de fallidos como devem ser descriptos para conceder-se concordata. — Vid. *Apresentação Banca-rota.*

— sequestrados para contas do contracto dos dizimos. — Vid. *Dizimos.*

BENS de devedores á fazenda nacional, sua avaliação, arrematação e adjudicação. — Vid. *Execuções.*

— de bilhetes da alfandega. — Vid. *Alfandegas.*

— senhores de engenhos e fabricas de mineração, assucar e lavoura de cannas. — Vid. *Assucar — Engenhos.*

BENS da corôa: seu quinto. Alv. 7 Junho 1809, § 1 e Port. 2 Agosto 1810 § 1. (*Coll. Delg.*)

— de quaes se ordenou venda. Av. 2 Maio 1810 e Port. 21 Novembro 1812. (*B. Carneiro extr.*) Port. 22 Novembro Cart. Reg. 13 Dezembro 1812. Ports. 6 Abril 1813, 11 Janeiro 1817, 22 Dezembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— a quem competia a confirmação das cartas de aforamento. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

BENS vinculados, de morgados e capellas. — Vid. *Vinculos. — Morgados. — Capellas.*

BENS de defuntos: socios da companhia de seguros, *Indemnidade*, ficárão, e como, subjeitos aos riscos pendentes. Cond.ª 5 Fevereiro 1810, § 5. (*Coll. Nab.*) e tambem os da *Restauradora.* Cond.ª 18 Abril 1820, § 5. (*Coll. cit.*)

— e ausentes: em que casos tinhão logar as administrações judiciaes por virtude do Alv. 17 Junho 1766. Alv. 10 Novembro 1810, declarado por Alv. 26 Setembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— prescreveu-se a obrigação dos juizes das contas testamentarias comprehendidas no Alv. 17 Junho 1809. Decr. 27 Novembro 1812.

BENS de defunctos portuguezes em Argel erão entregues ao consul para remetê-los aos herdeiros. Trat. 13 Julho 1813, art. 12. (*Coll. Delg.*)

— suas disposições em cartas de consciencia, quando, e como, são permittidas. Res. 26 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— e ausentes: ao provedor de Piauhy ordenou-se que do dinheiro apurado remettesse 5/4 á mesa da Consciencia e Ordens. Prov. 2.ª 8 Março 1814. (*Coll. Nab.*)

— do bispo de Cabo Verde ordenou-se que fossem, e como, e para que fim arrecadados pelo juizo do inventario. Prov. 2.ª 6 Abril 1815. (*Coll. Nab.*)

— e ausentes: sobre fórma da remessa de seus dinheiros pela provedoria. Prov. 2 Fevereiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— e ausentes: as contas de seus thesoureiros na côrte, mandárão-se tomar conforme o Alv. 2 Junho 1774. Res. 12 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— vagos: perante que juizo se devem dar suas denuncias. Port. 16 Outubro 1818. (*Coll. Delg.*)

— instituição de herança a S. M. o Rei D. João VI, com a condição de estabelecer o hospicio da congregação da missão de S. Vicente de Paula no Caraça em Minas, foi, e como, aceita. Cart. Reg. 1.ª, 31 Janeiro; Decr. 20 Julho 1820. (*Coll. Nab.*) para cuja melhor execução, Decr. 19 Outubro 1820. (*Coll. cit.*)

— suecos: revalidou-se um testamento sem solemnidades legaes celebrado para terem os bens o destino fixado pelo testador. Decr. 3 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

BENS de defunctos: nas dividas de heranças quando se admittem encontros aos credores originarios do thesouro ou seus herdeiros. Lei Const. Port. 25 Março 1821, em vigor pela Lei. 20 Outubro 1823, art. 2.

— declarou-se fundado um sequestro em uma herança, pela responsabilidade do testamenteiro aos herdeiros e á decima, em razão de não promover a administração. Res. 1.ª 21 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— ausentes hespanhoes: de casas se mandárão conservar os rendimentos até apparecer dono. Res. 7.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— o provedor pelo § 21 do Reg. não podia conhecer e julgar causa que excedesse 100$, sem audiencia dos herdeiros, sim envia-la ao juiz da India e Mina, além de que pela Prov. 28 Dezembro 1754 se facultou pagar-se até 200$ nas dividas de escriptura e nas de justificação até 100$, Prov. 22 Junho, Res. 9.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— as sentenças de habilitações devem ser processadas com citação dos herdeiros *ab intestato* feita por edictos com tempo proporcionado á distancia. Res. 17 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se usar dos meios ordinarios individuo casado com filha legitima do fallecido, cujos bens havião sido apprehendidos pela provedoria Res. 3.ª 6 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre reforma de sedula pela qual era credor á fazenda publica um fallecido de quem o requerente era universal herdeiro e a qual este não havia recebido com a herança. Res. 3.ª 16 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— religiosos e estrangeiros: declarou-se que por Direito civil e canonico as religiões são suas herdeiras, e que em Portugal e no Brasil nunca se usou do direito de succeder o estado nos seus bens. Res. 1.ª 23 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) Ord. n.º 257, 5 Novembro 1840. Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.º 31.)

BENS de defunctos: excitou-se a observancia das provisões relativas aos de ausentes; e ordenou-se não fossem providos nos seus officios individuos devedores aos cofres. Res. 1.ª 18 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— brasileiros e inglezes intestados: a beneficio dos herdeiros e credores accordou-se que os consules e vice-consules administrassem, e como, Trat. 17 Agosto de 1827, art. 3. Av. 19 Janeiro 1830.

— estranhou-se procedimento abusivo motivado por não querer um individuo fazer inventario e as declarações exigidas. Av. 22 Setembro 1827.

— de ausentes por mais de dous annos sem haver noticia, tendo embarcado para viagem dilatada, devolvem-se por testamento ou *ab intestato* aos que a elles tiverem direito. Res. 15 Novembro 1827.

— e ausentes: suas apolices são isentas de taxa. Lei 15 Novembro 1827, art. 27, e como, Off. 29 Fevereiro 1836.

— do evento: declarou-se como se procederia a respeito dos escravos recolhidos ás prisões e depositos, e de que não apparecessem donos. Av. 28 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— de ausentes: seus dinheiros, remettidos ás juntas de fazenda, erão recebidos na especie em que fossem achados. Prov. 2.ª 26 Março 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Ausentes.*)

— declarou-se não subjeita á disposição do Alv. 17 Junho 1809, herança em apolices ce-

dida pelo herdeiro a um seu credor. Res. 2.ª, 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

BENS de defunctos: que juiz ordena a entrega aos parentes mais chegados os dos ausentes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5, § 7.

— e ausentes: as habilitações de seus herdeiros são feitas perante que juiz e como. Lei 22 Setembro 1828, art. 2 § 5. Reg. 120, 15 Março 1842, art. 5, § 10.

— de ausentes: seus thesoureiros prestão contas perante o thesouro e juntas de fazenda (*hoje thesourarias*). Lei 22 Setembro 1828, art. 2 § 8.

— no ultramar: foi revogado o Alv. 27 Julho 1765 sobre a fórma de sua arrecadação. Res. 21 Setembro 1829.

— e ausentes: ampliou-se a Res. 11 Setembro 1826 aos recenseamentos ou certidões de suas arrecadações. Res. 14 Setembro 1830.

— e ausentes: sua arrecadação e administração extincta a provedoria passou para os juizes de orphãos e como. Lei 3 Novembro 1830; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5 § 11.

— e ausentes: ordenou-se recenseamento de contas de um thesoureiro e remessa ao thesouro, apezar de certas circumstancias. Av. 1.º 26 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— como devem as mesas de rendas e collectorias proceder para arrecadações da taxa de legados e heranças.—Vid. *Taxa.*

— provisões e habilitações para receber herança ou divida como são subjeitas a novos direitos.—Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

BENS de defunctos: ás mesas de rendas e collectorias foi incumbido tambem promover, e como, a execução dos testamentos, tomada de contas e administração de heranças jacentes. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 33 explicado por Decr. 28 Março 1832, art. 2, Av. 28 Maio 1834, § 1 no municipio da côrte passou á recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834.

— e ausentes: fazem uma verba da receita geral do Imperio. Lei 24 Outubro 1832, art. 78 § 19. Lei n.º 58, 8 Outubro 1833, art. 31 § 19. Lei n.º 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— e ausentes: os dinheiros d'elles provenientes são recolhidos ás thesourarias, que farão pagamento aos interessados em virtude de deprecadas legaes. Lei 24 Outubro 1832, art. 91.

— e ausentes: declarou-se que apezar do art. 20 da Disp. Prov., ao juiz de orphãos pertence a arrecadação e administração e recolher o producto á thesouraria; e bem assim os inventarios dos intestados sem herdeiros forçados; e habilitar os que houver. Av. 28 Agosto 1833.

— e ausentes e residuos: ordenou-se creação e como de um solicitador em cada termo, com que attribuições e emolumentos. Decr. 19 Outubro 1833.

— de ausentes: negou-se approvação, e porque, de gratificação aos collectores pela cobrança de suas dividas activas. Av. 6 Dezembro 1833.

— e ausentes: quando os juizes de orphãos não remettem seu dinheiro ás thesourarias, deve o procurador fiscal requerer judicialmente, e diligenciar a responsabilidade do juiz. Ord. 3 Janeiro 1834.

— de ausentes: conforme o art. 2, Lei 22 Setembro 1828; 2 Lei 3 Novembro 1830 e 20,

Disp. Prov. a jurisdicção administrativa dos juizes de orphãos se limita á arrecadação e administração, e a contenciosa a conhecer e julgar as habilitações de herdeiros, e causas que d'ellas nascem, e suas dependencias, não as acções e execuções de direitos reaes e pessoaes d'aquelles que deverão ser promovidas, pelos a quem estiver encarregada a administração e curadoria. Circ. 25 Fevereiro 1834.

BENS de defunctos: declarou-se que aos juizes de orphãos compete prover á arrecadação e administração dos de ausentes nos restrictos termos da Lei 3 Novembro 1830, art. 2, sendo em seu auxilio o que se encarregou aos collectores pelo Reg. 14 de Janeiro 1832, art. 33; quaes seus salarios e emolumentos e de seus officiaes; que as dividas de taes bens não tem mais o executivo; e que as entradas para o cofre devem ser o resultado das contas tomadas, e como, aos curadores e administradores. Off. 27 Fevereiro 1834.

— subditos brasileiros em paizes estrangeiros: como a seu respeito procederão os consules do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, arts. 58 e 61.

— de ausentes: os juizes de orphãos devem acautelar sua arrecadação, tomando regularmente contas aos administradores e curadores, recolhendo o liquido ao cofre; dirigindo-se para a Relação os recursos das suas sentenças. Av. 17 Abril 1834.

— de ausentes: nenhuma lei obriga a gratuitamente tomar sua curadoria e administração, e por isso os juizes de orphãos devem arbitrar vintena pela dita curadoria, que é temporaria, até á certeza da existencia ou não de herdeiros, arrecadando para a fazenda, e como, os que se não descobrira dono. Av. 28 Maio 1834.

— e ausentes: quando são competentes os juizes de orphãos para as habilitações de seus herdeiros, visto o art. 2, § 5 da Lei 22 Setembro 1828 e Lei 3 Novembro 1830, não revogadas pelo art. 20 Disp. Prov.; e para os inventarios dos ditos bens, cumprindo aos fiscaes pedir audiencia, e aos juizes satisfazer as formalidades da Lei 9 Agosto 1759. Av. 12 Agosto 1834.

BENS de defunctos e ausentes: excitou-se a arrecadação dos dinheiros d'elles provenientes, conforme as Leis 24 Outubro 1832 art. 91, e 3 Novembro 1830, para bem averbar-se as declarações, e evitar duvidas na entrega; e bem assim a execução do art. 2, § 8 da Lei 22 Setembro 1828, sobre contas que os administradores e curadores devem prestar nas thesourarias. Circ. 30 Maio; Port. 20 Julho 1835.

— e ausentes: os livros de provedoria extincta mandárão-se entregar ao curador geral. Av. 1.°, 15 Julho 1835.

— e ausentes: esclarecimentos se dérão sobre o art. 91 da Lei 24 Outubro 1832, para remessa dos dinheiros; habilitações de herdeiros antes da arrecadação e remessa, requerido o pagamento, fórma d'esta, e deposito particular antes d'ella. Av. 2.°, 15 Julho 1835.

— e ausentes: os juizes de orphãos não podem vender os de raiz, e porque, mas acautelar sua guarda. Av. 24 Julho; Ord. 3 Agosto 1835.

— e ausentes: ordenou-se ao juiz de orphãos que recebesse, e em que prazos, as quantias arrecadadas para fazer-se, e como pagamento. Off. 30 Setembro 1835.

— e ausentes: para haver suas quantias conforme o art. 91 Lei 24 Outubro 1832, não são necessarias as justificações do art. 90 Lei 4 Outubro 1831, sim a appellação ex officio. Off. 6 Novembro 1835.

BENS de defunctos: ordenou-se que não fossem cumpridas as precatorias para pagamento de mais de 80$, de bens de defunctos e ausentes sem sentenças confirmadas pela Relação, segundo o Alv. 9 Agosto 1759, §§ 5 e 6, e Lei 22 Setembro 1828, art. 2, §§ 5 e 6. Circ. 14 Dezembro 1835; Ords. n.° 125, 28 Novembro 1838; n.° 237, 30 Junho 1840.

— subditos inglezes em Camargo mandárão-se entregar aos commissarios da sociedade de Gongo-Soco, não tendo herdeiros no paiz. Av. 16 Abril 1836.

— e ausentes: os juizes de orphãos devem suspender o processo de arrecadação logo que compareção os donos, e porque. Av. 26 Abril 1836.

— e intestados portuguezes e brasileiros accordou-se que os consules e vice-consules administrassem em beneficio dos herdeiros e credores, e como. Trat. 19 Maio 1836, art. 4.

— subdito francez: ordenou-se ao juiz de orphãos que arrecadasse e administrasse até que o consul ou vice-consul requeresse entrega, e que lhe não compete admittir justificações de dividas, e fazer pagamentos que os credores devião demandar. Av. 18 Fevereiro 1837.

— e ausentes: conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 90, tem appellação ex-officio todas as sentenças a favor de partes em habilitações e justificações do cit. art. 6.° § 9. Av. 27 Junho 1837.

— intestados com herdeiros ausentes que necessitem habilitação, são inventariados pelos juizes de orphãos, conforme o art. 2, § 5, Lei 22 Setembro 1828, e Lei 3 Novembro 1830, e pelos mesmos executados os formaes de partilhas expedidos pelo seu juizo, e nomeados os partidores, regulando-se pela Lei 11 Outubro 1827. Decr. 1 Julho 1830; Av. 12 Junho 1834; Av. n.° 33, 15 Fevereiro 1838, §§ 1, 3 e 4.

BENS de defunctos: declarou-se que não erão sujeitos ao disposto no art. 90 da Lei 4 Outubro 1831, as habilitações de herdeiros e legatarios de bens de defunctos e ausentes, e que se lhes faça pagamento observando-se a Ord. 14 Dezembro 1835; Ord. n.° 125, 28 Novembro 1838.

— estrangeiros: quando seus consules ou vice-consules reclamarem a entrega dos arrecadados, devem dirigir-se ás autoridades pelos meios legaes. Circ. n.° 145, 9 Abril 1839.

— e ausentes: ordenou-se que se não entregassem, nem pagassem com elles dividas em virtude de habilitações sem satisfação dos novos direitos. Off. n.° 1, 9 Setembro 1841.

— de estrangeiros deixando filhos brasileiros successiveis, são administrados pelas justiças do paiz, principio adoptado em varios tratados e Reg. Consul., art. 58. Av. 9 Setembro 1841. (*Jorn. n.°* 234.)

— e ausentes: conforme os arts. 2 e 3. Decr. 20 Fevereiro 1840, para pagar-se um credor exigia-se precatoria legal expedida dentro do exercicio pendente. Ord. 25 Outubro 1841. (*Jorn. n.°* 283.)

— e ausentes: foi o governo autorisado para melhorar sua arrecadação. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 17; para cuja execução. Decr. Reg. n.° 160, 9 Maio 1842.

— e ausentes aos thesoureiros tomão contas, e como, e quando os juizes de direito. Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. n.° 143, 15 Março 1842, art. 36.

BENS de defunctos: não sendo devedores á fazenda publica, nada cumpre ao thesouro determinar sobre arrecadação, administração e pagamento aos credores, sim ao juiz de orphãos. Ord. 9 Maio 1842. (*Jorn.*, *n.*° 182.)

— e ausentes declarou-se quando correm os 6 mezes conforme o art. 34. Reg. n.° 160, 9 Maio 1842; Ord. n.° 117, 4 Outubro 1842.

— vagos: como taes se devem arrecadar nos termos do Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, os escravos de almoxarifes devedores á fazenda nacional, em que circumstancias. Av. 17 Janeiro 1842. (*Jorn. n.*° 34.)

— vagos: como taes ficão em cofre os impostos de legitimações da policia indevidamente cobrados. Ord. n.° 7, 25 Janeiro 1843, § 1.

— e ausentes: do producto das arrematações entrado em cofre se tirão as despezas e porcentagens, conciliados assim os arts. 26, 29 e 31 do Reg. 9 Maio 1842; o imposto de novos direitos subsiste, entendido assim o art. 36 do cit. Reg. Ord. n.° 7 cit., 25 Janeiro 1843, §§ 2 e 3.

— de ausentes e heranças jacentes; a seus administradores e curadores devem, sob responsabilidade sua, os juizes de orphãos exigir fiança, conforme a Ord. liv. 1, tit. 62, § 32; liv. 4, tit. 102, art. 2. Lei 3 Novembro 1830, art. 2; Ord. n.° 10, 17 Março 1843.

— vagos: para serem como taes contemplados definitivamente os objectos destinados ao culto divino, que diligencias e formalidades judiciaes são necessarias. Av. 16 Maio 1843. (*Jorn.*, *n.*° 144.)

— e ausentes: ordenou-se que não fossem distrahidos para outros serviços os empregados da recebedoria do municipio, na côrte membros da commissão de liquidação das testamentarias e heranças jacentes. Av. 2 Junho 1843. (*Jorn.*, *n.*° 166.)

BENS de defunctos: declarou-se que a reducção das moedas de prata a dinheiro corrente pertencentes a ausentes, para entrar o producto na thesouraria deve só ter logar quando os juizes de orphãos notarem utilidade; podendo tambem taes sommas remetter-se ao thesouro para venderem-se com mais proveito. Av. 21 Junho 1843. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 176.)

— de ausentes, e outros analogos: nos seus processos devem officiar o procurador fiscal, seu ajudante, ou delegado, ou collector; o que se acha providenciado na Lei 29 Novembro 1841, art. 16. Ord. n.° 43, 17 Julho, confirmada pela 96, 27 Novembro 1843.

— e ausentes: foi o governo novamente autorisado para alterar seu regulamento. Lei n.° 317, 21 Outubro 1843, art. 29.

— de ausentes: como taes se não considerão para ser inventariados e arrecadados pelos collectores os de testador, que nomeou testamenteiro que aceitou o cargo. Av. 28 Outubro 1843. (*Jorn.*, *n.*° 304.)

— e ausentes e dos eventos: declarou-se que as despezas de que trata o art. 48 do Reg. 9 Maio 1842, na arrecadação de bens do evento, não são as do art. 26, e porque. Av. 4 Março 1844. (*Jorn.*, *n.*° 66.)

— e ausentes e do evento: declarou-se como se farião na recebedoria do municipio da côrte suas arrematações, conforme o art. 23, §§ 2 e 30, Reg. 9 Maio 1842. Av. 9 Março 1844. (*Jorn.*, *n.*° 70.)

— e ausentes e vagos: os collectores e mesas de rendas não devem ter commissão pela arrecadação de seu producto, mas os fiscaes tem 1 p. % de que trata o art. 26 Reg. 9 Maio 1842. Av. n.° 48, 16 Julho 1844.

BENS de defunctos e ausentes, e heranças jacentes: as justificações de dividas para pagamentos são sujeitas aos 2 p. °/₀. —Vid. *Chancellaria, Dizima.*

— de ausentes: declarou-se ao juiz de orphãos da côrte como devião ser acompanhados de guias os dinheiros recolhidos ao thesouro. Av. 13 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 229.)

— e ausentes: os fundos das heranças recolhidos ao thesouro são entregues á vista das habilitações originaes, conforme o art. 35 do Reg. 9 Maio 1842. Av. 16 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 230.)

— e ausentes: ordenou-se que o ouro, prata e pedras preciosas, fossem recolhidos á recebedoria, por não haver thesoureiro especial. Av. 24 Agosto 1844. (*Jorn.*, *n.*° 237.)

— intestados estrangeiros, mandou-se que, em virtude do art. 43 Reg. 9 Maio 1842, sua arrecadação, guarda e administração fosse feita pelas justiças, por não haver actualmente tratado algum que obste. Av.° n.° 102, 29 Outubro; 125, 28 Dezembro 1844; Circ. 25 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 312.)

— e ausentes, vagos e do evento: a porcentagem deduzida do seu liquido producto, da qual trata o Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, art. 26, compete aos empregados que estiverem em exercicio ao tempo da entrada do dinheiro para o cofre. Av. n.° 109, 5 Novembro 1844; Ord. n.° 133, 9 Novembro 1846.

— de ausentes: seu dinheiro em moeda recolhido ás thesourarias em deposito vende-se, e quando houver de restituir-se entrega-se em notas com o agio corrente, não havendo iguaes especies. Circ. 7 Novembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 311.)

— vagos: como taes se mandou considerar os de heranca jacente pela renuncia e abandono d'aquelles a quem deveria devolver-se, e portanto pertencente á fazenda nacional para ser entregue á provedoria dos residuos. Av. 7 Dezembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 332.)

BENS de defunctos existentes em paiz estrangeiro: declarou-se que se não podia fazer no Imperio sua arrematação. Av. n.° 124, 23 Dezembro 1844.

— os de raiz pertencentes a herança jacente podem ser arrematados dentro dos seis mezes do art. 34 do Reg. n.° 160, 9 Maio 1842. Av. 5.°, 16 Janeiro 1845.

— e ausentes: approvárão-se providencias dadas para effectuar-se o exame nos cartorios ordenado pelo Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, art. 42. Av. 19 Abril 1845. (*Jorn.*, *n.*° 121.)

— e ausentes: continuou em vigor por mais seis mezes a autorisação para alterar seu Reg. Res. n.° 346, 24 Maio 1845, executada por Decr. Reg. n.° 422, 27 Junho 1845.

— vagos: como se mandou considerar, para observar-se o Reg. 9 Maio 1842, o convento e terrenos abandonados pelos frades Franciscanos no Maranhão. Av. 30 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.*° 186.)

— de ausentes: não se arrecadão judicialmente, existindo testamenteiros, muito embora fallecesse testador, e existão herdeiros, fóra do Imperio, á vista do art. 11 Reg. n.° 160, 9 Maio 1842. Ord. n.° 72, 5 Julho 1845.

— de defunctos: quaes são de ausentes, á vista dos arts. 1 e 11. Reg. n.° 160, 9 Maio 1842. Av. n.° 84, 28 Julho 1845.

— e ausentes declarou-se como se deve proceder nos inventarios, conforme o Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, arts. 21 e 29, e Reg. n.° 422,

27 Junho 1845; quaes os cofres de que tratão os arts. 29 e 31, e fórma da deducção da porcentagem, segundo o art. 126. Ord. n.° 98, 12 Setembro 1845.

BENS de defunctos estrangeiros: nos seus inventarios devem intervir as autoridades judiciarias respectivas, na fórma do art. 31 Lei 21 Outubro 1843. Av. n.° 101, 16 Setembro 1845.

— francezes testados ou intestados não estão sujeitos ás disposições do art. 43 Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, em razão dos arts. perpetuos do Trat. com a França. Circ. 25 Setembro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 312.)

— e ausentes estrangeiros: declarou-se que o art. 43 Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, comprehendia os dos fallecidos durante a existencia de Trat., mas ainda não arrecadados; e que a Lei 3 Novembro 1830 revogára os Alv.s 17 Junho 1766, 10 Novembro 1810, 26 Setembro 1815; e que o referido art. 43 era extensivo aos bens existentes no Imperio de estrangeiros fallecidos fóra d'elle. Av. n.° 112, 11 Outubro 1845.

— e ausentes: declarou-se ser legal a arrecadação dos de um intestado sem deixar conjuge, ou herdeiros presentes, ascendente ou descendente, que ficasse cabeça de casal, visto estar alterado pelo art. 1 Reg. 27 Junho 1845, § 1; o Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, art. 11, que obstava a arrecadação de bens dos que deixassem collateraes notoriamente conhecidos. Av. 12 Junho 1846 (*Jorn.*, *n.°* 18.); Av. n.° 34, 14 Abril 1846.

— a cobrança das dividas de herança jacente não é sujeita a direitos de Chancellaria, conforme o art. 36 Reg. n.° 160, 9 Maio 1842. Decr. Reg. 27 Junho 1845, art. 10; Av. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.°* 31.)

— religiosos: os de um leigo professo na ordem de Jerusalem achados depois de sua morte mandárão-se arrecadar judicialmente, removendo-se para o thesouro as moedas em metal precioso. Av.s 27 Maio 1846 (*Jorn.*, *n.°* 206); 30 Junho 1846. (*Jorn.*, *n.°* 220.)

BENS de defunctos: declarou-se em que casos não estavão a cargo de seus curadores as despezas do aluguel de casas ou armazens para deposito, e as de honorarios de advogados, conforme o Reg. n.° 160, 9 Maio 1842, arts. 8, 23, 24 e 26. Av. n.° 54, 10 Junho 1846.

— e ausentes: declarou-se que o governo não podia, e porque, e nem era necessario, alterar o Reg. para sua arrecadação. Av. 10 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.°* 222.)

— os de raiz adjudicados a testamenteiro ou inventariante para indemnisação de despezas pagão siza. — Vid. *Siza*.

— do evento: seu rendimento fóra do municipio da côrte deve ser considerado renda provincial. Av. n.° 105, 8 Outubro 1846.

— e ausentes: a porcentagem concedida aos empregados na arrecadação sómente é devida, e como, do producto liquido dos bens arrecadados. Av. 114, 24 Outubro 1846.

— de ausentes: permittio-se admissão de lanços a prazos nas suas arrematações, não havendo licitante que pague á vista. Decr. 510, 13 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 165.)

— inglezes: declarou-se que o procedimento mais analogo á Ord. Liv. 1, tit. 88, e Reg. 9 Maio 1842, é nomear-se tutor ou curador ao menor ausente, distincto do curador á herança, e para que fim. Av. 14 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 190.)

BENS individuaes: sua adjudicação aos proprios nacionaes. — Vid. *Proprios*.

BENS naufragados: sua arrecadação, &c. — Vid. *Alfandegas — Naufragios.*

BENS de igrejas. — Vid. *Amortização — Igrejas.*

BENS sequestrados: por causa de rebellião. — Vid. *Rebellião.*

— em razão de donativo offerecido. — Vid. *Donativo.*

— por occasião da guerra da independencia. — Vid. *Independencia.*

— por fiança na alfandega. — Vid. *Alfandegas.*

— aos esmoleres da Terra Santa. — Vid. *Esmolas.*

BENS de casas nobres: sua administração. — Vid. *Casas.*

BENS de raiz, moveis e de terceira especie, quaes sejão, declarou-se. Res. 16 Fevereiro e 18 Setembro 1818, annexa á Port. 3.ª, 15 Julho 1823 e Prov. 8 Janeiro 1819 (*Coll. Nab.*); Instr. 1 Setembro 1836, arts. 1, 6, 7.

— supprir o consentimento do marido para a mulher revogar alienação por elle feita contra a Ord., liv. 4, tit. 48, § 2, incumbe ao juiz de orphãos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— licença a mulher menor para vendê-los, consentindo o marido, concede o juiz de orphãos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5, § 3.

— fazer tombos aos das corporações ou pessoas particulares, incumbe aos juizes de primeira instancia. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

BENS de raiz: quando de transacções sobre elles se paga sisa. — Vid. *Sisa.*

— não póde a lei obstar á fraude de suas alienações encoberta com as cauções e arrendamentos por longos prazos. Av. 18 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.º 172.)

BENS furtados: para sua apprehensão e para penhora e sequestro, como se passa e executa ordem de entrar de dia na casa do cidadão. Lei da Constit. Port., 11 Outubro 1822, art. 3, 4 e 6, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, substituida pelo Cod. Crim. art. 211, § 2; Cod. Proc. art. 189, § 21; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 11; Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, arts. 120 e 121.

— os que os receberem, occultarem ou comprarem, sabendo-o, como são punidos. Edit. 3 Janeiro 1823, § 9 (*Coll. Nab.*) Cod. Crim. art. 6, § 1.

BENS achados: como se entregão a quem os reclamar, e que destino tem os sem donos. Cod. Proc. art. 189, §§ 1, 194 e 195.

— nas embarcações do trafico do porto e rios navegaveis, como a respeito d'elles praticará o capitão do porto. Decr. Reg. n.º 447, 19 Maio 1846, art. 82.

BENS de clerigos, regulares, secularisados e translatos: o direito de adquiri-los, possui-los e traspassa-los, foi-lhes, e como concedido. Lei da Constit. Port., 16 Novembro 1821, em vigor por Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

BENS nacionaes: regular a administração e decretar alienação d'elles incumbe á assembléa geral legislativa. Constit. art. 15, § 15.

— suas propriedades e navios não podem ser objecto de presa; entendida assim a Port. 13 Março 1824; Port. 1.ª, 28 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

BENS nacionaes: melhoramento na sua administração e arrecadação propoem os procuradores fiscaes. Lei 4 Outubro 1831, arts. 20, § 3; 77.

— as causas que sobre elles fôrem movidas pertencem ao juizo dos feitos da fazenda. Ord. n.° 6, 12 Janeiro 1842, art, 2, § 1.

BENS publicos: por qualquer dissipação d'elles são responsaveis os ministros e secretarios d'estado. Constit. art. 135, § 6; Lei 15 Outubro 1827, art. 6.

— quem destruir, abater, mutilar, ou damnificar, como é punido. Cod. Crim. art. 178.

BENS individuaes: a amplitude de sua propriedade foi garantida. Constit. art. 179, §§ 6 e 20.

— do criminoso indemnisavão o cofre do premio dado ao denunciante. Edit. 3 Janeiro 1825. *(Coll. Nab.)*

— do delinquente são sujeitos, e como, á satisfação do damno. — Vid. *Indemnisação.*

— a insinuação de suas doações, quando é necessaria, a quem, e como, deve ser pedida. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— inalienaveis: sua subrogação por quem é concedida. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 9.

— o empregado publico que houve para si, os em cuja administração, disposição ou guarda intervier em razão de officio, ou que entre em especulação de lucro a elles relativo, como é punido. Cod. Crim. art. 146, extensivo aos individuos com o caracter de peritos, avaliadores, louvados, partidores, contadores, tutores, curadores, testamenteiros e depositarios. Cod. Crim. art. 147.

BENS individuaes ou effeitos producções d'elles podem ser objecto de commercio directo dos presidentes de provincia, commandantes d'armas, magistrados, parochos e officiaes de fazenda. Cod. Crim. art. 148.

— os crimes contra propriedade (furto, bancarota, estellionato, damno e roubo), como são punidos. Cod. Crim. arts. 257 a 274.

— alvarás de licença para sua administração são subjeitos a novos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— os titulos dos individuos maiores que necessitão provar capacidade para regê-los, são sujeitos a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— como se procede na desapropriação. — Vid. *Desapropriação.*

— quitações judiciaes de quinhões, escripturas de compra, venda e cartas de arrematação e adjudicação, que sello pagão. — Vid. *Sello.*

BENS de estrangeiros: subditos de nações amigas nunca podem ser objecto de presa, intende assim a Port. 13 Março 1824. Port. 1.ª, 28 Março 1824. *(Coll. Nab.)*

— subditos de nação belligerante são propriedade da outra belligerante. Res. 23 Dezembro 1824. *(Coll. Nab.)*

— tirados a elles pelo presidente revolucionario no Ceará declarou-se que só a assembléa geral legislativa podia mandar indemnisar. Res. 3.ª, 26 Maio 1825. *(Coll. Nab.)*

BENS de estrangeiros: convencionou-se que as propriedades portuguezas e brasileiras serião protegidas, ficando os actuaes possuidores dos de raiz mantidos na posse. Trat. 29 Agosto 1825, art. 5.

— anseaticos e brasileiros accordou-se que gozarião dos direitos e privilegios que são ou forem concedidos á nação mais favorecida. Trat. 17 Novembro 1827, art. 11.

— americanos e brasileiros: accordou-se sua livre disposição por qualquer modo, e como serião respeitados, quer na paz, quer na guerra. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 11 e 25.

— de que garantias gozão, e a que onus são subjeitos, declarou-se. Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 31.)

BENS depositados mandados entregar por autoridade de justiça, não podem ser detidos por falta de pagamento das despezas feitas, por não ser comprehendido na Ord. liv. 4, tit. 54, § 1. Alv. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

BENS da companhia geral de Pernambuco. — Vid. *Companhia.*

BENS de orphãos. — Vid. *Orphãos.*

BENS de conselhos. — Vid. *Camaras Municipaes.*

BENS de corporações religiosas extinctas. — Vid. *as Respectivas Corporações.*

BENS confiscados: por motivo de rebellião. — Vid. *Rebellião.*

BENS de Indios. — Vid. *Aldeamento*, *Indios.*

BENS de bancos: ao projectado banco do Brasil, que predios, e como adquiridos, foi permittido possuir; e em que bens negociar. Lei n.º 59, 8 Outubro 1833, arts. 26 e 28; ao banco commercial do Rio de Janeiro. Decr. e Estat. n.º 187, 23 Junho 1842, arts. 71 e 72; ao banco commercial da Bahia. Decr. e Estat. n.º 438, 13 Novembro 1845, arts. 72 e 73.

BENS provinciaes, que hão de ser marcados por lei geral: sua administração é regulada pelas assembléas provinciaes. Lei n.º 16, 12 Agosto 1834, art. 11 § 4.

BENS de camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.*

BENS de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

BESTAS de bagagem a sargentos móres e ajudantes de milicias. — Vid. *Milicias.*

— de bagagem: regulou-se a maneira de desconto no soldo dos officiaes do exercito para reparação das recebidas. Port. 2.ª, 18 Outubro 1814. (*Coll. Delg.*)

— de bagagem: regulou-se a maneira por que os officiaes do exercito marchando em diligencias devem ser d'ellas abonados. Port. 11 Julho 1817. (*Coll. Delg.*)

— arrecadação de seu dizimo: em Minas. — Vid. *Animaes.*

— em carruagem de 4 bestas, podem andar as pessoas que tiverem o tratamento de excellencia. Decr. 2.º, 2 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— muares pertencentes á fazenda nacional no Rio Grande do Sul, foi o governo autorisado a vender. Lei 15 Novembro 1831, art. 21, Av. 2.º 15 Dezembro 1831.

BESTAS muares : approvou-se o procedimento do presidente de S. Paulo, suspendendo a concessão de passaporte aos negociantes de tropas para irem ao Rio Grande do Sul, e voltarem, por haver expirado o prazo da concessão. Av. n.° 21, 28 Fevereiro 1842. Autorisou-se novo prazo para introduzi-las em S. Paulo. Av. n.° 54, 17 Maio 1842.

— sem dono quando se considerão bens do evento. Decr. n.° 160, 9 Maio 1842, arts. 44 a 49.

— concedeu-se licença aos conductores de tropas existentes nas invernadas da Cruz Alta para as conduzir para S. Paulo, e passa-las no registo do Rio Negro, sendo esta licença extensiva a quaesquer outros em identicas circumstancias. Av. n.° 86, 1 Agosto 1842.

— de bagagem: quaes as competentes aos officiaes do exercito em campanha, determinou-se. Decr. Instr. n.° 263, 10 Janeiro 1843, arts. 50 a 54 e Tab. 6.ª

— que entrão na cidade do Rio de Janeiro, imposto que pagão. — Vid. *Animaes.*

BEXIGAS. — Vid. *Vaccina.*

BEZERROS. — Vid. *Couros.*

BIBLIOTHECA da academia dos guardas-marinhas. — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— publica e imperial do Rio de Janeiro: mandou-se accommodar no logar das catacumbas da ordem terceira do Carmo. Decr. 29 Outubro 1810 (*Coll. Nab.*); augmento de ordenado a alguns empregados. Decr. 28 Maio 1821, annexo á Port. 17 Abril 1822 e Decr. 15 Julho 1822 (*Coll. cit.*); suas obras mandárão-se pôr á disposição da assembléa geral constituinte e legislativa. Port. 1.ª 23 Maio 1823 (*Coll. cit.*); compras de livros se ordenárão, e varias providencias para seu melhoramento. Port. 2.ª 2 Dezembro 1823 (*Coll. cit.*); offertas a ellas feitas. Port. 21 Maio 1830 (*Coll. cit.*); informações, e quaes de seus empregados se exigirão. Av. 6.°, 17 Julho 1831 (*Coll. cit.*); providencias sobre seu estado. Av. 3.°, 22 Julho 1831 (*Coll. cit.*); negou se á Ord. 3.ª restituição de salas que pedia. Av. 14.°, 28 Julho 1831 (*Coll. cit.*); ordenou-se facultar leitura dos periodicos estrangeiros. Av. 6.°, 5 Agosto 1831 (*Coll. cit.*); nomeação de officiaes ajudantes e amanuenses por concurso fizerão. Decr.ª 17 Agosto 1831 (*Coll. cit.*); ordenou-se entrega de exemplares da *Flora Fluminense.* Av. 10.°, 11 Outubro 1831 (*Coll. cit.*); fixou-se ordenado do seu bibliothecario. Res. 19 Outubro 1832; sobre resistencia do ajudante do bibliothecario em entregar a bibliotheca ao bibliothecario nomeado. Av. 18 Setembro 1833; a ella remette a typographia nacional exemplares das obras e periodicos que por lei lhe são devidos. Reg. em Ord. n.° 215, 30 Abril 1840, art. 56, § 6; suas despezas não são comprehendidas na dotação de S. M. o Imperador. Res. n.° 151, 28 Agosto 1840, art. 1, são-lhe remettidas theses dos doutoramentos da escola militar. Decr. Reg., n.° 476, 29 Setembro 1846, art. 8.

BIBLIOTHECA publica na villa de S. João d'El-Rei, concedeu-se autorisação para creação, e como. Port. 2.ª, 20 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— publica na cidade de S. Paulo: para seu estabelecimento autorisou-se compra da livraria do bispo diocesano. Prov. 11 Novembro 1824 (*Coll. Nab.*); fixou-se ordenado ao bibliothecario. Res. 19 Outubro 1832. — Vid. *Cursos Juridicos.*

— particular ingleza: autorisou-se, e como, o seu estabelecimento na côrte. Port. 1.ª, 7 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

BIBLIOTHECA : publicas forão isentas de porte de correio as folhas periodicas e jornaes e de direitos d'alfandega os livros ás mesmas dirigidos. Res. 15 Novembro 1827 ; Decr. Reg. 5 Março 1829, art. 71 ; Res. 7 Junho 1831, art. 7. — Vid. *Alfandegas*, *Correios*.

— publica em a cidade Olinda : mandou-se, e como estabelecer. Res. 7 Dezembro 1830; fixou-se ordenado do bibliothecario. Res. 19 Outubro 1832. — Vid. *Cursos Juridicos*.

— da academia militar. — Vid. *Academia Militar*.

— dos cursos juridicos. — Vid. *Cursos Juridicos*.

— publica creada na cidade do Maranhão : para seu augmento providenciou-se. Res. 3.ª, 5 Setembro 1832.

— de escolas de medicina. — Vid. *Escolas de Medicina*.

— do curso de estudos mineralogicos creado em Minas, mandou-se, e como, organisar. Res. 3 Outubro 1832, arts. 11 e 12.

— do collegio Pedro Segundo na côrte. — Vid. *Collegio Pedro Segundo*.

— da escola militar. — Vid. *Escola Militar*.

— publica da Bahia : declarou-se que, sendo estabelecimento provincial, devia a provincia fazer os reparos no proprio nacional, cujo uso tinha. Av. 3 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 34.)

— de marinha no arsenal de marinha da côrte. — Vid. *Armada*.

BIGAMIA : como é punida. Cod. Crim. art. 249.

BIGODES : declarou-se prohibido o uso distinctivo d'elles por Av. 6 Dezembro 1831 ; Ord. do dia 9 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*) ; revogada para todas as praças dos corpos arregimentados por Av. 4 em Ord. do dia 8 Julho 1837. (*Jorn.*, *n.º* 150.)

BIJOUTERIAS : como se despachão nas alfandegas para consumo. — Vid. *Alfandegas*.

BILHETES das alfandegas. — Vid. *Alfandegas*.

— para troco do ouro em Minas Geraes. — Vid. *Ouro*.

— de baixas dos soldados e marinheiros que da armada e artilharia da marinha forem para o hospital militar. — Vid. *Armada*, *Artilharia da Marinha*.

— de creditos ou vales permittidos por juncta de fazenda. — Vid. *Junctas de Fazenda*.

— de credito emittidos pelo thesouro. — Vid. *Thesouro*.

— de loteria, de despacho, de credito, que sello pagão. — Vid. *Sello*.

— de consulados. — Vid. *Mesas*.

— do dizimo do assucar : quanto d'elles se arrecada. — Vid. *Assucar*.

— de bancos. — Vid. *Banco*.

— de loteria. — Vid. *Loterias*.

— de rifa. — Vid. *Rifas*.

— de segurança. — Vid. *Titulo de Residencia*.

BISPADO. — Vid. *Bispo.*

BISPO era juiz das Ordens militares na sua diocese, conforme o Alv. 11 Outubro 1786, § 9. Alv. 22 Abril 1808, § 6.

— diocesano do Rio de Janeiro é capellão-mór da casa imperial. Cart. Reg. 3 Junho 1808; bullas da creação da capella imperial. — Vid. *Av. 8 Julho* 1829 (*Coll. Nab.*); mandou-se, e como, pagar ao bispo a congrua de 2:000$ annuaes. Decr. 12 Agosto 1808. (*Coll. cit.*)

— provia, na fórma da Cart. Reg. 19 Agosto 1799, as aulas de ensino publico. — Vid. *Aulas.*

— os bens adquiridos durante a administração do bispado, por sua morte vagão para a corôa. Res 2.ª 26 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*) - Vid. *Lei da Constit. Port.* 19 *Novembro* 1821, *em vigor pela de* 20 *Outubro* 1823, *art.* 2.

— de Elvas: mandou-se reprehender asperamente, em razão de uma publicação que fizera Cart. Reg. 2 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— eleito de Angola, declarou-se que emquanto não fosse confirmado só podia governar a diocese como vigario capitular, sendo nomeado pelo metropolita. Res. 29 Maio 1811, annexa á Prov. 23 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— eleito *in partibus* prelado de Goyaz: mandou-se-lhe pagar a terça parte da congrua que vencia o antecessor, e de quando, e a sua primitiva e mais vencimentos. Prov. 1.ª 22 Abril 1812 (*Coll. Nab.*); providenciou-se a que o herdeiro do fallecido entregasse os ornamentos pertencentes á sua igreja. Provs. 27 Abril 1812 e 17 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

BISPO das ilhas de Cabo Verde, fallecido: arrecadação das capellas por elle administradas, e dos bens do seu espolio no juizo do inventario, para entregarem-se ao successor, pagando-se a taxa do Alv. 17 Junho 1809, e porque ordenou-se. Prov. 2.ª 6 Abril 1815 (*Coll. Nab.*); mandou-se-lhe pagar desde a data da confirmação. Av. 14 Fevereiro 1817, annexo á Res. 12 Fevereiro 1818 (*Coll. cit.*); declarou-se haver-se-lhe pago congrua, ajuda de custo e despeza das bullas. Cit. Res. 12 Fevereiro 1818. (*Coll. cit.*)

— do Rio de Janeiro: nomeou-se delegado d'elle em Portugal, e ouvidor da capella e padroado real, a quem as provedorias das comarcas devião dar conta da vacancia das igrejas do real padroado, e remetter certidão da posse. Prov. 1 Junho 1815. (*Repert. F. Th.*, verb. *Bispos n.º* 356.)

— sobre a denegação da confirmação do arcebispo eleito de Evora. — Vid. *Arcebispo.*

— de Leontepoli prelado de Moçambique: mandou-se-lhe adiantar um anno de congrua. Ord. 28 Janeiro 1817 (*Coll. Nab.*); fixou-se sua congrua. Decr. 23 Maio 1819. (*Coll. cit.*)

— aos prelados diocesanos recommendou-se pozessem em pratica todas as providencias para que seus subditos fossem bons christãos e bons cidadãos. Circ. 19 Junho 1817. (*Coll. Delg.*)

— como deve propôr clerigos para serem apresentados em beneficios. — Vid. *Apresentação*, *Beneficios.*

— diocesano de S. Paulo: concedeu-se-lhe ajuda de custo vitalicia de 800$ rs. Prov. 12 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*)

— diocesano de Marianna: adiantamento se lhe fez para despezas da sagração, as quaes

serião descontadas na quinta parte da congrua. Decr. 29 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

BISPO do Rio de Janeiro faculdades, e quaes concedeu ao parocho de Nova-Friburgo a favor dos colonos Suissos. Cart. 5 Abril 1820, e a Port. a que está annexa 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Pará foi mandado contemplar com as mesmas propinas que recebião seus antecessores. Prov. 23 Março 1821 (*Coll. Nab.*); pagamento se lhe mandou fazer do que despendêra com sustento dos seminaristas e educandos, para que havião sido extinctos um convento e dous hospicios das Mercês, e supprimidas seis prebendas, e oito beneficios da cathedral. Res. 3.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo mandou-se sobrestar em ordenações, e porque, exceptuados os que fossem subdiaconos. Port. 21 Fevereiro 1823, annexa à Res. 3.ª 21 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Cochim nomeado governador do bispado de Pernambuco: mandou-se-lhe conceder a mesma congrua que aos bispos antecessores da diocese. Decr. 16 Maio 1823 e Prov. 21 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: ordenou-se-lhe que reprehendesse um prégador, em razão das doutrinas que expendêra. Port. 1 Dezembro 1823.

— do Rio de Janeiro: ordenou-se lhe que suspendesse as ordenações, concedendo-as unicamente até segunda ordem aos constituidos *in sacris*. Port. 2.ª 13 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sua nomeação pertence ao Poder Executivo.— Vid. *Apresentação*.

BISPO de Minas: sobre estabelecimentos de cemiterios devem ser todos ouvidos. Res. 12 Maio 1824, e a que está annexa. Port. 1.ª 15 Novembro 1825 (*Coll. Nab.*); Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

— do Maranhão: declarou-se que retirando-se elle do bispado sem licença, ficára a Sé vaga, e devolvendo-se a autoridade ao cabido, illegitima havia sido a nomeação por aquelle feita do arcipreste para governador do bispado. Prov. 23 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo: compra de sua livraria se mandou, e como, fazer para a bibliotheca publica. Prov. 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— capellão-mór em todas as funcções de côrte e dias de beija-mão toma na parede o primeiro logar acima dos officiaes móres da casa imperial. Port. 5 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo: approvou-se a applicação de sua chacara, depois de incorporada aos proprios nacionaes, para casa de educação de orphãas pobres, filhas de militares e de empregados publicos. Prov. e Port. 2.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: ordenou-se que pozesse outro parocho em uma villa do Rio Grande do Sul, em substituição d'aquelle contra quem os povos representavão. Res. 10 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Minas: isenções se concedêrão á ordem terceira do Carmo do Ouro Preto, sem dependencia do parocho respectivo, sim porém do Ordinario; e a todas as festas imperiaes e acções de graças por motivos publicos presidindo o parocho da parochia respectiva. Prov. 5 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

BISPO: ao prelado de Goyaz indeferio-se, e porque, a petição que fizera de honras de deão e vestes de conegos, para certos padres, por não ser a cathedral de Goyaz Sé diocesana. Res. 3.ª 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Pará: negárão-se, e porque, a um parecho as honras e insignias de conego da sua sé. Res. 3.ª 7 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que a simples licença por elle dada aos parochos, sem concorrer a imperial, não é titulo para receber a respectiva congrua. — Vid. *Res.* 6 *Junho* 1827. (*Coll. Nab.*)

— na sé da Bahia determinou-se o cumprimento da Cart. Reg. 18 Agosto 1804, sobre os direitos do mestre da capella. Res. 2.ª 2 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão e Pará: determinou-se a separação dos bispados do patriarchado de Lisboa, passando a suffraganeos do arcebispo da Bahia. Av. 25 Setembro 1827.

— as prelazias de Goyaz e Matto-Grosso forão elevadas a bispados, e com que limites, congruas e empregados. Lei 3 Novembro 1827.

— de Pernambuco: approvou-se que se lhe ordenasse fizesse sahir um parecho de certa freguezia, e para ella não voltar emquanto se não mostrasse por sentença livre do crime que lhe fôra imputado. Res. 3.ª 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco: approvou-se que se pozessem a concurso na côrte todas as igrejas vagas do bispado de Pernambuco, uma vez que nem o cabido nem o bispo eleito o fizerão. Res. 2 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: recommendação se lhe fez sobre o abuso de se continuarem a passar na camara ecclesiastica provisões para licenças de casamentos a noivos residentes n'este mesmo bispado, contra o disposto no Decr. 3 Novembro 1827. Av. 25 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

BISPO capellão mór deixa de receber congrua emquanto estiver com assento nas camaras legislativas. Port. 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— on primeira dignidade ecclesiastica celebrava a missa votiva do Espirito Sancto, a que devião assistir os conselheiros geraes de provincia, e recebia, e como, juramento dos mesmos. Lei 27 Agosto 1828, arts. 12 e 13.

— não pertencem á sua jurisdicção as questões sobre qualidades de familias e conveniencias de casamentos, mas á temporal pelos meios marcados nos Alv.ª 29 Novembro 1775 e 6 Outubro 1784, que devem observar-se. Prov. 2.ª 6 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— capellão-mór: acceitou-se-lhe cessão que fez, e para que fim, das casas do Aljube da côrte. Avs. 2.º 3.º, 31 Março 1830. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Port.* 1.ª 12 *Abril* 1831. (*Coll. cit.*)

— os escrivães da sua camara são de sua livre nomeação e amoviveis a seu arbitrio. Res. 5 Julho 1830.

— não pode ser jurado. Lei 20 Setembro 1830, art. 16. Cod. do Proc. art. 23; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 27. Reg. n.º 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— de Pernambuco: mandou-se sollicitar em Roma a bulla da sua confirmação. Av. 21 Outubro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz: supprimio-se a quantia de 1:000$ concedida para visitas. Lei 15 Dezembro 1830, art. 11, § 41.

BISPO capellão-mór: ordenou-se-lhe que mandasse responsabilisar um parocho, impondo-lhe as penas canonicas, para depois lhe serem applicadas as do Cod. Crim. pelo poder temporal. Av. 1.° 9 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— capellão-mór: ordenou-se-lhe que fizesse certo parocho cumprir os seus deveres pelos meios prescriptos pelas leis canonicas. Av. 4.° 28 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Marianna: ordenou-se-lhe que mandasse visitador para conhecer de factos criminosos attribuidos a um parocho, procedendo contra elle, no caso de ser culpado, na fórma do direito canonico. Av.s 15.° 16.°, 28 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); excitada a execução sob responsabilidade do mesmo bispo por Av. 10.°, 24 Novembro 1831. (*Coll. cit.*) Identico ao bispo capellão-mór sobre outros parochos. Avs. 2.°, 24 Outubro 1831, e 2.°, 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— capellão-mór: ordenou-se-lhe que instruisse certo parocho para que cumprisse o disposto na Lei 1 Outubro 1828, art. 54. Avs. 3.° e 6.° 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— capellão-mór: declarou-se-lhe que devia dar prompta satisfação ás ordens que lhe fossem enviadas, e nomear quem fizesse suas vezes durante que estivesse na sessão legislativa. Av. 2.° 8 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Minas: ordenou-se-lhe que responsabilisasse um parocho pelos meios canonicos quando criminoso; e que a autoridade temporal procedesse conforme o Cod. Crim., sob responsabilidade do mesmo bispo, segundo o art. 129 do cit. Cod. Av. 3.° 17 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco foi mandado responsabilisar, por excluir de ordens pretendentes que não erão de casta branca de ambos os lados. Av. 18 Outubro 1831.

BISPO capellão-mór: declarou-se poder ordenar sem dependencia de licença do governo, a um estrangeiro, porém que nunca poderia ser por elle empregado, ainda temporariamente, em cura d'almas, ou qualquer beneficio pelo qual recebesse quantia alguma da fazenda publica. Av. 2.° 9 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 29 Dezembro 1831.

— do Pará: supprimirão-se 780$ de ajuda de custo e mais despezas com a visita do bispado. Lei 15 Novembro 1831, art. 38, § 8.

— capellão-mór: declarou-se poder constranger sacerdotes com penas canonicas a parochiar, quando allegassem frivolos pretextos. Av. 4.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 29 Dezembro 1831.

— deve certificar-se dos factos criminosos ou das omissões attribuidas aos empregados da sua repartição, e por que meios, fazendo effectiva a responsabilidade dos mesmos, e advertindo o vigario geral para cumprir seus deveres. Av. 1.°, 29 Dezembro 1831.

— capellão-mór: declarou-se-lhe que não podia nomear para curas de almas sacerdotes estrangeiros, sim obrigar por meio de censuras a cumprir este dever os sacerdotes brasileiros, e chamar religiosos. Av. 29 Dezembro 1831.

— capellão-mór: para conservação de parocho encommendado, durante o impedimento do collado, em attenção ao requerimento do povo, providenciou-se. Av. 30 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Minas: declarou-se que lhe competia regular dentro dos templos tudo quanto fosse relativo ao culto, não dependendo de licença do governo a erecção de confraria a ordem terceira. Av. 3 Janeiro 1832.

BISPO de Pernambuco: declarou-se que não era isento de comparecer no juizo de paz para conciliação, e devia ser responsabilisado como desobediente. Av. 19 Junho 1832.

— não é competente para distribuir os territorios das parochias, nem alterar alguma nos competentemente designados, ao menos quanto aos effeitos temporaes e civis. Av. 1 Outubro 1832.

— não tem direito de remover parocho para exercicio de canonicato, ou de escrivão da sua camara, e porque. Av. 2.° 4 Junho 1832.

— e prelado diocesano não são obrigados a apresentar a attestação exigida pela Lei 4 Outubro 1831, art. 103, para receberem congrua. Decr. 2 Março 1833, § 20.

— diocesano respectivo: ordenou-se que lhe fosse remettida copia dos termos da divisão de parochias da Parahyba do Norte para provê-las conforme as leis canonicas. Res. n.° 41, 29 Agosto 1833, art. 2.

— de Pernambuco: com seu accordo se mandou fazer pelas igrejas matrizes pobres a distribuição dos moveis e alfaias, e quaes, da extincta congregação de S. Filippe Nery. Res. 18 Setembro 1833, art. 2.

— é empregado geral. Lei n.° 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— de Marianna: augmentou-se sua congrua de mais 800$. Lei n.° 98, 31 Outubro 1835, art. 3, § 4.

— de Goyaz: elevou-se sua congrua a 2:400$. Res. n.° 10, 2 Agosto 1836.

BISPO do Imperio: forão elevadas as congruas de todos a 2:400$, dando-se ao bispo de Anemuria 1:200$. Lei n.° 70, 22 Outubro 1836, art. 3, § 5; Lei n.° 106, 11 Outubro 1837, art. 3, § 4.

— de Goyaz: á sua disposição se mandou pôr metade do producto da loteria concedida para empregar em alfaias destinadas ao uso da cathedral. Res. n.° 92, 25 Outubro 1829, art. 3.

— de Chrysopolis: concedeu-se-lhe a congrua de 1:200$. Lei n.° 243, 30 Novembro 1841, art. 3, § 6.

— na sua diocese, que continencias e salvas recebe. Prov. e Tab. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 19; Res. Cons. 16 Setembro 1846, § 1. (*Gaz. Off.*, *n.°* 28.)

— representa ácerca da necessidade dos missionarios capuchinhos nas dioceses, ficando os mesmos subjeitos, e como, á sua direcção em tudo que disser respeito ao ministerio sacerdotal. Decr. n.° 373, 30 Julho 1844, arts. 2, 3 e 4.

— de Pernambuco resignatario declarou-se poder accumular a sua congrua e os vencimentos de director do curso juridico. Av. 21 Setembro 1844. (*Jorn.*, *n.°* 266.)

— de Goyaz: mandárão-se descontar na sua congrua as despezas feitas com a bulla de sua confirmação. Av. 25 Novembro 1844 (*Jorn.*, *n.°* 323.); sem effeito por Av. 18 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, *n.°* 51.)

— do Pará: effectuou-se, e como, pagamento de congruas a elle devidas, em conformidade da Prov. 11 Agosto 1682, do tempo da Sé vaga, até á vespera da sua confirmação em Roma. Av. 5 Fevereiro 1845. (*Jorn.*, *n.°* 53.)

BISPO diocesano fornece pela caixa das obras pias os livros para arrolamento, baptismos, nascimentos, obitos e casamentos dos Indios aldêados, de cujo estado será informado. Decr. Reg. n.° 426, 24 Julho 1845, art. 6, §§ 3 e 4.

— consignárão-se 8:000$000 para impetração da bulla das faculdades. Lei n.° 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 8.

— do Paraguay: mandou-se satisfazer ao presidente de Matto Grosso a despeza que fizera com a sua sagração. Av. 30 Janeiro 1846. (*Jorn.*, *n.°* 52.)

— de Marianna: declarou-se que o procurador do seu seminario não póde estar sujeito a conciliação nas causas concernentes ao referido estabelecimento. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.°* 109.)

— do Rio de Janeiro: quaes dos seus predios na côrte pagão decima. — Vid. *Decima Urbana.*

BLASPHEMIA contra Deus, os Sanctos e culto religioso catholico, por meio da imprensa ou por palavras e escriptos não impressos, como é punida. Proj. 2 Outubro 1823, art. 5, mandado executar por Decr. 22 Novembro 1823; e Res. 11 Setembro 1826, substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 4, art. 5, e Cod. Crim., art. 277, 278.

BLOQUEIO: accordou-se com a Grãa-Bretanha a prohibição de levar contrabandos de guerra aos logares bloqueados ou investidos por mar ou por terra. Trat. 26 Fevereiro 1810, art. 28, igualmente com a Prussia; Trat. 9 Abril 1828, art. 11.

BLOQUEIO: fez-se constar que a regencia de Hespanha declarára em estado de bloqueio todos os portos da costa occupados pelos inimigos, do mesmo modo que o estavão os comprehendidos entre o porto de Santa Maria e Ayamonte, segundo a Res. 15 Março 1812. Edit. 18 Maio 1812. (*Per. Souza*, *Dicc. Jur.* verb. *Bloqueio.*)

— rigoroso que se ia estabelecer nos portos de Pernambuco, communicou-se ao encarregado de negocios de S. M. Catholica. Not. 2 Abril. Port. do Gov. 28 Maio 1817. (*B. Carneiro addit.* 1.°) Procl. .... Junho 1817. (*B. Carneiro addit.* 2.°)

— declarou-se em estado de rigoroso bloqueio o porto da cidade da Bahia, occupado pelas tropas portuguezas. Decr. 29 Março 1823; providencias a bem da esquadra que o devia effectuar, ordenárão-se á juncta da fazenda, camaras e povo de Pernambuco. Provs. 4 e 14 Abril 1823, e Port. 14 dito, annexa ao Decr. 16 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— se mandou estabelecer em todos os portos e costas da republica de Buenos-Ayres, recommendando-se a devida circumspecção a respeito dos navios das potencias amigas, que pretendessem entrar; empregando sómente a força contra os que não annuindo á intimação, quizessem por força romper o bloqueio. Av. 17 Dezembro 1825 (*Coll. Nab.*); recommendou-se que se a náu ingleza *Westlestei* pretendesse violar o bloqueio, o commandante representasse contra tal pretenção, e no caso de instancia protestasse, sem comtudo praticar hostilidade; e declarou-se que a intimação de que trata o Av. supra ás nações alliadas devia ser official, afim de produzir documentos que justificassem o procedimento contra os que pretendessem romper o bloqueio. Av. 24 Dezembro 1825 (*Coll. cit.*); recommendados em Av. 29 Novembro 1826. (*Coll. cit.*)

BLOQUEIO : accordou-se com a França a prohibição de commercio com os portos bloqueados ou sitiados por mar ou por terra por alguma das partes contratantes. Trat. 6 Junho 1826, art. 21.

— derão-se providencias para que dos portos de Santos e do Maranhão não saissem embarcações para Buenos Ayres, e para que as que despachassem para os portos do Sul prestassem fiança, e como, de não tocar nos sobreditos portos inimigos, e marcando-se tempo para relaxar-se a dita fiança. Prov. 1.ª 17 Julho 1826 (*Coll. Nab.*) : revogada quanto ao Maranhão pela Prov. 5.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. cit.*)

— em razão de queixas apresentadas, determinou-se ao almirante bloqueando os portos de Buenos-Ayres, que só apprehendesse as embarcações neutras que manifestamente se conhecesse pretenderem infringir o bloqueio, e não as que fossem encontradas no alto mar, ou entrassem em Montevidéo, ainda que o seu passaporte fosse para os sobreditos portos. Av. 29 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que a prévia advertencia existe desde que se fizera a intimação a todas as nações, e que correu o prazo preciso para chegar ao conhecimento de todas, não devendo servir de pretexto para as neutras procurarem os portos bloqueados o allegar-se a pretenção de saberem se existe já levantado o bloqueio; pois isto se conseguiria dirigindo-se aos portos neutros mais vizinhos d'aquelles, sendo o procedimento contrario indicio de sinistras intenções. Av. 6 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— nomeou-se juncta consultiva dos processos de presas feitas no bloqueio de Buenos-Ayres. Decr. 4 Outubro 1827; derão-se para seu governo as Instr.ª 13 Outubro 1827, annexas ao Decr. 4 Outubro 1827. (*Coll. Nab.*)

BLOQUEIO : convencionou-se com a França como seria feita a intimação prévia aos seus navios, e posto o — visto — nos papeis respectivos. Conv. art. addicional 21 Agosto 1828; ratificado em 5 Março 1829.

— de Buenos-Ayres: sua cessação foi accordada na Convenção preliminar de paz de 30 Agosto 1828, art. 15.

— accordou-se com a Dinamarca a prohibição de commercio com as cidades e portos que estiverem bloqueados ou sitiados por mar ou por terra por algum dos contratantes. Trat. 26 Outubro 1828, art. 10; igualmente com Portugal. Trat. 19 Maio 1836, art. 15.

— accordou-se com os Estados-Unidos a prohibição de commercio nos portos bloqueados ou sitiados, entendendo-se por taes os que o estiverem por uma força capaz de effectivamente impedir a entrada dos neutros. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 17; e qual a conducta do bloqueante para com os navios que inscientes demandarem o porto bloqueado ou d'elle sairem, tendo entrado antes de se ter estabelecido. Art. 19.

— que se houverem declarado em portos estrangeiros devem os consules do Imperio communicar ao governo. Reg. 14 Abril 1834, art. 30.

— do Pará: communicou-se ao corpo diplomatico estrangeiro residente na côrte seu estabelecimento, sustentando o principio de intimação prévia feita, e como, por vasos pertencentes á esquadra bloqueante. Circ. 30 Outubro 1835; approvou-se a entrada no porto bloqueado concedida a uma corveta ingleza, e por que motivo. Av. 16 Dezembro 1835.

— autorisa, e como, a remoção de alfandegas dos logares em que se achar estabelecido. Reg. 22 Junho 1836, art. 4.

BLOQUEIO de Buenos-Ayres, feito pelas forças francezas, foi communicado ao governo do Imperio. Av. 8 Maio 1838. (*Jorn.*, n.° 107.)

— ou sitio autorisão aos presidentes de provincia a fazer despezas consideradas urgentes, na fórma do art. 48. Lei 4 Outubro 1831; Decr. n.° 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 1.

— dos portos do Mexico, tanto no Atlantico como no Pacifico, pelas forças dos Estados Unidos, foi communicado ao governo imperial. Av. 24 Julho 1846. (*Jorn.*, n.° 212.)

BOA fé: sobre a que se deve guardar illesa nas transacções commerciaes. — Vid. *Res.* 12 *Novembro* 1817, *annexa á Port.* 21 *Dezembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— carga considerada embarcada *boná fide*, e sem o conhecimento do Decr. 12 Novembro, foi declarada isenta dos direitos novamente estabelecidos. Port cit. 21 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— e inteireza: os consules do Imperio nos paizes estrangeiros devem vigiar se os negociantes, capitães, sobrecargas e outros, que entrarem nos districtos dos seus consulados, a guardão nos seus negocios, admoestando aos que a ella faltarem, e participando-o ao seu governo. Reg. 14 Abril 1834, art. 36.

— toda a pessoa que a ella faltar nos seus tratos com o banco do Rio de Janeiro, fica excluida de negociar com elle directa ou indirectamente. Decr. Estat. n.° 187, 23 Junho 1842, art. 74, igualmente no da Bahia. Decr. n.° 438, 13 Novembro 1845, art. 73.

BOIAS se mandárão assentar nos baixos dos portos do Ceará, Maranhão e Pará. Av. 7.°, 3 Dezembro 1813. (*Coll. Nab.*)

BOIAS: mandárão-se collocar nos bancos do Trem e Feiticeiras do Rio de Janeiro. Av. 9 Fevereiro 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb., *Boias.*)

— se mandárão collocar entre o pharol da ilha de St.ª Anna e a barra do Maranhão. Res. n.° 17, 30 Julho 1833.

— desde a barra da cidade da Fortaleza até á foz do Amazonas: para seu estabelecimento deu-se consignação. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 6, § 22.

— seu estabelecimento ou suppressão nos portos dos paizes estrangeiros, communicão os consules do Imperio ao governo. Reg. 14 Abril 1834, art. 31.

— sua administração e inspecção incumbe aos capitães dos portos. Res. n.° 358, 14 Agosto 1845. art. 2; para cuja execução Av. n.° 133, 10 Dezembro 1845. Decr. n.° 447, 19 Maio 1846, art. 6, §§ 2; 55 a 58; devem as embarcações ter nas ancoras, arts. 28 e 103.

— na praticagem da barra do Rio Grande do Sul. Av. Reg. n.° 36, 30 Abril 1846, art. 12.

BOIS. — Vid. *Gado*, *Carnes*.

BOLDRIÈS forão declarados expressamente contrabando de guerra no Trat. com a Grã-Bretanha. 26 Fevereiro 1810, art. 28; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 11; e com os Estados-Unidos 12 Dezembro 1828, art. 16.

BOLSINHO. — Vid. *Pensões*.

BOMBAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra 26 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15; com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16.

BOMBAS para apagar incendios na côrte, mandárão-se numerar e distribuir, e como; determinando-se as praças que a cada uma tocarião. Av. 8.ª 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— as alfandegas de maior deposito devem ter uma para apagar incendios. Reg. 22 Junho 1836, art. 76. (*Coll. Planch.*)

— de apagar incendios no porto do Rio Grande do Sul são inspeccionadas pelo capitão respectivo. Av. n.º 133, 10 Dezembro 1845, § 5; e tambem nas demais capitanias, havendo-as no bairro da respectiva secção. Decr. n.º 447, 19 Maio 1846, arts. 80 e 81.

— Vid. *Balas.*

BORNAL. — Vid. *Equipamento.*

BOTANICA e agricultura: sua cadeira no Rio de Janeiro. — Vid. *Aulas.*

BOTECUDOS. — Vid. *Indios, Aldêamentos.*

BOTEQUINS ou lojas em que se vendão licores, aguardentes ou vinagres, erão sujeitas ao exame e licença do physico mór, além da da camara. — Vid. *Lojas.*

— lojas, armazens e tavernas, seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Lojas.*

— vendas, tavernas e casas de jogo: penas se impozerão aos individuos que depois do toque dos sinos de noite fossem n'ellas achados. Edit. 3 Janeiro 1825, § 7. Commetteu-se aos commissarios de policia não consentir n'ellas ajuntamentos, e que não estivessem abertas depois do toque de recolher. Instr. 4 Novembro 1825, § 6, annexas á Port. 2.ª 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*); hoje incumbe ás camaras municipaes prevenir taes factos por meio de suas posturas, conforme a Lei 1 Outubro 1828, art. 71.

BOTES, canôas e saveiros da navegação do porto do Rio de Janeiro: sua numeração. — Vid. *Embarcações.*

— seu imposto, denominado do Banco, como se cobra. — Vid. *Embarcações.*

BOTICARIOS. — Vid. *Boticas.*

BOTICAS dos hospitaes militares e regimentaes. Vid. *Hospitaes.*

— e boticarios dos navios da armada e dos hospitaes de marinha. — Vid. *Armada.*

— providencias se derão sobre os preços das suas drogas e obrigações dos boticarios. Alv. 5 Novembro 1808.

— como se fazem as visitas de todas; e quaes as exigencias que devem satisfazer os boticarios; seus exames, e como cobrão suas dividas. Alv. 22 Janeiro 1810, § 6 a 20 e 34, declarado pelo de 30 Janeiro 1811. Passárão taes attribuições para as Camaras Municipaes. Lei 30 Agosto 1828, e como, Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 9, art. 71.

— são, e como, subjeitas ao imposto denominado *do Banco.* — Vid. *Lojas.*

— navaes: a quantidade e qualidade dos medicamentos de que se devem compôr forão reguladas por Port. 16 Setembro 1817. (*Ind. Alb.*, verb. *Boticas.*)

— cohibio-se a alguns boticarios o excesso de se não prestarem de noite a aviar as receitas

que se lhe apresentavão. Edit. 6 Abril 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Boticarios.*)

BOTICAS: a um boticario no Rio de Janeiro concedeu-se exclusivo para venda de agua das Caldas da Rainha. Decr. 7 Março 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o physico-mór mandasse gratuitamente proceder ao exame de um estrangeiro que pretendia ser boticario. Perts. 12 Fevereiro, 2.ª 3 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— de aldêamento de Indios. — Vid. *Aldêamentos.*

— conceder ou augmentar partidos de boticarios pertence hoje ás Camaras Municipaes pelos seus rendimentos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10.

— como é punido o boticario que fornecer, com conhecimento de causa, drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que elle se não verifique. Cod. Crim. art. 200.

— são pertencentes á guarda nacional de reserva os boticarios que o requererem. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 2; Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 4.

— para fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

— as cartas de pharmacia são subjeitas a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— boticarios de hospitaes de Caridade. — Vid. *Hospitaes.*

— para abrirem os boticarios ter titulo conferido ou approvado pelas escolas de medicina do Imperio, e como. Lei 3 Outubro 1832, arts. 13 e 14. Av. 29 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.º 29 do 2.º vol.*)

BOTICAS: ordenou-se á Camara Municipal na côrte que tomasse medidas para que não exercessem a profissão boticarias que se não mostrassem habilitados na forma da Lei 3 Outubro 1832. Av. 5 Setembro 1834.

— forão as Faculdades de medicina autorisadas a conceder e a que pessoas o titulo de pharmaceutico. Res. n.º 10, 29 Julho 1835, e como; Res. n.º 6, 4 Julho 1836.

— os titulos dos boticarios que forem conferidos ou approvados, que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— declarou-se que estava ainda em vigor o Alv. 15 Novembro 1623, que prohibe aos medicos e cirurgiões serem boticarios. Av. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.*, *n.º* 329.)

— mandou-se proceder contra os medicos e cirurgiões que fossem boticarios, e contra estes quando aviassem receitas não assignadas por medicos ou cirurgiões, ou por aquelles cujos titulos não fossem legaes. Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º 4.*)

— para fazer corpos de delicto tambem se podem chamar boticarios. — Vid. *Corpos de delicto.*

BOTINAS: sua duração. — Vid. *Fardamento.*

BRAÇAGENS nos aggravos. — Vid. *Aggravos.*

— nas appellações civeis e crimes. — Vid. *Appellação.*

— de empregados do thesouro nacional. — Vid. *Thesouro.*

BRAÇO secular: sobre o emprego de sua ajuda, e como, para empossar parocho apresentado que o povo por infundados motivos repellia. Res. 5.ª 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

BRASÃO de armas: seus direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— que sello paga. — Vid. *Sello.*

— providenciou-se sobre a sua concessão. Decr. 499, 31 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.º* 137.)

BRASIL abrio seus portos aos estrangeiros. Carl. Reg. 28 Janeiro 1808.

— foi elevado á categoria de Reino-Unido. Lei 16 Dezembro 1815.

— declarou a sua independencia do Reino-Unido em 7 Dezembro 1822.

— foi por Portugal reconhecida sua independencia. Trat. 19 Agosto 1825, mandado observar por Decr. 10 Abril 1826.

BRAVURA é das virtudes militares a mais recommendada. Decrs. 20 Outubro 1824.

BREVES Pontificios. — Vid. *Bullas.*

BRIGADA de artilharia de marinha. — Vid. *Artilharia de Marinha.*

— de corpos de linha. — Vid. *Corpos de Linha.*

BRIGADEIROS em serviço activo de campanha, no governo de provincia ou praça de guerra em estado de defesa, tem um ajudante de campo. Port. 9 Janeiro 1812 (*Coll. Delg.*); substituido por um ajudante de ordens, Port. 14 Fevereiro 1814.

— effectivos: os coroneis que a estes postos passarem ficão desligados dos respectivos regimentos. Port. 13 Setembro 1813 (*Coll. Delg.*); declarou-se abusivo o commando de batalhão por um brigadeiro graduado: Port. 24 Março 1831. (*Repert. Cank Mat.*, verb. *Brigadeiro.*)

BRIGADEIROS: sua antiguidade para diversos effeitos. — Vid. *Antiguidade de officiaes generaes.*

— foi-lhes concedido o tratamento de senhoria. Alv. 24 Abril 1821.

— póde ser ajudante general, e com que vencimento. Decr. 13 Maio 1822, annexo á Port. 11 Março 1828 (*Coll. Nab.*); Decr. 20 Fevereiro 1824, § 1.

— seus soldos, gratificações, etapes e cavalgaduras forão regulados. Decr. e Tab. 25, declarado por Decr. e Tab. 28 Março 1825, alter. da, e como, pela Res. 260, 1 Dezembro 1841 e Tab., Decr. e Instr. 263, 10 Janeiro 1843, e Tab. 1.ª, 2.ª, 6.ª e 7.ª

— foi reintegrado um illegalmente demittido. Decr. 11 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— honorarios do exercito: em conformidade da Lei 23, 13 Agosto 1838, fixou-se o seu uniforme. Decr. 13 Setembro 1841.

— que continencias e salvas lhes competem. Prov. n.º 8, 15 Fevereiro 1843, § 23.

BUGRES. — Vid. *Indios, Aldeamentos.*

BULLAS: commissario geral da da cruzada foi nomeado. Decr. 1º 29 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma de havê-las de Roma, e bem assim os mais papeis da curia, suspenso o Alv. 4 Setembro 1804. Alv. 7 Janeiro 1809.

BULLAS: negou-se beneplacito a um recripto para poder um religioso secularisado herdar e testar. Res. 2.ª 26 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: recommendou-se a observancia dos seus privilegios. Av. 17 Julho 1810 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 25 Setembro 1811 (*Coll. Delg.*)

— sobre o cumprimento da de 19 Julho, mandada guardar pelo Alv. 3 Novembro 1803, ácerca da arrecadação dos legados pios não cumpridos. — Vid. 3 *Provs.* 20 *Novembro* 1810. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: sobre os privilegios dos thesoureiros menores. Prov. 20 Fevereiro 1812. (*Coll. Delg.*)

— da cruzada: mandou-se receber, e como, o dinheiro que pagassem seus thesoureiros. Port. 1 Abril 1812 (*Repert. F. Th.*, verb. *Bulla*, *n.º* 469.)

— da cruzada: privilegio aos mamposteiros pequenos. Port. 28 Julho 1813 (*B. Carneiro, extract.* 2.º)

— da cruzada: para guarda de privilegio de seus thesoureiros que se achava suspensa. Av. 22 Junho 1816 (*Ind. Alb.*, verb. *Bullas*), 22 Julho 1816 (*B. Carneiro, extract.* 1.º), Res. 1 Setembro em Port. 24 Novembro 1818, e C. de P. 3 Abril 1819. (*Ind. Alb.*, verb. *Bullas.*)

— de confirmação do arcebispo de Evora: sobre recusa de sua concessão e comportamento insinuado ao ministro diplomatico. Av. 30 Julho 1816 (*Coll. Nab.*); ordenou-se que se não concedesse placito á Bulla de confirmação se não fosse expedida na fórma geral. Off. 12 Agosto 1816 (*B. Carneiro, addit.* 1.º)

BULLAS: a uma de dispensa de clausura para que os colonos suissos se podessem alojar no convento de S. Francisco em Macacú, teve placito e mandou-se cumprir. Av. 19 Julho 1819, annexo á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: derão-se instrucções para as escripturas dos thesoureiros-móres. Ports. 30 Outubro 1819, 22 Fevereiro 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Bullas.*)

— da cruzada: concedeu-se aos thesoureiros e devedores espaço para satisfazerem suas dividas nas duas especies da lei. Port. 18 Março 1820. (*Coll. Delg.*)

— da cruzada: para entrega dos rendimentos ao seu commissario geral, conforme as Prov.ª 18 Julho e 17 Novembro 1818, Prov.ª 20 e 2.ª 28 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: ordenou-se que a juncta fizesse entrar no thesouro tudo que tivesse apurado. Port. 31 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: sobre levantamento pedido de sequestro em bens de fiador de um thesoureiro alcançado. Res. 24 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: sobre espera pedida por viuva de thesoureiro alcançado. Res. 2.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— separando os bispados do Maranhão e Pará da subjeição do patriarchado de Lisboa, mandou-se executar. Av. 25 Setembro 1827.

— a que começa *sollicita catholicæ gregis cura* foi só approvadaquanto á erecção das prelasias de Goyaz e Matto Grosso em bispados, e com que sédes, extensão, limites e congruas. Lei 3 Novembro 1827.

BULLAS: a que começa *cunctis ubique pateat*, desligando os religiosos benedictinos da obediencia aos de Portugal teve placito. Port. 3 Novembro 1827 (*Coll. Nab.*); foi mandada remetter á secretaria d'estado, e que se não executasse sem approvação da Assembléa Geral. Port. 17 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— breves, ou quaesquer rescriptos ordenou-se que não fossem recebidos, sem que as partes apresentassem a licença que tiverão do governo para impetra-los. Av. 5 Novembro 1827.

— da cruzada: exigio-se copia da tabella dos emolumentos percebidos pela juncta. Port. 5.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: extinguio-se o tribunal da juncta, passando as suas attribuições a outro juizo, e dando-se varias providencias a respeito. Lei 20 Setembro 1828.

— sobre a confirmação e trasladação da cathedral da cidade do Rio de Janeiro da igreja de Nossa Senhora do Rozario para Nossa Senhora do Carmo, e ratificação da creação da Capella Imperial, incorporando-a na cathedral, e annexando a dignidade de capellão, e conferindo honras, privilegios e vestes insignes aos seus ministros: exigio-se d'ella copia.—Vid. Av. que a contém, 8 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— da cruzada: os officiaes do extincto tribunal forão chamados para ser empregados pelo ministro da fazenda. Av. 25 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de confirmação do bispo nomeado para Pernambuco pela aceitação da renuncia ao que fôra nomeado para Cuyabá e Matto Grosso, mandou-se solicitar. Av. 21 Outubro 1830. (*Coll. Nab.*)

BULLAS da cruzada (extincta): mandou-se no Maranhão executar o art. 4 da Lei 20 Setembro 1828 ácerca dos seus devedores. Prov. 5 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de separação de provincia insinuou-se ao provincial dos franciscanos da côrte, devendo, para approvação do visitador e presidente do capitulo, aproveitar-se da providencia dada na bulla de Clemente X. *Exponi Nobis*. Av. 29 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— pontificias e de seus delegados para oratorios, capellas, intersticios, secularisação, mudanças e matrimonios, são subjeitas a sello. —Vid. *Sello*.

— da cruzada (extincta): ordenou-se, e como, a liquidação de contas de seus thesoureiros. Circ. 30 Maio e Port. 20 Julho 1835.

— da cruzada (extincta): mandárão-se no Maranhão vender a peso, e como. Port. 14 Agosto 1835.

— da cruzada (extincta): declarou-se que o escrivão da thesouraria geral da juncta extincta era considerado empregado vitalicio. Av. 31 Agosto 1837.

— breves, recriptos apostolicos expedidos pela Santa Sé ou seu delegado se guardão, e como, dando-se copias ás partes, no Archivo Publico da côrte; e tambem os Decretos dos concilios, letras apostolicas e constituições. Reg. n.º 2, 2 Janeiro 1838, art. 4, §§ 8, 9 e 10.

— de confirmação do bispo de Goyaz. —Vid. *Bispo*.

— das faculdades: consignação para impetrar-se. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 8.

BULLAS: breve concedendo o titulo de protonotario da Santa Sé apostolica, teve beneplacito. Av. 27 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 4.)

— breve concedendo á associação Especial da Propagação da Fé em Pernambuco os privilegios concedidos á associação geral teve placito. Av. 28 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.º* 5.)

BUSCAS e visitas nos domicilios dos subditos inglezes e brasileiros accordou-se como serião feitas quando necessarias. Trat. 26 Fevereiro 1810, art. 7; Trat. 17 Agosto 1827, art. 5; Av. 25 Setembro 1837, dos francezes, Trat. 6 Junho 1826, art. 6; dos Prussianos, Trat. 9 Abril 1828, art. 2.

— nos navios para achada de cartas — Vid. *Correios.*

— nas casas dos cidadãos, como e em casos e horas tem logar. Lei da Constituinte Portugueza de 14 Outubro 1822, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, substituida pelo Cod. Crim., art. 211; Cod. Proc. parte 2.ª, tit. 3, cap. 7; art. 189 a 202, 249, 350; alterados pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 10, 11; 4 § 8; 5; 17, § 2; para cuja execução Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 3, § 3; 58 § 12; 61; 62, § 1; 120 a 127; 185 § 5; 198 § 4; 211 § 5.

— deu-se explicação ao art. 6 do Trat. 6 Junho 1826, que não comprehendia os embargos e execução de sentenças civeis. Av. 25 Junho 1837. (*Coll. Nab.*)

BUSCAS por extravio de ouro ou diamantes. — Vid. *Ouro*, *Juncta de administração dos diamantes.*

— se ordenárão em casa particular suspeita de ter armamento. Port. 1.ª 27 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— não devem os cidadãos facultar de noite sem ser nos casos marcados na lei. Port. 1 Setembro 1831.

— não são competentes para dá-las os guardas nacionaes. Av. 7 Janeiro 1832.

— em navio dos Estados-Unidos: declarou-se que a ella devia assistir o respectivo consul, em virtude do art. 2 do Trat. 12 Dezembro 1828. Av. 31 Julho 1833.

— nos navios por suspeitas de extravios. — Vid. *Alfandegas.*

— de certidões, nos diversos estabelecimentos publicos. — Vid. *Os respectivos estabelecimentos.*

— nos navios em virtude da convenção 28 Julho 1817, para abolição do trafico de escravatura cessárão. Circ. 15 Março 1845. (*Jorn.*, *n.º* 76.)

— se não dão nas alfandegas e mais repartições publicas sem venia e sciencia dos chefes. Av. 29 Setembro 1845. (*Jorn. n.º* 264.)

FIM DO PRIMEIRO VOLUME.

SUPPLEMENTO PROVISORIO

COMPLETANDO O 1.º VOLUME ATÉ O DIA 16 DE JUNHO DE 1847.

ABALROAÇÃO, qualificada naufragio quando succedida por força de temporal. Vid. *Res.* 9 *Setembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— questões sobre damnos d'ella provenientes, são decididas pelos capitães dos portos, e sem recurso até 100$000. Res. 58, 14 Agosto 1845, art. 4, para cuja execução. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 94 a 110.

ABANDONO de orphãos e menores. — Vid. *Menores - Orphãos*.

— de conventos. — Vid. *Conventos*.

— de amoras. — Vid. *Amoras*.

— de embarcações inhas a pique dentro do porto. — Vid. *Embarcações*.

ABATIMENTO ou destruição de construcções ou monumentos e bens publicos. — Vid. *Bens*.

ABDICAÇÃO da corôa se entenderá ter feito o Imperante si sair do Imperio sem o consentimento da Assembléa Geral Legislativa. Const. art. 104.

ABERTURA de paues. — Vid. *Paues*.

ABSOLUTISMO. — Vid. *Port.* 13 *Maio* 1825. (*Coll. Nab.*) *Port. id. Av.* 31 *Outubro* 1829. (*Coll. O. Pr.*) *Av.* 12 *Julho* 1831. (*Coll. Nab.*)

ABSOLVIÇÃO de accusado por crime de liberdade d'imprensa: tem logar ainda sem o escripto julgado criminoso. Proj. 2 Outubro, em vigor por Decr. 22 Novembro 1823, arts. 41, 43: substituido por Lei 20 Setembro 1830, arts. 34, 36. Cod. do Proc. arts. 271 27. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 385.

ABSTINENCIA de carne dispensada aos colonos de Cantagallo no Rio de Janeiro. Av. 27 Port. 30 Setembro 1819, annexa á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

ABUSO de expressão de pensamento. - Vid. *Liberdade de Imprensa*.

— á Assembléa Geral Legislativa compete, na morte do Imperador ou vacancia do throno, reformar os abusos introduzidos na administração. Const. art. 15, § 6, tendo iniciativa a camara dos deputados, art. 37, § 1.

ABUSO de poder: por elle são responsaveis como os ministros e secretarios de estado. Const. art. 133, § 3, 134. Lei 15 Outubro 1827, art. 3.

— de poder: por elle respondem todos os juizes de direito e officiaes de justiça quando o commetterem no exercicio do emprego. Const. art. 156.

— praticado no exercicio de funcções: por elle são strictamente responsaveis os empregados publicos. Const. art. 179, § 29.

— de autoridade: deu-se intelligencia ao art. 34 Lei 20 Outubro 1823. Circ. 17 Setembro 1827.

— ou zombaria de qualquer culto estabelecido no Imperio, por escriptos ou palavras como é punida. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 6. Cod. Crim. art. 277.

— de autoridade ou imputação d'elle feitas a corporações ou empregados publicos por papeis impressos lithographados ou gravados, ou por palavras: quando e como são punidas. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 12, 15. Cod. Crim., art. 231 a 239.

— e omissões dos empregados publicos em que consistem e como são punidos. Cod. Crim. Port. 2.ª Tit. 5, Cap. 1.º

— de poder do empregado publico, subtrahindo, supprimindo ou abrindo carta dirigida por portador particular, como é punido. Cod. Crim., art. 129, § 9.

— das armas ou emprego dellas pelas guardas municipaes: quando e como seria punido, determinou-se. Lei 6 Junho 1831, art. 11.

— e extravios na arrecadação das rendas devem todos os empregados das mesas do consulado e diversas rendas representar ao seu administrador. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 22.

— empregado que o commetter deve, e como, ser suspenso pelo presidente da provincia, e mandado responsabilisar; observando ácerca dos magistrados a Lei 14 Junho 1831, art. 17. Lei n.º 38, 3 Outubro 1834,

art. 5, § 8, sem vigor quanto a estes. Circ. 28 Setembro 1843. (*Jorn. n.º* 280.) Circ. n.º 9, 29 Janeiro 1844.

ABUSO dos commandantes e mais pessoas das barcas.— vigias — das alfandegas, é julgado civil e militarmente, e como. Decr. Reg. 506, 6 Março 1847, art. 12. (*Gaz. Off. n.º* 159.)

AÇAFATAS. —Vid. *Casa Imperial.*

ACADEMIA das Bellas Artes: determinárão-se pensões aos seus futuros professores. Decr. 12 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se começo dos seus trabalhos, e com que aulas e professores. Decr. 23 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— nomeou-se e com que ordenado lente de paisagem. Port. 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*) e outro de esculptura. Decr. 12 do mesmo. (*Coll. cit.*)

— designou-se edificio para sua abertura e trabalhos. Decr. 17 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— encarregou-se ao seu director o retrato do Sr. D. Pedro I para o palacio de São Paulo. Port. 1 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se em que se empregarião, e como, seus pensionistas. Av. 24 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— autorisou-se despeza na Europa com artistas a viajar. Res. 368, 17 Setembro 1845, ampliada, elevando-se os ordenados dos lentes cathedraticos pela Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 2, § 17, 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 17, augmentando-se em consequencia os vencimentos do porteiro e ajudante. Decr. 12 Outubro 1846. (*Gaz. Off n.º* 43.)

— para fundição de capiteis das columnas do frontão do edificio se mandou entregar peça de bronze. Off. 9 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.º* 12.)

ACADEMIA dos guardas-marinhas: nos exames de pilotos deve tratar-se de pilotagem e manobras. Ord. 6 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— não admittia á matricula official ou discipulo sem ordem do almirante general no requerimento. Ord. 10 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se á thesouraria geral preferencia e promptidão no pagamento de pret á sua companhia, despezas, academia e commandante do corpo. Ord. 27 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se o regulamento de sua bibliotheca e como. Off. 4, Ord. 5 Junho 1809. Av. 22 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

ACADEMIA dos guardas-marinhas: declaração se fez sobre as obrigações e autoridade do commandante da companhia, director e fiscal, escolha de compendios, e pontos de instrucção, observando-se tambem o Decr. 14 Julho 1788 e Alv. 15 Julho 1763. Prov. 9 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que em um dia da semana comparecessem para exames de pilotos e derrotas os lentes necessarios, ainda que licenciados. Off. 30 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se methodo proposto para a aula de desenho. Off. 5 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o primeiro tenente mestre de apparelho vencesse comedorias com augmento relativo ao soldo de bordo. Ord. 15 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como n'ella se adjudicarião os premios aos discipulos segundo os Estat. de Coimbra. Ord. 28 Abril 1810. (*Coll. Nab.*)

— vencimento diario, e qual se mandou abonar ao porteiro guarda da bibliotheca. Ord. 17 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— sua bibliotheca augmentou-se. 21 Julho. 29 Outubro 1810, 23 Setembro 1813, (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Bibliotheca.*)

— accrescimo de soldos e comedorias se concedeu a um capitão-tenente da armada por substituir uma cadeira. Off. 3 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que de sua bibliotheca não sahissem mais de dous volumes por emprestimo pertencentes a cada obra, e que estes se recolhessem dentro de seis mezes. Ord. 22 Fevereiro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Bibliotheca n.º* 2.)

— para complemento do curso fez-se obrigatorio o da classe de desenho. Av. 16 Dezembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— 26 Julho 1813. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *aspirante.*) 21 Junho 1 Julho 1836. (*Repert. cit. Suppl.* verb. *Academia dos guardas-marinhas.*)

— ordenou-se o methodo a seguir na classificação dos pilotos. Av. 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— fixárão-se os uniformes de seus guardas-marinhas e aspirantes. Decr. Pl. 27 Outubro 1823, alterado pelo Decr. Pl. 259, 13 Dezembro 1842.

— observatorio astronomico para seu uso creou-se. Res. 15 Outubro 1827.

— seus lentes officiaes de artilheria de marinha

extincta, passárão e como para a armada, contando e como a antiguidade. Lei 25 Setembro 1828, arts. 1, 2.

ACADEMIA dos guardas-marinhas: ordenou-se que os vencimentos do corpo academico fossem pagos como soldos. Av. 18 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— para effectuar-se a reforma ordenou-se. Av. 1 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*), dando-se o plano em Av. 5 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que só podessem ser aspirantes os discipulos approvados no 1.° anno e guardas-marinhas os nos tres primeiros annos. Lei 29 Agosto 1832, art. 5 n.° 31, 26 Agosto 1833, art. 4; 22.°, 22 Agosto 1834, art. 4 15.°, 27 Agosto 1835, art. 4 83.°, 10 Outubro 1837, art. 4.

— ordenou-se que não admittisse alumnos menores de 14 e maiores de 20 annos, e sem os conhecimentos exigidos na Lei 1 Abril 1796, e em certo numero pelo governo designado. Lei 49, 20 Setembro 1838, art. 3.

— ao seu commandante foi concedido o tratamento de senhoria. Decr. 88, 18 Julho 1841.

— derogou-se o Decr. 269, 20 Fevereiro 1843, modificando-se o art. 14 do n.° 27, 31 Janeiro 1839. Decr. 405, 6 Março 1845.

— os alumnos approvados no seu 1.° anno podem matricular-se na aula do commercio. Decr. Reg. 456, 6 Julho 1846, art. 6, § 2.

— seus alumnos devem adestrar-se em observações astronomicas, e quaes, no observatorio creado na côrte. Art. 2, §§ 4, 10, 12: seu director deve estar em harmonia com o commandante dos guardas-marinhas. Art. 4, § 10. Os ajudantes officiaes da armada tem praça no navio em que se achar a academia. Art. 17, § 2, rege-se o observatorio pelos estatutos d'esta. Art. 9, do Decr. Reg. 457, 22 Julho 1846.

— a um 2.° tenente da armada nomeado para ler o 1.° anno mandárão-se abonar os vencimentos de lente substituto. Av. 19 Agosto 1846. (*Gaz. Off. n.° 2.*)

— jubilação se concedeu a um lente d'ella, e mais metade do ordenado, continuando a reger a cadeira. Av.s 15, 16 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.° 16, 18.*) A outro por Decr. 8, Av. 13 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off. n.° 138.*)

— approvárão-se e mandárão-se imprimir compendios offerecidos pelos respectivos lentes. Av. 17 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.° 19.*)

— sua bibliotheca mandou-se transferir de bordo para a creada no arsenal de marinha. Art. 2, §§ 1, 4, 14, sendo um dos guardas da academia porteiro. Art. 7 do Decr. 479, 17 Outubro 1846.

ACADEMIA dos guardas-marinhas: mandárão-se pagar os vencimentos de um aspirante a seu pae, obrigando-se a apresentar procuração em tempo. Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off. n.° 50.*)

— deve, independente de ordem da secretaria de estado, entregar ao quartel-general os chronometros requisitados de navio armado. Av. 8 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off. n.° 132.*)

— examina, e como, de sufficiencia os cidadãos Brasileiros que nos termos da Res. 20 Maio 1847, tendo servido na marinha estrangeira pretenderem ser admittidos na Imperial. Decr. n.° 513, 25 Maio 1847. (*Gaz. Off., n.° 33 do 2.° vol.*)

ACADEMIA militar. — Vid. 27 *Dezembro* 1808, 23 *Janeiro* 1809, 16 *Fevereiro* 1818. (*Apenas cit. no Repert. Canh. Mat., Suppl. verb. Academia Militar.*

— destinou-se na côrte, e como, edificio para seu archivo e aulas. Decr. 22 Janeiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— sobre promptificação de compendios na typographia nacional e archivo militar. Av. 31 Julho 1811, annexo á Port. 30 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre dar-se e vender-se compendios aos lentes e alumnos. Av. 13 Abril 1813. (*Coll. Nab.*)

— augmento de consignação para concerto de seu edificio concedeu-se. Decr. 31 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— observatorio astronomico creou-se. Res. 15 Outubro 1827.

— suas contas examina e como o thesouro publico nacional. Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, art. 8.

— collecção da *Flora Fluminense* mandou-se a ella remetter da bibliotheca publica. Av. 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— para a reforma ordenada na Lei 15 Novembro 1831, art. 7 effectuar-se. Av. 1, 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se restabelecer-se separada da da marinha, em virtude do Decr. 22 Outubro 1833, ficando sem effeito o Decr. 9 Março 1832. Decr. 19 Dezembro 1833.

— autorisou-se promover no corpo de engenheiros os individuos n'ella habilitados. Lei 14, 26 Agosto 1835, art. 2.

— na sua aula de desenho permittio-se estabelecer-se a de musica do Conservatorio. Av. 26 Abril 1847 (*Gaz. Off. n.° 1, 2.° vol.*); sem effeito pelo Av. 1.° Maio 1847. (*Gaz. Off. n.° 7, 2.° vol.*)

ACADEMIAS estrangeiras: apezar do Decreto relativo á recolhida dos subditos Brasileiros ao Imperio no tempo da Independencia, concedeu-se a um ir concluir seus estudos em qualquer academia estrangeira. Decr. 7 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)
— estudantes Brasileiros, e quaes, da universidade de Coimbra e escolas de França forão dispensados de exames preparatorios; e quaes considerados habilitados para actos, ou bachareis formados em leis, medicina, philosophia e Mathematica. Lei 26 Agosto 1830.
— cidadãos Brasileiros n'ellas formados ou doutorados devem pedir licença para advogar aos presidentes das Relações, precedendo, e como, exame. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 5.
— os estudantes Brasileiros que n'ellas se formárão ou doutorárão quando, e como, pódem ser admittidos aos cargos publicos. Res. 23, 30 Agosto 1834.
— os objectos de historia natural para ellas remettidos do Imperio, como se despachão nas mesas do consulado. Reg. 30 Maio 1836, art. 157. (*Coll. Planch.*)
ACADEMIAS medico-cirurgicas: sobre a fórma por que depois do Decr. 31 Outubro 1821 continuarião a ser pagas as pensões que muitos dos alumnos percebião para concluir estudos. Port. 21 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)
— regulou-se a fórma das cartas que se deverião passar aos cirurgiões, e cirurgiões formados. Lei 9 Setembro 1826.
— provimento de suas cadeiras durante a minoridade, como se faria. Lei 14 Junho 1831, art. 18.
— seus alumnos offerecêrão serviços para manter a tranquillidade publica. Av. 8 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)
— nomeação de cirurgião que regesse a cadeira de hygiene fez-se, e como. Av. 9 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)
— d'entre seus lentes se mandou nomear commissão para inspecção de s úde de empregados, com aposentadoria não confirmada. Edit. 9 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)
— á da Bahia ordenou-se que formasse plano para seu regimen interno e economico. Av. 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)
— sobre restituição de caixas de instrumentos emprestados pela do Rio de Janeiro ao delegado do cirurgião-mór do exercito. Av. 26 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)
ACADEMIAS medico-cirurgicas: seus cirurgiões formados como são admittidos a doutorar-se. Res. 71, 30 Setembro 1837.
— a seus professores como se mandou contar antiguidade para jubilação. Res. 133, 13 Outubro 1837.
— diplomas por ellas passados devem ter o inspector geral, membros da juncta vaccinica da côrte, e commissarios vaccinadores. Decr. e Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 3.
ACADEMIAS nacionaes: os objectos a ellas relativos pertencem á secretaria do imperio. — Vid. *Secretarias*.
— os estrangeiros n'ellas admittidos ao magisterio, de que favores gozão para naturalizar-se. Lei 23 Outubro 1832, art. 2, § 4.
— seus professores ou alumnos pertencem á lista da reserva na guarda nacional. Lei 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.
— seus directores para receberem ordenados não necessitão da attestação do art. 103 da Lei 4 Outubro 1831. Decr. 2 Março 1832, § 19.
— sobre ellas não podem as assembléas provinciaes legislar. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 2, nem crear ou supprimir seus empregados, que são geraes, art. 10, § 7.
— os estudantes que dentro ou fóra d'ellas usarem de injúria, ameaças ou violencias contra o director ou lentes por cousas de seu officio são, e como, processados e punidos. Res. 42, 19 Agosto 1837.
— os estudantes que por falta de lentes não tiverão a frequencia exigida pela lei, fôrão, e como, admittidos a acto. Res. 43, 19 Agosto 1837.
ACAMPAMENTO: fixou-se a tabella dos fornecimentos de viveres para força acampada. Port. e Tab. 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)
— seus piquetes e guardas que continencias devem fazer ao Sagrado Viatico, § 7; ao Imperador, Imperatriz e Principes, §§ 10 a 14; os officiaes generaes até marechal de campo n'elles empregados tem duas sentinellas á porta do seu quartel, § 34 da Prov. 10, 15 Fevereiro 1843.
ACANTONAMENTO. — Vid. *Acampamento*.
ACAREAÇÃO: como deveria ter logar nas causas crimes, segundo a Constituição art. 159, declarou-se. Decr. 17 Abril 1824.
— deve fazer-se com brevidade, segundo ordena o Alv. 5 Março 1790. Port. 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

ACAREAÇÃO de testemunhas nos processos crimes de responsabilidade dos ministros e conselheiros d'estado, como e quando tem logar. Lei 15 Outubro 1827, art. 36.

ACÇÃO civel qualquer: deve distribuir-se com precedencia de citação das partes, e porque. Ord. 5 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— de sesmarias: por que tempo e com que condição caduca. Res. 19 Julho 1813, annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— *finium regundorum* não pertence ao simples arrendatario, mas unicamente ao senhor directo do predio, e por isso aos donatarios por datas e concessões desnecessarias, segundo o Alv. 25 Janeiro 1809; Res. 30 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se á villa de Jaguaripe e seu termo como graça, segundo a Prov. 30 Outubro 1758, que os ouvidores do civel e juizes conservadores da cidade da Bahia não admittissem contra seus moradores acções summarias, &c., mas só as ordinarias, e quaes, e com que condições. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— deve sempre ser distribuida e para que fim, segundo o Alv. 23 Abril 1723. Prov. 12 Agosto 1816. (*Coll. Nab.*)

— de soldadas e fretes: declarou-se a competencia dos ouvidores d'alfandega, e não das mesas d'inspecção, para seu conhecimento. Prov. 13 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de serviços alheios, conforme o § 11 do Reg. das Mercês, se não admitte a quem não apresentar serviços proprios, e mostrar, conforme o Decr. 13 Agosto 1706, parentesco em gráu conhecido com a pessoa que fez os serviços, o que se entende nos transversaes até o de primo co-irmão unicamente. Res. 12 Setembro 1817 (*Coll. Nab.*)

— contra a Corôa ou Fazenda, sob pena de nullidade, devia ser intentada na Casa da Supplicação e perante o procurador da Corôa e Fazenda. Res. 24 Abril 1818 (*Coll. Nab.*), alterada. — Vid. *Lei* 242, 29 *Novembro* 1841; *Ord.* 6, 12 *Janeiro* 1842.

— nova: ordenou-se ao ouvidor da comarca do Rio das Mortes que por ella não conhecesse depois da creação dos respectivos juizes de fóra. Prov. 17 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

— que, tende a reivindicar bens immoveis, considera-se bem de raiz. Prov. 8 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— nova: d'ella não conhecia o juiz dos feitos da Corôa, conforme o § 88, Reg. da Faz., fóra das 15 leguas donde estava a Casa da Supplicação, e menos podia avocar fóra da dita distancia as causas começadas em outro juizo. Prov. 3 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

ACÇÃO *exercitoria* julgou-se fundada contra a fazenda publica com recurso d'esta aos officiaes das alfandegas por extravio de mercadorias particulares entradas nas mesmas alfandegas. Res. 5 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— *conditio indebiti* não tem logar contra o pagamento feito em virtude de sentença passada em julgado. Res. 6 Novembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— *conditio indebiti*: determinou-se em certo caso que si o thesouro publico d'ella quizesse usar em certo pagamento, incumbia-lhe provar havê-lo feito indevidamente. Res. 2 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— activa e passiva qualquer concernente aos interesses da Casa Imperial serão tractadas com o mordomo respectivo. Const., art. 114.

— de habilitação de herdeiro deve ser tratada com citação dos herdeiros ab intestato. Res. 17 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— nova: resolveu-se duvida acerca da competencia dos ouvidores para cumulativamente conhecerem das civeis e crimes com os juizes ordinarios. Prov. 4 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— o que por acções se deveria entender e como se indemnisarião as sequestradas aos subditos portuguezes na guerra da Independencia. Instrs. 31 Março 1827, annexas ás de 3 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— para remuneração de serviços feitos em tempo de paz não ha logar, visto o § 15, Alv. 27 Dezembro 1802, salvo se fôr distincta a acção com dependencia do supremo arbitrio, conforme o § 16 do cit. Alv. Res. 9 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de força nova sobre terrenos tirados a particulares impossados pela camara da villa de Sorocaba para abertura de ruas, sem previa reivindicação. — Vid. *Av.* 15 *Julho* 1828.

— para cobrança de multas por conducção de cartas sem ser por malas, podia qualquer agente ou empregado do correio intentar perante os juizes de fóra, ordinarios ou de paz. Decr. e Reg 5 Março 1829, art. 81. criminal ha logar contra o administrador provando-se dolo com extravio de carta segura; art. 86, alterado. — Vid. *Correios*.

— civel proveniente do crime ha logar, procedendo como nas outras civeis, ainda nos crimes em que, não apparecendo os réos no

prazo assignado, não podem ser julgados. Lei 22 Setembro 1828, art. 2.

ACÇÃO de nullidade por adjudicação illegal é intentavel a todo o tempo. Res. 22 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— tem a fazenda publica para reconvir o empregado por commisso quando se tratar de retenção consistente em dinheiro proveniente de officio, e em que circumstancias. Res. 16 Junho 1830. (*Coll. Nab.*)

— popular ha logar nos crimes publicos. Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 11, 12; Cod. Crim., art. 229; Cod. Proc., art. 74, § 4.

— considerada na opinião publica como offensiva da moral e bons costumes, praticada em publico, a que penas obriga. Cod. Crim., art. 280.

— publica e particular em que crimes ha logar. Cod. do Proc., arts. 37, § 1; e 74; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 221 e 222.

— summaria ou ordinaria quando fôr proposta em juizo, deve se declarar expressamente o pedido do autor para por elle se regularem os 2 p. % da chancellaria, em virtude da Lei 98, 31 Outubro 1835. Decr. 31 Agosto 1836, art. 6; revogado pelo Decr. 29 Novembro 1836; instaurado em virtude da Lei 243, 30 Novembro 1841, pelo Reg. 150, 9 Abril 1842, art. 3. Ord. 17, 12 Fevereiro 1845. — Vid. *Chancellaria.*

— de locação de serviços ou que d'ella se origine com menor de 21 annos, sob pena de nullidade, deve ser tratada com assistencia de curador, art. 2; quem aliciar o locador é obrigado a prestar ao locatario o dobro do que aquelle dever a este, não sendo admittido em juizo a defender-se sem depositar a quantia, art. 13; é da privativa competencia dos juizes de paz, e como, art. 14; não se admitte em juizo não sendo acompanhada do titulo do contracto, nem é contestada pelo locatario sem depositar a quantia pedida, art. 16 da Lei 108, 11 Outubro 1837.

— d'armas: como devem os militares ou paisanos pedir remuneração d'ella. Decr. 89, 31 Julho 1841.

— judicial nenhuma póde ser intentada pelos donos de predios urbanos subjeitos a decima, seja contra inquilinos, ou qualquer individuo ou corporação, para sustentar o dominio, sem mostrar no começo o conhecimento de pagamento da decima (na côrte). Decr. 152, 16 Abril 1842, art. 14.

— de serviço militar extraordinario, qual seja e como menciona-se nas informações semestraes. Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843, declarada pela Circ. 72, 20 Julho 1846.

ACÇÃO nenhuma pode o collectado pelo imposto de lojas e casas de commercio, leilão, modas e outras, propôr ou defender em juizo sobre o objecto do negocio da respectiva casa, &c., sem apresentar conhecimento do pagamento do imposto do ultimo anno. Decr. 361, 15 Junho 1844, art. 19.

— civil e criminal ha logar simultaneamente contra o que apresentar precatorio falso á thesouraria da fazenda para haver pagamento indevido. Ord. 5 Junho 1845. (*Sup. ao Jorn. n.º* 176.)

— de officiaes, officiaes inferiores e cadetes quando é considerada serviço extraordinario em campanha. Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off., n.º* 27.)

ACCESSO nos logares de magistratura. — Vid. *Magistrados.*

— nos lentes de academias. — Vid. *as respectivas academias.*

— de empregados de fazenda de marinha. — Vid. *nos competentes estabelecimentos.*

ACCIDENTES: as questões de policia naval, prejuizos ou damnos, causados pelos navios entre si dentro dos portos do Imperio, são decididas pelos capitães respectivos, e como. Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 4.

ACCIONISTAS dos diversos bancos. — Vid. *Bancos.*

ACCLAMAÇÃO do Imperador deve ser precedida do juramento que prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as camaras. Const., art. 103.

ACÇÕES: sello. — Vid. *Sello, Taxa.*

ACCUMULAÇÃO de officios em uma mesma pessoa tem logar quando não fôr incompativel. Res. 21 Fevereiro, Decr. 18 Junho 1822; Prov.ª 15 Setembro 1823, e 16 Janeiro, Res.ª 18 e 23 Setembro 1824, 3 Fevereiro 1825, 26 Janeiro, Prov. 26 Outubro, Res.ª 14 Novembro 1826, 12 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av. 4 Junho 1847. (Gaz. Off., n.º 35 do 2.º vol.)*

— de serventia de dous officios, verificadas as circumstancias em que as leis a permittem, compete ao governo licenciar. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11.

— de certos empregos, e quaes, foi declarada incompativel. — Vid. *os respectivos empregos.*

— de soldos e ordenados a militares providos em empregos civis. — Vid. *Militares.*

— de soldos e gratificações por officiaes militares. — Vid. *Officiaes.*

ACCUMULAÇÃO de soldo e maiorias de embarque aos officiaes da armada e artilharia de marinha. — Vid. *Armada*, *Artilharia de marinha*.

— de gratificações a cirurgiões de hospitaes e corpos do exercito. — Vid. *Cirurgiões*.

— de etapes e comedorias a officiaes, cadetes ou praças. — Vid. *nos respectivos logares*.

ACCUSAÇÃO ou defesa em processo separado tinha logar em que casos. Port. 2 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— dos ministros e conselheiros d'estado como é decretada. Const., art. 38; que effeito produz, Av. 13 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— deve ser publica, segundo a Const., art. 159. Decr. 17 Abril 1824.

— por motivo de officios, partes, &c., dadas por superiores militares, como seria proposta pelos subalternos que se julgassem offendidos, declarou-se. Prov. 23 Novembro 1825; revogada pela Res. 15 Novembro 1827.

— criminal é um dos effeitos da pronuncia. Lei 18 Setembro 1828, art. 24, § 1; nos crimes inafiançaveis de magistrados, que effeito produz, cit. art., § 2; e como ha logar, intervindo sempre o promotor da justiça, arts. 25 a 33, 35.

— criminal do ausente como deveria ter logar em certos crimes. Lei 22 Setembro 1829.

— citações para ella como devião ser feitas. Av. 10 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— por parte da justiça: os autos em que tiver logar como são nas Relações sellados e preparados ex officio na falta das partes. Reg. 19, 4 Setembro 1838, art. 1.

— fixou-se a intelligencia dos arts. 311, § 1, 349 e 355 Reg. 120, 31 Janeiro 1842, em virtude da Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 42, § 1; e 92. Av. 82, 20 Outubro 1843.

AÇOUTES: com elles se mandou castigar escravos á ordem do juiz competente. Avs. 29 Maio, 15 Novembro 1821, annexos ao Av. 29 Dezembro 1831.

— forão abolidos. Const. art. 179, § 19.

— em escravos: a (requerimento dos senhores) devem applicar-se com attenção á sua idade e robustez. Port. 13 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); applicavão-se aos que trouxessem armas defezas ou páos, ou se achassem em vendas, tabernas, botequins ou casas de jogos em certas horas. Edit. 3 Janeiro 1825, §§ 4, 7. (*Coll. Nab.*) exigirão-se informações do calabouço sobre o maximo dos açoutes applicados e á ordem de quem. Av. 4 Outubro 1831. (*Coll. cit.*) Ordenou-se que se não dessem (ainda á ordem dos senhores) no calabouço mais de 50 em cada dous dias. Port. 3 Novembro 1831. (*Coll. cit.*)

ACTOS *inter-vivos* ou de ultima vontade: por elles podem os clerigos adquirir, possuir e traspassar quaesquer bens, Art. 1; e os regulares secularisados adquirir com certas limitações. Art. 2; dispôr como lhes aprouver; Art. 3 da Lei da Const. Portug. 16 Novembro 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de deshumanidade contrarios ao direito nacional e das gentes excluem o corsario brasileiro das graças promettidas e o subjeitão a severo castigo. Decr. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 8.

— da regencia ou regente em minoridade do Imperador como serão expedidos. Const. art. 128.

— do poder executivo devem ser referendados pelos ministros e secretarios de estado. Const. art. 132.

— quaes são prohibidos ás camaras municipaes como contrarios á Const., art. 167. Lei 1 Outubro 1828, art. 78. Decrs. 10 Dezembro 1841. (*Jorn. n.° 319*) 30 dito (*Jorn. n.° 4, 1842.*) 369, 2 Julho 1844.

— judiciaes de juiz de orphãos cuja eleição foi nulla, revalidárão-se. Res. 23 Agosto 1829.

— do governo: sobre sua censura. Lei 20 Setembro 1830, art. 3, § 2.

— legislativos são remettidos e como aos presidentes para distribui-los pelas camaras municipaes e mais autoridades. Lei 4 Dezembro 1830, art. 3, Lei 7 dito, art. 5.

— possessorios e espoliativos: providencias se derão sobre os que se disse praticarem na Ilha do Focinho do Cabo, os marinheiros e officiaes da fragata ingleza *Thetis*. Not. 26 Outubro. Avs. 11, 24 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— quaes devem ser guardados no archivo publico. — Vid. *Archivo Publico*.

— dos poderes legislativo e executivo geral: como se faz na typographia nacional sua impressão, remessa e venda. Ord. 215, 30 Abril 1840, art. 5, §§ 2, 9; 56, §§ 5, 6, para sua impressão e venda, e como deu-se privilegio á referida typographia. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 35, para cuja execução. Ord. 27.°, 12 Março 1846.

— dos poderes legislativo e executivo a que por-

tes são subjeitos nos correios. Decr. 254, 29 Novembro 1842, arts. 4, 5. 255 dito, art. 1. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 185, 186.

ACTOS judiciaes devem ser praticados com a maior attenção e urbanidade, maxime quando dirigidos a particular de consideração pelos seus cargos, honras ou condecorações. Av. 29 Setembro 1845. (*Jorn. n.º* 284.)

— deshonestos praticados nos ancoradouros constituindo delicto policial, como são processados e punidos. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 39.

— das secretarias d'estado: para sua impressão na Gazeta Official publicada na typographia nacional. Av. 14 Agosto 1846. (*Gaz. Off. n.º* 2.)

— e contractos *inter-vivos* e *causa-mortis* ou de ultima vontade: por elles podem livremente os estrangeiros dispôr de seus bens. Av. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.º* 31.)

— da repartição da fazenda como se publicarião: ordenou-se ao thesouro e thesourarias. Av. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off. n.º* 150.)

AÇUDES: recommendou-se sua construcção e por que meios no Ceará. Off. 18 Setembro 1836. (*Gaz. Off. n.º* 22.)

ADDIÇÃO ou declaração de libello. — Vid. *Libello.*

ADJUDICAÇÃO de bens de devedores á fazenda nacional. — Vid. *Execuções.*

— de predio exige previo pagamento da decima. — Vid. *Decima.*

— de bens dos proprios nacionaes. — Vid. *Proprios Nacionaes.*

ADMINISTRAÇÃO: exame e reforma de seus abusos. — Vid. *Abuso.*

— das provincias. — Vid. *Presidentes de Provincia.*

— de terrenos diamantinos. — Vid. *Terrenos.*

— de heranças jacentes. — Vid. *Bens.*

ADMINISTRADORES de fazendas ruraes e fabricas são incluidos na lista dos votantes para eleições primarias. Const. art. 92, § 3. Inst. 26 Março 1824, cap. 1, art. 7, § 3. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 17, § 3.

— os escravos dos donos das fazendas que matarem, ferirem ou offenderem os ditos administradores, como são punidos. Lei 4, 10 Junho 1835.

— na côrte são obrigados á decima dos predios, sem dependencia de despacho, venia ou autorisação das autoridades a quem devão dar contas; sendo-lhe abonada á vista do conhecimento. Decr. 152, 16 Abril 1842, art. 12, §§ 6, 13.

ADMINISTRADORES que no prazo de 30 dias não começarem a arrecadação e inventario dos bens de fallecidos são obrigados a fazêlo no juizo dos feitos da fazenda. Decr. 156, 28 Abril 1842, art. 8.

— dados ás heranças jacentes e bens de ausentes como devem proceder; art. 24, são obrigados a indemnisar o thesouro publico nacional por seus bens dos descaminhos e prejuizos a que derem causa. Art. 27 do Decr. 160, 9 Maio 1842.

ADOPÇÃO de Brasileiro ou Brasileira feitas por estrangeiro que se queira naturalisar, que favor lhe attribuem. Lei 23 Outubro 1832, art. 2, § 3.

ADQUISIÇÃO de palacios para o Imperador e sua familia. — Vid. *Imperador.*

ADULTERIO: sobre perdão de tal crime. — Vid. *Alv. 13 Maio 1812, tit. 10, art. 5; Alv. 6 Fevereiro 1821.*

ADVERTIR pode o presidente do Supremo Tribunal de Justiça os officiaes respectivos quando faltarem aos seus deveres. Lei 18 Setembro 1828, art. 4, § 6.

— podem os presidentes das Relações aos officiaes d'elias que faltarem aos seus deveres, na fórma do art. 339, Cod. Proc. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 6.

— devem e como os administradores das mesas de diversas rendas aos empregados negligentes, e para que fim. Reg. 26 Março 1833, arts. 12, § 4; 36, ampliado pelo Reg. 30 Maio 1836, arts. 36, § 2; 52. (*Coll. Planch.*)

— e quando pode o inspector da alfandega os respectivos empregados. Reg. 22 Junho 1836, art. 50. (*Coll. Planch.*)

— póde o official maior da secretaria da marinha os respectivos empregados. Decr. 114, 4 Janeiro 1842, art. 14; 351, 20 Abril 1844, art. 22; — do imperio; Decr. 356, 30 Novembro 1842, art. 8; 273, 25 Fevereiro 1843, arts. 2, § 5; 346, 30 Março 1844, art. 30; — da fazenda; Decr. 348, 19 Abril 1844, art. 6; — da guerra; Decr. 350, 20 Abril 1844, art. 30.

— pode o administrador do Correio os respectivos empregados. Decr. 399, 21 Dezembro 1844, art. 2, § 11, 65, 66.

ADVOGADO podia o individuo não formado ser nomeado, e como, nos logares em que os não houvesse, pela mesa do desembargo

do paço nas Relações. Alv. 13 Maio 1812, tit. 10, art. 8; Alv. 6 Fevereiro 1821; — hoje pelos presidentes das Relações, não só aquelle como os bacharcis e doutores por universidades estrangeiras precedendo, e como exame. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 5.

ADVOGADO podia, em falta de bacharel formado, ser escolhido para promotor da justiça nos julgamentos de crimes de liberdade de imprensa. Proj. 2 Outubro, art. 20, executado por Decr. 22 Novembro 1823.

— nomêa o juiz ao revel em crime de abuso de expressão do pensamento. Proj. 2 Outubro, art. 35, executado por Decr. 22 Novembro 1823.

— devia ser o nomeado para supprir os impedimentos do subpromotor de ausentes. Res. 18 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— devia ser o nomeado solicitador dos feitos da fazenda nas Relações. Res. 20 Setembro 1827, hoje sem vigor.

— quaes seus direitos e obrigações no processo de accusação dos ministros e conselheiros d'Estado. Lei 15 Outubro 1827, arts. 23, 27, 30, 31, 34 a 36, 38, 41, 54.

— sobre suspensão de um pelo Ouvidor. Av. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— quaes seus direitos e obrigações no julgamento dos processos de responsabilidade perante o Supremo Tribunal de Justiça. Lei 18 Setembro 1828, arts. 27, 29.

— suppria a falta de juiz lettrado na organisação da juncta de justiça criminal. Res. 24 Setembro 1828.

— seu cargo é munus publico, e por isso não pode ser exercido por quem não goze dos foros de cidadão Brasileiro. Av. 7 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— comprehendido no art. 166 do Cod. Crim. para ser responsabilisado, deve ser denunciado pelo promotor. Av. 1 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— assiste e toma parte nas inquirições perante as Relações nos processos de responsabilidade, mas não presencia a votação. Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 19 a 21.

— mandárão-se cobrar as appellações civeis e crimes e aggravos ordinarios pendentes nas Relações na occasião de executar-se a Disp. Prov., e para que fim. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 92.

— sua residencia em audiencia. — Vid. *Audiencias.*

— para execução da Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 4, sobre imposto de escriptorios. Instr. 5 Maio 1837, art. 1, § 9, e Ord. 23 Novembro 1837; Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 9, § 65; Ord. 22 Dezembro 1845 (*Jorn. n.° 8 de 1846*); Av. 12 Novembro 1846 (*Gaz. Off., n.° 73*).

ADVOGADO: pode em logar da parte assistir na conferencia do conselho d'Estado, á apresentação do relatorio em processo administrativo ácerca de presas, e rectifica-lo com suas observações. Decr. 124, 5 Fevereiro 1842, art. 36.

— do conselho d'Estado: quantos póde haver, e quaes suas obrigações e direitos. Decr. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 37, 38, 41, § 1.

— quando serve de auditor de guerra. Decr. 418 A, 21 Junho 1845.

— não póde exercer seu *munus* perante julgador que seja seu pai ou irmão. Ord. 106, 29 Setembro 1845.

— servindo de ajudante do procurador dos feitos da fazenda, não deve tomar o patrocinio de causas de particulares processadas no juizo dos feitos ou de orphãos, e em que deva ser ouvido. Ord. 17 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn. n.° 151.*)

— pode a parte chamada á capitania do porto em 1.ª ou 2.ª instancia levar em sua companhia, não se lhe admittindo porém allegações por escripto fóra do caso do art. 123. Decr. e Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 125.

— nas causas de heranças jacentes é satisfeito dos honorarios pelos fundos abonados aos curadores para esta e outras despezas. Ord. 10 Junho 1846. (*Jorn. n.° 211.*)

— para observancia da Ord. 21 Dezembro 1843 determinou-se que no impedimento dos promotores fiscaes só sirvão os 1.ºs officiaes de contadoria ou secretaria na falta de bacharcis ou advogados. Av. 86, 26 Agosto 1846.

AFERIÇÃO: as camaras municipaes devem fiscalisar a fidelidade dos pesos na venda das carnes verdes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 9.

— pelo juizo devião ter os pesos e medidas para distribuição do fornecimento de viveres para o exercito. Decr. e Instr. 29 Dezembro 1829, art. 19.

— devem ter e como as balanças das mesas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 32 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 30 Maio 1836, art. 61. (*Coll. Planch.*)

— devem ter, e como, as balanças das alfandegas consulados e repartições fiscaes.

Reg. 22 Junho 1836, art. 74 (*Coll. Planch.*); Ord. 27 Novembro 1845. (*Jorn.*, *n.*° 337.)

AFIANÇADOS: ordenou-se que aos seus processos fossem preferidos os dos réos presos para entrarem em julgamento. Av. 16 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

AFINS em que grão não podem servir conjunctamente como vereadores. Av. 16 Dezembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— á Res. 14 Outubro 1826, addite-se Res. 2 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— até o 2.° grão: os empregados de fazenda devem dar-se de suspeitos em negocios relativos ás pessoas que tenhão com elles tal parentesco. Decr. 6.° 16 Janeiro 1838.

AFORAMENTOS—á Res. 11 Julho 1820, additem-se Res. 5.° 1 Março 1830 (*Coll. Nab.*); Decr. 467, 23 Agosto 1846.

AFRICANOS livres: antes da Res. 14 Dezembro 1830, addite-se Decr. 20 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— emancipação se concedeu a um conforme o Alv. 26 Janeiro 1818, por extincção do prazo durante o qual era obrigado a servir. Av. 9 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— providencias ácerca do sustento e reexportação de alguns. Avs. 24 Abril, 10 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

— empregados na Intendencia da Marinha que reclamarão liberdade. Av. 29 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se apprehensão de alguns suppostos exportados depois do prazo fixado na Conv. 23 Novembro 1826. Av. 20 Outubro 1830 (*Coll. Nab.*); outras por Avs. 26 Outubro 1830, 19 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

— providencias sobre mortandade em navios que os conduzião. Av. 26 Novembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sentenças proferidas pela commissão sobre presas de navios importadores, tem força de julgado. Av. 14 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— providencias para obstar sua introducção illicita no Imperio. Circ. 17 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre seu fingido fallecimento, e substituição, providencias. Avs. 25 Maio, 13 Julho 1831. *Coll. Nab.*)

— ordenou-se ao conservador dos libertos que providenciasse á liberdade que alguns reclamavão. Av. 13 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação de serviços, e seu estado recommendações ao curador no Rio de Janeiro. Av. 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

AFRICANOS livres que aportassem ao Rio de Janeiro com tal titulo, instruio-se como a seu respeito se regularia a policia. Av. e Instr. 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre exames de alguns importados em diversos navios. 3 Avs. 1 e 2 de 5; 1 de 15 Setembro; 11, 27 e 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre destino aos revoltosos na Bahia. Av. 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— apprehendidos em Santos, mandárão-se empregar, e como, na estrada de Santos, ou arrematar seus serviços. Av. 22 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— apprehendidos no Rio de Janeiro remetterão-se á Commissão Mixta para julgamento. Av. 24 Novembro 2 de 3; 1 de 10; 19 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— suas ferias como são processadas nas contadorias da Bahia, Pernambuco e Pará. Decr. 436, 2 Outubro 1845, art. 14, § 9, e em todas; Decr. e Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 56, § 2.

— os devedores de seus salarios, em qualquer parte que residão, devem ser demandados no juizo dos feitos da fazenda da côrte. Av. 17 Março 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 103.)

— providencias, e quaes, se derão sobre a exposição de seus filhos feita pelos arrematantes de serviços. Av. 11 Abril 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 113.)

— no arsenal de guerra: os documentos de compra de viveres para seu sustento depois de processados que destino tem. Av. e Instr. 48, 27 Maio 1846, art. 3; Decr. e Instr. 454, 3 Julho 1846, art. 3.

— a despeza com o sustento, vestuario e conducção de alguns, mandou-se deduzir do rendimento dos salarios que se arbitrassem aos arrematantes dos serviços. Av. 18 Junho 1846. (*Jorn.*, *n.*° 218.)

— doentes na côrte são remettidos para a enfermaria da casa de Correcção. Av. 6 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 33.)

— declarou-se ao arsenal de guerra da côrte que as altas e baixas no hospital devião ser feitas pela repartição onde existisse sua matricula. Av. 25 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 82.)

— o processo de embarcação encontrada com elles deve instaurar-se no foro commum, segundo o § 1, art. 211. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, Av 11 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 91.)

— permittio-se a devedores de salarios no Ceará

pagar suas dividas em tres prestações annuas iguaes. Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 144.)

AGGRAVOS do ouvidor geral do Espirito Santo servindo de juiz dos feitos provedor da fazenda interpunhão-se para o juizo dos feitos da fazenda da côrte. Cart. Reg. 29 Maio 1809, annexa á Prov. 4 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordinarios. Vid. Alv. 13 Maio 1812, tit. 1, § 2, tit. 4, § 1 a 4, 6 a 8; tit. 6, § 1; tit. 7, § 2; tit. 10, § 7; Alv. 6 Fevereiro 1821.

— diversos dos julgadores dos districtos da Relação do Maranhão e Pernambuco, como erão conhecidos. Alv. 13 Maio 1812, tit. 1, § 5; tit. 4, § 1 a 4, 6 a 8; tit. 6, § 4; tit. 7, § 1, 3, 4 e 5. Alv. 6 Fevereiro 1821.

— crimes diversos. Vid. Alv. 13 Maio 1812, tit. 4, § 1 a 4, 6 a 8; tit. 5, §§ 9, 10 e 11; Alv. 6 Fevereiro 1821.

AGUADA: sua falta justifica a entrada das embarcações em porto que não tenha alfandega. Ord. e Instr. 119, 25 Outubro 1845.

— aos navios d'ella necessitados no Rio Grande do Sul fornece a praticagem da barra. Av. e Reg. 36, 30 Abril 1846, art. 6.

AGUARDENTES: sobre arrematação do seu subsidio litterario no Rio de Janeiro. Alv. e Conds. 8 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ao guarda agente do seu trapiche na côrte mandou-se abonar a gratificação de 200$. Av. 22 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 2.)

— recolhidas nos depositos de Bemfica e Praia Pequena na côrte só pódem sahir acompanhadas da competente guia, e como, passada pela agencia de gado no Pedregulho. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 125.)

— é livre seu transporte ao longo da costa, e só póde apprehender-se quando se pretendão embarcar para fóra do Imperio ou para consumo das embarcações, e em taes casos pagão exportação. Av. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 157.)

AGUARDENTES: declarou-se que as despachadas por baldeação ou reexportação não estavão sujeitas ao imposto de 40 réis. Av. 11 Janeiro 1836.

— declarou-se á Camara Municipal da côrte que o Reg. para arrecadação da taxa de 40 rs. se devia limitar á extensão da cidade. Av. 17 Junho 1846. (*Jorn.*, *n.*° 218.)

AGUAS abertas justificão a entrada de embarcação em porto que não tenha alfandega. Ord. e Inst. 119, 25 Outubro 1845.

— como deve o capitão do porto providenciar ácerca das embarcações que por tal motivo forem a pique nos ancoradouros. Decr. e Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 40 e 41.

AGUAS de banco: sobre suas altas e baixas, signaes da que demandarem os navios na barra do Rio Grande do Sul, providencias. Av. e Reg. 36, 30 Abril 1846, arts. 18 a 21.

AGUAS de chafariz: para construcção de fontes e aqueductos ha logar de apropriação por utilidade publica geral ou municipal na côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 4.

— sobre pagamento das despezas com o encanamento das do Maracanãa, na côrte. Ord. 8 Maio 1846. (*Jorn.*, *n.*° 165.)

— canos de chumbo para encanamento nos quarteis da Praia Vermelha e Hospicio de Pedro Segundo mandárão-se despachar livres. Av. 27 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 2, 2.° *vol.*)

AGUAS pertencentes a terrenos diamantinos: regulou-se, e como, sua concessão para mineração. Res. 374, 24 Setembro 1845. Decr. 465, 17 Agosto 1846.

AJUDANTE de corpo de linha: como tal é considerado em vencimento o de companhia de pedestres. Decr. 435, 30 Setembro 1845, art. 5.

AJUDANTE d'ordens do governo da provincia: declarou-se abusiva a continuação do pagamento de gratificações aos officiaes ás ordens, por conta do ministerio da guerra depois da Circ. 6 Dezembro 1841. Circ. 27 Outubro 1845.

ALBINAGEM: seu direito, que não tinha uso em Portugal, não o tem tido nem póde ter no Brasil. Off. 30 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 31.)

ALDEAMENTOS: deu-se explicação ao art. 11 do Decr. 426, 24 Junho 1845. Av. 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 33 *do* 2.° *vol.*)

ALFANDEGAS do Brasil, Lisboa e Porto: os generos produzidos que se exportassem ou baldeassem, ordenou-se que só pagassem 2 p. °/. de baldeação. Decr. 26 Janeiro 1811.

— ordenou-se que não déssem despacho de baldeação ás fazendas de commercio de escravatura, sem haverem pago os direitos de consumo. Prov. 2 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— seus guardas na côrte forão obrigados a servir nas guardas municipaes provisorias. Av. 5.° 8 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

ALFANDEGAS: ao art. 217 do Reg.: declarou-se que durante a existencia do Tratado estipulando indemnisação de 10 p. % sobre o preço da factura, d'este favor gozarião todas as nações. Av. 26 Novembro 1836.

— seus despachos forão sujeitos ao sello proporcional, e como. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 12, § 1, para cuja execução Reg. 355, 26 Abril 1844, arts. 11 a 16.

— os generos salvados dos naufragios, arrematados em praça, sendo reexportados, pagão 1 p. % sobre o preço da tarifa, procedendo-se a arbitramento quando haja avaria. Ord. 52, 27 Maio 1845.

— descontar seus bilhetes foi permittido ao banco de deposito na Bahia. Decr. e Estat. 438, 13 Novembro 1845, art. 14, § 2.

— aos arts. 155 e 156 do Reg. 22 Junho 1836 sobre alliviar de multa embarcações. Ord. 4 Abril 1846. (*Jorn.*, *n.*° 137.)

— aos arts. 91, § 4, e 149 do Reg. 22 Junho 1836, sobre processo de apprehensão por empregados d'ellas. Ord. 30 Abril 1846. (*Suppl.* *n.*° 151.)

— para alivio de pagamento de direitos e multa a um fiador de generos do paiz exportados para o Rio Grande, pela falta de apresentação do documento no prazo de quatro mezes, conforme a Ord. 25 Novembro 1842. Ord. 1.° Maio 1846. (*Jorn.*, *n.*° 165.)

— ao art. 87 Reg. 30 Maio 1836, sobre impugnação de embarcação estrangeira passada a brasileira, no acto do pagamento do imposto. Ord. 1.° Maio 1846. (*Jorn.*, *n.*° 165.)

— seus recibos ou cautelas são aceitas pelas thesourarias como soldo ou rendimentos, dos administradores dos correios. Circ. 1.° Maio 1846. (*Jorn.*, *n.*° 165.)

— á da Bahia derão-se providencias para execução da Ord. 25 Novembro 1842, sobre o prazo de apresentação de documentos de descarga das embarcações despachadas para o Rio Grande com generos do paiz. Ord. 11 Maio 1846 (*Suppl.*, *n.*° 175), amplhada por Circ. 42 da mesma data.

— ao art. 158 do Reg. 22 Junho 1836, sobre multa imposta. Ord. 14 Maio 1846. (*Suppl.* *n.*° 175.)

— são coadjuvadas pelas capitanias dos portos no que diz respeito aos diversos ancoradouros. Decr. e Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 21 a 31; seus escaleres podem andar pelos ancoradouros da carga e descarga depois do tiro de recolher, art. 37.

ALFANDEGAS: indeferio-se pretenção de aposentadoria do inspector da de Santa Catharina que fora emittido. Ord. 6 Junho 1846. (*Jorn.* *n.*° 211.)

— na Côrte por suas barcas de vigia, ajudadas das de soccorro, passou a ser feito o registo dos escaleres e embarcações miudas que fazião as fortalezas. Av. 9 Junho 1846. (*Jorn.* *n.*° 211.)

— conforme o art. 91 § 1 do Reg. pagão direitos as pedras de lithographia para obras publicas provinciaes, não porem as do serviço do governo geral. — Av. 55 17 Junho 1846, e tambem os instrumentos cirurgicos por conta de administração provincial. Av. 66, 6 Julho 1846.

— providenciou-se sobre o despacho de mercadorias navegadas com carta de guia, ordenando-se que se fizessem por factura, e como. Circ. 63, 2 Julho 1846.

— approvárão-se na da Côrte providencias sobre balanço para entrega da administração das capatasias, e como effectuada. Av. 10 Julho 1846. (*Jorn.* *n.*° 222.)

— ás embarcações vindas da Europa com amostras de páo brazil, é applicavel o Reg. das Alfandegas, e não o do páo brasil. Av. 10 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.*° 222.)

— para marinheiros dos escaleres da da Côrte se mandou concertar armazem da Ilha das Cobras. Av. 15 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.*° 222.)

— declarou-se á da Bahia que os generos de que trata a Ord. 14 Janeiro, e que não podem recolher-se senão em armazens alfandegados, são sujeitos a direitos de importação. Ord. 75, 24 Julho 1846.

— na da Côrte ordenou-se despacho livre de objectos de uso particular, e das profissões de certos colonos para o Rio Grande do Sul. Ord. 31 Julho 1846. (*Jorn.*, *n.*° 226); Av. 15 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 124) para agentes diplomaticos da Sardenha. Avs. 3 Agosto 1846. (*Jorn.*, *n.*° 226) 8 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 160); 3 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 180); 15 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 20 *do* 2.° *vol.*); estabeleceu-se a regra geral observavel.—Decr. 477 8 Outubro 1846; do internuncio apostolico. Av. 12 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 73), 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 122), 25 dito. (*Gaz. Off.*, *n.*° 127), 12 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 160), 27 dito. (*Gaz. Off.*, *n.*° 175), 15 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 191) — 19 dito. — (*Gaz. cit.*, *n.*° 194), — 24 dito 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 1 *do* 2.° *vol.*) da Suecia

e Noruega. Av. 28 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* n.° 85); de Portugal. Av. 9 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 87); 31 Maio 1847 (*Gaz. Off.*, n.° 33 *do* 2.° *vol.*); dos Estados-Unidos. Avs. 8 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 112), 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 122) - 15 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 167) da França — Avs. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 122) — 11 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 143) 22 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 196) e de Inglaterra. Av. 7 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 18 *do* 2.° *vol.*)

ALFANDEGAS: ordenou-se á da côrte tomasse, e para que fim, e como, conta do trapiche da Ilha das Cobras. Av. 13 Agosto 1846. (*Jorn* n.° 234.)

— seus thesoureiros devem mensalmente remetter á Typ. Nacional mappas, e como, organisados das rendas arrecadadas. Circ. 20 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* n.° 1.)

— ordenou-se á da côrte a remessa da nota dos rendimentos, resumo dos manifestos, despachos de exportação, e extractos de cabotagem á Typ. Nacional para a Gazeta Official. Av. 22 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 2.)

— recommendou-se á do Rio Grande do Sul observancia do art. 115 § 7 do Reg. 22 Junho 1836. Av. 24 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 2.)

— declarou-se não serem abonaveis a um seu feitor faltas dadas por causa do exercicio de juiz municipal em razão de incompatibilidade. — Av. 94, 17 Setembro 1846. Av. 21 dito. (*Gaz. Off.* n.° 22.)

— n'ellas pagão as mercadorias russianas, direitos de importação iguaes ás nacionaes. — Nota 22 Setembro 1846 (*Gaz. Off.*, n.° 1 *do* 2.° *vol.*)

— a um guarda da da Bahia negou-se ordenado do tempo em que cumpria sentença por furto, e mandou-se demittir. Av. 24 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 24.)

— da Côrte e varias provincias forão, e como, encarregadas de arrecadação de imposto do ouro. Decr. Reg. 478, 12 Outubro 1846.

— firmou-se regra sobre apprehensão de mercadorias de contrabando, condemnação da perda de embarcação conductora conforme os arts. 292, 294, 287, Reg. 22 Junho 1836. Cod. Crim., art. 177. Ord. 19 Fevereiro 1844. Av. 110, 17 Outubro 1846.

— declarou-se á da côrte que a estipulação com a França sobre cobrir-se os preços das facturas com 10 por °/°, quando impugnadas, cessára. Av. 116, 26 Outubro 1846

ALFANDEGAS: como se regularia o sello dos diplomas de seus empregados declarou-se. Av. 118, 26 Outubro 1846.

— declarou-se que nem ainda a pretexto de lastro deve ser permittida a navegação por cabotagem de generos estrangeiros em navios estrangeiros; e quando houverem sido importados no mesmo navio que pretender seguir com elles para outro porto do Imperio, só lhe é permittido pela reexportação, nos termos do art. 239, Reg. Av. 119, 26 Outubro 1846.

— ordenou-se que as barcas de vapôr a *hélice* não dessem n'ellas entrada para entrega de malas ou recepção de passageiros, uma vez que não trouxessem carga para esses portos: que fossem admittidas a descarga, fora da escala; que podessem visitar com o resto dos sobrecellentes a bordo, sem obrigação de depositados na alfandega. Av. 121, 28 Outubro 1846.

— mandárão-se restituir direitos de expediente de generos importados com carta de guia depois da execução do Decr. 376, 12 Agosto 1844. Av. 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 57.)

— declarou-se á da Bahia que as armas de uso dos consules, conforme o art. 91 § 3, Reg., erão sujeitas a direitos. Av. 132, 19 Novembro 1846.

— sobre multa por illegalidade de manifesto, conforme o Reg. 22 Junho 1836, art. 159 e 160. Av. 9 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 69.)

— sobre nomeação do correio da de Paranaguá na provincia de S. Paulo. Av. 136, 14 Novembro 1846.

— ordenou-se á de Santa Catharina não cobrasse emolumentos das patentes annuaes de despachantes não sujeitos a elles, e porque. Av. 139, 1 Novembro 1846.

— declarações se fizerão sobre restituição pedida de imposto de expediente e sello, conforme os arts. 9, 19. Decr. 12 Agosto 1844 e Ord. 4 Março 1845. Circ. 138, 19 Novembro 1846 Ord. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 125.)

— em explicação da Ord. 21 Março 1838, declarações se fizerão sobre poder ou não o negociante assignante delegar em outro a assignatura dos bilhetes. Av. 24 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 84.)

ALFANDEGAS: em explicação da Ord. 15 Janeiro, declarou-se: que os presidentes de provincia podem receber reclamações extraordinarias sobre multas impostas pelas alfandegas, embora d'ellas não conheção por via do recurso. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off* n.° 86.)

— indeferio-se pretenção de pagamento de ordenado de thesoureiro do tempo em que estivera na assembléa provincial, vista a Ord. 6 Março 1841 e arts. 19, 36, § 6. Reg. e Av. 158, 31 Dezembro 1846.

— declaração se fez, conforme o art. 8 Decr. 12 Agosto 1844 sobre despezas de baldeação ou reexportação para porto do Imperio sem pagamento dos direitos de consumo. Av. 159, 31 Dezembro 1846.

— declaração se deu sobre cobrança de 15 p. % de venda de embarcação estrangeira para nacional. Av. 160, 31 Dezembro 1841.

— fizerão se explicações á da Bahia sobre frete e conducções do deposito dos generos de estiva e fazenda seccas, emquanto durasse o atravancamento da alfandega. Av. 5 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 111.)

— como procederão quando reconhecerem falsidade no certificado de origem das producções das fabricas privilegiadas de tecido de algodão no Imperio. Arts. 11, 12; como se despacharão livres as machinas para as ditas fabricas, art. 17. Decr. 494, 13 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 115.)

— foi alterado o art. 10. Reg. 12 Agosto 1844, e mandado subsistir o Alv. 26 Maio 1812, quanto aos generos despachados em reexportação. Decr. 495, 16 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 119.)

— ordenou-se que recebessem por conta, e não a peso, as moedas incluidas na tabella do Decr. 28 Novembro 1846. Av. 28 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 127.)

— á da côrte ordenou-se que enviasse, e como, ao thesouro no fim de cada mez o resto do rendimento em dinheiro. Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 131.)

— declarou-se á do Pará que seu thesoureiro, pronunciado por crime de responsabilidade, estava comprehendido no art. 25 do Reg. 22 Junho 1836, visto que por ora não se declarou que os empregados se não devem encarregar de exercicio do juiz municipal, e como substituto na fórma do Decr. 27 Julho ultimo. Av. 5 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 131.)

— derão-se instrucções para as barcas denominadas—vigias—. Inst. 9 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 142); Decr. e Reg. 506, 6 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 159.)

ALFANDEGAS: declarou-se que sendo approvada pela Lei 18 Setembro 1845 a reducção do art. 7, Decr. Reg. 12 Agosto 1844 da tarifa, cessára a exigencia da fiança pelo despacho de generos reexportados. Av. 11 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 144.)

— declarou-se livre o transporte d'aguardente ao longo da costa, podendo ser ella e outros generos apprehendidos quando se pretendão embarcar para exportação fóra do Imperio ou consumo das embarcações, caso em que pagão direitos de exportação. Av. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 157.)

— determinou-se a observancia da Ord. 9 Setembro e 18 Dezembro 1840 a respeito dos recursos dos empregados á cerca das faltas que se lhes não abonem. Av. 12 Março 1847. (*Gaz. Off.* n.° 166.)

— não foi, e porque, approvado o Reg. confeccionado para os ancoradouros em Sergipe. Av. 16 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 168.)

— negou-se a um amanuense da de Santa Catharina gratificação pelo trabalho da escripturação do sello, por ser expediente ordinario. Av. 17 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 171.)

— declarou-se á de Santa Catharina como serião deduzidos os 5 p. % de expediente de mercadorias com carta de guia. Av. 18 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 172.)

— declarou-se á do Pará como se faria a reducção do moio no sal que viesse do estrangeiro. Av. 26 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 174.)

— para observancia do art. 178 Reg. 30 Maio 1836 sobre remessa de despachos que servem de cartas de guia. Av. 30 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 176.)

— seus empregados estão comprehendidos na generalidade do § 4 da Tab. Lei 30 Novembro 1841 para pagamento dos 5 p. %. Av. 13 Abril 1847. (*Gaz. Off.* n.° 188.)

— despacho livre ordenou-se de canos de chumbo para encanamento na côrte em os quarteis da Praia Vermelha e Hospicio de Pedro II. Av. 27 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 2 *do* 2.° *vol.*)

— ao ajudante do stereometra se mandou, conforme o art. 7 Decr. 27 Julho 1846, pagar 5.ª parte do ordenado do stereometra fallecido. Av. 15 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 20 *do* 2.° *vol.*)

ALFANDEGAS : declarou-se a fórma da medição dos folles para cobrança do imposto da tarifa. Av. 15 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 20, 2.° *vol.*)

— de seus inspectores se mandou exigir informações sobre as alterações a fazer na tarifa. Circ. 15 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 20 *do* 2.° *vol.*)

— seu feitor não pode ser cumulativamente juiz municipal supplente. Av. 4 Junho 1847. (*Gaz Off.*, *n.*° 35 *do* 2.° *vol.*)

ALGODÃO, conforme a Res. 386, 8 Agosto 1846, concedêrão se diversos privilegios ás fabricas de tecidos. Decr. Reg. 491, 13 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 115.)

ALIENAÇÃO de bens é e como permittida aos estrangeiros. — Vid. *Bens.*

— de bens anteriormente subjeitos a hypotheca é nulla. — Vid. *Hypotheca.*

ALIMENTOS do serenissimo principe D. Luiz, fixárão se em seis contos de reis. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 7. (*Gaz. Off.*, *n.*° 11.)

ALISTAMENTO de votantes para eleições. — Vid. *Eleições.*

ALMOXARIFES thesoureiros, pagadores, commissarios das repartições da marinha das provincias: a inspecção e direcção da tomada de suas contas incumbe ao contador geral da marinha: não tem accesso: em virtude da Lei 350, 17 Junho 1845. Decr. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 7, § 9; 12, 65.

AMARRAS: todos os navios nos ancoradouros devem, e como, auxiliar-se nos actos de amarrar-se ou desamarrar se. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 27 a 29, 33, Tit. 5.

AMORTISAÇÃO: permittio-se á confraria da misericordia e hospital de Caridade da capital da Parahyba possuir bens de raiz até 30 contos de reis. Res. 399, 5 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 18.)

— dispensarão-se suas leis a favor do recolhimento de Santa Theresa da cidade de São Paulo e do convento da mesma Santa na corte. Res. 407, 23 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 22.)

— concedeu se, na fórma do art. 44, Lei 369, 18 Setembro 1845, aos carmelitas de Alcantara no Maranhão permutar por apolices da divida publica os bens que a ordem possue. Port. 6 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 33.)

— concedeu-se aos religiosos de Santo Antonio na corte, vender os materiaes da parte arruinada do convento e igreja de Macacú. Port. 7 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 61.)

AMORTISAÇÃO : ao mosteiro de S. Bento da côrte declarou-se ficar alterado o art. 1 e supprimido o 5.° do Av. 6 Junho ultimo, sobre divisão de terrenos que tivessem de ser aforados. Av. 17 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* *n.*° 94.)

ANCORAS para execução da Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 4, derão providencias diversas no Decr. e Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 16, 27, 28, 38, 49, 101, 103, 105, 107, 109 e 110.

ANCORADOUROS: para execução da Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 4, deu-se o Decr. e Reg. 447, 19 Maio 1846.

— em additamento ao art. 127 Reg. 22 Junho 1836, e para execução da Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 7, § 10, sobre barcas-vigias — deu-se o Decr. e Reg. 506, 6 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 159.)

— não foi approvado, e porque, o Reg. dos de Sergipe. Av. 16 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 168.)

ANCORAGEM : por metade pagão as embarcações entradas por franquia, contendo parte da carga para o porto que entrarem, e parte para outro estrangeiro; sem tod via receberem carga para o ultimo destino, depois de descarregada a parte destinada ao porto da entrada. Circ. 47, 26 Maio 1846; Circ. 24 Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 14.)

— declarou-se como devem ser pedidas as certidões do dia da sahida das embarcações nos diversos portos do Imperio para gozarem do indulto concedido na segunda parte do art. 1, Reg. 15 Novembro 1844. Ord. 64. 4 Julho 1846; Circ. da mesma data. (*Jorn.*, *n.*° 221.)

— pagão os navios russianos igual á dos nacionaes. Not. 22 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 1, 2.° *vol.*)

— desconto d'ella ordenou-se ás embarcações que trouxessem colonos, vindo munidas dos documentos exigidos pelo Reg. 26 Abril 1844, Av. 15 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 124.)

— por ella forão substituidos os impostos de 9$600 e 12$ rs., em virtude do art. 51, Lei 15 Novembro 1841; as canoas empregadas na navegação do interior pagão-na no consulado, si de barra fóra, na recebedoria. Av. 17 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 193.)

ANCOROTES — Vid. *Ancoras.*

ANIMAES sobre isenção pedida de seu dizimo em Minas Geraes. Res. 2.ª 6 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

ANIMAES: para a arrecadação do imposto na côrte mandou-se executar o Reg. da agencia do gado. Av. 29 Fevereiro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 65.)

ANNUARIO astronomico do observatorio da côrte ordenou-se que fosse, e como organisado, e annualmente publicado. Decr. e Reg. 457, 22 Julho 1846, art. 2, § 2, 4 § 3.

ANSPEÇADAS: determinou-se qual sua cathegoria, e de outros nos differentes actos de serviço militar, relativamente aos cadetes e particulares. Circ. 18 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 146.)

ANTIGUIDADE de cadetes: alterou-se o modelo da Circ. 3, 10 Janeiro 1843; Circ. 72, 20 Julho 1846; Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 27.)

— para perder-se a anterior á deserção perdoada, deve-o declarar o Decreto de perdão. Prov. 6 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, *n.*° 62), declarada pela Res. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 146.)

ANTIGUIDADE de empregados das diversas repartições de fazenda da marinha, tem preferencia no caso de igualdade de merecimento e aptidão profissional. Decr. e Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 65.

ANTIGUIDADES dos lentes cathedraticos e substitutos da escola militar. Decr. e Reg. 476, 29 Setembro 1846, arts. 15 e 16.

ANTIGUIDADE dos officiaes de artilharia do exercito;
ANTIGUIDADE dos officiaes engenheiros;
ANTIGUIDADE dos officiaes inferiores;
ANTIGUIDADE dos officiaes de linha. } Circ. 72, 20 Julho 1846, e Prov. 28 Setembro 1846 (*Gaz. Off.*, *n.*° 27); Prov. 6 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, *n.*° 62); Res. 22 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, *n.*° 146); referidas supra — *Antiguidade de cadetes.*

ANTIGUIDADE de praças de pret para perder-se no caso de deserção perdoada, é necessario que o decreto de perdão assim o declare. Prov. 6 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, *n.*° 62); declarada pela Res. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 146.)

— mandou-se que regulasse as baixas que se dessem ás praças do corpo fixo de Goyaz. Av. 1 Março 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 152.)

APOLICES da divida publica podem ser depositadas como fiança offerecida pelos licitantes em terrenos diamantinos, art. 11, e bem assim pelas companhias de mineração, art. 27, § 3. Decr. e Reg. 465, 17 Agosto 1846.

APOLICES: foi o governo autorisado a emittir para supprir deficit. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 10.

— ao juiz de orphãos é livre emprestar o dinheiro d'estes ao thesouro ou empregal-o em apolices. Avs. 26 e 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 53.)

— declarou-se como se procederia, no caso de sua perda, á substituição. Circ. 130, 9 Novembro 1846.

— declarou-se proceder a isenção do sello do art. 15, § 1, Lei 21 Outubro 1843, a favor da transferencia d'ellas, nos quinhões hereditarios e legados n'ellas consistentes. Av. 7 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 111.)

— n'ellas e para que fim se mandou converter o producto de loteria concedida á sociedade de muzica da côrte. Decr. 496, 21 Janeiro 1847, arts. 4, 5 e 11. (*Gaz. Off.* *n.*° 125.)

— alterando-se o Reg. 1 Dezembro 1845, em virtude da Lei 18 Setembro, art. 33, determinou-se como seria feito seu deposito nas recebedorias e thesourarias. Decr. 498, 22 Janeiro 1847, arts. 1 e 3. (*Gaz. Off.*, *n.*° 132.)

APOSENTADORIAS de lentes da aula do Commercio — Vid. *Aulas.*

— de juizes de Direito. — Vid. *Juizes de Direito.*

— sobre ellas declarou o governo que não podião as assembléas provinciaes legislar. Av. 7 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, *n.*° 38.)

— declarou-se que a Ord. 15 Novembro 1841 e art. 23, Reg. 20 Junho 1840, só devião executar-se a respeito das pessoas que tive em de receber por procuradores ordenados de aposentadoria e outros. Av. 5 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.*, *n.*° 11.) declarado por Ord. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 122.)

ARMADA: nos desarmamentos de seus navios, remettem-se logo as boticas ao hospital militar para entrega-las á ordem do cirurgião-mór. Ord. 23, 29 Junho 1808. (*Coll. Nab.*) 28 Janeiro 1813. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Boticas.*)

— providencias derão-se sobre despezas de boticas de seus navios, entrega dos remanescentes á ordem dos cirurgião-mór e obrigações de seus boticarios. Off. 13 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— fornecimentos da botica de seu hospital. Vid. 8 Junho 1809. (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Boticas*) pertencia á juncta medica administrativa do hospital. Ord. 28 Fevereiro 1813. V. Av. 23 Abril

1813. (*Report. Cunh. Mat.*, verb. *Boticas*, n.° 4.)

ARMADA: a bordo de seus navios se mandou curar certas molestias pelos cirurgiões e boticarios embarcados, e porque, Av. 1.° 20 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— as contas de seus cirurgiões e boticarios são inspeccionadas e dirigidas pelo contador geral da marinha. Decr. Reg., n.° 448, 19 Março 1846, art. 7, § 9.

— fixou-se o numero de salvas que devem dar seus navios nos dias de festividade nacional. Prov. e Tab. 71, 21 Julho 1846.

— declarou-se que os commandantes e officiaes de suas estações navaes não podem ser nomeados para as juncas de justiça das provincias. Av. 73, 20 Julho 1846.

— designou-se o numero de embarcações miudas que deveriao ter os seus navios. Av. 74, 21 Julho 1846.

— mandou-se executar nos seus navios o novo mappa para classificação das despezas relativamente ao material. Av. 76, 31 Julho 1846.

— de seus navios podem as barcas-vigias da alfandega sollicitar a protecção necessaria para cumprir seus encargos. Instr. 9 Fevereiro 1847, art. 4. (*Gaz. Off.*, n.° 142); Decr. Reg. 506, 6 Março 1847, art. 14. (*Gaz. Off.*, n.° 159.)

— declarou-se quaes as contumencias e salvas devidas pelos seus navios aos presidentes de provincia. Res. de Cons. 10 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 143.) Av. 17 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 143.)

— ordenou-se que a respeito de tomadas de contas dos encarregados de bordo de seus navios se observasse o disposto no Av. 19 Agosto 1817 até por-se em dia o serviço. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 149.)

— ordenou-se que os commandantes de divisões navaes, navios soltos e outros nas informações ao quartel-general, remettessem copia dos officios anteriores a que se referissem. Circ. 12, 2 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 150.)

— excitou-se a observancia das circulares, recommendando que para o serviço da armada se não remettão incapazes; devem o vir acompanhados de certidão da inspecção de saude, sob responsabilidade dos facultativos. Circ. 2 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 153.)

— officiaes seus podem ser os commandantes das barcas-vigias — das alfandegas. Art. 9 como embarcações d'ella são consideradas as ditas barcas. Art. 12. Decr. Reg. 506, 6 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 159.)

ARMADA: determinou-se que a distribuição do producto do contrabando apprehendido por suas embarcações seja feita segundo o Alv. 9 Maio 1797. Decr. 509, 10 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 159.)

— na falta de suas embarcações, como se dá transporte aos passageiros de estado nos paquetes de vapor. Av. 20 Março 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 171.)

— determinou-se como sacarião para despezas conforme o Reg. 8 Janeiro 1838, e como serão rendidos, os seus navios que e facionassem no alto Amazonas. Av. 17 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 193.)

— seus officiaes de fazenda extranumerarios não podem usar dos distinctivos militares. Av. 24 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 1 do 2.° vol.)

— os commandantes de seus navios devem inspeccionar o armamento e equipamento das praças de imperiaes marinheiros destacadas nos ditos navios, e arrecadar os das fallecidas ou desertadas. Ord. Geral n.° 2, 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 16 do 2.° vol.)

— regulou-se a maneira por que podem ser admittidos nella os Brasileiros que tiverem servido na marinha estrangeira, conforme a Res. 20 Maio 1847. Decr. n.° 513, 25 Maio 1747. (*Gaz. Off.*, n.° 33 do 2.° vol.)

ARMAMENTO. — Vid. supra *Armada*. Ord. Geral 2.° 31 Maio 1847.

ARMAS: providencias derão-se sobre a concessão de seus brasões e expedição do despacho para levantamento das imperiaes na frente de alguma morada. Decr. 499, 31 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 157.)

ARMAZENAGEM: alterou-se o art. 10 do Reg. 12 Agosto 1844, pondo-se em vigor o Alv. 26 Maio 1812, quanto aos despacho de reexportação. Decr. 495, 16 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 119.)

ARMAZENS de artigos bellicos: a guarda e venda da polvora pertence ao seu administrador, e á thesouraria a fiscalisação e arrecadação e remessa do producto. Av. 13 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 188.)

ARQUITECTURA. — Vid. *Architectura*.

ARRENDAMENTO por longo prazo para illudir o pagamento da siza de alienação não póde legalmente ser obstado. — Vid. *Av. 18 Março* 1847. (*Gaz. Off.* n.° 172.)

ARSENAL de guerra: estabeleceu-se a fórma por que deve ser feita a despeza do da côrte. Av. Instr. 48, 27 Maio 1846.

ARSENAL de guerra: folhinhas a seus empregados como se distribuem. Av. 26 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* n.° 129.)

— n'elle se exercitão em artilharia, e como, os officiaes e praças do seu corpo em 2 dias da semana. Av. 9 Abril 1847. (*Gaz. Off.* n.° 184.)

ARSENAL de marinha: ao de Pernambuco declarou-se que seu comprador não tinha direito ao augmento de vencimentos, por não ser o logar creado pelo Decr. 11 Janeiro 1834. Av. 10 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* n.° 135.)

— a fiança que devia prestar o seu pagador mandou-se calcular pelo art. 19 do Decr. 11 Janeiro 1834, ou Reg. 31 Janeiro 1842, art. 303. Av. 20 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 146.)

ARTES: estabelecêrão-se as bases segundo as quaes se devia fundar na côrte o conservatorio de musica, conforme o Decr. 238, 27 Novembro 1846; Decr. e Plan. 496, 21 Janeiro 1847. (*Gaz Off.*, n.° 125.)

ARTILHARIA da marinha: resumo mensal dos assentos feitos no acto de mostra das praças que assistirão ou não, se mandou enviar á secretaria da intendencia. Ord. 1 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— aos seus cirurgiões ajudantes concedeu-se a graduação de segundos tenentes. Decr. 4 Fevereiro 1820.

— ordenou-se que os seus officiaes, ainda quando doentes ou presos por correcção, percebessem gratificação addicional. Av. 46, 25 Maio 1846.

— ordenou-se que seus commandantes, nas informações e officios dirigidos, jámais se refirão aos anteriores sem remetter copias. Circ. 12, 2 Março 1817. (*Gaz. Off.*, n.° 150)

ARTILHARIA a pé: mandárão-se adoptar intrucções para manejo d'ella, em campanha com o movimento dos armões e da artilharia de praça e costa. Av. 11 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 139.)

— determinou-se que os officiaes e praças d'ella, estudantes na escola militar, se exercitassem no arsenal de guerra dous dias na semana. Av. 9 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 184.)

ASSASSINOS: convencionou-se com a França a sua extradição. Circ. 1, 4 Fevereiro 1847 e notas annexas, 23 Dezembro 1846 e 25 Janeiro 1847 e Av. d'esta ultima data. (*Gaz. Off.*, n.° 148.)

ASSEIO das praias ou cáes do littoral dos portos: sobre elle providencião os capitães dos portos. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 1, 2.

ASSEIO e limpeza da cidade do Rio de Janeiro: para ella concedêrão se condições. Decr. e Cond. 17 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 21.)

ASSEMBLÉA geral legislativa: accumulação de emprego, salvo a de membro do poder legislativo, ou de ordenado não é permittida aos membros do supremo tribunal de justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— accumulação de vencimentos e ordenados de empregos e officios incompativeis de exercer-se durante as sessões legislativa, cessão; salvo si os membros recusarem o subsidio. Lei 25 Setembro 1829, art. 2.

— em que circumstancia podem seus membros empregados publicos deixar de tomar assento nas camaras, ou retirar-se d'ellas para exercer seus empregos durante as sessões das mesmas, declarou-se. Av. 22 Setembro 1846. (*Gaz. Off.*, n.° 14 *do* 2.° *vol.*)

— falla do throno na abertura. 3 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 3 *do* 2.° *vol.*)

ASSEMBLÉAS provinciaes: ao Decr. 14 Julho 1846, accrescenta-se — em Circ. 78, 3 Agosto 1846.

— os deputados d'ellas que forem eleitores podem ser convocados para as junctas qualificadoras; os juizes de paz presidentes d'estas não podem ser contados entre os eleitores. Av. 18 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 116.)

— estando em exercicio n'ellas o juiz de paz presidente da juncta de qualificação, compete ao supplente substitui-lo nos trabalhos da mesma juncta. Av. 10 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 186.)

— o juiz de direito, seu membro, póde não tomar assento ou deixa-lo para exercer o seu logar. Av. 22 Março 1847 (*Gaz. Off.*, n.° 192); e tambem o juiz municipal. Av. 16 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 13 do 2.° *vol.*)

ASYLO d'Invalidos: ficou sem effeito o Av. 21 Janeiro 1847. Av. 8 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, n.° 184.)

AUDITOR de guerra } em logar do da marinha, servirá o de guerra quando aquelle se achar com licença; e o juiz de direito da 3.ª vara civel servirá de ajudante interino.
AUDITOR de marinha }
Av. 14 Novembro 1833. (*Repert. Cunh. Mat.*, *append. ao* 1.° *vol.*, verb. *Auditor.*

AULAS: para a de musica do conservatorio na

côrte se concedeu a sala de desenho na escola militar. Av. 26 Abril, sem effeito por Av. 1 Maio 1847 (*Gaz. Off.*, *ns.* 1 e 7 *do* 2.° *vol.*); designou-se uma sala no muzeu. Av. 18 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 21 *do* 2.° *vol.*)

AUTORIDADES judiciarias são incompetentes para expedir ordem de soltura de guardas nacionaes presos por falta de serviço, ainda mesmo por *habeas-corpus*. Av. 16 Abril 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 192.)

— e repartições da marinha: seus officios e representações como devem ser enviados ao governo com o — visto — do presidente da provincia. Circ. 6 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 10 *do* 2.° *vol.*)

AUTOS: de obito e entrega do corpo do Serenissimo Principe Imperial o Sr. D. Affonso. — Vid. *Disp.* 13 *e* 14 *Junho* 1847. (*Gaz. Off.*, *n.os* 34 *e* 35 *do* 2.° *vol.*)

BAIXA: ordenou-se ao hospital militar da côrte que no principio de cada mez fizesse inspeccionar os enfermos militares, declarando-se quaes os incuraveis, para a terem. Av. 12 Maio 1847. (*Gaz. Off. n.°* 19 *do* 2.° *vol.*)

BOTANICA: permittio-se a um particular dar d'ella lições no jardim do Passeio Publico na côrte. Av. 5 Junho 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 35 *do* 2.° *vol.*)

BRIGADEIRO: sobre a graduação, &c., competente aos directores geraes dos indios, conforme o Decr. 426, 24 Junho 1845. Av. Maio 1847. (*Gaz. Off.*, *n.°* 34 *do* 2.° *vol.*)

FIM DO 1.° SUPPLEMENTO PROVISORIO.

Rio de Janeiro. 1847. Typographia Universal de LAEMMERT, rua do Lavradio, 53.

REPERTORIO GERAL

OU

ANNIS ALPHABETICO

DAS LEIS DO BRAZIL

CABOS

CABECADAS. — Vid. *Arrolar*, *Escravatura*.

CABIMENTO de ajuntamentos, imposição, rebellião e sedição, como se punem. — Vid. *Ajuntamentos*, *Rebellião*.

— de districts. — Vid. *Districts*.

— de [illegible] nos [illegible] respeito dos [illegible]. — Vid. *Estrangeiros*.

— de [illegible] relativos aos bens dos falleciddos. — Vid. *Bens*, *Terras*.

CABIDOS, sua [illegible], [illegible] e [illegible] e prestar o [illegible] geral. Cart. Reg., 5 Setembro 1811. (Per. e Sum., *Dir. Inv.*, verb. *Cabido*.) Reg. 25 Setembro, 30 Outubro 1828. (Coll. Vab.)

— seus [illegible] [illegible] tem direito [illegible] [illegible] por [illegible]. Res. 24, 10 Dezembro 1827. (Coll. Vab.)

CABOS

CABIDOS: sua [illegible] para [illegible]. Lei 200, 25 Setembro 1826, art. 16.

— quando [illegible] para [illegible]. — Vid. *Escravatura*, *Navegação*, *Navios*.

CABOTAGEM. — Vid. *Escravatura*, *Navegação*.

CABOS da ponte do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha*.

— *Esquadra*: sua [illegible] para [illegible]. — Vid. *Antiguidade de officiaes inferiores*.

— *Esquadra*: [illegible] [illegible] nos [illegible]. Lei 25 Setembro 1830, art. 10. Declarada pela Res. 8 Outubro 1832.

— *Esquadra*: seus direitos [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]. Res. pela Cir. 13 Janeiro 1847. (Ann. Of., 1.ª Part., [illegible].)

REPERTORIO GERAL

OU

INDICE ALPHABETICO

DAS LEIS DO BRASIL.

CABEÇADAS. — Vid. *Arreios, Equipamento.*

CABEÇAS de ajuntamentos, insurreição, rebellião e sedição, como são punidos. — Vid. *as palavras referidas.*

— de districto. — Vid. *Districto.*

— de saude em Lisboa: suas obrigações a respeito dos sepultandos. — Vid. *Enterros.*

— de casal: suas obrigações relativas aos bens dos fallecidos. — Vid. *Bens, Taxa.*

CABIDOS, *sede vacante*, nomeão, e como, o provisor e vigario geral. Cart. Reg., 4 Dezembro 1811, (*Per. e Souz., Dicc. Jur.*, verb., *Cabido.*) Prov.ª 23 Setembro, 30 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— seus membros presentes tem direito ás congruas dos ausentes por quem servirem. Res. 5.ª 10 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

CABIDOS: sua despeza passou para os cofres geraes. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 14.

— quando tem jurisdicção para prover beneficios. — Vid. *Apresentação, Beneficios, Bispos.*

CABOTAGEM. — Vid. *Exportação, Navegação.*

CABOS da ponte do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— d'esquadra: sua antiguidade para promoção. — Vid. *Antiguidade de officiaes inferiores.*

— d'esquadra estrangeiros forão prohibidos nos corpos nacionaes. Lei 24 Novembro 1830, art. 10, declarada pela Res. 8 Outubro 1831.

— d'esquadra: seus direitos concorrendo em serviço com cadetes e particulares, e outros. Res. em Circ. 18 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.º* 146, 1.º *vol.*)

CABOUCLOS. — Vid. *Aldeamento, Indios.*

CABRESTILHO. — Vid. *Equipamento.*

CAÇADAS: contendas sobre ellas incumbe aos juizes de paz conciliar. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14.

CAÇADORES: augmentou-se o numero de batalhões. Decr. e Plan. 14 Outubro 1808. (*Coll. Delg.*), elevou-se o soldo. Decr. 2.° idem. (*Coll. cit.*), denominação, fardamento e armamento. Decr. 11 Novembro 1808. (*Coll. cit.*), alterada organisação, Decr.ª 29 Julho, 20 Novembro 1809. (*Coll. cit.*), augmentada, Port. 20 Abril. Decr. 27 Julho 1811. (*Coll. cit.*), fixou-se uniforme. Port. 24 Outubro 1815. (*Coll. cit.*)

— de Santos: aos officiaes reformados de seu regimento se mandou pagar soldo desde a data do — cumpra-se — nas patentes. Prov. 2.ª 27 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— vindos de Portugal para a côrte mandárão-se aquartelar no hospital dos Lazaros. Av. 1.° 20 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— aos batalhões que regressárão da expedição de Pernambuco conservou-se a mesma organisação. Decr. 28 Abril 1818.

— batalhão creado em Minas pelo governo provisorio mandou-se dissolver. Port. 2.ª 13 Abril 1822, e tambem o n.° 3.° Decr. 1.° 7 Agosto 1822.

— tres batalhões se mandárão organisar dos tres de fuzileiros na côrte. Decr.ª 13 Outubro, 18 Novembro 1822, e o — do Imperador — Decr. 18 Janeiro 1823, e um nas Alagôas. Decr. 14 Abril 1823.

CAÇADORES

CAÇADORES de S. Paulo destacados na côrte, concedeu-se-lhes conselho de administração. Decr. 23 Março 1824. (*Coll. Nab.*) Dividirão-se em dous batalhões distinctos. Decr. 15 Junho, Port. 10 Julho 1824, com seus conselhos de administração. Decr. 10 dito. (*Coll. Nab.*), a seus officiaes solteiros se mandou, e quando, alugar casas. Port. 22 Outubro 1824. (*Coll. cit.*), a suas praças se deu soldo igual ao das da côrte. Decr. 9 Janeiro 1825.

— dissolveu-se o 3.° batalhão da Bahia. Decr. 16 Novembro 1824.

— deu-se-lhes nova organisação. Decr. e Tab. 1 Dezembro 1824, addit. por Decr. e Tab. 24 Maio 1826, alterada por Decr. 2.°, 18 Outubro 1829. — Vid. *Decr. e Tab. 4 Maio* 1831.

— estrangeiros tiverão augmento de gratificação. Decr. e Tab. 9 Janeiro 1825.

— systema de instrucção e disciplina para seus corpos. Port. 15 Abril 1825.

— supprimio-se o numero dos alferes. — Vid. *Alferes.*

— batalhão 29.° de Goyaz mandou-se organisar. Decr. 17 Janeiro 1826, e preencher o n.° 11.° com voluntarios. Decr. 14 Julho 1828.

— as franjas dos inferiores devem ser por elles compradas, as escovinhas e agulhetas pela Fazenda, e qual sua duração. Prov. 27 Agosto 1828.

— da Bahia determinou onde se aquartelarião, e porque. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— alterou-se em virtude da Lei 24 Novembro 1830, art. 2.°, sua organisação. Decr. e Tab.

4 Maio 1831, para cuja execução. Port. 7, Av. 3.° 18 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*—Vid. *Lei* 25 *Agosto* 1832.

CAÇADORES : orçárão-se 50 réis diarios para fundo de fardamento de cada praça effectiva. Av. 6.° 26 Julho 1831. *(Coll. Nab.)*

— batalhão 29 de Goyaz mandou-se refundir na legião de Matto Grosso. Av. 2.° 6 Setembro 1831. *(Coll. Nab.)*, e repartir o n.° 5 pelos n.os 1 e 3. Av. 4.° 3 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, dando-se destino á sua caixa de economias. Av. 2.° 25 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, e dissolver por insubordinado o extincto n.° 2. Av. 3.° 5 Outubro 1831 *(Coll. cit.)*, e reorganisar na Bahia o n.° 17, mudando para 12.° Avs. 9.° 10, 6.° 11, 6.° 27 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, e o n.° 7 em Santa Catharina com as praças do 8.°. Av. 9.° 18 Outubro 1831. *(Coll. cit.)*, e dissolver o 10.° na Bahia. Av. 5.° 26 Novembro 1831. *(Coll. cit.)*

— regulou-se a fórma da escripturação de seus livros mestres. Decr. e Instr. 6 Dezembro 1831.

— ordenou-se que cada corpo em marcha levasse ambulancia. Decr. Regul. 17 Fevereiro 1832, art. 43.

— tiverão nova organisação reduzindo-se a oito batalhões. Lei 25 Agosto 1832, art. 1, § 1, alterada a numeração. Av. e Circ. 4 Fevereiro 1833.—Vid. *Decr. n.° 30, 22 Fevereiro* 1838.

— da legião e ligeiros de Matto Grosso.—Vid. *nos competentes lugares.*

— mandou-se dissolver o n.° 8. Decr. 21 Maio 1836, suspenso por Av.s 10 Julho 1836, 1 Setembro 1837; e organisar companhia provisoria na côrte para base do n.° 2.

Av. 11 Julho 1836, e reorganisar o n.° 1.° no Rio Grande do Sul. Av. 1 Setembro 1837.

CAÇADORES : ordenou-se que suas fardas fossem de panno azul, e não mais verde. Port. 12 Fevereiro 1838. *(Repert. Canh. Mat.*, verb. *Uniformes, n.°* 54.)

— nova organisação tiverão por Decr. e Tab. 30. 22 Fevereiro 1838, arts. 5 e 17, e numeração; Decr. e Tab. 31, 28 dito.—Vid. *Decr.* 125, 9 *Fevereiro* 1842.

— mandou-se organisar em Santa Catharina o n.° 12 com o nome de Provisorio de Matto Grosso. Decr. 77, 11 Junho 1841, e crear a companhia fixa de Goyaz. Decr. e Plan. 100, 4 Outubro 1841; e a do Rio Grande do Norte; Decr. e Plan. 101, 4 Outubro 1841, e a de Sergipe; Decr. e Plan. 104, 16 Novembro 1841.

— seus batalhões tiverão nova organisação. Decr. e Plan. 125, 9 Fevereiro 1842.

— batalhão da Serra passou a 12. Decr. 9 Fevereiro 1842. *(Jorn., n.°* 41.)

— de Montanha: declarou-se quaes os vencimentos dos do Espirito Santo. Av. 52, 13 Maio 1842.

— fixou-se a organisação dos seus corpos em circumstancias extraordinarias. Decr. e Plan. 167, 14 Maio 1842, art. 2, modificado pelo Decr. e Pan. 301, 27 Maio 1843, arts. 2, 7 a 10, e pelo Decr. e Plan. 529, 23 Agosto 1847, §§ 2, 11 a 14, 16, 17. *(Gaz. Off.*, 109, 2.° *vol.)*

— fixos fóra da linha tiverão nova organisação. Decr. e Plan. 214, 20 Agosto 1842, alterado quanto a Matto Grosso por Decr. e Plan. 466, 22 Agosto 1846.

CAÇADORES: ao corpo fixo de Piauhy negou-se, e porque, aluguel de casa para secretaria. Av. 28 Julho 1843. (*Jorn.*, 211.)

— autorisou-se escolha de fardamento uniforme, com alteração do numero no chapeamento. Av. 23 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.*, 51.)

CACAU: recommendou-se sua cultura na provincia do Rio Negro. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CACHAÇA. — V. *Aguardentes.*

CACOAES: no Pará foi o governo autorisado para arrendar, e como. Lei 66, 12 Outubro 1833.

CADASTRO. — Vid. *Arrolamento.*

CADAVERES: sobre sua exhumação. — Vid. *Prov.* 28 *Fevereiro* 1823.

— mediante que providencias se devem sepultar. Vid. *Enterros.*

CADÊAS: prohibio-se que servissem de aboletamento a tropas. Port. 25 Setembro, Av. 16 Novembro 1811. (*B. Carn.*, *addit.* 2.°) Provs. 20 Fevereiro 1812 (*Coll. Delg.*) 24 dito (*B. Carn. cit.*)

— alcaidaria concedida com obrigação de faze-la. Decr. 14 Junho 1817. (*Coll. Nab.*)

— contribuição creada para sua construcção. — Vid. *Aguardentes.* Prov. 2.ª 6 Dezembro 1817.

— providencias sobre distribuição dos presos da côrte pelas cadêas e calabouços, segundo a diversidade dos crimes. Ords. 28 Abril, 29 Maio, 31 Outubro, 15 Novembro 1821, e 3 Junho 1822, annexas ao Av. 1.° 29 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS: sua visita no 1.° do mez era feita pelo promotor da justiça com o sollicitador. Alv. 4 Junho 1823, observando-se tambem o estado dos presos dos juizes de paz. Av. 3.° 6 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); hoje pelos chefes de Policia e com os promotores publicos, e como. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7, 4; Av. 20 Outubro 1836. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 7. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 11; 144 a 170, 414.

— devem ser seguras, limpas e arejadas — e com separação, e como, dos réos. Const., art. 179, § 21.

— recommendou-se que as prisões militares recebessem os melhoramentos determinados pela Constituição. Port. 16 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Prisão*, n. 9.)

— sobre promessa feita por um capitão-mór de construir uma. Prov. 7 Agosto 1826 e Port. 12 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para construcção da de Porto-Alegre concedêrão-se terrenos, quaes e como. Prov. 1.ª 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— relações trimestraes dos presos na Côrte, conforme o Alv. 5 Março 1790, se exigirão. Av. 5.° 30 Junho; Port. 3.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o uso de correntes estava prohibido pelo Decr. 23 Maio 1821. Prov. 14 Maio 1827. (*Coll. Nab.*) Port. 11 Jul. 1828. — Vid. *Cod. Crim.*, *art.* 126, *Av.* 10.° 27 *Outubro*, 5.° 4 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS: os presos em custodia devem estar separados dos pronunciados. Lei 30 Agosto 1828, art. 3.

— civis, militares e ecclesiasticas, devem as camaras, e para que fins, visitar. Lei 1 Outubro 1828, art. 56.

— sua construcção e concerto incumbe ás camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 57; Av. 15 Dezembro 1829 (*Coll. Nab.*); Lei 15 Dezembro 1830, arts. 12, 13; Port. 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— quartel, agua, luz e tarimba á tropa de guarda a ellas, e do serviço das rondas, não são as camaras obrigadas a fornecer. Av. 12 Novembro 1829.

— do Aljube na Côrte: — Vid. *Aljube.*

— a sustentação dos seus presos pobres incumbe ás camaras municipaes. Lei 15 Dezembro 1830, art. 13.

— seu arrombamento como é punido. — Vid. *Arrombamento.*

— sobre destino dos escravos sem donos conhecidos providencias. Av. 1.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— os presos na da Côrte mandárão-se distribuir, e porque, pelas prisões das diversas fortalezas e presiganga. Avs. 3.° 29 Abril, 1.°, 7.° 20, 1.° 27 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— presos da da Côrte forão admittidos a trabalhar nas obras da casa supplementar á cadêa na Ilha das Cobras, e com que salario. Avs. 2, 13 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

CADÊAS da Côrte: approvou-se methodo de fazer os assentos dos presos. Avs. 1.° 12 Julho, 1.° 5 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 120 31 *Janeiro* 1842, *supra cit.*

— ajuntamentos nas suas immediações. — V. *Ajuntamentos.* Av. 24 Agosto 1831.

— sobre onde deveria curar-se réo sentenciado que trabalhava em fortaleza. Av. 5.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av.* 3.° 17 *Dezembro* 1831 (*Coll. cit.*); *Av.* 6 *Março* 1845. (*Suppl. Jorn.* 97.)

— todas tiverão instrucções para correcção dos presos. Av. 4.° Instr. 4 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— para concerto da de Maricá ordenou-se promover subscripção. Av. 3.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se quem forneceria azeite e fio ao calabouço, e quem as despezas dos escravos nelle presos. Av. 9.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— qualquer autoridade que possa prender envia sem dependencia de outra seus presos para ellas. Av. 5 Outubro 1833.

— as despezas com luzes, asseio e agua para ellas, incumbem ás camaras municipaes. — Vid. *Aguas* — *Asseio.*

— devem ser preferidas aos depositarios particulares para guarda de escravos sem dono conhecido. Av. 20 Dezembro 1843. (*Jorn.* 344.)

CADEIRAS — de instrucção primaria — e diversas maiores. — Vid. *Aulas.*

CADEIRAS de academias, collegios e escolas. —Vid. *os competentes estabelecimentos.*

CADETES podem ser os filhos dos officiaes superiores de milicias, e capitães móres. Off. 29 Novembro 1809.

— para reconhecerem se devem provar, conforme o Alv. 16 Março 1757, nobreza de quatro avós ou fôro de fidalgo, ou serem filhos de officiaes militares que tenhão ou tivessem pelo menos a patente de major de 1.ª ou 2.ª linha ou de coroneis e capitães móres de ordenanças. Prov. 7 Dezembro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes, n.* 2.)

— devem ter rendimento certo de 130$ rs. annuaes, á similhança do determinado em Portugal pela Ordem 10 Junho 1810 e Av. 23 Setembro 1815, que modificárão o Av. 27 Fevereiro 1791. Port. 8 Outubro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes*, *n.* 13, verb. *Mesada*, n. 2.)

— não podem ser os filhos de officiaes superiores ad honorem, sem outras circunstancias de distincção. Prov. 27 Fevereiro 1813.

— sua antiguidade como se conta para promoção. —Vid. *Antiguidade de Cadetes — Alferes.*

— desertor perdoado que pedio ser restituido á sua antiga praça foi, e porque, indeferido. Av. 20 Outubro 1814.

— providenciou-se quanto á remessa de relações de conducta. Av. 31 Janeiro 1815.

— derão-se regras para fazer-se as justificações de habilitação de nobreza. Instr. 2 Outubro 1815 (*Coll. Delg.*); Port. 16 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, *append. e suppl.*, verb. *Cadetes*, n. 6.)

CADETES: podem ser os que mostrarem nobreza de quatro avós, quer paternos, quer maternos, e os legitimados. Res. 12 Maio em Edit. 13 Agosto 1818. (*Coll. Delg.*) Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.*, 129, 2.° *vol.*)

— 2.os podem ser os filhos de officiaes de patente de linha, ou de pessoas condecoradas com o habito de alguma das ordens. Prov. 4 Fevereiro 1820.

— 3.os ou *Soldados Particulares* podem ser os filhos de pessoas que tiverem alguma consideração civil pelos seus empregos ou cabedaes. Prov. 4 Fevereiro 1820.

— 2.os podem ser os filhos de officiaes de 2.ª linha e sargentos móres de ordenanças que não estejão em circunstancias de ser 1.os Prov. 26 Outubro 1820.

— 2.os e 3.os como se habilitarão; suas distincções, privilegios; serviço, nos postos inferiores promiscuamente com os 1.os. Prov. 26 Outubro 1820.

— 2.os e 3.os sua antiguidade por promoções, &c. —Vid. *Antiguidade de Cadetes — Alferes.*

— 1.os podem ser admittidos nos corpos ainda que maiores de 20 annos. 22 Junho 1821, 12 Outubro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes*, n. 5.)

— de 1.ª linha erão admittidos a ajudantes da 2.ª Decr. 5 Março 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Res. 30 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— quando faltão officiaes, fazem, bem como os sargentos de boa conducta, o serviço regimental. Port. 8 Agosto 1823 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes*, n. 10).

CADETES: 2.os e 3.os nos lugares em que não havia auditor, fazião as justificações perante os juizes de fóra. Port. 24 Setembro 1823 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadete de 2.a classe*, n. 4).

— para se justificarem é necessario que os pais tenhão patentes confirmadas, quando por outro titulo não possão entrar na classe. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes*, *suppl.* n. 17, verb. *Privilegio*, n. 7.)

— a seu mestre de esgrima em Pernambuco se mandou arbitrar ordenado mensal. Prov. 10 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— primeiros percebem comedorias de embarque, e quaes. Port. 21 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Comedorias*), pagas a dinheiro pela Pagadoria. Decr. 186, 20 Junho 1842, art. 6, e quando, não accumulando porém etapes. Decr. e Instr. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 47, 57, e quaes. Tab. 7.a; não os segundos. Av. 312, 3 Agosto 1841.

— são promovidos a alferes ou segundos tenentes por exame em concurso com os sargentos. 14 Junho 1830. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cadetes*, *n.*° 16.)

— instructores da guarda nacional tem gratificação e forragens, e quaes. Decr. 31 Outubro 1832, art. 3.

— e sargentos de primeira linha: d'entre elles devem ser tirados os amanuenses de secretaria de commando de armas, e com que gratificações. Decr. 14 Novembro 1832; Decr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 28.

— quando presos para responderem por crime militar, conceder-lhes homenagem dentro de praça depende da prudencia do commandante d'armas. Av. 20 Junho 1835.

CADETES: levão as bandeiras nos batalhões de caçadores, e os estandartes nos regimentos de cavallaria. Decr. 30, 22 Fevereiro 1839, arts. 5, 6 e 7.

— em justificação de um, mandou-se que por impedimento de suspeição do auditor de guerra servisse o de marinha. Av. 11 Julho 1842. (*Jorn.*, *n.*° 209.)

— não póde haver nos batalhões de guardas nacionaes destacados. Prov. 29 Agosto 1842. (*Jorn. n.*° 273.)

— primeiros podem ser os filhos de majores graduados de primeira linha. Av. 53, 26 Julho; Prov. 76, 9 Setembro 1844.

— primeiros não podem ser, sim porém segundos, os filhos de membros de quaesquer das ordens honorificas do imperio, cavalleiros ou dignidades, que não tiverem as habilitações do Alv. 1757; Res. 11 Dezembro 1844. (*Jorn.*, *n.*° 78 *de* 1845.) Circ. 127, 28 dito.

— e particulares: qual sua categoria relativamente aos sargentos, furrieis, cabos e anspeçadas. Circ. 18 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, *n.*° 146, 1.° *vol.*)

CAES em frente da praça do Commercio no Rio de Janeiro mandou-se continuar. Avs. 16 Abril, 18 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre seu desempachamento providencião, e como, as Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1. Sua policia, conservação e melhoramento incumbe, e como, ás capitanias dos Portos. Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 2, para cuja execução Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 9 a 16.

CAES: construcção de dous no porto do Maranhão se ordenou. Res. 16 Junho 1832; Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 5, § 15; Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 5, § 16.

— terrenos para sua construcção forão, e como, dados á companhia do Rio Doce. Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 8.

— do varadouro na Parahyba mandou-se continuar. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 7, § 19; Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 7, § 27.

— de alfandega: a despeza com seu reparo é considerada urgente e extraordinaria, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 48. Decr. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 1.

— para sua construcção ha logar desapropriação por utilidade publica geral ou municipal na côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 4.

—de Pernambuco mandou-se melhorar. Lei 369, 18 Setembro 1846, art. 5, § 16.

CAFÉ do Brasil: consentiu-se unicamente sua recepção e guarda nos armazens dos portos Britannicos para reexportação; e vice-versa quanto ao das Indias inglezas. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 20 e 21.

— determinou-se como se cobraria seu dizimo. Decr. 16 Abril 1821.

— ordenou-se, e como, que a arrecadação do dizimo fosse feita por administradores. Res. 4 Fevereiro 1822 (*Coll. Nab.*), em virtude do que se deu regimento interino na Res. 3.ª 11 Dezembro 1822 (*Coll. cit.*), em observancia da qual se regulou a arrecadação pela administração de diversas rendas creada na meza do consulado. Decr. e Instr. 4 Fevereiro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Decr. 24 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

CAFÉ: providencias para acautelar o extravio do dizimo na administração de diversas rendas. Res. 1.ª 18 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se em Minas arrecadar seu dizimo pelo systema anterior ao Decr. 16 Abril 1821, e porque. Prov. 20 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*), e tambem no Espirito Santo. Prov. 6 Agosto 1825. (*Man. Collect.*)

— simplificou-se e facilitou-se a arrecadação do dizimo alterado o art. 3.º do Decr. 16 Abril 1821; Decr. 31 Maio 1825, recommendado pela Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); additou-se o Decr. 4 Fevereiro 1823; Instr. 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sua cultura no Rio Negro, no Pará, recommendou-se. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— para almoço nos navios de guerra. — Vid. *Armada*, *Port.* 27 *Março* 1828.

— ordenou-se a arrecadação de seu dizimo em S. Paulo, conforme o § 3. Decr. 16 Abril 1821; Prov. 5 Junho 1829. (*Coll. Our. Pr.*); Res. 8.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma de seu despacho maritimo. Port. 3 Março 1831.

— a arrecadação de seu dizimo foi encarregada aos collectores de que trata o Reg. 14 Janeiro 1832, dado em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54. Reg. 31 Março 1832.

— a arrecadação de seu dizimo e 2 p. °/₀ de exportação foi, e como, encarregada ás mezas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, arts. 23, 39, 40 e 41. — Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836.

CAFÉ : seu dizimo continuou a pertencer á receita geral. Lei n.° 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 10; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36. — Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 6, 40.

— deu-se modelo para a escripturação de seu dizimo. Off. Circ. 22 Março 1834.

— sobre cobrança de dizimo e direitos de exportação do transportado em embarcação estrangeira. Ord. 24 Dezembro 1834.

— declarou-se como deveria conduzir-se dos portos do municipio da côrte para o consulado. Off. 22 Agosto 1835.

— providencias para obviar fraude nas guias do remettido de S. Paulo e Minas. Ords. 12 Setembro, 31 Outubro 1835.

— os 2 p. °/₀ de exportação forão elevados a 7 p. °/₀, abatidos os 5 p. °/₀ addicionaes no que pagasse de dizimo na exportação para fóra do imperio, cessando qualquer imposição da mesma; ficando o resto da quota dos dizimos pertencente ás rendas provinciaes: em virtude do que só o dizimo de exportação no municipio do Rio de Janeiro pertence á receita geral. Lei 98, 31 Outubro 1835, arts. 9, § 6, e 40; 12; para cuja execução, Reg. 30 Maio 1836, arts. 73, § 2; 74, § 2; 92, 98 a 101; 106, § 7; 119, 125, 126, 154, 155. (*Coll. Planch.*)

— fiscalisação de seu imposto no municipio do Rio de Janeiro ficou tambem a cargo da agencia do gado da Praia Pequena. Reg. 14 Março 1837, art. 10.

— para fiscalisação do que se embarca pelo trapiche da Ordem na côrte. Decr. e Reg. 30 Dezembro 1837.

— approvou-se a medida de exigir deposito no consulado da côrte dos direitos do exportado para as provincias. Av. 8, 18 Agosto 1841.

CAIXA de administração. — Vid. *Conselho de Administração.*

— de desconto, filial do Banco. — Vid. *Banco do Brasil.*

CAIXA de amortisação e suas filiaes: sua instituição, empregados e administração. Lei 15 Novembro 1827, arts. 26 a 28, 32, 34, 40 a 75, regulada pela Res. e Plan. de Reg. 8 Outubro 1828, alterado pelo Reg. 27 Abril 1832.

— filial da Bahia foi encarregada da amortisação do emprestimo que o governo foi autorisado a contrahir, e como. Res. 27 Novembro 1827, para cuja execução; Decr. e Instr. 4; Provs. 24 Dezembro 1827, 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— forão-lhe applicados os impostos do Alv. 22 Janeiro 1810. Res. 26 Setembro 1828.

— seu balanço geral. 30 Dezembro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Caixa.*)

— como serão escripturadas no thesouro publico as contas por ella communicadas. Decr. e Instr. 23 Janeiro 1829, art. 3.

— mandou-se-lhe entregar, e para que fim, o producto do emprestimo para que fôra o governo autorisado. Lei 23 Setembro 1829, art. 18.

— á sua disposição se mandárão pôr os fundos, e quaes, existentes no Banco do Brasil e caixas filiaes, e para que fim. Res. 7 Dezembro 1830.

— destino e qual se deu aos fundos de sobra nella existentes. Res. 7 Setembro 1830.

CAIXA de amortisação: mandou-se fazer effectiva a arrecadação das rendas com que foi dotada. Port. 2.ª 13 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se sem effeito o art. 17 Lei 23 Setembro 1829, e § 1, art. 21, Lei 15 Novembro 1827 sobre venda de apolices, e troco de notas do Banco do Brasil. Lei 8 Junho 1831.

— foi encarregada da amortisação das apolices emittidas para pagamento de presas em virtude da Res. 7 Novembro 1831, e como. Res. 23 Outubro 1832, art. 3.

— filial da Bahia: autorisou-se arbitramento provisorio de gratificação a seu thesoureiro. Lei 24 Outubro 1832, art. 22, § 13.

— para ella se mandárão remover, e porque, fundos da caixa do deposito publico. Lei cit. 24 Outubro 1832, art. 96; Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 3.

— della se removeo para o thesouro o cofre dos depositos publicos. Lei 62, 10 Outubro 1833, art. 4, para cuja execução. Decr. 9 Dezembro 1834; Instr. 8 Janeiro 1835.

— nas filiaes serve de corretor o procurador fiscal da thesouraria. Ord. 4 Novembro 1834.

— conforme os arts. 67 e 70 da Lei 15 Novembro 1827, as caixas filiaes são fornecidas de capitaes para a despeza a seu cargo. Off. 8 Novembro 1834.

— destino se deu aos fundos existentes nella, e sua filial da Bahia, por occasião da composição do governo com o banco do Brasil; e regulou-se a fórma do pagamento do saldo, e passagem dos cofres do banco para ella. Decr. Comp. 3 Abril 1835, arts. 3, 4, 10 e 14.

CAIXA

CAIXA de amortisação: foi encarregada, e como, da amortisação do papel moeda do extincto Banco do Brasil. Lei n.º 53, 6 Outubro 1835, art. 14, para execução. Decr. Reg. 4 Novembro 1835, applicando-se-lhe novos impostos. Lei 109 de 11 executada pelas Instr. 26 Outubro. Decr. Reg. 28; Reg. 29 Novembro 1837.

— deu-se-lhe mais um escripturario e um continuo. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 7, § 3.

— ordenou-se que independentemente de licença, examinasse notas ou sedulas á exigencia de qualquer juiz. Ord. 22 Janeiro 1836.

— autorisado foi o governo para fazer suas consignações mensaes em bilhetes d'alfandega, e como. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 18.

— autorisou-se independente de sua apresentação na côrte o pagamento de juros de apolices emittidas para supprir deficit. Res. 58, 12 Outubro 1838, art. 5.

— foi encarregada de marcar as notas, cuja emissão se autorisou para supprir deficit. Res. 91, 23 Outubro 1839, art. 9.

— regulou-se a fórma do pagamento e transferencia das apolices na Bahia, Pernambuco e Maranhão, conforme a Lei 241, 29 Novembro 1841. Reg. 116, 15 Janeiro 1842; Ord. 16 Fevereiro 1842. (*Jorn. n.º* 53.)

— quando lhe forem remettidas notas devem sê-lo por intermedio do thesouro, conforme a Lei 109, 11 Outubro 1837, art. 3. Av. 19 Janeiro 1843. (*Jorn. n.º* 34.)

— conservárão-se as gratificações não autorisadas, e quaes, ao ajudante do corretor, fiel do thesoureiro, cobrador de bilhetes, amanuense da caixa, sellador e quatro amanuenses da substituição das notas. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 7, § 3.

CAIXA de amortisação : foi autorisada a suspender transferencia de apolices, e por que tempo, para se processarem as folhas dos juros. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 28.

— foi autorisada a marcar prazo de findar substituição de notas pela Lei 53, 6 Outubro 1835. Circ. 19 Janeiro 1844. (*Jorn. n.° 40.*)

— filial da Bahia: creou-se mais um escripturario e um amanuense empregados no resgate e substituição do papel. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 7, § 3.

— como faria pagamento vencido de juros de apolices declarou-se. Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 152, 2.° *vol.*)

CAIXA de deposito. — Vid. *Deposito.*

CAIXA de guerra. — Vid. *Instrumento.*

CAIXA da Legação de Londres: commissão para tomar-lhe, e como, contas nomeou-se. Lei 4 Dezembro 1830; Decr. 2.° 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*), regulando-se pelas Instr. 7 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*), e com que gratificações; Res. 17 Novembro 1831. — Vid. *Avs.* 1.° 3 *Setembro*; 5.° 18 *Outubro*; 1.° 5 *Novembro* 1831. (*Coll. Nab.*)

CAIXA militar: seus escripturarios não tem vantagens de campanha, porque não são officiaes combatentes. Ord. 21 Fevereiro 1843. (*Jorn.*, *n.°* 83.)

— estabelece-se temporariamente, e como, na provincia que tiver forças consideraveis em serviço de guerra. Decr. e Plan. 352, 20 Abril 1844, arts. 3, 13.

CAIXAS publicas: seus remanescentes são artigo de receita geral. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 50.

CAIXEIROS: primeiros votão nas assembléas parochiaes. Const. art. 92, § 3; Instr. 26 Março 1824, cap. 1.°, § 7, n.° 3; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 3.

— estrangeiros: seu imposto foi creado pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 19, para cuja execução. Ord. 12 Novembro 1838. (*Jorn.*, *n.°* 255) Solução deu-se á reclamação do ministro de Inglaterra. Av. 14 Janeiro 1839. (*Jorn.*, 17), restabelecido, e como, por Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 12, para cuja execução Reg. 508, 10 Março 1847. Quaes se considerão socios para serem isentos do imposto declarou-se Av. 22 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 120, 2.° *vol.*) revogada a Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 12, pela Res. 478, 24 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 127, 2.° *vol.*) para cuja execução Circ. 7 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 139, 2.° *vol.*) Circ. 21 dito. (*Gaz. cit.* 147.)

CAL: ordenou-se que de seus vendedores só se cobrasse contribuição de uma licença, ainda que na mesma casa vendessem outros generos. Port. 11 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

CALABOUÇOS e cadêas, &c., como são visitados. — Vid. *Cadêas.*

— sua reunião ao arsenal do exercito na côrte: — Vid. *Arsenal do Exercito*, *Res.* 2.ª 23 *Outubro* 1811.

— distribuição de presos: — Vid. *Cadêas. Ords.* 28 *Abril* 1821, &c.

— como nelles se castiguem escravos. — Vid. *Açoutes. Port.* 13 *Abril* 1824.

— fornecimento de azeite e fio, e despezas dos escravos presos. — Vid. *Cadêas. Av.* 9.° 9 *Dezembro* 1831.

CALAFATES: matriculão-se, e como, nas capitanias dos portos, e de que isenções gozão.

Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, arts. 64 a 69.

CALAFATES: sua matricula no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— dos navios da armada. — Vid. *Armada.*

CALÇADAS: para conclusão da da rua do Lavradio na côrte. Prov. 4 Março 1816. (*Coll. Nab.*)

— suas obras como serão desempenhadas por emprezarios. Lei 29 Agosto 1828: sua conservação e reparo incumbe ás camaras municipaes; Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

CALCETA devem trazer os condemnados a galés. Cod. Crim., art. 44; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 409.

CALDAS (aguas). — Vid. *Aguas de Caldas.*

CALDEIREIROS na côrte podem ter officinas em qualquer rua. Res. 256, 30 Novembro 1841.

CALIX depositado na thesouraria do Pará, e emprestado a uma matriz. Ord. 16 Maio 1843. (*Jorn.*, *n.º* 144.)

CALUMNIAS reprehendidas severamente a advogado que as escrevêra em requerimento. — Vid. *Av.* 15 *Janeiro* 1814 *annexo á Port.* 1.ª 14 *Abril* 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que existião em uma representação de escrivão contra seu ouvidor, e condemnado seu autor a degredo por dous annos. Prov. 5 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— contra diversas autoridades ou individuos por escripto, como são punidas. Proj. 2 Outubro 1823, §§ 8, 11, 12, 14, mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, declarado o art. 8 pela Res. 13 Setembro 1826, substituido pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 5 e 6, arts. 4 e 5, substituida pelo Cod. Crim., arts. 229 a 235, 239 a 246.

CALUMNIAS: ordenou-se que fosse castigado soldado que calumniára o governo requerendo falsamente á assembléa constituinte e legislativa. Av. 20 Outubro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Calumnia.*)

— em denuncia de suborno ou conluio verificada na eleição de eleitores parochiaes importa ao seu autor a perda do voto activo e passivo. Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 4, alterado pelo Decr. 4 Maio 1842, art. 28. — Vid. *Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *art.* 111.

— quaes pertence ao promotor publico denunciar e accusar. Cod. Crim., art. 312; Cod. Proc. art. 37, § 1, e a qualquer do povo denunciar; Cod. cit., art. 74, § 3, explicado pelo Av. 10 Julho 1834.

— não impressas forão consideradas crimes policiaes, e como taes processaveis. Lei 26 Outubro 1831, art. 5.

— escriptas em autos: ao art. 241 do Cod. Crim., explicação em Av. 127, 10 Dezembro 1838.

— contra o queixoso, denunciante, presidente do jury ou promotor, commettida pelo afiançado, importa quebramento de fiança. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 42, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 311, § 2.

CAMARADA. — Vid. 28 *Janeiro* 1808, (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. suppl.*, verb. *Camarada.*)

— é permittido a cada um dos officiaes effectivos e aggregados presentes nos corpos, e faz

serviço quando nelle se empregão os mesmos officiaes, e como será escolhido. Decr. 28 Março 1810. Não é concedido aos officiaes da segunda sahidos da primeira linha; Port. 16 Fevereiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Camarada.*)

CAMARAS dos deputados e senadores. — Vid. *Deputados*, *Senadores.*

CAMARAS ecclesiasticas. — Vid. *Bispo. Av.* 25 *Junho* 1828; *Res.* 5 *Julho* 1830.

CAMARAS legislativas reunidas. — Vid. *Assembléa geral legislativa.*

— (municipaes): as ordinarias dos conselhos do Brasil e dominios ultramarinos forão privativamente dadas ao escrivão da camara da mesa do desembargo do paço. Alv. 1 Agosto 1808, para cuja execução Prov. 27 Setembro 1808 e 21 Julho 1823 (*Coll. Nab.*); Res. 6.ª 16 Agosto 1823 (*Coll. cit.*)

— erão responsaveis pela fallencia dos depositarios e recebedores que elegessem. Alv. 3 Junho 1809 § 3.

— providenciou-se acerca da substituição do juiz de fóra do Rio de Janeiro por algum dos do crime, vindo a ser desnecessario entrar o vereador mais velho na serventia. Decr. 12 Julho 1809.

— nas novas villas de Porto Alegre, Rio Grande de S. Pedro, Rio Pardo, e Santo Antonio da Patrulha, mandarão-se nomear, e como. Prov. 7 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*)

— uma de suas obrigações é o provimento de viveres necessarios aos habitantes, e promover a abastança, maxime nos de primeira necessidade. Alv. 22 Janeiro 1810, § 13.

CAMARAS (municipaes): registavão as patentes dos officiaes milicianos para poderem exercer jurisdicção. Off. 25 Janeiro 1810.

— da cidade de Marianna: seus juizes e officiaes tiverão a mercê do privilegio de cavalleiro ampliado ao procurador e escrivão; e os actuaes a mercê do habito de Christo. Decr. 1.º 29 Março 1810. (*Coll. Nab.*)

— á sua casa erão, e quando, chamadas as companhias de ordenanças compostas de officiaes de justiça. Prov. 5 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— á de Macáu concedeu-se loteria para soccorro de estabelecimentos pios. Cart. Reg. 5 Junho 1810.

— da Ilha da Madeira: sobre repartição de baldios. — Vid. *Baldios.* Cart. Reg. 20 Julho 1810.

— da Bahia: regeitarão-se suas posturas, mandando-se proceder a novas, e como. Prov. 28 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— das ilhas de Cabo Verde: mandou-se, e por que, levantar a suspensão de sua eleição. Provs. 14 Maio 1811 e 2 Junho 1813 (*Coll. Nab.*)

— da cidade do Maranhão: forão, e como, punidas com multa e prisão seus membros, por exercerem jurisdicção contenciosa, conservarem-se illegalmente nos cargos, e tomarem titulos indevidos, formando capitulos improcedentes contra o juiz de fóra; dando-se varias providencias sobre a maneira de proceder em suas diversas attribuições. Provs. 23 Agosto, 5 Outubro, 19 Novembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— das novas villas Cabo de Santo Agostinho, Santo Antão, Páo d'Alho, e Limoeiro em Pernambuco, mandarão-se nomear. Prov. 15 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes): ordenou-se que enviassem á thesouraria geral das tropas os soldos devidos a ajudantes de milicias para satisfaze-los aos seus herdeiros. Off. 1 Abril 1812.

— da cidade da Bahia: negou-se-lhe a pedida concessão de voto ao escrivão, e porque. Prov. 12 Junho 1812. (*Coll. Nab.*)

— de Jagoaripe foi autorisada para fintas, e em que e por que tempo, para promover obras publicas. Prov. 2.ª 7 Outubro 1812. (*Coll. Nab.*)

— da Laguna: sobre aforamento de baldios. — Vid. *Baldios*. Prov. 1.ª 27 Fevereiro 1813.

— da Ilha de Santa Catharina: concedeu-se-lhe imposição sobre certos generos para estabelecimento de roda de expostos, e porque; applicando-se o residuo a outras obras. Prov. 9 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— sobre abusiva suspensão pela de Ponte Delgada determinada a respeito do juiz pela lei. Prov. 30 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— nomeavão os capitães móres d'estradas e assaltos, ou capitães do mato, seus ajudantes e alferes, e como. Av. 23 Abril 1813. — Vid. *Prov. 1 Março 1816 (Coll. Our. Pr.)*; Port. 24 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); Instr. 4 Novembro 1825, § 12, annexas á Port. da mesma data. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro pagava pelas suas rendas o carcereiro. Decr. 10 Maio 1813; Ord. 10 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: para ella ordenou-se fossem tambem chamados os domiciliarios, uma vez que estivessem nas circumstancias da Ord. Liv. 1, tit. 67, e outras leis. Prov. 2.ª 17 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS

CAMARAS (municipaes) de Coimbra: ordenou-se que o vereador de Barrete occupasse o lugar daquelle a quem fosse substituir. Provs. 20 Setembro 1813 e 12 Junho 1819 (*Coll. Delg.*); Prov. 7 Fevereiro 1820.

— de Santos: sobre a fórma por que em officio se lhe devia dirigir a junta da fazenda. Av. 23 Setembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— seus rendimentos e fóros não erão isentos de decima. Res. 1.ª 9 Março 1814. (*Coll. Nab.*)

— de S. Pedro de Cantagallo creou-se, e como. Alv. 9 Março 1814.

— (Senado) do Rio de Janeiro: declarou-se que depois de approvar contas do procurador e manda-las pagar, não as devião mais rever. Prov. 4 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— do Ceará: revalidando-se permutação de sua casa, declarou-se que era proprio da fazenda, e que sobre seus bens e rendas não tinha autoridade o governador da capitania. Prov. 27 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: sobre competencia do ouvidor para exame do livro de vereações, assignaturas nas licenças, excusa de seus officiaes, eleição de Barrete, e uso do titulo de senado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: declarou-se não ser obrigada a ir buscar o governador a casa e acompanha-lo a funcções; e que na procissão de Corpo de Deos tinha ella o lugar immediato ao daquelle. Prov. 2.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— de Guaratinguetá: annullou-se, e porque, a eleição de suas justiças. Prov. 13 Outubro 1814. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) da cidade da Bahia: aboliu-se postura prohibindo uso de certas capas. Prov. 15 Fevereiro 1815. (*Coll. Nab.*)

— seus baldios incultos em Portugal como serião aforados. Vid. *Baldios.* Alv. 11 Abril 1815.

— de S. João d'El-Rei: declarou-se só dever propinas ao juiz de fóra quando ausente por molestia ou licença. Prov. 8 Maio 1815. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: mandou-se que tomasse posse dos campos de Arassatuba para uso publico concedidos anteriormente. Prov. 5 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

— da cidade de S. Paulo: declarou-se-lhe que em nenhum caso compete ás camaras jurisdicção coactiva. Prov. 12 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

— da cidade de Marianna: declarou-se que devia mandar educar os expostos de qualquer côr, nunca indagando quaes os seus pais. Prov. 26 Junho 1815. (*Coll. Nab.*)

— da cidade da Bahia: quaes os emolumentos de seu escrivão conforme o regimento seu privativo. Prov. 11 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— da Parahyba: ordenou-se que fizesse restabelecer cercas geraes resguardando as varzeas adjacentes ao Parahyba; e providenciou-se sobre introducção de gados em pastos, e sob que penas. Prov. 6 Novembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: providenciou-se, para o caso de morte ou impedimento de algum de seus officiaes, que a camara não podia eleger. Prov. 14 Dezembro 1815; (*Coll. Nab.*) na de Marianna. Ord. 11 Setembro 1817. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (Municipaes) de Villa-Flor no Rio Grande do Norte; mandou-se arrendar, e como, terrenos dos Indios, e applicar seu producto. Prov. 22 Janeiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— da Campanha: declarou-se que só era competente para rubricar seus livros, e com que emolumentos, o ouvidor da comarca. Prov. 29 Janeiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre calçadas.— Vid. *Calçadas.* —Prov. 4 Março 1816.

— da cidade da Bahia: abolirão-se todas as propinas ordinarias e extraordinarias, ainda de luminarias, estabelecendo-se, e como, em compensação certas quantias, fixando-se o numero de festas que devia fazer, e receita e despeza de suas rendas. Prov. 1.ª 20 Maio 1816 (*Coll. Nab.*); executada por Prov. 7 Setembro 1818 (*Coll. cit.*) —Vid. *Prov.* 27 *Fevereiro* 1822.

— de Santo Antonio e Almas de Itabaiana em Sergipe: confirmou-se postura prohibindo gados em pastos sem cercas particulares, e sob que penas. Prov. 2.ª 10 Junho 1816. (*Coll. Nab.*)

— de Marianna: concedeu-se que á sua custa festejasse o anniversario da elevação do Brasil a Reino-Unido. Prov. 15 Julho 1816. (*Coll. Nab.*) sem effeito por Port. 1.ª 3 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

— de Cabo Frio: ordenou-se que não désse porção de terrenos seus, porque sendo conveniente para o futuro, só o Desembargo do Paço devia concedel-os de aforamento, conforme a Lei 23 Julho 1766. Prov 17 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: declarou-se dever pagar duas propinas ao juiz de fóra e tambem do crime, e porque, attenta a illegalidade da glosa

que fizera e a falta de jurisdicção no governador acerca das rendas e despezas das camaras, em que só era competente o Desembargo do paço. Prov. 10 Março 1817. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes): alcaidaria concedida com obrigação de construir casa de camara.—Vid. *Alcaidaria*. Decr. 14 Junho 1817.

— não erão obrigadas a despezas com os livros do sello e sizas. Prov. 1.ª 7 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre a contada da Carioca e Maracanãa. — Vid. *Aguas de chafariz*. Decr. 9 Agosto 1817; Decr. 17 Agosto 1818.

— de Cuyabá: declarou-se não competir ao juiz de fóra servindo de provedor tomar-lhe contas, conforme o alv. cit. Prov. 1 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: mandou-se-lhe comprar e adjudicar aos proprios certo terreno no campo de Santa Anna que lhe era foreiro. Decr. 10 Setembro 1817 e Res. 5 Junho 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Ceará: declarou-se como serião ouvidas e procederião para haver logar concessão de sesmarias. Prov. 11 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— da villa da Fortaleza: imposição para construcção de cadêa e casas de mercado. — Vid. *Aguardente*. Prov. 2.ª 6 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— do Maranhão: indeferiu-se pretenção de uso de varas vermelhas no braço e de continencias militares. Prov. 2.ª 26 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*), e tambem a do tratamento de senhoria, observando-se a pratica na etiqueta com o governador, e recepção na cathedral. Prov. 3.ª id. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (Senado) do Rio de Janeiro: teve logar, e qual, na acclamação do Sr. D. João VI. Av. 3 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: teve o tratamento de senhoria. Alv. 6 Fevereiro 1818.—Igualmente o de Macáu. Alv. da mesma data.

— (Senado) do Rio de Janeiro: concedeu-se aos habitantes que nella tivessem servido, e nos mais cargos da governança, os privilegios da Ord. Liv. 2, tit. 58, para os fidalgos seus cazeiros e lavradores. Decr. 6 Fevereiro 1818.

— de Macahé: sobre soltura de inferior miliciano pelo commandante, estando preso á ordem daquellas providenciou-se. Provs. 1.ª e 2.ª 10 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de Marianna: concedeu-se-lhe impôr fintas e quaes para reparos de certas pontes. Prov. 5 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— da Fortaleza: concedeu-se mudar o pelourinho da praça da Matriz para outro logar. Prov. 16 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Pardo; providencias sobre actos que praticára offensivos ao cargo de almotacé. Prov. 8 Fevereiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: ordenou-se que não aforasse terrenos do Sacco do Alferes á Prainha até segunda ordem. Av. 15 Março 1819, annexo á Port. 2.ª 15 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— da aldêa de Valença: foros que se arbitrassem dos terrenos dos Indios forão-lhe concedidos. — Vid. *Aldeamento*. Decr. 26 Março 1819, &c.

— do Recife: declarou-se que o vereador mais velho não podia publicar editaes sem o juiz de fóra que era presidente, a quem com-

petia convocar as sessões extraordinarias. Prov. 3.ª 26 Abril 1819. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) : de Arêas em S. Paulo, foi mandada soltar da prisão em que se achava por desobediencia a ordem da Mesa do Desembargo do Paço sobre sesmaria. Prov. 27 Maio 1819. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Penedo nas Alagôas : confirmou-se o antiquissimo imposto do donativo de 20 réis de cada meio de solla exportado. Prov. 9 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Campanha em Minas : confirmárão-se-lhe propinas pela assistencia a festividades. Prov. 1.ª 13 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Baependy: autorisou-se lançamento de finta sem excepção para reparos da sua casa, que devia servir para audiencia e aposentadoria dos ouvidores; e construcção de cadêa. Prov. 1.ª 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande de S. Pedro : declarou-se que o vereador mais velho legalmente serviria de juiz pela morte do que o era ; e como se faria a eleição do juiz ordinario de barrete. Prov. 2.ª 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de S. João d'El-Rei : foi autorisada para ter cirurgião de partido, e com que ordenado e obrigações. Prov. 6 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Aracaty : concedeu-se augmento, e qual, no seu termo. Decr. 16 Fevereiro, Prov. 3.ª 15 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre : declarou-se como devia ser pelos vigarios recebida nas igrejas quando incorporada fosse assistir ás festividades. Provs. 2 Março 1820, 16 Junho 1821. (*Coll. Nab.*) Vid. *Prov. 27 Fevereiro* 1822.

CAMARAS (municipaes) de Baependy : providencias para arrecadação das duas partes das rendas da da Campanha áquella concedidas, e como. Prov. 2.ª 20 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Icó : feira franca mensal foi-lhe, e como, concedida. Prov. 15 Junho 1820 (*Coll. Nab.*)

— os aforamentos nos baldios e bens dellas erão feitos conforme o Alv. 23 Julho 1766, e como, pelo Desembargo do Paço. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de S. Pedro do Rio Grande : declarou-se não ter jurisdicção para conhecer dos actos dos almotacés, salvo por meio de recurso. Prov. 3 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Cantagallo : negou se perdão pedido de dizimos de certos annos por se acharem já arrematados. Res. 9 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— de Minas Novas : declarou-se como e por quem devião ser remettidas as denominações das pautas de seus officiaes. Prov. 2.ª 19 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não mais propozessem officiaes de entradas, forasteiros, &c., annullando-se os provimentos não confirmados. Prov. 19 Dezembro 1820.

— de Nova Friburgo : estranhou-se usar do titulo de — senado — e pôr os despachos no alto da petição, o que só compete aos tribunaes regios. Prov. 3 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— do Sabará : declarou-se que a precedencia regulava-se pela idade, ainda que o vereador estivesse pelo alvará collocado em outro logar. Prov. 26 Fevereiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— da villa de S. Salvador : mandou se arrecadar contribuição voluntaria para immediata

construcção de certa ponte. Prov. 3.ª 29 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) do Recife: ordenarão-se as formalidades com que se deverião fazer certos aforamentos nullos pela falta de certas condições, e quaes. Prov. 2 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: os aforamentos de terrenos desmembrados das sesmarias a ella concedidas, e por ella feitos, declarárão-se legitimos e validos, e tambem as subemphyteuticações, locações e arrendamentos, providenciando-se a diversos respeitos geralmente. Alv. 10 Abril 1821.—Vid. *Res. 4 Janeiro* 1825.

— de Icatú: sobre córtes de andirobeiras. Prov. 6 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: convidou para festejar-se o dia 24 Agosto. Edit. 22 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— de Maricá: mandou-se que fizesse, e com que formalidades, nova postura sobre a coadjuvação na abertura da barra da Lagôa. Prov. 22 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz: declarou-se que o vereador que substituisse o juiz de fóra só tinha as braçagens, e não ordenados ou propinas, que erão privativas deste. Prov. 1.ª 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: concedeu-se-lhe ter feiras francas, e por que tempo, nos campos de Santa Anna e S. Christovão, e como reguladas. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de S. João d'El-Rei: sobre quem deveria pagar as despezas com certas festividades, si ellas ou os parochos, e formulario de sua recepção nas Igrejas. Prov. 27 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*) —Vid. *Prov.* 2.ª 18 *Dezembro* 1822.

CAMARAS (municipaes) de Santa Catharina: declarou-se como procederia a respeito de vereadores nomeados que havião recusado, com e sem motivo, vir tomar posse. Prov. 20 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Catharina: sobre fórma de demarcação de terreno a ella concedido, e procedimento com os possuidores. Prov. 2.ª 26 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Taubaté: estranhou-se-lhe procedimento criminoso que tivera com o juiz de fóra, e que o obrigára a fugir da villa. Prov. 30 Março 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Sabará: foi louvada pela recepção dada ao Principe Regente. Cart. Reg. e Port. 20 Abril 1822.

— (Senado): falla e vereação para convocação de assembléa constituinte.—Vid. *Assembléa Geral*, 23 Maio 1822 &c.

— do Campo-Maior: sobre cobrança de diversas contribuições para obras de sua casa e da cadêa.—Vid. *Aguardente*. Prov. 31 Agosto 1822.

— do Desterro: sobre usurpações de sua jurisdicção pelo governador derão-se providencias. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Campos dos Goitacazes: perante ella se mandou, e como, fazer arrematação dos contractos do districto. Prov. 3 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*), revog. pela Res. 3.ª 30 Janeiro, Prov. 9 Fevereiro 1826. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (municipaes) do Rio Grande do Sul: diversas forão ouvidas sobre a melhor fórma de arrecadação dos dizimos. Res. 2.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que os officiaes de 2.ª linha podessem servir os cargos da governança, salvos certos casos. Alv. 18 Dezembro 1822.

— da cidade do Natal: sobre vendas de polvora, e licença para loja aberta. Prov. 1.ª 18 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— de Santo Antonio de Sá: sobre despezas com festividades; ordinarias ao escrivão para papel, pennas, tinta e luzes; ao porteiro; ao carcereiro para luzes, limpeza, agua; e alcaide; propina de cera a vereadores para luminarias; factura de pontes; providencias. Prov. 2.ª 18 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: ordenou-se que annualmente enviasse ao thesouro lista das licenças para armazens, botequins e tabernas. Port. 1.ª 8 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: foi-lhe concedido o tratamento de Illustrissima. Decr. 9 Janeiro 1823. Vid. *Dec.* 86 18 *Julho* 1841.

— perante ellas ordenou-se que prestassem juramento, e qual, os subditos portuguezes que tencionassem estabelecer-se no paiz. Decr. 14 Janeiro 1823, suspenso pelo Decr. 20 Novembro 1823.

— ordenou-se que nomeassem agentes, thesoureiros e arrecadadores da subscripção para compra e reparo das embarcações de guerra. Decr. e Plan. 24 Janeiro 1823.

— sobre necessidade de cartas de usança para exercerem cargo os vereadores de barrete, e não por pelouros, e quaes os emolumentos dellas e de outras provisões. Res.ª 28 e 30 Janeiro 1823.

CAMARAS (municipaes): quanto ao imposto de botequins e tabernas, — Vid. *Lojas*. Instr. 4 Fevereiro 1823, art. 49, &c.

— pertence-lhes concerto de pontes, e como, á sua custa. Port. 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado): sobre o logar que na salla do docel occuparia o cidadão que levasse o estandarte. Port. 23 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: providencias se derão para que coadjuvasse, e como, a arrecadação do dizimo do pescado. Port. 2.ª 28 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— os diarios da assembléa geral a ellas remettidos forão isentos de porte no correio. Provs. 11 Junho; 1.ª 4 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: confirmou-se a nomeação de seu architecto civil. Port. 1.ª 21 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: approvou-se systema de fornecimento de carnes de consumo. Res. 16 Agosto 1823, alterada ampliando-se ao Imperio pela Res. 15 Outubro 1827. — Vid. *Prov.* 1.ª 10 *Janeiro* 1828. (*Coll. Nab.*) regulada a arrecadação do imposto no Rio de Janeiro pelo Reg. 23 Setembro 1833. Ord. 30 Abril 1836, art. 17; Ord. 58, 28 Março 1838.

— do Natal: declarou-se que lhe competia promover, e como, a harmonia entre os povos representando ao governo a respeito de certos factos, mas não reprehendendo. Port. 1.ª 1 Setembro 1823 (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes): suas appellações sobre proveitos ou damnos dos bens do conselho e outras na côrte se mandarão distribuir ao primeiro escrivão do juizo dos feitos da coroa. Alv. 3 Setembro 1823.

— das cabeças dos termos ordenou-se no seu archivo guardassem as urnas contendo os nomes dos eleitos juizes de facto, art. 21, e que nas suas casas se elegesse o conselho para julgamento dos crimes de liberdade de imprensa, convocasse, reunisse e funccionasse, art. 26 a 30 do Proj. 2 Outubro 1823, mandado executar pelo Decr. 22 Novembro 1823; para execução dos arts. 21 e 22 Port. e Circ. 25 Maio 1824, confirmada pela Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 20 Setembro 1830, arts. 15, 17, 18. — Vid. *Jurados; Cod. do Proc., art.* 24; *Instr.* 10 *Dezembro* 1832, *art.* 23 *a* 27; *Lei* 261 3 *Dezembro* 1841, *arts.* 28 *e* 30; *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 229.

— da villa de Valença no Rio de Janeiro: creou-se. Alv. 1.° 17 Outubro 1823; item de S. Matheus no Ceará, Alv. 2.° dito; item da villa da Imperatriz, Alv. 3.° dito.

— das capitaes: seus presidentes em que casos servem de presidentes de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 19. — Vid. *Lei* 38.ª 3 *Outubro* 1834, *art.* 16; *Res.* 207 18 *Setembro* 1841.

— propor que se estabelecessem onde devesse haver incumbia aos presidentes de provincia em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 4, alterada pela Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 12.

— suas contas erão examinadas pelos conselhos de governo, e como. Lei cit. 20 Outubro 1823, art. 24, § 11. Lei 1 Outubro 1828, art. 46. — Vid. *Res.* 31 *Outubro* 1831.

— (Senado) do Rio de Janeiro: convidou seus habitantes ao juramento da constituição do Imperio. Edit. 20 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de Paracatú: vereador mais velho substituia o ouvidor da comarca quando impedido. Prov. 1.ª 22 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Monte-mór o Novo: sobre contracto de aguardente e concessão de sesmaria. — Vid. *Aguardentes.* Prov. 23 Dezembro 1823.

— de S. José: negou-se isenção pedida de pagamento de emolumentos parochiaes, menos quanto á banqueta. — Vid. *Banqueta.* Prov. 3.ª 23 Dezembro 1823.

— da villa do Rio Grande de S. Pedro: mandou-se regular quanto a posturas pelas leis geraes até estabelecimento da nova legislação municipal. Prov. 24 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— a ellas devem remetter-se exemplares impressos das leis promulgadas. Constit., art. 70.

— intervém, e como, nos negocios da sua provincia. Const., art. 72, 82; Lei 27 Agosto 1828, art. 43 a 45, 71. — Vid. *Lei* 16.ª 12 *Agosto* 1834.

— ordenou-se que houvesse em todas as cidades e villas, e como compostas, e com as attribuições que uma lei regulamentar marcaria. Const., art. 167 a 169.

— intervém, e como, nas eleições das assembléas parochiaes, cap. 1, § 3; dos eleitores parochiaes, cap. 2, § 1; cap. 3, §§ 6, 7; nos collegios eleitoraes, cap. 4, § 5: na eleição de senadores, cap. 5, § 9; na ultima apuração de votos, cap. 8, § 1 a 10; cap. 9, §§ 9, 10, 12; das Instrs. 26 Março 1824, declaradas pela Res. 29 Julho 1828, declaradas pela Res. 28 Junho 1830, art. 3. Decr. 157, 4 Maio 1842, arts. 1, 16, § 3, 27, 29, 30, 33, 34, substituidos pela Lei 387, 19 Agosto 1846.

— da villa da Barra: mandou-se-lhe abonar quantia para medicamentos em beneficio dos miseraveis. Prov. 6 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes): providencias ao Senado do Rio de Janeiro sobre exigencia de licença ás lojas de vender aguardente. — Vid. *Aguardentes*. Port. 4 Junho 1824.

— perante ellas se mandou manifestar o ouro para deducção do 5.° Decr. 17 Setembro 1824.

— (Senado) do Rio de Janeiro: negou-se-lhe, e porque, pagamento que lhe devia um fallecido cujos bens pertencentes a ausentes se achavão arrecadados pelo juiz competente. Vid. *Bens de defuntos*. Res. 9.ª 2 Dezembro 1824.

— de Paraty: sua precedencia em concurrencia com o commandante militar.—Vid. *Assentos*. Port. 2.ª 10 Dezembro 1824.

— a requerimento de moradores do Sabará mandou-se proceder á conciliação determinada no Decr. 17 Setembro p. p., pagando os arrendatarios de terrenos á sesmeira proprietaria, a titulo de fôro, a mesma pensão que pelo arrendamento pagavão na conformidade do Alv. 10 Abril 1821. Res. 4 Janeiro 1825. (*MS.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: determinou-se como nella seria prestado o juramento á constituição. Port. 26 Janeiro 1825.

— de Nova Friburgo: ordenou-se que se houvessem por cassados os terrenos da villa que ella concedêra a particulares, por lhe faltar jurisdicção e pertencerem á colonia; e que nunca mais os désse. Port. 1.ª 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: mandou-se que fizesse desembaraçar as praias. Res. 4 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*) excitada pela Port. 2.ª 12 Março 1825. (*Coll. cit.*)

CAMARAS (municipaes): ordenou-se que a typographia nacional enviasse os impressos de que tratou a Port. 1 Outubro 1823, em tal numero que por ellas podessem ser distribuidos. Port. 1.ª 29 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Taubaté, S. Luiz, Pindamonhangaba: sobre absolutismo. — Vid. *Absolutismo*. Port. 13 Maio 1825 &c.

— de Olinda: sobre termos de vereações do tempo da rebellião de 1824 mandados cancellar. Prov. 1.ª 13 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Cabo-Frio: declarou-se que devia ter livro para juramento da Constituição; e providenciou-se sobre posse de vereador, prestando o dito juramento no caso de ser cidadão brasileiro. Port. 27 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: declarou-se necessaria licença sua para que a administração de diversas rendas désse despacho de exportação á farinha de mandioca. Port. 1.ª 29 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Porto-Alegre: prohibio-se que aforasse a varzea que lhe fôra doada, e porque. Port. 18 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); confirmada com autorisação para aforar, e como, outros terrenos para construcção de cadêa e casa de expostos. — Vid. *Cadêa*. Prov. 1.ª 14 Outubro 1826.

— de Campos: sobre meios de compellir os cavalleiros a comparecer na procissão de Corpo-de-Deos. Port. 1.ª 26 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: approvou-se concessão que fizera de datas de terras contiguas á estrada de Santa Cruz, e com que condições e reservas. Port. 2.ª 5 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Porto-Alegre: plano de loteria annual a beneficio dos expostos mandou-se formalisar, e como. Port. 2.ª 8 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Recife e Olinda: sobre qual dellas devia ser a capital. Port. 2.ª 14 Outubro 1825 e Prov. 2.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de S. Paulo: ordenou-se pagasse aluguel da casa particular que tomára para seus paços, conforme trato que se fizesse. Port. 22 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Campos: sobre abertura de nova estrada para a côrte. Ports. 2.ª e 3.ª 27 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não deverem tomar nellas posse os commandantes d'armas, e porque. Av. 19 Abril 1826. — Vid. *Av.* 19 *Novembro* 1830.

— do Rio de Janeiro: sobre modo de verificar desempate entre deputados igualmente votados. — Vid. *Eleição.* Av. 26 Abril 1826.

— do Rio de Janeiro: seu vereador mais velho servia de juiz de fóra em impedimento dos Ministros a quem competia, apezar do decreto em contrario. Av. 2.º 29 Maio 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz: sobre vencimento de salarios e propinas, e tombos das terras dos conselhos conforme a legislação citada providenciou-se. Av. 28 Julho 1826.

— de Cantagallo: sobre exigencia de construcção de cadêa promettida. — Vid *Cadêas.* Prov. 7 Agosto 1826 &c.

— (Senado) do Rio de Janeiro: seu escrivão foi compellido a servir de escrivão da almotaceria, por não ter este Senado as mesmas prerogativas que o de Lisboa. Prov. 26 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de S. Paulo: declarou-se pertencer-lhes o cuidado da creação dos expostos á vista das leis citadas. Prov. 4 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de S. Luiz do Maranhão: foi encarregada da conservação e reparo da fonte construida. Res. 1.ª 22 Novembro 1826 e Prov. 3 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Paracatú: declarou-se que a idade regulava a precedencia dos vereadores. Prov. 23 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: sobre prestação pecuniaria com que concorrião para despezas de correio. Prov. 1.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Paracatú: mandou-se applicar ás obras da matriz o donativo de terça parte por ella feito. Res. 6.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Sabará: sobre numero de festividades e propinas dellas provenientes providenciou-se, e como. Prov. 2.ª 7 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Linhares: os terrenos que lhe pertencião quando creada mandarão-se com antecedencia repartir de aforamento pelos povoadores, e porque. Prov. 1.ª 17 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Porto Alegre: declarou-se não competente para impedir que os lavradores vendessem seus productos, quando e aonde quizessem, e sem subjeição a taxa alguma. Prov. 27 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de S. Luiz: sobre aluguel de casa para suas sessões e aposentadoria do juiz de fóra, e audiencias; e emolumentos do juiz pela lei ao juiz de fóra. — Vid. *Aposentadoria*. Prov. 28 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— da cidade da Bahia: declarou-se que seu escrivão não podia ser desempossado sem ser processado e condemnado. Prov. 30 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*) Vid. *Port.* 12 *Fevereiro* 1829.

— forão mandadas ouvir para creações de escolas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827, art. 2, explicada por Av. 1.° 17 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— perante ellas provão os juizes de paz eleitos o impedimento que tiverem para servir. Lei 15 Outubro 1827, art. 4.

— suas posturas são mandadas observar, e como, pelos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 10; Cod. do Proc., art. 12, § 7. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *arts.* 4, § 5, 17, § 2, 78, 91.

— nomêa e juramenta os escrivães de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 6; Cod. do Proc., art. 14. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 9.

— ás suas despezas são applicadas as multas impostas pelos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 10.

— de S. Francisco: declarou-se que na ausencia do ouvidor servia o vereador mais velho. Prov. 29 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Pitangui: sobre emolumentos do cargo de juiz de fóra quando servido pelo vereador mais velho, e propinas de procissões ao mesmo quando não assistisse. Prov. 2.° 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Goyaz: declarou-se que os escrivães erão obrigados a registar, e como, os diplomas a ellas remettidos, para o que devião ter livro; e que não percebião emolumentos do tempo em que estivessem suspensos. Prov. 7 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: para mudança de servidão. — Vid. *Alfandegas*. Port. 11 Fevereiro 1828.

— de Goyaz: sobre processo crime contra vereador que injuriára em sessão o juiz de fóra, e porque. Prov. 20 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Cuyabá: declarou-se que não lhes competião continencias militares, mas que devião ser para com ellas attenciosos os chefes de corpos. Prov. 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— (Senado) do Rio de Janeiro: sobre barracas. — Vid. *Barracas*. Av. 1.° 30 Junho 1828.

— (Senado) do Rio de Janeiro: a respeito de possuidores de terrenos publicos sem titulo mandou-se proceder conforme a Ord., Liv. 1, tit. 66, § 11. Av. 12 Julho 1828 (*Coll. Nab.*) ampliada ás provincias. Circ. 2 Julho 1828. Com a de Sorocaba, Av. 15 Julho 1828.

— de Valença: declarou-se não competir-lhe suspender juiz de paz, ainda que nulla fosse sua eleição. Av. 17 Julho 1828.

— de Paraty: sobre sua estrada. — Vid. *Barreira*. Res. 26 Agosto 1826.

— promovem, e como, as obras publicas dos seus termos. Lei 29 Agosto 1828.

— pertence-lhes a inspecção sobre saude publica, exames de comestiveis, visitas de boticas e

lojas de drogas, sem propina alguma. Lei 30 Agosto 1828. — Vid. *Decr. Reg.* 17 *Janeiro* 1829.

CAMARAS (municipaes) de Barbacena: estranhou-se-lhe a subversiva representação que deu do ouvidor da comarca de S. João d'El-Rei. Ports. 1 Setembro 1828. (*Coll. Nab. e Our. Pr.*)

— forão-lhes applicadas as multas impostas aos juizes de facto que faltarem ao jury, e regulou-se a fórma de sua cobrança. Res. 12 Setembro 1828, arts. 9 e 10.

— ficarão-lhe pertencendo os objectos de economia municipal que se expedião pelo desembargo do paço, e as excusas dos officiaes da governança, os aforamentos dos bens do conselho dependendo de confirmação, e a concessão e augmento de partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10.

— de Goyaz: os vereadores da capital em que casos serão chamados para membros da junta de justiça. Res. 24 Setembro 1828, art. 1.

— mandou-se proceder ás suas eleições e posse logo que fosse publicada a nova organisação. Res. 27 Setembro 1828.

— tiverão novo regimento e a denominação de — Municipaes, — extinctas as funcções diversas das exaradas na lei, ou em contradicção com ella. Lei 1 Outubro 1828, para cuja execução se derão as Instrs. 1 Dezembro 1828.

— declarou-se que devião os volantes fazer recahir os votos para vereadores em cidadãos moradores na parte da freguezia que se achasse no districto da camara em que estivessem domiciliados, procedendo, e como, na separação das sedulas: e que competia passar titulo aos juizes de paz. Av. 1.° e 2.° 29 Dezembro 1828. 2 Port. 5 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*); Av. 15, 2.° 19 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (municipaes) de Campos: sobre eleição dos almotacés, continuação de feitos, processos a cargo do secretario, e destino dos que cessarão de pertencer ás camaras. Av. 2 Janeiro 1829.

— do Rio de Janeiro: continuação de duas licenças para seccos e molhados, e com que emolumentos, e cessação de cobrança de registo de aferições, e foro grande dos encapadores de sal. Av. 5 Janeiro 1829.

— para regularem-se na inspecção da saude publica nos portos de mar. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, substituido pelo Decr. Reg. 9 Julho 1833.

— sobre remessa de actas de eleições á da capital, e multa por deixar de o fazer. Av. 1.° 19 Janeiro 1829.

— tendo os juizes de paz e supplentes eleitos iguaes votos decide a sorte. Av. 3.° 29 Janeiro 1829.

— não devem dar posse a juizes de paz eleitos para capellas filiaes não curadas. Av. 3.° 29 Janeiro 1829.

— declarou-se que um escrivão de camara antiga não podia ser privado do lugar sem erro de officio, conforme o art. 79 do Reg. Port. 12 Fevereiro 1829 (*Coll. Nab.*), nem os das novas que tem o recurso do art. 73 da Lei. Av. 25 Novembro 1830.

— podem fazer a apuração de juizes de paz em duas ou em uma só lista. Av. 1.° 13 Fevereiro 1829.

CAMARAS (Municipaes) : achando-se impedido o secretario podem nomear quem sirva, e em casos identicos devem proceder conforme as decisões do governo, bastando que constem dos periodicos. Av. 2.° 13 Fevereiro 1829.

— o eleito juiz de paz e vereador póde optar, não porém o supplente do dito juiz. Port. 6 Março 1829; Av. 24 Março 1829, declarado pelo Av. 20 Novembro 1829.

— reservou-se á assembléa geral caso de vereador que recusava tomar posse que lhe competia em impedimento de outro. Port. 2.ª 6 Março 1829 (*Call. Nab.*); declarou-se ser caso omisso. Av. 2.° 4 Novembro 1829.

— sobre nomeação de juiz de orphãos e ordinario; e substituição dos juizes de fóra pelos vereadores mais votados que servirem de presidentes das camaras cujo cargo não deixão. Circ. 11 Março 1829.

— o vereador mais votado é presidente, embora seja o menor em idade. Port. 13 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— a excusa concedida pelo art. 18 da lei só aproveita aos que servirem nas novas. Port. 31 Março 1829.

— conforme o art. 9 as multas provenientes das eleições devem ser empregadas nas obras publicas debaixo de sua inspecção, e commettida á sua administração. Av. 1.° 20 Maio 1829.

— nos negocios relativos a juizes de paz devem dirigir-se à secretaria da justiça. Av. 2.° 20 Março 1829.

— seu presidente e secretario devem assignar, nos officios que dirigirem ao procurador, os seus nomes acima do deste, que tambem não tem o tratamento de senhoria. Av. 15 Junho 1829.

CAMARAS (Municipaes) : não podem despender na remessa de desertores, recrutas, e com militares em diligencia. Av. 1.° 15 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que conforme o art. 2.° da lei as actuaes devião durar 4 annos. Av. 27 Junho 1829.

— sobre nomeação de seu escrivão feita illegalmente por um juiz pela Ordenação. Av. 30 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— os secretarios segundo o art. 85 da lei não estão obrigados a acompanhar os fiscaes nas diligencias, mas ao expediente das ordens necessarias ao desempenho de seus deveres. Av. 28 Julho 1829; Av. 2.° 29 Março 1830.

— solução deu-se sobre art. 50 da lei a respeito de livro de juramento de constituição, fórma deste; livros para registos de diplomas de empregados civis, militares, e de signaes de tabelliães e marcas de creadores de gado; (art. 65) publicação e registo de leis (art. 78); sua subordinação ao presidente da provincia (art. 90); e não estarem obrigadas a funcções não designadas nesta lei; Av. 9 Setembro 1829.

— 16 Setembro 1829 (apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl. verb. *Camara, n.°* 2.)

— de Lages foi mandada indemnisar de despezas com Indios. — Vid. *Aldeamentos, Port.* 1.ª 22 *Setembro* 1829.

— de Matto Grosso: sobre arrecadação das esmolas para estabelecimento de casa de caridade, alimentos de presos, e sua applicação conforme o art. 69 da lei. Port. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) do Rio Grande do Sul: foi-lhes tirada a arrecadação do imposto de 16$000 rs. nas tabernas e lojas de bebidas que passou á junta de fazenda, e como. Prov. 26 Outubro 1829 (*Coll. Nab.*)

— da provincia do Rio de Janeiro ordenou-se que remettessem, registassem e publicassem todas as leis enviadas pelos ouvidores, no que se não offendia o art. 65 da lei. Av. e Circ. 30 Outubro 1829.

— seu vereador devia deixar o exercicio emquanto se achasse servindo como conselheiro do governo. Av. 1.° 4 Novembro 1829.

— conforme o art. 90 da lei não são competentes para nomear thesoureiros de rendas nacionaes. Av. 11 Novembro 1829; 1.° 29 Março 1830.

— sobre agua, luz, &c., para cadêas. — Vid. *Cadêas; Av.* 12 *Novembro* 1829.

— empregados seus e quaes forão dispensados do serviço miliciano. Decr. 25 Novembro 1829, ampliados aos supplentes dos fiscaes e ajudantes dos porteiros. Decr. 4 Novembro 1830.

— sobre construcção de cadêas. — Vid. *Cadêas; Av.* 15 *Dezembro* 1829.

— approvou-se exclusão de vereador sogro do presidente, e admissão do irmão do excluido, e porque. Av. 16 Dezembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— da cidade da Bahia: approvou-se com subscripções promover casa de educação de meninas desvalidas. Port. 9 Janeiro 1830 (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) de Caeté: approvou-se que seu escrivão não tomasse posse sem affiançar 200$225 do donativo, e direitos a que era obrigado pela Cart. Reg. 30 Outubro 1799. Res. 5.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: determinou-se de que meios usaria para receber da transacta o archivo. Av. 19 Fevereiro 1830.

— da Victoria: sobre cessação de arrematação do contracto de aguardente. — Vid. *Aguardentes; Res.* 4.ª 1 *Março* 1830.

— seus vereadores officiaes de fazenda considerão-se impedidos nas suas repartições durante as sessões daquellas, entendido o art. 19 da lei. Res. 9.ª 1 Março 1830 (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro nomeou commissão para visita dos carceres dos conventos. Av. 5 Março 1830 (*Coll. Nab.*)

— os officiaes do art. 55 da lei são os que a ellas pertencem pelo tit. 5 e não os dos districtos: segundo o art. 80 como vigiaráõ os fiscaes ao procurador, e com que recurso no caso de demissão, segundo o art. 73. Av. 1.°, 2.° 29 Março 1830.

— de Cabo Frio: mandou-se proceder conforme os arts. 42 e 43 da lei contra os que possuissem terrenos dellas, e tivessem edificado sem titulo de aforamento. Av. 3.° 29 Março 1830.

— sobre audiencias nos seus paços. — Vid. *Audiencias; Port.* 24 *Abril* 1830.

— aos seus escripturarios ampliou-se o art. 79 da lei de seu regimento. Res. 26 Junho 1830.

CAMARAS (Municipaes): attribuio-se-lhes propôr collectorias e escrivães da decima, e varias outras obrigações para arrecadação, arts. 3 a 5, 10, 16. Lei 27 Agosto 1830, executada por Decr. 7 Outubro 1831; Circ. 21 Novembro 1831; ficou sendo provincial. Lei 40; 3 Outubro 1834, arts. 36, 39; na côrte Reg. 152; 16 Abril 1842; para cuja execução no art. 4, sobre numeração de predios. Ord. 2 Junho 1843. (*Jorn. n.º* 166), alterado por Decr. 409, 4 Junho 1845.

— marcão os districtos das capellas para nomeação de juizes de paz, e os logares em que tem com estes os officiaes de quarteirão jurisdicção cumulativa. Res. 11 Setembro 1830, arts. 3 e 5.

— como se lhes participará a apuração dos votos dos juizes de paz e seus supplentes. Res. 13 Setembro 1830, art. 2.

— pagão as custas dos processos crimes em que o promotor decahir. Lei 20 Setembro 1830, art. 74; Cod. do Proc. art. 307.

— arrecadão e como, para suas despezas as multas por não comparecimento dos juizes de facto, e por condemnação criminal. Lei 20 Setembro 1830, arts. 75 e 76; Cod. Crim art. 56; Cod. do Proc. art. 286.

— seus presidentes providencião sobre o necessario para as sessões do jury a requisição do juiz de direito. Lei 20 Setembro 1830, art. 77, substituido pelo Cod. do Proc. art. 287.

— suas posturas que duração tinhão. Res. 24 Setembro 1830. — Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1831.

— rubricão e como, os livros de notas dos escrivães de paz. Lei 30 Outubro 1830, art. 2.

CAMARAS (Municipaes): qual o formulario praticavel na posse dos presidentes de provincia. Av. 1.º 13 Novembro 1830.

— declarou-se como devem executar o art. 41 do Regim. conforme os arts. 81, 85 e 73 sobre servidões e caminhos publicos. Av. 16 Novembro 1830.

— explicação deu-se sobre apresentação do titulo de commandantes d'armas conforme o art. 54 do seu Regim. Av. 19 Novembro 1830.

— declarou-se poderem nomear para escrivães de juiz de paz, individuos moradores de outro districto, e porque. Av. 20 Novembro 1830.

— conforme o art. 66, §§ 9, 10, 11, e art. 72 do Reg., podem conceder licença para lojas de porta aberta, terrenos de lavoura, e estabelecimento de fabricas: conforme os arts. 24 e 90, não podem exercer actos de jurisdicção. Av. 23 Novembro 1830.

— declarou-se não terem recurso fundado em lei das deliberações dos conselhos geraes para o governo. Av. 23 Novembro 1830.

— deferem juramento aos empregados que não tiverem superior no logar, conforme o art. 54 da lei; remettem-se-lhes os exemplares de leis para publicação. Lei 4 Dezembro 1830, arts. 2 e 3.

— do Rio de Janeiro approvou-se o emprego de encarregado de sua contabilidade, e como nomeado e demittido. Res. 4 Dezembro 1830.

— de S. Paulo: sobre medidas. — Vid. *Aferição. Res.* 7 *Dezembro* 1830.

— de S. Luiz do Maranhão: sobre local do Jardim Botanico. Res. 7 Dezembro 1830.

CAMARAS (Municipaes) : á da villa do Rio Grande do Sul concederão-se terrenos, e quaes caidos em commisso. Res. 9 Dezembro 1830.

— da villa de Santa Luzia nas Alagôas, creou-se. Res. 10 Dezembro 1830.

— ás da provincia do Maranhão concederão-se para suas despezas as multas impostas aos juizes de paz por faltas de arrolamento ordenado, e como. Res. 11 Dezembro 1830, arts. 3, 4 e 5.

— apezar do art. 50 da lei só registão as leis a ellas relativas, embora publiquem toda conforme a Const., art. 170. Av. 11 Dezembro 1830.

— devem satisfazer informações exigidas pelos presidentes de provincia. Av. 14 Dezembro 1830.

— incumbe-lhes prover a respeito de vaccina e illuminação. Lei 15 Dezembro 1830; art. 1, §§ 7, 21, 40, 49, 50, 65, 66, 80, 87, 93.

— suas obrigações sobre construcção e reparo de cadêas e sustentação de presos pobres. —Vid. *Cadêas. Lei 15 Dezembro 1830, arts. 12 e 13.*

— seus procuradores não tem commissão pelas quantias recebidas dos cofres publicos para despezas dellas. Lei 15 Dezembro 1830, art. 44.

— a seus fiscaes cumpre requerer a imposição das penas das posturas. Av. 15 Dezembro 1830.

— sollicitação para que suas eleições se verifiquem ou não em certas pessoas quando, e como é punida. Cod. Crim., art. 101; e a falsificação de listas ou actas; arts. 102; crimes dos arts. 103, 104, 105, praticados para com ellas, art. 106; prohibem, e como, certos jogos, art. 281.

CAMARAS (Municipaes) : declarão as armas prohibidas.—Vid. *Armas. Cod. Crim., art.* 299.

— perante ellas devem os donos de typographias fazer declarações, e quaes. Cod. Crim., art. 303.

— os crimes contra a policia e economia das povoações não especificados no Cod. Crim., são punidos segundo as posturas. Cod. Crim., art. 308, § 4.

— do Rio de Janeiro : sobre concerto do Aljube. Vid. *Aljube.*

— sobre illicita importação de Africanos : —Vid. *Africanos. Port.* 21 *Maio* 1831.

— declarou-se que os juizes de paz estavão, independente de intervenção do governo, autorisados para executar as novas posturas da da côrte. Av. 4 Junho 1831.

— de Cantagallo e Nova Friburgo : approvou-se convenção de limites entre ellas feita. Res. 7 Junho 1831.

— forão dispensadas dos ensaios de correios ordenados pelo Decr. 5 Março 1829. Res. 7 Junho 1831, art. 4.

— da Parahyba do Norte : ordenou-se pagamento de indemnisação do subsidio de carnes verdes. Res. 8 Junho 1831.

— sobre reunião dos cargos de vereador e juiz ordinario. Av. 8 Junho 1831.

CAMARAS (Municipaes): para ellas se recorria dos juizes de paz, e dellas para o governo, sobre dispensa de guardas municipaes provisorios. Lei 14 Junho 1831, art. 5; explicado pelo Decr. e Instr. 17 Julho 1831, arts. 4 e 6; Port. 18 dito. (*Coll. Nab.*)

— seus vereadores e empregados forão, e com que limitação, dispensados do serviço de segunda linha. Res. 25 Junho 1831.

— ordenou-se que fornecessem livro para as actas das juntas policiaes, e taboletas aos juizes de paz e seus delegados. Decr. 9 Julho 1831, arts. 3 e 9.

— do Rio de Janeiro: mandou-se que dividisse a cidade em quatro partes. Port. 14 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— adoecendo gravemente algum vereador, deve ser substituido pelo supplente até poder comparecer. Av. 20 Julho 1831.

— á do Rio de Janeiro ordenou-se postura para revisão de peças de theatro antes de representadas. Av. 20 Julho 1831.

— sobre multa a um vereador supplente por falta de comparencia. Av. 3.° 21 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— conforme os arts. 46 e 62 da lei devem imprimir suas contas, actas e resoluções. Av. 22 Julho 1831.

— conforme os arts. 49 e 79 da lei não devem exhibir seus livros aos conselhos geraes, sim certidões e copias, para contas. Av. 22 Julho 1831.

— como devem distribuir as gratificações á tropa que apprehender escravos e acossar quilombos. Av. 23 Julho 1831.

CAMARAS (Municipaes): da cidade do Maranhão foi e com que condições autorisada para levantar telheiro para o pescado. Res. 2 Agosto 1831.

— devem exigir dos parochos apresentação do titulo e juramento, e publicar a posse. Av. 3.° e 6.° 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— recommendações ás da provincia do Rio de Janeiro para manutenção da tranquillidade publica. Port. 4 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte sobre exame em aulas de primeiras letras.—Vid. *Aulas. (Rio de Janeiro); Port. 5 Agosto* 1831.

— providencias á do Rio de Janeiro se offerecerão para fazer effectivas as mulctas impostas pelo codigo criminal. Port. 5.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre reivindicação de mulcta.—Vid. *Off.* 1.° 11 *Agosto* 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que seus membros não podessem ser simultaneamente conselheiros geraes, tendo porém opção. Res. 12 Agosto 1831.

— suas obrigações relativas á guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, arts. 13, 21, 32, 33, 79, 94, 125, 138.—Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832.

— sobre vigilancia nas aulas de primeiras letras. —Vid. *Aulas de primeiras letras; Av.* 2.° 2 *Setembro* 1831.

— ordenarão-se, conforme o Decr. Reg. 17 Janeiro 1829, providencias e quaes, para evitar o *cholera-morbus*. Av. 1.° e 2.° 9 Setembro, 1.° 6 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) : declarou-se que um juiz de paz tinha direito de recusar o escrivão por ella nomeado. Port. 2.ª 16 Setembro 1831. *(Coll. Nab.)*

— á da côrte ordenou-se, que para substituir os juizes de paz impedidos chamasse sempre os mais votados, sem attenção a estarem na classe dos juizes ou supplentes. Port. 26 Setembro, 1.ª 5 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Avs. 14 e 17 Outubro 1831.

— engenheiro director de obra a cargo da do Rio de Janeiro ordenou-se que de seu cofre recebesse gratificação, não pela thesouraria das tropas. Av. 3 Outubro 1831.

— passão attestados para ordenados a que empregados. — Vid. *Attestações.*

— á do Rio de Janeiro mandou-se que consignasse em o livro dos grandes acontecimentos o nome do cidadão que morrera no ataque da Ilha das Cobras. Decr. 12 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— diversas se crearão na provincia de Minas. Res. 13 Outubro 1831, art. 2.

— annullou-se a resolução do conselho geral de Sergipe revogando postura sobre prohibição de solta de gados em terras de lavoura. Res. 5.ª 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não poderem conceder excusas aos conselheiros geraes. Av. 4.ª 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da Ilha Grande: ordenou-se que auxiliasse, e como, a continuação da obra do novo seminario de orphãos. Port. 19 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) de Rezende: sobre queixa que déra contra o parocho. Av. 2.ª 24 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 11 Fevereiro 1832.

— revogado o art. 72 da lei 1 Outubro 1828, ordenou-se que suas posturas tivessem execução só quando approvadas, e como. Res. 25 Outubro 1831. — Vid. *Lei* 16, 12 *Agosto* 1834, *arts.* 1 *e* 10, § 4; *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

— da villa de Poconé creou-se. Res. 25 Outubro 1831.

— da villa de S. Francisco das Chagas na Bahia: construcção e costeio de barcas de passagem no porto incumbio-se-lhe, e como. Res. 25 Outubro 1831.

— como devem pelos seus fiscaes providenciar que os presos sejão tratados com humanidade. Av. 1.ª 27 Outubro 1831. *(Coll. Nab.)*

— anno para prestação de suas contas. — Vid. *Anno.*

— do Rio de Janeiro: sobre restituição da estrada do sitio do Rio Grande ao seu antigo estado. Av. 13.ª 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Porto Imperial creou-se. Res. 11 Novembro 1831, e a de Trairas; Res. da mesma data, e do Pillar; Res. da mesma data; e a de Cavalcanti; Res. idem.

— seus procuradores devem appellar das sentenças de absolvição de multas impostas pelas mesas parochiaes, não suspender os julgamentos, mas denunciar os empregados prevaricadores. Av. 6.ª 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAMARAS (Municipaes) de Goyaz e Olinda: suspenderão-se ordinarias para festividades. Lei 15 Novembro 1831, art. 32.

— mandou-se pôr á sua disposição os terrenos de marinhas que reclamassem para logradouros publicos. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 14, para cuja execução Instr. 14 Novembro 1832, arts. 2, 5, 6 e 10.

— sobre descomedimento e falta de respeito ao governo em officio. Av. 4.° 15 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro: sobre barracas da praia de D. Manoel. — Vid. *Barracas.*

— de Goyaz: indicou-se como deveria proceder a junta de fazenda sobre demarcação para decima lesiva á fazenda. Prov. 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— escolhem thesoureiro e escrivão para recepção do imposto do ouro. Res. 28 Novembro 1831, art. 3, para cuja execução Reg. 14 Fevereiro 1832, arts. 1, 2, 4 e 5.

— de Maricá sobre concerto de cadêa. — Vid. *Cadêa.* Av. 3.° 9 Dezembro 1831.

— sobre empregados do Passeio Publico á da côrte declarou-se quaes os que ella podia demittir e nomear, e quaes os casos em que o recurso do art. 73 do Regim. tinha logar. Port. 19 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— suas representações devem merecer, e porque muita attenção ao governo da provincia, quando se queixarem de empregados publicos, &c. Av. 1.° 29 Dezembro 1831.

— ordenou-se que déssem informações para nomeação de escrivães de collectores. Reg. 14 Janeiro 1832, art. 2.

CAMARAS (Municipaes) de Santo Antonio de Sá: declarou-se que devia fazer cemiterio para enterros sem obstar a que as confrarias os tivessem. Av. 26 Janeiro 1832.

— ordenou-se que fixassem, e como, e com que recurso, o preço das aguas ardentes para determinação da imposição. Decr. 28 Janeiro 1832, art. 8.

— seus empregados por ellas demittidos tem recurso ao governo e conselhos geraes conforme a natureza da questão. Av. 3 Fevereiro 1832.

— em diversas villas da Bahia crearão-se. Res. 2.ª 6 Julho 1832, art. 2.

— de Minas: sobre provimentos de cadeiras de primeiras letras. — Vid. *Aulas.* (Minas Geraes) Res. 2.ª 6 Julho 1832.

— do Maranhão: sobre illuminação da cidade. Res. 7.ª 6 Julho 1832.

— de S. João Baptista d'Agua Fria: sobre transferencia de archivo para outra villa. Res. 3.ª 10 Julho 1832, art. 3.

— de Meia Ponte em Goyaz creou-se. Res. 5.ª 10 Julho 1832.

— de S. Paulo: mandou-se que informassem sobre as estradas que se devessem abrir ou melhorar. Res. 7.ª 10 Julho 1832.

— na provincia de Santa Catharina forão encarregadas da inspecção das casas de detenção mandadas construir com salas para audiencia de juizes de paz. Res. 18 Julho 1832, art. 4.

— do Ceará: sobre attestados para pagamento de açudes feitos. — Vid. *Açudes.* Res. 25 Agosto 1832.

CAMARAS (Municipaes): da Barra Mansa creou-se. Res. 9.ª 3 Outubro 1832, art. 3.

— de Villa Viçosa: sobre terrenos por ella pretendidos e pertencentes á colonia Leopoldina. Av. 6 Outubro 1832.

— de Porto Bello: para construcção de sua casa. Res. 3.ª 13 Outubro 1832.

— da cidade Diamantina: concedeu-se-lhe a casa dos intendentes do ouro, e com que condições, &c. Res. 25 Outubro 1832, arts. 4, 32.

— seus membros pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2.

— nomeavão os inspectores de quarteirão, e como. Cod. do Proc., art. 16; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 17; sem vigor.—Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *arts.* 9 e 91.

— suas obrigações relativas á apuração e lista dos jurados. Cod. do Proc. arts. 24, 25, 26, 28 a 32; alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, arts. 28 e 29; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 229 a 239.

— propunhão, e como, juizes municipaes. Cod. do Proc., art. 33; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16; substituido pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 13.

— propunhão, e como, os promotores publicos. Cod. do Proc. art. 36; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16, substituido pela Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 22.

— dão aposentadoria aos juizes de direito.—Vid. *Aposentadoria.*

— passão titulos e dão juramento aos encarregados da administração da justiça nos districtos e termos. Cod. do Proc. art. 50.

CAMARAS (Municipaes): nos seus cofres podião os réos depositar as quantias de fiança. Cod. do Proc. art. 105 substituido. —Vid. *Av.* 15 *Janeiro* 1846, &c.

— nos processos de infracção de posturas como se proceda. Cod. do Proc. arts. 205 a 210 alterado; Lei n.º 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, §§ 1, 5; 17 § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 2, § 2; 58, § 6, 61, 62, § 1; 63, § 1; 128, 173.

— sobre juntas de paz. Cod. do Proc. art. 214; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 8, abolidas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.

— suas obrigações nos preparatorios do primeiro conselho de jurados. Cod. do Proc., art. 235 a 237, abolido; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 95.—Vid. *arts.* 51 *e* 107.

— das cabeças dos termos pagão metade das custas dos processos dos presos pobres. Cod. do Proc. art. 307; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 99; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 467, 469 e 472.

— ás suas despezas se applicarão as multas creadas pelo Codigo do Processo, e o producto das fianças, e como arrecadadas. Cod. do Proc., art. 326; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 316, 435 e 483.

— propunhão, e como, juizes de orphãos. Disp. Prov. art. 20; Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 9 a 16, substituido pela Lei 3 Dezembro 1841, art. 117.

— quando suas eleições se não fizerem em tempo, os presidentes a ellas mandarão proceder e dar posse aos eleitos. Av. 12 Dezembro 1832.

— suas attribuições relativas á divisão de districtos, e licenças de juizes de paz e novas camaras por occasião da execução do Codigo

do Processo. Instr. 13 Dezembro 1832, arts. 3 a 6; nomeação de escrivães de juizes de paz, arts. 18 a 20; actividade na execução do Cod. do Proc. art. 34.

CAMARAS (municipaes): declarou-se quaes os vereadores reeleitos que o art. 18 do Regim. dispensava de servirem. Av. 15 Dezembro 1832.

— de Itaguahy foi autorisada para coadjuvar, e como, o melhoramento da estrada. Port. 15 Dezembro 1832.

— o vereador eleito que fosse juiz ordinario tinha opção. Av. 17 Dezembro 1832.

— declarou-se que á particular opposição extemporanea de um cidadão sobre pequenos defeitos em eleição della, devia prevalecer o conceito legal da mesa. Av. 14 Fevereiro 1833.

— ao Decr. 31 Outubro 1831: em que prazo devem suas contas estar nas capitaes das provincias para exame. Av. 26 Fevereiro 1833.

— declarou-se como se procederia nas formações das mesas para eleição, havendo recusações pela maioria ou duvidas. Av. 28 Fevereiro 1833.

— quando faltarem vereadores chamão-se supplentes, e contra os não comparentes sem motivo justo procede-se com multa e criminalmente, conforme o art. 128 do Cod. Crim. Av. 28 Fevereiro 1833.

— segundo art. 18 do Reg. são isentos os vereadores reeleitos, embora não tivessem tido quatro annos de exercicio as camaras findas. Av. 4 Março 1833

CAMARAS (municipaes): si ellas cumprem sobre os objectos de policia as suas obrigações, incumbe aos chefes de policia indagar, e como, com o recurso do art. 73 do Reg. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6, e aos delegados; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 9; 62, § 1; 447.

— vereadores dellas não podem ser os officiaes de fazenda. Av. 27 Abril, Ord. 23, Circ. 24 Dezembro 1833, Av. 15 Abril 1834.

— não podem crear imposições que importem verdadeiros tributos. Circ. 29 abril 1833.

— que informassem sobre collocação de barreiras ordenou-se. — Vid. *Barreiras*. Reg. 17 Maio 1833.

— mandou-se aceitar escusa de vereador por molestia, e quando não, pela repugnancia que mostrava em aceitar o cargo. Av. 31 Maio 1833.

— ordenarão-se providencias sobre posturas uma vez reprovadas, e sobre as exorbitantes. Av. 19 Junho 1833.

— do Rio de Janeiro sobre attestados de aulas de primeiras letras. — Vid. *Aulas*. (Rio de Janeiro.) Av. 25 Junho 1833.

— da côrte: ordenou-se que désse publicidade a certa obra sobre o *cholera-morbus*. Av. 28 Junho 1833. (*Corr. Off.*, 4.)

— de Jaguará creou-se. Res. n.° 8, 1 Julho 1833, art. 1.

— os vereadores e supplentes que recusarem servir, são, e como, compellidos, segundo o art. 28 do Reg., não estando cumprido o art. 16, nem havendo reclamação e escusa, conforme o art. 20. Av. 2 Julho 1833.

CAMARAS (municipaes): são competentes para mandar reformar numeração de predios para lançamento de decima. Av. 15 Julho 1833. (*Corr. Off. n.º* 18.)

— novamente creadas regulou-se como serião empossadas, revogado o art. 3 do Dec. 13 Novembro 1832. Dec. 22 Julho 1833.

— seu vereador póde ser o procurador-fiscal da thesouraria, e porque. Av. 28 Agosto. Ord. 23, Circ. 24 Dezembro 1833.

— sobre entrega de archivo da de S. José de El-Rey extincta á de Itaborahy. Av. 9 Agosto 1833.

— de Santos: para demarcação do rocio, e alinhamento da povoação do Cubatão. Lei 24.ª 12 Agosto 1833, art. 3.

— devem propôr augmento de rendas, na fórma do art. 77 do seu Reg.; Av. 13 Agosto 1833.

— declarou-se serem competentes para deferir juramento e dar diploma aos promotores publicos, conforme o art. 12 do Cod. do Proc.; Port. 13 Agosto 1833.

— sobre art. 33 e 35 do Cod. do Proc. a respeito de substitutos do juiz municipal e orphãos, impedidos ou suspeitos. Av. 16 Agosto; Port. 11 Novembro 1833, 14 Junho; Av. 9 Julho 1834, 12 Agosto 1835. Dec. 15 Março 1836.

— de Villa Nova da Rainha e S. Joaquim ordenou-se que marcassem os limites das freguezias, e como. Res. 41, 29 Agosto 1833, art. 2.

— sobre eleição de juizes de paz, cujo domicilio se dizia duvidoso, declarou-se que ellas não podião alterar as eleições, a respeito das quaes a lei só lhes incumbio execução. Av. 29 Agosto 1833, 2 Maio 1835.

CAMARAS (municipaes): não são competentes nem os juizes de paz, para conceder aos guardas nacionaes passagem de uma para outra arma. Av. 30 Agosto 1833.

— commissão nomeou-se para propôr melhoramento da lei de seu regimento. Dec. Inst. 3 Outubro 1833.

— forão mandadas ouvir sobre numero, substituição, vencimento e cobrança de guardas policiaes. Res. 55, 7 Outubro 1833.

— seu vereador póde ser tambem juiz de paz, não porém exercer simultaneamente as funcções deste cargo. Ports. 10 Outubro 1833, 4 Setembro 1834, Av. 15 Dezembro 1835.

— o cargo de seu procurador e thesoureiro não póde ser dividido por dois empregados. Port. 6 Outubro 1833.

— segundo o art. 23 do Reg. póde o vereador impedido ser substituido por outro que seja seu irmão. Port. 6 Novembro 1833.

— seus livros são subjeitos a sello. — Vid. *Sello.* Inst. 14 Novembro 1833, &c.

— sobre agua, asseio, luz para cadêas. — Vid. *Aguas, Asseio.*

— segundo os arts. 27 e 34 do Regim. seus presidentes tem voto deliberativo e de qualidade. Port. 4 Fevereiro 1834. Av. 8 Fevereiro 1836.

— ordenou-se que não approvassem para Inspectores de quarteirão guardas nacionaes activos. — (ao Cod. do Proc. art. 16.) Av. 2 Janeiro; 28 Fevereiro 1834.; 7 Dezembro 1835; Port. 9 Março 1836.

CAMARAS (municipaes): sobre contravenções de posturas. A lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 10; Port. 15 Fevereiro 1834.

— declarou-se que as custas dos processos em que decaissem deverião ser pagas pelas rendas dos conselhos, e não pelos 6 por cento que a lei concede a seus procuradores pela arrecadação. Av. 15 Fevereiro 1834.

— suas deliberações e representações, de que trata o art. 64 do Reg., devem ser assignadas por todos os vereadores presentes, declarando-se nas actas se forão pró ou contra. Av. 3 Março 1834.

— ao art. 24 do Cod. do Proc. sobre falta de juiz de paz á apuração dos jurados. Port. 7 Março 1834.

— seus vereadores pronunciados por crime no exercicio do emprego não servem emquanto não forem absolvidos, conforme o art. 165 Cod. do Proc.; Av. 29 março 1834.

— declarou-se que sendo pronunciadas, só o jury as podia despronunciar, conforme os arts. 172, 173 e 297 do Cod. do Proc.; Av. 14 Abril 1834.

— vereadores dellas podião ser os conselheiros do Governo, e escrivães de auditorios. Av. 15 Abril 1834.

— ao art. 214 do Cod. do Proc. sobre convocação de Juntas de Paz. Av. 23 Abril 1834.

— da côrte: sobre illuminação por gaz. Decr. Cond.ª 9 Maio 1834.

— vereadores dellas não podem ser os empregados de thesourarias. Ord. 18 Junho 1834.

CAMARAS (municipaes): ao art. 186 do Cod. do Proc. sobre pertencer a multa á camara do municipio do multado. Av. 19 Junho 1834.

— sobre mestras de primeiras letras.— Vid. *Aulas*. (Parahyba.) Res. 6.ª 20 Junho 1834.

— de S. José e Guimarães no Maranhão tiverão incorporação de certas ilhas ao seu patrimonio. Res. n.º 3, 20 Junho 1834.

— declarou-se que seus presidentes com os secretarios podem convocar os vereadores immediatos e juramenta-los quando os effectivos deixarem de comparecer. Av. 23 Junho 1834.

— da provincia de S. Paulo: sobre alistamento, &c., dos guardas policiaes. Res. n.º 7, 20 Junho 1834.

— não tem arbitrio illimitado na divisão dos districtos de paz. Av. 15 Julho 1834.

— as attribuições da Const., art. 71, passarão dos conselhos geraes para as assembléas provinciaes. Lei 16.º, 12 Agosto 1834, art. 1.

— fazem propostas sobre policia e economia municipal ás assembléas provinciaes. Lei 16.º, 12 Agosto 1834, art. 10, § 4, interpretado por lei 105, 12 Maio 1840, art. 1.

— sobre fixação de suas despezas legislão as assembléas provinciaes, e como. Lei 16.º, 12 agosto 1834, art. 10, §§ 5 e 6; art. 11, § 3.

— contrahem emprestimos com autorisação das assembléas provinciaes. Lei 16.º, 12 Agosto 1834, art. 11, § 3.

CAMARAS (municipaes): remettem-se-lhe actas de apuração de eleição de regente, e como. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 27.

— das capitaes quando convocão as assembléas provinciaes. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 24, § 1.

— da villa de Ayuruoca creou-se. Res. 17.°, 14 Agosto 1834.

— sobre proposta de juiz municipal antecipada á demissão do existente. (Art. 33, Cod. do Proc.) Port. 30 Agosto 1834.

— das capitaes quando recebem juramento dos presidentes e vice-presidentes de provincia. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 10.

— á da cidade do Rio de Janeiro, que impostos e rendimentos ficarão mais pertencendo. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 37.

— seus vereadores julgados sem crime pelo jury devem continuar a servir, ainda que o promotor appellasse. Av. 4 Outubro 1834.

— mandou-se processar uma, por se não haver reunido em tempo para sorteio dos jurados. Av. 6 Outubro 1834.

— suas representações, officios, &c., devem ser assignados nas sessões. Av. 27 Outubro 1834.

— vereadores dellas não podem ser, conforme o art. 28 do Reg., os contadores de thesourarias; como se deve proceder, conforme os arts. 19 e 73 do mesmo. Av. 19 Fevereiro 1835.

— não podião compellir a aceitar o cargo individuos que conforme o Cod. do Proc. nomeasse para juizes municipaes interinos. Av. 4 Março 1835.

CAMARAS (municipaes): seu vereador que fundado no art. 18 do Reg. não tomar posse do cargo em tempo fica excluido da lista dos votados. Av. 17 Março 1835.

— á do Rio de Janeiro, conforme o art. 37 da lei 40, 3 Outubro 1834, só pertencem os foros de marinhas, não os laudemios. Off. 8 Abril 1835.

— prestão contas ás assembléas provinciaes, segundo o art. 45 do Reg., e 10, § 6 da lei 16.°, 12 Agosto 1834, Port. 5 Maio 1835.

— á do Rio de Janeiro concederão-se para logradouros as marinhas reclamadas em virtude da lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 14, já medidas e demarcadas por Prov. 14 Novembro 1832, e autorisação para demarcar o mangue da Cidade Nova, para canal, ruas, e aforamentos. Res. 6.° de 20 Junho 1835.

— ao art. 24 do Cod. do Proc. sobre maneira de corrigir as listas de apuração de jurados. Av. 13 Agosto 1835.

— deferem juramento aos juizes do civel, municipaes e de orphãos, visto o art. 5, § 10 da lei 16.°, 12 Agosto 1834, que revogou o art. 50 do Cod. do Proc., e instaurou o 54 da lei 1 Outubro 1828. Av. 13 Agosto 1835.

— ao Cod. do Proc., art. 235 a 237. Av. 25 Agosto 1835.

— erão competentes para intimar os parochos e juizes de paz para apuração de jurados. Port. 10 Setembro 1835.

— ao patrimonio da do Rio de Janeiro incorporárão-se as bancas de pescado da Praia do Peixe. Res. 64, 9 Outubro 1835.

— da côrte: sobre 20 por 0/0 de aguardentes de consumo. Reg. 16 Novembro 1835. Lei 243,

30 Novembro 1841, art. 12 a 15, Reg. 149, 8 Abril 1842, art. 20, mandado executar por Ord. 23 Junho 1842 (*Jorn. n.º* 170) alterado pelo D. Reg. 415, 12 Junho 1845.

CAMARAS (municipaes: ao art. 307 do Cod. do Proc. Av. 23 Novembro 1835.

— devem prestar contas perante os inspectores de thesourarias provinciaes pelas quantias recebidas por virtude das leis geraes do orçamento. Circ. 13 Janeiro, Off. 13 Setembro, 14 Dezembro 1836.

— póde ser vereador della o deputado provincial. — Vid. *Assembléas Provinciaes.*

— conciliou-se a Res. 5 Setembro 1832 com os art. 2, 7, e seguintes da lei 1 Outubro sobre eleição de vereadores, recepção, apuração e remessa das listas. Av. 1 Março 1836.

— do Rio de Janeiro: sobre aulas de primeiras letras. — Vid. *Aulas* (Rio de Janeiro). D. Prov. 15 Março 1836.

— a falta de assignatura de um vereador não inutilisa as decisões tomadas em numero legal, conforme o art. 27 do Regim. Av. 7 Junho 1836.

— do Rio de Janeiro foi autorisada para reformar, e como sua secretaria, contadoria e thesouraria, dar gratificações, e receber os emolumentos das antigas. Res. 4.º 28 Junho 1836.

— eleição de um vereador por quem era presidente, segundo art. 5 do Reg. e 8 das Inst. 1 Dezembro. Av. 20 Agosto 1836.

— ao art. 34 do Cod. do Proc. sobre proposta do juiz municipal e de orphãos impugnada pelo presidente. Av. 28 Setembro 1836.

CAMARAS (municipaes): declarou-se que por ora não erão isentos de ser vereadores os parochos. Av. 15 Fevereiro 1837.

— seus secretarios podem ser eleitos vereadores, não servir simultaneamente. Avs. 27 Fevereiro, 11 Agosto 1837.

— sobre eleição de vereadores declarou-se motivo para isentar de multa juiz de paz que não comparece, o ter estado em serviço. Dec. 4 Março 1837.

— vereadores dellas não podem ser os juizes de direito. Av. 3 junho 1837.

— si ellas são nullas ou os seus actos decidem as assembléas provinciaes, não os presidentes de provincia. Av. 26 Agosto 1837.

— ao art. 307 do Cod. do Proc. sobre custas. Av. 20 Novembro 1837.

— sobre impressão do orçamento e contas da da côrte, remessa de leis pela typographia nacional ás mais do imperio, seu registo, fornecimento de livros para este fim aos juizes de paz, Reg. 1.º 1 Janeiro 1838, art. 15, 16, 21 e 22.— Vid. *Actos.*

— sendo eleitas depois de 7 setembro, não são por isso nullas, mas dá motivos para responsabilisar-se a que a fez. Av. 12.º 15 Janeiro 1838.

— declarou-se opposta ao art. 7 do Reg., Inst. 1 Dezembro 1828 Cod. do Proc. art. 9, proceder-se á eleição em tantas mesas quantos os districtos das freguezias do municipio. Av. 14.º 16 Janeiro 1838.

— aos arts. 25 a 29 Cod. do Proc. sobre sorteamento de jurados. Av. 44.º 8 Março 1838.

CAMARAS (municipaes): pode ser vereador o official de primeira linha em exercicio de posto militar. Av. 52.° 21 Março 1838.

— como devem proceder quando os quatro juizes de paz de um districto não poderem servir. Port. 67, 21 Abril 1838.

— aos arts. 23 e 36 do Cod. do Proc. sobre eleição de promotor em secretario do governo. Av. 74 de 26 Março 1838.

— quando por falta de vereadores effectivos tiverem supplentes juramentados, devem regular-se pela lei 1 Outubro 1828, art. 26, 27 e 28. Av. 115, 29 Outubro 1838.

— seu secretario aceitando o cargo de vereador, deixa aquelle vago. Av. 120, 14 Novembro 1838.

— quando conforme a Ord. Lei 3, tit. 21, § 8, se recorrer aos vereadores para decisão de suspensão de juizes de direito, civeis e municipaes, preferem os mais votados. Dec. 26.° 15 Janeiro 1839.

— de villas elevadas a cidades regulou-se como se completarião, e a ordem de substituição de seus membros, Av. 159, 22 Julho 1839. — Vid. *Lei* 387, 19 *Agosto* 1847, *art.* 117; *Av.* 7 *Agosto* 1847.

— vereador della não pode ser simultaneamente o juiz de orphãos. Av. 164, 17 Agosto 1839.

— á do Rio de Janeiro forão, e como, e quando concedidos foros de terrenos de marinha dados á companhia do caminho da rua da União á do Imperador. Res. 95, 30 Outubro 1839, art. 9.

— aos arts. 24, 27, 28 do Cod. do Proc., sobre formação da lista de jurados, e isenção dos juizes de paz. Av. 191, 7 Janeiro 1840.

CAMARAS (municipaes): do Rio de Janeiro foi autorisada para convenção sobre terreno do largo do Machado necessario para edificação da matriz. Res. 99, 28 Abril 1840.

— da côrte: suas contas, depois de approvadas pelo governo, a quem são prestadas, remettem-se á assembléa geral legislativa. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 24.

— á da côrte ordenou-se fizesse cessar o abuso de conservarem-se na cidade officinas só permittidas fóra della. Av. 4 Agosto 1840. (*Jorn.*, *n.°* 212.)

— podem usar das mesmas vestiduras que as antigas nos actos solemnes. Av. 286, 25 Janeiro 1841, declarado pelo n.° 297, 15 Abril 1841.

— seu vereador póde ser nomeado juiz municipal *ad hoc*, por impedimento ou suspeição, ou effectivo e servir simultaneamente, bem como de juiz de direito interino. Av. 287, 25 Janeiro 1841.

— vereadores dellas não podem ser os empregados do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de Guerra.* Av. 22 Abril 1841.

— do Rio de Janeiro: approvárão-se suas contas de 1835—1837. Res. 172, 29 Maio 1841.

— do Rio de Janeiro: concedeu-se-lhe o tratamento de senhoria e illustrissima. Decr. 86, 18 Julho 1841.

— serão livres na escolha de candidatos para juizes municipaes, conforme o Cod. de Proc., art. 33; Av. 9 Setembro 1841. (*Jorn.*, *n.°* 234.)

— revogação de lei provincial decretando não serem sujeitas a suspensão. — Vid. *Assembléas Provinciaes.* Res. 230, 9 Novembro 1841.

CAMARAS (municipaes) : vereadores não podem ser os fieis e mais empregados de thesourarias. Ord. 11 Novembro 1841. (*Jorn.*, *n.*° 301.)

— do Rio de Janeiro : revogação de postura sobre officinas de caldeireiro, ferreiro, tanoeiro e serralheiro. Res. 256, 30 Novembro 1841.

— seus vereadores servem de juizes municipaes em falta dos effectivos supplentes, emquanto se não fizer nova lista. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 19; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 55.

— da côrte : ordenou-se que executasse postura sobre venda de rifas, não comprehendendo as cautelas de loterias. Av. 7 Dezembro 1841. (*Jorn.*, *n.*° 332.)

— actos e quaes são a ellas prohibidos. — Vid. *Actos*. Lei 1 Outubro 1828, art. 78, &c.

— do Rio de Janeiro, orçamentos de suas despezas. Decrs. 19 Janeiro 1842 (*Jorn.*, 38), 6 Junho 1843 (*Jorn.*, 167), 30 Julho 1844 (*Jorn.*, 198), 30 Setembro 1844 (*Jorn.*, 268), 24 Setembro 1846 (*Gaz. Off.*, 1.° *vol.*, 29), D. 24 Setembro 1847 (*Gaz. Off.*, 134, 2.° *vol.*)

— e seus fiscaes tem uma parte na policia administrativa e judiciaria. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 1, § 8, arts. 2 e 3.

— quando são partes em causa de suspeição como se procederá, conforme a Ord. Liv. 3, tit. 21, § 8. Decr. 139, 3 Março 1842.

— da desapropriação de predios em seu beneficio, paga-se siza. Circ. 28.°, 29 Março 1842.

— da côrte : seu advogado. — Vid. *Advogado*. Port. 6 Junho 1842.

CAMARAS (municipaes) : não são competentes para juramentar promotores interinos nomeados na fórma do art. 22 da Lei 261, 3 Dezembro 1841. Av. 69, 14 Junho 1842.

— as multas impostas aos vereadores que faltarem são comprehendidas no art. 52 do Reg. para não serem, e como, quitadas. Av. 75, 9 Julho 1842.

— os vereadores suspensos servem até que a sentença que os despronunciar passe em julgado, decidida a appellação. Av. 76, 11 Julho 1842.

— da côrte : sobre taxa de 40 réis em aguardentes. — Vid. *Aguardente Taxa*.

— da côrte : renovou-se autorisação para gratificar os fiscaes que se distinguissem. Port. 14 Julho 1842. (*Jorn.*, 205.)

— devem assignar em corporação tudo que dirigirem ás autoridades superiores, e com os nomes do presidente e secretario, o que se referir a posturas, e leis cuja execução lhes seja a cargo. Av. 85, 1 Agosto 1842.

— da côrte : approvou-se postura de 25 Junho. Av. 13 Setembro 1842. (*Jorn.*, 252).

— sobre aterros de mar. — Vid. *Aterros*.

— da côrte : as barracas da praça do mercado pagão decima. Ord. 25 Outubro 1842. *Jorn.*, 303.)

— o que deverião praticar no acto de apuração final dos eleitores para senadores ou deputados. Av. 4 Novembro 1842. (*Jorn.*, 318.)

— deixárão de ter intervenção na inspecção de saude dos portos. Decr. 268, 29 Janeiro 1843, art. 1.

CAMARAS (municipaes) da Côrte: confirmou-se contracto por ella feito com o Mosteiro de S. Bento para desapropriação de terreno necessario a abertura de duas ruas. Decr. 6 Março 1843. (*Jorn.* 76.)

— passão e quando attestados para receberem ordenados, aos juizes municipaes, e de orphãos. — Vid. *Attestações. Av.* 14, 3 *Abril* 1843.

— seu secretario póde ser ao mesmo tempo juiz municipal supplente. Av. 66, 20 Setembro 1843.

— seus vereadores para servirem como juizes municipaes supplentes, conforme o art. 19 da Lei 261, 3 Dezembro 1841, não necessitão novo juramento. Av. 67, 20 Setembro 1843.

— recebem os titulos dos juizes de direito, municipaes, de orphãos, delegados e outros empregados, e publicão a posse. Av. 29, 14 Junho 1843. Av. 26 Outubro 1843. (*Jorn.* 295.)

— da Côrte: 5 por °/₀ dos diplomas de seus empregados. — Vid. *Novos direitos. Ord.* 30, 16 *Junho* 1843. *Av.* 112, 13 *Novembro* 1844. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845 *art.* 11.

— para substituir juiz de paz do 3.° anno approvou-se chamada do immediato em votos, a quem pertencia o 4.° Aviso 38, 13 Julho 1843.

— seu vereador mais votado serve de juiz municipal supplente quando por qualquer motivo se exgote a lista delles. Av. 84, 26 Outubro 1843.

— não são corporações de mão-morta, e por isso seus bens não pagão 2.ª decima. Ord. n.° 4, 15 Janeiro 1844.

CAMARAS (municipaes): approvação das posturas da da Côrte, recursos de suas deliberações, exames de sua receita e despeza a que secções pertencem da Secretaria do Imperio. Decr. Reg. 346 30 Março 1844, art. 15, § 13; 18 § 4.

— não devem dar licença para lojas, sem apresentação de conhecimento de estar pago o imposto. Decr. Reg. 361 15 Junho 1844, art. 18.

— e quaes forão amnistiadas. — Vid. *Amnistia. Decr.* 369 2 *Julho* 1844.

— da Côrte: nas licenças que der a estrangeiros deve declara-lo, para saber-se o sello, conforme o art. 32 do Reg. Av. 9 Julho 1844. (*Jorn.* 194.)

— declarou-se por que Leis se devião fazer suas eleições, não pelo Decr. 4 Maio 1842. Av. 17 Julho 1844. (*Jorn.* 190.)

— seus empregados declarou-se não serem subjeitos ao imposto extraordinario sobre ordenados; mas seus livros pagão sello. Av. 60, 31 Julho 1844.

— como se cobrará o sello dos traslados das cartas de aforamento passadas pela da Côrte; não porém das vendas de predios em terrenos a ella pertencentes. Ord. 70, 26 Agosto 1844.

— providencias para que as da Parahyba tivessem o quatriennio regular marcado por Lei, se derão. Av. 13 Novembro 1844. (*Jorn.* 307.)

— quando são eleitos vereadores os Thesoureiros da Fazenda, não são substituidos pelos Fieis, devendo-se observar a respeito as ordens anteriores. Ord. 116, 23 Novembro 1844.

CAMARAS (municipaes) da Côrte: sobre medicos e cirurgiões serem boticarios. — Vid. *Boticas. Av. 9 Dezembro 1844.*

— á da Côrte negou-se aforar terreno que fazia parte de marinha, que as Camaras não podem alienar. Av. 21 Janeiro 1845. *(Suppl. ao Jorn. 51.)*

— da Côrte revogou-se postura que obrigava a mudança de local as officinas de tabaco. Res. 339 26 Fevereiro 1845.

— á da Côrte declarou-se não dever cobrar foro dos terrenos em que se acha o trapiche do Cleto, porque foi edificado com concessão. Av. 3 Abril 1845 *(Jorn. 120.)* confirmado por Av. 21 Julho 1846. *(Jorn. 222.)*

— como devem proceder em desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte. — Res. 353 12 Julho 1845.

— da Côrte: para ella passarão os mappas das marinhas quando lhe forão concedidas. Av. 14 Julho 1845. *(Jorn., 202.)*

— da Côrte: sobre concessão de aforamento a corporações de mão morta. — Vid. *Amortisação. Ord. 6 Agosto 1845.*

— seu vereador não póde exercer cumulativamente o cargo de juiz municipal, e deve ser substituido. Decr. 429, 9 Agosto 1845; sim o de juiz municipal supplente. Av. 14 Abril 1847. *(Gaz. Off., 187.)*

— da Côrte foi autorisada para contrahir emprestimo, qual e como, para construcção de matadouro. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 49, approvado o plano por Av. 13 Novembro 1845 *(Jorn., 313)*. Declarou-se não poder a compra do terreno ser isenta de siza. Av. 10 Dezembro 1845. *(Jorn., 353.)*

CAMARAS (municipaes): seus secretarios e mais empregados quando eleitos vereadores se não excusarem conforme art. 19 do Reg., não podem accumular os cargos. Res. 371 20 Setembro 1845.

— da Côrte: declarou-se não dever mais receber deposito das multas de que trata o Reg. n.° 120, 31 Janeiro 1842, art. 458, sendo removidos os existentes para o Thesouro Publico. Av. 15 Janeiro 1846 *(Jorn., 31)*, declarada e limitada pela Ord. n.° 24 10 Março 1846.

— á da Côrte negou-se aforamento e mandarão-se reivindicar terrenos que ella indevidamente possuia sendo proprios nacionaes. Av. 26 Janeiro 1846. *(Jorn., 33.)*

— da Côrte: sobre sellos indevidamente cobrados por seu thesoureiro. Av. 26 Janeiro 1845 *(Jorn., 33)*, declarado por Av. 30 Abril 1846. *(Suppl. ao Jorn., 151.)*

— da Côrte: aos titulos de aforamento estendeo-se a faculdade concedida ao Thesoureiro pela Ord. 25 Junho 1844 para recepção de sello. Av. 26 Janeiro 1846. *(Jorn. 33.)*

— suas attribuições sobre policia, conservação e melhoramento de portos, art. 10 a 15, e multas a ellas pertencentes, art. 121. Decr. Reg. n.° 447, 19 Maio 1846.

— sobre vaccina suas obrigações. Decr. 464, 17 Agosto 1846, art. 6.°; 8 § 3; 8; 12; 21 § 2, 6; 41.

— suas attribuições a respeito dos terrenos diamantinos. Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 6.°

— sobre attribuições a ellas conferidas nas eleições pela Lei 387, 19 Agosto 1846, solverão duvidas: ao art. 7 pelo Av. 27

Agosto 1846. (*Gaz. Off.*, 4, 1.° *vol.*) Decr. 480 24 Outubro 1846. Av. 124 2 Novembro 1846; ao art. 119, 2 Av. de 2 dito (*Gaz. Off.*, 56, 1.° *vol.*). Av. 2 dito (*Gaz. Off.*, 60, 1.° *vol.*). Av. 129 9 Novembro 1846; ao art. 119, Av. 9 Novembro 1846 (*Gaz. Off.*, 69, 1.° *vol.*). Av. 150 5 Dezembro 1846. Av. 156 21 Dezembro 1846. Av. 31 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 108, 1.° *vol.*). Av. 1 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, 135, 1.° *vol.*). Av. 11 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.*, 137, 1.° *vol.*). Av. 15 dito. (*Gaz. cit.*, 141). Av. 20 dito (*Gaz. cit.*, 143). Av. 27 dito (*Gaz. cit.*, 150). Av. 3 Março 1847 (*Gaz. cit.*, 154). 2 Av. 8 Março 1847 (*Gaz. cit.*, 159). Av. 8 dito (*Gaz. cit.*, 156). Av. 55, 20 Março 1847, § 1. Av. 22 dito (*Gaz. cit.*, 178). Av. 27 dito (*Gaz. cit.*, 186). 2 Av. 13 e 1 de 14 Abril 1847 (*Gaz. cit.*, 187). Av. 14 dito (*Gaz. cit.*, 192). Av. 7 Junho 1847 (*Gaz. cit.*, 36, 2.° *vol.*). Av. 28 Julho 1847 (*Gaz. cit.*, 78, 2.° *vol.*); ao art. 119, Av. 6 Agosto 1847 (*Gaz. cit.*, 82, 2.° *vol.*). Av. 9 Agosto 1847 (*Gaz. cit.*, 88). Av. 8 Julho 1847 (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*). Av. 4 Outubro 1847, §§ 5, 6 (*Gaz. cit.*). Av. 5 dito (*Gaz. cit.*). Av. 6 dito (*Gaz. cit.*, 146). 2 Av. 17 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.*, 193, 2.° *vol.*). Av. 21 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.*, 196, 2.° *vol.*). Av. 4, 5 Janeiro 1848 (*Gaz. Off.*, 10, 3.° *vol.*). Av. 9 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 39, 3.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes): nellas assignão termo de declaração os estrangeiros colonos de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara de Torres, para serem reconhecidos logo cidadãos Brasileiros. Res. 397, 3 Setembro 1846.

— de Santa Catharina providencias e quaes se derão para servirem o quatriennio marcado por lei. Av. 5 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 1.° *vol.*, 32.)

— eleições dellas feitas forão annulladas por falta de parocho, e substituição irregular delle e do juiz de paz. Aviso 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 35, 1.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes) da Côrte: mandou-se ficar de nenhum effeito a concessão de 8 braças de terreno na Praia da Saude feita á Companhia Galvani temporariamente para barracão. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.*, 38, 1.° *vol.*)

— declarou-se não ser necessario passar-lhes titulos dos terrenos de marinhas reclamados para logradouros, bastando medir-se e demarcar-se segundo as Instrucções 14 Novembro 1832. Av. 126 5 Novembro 1846.

— quando se não possão reunir para dar juramento aos delegados, podem estes recebê-lo do chefe de policia. Av. 18 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 70, 1.° *vol.*)

— são compativeis os cargos de vereador e membro de assembléa provincial. Av. 21 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 74, 1.° *vol.*)

— seus procuradores são isentos de conciliação. Av. 5 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 88, 1.° *vol.*)

— da Côrte: ordenou-se que não consentisse edificar, prejudicando a vista dos telegraphos. Port. 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.*, 97, 1.° *vol.*)

— da Côrte: approvou-se gratificação mensal a fiscaes. Av. 21 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 98, 1.° *vol.*)

— da Côrte: sobre fórma de pagamento pela rescisão de contracto. Av. 22 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.*, 98, 1.° *vol.*), declarado por Av. 18 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 169, 1.° *vol.*)

— sobre precedencia de seu procurador aos sollicitadores provisionados. Aviso 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.*, 119, 1.° *vol.*)

— é incompativel o cargo de vereador e escrivão dos orphãos. Decr. 501 17 Fevereiro 1847.

CAMARAS (municipaes): seu vereador não póde servir de promotor. Decr. 502 18 Fevereiro 1847.

— coadjutores podem servir como vereadores. Av. 20 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.*, 147, 1.° *vol.*)

— a respeito da incompatibilidade do emprego de fazenda com o de vereador mandou-se observar o § 2.° Av. 26 Novembro 1846. Av. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 157, 1.° *vol.*)

— sobre haver uma passado carta de cirurgia. Av. 14 Março 1847. (*Gaz. Off.*, 20, 2.° *vol.*)

— seu medico de partido não póde servir ao mesmo tempo como vereador. Av. 20 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, 22, 2.° *vol.*)

— da Côrte: sobre negativa á permissão pedida para applicação de certo remedio a ebrios. Av. 31 Maio 1847. (*Gaz. Off.*, 33, 2.° *vol.*)

— declarou-se como se preencherião as de villas elevadas a Cidades até á época da eleição. Av. 7 Agosto 1847. (*Gaz Off.*, 2.° *vol.*, 88.)

— escrivão della não póde ser o de collectoria e porque. Av. 30 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 126, 2.° *vol.*)

— devem passar aos commissarios vaccinadores os attestados de residencia para receberem ordenados. Av. 5 Outubro 1847. (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*)

— devem tomar, na fórma do art. 4 da Lei 23 Outubro 1832, em um livro os termos de declaração dos que pretenderem naturalisar-se. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.*, 132, 2.° *vol.*)

CAMARAS (municipaes): a attribuição de nomear e abonar depositarios não lhes foi imposta pelo seu Regimento. Av. 11 Novembro 1847. (*Gaz. Off.*, 166, 2.° *vol.*)

— a respeito de lei provincial sob proposta de uma subjeitando os officiaes mecanicos estrangeiros a tirar licença para loja aberta; e outra autorisando-as a augmentar o foro das terras de seu patrimonio. — Vid. *Av. 16 Novembro* 1847. (*Gaz. Off.*, 167, 2.° *vol.*)

— declarou-se não serem obrigadas a pagar aos escrivães a despeza com a publicação das listas de qualificação, revisão e sorteamento dos jurados. Av. 30 Novembro 1847. (*Gaz. Off.*, 179, 2.° *vol.*)

— vereador supplente caixeiro do presidente póde tomar conjunctamente com este assento na Camara. Av. 14 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.*, 196, 2.° *vol.*)

— a da côrte foi autorisada para traspasse de terrenos da Praia da Saude á Imperial Sociedade *Amante da Instrucção* para levantar predio e com que condições. Av. 21 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.*, 194, 2.° *vol.*)

— declarou-se que não erão admissiveis aforamentos de exorbitantes porções de marinhas; e quando as avaliações dos foros forem lesivas devem-se desattender e proceder a novas; e que as Camaras devem reclamar as necessarias para logradouros. Av. 24 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.*, 23, 3.° *vol.*)

— da côrte é obrigada á despeza com o rebaixamento dos lagedos das frentes dos predios. Av. 14 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 36, 3.° *vol.*)

— da côrte foi autorisada para conceder licença de edificar na rua do Imperador sob que condições. Av. 19 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 41, 3.° *vol.*)

CAMARAS de navios da Armada nacional. — Vid. *armada*. Plano de 18 annexo ao Av. 28 Janeiro 1811, &c.

CAMAS para ministros em diligencia. — Vid. *Aposentadoria*.

CAMBIO maritimo: seu premio foi declarado livre. Alv. 5 Maio 1810. — Vid. *Lei 24 Outubro* 1832.

— os riscos tomados pelas Companhias de Seguros são regulados pelas apolices. Conds. 5 Fevereiro 1810, § 6.° (*Coll. Nab.*) Estat. 19 Junho 1816, § 6.°, 12. (*Coll. cit.*)

— a respeito de pagamento requerido de letras de risco sobre embarcações de escravos capturados, declarou-se que o dinheiro dado a risco tinha por hypotheca legal o casco e carregamento a que ficara subrogada quantia convencionada para pagamento das capturadas. — Vid. Res. 22 Setembro 1817 (*Coll. Nab.*) declarada pelo Edit. 14 Janeiro 1818. (*Coll. cit.*)

— entre Lisboa e Londres e outras praças para pagamento dos empregados nas Côrtes estrangeiras regulou-se, e como. Decr. 4 Maio 1820. (*Coll. Nab.*) Lei 4 Outubro 1831, art. 110.

— e recambio e custas de 20 por °/₀ se mandarão cobrar conforme o cap. 17 da Fazenda dentro de 40 dias, de passador de letra a favor da Fazenda, que sendo aceita não fôra paga. Prov. 12 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*) Port. 1.ª 30 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— informações sobre sua oscillação e causas della devem frequentemente enviar os consules do Imperio em paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 34; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 82.

CAMBISTAS são subjeitos ao imposto das lojas. — Vid. *Lojas*.

CAMINHOS, e estradas do districto de Campos se mandarão, e como, reparar. Prov. 1.ª 3 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— sobre nova abertura de um da villa do Paty do Alferes, fechado por um fazendeiro, providencias. Ord. 14 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— fronteiro ao mar, em direcção á praia de Santa Luzia na Côrte, sobre seu reparo. Port. 2.ª 21 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— particulares: contendas sobre elles devem os juizes de paz procurar compôr. Lei 15 Outubro 1827, art. 5.°, § 14; Lei n.° 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

— publicos dos Conselhos indevidamente possuidos: como a respeito delles se mandou proceder. Vid. *Camaras*. Av. 1 Julho 1828, &c. Lei 1 Outubro 1828, art. 41, 66 § 6.° Av. 16 Novembro 1830.

— publicos em Santa Catharina para reparar-se tiverão consignação. Res. 52, 25 Setembro 1838, art. 3.°

— da rua da União á do Imperador: sua construcção. — Vid. *Camaras*. Res. 95, 30 Outubro 1839.

— Vid. *Estradas*.

CAMPAINHA: deve seu toque annunciar o principio de todas audiencias e sessões de Tribunaes juridicos. Cod. Proc. art. 59. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 193.

CAMPO de S. Christovão na côrte: ordenou-se que nelle se não aforasse mais terreno algum. Av. 13 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— providencias para aproveitamento dos de Vienna no Maranhão derão-se. Port. 2.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da Acclamação na Côrte approvou-se para collocação da estatua equestre do Sr. D. Pedro I. Port. 6 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

CANAL: da villa de Santos sobre desfazimento de baixo nelle existente. Av. 13 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— uso de aguas em canaes. — Vid. *Aguas em canaes.*

— os negocios a elles relativos ficarão pertencendo á Secretaria do Reino. Lei 18 Agosto 1821, § 2.°, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.°

— do Rio Doce: para abertura dos existentes concedeu-se permissão á sociedade organisada de Agricultura, Commercio e Navegação. Prov. Estat. 15 Dezembro 1819 (*Coll. Nab.*) ampliados por Decr. Estat. 6 Maio 1825.

— da villa de Iguape: ordenou sua abertura, e como. Av. 5 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— sua abertura promovem, e como, as Camaras Municipaes. — Vid. *Camaras.* Lei 29 Agosto 1828.

— entre a ponte do Rio Meriti e Pavuna mandou-se, e como, abrir. Av. 7 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 11.*

— do Maranhão no logar denominado Furo mandou-se abrir. Lei 27 Agosto 1830. Lei 15 Dezembro 1830, art. 1.°, § 66. Lei 15 novembro 1831, art. 37, § 5.°

CANAL: que estragava uma estrada. — Vid. *Camaras.* Av. 13.° 4 Novembro 1831.

— da lagôa dos Patos e Mirim: para seu balisamento concederão-se fundos. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 6.°, § 22.

— no mangue da Cidade Nova da Côrte. — Vid. *Camaras.* Res. 6, 20 Junho 1835.

— terrenos necessarios para elles forão, e como, concedidos á companhia de Navegação do Rio Doce a vapor. Res. 23, 17 Setembro 1835, arts. 8.°, 9.°

— forão dados á companhia de abertura d'estrada de Nova Friburgo e Cantagallo a Macahé os productos mineraes que fossem achados nos canaes que abrisse. Res. 57, 9 Outubro 1835, art. 2.°

— da Pavuna: foi o governo autorisado para arrendar sua conservação. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 11.

— sua abertura, alargamento ou prolongamento justifica desapropriação. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 1, § 3.

— provincial de Campos a Macahé, sobre privilegio de suas apolices. — Vid. *Apolices de emprestimo provincial.*

CANAS destinadas a fabrico de aguardente. — Vid. *Aguardentes.* Ord. 30 maio 1833.

CANCELLAÇÃO de livros officiaes feita pelo respectivo empregado é crime de prevaricação, e como punivel. Cod. Crim., art. 129, § 8.

CANHAMO. — Vid. *Linho.*

CANHÃO: accordou-se com o Grã-Bretanha não poder ser visitado ou detido navio algum mercante ou empregado no commercio de negros, emquanto estivesse ao alcance do tiro de peça das baterias de terra; usando-se porém de representações se fôr suspeito. Instrs. 28 Julho 1817, art. 2, annexas ao Trat. da mesma data.

CANOAS e saveiros: sua numeração e matricula no Rio de Janeiro. — Vid. *Embarcações.*

— seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Embarcações.*

CAPA usão sobre a beca os membros do supremo tribunal de justiça. — Lei 18 Setembro 1828, art. 1; e os desembargadores das relações que tiverem titulo de conselho. — Reg. 3 Janeiro 1833, art. 3.

— e volta não devia usar o Escrivão da Junta da Fazenda. Prov. 2.ª 14 Setembro 1819. *(Coll. Nab.)*

CAPACETES forão declarados contrabando de guerra nos Trats. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 agosto 1827, art. 15; com a França, 6 Junho 1826, art. 21; com as Cidades Anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 11; com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10; com os Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 16 §, 2.

CAPAS e taras: sua cobrança nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* Res. 26 Março 1810, 7 Setembro dito. Av. 30 Junho 1831, &c.

CAPATASIAS das alfandegas, e mesas de consulado. — Vid. *nos respectivos logares.*

CAPELLÃO mór. — Vid. *Bispo Diocesano do Rio de Janeiro.*

— mór e demais capellães da armada. — Vid. *Armada.*

— de navios mercantes. — Vid. *Embarcações.*

— mór e mais capellães do exercito. — Vid. *Exercito.*

— da irmandade de Misericordia de Goiana. — Vid. *Irmandade.*

— de hospital de marinha e guerra, e regimentaes. — Vid. *Hospitaes.*

— de Arsenal de Marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— de artifices. — Vid. *Artifices.*

— de fuzileiros navaes. — Vid. *Fuzileiros.*

— de diversos corpos. — Vid. *as respectivas denominações.*

— do estabelecimento da Enseada das Garopas.

— de fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

— da Ilha de Fernando. — Vid. *Fortalezas.*

— do thesouro nacional foi supprimido. — Vid. *Thesouro.*

— nas eleições como é substituido. — Vid. *Eleições.*

CAPELLÃO da capella de S. Christovão na côrte. — Vid. *Capellas.*

— do collegio de S. Paulo. — Vid. *Igreja.*

— da fabrica da polvora da Estrella. — Vid. *Fabricas.*

— da Capella Imperial. — Vid. *Capellas.*

— do collegio de Pedro Segundo na côrte.—Vid. *Collegio de Pedro Segundo.*

— de artilharia de marinha. — Vid. *Artilharia de Marinha.*

— do collegio militar do Imperador. — Vid. *Collegio militar do Imperador.*

— fidalgo ou da casa imperial, que novos direitos pagão pelo foro. — Vid. *Novos direitos.*

— de imperiaes marinheiros. —Vid. *Marinheiros.*

— de relação. — Vid. *Relação.*

— da academia de guardas marinhas. — Vid. *Academias de Guardas Marinhas.*

— para apuração de jurados. — Vid. *Jurados.*

CAPELLAS: a Real (hoje Imperial) do Rio de Janeiro creou-se com os membros do cabido, e monsenhores, e como regulada. Alv. 15 Junho 1808. Pensão para seu guisamento impoz-se em cada igreja das ordens que se provesse; Alv. 20 Agosto 1808. Seus conegos forão reduzidos aos logares das antigas dignidades da Sé, e como; Cart. Reg. 25 Agosto 1808. Nomeou-se thesoureiro particular para o pagamento das congruas e alfaias; Decr. 26 Novembro 1808 (*Coll. Nab.*); deu-se a seus conegos o tratamento de Senhoria. Alv. 21 Dezembro 1808 (*Coll. cit.*); fixarão-se as congruas dos monsenhores e conegos; Decr. 13 Maio 1809 (*Coll. cit.*); a religiosos empregados nella concedeu-se patrimonio para secularisação; Decr. 24 Março 1810 (*Coll. cit.*); para seu regimen derão em Alv., Estat. 27 Setembro 1810 (*Coll. cit.*); ficarão sendo seus freguezes os moradores dentro dos limites das fortalezas, casas e estabelecimentos reaes; Off. 19 Outubro 1810 (*Coll. cit.*); terrenos para casa de lavagem de sua roupa concederão-se; Res. 1.ª 2 Outubro 1813 (*Coll. Nab.*); gratificação se mandou dar por mez ao copista de musica para ella. Port. 4 Junho 1818 (*Coll. Nab.*); á sua custa se mandou na Typographia Regia imprimir missa de S. Sebastião. Av. 3 Novembro 1819, annexo á Port. 30 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); foi dispensado um parocho de pagar pensão a ella devida. Prov. 24 Dezembro 1821 (*Coll. cit.*); mandou-se entregar ao seu inspector moedas para offerta na coroação do Sr. D. Pedro Primeiro. Decr. 19 Novembro 1822 (*Coll. cit.*); determinou-se reparo no frontespicio, e como. Decr. 30 Janeiro 1824 (*Coll. cit.*); para arrecadação da pensão devida pelos parochos de Minas Geraes. Prov. 1.ª 9 Julho 1824 (*Coll. cit.*); a cobrança de sua pensão conta-se da posse. Res. 1 Setembro 1825 (*Coll. cit.*); Prov. 1 Outubro dito (*Coll. cit.*); Prov. 1 Julho 1826 (*Coll. cit.*); foi elevada a Capella Imperial. Bula Julho 1826, annexa ao Av. 8 Julho 1829 (*Coll. Nab.*); sua pensão ordenou-se que em uma igreja de S. Paulo fosse paga pelo vigario encommendado, e porque, Res. 2ª. 8 Fevereiro 1828 (*Coll. cit.*); os dinheiros a ella pertencentes são recebidos em moeda do paiz nas juntas de fazenda. Prov. 2.ª 26 Março 1828 (*Ind. Alb.* Verb. *Capellas*); ao thesouro e juntas de fazenda foi attribuido impôr as pensões que os parochos devessem pagar-lhe. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 8; para sua segurança sentinella se collocou no Arco da Ucharia. Av. 1.º 11 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); sobre arrecadação de seus telises e relação do seu ouro e prata providenciou-se. Av. 6.º 21 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); nella se mandou guardar a prata dos telises da casa im-

perial. Av. 2.° 11 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); pensão devida a ella por parocho mandou-se cobrar das congruas reclamadas por seu herdeiro. Prov. 2.ª 3 Setembro 1831 (*Coll. Nab.*); nella foi suspenso o provimento dos empregos que vagassem, e autorisado o governo para reducções no material e pessoal. Lei 15 Novembro 1831, art. 25, § 3. Lei 24 Outubro 1832, art. 8, § 3; folhas de sua despeza e receita se mandarão remetter, e em que prazos, á secretaria da justiça. Av. 6.° Port. 15 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); declarou-se necessario o assentamento de todos os seus empregados para se lhes fazer pagamento. Av. 18 Setembro 1834; elevárão-se as congruas dos monsenhores conegos e capellães. Res. 18, 4 Agosto 1837; augmentou-se a congrua do inspector, e autorisou-se provimentos de monsenhores, conegos e capellães. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 3, § 8; forão igualadas as congruas dos thesoureiros e confessores ás dos capellães. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 3, § 8; Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 3, § 8; sua despeza não se comprehende na dotação de S. M. o Imperador. Res. 151 28 agosto 1840; elevarão-se as gratificações do primeiro mestre de ceremonias, e ordenados dos organistas e do thesoureiro do thesouro e seu ajudante. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 12. Gratificação ao mestre de ceremonias do solio. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 10; são isentos dos recrutamentos e guarda nacional os seus sacristães em effectivo exercicio, 3 Av., 6 Novembro 1846. (*Gaz. Off.*, 1.° *vol.*, 60.)

CAPELLAS vagas: mandou-se cumprir o Alv. 14 Janeiro 1807, relativo ás abusivas administrações concedidas, e recopilação de todas e dos vinculos que prestão contas. Prov. 28 Agosto 1813 (*Coll. Nab.*)

— que administrava o bispo de Cabo Verde. Vid. Bispo.

— concessões e quaes se fizerão aos administradores dellas em Portugal para promoverem a agricultura. Alv. 11 Abril 1815.

CAPELLAS: á de S. João Nepomuceno da Ilha da Madeira concedeu-se a ordinaria do costume para azeite e cera. Prov. 22 Novembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— instituidas no Recife: declarou-se que suas contas nas villas novamente creadas pertencião ao provedor da comarca, e não ao juiz de fóra. Prov. 2.ª 6 Fevereiro 1817. (*Coll. Nab.*)

— para panal do capellão do estabelecimento da Enseada das Garopas se mandarão separar terrenos. Decr. 18 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— no real erario se mandou crear uma. Decr. 20 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre a injusta privação do dominio e posse da do Porto das Gallinhas, em Pernambuco, imposta a um particular, Prov. 1.ª 21 Junho 1819. (*Coll. Nab.*) Prov. 2 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*)

— para edificação da ingleza na côrte autorisou-se venda de terrenos deixados em fideicommisso, e como. Decr. 26 Julho 1819, e annexo 7 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— a de Santa Anna em Santo Antonio de Sá mandou-se reputar devoluta para a coróa, conforme o § 18 da Lei 9 Setembro 1769; e concedeu-se a um individuo sua administração. Decr. 25 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre a do Caraça em Minas. Vid. *Caraça.*

— a do Senhor Bom Jesus na rua do Sabão da côrte: concedeu-se, e como, sua administração. Decr. 1.° 22 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*) Prov. 1.ª Julho 1820. (*Coll. cit.*)

CAPELLAS: adquiridas pelas confrarias do S. S. — Vid. *Amortisação, Edit.* 20 *Março* 1820, &c.

— o dono da de S. Pedro de Muruhy foi mandado por que motivo e com que condições compellir a facultar que nella se dissesse missa. Prov. 9 Novembro 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre carta pedida de padroeiro das de Marapicú annexas a vinculo. — Vid. *Apresentação.* Res. 27 Abril 1823.

— sobre bemfeitorias de predio encapellado que se arrematára por virtude do Alv. 14 Janeiro 1807 — Vid. *Bemfeitorias.* Res. 12 Junho 1824.

— filiaes servem de matrizes quando estas estejão impedidas por qualquer motivo. Prov. 28 Julho 1824.

— de S. Christovão na côrte para seu concerto. Port. 11 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); arrecadação de sua prata ordenou-se. Av. 1.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— residir na capella vaga da povoação de Vianna no Espirito Santo se mandou o Prior do convento do Carmo da Victoria até nomear-se capellão. Port. 2.ª 9 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— revalidação se mandou passar de uma da fazenda do Rio Preto em Minas, dando-se, e como, recurso ao vigario da villa respectiva. Res. 1.ª 7 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre a verificação da existencia de seu onus na fazenda de Rodrigo de Freitas, da qual parte estava arrendada pelo governo, e parte desapropriada, e maneira de proceder nos pagamentos requeridos. Res. 3.ª 9 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

CAPELLAS: sobre a do Senhor Bom Jesus de Matosinhos em Minas. Vid. *Caraça.*

— sobre a natureza da de Nossa Senhora de Itambé em Pernambuco exigencias ao bispo. Res. 27 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— caducas, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807, são alienadas, e o producto applicado á Caixa da Amortisação, Lei 15 Novembro 1827, art. 68.

— não póde o vigario geral erigir, nem desmembrar da parochia a que pertenção. Res. 3 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a do Senhor dos Passos do Rio de Janeiro, não se permittindo della fazer instituição, foi, e por que, mandada administrar pelo provedor das capellas. Av. 28 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— filiaes curadas quaes sejão para eleição de juizes de paz. Vid. *Eleição.* Lei 11 Setembro 1830.

— contas se mandarão tomar e fazer inventario dos bens da de Santo Antonio dos Pobres na côrte. Av. 3.° 11 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*); mandou-se, e porque, e como, entregar a igreja á irmandade. Av. 1.° 25 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— curadas nas diversas provincias se mandarão demarcar, e como. Res. 8 Novembro 1831.

— alvará para administração das concedidas por denuncia que novos direitos paga. — Vid. *Novos Direitos.*

— dos feitos e contas dellas ficarão conhecendo os juizes municipaes nos logares em que não houvesse juizes do civel. Inst. 13 Dezembro 1832, art. 43. Av. 15 Fevereiro

1837, § 6. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, §§ 2 e 5; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2 § 2.

CAPELLAS: seus solicitadores se mandarão, e como, crear, e com que attribuições e emolumentos. Dec. 19 Outubro 1833.

— declarou-se que o escrivão de sua provedoria continuava a escrever privativamente nos feitos do juizo, que não foi extincto, sem distribuição. Av. 21 Outubro 1833, § 2.

— bullas que as concederem a que sello são subjeitas. — Vid. *Sello.*

— negou-se confirmação de escrivão de provedoria da villa de Rezende, por ir de encontro ao art. 4 da Lei 3 Novembro 1830, não existindo na dita villa escrivão vitaliciamente provido. Av. 16 Abril 1834.

— declarou-se que subsista ainda a sua provedoria com o respectivo escrivão, que deve ser provido nos termos da Lei 11 Outubro 1827 e 1.° Julho 1831. Av. 28 Novembro 1834.

— o producto da alienação das vagas é na Côrte arrecadado pela Recebedoria. — Vid. *Recebedoria.*

— sobre emolumentos de seu sollicitador por arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e decima de legados. Avs. 17 Junho, 13 Julho, 26 Agosto 1835.

— prohibio-se sua instituição, e providenciou-se, e como, acerca das existentes. Lei 56, 6 Outubro 1835.

— recenseamento de todas, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807, § 6, se ordenou que as thesourarias exigissem das provedorias. Circ. 25 Abril 1837.

CAPELLAS: todas as instituições ou doações para ellas não verificadas mandou-se considerar não escriptas e os bens pertencentes aos herdeiros. Res. 2.ª 29 Maio 1837.

— de uma instituida na Bahia mandou-se proceder na incorporação aos proprios nacionaes, negada a administração ao denunciante, e porque. Ord. 4 Julho 1837.

— seu sollicitador é empregado provincial, e por isso não subjeito a novos direitos. — Vid. *Novos direitos.*

— para as obras da de Santo Antonio dos Pobres na côrte se concedêrão loterias. Res. 165, 29 Setembro 1840, art. 3.

— de Santa Luzia e da Lapa na côrte: sobre sua incorporação aos proprios nacionaes. Av. 25 Outubro 1841 (*Jorn.* 283).

— suas contas são, e como, em correição tomadas e revistas pelos juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— de fortalezas tem para guisamento 6$000 rs. mensaes, conforme o Av. 4 Fevereiro 1834. Decr. e Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 55.

— lei provincial validando a venda de terrenos a uma pertencentes, foi revogada. — Vid. *Assembléas Provinciaes*, Res. 264, 22 Fevereiro 1843.

— sobre a incorporação da de N.ª Senhora do Desterro de Alcantara aos proprios. Av. 24 Outubro 1844 (*Jorn.* 296) ordenou-se. Av. 5 Junho 1845 (*Supp. ao Jorn.* 176) Av. 7 Março 1846 (*Jorn.* 82).

— sobre reparos na de N.ª Senhora dos Mares, e arrecadação de seus foros. Ord. 31 Janeiro 1845 (*Jorn.* 53).

CAPELLAS: de Nossa Senhora do Nazareth e Livramento: para sua arrematação: Av. 5 Junho 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 176). Av. 7 Março 1846 (*Jorn.* 82).

— a respeito de uma declarou-se como se devia, conforme o alvará, proceder á sua arrematação depois de declarada devoluta e incorporada aos proprios. Av. 31 Julho 1846 (*Jorn.* 226).

— a de Nossa Senhora da Ajuda na Bahia mandou-se incorporar aos proprios nacionaes, conforme o Alv. 14 Janeiro 1807. 2 Av. 25 Setembro 1847. (*Gaz. Off.*, 152, 2.° *vol.*)

— sua falta para eleições como é supprida. — Vid. *Eleições*. — Av. 22 Novembro 1847. (*Gaz. Off.*, 175, 2.° *vol.*)

— sobre a de Nossa Senhora da Esperança em Matto-Grosso providenciou-se, mandando-se proceder na fórma da lei, quando estivesse em abandono, recolhendo-se seus objectos á thesouraria. Av. 10 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.*, 10, 3.° *vol.*)

— de S. José da Fortaleza da Ilha das Cobras na côrte mandou-se incorporar ao Hospital da Marinha. Av. 4 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.*, 30, 3.° *vol.*)

CAPITÃES móres e demais capitães de ordenanças. — Vid. *Ordenanças*.

— de milicias. — Vid. *Milicias*.

— do exercito: servem, e quando, de auditores de guerra. — Vid. *Auditor de guerra*.

— seus filhos em que classe de cadetes podem reconhecer-se. — Vid. *Cadetes*.

— de navios mercantes. — Vid. *Embarcações*.

CAPITÃES de portos. — Vid. *Portos*.

— móres de estradas e assaltos ou do mato. — Vid. *Camaras*. Av. 23 Abril 1813.

— móres e capitães de aldêas de Indios. — Vid. *Indios*.

— commandando companhia que gratificação vencem. — Vid. *Officiaes Militares*.

— generaes. — Vid. *Governador e Capitão general*.

— seu soldo concedido a Religioso. — Vid. *Religioso*.

— de mar e guerra, de fragata e capitães tenentes: seu uniforme pertence aos consules geraes, consules e vice-consules. — Vid. *Consules*. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 34.

— de artilharia de marinha: quando servem de auditores de marinha. — Vid. *Auditor de Marinha*.

— do exercito e iguaes postos na marinha que sello pagão de suas patentes. — Vid. *Sello*.

— do exercito e subalternos: collegio para seus filhos. — Vid. *Collegio Militar do Imperador*.

— de fragata, mar e guerra, e tenentes da armada: seus soldos e comedorias, e quadro. Vid. *Armada*.

— do exercito: seus soldos e gratificações, &c. — Vid. *Officiaes Militares*.

— de presas. — Vid. *Presas*.

— de diversos corpos do exercito. — Vid. *os respectivos corpos*.

CAPITÃES: suas antiguidades para diversos effeitos. — Vid. *Antiguidade de Officiaes.*

CAPITANIA das Ilhas de Cabo Verde foi erigida em capitania geral. Alv. 21 Março 1808.

— do Piauhy foi declarada independente da do Maranhão. Cart. Reg. 10 Outubro 1811.

— de Goyaz: desannexárão-se della, e unirão-se á de Minas certos julgados. — Alv. 4 Abril 1816.

— de Minas ordenou-se que cortasse communicações com a de Pernambuco. — Av. 28 Março e 22 Julho 1817.

— das Alagôas foi creada desannexando-se da de Pernambuco. Decr. 1.° 16 Setembro 1817 (*Coll. Nab.*); Decr. 12 Janeiro 1818 (*Coll. cit.*)

— do Rio Grande do Norte foi, e como, desmembrada da comarca da Parahyba. Alv. 18 Março 1818.

— de Sergipe d'El-Rei tornou-se independente da da Bahia. — Decr. 8 Julho 1820 (*Coll. Nab.*)

— do porto. — Vid. *Portos.*

CAPOEIRAS: castigos corporaes aos do Rio de Janeiro e varias outras providencias. Port. 31 Outubro 1821 (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 27 Julho e Edit. 1 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*) Av. 17 Novembro 1832; Av. 17 Abril 1834; dous Avs. 2 Agosto 1836.

CAPOTE. — Vid. *Fardamento.*

CAPTIVOS: tregua para resgate se accordou com o Dey de Argel. Conv. 6 Julho 1810 (*B. Carn.*, addit. 1.°) Av. 16, em Edit. 17 Novembro 1810, e Av. 8 Julho 1811 (*Per. Souza, Dicc. Jur.*, verb. *Captivos*).

CAPUCHINHOS. — Vid. *Conventos.*

CARABINAS: forão expressamente declaradas contrabando de guerra no Tratado com os Estados Unidos da America, de 12 Dezembro 1828, art. 16.

CARAÇA: applicação de sua capella a hospicio e creação de seminario. — Vid. *Amortisação.* Cart. Reg. 31 Janeiro 1820 &c.

— mandou-se, e como, administrar a capella até chegarem os missionarios. Av. 9 Fevereiro 1820.

— mandou-se expedir carta de doação da casa, bens e capella á congregação da missão. Av. 24 Julho 1820. Dispensou-se e como para tal fim o pagamento dos competentes direitos. Decr. 1.° 19 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— despeza annual com as missões se ordenou, conforme a Cart. Reg. 31 Janeiro 1820. Av. 15 Setembro 1820.

— concedeu-se-lhe o titulo de Imperial á casa, e isenção de dizimos. Port. 2.ª 24 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*), e 26 Janeiro 1824.

— declarou-se como devião seus pregadores proceder a respeito de roubos, extravios e deserções. Port. 2.ª, 20 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— á congregação se mandou entregar a capella do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, com a obrigação de sustentar um collegio, e como. Port. 9 Junho 1827.

— providencia sobre illegal introducção de discipulos na sua congregação contra vontade

dos pais. Av. 1.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CARACTER publico: tem os consules brasileiros no exercicio de suas funcções, na qualidade de commissarios da Corôa. Reg. 14 Abril 1834, art. 74. — Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

CARCASSAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra nos tratados com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15.

CARCEREIRO da cadêa da cidade de S. Paulo teve augmento nos emolumentos. Prov. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*)

— das cadêas da Côrte teve augmento de ordenado. Decr. 10 Maio 1813 (*Coll. Nab.*), para cuja execução Ord. 10 Dezembro 1819. (*Coll. cit.*)

— tratamento que der aos presos deve ser indagado na visita da cadêa.—Vid. *Cadêas.* Alv. 4 Julho 1823, &c.

— da cadêa do Aljube na Côrte como procederia quando em 24 horas não lavrasse o assento á ordem dos juizes que remettessem presos. Port. 1.ª 13 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— do Calabouço como castigaria escravos.—Vid. *Açoutes.* Port. 2.ª 13 Abril 1824.

— de Santo Antonio de Sá: ordenou-se que em falta servisse o alcaide ou fosse compellido official de justiça capaz ou qualquer do povo. Prov. 1.ª 21 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre carregar de ferros a presos. —Vid. *Cadêas.* Prov. 14 Maio 1827.

— constrangê-lo a dar fugida a presos é um crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 122; item deixa-los o mesmo carcereiro fugir. Cod. Crim., art. 125; item sollicitar ou seduzir presa. Cit. Cod. art. 151; item receber, conservar, ou occultar preso sem ordem de competente autoridade, salvos certos casos, Cod. Cit. art. 181 §§ 4, 5 e 6.

CARCEREIRO e mais guardas das prisões são isentos da guarda nacional. Lei 18 Agosto 1831, art. 12 § 3. — Vid. *Res.* 25 *Outubro* 1832, *art.* 8.

— aos da provincia de Pernambuco mandou-se, e como, fixar ordenado. Res. 7 Agosto 1832.

— sobre obrigações, ácerca de presos mandados soltar por *Habeas-Corpus.* Cod. Proc., arts. 347, 349, 351, alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 111.

— regulou-se a maneira de sua nomeação, e quaes seus emolumentos e obrigações. Decr. 28 Novembro 1833; substituido pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 7, §§ 4 e 8. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 46 a 50, 58, § 19.

— é responsavel por desacatos feitos á Religião que por sua omissão tenhão logar nas prisões. Av. 29 Agosto 1837.

— suas obrigações relativas á inspecção e economia das prisões. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 144 a 170.

— marcarão-se vencimentos aos da provincia das Alagoas, Decr. 179, 30 Maio 1842, 365, 30 Junho 1844; de Santa Catharina, Decr. 208, 1.° Agosto 1842, do Rio Grande do Norte. Decr. 221, 6 Setembro 1842; 286 1.° Maio 1843; de Piauhy, Decr. 231, 23 Outubro 1842. Decr. 329, 9 Outubro 1843; do Espirito Santo, Decr. 234, 23 Outubro 1842; de Sergipe, Decr. 235, 23 Outubro 1842; Decr. 442, 27 Dezembro 1845; de Matto Grosso, Decr. 240, 5 Novembro 1842; de Minas Geraes, Decr.

242, 6 Novembro 1842; Decr. 538 2 Outubro 1847; da provincia do Rio de Janeiro, Decr. 267, 28 Janeiro 1843; do Ceará, Decr. 287, 2 Maio 1843; de Goyaz, Decr. 310, 14 Junho 1843; de Pernambuco, Decr. 311, 21 Junho 1843; da Parahyba do Norte, Decr. 316, 30 Julho 1843; da Bahia, Decr. 322, 16 Setembro 1843, Decr. 335, 23 Dezembro 1843, Decr. 515, 7 Junho 1847; de S. Paulo, Decr. 336, 23 Dezembro 1843, Decr. 491, 30 Dezembro 1846, Decr. 517, 9 Junho 1847; da Côrte, Decr. 344, 15 Março 1844; do Rio Grande do Sul, Decr. 406 A, 19 Abril 1845, Decr. 527, 1.° Agosto 1847; do Pará, Decr. 441, 27 Dezembro 1845; do Maranhão, Decr. 458, 25 Julho 1846.

CARCEREIRO: só deve perceber ordenado augmentado pela renda geral desde o Decr. que lh'o marcou. Av. 26 Abril 1843 (*Jorn.* 121); Ord. 19 Janeiro 1844 (*Jorn.* 40).

— póde ser suspenso pelo chefe de policia e presidente da provincia. Av. 23 Janeiro 1844 (*Jorn.* 23).

— quando seu impedimento não exceda 40 dias, só vence os emolumentos e não ordenado o seu serventuario. Av. 66, 23 Junho 1845.

— paga novos direitos do titulo. — Vid. *Novos Direitos.*

CARCERES: supprimiu-se o que existia na casa da Misericordia da côrte para correcção dos enfermeiros e serventes. Port. 4.ª, 27 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos conventos erão visitados, e como, pelos ouvidores das comarcas. Circ. 15 Junho 1827, e o são pelas camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 56.—Vid. *Av.* 5 *Março* 1830 (*Coll. Nab.*) e *Cadêas.* Alv. 4 Junho 1823, &c.

CARCERES privados: quaes são considerados, e como punidos os que os tiverem. Cod. Crim. arts. 189 e 190.

— privados a bordo de navios são puniveis. Av. 2.° 5 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de conventos: sobre remessa de religioso, que em um se achava preso, para fortaleza. Av. 21 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— privados: compete ao promotor denunciar e accusar os que os tiverem. Cod. do Proc. art. 37, § 1. — Vid. *art.* 350. Av. 10 Julho 1834.

CARDEAES: que continencia e salvas recebem. Prov. n.° 8, 15 Fevereiro 1843, § 19.

CAREAÇAÕ. — Vid. *Acareação.*

CARGA de embarcações mercantes. — Vid. *Alfandegas.*

— quando é cuberta pela bandeira. — Vid. *Bandeira.*

— seu alijamento, e como deve fazer-se. — Vid. *Alijamento.*

— e descarga: seus ancoradouros tiverão regimento. — Vid. *Ancoradouros.*

— de navio dirigida a consignatarios fallecidos. — Vid. *Bens consignados.*

— de embarcação mandou-se navegar para destino diverso do que fôra dado pelos donos ausentes, pela difficuldade da descarga. Decr. 4 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

CARGA: 15 Novembro 1831 e 11 Novembro 1836 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Carga.*)

CARGOS. — Vid. *Empregos.*

CARIMBO em autos que vão á chancellaria da Relação da côrte transitar. — Vid. *Autos.* Port. 31 Março 1846.

CARIOCA: sua coutada. — Vid. *Aguas de Chafariz.*

CARMELITAS descalços ou Theresios — Vid. *Convento.*

CARNES: sobre ração de bordo de navios da armada. 21 Maio, 14 Novembro 1808 (Cit. apenas no *Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Carne*, Suppl.)

— seu subsidio litterario no Brasil. Alv. 8 Fevereiro 1809 (*B. Carneiro, extr.* 2.°)

— salgadas para armazens da marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— estabeleceu-se o imposto de 5 réis por arratel de toda a que se cortasse. Alv. 3 Junho 1809.

— dispensa de pagar quartel dos couros e gado em pé, não dos dizimos, concedeu-se á concessionaria de uma estancia no Rio Grande do Sul. — Vid. *Prov. 4 Agosto* 1809. (*Coll. Nab.*)

— derão-se instrucções para a administração e arrecadação dos 5 réis em cada arratel. Decr. 2.° e Instrs. 17 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— providencias sobre administração do seu subsidio militar, e imposto de 5 réis em arratel em Pernambuco. Prov. 6 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*) Sobre extincção ordenada no Alv. 30 Maio 1820 § 8. Res. 5 Dezembro 1821 Res. e 4.ª 18 Outubro 1823. (*Coll. cit.*)

CARNES: os açougues e matadouros do Rio de Janeiro erão subjeitos á inspecção do provedor mór da saude. Alv. 22 Janeiro 1810, art. 14. — Vid. *Instr. 4 Novembro* 1825, *art.* 16 *infra.*

— a arrecadação de 5 réis em libra na ilha de Santa Catharina commetteu-se á provedoria da fazenda. Prov. 2 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— para os soldados a comerem nas sextas e sabbados, e dias de quaresma, excepto quarta de cinza e sexta feira santa. Indulto 2 Março 1812 com placito de 4 Março 1813. (*Dicc. Jur.*, *Per. Souz*, verb. *Carnes.*)

— seu subsidio litterario mandou-se estabelecer no Rio Grande do Sul, e como arrecadado. Prov. 2.ª 24 Novembro 1813. (*Coll. Nab.*)

— para arrecadação de 100 réis de cada uma cabeça de gado na Bahia. Prov. 20 Maio 1816. (*Coll. Nab.*)

— arrematação do seu contracto em Porto Alegre se deu por finda, mandando-se celebrar nova, e porque. Prov. 16 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— seccas de charque extrahida do Brasil que direitos pagão. Alv. 25 Abril 1818 § 5; alterada pela Lei 4 Dezembro 1830, arts. 2 e 3.

— providencias se derão sobre isenções de direitos do gado nos Registos, e passagens de seus conductores de Minas Geraes para o Rio de Janeiro. Av. 9 Janeiro 1818.

— seu imposto nas Alagoas mandou-se continuar a arrecadar pela junta da fazenda. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

CARNES: providencias para continuar execução contra o contractador do imposto no Rio Grande do Sul. Prov. 3 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— a um contractador do seu subsidio em S. Paulo prorogou-se prazo do privilegio executivo para cobrança de dividas. Res. 16 Junho 1820 (*Coll. Nab.*)

— seu subsidio e imposto de 5 réis mandarão administrar por conta da Fazenda, no caso em que se não concluisse a arrematação. Av. 12 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação do contracto de 5 réis em libra na provincia do Rio de Janeiro. Res. 29 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— sobre melhoramento na arrecadação do subsidio e imposto, e competencia do conselho da fazenda para promove-la. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*) Em consequencia do que se apresentou regulamento para administração das rendas em Res. 3.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. cit.*)

— providencias se mandarão consultar a respeito da arrematação ou administração do contracto do quinto dos couros, gado em pé e municio da tropa. Res. 3.ª 24 Outubro 1822 (*Coll. Nab.*)

— para recebedor do imposto de 5 réis era necessario prestar fiança. Res. 1.ª 24 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se como seria feito seu fornecimento para consumo na cidade do Rio de Janeiro. Res. 16 Agosto 1823; extendida a todas as provincias no que fosse applicavel. Res. 15 Outubro 1827.

— execução contra contractador de 5 réis em libra em Pernambuco mandou-se suspender por ter caido em desgraça. Res 3.ª 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

CARNES: providenciar que não se vendessem corrompidas e que os curraes e matadouros fossem limpos, foi, e como, na côrte encarregado aos commissarios de policia. Instrs. 4 Novembro 1825, art. 16, annexas á Portaria 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) pertence á camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66 § 2, 7 a 9.

— erão competentes os almotacés para inspeccionar os matadouros. Prov. 1.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre interrupção de arrematação do contracto de 5 réis em libra em Campos, pela differença do preço e nova licitação, e como. Res. 3.ª 13 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— seccas para almoço das tripulações dos navios da armada. — Vid. *Armada.*

— seccas: seu subsidio não foi comprehendido na Lei 25 Outubro 1827 para ser arrematado com as rendas das alfandegas. Prov. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— verdes fornecidas ás estações de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.*

— verdes: do seu imposto de 5 réis em libra no Rio Grande do Sul a que exactores se cometteu a arrecadação. Prov. 26 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação em ramos de imposto de 5 réis em libra na Bahia. Res.ª 15 Maio 1.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre fórma da arrecadação do imposto de 5 réis em libra para ser mais productivo, em Pernambuco. Res. 2.ª 24 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre validade da arrematação do imposto de 5 réis em libra em Santa Catharina. Prov. 29

Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) Declarou-se que devia passar a cobrar-se nas mesas mandadas crear pela Lei 15 Dezembro 1830, art. 24. Prov. 1.ª 10 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CARNES: seu vencimento a officiaes de milicias. — Vid. *Milicias.*

— em seus açougues entrada foi autorisada ás patrulhas de guardas municipaes permanentes, e para que fim. Instr. 29 Novembro 1831, art. 15.

— verdes: collectoria no Rio de Janeiro e seu termo para arrecadação de seu imposto, e com que commissão creou-se em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54. Reg. 18 Fevereiro 1832. (*Man. Collec.*)

— sobre arrecadação da imposição de 400 rs. por cabeça de gado talhado na villa de Iguarassú em Pernambuco. Av. 11 Outubro 1832.

— sobre cobrança dos 5 rs. em libra com a quebra em rez contraria ao art. 6.º da Prov. 24 Maio 1830 providenciou-se, cumprindo á camara municipal o abatimento, conforme o art. 66 §§ 7 e 8 do seu Regimento. Av. 4 Fevereiro 1833.

— para melhor arrecadação do seu subsidio litterario de 320 rs. por cabeça de gado, e 5 rs. em libra no Rio de Janeiro e mais provincias do Imperio, deu-se o Reg. 23 Setembro 1833.

— seu subsidio e imposto de 5 rs. em libra passou a ser provincial, menos no municipio da côrte. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 35, Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— sobre fixação do termo medio de numero de arrobas de cada rez para deducção dos 5 rs. em libra no Rio Grande do Sul. Prov. 13 Novembro 1834.

CARNES: na côrte seu imposto de 5 rs. e subsidio passou a ser arrecadado pela recebedoria do municipio. Reg. 6 Dezembro 1834.

— seccas exportadas de S. Pedro do Sul deixarão de pagar os 10 por %. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 8.

— subsidio litterario e 5 rs. em libra na côrte, como seria cobrado dos diversos gados e animaes. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9 § 10, para cuja execução Ord. 30 Abril 1836. Reduzido á metade a respeito dos carneiros e porcos pela Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9 § 3. Para execução. Reg. 4 Março 1837. Ord. 58, 28 Março 1838.

— seccas seu despacho sobre agua. — Vid. *Alfandegas.* Reg. 22 Junho 1836, art. 182, &c. Ord. 79, 16 Outubro 1843, &c. Ord. 22 Fevereiro 1844. Av. 9 Dezembro 1847.

— na côrte as vitellas e vaccas não são sujeitas aos impostos do gado de consumo. Port. 11 Agosto 1836.

— para boa fiscalisação na côrte, conforme as Instrucções 9 Maio 1821, art. 1 e art. 66, § 9, Lei 1 Outubro 1828. Ord. 22 Março 1837.

— casas que as venderem pagão imposto de lojas. — Vid. *Lojas.*

— sobre rebate a devedor de preço de arrematação do contracto de 5 rs. em libra e secca de corda do triennio de 1828 a 1830 em Alagoas. Ord. 15 Setembro 1837.

— aos guardas da agencia do imposto na côrte deu-se uniforme. Ord. 238, 14 Julho 1840.

— deu-se Reg. para o vencimento dos empregados da agencia do imposto do gado, e numero de guardas e vigias, em explicação ao Reg. 28 Março 1838. Ord. 2.ª 5 Agosto 1841.

CARNES: declarou-se como procederia a recebedoria do municipio na apprehensão de gados. Ord. 17, 22 Fevereiro 1844.

— charques e mais productos de gado vaccum importados do Estado Oriental ou outros limitrophes, pelo interior do Rio Grande do Sul, considerão-se nacionaes para pagarem iguaes direitos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 25.

— emprestimo concedeu-se para construcção do matadouro na côrte.—Vid. *Camara Municipal*. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 49, &c.

— na agencia do gado se manifesta, e quando, o ouro conduzido á cidade do Rio de Janeiro. Reg. 478, 12 Outubro 1846, arts. 3, 4 e 6.

— á agencia do seu imposto encarregou-se a arrecadação nas freguezias de fóra da cidade. Ord. 108, 14 Outubro 1846.

— do rendimento do imposto se deduzem 5 1/4 para dividir-se pelos vigias. Ord. 32, 31 Março 1846.

CARPINTEIROS de machado: para arsenaes de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha*.

— de navios da armada. — Vid. *Armada*.

— sua matricula, e com que menção será feita nas Capitanias dos Portos. Decr. Reg. 477, 19 Maio 1846, art. 64 a 69.

— emigração delles devem os consules Brasileiros promover, e como. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 227.

CARRASCO. — Vid. *Algoz*.

CARREGAÇÕES. — Vid. *Cargas*.

CARRETAS: 18 Agosto 1808. (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Carretame.*)

— forão declaradas contrabando de guerra nos tratados com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 agosto 1827, art. 15; com a França, 6 Junho 1831, art. 21; com as cidades anseaticas, 17 Novembro 1827, art. 10; com a Prussia, 9 Abril 1828, art. 11; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

CARROS de poste da cidade do Rio de Janeiro para Santa Cruz concedeu-se privilegio ao seu estabelecimento. Decr. e Obrig. 1.° Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de engenhos são bens de raiz. Res. 16 Fevereiro 1818, e Prov. 8 Janeiro 1819. (*Coll. Nab.*)

— forão declarados contrabando de guerra no tratado com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 10.

— se não deixão transitar nas immediações da camara dos deputados durante as sessões. Av. 7 Junho 1834, sim porém as seges. Av. 11 dito.

CARRUAGENS: seu imposto. — Vid. *Seges*.

— excitou-se a observancia do Alv. 2 Abril 1762, sobre o luxo excessivo de ouro nellas posto. Port. 1.ª, 26 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— com 4 bestas, quem póde nellas andar na côrte. — Vid. *Bestas*.

CARTAS de legitimação. — Vid. *Legitimação*.

— de emancipação. — Vid. *Emancipação*.

— de seguro. — Vid. *Seguro*.

CARTAS patente de consul. — Vid. *Consul.*

— de magistrados. — Vid. *Magistrados.*

— de marca. — Vid. *Corso.*

— de supplemento de idade. — Vid. *Edade.*

— de conselho. — Vid. *Titulo de Conselho.*

— de aforamento pelas camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.*

— de jogar que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— de correio. — Vid. *Correio.*

— de tenças e pensões. — Vid. *Mercês.*

— de alforria. — Vid. *Liberdade.*

— precatorias. — Vid. *Precatorias.*

— avocatorias. — Vid. *Avocar.*

— de naturalisação. — Vid. *Cidadão.*

— de jogar: sua venda por estanco no Brasil, seu preço e privilegio dos estanqueiros e fabricantes. Alv. 28 Maio 1808. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 21 Maio 1810. (*B. Carneiro, extr.* 1.°) Av. 22 Agosto 1810 e 14 Janeiro 1812. (*B. Carneiro Extrs.* 1.° e 2.°) Av. 4 Abril 1811. (*Coll. Our. Pr.*) Privileg. 18 Fevereiro 1812 (*Coll. Delg.*) Decr. 10 Março 1813. (*Coll. Our. Pr.*) Alv. 2 Março 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Cartas.*) Res. 31 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*) Res. 25 Novembro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Cartas e arrematação.*) Port. 22 Abril 1820. (*Coll. Delg.*) Res. 3 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*) Res. 1.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. cit.*) Res. 1.ª, 9 Dezembro 1823. (*Coll. cit.*) Prov. 1.ª 21 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

CARTAS de sesmaria. — Vid. *Sesmarias.*

— de guia para despacho nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.*

— de saude que se dão a embarcações. — Vid. *Embarcações.*

— de diligencia e ordem para as partes responderem a requerimentos reprovou-se que se passassem fóra dos casos da Ord. Liv. 3, tit. 1.°, §§ 4 e 5. Prov. 21 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— de consciencia. — Vid. *Actos.* Res. 1.ª 26 Julho 1813.

— executorias para arrematação de bens, e como, se concederão por privilegio aos habitantes da villa de Jaguaripe. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— rogatorias no recurso das autoridades ecclesiasticas cessarão. — Vid. *Abuso.*

— de usança. — Vid. *Camaras Municipaes.* Res. 28 Janeiro 1823, &c.

— de adopção. — Vid. *Adopções.*

— de apresentação de beneficios. — Vid. *Apresentação, Beneficios.*

— de officios. — Vid. *Officios.*

— de mar. — Vid. *Embarcações.*

— regias si podem ser revogadas por outro diploma de diversa natureza. — Vid. *Res.* 21 *Abril* 1830. (*Coll. Nab.*)

— de convocação da assembléa geral. — Vid. *Assembléa Geral.*

CARTAS: subtracção, suppressão, ou abertura dellas quem fizer ou auxiliar sendo empregado como é punido. Cod. Crim., art. 129, § 9.

— quem abrir, como e quando é punivel. Cod. Crim., art. 215 a 218.

— de empregados publicos para pagamento de ordenados. — Vid. *Empregados.*

— de gabinetes estrangeiros: 14, 18, 30 Julho, 18, 25 Agosto, 5, 13, 28 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— e diplomas diversos: seus novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— e diplomas diversos: seu sello. — Vid. *Sello.*

— particulares quando podem, e como, ser produzidas em juizo. — Vid. *Cod. do Proc.*, art. 93.

— e autos para transito na chancellaria como são carimbados. — Vid. *Autos.* Port. 31 Março 1846.

CARTORIO do Thesouro publico nacional.—Vid. *Thesouro.*

— de thesourarias de provincia. — Vid. *Thesourarias.*

— de escrivães e tabelliães. — Vid. *Escrivães e Tabelliães.*

CARTUXAME: quando se distribue pelos guardas nacionaes. — Vid. *Guarda Nacional.* Lei 18 Agosto 1831, art. 8, &c.

CARVÃO: são prohibidas carvoarias nas coutadas. Av. 30 Julho 1811. (*Repert. F. Th.*, verb. *Carvoaria*, n.° 430.)

— de pedra: sua exploração. — Vid. *Mineração.*

— de pedra para fabrica de armas em fortalezas. — Vid. *Fortalezas.*

— de pedra: seu despacho nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* Reg. 22 Junho 1836, art. 182 &c.; Ord. 79, 16 Outubro 1843; Av. 4 Março 1844.

CASA forte para prisão na Côrte. — Avs. 3.° 4.°, 17 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASA do Infantado. Decr. 17 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

CASA (Real): fixou-se o ordenado dos empregos reunidos de contador das reaes cavallariças e escrivão da thesouraria. Decr. 30 Abril 1808. (*Coll. Nab.*)

— de Hespanha: sobre direitos ao throno de Hespanha e India usurpado pelo imperador dos Francezes. Reclam. Resp. Manif. 19, Manifest. 20 Agosto 1808.

— sobre pagamento de despezas com lavagem e engommadura da roupa a ella pertencente. Decr. 1.° 20 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— a suas criadas no fôro de donas de camara e açafatas elevou-se ordenado. Decr. 3.° 23 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se ás suas criadas no foro de retretas novo ordenado. Decr. 29 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— ás criadas moças do lavor elevou-se ordenado. Decr. 1.°, 30 Junho 1809 (*Coll. Nab.*); e

ás moças do quarto—Decr. 3.° idem (*Coll. cit.*); e ás donas da porta—Decr. 7 Agosto 1809 (*Coll. cit.*); e ás damas camaristas da princeza do Brasil.—Decr. 29 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

CASA: quaes os cavallos de serviço que se mandão dar pelas cavallariças reaes. — Vid. *Alv.* 9 *Dezembro* 1809 (apenas cit. no Dicc. Jurid., Per. Souz., verb. *Cavallos*).

— a um guarda roupa escrivão supranumerario do conselho da fazenda dispensou-se exercicio deste emprego, vencendo todavia ordenado. Res. 18 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os generos para seu uso necessarios fossem suppridos pelas fabricas nacionaes. Prov. Circ. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— sobre reposteiro da camara do numero que raptára mulher casada. Av. 28 Setembro e 10 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se, e com que condições, entregar cavallos de raça das cavallariças reaes a particulares para lançamento. Av. 16 Agosto 1820.

— seus empregos honorificos ficárão sendo expedidos pela secretaria do reino. Lei 18 Agosto 1821, § 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, para cuja execução Decr. 545, 23 Dezembro 1847.

— aos escravos de S. A. R. empregados na fortaleza da Conceição mandou-se abonar o mesmo jornal que aos do arsenal do exercito. Port. 31 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— (Imperial): regularão-se as fardas dos criados, inclusive os de galão de ouro. Decr. 20 Setembro 1822, alterado pelos Decrs. 20 Julho 1828 (*Coll. Nab.*) 20 e Agosto 1840 (*Jorn.* 242).

CASA: declarou-se ser exclusiva para farda dos criados a côr verde, exceptuadas as pessoas que tivessem devido com a dita casa. Decr. 29 Setembro 1822.

— da farda de seus criados se mandou que usassem os empregados diplomaticos do serviço do Imperio. Decr. 6 Dezembro1822.

— sobre concessão pedida de foro de moço da camara. Res. 3.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre isenção de donativos e mais encargos &c. concedida aos seus criados agraciados com mercês de officios. Res. 7 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— seus criados que forem de galão branco não tem voto nas assembléas parochiaes. Const., art. 92; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7, n.° 3. Lei 387 19 Agosto 1847, art. 18, § 3.

— seu mordomo, como e por quem é nomeado, e com que attribuições. Const., art. 114.

— nas funcções de côrte e beijamãos acima dos officiaes móres toma logar o bispo capellão mór. Port. 1.ª 5 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pretenção de reposteiro do numero agraciado com mercê de officio, de que ainda não tomára posse, á percepção da renda do mesmo. Res. 2.ª 1 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ás damas de S. M. a Imperatriz elevarão-se comedorias, e bem assim ás demais criadas. Decr. 1.° 19 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

CASA: para abonações de despeza com pinturas e ornatos de seus paços. Decr. 18 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre direitos de importação de objectos vindos para ella. — Vid. *Alfandegas*. Av. 20 Junho 1831.

— o tutor de S. M. o Imperador que attribuições tinha a respeito do mordomo, criados de galão e mais empregados da casa até á classe de moços da camara. Lei 12 Agosto 1831, art. 4.

— declarou-se não lhe pertencerem as cocheiras e armazens da praia de D. Manoel, na Côrte. Av. 15 Março 1833.

— aos officiaes da secretaria da mordomia mór e expediente dos filhamentos concederão-se fardas como as dos officiaes das secretarias de estado. Decr. 97, 23 Setembro 1841.

— seus officios, foros e honras, a que novos direitos são subjeitos. — Vid. *Novos direitos*.

— providenciou-se sobre a expedição de despachos tanto para nomeação dos officiaes mecanicos da casa imperial, como para provimento de todos os officios della, cuja apresentação pertença, segundo as leis, ao mordomo mór. Decr. 499, 31 Janeiro 1847.

CASA de Santo Antonio de Lisboa: teve confirmação dos privilegios concedidos. Alv. 2 Novembro 1811 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. 14 Agosto 1812 (*Coll. Delg.*); Port. 11 Março 1813 (*Coll. cit.*); Prov. 15 Fevereiro 1815 (*Repert. F. Th.*, verb. *Casa*, n.° 529).

CASA da supplicação do Brasil: foi constituida a Relação do Rio de Janeiro, e como regulada. Alv. 10 Maio 1808, para cuja execução Decr. 29, Av. 30 Julho 1808 (*Coll. Nab.*) alterado quanto a recursos pelo Alv. 6 Maio 1809.

CASA da supplicação do Brasil: antiguidade de seus membros. — Vid. *Antiguidade de membros da Casa da Supplicação*.

— ao seu chanceller concedeu-se o tratamento de senhoria. Alv. 12 Janeiro 1811.

— regras se derão para acautelar augmentos de casas de commissão em feitos, de tenção, demora no despacho, e perigo no segredo Ass. 340, 26 Março 1811.

— mandou-se que julgasse equipagem de navio nacional que em alto mar se amotinára e matára o mestre, &c. Decr. 1.° 12 Fevereiro 1813. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se numero de ministros, alçadas, suppressão de casas de aggravos, e outras providencias. Alv. 13 Maio 1813.

— para destino dos feitos distribuidos ás casas de aggravos extinctas pelo Alv. 13 Maio 1813 derão-se providencias. Ass. 347, 6 Novembro 1813. (*Coll. Ass.*)

— augmentou-se ordenado ao guarda-mór. Alv. 11 Fevereiro 1815. (*Coll. Nab.*)

— para augmento do ordenado a seus ministros, conforme o Alv. 13 Maio 1813. Port. 5 Dezembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— quantia se mandou arrecadar das petições de aggravos e assignaturas a beneficio dos expostos. Cart. Reg. 2.ª 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— aos seus membros designou-se lugar na solemnidade da acclamação do Sr. D. João VI. Av. 3 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre como deverião ser julgadas as glosas. Res. 20 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: sobre competencia do seu juizo para intentarem-se acções contra a corôa ou fazenda. Res. 24 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se pertencer ao seu corregedor do crime da Côrte o julgamento de resistencia commettida por soldado de linha, e não ao conselho de guerra. Prov. 1.ª 29 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— de seus membros se nomeou o juizo de commissão creado para as causas da rainha. Decr. 22 Julho 1820.

— informações particulares de seus ministros e officiaes se exigirão annualmentte, e como, do regedor das justiças. Av. 27 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre dizima dos aggravos e appellações dos juizes de fóra e ouvidores da comarca para ella interpostos.—Vid. *Chancellaria* (*dizima*). Res. 9 Abril 1821.

— abolio-se o uso das tenções em latim. Lei 17 Maio 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— sobre accumulações de commissões por impedimento de membros. Port. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— seus advogados gozavão, e como, de aposentadoria. Prov. 2.ª 7 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— quaes as obrigações do chanceller e do revedor a respeito das sentenças e cartas transitaveis pela chancellaria. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commetteu-se-lhe decidir por assento questões de antiguidade de desembargadores. Alv. 17 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: recursos pertencentes á Relação da Bahia mandarão-se dirigir áquella durante a occupação lusitana. Decr. 29 Novembro 1822.

— declarou-se a quem tocava sua presidencia na falta do regedor e chanceller. Av. 17 Abril 1823.

— providenciou-se sobre distribuição de causas pertencentes á mesa da Corôa ao escrivão do juizo dos feitos. Alv. 3 Setembro 1823.

— proposta de ministros para despacho se mandou, e como, fazer. Port. 4.ª 21 Maio e 3 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se executar nella o Decr. 17 Abril 1824 sobre a fórma de fazer publicos os processos, conforme a Const. Port. 30 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— seu sollicitador de justiça ordenou-se que tivesse livro para os nomes dos presos e seguros. Port. 4.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— conferencia extraordinaria se ordenou para decisão de processos crimes. Port. 5.ª 22 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*), alterada pelo Av. 1.º 6 Dezembro 1827 e 8 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— para decisão de suspeição do chanceller da casa, servindo de regedor, providencias. Prov. 1.ª, 10 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se dever seu chanceller cumprir os accordãos da casa, legitimo superior seu. Prov. 2.ª 10 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos casos de pena capital o regedor participasse logo a decisão dos embargos, e para que fim. Port. 1.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil : providencias se derão sobre as faltas de seus membros, exigindo-se, e quando, certidão de medico. Port. 2.ª 19 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou no pagamento de ordenado de chanceller que passára a regedor observar a Res. 3 Fevereiro 1825. Res. 1.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— elevarão-se os vencimentos de seus membros. Decr. 17 Fevereiro 1825.

— sobre aggravos de ordenação não guardada interpostos de seus accordãos, e validade dos assentos da de Lisboa depois da existencia daquella. Accord. 26 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— ordenado de desembargador do desembargo do paço mandou-se suspender emquanto elle servisse de regedor. Port. 1.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que seu chanceller nomeado regedor devia, e porque, de novo pagar novos direitos. Res. 4.ª 7 Junho 1825 e 1.ª 26 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— lavrou diversos assentos acerca de aggravos. 3 Accord. 5 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— meirinhos para diversas varas e com que ajuda de custo se mandou nomear. Decr. 16 Agosto 1825 — providencias para pagamento. Av. 27 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— seus membros só se devem levantar quando o fizer o seu presidente, e nunca pela entrada de qualquer, ainda mesmo dos grandes, que tem assento na presença do Soberano. Ports. 2.ª e 3.ª 25 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

CASA

CASA da supplicação do Brasil : pagamento, e como, se determinou de ordenado de casa de aggravos servida em logar do proprietario. Decr. 29 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— pagamento a desembargadores corregedores do civel com desconto da 5.ª parte para o que exercêra o logar em impedimento, ordenou-se. Res. 3.ª 14 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento de 5.ª parte de ordenado requerido pelo desembargador que servira em logar de outro que estivera ausente com licença e ordenado. Res. 2.ª 8 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— não podia dispensar lapso de tempo e mandar tirar devassa fóra delle. Prov. 30 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— sobre remessa de cartas a seus membros pelo correio. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— para pagamento de seus membros ordenou-se remessa de folha á secretaria da justiça. Av. 1.º 16 Agosto 1828 e 12 Março 1830 e 3.º 14 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre a força e validade de seus assentos. Res. 24 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— responsabilisar forão mandados seus membros que havião infringido as leis em um processo crime. Port. 1.ª 24 Julho e Av. 1.ª 2 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre estado da casa de suas sessões. Av. 2.º 25 Agosto 1829 (*Coll. Nab.*); Av. 2.º 31 Janeiro, 19 Fevereiro 1831. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que julgasse os processos de réos presos com preferencia aos afiançados e seguros. Av. 16 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: ao aggravista mais antigo cabia servir em impedimento do chanceller. Av. 3 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abonar, e como, depois dos quarenta dias do impedimento, e qual, do regedor, a 5.ª parte do seu ordenado ao chanceller que o substituira. Res. 4.ª 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre remuneração pedida pela viuva de um desembargador aggravista por serviços na magistratura. Res. 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre como serião punidos os advogados della por irregularidades praticadas contra o art. 166 do Cod. Crim. Av. 1.º 1 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sua sala foi, e como, provisoriamente destinada para sessões da camara do senado. Av. 12 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu desembargador ministro d'estado accusado foi suspenso emquanto se não ultimasse o processo. Av. 1.º 13 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se distribuição do serviço de correição do crime por tres desembargadores. Av. 3.º 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— a desembargador que servira casa de aggravos, cujo proprietario se achára impedido, mandou-se abonar a 5.ª parte descontados quarenta dias. Res. 6 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que participasse, e como, os processos dos empregados responsabilisados. Av. 7.º 13 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASA da supplicação do Brasil: ordenança pedio-se para seu chanceller. Av. 1.º 19 Outubro 1831 e 4.º 24 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se abrir assentamento e pagar ordenado a chanceller nomeado, por se considerar vago o logar pelo despacho do antecessor para presidente de provincia. Res. 2.ª 25 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— cartas de seus desembargadores ordinarios aggravistas, officios della, juiz e procurador da corôa, corregedor do civel e crime, juiz da chancellaria, promotor da justiça, chanceller, que novos direitos pagavão. — Vid. *Novos e velhos direitos.*

— foi equiparada ás demais relações do Imperio pelo Cod. do Proc., art. 8. Disp. Prov., arts. 18, 21 a 23. — Vid. *Relações.*

— de Lisboa: sentenças e decisões por ella dadas depois da independencia do Imperio forão declaradas nullas; remettendo-se os embargos offensivos dellas ao conhecimento das Relações. Lei 67, 28 Setembro 1837.

CASADO: ainda que separado da mulher, não póde ser recrutado. — Vid. *Recrutamento.*

— soldado — 25 Novembro 1809 (apenas cit. *Repert. Cunh. Matt.*, suppl., verb. *Casado.*

CASAMENTO: supprir para elle o consentimento de pai pertencia ao desembargo do paço — Prov. 12 Novembro 1813 (*Coll. Nab.*) hoje aos juizes de orphãos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5, § 5.

— dos escravos na capitania de Minas Geraes mandou-se promover. Prov. 27 Outubro 1817.

CASAMENTO : sobre o de um creoulo com escrava que comprára. — Vid. *Prov.* 8 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— dá direito ao menor de 25 e maior de 21 annos para votar nas assembléas parochiaes. Const., art. 92; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7. Lei 387 19 Agosto 1846, art. 18, § 1. — Vid. *Av.* 83, 26 *Abril* 1847, §§ 8, 10.

— da princeza herdeira presumptiva da corôa como será feito. Const., art. 120.

— sobre o de um Colono protestante com uma catholica. — Vid. Port. 12 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 18 Agosto 1824. (*Coll. cit.*)

— sobre annullação de um, a pretexto de haver a mulher sido raptada, e recebidos os conjuges sem licença do ordinario. — Vid. Port. 1.ª, 5 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre serventia de officio concedida em sobrevivencia ao que casasse com a filha do concessionario. Res. 1.ª 18 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que fossem feitos conforme a sessão 24, cap. 1, do Concilio de Trento, *de Reforma. matrim.* e constituição do arcebispado, Liv. 1, tit. 68, § 291; Res. 3 Novembro 1827, recommendado por Avs. 25 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que a Res. 3 Novembro 1827 não privara os parochos dos emolumentos de denunciações e certidões. Res. 28 Julho 1828.

— de orphãa tendo logar sem consentimento do juiz respectivo ao marido, são por este entregues os bens della. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 4; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 5 § 8.

CASAMENTO: de juiz de orphãos com orphãa de sua jurisdicção carecia de licença do governo. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 11, sem vigor pela Res. 14 Dezembro 1830.

— licença para elles, dispensando os tres proclamas, declarou-se não dever um vigario geral conceder, nem licenças de casamentos a capellas existentes dentro de parochia. Res. 3 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— qualidades de familia e conveniencia delle pertencem á jurisdicção temporal, conforme ao Alv. 29 Novembro 1775 e 6 Outubro 1784, e aos parochos o que é meramente espiritual. Prov. 2.ª 6 Outubro 1828 (*Coll. Nab*); Av. 6 Outubro 1829 (*Coll. cit.*); Av. 70, 18 Julho 1846.

— do Sr. D. Pedro I com a Sra. D. Amelia. Trat. 30 Junho 1829 (*Coll. Nab.*) programma para a solemnidade. Av. e Reg. e Formul., 3 Outubro 1829 (*Coll. cit.*); Av. 18 dito (*Coll. cit.*); Cart. Imp. 2 Dezembro 1829. (*Coll. cit.*)

— livra das penas do estupro os réos que o houverem commettido — Cod. Crim., art. 225, e bem assim os que houverem commettido rapto — cit. Cod., art. 228.

— contrahido contra as leis do Imperio quando se verifica, e como são punidos os contrahentes e parochos. Cod. Crim., arts. 247, 248.

— fingido, e para que fim, como é punido. Cod. Crim, art. 255.

— supprimento de consentimento paterno para elle que direitos paga. — Vid. *Novos direitos.*

— certidões delle forão os parochos de Minas autorisados a passar sem despacho — Res.

13 Julho 1832, e bem assim todos os do Imperio. Res. 18.ª 11 Julho 1838.

CASAMENTO: bullas pontificias e de seus delegados a respeito de dispensas e os livros de seus assentos que sello pagão. — Vid. *Sello.*

— os livros de seus assentos servem tambem para avaliação dos beneficios parochiaes. Decr. 10 Abril 1834, art. 3, § 3.

— para dispensar no cunhadio tem o ordinario autoridade bastante. Desp. 18 Fevereiro 1837.

— de S. A. I. como foi regulado. Lei 166, 29 Setembro 1840.

— da licença judicial para elle, supprido o consentimento paterno dá-se aggravo de petição, conforme o Alv. 29 Novembro 1775. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 12.

— credito concedeu-se para as despezas do de S. M. o Imperador, no estrangeiro. Res. 283, 7 Junho 1843, tab. 1, art. 4.

— de orphãos para ter logar depende da licença do juiz de orphãos. Av. 70, 18 Julho 1846.

— seu registro pelos consules Brasileiros em paiz estrangeiro como deve ser feito. Decr. Reg. 520 11 Junho 1847, art. 171 a 194.

— das filhas de militares fallecidos não prejudica a percepção do meio soldo. — Vid. *Meio soldo.* Decr. 521 1 Julho 1847.

CASAS de caridade: fixarão-se em seu beneficio impostos, e quaes, sobre embarcações. Alv. 3 Fevereiro 1810, ampliado pela Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 8, no Rio de Janeiro como são arrecadados. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 9, substituido pelo Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 2; 106, § 1; 114. (*Coll. Planch.*) Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 9, 89, 104, 115; § 15, 208. (*Coll. cit.*)

CASAS de caridade: devem os presidentes de provincia vigiar sobre ellas. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 3. — Vid. *Lei* 16 12 *Agosto* 1834, *art.* 10, § 10.

— são, e como, visitadas pelas camaras municipaes — Lei 1 Outubro 1828, art. 56. — Seu estabelecimento e conservação a estas incumbe, e como — arts. 69, 70.

— sobre creação de estabelecimentos de caridade e a quem competiria arrecadação das esmolas e legados para ellas destinados. Port. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de Pernambuco regulou-se sua administração, e como. Res. 13 Outubro 1831.

— são, e como, inspeccionadas pelos chefes de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7. — Vid. *Reg.* 120 31 *Janeiro* 1842, *art.* 58.

— para ellas são applicadas as amostras de assucar das mesas de rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 156. (*Coll. Planch.*)

— as contribuições para ellas sobre mercadorias estrangeiras, onde as houver, como serão arrecadadas. Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 9; 89, 104, 115, § 15; 208. (*Coll. Planch.*)

— sua construcção justifica desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da Côrte, e como. Res. 353, 12 Julho 1845.

CASAS de detenção em Santa Catharina mandarão-se crear, e como, e para que fim. Res. 18 Julho 1832.

CASAS de correcção e trabalho: sobre ellas devem os presidentes de provincia vigiar. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 3.

— do municipio do Maranhão tiverão applicação de certas mulctas para sua despeza. Res. 11 Dezembro 1830, art. 5.

— a ellas são, e como recolhidos os menores de 14 annos que houverem delinquido com discernimento, Cod. Crim., art. 13.

— para ser applicado ás despezas de uma, aceitou-se offerecimento de producto de presa. Av. 1.° 25 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos crimes puniveis com tres mezes de prisão nellas conhecião os juizes de paz.—Cod. do Proc., art. 12, § 7 — hoje aos chefes de policia, juizes municipaes, delegados e subdelegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; 5, 6, 17; § 2.

— devem os chefes de policia inspeccionar, como, e para que fim. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 7. — Vid. *Cadêa*. Alv. 4 Junho 1823, &c.

— africanos na da Côrte. — Vid. *Africanos*.

— e de prisão e trabalho: sobre sua creação e regimen legislão as assembléas provinciaes. Lei 16.°, 12 Agosto 1834, art. 10, § 9.

— á da Côrte approvou-se regulamento para seus empregados. Port. 21 Março 1835.

— da Côrte declarou-se não ser considerada prisão por emquanto, e nem seu administrador subjeito aos juizes criminaes. Av. 10 Julho 1835.

— da Côrte: os individuos dos destacamentos que fizerem sua guarda são subordinados ao administrador. Av. 4 Setembro 1835.

CASAS de correcção: da Côrte: loterias para suas obras concederão-se, e como. Res. 88, 29 Outubro 1835.

— da côrte: ordenou-se que tivesse missa aos domingos e dias santos. Av. 30 Junho 1837; Av. 6 Março 1840 (*Jorn.* 72).

— da côrte: ás suas obras se mandárão applicar as comedorias que no calabouço pagavão diariamente os senhores de escravos. Av. 31 Julho 1837.

— a ellas são, e como, remettidos os condemnados a prisão com trabalho. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 410, 411.

— ordenou-se-lhe cumprimento dos arts. 22, 27, 28, Reg. 151, 11 Abril 1842. Ord. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— os condemnados a prisão com trabalho nellas occupados declarou o governo não ser contra a lei trazerem corrente e manilha no pé. Av. 19 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 1.° vol. n.° 119).

CASAS de leilão e modas: seu imposto creou-se, e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, § 12, para cuja execução Reg. 28 Janeiro 1832, arts. 1 a 4, 12, ordenada por Circ. 8 Março 1832 (*Man. Collat.*), elevada a quantia do imposto pela Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 30, § 1 — só municipio da Côrte pertence á receita geral, Lei 40, 3 Outubro 1834, arts. 36, 39 —; pertencendo sua arrecadação á recebedoria das rendas internas, Reg. 6 Dezembro 1834, art. 16 — elevou-se ao duplo o seu imposto, Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 17 — mandou-se contar a cobrança de Janeiro 1844, Ord. 14 Novembro 1843 (*Jorn.* 310) — declarou-se como se cobraria das que o não tivessem pago até a data da lei, Ord. 26 Fevereiro 1844 (*Jorn.* 63) — regulou-se sua arrecadação, Decr. Reg. 361, 15 Junho 1844, arts. 10, 11 — declarou-se se devia

cobrar de casa de commercio que fizesse leilão, fossem ou não as fazendas suas. Ord. 27 Setembro 1844 (*Jorn.* 267).

CASAS de moeda: na do Rio de Janeiro fixou-se ordenado ao primeiro abridor. Decr. 16 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro e Bahia: nellas se mandou fabricar moeda de prata, e como — Alv. 20 Novembro 1809 (*Coll. Nab.*) e recunhar os pesos castelhanos. Prov. 4 Abril 1810 (*Coll. cit.*)

— da Bahia: ao seu provedor deu-se vencimento sem servir de exemplo. Decr. 2.° 18 Fevereiro 1811. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro passava, e como, guias aos conductores de barras de ouro, e para que fim. Avs. 26 Setembro 1812 (*Coll. Nab.*); Av. 12 Janeiro 1813. (*Coll. cit.*)

— sobre diminuição dos direitos das barras de ouro nella entregues. Av. 28 Setembro 1812. (*Coll. Nab.*)

— ajuda de custo ao escrivão da entrada concedeu-se. Decr. 26 Novembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— da Côrte: crearão-se quatro logares de praticantes de ensaio de ouro e prata, e com que vencimentos. Decr. 29 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia: para se passarem aos seus empregados provimentos vitalicios, pagando, e como, novos direitos. Prov. 3 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre factura da corôa imperial e sceptro para coroação. Decr. 3.° 19 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CASAS de moeda: da Côrte: mandou-se admittir, e com que vencimento, a fiel do ouro, prata e cobre o empregado que o era da de Lisboa, e porque. Decr. 1.° 18 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— providencia para exactidão nas contas de chapas de cobre para moeda. Ports. 25 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— providencias, e quaes, se derão para activar seus empregados e punir os remissos. Port. 1.ª 4 Março 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 3.ª 6 Maio 1823. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se exacta igualdade no serviço e folgas dos trabalhadores. Port. 8 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre obrigação dos juizes da balança de pesar tambem o cobre remettido do arsenal do exercito. Port. 1.ª 10 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— para ella passou do arsenal do exercito o laboratorio do corte do cobre. Port. 2.ª 21 Junho 1823. (*Coll. Nab.*)

— de moeda: providencias sobre empregados desobedientes, e quaes, derão-se. Port. 7 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se multar os officiaes da officina de fundição que não comparecessem nos dias feriados dos tribunaes. Port. 1.ª 25 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre pagamento ao ajudante da officina de abrição do ordenado que se lhe havia descontado, visto provar ter estado gravemente enfermo. Res. 29 Julho 1826. (*Coll. Nab.*) o contrario em Res. 2.ª 26 Setembro 1827. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se desconto da 5.ª parte do ordenado

aos empregados que faltassem sem justa causa e provada. Ports. 18 Setembro, 6 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

CASAS de moeda: ao seu 1.° juiz da balança mandou-se pagar ordenado vencido quando mostrasse doença provada, com desconto da 5.ª parte. Res. 3.ª 14 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 4 Dezembro 1826. (*Coll. cit.*)

— nas ferias dos empregados nas machinas de cunhar mandou-se abonar gratificação, e qual, e como. Port. 9 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— licença por anno concedida com ordenado na fórma do Decr. 7 Agosto 1798.—Vid. Prov. 3.ª 7 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma porque seria feita a compra de cobre e outros materiaes, e excitou-se a observancia de seu regimento. Port. 1.ª 29 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— do Rio de Janeiro sobre a direcção e andamento das machinas de ajustar, cortar e sarrilhar, e engenhos de cunhar providenciou-se conforme o regimento. Port. 2 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se nella estabelecer banco para troco diario. Port. 7 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Casa.*)

— mandarão-se demittir empregados que faltavão ás obrigações sem motivo fundado. Decr. 6 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para venda de sisalha de cobre e moeda do mesmo do Chile providencia. Edit. 23 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— da Bahia mandou-se, e como, pôr em actividade. Prov. 19 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS de moeda: declarou-se não ser a seus jornaleiros devido vencimento dos dias em que não trabalhassem. Res. 29 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— thesoureiro da da Bahia demittido não foi reintegrado, apezar de ser empregado vitalicio. Res. 1.ª 15 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*) o contrario em resolução 1.ª e 3.ª 1.° Março 1830. (*Coll. cit.*)

— suspendeo-se o provimento dos empregos que vagassem, e como. Lei 15 Dezembro 1830, art. 22.

— approvou-se a medida tomada sobre preparação de laminadores, e levantamentos de bustos para cunho de moedas. Port. 15 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte autorisou-se para recepção do ouro em pó, e para que fim. Res. 6 Julho 1832.

— seus procuradores para receberem ordenado não necessitão do attestado do art. 103 da Lei 4 Outubro 1831. Decr. 2 Março 1833.

— da côrte: seu thesoureiro e escrivão forão dispensados do serviço da guarda nacional. Av. 13 Maio 1833.

— seu rendimento é artigo de receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 16.

— foi o governo autorisado para reformar no pessoal e material. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 33; para cuja execução foi extincta a da Bahia. Decr. 13 Março 1834, alterado pelo Decr. 48, 25 Abril 1840.

— da Bahia: seus empregados vitalicios ficarão considerados como de repartição extincta. Ord. 17 Dezembro 1834.

CASAS de moeda: da côrte foi, e como, encarregada do troco da moeda de cobre. Decr. Reg. 4 Novembro 1835, art. 51.

— determinou-se quanto deveria cobrar dos processos metallurgicos, e como arrecadar os direitos de senhoriagem e mineração. Ord. 263, 17 Novembro 1840.—Vid. *Av.* 17 *Novembro* 1847. (*Gaz. Off.* 168 2.° *vol.*)

— abolio-se o emprego de ajudante da ferraria. Decr. 64, 6 Março 1841: e um de fundidor. Decr. 130, 21 Fevereiro 1842, e ajudante do cunhador. Decr. 145, 18 Março 1842.

— nella se mandou fazer chapas para os sellos do correio. Ord. 23 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— salarios aos officiaes de abrição se mandarão elevar, e como. Ord. 15 Maio 1843. (*Jorn.* 143.)

— ao seu provedor compete julgar as apprehensões do ouro, conforme o Reg. 22 Junho 1836. Av. 71, 3 Julho 1845.

— sobre exame de machinas de cunhar e outras existentes na alfandega da côrte, sua remessa, e exame de outras, e arrematação. Ord. 18 Novembro 1845. (*Jorn.* 332.) Av. 24 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 70.)

— a ella é, e como, remettido o ouro manifestado para reduzi-lo a moedas ou barras. Decr. Reg. 478, 12 Outubro 1846.

CASAS nobres: providenciou-se sobre administradores remissos em pagar a taxa de legados com que as mesmas se achavão oneradas.— Vid. *Taxa.* Prov. 2.ª 20 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— administrador de uma em Piauhy foi nomeado e tambem juiz privativo o ouvidor da comarca. Decr. 2.° 15 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

CASAS nobres: do conde das Galveas: juiz administrador foi e com que poderes nomeado. Decr. 11 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— forão extinctos todos os juizes de commissão ou administração dellas, providenciando-se sobre o julgamento das suas causas &c. Lei da Const. Portug., 17 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, declarada pela Lei 14 Julho 1821, em vigor pela Lei cit.

— do conde de Linhares: levantado o sequestro deu-se a administração de suas fazendas e bens, e como, a um irmão. Prov. 1.ª 15 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— do Visconde de Asseca: sobre sua administração, e com que condições e salario pedido por ella. Res. 1.ª 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Res. 18 Maio 1824. (*Coll.cit.*) Res. 2 Julho 1825. (*Coll. cit.*)

— do conde da Ponte: sobre administração pedida de seus bens sequestrados, e com que condições. Cart. Reg. 3 Janeiro 1816 e Res. 2.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*) Prov. 12 Junho 1824. (*Coll. cit.*)

CASAS pias dos orphãos: da Bahia foi posta debaixo da inspecção do arcebispo. C. Reg. 29 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*) para seu melhoramento. Alv. 31 Julho 1818.

— do castello: mandou-se instaurar em Lisboa, unindo-se-lhe o collegio dos orphãos da Mouraria. Alv. 24 Outubro 1814.

— em seu beneficio se concedeu loteria. Av. 19 Junho, em Av. 28 Setembro 1816, e Av. 20 Julho dito. (*Ind. Alb.* verb. *Casa.*)

— dos orphãos da Bahia: quantia annual para seu soccorro se mandou dar. Prov. 2.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS pias para orphãos de ambos os sexos em Pernambuco: para sua creação e sustentação da da Bahia foi, e como, applicado o patrimonio da extincta congregação de S. Filippe Nery. Lei 9 Dezembro 1830, art. 2 e 11.

— Vid. *Orphãos.*

CASAS de reclusão: seu carcereiro ou guarda que seduzir mulher presa ou depositada debaixo de sua custodia, como é punido. Cod. Crim., art. 151.

CASAS para habitação de officiaes só se concedem aos que se achão destacados fóra de suas provincias; a saber uma para 2 capitães, e uma para 3 subalternos. 4 Outubro 1808. (*Repert. Cunh. Mat.* Suppl. *Casas, n.* 3.) Port. 22 Março 1824. (*Repert. cit.*, verb. *Casa.*) Port. 22 Outubro 1824. (*Coll.Nab.*) Prov. 9 Dezembro 1824. (*Coll.cit.*) Av. 1.° 19 Janeiro 1828. (*Coll. cit.*) Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843., art. 36.

— que occupassem os subditos Inglezes e Portuguezes: quaes os privilegios accordados a seu respeito. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 7; e os Francezes, Trat. 6 Junho 1826, art. 11; e os Austriacos, Trat. 29 Novembro 1827, arts. 2 e 12; Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 8; Hollandezes, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2; Portuguezes, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

— nas causas de despejo tem logar vista suspensiva só no caso de bemfeitorias, por consentimento do senhorio, provadas *in continenti.* Ass. 341, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— arruinadas pelo inimigo em Portugal, mandarão-se reedificar à custa do estado. Cart. Reg. 26 Julho 1811. (*Coll. Our. Pret.*) Edit. 15 Julho 1813. (*Coll. Delg.*)

CASAS: declarou-se como se procederia a respeito de umas penhoradas, sobre subsistencia de cuja rematação pendia litigio, havendo sido sequestradas a thesoureiro alcançado. Prov. 12 Agosto 1812. (*Coll. Nab.*)

— sobre autorisação de preterito e futuro de aforamento de terrenos para edificação, e reducção dos contractos por escriptura publica a emphyteuticos de fateosim perpetuo. Prov. 26 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— se mandarão pagar para morada do governador da Praça de Santos. Prov. 8 Agosto 1818. (*Coll. Nab.*) Não havendo da fazenda, devem os governadores de armas paga-las á sua custa. Av. 21 Março 1823. — Vid. 6 *Dezembro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* Suppl. verb. *Casa.*)

— sobre aforamento de terrenos para edificações. Prov. 15 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— fallidas: porteiro privativo de seus leilões creou-se no Rio de Janeiro. Alv. 7 Outubro 1819.

— do cidadão: em que casos, e como, e a que horas é nellas permittida a entrada. Lei da Const. Portug., 11 Outubro 1822, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2, Const. art. 179, § 7. Cod. Crim., art. 209 a 214, Inst. 29 Novembro 1831, art. 14, expl. por Av. 16 Dezembro 1831, Cod. Proc., arts. 185, 186. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 123.

— a um particular se mandou, e como, pagar, pela fazenda publica. Decr. 11 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se executar, e como, o plano de numeração das da côrte. Port. 2.ª 16 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

CASAS: dos milicianos quando se escondião para fugir ao serviço podião ser entrados. Port. 6 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Casa*, *n.* 2.)

— ordenou-se que suas portas e entradas na côrte se fechassem ao anoitecer, salvo tendo luz. Edit. 3 Janeiro 1825, § 5. (*Coll. Nab.*)

— excitou-se o Alv. 25 Junho 1760, § 8, prohibindo aluga-las a vadios mal procedidos, jogadores, sem meio de vida e de costumes escandalosos. Ed. 3 Janeiro 1825, §. 10. (*Coll. Nab.*)

— de educação de meninas orphãas pobres e filhas de militares e empregados publicos em S. Paulo, mandou-se, onde e como, estabelecer. Prov. Port. 2.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre resarcimento das derribadas nas margens do Rio da Povoação de Itapemirim, e direitos que tinhão os proprietarios. Prov. 21 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como deveria ser paga a ruina de umas que havião sido tomadas para aquartelamento de tropa. Res. 1.ª 12 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— sobre causa de despejo contra o agente diplomatico dos Estados-Unidos, Condy Raguet. Av. 11 Março 1826 annexo ao Av. 27 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— de arrecadação de direitos creada no porto de Irajá pela junta da fazenda, declarou-se illegal. Prov. 6.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de caridade, orphãos e expostos: informações e quaes se exigirão de todas as do Imperio. Av. 17 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CASAS: suspensão de despejo de official empregado em commissão. Port. 1.ª 5 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre concessão de terrenos para casa da praça do commercio da Bahia. Decr. 1 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*)

— de educação de meninas desvalidas com o titulo de *Pedro e Amelia*; approvou-se sua creação pela camara da Bahia. Port. 9 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— presta-las para reuniões de assassinos ou roubadores quando é punivel. Cod. Crim., art. 6, § 2.

— destinadas para loucos: a ellas devem ser recolhidos, e como, os loucos delinquentes. Cod. Crim., art. 12.

— o mal causado aos que de noite entrarem ou tentarem entrar nellas não sendo nos casos da lei, é justificavel e não dá logar a punição. Cod. Crim., art. 14, § 4.

— a entrada, ou tentativa de o fazer com intenção de commetter crime, aggrava a punição. Cod. Crim., art. 16, § 14.

— quantas pelo menos deve conter cada districto de paz. Cod. do Proc., art. 2, e quantas cada quarteirão. Cit. Cod., art. 12, § 8.

— commerciaes brasileiras em paiz estrangeiro devem os consules, e como, fazer progredir. Reg. 14 Abril 1834, art. 28; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 85.

— de soccorros publicos: sobre ellas legislão as assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 10.

CASAS de cidadãos: não podem ser por quaesquer autoridades marcadas para sua prisão. Av. 12.° 3 Abril 1843.

— particulares em que casos podem servir para reunião das junctas de qualificação de votantes. Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 4; Av. 38, 8 Março 1847, § 1; Av. 84, 27 Abril 1847, § 18.

— em que se venderem moveis, roupa, &c., fabricadas em paiz estrangeiro, forão subjeitas a imposto. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 9, § 26; Res. 478, 24 Setembro 1847.

— e secretarias dos empregados consulares Brasileiros não são asylo de criminosos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 52.

— de fundição de ouro. — Vid. *Ouro.*

— de seguros. — Vid. *Seguros.*

— de misericordia. — Vid. *Irmandade.*

— de negocios diversos, seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Lojas.*

— de camaras. — Vid. *Camaras.*

— de mercado. — Vid. *Camaras.*

— compradas para o muzeo da côrte. — Vid. *Muzeo.*

— de arrecadação de direitos de algodão. — Vid. *Algodão.*

— de inspecção do algodão. — Vid. *Algodão.*

CASAS: de Nossa Senhora da Mãe dos Homens do Caraça. — Vid. *Caraça.*

— compradas para laboratorio chimico. — Vid. *Laboratorio.*

— adjudicação e compra das necessarias para a igreja da Candelaria na côrte. — Vid. *Bemfeitorias.*

— de armas na fortaleza da Conceição e fabrica da polvora. — Vid. *Fortaleza. Fabricas.*

— e bens de Portuguezes sequestrados por occasião da independencia. — Vid. *Independencia.*

— de expostos. — Vid. *Expostos.*

— compradas para paço do senado. — Vid. *Senadores.*

— compradas para theatro na côrte. — Vid. *Theatro.*

— de jogo. — Vid. *Jogo.*

— de pasto, seu imposto. — Vid. *Lojas.*

— de permuta do ouro. — Vid. *Ouro.*

— alugadas para a alfandega de Pernambuco. — Vid. *Alfandegas.*

— que servião de armazens de azeite de peixe. — Vid. *Azeite.*

— como pagão decima urbana. — Vid. *Decima.*

— do supremo tribunal de justiça. — Vid. *Supremo Tribunal de Justiça.*

CASAS: em que se venda aguardente. — Vid. *Aguardentes.*

— penhoras de seus alugueis por dividas de decima urbana como se depositão. — Vid. *Decima Urbana.*

— de commercio: seu imposto de caixeiros. — Vid. *Caixeiros.*

— particulares: quando e como nellas se dão buscas. — Vid. *Buscas.*

— de alambiques. — Vid. *Alambiques.*

— para repartição da policia. — Vid. *Policia.*

CASCAS de sobro: sua exportação prohibida e outras providencias. Res. 1.ª 5 Julho 1816; Edit. 7 Janeiro 1817. (*Ind. Alb.* verb. *cascas.*) Port. 13 Outubro em Edit. 9 Novembro 1819. Res. 2 Janeiro em Port. 25 Agosto 1820. (*Coll. Delg.*)

CASCO de navio: 9 Julho 1810. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *casco.*)

CASOS fortuitos. — Vid. *Arribada.* Edit. 10 Junho 1820. *Agricultura.* Res. 5 Julho 1812. *Accidentes.*

— conforme a Lei 22 Dezembro 1761, se intendem aquelles a que as forças humanas não podem resistir como da Lei 23 ff. de reg. Jur. não os que pendem do facto das pessoas. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— por elles responde o testamenteiro, que é um administrador. Res 1.ª 21 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— apezar de sua renuncia em contractos com a fazenda publica, mandou-se ficar sem effeito e como a arrematação de um. Res. 7 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

CASOS imprevistos no Reg. do corso são julgados pelas leis geraes da marinha ou exercito ou Cod. civil, segundo o assumpto da duvida. Reg. 30 Dezembro 1822. Cap. 3, art. 14.

— urgentes e extraordinarios de que trata a Lei 4 Outubro 1831, art. 48, quaes sejão, fixou-se. Decr. 158, 7 Maio 1842.

— fortuitos: declarou-se como se procederia quando as collectorias soffressem incendio, inundações ou outros. Av. 56, 27 Julho 1844.

— a todos os fortuitos ordinarios ou extraordinarios, solitos ou insolitos, cogitados ou não, renuncião os arrematantes de rendas publicas, confórme a Lei 22 Dezembro 1761, tit. 2, § 34, Decr. 416, 13 Junho 1845, art. 4, § 6. — Vid. *Instr.* 14 *Novembro* 1829, *art.* 11, § 5.

CASTELLO: sobre regimento de signaes. Off. 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

CASTIGO: 22 Julho 1821 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Castigo.*)

— lei deve ser igual para todos quando o ordenar. Const. art. 179, § 13.

— dos milicianos que faltassem ás revistas de inspecção ou serviço para que fossem avisados. Port. 26 Agosto, 15 Setembro 1824, 25 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Castigo n.* 2) dos que fóra do serviço resistissem ás rondas militares. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. cit. n.* 6.) os que faltassem por 6 mezes erão declarados desertores; sendo os officiaes que faltassem chamados por editos. Port. 23 Outubro, 22 Novembro

1824 (*Repert. cit. n.* 3), os milicianos insubordinados erão punidos na fórma das leis. Port. 26 Outubro 1824 (*Repert. cit. n.* 5) os ausentes dos seus districtos erão remettidos pelos commandantes dos em que se achassem aos dos a que pertencessem. Port. 4 Janeiro 1825. (*Repert. cit. n.* 5) os que não tinhão meios de subsistir não erão promovidos. Port. 14 Março 1825. (*Repert. cit. n.* 7.)

CASTIGO de enfermeiros e serventes da misericordia da côrte. — Vid. *Carceres.*

— com ferros. — Vid. *Cadeas.* Prov. 14 Maio 1827.

— correccional de prisão impõe o juiz de paz ao prestador de serviços que se recusar a elles sem motivo. Lei 13 Setembro 1830, art. 4.

— moderado devia o senhor infligir ao escravo que fosse achado fóra da sua residencia sem sedula. Res. 14 Dezembro 1830, art. 2, que foi executado provisoriamente pelo Decr. 20 Março 1829. (*Coll. Nab.*)

— é justificavel o mal commettido no castigo moderado applicado pelo senhor ao escravo, ou o que delle resultar. Cod. Crim., art. 14, § 6.

— seu excesso no empregado publico a respeito de seus subalternos, como é punido. Cod. Crim., art. 144.

— de chibatadas. — Vid. *Chibatadas.*

— correccionaes podem as associações e chefes de familia administrar em que casos. Av. 3 Novembro 1831.

— de corneta de artilharia de marinha como deveria ter logar. Av. 1.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CASTIGO: rigorosos infligidos por senhor a escravo de menor idade: providencias para sustarem-se. Av. 4.° 11 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— recommendou-se ao director do Jardim Botanico da côrte que delles se abstivesse para com os escravos do estabelecimento, limitando se aos meios que aconselha a justiça e humanidade, e aos que o Cod. Crim., art. 14, § 6, permitte. Av. 11 Novembro 1835.

— e quaes são infligidos aos alumnos do collegio Pedro Segundo. Reg. 8.° 31 Janeiro 1838, arts. 91 a 99.

— moderados, e quaes, podem ser applicados aos aprendizes menores do arsenal de guerra. Reg. 113, 3 Janeiro 1842, art. 14, Instrucções annexas de 11 do mesmo, art. 13.

— e quaes devem applicar-se ás praças delinquentes do corpo de imperiaes marinheiros. Decr. Reg. 411 A, 5 Junho 1845, art. 66.

— quaes podem infligir os capatazes das secções das capitanias dos portos. Decr. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 78.

— correccionaes podem ser impostos, e como, aos alumnos da aula de geometria applicada ás artes, creada no arsenal de marinha da côrte. Decr. Estat. 470, 26 Agosto 1846, arts. 14 e 15.

— são, e como, mencionados nas relações semestraes dos officiaes do exercito, § 3, Decr. Inst. 4 Dezembro 1822; são declarados no livro-mestre mandado crear na secretaria da guerra. Decr. e Instr. 27 Novembro 1829, art. 2; Decr. 72, 3 Abril 1841; nova fórma aos mappas semestraes deu-se. Circ. 27 Setembro 1831, Circ. 3.ª, 10 Janeiro 1843. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4, alterado por Circ. 72, 20 Julho 1846. Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off. n.°* 27, 1.° *vol.*)

CASTIGO de escravos com açoutes. — Vid. *Açoutes.*

CATACUMBAS. — Vid. *Enterros.*

CATHEDRAL. — Vid. *Igreja.*

CATHEQUESE de Indigenas. — Vid. *Aldeamentos — Indios.*

CATRAIAS. — Vid. *Barcas.*

CAVALGADURAS: forão concedidas a cirurgião-mór aggregado ao regimento de artilharia da Bahia encarregado da fabrica de ferro em Goyaz. Prov. 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— suspenderão-se ao sargento-mór encarregado da extracção do salitre em Minas. Prov. 4.ª 2 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— se mandárão, e como, abonar aos ajudantes de ordens de semana e mais empregados do quartel general da marinha, e para que fim. Ord. 12 Maio 1809. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se pagar aos officiaes de cavalleria e governo de Minas as munições dellas glozadas por estarem ausentes da capital. Av. 30 Agosto 1809; sem effeito pelo 26 Outubro 1809.

— mandou-se abonar 240 rs. diarios aos officiaes dos regimentos de guarnição da Bahia á similhança dos da côrte. Prov. 9 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— e cavallos de pessoa a sargentos-móres e ajudantes de milicias. Av. 28 Setembro 1812.

— que conforme o artigo 15 do Reg. do commissariado devião fornecer-se em Portugal ao estado maior e trem de officiaes como se aprontarião. Instrs. com Port. 26 Janeiro 1813. (*Coll. Delg.*) Dispensa de restituição. Port. 1 Setembro 1814. (*Coll. cit.*)

CAVALGADURAS: negárão-se ao brigadeiro inspector dos destacamentos do districto diamantino em Minas. Av. 28 Janeiro 1813.

— 29 Setembro 1813 (*apenas cit. no Repert. Canh. Mat. Suppl.* verb. *Cavalgadura.*)

— regulou-se em Portugal como se farião os descontos das recebidas para bagagem. Port. 18 Outubro 1814. (*Coll. Delg.*)

— ordenou-se que os fazendeiros das estradas fornecessem ás paradas do Rio de Janeiro para Minas. Av. 6 Março 1816.

— regulou-se como serião abonadas para bagagem aos officiaes que marchasem em diligencia. Port. 11 Julho 1817. (*Coll. Delg.*)

— forragens ao inspector geral das tropas do Maranhão fixárão-se. Cart. Reg. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de posta para Santa Cruz ou Quinta da Boa-Vista na côrte: privilegio. Decr. 1 Outubro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de majores e ajudantes: como se regula seu vencimento em dinheiro. Port. 29 Novembro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Cavallos.*)

— aos continuos do conselho da fazenda consentio-se, para as terem, percepção de emolumentos das partes. Res. 28 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que só os officiaes commandantes de fronteiras e não os de districtos tinhão direito ás da sua patente, e bem assim os

officiaes de milicias em campanha. Prov. 21 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

CAVALGADURAS: do ajudante general, seu deputado, dous assistentes daquelle, um deputado assistente no quartel mestre, ajudantes de ordens do general, fixárão-se. Decr. 20 Fevereiro 1824; alterado pelo Decr. Tab. 25 Março 1825. Obs. 4, 6, substituido pelo Decr. Tab. 28 dito. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 21, 49, 54.

— se mandárão abonar e como aos commandantes de corpos de primeira linha. Decr. 24 Agosto 1821.

— são dadas aos postos e não ás pessoas conforme a Res. 9 Março 1742. — Vid. *Port.* 3 Novembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos* n.° 7.)

— quesitos da Junta da Fazenda do Rio Grande do Sul sobre seu fornecimento. — Vid. *Res.* 2.ª 29 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— na razão de 240 rs. diarios fixárão-se aos diversos postos do exercito e conforme os exercicios; e bem assim aos ajudantes de campo, commandante da guarda de honra, ajudante e quarteis-mestres dos Corpos, commandantes de corpos de cavallaria e artilharia de posição. Decr. Tab. 25 Março 1825; substituido pelo Decr. Tab. 28 Março 1825. — Vid. *Decr. Inst.* 263, 10 Janeiro 1843.

— tres se mandárão fornecer ao coronel de cavallaria commandante de armas de Alagoas, conforme a Tab. 28 Março 1825. Prov. 2.ª 12 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes a quem pelo exercicio competirem mandou-se abonar 40$ réis para sua compra e de arreios com duração de 8 annos, e como descontadas pela quinta parte. Port. 6 Outubro 1825; como se descontarião regulou-se. Av. Circ. 28 Fevereiro 1826.

CAVALGADURAS

CAVALGADURAS: declarou se que vencia o official nomeado para supprir ajudante de ordens de governador d'armas, não porém forragens o official doente. Av. 1 Março 1826.

— se approvou fosse abonador ao administrador do córte de páo brasil no Rio Grande do Norte. Res. 2 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 20 dito. (*Coll. cit.*)

— a governador d'armas e seu ajudante não podia a Junta de Fazenda deliberar pagamento. Prov. 14 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao commandante d'armas do Ceará mandou-se abonar como commandante de corpo. Prov. 28 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter logar concessão de ordinaria para ellas a um vigario. Res. 3.ª 2 Julho 1827. (*Coll. Nab.*)

— não vencem os officiaes de artilharia de marinha. Lei 15 Novembro 1827, art. 2. Lei 25 Setembro 1828, art. 4, Lei 25 Agosto 1831, art. 3.

— seu fornecimento e de forragens, extincto o commissariado do exercito, regulou-se. Lei 24 Novembro 1830.

— correspondentes á patente em exercicio se mandárão abonar ao tenente-coronel de 2.ª linha, commandante interino d'armas da Parahyba. Av. 3.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— são assentadas, e como, no livro-mestre dos corpos. Decr. Inst. 6 Dezembro 1831.

— dos commandantes d'armas reduzirão-se, e como. Lei 15 Novembro 1831, art. 16; executado pelo Decr. 4.ª 20 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALGADURAS dos instructores geraes e parciaes da guarda nacional fixárão-se. Decr. 31 Outubro 1832.

— concedidas ao commandante da academia militar. Decr. Est. 22 Outubro 1833, art. 17; e as de seu ajudante, art. 22.

— dos commandantes superiores, chefes de legião e majores de legião da guarda nacional. Reg. n.° 12, 9 Março 1838. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 29, 49, 54.

— qual devia vencer um major de legião da guarda nacional, capitão de corpo de cavallaria de linha conforme o Reg. 12, 9 Março 1838, declarou-se. Av. 22 Março 1842. (*Jorn.* 83.)

— são abonadas, segundo a Tab. 28 Março, aos postos effectivos, e não em relação ás graduações: os officiaes em exercicio de commandos superiores aos seus postos vencem as correspondentes aos exercicios. Circ. 88, 3 Agosto 1842, §§ 5, 6.

— finda a duração, não se abona nova remonta, nem quando tenha dentro do praso outro exercicio a que esteja inherente abono. Circ. 105, 5 Setembro 1842.

— dos officiaes generaes e do estado-maior e engenheiros. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 18, 19, 21, 38, 49, 54 e Tab. 2 a 5.

— os capitães mandantes dos corpos têm direito a forragens, não a quantia para compra de cavallo. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— negou-se ao thesoureiro da Fazenda por occasião de ir passar revista ás tropas nos quarteis. Av. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— dos pedestres dos correios não podem ser embargadas por qualquer pretexto, ainda que attendivel, conforme o Decr. Reg. 5 de Março 1829, art. 90. Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 160.

CAVALGADURAS a ajudantes diversos. — Vid. *Ajudantes*, verb. *respectivo*.

CAVALLARIA: o 1.° regimento foi creado por Decr. 13 Maio 1808; (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cavallaria*) teve nova forma por Decr. 5 Dezembro 1810. (*Repert. cit.*)

— plano de organisação de seus regimentos. Decr. Pl. 20 Novembro 1809. (*Coll. Delg.*)

— providencias sobre remontas em Portugal. Alv. 12 Dezembro 1809. (*Coll. Delg.*) decl. por Edit. 27 Dezembro 1809. (*Coll. cit.*) Edit. 10 Janeiro 1810. (*Coll. cit.*) Av. 9 Fevereiro 1810. (*B. Carn. Extr.* 2.°) Port. 23 Maio 1814. (*Coll. Delg.*)

— declarou-se que nos regimentos de Minas de 1.ª linha, só serião promovidos os officiaes que apresassem extravios do ouro. Av. 30 Agosto 1811.

— sobre marcha de tres esquadrões de linha de Minas para o Sul. Avs. 10, 23 Junho 1812.

— seu regimento na côrte: sobre fornecimento de capim pela Intendencia de Marinha, e de farello e milho. Decr. 7 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se uniforme do Regimento de linha de Minas Geraes. Av. 4 Março 1815.

— só tem seu alferes preferencia aos 2.os tenentes de artilharia e engenheiros quando mais antigo. Prov. 22 Abril 1815.

— soldo e graduação dos picadores dos Regimentos quaes fossem em Portugal. Port. 17 Julho 1815. (*Coll. Delg.*)

CAVALLARIA : os alferes aggregados do regimento de Minas emquanto não passassem a effectivos, mandárão-se empregar em alferes e commandantes das divisões do Rio Doce. Av. 23 Setembro 1815.

— como se proverão de cavallos os seus officiaes e quaes os abonos para este fim. Port. 6 Agosto 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Cavallos.*) Port. 26 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— para que seus officiaes se provessem de cavallos proprios (em Portugal) e não montassem nos dos Regimentos. Port. e Regul. 30 Dezembro 1816. (*Coll. Delg.*) ; ampliado por Port. 18 Março 1817. (*Coll. cit.*)

— addicionou-se aos seus corpos em Portugal a praça de alveitar. Port. 13 Março 1817. (*Coll. Delg.*)

— para a legião de Matto-Grosso creou-se. Decr. 22 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— providencias para instrucção do Regimento de linha de Minas nas novas ordenações. Av. 8 Julho 1819; fornecimento de panno portuguez para fardamento. Av. 2 Setembro 1819; sobre sua instrucção. Av. 22 Setembro 1819; mudança de fardamento autorisada. Av. 30 Maio 1821.

— providencias sobre ferragens de seus cavallos. Av. 4 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre illegal coutada de pastos communs para uso dos cavallos do regimento de milicias em Santa Catharina. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— da guarda da policia. — Vid. *Guarda da Policia.*

— antiguidade de seus officiaes. — Vid. *Antiguidade de Officiaes de 1.ª Linha.*

CAVALLARIA : prohibio-se sairem a passeio nos cavallos do regimento officiaes inferiores, cadetes e soldados, excepto os officiaes zelosos no trato dos cavallos, e que as ordenanças das Secretarias de Estado e outras estações ficassem como addidas aos corpos. Port. 22 Abril 1824.

— regulou-se como marcharião as ordenanças a passo, trote ou galope, conforme a urgencia dos officios indicada pelos —Logos— Port. 22 Abril 1824.

— a venda dos cavallos inuteis deve ser feita em hasta publica. Port. 12 Junho 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos n.º* 6.)

— os commandantes de seus corpos tem mais uma cavalgadura do que os de infantaria e artilharia de posição. Decr. Tab. 25 e 28 Março 1825, Obs. 9.ª

— a compra de seus cavallos pertence aos commandantes dos corpos. Port. 6 Junho 1824. Prov. 1 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cavallos n.º* 4.)

— estatura e qualidades dos cavallos para seus corpos conforme o Reg. 1764, cap. 6, §. 1. Port. 23 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cavallos. n.º* 2.)

— supprimio-se um dos dous alferes existentes nos regimentos de linha. Decr. 15 Setembro 1825.

— duração do seu armamento e equipamento, utensis, instrumentos bellicos, insignias, fixou-se. Decr. e Tab. 3 Setembro 1824, referido na Port. 3 Novembro 1825; substituido pelo Decr. Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 34, 3.º *vol.*)

— a companhia de Goyaz foi abolida, e como. Decr. 17 Janeiro 1826.

CAVALLARIA : chapas a seus soldados fornece a Fazenda Nacional, — por uma só vez. — Prov. 27 Agosto 1828, §§. 4, 7.

— livro mestre para matricula, e como, de seus officiaes creou-se na Secretaria da Guerra. Decr. Instr. 27 Novembro 1829. Decr. Instr. 72, 3 Abril 1841.

— extincto o commissariado geral do exercito, regulou-se a forma do fornecimento de cavallos, forragens, remonta, &c. Lei 24 Novembro 1830.

— na Bahia mandou-se, e para que fim, aquartelar-se nas immediações da cidade. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— em virtude da Lei 24 Novembro 1830, art. 2, teve reducção e reorganisação. Decr. 4 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandárão-se crear tres corpos no Rio Grande do Sul. Av. 7 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— quantia de 60 réis diarios para fundo de fardamento de cada praça effectiva fixou-se para o anno financeiro. Av. 6.° 26 Julho 1831 (*Coll. Nab.*), suspenso provisoriamente pelo Av. 4.° 3 novembro 1831. (*Coll. cit.*)

— companhia existente na Bahia mandou-se dissolver por não ser autorisada pelo novo mappa. Av. 4.° 1 Setembro; Av. 4.° 26 Outubro; Port. 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*); mandou-se organisar, e como, o 1.° corpo em Minas Geraes. Off. 9 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— autorisou-se o Presidente do Rio Grande do Sul para designar as paradas dos corpos. Av. 4.° 8 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALLARIA : deu-se nova forma á escripturação dos livros mestres de seus corpos. Decr. Inst. 6 Dezembro 1831, art. 2, &c.

— mandou-se recolher ao pasto toda a cavalhada dos destacamentos da côrte que excedesse o estado effectivo de cada um, exceptuada pequena reserva. Av. 5.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— devem seus corpos marchar com ambulancias. — Vid. *Hospitaes*. Decr. 17 Fevereiro 1832, art. 43.

— promoções de seus alferes. — Vid. *Alferes*.

— 7 Junho 1834, (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Cavallaria.*)

— os 2.°, 3.° e 4.° corpos de linha forão mandados dissolver por haverem tomado parte na sedição do Rio Grande do Sul. Decr. 21 Maio 1836, suspensa execução por Av. 10 Julho dito.

— tiverão nova organisação seus regimentos e esquadrões. Decr. 30, 22 Fevereiro 1839, art. 6, 7; e os de fóra da linha, arts. 13, 14; sua numeração. Decr. 31, 28 Fevereiro 1839; e em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 167, 14 Maio 1842, art. 3; de fóra da linha. Decr. Pl. 214, 20 Agosto 1842, art. 1; distribuidas suas companhias por diversas provincias. Dec. 246, 12 Novembro 1842; alterada a organisação em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 301, 27 Maio 1843, §§. 3, 8, 9, 11; nova organisação ao esquadrão de Matto-Grosso. Decr. Pl. 466, 22 Agosto 1846; nova organisação em circumstancias extraordinarias. Decr. Pl. 529, 23 Agosto 1847, §§. 3, 9, 10, 13, 14.

— ligeira: o 3.° esquadrão mandou-se organisar em Minas. Decr. 137, 1 Março 1842.

CAVALLARIA : quadro dos officiaes que deverião existir em seu regimento. Decr. 159, 25 Abril 1842, art. 1, §. 6.

— corpo e de quantos esquadrões deve ir até uma legoa para encontrar S. M. o Imperador, pessoas de sua familia ou Assembléa Geral, quando houverem de entrar em acampamento. Prov. Tab. 8.ª 15 Fevereiro 1843, §§. 11, 13, 14.

— seus inspectores que continencias tem. Prov. Tab. 8.ª, 15 Fevereiro 1843, §. 30.

— autorisou-se escolha de uniforme para todos os corpos com distincção só na numeração do chapeamento. Av. 23 Janeiro 1845. (*Supp. ao Jorn. n.º* 51.)

— creou-se mais o regimento n.º 4 em S. Pedro do Sul. Decr. 455, 4 Julho 1846; compra de cavallos para elle. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 6, § 31.

— foi elevada a 84 réis diarios a consignação para fundos de fardamento nos seus corpos. Circ. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off. n.º* 60, 1.º *vol.*)

— estipendio mensal do veterinario do 1.º regimento ligeiro redusio-se a 30$000 réis, e elevou-se a 22$000 réis a consignação para curativo dos cavallos. Av. 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.º *vol.*)

CAVALLARIÇAS da Casa Real. — Vid. *Casa Real.*

— seu imposto denominado do Banco. — Vid. *Lojas.*

CAVALLEIROS: seu juiz privativo. — Vid. *Juiz dos Cavalleiros.*

CAVALLEIROS das diversas ordens. — Vid. *Ordens.*

— fidalgo, e fidalgo cavalleiro: seus foros a que novos direitos são obrigados. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CAVALHADA pertencente á Fazenda Nacional e que existia no Rio Grande do Sul, mandou-se vender ou repartir, e com que obrigação. Lei 15 Novembro 1831, art. 20. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 2.º 15 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CAVALLOS das cavallariças Reaes. — Vid. *Casa Real.*

— de pessoa. — Vid. *Cavalgaduras.*

— para remontas dos corpos. — Vid. *Cavallaria.*

— forão declarados contrabando de guerra no Trát. com Inglaterra, 19 Fevereiro 1810; art. 28; com os Estados-Unidos da America 12 Dezembro 1828, art. 16.

— de raça para lançamento. Av. 16 Agosto 1820. (*Coll. Ouro Pr.*) Port. 3.ª 23 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*) Port. 3.ª 29 Agosto 1825. (*Coll. cit.*)

— sobre arrecadação de direitos dos do Rio Grande do Sul. Res. 1.ª 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— quando se considerão bens de raiz. — Vid. *Bens de raiz.* Res. 16 Fevereiro 1818, &c.

— e bestas que entrão no Rio de Janeiro que imposto pagão. — Vid. *Animaes.* Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 19, &c.

— de aluguel, suas cavallariças pagão imposto do Banco. — Vid. *Lojas.*

CAUÇÃO : *rem ratam habere* para levantamento de producto de presas liquidadas.— Vid. Res. 22 Setembro 1817. (*Coll. Nab.*)

— *de opere demoliendo* é admittida pelos juizes de primeira instancia. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— empregado que a dever prestar é punivel quando sem ella exercer funcção. Cod. Crim., art. 138.

— *de opere demoliendo* é subjeita a novos direitos.—Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CAUSAS de litigantes: nellas se não devem intrometter os governadores. Av. 12 Novembro 1808.

— e execuções movidas contra militares mandárão-se suspender durante a guerra pela sua ausencia. Decr. 19 Dezembro 1808. (*B. Carn., addit.* 1.°) Decr. 1.° 21 Abril 1817. (*Coll. Nab.*)

— maritimas de presas.—Vid. *Appellação.* Alv. 6 Novembro 1810.

— de mercadores fallidos. — Vid. *Apresentação de fallidos*, *Banca-rota.* Alv. 8 Agosto 1811 &c.

— contra ausentes por serviço publico. — Vid. *Ausentes.* Alv. 21 Outubro 1811.

— directa ou indirectamente, ou de incidentes relativos á Real Fazenda, mandou-se que passassem do Juizo da Corôa para o Conselho da Fazenda a que pertencião. Av. 30 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*) Prov. 3 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— entre subditos Portuguezes em Argel erão decididas pelo consul respectivo; as entre Portuguezes e Mouros pelas Justiças com a presença do mesmo consul. Trat. 13 Julho 1813, art. 10. (*Coll. Delg.*)

CAUSAS : sobre córtes de páo brasil a que juizo pertencião. — Vid. *Páo Brasil.*

— da competencia da junta do Proto mediato.— Vid. *Junta respectiva.*

— de reclamações de embarcações empregadas no trafico de Africanos.— Vid. *Appellações.* Trat. 28 Julho 1817, art. 8, &c.

— quando se considerão bens immoveis. —Vid. *Bens de raiz.* —Res. 16 Fevereiro 1818.

— de um credor particular mandou-se pôr em silencio, pagando a fazenda e indemnisando-se pelos rendimentos de commenda dada ao herdeiro do devedor. Prov. 2.ª 11 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre vigorisação do juizo privativo, concedido a todas as de um particular, impugnado a respeito das provenientes de dizima da chancellaria pelo respectivo ex-contractador. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— de avarias. — Vid. *Avarias.* Reg. 30 Agosto 1820, art. 28.

— quando se podem os advogados excusar dellas. —Vid. *Advogado.* Ass. 362, 27 Março 1821.

— quaes se podem avocar.—Vid. *Avocar.*

— sobre competencia de fôro das de um cidadão Britannico que aceitára o juiz de orphãos, e que depois avocára para o conservador. Res. 19 Dezembro 1822.

— e quaes da mesa da corôa da casa da supplicação se mandárão distribuir ao 1.° escri-

vão.—Vid. *Casa da Supplicação.* Alv. 3 Setembro 1823.

CAUSAS: pendentes em que era interessada S. M. a Rainha de Portugal: mandou-se que fossem decididas pelo juiz de commissão existente apesar dos Decr. 17 Maio e 14 Julho 1821, da Constit. Portug., e porque. Alv. 6 Março 1824.

— nenhumas se começaráõ sem constar haver-se intentado conciliação. Const., art. 161. — Vid. *Conciliação.* —Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 1, &c.

— nenhuma autoridade póde sustar, nem fazer reviver quando findas. Const., art. 179, § 12.

— exceptuadas as que tem juizes particulares, não tem fôro privilegiado, nem para as civeis ou crimes haverá commissões especiaes. Const., art. 179, § 17.

— civeis e crimes: nellas ficárão os consules Britannicos e Brazileiros subjeitos á jurisdicção do paiz. Trat. 17 Agosto 1827, art. 2; e nas dos subditos respectivos; art. 3.

— não podem ser juizes dos conselheiros e ministros d'estado responsabilisados os senadores que por si, ou suas mulheres, tiverem demanda com aquelles, em que casos. Lei 15 Outubro 1827, art. 22, § 3.

— civeis: os militares respondem por ellas perante as justiças ordinarias, quer sejão autores quer réos; conforme o Alv. 21 Outubro 1763, § 12; e Res. 15 Novembro 1827.

— do juiz do provedor-mór da saude, physico-mór e cirurgião-mór do Imperio ficárão pertencendo ás Justiças ordinarias. Lei 30 Agosto 1828, art. 5.

CAUSAS: do extincto juizo da bulla das cruzadas.—Vid. *Bullas.* Lei 29 Setembro 1828.

— de almotaceria. — Vid. *Juizes almotacés.* Lei 26 Agosto 1830, &c. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, §. 7, &c., &c. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 3. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, §§ 3; 2, § 3; 35. Av. 74, 9 Julho 1842.

— civeis de presos e afiançados: seus privilegios. —Vid. *Afiançado.* Lei 11 Setembro 1830.

— crimes: os empates em sua decisão importão absolvição do réo; e nas civeis desata o presidente. Res. 9 Novembro 1830, 22 Agosto 1833.

— em que a lei tenha declarado suspeitos os juizes não devem, e sob que penas, ser por elles julgadas. Cod. Crim., art. 163.

— civeis e crimes processadas na côrte: dellas se exigio, e como organisada, uma estatistica. Av. 1.° 31 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— de subditos francezes: sobre providencias para seu breve andamento. Av. 3.° 3 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— em que as partes não podem transigir não tem conciliação. Disp. Prov. art. 6. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 88, 1.° *vol.*)

— civeis são preparadas e processadas pelos juizes municipaes, e julgadas afinal pelos Juizes de Direito. Disp. Prov., art. 89; para execução. Decr. 15 Outubro 1833, Av. 3 Outubro 1835, Reg. 3.° 2 Janeiro 1838, modificado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 1. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2, § 1.

— intentadas antes da existencia dos juizes de paz se não julgão nullas por falta de conciliação. Disp. Prov., art. 17.

CAUSAS em que a fazenda nacional seja parte, são nas relações julgadas com assistencia do Procurador da corôa, soberania e fazenda nacional. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 60.

— civeis e crimes dos subditos Brasileiros em paiz estrangeiro, que officio devem nellas desempenhar os consules do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, arts. 76, 77.

— puramente espirituaes conforme o art. 324, Cod. do Proc. e 8 Disp. Prov., e não das civeis dos ecclesiasticos, são as que pertence aos juizes ecclesiasticos conhecer. Av. 28 Agosto 1834. Av. 12 Setembro 1835.

— civeis em que se aggravasse do juiz por quem são conhecidas. — Vid. *Aggravos*. Av. 12 Agosto 1835.

— de divorcio pertencem ao juiz ecclesiastico e porque. Av. 12 Setembro 1835.

— dos subditos Portuguezes e Brasileiros são intentadas perante as Justiças do respectivo paiz sem ingerencia dos consules; salvo em certas circumstancias. Trat. 19 Maio 1836, art. 4.

— quaes, e como, são subjeitas á dizima da Chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (*Dizima*).

— em gráu de appellação ou revista. — Vid. *nos respectivos logares*.

— da fazenda: restabeleceu-se, e como, seu fôro privativo de primeira instancia. Lei 242, 29 Novembro 1841; executada pela Ord. 6.ª 12 Janeiro 1842.

— crimes: seu julgamento perante os jurados. — Vid. *Jurados*.

CAUSAS crimes: quando podem ser addiadas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 53.

— crimes de que trata a Lei 3 Dezembro 1841, não admittem embargos alguns na primeira, ou segunda instancia, Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 86, Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 503.

— da provedoria dos residuos: conhecem os juizes municipaes. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 114, § 2. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 2, § 2.

— de Bancos Commerciaes. — Vid. *Bancos*. Decr. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 76; 438, 13 Novembro 1845.

— da fazenda nacional: providencias sobre preparos para serem immediatamente enviadas ás Relações e Supremo Tribunal por via de recurso. Circ. 22 Agosto 1843. (*Jorn.* 241.)

— da fazenda: sobre producção de testemunhas nullas. Ord. 114, 11 Outubro 1845.

— de execuções da fazenda nacional. — Vid. *Execuções*.

— quaes as que o procurador dos feitos não póde patrocinar. — Vid. *Advogado*. Av. 17 Abril 1846.

— da fazenda provincial: podem correr no juizo commum, ou perante juizos privativos creados pelas leis geraes. Decr. 14 Julho 1846, em Av. 78, 3 Agosto 1846.

— de heranças jacentes decaidas pagão dizima. — Vid. *Chancellaria* (*Dizima*). Ord. 156, 21 Outubro 1847.

— de habilitações de herdeiros e demandas de dividas das heranças jacentes pertencem

ao juizo dos orphãos. — Vid. *Bens de defunctos.* Av. 24 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

CAUTELLA: para sair do serviço concluido o tempo.—Vid. *Baixa.* Decr. 13 Maio 1808. Decr. 29 Setembro 1829.

CEDULAS. — Vid. *Sedulas.*

CEGOS fingidos como são punidos por mendigarem. Cod. Crim., art. 296, §§ 3, 4.

— do olho direito são isentos do recrutamento. Port. 7 Janeiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cego.*)

CELLEIRO publico na Bahia: mandou-se continuar a cobrança das suas contribuições, e para que fim. Ord. ..... 1833. (*Cor. Off.* n.° 6, 1.° *vol.*)

CEMITERIOS: accordou-se com a Grãa-Bretanha que tivessem, e como, os subditos respectivos. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 12; e os dos Estados-Unidos. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 13.

— da colonia Suissa na fazenda do Morro Queimado: para sua construcção. Prov. 13 Julho; Pet. e Desp. 30 Outubro 1819, annexos á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— providencias se derão para exhumação negada pelo parocho sob pena de excommunhão. Port. 28 Janeiro 1823, annexa á Res. 3.ª 22 Maio 1828. (*Coll. Nab.*) Prov. 28 Fevereiro 1823.

— sobre sua construcção em sitios separados, conforme a Carta Reg. 14 Janeiro 1801, e 30 Setembro 1773. Res. 12 Maio 1824, e annexa Port. 1.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) A ultima se acha na *Coll. Our. Pr.* Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2.

CEMITERIOS: podem tambem ter as confrarias e irmandades independentes dos das Camaras Municipaes, e como. Av. 26 Janeiro 1832.

CENSO e estatistica da provincia devem ser formadas pelos presidentes em conselho. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 7; passou, e como, ás assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 11, § 5.—Vid. *Lei* 38 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

CENSURA: sua commissão regia nomeou-se. Decr. 27 Setembro 1808 (*Coll. Nab.*); recommendou-se, como devião ser nomeados os censores, e como proceder. Av. 5 Outubro 1811 (*B. Carn. Addit.* 1.°); alteradas as instrucções do Av. 26 Julho 1808 por Av. 19 Julho 1815, annexa á Port. 30 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); da *Gazeta* publicada na côrte pertencia ao official maior da secretaria de negocios estrangeiros e da guerra. Av. 4 Agosto 1815. (*Coll. Nab.*)

— previa foi abolida; e regulada a liberdade da imprensa. Decr. 2 Março 1821; Proj. 2 Outubro 1823, art. 1, &c., mandado executar por Decr. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826, declarada pela Res. 13 Setembro 1827; substituida pela Lei 20 Setembro 1830, art. 1; Const. art. 179, § 4.

— dos actos do governo. — Vid. *Actos.*

— podem os bispos infligir aos sacerdotes que se recusarem a ir parochiar. Av. 3.° 29 Dezembro 1831.

— imposta por autoridade ecclesiastica; como della se recorre, e quando se declara sem effeito. Reg. 10.° 19 Fevereiro 1838.

— de peças de theatro: instrucções para ella derão-se. Decr. 425 19 Julho 1845.

CENTEIO estrangeiro: seus direitos. Av. 29 em Edit. 31 Janeiro 1820 (*Ind. Alb.* verb. *Centeio*); sua dizima. Alv. 30 Maio 1820, § 4; suspenso por Port. 6 Outubro 1820. (*Ind. Alb. cit.*)

CERA para luminarias nas repartições publicas: mandou-se que fossem substituidas as tochas por lanternas. Port. 2.ª 5 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

CEREAES se mandárão, e como, fornecer ás provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, e ás demais flagelladas pela fome. Lei 25 Setembro 1827; posta, e como, em vigor pela Res. 391, 29 Agosto 1846.

CEREMONIA e etiqueta: os objectos a ellas relativos incumbem á secretaria do imperio. Lei 18 Agosto 1821, art. 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

CEREMONIAL da abertura e encerramento da Assembléa Geral. — Vid. *Assembléa Geral.*

CERTEZA: de juizes. — Vid. *Juizes.*

CERTIDÕES do cirurgião mór da armada. — Vid. *Armada. Ord.* 5 *Julho* 1808.

— de descarga de fazendas exportadas do deposito da ilha de S. Miguel. Alv. 26 Outubro 1810, § 16, &c.

— de fazendas exportadas para paizes estrangeiros. — Vid. *Alfandegas. Alv.* 20 *Junho* 1811, &c.

— do commissario em chefe do exercito erão necessarias para residencia dos ministros. Reg. confirmado por Port. 21 Novembro 1811, art. 2, § 31. (*Repert. F. Th.*, verb. *Certidões* 775.)

CERTIDÕES: extrahidas dos livros dos mercadores que credito merecem. Ass. 351, 26 Março 1816 (*Coll. Ass.*); reformado por Ass. 352, 21 dito (*Coll. cit.*); porém mandado, e como, observar por Ass. 357, 26 Abril 1817. (*Coll. cit.*)

— extrahidas da Torre do Tombo: seus emolumentos e buscas. Port. 8 Outubro 1816. (*Ind. Alb.*, verb. *Certidões.*)

— de decima e correntes exigidas aos magistrados. — Vid. *Magistrados.*

— não devem os escrivães passar das folhas dos autos para sello, mas simples declaração. — Vid. *Autos.* — Prov. 2.ª 26 Abril 1819.

— não se passão sem despacho do superior respectivo. 22 Agosto 1821, 29 Março 1833. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Certidões* 4.)

— de vida para officiaes milicianos receberem pensões, monte-pio, ou parte de soldo. Port. 1 Março 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Certidões* 2.)

— da decima das heranças e legados. — Vid. *Taxa.*

— de juramento da constituição. — Vid. *Constituição.*

— de casamento: seus emolumentos para os parochos. — Vid. *Casamento.* — Res. 28 Julho 1828.

— de idade: são indispensaveis para se consultarem officios e graças. Port. 27 Agosto 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Certidões.*)

— passadas por secretario da Camara Municipal, que emolumentos pagão. — Vid. *Camaras*

Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 79. Res. 28 Junho 1836.

CERTIDÕES: ordenou-se que os requerimentos de pretendentes de officios de justiça das provincias apresentassem as certidões dos juizes perante quem houvessem de servir na fórma da Ord. Liv. 1, tit. 97, § 2, e porque. Port. 3.ª 19 Janeiro 1829 (*Coll. Nab.*); Circ. 19 Janeiro 1830.

— de baptismo como devem supprir os empregados, &c., obrigados a provar a idade. Res. 24 Setembro 1829.

— de arrecadação de heranças a que os magistrados erão obrigados. — Vid. *Bens de defunctos.* — Res. 14 Setembro 1830; Reg. 14 Janeiro 1832, art. 33.

— authenticas de sentenças criminaes são necessarias, e como, para executarem-se estas, quando fôrem proferidas, e em que casos, pelo Supremo Tribunal de Justiça. Res. 20 Dezembro 1830, art. 35.

— authenticas do correio, verificando desastre que occasionasse perda de autos, servem para interposição de novo recurso de revista. Res. 20 Dezembro 1830, art. 39.

— não podem ser negadas pelos presidentes ás partes interessadas, em que casos. Av. 16 Agosto 1831.

— de existencia se exigem aos procuradores dos officiaes militares ausentes para receberem vencimento nas pagadorias. Decr. Reg. 10 Abril 1832, art. 31. — Vid. *Officiaes.*

— de assentamento de ordenado em que casos são dispensadas, e como, aos empregados publicos. Reg. 26 Abril 1832, art. 64.

CERTIDÕES ou attestações juradas por officiaes de justiça no caso de desobediencia á ordem de habeas-corpus, commettida pelo detentor ou carcereiro, servem para decretar-se a prisão destes. Cod. Proc., art. 348; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 39.

— de desobediencia para autuação de officiaes de fazenda. — Vid. *Autos.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 107.

— por desobediencia nas administrações de diversas rendas. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 20.

— seu sello. — Vid. *Sello.*

— passadas pelas mesas do consulado: seus emolumentos e escripturação. Reg. 30 Maio 1836, art. 73, § 5; 97; 106, § 6 (*Coll. Planch.*); nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 103, 115, § 12. (*Coll. cit.*) — Vid. — *Mesas, Alfandegas.*

— de vida se exigem aos empregados das diversas repartições civis ausentes com licença, fóra do Imperio. — Vid. *Empregados.*

— affirmativas ou negativas de registo de hypothecas. — Vid. *Hypothecas.*

— de baptismos, obitos, testamentos, thesourarias, thesouro, archivo publico, conciliação, culpa. — Vid. *todas estas palavras.*

— de posse de diversos juizes. — Vid. *os respectivos.*

— de execução de pena de morte. — Vid. *Morte.*

— de obito de estrangeiros. — Vid. *Estrangeiros.*

— de cartorios publicos. — Vid. *Escrivães, Tabelliães.*

CERTIDÕES de chamada perante o jury. — Vid. *Jurados.*

— de titulo de residencia. — Vid. *Titulos.*

— de repartições publicas necessarias para execuções da fazenda publica. — Vid. *Execuções.*

— da secretaria da Fazenda quando as partes que as houverem pedido as não quizerem tem os officiaes direito de demandar, e como, seus salarios. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3°. *vol.*)

CERTIFICADOS do curso homœopathico. — Vid. *Curso Homœopathico.*

CERVEJA. — Vid. *Bebidas.*

CESSÃO de dividas entre particulares, como terá lugar. Alvará 21 Janeiro 1809, § 3.

— acção nella fundada, por graça, e como, ordenou-se que não fosse admittida contra os habitantes de Jaguaripe na Bahia. — Vid. *Acção.* — Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— feita ao banco do Brasil que privilegio davalhe. — Vid. *Banco.* — Alv. 24 Setembro 1814, &c.

— de dividas por creditos contra o thesouro: ordenou-se, e com que limitação, que nelles se não podesse dar encontro. Res. da Const. Portug. 25 Março 1821, posta em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de conhecimentos de divida interna inscripta como é permittida. Lei 15 Novembro 1827, art. 15.

— não dá ao cessionario direito melhor que o do cedente. Res. 2.ª 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CESSÃO de apolices do antigo emprestimo. — Vid. *Apolices do emprestimo antigo.* — Res. 26 Março 1828.

— as habilitações de cessionarios da fazenda nacional processão-se no juizo dos feitos da fazenda. Reg. em Ord. n.° 6.° 12 Janeiro 1842, art. 2, § 2.

— á fazenda publica de bens de herança jacente de devedor, como póde ser feita pelo fiador. Av. 26 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 152, 2.° *vol.*)

— Vid. *Credôres.*

— de bens por commerciantes. — Vid. *Apresentação.*

CEVADA estrangeira que dizima pagava. Alv. 30 Maio 1820, § 4; suspenso por Port. 6 Outubro 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Cevada.*)

CHÁ: foi extincta a companhia privativa do seu commercio, nos Paizes Baixos, tornando livre este ramo para os seus portos. Edit. 25 Janeiro 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Companhia.*)

— augmentou-se salario ao Chim encarregado da sua plantação e cultura no jardim botanico da lagôa de Freitas. Port. 21 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); providencias para melhoramento da sua cultura. Port. 1.ª 21 Março e 1.ª 14 Julho 1825 (*Coll. cit.*); producto de sua venda mandou-se recolher ao thesouro. Av. 18 Setembro 1828. (*Coll. cit.*)

— estrangeiro passou a pagar 30 p. °/₀ de direitos. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 7; arrecadados pelas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 88, § 1; 89; elevados a 50 p. °/₀. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 13, explicada pela Ord. 221, 5 Junho 1840; conservados os 50 p. °/₀ pelas Leis 164, 26 Setembro 1840, art. 9, § 3; e 243, 30 Novembro 1841, art. 9, § 4.

CHACARA no alto do morro do Castello na côrte, em que fôra construido o forte de S. Januario: sobre validade da sesmaria primitivamente concedida. Res. 19 Julho 1813, annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— dos invalidos na côrte declarou-se, e porque, pertencer a um particular. Prov. 20 Julho 1816 (*Coll. Nab.*); Av. 13 Setembro 1826. (*Coll. cit.*)

— da Bica, no sitio da lagôa de Freitas. Av. 12 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— da Piaçaba: mandou-se arrendar em hasta publica. Res. 24 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— das Mangueiras, que fôra sequestrada como propriedade portugueza: sobre desistencia do seu arrendamento feito em praça. Res. 1.ª 17 Agosto 1824. (*Coll. Nab.*)

— do fallescido bispo de S. Paulo na Gloria. — Vid. *Bispo*. — Prov. 8 Janeiro 1826, &c.

— dos Trapicheiros no Corcovado: sobre sua incorporação. Cart. Imp. 6 Dezembro 1828 (*Coll. Nab.*); Port. 26 Janeiro 1829. (*Coll. cit.*)

— contigua ao paço do senado: sobre seu arrendamento que se pretendia modificar. Res. 20 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

CHAFARIZ: encanamentos e aqueductos e coutadas de suas aguas. — Vid. *Aguas de chafariz*.

CHAGAS: os mendicantes que as fingirem, como são puniveis. Cod. Crim., art. 296, § 3.

CHAMAMENTO: de auzentes a juizo. — Vid. *Ausentes*. — Alv. 21 Outubro 1811, § 1.

— ou despedidas dos embaixadores e ministros respectivos, accordou-se com a Grãa Bretanha que caracterisaria a existencia de rompimento. Trats. 19 Fevereiro 1810, art. 31; 17 Agosto 1827, art. 7; com a França 6 Junho 1826, art. 7; com a Prussia 9 Abril 1828, art. 3; com a Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10; com Portugal 19 Maio 1836, art. 6.

CHANCELLARIA mór do estado do Brasil: creou-se o officio de vedor della. Alv. 9 Maio 1808 (*Coll. Our. Pr.*); Decr. S.ª 13 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— mór e das tres ordens militares: estabelecerão-se os ordenados dos seus officiaes. Decr. 25 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— foi-lhe, e como, encarregada a arrecadação do sello e taxa de heranças. Alv. 17 Junho 1809, § 10.

— paga as despezas de sello das execuções da fazenda publica. Decr. 1.º 11 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se ordenado ao seu escrivão do sello. Decr. 2.º 11 Agosto 1809 (*Coll. Nab.*); creou-se e proveu-se outro. Cart. 18 Outubro 1809 e 23 Fevereiro 1810. (*Coll. cit.*)

— declarou-se que nella devião transitar as patentes dos officiaes militares para obterem cumpra-se. Decr. 29 Agosto 1809 (*Coll. Nab.*); Off. 28 Setembro 1809 (*Coll. Our. Pret.*); 21 Agosto 1810 (*Repert. Cunh. Matt.*, *Suppl.* verb. *Chancellaria*); cessou pelo Decr. 12 Abril 1821 declarado pelo Decr. 26 Maio 1821.

CHANCELLARIA: declarou-se não pagarem nella novos direitos os intendentes do ouro. Res. 18 Novembro 1809 (*Coll. Nab.*); o contrario e ampliação. Decr. 19 Julho 1810.

— elevou-se o ordenado do porteiro e guarda mór. Decr. 25 Janeiro 1810 (*Coll. Nab.*); Cart. 16 Novembro 1810 (*Coll. cit.*); Alv. 28 Janeiro 1820. (*Coll. cit.*)

— isenções de transito e novos direitos ás provisões de passaportes, matriculas e isenção de direitos de alfandega. Ass. 18 Agosto 1810, confirm. Res. 15 Maio 1811 (*B. Carn., Extr.* 1.°); Prov. 20 Maio 1811.

— ao cargo de louvador das glosas unio-se o de contador e revedor. Decr. 2 Março 1816 (*Coll. Nab.*); alterado pelo Av. 17 Agosto 1821. (*Coll. cit.*)

— creou-se mais um logar de official do registo. Decr. 1.° 22 Abril 1816. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se ao recebedor nomeado um fiel, e com que ordenado. Alv. 9 Setembro 1816. (*Coll. Nab.*)

— como serião pagos os seus direitos pelas dispensas de amortisação. Decr. 16 Setembro 1817.

— determinou-se como deverião ser pagos os novos direitos interpolados de um officio. Res. 3.ª 21 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não serem devidos direitos de diplomas para erecção de novas freguezias. Port. 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que nos sellos pendentes se usasse de fita verde e amarella em logar de encarnada. Port.ª 17 Setembro e 6 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA: sobre os novos e velhos que deveria pagar um escrivão da chancellaria da casa da supplicação. Res. 3.ª 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— por ella passão as sentenças proferidas em superior instancia em causas de presas. Decr. 21 Fevereiro 1824, § 7; Decr. 29 Novembro 1837.

— declarou-se que não pagavão direitos os titulos do conselho que se houvessem de reformar; assim como as patentes, &c. Port. 1.ª 18 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre provimento requerido de officios della cujos proprietarios se achavão ausentes. Res. 2.ª 4 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que nenhum official militar deveria nella pagar mais de uma vez o sello da patente do mesmo posto. Prov. 20 Junho 1826.

— para abonamento de 5.ª parte do ordenado do escrivão guarda livros ausente a quem o substituira. Res. 2.ª 14 Novembro 1826 (*Coll. Nab.*); idem a respeito do logar de um continuo. Res. 2.ª 18 dito. (*Coll. cit.*)

— mór do Imperio abolio-se, regulando-se e distribuindo-se a diversas autoridades, e como, as funcções que lhe pertencião, dando-se destino a seus empregados. Lei 4 Dezembro 1830. — Vid. *Decr.* 25 *Janeiro* 1832.

— declarou-se que extincta a chancellaria mór ficarião archivados seus livros e papeis que não podem mais servir. Av. 2.° 29 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre publicação das leis conforme a Lei 4 Dezembro 1830. Res. 2.ª 30 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CHANCELLARIA: declarou-se não poder nella transitar carta de seguro em crimes cuja pena fosse maior de 6 mezes de prisão, e porque. Av. 4.° 15 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se pagar ordenado ao serventuario do porteiro e guarda mór da extincta chancellaria mór e das 3 ordens militares, e porque, á vista do art. 13 da Lei 4 Dezembro 1830. Res. 1.ª 13 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— direitos seus forão, e como, alterados. Reg. 25 Janeiro 1832, substituido pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 11 e Tab., e pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 24 e Tab.

— do Imperio: nella devem transitar as Resoluções da assembléa legislativa. Decr. 23 Junho 1833.

— da ordem do cruzeiro e das 3 ordens militares: seus direitos pertencem á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 13; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— das 3 ordens militares: conforme seu regimento os parochos collados, quanto pagão pelo transito de suas cartas. Off. 10 Abril 1834, explicado pela Ord. 24 Dezembro 1835.

— do Imperio: determinou-se que por ella não passarião as cartas dos consules. Reg. 14 Abril 1834, art. 5. — Vid. *Decr. Reg.* 520 11 *Junho* 1847, *art.* 13.

— das ordens militares: seus direitos no municipio da côrte passarão a ser arrecadados pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834.

— declarou-se serem subjeitos a sello de mercê os empregados das alfandegas. Ord. 31 Julho 1835.

CHANCELLARIA

CHANCELLARIA: direitos della declarou-se não pagarem os titulos de nomeação dos empregados das mesas de rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 13. (*Coll. Planch.*)

— seus direitos são, e como, recebidos por que repartições. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, §§ 8; 77. (*Coll. Planch.*)

— direitos della não pagão os empregados das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 12. (*Coll. Planch.*)

— direitos devem, e quaes, pagar as habilitações do juizo dos ausentes para entrega de heranças. Av. 1.° 9 Setembro 1841; Av. 345, 11 Dezembro 1841.

— declarou-se como deverião ser arrecadados os direitos dos empregos ecclesiasticos conforme o § 4 Tab. e Advertencia 4.ª da Lei 30 Novembro 1841. Ord. 19.ª 21 Fevereiro 1842.

— os direitos das dispensas de amortisação das corporações de mão morta só são devidos na realisação das dispensas. Ord. 5 Março 1842. (*Jorn.* 66.)

— a seus direitos são subjeitos, e como, os ordenados dos procuradores fiscaes. Ords. 71, 73, 9 Outubro 1843.

— direitos e quaes pagão os diplomas de medicos, cirurgiões e boticarios estrangeiros que verificarem seus titulos. Av. 41, 2 Julho 1844.

— os direitos do art. 25, § 24 da Lei 21 Outubro 1843, comprehendem os estabelecidos no § 42 da Tab. da Lei 30 Novembro 1841. Ord. 37, 17 Março 1845.

— declarou-se o § 42 Tab. da Lei 30 Novembro 1841 a respeito dos 2 e 4 p. °/₀ das habilitações para heranças de ausentes. Ord. 74, 11 Julho 1845.

CHANCELLARIA : direitos della pagão as apostellas. Av. 136, 17 Dezembro 1845.

— restituição de direitos por cobrança de divida de herança jacente ordenou-se, e porque, conforme o art. 10 do Decreto 27 Junho 1845. 36 Reg. 9 Maio 1842, e Lei 30 Novembro 1841, § 43. Av. 15 Janeiro 1846. (*Jorn.* 31.)

— Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CHANCELLARIA da casa da supplicação : por ella passão todas as sentenças dos juizes da cidade. Alv. 9 Julho 1810, § 1.

— declarou-se que por ella devião passar para terem execução as sentenças da commissão mixta portugueza e ingleza. Av. 28 Agosto 1821, annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre novos e velhos direitos da propriedade de escrivão della. Res. 3.ª 24 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que as sentenças que nella transitarem tivessem termo de publicação, com declaração si as partes ou procuradores estiverão presentes, e caso não, si forão intimados. Port. 5.ª 21 Maio 1824. (*Coll. Nab.*) —Vid. *Reg. 3 Janeiro* 1833, *art.* 47.

— da relação de Pernambuco: declarou-se que por ella não transitavão, e porque, as provisões da junta da fazenda de empregos que lhe competisse prover. Prov. 20 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— nella devem as sentenças transitar para produzir effeito conforme a Ord. Liv. 2, tit. 39, § 2; Liv. 1, tit. 23, tit. 52, § 12. Res. 3.ª 12 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg. 3 Janeiro* 1833, *art.* 56, 57, 58; *Decr.* 63, 4 *Março* 1841.

CHANCELLARIA : ordenou-se que continuasse a chancellar os alvarás de fiança até resolução da assembléa geral legislativa. Av. 2.° 2 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— seu sello deve estar em poder do presidente, e para que fim. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 7, § 4.

— providencias se derão para evitar a fraude no transito das sentenças. Port. 31 Março 1846. (*Jorn.* 92.)

CHANCELLARIA (dizima da) se mandou pagar das causas que se tratassem nos diversos tribunaes, e como. Alv. 27 Agosto 1810.

— declarou-se ser illegal carrega-la a todos os litigantes, autor ou réo, que decahissem em quaesquer juizos sem mais excepção que a dos Alvs. 18 Fevereiro 1653, e 8 Maio 1745. Prov. 12 Dezembro 1816. (*Coll. Delg.*)

— sobre juizo privativo, concedido em geral a um ex-contractador do imposto, e applicado em uma execução por divida delle proveniente. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*)

— sobre encampação do contracto pedida em razão de não pagarem dizima as sentenças dos juizes de fóra ou ouvidores. Res. 9 Abril 1821 (*Coll. Nab.*); Res. 4.ª 26 Abril 1824. (*Coll. cit.*)

— nas causas do extincto banco do Brasil. — Vid. *Banco.* —Res. 10 Maio 1825.

— determinou-se arrematação della, e sob que providencias, para melhor arrecadação. Res. 12 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); Res. 7 Dezembro 1825 (*Coll. cit.*); Prov. 19 Dezembro 1825.

CHANCELLARIA : sobre dispensa de lapso de tempo pedida para seguimento de recurso interposto de sentença condemnatoria em autos sobre cobrança de dizima. Res. 10 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— em virtude da Lei 15 Novembro 1831, art. 54, regulou-se sua arrecadação por collectores, sob que obrigações aos escrivães e juizes das chancellarias das relações. Reg. 14 Fevereiro 1832; mandado executar por Circ. 8 Março 1832 (*Man. Collect.*); alterado pelo Reg. 14 Setembro 1833.

— ficou pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 12; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— na côrte passou a ser arrecadada pela recebedoria. Reg. 6 Dezembro 1834, e nas demais provincias por outras repartições. Reg. 30 Maio 1836, art. 76, § 9; 77. (*Coll. Planch.*)

— declarou-se como procederia a recebedoria para cobrança de divida, estando já os processos começados de execução por decima, &c. Ord. 13 Maio 1835.

— foi substituida pelos 2 *p. %* *do valor das cousas demandadas.* Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 2; executada pelo Decr. Reg. 31 Agosto 1836.

— declarou-se ser cobravel nos casos em que pelas leis anteriores era devida. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 14, § 21; executada pelo Decr. Reg. 29 Novembro 1836.

— declarou-se á thesouraria da Bahia que se devia cobrar, e como, na fórma dos Regs. 14 Fevereiro 1832, 14 Setembro 1833, e Decr. 29 Novembro 1836. Ord. 13 Fevereiro 1837.

CHANCELLARIA : o trabalho das certidões das verbas de dizima não deve ser pago ao escrivão da chancellaria. Ord. 28 Novembro 1837.

— pagão os condemnados em causas civeis por sentenças proferidas por juizes de qualquer denominação. Ord. 126, 10 Dezembro 1838.

— sua arrecadação foi o governo autorisado para melhorar. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17, executada pelo Decr. Reg. 150, 9 Abril 1842; e addit. Decr. 230, 22 Outubro 1842.

— só das demandas propriamente ditas se deve cobrar. Ord. 71, 18 Junho 1842; Ord. 3.ª 12 Janeiro 1844.

— providencias sobre cobrança dos 2 p. % nas causas da fazenda publica. Ord. 124, 5 Novembro 1842.

— não pagão previamente os 2 p. % as causas intentadas pelos procuradores fiscaes das rendas provinciaes, bem como as pelos das thesourarias. Ord. 131, 16 Dezembro 1842.

— duvidando-se da qualidade das pessoas miseraveis para sua isenção compete á thesouraria decidir; e quaes sejão taes pessoas, designou-se. Ord. 7.ª 25 Janeiro 1843.

— declarou-se como deveria ser executado o Reg. 150, 9 Abril 1842. Av. 56, 5 Agosto 1843.

— prorogou-se a autorisação para alterar seu regulamento. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 29; cessou pela Res. 346, 24 Maio 1845.

— conforme o Decr. 22 Outubro 1842 sobre os casos que admittião averbamento, sollicitou-se declaração. Av. 12 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

CHANCELLARIA: quando se averba segue a appellação suspensiva, sem o pagamento; não porém quando fôr meramente devolutiva, e nas causas de revista. Ord. 19.ª 26 Fevereiro 1844.

— declarou-se quaes as habilitações e justificações que a não pagão. Ord. 58, 30 Julho 1844.

— negou-se restituição da que fôra paga por não demonstrar-se estar no caso dos regulamentos—miseria, ou violencia. —Ord. 11 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 30.)

— declarou-se o art. 3.º do Reg. 9 Abril 1842. Av. 17, 12 Fevereiro 1845.

— alterou-se o Reg. 9 Abril 1842, e como. Decr. 413, 10 Junho 1845.

— declarou-se o art. 8 do Decr. 10 Junho ultimo que nada alterou no art. 9 do Reg. 9 Abril 1842. Av. 78, 4 Julho 1845.

— solveu-se duvida na intelligencia do Reg. 413, 10 Junho 1845 sobre o privilegio das causas de que trata o art. 9 do Reg. 9 Abril 1842, e das pessoas referidas no art. 10 do mesmo Reg. Ord. 102, 17 Setembro 1845.

— nas causas em que a fazenda fôr autora ou ré, vencida, não deve pagar-se se tiver sido averbada, e restituir-se-ha á parte vencedora, se já a houver pago. Ord. 144, 29 Dezembro 1845.

— restituição ordenou-se conforme as regras, por ser a supplicante miseravel, apesar de pendencia de um litigio importante que tinha. Av. 6 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 34, 1.º *vol.*)

— pagão as heranças jacentes quando decaem, porque as não isenta o art. 8 do Reg. 10 Junho 1845. Ord. 156 21 Outubro 1847.

CHANCELLER mór do estado do Brasil creou-se, e com que jurisdicção. Alv. 22 Abril 1808, § 9, e como substituido. Alv. 10 Maio 1808, § 8.

— nomeou-se um servindo cumulativamente de procurador da corôa e fazenda. Decr. 2.º 5 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e relações, quaes os motivos de seu estabelecimento. Alv. 9 Julho 1810.

— da casa da supplicação e da relação e casa do Porto tinha o tratamento de senhoria. Alv. 12 Janeiro 1811.

— da relação da Bahia: para que presidisse ás sessões das camaras em que se confeccionassem certas posturas. Prov. 2 Junho 1813. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e da relação e casa do Porto tiverão augmento de ordenados. Alv. 13 Maio 1815.

— da ordem do cruzeiro, despacha immediatamente com o Imperador. Decr. 1 Dezembro 1822, art. 2.

— da casa da supplicação servindo de regedoro mandou-se que nomeasse o juiz de direit, para os conselhos de jurados. Decr. 26 Maio 1823.

— resolveu-se duvida sobre pagamento de ordenado de chanceller da casa da supplicação que servia tambem como regedor. Res. 1.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— da casa da supplicação e relações da Bahia, Pernambuco e Maranhão: elevou-se seu ordenado. Decr. 17 Fevereiro 1826.

CHANCELLER de relação punha os dias de regedor, nomeava ministros da casa, assignava alvarás de perdões, e mais attribuições do governo da relação, que não pertencião aos presidentes. 4 Provs. 15 Junho 1825.

— sua precedencia de assento entre os deputados da junta de fazenda. Prov. 27 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— mór: suas attribuições, menos as glosas, ficarão pertencentes, e como, ao supremo tribunal de justiça. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 9.

— do Imperio ficou sendo o ministro e secretario de estado dos negocios da justiça. Lei 4 Dezembro 1830, art. 5.

— das relações foi autorisado cada um a distribuir por diversos desembargadores o expediente da ouvidoria do crime. Lei 6 Junho 1831, art. 9.

— da casa da supplicação e das relações, que novos direitos pagavão dos diplomas. Decr. Tab. 25 Janeiro 1832.

— foi extincto este logar em todas as relações que passarão a ser presididas por um dos desembargadores, e como, a quem ficarão pertencendo as attribuições dos chancelleres, excepto as glosas. Disp. Prov. art. 32; Reg. 3 Janeiro 1833, arts. 1, 7, § 4.

— para ajudar os consules nas suas funcções, como é nomeado. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 203.

— Vid. *Casa da Supplicação, Relações.*

CHAPÉOS de Braga: sobre isenção de direitos.— Vid. *Alfandegas.* — Res. 5 Abril 1815.

CHARUTOS: suas fabricas pagão imposto. — Vid. *Lojas.*

CHAVES de paiões de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Reg. 12 Agosto 1808.

CHEFES de policia: servia como tal um dos juizes de direito nas cidades em que houvesse mais de um. Cod. Proc. art. 6; Instrs. 13 Dezembro 1832, art. 29; Decr. 15 Janeiro 1833, art. 4. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841 infra.

— da côrte e provincia do Rio de Janeiro tiverão fixação de ordenado. Decr. 22 Janeiro 1832.

— fixarão-se suas attribuições. Decr. 29 Março 1833.

— suas attribuições sobre a coutada da Carioca. Vid. *Aguas de chafariz.* — Instrs. 12 Agosto 1833.

— provião temporariamente as vagas e impedimentos dos carcereiros. Decr. 28 Novembro 1833.

— ao da côrte mandou-se que a alfandega participasse os despachos de polvora. Ord. 4 Dezembro 1833; Av. 9 dito.

— em todas as comarcas que o não tiverem especial, competem suas attribuições ao respectivo juiz de direito. Decr. 16 Abril 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— determinou-se que nos logares onde houvesse mais de um juiz de direito, o que não fosse chefe de policia, servisse de substituto. Av. 5 Setembro 1834.

— ao da côrte ordenou-se como procederia a respeito dos presos que se fingissem loucos. Av. 3 Fevereiro 1835.

CHEFES de policia: declarou-se que á vista do art. 6.° do Cod. do Proc. e Decrs. 29 Março, 6 Maio e 15 Outubro 1833, estando marcadas as attribuições dos juizes de direito das cidades que tivessem mais de um, não havia logar a conflictos. Av. 27 Maio 1835.

— na côrte presidia interpoladamente com o juiz de direito ás sessões do jury. Av. 22 Agosto 1835.

— ordenou-se que enviassem mappas mensaes, e como organisados, dos delictos commettidos. Av. e Circ. 16 Dezembro 1835.

— ao da côrte ordenou-se que participasse á secretaria da justiça quaes as embarcações impedidas. Av. 26 Agosto 1837.

— o da côrte foi incumbido, e como, do recrutamento para o exercito. Decr. Instr. 61, 23 Janeiro 1841; Decr. Instr. 71, 6 Abril 1841.

— seu numero, nomeação, vencimento, attribuições cumulativas e especiaes, secretarias e amanuenses. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 1 a 4, 7, 8, 12; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 4 a 20, 21 a 25, 28, § 2, 45 a 50, 53, 55, 58 a 61, 77, 78, 81 a 83, 91, 94, 111 a 113, 114, 115, 120, 129, 130, 137, 141, 144 a 170, 173, 174 a 184, 185 a 188, 191, 192, 193, 196, 197, § 1, 198, 200, § 3, 246, 247, 250, 256, 257, 262, 278, 283, 287, 297, 318, 438, § 3, 8, 440, § 1, 447, 450, § 5, 460, 465, 486, 489, 490, 495.

— exercicio do seu cargo e funcções, por execução da lei das reformas judiciarias regulou-se. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 1, 4, 14.

— como procederia o da côrte a respeito dos individuos que desobedecessem aos officiaes encarregados do lançamento da decima. Decr. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 27.

CHEFES de policia: ao da côrte, e das provincias de S. Paulo e Espirito Santo, fixarão-se gratificações. Decr. 165, 11 Maio 1842; do Maranhão, Ceará, Alagôas e Pernambuco. Decr. 177, 15 Maio 1842; de Sergipe. Decr. 182, 18 Junho 1842; da Bahia e Parahyba. Decr. 194, 11 Julho 1842; de Santa Catharina. Decr. 201, 18 Julho 1842; do Pará. Decr. 207, 1 Agosto 1842; do Piauhy. Decr. 217, 21 Agosto 1842; do Rio Grande do Sul. Decr. 220, 6 Setembro 1842; de Matto Grosso. Decr. 240, 5 Novembro 1842; de Goyaz. Decr. 241, 5 Novembro 1842; de Minas Geraes. Decr. 242, 6 Novembro 1842; do Rio Grande do Norte. Decr. 286, 1 Maio 1843.

— gratificações se marcarão aos amanuenses dos do Rio de Janeiro, Maranhão, Minas Geraes e Alagôas. Decr. 176, 15 Maio 1842; Av. 6 Novembro 1846 (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*); de Sergipe. Decr. 181, 18 Junho 1842; do Ceará e Santa Catharina. Decr. 193, 11 Julho 1842; do Pará. Decr. 207, 1 Agosto 1842; do Piauhy. Decr. 217, 21 Agosto 1842; do Rio Grande do Sul. Decr. 220, 6 Setembro 1842, da Parahyba do Norte. Decr. 236, 24 Outubro 1842; de S. Paulo. Decr. 237, 5 Novembro 1842; do Espirito Santo. Decr. 239, 5 Novembro 1842; de Matto Grosso. Decr. 240, 5 Novembro 1842; da Bahia. Decr. 270, 23 Fevereiro 1843; de Pernambuco. Decr. 283, 18 Abril 1843; do Rio Grande do Norte. Decr. 286, 1 Maio 1843; de Goyaz. Decr. 309, 13 Junho 1843; de Santa Catharina. Decr. 380, 28 Setembro 1844.

— ao da côrte ordenarão-se providencias a respeito da venda da polvora. Av. 4 Agosto 1842. (*Jorn.* 208.)

— sobre despezas com suas secretarias, amanuenses e utensis. Circ. 17 Agosto 1842. (*Jorn.* 233.)

— ao da côrte ordenarão-se providencias sobre despacho de armas. Ord. 18 Agosto 1842. (*Jorn.* 233.)

CHEFES de policia : em caso algum podem marcar a propria casa do cidadão para sua prisão. Av. 12, 3 Abril 1843.

— resolveo-se que se lhes deveria passar processo de formação de culpa, ou julgamento de crimes policiaes, quando se dessem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— são superiores aos promotores, mas não devem, ainda que em objectos de obrigação destes, usar de expressões imperativas. Av. 54, 1 Agosto 1843.

— quaes os vencimentos competentes aos juizes de direito que os substituirem declarou-se. Av. 58, 19 Agosto 1843.

— mandou-se a um pagar a gratificação desde que entrou em exercicio com as novas attribuições, ao que se não oppõe a Ord. 17 Dezembro 1842. Av. 13 Novembro 1843. (*Jorn.* 336.)

— podem, bem como os presidentes de provincia, suspender os carcereiros. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn.* 23.)

— podem ser suspensos pelos presidentes de provincia, assim como pelo governo imperial. Circ. 9.ª 29 Janeiro 1844.

— regulou-se o exercicio e vencimentos do juiz de direito que o substituir, accumulando as funcções. Av. 65, 9 Agosto 1844.

— devem, e como, inspeccionar os esmoleres para a Terra Santa. Circ. 10, Av. 17 Dezembro 1844. (*Jorn.* 341.)

— declarou-se que os recursos dos Arts. 70, 78, § 2 da Lei 3 Dezembro não se devem interpôr das suas decisões quando proferidas em 2.ª instancia, e porque. Av. 7.ª 30 Janeiro 1845.

CHEFES de policia : ordenou-se que remettessem, e em que prasos, relações dos escravos que entrassem ou sahissem das provincias, para notar-se nas matriculas. Decr. 411, 4 Junho 1845, art. 6.

— não podem ser chamados para as juntas de justiça. Decr. 419, 26 Junho 1845.

— como devem proceder a respeito das peças que se houverem de representar nos theatros. Decr. 425, 19 Julho 1845, arts. 10 a 12.

— ao de Pernambuco consignou-se quantia para a casa da secretaria. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 3, § 5.

— o de Sergipe foi, e porque, isento de pagar os 30 por °/₀ da gratificação. Ord. 8 Novembro 1845. (*Jorn.* 321.)

— podem deferir juramento aos delegados quando necessario seja, e a camara se não possa reunir facilmente. Av. 18 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 70, 1.° vol.)

— suas attribuições relativas aos empregados nas fabricas de tecidos de algodão. Decr. Reg. 494, 13 Janeiro 1847, arts. 4 a 6, 14.

— ao da Côrte ordenou-se como daria titulos de residencia aos subditos portuguezes. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° vol.)

— o juiz municipal que como tal servir nos termos do art. 63 do Reg. 31 Janeiro 1842 tem o ordenado de juiz e a gratificação de chefe, conforme os Avs. 19 Agosto 1843, e 9 Agosto 1847. Av. 4 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 185, 2.° vol.)

CHEFES de policia : o juiz de direito, que o fôr igualmente, é substituido pelo juiz municipal designado em primeiro logar para tal substituição em ambos os cargos. Av. 29 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 1, 3.° vol.)

— ao da Côrte ordenou-se que mandasse sellar em branco os papeis para titulos de residencia. Av. 9 Março 1848. (*Gaz. Off.* 59, 3.° vol.)

CHEFES de divisão e de esquadra. — Vid. *Armada — Antiguidade de Officiaes da Armada.*

— de legião da guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.*

— de Consulados. — Vid. *Consules.*

CHIBATADAS : não são applicaveis aos soldados que favorecerem deserções. Prov. 25 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— só se applicão estando presente o cirurgião do corpo para informar si o paciente está nas circumstancias de soffrer todo ou menor numero. Port. 27 Fevereiro 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Chibatadas* e verb. *Castigo* n.° 11.)

— determinou-se que no corpo de artilharia de posição addido ao batalhão da marinha se applicassem aos desertores. Port. 15 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Chibatadas*, n.° 3.)

— forão provisoriamente substituidas em numero de 60 ás penas estabelecidas para primeira deserção simples, e em 100 para a segunda. Port. 3 Setembro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Chibatadas*, n.° 2), sem effeito pela Circ. 30 Maio 1831.

— por motivo de deserção forão ordenadas no corpo de artilharia da marinha. Port. 1 Outubro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Chibatadas*, n.° 4), sem effeito pelo Av. 3 Junho 1831.

CHIBATADAS : ordenou-se que ficassem prohibidas no exercito. Av. 3.° 16 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— deu-se intelligencia a respeito do tit. 10, art. un. Ord. 9 Abril 1805. Circ. 54, 26 Julho 1844; Prov. 78, 9 Setembro 1844.

CHIFRES estrangeiros: seu despacho de baldeação ou reexportação. — Vid. *Baldeação.* Reg. 7.° 19 Janeiro 1838.

CHIMICA : cadeira na academia militar creou-se. — Vid. *Academia Militar.* Decr. 6 Julho 1810.

— laboratorio seu creou-se, e como, no Rio de Janeiro. Decr. 27 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— escolas suas e fabricas de productos chimicos. — Vid. *Aulas.*

CHINS: Vid. *Arsenal de Marinha.* Av. 15 Julho 1815.

CHIROGRAPHOS : em que caso são subjeitos a sello. — Vid. *Sello.* Av. 56, 5 Junho 1845.

CHOLERA-MORBUS : medidas sanitarias contra seu contagio. Avs. 2.° 9 Julho; 7.° 5 Agosto; 4.° 6; 1.°, 2.°, 3.° 9; 1.° 10 Setembro; 1.° 13 Outubro; 3.° 23 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CHRONOMETROS. — Vid. *Academia dos Guardas-Marinhas.*

CHUÇOS forão expressamente classificados contrabando de guerra no Trat. com a França de 6 Junho 1826, art. 21, com as Cidades Anseaticas de 17 Novembro 1827, art. 10; com Portugal, 19 Maio 1836, art. 16.

CHUMBO: sobre estabelecimento no Abaeté para sua extracção. Av. 24 Outubro 1811 (*Coll. Our. Pr.*); Prov. dita (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS: dispensou-se a stricta observancia das Provs. 4 Março 1747 e 25 Julho 1745, que exigião tal qualidade nos officiaes das camaras e almotacés. Prov. 2.ª 17 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros que servissem de consules e vice-consules brasileiros declarou-se não gozarem da reducção de direitos estabelecida no Decr. 11 Julho 1808. Av. 3 Dezembro 1816, annexo ao Decr. 20 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Brasil: como taes se mandou considerar os residentes no Estado Cisplatino, que houvessem prestado serviços ao Brasil. Decr. 20 Julho 1822. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros residentes fóra da patria forão mandados regressar em seis mezes. Procl. 8 Janeiro 1823, excepto os estudantes de Coimbra. Decr. 18 Eevereiro 1823.

— Portuguezes: declarou-se como serião admittidos no Imperio. Decr. 14 Janeiro 1823, suspenso provisoriamente pelo Decr. 20 Novembro 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 2.ª 3 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); e Port. 2.ª 12 dito (*Coll. cit.*); concedeu-se restituição de bens sequestrados com fundamento do cit. Decr. 20 Novembro 1823. Res. 25 Setembro 1824.

— Brasileiros não podião recusar-se a aceitar a nomeação de deputado á Assembléa Constituinte. — Vid. *Decr. 17 Fevereiro 1823.* (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS

CIDADÃOS presos por denuncias não provadas de suspeitos á causa do Brasil mandou-se que fossem soltos. Port. 2.ª 16 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros: prohibio-se a distincção de nascimento entre elles. Port. 11 Abril 1823, annexa á Prov. 17 Novembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 4.ª 16 Julho; Edit. 17 Novembro 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 1 Março 1824 (*Coll. cit.*); Port. 3.ª 21 Março 1825 (*Coll. cit.*); Port. 28 dito. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros quaes são, e como se perdem ou suspendem seus direitos. Constit., arts. 6 a 8; — quaes elegiveis senadores, art. 45, Instr. 26 Março 1824, Cap. 5, § 5; — tem o direito de intervir nos negocios da sua provincia, e como. Const., arts. 71, 72. Lei 16, 12 Agosto 1834; — tem voto nas eleições primarias, Const., arts. 91, 92, Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 6, e como, para deputados e senadores. Const., art. 96; Instr. 26 Março 1824, cap. 2, § 8, cap. 9, § 5, alterada pelo Decr. 157, 4 Maio 1842; e Lei 387, 19 Agosto 1846; Decr. 484, 25 Novembro 1846; Circ. 62, 27 Março 1847, §§ 4, 5, 7, 8; Av. 75 15 Abril 1847, § 5. — Vid. *Eleições.*

— estrangeiros naturalisados não podem ser deputados á assembléa geral legislativa. Const., art. 95, § 2; Instr. 26 Março 1824, cap. 6, § 2; ao poder executivo incumbe conceder-lhes carta de naturalisação, art. 102, § 10, e como, Lei 23 Outubro 1832, modificada pela Res. 291, 30 Agosto 1843, para execução do art. 4 da Lei 23 Outubro 1832. Av. 6 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 132, 2.º vol.)

— brasileiros são obrigados a pegar em armas em que casos, art. 145; tem garantias e quaes de seus direitos civis e politicos, arts. 173 a 179.

— brasileiros ordenou-se que os presidentes e arsenal do exercito quando informassem

pretenções declarassem si os requerentes tinhão tal qualidade. Port. Circ. 15 Novembro 1825. (*Coll. Ouro Preto.*) Port. 3.ª 15 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*) Circ. 26 Março 1831. (*Coll. cit.*)

CIDADÃOS brasileiros: a um dispensou-se lapso de tempo para nelle se verificar mercê que tivera de logar de dezembargador da Bahia. Res. 9 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— brasileiros forão considerados os estrangeiros naturalisados portuguezes, existentes no Brasil antes da independencia, que adherirão a esta, e jurárão a constituição. Res. 14 Agosto 1827.

— brasileiros no goso de direitos politicos devem ser os oppositores ás cadeiras de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827, art. 8; em S. Paulo. Res. 7 Agosto 1832, art. 3.

— brasileiros: como são punidos os ministros e secretarios de estado pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade daquelles. Lei 15 Outubro 1827, art. 5.

— estrangeiros: cirurgião embarcado em um deposito nacional foi demittido pela sua relaxação. — Vid. *Armada*. Av. 2.° 8 Janeiro 1828.

— brasileiros deixarão de ser os que aceitassem empregos do governo de Montevidéo. Decr. 7 Janeiro 1829.

— estrangeiros clerigos não podem ser parochos no imperio. Av. 3 Agosto 1830.

— brasileiros: só elles podem ser officiaes, inferiores, cabos e anspeçadas do exercito, excepto os estrangeiros que collaborárão pela independencia, ou forão gravemente feridos, ou mutilados. Lei 24 Novembro 1830, art. 10; e pelo que respeita aos officiaes e outros empregados na armada. Lei 25 Novembro 1830, art. 4.

CIDADÃOS brasileiros: só elles podem ser mestres de navios mercantes nacionaes. Av. 7 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*) Circ. 278, 23 Dezembro 1840.

— brasileiros deixão de ser os condemnados a banimento. Cod. Crim., art. 50.

— brasileiros condemnados a galés, prisão com trabalho, e simples, degredo, ou desterro, ficão privados do exercicio dos direitos politicos durante a condemnação. Cod. Crim., art. 53.

— brasileiros que tomarem armas contra o imperio, sob bandeiras inimigas, como são punidos. Cod. Crim., art. 70.

— brasileiros que reconhecerem superiores fóra do imperio, prestando-lhe obediencia, como são punidos. Cod. Crim., arts. 79, 80. Decr. 18 Agosto 1832.

— brasileiros maiores de 18 annos e menores de 50 que recusarem auxiliar execução de *Habeas-Corpus* legitimo, como são punidos. Cod. Crim., art. 188.

— brasileiros: a um membro do supremo tribunal de justiça ordenou-se que declarasse os principios em que fundava seu direito de naturalisação. Av. 3.° 25 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— brasileiros em circumstancias de ser eleitores se mandarão alistar para armar-se. Av. 4.° 8 Junho 1831. (*Coll. Nab.*) Lei 6 Junho 1831, art. 10; executado pelo Decr. 14 Junho 1831. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 3.° 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

CIDADÃOS brasileiros : si o erão adoptivos ou naturalisados todos os empregados publicos mandou-se examinar. Decr. e Circ. 18 Agosto 1831.

— brasileiros naturalisados quanto pagão de novos e velhos direitos de suas cartas. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— brasileiro : é qualidade necessaria para entrar em concurso ás cadeiras da escola de medicina. Lei 3 Outubro 1832, art. 6.

— que se estabelecessem no aldeamento do Salto Augusto forão isentos de decimas e tributos, e por que tempo. Res. 4.ª 18 Junho 1833.

— brasileiros forão alguns desaforados, e porque. Decr. 4 Dezembro 1833. (*Coll. Typ. Nac.*)

— brasileiros : para ser considerado como tal não é bastante certidão de juramento da constituição. Port. 6 Março 1834; nem justificações de testemunhas ou attestações sem ser declaradas sufficientes pelo thesouro, a respeito dos nascidos fóra do Brasil; na mesa de diversas rendas. Port. 22 Novembro 1834.

— brasileiros que residirem ou entrarem nos portos estrangeiros devem ser, e como, protegidos pelos consules do imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 25; para cuja melhor execução. Port. 29 Agosto 1834. Substituido pelo Decr. Reg. 520 11 Junho 1847; arts. 1, 27, 152 a 194, 230.

— brasileiros empregados no serviço da companhia Rio Doce forão por cinco annos isentos do recrutamento. Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 5; e considerados naturalisados querendo os colonos residentes no Brasil por mais de um anno; art. 12.

CIDADÃOS brasileiros: declarou-se que não tinhão os juizes de paz jurisdicção para julgar qualquer individuo com tal qualidade e no goso dos direitos civis e politicos. Av. 23 Dezembro 1835; sim os juizes territoriaes por justificações processadas com audiencia do procurador da corôa e soberania. Av. 24, Av. e Circ. 29 dito.

— estrangeiros para naturalisar-se devem apresentar certidão de casamento, e de baptismo dos filhos, resando destas qualidades a justificação. Desp. 10 Fevereiro 1836.

— brasileiros que com permissão do governo aceitarem o emprego de consul ou vice-consul estrangeiro não perdem seus direitos, nem os limitão ou suspendem, e são subjeitos á guarda nacional. Av. 15 Fevereiro 1837, § 2.

— brasileiros que emigrassem do Rio Grande do Sul para Santa Catharina em razão da revolução como deverião ser tratados ordenou-se. Av. 16 Março 1837.

— brasileiros responsaveis por abuso de pensamento devião mostrar por folha corrida estar no goso dos direitos politicos. Decr. 18 Março 1837, arts. 6 e 7; revogado pelo Decr. 24 Setembro 1837.

— brasileiros: emolumentos de deposito de dinheiros ou bens dos fallecidos em paiz estrangeiro, quaes cobrão os consules do imperio. — Vid. *Consules.* Reg. 13.º 12 Março 1838.

— brasileiros forão considerados os colonos trabalhadores da estrada de ferro de S. Paulo, que quizessem sê-lo, depois de um anno da sua chegada. Res. 64 29 Outubro 1838.

— brasileiros devem ser os caixas nas embarcações de cabotagem. Circ. 278 23 Dezembro 1840.

CIDADÃOS brasileiros que por accompanharem o Sr. D. Pedro I em 1831 havião perdido os direitos forão restituidos. Decr. 24 Setembro 1841 (*Jorn.* 273.)

— brasileiros ficão suspensos do exercicio de direitos politicos depois de pronuncia sustentada. Lei 261 3 Dezembro 1841, art. 94. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 293, §. 2. Av. 79, 8 Agosto 1846.

— brasileiros: intelligencia deu-se ao art. 6, § 2, da constituição. Ord. 9 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— brasileiros: como tal se ordenou que não fosse admittido a despachar, e matricular-se em qualquer embarcação nacional individuo que em Portugal renunciára essa qualidade. Circ. 14 Outubro 1845 (*Jorn.* 301.)

— brasileiros naturalisados mandou-se que fossem reconhecidos os estrangeiros da colonia de S. Leopoldo, e S. Pedro de Alcantara das Torres no Rio Grande do Sul. Res. 397, 3 Setembro 1846.

— brasileiros e francezes criminosos em que circumstancias estão subjeitos a extradição. Circ. 4 Fevereiro; notas 25, 29 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*)

— brasileiros porque forão votados em um anno se não segue que o sejão sempre, não tendo os requisitos ou havendo-os perdido. Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 3.

— brasileiros como provão sê-lo os que pretenderem ser incluidos na lista geral dos votantes. Decr. Reg. 500, 16 Fevereiro 1847, art. 5.

— declarou-se que ás juntas de qualificação não compete conhecer da legalidade da nomeação de eleitores ou supplentes cuja nacionalidade seja duvidosa, devendo não obstante funccionar com elles. Av. 83, 26 Abril 1847, § 22.

CIDADÃOS brasileiros e estrangeiros como são nomeados para empregos consulares. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847; art. 8 a 10.

— brasileiros: devem os consules do imperio velar em que se não empreguem no trafico de escravos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 226.

— brasileiro: a um naturalisado, official do exercito como se mandou contar á antiguidade. Av. 13 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 140, 2.° *vol.*)

CIDADES: accordou-se quaes os favores concedidos aos respectivos subditos, relativos a direitos, tributos ou impostos. Trat. com a Grãa-Bretanha de 19 Fevereiro 1810, art. 3; Trat. 17 Agosto 1827, art. 10; e com a Prussia 9 Abril 1828, art. 6, e que não admittirião nellas piratas e ladrões do mar. Trat. cit. 19 Fevereiro 1810, art. 30.

— á de Macáo concedeu-se commercio directo para os portos do Brasil. Cart. Reg. 30 Maio 1810.

— á do Porto concedeu-se distincção nas suas armas. Cart. Reg. 18 Maio 1813. (*Coll. Delg.*)

— da Bahia: sobre mudança para outro local em razão de desabamentos da actual. Av. 6 Agosto 1813 annexo á Port. 1.ª 17 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— tratamentos a suas camaras.—Vid. *Camaras* 2 Decr. 6 Fevereiro 1818; Decr. 9 Janeiro 1823.

CIDADES : do Rio de Janeiro : a seus habitantes se concederão privilegios. Decr. 6 Fevereiro 1818.

— de Moçambique creou-se. Carta Lei 17 Setembro 1818; e a de Matto-Grosso, Decr. da mesma data; e de Cuyabá, Decr. da mesma data; e de Goyaz, Decr. da mesma data; de Porto-Alegre, Carta Imperial 14 Novembro 1822; das Alagoas, Carta Imperial 1.ª 8 Março 1823, e todas as villas que erão capitães de Provincias, Carta Imperial cit.; da Fortaleza da Nova Bragança no Ceará, Carta Imperial 17 Março 1823; da Victoria. Carta Imperial 18 dito; de Villa Rica, Carta Imperial 20 dito; do Desterro, Carta Imperial 20 dito.

— do Rio de Janeiro teve o titulo de *Muito Leal e Heroica*, Carta Imperial 9 Janeiro 1823; a de S. Paulo o de *Imperial*, Alv. 17 Março 1823; a de Villa Rica o de *Imperial Cidade do Ouro Preto*, a de Montevidéo o de *Imperial*, Alv. 15 Abril 1825; a da Bahia o de *Leal e Valorosa*, Decr. 25 Agosto; Alv. 13 Setembro 1826; de Nicterohy o de *Imperial*, Decr. 93, 22 Agosto 1841; a de Porto Alegre o de *Leal e Valorosa*, Decr. 103, 19 Outubro 1841.

— seu governo economico e municipal.—Vid. *Camaras*. Const., art. 168 etc.

— ou portos bloqueiados.—Vid. *Bloqueio*.

— divisão da do Rio de Janeiro. Lei 6 Junho 1831, art. 16; executado por Decr. 6, 30 Agosto 1831; 8 Janeiro 1833, alterado pelo de 16 Fevereiro 1835.

— a do Desterro em Santa Catharina teve desmembração de territorio. Res. 3 Outubro 1832.

— á do Rio de Janeiro annexou-se o curato de Santa Cruz. Decr. 30 Dezembro 1833.

CIDADE do Rio de Janeiro : sua divisão civil, judiciaria e ecclesiastica pertence ás assembléas provinciaes e como; Lei 16, 12 Agosto 1834; art. 10, § 1.

CIFRA : de S. M. o Imperador, ordenou-se que tivessem as cananas e carteiras dos officiaes do exercito. Port. 29 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cifra.*)

CINTOS forão declarados contrabando de guerra pelo Trat. com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 15.

CINTURÕES forão declarados contrabando de guerra pelo Trat. com a Dinamarca de 26 Outubro 1828, art. 10.

CIRCUMSTANCIAS aggravantes e attenuantes quaes sejão, e como influão nas penas. Cod. Crim., art. 15 a 20, 63.

— aggravantes no homicidio quaes sejão de maior ou menor gravidade. Cod. Crim., art. 192, 193.

— aggravantes: no crime de ameaças uma é a publicidade. Cod. Crim., art. 208.

— aggravantes no crime de damnos elevão a punição. Cod. Crim., art. 266.

— aggravantes: nos crimes contra a pessoa e propriedade uma é o abuso de poder dos empregados publicos. Cod. Crim., art. 275.

— aggravantes determinão a applicação de açoutes nos escravos que offenderem physica e levemente seus senhores, mulher, descendentes, ascendentes, administrador, feitor, e suas mulheres. Lei 4, 10 Junho 1835, art. 1.

— aggravantes ou attenuantes devem ser propostas nos quesitos ao jury. Lei 261, 3

Dezembro 1841, art. 59 a 64; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 367 a 372.

CIRCUMSTANCIAS: quando o juiz as propozer ao jury póde affastar-se das classificações do delicto anteriormente feitas. Av. 53, 28 Julho 1843.

CIRURGIÃO mór dos estados e dominios ultramarinos creou-se. Decr. 7 Fevereiro 1808. (*Repert. F. Th.* verb. *Cirurgião*, 907.) Sua jurisdicção regulou-se. Alv. 23 Novembro 1808. Alv. 7 Janeiro 1809.

— mór do exercito foi creado no Brasil. Decr. 9 Fevereiro 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião.*); 28 Agosto 1824. (*Repert. cit. Suppl.*) Res. 3.ª 3 Junho 1837.

— mór de regimento ou batalhão tem graduação de tenente. Decr. 13 Maio 1808. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião.*)—Vid. 8 *Setembro* 1808. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *cit.*)

— se mandou crear em cada uma divisão do Rio Doce. Carta Reg. 4 Agosto 1808.

— mór de regimento não havia na 2.ª linha.— Vid. 8 *Setembro* 1808, e 21 *Novembro* 1809. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Cirurgião de Regimento n.º* 6.); concedeu-se-lhe a graduação de tenente. Off. 9 Junho 1810, os que existissem mandárão-se conservar. Port. 26 Janeiro 1825. (*Repert. cit. n.º* 6.)

— do exercito e armada convocava boticarios para examinar, avaliar e approvar as drogas compradas para o hospital da côrte. Decr. 28 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— ajudantes de regimentos de linha: concedeu-se-lhe a graduação e uniforme de alferes, com soldo porém de ajudantes. Decr. 18 Outubro 1809. (*Coll. Nab.*) Decr. 4 Novembro 1818. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião de regimento n.º* 10, e verb. *Alumnos n.º* 4.) Decr. 16 Dezembro 1820. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO da tropa de Pernambuco. — Vid. 31 *Julho* 1812, (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Cirurgião de regimento n.º* 9), creado por Cart. Reg. 30 Janeiro 1817. —Vid. *Repert. cit.*

— ajudante do exercito auzente sem licença por um anno mandou-se que fosse preso como desertor por qualquer autoridade. Av. 10, Edit. 15 Março 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 2.º)

— aos móres e ajudantes de corpos de linha com algumas modificações se extendêrão os uniformes e distinctivos dos empregados de saude dos hospitaes militares fixados na Port. 4 Agosto 1814. Port. 21 Outubro 1814. (*Coll. Delg.*)

— mór de corpos do exercito, seus ajudantes, e cirurgiões dos hospitaes como são providos. Prov. 10 Março 1819.

— mór do Exercito ordenou-se que estabelecesse enfermaria na fortaleza de Santa Cruz para os doentes presos de estado e prisioneiros. Av. 22 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*)

— mór de regimento ou batalhão: nas propostas que delles se fizerem deve declarar-se si tem cartas de exame, e mais circumstancias que nelles concorrerem. Av. 11 Fevereiro 1820.

— mór do exercito: cessou a sua commissão e a da junta medico-cirurgica administrativa com a creação do inspector geral dos hospitaes militares. Decr. 22 Março 1821. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 1.º 31 Março 1821. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO das tropas de Goyaz foi restituido, e com que ordenado. Prov. 20 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— de brigada passou a vencer 40$ mensaes e as cavalgaduras que lhe competião pelo Reg. do exercito. Port. 29 Julho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião-mór de Regimento n.°* 13.)

— os móres e ajudantes de corpos ficarão obrigados ao tratamento das respectivas praças no hospital militar. Prov. 6 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— os móres e ajudante de corpos ordenou-se que vencessem conforme as patentes. Decrs. Tab. 25, 28 Março 1825, § 8.

— os móres de regimentos cuidão dos hospitaes regimentaes, e assistem aos doentes na falta de cirurgiões proprios dos hospitaes.— Vid. 20 *Fevereiro* 1826. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Cirurgião-mór de Regimento n.°* 3.)

— para cada uma das fortalezas da côrte se mandou destacar mensalmente. Av. 6.° 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*); na Ilha das Cobras. Av. 3.° 17 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— do exercito: elevou-se sua gratificação a 40$ mensaes, e forão comprehendidos no Alv. 16 Dezembro 1790 e Lei 6 Novembro 1827. Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 7; Lei 190, 24 Agosto 1841, art. 7; Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 31, alterado pela Lei 282, 24 Maio 1843; arts. 4, 5; Lei 341, 6 Março 1845, art. 4, 5; Res. 356, 30 Julho 1845.

— da fabrica da polvora da Estrella, suas funcções. Reg. 46, 26 Março 1840; art. 47 a 50.

CIRURGIÃO

CIRURGIÃO mór do exercito: sua gratificação é a fixada pelo Decr. 28 Agosto 1824; Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 30.

— mór e ajudantes que servirem em hospitaes e simultaneamente em algum corpo, e os directores de hospitaes regimentaes, que gratificação, &c., vencem. Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 32, 33. Tabs. 1.ª 4.ª 6.ª

— militar da enfermaria militar da cidade do Desterro em Santa Catharina; suas obrigações. Decr. Reg. 385, 20 Outubro 1844.

— militar: não pertence aos commandantes d'armas conhecer de suas habilitações profissionaes, nem nomear quem os substitua; sim aos presidentes com approvação do governo. Av. 3 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 2.° *vol.*)

— Vid. *Exercito.*

CIRURGIÃO mór da armada: creou-se no Brasil. Decr. 9 Fevereiro 1808 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião*): nomea os cirurgiões e sangradores, e examina as boticas da armada. Av. 31 Março 1808 (*Repert. cit.*); Av. Av. 22 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*): era unido ao do exercito; 12 Agosto 1808 (*Rep. cit., Suppl. verb. cit.*); 28 Janeiro 1809: assignava os pedidos de generos para o hospital. Off. 2.° 28 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— da armada: approvou-se plano para sua nomeação. Ord. 27 Junho 1808. (*Coll. Nab.*)

— de numero da armada: graduação e vantagens dos primeiros e segundos; 26 Agosto 1808. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cirurgião do numero.*) Seus distinctivos. (*Repert. cit. n.°* 6.)

— mór da armada é membro da junta medico-cirurgica militar. 18 Março e 21 Setembro

1809. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Cirurgião-mór da armada n.º* 3.)

CIRURGIÃO mór da armada teve o soldo correspondente á graduação de capitão de mar e guerra. Decr. 4 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*); na sua ausencia servia o cirurgião-mór da brigada de marinha. Av. 29 Julho 1816. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião-mór da armada n.º* 4.)

— ajudante da brigada da marinha: tiverão todos a graduação de segundos tenentes com as clausulas do Decr. 18 Outubro 1819. Decr. 4 Fevereiro 1820. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 1.º 11 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— mór da armada ordenou-se que vencesse soldo e comedorias respectivas á sua graduação. Res. 2.ª 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— de numero da armada devem trazer os transportes para longa viagem. Av. 20 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— mór da armada: restringio-se seu soldo. Lei 15 Dezembro 1830, art. 17, § 9.

— do numero da armada.—Vid. 17 *Julho* 1836. (*Repert. Cunh. Mat.*, *Suppl.* verb. *Cirurgião do numero da armada n.º* 2.) 15 Outubro 1836. (*Repert. cit. n.º* 6.)

— da armada: tomada de suas contas como é inspeccionada e dirigida pela contadoria da marinha. Decr. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 7, § 9.

— de fuzileiros navaes que vencimentos e vantagens percebe. Av. Inst. 25 Novembro 1847; art. 2. (*Gaz. Off.* 173, 2.º *vol.*)

— de fuzileiros navaes, imperiaes marinheiros e respectivos navios da armada assistem, e como, á escolha das propostas de generos para fornecimentos dos referidos corpos e navios. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 9.

CIRURGIÃO. — Vid. *Armada.*

CIRURGIÃO mestre de sangradores se creou, e com que ordenado, no hospital militar. Decr. 25 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*); 29 Julho 1811 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cirurgião mór da armada n.º* 2.)

— professor regio de cirurgia foi restituido á sua cadeira depois da viagem para que obtivera licença, e extincto o logar de cirurgião-mór do hospital. Decr. 22 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— os examinandos de cirurgia do hospital militar que propinas depositavão. Av. 1.º 24 Dezembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— plano de estudos de cirurgia deu-se para o hospital da misericordia do Rio de Janeiro. Decr. 1 Abril 1813; creou-se e proveu-se cadeira de botanica e agricultura. Decr. 9 Dezembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos hospitaes militares devem alternar no serviço; e suas representações hão de ser feitas á respectiva secretaria de estado. Port. 8 Julho 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Cirurgião n.º* 4.)

— do hospital militar de Pernambuco pedindo remuneração pecuniaria de serviços, mandou-se esperar. Res. 2.ª 14 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— do hospital de escravos das fazendas nacionaes de Piauhy declarou-se não ter direito a aposentadoria. Res. 2.ª 23 Março 1831. (*Coll. Nab.*)

CIRURGIÃO do hospital do Recife, suas funcções. Res. 13 Outubro 1831, art. 5.

— e ajudantes de hospitaes regimentaes: suas funcções. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832.

— do hospital de caridade de Goyaz ordenou-se que fosse pago pela fazenda publica. Res. 10 Julho 1832, art. 3.

— do hospital da armada e artilharia da marinha que obrigações tem. Decr. Reg. 9 Dezembro 1833: alterado pelo Decr. 3 Agosto 1837; e pelo Decr. 58, 4 Dezembro 1840; Decr. Reg. 371, 17 Julho 1844.

— do hospital militar da guarnição da côrte: suas obrigações e vantagens. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844.

— Vid. *Hospitaes.*

CIRURGIÕES: ordenou-se que comparecessem com suas cartas ou licenças perante o physico-mór. Edit. 18 Agosto 1809. (*B. Carneiro, Extr.* 2.°)

— que na forma do Decr. 26 Março 1808 devião trazer a bordo as embarcações nacionaes podia a secretaria da marinha dispensar, e porque. Res. 21 Setembro 1809. (*Coll. Nab.*); Av. 22 Setembro 1809. (*Coll. cit.*); como se supprem temporariamente as cartas de approvação. Av. 2 Março 1810. (*Coll. Nab.*); declarou-se quaes os navios que os devião levar. Res. 6 Novembro 1815. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Port. 16 Junho 1817. (*B. Carneiro cit.*) Edit. 7 Julho 1817. (*B. Carneiro, mapp.*) 30 Maio 1810. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cirurgiões da armada n.°* 3.)

— ordenou-se devassa annual sobre os seguintes pontos: si tem parceria com boticarios; si receitão em latim ou em breves; si obrigão doentes a aviar receitas em certas boticas; si receitão sob nomes desconhecidos para serem entendidos por alguns boticarios. Alv. 22 Janeiro 1810, § 15; os das cidades e villas como serião examinados. § 21 a 25; e os de embarque, § 26; e os de fóra, § 27; e os estrangeiros, § 29: e sob que multas, § 30; como cobrarão seus honorarios, § 34.

CIRURGIÕES: mandou-se proceder contra os que sem titulos legitimos praticão o exercicio da medicina, e de mais transgressores do Alv. 22 Janeiro 1810. Edit. 26 Janeiro 1811. (*Coll. Delg.*)

— de partido forão obrigados, e como, a dar relação mensal de molestias. Port. 24 Outubro 1812. (*B. Carneiro Extr.* 1.°) excit. pelo Av. 23 Novembro 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— curso de estudos de cirurgia no hospital da misericordia da côrte regulou-se. Decr. Pl. 1 Abril 1813.

— das camaras: não se lhes satisfazem os partidos sem haverem pago novos direitos. Prov. 30 Agosto 1816. (*Ind. Alb.*, verb. *medicos.*)

— de partido: concedeu-se, e como, á camara de S. João de El-Rei. Prov. 6 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de Indios aldeados.—Vid. *Aldeamento.* Port. Reg. 28 Janeiro 1824. Prov. 5 Maio dito. Decr. Reg. 426, 24 Julho 1845.

— da povoação de Garoupas em Santa Catharina, supprimio-se. Prov. 21 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— e cirurgiões formados.—Vid. *Academias Medico-Cirurgicas.* Lei 9 Setembro 1826.

— as camaras podem, e como, augmentar seus

partidos. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10. Lei 1 Outubro 1828, art. 69.

CIRURGIÕES da inspecção de saude do porto. Decr. Reg. 17 Janeiro 1829; substituido pelo Decr. Reg. 9 Julho 1833; Decr. 268, 29 Janeiro 1843.

— suas cartas pagão novos e velhos direitos.— Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— mór da provincia da Parahyba teve consignação de ordenado; e bem assim o do partido na fórma do § 7. Lei 15 Dezembro 1830, art. 1, §. 49; e tambem os professores de saude da de S. Paulo, § 80.

— que fornecerem com conhecimento de causa drogas para operar aborto como são punidos. Cod. Crim., art. 200.

— não são obrigadas a levar as embarcações brasileiras. Lei 7 Junho 1831.

— são comprehendidos na lista da reserva da guarda nacional, querendo. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 2; substituido pela Lei 25 Outubro 1832, art. 8, § 4.

— : para ir tratar de doente na fortaleza da Lage, declarou-se dever ser por este pago, salvo sendo mendigo. Av. 5.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— legalmente autorisados por lei anterior não estão subjeitos a conferir ou approvar diplomas nas faculdades do Brasil. Lei 3 Outubro 1832, art. 13; quaes e como podem receber o grão de doutor. Arts. 28, 29.

— do partido publico: na provincia de Piauhy creou-se um e com que ordenado e obrigações. Res. 19 Outubro 1832.

CIRURGIÕES

CIRURGIÕES: providencias se derão para obstar que exercitassem a profissão individuos não habilitados, conforme a Lei 3 Outubro 1832. Av. 5 Setembro 1834.

— para obter titulo a quem se devem dirigir na fórma da Lei 3 Outubro 1832, art. 28. Desp. 9 Maio 1836.

— formados ou approvados depois da Lei 3 Outubro 1832, para se doutorarem que exames devem fazer. Res. 71, 30 Setembro 1837.

— estrangeiros: os titulos que se lhes passarem que direitos devem pagar de sello e chancellaria. Av. 41, 2 Julho 1844.

— não podem ser simultaneamente boticarios á vista do Alv. não revogado 15 Novembro 1623. Av. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.* 329.)

— ou medicos: só os legalmente habilitados podem exercer a homœopathia. 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4).

— do Instituto vaccinico do Imperio: suas funcções e vantagens. Decr. Reg. 464, 17 Agosto 1846, arts. 3, 5, 25, 38.

— não podem as camaras municipaes mandar registar cartas passadas por outras. Av. 14 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 20, 2.° *vol.*)

— de partido da camara não pode ser vereador da mesma. Av. 20 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 22, 2.° *vol.*)

— medicos, boticarios e parteiras: seus titulos são os unicos concessiveis pelas faculdades de medicina. Av. 29 Maio 1847. (*Gaz. Off.* 29, 2.° *vol.*)

CIRURGIÃO da companhia dos guardas-marinhas, creou-se e com que ordenado. Prov. 13 Maio 1810 (*Coll. Nab.*); e só pertencente a este serviço. Ord. 15 Junho 1810. (*Coll. cit.*)

— Vid. *Academia dos Guardas-Marinhas.*

CIRURGIÃO mór do reino: a seu assessor fixou-se ordenado. Decr. 11 Setembro 1816 (*Coll. Nab.*); sobre objectos de sua competencia. — Vid. *Prov.* 20 *Agosto* 1818, publicada em Edit. 7 Janeiro 1819. — (*Ind. Alb.*, verb. *Cirurgião.*)

— mór do Imperio foi extincto, e para quem passárão suas attribuições, e como. Lei 30 Agosto 1828; Decr. Reg. 17 Janeiro 1829.

CIRURGIÃO de guardas municipaes permanentes. — Vid. *Guardas Municipaes.*

— para corpo de delicto. — Vid. *Corpo de Delicto.*

— de guarda nacional. — Vid. *Guardas Nacionaes.* — Decr. 14 Julho 1834; Decr. 15 Outubro 1837.

CITAÇÃO: declarou-se que não era comprehendida nos privilegios dos milicianos a isenção della. Ord. 24 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— de réos em auto de injuria necessaria para validade do julgado. — Vid. *Prov.* 5 *Maio* 1810. (*Coll. Nab.*)

— em que casos tem logar contra o que é chamado pelo principe, e contra os ausentes em embaixadas, legações e commissões ordinarias. Alv. 21 Outubro 1811, §§ 1 a 4.

— de official militar subordinado ao general estabeleceu-se como regra que tivesse logar com a formalidade de pedir a este licença. Av. 16 Março 1812 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Citação.*); Av. 4 Novembro 1815, annexo á Prov. 23 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CITAÇÃO dentro das villas e cidades não se faz por mandado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— como deve ser feita a bancos. — Vid. *Bancos.* Prov. 4 Outubro 1823; Decr. Estat. 187, 23 Junho 1842; 438, 13 Novembro 1845.

— do réo em processo de abuso de expressão do pensamento para comparecer perante o jury, como será feita. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 34 e 35, em vigor pelo Decr. 22 Novembro dito. Res. 11 Setembro 1826, substituida com ampliação a todos os crimes pela Lei 20 Setembro 1830, arts. 24 e 25; Cod. do Proc., arts. 237, 254, 255, (explicado por Av. 7 Janeiro e 25 Agosto 1834). Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 54; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 330, 339, 341, &c.

— da parte é necessaria para remessa da appellação ex-officio em causa de presas. Prov. 21 Fevereiro 1824, § 4.

— dos desembargadores e mais julgadores da provincia da Bahia e Maranhão, determinou-se que fosse feita com licença da mesa do desembargo do paço das mesmas Relações. Prov. 1.ª 28 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— dos herdeiros *ab intestato* é necessaria nas habilitações de herança; e por editos, e como regulado o praso. Res. 17 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— no juizo dos contrabandos podia ser feita pelos meirinhos de qualquer outro. Res 2.ª 25 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— fazião os escrivães das camaras quando os

tabelliães não estavão promptos, sendo mandados pelos juizes. Prov. 26 Outubro 1826 (*Coll. Nab.*); sem vigor pela Lei 1 Outubro 1828, art. 90.

CITAÇÃO: deve ser feita pelos officiaes do mesmo juizo em que forem convindas. — Vid. *Prov.* 1.ª 4 *Dezembro* 1826. (*Coll. Nab.*)

— as precatorias para a que tiver de ser feita em França, ordenou-se que fossem remettidas á secretaria de estado dos negocios estrangeiros para envia-las ao ministro ali residente. Av. 2.ª 12 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— no Supremo Tribunal de Justiça, como é ordenada. Lei 18 Setembro 1828, arts. 4, § 9; 9, 25; Res. 31 Agosto 1829, arts. 1, 2, 3.

— de réo pronunciado que se esconder ou ausentar, como deverá ter logar. Res. 22 Setembro 1829, arts. 1, 5.

— declarou-se poder ser feita a consul para comparecer, como devia perante juiz de paz. Av. 19 Janeiro 1830.

— de folhas de autos em papeis forenses devem ser acompanhadas da declaração das folhas sob pena de não serem aquelles recebidos. Port. do Regedor 1 Março 1830.

— para accusações, declarou-se ser regulada pelo § 3. Alv. 5 Março 1790, que alterou a Ord. liv. 5, tit. 124 pr.; Av. 10 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— para feito civel póde ser feita ao preso ou afiançado. Lei 11 Setembro 1830, art. 1.

— para os juizos de paz são as unicas que os respectivos officiaes de justiça podem validamente fazer. Av. 3.º 9 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 187 2 *Janeiro* 1840 infra.

CITAÇÃO (carta de) é subjeita a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— por palavra ou carta, na audiencia ou fóra, fazem os escrivães de paz. Cod. do Proc. art. 15, § 3; e pessoalmente os officiaes de justiça respectivos, art. 21, § 1.

— no crime, como, e por quem será determinada por mandado, despacho, edictos ou precatoria. Cod. do Proc. arts. 81 a 83.

— do réo nos crimes que aos juizes de paz pertence julgar definitivamente, como tem logar. Cod. do Proc. arts. 205, 206, explicado por Av. 7 Janeiro 1834.

— para conciliação ao presente e ausente como deverá ser feita. Disp. Prov. arts. 2, 3, 4.

— para o contencioso civel, póde, e como, ser feita no juizo de paz. Disp. Prov. art. 7.

— do réo em processo de responsabilidade perante a Relação, quando, e como terá logar. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 17; perante o juiz de direito. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 402.

— das partes é necessaria para proceder o juiz *a quo* ás diligencias ordenadas nos autos pela Relação. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 86.

— póde ser requerida por todos, e feita a todos os estrangeiros, e porque. Av. 14 Setembro 1833.

— de subditos brasileiros em paiz estrangeiro, em caso nenhum póde ser obstada pelos consules do Imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 35; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 52.

— por editos: as justificações e mais diligencias são processadas perante os juizes municipaes. Av. 24 Novembro 1834.

CITAÇÃO feita a juiz de paz em momento em que se destinava para acto de officio, é menos attenciosa, mas valida. Av. 19 Fevereiro 1835.

— para negocios do juizo municipal não póde ser feita por officiaes de justiça do juizo de paz, sob pena de nullidade. Av. 187, 2 Janeiro 1840.

— por cartas precatorias como serão cumpridas pelas respectivas autoridades, accordou-se com Portugal. Conv. 18 Março 1841 (*Jorn.* 76); declarações em Circ. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— do procurador fiscal póde ser feita sem dependencia de licença, e porque. Ord. 307, 12 Junho 1841.

— de testemunhas para comparecerem no jury: suas despesas por quem são feitas. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 53; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 322.

— do denunciado em crime de contrabando, quando, e como tem logar. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 388, 389.

— do procurador da fazenda tem logar nas arrecadações e inventarios de bens de fallecido de que se deva taxa. Decr. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 3.

— deve ser praticada com a maior attenção e urbanidade. Ord. 29 Setembro 1845 (*Jorn.* 284).

— dos proprietarios e suas mulheres é necessaria nos processos de desapropriação geral. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 11, § 5.

— da parte é necessaria para que a copia ou publica fórma de auto authentico e original feito nos consulados do Imperio em paiz estrangeiro, constitua prova plena e inteira. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 214.

CITAÇÃO: é acto principal e essencial do processo. Av. 22 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 49, 3.° *vol.*)

CIVICA: — Vid. 8 *Fevereiro*, 25 *Setembro*, 5 *Outubro* 1823 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Civica*, *Suppl.*)

CIVILIDADE: deve guardar-se nas correspondencias entre os magistrados e militares. Prov. 4 Maio 1809 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Civilidade*); 14 Agosto 1823. (*Repert. cit.*, *App.*, verb. cit.)

— devem guardar para com todos os cidadãos sem excepção os guardas municipaes no cumprimento de seus deveres. Inst. 29 Novembro 1831, art. 18.

— Vid. *Autoridades.* — Prov. 14 Maio 1827; Av. 2.° 26 Janeiro 1831; Av. 43.° 5 Julho 1844.

CIVILISAÇÃO de Indigenas. — Vid. *Aldeamentos*, *Indios.*

CLASSES de generos dos arsenaes. — Vid. *Arsenaes de Guerra e Marinha.*

— do estado maior do exercito. — Vid. *Exercito.* — Decr. 4 Dezembro 1822; Prov. 27 Agosto 1828; Decr. 31 Janeiro 1832.

CLAUSURA: concedeu-se beneplacito a breve que a dispensava para colonos Suissos se alojarem no convento de S. Francisco de Macacú. Breve 14; Av. 19 Julho 1819, annexo á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

CLERIGO. — Vid. *Ecclesiastico.*

COADJUTOR DE PAROCHO. — Vid. *Parocho.*

COBRANÇA: de decima. — Vid. *Decima.*

— de subscripção para armada. — Vid. *Armada.* Decr. Pl. 24 Janeiro 1823.

— provisões de cobradores passadas a milicianos no Rio Grande do Sul mandárão-se, e porque, cassar. Port. 1.ª 11 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Circ.* 14 *Abril* 1831. (*Coll. cit.*)

— de dizima de Chancellaria.—Vid. *Chancellaria.*

— de autos. — Vid. *Autos.*

— de multas. — Vid. *Multas.*

— de rendas, impostos ou direitos. — Vid. *os competentes impostos.*

COBRE em moeda. — Vid. *Moeda.*

— exploração se mandou fazer da mina do Inficionado em Minas Geraes. Prov. 24 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— em folha foi declarado contrabando de guerra no Trat. com a Grãa-Bretanha 17 Agosto 1827, art. 15.

COCHEIRAS: da Praia de D. Manoel na Côrte são proprios nacionaes. Av. 15 Março 1833.

— de aluguer são subjeitas a imposto. — Vid. *Lojas.*

COCHEIRO do Ministro d'Austria, subdito Brasileiro preso *in flagrante* declarou-se não gosar de exterritorialidade. Av. 10 Fevereiro 1836.

COCKETS entre nós são prova da origem da manufactura: Trat. 19 Fevereiro 1810 e Conv. 18 Dezembro 1812, art. 2. (*Borges, Dic. Jur.*, verb. *Cocket.*)

CODICILLOS: em que occasião se deve pagar o sello fixo a que são subjeitos. — Vid. *Sello.* Ord. 31 Julho 1844. (*Jorn.* 206.)

CODIGOS: das nações mais civilisadas forão aceitos para regular nos casos não expressos nas condições da Companhia Seguros Indemnidade. Cond. 5 Fevereiro 1810, § 15. (*Coll. Nab.*), e da Permanente. Est. 19 Junho 1816, § 18. (*Coll. cit.*), e Restauradora. Cond. 18 Abril 1820, § 14. (*Coll. cit.*) Segurança. Cond. 1 Março 1827 § 22. (*Coll. cit.*) Bom conceito. Cond. 26 Abril 1827, § 20. (*Coll. cit.*) Retribuição. Cond. 15 Novembro 1827. (*Coll. cit.*)

— criminal militar: para sua reforma creou-se Junta composta de 1 presidente, 4 vogaes e 1 secretario. Decr. 27 Maio. Av. 8 Novembro 1816. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— de ordenanças de Marinha: para sua organisação nomeou-se commissão e regulou-se como procederia. Decr. Pl. 27 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— penal militar confirmado pelo Decr. 7 Agosto 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Codigo.*)

— até a publicação do novo ordenou-se que o Brasil se regulasse pela legislação anterior, e qual. Lei 20 Outubro 1823, art. 1.

— civil e criminal fundado nas bases da justiça e equidade prometteu-se. Const., art. 179 § 18. Para execução. Port. 9 Março 1827. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Collecção* Av. 13 Fevereiro 1827 &c.

— o Criminal se acha na Lei 16 Dezembro 1830. Não comprehende certos crimes e quaes.

Cit. Cod., art. 308. Como serão punidos os crimes commettidos antes delle, sendo as penas diversas, art. 309. Crimes anteriormente classificados, mas não pelo Cod., não subjeitão a pena, art. 310. Corrigio-se a impressão dos art. 107 e 79. Decr. 18 Agosto 1832. A Lei de 26 Outubro 1831 sendo additamento a elle, deve, e como, observar-se. Av. 57, 30 Julho 1844.

CODIGOS: o do Processo Criminal de 1.ª Instancia acha-se na Lei 29 Novembro 1832. Todas as autoridades judiciarias são obrigadas a participarao Tribunal Supremo de Justiça as duvidas e omissões que nelles encontrarem. Cit. Cod. art. 53. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 495 a 499. — Vid. 5 *Dezembro* 1832 (apenas cit. no *Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Codigo*), para sua execução Instrucções 13 Dezembro 1832. Suas disposições genericas tem tambem applicação ao civel. Av. 2 Setembro 1833, foi alterado pela Lei 261 3 Dezembro 1841 para cuja execução Reg. 120, 31 Janeiro 1842. Reg. 122, 2 Fevereiro 1842. Reg. 143, 15 Março 1842. Av. 31 Março 1842. (*Jorn.* 92.) addit. pelo Decr. 276, 24 Março 1843.

— Criminal e do Processo: para sua revisão, e como, nomeou-se commissão. Decr. Inst. 3 Outubro 1832.

— do Processo criminal militar: encarregou-se sua organisação. Av. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 115, 1.º *vol.*)

COFRES: do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.*

— de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.*

— de Conselhos administrativos de corpos. — Vid. *Conselho administrativo.*

— de decima: — Vid. *Decima Urbana.*

COFRES do Deposito Publico. — Vid. *Deposito Publico.*

— de Orphãos. — Vid. *Orphãos.*

— de salarios de Africanos livres. — Vid. *Africanos.*

— de Sociedade. -- Vid. *Sociedade.*

— de Thesourarias. — Vid. *Thesourarias.*

COIMAS. — Vid. *Alv.* 8 *Janeiro* 1811 (*Per. Souza, Dic. Jur.*, verb. *Coimas*); *Camaras. Lei* 1 *Outubro* 1828, *arts.* 48, 52. *Av.* 75, 9 *Julho* 1842.

COLDRES forão considerados contrabando de guerra nos Tratados com a Grãa-Bretanha. 19 Fevereiro 1810, art. 28; 17 Agosto 1827, art. 15.

COLLAÇÃO: de Conegos da Capella Real hoje Imperial. — Vid. *Capella Real. Alv.* 15 *Junho* 1808. *Cart. Reg.* 25 *Agosto* 1808.

— de Beneficios. — Vid. *Apresentação, Beneficios, Bispos. Parochos.*

COLLATERAES quaes sejão para pagarem decima das heranças que houverem. — Vid. *Taxa. Decr.* 410, 4 *Junho* 1845, *art.* 6.

— herdeiros do fallecido existindo unicamente não obstão á arrecadação pelo Juizo dos ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes. Av.* 12 *Janeiro* 1846. (*Jorn.* 18.)

COLLECÇÃO: de Leis (as antigas) devem os Commandantes militares comprar á sua custa. Port. 7 Junho 1825; as modernas envião-se-lhes impressas. Port. 21 Março 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Collecção.*) Lei 7 Dezembro 1830, art. 5.

COLLECÇÃO de Leis civis e criminaes: nomeou-se commissão para organisal-a. Avs. 13 e 23 Fevereiro 1827 e Av. 8 Janeiro 1828 annexos á Port. 6 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*) Port. 9, Av. 26 Março, Av. 7 Abril, 23 Maio, 20, 21 Junho, 3 Julho, 26 Outubro 1827. (*Coll. cit.*) Av. 18 Maio 1830. (*Coll. cit.*)

— chronologica systematica da legislação de Fazenda do Sr. Conselheiro Nabuco: concedeu-se a seu autor a propriedade e uso exclusivo por 20 annos. Carta de Lei de 29 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— de actos dos poderes Executivo e Legislativo Geral. — Vid. *Actos.*

— de avisos, portarias e ordens do Governo. — Vid. *Avisos.*

COLLECTOR de producções naturaes em Santa Catharina supprimio-se. Prov. 21 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

COLLECTORES forão, e como, encarregados do lançamento e cobrança da decima urbana. Lei 27 Agosto 1830, executada por Decreto 7 Outubro 1831.

— da decima forão dispensados de ser os Milicianos. Circ. 14 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— são, e como, vigiados pelo Thesouro Publico Nacional. Lei 4 Outubro 1831, art. 12 § 5.

— se mandou fossem encarregados da arrecadação dos impostos a cargo dos Juizes Territoriaes. Lei 15 Novembro 1831, art. 54.

— forão encarregados da fiscalisação e cobrança das sisas, meias sisas, imposto do Banco, botequins e tabernas, taxa de heranças, sello, e como. Reg. 14 Janeiro 1832.

COLLECTORES forão incumbidos, e como, da arrecadação dos novos direitos. Reg. 25 Janeiro 1832. Decr. 26 Janeiro 1832.

— forão incumbidos da arrecadação dos impostos de casas de leilão e modas e 20 por °/₀ d'aguardente, e como. Reg. 28 Janeiro 1832.

— geraes forão creados, e com que obrigações e vantagens. Reg. 8 Fevereiro 1832. Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 14, abolidos pela Circ. 26 Setembro 1835.

— particulares forão encarregados de arrecadar a dizima da Chancellaria. Reg. 14 Fevereiro 1832.

— da Cidade e Termo do Rio de Janeiro crearão-se para arrecadação dos impostos do Banco, botequins, tabernas, sisas, meias sisas, carnes verdes, casas de leilão e modas, 20 por °/₀ d'aguardentes, e taxa d'heranças. Reg. 18 Fevereiro 1832. (*Man. Collect.*) designarão-se os geraes e parciaes. Port. 31 Março 1832.

— mandarão-se executar em todo o Imperio os Reg. 28 Janeiro, 8, 14 Fevereiro 1832. Circ. 8 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— forão esclarecidos sobre execução dos art. 9, 37. Reg. 14 Janeiro 1832, a respeito das sisas e meias sisas, e taxa de heranças. Reg. 28 Março 1832.

— forão, e como, encarregados do pagamento dos ordenados aos empregados moradores na sua residencia ou visinhança. Circ. 29 Março 1832. (*Man. Collect.*)

— forão, e como, incumbidos da arrecadação dos dizimos. Reg. 31 Março 1832.

— remettem, e quando, suas contas ás Thesourarias. Reg. 26 Abril 1832, art. 30.

COLLECTORES da decima forão incumbidos de arrecadar a contribuição para os Lasaros. Res. 25 Agosto 1832.

— para augmentar-lhes commissões forão as Thesourarias autorisadas, e como. Offs. 3 Novembro 1832.

— declarou-se como executarião o Reg. 25 Janeiro 1832 quanto á cobrança dos novos e velhos direitos, conforme a Lei 4 Dezembro 1830, art. 6, § 1. Off. 3 Novembro 1832.

— forão, e como, activados na cobrança dos dizimos em Minas Geraes. Off. 3 Novembro 1832.

— forão autorisados a isentar do imposto de 12$800, quando e porque. Ord. 29 Janeiro 1833. Port. 4 Março, 9 Junho 1834.

— cobrança de diversos impostos que lhes pertencia passou para as administrações de Diversas rendas, e como. Decr. Reg. 26 Março 1833, art. 3.

— e seus escrivães na Provincia do Rio de Janeiro como são substituidos quando impedidos. Ord. 2 Maio 1833.

— são competentes para a reforma e numeração dos predios, posto que tambem as Camaras Municipaes. Av. 15 Julho 1833. (*Corr. Off.* 18, 1.° *vol.*)

— tem direito a haver dos Escrivães dos diversos Juizos gratuitamente as informações etc. que necessitarem a bem das rendas publicas. Port. 2 Setembro 1833.

— como devem proceder para acautelar o extravio do dizimo e direitos de exportação dos generos de producção Brasileira levados de um porto do Imperio para outro, e baldeados para o estrangeiro. Reg. 13 Setembro 1833, art. 1.

COLLECTORES

COLLECTORES: como arrecadarião a dizima da Chancellaria, alterado o art. 2, 7; Reg. 14 Fevereiro 1832. Reg. 14 Setembro 1833.

— especiaes para arrecadação do imposto de carne verde no Rio de Janeiro crearão-se. Reg. 23 Setembro 1833.

— devem regular-se pela Lei 3 e Reg. 8 Outubro 1832 sobre recepção do pagamento de impostos em moeda de cobre. Ord. 17 Outubro 1833. (*Man. Collect.*)

— a elles prestaráõ os Sollicitadores de Residuos as relações de pessoas livres fallecidas de que trata o art. 27. Reg. 14 Janeiro 1832. Decr. 19 Outubro 1833, art. 3.

— forão incumbidos, e como, da arrecadação da taxa d'escravos estabelecida pelo art. 5, § 5. Lei 8 Outubro 1833. Inst. 13 Dezembro 1833.

— devem fazer pessoalmente a matricula dos escravos do seu districto. Port. 9 Junho 1834.

— devem apprehender como extraviados a direitos de consumo e exportação os generos embarcados e desembarcados de navios estrangeiros; procedendo, e como, para obstar o contrabando, em vista do art. 16 Reg. 25 Abril 1834. Port. 21 Junho 1834. (*Coll. Our. Pr.*) Circ. dita. (*Man. Collect.*)

— do littoral da Bahia mandou-se que arrecadassem, e como, o dizimo do café, cacáu, arroz, farinha e outros. Ord. 4 Agosto 1834.

— de Minas: no arbitramento do seu premio que despezas se devem ter em vista. Off. 20 Agosto 1834.

— e Escrivães de Minas: concederão-se-lhes agentes e ajudantes para desempenho de seus

deveres; e autorisou-se creação de collector geral nas comarcas em que fosse necessario. Off. 20 Agosto 1834.

COLLECTORES : devem recorrer aos Procuradores fiscaes de Thesourarias para promover fiscalisação de execuções da fazenda, figurando como simples agentes. Port. 23 Agosto 1834.

— não devem dar conhecimento de impostos de licenças da Policia sem que os collectados mostrem pagos os outros a que são subjeitos. Port. 2 Setembro 1834.

— pronunciados por crimes particulares declarou-se não deverem ser suspensos do emprego, e porque. Av. 22 Setembro 1834.— Vid. *Off.* 30 *dito.*

— quaes são competentes conforme o Reg. 28 Março 1832, art. 1, para receber o pagamento das sisas e meias sisas de bens vendidos. Port. 24 Setembro 1834. (*Man. Collect.*)

— pronunciados por crime particular continuavão a servir. Off. 30 Setembro 1834.

— geraes devem mandar extrair pelo Escrivão a seu cargo as relações das transacções sujeitas a pagamento de sisa, pois o art. 12 Reg. 14 Janeiro 1832 é só pertinente aos Collectores especiaes. Port. 2 Outubro 1834. (*Man. Collect.*)

— e collectados: seus recursos para fixar a quota de quaesquer direitos ou impostos são decididos pelo Thesouro e Thesourarias, e porque. Prov. 24 Outubro 1834.

— devem pagar das suas commissões as despesas dos processos para cobrança dos impostos a seu cargo, na fórma do Reg. 14 Janeiro 1832, sendo porém isentos de custas, conforme a Ord. liv. 1, tit. 24, § 28; liv. 3, tit. 67, § 3. Circ. 24 Outubro 1834.

COLLECTORES dos diversos impostos no municipio do Rio de Janeiro: suas obrigações para com a recebedoria e administração das rendas internas do mesmo municipio, abolida a collectoria geral do Rio de Janeiro. Reg. 6 Dezembro 1834, arts. 8 a 12, 14, 16, 20 a 22.

— de Minas Geraes: para cobrança de dividas praso de seis mezes concedeu-se aos parciaes além do anno financeiro em que se vencessem, e devessem ser pagas, para mostrar effectiva cobrança ou execução intentada, de que serião agentes; que a cobrança poderia ser feita pelos geraes ou parciaes cumulativamente, e em que casos. Off. 30 Maio 1835.

— ordenou-se que tivessem preferencia para examinar nos cartorios dos tabelliães, e como, relacionar as escripturas subjeitas a pagamento de sisa. Circ. 30 Maio 1835.

— e seus escrivães como empregados de fazenda são isentos de novos e velhos direitos. Port. 13 Outubro 1835. — Vid. *Ord.* 6.° 25 *Janeiro* 1843 *infra.*

— no municipio do Rio de Janeiro, como arrecadarão os impostos das aguardentes. Reg. 16 Novembro 1835.

— que se subtrahião á prestação de contas, declarou-se como contra elles se procederia. Port. 26 Maio 1836.

— e recebedores de rendas geraes forão abolidos nas cidades e portos em que houver alfandega, forão e como. Reg. 30 Maio 1836, ats. 3, 4. (*Coll. Pl.*)

— passão, e como, certificado para que sejão isentas de direitos nas alfandegas machinas

que forem importadas. Reg. 22 Junho 1836, art. 114, e suas obrigações a respeito da entrada e descarga de embarcações em portos em que não haja alfandega, e dos naufragios, art. 299 (*Coll. Planch.*); regulado pela Ord. Inst. 119, 25 Outubro 1845. Sobre commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras cessárão. Reg. cit., art. 306.

COLLECTORES : demandão, e como, os 2 p. % que substituirão a dizima da chancellaria. Decr. 31 Agosto 1836, arts. 3, 4, 5; Decr. 29 Novembro 1836, art. 4.

— como devem perante elles passar-se as letras de sisa de pagamentos futuros. Instrs. 1 Setembro 1836, art. 3.

— forão, e como, encarregados da arrecadação da divida antiga. Circ. 18 Março 1837, approvada commissão por Ord. 16 Setembro 1837.

— encarregou-se-lhes cobrança do imposto das lojas. Instr. 5 Maio 1837.

— certificão manifestação de gado que na côrte tiver de embarcar para Nictheroy, para restituição do imposto depositado. Ord. 58, 28 Março 1838, arts. 18, 19.

— não são officiaes de fazenda, e por isso não são subjeitos á disposição do art. 148 do Cod. Crim. Ord. 217, 11 Maio 1840.

— forão, e como, encarregados do pagamento de contas de recrutamento nos seus districtos. — Vid. *Recrutamento.* — Decr. Instr. 73, 6 Abril 1841, art. 13.

— e seus escrivães, declarou-se que emolumentos pagarião nas thesourarias pelas suas nomeações. Ord. 299, 12 Maio 1841; Ord. 20 Setembro 1842. (*Jorn.* 261.)

COLLECTORES : declarou-se que devião prestar fiança. Off. 30 Outubro 1841 (*Jorn.* 283). —Vid. *Ord.* 243, 19 *Agosto* 1840.

— approvou-se que fizessem, e como, pagamento dos juros dos dinheiros de orphãos, e entrega dos capitaes. Ord. 25 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 64.)

— alistão e matriculão, e como, os escravos para pagamento da taxa e meia sisa. Decr. Reg. 151, 11 Abril 1842, arts. 3, 5, 26.

— contribuem, e como, para formação das listas dos fogos. Decr. Inst. 157, 4 Maio 1842, art. 5. —Vid. *Eleições. Lei* 387, 19 *Agosto* 1846, *art.* 31.

— suas obrigações relativas á arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e do evento. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.* —Decr. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 10, 16, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32; Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 9.

— não perceberão porcentagem da arrecadação, e como feita, dos dinheiros dos cofres dos orphãos. Ord. 51, 12 Maio 1842, arts. 5, 7, 9.

— pagão, e como, direitos, conforme o § 4 Tab. Lei 30 Novembro 1841. Ord. 6.ª 25 Janeiro 1843.

— em que circumstancias podem obter dispensa dos empregos de juiz municipal e subdelegado do chefe de policia. Av. 31 Maio 1843. (*Jorn.* 156.)

— devem officiar nos processos sobre bens de auzentes, e outros analogos, e como. Ord. 43, 17 Julho 1843; Ord. 96, 27 Novembro 1843.

COLLECTORES : sobre commissões concedidas pela Ord. 16 Julho 1836 das quantias arrecadadas executivamente na Bahia. Av. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

— podem os presidentes de provincia demittir por intermedio dos inspectores das thesourarias quando não convenhão ao serviço. Av. 75, 14 Outubro 1843.

— não são competentes para inventariar e arrecadar bens de fallecidos com testamenteiros nomeados e que acceitarão. Ord. 28 Outubro 1843. (*Jorn.* 304.)

— devem apresentar ás thesourarias os seus livros, saldos, e contas, em que praso, e sob que penas. Ord. 92, 13 Novembro 1843, art. 2.

— continuão a escripturar, e como, as rendas applicadas á amortisação do papel, e caução de um semestre de juros e amortisação em Londres. Ord. 97, 30 Novembro 1843; art. 4.

— não percebem porcentagem pela incorporação de bens á fazenda nacional; quando muito alguma gratificação, e em que circumstancias. Ord. 100, 6 Dezembro 1843.

— declarou-se não haver logar que assistissem ás escripturas de venda de bens de raiz para evitar defraudação de siza. Ord. 27 Abril 1844. (*Jorn.* 124.)

— quando suas casas soffrão incendio ou inundação devem justificar, e como, o caso e força maior. Av. 56, 27 Julho 1844.

— encarregou-se-lhes receber o producto da polvora nacional. Decr. Inst. 375, 3 Agosto 1844; art. 18.

COLLECTORES

COLLECTORES: como deverão proceder quando pagarem despesas pertencentes ao ministerio da guerra. Decr. Inst. 378, 14 Agosto 1844, art. 39.

— não devem os presidentes de provincia licenciar sem ouvirem os inspectores, que per si não podem dar-lh'as. Ord. 88, 1 Outubro 1844.

— sobre abonação de despezas com recrutamento de annos anteriores, e forças da legalidade em 1842, e recolhimento á thesouraria das contas e saldos do exercicio findo, e porque, providenciou-se. Ord. 24 Outubro 1844. (*Jorn.* 296.)

— nada se lhes deve pagar de porcentagem ou commissão quando demittidos, antes de prestarem contas, e emquanto se não mostrarem quites. Ord. 6.°, 22 Janeiro 1845.

— não devem levar á renda provincial cobrança de impostos hoje provinciaes, que serão cobrados por conta da geral, si já erão devidos em Junho 1836. Ord. 25 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 82.)

— como, e perante quem, devem requerer executivamente as multas do art. 68. Reg. 26 Abril 1844. Ord. 25, 26 Fevereiro 1845.

— autorisou-se a arrematação de alguns ramos da renda publica por provincias, comarcas, collectorias, ou agencias. Decr. 416, 13 Junho 1845; explicada quanto ao art. 5.° pela Ord. 131, 9 Novembro 1846.

— sendo extinctos em consequencia da arrematação das rendas, declarou-se como se arrecadarião os dinheiros dos orphãos. Ord. 113, 11 Outubro 1845.

— foi autorisado encarregar-se-lhes, e com que porcentagem, a arrecadação das dividas anteriores de taxas de escravos, e imposto de lojas. Circ. 118, 24 Outubro 1845.

COLLECTORES : seus livros são rubricados, abertos e encerrados. Ord. 121, 29 Outubro 1845.

— declarou-se não lhes pertencer porcentagem de dividas de annos anteriores, e cobranças fóra do tempo designado na Ord. 24, Outubro ultimo, na Bahia. Ord. 29 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14, 1846.)

— generalisou-se a todas as dividas as disposições da Ord. 24 Outubro 1845, para que elles fossem incumbidos de arrecada-las amigavelmente. Circ. 145, 31 Dezembro 1845. Ord. 31 dito. (*Jorn.* 16, 1846.)

— um que cobrára sello maior do que devia, ordenou-se, e porque, fosse apenas advertido, e aliviado da multa. Av. 4 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 62.)

— foi indeferido pagamento requerido em prestações por um alcançado em quantia que arrecadára; e providenciou-se a respeito de lesiva avaliação de seus bens sequestrados. Av. 9 Março 1846. (*Jorn.* 83.)

— suas commissões para arrecadação de dinheiros de orphãos, declarou-se á thesouraria do Pará estarem incluidas no credito para porcentagens. Av. 15 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— declarou-se á thesouraria de Minas que as recebedorias das provincias são propriamente collectorias com recebedor e escrivão; e devem estar nas casas em que morarem os collectores. Av. 17 Abril 1846. (*Suppl. ao Jorn.* 151.)

— ordenou-se que as thesourarias recebessem dos correios como saldo ou rendimento as cautelas das collectorias passadas ás agencias, na apresentação do balanço mensal. Circ. 1 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

COLLECTORES

COLLECTORES : tem direito a haver dos tabelliães as certidões e protestos &c., necessarios aos negocios da fazenda, independente de gratificação previa, ficando-lhes salvo o direito de havê-la das partes vencidas, e executivamente. Ord. 49, 30 Maio 1846.

— em Minas se mandou fossem incumbidos de toda a arrecadação que pertencia ás recebedorias mandadas extinguir; providenciando-se a respeito dos empregados. Av. 7 Julho 1846. (*Jorn.* 221.)

— as notas que elles houverem recebido antes de extincto o praso, não soffrem desconto nas thesourarias. Ord. 68, 15 Julho 1846.

— para se haverem por quites de entrega de dinheiro os unicos documentos attendiveis são os conhecimentos em fórma. Av. 21 Julho 1846. (*Jorn.* 226.)

— as visitas dos inspectores ás collectorias dependem do seu prudente arbitrio. Ord. 81, 11 Agosto 1846.

— arrecadão, e como, a renda dos terrenos diamantinos. Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 31 a 39. Ord. Inst. 112, 21 Outubro 1846, art. 6.

— suas commissões caídas em exercicios findos entrão na regra geral das dividas para se pedir credito. Ord. 83, 17 Agosto 1846.

— pelo trabalho de lançamento de impostos não devem levar porcentagem. Ord. 90, 3 Setembro 1846.

— a fazenda nacional não faz despeza alguma com as collectorias sinão de porcentagem. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*)

COLLECTORES : declarou-se o que deverião praticar a respeito de letras passadas antes da Lei 21 Outubro 1843, ou depois della e do Reg. do sello, e das quitações de legados. Av. 146, 30 Novembro 1846.

— que não fizerem em tempo os lançamentos dos impostos a seu cargo devem ser responsabilisados. Ord. 50, 18 Março 1847.

— devem á sua custa pela porcentagem comprar os cunhos do imposto do sello. 2 Av. 21 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 195, 1.° *vol.*)

— devem dar ás juntas de qualificação de votantes todas as informações necessarias para esta. Av. 84, 27 Abril 1847, § 7.

— devem procurar saber quaes os posseiros de marinhas que não tenhão pago fóros e laudemios. Av. 102 16 Julho 1847.

— declarou-se que um escrivão de collectoria geral e provincial não póde exercer simultaneamente o officio de advogado, sollicitador de audiencia, ou procurador, conforme a Ord. Lei 1, Tit. 8, § 5; nem o de escrivão da camara municipal. Av. 130 30 Setembro 1847.

— sobre creação de collectorias na provincia da Bahia. Av. 4 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 130, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que tambem fizessem o supprimento de que trata o art. 251 do Reg. dos correios. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 174, 2.° *vol.*)

— no Ceará ordenou-se que não fossem encarregados da venda de farinhas por não estarem para ella habilitados pelas fianças prestadas. Av. 12 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 166, 2.° *vol.*)

COLLECTORES que demorão a remessa para a thesouraria dos dinheiros de orphãos são responsaveis pela não execução de seus deveres, e pelo peculato conforme as circumstancias occurrentes. Av. 24 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

— devedores á fazenda publica e cessionarios de credores á mesma não devem obter pagamento nem encontro. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

COLLEGIO das fabricas, ou casa do antigo guindaste no Rio de Janeiro: mandou-se continuar o pagamento das folhas de seus jornaleiros. Decr. 2.° 23 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— dos Jesuitas na Bahia: seu edificio foi desligado da Sé. Prov. 1.ª 6 Abril 1815. (*Coll. Nab.*)

— militar da Luz em Portugal teve novo regimento. Alv. 18 Maio 1816. (*Coll. Delg.*)

— de educação: as pensões e encargos de vinculos para sua sustentação estão abolidos, e em que caso. Edit. 20 Março 1820. (*Coll. Nab.*)

— os negocios a elles relativos pertencem á secretaria dos negocios do reino (hoje do imperio). Lei da Const. Portug., 23 Agosto 1821, § 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— eleitoral.—Vid. *Eleições.*

— de educação: forão garantidos pela constituição. Art. 179, § 33.

— de educandas do Pará continuou a vencer a congrua de 200$ annuaes. Prov. 26 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) Concederão-se dois contos. Res. 349, 4 Junho 1845.

COLLEGIO de meninos pobres e orphãos na fazenda de Santa Anna, e de meninas orphãas filhas de militares indigentes na da Gloria, em S. Paulo crearão-se, e como. Prov. e Port. 2.ª 8 Janeiro, Port. 3 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de educação na provincia de Sergipe de El-Rei: sobre realisação de offerecimento feito por individuo que pedira ser absolvido de pagar letras que passára por exigencia do general, como suspeito á causa da independencia. Res. 1.ª 8 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— do Caraça.—Vid. *Caraça.*

— para continuação de particulares existentes no Maranhão, exigirão-se informações e estabelecerão-se providencias, e quaes. Av. 10 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre elles se derão providencias em Edit. 14 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Collegios.*)

— dos orphãos da Bahia, teve o soccorro de 400$ annuaes. Prov. 2.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— medico-cirurgico da Bahia.—Vid. *Academias Medico-Cirurgicas.*

— denominado *Seminario de S. Joaquim*, na côrte, teve estatutos. Decr. Estat., 12 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*); consignação para seu reparo. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 2, § 26; converteu-se em collegio de instrucção secundaria com a denominação de *Collegio de Pedro II*, e como regulado. Decr. 2 Dezembro 1837; derão-se-lhe estatutos com o Reg. 8.° 31 Janeiro 1838; ampliado no art. 190 a respeito do enxoval por Decr. 28.° 14 Fevereiro 1839. Decr. 118, 21 Janeiro 1842; revogado o art. 46 a respeito de admissão de alumnos por Decr. 33, 26 Março 1839; consignação para obras. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 2, § 26. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 31; alterados seus estatutos a respeito dos estudos pelo Reg. 62, 1 Fevereiro 1841; revogado o art. 135 dos Estat. por Decr. 245, 7 Novembro 1842; seus bachareis forão dispensados de exames para matricular-se em quaesquer das academias do imperio. Res. 296, 30 Setembro 1843; regulou-se a conferencia do grão, e fórma das cartas de seus bachareis. Decr. 332, 20 Dezembro 1843: substituido pelo Decr. 354, 25 Abril 1844; suas cartas não pagão direitos. Ord. 29.° 6 Abril 1844; matriculão-se seus bachareis, e como, na aula do commercio da côrte. Decr. Reg. 456, 6 Julho 1846, art. 6; suas cartas nos cursos juridicos restituem-se ficando traslado, e como passado. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.° *vol.*); seus alumnos premiados devem comparecer pessoalmente, salvo impedimento reconhecido pelo reitor, para receber os premios. Av. 15 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 192, 2.° *vol.*)

COLLEGIO de educação para mocidade indiana em Minas.—Vid. *Aulas.* (Minas Geraes.)

— das artes organisado das aulas do Lyceo em Pernambuco.—Vid. *Aulas.* (Pernambuco.)

— em S. Paulo: consignação para seu sacristão, e festividades fundadas em contracto. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 27, § 12: supprimio-se o ordenado ao capellão. Lei 66, 12 Outubro 1833, art. 8.

— seus escravos são tambem subjeitos á taxa.—Vid. *Escravos.* Inst. 13 Dezembro 1833; art. 5, &c.

— *militar do imperador*: creou-se no arsenal de guerra da côrte para os filhos necessitados dos capitães e officiaes subalternos do exercito. Decr. Estat. 42, 11 Março 1840.

— *de S. Pedro de Alcantara sob a protecção de S. M. o Imperador do Brazil*: foi conce-

dido este titulo ao collegio aberto por um brasileiro em *Fontenay aux Roses* nas visinhanças de Pariz. Port. 4 Maio 1842. (*Jorn.* 128.)

COLLEGIO *do Anjo Custodio* para filhas orphãs de servidores do estado creou-se na corte. Decr. 18 Julho 1842. (*Jorn.* 189.)

— da misericordia de Sergipe : revogou-se lei provincial que creára juiz privativo para suas execuções. Res. 263 , 21 Fevereiro 1843.

— *de S. Theresa* para meninas orphãas creou-se, e como, na cidade de Porto-Alegre. Decr. 439, 2 Dezembro 1845 : nomeou-se artista para presidir á sua construcção. Av. 2 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 8, 1.° *vol.*)

— de sociedade de instrucção.—Vid. *Sociedades.*

COLONIAS.—Vid. *Colonos.*

COLONOS : do Rio Doce tiverão concessão de 10 annos para demarcação de sesmarias. Cart. Reg. 13 Julho 1809 : declarou-se o direito que poderia competir-lhes, e a maneira de distribuição das sesmarias. Cart. Reg. 27 Outubro 1809 ; concedeu-se erecção de igreja e levantamento de corpo de ordenanças. 2 Av. 19 Fevereiro 1811 ; forão isentos de pagar dizimos. Prov. 31 Julho 1818. (*Coll. Nab.*) ; declarou-se que aos colonos degradados não era licito sair do logar, sim porém ás suas mulheres e aos colonos livres. Prov. 2.ª 17 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*) ; ordenou-se concessão de sesmarias aos colonos civilisados. Port. Reg. 28 Janeiro 1824 ; forão restituidos ás terras que havião abandonado pela invasão dos Botecudos. Port. 20 Setembro 1824; espaçou-se tempo para que tirassem titulos de suas sesmarias. Res. 3.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

COLONOS : approvarão-se as arrematações e providencias para segurança e melhoramento da administração e arrecadação da fazenda publica na colonia de Cayenna e Guyanna. Prov. 10 Outubro 1811. (*Coll. Nab.*)

— ilheos dos Açores e seus filhos forão isentos do recrutamento. Decr. 16, Prov. 25 Fevereiro 1813.

— não tem dominio util no terreno arrendado, mas conservão jus no valor das bemfeitorias feitas no predio durante o tempo que nelle se conservarem. Res. 30 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— Suissos : para seu estabelecimento no districto de Cantagallo, fazenda do Morro Queimado. Prov. 2, Carta Reg. 6, Decr. Cond. 16 Maio 1818. (*Coll. Our. Pr.*) Decr. 6 Maio 1818. (*Coll. Nab.*) Carta de Gab. 2 e Decr. 6 e Av. 8 Maio 1818, annexas á Res. 5 Junho 1829. (*Coll. Nab.*) ; mercado e feira no seu districto, se mandou estabelecer. Decr. 12 Julho 1819. Oratorio e cemiterio forão autorisados, e como. Prov. 13 Julho. Desp. 30 Outubro 1819, annexos á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*) ; dispensa de clausura para se poderem alojar no convento dos Franciscanos. Brev. com o Av. 19 Julho 1819, annexo á cit. Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*) ; acquisição de terrenos para seu estabelecimento ordenou-se. Av. 7 Agosto 1819, 3 Av. 3 Janeiro 1820 annexos á Port. 1.ª 10 Maio 1823. (*Coll. Nab.*) ; forão dispensados de abstinencia de carne logo que chegassem. Av. 27, Port. 30 Setembro 1819, annexa á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*) ; derão-se instrucções para seu transporte até o logar de seu estabelecimento. Av. 5 Outubro 1819, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) ; da fazenda do Morro Queimado se mandárão retirar os Indios existentes. Av. 3 Dezembro 1819 ; erigio-se freguezia distincta de Cantagallo o logar do Morro Queimado. Decr. 3 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) ; erigio-se villa o logar do Morro Queimado.

Alv. 3 Janeiro 1820; derão-se instrucções para estabelecimento do correio entre o Morro Queimado e o Rio de Janeiro. Reg. 3, Av. 24 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); nomeou-se juiz privativo conservador para suas causas civeis ou crimes. Decr. 3 Janeiro 1820, annexo á Port. 1.ª, 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); sobre indemnisações pedidas por inexecução do contrato. Av. 1 Fevereiro. Decr. 2, Av. 27 Novembro 1820; Av. 16 Abril 1821, annexos á Res. 5 Junho 1829. (*Coll. Nab.*); faculdades extraordinarias, e quaes, se concedêrão ao seu vigario. Cart. 5 Abril 1820, annexa á Port. 10 Junho 1824. (*Coll. Nab.*); elevou-se a congrua do seu vigario. Decr. 1.º 3 Junho 1820 e Decr. 27 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*); crearão-se cadeiras de primeiras letras e grammatica latina e proverão-se. Decr. 2.º 3 Junho 1820. (*Coll. Nab.*) extinctas por Av. 3 Outubro 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*) Vencimento concedeu-se a medico de partido da colonia. Decr. 3 Junho 1820, annexo á Port. 24 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*); construcção de casas para aulas de primeiras letras, latim, francez, e arte veterinaria, e gratificações a professores, autorisarão-se. Av. 3 Junho 1820, annexo á Port. 5.ª 20 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); e fixarão-se. Decr. 2 Setembro 1820. (*Coll. Nab.*); emprestimos aos colonos artistas autorisarão-se, e como. Av. 5 Junho 1820, annexo á Port. 3.ª 3 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*); moinhos da fazenda nacional se mandarão, e como, arrendar a colonos. Av. 5 Junho 1820, annexo á Port. 3.ª 10 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*); negou-se approvação de estabelecimento da sociedade philantropica em seu favor e porque. Av. 21 Agosto 1821, annexo á Port. 2.ª 15 Fevereiro 1823 (*Coll. Nab.*); concedida por Port. 16 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*); Port. 2.ª 15 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*); providencias e quaes para prosperidade e socego da colonia, derão-se. Av. 29 Agosto 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu commandante militar e director, e com que jurisdicção, devendo intender-se com o inspector e conservador. Av. 1 Setembro 1821, annexo á Port. 1.ª 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*); pagamento á sua colonia mandou-se nas thesourarias preferir. Ord. 27 Novembro em Port. 1.ª 5 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*); boticario para ella. Port. 12 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*); augmento de ordenado ao professor de grammatica portugueza e franceza, e pagamento ao encarregado da policia da colonia, determinarão-se. Port. 2.ª 24 Fevereiro 1824. (*Coll. Nab.*)

COLONOS ilheos: confirmarão-se datas de terras concedidas no Espirito Santo. Decr. 1.º Rel. 19 Maio 1818. (*Coll. Nab.*)

— modificações, e quaes, no commercio com a colonia britannica da Ilha de Mauricio se fizerão publicas. Circ. 13 Agosto, Av. 4 Dezembro 1819, annexos ao Trat. 17 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros no Brazil: approvou-se seu regulamento e declaração do mesmo. Decr. 16 Março 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Colonias.*) Promover sua colonisação incumbe, e como, aos presidentes de provincias. Lei 20 Outubro 1823; art. 24, § 9. Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 12. (*Vid. Off.* 27 *Novembro* 1827, *apenas cit. no Ind. Alb.*, verb. *Colonisação*), e ás assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834; art. 11, § 5.

— em Santa Catharina: mandou-se conceder-lhes sesmarias de 4.º de legua. Prov. 1.ª 8 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); declarada por Prov. 13 Novembro 1823. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros allemães que chegassem doentes, providenciou-se, como, e aonde serião desembarcados. Port. 2.ª e 3.ª 24 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*); providencias para desembarque na Armação na côrte. Port. 2.ª 10; Av. 14 Janeiro; e Av. 3 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); deu-se-lhes destino, e qual. 2 Port. 20; Port. 21; Port. 2.ª 25, 27 Janeiro; Port. 3: 2.ª 4, 11, 12 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*); permittiu-se ao seu vigario exercer o seu culto, e como. Port. 22 Ja-

neiro 1824 (*Coll. cit.*); vencimento fixou-se ao encarregado do fornecimento, e fiel do deposito. Port. 1.ª 25 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); concedeu-se ficarem addidos á colonia individuos estrangeiros contractados para casar com colonas. Port. 4.ª 25 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); forão mandados transferir para Nova Friburgo. Port. 1.ª 31 Março e Port. 1.ª Instr. 5 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); um colono contractado com particular como caixeiro, e a que se assentára praça, foi mandado restituir com baixa, e outro gratuitamente examinar para boticario. Port. 2.ª 3 Abril 1824 (*Call. Nab.*); prestação mensal se ordenou que provisoriamente lhes fosse paga. Decr. 20 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); os ultimamente chegados que não quizessem entrar no batalhão de estrangeiros, ordenou-se que fossem enviados com os outros para Nova Friburgo. Port. 1.ª 21; 1.ª 22 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); destino a colonos enfermos, e a um boticario e medicos, que recusarão seguir. 3 Port. 24 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu director em Nova Friburgo. Port. 3 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); sobre bens de colonos fallecidos antes da viagem para o Brasil. Port. 17 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); foi admittido colono que por insubordinado fôra mandado retirar da colonia. Port. 2.ª 19 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); forão enviados para a colonia Allemães os que por doentes não podião servir no batalhão de estrangeiros. Port. 3.ª 21 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); para prestação a colonos demittidos do batalhão e sua partida, e dos mais que para o futuro chegassem e quizessem, para Nova Friburgo. Port. 9 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); sobre dissenções entre o vigario da freguezia de Nova Friburgo e o protestante sobre suas faculdades. Port. 10 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); providencias a respeito de colono que desejava confessar-se (só sabendo allemão), e baptisar sua mulher e filhos que erão protestantes. Port. 1.ª 22 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); como deveria proceder-se quando colonos fossem assentar praça, declarou-se. Port. 2.ª 22 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); mandou-se satisfazer a fazenda publica pelos bens do fallecido devedor boticario da colonia. Port. 1.ª 23 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); mandarão-se demarcar novos terrenos em Nova Friburgo por não bastarem os abandonados pelos suissos. Port. 1.ª 10 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); providencias a respeito de casamento entre protestante e catholico, e enterros de protestantes. Port. 12 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); diversas providencias se derão individuaes por 3 Ports. 13; Port. 19 Julho; 2 Port. 11; 2 Port. 18 Agosto; 2 Port. 3; 3.ª 10 Setembro; Port. 1. 3.ª 4; 1.ª 15, 27 Outubro; Port. 1.ª 19 Novembro; 2.ª 3.ª e 4.ª, 3; 5.ª 4; 1.ª 15. 22 Dezembro 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 24; Port. 1.ª 29; Port. 30 Janeiro; Port. 5.ª 17 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 4.ª 6 Setembro; 1.ª 24 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*); Av. 1.º 17 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); o vencimento do pastor protestante de Nova Friburgo supprimiu-se. Lei 15 Dezembro 1830, art. 11, § 9; prestação na Bahia se mandou, como, e em que casos, dar aos demittidos do serviço e para essa provincia remettidos. Av. 18 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

COLONOS Allemães: providencias se ordenárão para seu estabelecimento na provincia de S. Pedro do Sul, no logar em que se achava o estabelecimento do linho canhamo. Port. 2.ª 31 Março 1824 (*Coll. Nab.*); ajuste para transporte dos destinados á referida colonia, mandou-se, e como, concluir. Port. 1.ª, 16 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 20 Junho 1824 (*Coll. cit.*); a um colono que recusou seguir deu-se destino. Port. 2.ª 18 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); forão contemplados na partilha de terras colonos Açorianos, e quaes. Port. 6.ª 22 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); sobre gratificação e destino a um medico. Port. 23 Setembro 1824 (*Coll. Nab.*); supprimento de vestuario ordenou-se, e como. Prov. 5 Outubro 1824 (*Coll. Nab.*); destino e qual se deu aos colonos enviados para a provincia de S. Pedro, e aos que tivessem officios. Port. 2.ª 19 Janeiro 1825 (*Coll. Nab.*); providencias para distribuição de terras. Port. 3.ª 1 Julho 1825 (*Coll. Nab.*); aprovou-se despeza com transporte de colonos a S. Leopoldo. Prov. 1.ª 20 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); mandou-se continuar a concessão de licenças para edificações. Av. 21

Março 1833; meia ração de etape se abonou ás viuvas dos colonos fallecidos em combate. Av. 22 Fevereiro 1837; forão reconhecidos, e como, cidadãos brasileiros os das colonias de S. Leopoldo e S. Pedro de Alcantara. Res. 397, 3 Setembro 1846.

COLONOS estrangeiros: inspector da colonisação estrangeira na provincia do Rio de Janeiro nomeou-se, e com que attribuições. Cart. Imp. 24, Port. 3.ª 28 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); gratificação ao seu secretario. Decr. 14 Julho 1824 (*Coll. Nab.*); e ao seu interprete. Port. 21 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— Allemães chegados no navio *Anna Luiza:* para sua recepção providencias. Port. 6 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); destino a um delles deu-se. Port. 2.ª 18 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— Allemães estabelecidos na villa de S. Jorge dos Ilheos na Bahia: providencias para adiantamento e prosperidade. Prov. 5 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— Ilheos dos Açores mandados vir para os campos de Coritiba, que destino tiverão. Port. 6.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se que S. M. o Imperador não aceitaria proposições de quaesquer colonias portuguezas para se reunirem ao Imperio. Trat. 29 Agosto 1825, art. 3.

— nomeou-se commissão para organisar plano geral de colonisação uniforme em todas as provincias. Decr. 2 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— as contas de colonias passarão da contadoria geral d'ellas para a contadoria geral da 3.ª repartição. Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, arts. 12, 13.

COLONOS e quaes se mandarão, e como, estabelecer em Pernambuco. Port. 28 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros: foi abolida a despesa com elles em todas as provincias do Imperio. Lei 15 Dezembro 1830, art. 4.

— das ilhas dos Açores mandarão-se desembarcar posto que sem passaportes. Av. 14 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— da colonia Leopoldina de Porto Seguro na Bahia: providencias sobre terrenos que lhe competião e que a camara respectiva pretendera restringir. Off. 6 Outubro 1832.

— allemães declarou-se não serem isentos de pagar porte de cartas vindas por via de Hamburgo. Av. 17 Agosto 1833.

— degradados e vagabundos: para ensaio de seu estabelecimento deu-se consignação. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 4, § 6; reduzida pela Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 6; approvou-se logar para as do Pará, Goyaz, Matto Grosso e Maranhão. Av. 14 Outubro, 1.º 25 Novembro 1834; e para as de S. Paulo. Av. 2.º 25 Novembro 1834; nova consignação. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 3, § 5.

— europeos importados pela companhia de navegação do Rio Doce de que privilegios forão dotados. Res. 23.ª 17 Setembro 1835, arts. 11, 12; para cuja execução. Decrs. 8 Janeiro, 9 Agosto 1836; e os da companhia de communicação de Nova Friburgo e Cantagallo com Macahé, &c. Res. 57, 9 Outubro 1835, arts. 1, 6; e os da companhia da estrada de ferro de S. Paulo. Res. 64, 29 Outubro 1838, arts. 3, 11, 12; e os da de mineração em Minas Geraes. Res. 152, 11 Setembro 1840, art. 1, § 3.

— isenção de ancoragem ás embarcações que os conduzirem. —Vid. *Ancoragem.*

COLONOS que vierem estabelecer-se no Imperio: como serião examinadas suas bagagens. Circ. 7 Dezembro 1835 (*Coll. Our. Pr.*); Reg. 22 Junho 1836, art. 149. (*Coll. Planch.*)

— permittio-se que os cofres da sociedade promotora da colonisação na côrte se guardassem no thesouro. Av. 2 Abril 1836; providencias a respeito dos seus colonos que vagassem pela rua sem autorisação. Av. 11 Julho 1836.

— estrangeiros: como é regulada a locação de seus serviços. Lei 108, 11 Outubro 1837.

— estrangeiros: recommendou-se aos consules do Imperio que promovessem sua emigração. Circ. 5 Dezembro 1840. (*Jorn.* 5, 1841.)

— estabelecimento da colonia industrial em Santa Catharina foi o governo autorisado para contractar. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 2, § 30; executada pelo Decr. Cond.ª 11 Dezembro 1841. (*Jorn.* 58, 1842.)

— á provincia do Rio de Janeiro concederão-se terrenos para estabelecimento de colonias agricolas e industriaes creadas pela sua assembléa. Decr. 21 Janeiro 1842. (*Jorn.* 26.)

— estrangeiros forão isentos de porte das cartas que dirigissem ao paiz de que houverem emigrado, e como. Decr. 254, 29 Novembro 1842, art. 13, § 2; declarado pelo Decr. Instr.ª 296, 19 Maio 1843, arts. 8, 9; Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844; arts. 201, 202.

— sociedade com o nome — Familia Industrial — permittio-se a um particular organisar, e sobre que bases. Decr. 26 Julho 1845. (*Jorn.* 218.)

COLONOS: consignação para sua importação deu-se ao governo. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 48; para cuja execução se pedirão informações ás provincias. Circ. e Not. 25 Fevereiro 1846. (*Jorn.* 70.)

— allemães vindos para a provincia de S. Pedro: mandarão-se despachar livres os objectos de seu uso particular e de sua profissão. Ord. 31 Julho 1846 (*Jorn.* 226); e de outros mais. Av. 15 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.º *vol.*)

— recommendou-se protecção a um individuo que projectava fundar uma colonia na provincia de S. Paulo junto a Paranaguá. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.º *vol.*)

— informações circumstanciadas se exigirão dos estabelecimentos coloniaes existentes nas provincias. Circ. 22 Janeiro 1847 (*Gaz. Off.* 125, 1.º *vol.*); Circ. 27 dito. (*Gaz. cit.* 152.)

— allemães: recommendou-se aos presidentes de Santa Catharina e S. Pedro protecção a individuo estrangeiro que viera ao Brasil para estabelecer colonias agricolas. Av. 29 Março 1847. (*Gaz. Off.* 176, 1.º *vol.*)

— da colonia *Theresa:* mandou-se-lhes restituir direitos de sua bagagem. Av. 4 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 8, 3.º *vol.*)

— Belgas: concedeu-se despacho livre dos instrumentos de officios e outros misteres pertencentes a suas familias. Av. 23 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.º *vol.*)

COLXÕES: de marinheiros. — Vid. *Armada.* Port. 2.ª 6 Fevereiro 1828.

COMARCA: de S. João das duas Barras em Goyaz creou-se. Alv. 18 Março 1809; e a do sertão de Pernambuco. Alv. 15 Janeiro 1810; e a de Itú em S. Paulo. Alv. 2 Dezembro 1811;

e a de Paranaguá e Coritiba. Alv. 19 Fevereiro 1812; e a de S. Pedro do Rio Grande e Santa Catharina. Alv. 16 Dezembro 1812; separadas por Alv. 12 Fevereiro 1821; e a de Paracatú em Minas. Alv. 17 Maio 1815; e a de Olinda em Pernambuco. Alv. 30 Maio 1815. Prov. 1ª. 6 Dezembro 1817. (*Coll. Nab.*); alterou-se a de Goyaz. Alv. 4 Abril 1816; dividio-se a do Ceará creando-se a do Crato. Alv. 27 Junho 1816; creou-se a das Ilhas de Joannes e Marajó. Alvs. 17 Agosto 1816, 10 Fevereiro 1821; sobre creação de uma em Santarem e Cametá no Pará, pedirão-se informações. Prov. 1.ª 4 Novembro 1816. (*Coll. Nab*); creou-se a do Rio Grande do Norte, separada da da Parahyba. Alv. 18 Março 1818; do Rio de S. Francisco desmembrada da do sertão de Pernambuco creou-se. Alv. 3 Junho 1820; desligada por Decr. 7 Julho 1824. Res. 15 Outubro 1827; a do Sabará teve o titulo de Fidelissima. Alv. 17 Março 1823; idem a de Itú. Alv. da mesma data; a do Rio das Mortes e Ouro Preto alterarão-se. Res. 29 Julho 1829.

COMARCA: sua divisão continuou para a administração criminal nas provincias do Imperio, e como feita. Cod. Proc. arts. 1, 3; e com que autoridades. Art. 6, Inst. 13 Dezembro 1832, arts. 2, 35; fixarão-se as do Rio de Janeiro. Decr. 15 Janeiro 1833; sua divisão passou a pertencer ás assembléas Provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 1.

— corrê-las, e como, pertence aos juizes de Direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, §§ 4. 26, 119. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 200, § 4, 201 a 210. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— os Juizes de Direito e Promotores não tem obrigação de residir em um ponto determinado dellas; podendo porém o governo, quando necessario seja, determinar-lhes que temporariamente residão em algum ponto mais conveniente. Av. 7 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 158, 3.º *vol.*)

COMBATES: o damno nelles recebido com os navios de guerra, transportes ou fortalezas inimigas, declarou-se aos corsarios brasileiros não ser subjeito a pagamento. Alv. 30 Dezembro 1822, cap. 1, art. 12.

COMBOY: os proprietarios de navios são irresponsaveis, não convindo na descarga dos navios promptos a seguir em comboy para os portos para onde se destinavão. Decr. 4 Abril 1808.

— a navios saidos de Lisboa e Porto até Cabo Verde. Av. 13 em Edit. 15 Outubro 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Comboio.*)

— para pescaria no mar de *Larache* regulou-se pelo Edit. 2 Maio 1820. (*Ind. Alb.*, verb. *Comboio.*)

— os navios americanos e brasileiros viajando sob comboy não são subjeitos a visita. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 22.

COMEDORIAS: ração diaria dos marinheiros remettidos pela intendencia da policia para serviço da esquadra. Av. 24 Maio 1808. (*Coll. Nab.*)

— 24 Maio 1808, 12, 25 Janeiro, 23 Março, 14 Outubro 1809, 4 Março 1820, 3 Junho 1824, 21 Maio 1825, 13 Outubro 1828, 2 Janeiro 1830, 23 Outubro 1834, 27 Março, 2 Julho 1835. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias.*)

— do ajudante de ordens do inspector geral da marinha. 5 Setembro 1808, 13 Outubro 1828. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias n.º* 3.)

— de officiaes da armada, 12 Janeiro, 12 Abril 1809. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comedorias n.º* 2.)

COMEDORIAS a cirurgião de artilharia encarregado da fabrica de ferro de Goyaz. Prov. 25 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— do director da exploração dos terrenos auriferos de S. Pedro do Sul. Decr. 3 Novembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— do Patrão mór do Rio de Janeiro, quaes forão fixadas. Off. 27 Julho 1810 e Decr. 24 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

— derão-se, e quaes, ao ex-director pectorines dos cortes de madeiras de construcção em Santa Catharina. Decr. 2.° 11 Prov. 21 Maio 1821. (*Coll. Nab.*)

— dos primeiros cadetes são 400 réis. Port. 21 Maio 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Comedorias.*) Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 57.

— do cirurgião-mór da armada são as da sua graduação. Res. 2.ª 30 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— das damas de S. M. e A. I. e mais criados da imperial casa. Dec. 1.° 19 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre as requeridas por piloto retido para demarcação da fazenda de Santa Cruz. Res. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

— devem ser abonadas aos officiaes que embarcarem para ir em serviço. Prov. 14 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes do exercito que embarcarem como passarão a pagar-se, extincto o commissariado. Lei 24 Novembro 1830, art. 4.

— dos officiaes do exercito quando embarcados. Res. 260, 1 Dezembro 1841, art. 6 Tab. e quaes. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 57 e Tab. 7.ª

COMEDORIAS: não são abonadas pelos paquetes de vapor aos officiaes e cadetes, passageiros porque as receberão em dinheiro. Decr. Instr. 186, 20 Junho 1842, art. 6.

— e etapes não podem os officiaes, cadetes e praças do exercito accumular. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 47.

— não tem as mulheres, filhos ou filhas, e criados dos officiaes ou empregados civis. Decr. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 58.

— e quaes vencem os capitães de mar e guerra commandando divisões navaes, e seus secretarios e ajudantes de ordens. Av. 21.° 19 Fevereiro 1845.

— e quaes competem aos marechaes de campo, tenentes generaes e marechaes do Exercito. Circ. 40, 11 Maio 1846, Prov. 51.° 30 Maio 1846.

— pagas a praças que escoltárão criminoso forão approvadas considerando-se como etapes. Av. 8 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.° *vol.*)

— Vid. *Armada*, *Cadetes*, *Exercito*, *Arsenal e Artilharia da Marinha.*

COMER: 1 Fevereiro 1812 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Comer.*)

COMESTIVEIS: — Vid. *Almotaçar.*

— para uso dos navios que navegão para fóra do imperio. — Vid. *Embarcações.* — Reg. 3 Março 1831, art. 4.

COMMANDANTE: da academia de marinha. — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

COMMANDANTE da academia militar. — Vid. *Academia Militar e Escola Militar.*

COMMANDANTE de artilharia de marinha deve communicar ao governador de armas quando o seu corpo pegar em armas para honras funebres aos officiaes de marinha. Alv. 13 Maio 1808, § 14. — Vid. *Artilharia de Marinha.*

COMMANDANTE : este titulo substituio o de governador. Res. 28 Junho 1830, art. 3.

— cujo exercicio fôr superior aos seus postos que gratificações vence. Circ. 88, 3 Agosto 1842.

— interino por ausencia do chefe que continencias recebe. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 35.

COMMANDANTE em chefe das forças navaes portuguezas estacionádas em Portugal nomeou-se. Cod. Reg. 24 Maio 1810. (*Coll. Nab.*)

— de exercito : 15 Julho 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante de Exercitos*).

— de exercito : aos empregados de seu quartel general se pagão vencimentos, e quaes, independente de ordem superior, á vista da nomeação. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, arts. 20, 21.

— de exercito com que honras deve ser recebido no districto de sua jurisdicção. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 31; sua guarda, § 32, 33.

COMMANDANTE de fuzileiros navaes : — Vid. *Fuzileiros Navaes.*

COMMANDANTE das galeotas creou-se. Decr. 24 Julho 1816. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTE geral da artilharia e fortificações do Rio de Janeiro nomeou-se. Port. 5 Julho 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandante Geral de Artilheria.*)

COMMANDANTE dos guardas marinhas : — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— da imperial guarda de honra. — Vid. *Guarda de Honra.*

— dos imperiaes marinheiros. — Vid. *Marinheiros.*

COMMANDANTES de armas. — Vid. *Commandantes de Provincias ;* seus ajudantes de ordens. — Vid. *Ajudantes de Ordens do Commando de Armas.*

COMMANDANTES de bandeiras contra as hostilidades dos Indios são nomeados de accordo entre os commandantes militares e os presidentes das Provincias, quando forem officiaes de ordenanças os commandantes, e a gente que houver com elles de marchar. Port. 2.ª 26 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES de companhias de cavallaria : 31 Agosto 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandantes de Companhias n.º* 7).

— sendo capitães, tenentes ou alferes, como e em que casos vencem gratificações de commando. Port. 23 Janeiro 1823.

— não devem ser os officiaes inferiores. Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Companhia n.º* 13) ; quando faltem officiaes para as commandar será entregue o commando de duas a um official sem ter direito a duplicada gratificação, conforme o Decr. 28 Março 1825. Prov. 27 Agosto 1828.

COMMANDANTES de companhias de cavallaria: recebem, como, e para que fim, as etapes e forragens dos inferiores e soldados, que delles poderão, como e quando, queixar-se. Lei 24 Novembro 1830, arts. 6, 7.

— dos guardas marinhas 23 Outubro 1834. 2 Julho 1836. (*Cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante da Companhia dos Guardas Marinhas.*) — Vid. *Academia dos Guardas Marinhas.*

— tenente ou alferes não tem por isso augmento de soldo, mas as vantagens do commando. Av. 50, 6 Maio 1842, § 11.

COMMANDANTES de corpos, ou quaesquer outros militares: si alguem taxasse de traição as suas disposições militares, ou encarasse contra elles as armas, era logo processado e castigado. Decr. 20 Março 1809. (*Repert. F.*)

— e companhias obtiverão a gratificação de commando fixada no Reg. 21 Fevereiro 1816, Decr. 24 Agosto 1821, ampliado a todas as provincias por Decr. 11 Novembro 1822. —Vid. *Res.* 5 *Fevereiro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— remetteráõ ao governo e em que prasos informações de conducta, antiguidade, e outras circumstancias dos officiaes, inferiores e cadetes. Decr. Instr. 4 Dezembro 1822, substituido pela Circ. 27 Setembro 1831 e pela Circ. 29 Janeiro 1833, e Circ. 3.ª, 10 Janeiro 1843, e Circ. 72, 20 Julho 1846. Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.° *vol.*)

— não podem ser os officiaes de ordens dos generaes, e os ajudantes de campo do imperador, emquanto exercitão esta commissão. Prov. 23 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Corpos n.°* 29.)

— devem exercita-los bem em todas as manobras. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandantes de Corpos n.°* 2.)

COMMANDANTES de corpos: assignão e envião os prets para pagamento; como serão suppridos. Circ. 26 Setembro 1825.

— Irlandezes insubordinados na côrte: como contra elles se procedeu. Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— do exercito, 15 Julho 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commandante de corpo.*)

— licença sua é desnecessaria para que os militares obedeção aos mandados das autoridades civis. Av. 3.° 25 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— de primeira e segunda linha não podem ser juizes de paz, e seus empregados; devem e quando por si e pelos commandantes de companhia auxiliar as diligencias dos ditos juizes. Decr. 21 Janeiro 1830; modificado pelo Decr. 17 Novembro 1830.

— de primeira ou segunda linha não podem ser jurados. Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. do Proc., art. 23; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224.

— de primeira linha curão, e como, da remonta dos cavallos. Lei 24 Novembro 1830, art. 4; são lhes communicadas as fixações de etape, art. 5.

— approvão e remettem aos das armas os regulamentos e melhoramentos a fazer-se nos hospitaes regimentaes, &c. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, art. 5, 17.

— ou classes: a elles se devem e como dirigir os officiaes que pretenderem reforma. Av. 3.° 17 Abril 1834.

COMMANDANTES de corpos : 4 agosto 1834 (*cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Commando.*)

— o de batalhão com força unicamente de companhia, que gratificação vence. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jorn.* 328.)

— tem direito de reprehender os officiaes que servirem sob suas ordens, quando não cumprirem seus deveres. Av. 44, 19 Abril 1842.

— major ou capitão não tem augmento de soldo, mas as vantagens do commando. Av. 50, 6 Maio 1842, § 11.

— devem no principio dos mezes enviar á pagadoria as guias das praças que no mez antecedente tiverem chegado, e sido contempladas nos prets, e para que fim. Av. 26 Março 1842. (*Jorn.* 86.)

— policiaes não percebem gratificação addicional pelo ministerio da guerra. Av. 118, 15 Outubro 1842.

— de engenheiros, sua gratificação. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 26.

— recebem a importancia das bestas de bagagem dos mesmos corpos e as forragens. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 53.

— devem receber gratificação de exercicio só desde a posse. Av. 4.° 16 Janeiro 1843.

— que continencias se devem reciprocamente fazer. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 36.

— passados de uma para outra provincia como deverão apresentar nas thesourarias e pagadorias as guias para vencimento de etapes. Av. 89, 9 Novembro 1843.

COMMANDANTES

COMMANDANTES de corpos: os de policia não tem gratificação por apprehensão de recrutas. Av. 18 Março 1844. (*Jorn.* 94.)

— assignão a folha de pagamento de officiaes destacados em logar distante, e como. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 21.

— em que circumstancias devem assignar os titulos de dividas das praças de pret. Circ. 5 Março 1847. (*Gaz. Off.* 156, 1.° *vol.*)

— da guarda nacional.—Vid. *Guardas Nacionaes.*

COMMANDANTES de corsarios do Imperio. — Vid. *Corso.* — Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 6 e 7.

COMMANDANTES dos departamentos das fronteiras do Rio Grande, Rio Pardo e Missões, se mandarão nomear, e como, e com que obrigações. 2 Avs. 8 Março 1834. — Vid. *Commandantes de Districtos.*

COMMANDANTES do deposito de Santos: sua gratificação. Av. 17 Dezembro 1841. (*Jornal*, 328.)

COMMANDANTES de destacamentos: suas gratificações. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 35.

— de mais de 40 praças que gratificação vencem. Circ. 39.ª 7 Maio 1846; Prov. 50, 30 Maio 1846.

COMMANDANTES de districto: 4 Agosto 1808. (*Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de districto n.°* 6.) 15 Outubro 1808. (*Repert. e verb. cit. n.°* 3.)

— erão preferidos para taes empregos os coroneis de 2.ª linha aos capitães móres. Prov. 11 Agosto 1810.

COMMANDANTES de districto : de Campos e Macahé nomeárão-se. Port. 24 Dezembro 1821, annexa á Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— é-lhes inapplicavel em todo o sentido a gratificação do Decr. 4 Dezembro 1822. Port. 6 Outubro 1825; e a do Decr. 28 Março 1825; Prov. 26 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— são responsaveis pela tranquillidade delles. Ports. 15 Março 1824, e 1 Fevereiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Districtos.*)

— ao militar da ilha Grande e Paraty declarou-se preceder em assento á camara nas festividades. Port. 2.ª, 10 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— exigiráõ de todos os individuos que de novo se acharem nelles os passaportes ou guias dos corpos ou districtos de que sairão; não o fazendo, remette-los-hão ao a que pertencerem. Port. 4 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 9.)

— devem auxiliar as medidas policiaes. Port. 29 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 3.)

— não tem ajudante de ordens, podendo sim empregar neste expediente um dos officiaes seus subordinados. Port. 23 Junho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 6.)

— os militares das fronteiras do Rio Grande, Missões e Entre-Rios, tem cavalgadura, forragens e gratificações conforme o seu posto effectivo. Res. 2.ª 29 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— os de corpos não podem executar ordens dos presidentes de provincia sem conhecimento dos commandantes militares em objectos que a estes compitão. Port. 18 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 11.)

COMMANDANTES de districto : tem os vencimentos do Decr. 28 Março 1825, e não outros, quando officiaes do estado maior. Port. 13 Setembro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 4.)

— ordenou-se ao militar da Ilha Grande e Paraty auxiliasse o juiz de fóra na remessa de officios para a côrte. Av. 16 Junho 1829. (*Coll. Nab.*)

— autoridade delles quer geraes, quer subalternos, é puramente militar. Res. 28 Junho 1830, art. 1; os de praças em guerra exercem jurisdicção civil, qual, e como. Art. 2.

— ordenou-se ao militar de Campos desoccupação do seminario da Lapa. Av. 7.º 3 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— o interinamente da fronteira do Rio Pardo foi mandado prover em official de 2.ª linha sem gratificação; e suspender-se a que vencia o commandante do registo de Santa Victoria; e bem assim a do registo do Porto no Rio Grande do Sul. Av. 4.º 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— as gratificações dos commandantes militares de Santos, S. Sebastião, Paranaguá e outras similhantes, e dos fortes Bertioga, Augusto e Ipanêma, forão supprimidas. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 3; executada por Decr. 5 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); e autorisado o governo para supprimir as dos fortes, fortins, baterias e pontos que conviesse. Lei cit., arts. 17 e 18.

— forão extinctas por Av. 19 Janeiro 1832 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante de Districto n.º* 12); 22 Março 1834. (*Repert.* verb. cit. *Suppl. n.º* 12.)

COMMANDANTES de districto: do Rio Grande, Rio Pardo e Missões se mandárão nomear e para que fim, e com que attribuições. Av. 8 Março 1834.

— de fronteiras de S. Pedro do Sul continuarão a perceber os mesmos vencimentos. Av. 50, 6 Maio 1842, § 9.

— percebem, e como, vencimentos do estado maior de 1.ª ou 2.ª classe. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 23.

COMMANDANTES de divisão naval: foi demittido um por abandonar o seu posto. Decr. 28 Janeiro 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Commandante.*) — Vid. *Commandantes d'Estações Navaes.*

COMMANDANTE de esquadra: 12 Abril 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante d'Esquadra n.º* 14.)

COMMANDANTES em segundo, ou officiaes immediatos: 12 Abril 1809 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandantes em segundo.*)

COMMANDANTES de estações: os dous mais graduados dos navios de guerra que estiverem estacionados no porto, sendo officiaes superiores, fazem parte do conselho de administração para fornecimento dos corpos e navios da armada. Decr. Reg. 31 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 2, 3.º *vol.*) — Vid. *Armada.*

COMMANDANTES da força de mar e terra, são nomeados pelo Poder Executivo, e removidos quando o bem publico o exija. Const., art. 102, § 5; Lei 14 Junho 1831, art. 18. — Vid. *Commandantes respectivos.*

COMMANDANTES de fortalezas e seus officiaes que vencimentos percebem. Av. 50, 6 Maio 1842, § 1.

COMMANDANTES de fortalezas: começão a vencer gratificação de exercicio desde a posse. Av. 4.º 16 Janeiro 1843.

— como devem receber o Imperador e sua Familia. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 15; suas sentinellas. § 34.

— assignão os prets das praças sentenciadas a trabalhos, e como. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 28.

COMMANDANTES de fortes, fortins, baterias e pontos fortificados que conviesse serem supprimidos, foi o governo autorisado para supprimir. Lei 15 Novembro 1831, art. 17, 18; mandarão-se supprimir varios commandantes e officiaes das fortalezas do Rio de Janeiro. Av. 1 Março 1832. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandante Geral de Artilheria, n.º* 2.)

COMMANDANTES de fronteiras, e não de districtos, tem direito a cavalgaduras, e quaes. Prov. 21 Abril 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Commandantes de Departamentos e Districtos.*)

COMMANDANTES de guardas nacionaes. — Vid. *Guarda Nacional.* — Lei 18 Agosto 1831, art. 88; Av. 2.º 17 Novembro 1832.

COMMANDANTES militares: como são punidos os que arrogarem e exercerem sua jurisdicção sem direito, ou conservarem o emprego contra ordens legaes. Cod. Crim., art. 141.

— de districtos. — Vid. *Commandantes de Districtos, Fronteiras e Departamentos.*

— de provincias. — Vid. *Commandantes de Provincias.*

COMMANDANTES de navios: armados no porto do Rio de Janeiro, e em que numero, se devião reunir em fórma de junta provisio-

nal da fazenda da marinha. Prov. 2.ª 7 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES de navios armados: transportes, charruas de carga e correios, serão segundos tenentes ou pilotos, salvo se imperiosas circumstancias exigirem o contrario. Port. 29 Outubro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commando n.° 4.*)

— desarmados: seus deveres. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— desarmados: 30 Setembro 1836 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de navio desarmado*).

— em meio armamento: suas obrigações. Reg. 12 Agosto 1808. (*Coll. Nab.*)

— que entrão em linha: 23 Agosto 1808, 17 Março 1826 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Commandante de navios, que*, &c., *n.°* 88); 12 Abril 1809. (*Repert.*, verb. *cit. n.° 4.*)

— que entrão em linha: os presidentes de provincia não podem intrometter-se em objectos disciplinares dos navios, do portaló para dentro. 25 Junho 1825, 12 Fevereiro, 12 Maio 1827. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que*, &c., *n.°* 103.)

— que entrão em linha: devem na vespera da partida participar o estado dos mesmos, e o que lhes falta. Port. 1 Julho 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que entrão em linha n.°* 78).

— que entrão em linha: quando entrarem em algum porto darão parte circumstanciada ao intendente da marinha, e inspector do arsenal, de tudo que lhes fôr necessario para ser fornecido e ficarem promptos para qualquer commissão. Av. 15 Abril 1826. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que*, &c. *n.°* 79.)

COMMANDANTES de navios que entrão em linha: quando se apromptarem, e lhes faltar fornecimento, dirigir-se-hão ao quartel general da marinha para que o ajudante d'ordens de semana dê as providencias convenientes quando haja pressa, pois que este em nome do ministro exigirá das repartições com a devida moderação aquillo que se fizer indispensavel. Av. 25 Janeiro 1827. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de navios que*, &c. *n.°* 80.)

— que entrão em linha: não podem embarcar mercadorias ou generos a frete, sinão conforme os regulamentos dos correios maritimos. Lei 15 Novembro 1831, art. 13.

— que entrão em linha. 16 Julho 1833 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante de navios que*, &c. *n.°* 5); 22 dito. (*Repert. e verb. cit. n.°* 102.)

— que entrão em linha: 6 Maio 1834 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de navios que*, &c., *n.os* 95, 96, 97). 17 Julho 1836 (*cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *cit. n.°* 6).

— Vid. *Armada.*

COMMANDANTES de officiaes de 1.ª e 2.ª linha não podem ser os officiaes de corpos policiaes que não pertencem ao exercito. Av. 3.° 7 Janeiro 1842.

COMMANDANTES ou officiaes de quarto: nas embarcações da armada fundeadas deve fazer-se o serviço por quarto, e não por divisão. Av. 7 Março 1826. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandante ou official de quarto n.°* 54).

COMMANDANTE de porto cumprirá as ordens do inspector do arsenal de marinha. Port. 1.ª 11 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES das provincias. — Vid. *Port.* 22 *Janeiro* 1823 *(apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias).*

— não podem prover postos, mas só propô-los. Port. 24 Fevereiro, e 2 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias n.°* 9.)

— são subjeitos ao governo civil; toca-lhes o detalhe dos corpos, como passagens; baixa, disciplina, destacamentos, e guardas de fronteiras, quanto ao seu numero e localidade, escolher seus commandantes e de districtos que lhes são responsaveis; formalisar propostas, e como; revistar os petrechos de guerra, não sua distribuição, que pertence ao civil. Port. 21 Março 1823 (*Coll. Our. Pr.*); Port. 8 Abril 1823 (*Coll. Nab.*); mandada observar emquanto não se oppozer á Lei 20 Outubro 1823 pela Port. 7 Dezembro 1824 e 16 Maio 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias n.°* 12); Port. 2.ª 26 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 17 Novembro 1825 (*Coll. Our. Pr.*); 15 Julho 1829 (*Repert.* (*Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias n.* 2, 7, 8.)

— cessou a obrigação de registarem os officiaes de milicias as suas patentes na secretaria do governo das armas; e os emolumentos das embarcações que saião do porto ao secretario do mesmo; e qual a sua gratificação na côrte. Prov. 16 Maio 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao das armas de Minas recommendárão-se as mais energicas medidas para tranquillidade da provincia. Port. 27 Maio 1823 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes das Provincias n.°* 10); e tambem ao commandante militar de S. Paulo, determinando que não interviesse com força armada em objectos que não fossem da sua competencia. Port. 15 Setembro 1823 (*Repert., verb. e n.° cit.*); e tambem ao da Bahia. Port. 14 Outubro 1823. (*Repert., verb. e n.° cit.*)

COMMANDANTES das provincias são subordinados aos presidentes, excepto nos negocios relativos á disciplina e governo interno e economico das forças. — Vid. *Lei* 20 *Outubro* 1823, *art.* 28 *a* 31; e podem ser suspensos pelos mesmos quando o bem publico o exija; art. 24, § 14. Prov. 17 Novembro 1825; Prov. 11, 27 Maio 1829 (*Coll. Our. Pr.*); 15 Julho 1829 (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commandante de Provincia*); Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 1.

— deu-se organisação ao quartel general do exercito, regulando-se o numero de seus empregados, suas prerogativas e vantagens. Decr. 20 Fevereiro 1824.

— de armas não podião ser eleitos membros do conselho geral. Constit., art. 79.

— militares erão pelas camaras municipaes requeridos para darem os soldados necessarios á sustentação da ordem e tranquillidade, e executar as commissões que occorrerem nos collegios eleitoraes. Instr. 26 Março 1824, cap. 3, § 6; Decr. 4 Maio 1842, art. 16.—Vid. *Eleições.* Lei 387, 19 Agosto 1846.

— os de armas devem auxiliar, e como, as correspondencias das camaras municipaes entre si e com o governo, para remessa das authenticas de eleições, &c. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 10.—Vid. *Eleições.* Lei 387, 19 Agosto 1847, arts. 88, 91, 106, 121.

— determinou-se-lhes a remessa das relações e informações do estado dos corpos, praças de guerra, arsenaes, armamentos e petrechos. Port. 31 Maio 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias n.°* 11.)

— os governadores ou commandantes de armas quando necessitarem de officiaes de ordenanças devem, e como, requisita-los aos presidentes. Port. 7 Dezembro 1824.

COMMANDANTES : gratificações, soldos, etapes, forragens e ajudas de custo de ida e volta dos governadores e commandantes de armas. Res. 5 Fevereiro 1825 (*Coll. Nab.*); Decr. Tab. 17 Fevereiro 1825; Prov. 22 Maio 1829; Decr. 471, 26 Agosto 1846.

— os governadores e commandantes de armas como devem proceder a concurso para propostas de alferes. Circ. 14 Março 1825.

— declarou-se que aos commandantes de armas compete ordenar aos dos corpos e districtos, sobre objectos militares, ácerca dos quaes os presidentes alguma cousa determinem; que estes não podem ordenar nas provincias grandes paradas que não hajão logar na côrte; que a junta da fazenda não póde assentar praça a alguem para seu serviço; que aos commandantes de cavallaria incumbe comprar cavallos para tropa, dando depois contas á junta da fazenda. Port. 18 Abril 1825. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias n.° 13.*)

— ao commandante d'armas das Alagoas determinou-se quantas cavalgaduras competião. Prov. 2.ª 12 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— os de armas podião corresponder-se directamente com a secretaria da guerra. Port. 8 Novembro 1825 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Correspondencia n.° 2*). — Vid. *Circ. 27 Setembro* 1831; alterada pelo Av. 10 Janeiro 1833.

— declarou-se que o secretario militar do presidente do Maranhão só tinha direito á gratificação para despezas da secretaria, e não ao soldo da patente. Prov. 22 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— o de armas não tem jurisdicção sobre o trem e hospital militar. Av. 13 Abril 1826.

COMMANDANTES : formalidade da posse dos governadores e commandantes de armas. Av. 19 Abril 1826; substituido pelo Av. 19 Novembro 1830.

— sobre cavalgadura e aluguer de casas ao de armas do Ceará. Prov. 28 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— ao das armas do Rio Grande do Norte prohibio-se abrir emprestimos para as despezas da provincia. Prov. 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— o das armas de Santa Catharina foi nomeado. Decr. 28 Abril 1827 (*Ind. Alb.*, verb. *Commandante militar*); demittido das Alagoas por Decr. 16, Off. 2.° 28 Março 1828. (*Ind. e verb. cit.*)

— providenciou-se sobre haver o commandante militar das Alagoas mandado soltar o escrivão da junta preso pelo vice-presidente. Port. 14 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— os de armas são excusos de jurados. Res. 12 Setembro 1828, art. 7; Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. do Proc. art. 23; Instr. 13 Dezembro 1832, art. 21; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— declarou-se que os commandantes militares não tem o tratamento de Excellencia, que pertencia aos governadores de armas. Av. 27 Setembro 1828.

— declararão-se as raias das attribuições dos commandantes de armas e presidentes de provincia. Prov. 11 Maio 1829.

— sobre competencia reciproca dos governadores das armas e presidentes de provincias no assentamento de praça a voluntarios. Prov. 27 Maio 1829.

COMMANDANTES: o vice-presidente de provincia deve passar o emprego de commandante de armas a quem competir e não accumula-lo quando no proprietario estejão reunidos. Av. 11 Junho 1829. — Vid. *Av.* 7.° 10 *Outubro* 1831. (*Coll. Nab.*)

— Vid. 11 *Junho* 1829 (*cit. Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commandantes de Provincias*, *Suppl.* *n.*° 22).

— declarou-se a Circ. 17 Junho 1829 sobre prohibição de os commandantes de armas e presidentes informarem requerimentos para accessos. Av. 27 Agosto 1829.

— aos governadores e commandantes de armas compete dar o santo e communica-lo aos presidentes. Av. 1 Outubro 1829. — Vid. *Decr. Reg.* 293, 8 *Maio* 1843, *art.* 2, § 5.

— o das armas do Ceará foi reprehendido pela insubordinada conducta que tivera com o presidente da provincia, primeira autoridade a quem era subjeito. Port. 1.ª 10 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— obrigações dos commandantes de armas no fornecimento dos corpos pela extincção do commissariado. Decr. Instr. 14 Novembro 1829.

— ao de armas da côrte mandou-se reduzir sua secretaria aos termos de sua creação. Lei 15 Dezembro 1830, art. 19, § 3.

— os de armas não podem commerciar directamente, salvo em que bens; sim porém ter parte, e como, em bancos e companhias. Cod. Crim. art. 148; alterado pela Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 3.

— ordenou-se que nomeassem commissões de que tambem fossem membros para inquirir as preterições, reformas e transferencias illegaes dos officiaes de 1.ª linha. Circ. e Av. 2.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

COMMANDANTES : ordenou-se que informassem, e como, sobre os estabelecimentos e obras militares. Port. Circ. 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— o do Ceará foi mandado responsabilisar por promoção illegal de official de 2.ª linha. Decr. 4, Av. 4.° 30 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— não podem retirar do archivo respectivo as relações semestraes. Av. 8.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— ao interino da Parahyba do Norte, tenente coronel de 2.ª linha, se mandou abonar a respectiva gratificação e forragens correspondentes ás cavalgaduras da patente em exercicio. Av. 3.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— os de armas de S. Paulo, Goyaz, Minas, Espirito Santo, Sergipe, Alagoas, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Piauhy supprimirão-se. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 3; executada por Decr. 5 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); fixárão-se os vencimentos, soldos, gratificações e cavalgaduras. Lei cit. art. 16; executada pelo Decr. 4.° 20 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— aos de armas : são subjeitos todos os officiaes ainda de maior patente. Av. 8.° 5 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de armas : onde existião erão chefes da 1.ª classe dos officiaes avulsos. Decr. Instr. 31 Janeiro 1832, art. 3; nomeavão os das demais classes, arts. 4, 5; attribuições de uns e outros, arts. 6 a 9; alterado Circ. 29 Janeiro 1833. — Vid. *Res.* 260, 1 *Dezembro* 1841, *art.* 1.

COMMANDANTES: os das armas concedem licença ás praças para se tratarem fóra do hospital regimental, sob responsabilidade, e como, do commandante do corpo. Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, art. 17; rubricão os formularios de receituario e promptificação dos medicamentos, e para que fim; art. 20 a 22: requisições de instrumentos e apparelhos cirurgicos; art. 24.

— de armas de Santa Catharina e Maranhão forão supprimidos. Lei 24 Outubro 1832, art. 18, § 3; executado por Decr. 14 Novembro 1832.

— do Rio de Janeiro e Bahia: suas secretarias mandou-se que se organisassem como as das outras provincias, e sobre que bases. Lei 24 Outubro 1832, art. 19; executada, e como, pelo Decr. 14 Novembro 1832.

— nos crimes de responsabilidade forma-lhes culpa a Relação, ou a autoridade judicial que residir no logar, quando aquella não exista. Cod. do Proc. art. 155, § 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, art. 22.

— sua correspondencia póde ser directa com a secretaria da guerra, apesar da Circ. 27 Setembro que a ordena por intermedio do presidente. Circ. 10 Janeiro 1833.

— não podem, conforme a Circ. 28 Agosto 1832, conceder aos officiaes militares licença, mesmo de favor, o que pertence aos presidentes. Av. 13 Julho 1833.

— só podem ter dous ajudantes d'ordens, um secretario e dous inferiores, e com que vencimentos. Av. 4 Março 1834.

— presidem ás juntas de saude que por intermedio dos chefes dos corpos ou classes pedirem os officiaes que pretenderem reforma. Av. 3.° 17 Abril 1834.

COMMANDANTES: aos de armas e classes concedeu-se gratificação addicional, e como regulada. Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 1.

— de armas: 9 Outubro 1834 (*cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commandantes de Provincias*).

— de armas da côrte e das demais provincias que continencias recebem. Prov. 3 Outubro 1836; Prov. 8.° 15 Fevereiro 1843, §§ 28, 29, 31; Prov. 16 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 19, 1.° *vol.*)

— ordenou-se que rubricassem os recibos dos officiaes de 1.ª e 2.ª linha e avulsos para se lhes pagar soldos. Av. 12 Junho 1839 (*Jorn.* 133); Av. 17 dito. (*Jorn.* 136.)

— ordenou-se que sem o seu cumpra-se nos passaportes não podesse official algum sair da côrte. Av. 12 Novembro 1839. (*Jorn.* 275.)

— nas provincias em que o governo julgasse necessarios; sua despeza foi autorisada. Lei 108, 26 Maio 1840, art. 16.

— que attribuições se lhe commetterão a respeito do recrutamento ordenado. Decr. Instr. 73, 6 Abril 1841, arts. 3, 4, 12.

— qual a força do seu voto de qualidade nos conselhos de direcção. Av. 327, 22 Outubro 1841.

— de armas: regulou-se como lhes enviaria a secretaria da guerra requerimentos a informar. Instr. 9.° 15 Fevereiro 1842, art. 7; e como informarião, art. 8; como lhe serião enviadas participações de ordens, art. 9.

— de armas em que caso tem ingerencia nos corpos de guardas nacionaes. Av. 33.° 8 Abril 1842.

COMMANDANTES de armas: seu secretario official reformado vence só a gratificação de 50$000, e porque. Av. 50, 6 Maio 1842, § 7.

— de armas de Santa Catharina declarou-se que vencimentos percebia. Av. 50, 6 Maio 1842, § 10.

— de armas: ao da côrte mandou-se que se remettessem os recibos de officiaes que apparecessem duplicados na pagadoria, para se proceder correccionalmente. Av. 56, 17 Maio 1842.

— só se lhes deve dar o tratamento que lhes competir por lei. Av. 20 Maio 1842. (*Jorn.* 147.)

— tem tratamento de senhoria. Decr. 209, 2 Agosto 1842.

— de armas: o da côrte foi autorisado para mandar fornecer pelo arsenal de guerra as requisições dos dos corpos. Av. 1.° 2 Janeiro 1843.

— de armas: os seus officiaes que vencimentos percebem, e como, além dos soldos. Decr. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 21; suas gratificações, art. 27; seus secrearios e amanuenses, art. 28; são ouvidos, e como, para fixação das etapes, art. 44.

— regularão-se suas attribuições. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843.

— os empregados dos das provincias forão reduzidos a um ajudante de ordens, um secretario e um amanuense. Circ. 33, 4 Junho 1844.

— rubricão os pedidos de polvora para o serviço do ministerio da guerra. Decr. Reg. 375, 3 Agosto 1844, art. 14.

COMMANDANTES: são requisitados para fazer comparecer os corpos do exercito, quando seja possivel, para pagamento. Decr. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 13, 23; poem — visto — nos recibos dos officiaes do exercito para haverem pagamento, salvo os officiaes generaes e reformados, art. 19; authenticão as folhas dos pagamentos dos officiaes dos corpos e fortalezas; art. 20.

— de armas: seus secretarios que vencimentos percebem. Circ. 82, 19 Setembro 1844.

— ao secretario do da côrte elevou-se a 50$ a gratificação para expediente. Av. 2 Outubro 1844. (*Jorn.* 277.)

— do Ceará foi extincto por Decr. 25 Setembro 1844. Av. 28 Outubro 1844. (*Jorn.* 303.)

— com o da côrte se corresponde o director do hospital militar da guarnição da côrte a respeito dos objectos concernentes ao pessoal dos corpos, e entrada e saida dos doentes. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844, arts. 78, 84.

— poem visto nos recibos de recrutas embarcados nos paquetes de vapor. Av. 3 Dezembro 1844. (*Jorn.* 332.)

— do Pará: declarou-se que seu secretario era obrigado á despeza com livros da secretaria. Av. 22 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— o presidente de provincia que accumular as funcções recebe tambem o soldo. Ord. 23 Maio 1845. (*Jorn.* 161.)

— de armas quando devem abonar gratificação ás praças que houverem findado o seu tempo. Circ. 44, 18 Maio 1846.

COMMANDANTES: não remetteráõ recrutas ao seu destino sem tê-los mandado vaccinar. Decr. Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 39.

— da côrte: declarou-se ser a maior autoridade militar, e como tal a elle subjeito o commandante do corpo de engenheiros. Av. 21 Setembro 1846 (*Gaz. Off.* 25, 1.° *vol.*); Prov. 28 dito. (*Gaz. cit.* 27.)

— como desempenhão a respeito dos artifices dos arsenaes de guerra as attribuições fixadas no Decr. 8 Maio 1843. Circ. 16 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 46, 1.° *vol.*)

— não são competentes para conhecer das habilitações dos cirurgiões militares, e nomear quem os substitua. Av. 8 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 1.° *vol.*)

— de armas podem requisitar para conselhos de investigação, &c., officiaes e praças de 1.ª ou 2.ª linha, ainda reformados e que se acharem empregados na guarda nacional, ou commissões especiaes. Res. 25.ª, 20 Março 1847.

— esclareceu-se o art. 15 do Reg. 8 Maio 1843 sobre suas substituições nas provincias. Av. 164, 20 Novembro 1847.

— de armas: quando concorrer a guarda nacional com força de linha, e a quizer commandar, deve o commandante superior da guarda nacional ceder, ainda que tenha maior patente que aquelle. Av. 31 Julho 1847 (*Gaz. Off.* 76, 2.° *vol.*); Av. 31 dito (*Gaz. cit.* 78); Prov. 6 Agosto 1847. (*Gaz. cit.* 81.)

— seus impedimentos só podem ser substituidos por officiaes generaes ou superiores da primeira e segunda classe do exercito, e em falta pelos presidentes, conforme o art. 16 do Reg. Av. 20 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 176, 2.° *vol.*)

COMMANDANTES: seus secretarios, além do soldo e gratificação addicional só tem a de expediente. Av. 26 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que o das armas fosse, e como, informado dos officiaes do exercito que entrassem ou saissem do porto. 2 Av. 1 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 26, 3.° *vol.*)

— sobre o cumprimento do art. 4 do Reg. 8 Maio 1843 devem os presidentes de Provincia velar. Circ. 29 Julho 1848. (*Corr. Merc.* 211.)

COMMENDADORES.— Vid. *Ordens Militares.*

COMMENDAS.— Vid. *Ordens Militares.*

COMMERCIO do Brazil foi franqueado a todas as nações. Carta Reg. 28 Janeiro 1808.

— em beneficio do seu giro isentou-se de responsabilidade carregadores de fazendas que fazião navegar em comboy embarcações com mercadorias de ausentes cujo consentimento não tinhão. Decr. 4 Abril 1808.

— do salitre de Minas animou-se, e como. Cart. Reg. 13 Maio. Av. 8 Junho 1808.

— livre, e como regulado, accordou-se com a Grãa-Bretanha. Trat. 19 Fevereiro 1810, arts. 2, 3, 6, 8, 24; para remoção de difficuldades em sua execução. Ajuste 18 Dezembro 1812 em Port. 9 Novembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°.) Trat. 17 Agosto 1827, art. 10.)

— maritimo animou-se, deixando-se livre o premio do dinheiro a risco. Alv. 5 Maio 1810.

— da China directamente com os Estados do Brazil permittio-se. Decr. 13 Maio 1810.

Carta Reg. 30 dito; limitado pela Carta Reg. 2 Junho 1810; derogada pelo Alv. 26 Agosto 1819.

COMMERCIO: seu corpo pagava de contribuição 200 contos. Port. 2 Agosto 1810, § 6. (*Repert. F. Th.*, verb. *Commercio*, *n.*° 1146.)

— nacional nos estabelecimentos da Asia e Africa, Brazil, Portugal e Ilhas, regulou-se e promoveu-se. Alv. 4 Fevereiro 1811; declarado o § 28 por Decr. 19 Novembro 1811. (*Coll. Our. Pret.*) Av. 3, Edit. 6 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°); Port. 6 dito (*Coll. Delg.*); alterado pela Lei Const. Portug. 22 Dezembro 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. Prov. 28 Novembro 1823.

— negociantes simplesmente matriculados e mercadores de retalho não gosão de fôro privilegiado. Ass. 348, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— foi licito exercer aos commissarios volantes, officiaes, mestres, marinheiros ou homens de mar, e a todos a quem não estiver pelos cargos ou empregos prohibido. Alv. 28 Setembro 1811.

— e navegação: declararão-se supprimidas quanto ao dos Estados-Unidos da America as ordens do governo Britannico 7 Janeiro 1807 e 26 Abril 1809, em consequencia dos decretos de Napoleão de Berlin e Milão. Av. 8 Julho 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— 11 Agosto 1813, 16 Setembro 1834; (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commerciar.*)

— com Argel. Trat. 13 Julho 1813, art. 9 (*Coll. Delg.*); Av. 23 Novembro 1813. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

COMMERCIO livre com Portugal pela cessação das hostilidades contra a França. Decr. 18 Junho 1814; para cuja execução, Edit. 7 Julho 1814. (*Coll. Typ. Nac.*)

— conferencias se ordenarão para discussão dos pontos mais interessantes ao augmento das relações commerciaes. Decr. 2 Junho 1816.

— costeiro prohibio-se que fosse feito por embarcações estrangeiras. Port. 23 Novembro 1816 (*Coll. Delg.*); Av. 15, Prov. 2.ª 17 Julho 1826. (*Coll. Nab.*); foi e por que tempo permittido para o Ceará e mais provincias ameaçadas de fome. Lei 25 Setembro 1827, art. 2; providencias se derão sobre tal commercio por Av. 2.° 11 Janeiro. Av. 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— foi inteirado das disposições para restauração de Pernambuco, afim de para ellas concorrer com os meios indispensaveis. Port. 28 Maio 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Commercio.*)

— seus homens tem a honra de valerem suas escripturações em juizo pela nobreza que lhes dá a Lei 30 Agosto 1770, § 4. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre boa fé nas suas transacções.—Vid. *Res.* 27 *Novembro* 1817, annexa á Port. 21 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— prohibido de escravos foi, e como, punido; providenciando-se a respeito da liberdade dos mesmos. Alv. 26 Janeiro 1818.

— estrangeiro com a Ilha de Mauricio: a ordem do governo Britannico communicou-se á junta do commercio. Av. 4, em Edit. 19 Dezembro 1819, annexas ao Trat. 17 Agosto 1827, art. 10. (*Coll. Nab.*)

— agricultura e navegação do Rio Doce: derão-se estatutos á sua sociedade creada. Prov. Estat. 15 Dezembro 1819. (*Coll. Nab.*)

COMMERCIO obrigado a arruamento continuou a gosar de aposentadoria. Lei da Const. Portug. 25 Maio 1821, § 2; em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— objectos a elle pertencentes ficarão encarregados á secretaria do Reino. Lei da Const. Portug. 18 Agosto 1821, § 2, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— feiras nos campos de Santa Anna e S. Christovão na côrte autorisarão-se, e como reguladas, e para que objectos. Prov. 4 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— seu corpo foi advertido do perigo de suas relações com Portugal, e animado a ampliar o giro de suas transacções. Edit. 12 Dezembro 1822; Port. 2.ª 17 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*); Port. 16 Janeiro 1823. (*Call. Nab.*)

— fomenta-lo incumbe aos presidentes de provincia, e como. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1.

— do gado vacum tornou-se livre, e como. Prov. 20 Novembro 1823. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 9.

— de nenhum genero é prohibido, não se oppondo aos costumes, segurança e saude dos cidadãos. Const. art. 179, § 24.

— com Portugal restabeleceu-se, e sobre que bases. Trat. 29 Agosto 1825; mandado observar por Decr. 10 Abril 1826.

— com a França regulou-se, e como. Trat. 6 Junho 1826, art. 10, 11, 21. Conv. 5 Março 1829, com as cidades Anseaticas. Trat. 17 Novembro 1827, com a Austria. Trat. 29 Novembro 1827, art. 2, 3; com a Prussia, Trat. 9 Abril 1826, art 6; com a Dinamarca. Trat. 26 Outubro 1828, art. 2, 3; com os Estados-Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, art. 3, &c.; com a Hollanda, Trat. 20 Dezembro 1828, art. 2, &c.; com a Belgica, Trat. 22 Setembro 1834, Trat. 17 Junho 1835; com Portugal, Trat. 19 Maio 1836, art. 8.

COMMERCIO: sobre liberdade de venda de productos da lavoura e industria. Prov. 27 Julho 1827. (*Coll. Nab.*) Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10.

— os ministros ou officiaes de justiça, fazenda ou guerra, accionistas de companhias mercantes podem ser dados de suspeitos nas causas civeis ou crimes relativas ás companhias ou cada um dos interessados. Lei 25 Setembro 1828.

— sobre tudo quanto possa favorecê-lo devem as camaras municipaes prover, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 10.

— não podem directamente exercer os presidentes, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos, officiaes de fazenda, na sua jurisdicção, salvo si em producções de seus bens, ou dinheiro a juros, ou tendo, e como, parte em bancos e companhias publicas. Cod. Crim., art. 148. — Vid. *Lei* 37.ª 1 *Outubro* 1834, *art.* 3.

— os crimes contra elle não especificados no Cod. Crim. continuão a ser punidos como d'antes. Cod. Crim., art. 308, § 3. Circ. 16 Setembro 1834.

— é livre aos estrangeiros como a qualquer cidadão. Port. 22 Fevereiro 1833.

— seus usos e estylos não devem os consules do imperio ignorar. Reg. 14 Abril 1834, art. 3. Decr. 520, 11 Junho 1847, art. 6.

COMMERCIO: não podem exercer os consules do imperio. Reg. 14 Abril 1834, art. 6. Decr. 520, 11 Junho 1847, art. 11.

— nacional devem os consules zelar e proteger, e como. Reg. 14 Abril 1834, art. 25. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 1, 68, 80 a 96.

— a retalho declarou-se não ser permittido aos Hespanhoes por falta de tratado. Av. 2 Maio 1835.

— de cabotagem de mercadorias estrangeiras. — Vid. *Alfandegas*, &c. Reg. 22 Junho 1836, art. 306 a 318.

— no Rio Grande do Sul com a parte da provincia occupada pelas forças rebeldes autorisou-se o governo para fazer cessar. Res. 258, 30 Novembro 1841, art. 1; executada por Decr. Reg. 229, 22 Outubro 1842.

— suas sociedades particulares não são subjeitas aos direitos do § 35. Tab. Lei 30 Novembro 1841. Ord. 125, 25 Setembro 1847.

COMMISSÃO: que tinhão os governadores para dar patentes de 1.ª e 2.ª linha cessou com a residencia do Sr. D. João VI no Brazil e a creação do conselho supremo militar. Av. 24 Novembro 1808.

— dos negocios de Roma: foi abolida. Alv. 7 Janeiro 1809.

— para tirar a planta do porto do Rio de Janeiro, mandou-se, e como, progredir nos seus trabalhos. Off. 20 Fevereiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— ou dominio das mercadorias embarcadas prova-se com o titulo dos conhecimentos. Res. 28 Setembro 1811. (*Coll. Nab.*)

COMMISSÃO

COMMISSÃO extraordinaria de serviço publico dispensa o ausente de comparecer em juizo por citação; não porém a ordinaria. Alv. 21 Outubro 1811, § 3, 4.

— para exame dos foraes nomeou-se. Port. 17 Outubro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— das dividas reaes preteritas creada pelo Decr. 11 Outubro 1766, foi extincta. Alv. 13 Maio 1813, § 3.

— especial. 17 Setembro 1813. (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Commissão n.°* 3.)

— nenhuma extraordinaria declarou-se dispensar um ouvidor e corregedor de comarca de fazer correição. Prov. 2.ª 19 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— de residencia arbitrada a official empregado em commissão militar do arsenal de guerra arbitrou em conformidade com o Pl. 12 Junho 1806. Res. 25 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Decr. Inst.* 263, 10 *Janeiro* 1843, *art.* 37 *a* 42 *e Tab.* 5.

— geral das fortalezas e portos do reino &c., creou-se. Decr. 22 Janeiro 1820; suspenso pelo Decr. 5 Junho 1821.

— não dá direito a accesso nos postos em prejuizo de antiguidade. Res. 29 Novembro 1820. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Commissão n.°* 27.)

— para tratar das leis constitucionaes que se discutião nas côrtes de Lisboa e dos melhoramentos uteis ao Brazil nomeou-se. Decr. 23 Fevereiro 1821.

— para tratar de objectos de marinha. — Vid. *Armada*. Decr. 5 Dezembro 1822.

COMMISSÃO: patentes de commissão só podem ter logar por despacho do imperante e não das juntas dos governos provisorios. Res. 25 Maio 1824. Decl. pela Port. 19 Agosto 1824.

— para formar calculo do estado da fazenda publica nomeou-se, e como regulada. Decr. 20 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*); Decr. 2.° 22 Dezembro 1825. (*Coll. cit.*)

— 26 Setembro 1825, 16 Setembro 1829. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissão.*) 11 Maio 1835 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. verb. cit. n.°* 6.)

— de estatistica da côrte foi creada. Decr. 25 Novembro 1829; extincta por Decr. 27 Outubro 1834. (*Coll. Typ. Nac.*)

— para operar hostilmente com o inimigo, foi accordado que não aceitarião os subditos Brasileiros e Americanos do norte. Trat. com os Estados-Unidos da America. 12 Dezembro 1828, art. 24.

— de exame de repartições publicas para desempenho de suas funcções podem as camaras legislativas instituir, e escolher entre seus membros. Lei 15 Dezembro 1830, art. 38.

— para examinar as injustas preterições, reformas, e passagens involuntarias para o corpo de veteranos, creou-se. Av. 3 Abril 1831. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissão n.°* 5.) Circ. e Alv. 2.° 13 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— para indagar o estado da administração naval. Av. 1.° 24 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de empregados de fazenda. — Vid. *Antiguidade de Empregados de Fazenda.*

— de ajuda de custo de empregados de fazenda. Lei 4 Outubro 1831, art. 99.

COMMISSÃO

COMMISSÃO: nomeou-se para informar acerca do deficit e propôr medidas relativas a finanças. Ord. Inst. 190, 4 Janeiro 1840.

— de fazenda: membro della foi nomeado interinamente um lente da escola militar, não prejudicando esta commissão o exercicio do seu emprego. Av. 30 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 57, 1.° *vol.*)

— de artilharia. — Vid. *Artilharia.*

— a collectores. — Vid. *Collectores.*

— a procuradores fiscaes e de fazenda. — Vid. *Procurador.*

— em causas de dizima de chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (*dizima.*)

— de arrecadação do imposto de banco. — Vid. *Banco.*

— do juiz e officiaes dos feitos da fazenda. — Vid. *Juiz dos feitos da fazenda.*

COMMISSÃO (juizo de) especial para conhecer de culpas em materia de transportes creou-se em Portugal. Port. 21 Maio 1810. (*Coll. Delg.*)

— providencias para evitar augmento de casas della em feitos de tenções. Ass. 340, 26 Março 1811. (*Coll. Ass.*); declarado pelo Ass. 347, 6 Novembro 1813.

— juiz privativo concedeu-se ao convento da Ajuda do Rio de Janeiro. Prov. 3.ª 29 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— do juizo das falsidades não derogava o fôro dos ecclesiasticos. Ass. 348, 29 Março 1814. (*Coll. Ass.*)

COMMISSÃO : se creou na casa da supplicação e relação do Porto para conhecer dos réos de roubos, sacrilegios e escandalosos desacatos. Port. 12 Junho 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Commissão.*)

— de juiz privativo para causas de S. M. a Rainha creou-se. Decr. 22 Julho 1820.

— forão extinctos todos os juizos de commissões de casas nobres, ou outras quaesquer, e como. Lei Const. Port. 17 Maio 1821, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— na casa da supplicação: sobre accumulação dellas por impedimento de dezembargadores. Port. 20 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— as especiaes nas causas civeis e crimes forão prohibidas. Const. art. 179, § 17.

COMMISSÃO militar: para exercer o governo das armas da côrte e provincia do Rio de Janeiro nomeou-se. Decr. 6 Junho 1821.

— em Pernambuco para julgamento dos rebeldes creou-se. Decr. 26, Cart. Imp. 27 Julho 1824; ampliou-se á provincia do Ceará. Decr. 5 Outubro 1824, Cart. Imp. 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*); como deveria proceder a de Pernambuco. Cart. Imp. 5 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*); mandou-se executar os réos sentenciados, julgar os ausentes e quaes, e como, ficando extincta a dita commissão. Decr. 7 Março 1825.

— na Bahia para julgamento dos assassinos do governador das armas, creou-se. Decr. 16 Novembro 1824.

— na provincia Cisplatina: crearão-se duas independentes. 2 Decrs. 19 Maio 1825, extensivas aos réos paisanos. Decr. 20 Maio 1825; para julgar individuos da armada, creou-se outra. Decr. da mesma data; extinctas por 2 Decrs. 17 Fevereiro 1828. (*Coll. Ouro Preto.*) Cart. Imp. 17 dito. (*Coll. Nab.*) Carts. Imps. 18 dito. (*Ind. Alb.*, verb. *Commissão.*) Decr. 18 Fevereiro 1828.

COMMISSÃO : creada em S. Pedro do Sul por Decr. 19 Maio 1825; foi extincta por Decr. 17 Fevereiro 1828.

— em Pernambuco creou-se para julgar os cabeças de rebellião. Decr. 27 Fevereiro 1829; suas sentenças como serião executadas. Decr. da mesma data.

— officiaes por ellas sentenciados, illegalmente promovidos, mandarão-se confirmar nos postos; reservando-se ás viuvas &c., os mesmos direitos como si não houvessem sido sentenciados. Res. 13 Setembro 1831, art. 2.

— os officiaes ausentes julgados por ellas, recebem vencimento unicamente desde a sua apresentação. Av. 9 Julho 1833.

COMMISSÃO mixta portugueza e ingleza: para julgar as embarcações detidas pelo commercio illicito de escravos, creou-se no Brasil e Costa d'Africa. Trat. 28 Julho 1817, arts. 8, 9, 12. Inst. n.° 2, annexas da mesma data. Art. 3, para se dirigirem. Reg. n.° 3, annexo da mesma data.

— nomeou-se commissario juiz, e commissario arbitro para Londres. Decr. 4 Setembro 1818. (*Coll. Nab.*)

— no Brasil tem regulamento. Decr. Inst. 9 Outubro 1819. (*Coll. Nab.*); nomeou-se seu continuo. Decr. 13 Janeiro 1820, annexo ao Decr. 18 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*); quantia para seu expediente mandou-se entregar ao secretario. Decr. 2.° 9 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

COMMISSÃO : fixou-se ordenado aos commissarios, juiz e arbitro, secretario e interprete. Decr. 2.° 10 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— regulou-se a fórma do processo que deveria seguir, conforme a Conv. 28 Julho 1817 e Alv. 26 Janeiro 1818. Av. 14 Julho 1821; annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*); nomeou-se um meirinho. Decr. 16 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*); suas sentenças devem seguir as formalidades prescriptas para os juizos de igual categoria, e passar pela chancellaria para executar-se. Av. 28 Agosto 1821 annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus membros não tem caracter publico e diplomatico, e por isso não podem fazer representações e requerimentos. Av. 3 Dezembro 1821, annexo á Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*); declarado por Av. 20 Junho 1822, annexo á cit. Port. (*Coll. cit.*)

— como pagarião os porteiros e continuos os novos direitos dos seus officios. Res. 3.ª 2 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*); providencias, e quaes, derão-se para evitar conflictos com a alfandega a respeito dos escravos que devessem ou não despachar-se. Res. 13 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*); para pagarem meios novos direitos seu porteiro e continuos. Decr. 18 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

— a ella só compete designar o lugar de trabalho do seu interprete. Port. 14 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— nomeação de commissario arbitro *ad hoc* para o caso de discordancia dos dous existentes tem logar em uma causa. Port. 7 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— mixta brazileira e ingleza para julgamento de presas do commercio illicito de escravos ratificou-se. Conv. 23 Novembro 1826, art. 4.

COMMISSÃO : declarou-se que o governo não podia intervir nas suas sentenças, e que ellas tinhão força de julgado. Av. 2.° 14 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que não podia conhecer do crime de pirataria. Av. 5 Setembro 1834.

— de liquidação de reclamações de presas declarou-se não ser juizo arbitral a que as partes se devão submetter. Nota 10 Março 1836.

— suas sentenças ainda injustas não póde o governo alterar. Desp. 19 Maio 1836.

— nem os commissarios brasileiros, nem procurador da corôa, ou outro fiscal, deve ser ouvido sobre embargos oppostos a sentenças dadas em causas em que não houverem intervindo. Av. 78, 16 Junho 1838.

— ordenou-se que os commissarios brasileiros no julgamento de embarcações capturadas com bandeira portugueza transportando escravos, se regulassem pelas Instrucções do governo britannico aos seus commissarios. Av. 109, 19 Outubro 1838.

— ordenou-se que não recebesse embargos ás suas sentenças. Av. 136, 14 Fevereiro 1839. Ord. 14 Julho 1845. (*Jorn.* 202.)

— venda das embarcações condemnadas como deve ter logar em hasta publica. Av. 4 Julho 1839. (*Jorn.* 148.)

— seu secretario póde levar emolumentos pelas certidões que passar, conforme o regimento judicial. Av. 184, 29 Novembro 1839.

— sua despesa como é escripturada na secretaria de negocios estrangeiros. Decr. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, art. 17 a 23.

COMMISSÃO : documentos a ella offerecidos, quaes são subjeitos a sello. Av. 85, 30 Setembro 1844.

— devia extinguir-se a 13 Setembro 1845. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 4, § 2.

COMMISSÃO mixta brasileira e portugueza: para julgamento das reclamações de presas do tempo da independencia, accordou-se. Trat. 29 Agosto 1825, arts. 8, 9. (*Coll. Ouro Preto.*) Conv. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*); intelligencia do art. 8. Port. 3.ª 26 Junho 1826. (*Coll. Nab.*) Av. Circ. 4 Julho 1826. Derão-se instrucções aos seus commissarios. Instr. 31 Março, e annexas de 3 Setembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de que trata a Conv. 29 Agosto 1825, art. 3, e art. 9 do Trat. da mesma data, publicou-se que estava installada. Circ. 15 Novembro 1836.

— enviarão-se-lhe reclamações que exigia existentes nas secretarias de Estado. Port. 18 Julho 1828. (*Coll. Nab.*); Port. 19 Agosto 1828. (*Coll. cit.*); Av. 15 Setembro 1828. (*Coll. cit.*); sobre a fórma por que serião pela commissão aceitas reclamações em que faltassem documentos comprobatorios. Port. e Av. 15 Setembro 1828. (*Coll. cit.*)

— sobre ser-lhe remettida reclamação de pagamento de letra para embolso de fornecimento da esquadra durante a guerra da independencia na Bahia. — Vid. *Res.* 3.ª 22 *Setembro* 1830. (*Coll. Nab.*); sobre execução do art. 3.º da convenção secreta com Portugal, e reclamações de transportes de tropas, e depesas com ellas. Av. 6 Outubro 1830. (*Coll. cit.*)

— regulou-se a maneira porque se indemnisarião os reclamantes pensionarios vitalicios. Off. 12 Março 1836.

COMMISSÃO : declarou-se que legalmente nunca se contando o juro quando não estipulado, e nem intentada a lide, quando o autor o não pedia; não tem tal doutrina applicação ás reclamações da commissão, porque são diversas das celebradas entre particulares. Av. 14 Março 1836.

— accordou-se desconto 20 p.°/₀ da moeda papel, regulando o cambio do dia do pagamento; declarando-se isto nas sentenças, e nas reclamações julgadas; e que a commissão não é juizo arbitral, mas commissão de exame. Av. 15, 16 Março 1836.

— credito ao governo brasileiro se concedeu para pagar as reclamações por ella liquidadas. Res. 162, 25 Setembro 1840; para sua realisação. Conv. 96, 14 Agosto 1841, para cuja execução. Instrs. em Edit. 11 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 42.)

COMMISSÃO mixta Brasileira e Americana: cedulas correspondentes á importancia das reclamações liquidadas de presas durante a independencia do imperio se mandárão entregar á legação americana para serem, e como pagas. Decr. 10 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO do exercito: suas letras de 1814 se mandarão admittir no conselho da fazenda em pagamento de bens da corôa arrematados. Port. 11 Janeiro 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— 8 Fevereiro 1819. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissariado n.°* 7.)

— do exercito é emprego que não constitue militar a quem o exercita: para o exercito de Portugal. Av. 8 Fevereiro 1819. (*Ind. Alb.*, verb. *Commissariado.*)

— do exercito de Portugal ordenou-se que fizesse o fornecimento de generos em especie aos

corpos, officiaes generaes e mais officiaes do exercito do Brasil. Decr. 2.° 22 Fevereiro 1820. (*Coll. Nab.*) Decr. 26, dito. (*Coll. cit.*); o seu pagamento tinha preferencia nas thesourarias das tropas, dos ordenados, e pagadoria do thesouro. Port. 1.ª 5 Dezembro 1821. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito do Brasil creou-se, e mandou-se regular pelo regimento do de Portugal de 21 Novembro 1811, e com que modificações. Decr. 10 Dezembro 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado.*)

— 22 Dezembro 1822. (*Cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Commissariado.*)

— o commissario geral do exercito do Brasil tinha graduação de brigadeiro, soldo 150$ mensaes, tres cavallos, duas bestas de bagagem, cinco rações de etape, cinco de forragens. Res. 28 Julho 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado n.°* 14.)

— geral do exercito: guias e mais papeis para elle mandarão-se imprimir na typographia nacional. Port. 30 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: regulou-se o fornecimento de tropa acampada. Port. 2.ª e Tab. 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: departamento delle, nomeou-se, extincta a intendencia dos viveres do exercito do Sul. Decr. 9 Novembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Commissariado n.°* 13.)

— do exercito restaurador da Bahia: sobre exigencia de officiaes para tomada de suas contas. Res. 5.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito: o chefe do departamento delle na provincia de Pernambuco mandou-se prestar contas na junta da fazenda. Prov. 12 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIADO geral do exercito: para liquidação de suas contas nomeou-se commissão. Av. 1.° 3. Port. 1.ª 23 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas contas no thesouro a que repartição pertencião. Decr. Inst. 23 Janeiro 1829, art. 8.

— geral do exercito abonava alimentos caritativos aos militares condemnados a trabalhos de fortificação. Prov. 21 Março 1829.

— geral do exercito extinguio-se, conservando-se os soldos a seus empregados, e regulando-se o municiamento dos viveres ao exercito. 2 Decrs. e Instr. 14 Novembro 1829; sem effeito, dando-se nova organisação &c., pelo Decr. Inst. 29 Dezembro 1829.

— geral do exercito foi, e como, extincto, e distribuidos os encargos que tinha. Lei 24 Novembro 1830, para cuja execução no art. 4, § 5. Av. 1.° 16 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*); providencias sobre ordenados dos seus empregados. Res. 31 Outubro 1831.

— geral do exercito (extincto): suspendeu-se, e porque, o pagamento dos vencimentos do commissario geral. Av. 1.° 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— geral do exercito: como contra seus devedores procederia o procurador de fazenda, ordenou-se. Inst. 18 Outubro 1831, art. 1, § 2.

— geral do exercito: saldo da liquidação de suas contas se mandou, e como pagar. Res. 231, 13 Novembro 1841, art. 4, § 4, art. 5.

COMMISSARIOS da armada: 26 Março.... Agosto 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Commissario n.º* 15); 19 Fevereiro 1824. (*Repert. e verb. cit. n.º* 14); 2 Abril 1834, 17 Julho e 11 Novembro 1836. (*Repert. e verb. cit. n.º* 17.)

— da armada extranumerarios forão, e como, empregados em escripturação de objectos concernentes á marinha. Ord. 7 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da armada, do numero de náo e fragata e escrivães tiverão mais metade do soldo, estando desembarcados. Decr. 11 Agosto 1819.

— Vid. *Armada.*

COMMISSARIOS delegados do physico mór do reino, sua jurisdicção, Alv. 22 Janeiro 1810, passou ás camaras &c.—Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1828, *Lei* 1 *Outubro* 1828, *Art.* 66, §§ 9, 71, *Lei* 3 *Outubro* 1832.

COMMISSARIOS volantes e outras pessoas podem commerciar, derogado o Alv. 6 Dezembro 1755, &c. Alv. 28 Setembro 1811.

COMMISSARIOS em chefe do exercito. — Vid. *Commissariado.*

COMMISSARIOS geraes da bulla da cruzada. — Vid. *Bullas.*

COMMISSARIOS de guerra: um que pretendia reintegração foi, e porque, indeferido. — Vid. *Res.* 2.ª 17 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIOS procuradores de esmolas para a Terra Santa a quem deverião remetter as que obtivessem para irem ao seu destino. Port. Circ. 15 Março 1825; um condemnado por extorsão e que havia fugido do degredo, foi de novo mandado processar. Prov. 6 Junho 1825. (*Coll. Nab.*); declarou-se que conforme a Circ. 15 Março as esmolas devião ser enviadas ao thesouro, e com que declaração. Port. 1.ª 3 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*); não devem ser recolhidas aos cofres das juntas de fazenda, e porque. Prov. 13 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIOS. — Vid. *Esmolas.*

COMMISSARIOS de policia se mandárão crear na côrte e provincias, e com que attribuições. Port. 4 Novembro 1825. (*Coll. Ouro Preto.*) Provid. 31 Outubro e Instr. 4 Novembro 1825, annexas á Port. 4 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

COMMISSARIOS fiscaes do exercito: suas funcções. Decr. Inst. 263, 10 Janeiro 1843, art. 61, abolidos e seus ajudantes. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 63, § 3.

— fiscaes: declarou-se que um ex-ajudante não tinha direito a quaesquer vencimentos, desde que taes logares forão extinctos. Av. 25 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— Vid. *Exercito.*

COMMISSARIOS pagadores do exercito: suas funcções forão reguladas. Decr. Pl. 352, 20 Abril 1844 e arts. 9, 10, 13. Decr. Inst. 378, 14 Agosto 1844 e arts. 2, 11 a 14, 38, 39. Av. 20 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 72, 2.º *vol.*)

COMMISSARIOS do corpo de fuzileiros navaes.— Vid. *Fuzileiros Navaes. Instr.* 25 *Novembro* 1847, *arts.* 2, 17, 18, 23, 24. (*Gaz. Off.* 173 2.º *vol.*)

COMMISSARIOS vaccinadores. —Vid. *Vaccina.*

COMMISSARIOS de viveres. — Vid. *Commissariado.*

COMMOÇÃO popular na Bahia: providencias a respeito approvarão-se. Port. 1.ª 5 Janeiro 1824. (*Coll. Nab.*)

COMMODIDADE geral deve ser, e como, promovida pelos presidentes em conselhos provinciaes. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 1.— Vid. *Lei* 16, 12 *Agosto* 1834; *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 12.

— dos habitantes devem, e como, promover as camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 71, e bem assim os chefes de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 5.

— geral autorisa a desapropriação. Lei 9 Setembro 1826, art. 2, Res. 353, 12 Julho 1845.

COMMUNICAÇÃO das capitanias de Goyaz e Pará. Av. 14 Abril 1810.

— entre Minas Geraes e Pernambuco: para interromper-se. Av. 22 Julho 1817.

— de Coritiba e Paranaguá com as povoações de serra cima: para facilitar-se providencias. Carta Reg. 17 Julho 1820.

COMMUNIDADES religiosas.—Vid. *Conventos.*

— que continencias lhes competem.—Vid. *Continencias. Prov.* 8.º 15 *Fevereiro* 1843, § 3.

COMMUTAÇÃO de penas:—Vid. *Penas.*

COMPANHIA de Pernambuco: (extinctas) providencias para arrecadação de seus fundos. Carta Reg. 30 Julho 1808. (*Coll. Nab.*) Av. 4 Agosto 1808. (*Coll. cit.*); extinguio-se a junta de sua liquidação. Decr. 7 Abril 1813, destino pedido de seus fundos em deposito. Res. 4.ª 6 Abril 1827. (*Coll. Nab.*) Res. 2.ª 3 Julho 1828. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 12 Julho 1828. (*Coll. cit.*)

COMPANHIA de Bissau e Cacheu (extincta): seus livros e fundos se mandárão arrecadar, e como. Prov. 1.ª 20 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— de seguros —Indemnidade — estabeleceu-se. Condições 5 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ou feitoria Britannica ou de outra nação, accordou-se que não se estabeleceria nos dominios portuguezes. Trat. com Inglaterra. 19 Fevereiro 1810, art. 25.

— ou associações piscatorias se autorisárão na Ilha da Madeira, até á contra costa das Canarias. Carta Reg. 20 Julho 1810. (*B. Carneiro, Extr.* 1.º)

— duas de homens pretos em Paracatú em Minas, autorisou-se crearem-se. Off. 31 Julho 1811.

— recommendou-se creação de varias para exploração de minas de ouro, prata, cobre e ferro. Av. 1 Outubro 1811.

— de seguros *Providente* estabeleceu-se, e como. Condições 30 Junho 1814. (*Coll. Nab.*)

— dos vinhos do Alto Douro: Ass. 350 5 Julho 1814. (*Coll. Ass.*) Alv. 30 Maio 1820. (*Coll. Ouro Preto.*) Prov. 6 Junho 1820. (*Coll. Nab.*) Decr. 9 Abril 1821. (*Coll. Ouro Preto.*) Prov. 1.ª 23 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de pescarias do Algarve. Alv. 3 Julho 1815. (*Coll. Delg.*)

— do Grão-Pará: força de suas contas correntes. Ass. 351, 26 Março, 352, 21 Maio 1816. (*Coll. Ass.*) Ass. 357, 26 Abril 1817. (*Coll. cit.*) Alv. 25 Abril 1818; ordenou-se pagamento do que ainda se devesse a seus administradores. Av. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 64, 3.º *vol.*)

COMPANHIA de seguros — Permanente — restabeleceu-se, e como. Estat. 19 Junho 1816. (*Coll. Nab.*)

— de Mineração do Cuyabá approvou-se. Carta Reg. Estat. 16 Janeiro 1817, animou-se. Prov. 11 Agosto 1818 (*Coll. Nab.*); sobre remuneração pedida de serviço a ella feita. — Vid. *Res.* 2.ª 28 *Julho* 1821. (*Coll. Nab.*)

— privativa do commercio do chá. — Vid. *Chá.*

— de mineração em Minas Geraes approvarão-se estatutos para seu estabelecimento. Carta Reg. 12 Agosto 1817.

— de barcos de vapor nos rios e costas da Bahia teve privilegio para estabelecimento por 14 annos. Decr. 1.° 3 Agosto 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Barcos.*)

— do linho: a seu respeito. — Vid. *Res.* 9 *Setembro* 1818 (*cit. Ind. Alb.*, verb. *Companhia.*)

— de seguros — Restauradora — regulou-se. Condições 18 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— de homens trabalhadores na alfandega do Rio de Janeiro. — Vid. *Alfandegas. Prov.* 26 *Agosto* 1820.

— de seguros: confirmou-se o regulamento de todas. Reg. approvado pela Res. 30 Agosto de 1820. (*F. Borges, Dic. Jur.*, verb. *Regulamento.*)

— Hollandeza: isenção de direitos por ella pedida. — Vid. *Alfandega. Res.* 5.ª 1 *Julho* 1826.

— de seguros — Boa Fé — estabeleceu-se e regulou-se. Condições 26 Fevereiro 1827. (*Coll. Nab.*)

COMPANHIA de seguros — Segurança — estabeleceu-se, e como. Condições 1 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de seguros — Bom Conceito — estabeleceu-se, e como. Condições 26 Abril 1827. (*Coll. Nab.*)

— commercial: accordou-se que nenhuma affectaria o commercio Britannico no imperio. Trat. 17 Agosto 1827, art. 26.

— o imposto do ouro extraido pelas companhias estrangeiras continuou a ser o fixado nas respectivas condições. Lei 26 Outubro 1827, art. 1. (*Coll. Ouro Preto.*) Decr. 23 Outubro, 5 Novembro, 6 Dezembro 1828, 4 Abril 1829, 27 Julho 1835. (*Apont. Cons. May. pag.* 49.)

— de seguros — Retribuição — estabeleceu-se, e como. Condições 15 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— Ingleza do Gongo-Soco: sobre entrega de ouro extraviado. Av. 12 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*) Av. 2.° 29 Fevereiro 1828. (*Coll. cit.*); como deveria pagar o 4.° do ouro extrahido. Prov. 2.ª 29 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*); quanto deveria pagar das barras de ouro que exportasse, declarou-se. Res. 1.ª 6 Maio 1828 (*Coll. Nab.*); continuou a pagar 25 p.°/° do producto das lavras, apezar dos protestos de seu director. Offs. 4, 12, 14, com Prov. 28 Janeiro. Prov. 6 Março 1834. Ord. 4 Fevereiro 1837; seu imposto reduzio-se a 20 p.°/°. Res. 75, 6 Outubro 1837; a 10 p.°/°. Res. 128, 23 Junho 1840; mandou-se-lhe restituir os cem contos depositados. Res. 231, 13 Novembro 1841, art. 4, § 1; sobre locações de seus terrenos feitas com mui longos prasos. Av. 51, 18 Março 1847.

— de seguros maritimos — Concordia, — estabeleceu-se. Condições 23 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

COMPANHIA: quaesquer podem, e como, promover obras para navegação de rios, abertura de canaes, estradas, pontes, calçadas, aqueductos. Lei 29 Agosto 1828.

— mercante: seus accionistas, ministros ou officiaes de justiça, fazenda ou guerra, podem ser suspeitados. Lei 25 Setembro 1828.

— de socios nacionaes ou estrangeiros: póde qualquer particular sem dependencia de licença emprehender por ellas a mineração de terras de sua propriedade. Decr. 27 Janeiro 1829. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 3.° 23 Junho 1831. (*Coll. Nab.*) Port. 23 Julho 1831.

— de seguros: suas causas como e por que juizes são decididas. Res. 26 Julho 1831. Disp. Prov. art. 6.

— publica póde ter por accionistas os presidentes, commandantes d'armas, magistrados vitalicios, parochos e officiaes de fazenda, não sendo directores, administradores ou agentes. Cod. Crim., art. 148.

— de mineração como devem pagar o imposto do ouro que extrahirem. Res. 28 Novembro 1831, art. 5, executada pelo Reg. 14 Fevereiro 1832.

— de nacionaes ou estrangeiros foi o governo autorisado a convocar, e com que vantagens, para promover navegação do Rio Doce e Gequetinhonha e confluentes; e abertura, reparo de estradas em Minas. Res. 23 Outubro 1832.

— de nacionaes ou estrangeiros para navegação do Rio Doce: sobre proposta para seu estabelecimento. Port. 14 Dezembro 1832.

— de paquetes de vapor para organisar-se deu-se Pl. 15 Julho 1833.

COMPANHIA de nacionaes ou estrangeiros foi o governo autorisado a contractar para mineração de terrenos da nação em todas as provincias do Imperio, exceptuados os diamantinos do Serro do Frio. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 5, § 3.

— qualquer podia subscrever para o banco projectado. Lei 59, 8 Outubro 1833, art. 6 sem voto, art. 16.

— nacionaes ou estrangeiros: foi o governo autorisado a contractar com ellas a navegação por vapor em qualquer dos rios ou bahias do Imperio, e sob que condições. Res. 60, 8 Outubro 1833. Nas do Pará e Maranhão concedeu-se. Decr. e Condições 1 Fevereiro 1834. Nas do Rio de Janeiro á companhia de Nictheroy. Decr. e Condições 6 Março 1834. Decr. 29 Janeiro 1835; Decr. 2 Maio 1836; Decr. e Condições 1 Dezembro 1836, declarado o art. 6 por Av. 2 Março 1837 não conduz algoz Av. 14 Agosto 1847; inspecção nas suas barcas ordenou-se Av. 28 Maio 1844 (*Jorn.* 142), renovou-se o privilegio por Decr. 4 Outubro 1844 (*Jorn.* 284.) mandado executar por Ord. 15 Novembro 1844 (*Jorn.* 318) passaportes de suas barcas passárão a ser dados pela secretaria da marinha; Av. 27 Novembro 1844 (*Jorn.* 328); suas barcas não necessitão —passe— quando sahem dando reboque. Av. 25 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 149, 1.° vol.). Av. 2 Novembro 1847. (*Gaz.* 153, 2.° vol.) Isenção de direitos a caldeiras importadas concedeu-se, e porque. Av. 11 Novembro 1847 (*Gaz Off.*, 166, 2.° vol.) Av. 18 dito (*Gaz. cit.* 168) alterado, e como, o prazo do Decr. 4 Outubro 1844 por Decr. e Condições 30 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 57, 3.° vol.)

— para illuminação da cidade do Rio de Janeiro e suburbios por gaz teve privilegio, e qual. Decr. e Conds., 9 Maio 1834.

— do Rio Doce: foi o governo autorisado para conceder-lhe exclusivo para navegação por

vapor no Rio Doce e capitaes do Imperio e da provincia da Bahia, e sob que condições. Res. 23, 17 Setembro 1835; concedeu-se, e como. Decr. 8 Janeiro 1836, declarado por Decr. 9 Agosto 1836; negou-se isenção de direitos de um seu barco de vapor, e usar o mesmo de bandeira brasileira, e porque. Ord. 9 Julho 1841 (*Jorn.* 188) isentada do imposto de 15 p. °/₀ pela Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 27.

COMPANHIA para abertura dos municipios de Nova Friburgo e Cantagallo com o de Macahé e margens dos rios Macabu e Imbé, obteve quatro sesmarias, e para que fim e sob que condições. Res. 57, 9 Outubro 1835.

— que fizer estrada de ferro da capital do Rio de Janeiro para Minas Geraes, S. Pedro do Sul e Bahia, foi o governo autorisado a privilegiar, e como. Res. 100, 31 Outubro 1835.

— que alguma relação tenha com a mesa do consulado não póde contar como membros seus os empregados d'esta. Reg. 30 Maio 1836 art. 13 (*Coll. Pl.*), nem tambem os da alfandega podem ser socios de companhia que com ella tenha relação. Reg. 22 Junho 1836, art. 51. (*Coll. Pl.*)

— nacional ou estrangeira: são isentas de direitos de consumo as machinas, barcas de vapor, instrumentos, concedidas livres por lei. Reg. 22 Junho 1836, art. 91, § 7. (*Coll. Pl.*)

— de seguros: os protestos e documentos por ellas admittidos nos casos de alijamento, varação, naufragio e apresamento, &c., são necessarios, e como, authenticados nas alfandegas nos despachos de reexportação e baldeação. Reg. 22 Junho 1836, art. 240, § 4, a 242. (*Coll. Pl.*)

COMPANHIA de mineração de ouro, prata e quaesquer outros metaes, foi, e como, autorisada em Minas. Decr. 15 Setembro 1836.

— de paquetes de vapor foi, e como, approvada. Res. 47, 15 Outubro 1836, para execução. Decr. e arts. 31 Março 1837, approvado artigo addicional pela Res. 49, 9 Setembro 1837; autorisada alteração pela Res. 89, 12 Outubro 1839; derão-se novas instrucções com Decr. 3 Fevereiro 1840 (*Jorn.* 93); autorisou-se elevação de prestação e alteração das condições. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 29, executada pelo Decr. e Conds., 30 Dezembro 1841, (*Jorn.* 42, de 1842); condições approvarão-se, Decr. e Instrs. 186, 20 Junho 1842; declarado o art. 7 pelo Decr. 30 Junho 1842 (*Jorn.* 179); não se pagão pelo ministerio da guerra passagens que derem a mulheres de officiaes ou praças de pret, Av. 15 Julho 1843 (*Suppl. Jorn.* 197); não é applicavel a suas embarcações a Circ. 25 Novembro, que exige fiança aos direitos de exportação de generos transportados de uns para outros portos do Imperio, Ord. 64, 6 Setembro 1843; ordenou-se que tocassem nos portos da Parahyba e Rio Grande do Norte, Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 18; declarou-se que se não pagarião passagens pelo ministerio da marinha sem ordem da secretaria respectiva, excepto a recrutas e praças de pret, Av. 5 Outubro 1844 (*Jorn.* 278); como se devão receber a bordo de suas barcas os recrutas, ordenou-se, Av. 3 Dezembro 1844 (*Jorn.* 332); contracto novo e sob que condições foi o governo autorisado a celebrar, Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 16; devem seus paquetes pagar nas capitanias dos portos os soccorros que receberem, Av. 28 Dezembro 1846 (*Gaz. Off.* 105, 1.° vol.); ordenou-se que suas tripulações se apresentassem na capitania do porto para matricular-se, Av. 15 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 144, 1.° vol.), Av. 16 dito (*Gaz. cit.* 141), dous Avs. 1 Março 1847 (*Gaz. Off.* 152, 1.° vol.); como nas suas barcas se dará passagem a officiaes promptos a partir, mas sem meios de pagar, Av. 20 Março 1847 (*Gaz. Off.* 171, 1.° vol.);

permittiu-se ampliar o contracto para as viagens serem de quinze em quinze dias, entrando na Parahyba e demorando-se vinte e quatro horas, Av. 13 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 190 dito, 2.° vol.)

COMPANHIA dos *Omnibus* na côrte obteve privilegio. Decr. e Estats. 14 Setembro 1837.

— das gondolas na côrte estabeleceu-se, e como. Decr. e Pl. 17 Outubro 1838 (*Jorn.* 260), alterado por Decr. 24 Janeiro 1846 (*Jorn.* 71), sem effeito pelo Decr. 18 Junho 1846. (*Jorn.* 172.)

— da estrada de ferro de S. Paulo foi, e como, approvado seu exclusivo. Res. 64, 29 Outubro 1838.

— para construcção de caminho que communique a rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador em S. Christovão na côrte obteve privilegio, e sob que condições. Res. 95, 30 Outubro 1839.

— de mineração formada em Minas por Decr. 17 Maio 1838: approvárão-se suas condições. Res. 152, 11 Setembro 1840.

— de S. João d'El-Rei: reduzirão-se provisoriamente a 5 por °/₀ os seus direitos. Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 18.

— paga novos direitos de creação e da confirmação dos estatutos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* Lei 243, 30 Novembro 1841, arts. 35 e 36 da Tab. Av. 17 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 90, 2.° vol.)

— da estrada do Botafogo estabeleceu-se. Decr. e Conds. 14 Novembro 1839 (*Jorn.* 286); sobre cessão da estrada á camara municipal. Av. 9 Março 1840 (*Jorn.* 70); regulamento para cobrança da taxa de passagem. Decr. Reg. 111, 20 Dezembro 1841.

COMPANHIA de nacionaes ou estrangeiros para abertura de caminho de ferro da côrte a S. Paulo teve privilegio. Decr. e Conds. 4 Novembro 1840 (*Jorn.* 299).

— de mineração de Minas Geraes: declarou-se como se devem arrecadar os direitos do ouro de suas lavras. Ord. 310, 22 Junho 1841.

— de mineração estrangeira: na arrecadação de seus direitos do ouro mandou-se observar a Ord. 310, 22 Junho 1841. Ord. 1.° 4 Agosto 1841.

— de Bibiribi foi isenta de pagar direitos dos canos, &c., importados do estrangeiro para o fornecimento de agua potavel á capital de Pernambuco. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 26.

— forão isentas do imposto de 15 por °/₀ as barcas de vapor destinadas para o serviço de qualquer das companhias de navegação existentes no Imperio, e como. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 27.

— dos usos-fructos consistentes em fundos dellas como se deduz a taxa de heranças. Decr. Reg. 156, 28 Abril 1842, art. 12, § 4.

— autorisadas pelo governo a titulo de colonias: os estrangeiros que dellas fizerem parte são isentos de pagar portes de cartas. Decr. Instr. 296, 19 Maio 1843, arts. 8 e 9; Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 201 e 202.

— a de fabricas uteis da Bahia para manufacturar papel obteve privilegio. Res. 312, 18 Outubro 1843.

— de seguros contra o fogo, e as terrestres começárão a pagar o 1/8 por °/₀ do Reg. 26 Abril; Ord. 2 Julho 1844 (*Jorn.* 186);

substituido pelos 2 por %; Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 12.

COMPANHIA de navegação a vapor: devem seus navios ter machinista approvado, e como. Decr. 423, 27 Julho 1845.

— em que casos lhes é concedida a exploração de terrenos diamantinos, e com que vantagens e obrigações; Res. 374, 24 Setembro 1845, arts. 6 a 9, executada pelo Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846, art. 27; podem ser celebrados sob garantia de dous fiadores idoneos. Decr. 543, 5 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° vol.)

— Esperança: mandou-se despachar só com 5 por % de consumo apparelho de pesca denominado — madrague —. Ord. 105, 29 Setembro 1845.

— de seguros maritimos na côrte: declarou-se substituido o pagamento de sello de letras passadas pelos premios dos seguros por ella celebrados. Av. 25 Maio 1846 (*Jorn.* 186); ordenou-se a exigencia de seus livros, e nota de quantidade de lettras para formar-se conta do sello devido, e que se devesse arrecadar judicialmente. Av. 4 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 86, 1.° vol.)

— de navegação de vapor *a helice*: providencia sobre a sua entrada e sahida. Ord. 121, 28 Outubro 1846, declarada pela Ord. 148, 5 Dezembro 1846.

— declarou-se quaes erão subjeitas ao imposto do § 35, Tab. 30 Novembro 1841. Ord. 125, 25 Setembro 1847.

— equestres: declarou como poderia uma gosar do indulto da Prov. 5 Fevereiro 1846. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

— Vid. *Sociedades.*

COMPANHIA: provisorias. — Vid. *as respectivas armas, Corpos.*

— de diversos corpos do exercito e armada. — Vid. *as respectivas denominações.*

— de Banco. — Vid. *Banco.*

COMPARECIMENTO do autor, accusador, réo, testemunha. — Vid. *Acção, Accusação, Réos, Testemunhas.*

COMPENDIOS. — Vid. *os respectivos estabelecimentos scientificos.*

COMPENSAÇÃO: em credito á fazenda publica foi admittida em um terço. Port. 1 Setembro 1810 (*Coll. Delg.*), prorogada pela Port. 12 Novembro 1811 (*B. Carneiro*, Extr. 2.°)

— é, e como, permittida aos credores originarios do thesouro nacional e a seus herdeiros quanto a dividas da herança, a respeito dos seus debitos: não aos credores por trespasse ou cessão, salvo si de credores ao thesouro por deposito, e em pagamento de dividas ao thesouro vencidas até o ultimo de Dezembro 1820; isto porém não é applicavel aos recebedores e contratadores fiscaes sobre dividas de seu recebimento ou contratos. Lei da Const. Portug. 25 Março 1821, arts. 1 e 3, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. (*Coll. Our. Pr.*) — Vid. *Res.* 1.ª 11 *Dezembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— de dividas liquidas é conforme a justiça natural. Lei da Const. Portug. 25 Março 1821 pr. em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— em pagamentos da fabrica da polvora teve logar. Res. 28 Janeiro 1822 (*Coll. Nab.*); Res. 1.ª 14 Novembro 1822. (*Coll. cit.*)

COMPENSAÇÃO não tem logar não sendo liquida a obrigação que se attribuir á fazenda publica ao pagamento de letra. Ord. 19 Abril 1843. (*Jorn.* 116.)

— a ella não sujeitas as apolices da divida publica e porque. Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258 *Suppl.*)

COMPETENCIA de foro: — Vid. *nos logares respectivos cada uma das autoridades.*

— das decisões sobre materia della, quer o juiz se julgue competente quer não, dá-se aggravo de petição ou instrumento conforme a Ord. liv. 1, tit. 6, § 9, liv. 3, tit. 20, § 9. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 1.

COMPLICES de crimes quaes sejão. Cod. Crim., arts. 5, 6; não existem nos delictos da imprensa. Cit. Cod. art. 8. — Vid. *Cod. Proc., art.* 312; quando como taes são punidos os réos menores. Cit. Cod. art. 18, § 10; qual a pena com que devem ser punidos. Cit. Cod. art. 35.

— soldados e officiaes inferiores, de resistencia ás justiças ou seus officiaes: excitou-se para punição o § 1, Alv. 26 Novembro 1801, Circ. 6 Junho 1831.

— forão declarados os juizes que não indagarem dos implicados em crimes publicos e policiaes, e como puniveis. Lei 6 Junho 1831, art. 13. (*Coll. Ouro Preto.*) Av. 6.° Port. 5.ª 20 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— quando e como são obrigados a assignar termo de bem viver e segurança. Cod. Proc. arts. 123, 124. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 111 a 113.

— de desvios e extravios em prejuizo da fazenda nacional: quando como taes são considerados e puniveis os empregados das mesas de consulado e rendas. Reg. 30 Maio 1836, art. 51 (*Coll. Pl.*); e as das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 48. (*Coll. cit.*)

COMPORTAS: terrenos necessarios, para sua construcção se derão, e como, á companhia Rio Doce. — Vid. *Companhia. Res.* 23.° 17 *Setembro* 1835, *art.* 8.

COMPOSIÇÃO do governo com o banco do Brazil. — Vid. *Banco. Res.* 41, 3 *Outubro* 1834, &c. *Decr. Inst.* 13 *Janeiro* 1835, &c.

— amigavel: em que caso é subjeita aos 2 por °/₀ de chancellaria. — Vid. *Chancellaria* (*dizima.*) *Decr.* 31 *Agosto* 1836.

COMPRA da fazenda do registo de Mathias Barboza pertencente a vinculo por escriptura foi roborada e revalidada. Decr. 3.° 5 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— da chacara de Simão Martins na Gamboa para a fazenda publica, ordenou-se. Av. 24 Dezembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— de generos para arsenaes e armadas. Off. 7 Fevereiro 1809. Port. 15 Maio 1831. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Compra.*) 15 Outubro 1836. (*Repert.*, *e* verb. *cit.*, *Suppl.*); a formalidade de compras para os armazens e a arrecadação dos generos para marinha foi estabelecida novamente pelo Decr. 2 Abril 1832. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Intendencia n.°* 64.) — Vid. *Arsenaes*, *Armada*, *Exercito.*)

— e venda foi, e como, garantida aos respectivos subditos Portuguezes e Inglezes. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 8; Trat. 17 Agosto 1827, art. 26. Item aos de Austria, Trat. 29 Novembro 1827, art. 2; aos Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 8;

como teria logar a dos artigos de trem militar e naval importados nos dominios portuguezes. Cit. Trat. art. 17, 19 Fevereiro 1810, art. 17.

COMPRA: foi revogada a Ord. Lei 4, tit. 5, § 2. Alv. 4 Setembro 1810.

— de bemfeitorias em terrenos da Lagoa de Freitas na côrte.—Vid. *Bemfeitorias. Decr.* 4.° 18 *Julho* 1811, &c.

— de chacara no morro do Castello na côrte, em que existio o forte S. Januario: sobre sua validade. Res. 19 Julho 1813 annexa á Port. 6 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— relação se exigio de todos que por tal titulo, herança, posse ou sesmaria, tivessem terrenos em cada um dos districtos do Brazil. Av. 21 Outubro 1817.

— de bens de raiz para pagamento de sisa, que especies comprehende.—Vid. *Bens de raiz. Res.* 16 *Fevereiro* 1818, &c.

— e venda de generos é livre.—Vid. *Almotaçar. Lei* 5 *Julho* 1821, &c.

— de petrechos de guerra, oiro e prata, &c., pertencentes a subditos portuguezes e aprisionados por corsarios: nella tem preferencia o governo. Reg. 30 Dezembro 1822, Cap. 2, art. 8; não podem os corsarios brazileiros celebrar com os proprietarios capitães ou mestres das presas, sem licença, com causa legitima. Art. 9.

— e quaes devem os tabelliães communicar ao thesouro, para arrecadação da sisa. Port. 2.ª 7 Janeiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de bens de herança consistentes em propriedades de subditos portuguezes sequestradas por occasião da independencia do imperio.—Vid. *Independencia. Res.* 7 *Junho* 1825.

COMPRA de terrenos do Hospicio do Carmo de Itú em S. Paulo necessarios ao povo para edificação mandou-se, e como, fazer. Prov. 2.ª 1 Fevereiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de bens de Francezes feita a piratas accordou-se que seria, e como, reclamavel. Trat. 6 Junho 1826, art. 22; item dos Inglezes, Trat. 17 Agosto 1827, art. 17; item dos Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 9.

— de terreno doado com a condição de estabelecimento de estaleiro considerou-se, e porque valida, posto que não se achasse satisfeita a condição da doação. Res. 1.ª 26 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de bens de raiz a mulher casada.—Vid. *Bens de raiz. Lei* 22 *Setembro* 1828, *art.* 2, § 4, &c.

— de objectos havidos por meios criminosos como constitue complicidade. Cod. Crim. art. 6, § 1.

— de Africanos como escravos em que casos torna puniveis, e como, os compradores. Lei 7 Novembro 1831, art. 3, § 4.

— de escravos é subjeita a meia sisa.—Vid. *Escravos.*

— de embarcações nacionaes ou estrangeiras é subjeita a imposto.—Vid. *Embarcações.*

— de casas na côrte para ser valida exige pagamento de decima, e como.—Vid. *Decima. Reg.* 152, 16 *Abril* 1842, *arts.* 15, 16; em todas as provincias a respeito da addicional de corpos mão-morta. Art. 19.

COMPRA de desembargos: declarou-se não ser digno de approvação o contracto de cessão e tomada delles em pagamento, apezar de se não acharem explicitamente inseridos no Cod. Crim. e Lei 4 Outubro 1831, os capitulos 219 e 231. Reg. da fazenda e da Ord. liv. 4, tit. 14, Ord. 18 Julho 1837.

— de heranças: ordenou-se continuação da pratica de cobrar-se siza. — Vid. *Siza.* — Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 214.)

COMPROMISSOS, de irmandades e confrarias, &c. — Vid. *Irmandades.*

— de credores. — Vid. *Concordata.*

— do monte pio dos professores, mestres licenciados e outros empregados de letras em Lisboa confirmou-se. Provs. 10 Fevereiro 1816, 13 Março em Edit. 19 Maio 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

COMPULSORIA nos recursos á corôa: — Vid. *Abuso. Res.* 21 *Maio* 1821, &c.

CONCELHOS: municipaes. — Vid. *Camaras.*

CONCERTO de embarcação dando logar a baldeação isenta de direito. — Vid. *Baldeação. Decr.* 7 *Dezembro* 1811, &c.

CONCILIAÇÃO: é necessaria perante os juizes de paz para intentar-se qualquer processo. Const. arts. 161, 162.

— devia ter logar perante quaesquer juizes conforme a Ord. Lei 3, tit. 20, § 1; emquanto não houvesse os de paz. Decr. 17 Novembro 1824.

— regulou-se como deve ser feita. Prov. 1.ª 24 Maio 1826. (*Coll. Nab.*

CONCILIAÇÃO: por meio della se mandou ratificar pleitos processados por ouvidor de Sergipe e annullados pela relação da Bahia. Prov. 3.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— reprehendeu-se juiz que mandára prender individuo que a ella se negava. Av. 22 Setembro 1827.

— passou a ser feita, e como, perante os juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 1.

— de partes rixosas incumbe, e como, aos juizes de paz. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 5. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 2.

— verificada tem, e como, força de sentença e executa-se. Res. 20 Setembro 1829, arts. 4, 5. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1.

— com réo preso ou afiançado em que fôro tem logar. Lei 11 Setembro 1830, art. 5.

— tem logar nas causas de seguros. Lei 26 Julho 1831, art. 3.

— tem, e como, logar nos processos executivos contra os devedores da fazenda nacional. Decr. 18 Agosto 1831. — Vid. *Disp. Prov. art.* 6.

— de réo preso em fortaleza como se mandou que tivesse logar. Av. 1.° 5 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não ter logar em causa de suspeição. Av. 24 Janeiro 1832.

— declarou-se dever ser punido como desobediente um bispo que a ella se recusára com o fundamento de não estar subjeito á lei. Av. 19 Junho 1832.

CONCILIAÇÃO : em que juizo de paz póde intentar-se. Disp. Prov. art. 1; estando o réo ausente; art. 2 ou residindo em domicilio diverso do do autor: art. 3; sendo o réo revel; art. 4: em que casos tem logar posteriormente ás providencias dadas; art. 5: em quaes não tem logar; art. 6: como se fazem constantes; art. 7: sua falta não annulla as causas anteriores á existencia dos juizes de paz; art. 17. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 1, § 1.

— quando forem suspeitos o juiz de paz e seus supplentes para ter logar observão-se os arts. 62, 63 do Cod. do Proc. Avs. 2, 3 Setembro 1833.

— e em que casos devem os consules do imperio promover entre os seus subditos. Reg. 14 Abril 1834, arts. 44, 76. — Vid. *Decr. e Reg.* 520 11 *Junho* 1847.

— não se deve fazer entre collector e collectado. Port. 23 Agosto 1834.

— não se deve fazer entre collector, e extraviador de sisas e meias sisas. Port. 4 Outubro 1834. (*Man. Collect.*)

— verificada conforme a Res. 20 Setembro 1829 é executada pelos juizes municipaes. Av. 24 Novembro 1834.

— verificada sobre demarcação excedente a alçada dos juizes de paz não póde ser por estes executada. Av. 9 Abril 1836.

— e julgamento são actos distinctos que se não devem accumular conforme a Lei 15 Outubro 1827, art. 5, §§ 1, 2. Av. 11 Setembro 1837.

— não póde fazer o procurador de seminario. Av. 4 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 85, 1.° *vol.*); e tambem os das camaras municipaes, e de conventos, e quaesquer instituições pias ou religiosas sobre bens a estes pertencentes. Av. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. cit.* 88.)

CONCILIO: — Vid. *Beneplacito, Casamento, Bullas.* Reg. 2.°, 2 Janeiro 1838, art. 4, § 8, &c.

— tridentino, sess. 24, cap. 4, sess. 25, cap. 2 de reformat. e const. da Bahia sobre a predica ordenada aos parochos mandou-se observar. Off. 29 Fevereiro 1840. (*Jorn.* 62.)

CONCLUSÃO não devem os escrivães fazer de autos com allegações &c., que lhes sejão entregues, em que as citações dos mesmos autos não estejão numeradas e os não receberão sob pena de suspensão. Prov. do Regedor. 1 Março 1830.

CONCORDATAS: ao devedor posto que a tenha de alguns credores sem rebate, se não dá vista sem segurança do juizo para embargar a sentença executada pelo credor que não conveio no compromisso. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— mandou-se que se observassem as Resoluções 23 Maio 1801 e 22 Outubro 1807 para obrigar os credores indevidamente repugnantes ao accordo commum da maior parte delles sem dependencia de litigio. Res. 24 Outubro 1811. (*Per. Souz. Dicc. Jur.*, verb. *Concordata.*)

— quaes as suas condições e exigencias para serem valiosas. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— a ellas podia acceder o extincto banco. — Vid. *Banco.* Alv. 24 Setembro 1814, &c.

— commerciaes não são comprehendidas no art. 15, § 3. Lei 21 Outubro 1843; Ord. 74, 29 Agosto 1844.

CONCUBINATO do homem casado como é punivel: sua accusação só pertence a que pessoas, e como. Cod. Crim. arts. 251, 252.

CONCURRENCIA directa no commettimento do crime constitue complicidade. Cod. Crim. art. 5.

CONCURSO para exercicio de empregos. — Vid. *nos logares competentes.*

CONCUSSÃO nos ministros e secretarios de estado, como é punida. Lei 15 Outubro 1827, art. 2, § 3.

— quando se julga commettida, e como é punida. Cod. Crim. arts. 135, 136.

CONDECORAÇÕES: forão mandados demittir dellas todos os empregados e individuos que tivessem tomado parte na rebellião de Montevidéo. Carta Imp. 28 Janeiro 1823.

— de governo estrangeiro o subdito brasileiro que aceitar perde os direitos de cidadão. Const. art. 7, § 2.

— quem dellas usar sem lhe competirem, como é punido. Cod. Crim. arts. 301, 302.

CONDEMNAÇÃO proveniente de taxa de generos. — Vid. *Almotaçar.* Lei 5 Julho 1821, &c.

— a diversas penas que effeitos produz. — Vid. *as respectivas penas.*

— em custas. — Vid. *Custas.*

— empatada. — Vid. *Empate.*

CONDES de juro, em vida, de successão em vida, e de vida a juro, que novos e velhos direitos pagão da mercê. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CONDESSA: a carta que conferir taes honras é subjeita a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

CONDIÇÕES impossiveis ninguem é em direito obrigado a prestar. Res. 2.ª 9 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

CONDITIO indebiti: — Vid. *Acção.* Res. 6 Novembro, 2 Dezembro 1823.

CONDUCÇÃO. — Vid. *Arrendamento, Alugueres.*

CONDUCTA: má de um soldado não é motivo que obste a fazer provanças para ser cadete, porque a lei pune o mal comportado. Av. 22 Junho 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Comportamento.*)

— dos officiaes e cadetes: informações, e quaes, e em que prazos devem os commandantes dos corpos e outros enviar aos das armas. Decr. Instrs. 4 Dezembro 1822. (*Coll. Ouro Preto.*); sobre as informações das companhias dos guardas marinhas. — Vid. *Port.* 10 *Novembro* 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Informação*); do exercito e armada. Port. 1, 31 Outubro 1825. (*Repert. cit.*); deu-se modelo para os mappas. Circ. 27 Setembro 1831; alterada por Circ. 29 Janeiro 1833; Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843; Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4; Circ. 72, 20 Julho 1846: Prov. 28 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.º *vol.*) Prov. 6 Novembro 1846. (*Gaz. cit.* 62.) Res. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. cit.* 146.)

— irregular no empregado publico como é punida. Cod. Crim. art. 166, Av. 27°, 28 Março 1844.

— 22 Junho 1831. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conducta.*)

— má habitual occasiona, e como, reforma do official militar. Lei 260, 1 Dezembro 1841, art. 2, § 3.

CONDUCTORES de gados forão isentos do recrutamento. Av. 23 Dezembro 1808; Av. 16, 18 Janeiro 1809. Port. 11 Fevereiro 1822; e de tirar passaporte. Av. 31 Janeiro 1821. — Vid. *Port. Inst.* 10 *Julho* 1822, § 9.

CONEGOS: simples, e monsenhores da Capella Real.—Vid. *Capella Real.*

— professores de aulas. — Vid. *Aulas, Cursos Juridicos.*

— sua apresentação.—Vid. *Apresentação, Beneficios, Bispo.*

— de Sés cathedraes.—Vid. *Sés.*

CONFEDERAÇÃO Suissa: sobre relações de amisade com ella. Prov. 2 Maio 1818.

— do Equador no Brasil.—Vid. *Rebellião.*

CONFEITARIAS são subjeitas ao imposto denominado —das lojas.—Vid. *Lojas.*

CONFERENCIAS: — Vid. *Commercio.* Decr. 2 Junho 1816.

CONFIRMAÇÃO: de commissão. — Vid. *Commissão.* Av. 24 Novembro 1808.

— do arcebispo de Evora. — Vid *Arcebispo.* Av. 30 Julho 1816, &c.

— do bispo de Angola.—Vid. *Bispo.* Res. 29 Maio 1811, &c.

— de aforamento de praso pertencente aos proprios nacionaes.—Vid. *Proprios Nacionaes.*

CONFIRMAÇÃO de dote.—Vid. *Dote.*

— de doação de serviços remuneraveis. — Vid. *Afins.* Res. 12 Setembro 1817, &c.

— da cathedral do Rio de Janeiro.—Vid. *Bullas.* Av. 8 Julho 1829.

— 8 Julho, 2 Outubro 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Confirmação.*) —Vid. *Av.* 13 *Março*, 21 *Abril* 1834.

— de legitimação, adopção, consul, compromisso, doação, é subjeita a novos e velhos direitos.—Vid. *Novos e Velhos Direitos.*

— dos vice-consules.—Vid. *Consules.* Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 17.

— de companhias.—Vid. *Companhias.* Ord. 125, 25 Setembro 1847.

CONFISCO se ordenou para a fazenda publica, e como, de embarcação cuja propriedade e carga se não provava legalmente com os devidos documentos, sendo reclamada pelo consul dos Estados-Unidos da America. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se, e como, nos bens dos rebeldes em Pernambuco. 2 Carts. Reg. 6 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

— é pena. Res. 7 Agosto 1821 (*Coll. Nab.*) Instr. 3 Setembro 1827, art. 6. (*Coll. cit.*)

— de bens cessou de existir em caso algum. Const. art. 179, § 20.

— das propriedades brasileiras e portuguezas no tempo da independencia do imperio cessou, e como. Trat. 29 Agosto 1825, art. 6; Decr.

26 Abril 1826; Av. 4 Julho 1826. — Vid. *Commissão mixta brasileira e portugueza.* Instr. 31 Março 1827, &c.

CONFISCO de gado no Rio Grande do Sul: como se ordenou fosse requerida indemnisação. Res. 1.ª 3 Março 1827. (*Coll. Nab.*)

— de moeda falsa de cobre se ordenou na provincia do Espirito Santo e outras. Port. Circ. 3 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— de contrabandos de guerra navegados por brasileiros ou norte-americanos como teria logar, accordou-se. Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 18, 19; em caso de guerra não affectará as dividas, acções, dinheiro nos fundos publicos ou bancos pertencentes aos respectivos subditos; art. 26.

— de 1790 em Minas: mandarão-se restituir os bens ainda incorporados aos proprios nacionaes. Lei 24 Outubro 1832, art. 97.

— de collecções de leis não impressas na typographia nacional, em que casos ha logar. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 35; executada pela Ord. 27, 12 Março 1846.

CONFISSÃO: ao parocho da freguezia da Lagôa na côrte se mandou satisfazer os direitos parochiaes, conforme a constituição do bispado, das confissões dos escravos da fabrica da polvora. Res. 2.ª 18 Março 1812. (*Coll. Nab.*)

— fixou-se para o bispado de Goyaz a conhecença em 80 rs. de cada pessoa, exigivel só depois da confissão. Res. 9 Dezembro 1830; em Minas Geraes, idem, Res. 20 Março 1829. Res. da mesma data; no Rio Grande do Sul. Res. 14 Dezembro 1830; em Santa Catharina. Res. 21.º 12 Agosto 1833, art. 3.

— do réo em Juizo competente, sendo livre, e coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto; mas no caso de morte só o subjeita á pena immediata, quando não haja outra prova. Cod. Proc. art. 94.

CONFLICTOS: de jurisdicção. — Vid. *Jurisdicção.*

CONFRARIAS: salarios de suas contas regulados. Alv. 7 Janeiro 1750; mandado observar pela Prov. 30 Janeiro 1806. — Vid. *Cart. Reg.* 5 *Janeiro* 1811. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a mesa que acaba dê contas á que entra de novo, presidindo a ellas o provedor ou corregedor ou juiz de fóra ou ordinario, dando parte do resultado ao desembargo do paço, mandando propôr as acções pelas dividas activas, e dando outras providencias. Prov. 3 Outubro 1814. (*Repert. F. Th.* verb. *Contas* 1516.)

— de S. Francisco de Assis da Campanha em Minas: sobre direitos parochiaes a respeito de festividade. Av. 24 Julho 1818.

— que tiverão dispensa de leis de amortisação. — Vid. *Amortisação.*

— não necessitão licença do governo para elevar-se a ordens 3.as; mas quanto ao culto compete aos bispos. Av. 3 Janeiro 1832.

— sobre cemiterios. — Vid. *Cemiterios.*

— suas contas são tomadas pelos juizes municipaes. Instr. 13 Dezembro 1832, art. 43: onde não houver do civel. Av. 15 Fevereiro 1837. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

— sua erecção e compromisso são subjeitos a novos e velhos direitos. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*; e ao sello os seus livros. — Vid. *Sello.*

CONFRARIAS : pagão taxa dos seus escravos. — Vid. *Escravos*, (taxa.) Instr. 13 Dezembro 1833, art. 5, &c.

— na prestação de contas devem mostrar satisfeita a decima de seus predios. — Vid. *Decima urbana*. Decr. Reg. 152, 16 Abril 1842, arts. 13, 19.

CONFRONTAÇÃO de testemunhas. — Vid. *Testemunhas*.

CONGREGAÇÕES : de lentes. — Vid. *os respectivos estabelecimentos*.

— que se ajustarão com o erario sobre decimas e contribuições ficarão isentas de exames em seus cartorios. Ports. 10 Abril, 12 Dezembro 1811, 3 Abril 1813, § 5. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— das servas pobres e outras mais dispensadas das leis de amortisação. — Vid. *Amortisação*.

— da missão de S. Vicente de Paula no Caraça. — Vid. *Caraça*.

— de S. Phelippe Nery. — Vid. *Caraça*.

— dos padres de S. Phelippe Nery em Pernambuco foi extincta, dando-se applicação, e como, aos seus bens. Lei 9 Dezembro 1830. Res. 11 Novembro 1831; Res. 18 Setembro 1833; Ord. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 237.)

CONGRUAS : de bispos, arcebispo, parochos, &c. — Vid. *os respectivos empregos*.

— dos ecclesiasticos que forem deputados cessão durante a sessão. — Vid. *Deputados*. Port. 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

CONGRUAS : dos beneficios sem cura de alma que vagassem suspenderão-se. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— ordenou-se como se pagarião nas provincias independente de ordens especiaes. Ord. Circ. 15 Junho 1831.

— seu pagamento é despesa provincial. Av. 8 Agosto 1836.

— são subjeitos a novos e velhos direitos os diplomas que as concederem. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*.

CONHECENÇAS : na cidade e termo do Rio de Janeiro se mandou de todas as pessoas que as pagassem arrecadar 10 réis a beneficio da Misericordia. Cart. Reg. 1.ª 14 Dezembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— Vid. *Confissão*.

CONHECIMENTO de carregamento serve para com outros papeis verificar a propriedade do navio e effeitos apresados. Decr. Reg. 30 Dezembro 1822, art. 4 a 6 do cap. 2.

— de divida publica inscripta. — Vid. *Caixa de Amortisação*. Lei 15 Novembro 1827, art. 13 a 15.

— do mal e intenção de pratica-lo são necessarios elementos do delicto. Cod. Crim. art. 3, não haver o conhecimento e intenção sido plena é circumstancia attenuante. Cit. Cod. art. 18, § 1.

— de que aquelles a quem se presta asylo são roubadores e assassinos, e commettem ou pretendem commetter taes crimes, constitue complice aquelle que o dá. Cod. Crim. art. 6, § 2.

CONHECIMENTOS nas diversas repartições. — Vid. *nos respectivos logares.*

CONJUGES excluem da successão *ab intestado* os regulares secularisados. Lei da Const. Port. 16 Novembro 1821, art. 2; e bem assim os tranlatos, art. 5, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— é circumstancia attenuante haver o delinquente commettido o crime em desafronta de grave injuria ou deshonra a elle feita. Cod. Crim. art. 18, § 4.

— não podem accusar-se por furto, competindo-lhe só acção civil para satisfação. Cod. Crim. art. 262.

— os bens do que fallecer com ou sem testamento, deixando outro conjuge na terra, não são arrecadados pelo juiz dos ausentes. — Vid. *Bens de defunctos.* Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, arts. 1, 2. Av. 12 Janeiro 1846, &c.

— Vid. *Marido, Mulher.*

CONJURAÇÃO: descoberta em Lisboa mandou-se, e como, processar. Port. 31 Maio 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°) Port. 30 Agosto 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Conjuração.*)

CONQUISTA de Cayenna: ás viuvas dos fallecidos nos combates que a precedêrão se concedeu a continuação de soldos. Prov. 2.ª 20 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— bens sequestrados no Maranhão e reclamados para a armada a titulo de conquista. — Vid. *Armada.* Res. 1.ª 26 Outubro 1824.

CONSANGUINIDADE: — Vid. *Afins.* Res. 12 Setembro 1817, &c. Reg. 6.° 16 Janeiro 1838.

CONSCIENCIA: sua plena liberdade foi expressamente accordada nos tratados com a Grãa-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 9; 2.° da mesma data, art. 2; 17 Agosto 1827, art. 4; com a França, 6 Junho 1826, art. 5; com a Dinamarca, 26 Outubro 1828, art. 8. Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 13.

— suas cartas: — Vid. *Actos.* Res. 26 Julho 1813.

CONSELHEIRO. — Vid. *o respectivo conselho.*

CONSELHO dado pelos empregados publicos ás partes que perante elles litigarem constitue-os prevaricadores. Cod. Crim. art. 129, § 3.

CONSELHO de administração regimental instituio-se para tratar de negocios relativos ao fardamento dos inferiores e soldados. Alv. 12 Março 1810.

— os fundos do cofre consistem em 23 réis de cada praça de pret. Alv. 23 Julho 1816; elevada a 50 para os infantes, e 60 para os de cavallaria e artilharia montada pela Lei 15 Dezembro 1830. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 6.) Av. 6.° 26 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ás suas sessões quando falta o major-fiscal serve o capitão mais antigo. Av. 8 Maio 1818, 19 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 5.); e em falta de capitães servem de fiscaes os tenentes com exclusão dos quarteis mestres. Av. 19 Agosto 1823. (*Repert.* e *verb. n.° cit.*)

— quando faltão vogaes ou empregados continuão a servir os do anno antecedente. 30 Janeiro 1818. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de Administração n.°* 28.) Av. 16 Fevereiro 1819, 19 Agosto 1823. (*Repert. cit. n.°* 28.)

CONSELHO : creou-se no batalhão de artilharia a pé. Decr. 15 Abril 1823; e nos de caçadores de S. Paulo. Decr. 23 Março 1824. (*Coll. Nab.*) Decr. 10 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— os alumnos da academia militar são dispensados de ser agentes dos mesmos. Port. 10 Fevereiro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Alumnos n.°* 2.)

— pela sua caixa se comprão as fitas de medalhas de distincção para os inferiores e soldados. Port. 22 Agosto 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de Administração n.°* 29.)

— sobre seu cofre. 19 Setembro 1825. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Cofre.*)

— declarações se fizerão sobre fornecimento de panno, barretinas, e bandas de sargentos. Prov. 27 Agosto 1828.

— se mandou crear em cada um dos corpos em que não existissem. Lei 24 Novembro 1830, art. 8. (*Coll. Our. Pr.*) 26 Julho 1831 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de Administração n.°* 27.); suspenso a respeito do 1.° corpo de cavallaria pelo Av. 5.° 3 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— nos corpos da guarda nacional. — Vid. *Guarda Nacional.* Lei 18 Agosto 1831, arts. 77, 131.

— seus inspectores examinarão, e como, as caixas, generos, contas, claresas, e annualmente remetterão á secretaria d'estado a conta corrente. Av. Circ. 27 Setembro 1831. Circ. 29 Janeiro 1833.

— sobre vendas de generos para fardamento existentes no trem de guerra de S. Pedro aos conselhos dos corpos. Av. 5.° 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO : suas obrigações a respeito dos hospitaes regimentaes. — Vid. *Hospitaes.* Decr. Reg. 17 Fevereiro 1832, arts. 6, 8, 10, 14, 16, 19, 26, &c.

— do hospital da armada. — Vid. *Hospitaes. Decr. Reg.* 9 *Dezembro* 1833, *art.* 49, &c. *Av.* 6 *Novembro* 1847. (*Gaz. Off.* 161, 2.° *vol.*)

— para arrecadação das economias das sobras de rações da equipagem a beneficio do rancho em navios de guerra. — Vid. *Armada.* Av. 22 Setembro 1834.

— da guarda municipal permanente da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Permanentes.* Reg. 191, 1.° Julho 1842, arts. 98 a 135.

— é, e como, fiscalisado pelo commandante de armas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, §§ 7, 15, art. 6.

— do corpo de imperiaes marinheiros. Decr. Reg. 304, 2 Junho 1843, arts. 34, 36, 43, 47, 51, 55 a 73.

— do 1.° batalhão de fuzileiros mandou-se, e como, crear e regulou-se. Prov. 3 Outubro 1843. (*Jorn.* 268.)

— aos corpos que o tem não faz o arsenal de guerra fornecimento. — Vid. *Arsenal de Guerra.* Av. 4 Março 1845.

— não devem fazer abonos. Av. Circ. 27 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 84.)

— para fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada, creou-se e regulou-se.

Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847; ampliado o art. 4, § 2, por Av. 5 Fevereiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

CONSELHO: ao corpo fixo de S. Paulo concedeu-se. Av. 25 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 24, 3.° *vol.*)

— do pessoal da armada deve fiscalisar o cumprimento dos contractos feitos pela intendencia, e as rações; e fornecer a divisão estacionada no Rio da Prata. Av. 5 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*); explicado a respeito dos presos sentenciados por Av. 29 Março 1848. (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*)

— em declaração á Circ. 31 Agosto 1848 ordenou-se como, de conformidade com o Alv. 29 Março 1810, se liquidaria a divida de fardamento ás praças do exercito pelo preço da consignação. Av. 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 264.)

CONSELHO do almirantado. — Vid. *Conselho Supremo Militar*. Res. 26 Fevereiro 1812, 11 Julho 1820, 18 Setembro 1827, Decr. 21 Março 1828.

CONSELHO de averiguação: para se fazerem as provanças dos segundos cadetes e particulares instituio-se, e regulou-se. Prov. 26 Outubro 1820. (*Coll. Our. Pr.*) Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de averiguação.*) Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 12.

CONSELHO (carta de): tem o porteiro da camara e guarda joias. Alv. 17 Janeiro 1808. (*Per. Souz. Dicc. Jur.* verb. *Que moradias*, &c.)

— que direitos dava ao escrivão da camara da mesa da consciencia. — Vid. *Assentos*. Port. 17 Fevereiro 1809, &c.

CONSELHO (carta de): concedeu-se aos membros do conselho de guerra. Alv. 4 Abril 1821. — Vid. *Assentos*. Decr. 126, 28 Janeiro 1842.

— ao escrivão do conselho de fazenda. — Vid. *Assento*. Res. 4.ª 22 Maio 1828.

— tem os membros do supremo tribunal de justiça, e por isso usão de capa. Lei 18 Setembro 1828, art. 1.

— tem o presidente, inspector geral, contador geral, e procurador fiscal do thesouro publico nacional. Lei 4 Outubro 1831, art. 1.

— os desembargadores das relações que a tiverem usão de capa. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 3.

— a lente da academia que direito dava. — Vid. *Academia Militar*. Decr. Est. 22 Outubro 1833, art. 25.

— que sello paga. — Vid. *Sello*; e que novos direitos. — Vid. *Novos e Velhos direitos*.

— tem os presidentes das relações. Decr. 87, 18 Julho 1841.

— sua antiguidade como se deve contar. Decr. 134, 26 Fevereiro 1842.

— os advogados do Instituto que a tiverem usão de capa sobre a sua vestimenta especial. Decr. 393, 23 Novembro 1844.

— são empregos honorificos da casa imperial todos aquelles a que estiver ou fôr annexo o titulo do conselho. Decr. 545, 23 Dezembro 1847, art. 1.°

CONSELHO criminal no corpo de municipaes da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Perma-*

nentes. Decr. Reg. 191, 1.° Julho 1842, arts. 35, 65, 68 a 97.

CONSELHO de direcção: se mandou fazer no Rio de Janeiro por Av. 13 Novembro 1812. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de direcção.*) Em falta de officiaes superiores póde ser presidido por capitães. Port. 8 Julho 1823 que derogou a de 30 Maio do mesmo. (*Repert. e verb. cit.*); os commandantes d'armas devem velar que sejão feitos com inteiresa e regularidade. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 12.

CONSELHO de disciplina: para castigo de desertores na côrte como deveria provisoriamente proceder, ordenou-se. Decr. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— sobre competencia para ordena-los. — Vid. *Res.* 11 *Março* 1811; *annexa á Prov.* 2 *Maio* 1820. (*Coll. Nab.*)

— serve de corpo de delicto ao de guerra, e só qualifica a culpa, sem declarar a pena. Port. Circ. 28 Abril 1823. (*Coll. Our. Pret.*) Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265); é composto de 3 officiaes superiores e 2 capitães mais antigos não entrando o da companhia do réo; faltando algum superior, servirá um capitão: quando não existão servem os das immediatas da 1.ª ou 2.ª linha. Port. 8 Julho 1823 que derogou a de 30 Maio do mesmo. Prov. 23 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de disciplina.*)

— na guarda nacional como será nomeado, e como procederá. — Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 89 a 106, &c.

— para julgar os guardas municipaes permanentes da côrte. — Vid. *Guardas Municipaes Permanentes.* Decr. 22 Outubro 1831, arts. 20 a 25, &c. (*Coll. Our. Pret.*) — Vid. *Av.* 13 *Novembro* 1812. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho de disciplina n.°* 11.) Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

CONSELHO de disciplina: na artilharia de marinha, 4 Junho 1833. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho de disciplina.*)

— conforme o Decr. 27 Julho findo não ha incompatibilidade em servirem os officiaes, que o fizerem, nos conselhos de guerra. Circ. 7 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

CONSELHO de estado: composto, e como, de procuradores geraes das provincias creou-se. Decr. 16, Port. 20 Fevereiro 1822. Port. 4.ª 17 Abril 1822. (*Coll. Nab.*); fixou-se a installação. Decr. 1 Junho 1822, para execução de suas disposições. Port. 21 Junho 1822; sobre não cumprimento do Decr. 16 Fevereiro 1822 no Pará. Port. 8 Abril 1823 annexo ao Av. 2.° 2 Outubro 1829. (*Coll. Nab.*); autorisou-se a continuação de seus trabalhos e sessões, e como, durante a viagem do principe regente a S. Paulo. Decr. 13 Agosto 1822; extincto passando a servir como conselheiros d'estado provisoriamente os ministros e secretarios d'estado. Res. 20 Outubro 1823, art. 4.

— creou-se novo, e como, sendo tambem membros natos os ministros de estado. Decr. 13 Novembro 1823; ordenou-se que as typographias enviassem um exemplar de cada publicação a cada um de seus membros. Port. 1.ª 3 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Decr. 30 Março 1824. (*Coll. cit.*) Decr. 18 Março 1825. (*Coll. cit.*); sem vigor pelo Decr. 26 Março 1829.

— membros delle podem ser escolhidos os senadores e deputados, mas estes deixão o logar vago, e só accumularáõ as funcções sendo reeleitos. Const. arts. 29, 32. Instr. 26 Março 1824, cap. 9, § 13; sua accusação é decretada pela camara dos deputados. Art. 38, de seus delictos individuaes conhece o senado. Art. 47, § 2. Dous de seus membros devem entrar na composição da regencia provisoria do imperio em mi-

noridade, art. 124; sua nomeação, numero, funcções, responsabilidade; arts. 137 a 144.

CONSELHO de Estado: em casos de pena capital ordenou-se que o regedor da casa da supplicação participasse logo a decisão dos embargos para com tempo se poder avisar o conselho. Port. 2.ª 11 Novembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— um seu membro nomeado presidente de provincia, ordenou-se que accumulasse os ordenados. Decr. 27 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se o ordenado de seus membros a 3:200$. Decr. 8 Agosto cit. em Prov. 2.ª 5 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus crimes de responsabilidade como são julgados e punidos. Lei 15 Outubro 1827. Cod. Crim., art. 308, § 1. Cod. Proc., art. 324. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1.

— seus membros são excusos de ser jurados. Res. 12 Setembro 1828, art. 7. Lei 20 Setembro 1830, art. 16; Cod. Proc., art. 23, Instr. 13 Dezembro 1832, art. 21; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 27; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 224, § 3.

— seus membros usão nas mangas das fardas do timbre das armas da casa imperial coroado com a corôa imperial. Decr. 27 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— nomea-los não podia a regencia em minoridade, salvo em que caso. Lei 14 Junho 1831, art. 19, § 5; nem perdoar-lhes penas, salvo a de morte em crimes de responsabilidade. Art. 19, § 2.

— seus membros pertencem á guarda nacional da reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2; Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 1.

CONSELHO de Estado: seus membros não necessitão attestado para receber ordenado. Decr. 2 Março 1833, § 3.

— foi supprimido. Lei 16.ª, 12 Agosto 1834, art. 32; seus membros continuaráõ a perceber seus ordenados fazendo parte delles qualquer vencimento de aposentadoria, reforma ou pensão que tivessem; e gosar das mesmas prerogativas e honras. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 1; Res. 8.ª, 13 Julho 1836; revogada em parte pela Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 6, § 19.

— creou-se novamente, e como regulado. Lei 234, 23 Novembro 1841; para cuja execução. Reg. 124, 5 Fevereiro 1842; continuado a observar em virtude do Decr. 222, 9 Setembro 1842.

— examina, e como, as representações e duvidas das autoridades sobre lacunas e obstaculos &c., encontrados no Reg. e na Lei 3 Dezembro 1841. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 498.

— recommendou-se observancia de continencias devidas a seus membros no arsenal e embarcações da armada nacional. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.* 184); fixárão-se suas continencias. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, § 19.

— advogados delle e conselheiros da corôa membros do Instituto dos Advogados Brasileiros tem vestimenta especial, e entrão para dentro dos cancellos dos tribunaes. Decr. 393, 23 Novembro 1844.

— para elle se recorre das liquidações feitas pelas

contadoria geral de guerra, e contadorias, de dividas militares de generos e fornecimento de tropa, e como. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

CONSELHO de Estado: ordenou-se que fosse ouvido, e como, no expediente durante a viagem de S. M. o Imperador ao Rio Grande do Sul e S. Paulo. Decr. 29 Setembro 1845. (*Jorn.* 268.)

— impressão de suas resoluções de consulta.— Vid. *Actos.* Ord. 27.ª, 12 Março 1846.

— o recurso para elle interposto das decisões do tribunal do thesouro não suspende a execução dellas, salvo mandando o ministro presidente deste. Decr. 542, 3 Dezembro 1847.

CONSELHO de exame da capacidade dos guardas nacionaes para destacamento.--Vid. *Guardas Nacionaes.* Lei 18 Agosto 1831, art. 125.

CONSELHO da fazenda: no Rio de Janeiro creou-se. Alv. 28 Junho 1808, tit. 6; fixárão-se ordenados aos nomeados conselheiros, escrivães, official maior, officiaes, official papelista, official maior do assentamento, solicitador e corretor. Decr. 19.° a 27.°, 29 Junho 1808. (*Coll. Nab.*); do capellão. Decr. 1.° 4 Julho 1808. (*Coll. cit.*); escrivão do meirinho, meirinho e porteiro. Decrs. 1.° 2.° 3.° 16 Julho 1808. (*Coll. cit.*); de mais dois officiaes do registo, dois praticantes, porteiro, thesoureiro para a secretaria e porteiro de leilões. Res. 15 Dezembro 1808. (*Coll. cit.*); augmento ao meirinho e seu escrivão. Res. 1.° 21 Janeiro 1809. (*Coll. cit.*)

— ordenou-se que passasse as guias dos escravos que fossem para Minas. Decr. 28 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: provia guardas da alfandega.—Vid. *Alfandegas.* Av. 24 Dezembro 1808 &c., Av. 1 Outubro 1811 &c., Av. 23 Janeiro 1815 &c.

— fixarão-se emolumentos da sua secretaria. Res. 2.ª 21 Janeiro 1809. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se reintegração na propriedade do officio de corretor provido já em outra pessoa. Res. 26 Maio 1809. (*Coll. Nab.*); extincto pela Lei 22 Outubro 1827.

— continuo que servio em logar do proprietario doente venceu a quinta parte e mandou-se prover quando houvesse vaga. Res. 27 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— sua competencia para ordenar restituição de novos direitos de chancellaria de serventia annual de escrivão da intendencia do ouro. Res. 13 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

— dispensou-se lapso para fazer obra uma nomeação de conselheiro. Decr. 5 Janeiro 1810. (*Coll. Nab.*); declarou-se não ser necessaria dispensa para tal fim, por não ha er praso certo para execução de decretos dirigidos a tribunaes e executados no reinado do soberano que os mandou lavrar. Res. 24 Maio 1815. (*Coll. cit.*)

— os officiaes da secretaria e assentamentos erão subjeitos a novos direitos dos encartes. Res. 2.ª 3 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— concedeu se ajuda de custo a dois praticantes. Res. 5 Julho 1810. (*Coll. Nab.*)

— sua competencia nos sequestros e outras causas em que a fazenda tivesse interesse e que não estivessem findas no juizo da corôa,

dependentes de final sentença. Av. 20 Outubro 1811 (*Coll. Nab.*); Prov. 3 Novembro 1818 (*Coll. Delg.*); Res. 18 Maio 1822. (*Coll. cit.*)

CONSELHO da fazenda: indeferio-se pretenção do official maior do expediente a respeito de pedida substituição do logar de porteiro do mesmo tribunal que cumpria lhe preencher. Res. 26 Fevereiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o conhecimento de pagamento de ordenados deducções de premios na decima, e similhantes objectos relativos á cobrança ou despeza da real fazenda pertencia mais propriamente ao erario que ao conselho da fazenda. Prov. 1.ª 29 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 2.) Res. 18 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

— seu escrivão supranumerario teve augmento do ordenado. Res. 18 Setembro 1815. (*Coll. Nab.*); e tambem o sollicitador. Res. 11 Julho 1817. (*Coll. cit.*)

— a um official do registo que servira de official maior negou-se augmento de ordenado, concedendo-se a graduação de official maior e o vencimento legal da quinta parte do logar accumulado. Res. 22 Agosto 1817 annexa á Res. 28 Maio 1821. (*Coll. Nab.*); indeferio-se e por que, a aposentadoria requerida. Cit. Res. 28 Maio 1821. (*Coll. cit.*)

— declarou-se competir-lhe a inspecção dos fóros constituidos nas esplanadas de algumas praças, e terrenos não necessarios para as fortificações. Port. 16 Dezembro 1818. (*Coll. Delg.*)

— para elle se deu appellação.—Vid. *Appellação.* Res. 26 Novembro 1819.

— a seus continuos se concedeu cobrar emolumentos para cavalgaduras, ficando porém obrigados independente delles á prompta entrega do expediente. Res. 28 Abril 1820 (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: sobre sua competencia para concessão de confirmação de cartas de aforamento de praso pertencente aos proprios da fazenda. Res. 11 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se observar sua pratica sobre certesa na votação de embargos oppostos ás suas sentenças. Res. 29 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado ouvir com o seu parecer a respeito do merecimento de lanços offerecidos sobre rendas publicas diversas que se achavão em praça. Res. 4 Fevereiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— mandarão-se excluir da folha de ordenados conselheiros que tinhão accumulação de empregos incompativeis. Res. 5.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*); sobre o mesmo objecto. Res. 2.ª 9 Setembro 1823. (*Coll. cit.*) Res. 4.ª 26 Janeiro 1826. (*Coll. cit.*)

— mandou-se reputar vago o logar de official papelista que só comparecia de quando em quando, e prover praticante com annos de serviço. Res. 1.ª 12 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— ao serventuario interino de meirinho concedeu-se a vitaliciedade sem deducção de terça parte, e porque. Res. 2.ª 9 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre a maneira porque deveria exigir o juramento da constituição dos pretendentes de logares e dos já por elle providos. Res. 1.ª 26 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda : não é competente para dar interpretação authentica, sim a doutrinal que nasce do decreto ou das suas razões. Res. 2.ª 8 Julho 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o ordenado do official maior effectivo nomeado se deveria contar da data da nomeação. Res. 8.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não mais incorporasse ás consultas, e remettesse á secretaria da fazenda as contas e papeis enviados para consultar. Port. 13 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— por occasião da vaga do official papelista, cujo logar foi requerido, declarou-se que a nomeação do praticante para papelista, e de um novo praticante pertencia ao escrivão da fazenda, e porque. Res. 2.ª 20 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— providencias para não estar a cargo da camara a arrematação e administração de contrato, e porque. Res. 3.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 9 Fevereiro 1826. (*Coll. cit.*)

— conselheiro que servia como juiz da alfandega foi dispensado desta para vir ao conselho despachar certos autos &c. Res. 2.ª 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— a seu meirinho se mandou abonar ordenado de tempo que servira sem provimento, pagando previamente os novos direitos e mais encargos devidos. Res. 1.ª 8 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— teve propinas para luto. Res. 1.ª 30 Janeiro 1827. (*Coll. Nab.*)

— a um conselheiro aposentado, lente do curso juridico forão mandados pagar ambos os vencimentos. Prov. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda : sobre pretenção do official papelista a gratificação pessoal por servir de official maior pelo impedimento do proprietario auzente. Res. 2.ª 25 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que o correio enviasse os officios a elle dirigidos á casa de suas sessões. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— assento de seu escrivão com carta de conselho. — Vid. *Assentos*. Res. 4.ª 22 Maio 1828.

— declarou-se não ser competente para passar alvará de serventia vitalicia, e porque, do logar de sollicitador a individuo que se achava servindo por provisão de 6 mezes. Res. 3.ª 29 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado consultar sobre venda de armações de baleas e regular assentamento dos proprios nacionaes. Port. 30 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*); satisfeito pela Res. 2.ª 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre folhas que devião regular o pagamento annual dos ordenados e tenças, solverão-se duvidas. Res. 17 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— resolveu-se como seria supprida a falta do porteiro que servia de thesoureiro, o qual não comparecia na repartição. Res. 12 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*); julgou-se vago o logar e proveu-se. Res. 2.ª 5 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO da fazenda: negou-se, e porque, pensão ou meio ordenado, á viuva de um official maior da casa do assentamento. Res. 1.ª 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— ajudas de custo para molestias forão concedidas. Res. 5.ª, 20 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se que nos alvarás de serventia vitalicia supprimissem as palavras—sem embargo da ordenação em contrario.—Port. 29 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— sobre cessar a necessidade de consulta do juiz da corôa nos negocios commettidos ao conhecimento do conselho. Res. 13.ª 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— foi autorisado para suspender os continuos dando parte dos motivos para resolver-se sua demissão. Res. 23 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que devia, e porque, abrir assentamento a vigario encommendado com provisão annual do ordinario embora não entrasse na folha expirado o praso. Res. 30 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi extincto passando ao thesouro sua jurisdicção voluntaria a respeito de que objectos e ás justiças territoriaes a contenciosa, regulando-se o destino, aposentadoria e aproveitamento de seus empregados. Lei 4 Outubro 1831, art. 6, §§ 8, 90 a 95; mandarão-se abonar as faltas dos empregados por escala do serviço municipal. Av. 1.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO geral de provincia: sua eleição e attribuições. Const. arts. 71 a 89, 90, 93, 94, 101, § 4; sua eleição regulou-se. Instr. 26 Março 1824, cap. 7; tiverão regimento pela Lei 27 Agosto 1828.

CONSELHO geral de provincia: sobre sua eleição na provincia do Espirito Santo. Port. 14 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se competir ao collegio eleitoral decidir si devia admittir como membro para apuração eleitor pronunciado em devassa. Port. 2 Agosto 1824.

— suas attribuições a respeito de aulas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827.

— toma contas ás camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 46; era informado pelas camaras dos máos tratamentos e crueldades para com os escravos. Art. 59, como lhe erão enviadas as deliberações das camaras. Art. 64, alterava ou revogava as posturas das camaras. Art. 72, para elle se recorria, e como, dos accordãos e posturas das camaras. Art. 73, erão lhe propostos pelas camaras os meios de augmentar as suas rendas. Art. 77, dirigião-se-lhe as camaras em todos os casos, e como. Art. 89.

— pelas faltas commettidas nas suas eleições não erão as camaras multadas. Av. 19 Janeiro 1829.

— o eleito pronunciado em summario de policia devia entrar no exercicio do cargo de conselheiro, e porque. Av. 18 Agosto 1829.

— o presidente da provincia não devia ir feixa-lo. Av. 3.° 4 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seus membros forão isentos do jury. Res. 11 Setembro 1830.

CONSELHO geral de provincia: das suas deliberações não era autorisado pela lei recurso ao governo. Av. 23 Novembro 1830.

— para elle tem o recurso do art. 73 da Lei 1 Outubro 1828 o escrivão da camara não admittido a secretario. Av. 25 Novembro 1830; e os empregados por ella demittidos. Av. 3 Fevereiro 1832.

— seus membros durante as sessões forão isentos de exercer os seus empregos. Res. 4 Dezembro 1830.

— ao do Pará se ordenou fosse pela camara enviado mappa dos estrangeiros entrados e sahidos da provincia durante o anno. Res. 10 Dezembro 1830, art. 7.

— é só o competente para resolver sobre recusa de tomar assento feita por um seu membro, pelo motivo de ser deputado á assembléa geral a que não comparecêra. Av. 11 Dezembro 1830.

— as quantias para elle fixadas são postas á disposição das commissões de policia para applicação. Lei 15 Dezembro 1830, art. 8.

— obstar, e como, á sua reunião, prolongação: sollicitar, e como, votos para sua eleição: falsifica-la: entrar tumultuariamente no seu recinto: obrigar suas proposições, deliberações ou resoluções: violentar ou ameaçar seus membros são crimes, e como, puniveis. Cod. Crim., art. 101 a 105.

— póde exigir documentos, certidões e copias dos livros das camaras, não porém os proprios livros. Av. 22 Julho 1831.

— seus membros não podem simultaneamente ser dos conselhos de governo e das camaras. Res. 12 Agosto 1831.

CONSELHO geral de provincia: a elle devem ser remettidos, em que praso, pelos inspectores de fazenda, e como, esclarecido o balanço do anno findo, e orçamento do futuro. Lei 4 Outubro 1831, arts. 58, 59; nomêa commissões de seus membros para exames de legalidade da receita e despesa das repartições. Art. 106.

— ás camaras municipaes não compete excusar seus membros, sim mandar os diplomas aos supplentes quando conhecerem o impedimento dos proprietarios. Av. 18 Outubro 1831.

— approvava as posturas da Camara, e com que effeitos revogado o art. 72 da Lei 1 Outubro. Res. 25 Outubro 1831.

— tomava, e como, as contas das camaras municipaes. Res. 31 Outubro 1831.

— o de Minas devia, e como, ser informado dos exames dos alumnos de primeiras letras, e tomava contas das despesas com as suas aulas. Res. 6 Julho 1832, art. 7.

— foi autorisado para representar, e como, sobre injustiça no recrutamento para o exercito. Lei 25 Agosto 1832, art. 11.

— da Bahia approvava a nomeação do official de contabilidade da camara municipal feita pelo presidente. Res. 25 Agosto 1832, art. 3.

— do Maranhão foi encarregado de fixar quantia para compra de livros para a bibliotheca publica. Res. 5 Setembro 1832, art. 3; e approvar seus estatutos, art. 4, § 1.

CONSELHO geral de provincia: seus membros pertencião á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2; Lei 18 Agosto 1831, art. 27, § 1.

— conhecia dos recursos interpostos das camaras pelos chefes de policia conforme o art. 73 da Lei 1 Outubro; quando não attendessem representações sobre objecto de policia. Decr. 29 Março 1833, art. 1, § 6.

— forão substituidos pelas assembléas provinciaes. Lei 16.º 12 Agosto 1834, art. 1.

CONSELHO do governo de provincia: creou-se em cada uma, com que attribuições, &c. Lei 20 Outubro 1823.

— mandou-se eleger em Minas. Port. 24 Maio 1824, e por que eleitores. Port. 22 Julho 1824.

— seu membro mais votado é quem devia servir de vice-presidente da provincia sem ordenado e com a gratificação simples de conselheiro. Res. 28 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*) Res. 3.ª 31 Janeiro 1827. (*Coll. cit.*)

— sobre fórma de pagamento de gratificação a seus membros derão-se explicações aos arts. 20 e 23 da cit. lei. Res. 3.ª 7 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 23 Outubro 1826. (*Coll. cit.*)

— declarou-se competir-lhe decidir a questão suscitada pela camara de Pernambuco de qual era a capital da provincia. Prov. 2.ª 22 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— suas obrigações a respeito de aulas de primeiras letras. Lei 15 Outubro 1827.

CONSELHO do governo de provincia: suas resoluções devem ser expedidas pelos presidentes da provincia. Off. 23 Julho 1828.

— confirmava os aforamentos dos bens dos conselhos, augmento de partidos de medicos, cirurgiões, boticarios e contrastes. Lei 22 Setembro 1822, art. 2, § 10.

— por faltas nas suas eleições não podem as camaras ser multadas, e porque. Av. 19 Janeiro 1829.

— como se deve seu vice-presidente conduzir nos exames para professores de primeiras letras. Av. 29 Janeiro 1829.

— encarregarão-se-lhe projectos de estabelecimentos de correios, e como. Decr. Reg. 5 Março 1829, art. 25.

— 15 Julho 1829. (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho da presidencia.*)

— seu membro eleito, pronunciado em summario de policia não é inhibido de tomar posse do cargo. Av. 18 Agosto 1829.

— solverão-se duvidas sobre—numero de sessões, competencia de propostas, continencias &c. Av. 4 Setembro 1829.

— regularão-se os ordenados dos vice-presidentes e conselheiros; e ordenou-se que as eleições dos conselhos se renovassem de quatro em quatro annos. Lei 26 Setembro 1829.

— seu conselheiro em exercicio deve deixar o de vereador emquanto aquelle durar. Av. 4 Novembro 1829.

CONSELHO do governo de provincia : seu membro, embora deixe de comparecer na assembléa geral como deputado eleito, deve tomar assento no conselho. Av. 11 Dezembro 1830.

— membros delle não podem simultaneamente ser os dos conselhos geraes e das camaras municipaes. Res. 12 Agosto 1831.

— não póde mandar passar certidões do que pertence meramente á presidencia. Av. 16 Agosto 1831.

— seus membros pertencião á guarda nacional de reserva. L. 18 Agosto 1831, art. 27, § 1. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 2.

— balanço e orçamento do anno findo e orçamento do futuro devem os inspectores de fazenda enviar-lhe. L. 4 Outubro 1831 art. 57.

— membros delle não podem ser os das thesourarias. L. 4 Outubro 1831, art. 112. Perante o conselho podem ser chamados os empregados de quaesquer repartições para esclarecimentos verbaes necessarios, art. 113.

— de Minas marcava praso para exames dos alumnos de primeiras letras, e era informado, e como, e por quem, dos mesmos exames. Res. 6 Julho 1832, arts. 6, 7.

— sobre pagamento de ordinarias a conselheiros que servirão o cargo, e tambem ordenados dos empregos que tinhão, uma vez que os desempenhassem simultaneamente. Av. 12 Março 1833.

— membro delle não póde ser o menor de 30 annos, embora os complete depois. Av. 27 Fevereiro 1834.

CONSELHO do governo de provincia : declarou-se que devia ser convocado para seus trabalhos conselheiro que estando pronunciado se achava solto : e que seu membro podia simultaneamente ser vereador e escrivão de auditorio. Av. 15 Abril 1834.

— seus membros encarregados das arrematações dos contractos de receita ou despesa não podem entrar nelles nem como arrematantes nem como fiadores. Av. 22 Setembro 1834.

— foi extincto e as attribuições que lhe competião como presidente, passárão a ser por este só exercidas ; revogada a L. 20 Outubro 1823 no que se oppuzesse a esta. L. 38, 3 Outubro 1834, art. 12, 13.

CONSELHO de guerra : as materias que a elle pertencião ficárão a cargo do conselho supremo militar e de justiça, e por isso conhece dos conselhos de guerra regimentaes por appellação, e como. Alv. 1 Abril 1808, §§ 8, 9.

— Vid. *auditor de guerra*. Reg. 20 Dezembro 1808, tit. 5, cap. 3, § 1 ; Prov. 4 Maio 1809 ; Res. 27 Junho 1809 ; Port. 30 Junho 1810 ; Res. 12 Agosto 1815, &c. ; Decr. 21 Março 1821 ; Res. 25 Julho 1821, &c. ; Res. 9 Outubro 1822 ; Port. 7 Fevereiro 1823 ; Res. 13 Setembro 1826 ; Av. 5.° 5 Dezembro 1831 ; Av. 22 Fevereiro 1836, &c. ; Decr. 418 A. 21 Junho 1845. *Auditor de marinha*. Res. 29.ª 12 Setembro 1834.

— para julgamento de desertores ordenou-se como procederia com celeridade. Dec. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra da armada: determinou-se que tivesse sete testemunhas; entre ellas um official de patente, um inferior, um de apito, dous soldados e dous marinheiros; e como se farião os interrogatorios. Ord. 1.ª 17 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— os réos da armada que nelle se acharem postos podem contradictar as testemunhas, requerer que se reperguntem, que sejão acareadas, &c. Alv. 17 Fevereiro 1811.

— sobre competencia da secretaria da guerra para ordena-lo: Res. 11 Março 1811 annexa á Prov. 2 Maio 1820 (*Coll. Nab.*)

— nos do exercito britannico em Portugal se mandárão observar as mesmas politicas e civilidades que nos dos nacionaes. Port. 9 Março 1813. (*Coll. Delg.*)

— deve ser feito o mais proximo possivel dos logares do crime, entrando em falta de officiaes de linha os de milicias, e com que assento. Res. 3 Abril 1813. (*Coll. Nab.*) Prov. 24 Julho 1813. (*Coll. Our. Pr.*) Prov. 22 Outubro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.* 7) 1 Julho 1825. (*Repert. cit. Suppl. n.º* 8.)

— declarou-se que o Alv. 20 Dezembro 1784 só era comprehensivo das diligencias militares das ordenanças para não perderem seu fôro civil e criminal os paisanos que áquellas resistissem em objectos que lhes não fossem proprios. Av. 2 Dezembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— como se organisa. Alv. 1.º Reg. 21 Fevereiro 1816, art. 31. (*Coll. Nab.*) Off. 28 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— nelle são julgados os empregados nos hospitaes militares ainda que não tenhão graduação militar. Alv. Inst. 14 Junho 1816, Sec. 2, art. 6. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra: providencias para o prompto despacho dos da marinha em ultima instancia. Port. 8 Agosto 1816. (*B. Carneiro addit.* 1.º)

— do Piauhy e Maranhão ordenou-se que fossem julgados pela Junta de justiça creada na capital do Maranhão. Alv. 28 Fevereiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— não teve logar em processo de soldado de linha que ronda ao corpo da real guarda da policia. Prov. 1.ª 29 Março 1819. (*Coll. Nab.*)

— que subir ao conselho supremo militar é remettido ao secretario de guerra, e delle se formará registo, e como. Res. 1.ª 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— que se perder como se reforma. Prov. 22 Abril 1820.

— do conselho supremo militar: a seus membros concedeu-se o titulo do conselho. Alv. 4 Abril 1821; suas continencias e honras militares. Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843, §-19.

— quando faltão officiaes dos corpos dos réos, ou os corpos estão em outro logar, servem os officiaes do estado-maior. Port. 30 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.º* 14.) Av. 1.º 16; Av. 3.º 4.º 17 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— depois de sentenciado no conselho supremo de justiça admitte embargos. Res. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra da armada é feito pelo mesmo systema dos do exercito. Prov. 28 Agosto 1823. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho de guerra n.°* 11.)

— determinou se que os militares que houverem delinquido antes de assentarem praça não gosem do fôro militar para serem julgados em conselho de guerra. Res. 30 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— instrucções para elles se mandárão imprimir. Port. 14 Fevereiro 1824 (*Coll. Nab.*) e executar. Port. 30 Março 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.°* 16.)

— deve se fazer nos quarteis do estado-maior dos corpos, como se deprehende do Decr. 3 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de guerra n.°* 16.)

— nelle se demandárão processar injurias, perdas e damnos de réos absolvidos sobre crimes militares. Prov. 23 Novembro 1825, declarada irrita e nulla. Res. 15 Novembro 1827.

— soldo por inteiro de que só percebião metade se mandou pagar a certos officiaes, si no conselho provassem não ter sido contrarios á causa do Brazil. Prov. 1.ª 17 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— suas sentenças se executão nas provincias sem vir ao conselho supremo, menos as do districto da relação do Rio de Janeiro. L. 13 Outubro 1827.

— nelle podem as partes reprovar ou contradictar verbalmente as testemunhas pela generalidade do art. 3 do Decr. 12 Abril 1824; Av. 9 Novembro 1829. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO de guerra: na guarda nacional tem logar, achando-se organisada e unida ao exercito, pela Lei 18 Agosto 1831, art. 136.

— serve-lhe de materia o conselho de investigação. Av. 2.° 8 Prov. 1.ª 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— aos officiaes, inferiores e soldados de artilheria da marinha implicados em revolta no Rio de Janeiro. Av. 1.° 3.° 4.° 5.° 7.° 8.° 17 Outubro; Av. 13, 1.° 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— se mandou fazer a pedido de official de quem na ordem do dia se declarára ser menos affecto aos acontecimentos do dia 7 de Abril. Av. 5.° 26 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— como se registará nos livros mestres dos corpos. Inst. 6 Dezembro 1831 art. 12, e de classes. Decr. Inst. 31 Janeiro 1832, art. 6. Av. Circ. 29 Janeiro 1833.

— conhece de crimes meramente militares. Cod. do Proc. art. 8, 171, § 1, 324; Inst. 13 Dezembro 1832, art. 37.

— por levantamento a bordo dos navios da armada de que diligencias será precedido. Circ. 22 Junho 1833. (*Corr. Off.* 4, 1.° *vol.*)

— não póde ser pelos presidentes ordenado aos commandantes de armas, nem quando este recuse-se a nomeal-o, o poderáõ fazer aquelles. Av. 9 Julho 1833.

— quando para elle forem necessarias testemunhas não subjeitas ao commandante do corpo do réo, como, e em que praso e a quem se devem requisitar. Prov. 5 Dezembro 1836.

CONSELHO de guerra da armada: nelle devem os officiaes comparecer em rigoroso uniforme. Ord. do dia 328 do quartel general da marinha, 10 Março 1837. (*Jorn.* 58.)

— das praças de caçadores de montanha como se formará quando não houver no logar do delicto officiaes de 1.ª nem de 2.ª linha em serviço. Av. 34, 9 Abril 1842.

— compete aos commandantes de armas e como nomear. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 13.

— no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *guardas municipaes permanentes.* Dec. Reg. 191, 1.° Julho 1842, art. 82. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— na fórma do art. 109 da L. 3 Dezembro 1841 a militares involvidos em rebellião: sobre sua competencia e maneira de proceder solvêrão-se duvidas. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— resolveu-se sobre valia do conselho de disciplina em que fosse involvido official de maior patente que o presidente, para base do de guerra; si podião ser julgados em um só processo réos do mesmo crime de corpos e graduações differentes, tendo os vogaes igual ou maior; si podem ser chamados para conselhos officiaes da 4.ª classe e com que precedencia, ou da 2.ª linha empregados na guarda nacional, ou reformados, e da 2.ª em commissão especial do governo imperial. Res. 25.° 20 Março 1844.

— deve progredir não obstante declare achar-se o réo allienado, devendo-se proceder a exame de solemnidade e mais solemnidades de direito. Av. 17 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 116, 3.° *vol.*)

CONSELHO de guerra da armada: ordenou-se que o respectivo auditor suspeito fosse substituido pelo de guerra. Av. 11 Julho 1848. *Gaz. Off.* 155, 3.° *vol.*)

— declarou-se que pelo Decr. 27 Julho findo podem nelle funccionar os mesmos officiaes que servirão no de disciplina, ou investigação. Circular 7 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. cit.* 262, 2.°)

— processa e julga o guarda nacional destacado que desertar e fôr mandado servir como recrutado em outro corpo. Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.°)

CONSELHO de inquirição e como composto é ouvido para reforma de official de máo comportamento. Res. 260, 1 Dezembro 1841, art. 2, § 3.

CONSELHO de investigação se mandou fazer a ex-commandante de corveta servindo de base uma devassa tirada a bordo. Av. 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas requisições devem ser cumpridas pelas justiças civis promptamente e com polida urbanidade. Av. 2.° 26 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— serve de base ao conselho de guerra. Av. 2.° 8, Prov. 1.ª 11 Outubro; Av. 1.° 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*) para formação da culpa nos crimes de responsabilidade dos empregados militares. Cod. Proc., art. 155, § 3.

— dos officiaes do exercito e armada desertores como terá logar. Res. 1.ª 26 Março 1835, art. 4, 5.

CONSELHO de investigação no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *Guardas municipaes permanentes.* Dec. Reg. 191, 1.° Julho 1842, arts. 68 a 97. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— é nomeado pelos commandantes de armas, e como. Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 13.

— deu-se intelligencia aos arts. 157, 155 do Cod. Proc. combinado com o 109 da L. 3 Dezembro 1841 e 245 Reg. 31 Janeiro 1842, sobre como se procederia militarmente sem elle nos crimes de rebellião commettidos por militares. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— declarou-se como se deverá proceder no em que apparecer implicado official de patente superior á do presidente do conselho, e como devem ser preenchidos os vogaes dos conselhos quando não haja officiaes disponiveis das tres classes do exercito. Res. 25.° 20 Março 1844.

— seus membros podem tambem servir no de guerra. Circ. 7 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 219); Av. 21 Setembro 1848. (*Corr. cit.* 262, 2.°)

CONSELHO de jurados: — Vid. *Jurados.*

CONSELHO de justiça: os mandados crear no Brazil forão abolidos com a creação do do conselho supremo militar. Alv. 1 Abril 1808, § 7.

— do Maranhão creou-se. Res. 29 Dezembro 1817. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho de justiça.*) Alv. 28 Fevereiro 1818.

CONSELHO de ministros e secretarios de estado foi encarregado do expediente ordinario dos negocios na ausencia de S. M. o I. o Sr. D. Pedro I. Dec. 2.° 23 Março 1822. (*Coll. Nab.*) Dec. 13 Agosto 1822, e tambem durante a do Sr. D. Pedro II. Decr. 29 Setembro 1845. (*Jorn.* 268.)

CONSELHO de ministros: creou-se o logar de seu presidente, e como. Decr. 523, 20 Julho 1847.

— á disposição do seu presidente se mandou pôr uma ordenança de cavallaria do corpo Municipal Permanente. Av. 15 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 135, 3.° *vol.*)

CONSELHO municipal de recurso da junta de qualificação de votantes como é composto e regulado. L. 387, 19 Agosto 1846, arts. 33 a 38. — *N. B.* Forão esclarecidos os arts. 33 pela Circ. 124, 2 Novembro 1846, § 1; Circ. 129, 9 Novembro 1846, §§ 4, 5, 7; Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*) Circ. n.° 8.° 1 Fevereiro 1847, §§ 1, 4; Av. 12.° 11 Fevereiro 1847; Av. 15 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 141, 1.° *vol.*) Dec. 504 20 Fevereiro 1847; Av. 36.° 8 Março 1847, §§ 1, 2; Av. 57, 22 Março 1847; Av. 64, 6 Abril 1847, § 1; Av. 65, 6 Abril 1847, § 2; Av. 68, 13 Abril 1847, § 3; Av. 72, 14 Abril 1847, §§ 1, 2; Av. 77, 15 Abril 1847; Av. 91, 7 Junho 1847; Av. 99, 8 Julho 1847, § 1; Av. 114, 26 Agosto 1847, §§ 1, 2; Av. 13 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*); Av. 6 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 105, 3.° *vol.*); Av. 15 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 137, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 4 (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*); Av. 5 Julho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*); Av. 27 Julho 1848 (*Corr. Merc.* 216); Av. 11 Agosto 1848, §§ 1, 2 (*Corr. Merc.* 248 *Suppl.*); Av. 5 Setembro 1848, § 2 (*Corr. Merc.* 289); Av. 11 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 289). Ao art. 34 Av. 99, 8 Julho 1847, § 2; Av. 13 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*); Av. 6 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 105, 3° vol.); Av. 15 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 137, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, §§ 2, 7

(*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 4 (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*); Av. 5 Julho 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 159, 3.° *vol.*); Av. 27 Julho 1848 (*Corr. Merc.* 216); Av. 11 Agosto 1848, §§ 1, 2 (*Corr. Merc.* 248 *Suppl.*); Av. 5 Setembro 1848, § 2 (*Corr. Merc.* 289); Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. cit.*) Art. 35 pela Circ. 124 2 Novembro 1846, § 1; Circ. 8.ª 1.° Fevereiro 1847, § 3; Decr. 500 16 Fevereiro 1847, arts. 7, 8, 9; Av. 16.° 16 Fevereiro 1847, §§ 1, 4, 5; Av. 29.° 27 Fevereiro 1847; Dec. 511 18 Março 1847; Av. 61.° 26 Março 1847, § 4; Av. 64, 6 Abril 1847, §§ 4, 5; Av. 75, 15 Abril 1847, § 1 (*Gaz. Off.* 192, 1.° *vol.*); Av. 85, 5 Maio 1847; 2 Av. 7 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*); Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); Av. 22 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, §§ 5, 6, 7, 9, 11 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 19 Junho 1848, § 2. (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*) Art. 36 pelo Av. 4 Fevereiro 1847 (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*); Circ. 8.ª 1 Fevereiro 1847, § 4; Av. 22.° 25 Fevereiro 1847, §§ 2, 3, 5; Av. 28.° 26 Fevereiro 1847; Av. 36.° 8 Março 1847, § 1; Av. 35.° 8 Março 1847, §§ 4, 5; Decr. 511, 18 Março 1847, §§ 1, 13; Av. 64 6 Abril 1847, §§ 1, 2, 3; Av. 65 6 Abril 1847, § 1; Av. 68 13 Abril 1847, §§ 1, 2; Av. 82 23 Abril 1847, §§ 1, 2, 7; Av. 85 5 Maio 1847; Av. 91 7 Junho 1847; Av. 114 26 Agosto 1847, §§ 1, 2; 2 Av. 7 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64, 3.° *vol.*); Av. 13 Março 1848 (*Gaz. Off.* 64 3.° *vol.*); Av. 9 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); 2 Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 11 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 19 Junho 1848, §§ 1, 3, 4 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); Av. 5 Setembro 1848 (*Corr. Merc.* 289). O art. 37 pelo Av. 19.° 20 Fevereiro 1847, § 4; Av. 29.° 27 Fevereiro 1847; Av. 133, 1 Outubro 1847; Av. 139, 2 Outubro 1847; Av. 145 5 Outubro 1847; Av. 22 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 121, 3.° *vol.*) O art. 38 pelo Av. 16.° 16 Fevereiro 1847, §§ 1, 4, 5. — Vid. *Decr.* 500 16 *Fevereiro* 1847, §§ 7, 9; Av. 22.° 25 Fevereiro 1847, § 4; Decr. 511 16 Março 1847; Av. 61.° 26 Março 1847, § 4; Av. 68 13 Abril 1847, § 2 (*Gaz. Off.* 137, 1.° *vol.*); Av. 16 Junho 1848, § 6 (*Gaz. Off.* 144, 3.° *vol.*); da legalidade de suas decisões não póde o juiz de paz conhecer. Av. 4 Janeiro 1848, § 2 (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*); podem delle ser despedidos os eleitores cujos poderes caducarem, e convidar os da legislatura em exercicio. Av. 5 Janeiro 1848, § 3. (*Gaz. Off.* 10, 3.° *vol.*)

CONSELHO naval: para conhecer de recursos interpostos dos capitães dos portos. — Vid. *Portos*, *Res.* 358, 14 *Agosto* 1846, *art.* 4; *Decr. Reg.* 447 19 *Maio* 1846, *arts.* 122 *a* 124; *Av.* 16 *Dezembro* 1847. (*Gaz. Off.* 191 2.° *vol.*)

CONSELHO peremptorio no corpo de permanentes da côrte. — Vid. *guardas municipaes permanentes. Decr. Reg.* 191, 1.° *Julho* 1842, *arts.* 68 *a* 97.

CONSELHO de procuradores geraes das provincias constituindo conselho d'estado. — Vid. *Conselho d'Estado.*

CONSELHO de qualificação da guarda nacional. — Vid. *Guarda nacional, L.* 18 *Agosto* 1831, *arts.* 14 *a* 20, 28, 29; *L.* 25 *Outubro* 1832, *arts.* 6, 7, 8, 10, 26.

CONSELHO do Santo officio accordou-se com a Grãa-Bretanha que não seria estabelecido nos meridionaes dominios americanos da corôa portugueza. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 9.

CONSELHO supremo militar de justiça: creou-se no Rio de Janeiro para tratar dos negocios que pertencião ao conselho de guerra e almirantado; attribuições, honras e preeminencias de seus membros e empregados, vencimentos, emolumentos, &c. Alv., 1 Abril 1808.

CONSELHO supremo militar de justiça : 25 Abril 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Adjuncto*, verb. *Conselho supremo militar n.°* 8) 30 Abril, 3 Maio 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Conselho supremo militar*) 22 Maio 1808 (*Repert. cit. n.os* 12 *e* 27.) Av. 20 Junho ou Julho 1808 (*Repert. cit.* verb. *Annata*) 1 Agosto 1821 (*apenas cit. no Repert. dito, Suppl.* verb. *Conselho supremo n.°* 26), 8 Janeiro 1823 (*Repert. cit. n.°* 7) 31 Dezembro 1828 (*Repert. cit. n.°* 8 *e* 9) 7 Outubro 1829 (*Repert. cit. n.°* 26) 13 Janeiro 1830 (*Repert. cit. n.°* 17), 26 Fevereiro 1831 (*Repert. cit. n.°* 4), 12 Setembro 1831 (*Repert. cit. n.°* 4), 17 Dezembro 1832 (*Repert. cit. n.°* 12), 29 Janeiro 1833 (*Repert. cit. n.°* 25), 14 Outubro 1834 (*Repert. cit. n.°* 8), 6 Dezembro 1834. (*Repert. cit. n.°* 4.)

— suas consultas, 26 Agosto 1808 (*apenas cit. Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Consultas*) 22 Agosto 1821 e 29 Março 1833. (*Repert. e verb. cit. n.°* 2.)

— os documentos e officios enviados pela secretaria de estado devem sempre acompanhar as consultas quando subirem á presença de S. M. Av. 22 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— foi mandado consultar sobre fórma de julgar-se promptamente os desertores. Res. 16 Junho 1809. (*Coll. Nab.*)

— mais um continuo para sua secretaria foi creado, e com que vencimento. Prov. 12 Julho 1809. (*Coll. Nab.*)

— não póde consultar cousa que seja contra direito rigoroso ou interesse de serviço. Decr. 20 Outubro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho supremo militar n.°* 20.)

— mandou-se que amiudasse suas sessões para julgamento de reclamações de presas. Av. 16 Agosto 1810. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO supremo militar de justiça : foi mandado consultar sobre embarcação cuja propriedade era reclamada por duas nações. Vid. *Res.* 1 *Outubro* 1810. (*Coll. Nab.*)

— julga as causas maritimas suscitadas entre os subditos dos differentes estados. Alv. 6 Novembro 1810. (*Coll. Our. Pr.*) Av. 8 dito. (*Coll. Nab.*)

— toma conhecimento das devassas tiradas sobre naufragios, e as julga em ultima instancia segundo as leis que regulão a fórma do processo. Decr. 12 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que o § 16 do seu regimento é transcendente ao secretario de guerra supervivente no que toca á expedição das ordens que se deve fazer pelo secretario effectivo. Res. 11 Março, em Off. 20 Abril 1811.

— sobre pratica de servir no impedimento de secretario do almirantado o conselheiro mais moderno, e no do porteiro o official maior da secretaria. Vid. *Res.* 26 *Fevereiro* 1812. (*Coll. Nab.*)

— os officiaes que nelle sollicitarem patentes devem apresentar as anteriores confirmadas. Off. 22 Abril 1812.

— o secretario, conforme o Alv. 1 Abril 1808, vence 2 contos annualmente, além do soldo si o tiver; e estas e outras despesas são feitas pelo desconto de meio soldo mensal de cada nova patente, e o direito do sello cujos pagamentos se verificarão antes de se lavrarem as patentes. Res. 9 Setembro 1814. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Conselho supremo militar n.°* 4.)

CONSELHO Supremo Militar: as suas sessões são nas segundas e sextas feiras não feriadas. Res. 29 Dezembro 1817. (*Repert. Canh. Mat.* verb. *Conselho Supremo Militar n.º* 5), sobre mudança. Port. 5.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— os conselhos que a elle subirem devem ser remettidos ao secretario de guerra que os deve, e como, lançar em registo. Res. 1.ª 6 Agosto 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre cumprimento de ordens expedidas pela secretaria de guerra ás autoridades subditas do conselho; e concessão de sobrevivencia do officio de secretario com a distincção de servir no impedimento do secretario de guerra. Provisão 2 Maio 1820.

— todos os documentos militares a elle pertencião. — Vid. *Res. 11 Julho* 1820. (*Coll. Nab.*)

— elevou-se o numero de exemplares de leis que pela Typographia Nacional se deverião remetter á sua secretaria. Off. 7 Agosto 1820 annexo á Port. 30 Outubro 1824. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se que processasse e julgasse summariamente, e como, réos de pirataria, visto competir-lhe pela indole de sua instituição. Decr. 21 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— conhecia dos recursos interpostos da sentença contra capitães móres e mais officiaes de ordenanças. Prov. 28 Março 1821.

— concedeu-se aos seus conselheiros de guerra o titulo do conselho. Alv. 4 Abril 1821.

— deve pedir ao intendente da marinha os esclarecimentos necessarios para consultar requerimentos dos officiaes da armada. Res. 9 Junho 1821. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO Supremo Militar: fixarão-se os ordenados dos officiaes de sua secretaria; regulou-se o serviço do porteiro e thesoureiro do Tribunal; prohibição de serem officiaes do exercito não reformados; graduação honoraria só aos actuaes; ordenados dos officiaes militares actualmente existentes; reducção do numero dos officiaes referidos da secretaria. Decr. 23 Julho 1821. (*Coll. Nab.*)

— julga as presas no Rio de Janeiro, e conhece em recurso das julgadas nas provincias pelas commissões. Alv. Regim. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 2.

— deve admittir embargos nos conselhos de guerra de crimes capitaes, seja qual fôr a sentença condemnatoria. Res. 26 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— não lhe compete, mas ao auditor geral da marinha, julgar em primeira instancia as presas que entrarem no porto do Rio de Janeiro feitas pela armada nacional ou quaesquer embarcações. Port. 2 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que lhe fossem entregues pelos officiaes do exercito, e sob que penas, as patentes assignadas por El-Rei de Portugal para serem substituidas. Decr. 12 Janeiro 1824; item aos da armada e artilharia de marinha; Decr. 9 Fevereiro 1824; como serião passadas as dos officiaes que pertencêrão á brigada da marinha; Res. 2.ª 8 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— o seu conselho de justiça se reunirá extraordinariamente e em que dias, para em ultima

instancia, e como, julgar da validade das presas feitas pela armada nacional ou armadores Brasileiros. Decr. 21 Fevereiro 1824 (*Coll. Ouro Preto*); Decr. 29 Dezembro 1827 (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho Supremo n.°* 11.)

CONSELHO Supremo Militar: presas por elle julgadas improcedentes se mandarão, e como, avaliar. Port. 13 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— derão-se providencias para boa arrecadação dos emolumentos das patentes militares pertencentes aos officiaes de sua secretaria. Provs. 21 Agosto, 25 Setembro 1824, 26 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre modificações das penas dos artigos de guerra. Port. 15 Setembro 1824. (*Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Conselho Supremo n.°* 9, *N. B.*)

— soldos e gratificações dos conselheiros e vogaes fixarão-se. Decr. e Tab. 25 Março 1825; Obs. 1; Decr. 25 dito, alterado por Decr. e Tab 28 dito, Observ. 1; Decr. 2 Abril 1825. — Vid. *Res.* 69, 30 *Setembro* 1837.

— para cumprimento de suas ordens devem os commandantes militares dar aos presidentes as informações que exigirem. Prov. 17 Novembro 1825; Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 13.

— suas sentenças impondo pena de morte só se executão, si o poder moderador não fizer excepção, &c. — Vid. *Lei* 11 *Setembro* 1826.

— determinou-se que julgasse summarissimamente todos os processos de presas. Decr. 1 Fevereiro 1827 (*Coll. Typ. Nac.*); declarado por Decr. 15 dito. (*Coll. cit.*)

CONSELHO Supremo Militar: ordenou-se que as revistas de graça especialissima sobre sentenças de presas, proferidas no conselho supremo do almirantado, continuassem a ser concedidas e decididas pelo governo nos termos do Decr. 5 Novembro 1799; Res. 18 Setembro 1827 (*Coll. Ouro Preto*); Decr. da mesma data (*Coll. Typ. Nac.*); para execução nomeou-se junta consultiva dos ditos processos e sentenças; Decr. 4 Outubro 1827; declarou-se quaes dos dous Decretos de 18 Setembro era genuino; Decr. 11 Outubro 1827 (*Coll. Our. Pr.*); decidirão-se, e como, diversas revistas da natureza referida; Decr. 21 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— decide nos conselhos de guerra que se fizerem nos corpos militares existentes no districto da Relação do Rio de Janeiro; das mais conhecem as juntas de justiça das provincias. Lei 13 Outubro 1827, declarado o art. 4 sobre execução de sentença de morte que depende do poder moderador; Res. 15 Novembro 1827.

— declarou-se irrita e nulla a Prov. 28 Novembro 1825, ordenando que em conselho de guerra se demandassem perdas e damnos e injurias de réos absolvidos sobre crimes militares. Res. 15 Novembro 1827.

— annullou-se o Decr. 14 Julho 1827 que nomeára traductor do conselho do almirantado. Decr. 21 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que consultasse, e como, sobre pretenções a meio soldo conforme a Lei 6 Novembro 1827. Port. 2.ª 21 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— ministros adjunctos ao relator pedio o ministro da guerra ao da justiça que nomeasse. Av. 5.° 22 Julho, 8.° 3, 3.° 8 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

CONSELHO Supremo Militar: como serião pagos o monte pio, pensões, soldos e gratificações de seus membros declarou-se. Av. 1.° 18 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre sua mudança e de sua secretaria para outra casa providencias. Port. 12 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*)

— o official maior, officiaes ordinarios e o porteiro da secretaria terão uma gratificação igual á metade dos soldos que lhe competem. Lei 24 Outubro 1832, art. 20, executada por Decr. 14 Novembro 1832. — — Vid. *Res.*ª 16.° 15 *Setembro* 1835; 40.° 14 *Agosto* 1847.

— deu-se destino aos processos que ante elle estivessem pendentes não sendo os crimes puramente militares ou de emprego militar; por occasião da execução do Cod. do Proc. Crim.; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 96.

— marcou-se o praso de apresentação de revista de sentença por elle proferida. Res. 12 Agosto 1833.

— as patentes de seus conselheiros de guerra que sello pagão. — Vid. *Sello, Instr.* 14 *Novembro* 1833, *art.* 12, &c.

— para elle póde, e como, recorrer qualquer das partes interessadas na presa julgada boa pelos louvados nomeados pelos consules do imperio em paizes estrangeiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 56. — Vid. *Reg.* 520 11 *Junho* 1847, *arts.* 150 e 151.

— os conselheiros, vogaes e secretario de guerra declarou-se terem direito á gratificação addicional da Lei 37, 1 Outubro 1834; Av. 11 Outubro 1834.

CONSELHO Supremo Militar: aos officiaes ordinarios e porteiro da secretaria, concedeu-se gratificação além dos ordenados que tinhão e os emolumentos marcados por lei. Res. 16.° 15 Setembro 1835.

— ao porteiro e continuos do tribunal concedeu-se gratificação além do ordenado que tinhão. Res. 81, 10 Outubro 1835.

— declarou-se que os vogaes officiaes de marinha pela repartição da guerra só receberião a gratificação de 40$ rs. da Tab. 28 Março 1825, ficando a cargo da repartição da marinha quaesquer outros vencimentos. Av. 22 Dezembro 1836.

— elevou-se a gratificação do official maior da secretaria. Res. 40.° 14 Agosto 1837.

— elevou-se a gratificação de seus conselheiros e vogaes salvos os soldos. Res. 69.° 30 Setembro 1837.

— como se opporão embargos ás sentenças definitivas por elle proferidas em causas de presas regulou-se. Decr. 29 Novembro 1837.

— mandou-se que organisasse, e como, indice chronologico de todas as Res.ª existentes no seu archivo. Av. 23 Abril 1841 (*Jorn.* 110); sua compilação commetteu-se a official da secretaria da guerra; Av. 27 Janeiro 1845 (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— como lhe remetterá a secretaria d'estado papeis para consultar. — Vid. *Secretaria d'Estado, Instr.* 9.° 17 *Janeiro* 1842, *art.* 7, &c.

— declarou-se a precedencia dos conselheiros de guerra em concurrencia com os vogaes,

ainda tendo estes cartas de conselho de data mais antiga. Decr. 126, 28 Janeiro 1842.

CONSELHO Supremo Militar: julga e como, os conselhos criminaes do corpo de permanentes da côrte. Decr. Reg. 191 1.° Julho 1842, arts. 85, 86, 87 e 88.

— continencias e honras militares dos seus conselheiros de guerra quaes são. Prov. 8.° 15 Fevereiro 1843, § 19.

— não deve consultar requerimento ou representação de individuo militar pedindo graça ou justiça, sem juntar ás consultas informações do commandante em chefe do exercito, presidente ou commandante d'armas, e como instruidas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 13.

— mandou-se suspender vencimentos de qualquer empregado que faltasse por tres dias consecutivos sem documento que legitime a falta; e remetter á secretaria da guerra o ponto mensal. Av. 2 Setembro 1844. (*Jorn.* 245.)

— da data em que confirmar as sentenças condemnatorias se conta o tempo da pena. Av. 23.° 25 Fevereiro 1845.

— deve julgar de preferencia os desertores de igual natureza pertencentes ás provincias mais remotas. Av. 28 Março 1845. (*Jorn.* 120.)

— foi aposentado o official com o ordenado e gratificação que percebia. — Vid. *Av. 24 Setembro* 1846. (*Gaz. Off.* 27, 1.° *vol.*)

— em intelligencia ao Decr. 16 Maio 1821 declarou-se que o conselho, quando o decreto de reforma fôr omisso a respeito dos postos, deve por despacho determinar qual o soldo e posto competente. Circ. 16 Outubro 1846 (*Gaz Off.* 44, 1.° *vol.*); Prov. 26 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 53, 1.° *vol.*)

CONSELHO ULTRAMARINO: os negocios em que entendia ficarão pertencentes á mesa do desembargo do paço e da consciencia e ordens, e conselho supremo militar de justiça. Alv. 22 Abril 1808, § 1. (*Coll. Our. Preto*); Res. 11 Julho 1820 (*Coll. Nab.*)

CONSENTIMENTO: do marido para a mulher revogar alienação de bens de raiz. — Vid. *Bens de raiz.*

— do pai para casamento. — Vid. *Casamento.*

CONSERVATORIA Ingleza — dos moedeiros — e da Nova Friburgo. — Vid. *Juiz Conservador.*

— das matas e córtes de madeiras. — Vid. *Madeiras.*

— dos privilegiados. — Vid. *Junta do Commercio.*

— da companhia do Alto Douro. — Vid. *Companhia.*

— do vinculo do Jaguára. — Vid. *Vinculo.*

— dos Indios. — Vid. *Indios.*

CONSERVATORIO de Musica na côrte: para seu estabelecimento concedêrão-se, e como, loterias. Res. 238, 27 Novembro 1841, para sua execução, Decr. e Pl. 496 21 Janeiro 1847; sala da Academia Militar se poz

á sua disposição para aula de musica. Av. 26 Abril 1847 (*Gaz. Off.* 1, 2.° *vol.*); sem effeito pelo Av. 1 Maio 1847 (*Gaz. cit.* 7); concedeu-se, e como, sala no Museo. Av. 18 Maio 1847 (*Gaz. cit.* 21.)

CONSERVATORIO Dramatico Brasileiro na côrte: approvou-se. Av. 24 Abril 1843 (*Suppl. ao Jorn.* 117); ordenou-se que revisse as peças que tivessem de representar-se no theatro de S. Pedro de Alcantara. Av. 10 Novembro 1843 (*Jorn.* 305); ampliado ás de todos os theatros da côrte, e como, Decr. 425, 19 Julho 1845, approvou-se que seu presidente fosse vitalicio, e a creação de secretario substituto para servir no impedimento do primeiro e segundo. Av. 8 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 133, 1.° *vol.*)

CONSIGNAÇÃO para despezas publicas. — Vid. *Despezas.*

— das Alfandegas do Brasil em beneficio de Portugal. — Vid. *Alfandegas.* — Cart. Reg. 26 Julho 1811, &c.

CONSIGNATARIOS: — Vid. *Bens consignados.* — Vid. *Alfandegas. Av.* 17 *Janeiro* 1828; *Prov.* 29 *Fevereiro* 1828.

CONSPIRAÇÃO: quando se considera existir, e como, é punida. Cod. Crim. art. 107 a 109, corrigida a impressão do art. 107 pelo Decr. 18 Agosto 1832.

— tentada no Rio de Janeiro: providencias para punição dos implicados. Av. 6.° Port. 5.ª 20 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— os réos do art. 107 do Cod. Crim. são inaffiançaveis. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 38, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 301, § 2.

CONSTITUCIONAL é o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; o que não fôr póde ser alterado sem as formalidades da lei, pelas legislaturas ordinarias. Const., art. 178.

CONSTITUIÇÃO portugueza: por sua causa decretou-se que fosse o principe real a Portugal, providenciando-se quanto ao Brasil. Decr. 18, Decr. 1.° 23 Fevereiro 1821.

— que se estava elaborando em Portugal foi approvada para o Brasil e mais dominios. Decr. 24, Av. 26 Fevereiro 1821 e jurada; auto; Rel. 26 Fevereiro 1821; decretou-se ficar o principe real encarregado do governo do Brasil, e ir El-Rei D. João VI para Portugal; Decr. 1.° 7 Março 1821.

— hespanhola se mandou observar até chegar a portugueza; porém revogou-se essa determinação decretando-se a regencia do principe. Decr. 2.° 7 Março; 1.° e Instr. 2.° 22 Abril 1821.

— portugueza: jurarão-se suas bases no Rio de Janeiro, auto, 5 Junho 1821; e mandou-se que se jurassem nas provincias Decr. e Av. 8 do mesmo: para se esperar tranquillamente; Edit. 3 Outubro dito.

— portugueza: declarou-se que suas bases juradas não tolhião prisão por dividas civeis, v. g., contra o depositario e outros semelhantes, nem dos sequestros. — Vid. *Res.* 7 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

— projecto della se mandou commetter a Assembléa Geral Constituinte. Decr. 12 e 2.° 13 Novembro 1823; sem effeito pelo Decr. 26 Março 1824.

— Brasileira organisada pelo conselho d'estado:

a camara do Rio de Janeiro convidou o povo a vir jura-la. Edit. 20 Dezembro 1823 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Port.* 1.ª 5 *Janeiro* 1824 (*Coll. Nab.*); fixou-se dia para recepção da deputação pedindo o juramento; Port. 4 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); pedio-se; representação e resposta, 9 Janeiro 1824 (*Coll. Nab.*); mandou-se jura-la; Decr. 11 Março 1824 (*Coll. Our. Preto*); Port. da mesma data (*Coll. Nab.*); jurou-se a 25 Março 1824.

CONSTITUIÇÃO: velar na sua guarda incumbe, e como, á Assembléa Geral Legislativa. Const. art. 15, § 9, 173; e ás Camaras Municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 58; e ás Assembléas provinciaes. Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 11, § 9.

— qualquer ecclesiastica que se não opponha á do imperio recebe placito do chefe do poder executivo. — Vid. *Beneplacito.*

— jura-la, e como, deve o Imperador antes de ser acclamado. Const. art. 103.

— com que formalidades podem ser reformados seus artigos. Const., arts. 174 a 178.

— infracção della póde ser, e como, levada por qualquer cidadão ao poder legislativo e executivo. Const., art. 179, § 30.

— no que diz respeito aos direitos individuaes não póde ser suspensa pelos poderes constitucionaes, salvo casos designados, e quaes. Const., art. 179, §§ 34 e 35.

— ordenou-se que todas as autoridades nas informações de pretendentes declarassem si estes havião ou não jurado-a, Port. 4.ª 4 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 15 dito; Res. 2 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); Circ. 30 Dezembro 1824 (*Coll. Our. Preto*); Circ. 26 Março 1831 (*Coll. Nab.*); quanto aos postos militares; Port. 18 29 Maio, 4 Junho 1824 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Constituição*, *n.º* 2); como se executaria a respeito dos já agraciados com officios e logares. Res. 1.ª 26 Maio 1824 (*Coll. Nab.*); Prov. 14 Junho 1824 (*Coll. Nab.*); revogadas todas, e como, pelo Decr. 4 Agosto 1831.

CONSTITUIÇÃO: sobre pretenção da provincia de Montevidéo a não ser governada por ella. — Vid. *Port.* 1.ª 7 *Janeiro* 1825. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Absolutismo.*

— de seu juramento na camara do Rio de Janeiro se mandou lavrar termo, e dar certidões. Port. 26 Janeiro 1825; á de Cabo Frio ordenou-se que effectivamente tivesse livro para este fim, e que désse posse a um vereador sendo cidadão Brasileiro, e depois de prestar juramento. Port. 27 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— do arcebispado da Bahia: sobre matrimonio. — Vid. *Casamento.* Res. 3 Novembro 1827, sobre conhecenças de confissão. — Vid. *Confissão.* Res. 14 Dezembro 1830; sobre dobres de sinos em enterros. — Vid. *Enterros.* Av. 26 Abril 1834.

— das suas infracções dão, e como, parte as camaras municipaes ao presidente da provincia e conselho geral (hoje Assembléa provincial.) Lei 1 Outubro 1828, art. 58; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 1.

— contrarios a ella são os ajuntamentos das camaras municipaes para tratar ou decidir negocios, e quaes, para que não são competentes. Lei 1 Outubro 1828, art. 78.

— da republica Oriental do Uruguay, em virtude do art. 7 da convenção preliminar de paz com o Brasil de 27 Agosto 1828, foi decla-

rada em nada oppôr-se á segurança dos respectivos estados. Decl. 26 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

CONSTITUIÇÃO : mandou-se proceder contra individuos que a queimarão na villa da Goyanna. Port. 3 Agosto 1830. (*Coll. Nab.*)

— não são criminosas nem puniveis as analyses rasoaveis della, não se atacando suas bases. Lei 20 Setembro 1830, art. 3, § 2; Cod. Crim. art. 9, § 3.

— do imperio quem tentar destruir algum ou alguns de seus artigos como é punido. Cod. Crim. arts. 85 e 86; ou o provocar, e como, art. 90.

— sobre cidadãos Portuguezes que indevidamente juravão a constituição do imperio, providencias. Decr. 18 Agosto 1831.

— procuração para reforma de alguns de seus artigos se mandou aos eleitores de deputados que lhes concedessem. Lei 12 Outubro 1832; para execução, Decr. 30 Outubro 1832: foi reformada; Lei 16.ª 12 Agosto 1834; declarada no art. 28 pela Lei 31.ª 3 Outubro 1835, interpretada pela Lei 105, 12 Maio 1840: no caso de duvida em algum artigo só á Assembléa Geral compete interpreta-lo. Av. 28 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 145, 3.° *vol.*)

CONSTRANGER alguem a commetter crimes constitue autoria nos mesmos. Cod. Crim. art. 4.

CONSTRUCÇÕES de navios de guerra Britannicos. — Vid. *Madeiras.* Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 6.

CONSTRUCÇÕES convenientes para a decencia e recreio do Imperador e sua familia, incumbe á nação promover. Const., art. 115.

— e quaes em beneficio commum dos habitantes, ou para decoro e ornamento das povoações devem, e como, as camaras municipaes promover. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 1.

— monumentos e bens publicos quem destruir ou damnificar como é punivel. Cod. Crim. art. 178.

— de navios da armada: madeira para ellas. — Vid. *Madeiras.*

CONSULADO (mezas de). — Vid. *Mezas de administração de diversas rendas.*

CONSULADO do imperio em paiz estrangeiro. — Vid. *Consules.*

CONSULADO de sahida (direitos de) do assucar e algodão exportado. — Vid. *Algodão, Assucar.*

— continuárão a ser os estabelecidos nas capitanias, exceptuados os generos estancados. Cart. Reg. 28 Janeiro 1808. — Vid. Decr.ª 11 Junho 1808 e 28 Janeiro 1809. — Decr. 7 Agosto 1810.

— forão isentas de pagar todas as manufacturas nacionaes e como. Alv. 28 Abril 1809, §§ 2, 7.

— forão isentas de pagar, e como, as mercadorias exportadas da China. Decr. 13, declarado pela Cart. Reg. 30 Maio 1810, limitada pela Cart. Reg. 2 Junho 1810.

CONSULADO de sahida (direitos de): quaesquer forão isentas de pagar as especiarias colhidas de plantações do Brasil. Alv. 7 Julho 1810.

— de producções ou manufacturas britannicas, e outras, para reexportação, &c., regulárão-se. Alv. 26 Maio 1812, §§ 1 a 7: devem ser intendidas pelas Res. 11 Novembro 1817, 30 Março 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

— dos generos de producção nacional em bruto ou manufacturados que se exportarem do Brazil fixarão-se, e como, em 2 por °/₀. Alv. 25 Abril 1818, § 1, 5, 6, 7, 12; Decr. 7 Julho 1818. — Vid. *Decr.* 31 *Maio* 1825.

— de certas materias brutas forão augmentados por Decr. do imperador da Russia. Edit. 26 Junho 1818. (*Ind. Alb.*, verb. *Direitos.*)

— para sua arrecadação na Bahia e Pernambuco conforme o Alv. 25 Abril 1818. Decr. 22 Setembro 1818.

— declarou-se que nos 2 por °/₀ se não comprehendião as contribuições pagaveis para despesas da junta de commercio. Decr. 22 Outubro 1818.

— de entrada na Bahia.—Vid. *Alfandegas.* Prov. 1 Fevereiro 1819.

— sobre o Alv. 25 Abril 1818 se publicarão as seguintes: Port. 21 Novembro; Res. 10, 13 Dezembro 1818 e Res. 16, 17 Fevereiro; Port. 10 e 17, 18 Maio, 15 Junho: Res. 2; Port. 14 Agosto; Edit. 2 Setembro; Port. 23, 29 Outubro; Port. 8; Av. 15, 29 Novembro 1819; Port. 8 Abril; Prov. 22 Junho 1820. (*Apenas cit. no Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

CONSULADO: sua nova tarifa no reino dos Paizes-Baixos publicou-se. Edit. 2 Setembro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Direitos.*)

— sobre sua arrecadação nas Alagoas. Prov. 27 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— são isentos de pagar os generos destinados para consumo das tripulações dos navios e sobreselentes necessarios. Port. 29 Outubro 1819. (*Coll. Delg.*)

— sobre emancipação pedida de arrematação de contrato de tabaco em rasão do pagamento de 2 por °/₀ de sahida imposto pelo Alv. 25 Abril 1818, § 6. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

— de 16 por °/₀ da moeda e pesos hespanhóes que se exportassem: esclareceu-se a Prov. 10 Julho 1820 a respeito. Prov. 16 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— ou protesto em caso de avarias. — Vid. *Avarias.* Reg. 30 Agosto 1820, art. 15.

— determinou que se não cobrassem os 2 por °/₀ do commercio de cabotagem ou de porto a porto do Brazil. Decr. 13 Maio 1821.

— mandárão-se arrecadar e de que generos, e como, pela administração de diversas rendas nacionaes no Rio de Janeiro. Inst. 4 Fevereiro 1823, art. 3, &c. — Vid. *Reg.* 26 *Março* 1833.

— de 2 por °/₀ mandou-se arrecadar pelas pautas semanarias dos preços dos generos. Decr.

31 Maio 1825.—Vid. *Lei* 15 *Novembro* 1831, *art.* 51, §§ 1 e 13.

CONSULADO: se mandarão, e como, arrematar triennalmente. Lei 25 Outubro 1827; Res. 1 Outubro 1828; Res. 22 Setembro 1829; Res. 7 Dezembro 1830; Lei 15 dito, art. 34, 1828; arrematação em Pernambuco approvou-se; Prov. 3.ª, Cond. 31 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— das mercadorias brasileiras e anseaticas accordárão-se e como. Trat. 17 Novembro 1827, art. 6.

— informações se exigirão, si os generos brasileiros transportados de umas para outras provincias pagavão os 2 por °/₀. Port. 1.ª 1 Julho 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Direitos*); abolirão-se os 15 por °/₀ que pagavão; Lei 15 Dezembro 1830, art. 46.

— forão abolidas todas as imposições de qualquer denominação sobre exportação de mercadorias transportadas de umas para outras provincias do imperio por mar ou terra, conservados porém os 2 por °/₀ nas exportações de aguardente. Lei 15 Novembro 1831, art. 51, §§ 1 e 13, e do assucar e tabaco; Lei 24 Outubro 1832, art. 75. —Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 6.

— sua arrecadação nas administrações de diversas rendas regulou-se. Reg. 26 Março 1833, arts. 2, 23, 39 e 41.

— pagão, e como, os objectos de historia natural enviados para o Museo, sem ser abertos, e pelo valor que se lhes der. Av. e Ord. 23 Janeiro 1835.

— forão elevados a 7 por °/₀ das producções Brasileiras, abatidos os cinco addicionaes no que pagarem de dizimo os generos que o pagavão na exportação para fóra do imperio, cessando qualquer outra imposição sobre a mesma exportação; ficando o resto da quota dos dizimos á renda das provincias; exceptuados os couros do Rio Grande do Sul. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6 (*Coll. Our. Preto*); Reg. 30 Maio 1836, art. 92 (*Coll. Pl.*) —Vid. *Lei* 164, 26 *Setembro* 1840, *art.* 16.

— explicação se deu ao art. 9, § 6 da Lei 98, 31 Outubro 1835. Ord. 26 Março 1836; Av. 21 Maio 1836.

— pautas para se calcularem, art. 40, 119 &c., arrecadação art. 73, § 2; 78, e de que objectos arts. 92, 94, quaes os exceptuados que só pagão 2 por 2 °/₀ 94.— (Vid. *Lei* 70, 22 *Outubro* 1836, *art.* 22); quaes os que nada pagão, art. 95, escripturação art. 106, §§ 3, 4 e 7; 117, §§ 2, 3, 4 e 6; de generos do paiz para gasto de embarcações arts. 174 e 175; de estrangeiros 176, no despacho de cabotagem de generos do paiz ou estrangeiros: arts. 177 a 189; nas mesas de consulado; Reg. 30 Maio 1836. (*Coll. Pl.*)

— declarou-se como se cobrarião os 7 por °/₀ liquidos ficando a cargo da quota provincial o desconto no pagamento dos dizimos marcados em lei provincial. Ord. 22 Junho 1836; Port. 30 Setembro 1836; Circ. 12 Outubro 1837; 3 Ord. 21 Novembro 1837.

— como se cobrarão nas alfandegas que servirem de mezas de consulado.—Vid. *Reg.* 22 *Junho* 1836, *arts.* 311 *a* 318.

— os generos não comprehendidos nas pautas para os pagarem são, e como, avaliados. Port. 28 Julho 1836.

— os generos nacionaes a elles subjeitos devem pagar os 7 por °/₀ sem importar que hajão

pago dizimo em maior ou menor quota. Port. 11 Agosto 1836.

CONSULADO: a companhia de Mineração da provincia de Minas ficou subjeita a pagalos dos productos que extrahisse, e quando se diminuissem só gozaria deste favor havendo expressa menção. Decr. 15 Setembro 1836, § 4.

— os metaes preciosos em pó, barra, pinha ou moeda, e a polvora fabricada por conta do governo continuarão a pagar só 2 por °/₀. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 22.

— declarou-se que os 7 por °/₀ deverião ser cobrados conforme o art. 39. Reg. 26 Março 1833, deduzindo-se, e como, do preço do arroz que se exportasse. Ord. 10 Fevereiro 1837.

— mandou-se restituir pagos em duplicata, declarando-se que só erão devidos dos generos, quando exportados do imperio, e não de provincia para outra; 2 Ord. 21 Abril 1837.

— não paga a sisalha de cobre exportada, e porque. Ord. 27 Julho 1837; Port. 23 Novembro 1837.

— são cobraveis unicamente nos logares em que se effeituar a exportação para fóra do imperio. Av. 21 Novembro 1837; Av. 3.° 10 Janeiro 1838.

— intelligencia deu-se a respeito do art. 174 do Reg. 30 Maio 1836 sobre cobrança dos generos embarcados para rancho de viagem; ordenando-se observancia da Port. 6 Agosto 1823 acerca dos generos para gasto de embarcações de guerra estrangeiras. Port. 21 Novembro 1837. Declarou-se que os generos expedidos para esquadras estrangeiras devião pagar direitos de exportação; Ord. 7 Novembro 1845. (*Jorn.* 321.)

CONSULADO: declarou-se como serião calculados os 7 por °/₀ que paga o assucar. — Vid. *Assucar.* Lei 164, 26 Setembro 1840, art. 16. — Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 24.

— providencias se derão para obstar a defraudação de direitos de exportação commettida pelas embarcações de cabotagem que despachando para portos do imperio se dirigem a estrangeiros. Circ. 127, 25 Novembro 1842; Ord. 101, 29 Outubro 1844, não applicavel aos vapores da companhia de Paquetes; Ord. 64.° 6 Setembro 1843.

— recommendou-se a observancia, e como, do Reg. 30 Maio 1836, art. 186; Circ. 128, 25 Novembro 1842.

— lei provincial sobre direitos de exportação foi impressa. — Vid. *Assembléas Provinciaes.* Ord. 16 Dezembro 1842.

— isenção de seus direitos por dez annos foi concedida ao papel ou qualquer producto de bananeira da companhia de fabricas uteis da Bahia. — Vid. *Companhia.* Res. 312, 18 Outubro 1843, art. 2.

— não pagão os generos remettidos por conta do Estado. Ord. 99, 6 Dezembro 1843.

— sobre a maneira de dar valor ás mercadorias para calcular-se o sello dos despachos livres. — Vid. *Sello.* Ord. 26.° 22 Março 1844.

— os couros salgados do Rio Grande do Sul exportados para o estrangeiro soffrem des-

conto de 20 réis em cada um nos direitos de exportação que tiverem de pagar. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 24.

CONSULADO: dos diamantes como se cobra. Decr. 492, 2 Janeiro 1847; Av. 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 10, 3.° vol.)

— como se cobrão dos couros vindos dos portos do Rio da Prata para exportação, conforme o art. 25 da Lei 18 Setembro 1845. Av. 15 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*)

CONSULES estrangeiros: exigio-se que déssem certidões, e quaes, para que os navios de suas nações podessem requerer passaportes. Av. 9 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— Inglezes: exigio-se para serem isentos de direitos os generos e effeitos de reparo e fornecimento para esquadras, que o attestassem debaixo de juramento ou palavra de honra. Av. 18 Março 1809, e Res. 5 Dezembro 1812, annexas á Port. 16 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); deve assistir ás buscas e visitas em casa de seus concidadãos; Trat. 2.° 19 Fevereiro 1810, art. 7; seus direitos sobre cockets para despachos nas Alfandegas. Port. 9 Novembro 1813, § 2 (*Coll. Delg.*); accordou-se o direito de nomea-los e seus vice-consules, para que fim, como reconhecidos, e com que garantias e prerogativas subjeição ás leis do paiz, art. 9; e de representarem para apprehensão de desertores, art. 14; e assistencia á confecção da pauta dos preços correntes para despesas de mercadorias e suas alterações, art. 15; Trat. 17 Agosto 1827, arts. 2, 3, 8, 19 e 23; artigos por elle concertados para despacho de mercadorias. — Vid. *Alfandegas.* Res. 28 Setembro 1811; ajust. 18 Dezembro 1812, &c.; ao consul se mandou pagar os portes de cartas vindas em paquetes de sua nação; Av. 20 Julho 1812 (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Fevereiro 1823 (*Coll. cit.*); Port. 1.ª 24 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

CONSULES: ao dos Estados-Unidos negou-se confisco que para a sua nação pedira de escuna entrada no Rio de Janeiro, e que navegára contra as leis do seu paiz. Res. 1 Outubro 1810. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros: suas reclamações sobre presas são decididas perante o conselho supremo. — Vid. *Conselho Supremo Militar.* Alv. 6 Novembro 1810, &c.

— estrangeiros: ordenou-se que se não passassem cartas de privilegios a individuos nomeados para taes logares, ou de vice-consules no Reino, sem que as nomeações houvessem sido confirmadas. Av. 2 Maio 1812. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— estrangeiros: exigio-se que legalisassem certidões dos officiaes das alfandegas dos portos donde partissem os navios para verificação da nacionalidade das mercadorias. Alv. 20 Junho 1811 (*Coll. Ouro Preto.*); e Port. 20 Maio 1812 (*B. Carneiro, extr.* 1.°); modificada por Port. 11 Junho 1812 (*B. Carneiro, cit.*); sem effeito pelo Alv. 22 Setembro 1812 (*Coll. Our. Pret.*); Av. 7 Novembro 1812, annexo á Res. 5.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes em Argel que immunidades e privilegios gosavão. Trat. 13 Julho 1813, arts. 10, 11, 14. (*Coll. Delg.*)

— estrangeiros: seus direitos na arrecadação e administração de seus concidadãos fallecidos. — Vid. *Bens de defuntos.* Trat. 13 Julho 1813, art. 12; 17 Agosto 1827, art. 3, &c.; Av. 18 Fevereiro 1837; Circ. 145, 9 Abril 1839; Av. 9 Setembro 1841; Decr. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 43; Av. 102, 29 Outubro 1844, &c. — Decr. Reg. 422, 27 Junho 1845, art. 5; 11; Av. 101, 16 Setembro 1845; Circ. 25 Setembro 1845; Av. 112, 11 Outubro 1845; Av. 14 Abril 1847; Circ. 22 Dezembro 1847; Circ. 31 Janeiro 1848.

CONSULES: Francezes em Portugal, com o restabelecimento da paz, de que direitos forão investidos, e de que immunidades. Port. 16 Setembro 1815. (*Coll. Delg.*)

— Portuguez na Russia: seus officios sobre regulamentos commerciaes publicárão-se em Edit. 14 Março 1816. (*Ind. Alb.* verb. *Consul*); Av. 5, Edit. 13 Fevereiro 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— Portuguezes: os estrangeiros que como taes e na qualidade de vice-consules servirem não gosão nas alfandegas da reducção de direitos ordenada no Decr. 11 Julho 1808; Av. 3 Dezembro 1816 annexo ao Decr. 20 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*); Av. 11 Março 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.°)

— Portuguez na Suecia: seu officio sobre novas providencias de commercio foi participado em Av. 17. Edit. 30 Maio 1817. (*Ind. Alb.* verb. *Consul.*)

— Portuguez e Inglez: informações sobre reclamações de proprietarios e interessados em navios de escravatura capturados pelas forças britannicas. — Vid. *Res.* 22 *Setembro* 1817. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes: recommendou-se-lhes a respeito das mercadorias estrangeiras importadas por quaesquer nações os attestados por elles passados a respeito das britannicas, Alv. 25 Abril 1818, § 13, ampliado pelo Alv. 30 Maio 1820, § 11.

— da confederação Suissa no Brasil foi confirmado; e nomeado para Portuguez na Suissa um cidadão da mesma. Prov. 2 Maio 1818.

— como deverião providenciar para soccorro dos navios naufragados declarou-se. Port. 3 Julho 1819. (*Coll. Delg.*)

CONSULES: 14 Agosto 1819; 16 Junho 1834; 7 Maio 1835. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Consul.*)

— formulario de que usarião os Portuguezes para legalisar as cargas dos navios deu-se. Port. e Av. 20 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— Inglezes: publicarão-se as Instrucções a elles dadas, regulando-se o commercio da Ilha Mauricia. Av. 4; Circ. 13; Edit. 18 Dezembro 1819, annexas ao Trat. 17 Agosto 1827, art. 10. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes onde houvesse, providenciou-se a respeito da execução do Alv. 25 Abril 1818, relativamente aos navios que de taes logares viessem. Port. 8 Abril 1820.

— Portuguez em Buenos-Ayres teve augmento de ordenado. Decr. 20 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— das cidades Anseaticas e da Prussia, Hollanda e Dinamarca, sobre pretenção a serem ouvidos na confecção da pauta. Port. 22 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*); indeferio-se, e porque. Port. 4 Dezembro 1822. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros não podem dar passaportes valiosos para sahida do imperio. Port. 26 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— Portuguezes: declarou-se que não era motivo para negar-se entrada e descarga ás embarcações vindas do estrangeiro a falta de despacho dos mesmos. Port. 8 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CONSULES: Brasileiro ordenou-se que fazia parte da commissão de julgamento de presa feita por Brasileiros, e condusida ao paiz estrangeiro em que residir, e como: no caso de ser inadmissivel pela legislação respectiva, o apresador recorrerá ao consul para o dirigir. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 3.

— Francezes: á requisição de um se mandarão despachar livre comestiveis para uma fragata. Port. 6 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros ao poder executivo compete nomear. Const., art. 102, § 6; Lei 14 Junho 1831, art. 18. — Vid. *Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

— ao de S. M. Catholica defirio-se petição que fez para restituição de quinto de ouro de Minas do Perú, manifestado por subditos de sua nação. Prov. 8 Abril 1824. (*Coll. Nab.*)

— ao Francez, queixando-se de ser offendido em artigo do *Diario do Governo* não official, foi respondido que o governo não podia intervir, e que usasse do meio da accusação, pois igual solução em caso identico havia o seu governo dado ao consul Brasileiro em Paris. Not. 19 Maio 1824. (*Coll. Nab.*)

— estrangeiros ordenou-se como lhes serião enviados os passaportes de seus subditos que desembarcassem, para depois os restituir com cartas de seguro passadas pela intendencia da policia, e firmadas pelos mesmos consules. Port. 2.ª 23 Junho 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre attestado do de Hamburgo para prova de nacionalidade de um subdito de sua nação. Res. 1.ª 1 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

CONSULES: ao de S. M. Catholica se reclamou contra subditos de sua nação que havião roubado no porto de Ajudá, e detido vasos Brasileiros. Port. 3.ª 28 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— com o Brasileiro fallecido em Buenos-Ayres despezas feitas em seu funeral se mandárão satisfazer. Decr. 21 Março 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. Britannica: sobre pagamento de consulagem de petrechos bellicos para arsenal do exercito. — Vid. *Arsenal do Exercito.* Res. 5 Agosto 1825, e Res. 29 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. Britannica pedindo restituição de mercadorias de propriedade ingleza vindas de Lisboa em navio americano, e apprehendidas, respondeu-se que o governo não podia ingerir-se em negocio cuja decisão pendia dos meios ordinarios. Port. 1.ª 17 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiro em Montevidéo: augmentarão-se-lhe os vencimentos. Decr. 1.º 22 Setembro 1825 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 21 Outubro 1825. (*Coll. cit.*)

— Britannicos: a sua requisição se mandou proceder contra juiz ordinario que tirára de casa e prendêra subdito seu preposto, e caixeiro que se recusára vender generos para o serviço publico. Port. 2.ª 15 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— Francezes: sua nomeação, confirmação, protecção e privilegios, assistencia a buscas em casas de subditos, direito de representação sobre pautas, legalisação dos attestados de mercadorias passados pelas alfandegas, accordarão-se. Trat. 6 Junho 1826, arts. 3, 4, 6, 17 e 19; e art. 1, add. 7 Junho 1826; declarou-se que devião passar

titulo de nacionalidade aos respectivos subditos para que podessem ser assignantes das alfandegas; Prov. 23 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*)

CONSULES Brasileiros: mandou-se que nas suas funcções e emolumentos se regulassem pelas Instr.ª 9 Outubro 1789; Av. 31 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Reg.* 14 *Abril* 1834.

— Francez: declarou-se que o art. 6, Trat. 6 Junho 1826, não exige a sua assistencia nos embargos e execuções feitas a subditos seus, mas as visitas, &c., no crime. Av. 25 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros em Portugal: sobre a necessidade de seus attestados para que as mercadorias portuguezas importadas no Brasil pagassem 15 por °/₀. Res. 1.ª 6 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

— das cidades Anseaticas: seus direitos. Trat. 17 Novembro 1827, art. 6.

— Austriacos: fórma de sua nomeação, funcções, privilegios. Trat. 29 Novembro 1827, art. 13.

— Prussianos: direito de assistir ás visitas, &c., em casas de seus respectivos concidadãos, reclamar desertores, favores, honras, privilegios e isenções, approvação de sua nomeação, attestados de origem de mercadorias, accordarão-se; Trat. 9 Abril 1828, arts. 2, 4, 5 e 10.

— Brasileiros: ordenou-se que se não désse entrada a embarcações vindas de Gibraltar sem ser despachadas conforme o § 9. Alv. 30 Maio 1820; e sem carta de saude passada pelo consul; Prov. 2 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

CONSULES Dinamarquezes: obrigação de dar attestados de origem de mercadorias, direito de representar sobre a pauta, sua nomeação e approvação. Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 4 e 7.

— dos Estados Unidos da America: sua admissão e de vice-consules: e com que direitos, prerogativas e immunidades, seu exequatur, isenções pessoaes, respeito ao seu archivo, direitos a respeito de desertores, protecção ao commercio. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 28 a 32.

— dos Paizes-Baixos: suas obrigações relativas ás importações, nomeação, exequatur, funcções, prerogativas, isenções e immunidades. Trat. 20 Dezembro 1828, arts. 11 e 12.

— Brasileiros: fixarão-se os vencimentos a elles competentes quando servirem interinamente outros logares. Decr. 22 Dezembro 1828. (*Coll. Typ. Nac.*)

— Brasileiros ordenou-se que se não cumprissem precatorias das justiças de Portugal feitas illegalmente sem intervenção devida dos consules Brasileiros, para evitar pagamento dos emolumentos. — Vid. *Av.* 23 *Outubro* 1829. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Conv.* 18 *Março* 1841. (*Jorn.* 76.) Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— estrangeiros, declarou-se ao de França, são subjeitos á jurisdicção civil e criminal do paiz, conforme o principio do Trat. 17 Agosto 1827, art. 2, e como administradores de casa subjeita a dividas não podem eximir-se de comparecer pessoalmente em audiencia do juizo de paz. Av. 19 Janeiro 1830.

— Brasileiros são pagos pelo thesouro publico com attenção ao cambio directo dos paizes

em que servirem, e em falta pelo de Londres. Lei 15 Dezembro 1830, art. 16; Lei 4 Outubro 1831, art. 110; Lei 15 Novembro 1831, art. 3, § 3.

CONSULES: Portuguez: sobre exigencia para fazer seguir para Portugal um religioso professo da provincia de Chabrega. Av. 28 Fevereiro 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 21 Maio 1831. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros: o nomeado para o Mexico, e demittido antes de partir, foi mandado restituir quantias que recebera em virtude de nomeação. Av. 5.° 27 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 1.° 3 Agosto 1831. (*Coll. cit.*)

— Brasileiros: o do Estado Oriental do Uruguay foi mandado processar por exceder os seus poderes, pretendendo exercer jurisdicção, elevando o consulado em tribunal de primeira instancia para os subditos Brasileiros, e estabelecendo novos emolumentos. Av. 1.° 1 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 3.° 19 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

— estrangeiros: seus protestos não obstárão a execução da nova pauta de alfandegas em Pernambuco. Prov. 2.ª 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros declarou-se deverem perceber vencimento do dia em que mostrarem haver partido para o seu destino, e desconto aos que houverem recebido adiantado. Av. 2.° 16 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*); Av. 2.° 31 Outubro 1831 (*Coll. cit.*); Av. 1.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— Brasileiros authenticão, e como, os manifestos de carga das embarcações que se dirigirem para o imperio. Decr. 20 Dezembro 1831, arts. 5, 6, 11 a 13, substituido pelo Decr. 4 Dezembro 1832, art. 3.

CONSULES Brasileiros pagão novos e velhos direitos de suas cartas. — Vid. *Novos e Velhos Direitos*; Reg. 25 Janeiro 1832, &c.

— estrangeiros ordenou-se que deverião assistir ás buscas que os collectores com autorisação da autoridade competente déssem em casas dos respectivos subditos para apprehensão do contrabando de alfandega, e em que caso. Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, § 6.

— Brasileiros que reclamassem ordenados, differenças de cambios e ajudas de custo, foi o governo para deferir autorisado, tendo em vista a Res. 11 Novembro 1746, e art. 37 Lei 15 Novembro 1830; Res. 23 Outubro 1832.

— estrangeiros respectivos: suas declarações sobre idade e goso de direitos do seu concidadão, que se quizer naturalisar Brasileiro, fazem só por si prova sufficiente. Lei 23 Outubro 1832, art. 5.

— dos Estados-Unidos da America declarou-se que devião assistir a buscas e diligencias judiciaes a bordo dos navios da sua nação, visto o art. 2 do Trat. Av. 31 Julho 1833.

— estrangeiros devem ser, e como, informados da prisão de seus concidadãos, tendo em consideração as informações que dos mesmos derem. Av. 14 Setembro 1833.

— estrangeiros: os vice-consules cidadãos Brasileiros são isentos da guarda nacional quando os estrangeiros que o fôrem do imperio em o seu paiz não estiverem subjeitos a igual serviço. Av. 3 Outubro 1833.

— Brasileiros residentes na Europa e America tiverão para dirigir-se em suas funcções, direitos e deveres, &c. Decr. Reg. 14 Abril

1834. — Vid. *Decr. Reg.* 520, 11 *Junho* 1847.

CONSULES Brasileiros como deverão proteger os seus concidadãos conforme o art. 25 do seu regimento, delarou-se. Port. 29 Agosto 1834.

— Brasileiros devem fazer declarar nos passaportes a qualidade e condição dos homens de côr vindos do estrangeiro para o imperio. Av. 9 Maio 1835.

— Brasileiros devem certificar si nos manifestos das embarcações ha alguma emenda, rasura ou borrão, rubricar as folhas, e remetter segundas vias aos inspectores das alfandegas. Av. 16 Fevereiro 1836; Circ. 18 dito.

— estrangeiros: as suas cartas podem ser recebidas a bordo depois da visita da saude com licença da alfandega. Av. 17 Fevereiro 1836. — Vid. *Correios.* Reg. 399, 21 Dezembro 1844, art. 112, &c.

— Portuguezes: sua nomeação, approvação, privilegios, regalias, autoridade sobre subditos de sua nação, e seus bens, direito de representar sobre pautas. Trat. 19 Maio 1836, arts. 3, 4 e 14.

— Brasileiros arrecadão os 5 por °/₀ da venda de embarcações nacionaes em paiz estrangeiro, art. 85, e os 16 por °/₀ das estrangeiras que passarem a nacionaes, art. 88; passão certificado de matricula provisorio, quando a embarcação mudar de nome, proprietario, qualidade e armação, art. 139; recebem os passaportes, certificado de matricula, e como, e para que fim da embarcação perdida, abandonada, ou vendida fóra do imperio, arts. 140 e 141. Reg. 30 Maio 1836. (*Coll. Pl.*)

CONSULES Brasileiros reconhecem certificado de alfandegas estrangeiras respectivas para isenção de direitos de consumo, de mercadorias de producção nacional que sendo exportadas regressarem nos mesmos volumes e em navio nacional, art. 91, § 9: suas obrigações respeito a manifestos, art. 150 a 153, 162 e 164. Reg. 22 Junho 1836. (*Coll. Pl.*)

— ou vice-consules estrangeiros: o cidadão Brasileiro por aceitar com permissão do governo taes empregos, não perde os respectivos direitos e obrigações, nem se lhe suspendem ou limitão, e por isso continúa a ser subjeito á guarda nacional. Av. 15 Fevereiro 1837.

— Portuguez ou um seu agente devem estar presentes nas visitas de embarcações de sua nação suspeitas de trafico de Africanos. Av. 25 Março 1837.

— Britannicos devem ser presentes ás buscas em casa de seus concidadãos, conforme o art. 5 do Trat. Av. 25 Setembro 1837.

— Brasileiros certificão o cambio do dia nas letras saccadas em paiz estrangeiro pelos commandantes dos navios da armada. — Vid. *Armada.* Reg. 4.° 8 Janeiro 1838, art. 1, &c.

— Brasileiros: estabeleceu-se uma tarifa de seus emolumentos. Reg. Tarif. n.° 13.° 12 Março 1838.

— estrangeiros que direitos tem a respeito de apprehensões de viveres, &c., pertencentes a embarcações de guerra de sua nação. Ord. 252, 16 Outubro 1840.

— Brasileiros: todos os empregados que na car-

reira consular tiverem accesso ou passarem della para a diplomacia na mesma residencia não percebem a ajuda de custo do art. 10 Reg. 15 Maio 1834. Decr. 66, 6 Março 1841.

CONSULES Brasileiros: quaes as gratificações competentes aos consules geraes que regerem interinamente qualquer legação, fixarão-se. Decr. 67, 6 Março 1841.

— Brasileiros e Portuguezes devem autorisar e legalisar as cartas simplesmente precatorias ou rogatorias para serem exequiveis. Conv. 18 Março 1841, art. 3 (*Jorn.* 76); Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— os vice-consules estrangeiros sendo cidadãos Brasileiros devem ser nomeados de harmonia com os presidentes das provincias. Circ. 4 Agosto 1841. (*Jorn.* 199.)

— estrangeiros e seus addidos em que casos podem ou não viajar sem passaporte. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 71, § 2, não necessitão de titulos de residencia; Reg. cit., art. 94, § 1.

— Brasileiros diversos: os negocios a elles pertencentes como são distribuidos e escripturados na secretaria dos negocios estrangeiros. — Vid. *Secretarias.* Decr. Reg. 135, 26 Fevereiro 1842, arts. 5 a 9; 10, § 1; 12, § 5; 17 e 18, § 2; 19, 23 e 25, como se habilitarão para receber ajuda de custo, art. 26; como sacarão pelos ordenados e outras despesas, arts. 27 e 28; seus passaportes como serão concebidos, arts. 35 e 36.

— Brasileiros são empregados temporarios ou perpetuos conforme fôrem providos. Ord. 123, 3 Novembro 1842.

CONSULES Brasileiros residentes em paizes remotos devem, e como, diligenciar a indagação e requisição de vegetaes uteis para o jardim botanico do Passeio Publico da côrte. Decr. 264, 18 Janeiro 1843, art. 2, § 6.

— Brasileiros devem prestar os esclarecimentos necessarios ao conhecimento das exportações para os paizes estrangeiros, e das importações destes para o imperio. — Vid. *Secretarias.* Decr. Reg. 273, 25 Fevereiro 1843, art. 5. § 7; Decr. Reg. 346, 30 Março 1844, art. 16, § 7.

— Brasileiros como auxiliarão os despachos de colonos nos paizes estrangeiros para aproveitar aos capitães ou donos dos navios o beneficio na deducção da ancoragem. — Vid. *Ancoragem.* Decr. Reg. 356, 26 Abril 1844, arts. 8 a 11, 16.

— Brasileiros como deverão proceder a respeito do contrabando de páo brasil em paiz estrangeiro. — Vid. *Páo Brasil.* Decr. Reg. 363, 20 Junho 1844, arts. 4 a 8, 12.

— estrangeiros: a pessoa por elles abonada se entregão nos correios, e como, as cartas para seus concidadãos que preferirem assim recebe-las. — Vid. *Correios.* Decr. Reg. 399, 21 Dezembro 1844, arts. 128 e 129.

— estrangeiro sobre certificado de identidade de pessoa para estrangeiro se despachar piloto de embarcação. — Vid. *Ord.* 30 *Janeiro* 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 31.)

— e vice-consules estrangeiros não estão comprehendidos na isenção do art. 22, § 2; Reg. 15 Junho 1844, do imposto das seges. Ord. 57, 17 Junho 1846.

— Brasileiros: sobre validade dos documentos

passados em paizes onde não existirem. Av. 4 Julho 1846. (*Jorn.* 220.)

CONSULES estrangeiros são procuradores natos de seus concidadãos, e por isso se lhes deve circumspecção, attenção e urbanidade ao seu caracter publico; podem representar sobre injustiças e vexações contra si, e o commercio e industria: seus archivos são inviolaveis; mas elles são pessoalmente subjeitos ás justiças civis e criminaes do imperio, só com as immunidades convencionadas em tratado: emquanto a França regular a reciprocidade, á vista do Tratado perpetuo. Circ. 5 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 22, 1.° *vol.*)

— Brasileiros são incumbidos da assignatura, compra e remessa de obras para a Bibliotheca de Marinha. Decr. Reg. 479, 17 Outubro 1846, art. 3.

— estrangeiros como autorisarão venda de embarcações de sua nação nos portos do Imperio. Decr. 481, 24 Outubro 1846, arts. 1, 2, 5.

— estrangeiros não gosão da isenção de direitos do art. 91, § 3. Reg. 22 Junho 1836; Ord. 132, 9 Novembro 1846.

— estrangeiros podem fazer reclamações aospre sidentes de provincias sobre multas impostas pelas alfandegas, e estes tomarão, e como, sobre ellas providencias. Av. 149, 5 Dezembro 1846.

— brasileiros: sua não admissão, pelo governo portuguez, em Angola, deu motivo a julgar-se insubsistente o art. 5, Trat. 29 Agosto 1825. — Vid. *Not.* 25 *Junho* 1747. (*Gaz. Off.* 45, 2.° *vol.*)

— brasileiros, deu-se-lhes novo regimento. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847.

CONSULES portuguezes devem habilitar os respectivos subditos para poderem obter titulo de residencia. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— estrangeiros: solveu-se duvida a respeito de poderem figurar em juizo, e assignar suas allegações sem constituir advogados. Av. 1 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 179, 2.° *vol.*)

— de Sardenha: declarou-se que a omissão de sello dos arts. 6, 65. Reg. 26 Abril 1844 não podia ser supprida pelo officio do consul; e os casos em que os documentos passados pelos consules estrangeiros não necessitão de sello. Av. 177, 17 Dezembro 1847.

— declarou-se que os juizes de orphãos devem aceitar as arrecadações de bens de estrangeiros feitas pelos respectivos Consules, no estado em que estiverem, sem annullarem os actos por estes praticados antes dos respectivos regulamentos. Circ. 31 Janeiro 1848, com Av. 16 Junho 1848 (*Gaz. Off.* 143, 3.° *vol.*); Circ. 17 Janeiro 1849. (*Diario* 7998.)

— seus certificados sobre cadaveres encaixotados remettidos para o Imperio não servem para despacho independente de exame na alfandega. Av. 11 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— modificou-se e substituio-se a tabella de emolumentos dos do Imperio, mandada observar por Decr. 11 Junho 1847. Decr. e Tar. 576, 11 Janeiro 1849. (*Diario* 7994.)

CONSULTAS: do Conselho Supremo Militar.—Vid. *Conselho Supremo.* — 26 Agosto 1808, &c.; Av. 22 Abril 1809.

— sobre mercês de officios e graças.—Vid. *Mercês.*

CONSULTAS do Conselho d'Estado. — Vid. *Conselho d'Estado.* — Lei 234, 23 Novembro 1841, art. 7; Reg. 124, 5 Fevereiro 1842, arts. 10, 19, 20, 47.

— ao governo sobre execução de leis: suas soluções ainda que desapprovadoras não devem ser consideradas como accusações. Av. 22 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 118, 3.° *vol.*)

CONSUMO: de generos inuteis no arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Off. 1.° 24 Janeiro 1809.

— (direitos de). — Vid. *Importação.*

— de armamentos e utensis. — Vid. *Armamento.* — Decr. Tab. 3 Setembro 1824, &c.

— de mercadorias nas alfandegas. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 22 Junho 1836, arts. 272 a 283, &c.

CONTADORES e distribuidores tem das escripturas lançadas no livro de notas, e de sua distribuição, salario certo e determinado. Prov. 1.ª 23 Julho 1814. (*Coll. Nab.*)

— creou-se o da villa de Santa Maria de Baependy. Alv. 14 Julho 1815. (*Coll. Nab.*)

— compete-lhes a contagem dos feitos dos juizos dos orphãos, e só na sua falta incumbe aos juizes de orphãos tal contagem. Alv. 26 Abril 1816 (*Coll. Ouro Pr.*); Prov. 8 Outubro 1821. (*Coll. Nab.*)

— ao da villa de Porto-Alegre em S. Pedro do Sul se mandou pagar o donativo do officio. Prov. 10 Julho 1818. (*Coll. Nab.*)

CONTADORES: pertence-lhes a contagem e distribuição de todas as causas civeis e crimes, excepto unicamente as da provedoria dos ausentes, capellas e residuos, e conservatoria dos Indios que incumbe aos respectivos juizes. Prov. 13 Abril 1820. (*Coll. Nab.*)

— sua aposentadoria em correição. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11.ª 25 Maio 1821, &c.

— os escrivães não podem receber custas computadas á rasa sem ter havido logar a respectiva conta, e como. Prov. 5 Janeiro 1822. (*Coll. Nab.*)

— o da villa do Desterro, em Santa Catharina, creou-se. Prov. 7 Fevereiro 1823.

— sobre arrematação do officio da villa de Campos que outro pretendente licitava com a 3.ª parte mais depois de arrematado a outro. Res. 1.ª 2 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— são os juizes de paz no seu juizo. Res. 20 Setembro 1829, art. 3.

— que houverem para si directa ou indirectamente, e como bens em cuja guarda, administração ou disposição intervierem, &c., como são punidos. Cod. Crim., arts. 146, 147.

— informão, e como, para avaliação da lotação dos officios de justiça. Decr. 26 Janeiro 1832, § 1.

— o do Jaguarão no Rio Grande do Sul creou-se. Res. 6 Julho 1832.

— o da villa de S. Sebastião da Barra Mansa no Rio de Janeiro, creou-se, e como. Res. 3 Outubro 1832, art. 3.

CONTADORES: o dos extinctos juizos da correição do civel e crime, da côrte, da corôa, chancellaria e conselho da fazenda, passou a servir conjunctamente com o geral do civel e crime, fazendo o governo a designação das varas em que cada um distribuiria e contaria. Res. 7 Outubro 1833; executada pelo Decr. 21 Outubro 1833; substituido pelo Decr. 2 Abril 1835. (*Coll. Typ. Nac.*)

— fazem as distribuições e contas necessarias nos autos do jury. Av. 2 Abril 1836, § 2; podem procurar nos auditorios; cit. Av., § 3.

— e distribuidores devem ser providos conforme a Ord. liv. 1, tit. 79, § 45; Av. 25 Agosto 1837.

— declarou-se pagarem imposto de seus escriptorios.—Vid. *Lojas.*—Ord. 202, 29 Fevereiro 1840; Decr. Reg. 361, 15 Junho 1844, art. 2, § 10.

— designa, e como, a somma em que importar a multa correspondente ao tempo da sentença. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 425.

— os juizes municipaes e de orphãos quando o forem em seus juizos tem salarios dobrados. Av. 21.° 20 Abril 1843.

— não cobrão salarios de certidões fornecidas ás thesourarias a bem da fazenda nacional. Ord. 29, 8 Março 1845.

— do civel e crime não contão nos auditorios de justiça privilegiados como o dos feitos da fazenda, em os quaes os proprios juizes ou seus delegados servem de contadores. Av. 16 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 192, 1.° *vol.*)

CONTADORIA: da intendencia geral da policia. —Vid. *Intendencia Geral da Policia.*—Decr. 17 Março 1821; Lei 24 Outubro 1832, art. 9.

— de revisão no thesouro publico nacional.—Vid. *Thesouro.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 16 a 18, 25 a 29, &c., Av. 11 Dezembro 1848. (*Diario* 7969.)

— da marinha creada no arsenal de marinha.—Vid. *Arsenal de Marinha.* — Alv. 13 Maio 1808, &c.; Decr. 15 Junho 1808; Ord. 21 Outubro 1808; Av. 5 Maio 1809, &c.; Prov. Reg. 7 Julho 1809; Off. 9 Novembro 1810; Off. 10 Outubro 1811; Port. 6 Fevereiro 1827; Off. 2.° 3 Janeiro 1828; Decr. Pl. 27 Setembro 1828, &c. (Armada. Av. 22 Novembro 1832) &c.; Decr. 11 Janeiro 1834, art. 3, 9, &c.; Decr. 13 dito, arts. 8 a 15, &c.; Decr. 5 Maio 1834; Circ. 10 Setembro 1841; Lei 350, 17 Junho 1845, &c.

CONTADORIA geral de marinha annexa á secretaria da guerra.—Vid. *Secretarias.*—Decr. 55, 13 Novembro 1840; 110, 10 Dezembro 1841.

CONTADORIA geral da marinha independente da intendencia.—Vid. *Arsenal de Marinha.*—Lei 350, 17 Junho 1845, &c.; Decr. 489, 19 Dezembro 1846.

— examina e processa as ferias das obras militares e civis do ministerio da marinha. Decr. Inst. 461, 31 Julho 1846, art. 1, § 9.

— como se corresponde com as contadorias de marinha das provincias. Av. 92, 11 Setembro 1846.

— deve estar em actividade nos dias uteis até ás tres horas da tarde. Av. 29 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 53, 1.° *vol.*)

CONTADORIA geral da marinha: organisa, e como, as relações para pagamento das praças de artilharia de marinha embarcadas em navios surtos na côrte. Av. 128, 6 Novembro 1846.

— deve ser informada quando não seguirem seus destinos para fóra da côrte os officiaes da armada e das differentes classes. Av. 19 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 97, 1.° *vol.*)

— mandou-se que a respeito das contas dos encarregados de bordo dos navios da armada executasse o Av. 19 Agosto 1817, até se pôrem em dia. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.° *vol.*)

— deve enviar em tempo á pagadoria as folhas e processos relativos para pagamentos. Av. 17 Junho 1847, § 6. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

— providencias sobre empregados de fazenda que fazem reclamações, e apresentão documentos fóra de tempo para serem attendidos em suas contas. Av. 18 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 2.° *vol.*)

— liquida, e como, os prets do corpo de fuzileiros navaes. Av. Instrs. 25 Novembro 1847, § 24. (*Gaz. Off.* 173, 2.° *vol.*)

— seu contador geral faz parte, e com que obrigações do Conselho de administração, de fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 1, 7; a contadoria geral liquida os conhecimentos de dividas relativas. Art. 12.

CONTADORIA dos arsenaes. — Vid. *Arsenal do Exercito.*—Alv. 1 Março 1811, &c.; Res. 3.ª 23 Outubro 1811; Av. 24 Janeiro 1812; Res. 4 Setembro 1813; Res. 2.ª 2 Outubro 1813; Res. 30 Abril 1814; Res. 20 Setembro 1816; Res. 9 Junho 1819; Av. 3 Outubro 1820, &c.; Av. 28 Abril 1821, &c.; Res. 11 Julho 1822; arsenal de guerra; Decr. 1.° 21 Fevereiro 1832, &c.; Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 39, &c.; Decr. Reg. 350, 20 Abril 1844, art. 42; Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 6. (*Diario* 7939.)

CONTADORIA geral de guerra annexa á secretaria da guerra. — Vid. *Secretarias.* — Decr. Pl. 75, 26 Maio 1841; Reg. 112, 22 Dezembro 1841; arsenal de guerra: Decr. Reg. 210, 3 Agosto 1842, &c.; Av. 11 Agosto 1843, &c.; Av. 11 Agosto 1343; Decr. 350, 20 Abril 1844, arts. 12 a 16.

— a ella remettem mensalmente documentos de despezas, balancetes e tabellas, e como organisadas, as pagadorias militares. Decr. Pl. 352, 20 Abril 1844, arts. 5, 12; Decr. Instrs. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 8, 14; arts. 11, 12.

— a ella é remettida, e como, e em que praso, a conta corrente da receita e despeza do cofre, e de viveres dos hospitaes regimentaes. Decr. Reg. 397, 25 Novembro 1844, arts. 218, 220.

— liquida, e como, e dentro de que praso, sob pena de perda, as dividas militares provenientes de generos vendidos, e quaesquer fornecimentos á tropa; e com recurso para o conselho de estado. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

— não pode glosar ordens do thesouro, a quem é inferior. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14, 1846.)

— deve fechar o exercicio de suas contas em 31 de Dezembro de cada anno, conforme o art. 8, Decr. 20 Fevereiro 1840, e Instr. 13 No-

vembro 1843, art. 1; Av. 31 Julho 1846. (*Jorn.* 226.)

CONTADORIAS de marinha: nas provincias. — Vid. *Arsenal de Marinha.* — Lei 350, 17 Junho 1845, &c.

— sua correspondencia com a contadoria geral. — Vid. *Contadoria Geral de Marinha.* — Av. 92, 11 Setembro 1846.

— graduação de seus empregados. Decr. 489, 19 Dezembro 1846.

— seu contador é membro do conselho de administração incumbido do fornecimento de viveres e fardamento ao pessoal da armada nas provincias. Decr. Reg. 546, 31 Dezembro 1847, art. 18.

CONTADORIAS de guerra onde ha arsenaes, e independentes dos seus directores, foi o governo autorisado para crear, e como. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 39, como, e em que praso deveráõ liquidar, e com recurso para o conselho d'estado dividas provenientes de compra de generos e quaesquer fornecimentos para tropa. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 51.

CONTADORIAS de camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.*—Res. 28 Junho 1836; Av. 30.° 16 Junho 1843.

CONTADORIAS de juntas de fazenda.—Vid. *Juntas de Fazenda.*

CONTADORIAS geraes das diversas repartições do thesouro nacional. — Vid. *Thesouro Nacional.* — Port. 1.ª 2.ª 30 Agosto 1828; Decr. Instr. 23 Janeiro 1829, &c.

CONTADORIAS das thesourarias das provincias. —Vid. *Thesourarias Provinciaes.*—Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 6; 60 a 66; Reg. 26 Abril 1832, &c.

CONTAGIO do *cholera-morbus.* — Vid. *Cholera-morbus.*

— devem os consules do imperio communicar quando exista nos seus districtos. Reg. 14 Abril 1834, art. 32.

CONTAS de administradores, almoxarifes, capellas, casas nobres, collectores, commissariado, commissarios, confrarias, curadores, depositarios, hospitaes, irmandades, juntas de fazenda, procuradores, recebedores, testamenteiros, testamentos, thesoureiros, tutores, usufructuarios, vinculos. — Vid. *nos respectivos termos.*

— do banco da côrte e da Bahia. — Vid. *Decr. Estat.* 187, 23 *Junho* 1842, *arts.* 25, 49 *a* 53; 438, 13 *Novembro* 1845, *arts.* 45, 50 *a* 51.

— de camaras municipaes. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Prov. 2.ª 7 Outubro 1812; 1 Setembro 1817; Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 11; Lei 1 Outubro 1828; art. 46; Res. 31 Outubro 1831; Lei 16.ª 12 Agosto 1834, art. 10, § 6; Av. 5 Maio 1835; Circ. 13 Janeiro 1836; Off. 13 Setembro 1836; Off. 14 Dezembro 1836; Lei 108, 26 Maio 1840, art. 24; Reg. 346, 30 Março 1844, art. 17, § 4.

— de commandantes de fronteiras. — Vid. *Commandante de fronteiras.* Av. 6 Dezembro 1848. (*Diario* 7969.)

— commerciaes de subditos inglezes: seu exame. — Vid. *Buscas.*

CONTAS de curador de herança. — Vid. *Bens de defuntos.* — Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8 a 10, &c.

— de devoção para repartirem-se pelos bemfeitores da Terra Santa forão isentas de direitos. Port. 8 Novembro 1819. (*Coll. Delg.*)

— de feitos. — Vid. *Contadores e Distribuidores.*

— de mesas de diversas rendas. — Vid. *Mesas de Administração.* — Reg. 26 Março 1833, art. 28, &c.

— de mestres de officinas de arsenaes. — Vid. *respectivos Arsenaes.*

— de repartições que despendem dinheiros publicos. — Vid. *Thesouro Nacional.* — Lei 8 Outubro 1828, art. 13; Credito Res. 50, 17 Outubro 1836, art. 2, &c.

— de thesoureiros de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.*

— de thesoureiros de provedorias. — Vid. *Provedorias.*

— de diversos outros individuos. — Vid. *nos respectivos logares.*

CONTEMPLAÇÃO: os empregados publicos que em razão della delinquirem quando são julgados prevaricadores. Cod. Crim., art. 129.

CONTENDAS entre subditos Portuguezes em Argel accordou-se que fossem decididas e como pelos respectivos consules. Trat. 13 Julho 1813, art. 10. (*Coll. Delg.*)

CONTENDAS sobre caminhos particulares, atravessadouros, e passagem de rios e ribeiros, uso de aguas de agricultura, ou mineração; pescas, caçadas, limites, tapagens, cercados de fazendas e campos, e damnos feitos por escravos, familiares ou animaes domesticos, incumbe aos juizes de paz procurar compôr. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 14; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 91.

CONTESTAÇÃO de acção por embargos nas causas summarias tem logar antes da sentença final. — Vid. *Embargos.* — Disp. Prov. art. 14.

— de libello crime. — Vid. *Autos.* — Res. 23 Setembro 1828; Res. 22 Agosto 1833, art. 3.

— do recurso de abuso das autoridades ecclesiasticas. — Vid. *Abuso.* — Reg. 10.° 19 Fevereiro 1838, arts. 5, 6, 7.

— de testemunhas. — Vid. *Testemunhas.*

CONTINENCIAS: aos conselheiros d'estado e de guerra; a tenentes generaes e grão-cruzes do cruzeiro; marechaes de campo; brigadeiros e dignitarios do cruzeiro; coroneis e officiaes das ordens do cruzeiro e rosa; tenentes coroneis, majores; capitães, subalternos e cavalleiros do cruzeiro e rosa; ajudante general; commandante interino de armas. Ord. 18 Abril 1808 (*cit. apenas no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a conselheiros d'estado e guerra, e Continencias a outros generaes e officiaes militares n.° 3 a 9, 12, 37.*) Decr. 1 Dezembro 1822, art. 13; Decr. 17 Novembro 1829, art. 2, § 4.

— a generaes em chefe dos exercitos: 13 Janeiro 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a generaes*, &c. *n.° 3*).

CONTINENCIAS ao SS. Santo Lenho, Santa Uncção e Imagens; ao Imperador; generaes em chefe; 25 Janeiro 1813 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencia n.*os 2, 4; *Continencia ao Imperador, n.*° 1; *Continencias a generaes em chefe, n.*° 4).

— ás camaras municipaes. 1.° Dezembro 1815 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat.*, verb. *Continencias a outros generaes*, &c. *n.*° 19); declarou-se á do Maranhão que as não tinha. Prov. 26 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*); mandarão-se-lhe fazer, e quaes. Av. 1 Março 1826 (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Continencias a outros*, &c. *n.*° 19); negarão-se á camara de Cuyabá. Prov. 22 Maio 1828 (*Coll. Nab.*); ordenou-se que se lhe não fizessem de marcha e bandeira. Res. 10 Outubro 1828. (*Repert.* verb. e n.° cit.)

— a conselheiros d'estado: 22 Junho 1816 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias aos Conselheiros d'Estado*); observancia das continencias e honras devidas no arsenal de marinha e a bordo de navios da armada, ordenou-se. Av. 25 Junho 1842. (*Jorn.* 184.)

— unicamente ao Imperante e sua familia fazia a guarda de honra do monarcha. Decr. 1 Dezembro 1822, art. 20.

— navaes: a coroneis e capitães de mar e guerra; tenentes coroneis e capitães de fragata; majores e capitães tenentes; capitães e primeiros tenentes; e aos segundos e alferes as mesmas do exercito. 28 Março 1823. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias navaes n.*° 6.)

— a tenentes generaes e grão-cruzes do cruzeiro. 29 Maio 1823. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 3.)

CONTINENCIAS a diversas pessoas: 9 Junho 1823; 29 Maio 1826; 6 Junho 1826 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 38.)

— dos presidentes de provincias. Lei 20 Outubro 1823, art. 21; Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 2.

— do conselho do governo de provincia. Lei 20 Outubro 1823, art. 21; Av. 4 Setembro 1829.

— de commandantes de armas: 8 Dezembro 1824 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Continencias a outros generaes n.*° 36). Prov. 3 Outubro 1836.

— á regencia em minoridade do Imperante, e a cada um de seus membros. Lei 14 Junho 1831, arts. 21, 22; e ao regente a mesma. Avs. 3, 4, 5 Novembro 1835.

— e honras competentes aos officiaes generaes do exercito quando embarcados a bordo de navios da armada. Res. 4 Abril 1842. (*Jorn.* 136.)

— e honras não competem aos membros das ordens de Aviz, Christo e Santiago. Av. 103, 1 Setembro 1842.

— aos condecorados com a ordem de Pedro I. Decr. Estat. 228, 19 Outubro 1842, art. 4.

— guardas de honra e salvas que se devem observar no exercito: ao SS. Viatico, Santo Lenho; ás Imagens de Jesus-Christo e Virgem Maria; dos Santos; aos Terços, Communidades e corporações de Cruz alçada; Terços e Communidades não em procissão, ou quando passarem funeraes precedidos da

imagem de Christo; ao Imperante, Imperial Familia, assembléa geral legislativa; principes estrangeiros, camaras legislativas, assembléas provinciaes, ministros d'estado, conselheiros d'estado; conselheiros de guerra; general em chefe; cardeaes; arcebispos e bispos; presidentes de provincia; embaixadores; nuncio apostolico; marechaes d'exercito; tenentes generaes e grãocruzes do cruzeiro; marechaes de campo; brigadeiros e dignitarios do cruzeiro; coroneis e officiaes do cruzeiro e rosa; tenentes coroneis; majores; capitães, subalternos, e cavalleiros do cruzeiro e rosa; commandantes de armas; inspector de artilharia, cavallaria e infantaria; ajudante general e quartel mestre general; a iguaes graduações da armada, artilharia de marinha, 2.ª linha, ordenanças, guarda nacional, empregados civis, e a officiaes de nações estrangeiras; fixarão-se. Prov. e Tab. 8.ª 15 Fevereiro 1843; providenciar que se execute incumbe aos commandantes de armas. Decr. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 10.

CONTINENCIAS e honras funebres aos condecorados com as ordens do imperio não se estende a que seus filhos sejão primeiros cadetes. — Vid. *Cadetes.* — Res. 11 Dezembro 1844. (*Jorn.* 78, 1845.)

— aos presidentes de provincia quando são nomeados ou regressão. Av. 26.º 1 Março 1845.

— aos presidentes, bispos, commandantes de armas e mais pessoas a quem compete chamamento ás armas, declarou-se quaes devião fazer-lhes as guardas de honra das igrejas; conforme o § 8 da Prov. 15 Fevereiro 1843; quaes as que devem fazer as guardas dos presidentes de provincia, conforme o § 33 da cit. Prov., e qual a força das ditas guardas dos presidentes, conforme o § 32. Res. 16 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 19, 1.º *vol.*)

CONTINENCIAS navaes aos presidentes de provincia nomeados, na posse, e em seus governos, declararão-se de conformidade com a Prov. 6 Março 1843; Av. 1 Março 1845; Prov. 31 Agosto 1846; Av. 17.º 17 Fevereiro 1847.

— navaes aos empregados consulares quaes farão os navios da armada nacional surtos em portos de seus districtos. Decr. Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 37, 38.

— navaes do natalicio da Princeza Sra. D. Isabel, 29 Julho. Av. 17 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.º *vol.*)

— e honras funebres que se deverião fazer nas exequias de S. M. a Rainha das Duas Sicilias ordenárão-se. Av. 29 Dezembro 1848. (*Diario* 7984.)

CONTINUOS de repartições. — Vid. *nas competentes.*

CONTRABANDOS: commettidos pelos subditos inglezes e portuguezes accordou-se que serião punidos pelas leis do paiz, e como. Trat. 2.º 19 Fevereiro 1810, art. 7; Trat. 3.º dito, art. 6; Trat. 17 Agosto 1827, art. 5; pelos Francezes, Trat. 6 Junho 1826, arts. 6, 11; Prussianos, Trat. 9 Abril 1828, art. 2; Dinamarquezes, Trat. 26 Outubro 1828, art. 3, &c.

— de guerra prohibidos. Trat. com Inglaterra 19 Fevereiro 1810, arts. 27, 28; Trat. 17 Agosto 1827, art. 15; com a França 6 Junho 1826, art. 11, 21; com as cidades Anseaticas Trat. 17 Novembro 1827, art. 10; Prussia, Trat. 9 Abril 1828, art. 11; Dinamarca 26 Outubro 1828, art. 10; Estados Unidos da America, Trat. 12 Dezembro 1828, arts. 14 a 22; Portugal, Trat. 19 Maio 1836, art. 16.

CONTRABANDOS de alfandegas.—Vid. *Alfandegas.*—Prov. 7 Outubro 1812; Res. 5 Dezembro 1812; Res. 19 Dezembro 1812; Edit. 10 Junho 1820; Res. 5 Fevereiro 1821; Res. 13 Dezembro 1822; Port. 5 Março 1823; Port. 22 Março 1823; Res. 13 Dezembro 1823; Prov. 10 Julho 1826; Prov. 26 Janeiro 1827; Av. 22 Outubro 1831; Av. 3 Dezembro 1831; Av. 19 Dezembro 1831; Decr. 20 Dezembro 1831, &c.; Reg. 8 Fevereiro 1832, art. 4, §§ 5, 6, art. 5; Reg. 30 Dezembro 1833; Port. 6 Fevereiro 1834; Port. 21 Junho 1834; Ord. 28 Abril 1835, &c.; Reg. 14 Abril 1834, arts. 23, 52; Port. 21 Junho 1834; Ord. 27 Maio 1836; Reg. 22 Junho 1836, arts. 284 a 292; Ord. 150, 28 Junho 1839; Ord. n.° 3.° 7 Agosto 1841; Ord. 16 Setembro 1842; Ord. 6 Outubro 1842; Ord. 14 Novembro 1843; Ord. 89, 3 Outubro 1844; Ord. 100, 29 Outubro 1844; Ord. 31 Janeiro 1845; Ord. 13 Agosto 1845; Ord. 23.ª 9 Março 1846; Av. 110, 17 Outubro 1846; Instr. 9 Fevereiro 1847, &c.; Av. 4 Março 1847; Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 89, 90; Av. 15 Setembro 1847; Av. 23 Setembro 1847; Av. 4 Dezembro 1847.

— de madeiras de construcção.—Vid. *Madeiras.* —Av. 3 Janeiro 1817, &c.

— de diamantes. — Vid. *Diamantes.* — Res. 1.ª 19 Agosto 1817, &c.; Decr. Reg. 465, 17 Agosto 1846.

— de páo-Brasil. — Vid. *Páo-Brasil.* —Res. 30 Setembro 1818; Res. 2 Setembro 1826, &c.; Av. 10 Julho 1846, arts. 55, 56.

— de liquidos prohibidos. — Vid. *Liquidos.*

— a seu superintendente geral mandou-se nomear escrivão que não fosse o da correição do crime da côrte e casa. Av. 1 Setembro 1821 (*Coll. Nab.*); negou-se creação de officio de meirinho geral. Res. 2.ª 25 Junho 1825 (*Coll. Nab.*); ordenou-se que seu depositario prestasse fiança, e que o deposito não fosse removido para o banco por lhe não pertencer, e porque. Res. 8.ª 4 Dezembro 1827 (*Coll. Nab.*); Res. 2.ª 28 Janeiro 1828 (*Coll. cit.*); designou-se escrivão para execução de sentenças em seus processos. Decr. 6 Maio 1835 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 7 Março 1844. (*Jorn.* 126, 1845.)

CONTRABANDOS: sua apprehensão justifica a entrada na casa do cidadão em quaesquer lojas e armazens. Lei da Const. Port. 16 Outubro 1822, §§ 3, 4, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2; Cod. Crim., art. 211, § 2.

— de guerra: sua prohibição é restricta aos generos hostis, e não comprehende os que tem destino immediato ao uso e trato privado dos homens. Res. 23 Outubro 1823. (*Coll. Nab.*)

— de polvora estrangeira. — Vid. *Polvora.* — Res. 8.ª 8 Abril 1826; Prov. 6 Março 1827.

— de Africanos. — Vid. *Africanos.*

— quando se verifica, e como é punido. Cod. Crim., art. 177.

— do ouro. — Vid. *Ouro.* — Res. 28 Novembro 1831, art. 6, &c.; Reg. 14 Fevereiro 1832, art. 14.

— feitos na provincia do Rio Grande do Sul com a parte della rebellada para fazer cessar, e como foi autorisado o governo. Res. 258, 30 Novembro 1841, art. 1.

— compete aos juizes municipaes julgar defini-

tivamente, excepto o flagrante, e o de Africanos. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 1, 241, 386 a 395; de taes sentenças se appella para os juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 78; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 451, § 1; Av. 57, 30 Julho 1844; das sentenças do juiz de direito proferidas em gráo de appellação sobre tal crime é permittida revista. Lei cit., art. 89, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 464.

CONTRABANDOS: relação circumstanciada, e como organisada, devem os juizes de direito e municipaes em que prasos enviar ao chefe de policia de todas que houverem julgado. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 177.

— apprehendido por navios da armada, como se distribue. — Vid. *Armada.* — Decr. 509, 10 Março 1847.

CONTRACTOS: sobre arrecadações de seus devedores, e fórma de deducção de custas para officiaes do juizo da fazenda. Prov. 11 Outubro 1808. (*Coll. Nab.*)

— de tabaco, sua arrematação. — Vid. *Tabaco.* — Prov. 9 Fevereiro 1809; Prov. 25 Setembro 1811; Res. 1.ª, Cond. 15 Maio 1818; Res. 7 Julho 1820; Res. 3.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— com a fazenda não deve ter o nomeado thesoureiro de junta de fazenda; propinas de arrematação dos mesmos contractos tinhão os empregados das juntas; como se fazião as arrematações; arrecadação de seus preços. Cart. Reg. 29 Maio 1809, annexa á Prov. 4 Junho 1823 (*Coll. Nab.*); Cart. Reg., Instrs. 19 Abril 1817 (*Coll. Nab.*) Prov. 2.ª 16 Janeiro 1818; (*Coll. Nab.*); Prov. 10 Setembro 1820 (*Coll. Nab.*); Prov. 2.ª 4 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); Prov. 6 Agosto 1825 (*Coll. Nab.*); Res. 14 Abril 1828 (*Coll. cit.*); Prov. 7 Maio 1828. (*Coll. cit.*)

CONTRACTO dos couros: sobre arrematação do seu 5.º de preferencia a administração conforme o Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 13. — Vid. *Couros.* — Res. 3 Fevereiro 1810; Res. 3.ª 24 Outubro 1822; Prov. 7 Julho 1825.

— *subsidio litterario* das aguardentes. — Vid. *Aguardentes.*

— de desapropriação: a avaliação para elle mandou-se regular pelas leis do Reino e conforme a Lei 20 Junho 1774, e não pelos Av. 5 Maio 1808, 20 Março 1809, Ass. 9 Dezembro 1809; declarando-se não ser compativel com a boa fé que se alterem os principios de legislação. — Vid. *Arsenal de Marinha, Decr.* 27 *Julho* 1810.

— de capatazias da alfandega. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 3 Agosto 1809, etc.; Res. 24 Julho 1820, etc.; Res. 25 Novembro 1831; Reg. 30 Maio 1836, art. 72; Reg. 22 Junho 1836, art. 53 e 69, etc., etc.

— feitos para corporações de mão-morta. — Vid. *Amortisação.*

— de dizimos não se arrematão em ramos divididos, sinão conforme a Prov. 14 Maio 1792. — Vid. *Dizimos.* — Res. 18 Novembro 1810; arrematações. — Vid. *verb. cit.* Prov. 19 Novembro 1810; Prov. 22 Setembro 1812; Prov. 10 Dezembro 1818; Res. 7 Janeiro 1820; Res. 3.ª e 4.ª 19 Abril 1826.

— do dizimo do algodão, sua administração. — Vid. *Algodão.*

CONTRACTO de barreiras: sua arrematação. — Vid. *Barreiras.*

— de meios direitos de animaes. — Vid. *Animaes.*

— de 4$800 rs. de cada escravo despachado na Bahia para o Sul da côrte. — Vid. *Escravos.* — Prov. Av. 6 Abril 1811.

— de compra de bemfeitoria: quando nelle tem preferencia a fazenda publica. — Vid. *Bemfeitorias.* — Dec. 4.° 18 Julho 1811, &c.

— dos escravos de Bissau e Cacheu: sobre sua administração. — Vid. *Escravos.* — Prov. 2.ª 27 Setembro 1811, &c.

— para pagamento dos quarteis devidos pela arrematação, mandou-se observar o Alv. 7 Abril 1775. Res. 12 Dezembro 1811. (*Coll. Nab.*)

— de arrendamento: ainda que nos de locação e conducção, perdendo-se os fructos da terra ou herdade arrendada entre particulares, por caso fortuito ou outro que não fosse costumado de acontecer, não seja obrigado o rendeiro a pensão, conforme a Ord. liv. 4, tit. 27, sobre esterilidade, todavia nos contractos com a fazenda assim não succede pela Lei 22 Dezembro 1761, § 34, mas dispensa-se. — Vid. *Arrendamentos.* — Casos fortuitos.

— propinas de arrematações não pagas em consequencia de suspensão de facto do Ouvidor a quem erão devidas, se mandárão restituir, e como. Prov. 12 Julho 1813. (*Coll. Nab.*)

— sua arrematação não era da competencia das camaras e sim do juiz de fóra, e como, pela Prov. 4 Abril 1769; Av. 23 Setembro 1813 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 3.ª 30 *Janeiro* 1826. (*Coll. Nab.*) Res. 4.ª 8 Abril 1826. (*Coll. cit.*) — Vid. *Res.* 14 *Abril* 1828. (*Coll. cit.*) e Prov. 7 Maio 1828 (*Coll. cit.*)

CONTRACTO: acções delles derivadas: concedeu-se por privilegio aos habitantes de Jaguaripe que os juizes Conservadores não admittissem ainda por via de libello acção alguma fundada em cessão ou traspasso aos seus privilegiados, mas só as dimanadas de contractos ou obrigações que originariamente principiassem com elles mesmos, e não as que com outras que nelles transferissem os seus direitos; e como se farião as arrematações dos bens moveis e de raiz. Prov. 10 Maio 1814. (*Coll. Nab.*)

— de carnes, sua arrematação e execuções. — Vid. *Carnes.* — Prov. 16 Outubro 1817; Prov. 3 Março 1820; Res. 16 Junho 1820; Res. 3.ª 24 Outubro 1822; Res. 16 Agosto 1823; Res. 3.ª 7 Junho 1825; Res. 15 Outubro 1827.

— de córtes de pau-brasil. — Vid. *Pau-brasil.* — Dec. Cond. 20 Outubro 1817.

— de aforamento. — Vid. *Aforamento.* — Leis e verb. citados.

— de cartas de jogar, sua arrematação. — Vid. *Cartas de jogar.* — Alv. 2 Março 1818; Res. 1.ª 16 Agosto 1823.

— de sua arrematação na côrte e provincia se pagavão as propinas de 1 por % para a obra pia, e as mais que pagavão todos os rendeiros das rendas reaes, computadas pelo preço principal do contracto. Res. 3 Julho 1818 annexa á Prov. 2.ª 3 Julho 1822. (*Coll. Nab.*) Em Pernambuco fixárão-se Prov. 2 Janeiro 1821. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de impostos do banco do Brasil. —Vid. *Embarcações, Lojas, Seges, Banco.* —Res. 7 Fevereiro 1820; Res. 2.ª 28 Julho 1825.

— de consulado de entrada. —Vid. *Alfandega.*— Prov. 1 Fevereiro 1819.

— as estipulações nelles estabelecem regra de julgar e decidir os negocios que lhes respeitão; juiz conservador de contractos podia ser o juiz da corôa com a appellação para o conselho da fazenda, apezar do Dec. 7 Abril 1728 e Ord. liv. 2, tit. 44; Res. 26 Novembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— de collecta a favor dos lazaros na côrte: sobre sua arrecadação. —Vid. *Lazaros.* — Res. 17 Maio 1820.

— da dizima da chancellaria. —Vid. *Chancellaria (dizima.)* Res. 24 Maio 1820; Res. 9 Abril 1821; Res. 12 Julho 1825.

— suas causas erão, e quando, conhecidas por juizes privativos de commissão. Res. 24 Maio 1820. (*Coll. Nab.*) Res. 3.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— o privilegio executivo decorrido antes da arrematação admittia prorogação, e como, Res. 16 Junho 1820 (*Coll. Nab.*); bem assim ao impedido durante o praso, a titulo de restituição. Res. 27 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— a boa fé não permitte que a seu respeito se altere legislação que quando se arrematou não existia; a lei 22 Dezembro 1761 não considera casos fortuitos aquelles que dependem do facto das pessoas por onde os licitantes não meditárão, nem podião meditar. Res. 7 Julho 1820. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de locação e um innominado fundado em razão e direito natural, e a jurisprudencia dos institores ou preponentes, e o serem em materia de contractos e quasi contractos obrigativas as estipulações de pacto expresso ou tacito declarou-se que constituião a fazenda publica responsavel pelas fazendas extraviadas pelas alfandegas, tendo porém ella regresso contra os officios desta. Res. 5 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— reforma de arrematação, e como, se concedeu por se não achar o caso comprehendido no § 34, lei 22 Dezembro 1761. Res. 9 Abril 1821. (*Coll. Nab.*)

— publicos actuaes continuarão a gosar da aposentadoria que tinhão. Lei da Const. Portug. 25 Maio 1821, art. 2, pela lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— encontros se não concedem a favor de recebedores ou contractadores fiscaes, quanto a dividas procedidas de seus recebimentos ou de seus contractos presentes ou futuros. Lei da Const. Port. 25 Maio 1821, art. 3, observada pela lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— ordenou-se que fosse feita pelo presidente do Erario a nomeação das rendas, cuja arrematação não se podesse ultimar. Av. 6 Junho 1821, annexo á Prov. 31 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— os recebedores de impostos são excluidos de pagar em prestações as suas dividas: os exactores só em casos especiaes, e unicamente quanto aos alcances contrahidos até o presente. Lei da Const. Portug. 9 Junho 1821, em vigor por lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— de venda ou locação não existem sem haver estipulação e convenção de preço; e em contracto de renda publica o offerecimento

gratuito do trabalho e despezas versando sobre negocio e objecto lucrativo para aquella, torna-o economico. Res. 10 Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de sisas. — Vid. *Sisas.* — Res. 2.ª 24 Outubro 1822; Res. 6.ª 8, 5.ª 19 Abril 1826.

— não se annulla por offerecimento de preço maior sobre a arrematação havida; a má fé no acto delle o invalída. Res. 2.ª 24 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— ou transacção qualquer é vedada com os proprietarios, capitães ou mestres das embarcações apresadas, salvo si preceder para isso licença legitima com causa provada. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 2, art. 9. Contracto celebrado entre os armadores e o corsario regula a distribuição da presa; sem este contracto não se concederão cartas de corso, art. 11; o commandante de corsario não póde de maneira alguma dispôr dos effeitos aprisionados ou detidos, antes de sentença que legitime a presa; art. 18.

— aos presidentes, e como, incumbia dar parte ao governo dos abusos notados na arrecadação das rendas. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 6, e a sua administração e arrecadação ás juntas de fazenda, e como, art. 35.—Vid. *Lei 4 Outubro* 1831, *infra.*

— em S. Paulo se mandou sobrestar na arrematação dos de facil e simples arrecadação, ficando administrados pelas juntas. Port. 2.ª Prov. 31 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— abatimento da maioria do preço de arrematação se deve conceder estando no caso do § 35, lei 22 Dezembro 1761. — Vid. *Res.* 1.ª 7 *Junho* 1835. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO: a culpa do mandatario não deve induzir damno ao mandante em que circumstancias. — Vid. *Res.* 2.ª 7 *Junho* 1825. (*Coll. Nab.*)

— o caso de desobediencia dos collectados a satisfazer o imposto isentou da obrigação o contractador, conforme o § 35 da lei 22 Dezembro 1761, accrescendo de mais o incendio na casa deste. Res. 3.ª 7 Junho 1825. (*Coll. Nab.*)

— a fazenda publica não contrahe obrigação sinão por escripto, e com condições expressas, de outra sorte não liga nem a faz responsavel e só serve para o contractante imputar a si a culpa de arrematar contracto sem expressa e declarada condição escripta como deve ser para firmar os deveres de contracto bilateral em regra e fórma devida. Prov. 7 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— contractador alcançado não foi admittido a pagar em prestações sua divida, apezar da lei 9 Junho 1821. Res. 2.ª 28 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— no Ceará em razão da secca se mandárão dar de arrematação por preço menor que o da antecedente. Prov. 4 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de sua arrematação não tinhão propinas os governadores e capitães generaes, nem os presidentes, conforme a Cart. Reg. 18 Janeiro; Prov. 11 Fevereiro 1790 e 13 Outubro 1794; Prov. 2.ª 17 Dezembro 1825. (*Coll. Nab.*), nem os presidentes das juntas de fazenda. Prov. 14 Agosto 1826. (*Coll. Nab.*) nem quaesquer outros empregados. Prov. 2.ª 7 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— celebrado por subdito britannico e portuguez para ter validade deve ser formalisado con-

forme a lei do paiz onde convencionárão; a posterioridade do pagamento da sisa á data do contracto torna controversa a validade deste. Res. 6.ª 8 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO: declarou-se que para rescisão do de que se houvesse pago propinas, sem haver sido entregue, e antes passado sua renda a novo arrematante, se devia usar dos meios ordinarios. Res. 4.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— de compra, venda, troca, escaimbo de que se deva sisa, que a não paguem, são nullos: explicárão-se as palavras *avençar* e *quitar*.—Vid. *Sisas*.—Res. 5.ª 19 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— manifestamente lesivo á fazenda nacional o ministro e secretario de estado que ordenar ou para elle de algum modo concorrer, como é punido. Lei 15 Outubro 1827, art. 6, § 1.

— de meios direitos de alfandegas e consulados. —Vid. *Alfandegas, mesas*.—Res. 25 Outubro 1827, etc.; Prov. 3.ª 12 Julho 1828.

— de rendas: regulou-se como se deverião pagar os seus preços, ou o de compra de proprios alienaveis, sendo feito em prestações. Lei 13 Novembro 1827.

— ordenou-se pela abolição do corretor da fazenda que as habilitações dos contractantes e de seus fiadores se fizessem perante o juiz dos feitos da fazenda, etc. Res. 4.ª 26 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*) Res. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— a alguns contractantes concedeu-se pagar por prestações suas dividas, conforme a lei 13 Novembro 1821. Prov. 1.ª 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*) Res. 12 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CONTRACTO de dizimos de meunças. — Vid. *Meunças*.

— de rendas arrematavão-se de Janeiro a Janeiro conforme o Alv. 1 Janeiro 1774.—Vid. *Res.* 1.ª 29 *Fevereiro* 1828. (*Coll. Nab.*)

— de dizima do pescado. —Vid. *Pescado*.

— são nullas suas arrematações não andando em praça 30 dias uteis conforme o Reg. e Ord. de Fazenda e lei 20 Junho 1774, § 4: por união com outra contra a lei 25 Outubro 1827; por condições intoleraveis; por conluio e lesão; e devem ir segunda vez á praça conforme o Dec. 19 Abril 1692; Cart. Reg. 28 Dezembro 1686. Prov. 6 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— suas arrematações se mandou que fossem, e como feitas com a legislação existente, apezar da extincção de alguns empregados. Res. 18 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— feito com lesão e nullidade por maior preço quando havia menor offerecimento, contra o Alv. 21 Maio 1751, cap. 3, § 4, mandou-se declarar findo. Res. 15 Dezembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se não poderem as juntas de fazenda arrematar sinão em conformidade das leis de fazenda, ou sendo approvados pelo tribunal do thesouro. Prov. 15 Setembro 1829.

— de arrematação de viveres para fornecimento do exercito pelo commissariado. —Vid. *Commissariado*. Dec. Instr. 29 Dezembro 1829, etc.

CONTRACTO da congregação extincta de S. Philippe Nery em Pernambuco. Vid. *Congregação.* — Lei 9 Dezembro 1830, etc.

— ordenou-se que nenhuma arrematação excedesse o tempo da lei do orçamento. Prov. 30 Dezembro 1830.

— fixar as condições e terminar a arrematação dos contractos de receita ou despesa incumbe na côrte e provincia do Rio de Janeiro ao tribunal do thesouro conforme o Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 13. — Vid. *Thesouro publico nacional.* — Lei 4 Outubro 1831, art. 6, §§ 5, 8, ao inspector geral fiscalisar a observancia das condições e vigiar a conducta dos exactores. Art. 12, § 5; á secretaria a escripturação das condições, art. 23; com os emolumentos do Alv. 6 Fevereiro 1809; nas provincias lei cit., art. 56. — Vid. *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 5, § 5.

— derão-se instrucções para o procurador da fazenda nacional proceder sobre os prasos dos pagamentos aos devedores em consequencia de contractos, ou alcançados. Instrucções 18 Outubro 1831.

— mandou-se dar nova fórma á arrecadação dos impostos. Lei 15 Novembro 1831, art. 54.

— seu sello. — Vid. *Sello, Tab. annexa á lei* 59, 8 *Outubro* 1833, *etc.*

— mercantes são registados, e como, em paiz estrangeiro pelos consules brasileiros. Reg. 14 Abril 1834, art. 23; e legalisados e autorisados todos os que houverem de executar-se no imperio, art. 79, Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 96, § 4 a 8, 208, 209, etc.

— com relação ás alfandegas: nelles não podem ser socios os empregados destas. Reg. 22 Junho 1836, art. 51. (*Coll. Planch.*) bem assim os dos consulados. Reg. 30 Maio 1836, art. 53. (*Coll. cit.*)

CONTRACTO sobre desembargos são prohibidos, e porque. Ord. 18 Julho 1837.

— de locação de serviços. — Vid. *Locação.*

— autorisou-se a arrematação, e como celebrada, de alguns ramos da renda publica. Dec. 416, 13 Junho 1845.

— declarou-se como se deveria proceder na arrecadação dos dinheiros dos orphãos, caso se extinguissem as collectorias, em consequencia de arrematação das rendas. Ord. 113, 11 Outubro 1845.

— celebrados em paizes em que não haja consules brasileiros que força terão. — Vid. *Av. 4 Julho* 1846. (*Jorn.* 220.)

— de renda publica: suas arrematações exigem a intervenção dos presidentes de provincia. Av. 22 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 75, 2.° *vol.*)

— de seguro. — Vid. *Seguros.*

— autorisados ao governo com sociedades e companhias. — Vid. *Companhias, Sociedades respectivas.*

— por escriptura celebrados com o governo pagão sello. — Vid. *Sello.* — Av. 42.° 3 Julho 1844.

— os livros dos escrivães para seu lançamento pagão sello. — Vid. *Sello.* — Av. 31 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 7942.)

CONTRADICTAS. — Vid. *Conselhos de guerra.* — Alv. 17 Fevereiro 1811; Dec. 17 Abril 1824, § 5, etc.

CONTRAFACÇÃO de escriptos e estampas quando e como é punida. Lei 20 Setembro 1830, art. 8 a 10, substituida pelo Cod. Crim. arts. 261, 304 a 306.

CONTRARIEDADE nos processos de responsabilidade da competencia do supremo tribunal de justiça. Lei 18 Setembro 1828, art. 27.

— nos processos crimes perante o jury. Cod. Proc., art. 259; Reg. 120 31 Janeiro 1842, arts. 358, 342, 374.

— nos processos de responsabilidade da competencia das relações. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 19.

— copias authenticas suas devem acompanhar os libellos e sentenças do jury condemnando a pena ultima, que subirem ao poder moderador. Circ. Av. 2 Junho 1835.

— nos processos de responsabilidade da competencia dos juizes de direito. Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 402, 403.

CONTRASTES: de ouro e prata e pedras preciosas se creárão na côrte, regulados pelo Reg. 17 Janeiro 1735; Dec. 17 Outubro 1820. (*Coll. Nab.*)

— conceder-lhes ou augmentar-lhes partidos pelos seus rendimentos incumbe ás camaras municipaes. Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 10.

CONTRAVENÇÕES ás posturas das camaras. — Vid. *Camaras Municipaes.*

CONTRIBUIÇÃO: para despezas da junta do commercio do Brasil. — Vid. *Juntas do Commercio.*

— para a marinha de guerra. — Vid. *Armada Nacional.* — Decr. 24 Janeiro 1823, &c.

— de pharóes. — Vid. *Pharol.*

— de avarias. — Vid. *Avarias.* — Reg. 30 Agosto 1820, art. 16 a 27. (*F. Borg. Trat. Avar.*)

— directa é annualmente repartida pela assembléa geral legislativa. Const. art. 15, § 10, 171; Lei 8 Outubro 1828, art. 6.

— forçadamente imposta a um particular na guerra da Bahia. — Vid. *Banco.* — Res. 1.ª 8 Janeiro 1825.

— isenção de extraordinarias e subjeição ás ordinarias se estipulou a favor dos subditos francezes e do imperio. Trat. 6 Junho 1826, art. 6; item dos Inglezes, 17 Agosto 1827, art. 5; Austriacos 29 Novembro 1827, art. 12; Dinamarquezes 26 Outubro 1828, art. 8; Americanos do norte 12 Dezembro 1828, art. 30; Portuguezes 19 Maio 1836, art. 5.

— litteraria e dos cruzados do sal. — Vid. *Sal.*

— para o cofre da intendencia geral da policia. — Vid. *Intendencia geral da policia.*

— para illuminação da côrte. — Vid. *Illuminação.*

CONTRIBUIÇÃO legitimamente imposta quem impedir que seja percebida, como é punido. Cod. Crim. art. 287.

— para Santa Casa da Misericordia. — Vid. *Irmandades.*

— para hospitaes dos lazaros. — Vid. *Lazaros.*

— directa é repartida pelos municipios pelas assembléas provinciaes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 6.

— para o monte-pio. — Vid. *Monte-pio.*

— para casas de caridade. — Vid. *Casas de caridade.*

— para celleiro. — Vid. *Celleiro.*

— dos atanados. — Vid. *Couros.*

— para resgate. — Vid. *Resgate.*

— municipaes. — Vid. *Camaras municipaes.*

CONTUMACIA. — Vid. *Citação.* — Lei 22 Setembro 1829, art. 6, 7. Bandeira Off. 10 Outubro 1836.

CONVENÇÃO: para o exercito francez evacuar Portugal 30 Agosto 1808. (*Coll. Delg.*)

— para entrega aos Inglezes da esquadra russa fundeada no Tejo; 3 Setembro 1808. (*Borges Carneiro, addit.* 1.°)

CONVENÇÃO com Inglaterra sobre estabelecimento de paquetes; 19 Fevereiro 1810.

— com Inglaterra de 22 Outubro 1807, art. 6, foi renovado e confirmado, e como, pelo Trat. 1.° 19 Fevereiro 1810, art. 3.

— com Argel sobre Tregua e resgate de captivos; 6 Julho 1810. (*Borges Carneiro, addit.* 1.°)

— com o conselho de regencia de Hespanha para durante a presente guerra haver suspensão de privilegios concedidos aos vassallos respectivos relativos ao serviço militar; 1.° Outubro 1810. (*Coll. Delg.*)

— com Inglaterra para execução do Trat. 19 Fevereiro 1810; mandou-se, e como, cumprir; 2 Av. 27 Abril 1813 annexos á Res. 5.ª 16 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*) Prov. 10 Junho 1813. (*Coll. cit.*)

— com Inglaterra de 21 Abril 1809 foi, e como e porque, declarada nulla e de nenhum effeito e substituida. Trat. 22 Janeiro 1815, art. 5 (*Coll. Our. Pr.*) Conv. 21 Janeiro 1815 (*Borges Carneiro extr.* 1.°), e Conv. addicional 28 Julho 1817, e art. separado 11 Setembro 1817: para execução edit. 14 Janeiro 1818 (*Coll. Nab.*), cessou; Circ. 15 Março 1825. (*Jorn.* 76.)

— com as potencias alliadas conforme o art. 4.° do Tratado de 20 Novembro 1815, relativamente ao pagamento da indemnisação pecuniaria que a França devia aos alliados, 20 Novembro 1815. (*Coll. Nab.*)

— commercial que se tentou fazer com a Austria. — Vid. *Av.* 14 *Agosto* 1817, *ou Av.* 14 *Novembro dito.* (*Ind. Alb.*, verb. *Convenções.*)

— com a França para entrega da Goyana Fran-

ceza até o rio Oyapok; 28 Agosto 1817. (*Coll. Nab.*)

CONVENÇÃO: concordata como deve ser feita. — Vid. *Concordata.* — Res. 4 Abril 1818.

— sobre indemnisações aos interessados nos navios portuguezes destruidos pela esquadra franceza; 25 Abril 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Convenção.*)

— com o reino de Napoles remittindo reciprocamente o direito de albinagem; .... Janeiro 1819. (*Ind. Alb.* verb. *Convenção.*) — Vid. *Albinagem.*

— ao art. 9 do tractado com Portugal 29 Agosto 1825 sobre restituições e reclamações. Conv. 29 Agosto 1825. (*Coll. Nab.*)

— de facto celebrada contra a lei e a fé de tratado solemne é nulla. — Vid. *Res.* 2.ª 11 *Outubro* 1825. (*Coll. Nab.*)

— com Inglaterra sobre extincção do commercio de escravos; 23 Novembro 1826; ao plenipotenciario britannico que a ajustou e firmou se mandou offertar quantidade de diamantes, em que valor. Dec. 19 Maio 1827. (*Coll. Nab.*)

— os ministros e secretarios de estado que por meio delles attentarem, e como, contra o imperio são, e como, puniveis. Lei 15 Outubro 1827, art. 1.°

— com as cidades livres e anseaticas; 17 Novembro 1827. Reclamação sobre elle. Off. 1.° 1 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Tratado.*)

— preliminar de paz com a republica das provincias unidas do Rio da Prata; 30 Agosto 1828, declarado o art. 8 pelo Dec. 7 Janeiro 1829; examinou-se sua constituição conforme o art. 7. Declar. 26 Maio 1830. (*Coll. Nab.*)

CONVENÇÃO: comprometter nelles a honra, dignidade, fé ou interesse nacionaes é um crime e como punivel. Cod. Crim. art. 77.

— de limites dos termos de Cantagallo e Nova Friburgo approvou-se. Res. 7 Junho 1831.

— de governo a governo não podia a regencia em minoridade do Sr. D. Pedro II ratificar. Lei 14 Junho 1831, art. 20, § 1.

— especial é bastante para renunciar-se o beneficio da subjeição das fabricas de mineração e de assucar, e lavouras de canas, ás leis geraes das execuções. Lei 46, 30 Agosto 1833, art. 3.

— devem os consules brasileiros ter a maior vigilancia em que se cumprão, relativamente aos privilegios, isenções e direitos que houverem accordado. Reg. 14 Abril 1834, art. 26; Reg. 520 11 Junho 1847, art. 169.

— com Portugal sobre fórma de cumprimento das cartas simplesmente precatorias ou rogatorias, 18 Março 1841. (*Jorn.* 76.) Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— com Portugal relativa aos pagamentos das reclamações dos respectivos subditos em virtude do art. 8, Trat. 29 Agosto 1825; n.° 96, 14, 19 Agosto 1841.

— com a França para estabelecimento de linha de paquetes de vapor; 18 Dezembro 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 175 *de* 1846.)

CONVENÇÃO. — Vid. *Ajustes, Tratados.*

— das partes póde e como tornar nulla adjudicação de bens de raiz. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.° *vol.*)

CONVENIOS: — Vid. *Commissão mixta.* — Dec. 10 Setembro 1829.

CONVENTOS: dos Benedictinos no Rio de Janeiro. — Vid. *Academia dos guardas marinhas.* — Av. 5 Maio 1808.

— seus religiosos secularisados não podião herdar nem testar. Res. 2.ª 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*) Av. 4 Dezembro 1812. (*Borges Carneiro, Extr.* 1.°) Cert. 7 Agosto 1815.) (*Borges Carneiro, cit.*) — Vid. *Actos.* — Lei 16 Novembro 1821, etc.

— dispensas de amortisação a elles concedidas. — Vid. *Amortisação.*

— nomeação de religiosos da congregação da 3.ª ordem de S. Francisco para capellães de navios da armada e mercantes. — Vid. *Armada.* — Ord. 28 Novembro 1810, e de hospital militar; Res. 1.ª 23 Setembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— de Nossa Senhora da Conceição da Ajuda, na côrte, obteve juiz privativo de commissão para as suas causas. Prov. 3.ª 29 Janeiro 1812. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos de S. Miguel: approvou-se o procedimento havido conforme a Prov. 31 Julho 1775, acerca da violenta prisão praticada pelo provincial contra religiosos da mesma custodia, muito mais por ser este professor regio de philosophia que não podia ser preso sem participação ao governo e bispo. Prov. 2.ª 20 Maio 1816. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS: aos prelados regulares e aos bispos ordenou-se observancia das leis regulares ecclesiasticas, 2 Av. 19 Junho 1817. (*Coll. Delg.*)

— dos Jesuitas da Bahia denominado — Noviciado — teve applicação para seminario de orphãos, e como. Cart. Reg. 28 Julho 1819 annexa ao Dec. 2 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do Carmo da Victoria no Espirito Santo: parte delle passou a servir para quartel de tropa e hospital militar. Prov. Av. 29 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*) Prov. 6 Setembro 1824. (*Coll. cit.*)

— e dous hospicios de religiosos das Mercês extinctos: sua applicação, etc. Res. 3.ª 28 Setembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— do Carmo: a um seu religioso em remuneração de serviços se concedeu soldo de capitão. Prov. 4 Março 1824. (*Coll. Nab.*)

— os religiosos e quaesquer que vivão em communidade claustral não tem voto nas eleições primarias. Const. art. 92, § 4; Inst. 26 Março 1824; cap. 1, § 7; Lei 387 19 Agosto 1846, art. 18, § 4.

— da Palma na Bahia: sua igreja e hospicio abandonado foi applicado para seminario ecclesiastico. Cart. Imp. 4 Maio 1824, annexo á Carta de lei 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— dos Capuchos da Ilha Grande: para seu em-

prestimo afim de provisoriamente conter o seminario de orphãos. Port. 2.ª 25 Maio 1824. (*Coll. Nab.*), para o dos Franciscanos. Av. 6.º 15 Outubro 1831. (*Coll. cit.*)

CONVENTOS de Franciscanos de Macacú: dispensa de clausura. — Vid. *Clausura.*

— do Carmo da Victoria: foi um seu religioso mandado residir até nomeação da capellania vaga. Port. 2.ª 9 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— hospicio de Nossa Senhora da Penha em Pernambuco: para augmento de numero de seus religiosos. Port. 2.ª 2 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— pensão annual concedida para repartidamente caber parte a religiosa do convento da Esperança da cidade de Beja em Portugal. — Vid. *Res.* 3.ª 28 *Julho* 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Santa Clara do Desterro da Bahia: concessão de vestuario differente das servas, e de criada para serviço, feita a uma religiosa pela Port. 27 Abril 1825, ficou de nenhum effeito, e porque. Port. 17 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— religioso sahido do claustro sem os precisos documentos (que nos archivos deste ficão quando são admittidos ao ingresso e profissão regular), foi provido no goso perpetuo de parochia. — Vid. *Apresentação.* — Res. 24 Janeiro 1826. — Vid. *Beneficios.* — Res. 7.ª 31 Janeiro 1827. — Vid. *Bispo.* — Av. 29 Dezembro 1831; Res. 30 Outubro 1827. (*Coll. cit.*) Av. 5.º 29 Dezembro 1831. (*Coll. cit.*)

— religioso egresso de S. Bento foi nomeado professor de philosophia. Prov. 13 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS de Barbadinhos Italianos: aos religiosos de sua ordem mandados convidar para missionar se ordenou diaria, e como. Dec. 28 Agosto 1826 (*Coll. Nab.*); Dec. 6 Julho 1827. (*Coll. cit.*)

— herdão de seus religiosos. — Vid. *Bens de defuntos.* Res. 1.ª 23 Setembro 1826, etc.

— da congregação de S. Philippe Nery em Pernambuco foi applicado para alfandega. Prov. 1.ª 4 Outubro 1826. (*Coll. Nab.*)

— seus carceres. — Vid. *Carceres.*

— de Benedictinos do Brasil ficárão separados da dependencia dos de Portugal pela bulla Julho 1827, mandada cumprir pela Port. 3 Novembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— de Carmelitas descalços: declarou-se-lhes prohibido obedecerem aos prelados maiores de Portugal. Av. 1.º 28 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos da côrte: ordenou-se que cessasse a distincção de nascimento para nomeação de provincial. Port. 5 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— de S. Francisco de S. Paulo offerecido para estabelecimento do curso juridico foi mandado entregar, e como. Av. 27 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

— dos Benedictinos em Pernambuco: destinou-se, e como, para bibliotheca publica. Res. 7 Dezembro 1830, art. 2.

— Congregação de S. Philippe Nery em Pernambuco. — Vid. *Congregação.* — Res. 9 Dezembro 1830, etc.

CONVENTOS de Benedictinos e Carmelitas: supprimirão-se ordinarias a seus religiosos na côrte. Lei 15 Dezembro 1830, art. 11, § 9; e aos Carmelitas calçados e descalços e a seis missões e aos religiosos Capuchos na Bahia, § 13; e aos Carmelitas de Olinda, Recife e Goyana, Benedictinos de Olinda e outros religiosos regulares de Pernambuco, § 19; e do Carmo em Santos, § 33; e aos missionarios Capuchinhos da côrte, art. 20, § 10.

— de Franciscanos da côrte como deveria approvar o visitador geral e presidente de capitulo. Av. 22, 29 Janeiro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos da côrte: sobre partida de um seu religioso professo na provincia de Chabregas em Algarve, providencias. Av. 28 Fevereiro, 21 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Benedictinos: rogou-se ao D. Abbade não pozesse embaraço á liberdade pedida por um escravo do Mosteiro. Av. 2.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 5.° 22 Outubro 1831. (*Coll. cit.*) Av. 1.° 18 Novembro 1831. (*Coll. cit.*); item de Franciscanos, applicado o producto em apolices. Av. 27 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— de Carmelitas descalços denominado — Therezia —: sua associação em Pernambuco foi prohibida; e deu-se destino á sua casa. Res. 25 Agosto 1831.

— de missionarios italianos Capuchinhos em Pernambuco: sua associação foi prohibida e deu-se destino á sua casa. Res. 25 Agosto 1831.

— de Franciscanos: declarou-se que ao provincial competia dar licença a religiosos para curar-se de enfermidade fóra da clausura. Av. 5.° 1 Setembro 1831 (*Coll. Nab.*), e para residir em outra parte. Av. 2.° 20 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*) Av. 3 Novembro 1831.

CONVENTOS: de Santo Antonio da côrte foi dispensado das capellanias das fortalezas de Santa Cruz e Praia Vermelha. Av. 2.° 23 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— dos Franciscanos da côrte: sobre breve obtido por um religioso para gosar dos privilegios de ex-provincial. Av. 5.° 29 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de Franciscanos: providencias sobre não serem os religiosos constrangidos a desempenhar deveres de consciencia: empregos de castigos correccionaes aos desobedientes e incorrigiveis; ingerencia do governo na sua administração economica. Av. 3 Novembro 1831.

— de Macacú: aos religiosos de S. Boaventura; aos de S. Bernardino da Ilha Grande; de Nossa Senhora dos Anjos de Cabo Frio, da aldêa de S. Joaquim, da villa de Santos; e aos da cidade do Rio de Janeiro supprimirão-se ordinarias. Lei 15 Novembro 1831, art. 26; e aos de Santo Antonio do Pará, art. 38, § 8; e á congregação da Mãi dos Homens em Minas Geraes, art. 41, § 9; e aos religiosos da villa de Santos e Taubaté em S. Paulo, art. 42, § 8.

— de Nossa Senhora da Ajuda na côrte: ordenou-se á sua abbadessa que fizesse transferir para companhia de seu irmão uma senhora (que ali se achava recolhida com sua mãi) para tratar de sua saude. Av. 4.° 29 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— concedeu-se que o nuncio apostolico usasse toda a jurisdicção espiritual e economica necessaria para sua reforma e melhora-

mento. Av. 5.° 3 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CONVENTOS: missionario do aldeamento do Lago dos Tigres em Goyaz. — Vid. *Res.* 6 *Julho* 1832, *art.* 4.

— e hospicios das ordens religiosas são collectados pela taxa de escravos. — Vid. *Escravos.* — Instr. 13 Dezembro 1833, art. 5, etc.

— do imperio não devem admittir á profissão pessoas estrangeiras. Av. Circ. 2 Janeiro 1834.

— sobre elles podem legislar as assembléas provinciaes. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 10.

— de Benedictinos: declarou-se que do inventario de seus bens nas Alagôas, ordenado pelo governo, não podião os respectivos juizes cobrar emolumentos. Av. 22 Setembro 1834.

— de Nossa Senhora da Lapa na Bahia: declarou-se que uma sua religiosa para sahir quando necessitasse deveria pedir licença á autoridade competente no paiz, não impetrar breve. Desp. 16 Abril 1836.

— de Carmelitas de Sergipe: revogou-se lei provincial dispondo dos bens da ordem que extinguira. Lei 41 14 Outubro 1836: sobre pagamento de diarias, etc. Av. 28 Julho 1837.

— da Bahia e S. Paulo forão isentos da segunda decima. — Vid. *Decima addicional.* — Lei 60 20 Outubro 1838, art. 21.

CONVENTOS: de Franciscanos da côrte obteve concessão de loterias, e para que fim. Res. 210 22 Setembro 1841.

— continuação de diarias aos missionarios apostolicos. Ord. 20 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— e hospicios para missionarios Capuchinhos Italianos que o governo foi autorisado para mandar vir. — Vid. *Res.* 285, 21 *Junho* 1843; *Ord.* 30 *Novembro* 1843 (*Jorn.* 330); autorisado o governo a dar regulamentos ás missões e executá-los; Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 2, § 21; para execução, Decr. 373 30 Julho 1844; Decr. 426 24 Julho 1845; enviárão-se alguns, e como, para Goyaz; Av. 23 Outubro 1846 (*Gaz. Off.* 48 1.° *vol.*); e para Minas; Av. da mesma data (*Gaz. cit.*); seus embarques e passagens como serão autorisados pelos presidentes da provincia; Av. 22 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 178 2.° *vol.*)

— de S. Bento na côrte: com elle contractou, e como, o governo cessão de terreno para abertura da rua Nova de S. Bento. Dec. e Condiç. 6 Março 1843. (*Jorn.* 76.)

— de Jesuitas: terrenos que a elles pertencerão quaes se considerão de marinhas. Ord. 15 Abril 1844. (*Jorn.* 113.)

— dos religiosos mercenarios calçados do Pará: escravas que a elle pertencerão forão, e em que numero, concedidas ao estabelecimento de educandas da dita provincia. Res. 349 4 Junho 1845.

— dos Franciscanos no Maranhão abandonado. — Vid. *Bens de defuntos.* — Ord. 30 Junho 1845; Ord. 21 Junho 1845. (*Jorn.* 337.)

— sobre pagamento a religioso Carmelita da

commissão do Rio Branco no Pará, e aos missionarios empregados na mesma provincia. Ord. 15 Novembro 1845. (*Jorn.* 323); Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

CONVENTOS: do Carmo da cidade da Victoria: declarou-se comprehendida nas disposições dos arts. 3, 12, Reg. 9 Abril 1842 e 35 Reg. 15 Março dito, causa que tratava com a Santa Casa da Misericordia. Av. 106 10 Outubro 1846.

— seus procuradores não estão subjeitos a fazer conciliação nos bens, etc., pertencentes áquelles. Av. Circ. 5 Dezembro 1846. (*Gaz. Off.* 88, 1.° vol.)

— de Santa Thereza da Bahia: approvou-se que se arrendassem suas casas, hoje da fazenda nacional, a quarteis, e porque. Av. 19 Janeiro 1848. *Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— urna d'eleição guardada em sua sala.—Vid. *Eleições.* Av. 11 Janeiro 1849. (*Diario* 7997.)

CONVOCAÇÃO: de assembléa geral constituinte e legislativa, de assembléas provinciaes, dos jurados. — Vid. *os respectivos termos.*

COOPERAÇÃO: nos ajuntamentos illicitos. — Vid. *Ajuntamentos.* — Cod. Crim. art. 285, 286.

COPIAS: de autos, contrariedade, libello, processo, sentença. — Vid. *os respectivos termos.* —27 Outubro 1814 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Copia.*)

COPULA carnal quando é criminosa e punivel. Cod. Crim. art. 222 a 225.

CORDOALHA: foi declarada contrabando de guerra no Trat. com a Gram-Bretanha 17 Agosto 1827, art. 15.

CORDOARIA: foi creada em 22 Junho 1808. (*Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cordoaria*), logar para seu estabelecimento na côrte mandou-se examinar e marcar. Av. 23 Dezembro 1808 (*Coll. Nab.*), sobre fabricação de cordas ou cabos providencias na intendencia de S. Paulo, etc. Av. 13 Março 1809 (*Coll. Nab.*), providencias 15 Junho 1810 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Cordoaria*), desapropriação de particular no seu estabelecimento na Ilha das Cobras na côrte. Port. 6 Julho 1830 (*Coll. Nab.*), mestres de cordoaria que excedessem de um na intendencia e arsenal do Rio de Janeiro supprimirão-se. Lei 15 Novembro 1831, art. 9, linho canhamo para seu emprego promoveu-se sementeira no Rio Grande do Sul. Av. 27 Setembro 1834; Av. 15 Julho 1837; cordoaria em ponto pequeno e cultura de canhamo em Cuyabá ordenou-se. Av. 6 Julho 1837, providencias para restabelecimento da da côrte. Av. 14 Julho 1837; cultura do canhamo no Pará recommendou-se. Av. 15 Julho 1837. —Vid. *Armada.*—Av. 26 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 23, 3.° *vol.*)

CORNETAS: de corpos de 2.ª linha. —Vid. *Milicias.*

— de artilheria de marinha (extincta). —Vid. *Artilheria de marinha.* — Lei 25 Agosto 1831, etc.

— de corpos estrangeiros. —Vid. *Corpos de estrangeiros.*

— de guardas nacionaes. —Vid. *Guardas nacionaes.*

— que duração tenhão. —Vid. *Instrumentos.*

COROA : de Portugal : embarque de seus archivos e preciosidades. Port. 14 Outubro 1810.

— quinto, venda, aforamento de seus bens. — Vid. *Bens da corôa.*

— do Reino-Unido : seus primogenitos tinhão o tratamento e titulo de — Principe Real do Reino-Unido de Portugal e do Brasil e Algarves. Alv. 9 Janeiro 1817.

— imperial : sceptro, etc. : o ouro necessario mandou-se dar pelo thesouro. Dec. 3.° 19 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— imperial : mandou-se no escudo de armas do Brasil collocar em logar da corôa real. Dec. 1 Dezembro 1822.

— do imperio : sua abdicação. — Vid. *Abdicação.*

— duvidas sobre successão a ella resolve a assembléa geral legislativa. Const. art. 15, § 5 ; reconhece o successor della, art. cit., § 3 ; como é regulada a sua successão, art. 115 a 120.

— providenciou-se a que se não usurpassem a autoridade e regalias della. Port. 2.ª 28 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— tentar por factos alterar a ordem legitima de sua successão é um crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 87 a 90 ; quando constitue conspiração, art. 107 a 109 ; quando rebellião, art. 110.

— declarou-se ter perdido direito á successão a Senhora D. Maria II, rainha de Portugal, e reconheceu-se princeza imperial herdeira presumptiva a Senhora D. Januaria. Lei 90 30 Outubro 1835, executado o reconhecimento pelo Dec. instrumento 15 Junho 1836. Foi reconhecido principe imperial herdeiro presumptivo o fallecido Senhor D. Affonso. Dec. instrumento 407 8 Maio 1845.

COROA do imperio não herda dos estrangeiros fallecidos no seu paiz. — Vid. *Albinagem.* — Off. 30 Setembro 1846.

COROAÇÃO dos Reis do Reino Unido : a ella assistião e como os representantes da Universidade de Coimbra. Alv. 17 Março 1817.

— de S. M. El-Rei D. João VI : a ella assistio a camara da cidade do Rio de Janeiro. — Vid. *Alv.* 6 *Fevereiro* 1818 ; como foi solemnisada. 3 Decr. 1 Alv. 6 Fevereiro 1818 (*Coll. Our. Pr.*) ; Decr. 3.° e 4.° idem. (*Coll. Nab.*)

— de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro I : moedas para offertas na solemnidade. Dec. 1.° 19 Novembro 1822 (*Coll. Nab.*) Providencias para abonação de despesas. Dec. 2.° idem. (*Coll. cit.*)

— de S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II teve logar em 23 Julho 1841. programma *Jorn.* 102, 182) ; annuncio 22 Junho 1841 (*Jorn.* 161) ; precedencia dos membros do corpo diplomatico estrangeiro na solemnidade fixou-se, e como. Circ. 4 Julho 1841. (*Jorn.* 177.)

CORONEL : é competente para nomear furrieis, &c. Av. 29 Agosto 1808, e propôr e depôr, e como, os officiaes inferiores. Prov. 16 Agosto 1821.

— declarou-se que a este posto podião ser elevados dous sargentos móres de milicias uma vez que perdessem o soldo que vencião. Av. 11 Julho 1809.

CORONEL de ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

— graduado brigadeiro: fica desligado do corpo. — Vid. *Brigadeiro.*

— cada um que fosse aprisionado aos Portuguezes na guerra da Independencia pelos corsarios brasileiros em quanto foi avaliado. Dec. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 4.

— sua antiguidade para promoção, reforma, informações, etc. — Vid. *Antiguidade de officiaes de 1.ª linha.*

— sello e novos direitos paga de suas patentes. — Vid. *Sello e novos direitos.*

— suas honras e continencias e salvas. — Vid. *Continencias.*

— seu soldo, gratificações, etapes, cavalgaduras e comedorias forão reguladas. Dec. e Tab. 25 declarada por Dec. Tab. 28 Março 1825, alterada, e como, pela Res. 260 1 Dezembro 1841 e Tab., Dec. Instrucç. 263 10 Janeiro 1843, e Tab. 1.ª 3.ª 4.ª 5.ª 7.ª

— não tem tratamento de senhoria. — Vid. *Tratamentos.* — Av. 3 Fevereiro 1848. (*Coll. Typ. Nac.*) Circ. idem (*Gaz. Off.* 28, 3.º *vol.*)

CORONHAS de espingardas forão declaradas contrabando de guerra no Trat. com Inglaterra 17 Agosto 1827, art. 15.

CORPO de artilharia da marinha e brigada real de marinha. — Vid. *respectivas denominações.*

CORPO civico militar para segurança do districto diamantino: autorisou-se sua creação. Port. 10 Janeiro 1823.

CORPO consular. — Vid. *Consules.*

CORPO de delicto em crime de falsidade como deveria ser feito. Prov. 28 Setembro 1814 (*Coll. Nab.*) em um precatorio. Ord. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— sobre o de um cadaver, cuja exhumação fôra impedida pelo vigario sob pena de excommunhão. Prov. 28 Fevereiro 1823.

— para conselho de guerra é o de disciplina. — Vid. *Conselho de disciplina.* — Port. Circ. 28 Abril 1823, § etc.

— e devassa sobre o periodico *Tamoyo.* — Vid. *Portaria* 1.ª 3 *Abril* 1824. (*Coll. Nab.*)

— um summario julgado incompetente servia de corpo de delicto para novo processo. Port. 2.ª 22 Setembro 1825. (*Coll. Nab.*)

— era parte essencial do processo criminal. — Vid. *Prov.* 30 *Junho* 1827 (*Coll. Nab.*); providencias a bem de sua regularidade. Av. 2.º, 3.º 5 Abril 1831 (*Coll. cit.*) — Vid. *Av.* 9 *Abril* 1836.

— pertence ao juiz de paz fazer por auto nos casos e pelo modo marcados na lei. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 7; Cod. Proc. art. 12, § 4; Lei 261 3 Dezembro 1841, art. 91; Reg. 120 31 Janeiro 1842, art. 65, § 6.

— nas malas ou saccos de cartas do correio. — Vid. *Correio.* — Dec. Reg. 5 Março 1829, art. 38.

CORPO de delicto: ordenou-se havendo vestigio deste, sinão summario de policia. Av. 23 Abril 1831 (*Coll. Nab.*), que se mencionassem todas as circumstancias que possão influir na gravidade das culpas. Port. 2.ª 25 dito. (*Coll. cit.*)

— de importação de Africanos. — Vid. *Africanos.* — Circ. 21 Maio 1831.

— no cadaver do guarda municipal morto no ataque da Ilha das Cobras mandou-se fazer, e porque. Av. 4.° 11 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— nos crimes publicos ex-officio fazem os juizes de paz, e como. Lei 26 Outubro 1831, art. 1.

— directo e indirecto em que casos haveria logar, por quem feito, e como, escripto: a requerimento de parte ou ex-officio: em que casos não necessario. Cod. Proc. art. 134 a 141, alterado pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 47, 48; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 256 a 261, 264, 265.

— para elles se devem chamar os professores que mais promptos se acharem, preferindo-se os que tiverem vencimentos da fazenda nacional. Av. 12 Novembro 1833.

— de pirataria: como tal serve a sentença da commissão mixta em similhante materia. Av. 5 Setembro 1834.

— os cirurgiões e quaesquer outros peritos que se negarem a comparecer podem ser obrigados com a pena de desobediencia. Av. 23 Junho 1835.

— exame de notas e cedulas falsas podem os juizes exigir na caixa da amortisação independente de ordem superior. Ord. 22 Janeiro 1836.

CORPO de delicto: declarou-se que no processo actual não era essencial, como se deduz dos arts. 78, 79, 140, 205, 206 do Cod. Proc.; Av. 9 Abril 1836.

— póde fazer-se em dias santos e feriados. Av. 13 Abril 1836.

— nos crimes de abuso de expressão do pensamento é o proprio impresso, lithographia e gravura, e como. Dec. 18 Março 1837, arts. 3, 4. — Vid. *Dec.* 24 *Setembro* 1837.

— revogou-se lei provincial da Parahyba que autorisava os prefeitos a fazer corpo de delicto. Res. 230, 9 Novembro 1841, art. unico, § 3.

— compete (além dos juizes de paz) tambem aos chefes de policia e delegados proceder. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 4; 61, 62, § 1; 198, § 1; 212, § 1; e aos subdelegados; Lei cit., art. 5; Reg. cit., art. 63, § 1; 212, § 1; e aos juizes municipaes; Lei cit. art. 17, § 2; Reg. cit. arts. 64, 211, § 2.

— da decisão que o julgar improcedente dá-se recurso propriamente dito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 69, § 2; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 438, § 2.

— é da competencia da policia judiciaria. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 3, § 1.

— circumstanciada relação delles devem os subdelegados enviar ao chefe de policia semanalmente por intermedio do delegado. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 185, § 3.

CORPO de delicto em crimes praticados no thesouro publico.—Vid. *Av.* 9 *Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 136, 1.° *vol.*)

CORPO de Deus.—Vid. *Procissão.*

CORPO Diplomatico.—Vid. *Ministros.*

CORPO de Engenheiros.—Vid. *Engenheiros.*

CORPO de Fuzileiros navaes.—Vid. *Fuzileiros navaes.*

CORPO de Guardas municipaes.—Vid. *Guardas municipaes.*

CORPO—Guarda Imperial Archeiros.—Vid. *Guarda de Archeiros.*

CORPO da Imperial Guarda de Honra.—Vid. *Guarda (Imperial) de Honra.*

CORPO—Imperial Guarda da Policia.—Vid. *Guarda Imperial da Policia.*

CORPO de Imperiaes Marinheiros.—Vid. *Marinheiros.*

CORPO de invalidos, guarnições fixas e companhias de veteranos reorganisárão-se. Port. 2 Outubro 1812 (*B. Carneiro Extr.* 1)—Vid. *Invalidos.*

CORPO de officiaes militares *Voluntarios da Patria* na côrte mandou-se organisar para guarda de certos estabelecimentos. Av. 5.° 17 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); como serião pagos de soldos. Av. 1.° 18 Agosto 1831 (*Coll. cit.*): foi louvado, e porque. Av. 6.° 22 Agosto 1831 (*Coll. cit.*); Av. 2.° 7; Falla, Off. 2.° 8; Off. 2.° 9; Av. 8.° 10; 8.° 12 Outubro 1831 (*Coll. cit.*); Ord. do dia 12 Dezembro 1831 (*Coll. cit.*): sobre não comparecimento de algum de seus membros ao serviço. Ord. do dia 12 Outubro 1831 (*Coll. cit.*): convite para revista geral. Ord. do dia 18 Outubro 1831 (*Coll. cit.*): os officiaes que lhe não pertencessem forão compellidos a servir nas guardas municipaes e outros. Av. 1.° 3 Novembro 1831 (*Coll. cit.*), Av. 3.° 8 Novembro 1831. (*Coll. cit.*)

CORPO de pontoneiros, sapadores e mineiros.—Vid. *as respectivas denominações.*

CORPO de veteranos.—Vid. *Veteranos.*

CORPO de *Voluntarios Imperiaes* creou-se na côrte, composto de empregados, por occasião da rebellião de Minas e S. Paulo. Dec. Pl. 28 Junho 1842. (*Jorn.* 172.)

CORPORAÇÕES: de mão-morta.—Vid. *Amortisação, Capellas, Confrarias, Congregações, Conventos, Hospicios, Hospitaes, Igrejas, Irmandades, Recolhimentos.*

— de mão-morta pagão decima addicional de seus bens.—Vid. *Decima urbana addicional.*—Dec. 23 Outubro 1832; Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 19.

— de negociantes.—Vid. *Companhia.*—Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 25.

— de Londres, e Trinety-House seus direitos.—Vid. *Alfandegas.*—Prov. 10 Junho 1813.

— scientificas.—Vid. *as respectivas denominações.*

CORPORAÇÕES de officios. — Vid. *Officios.* — Const. art. 179, § 25.

— seus tombos fazem os juizes de 1.ª instancia. — Vid. *Tombos.* — Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 1.

— injuriadas. — Vid. *Injurias.* — Lei 20 Setembro 1830, art. 2, §§ 11, 12, art. 5; Cod. Crim. art. 237, § 1; 238, 239.

— que reconhecerem superiores fóra do imperio, prestando-lhe obediencia, como são punidas. Cod. Crim. art. 80.

— ameaçadas. — Vid. *Ameaças.* — Cod. Crim. art. 207.

— calumniadas. — Vid. *Calumnias.* — Cod. Crim. art. 230, 233, 239.

— proprietarias de escriptos ou estampas tem privilegio por dez annos para imprimir, gravar, etc., sob que penas aos que o fizerem sem seu consentimento. — Vid. *Furto.* — Cod. Crim. art. 261.

— prestão juramento por seus presidentes. — Vid. *Juramento.* — Lei 38, 3 Outubro 1834, art. 5, § 10.

— emprestimos autorisados com ellas. — Vid. *Credito.* — Res. 91, 23 Outubro 1839, art. 4.

CORPOS de artifices, artilharia montada e a pé, caçadores, cavallaria. — Vid. *as respectivas palavras.*

CORPOS de estrangeiros: mandou-se formar, e como, um regimento na côrte. Dec. Pl. 8 Janeiro 1823.

CORPOS de estrangeiros: providencias sobre a sua sublevação na côrte. Port. 1.ª 12 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— colonos allemães que quizessem nelle alistar-se forão mandados admittir; e alistar os vindos por conta do governo que fôssem proprios. Port. 1.ª 20, Port. 21, Port. 22, Port. 1.ª 2.ª 25 Janeiro, Port. 2.ª 4, Port. 12 Fevereiro, Port. 1.ª 21, Port. 1.ª 22, Port. 1.ª 2.ª 24 Abril 1824 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 13 Julho 1824. (*Coll. cit.*)

— baixa se mandou dar a colono recrutado que estava engajado como caixeiro. Port. 2.ª 3 Abril 1824 (*Coll. Nab.*) e como cirurgião do corpo admittir medico que viera com os colonos. Port. 3.ª 24 Abril 1824 (*Coll. cit.*) Baixa se deu a diversas praças por molestias, remettendo-se para a respectiva colonia. Port. 3.ª 21 Maio 1824 (*Coll. cit.*) Port. 9 Junho 1824 (*Coll. cit.*); como serião admittidos a assentar praça os colonos que se offerecessem. Port. 2.ª 22 Junho 1824. (*Coll. cit.*)

— mandou-se exigir de uns individuos os titulos com que usavão de medalhas de distincção ou de ordens; e declarar que pelas leis erão prohibidos os duellos. Port. 1.ª 27 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— destino deu-se a filhos e filhas delles que vagavão sem occupação. Port. 2.ª 3, 1.ª 15, Port. 22 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— fixárão-se seus soldos, gratificações e mais vencimentos. Dec. Tab. 9 Janeiro 1825.

— forão mandados demittir seus officiaes e praças, e como, exceptuados os officiaes que collaborárão na independencia, e os mutilados ou gravemente feridos. Lei da fixação 24 Novembro 1830, art. 10, para cuja exe-

cução, Av. 3.° 13 Abril 1831 (*Coll. Nab.*) Circ. 18 Agosto 1831 (*Coll. Our. Pr.*) Av. 9.° 27 Outubro 1831 (*Coll. Nab.*) ampliada pela Res. 8 Outubro 1831.

CORPOS de estrangeiros: aos officiaes que vierão sem condições se mandou abonar um anno de soldo. Res. 9 Agosto 1831, e aos que ainda faltasse tempo de contracto o soldo correspondente. Res. da mesma data.

— e como organisados foi o governo autorisado para engajar, e como. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 1, § 4; Lei 85, 26 Setembro 1839, art. 6.

CORPOS fixos de linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de fóra da linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de granadeiros e infantaria. — Vid. *Competentes palavras.*

CORPOS de guarda: 14 Novembro 1829. (*Apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Corpo de guarda.*)

— do Porto das Caixas e Arrayal de Itaborahy servião de prisão a réos civis. Av. 27 Outubro 1830. (*Coll. Nab.*)

— seu fornecimento de generos a quem incumbe. Lei 24 Novembro 1830, art. 4, § 5.

— da cadeia da côrte mandou-se concertar e limpar. Av. 2.° 24 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— tabella de luzes para elles se mandou organisar. Circ. 23.° 15 Março 1842; Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 56; Av. 1 Agosto 1843 (*Jorn.* 244); Av. 9 Setembro 1843 (*Jorn.* 315); Circ. 24 Outubro 1843 (*Jorn.* 301); 2 Av. 27, 2 Av. 28 Outubro 1843 (*Jorn.* 116); Av. 7 Junho 1844 (*Jorn.* 169); Av. 9 Julho 1844 (*Jorn.* 194); Ord. 27 dito (*Jorn.* 206); Circ. 11 Novembro 1844 (*Jorn.* 310).

CORPOS de guarda: sobre sua ronda: obrigação da sentinella bradar — quem vem lá — e — faça alto — ao superior de dia, fórma do reconhecimento, communicação do nome do superior ás guardas quando partirem para seu destino; direito do dito superior visitar, e quando, as guardas, e para que fim, e do ajudante de ordens do commandante das armas para o mesmo effeito, vigilancia e regularidade do serviço das guardas na côrte. Ord. do dia 291, 18 Outubro 1843 (*Jorn.* 279).

— da côrte: sobre excessos commettidos pelas sentinellas, em má intelligencia, de ordem dos commandantes providenciou-se, e como, para regularidade do serviço e attenção devida aos cidadãos paisanos. Ord. do dia 17 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 190, 2.° *vol.*)

CORPOS de linha: os da provincia de S. Paulo tiverão nova organisação, e como. Alv. 29 Agosto 1808.

— nomeação de seus furrieis, etc. — Vid. *Coronel.* — Av. 29 Agosto 1808.

— tiverão nova organisação. Dec. 1.° 14 Outubro 1808 (*B. Carneiro, Extr.* 1), regulárão-se soldos dos officiaes inferiores, soldados e tambores. Dec. 2.° idem (*B. Carneiro cit.*); ordenou-se que os soldados dos corpos desorganisados pelo inimigo revertessem aos mesmos corpos. Dec. 1.° 19 Novembro 1808 (*B. Carneiro cit.*); promettêrão-se contemplações aos que voluntariamente se alistas-

sem. Dec. 2.º idem (*B. Carneiro cit.*); ordenou-se que os soldados que tiverão baixa desde 1801 voltassem aos seus corpos. Dec. 21 Novembro 1808 (*B. Carneiro cit.*); alterou-se a organisação de infanteria, caçadores e estado-maior destes. Dec. 29 Julho 1809 (*B. Carneiro cit.*) Removeu-se o embaraço que no detalhe do serviço causava o costume de annexar a certas companhias os officiaes subalternos dos corpos de linha. Port. 28 Dezembro 1811. (*B. Carneiro cit.*)

CORPOS de linha: regulou-se o pagamento e composição de suas musicas. Dec. 27 Março 1810; mandou-se observar regulação dos vencimentos a cada um individuo com praça de musico, e quaes os corpos que os terião. Port. 3 Junho 1813 (*B. Carneiro, Extr.* 1); outra por Port. 16 Dezembro 1815 (*B. Carneiro cit.*); extendeu-se aos corpos de guarnição do Rio de Janeiro o plano de regulamento do Dec. 11 Dezembro 1817 para os de Portugal ahi destacados. Port. 4 Outubro 1821 (*Coll. Nab.*) Os musicos onde terão sua praça. Port. 15 Fevereiro 1823; soldos dos musicos e concerto de instrumentos emquanto deve importar. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 17; mandou-se executar o Pl. 11 Dezembro 1817. Av. 33, 29 Junho 1843; Ord. do dia 18 Setembro 1843 (*Jorn.* 247): abonamento de concertos como deve ser feito. Av. 16 Novembro 1844 (*Jorn.* 314); declarou-se isento de direitos instrumental para um corpo. Ord. 10 Setembro 1845. (*Jorn.* 265.)

— companhia não se designa no despacho proposta, ou assentamento da praça dos officiaes subalternos, bastando nomear o regimento. Port. 28 Dezembro 1811. (*Repert. F. Th.* verb. *Companhia* 1252.)

— ordenou-se que os modelos de mappas, certificados e mais papeis nelles usados devem ser impressos, e só na typographia regia. Port. 13 Fevereiro 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— da côrte: mandou-se regular fixamente a quantidade de generos para seu fornecimento. Av. 10 Setembro 1813 (*Coll. Nab.*); de pannos de lãa e de linho. Av. 15 Setembro 1817.

CORPOS de linha: os seus coroneis promovidos a brigadeiros ficão desligados. — Vid. *Brigadeiros.* — Port. 13 Setembro 1813, etc.

— que entrárão na batalha da victoria em Portugal tiverão distinctivo de honra, e qual. Dec. 13 Novembro 1813.

— declarou-se que os coroneis não devem conceder passagem de umas para outras companhias e licenciar ou dispensar de serviço sem ouvir os capitães respectivos. Av. 25 Novembro 1813.

— regulação dos soldos dos veteranos. Port. 1.ª 30 Abril 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1).

— soldos dos officiaes inferiores, soldados e outras praças dos pequenos estados-maiores e das companhias em tempo de paz ou guerra, fixárão-se. Port. 2.ª 30 Abril 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1).

— dispensou-se aos officiaes de seu estado maior e das companhias restituir as cavalgaduras, permittindo aos conselhos dispôl-as a beneficio dos officiaes. Port. 1 Setembro 1814. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— seus cirurgiões. — Vid. *Cirurgião do exercito.*

— reducção nelles, e porque e como, ordenou-se. Port. 29 Outubro 1814 (*Coll. Delg.*)

— approvou-se remessa de relações de conducta de officiaes, inferiores e cadetes. Av. 31 Janeiro 1815; Av. 31 Julho 1821 novamente reguladas pela Circ. 27 Setembro 1831; a

relação nominal é só dos officiaes. Av. 6 em Ord. do dia 9 Dezembro 1831 (*Coll. Nab.*); novo modelo com Circ. 3.ª 10 Janeiro 1843; Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 4; regulárão-se novamente. Circ. 72, 20 Julho 1846 (*Coll. Typ. Nac.*); Prov. 28 Setembro 1846 (*Gaz. Off.* 27 1.º *vol.*)

CORPOS de linha: seus secretarios devem tirar copias dos conselhos de guerra remettidos para a côrte. Res. 12 Agosto 1815 (*Coll. Nab.*) Prov. 5 Setembro 1815.

— aula de ler, escrever e contar se mandou estabelecer em cada um. Port. 10 Outubro 1815 (*B. Carneiro, Extr.* 1); Instr. idem (*B. Carneiro, addit.* 1); Instr. 29 Outubro 1816 (*B. Carneiro cit.*)

— tiverão nova organisação, providenciando-se a todos os respeitos. Alv. Reg. 21 Fevereiro 1816. (*Coll. Nab.*)

— informações de seu numero, qualidade, armas, vencimentos e copias de ordens tendentes a objectos militares devem ser remettidas ao conselho supremo militar e secretaria da guerra. Prov. 3 Agosto 1816.

— não compete a seus commandantes a proposta para postos graduados ou aggregados. Av. 10 Outubro 1816.

— seu fornecimento de viveres, &c., pelo commissariado. — Vid. *Commissariado.*

— ao inspector geral das tropas de linha e milicias e artilharia do Maranhão, e seu secretario fixárão-se vencimentos, cavalgaduras e gratificações. Cart. Reg. 15 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

CORPOS de linha: concedeu-se aos governadores de 3.ª ordem prover e propôr os postos. Prov. 29 Março 1820. — Vid. *Lei* 38, 3 *Outubro* 1834, *art.* 5, § 13.

— ordenou-se que com as propostas geraes fossem remettidas as parciaes. Av. 31 Julho 1821.

— seus coroneis como nomeão e depoem officiaes inferiores. — Vid. *Coronel.* — Prov. 16 Agosto 1821.

— providencias sobre a insubordinação de um que requerêra no Espirito Santo exclusão do seu actual commandante e nomeação de outro. Av. 22 Agosto 1821, annexo á Port. 11 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— aos seus commandantes e de companhias concedeu-se a gratificação de commando fixada no Reg. 21 Fevereiro 1816, art. 14, § 1; cessação de despezas com as secretarias dos corpos e abonação de cavalgaduras e forragem. — Vid. *Commandantes de corpos.* — Dec. 24 Agosto 1821, &c.; commandante de companhia. Port. 23 Janeiro 1823.

— bandas a sargentos. — Vid. *Bandas.*

— da côrte e seus officiaes doentes ordenou-se que percebessem meio soldo. Dec. 1 Agosto 1822; ampliado aos de Pernambuco. Dec. 7 Agosto 1822.

— em cada companhia dos da côrte mandou-se crear mais um alferes. Dec. 1.º 2 Outubro 1822.

— regulárão-se suas promoções. Dec. Instr. 4 Dezembro 1822.

CORPOS de linha do exercito e quaes tiverão a insignia de cavalleiros da ordem do Cruzeiro. Dec. 9 Janeiro 1823.

— patente e soldo de seus ajudantes quarteis mestres. — Vid. *Ajudantes de corpos de 1.ª linha.*

— regulou-se a fórma de pagamento dos officiaes, inferiores e soldados no Rio Grande do Norte. Port. 4 Fevereiro 1823; em todas as provincias. Port. Circ. 26 Setembro 1825.

— seus capitães servem de auditores nos conselhos de guerra regimentaes. — Vid. *Auditor de guerra.* Port. 7 Fevereiro 1823.

— providencias se derão sobre como se suppra falta de espaço no livro-mestre para notas de uma praça, duração de dragonas, feitio e duração dos capotes e de barretinas de pello, substituição de jaquetas de policia, numero de botinas e sua duração, vencimento de fardamento por praças passadas do regimento provisorio de Portugal, esteira e manta a recrutas. Port. 15 Fevereiro 1823.

— antiguidade de seus secretarios. — Vid. *Antiguidade de Officiaes de 1.ª linha.* — Prov. 10 Abril 1823; Prov. 19 Julho 1823, &c.

— creou-se na côrte, e como regulado, um deposito de recrutas. — Vid. *Recrutamento.* — Dec. Instr. 22 Fevereiro 1823, &c.

— providencias se derão sobre systema de fornecimento de soldos, forragens, etapes, &c., entrega das propostas aos commandantes de armas, e por estes ao governo da provincia para envial-as á secretaria, concessão de baixa e passagem de uns para outros corpos a officiaes ou inferiores. Port. 21 Março 1823, § 2, 6, 7.

CORPOS de linha: resolvêrão-se duvidas sobre competencia para detalhe particular dos corpos, formalisação das propostas, soldos, municiamento, armamento, remonta e recrutamento, revisão e approvação de propostas. Port. 8 Abril 1823. (*Coll. Nab.*)

— nos casos de deserção devem os commandantes de companhias declarar si os criminosos tinhão ou não vencido o fardamento que tiverem levado comsigo, e porque, e a data da qualificação e da deserção. Port. Circ. 28 Abril 1823, §§ 2, 3.

— seus commandantes são responsaveis a indemnisar a fazenda dos gravames que lhe causarem, propondo ou abonando para officiaes individuos inhabeis e incapazes, que devão depois passar para veteranos ou ser reformados. Port. 31 Janeiro 1824.

— seus conselhos de administração. — Vid. *Conselhos de Administração.*

— aos da 3.ª brigada expedicionaria para Pernambuco concedeu-se mais meio soldo de gratificação. Decr. 1.º 26 Julho 1824; e meio soldo ás viuvas dos officiaes e praças que fallecessem, e como. Decr. 2.º idem.

— que trabalhárão na restauração da Bahia: dos escravos com praça nelles se mandou indemnisar aos senhores o preço. Prov. 16 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— tiverão nova organisação provisoria. Dec. Tab. 1 Dezembro 1824; addit. por Dec. Tab. 24 Maio 1826.

— armados fóra do quartel só podem sahir os piquetes, sem que haja precisão de ordem do quartel general, excepto no caso de fogo. Port. 29 Janeiro 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Corpos armados.*)

CORPOS de linha: gratificações, etapes e cavalgaduras de seus commandantes e dos das companhias, e dos officiaes inferiores e soldados e mais praças, de seus ajudantes e quarteis-mestres e secretarios, e do commandante de deposito de recrutas considerado como de corpo, fixárão-se. Dec. Tab. 25 e 28 Março 1825.

— regulou-se a distribuição de seus armamentos, petrechos e utensis. Port. Tab. 3 Novembro 1825. (*Coll. Our. Pret.*); Dec. Tab. 547, 8 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 31, 3.° *vol.*)

— mandou-se cessar o abono de aluguel de casas a seus officiaes. Av. 1.° 19 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Prov.* 27 *Agosto* 1828, § 1.

— seus desertores nos navios da armada como serão entregues á requisição dos commandantes daquelles. Port. 1.ª 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— que formavão a 1.ª e 5.ª brigada passárão a corresponder-se directamente com o quartel general, e porque. Port. 2.ª 5 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— que servião no exercito pacificador no Sul tiverão a medalha de distincção concedida por Dec. 31 Janeiro 1823; Dec. 8 Agosto 1823.

— varias decisões se derão: 1.°, sobre abonação de farinha, casas, luz, aos officiaes; 2.°, qualidade do panno e barretinas dos inferiores; 3.°, dragonas dos sargentos e furrieis, chapas e franjas; bandas de sargentos, escovinhas e agulhetas; duração das dragonas, chapas, franjas, bandas, escovinhas e agulhetas; gratificação do official inferior que interinamente commandar companhia; e sobre ficarem os prets em poder do thesoureiro geral, e porque. Prov. 27 Agosto 1828; Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 36.

CORPOS de linha: declarárão-se os vencimentos dos réos militares sentenciados a trabalhos de fortificação; sua exclusão do serviço; alimentos caritativos e fórma de seus fornecimentos. Prov. 21 Março 1829 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 2.° 20 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 13.

— fés de officio de seus officiaes se exigirão, e como organisadas, e para que fim. Port. Circ. 1.ª 11 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como deveria requerer-se pagamento de soldos, etapes ou forragens atrasadas. Av. 18 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— seus commandantes devem, e como, prestar o auxilio exigido pelos juizes de paz. Dec. 21 Janeiro 1830, § 4.

— os postos que por qualquer maneira vagassem como preencheria o governo regulou-se. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 5.

— ordenou-se que fossem, e como, escusos os cabos, anspeçadas, soldados, tambores, pifanos, cornetas, clarins e artifices dos corpos que fossem supprimidos. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 8.

— recrutamento para preenchimento das praças vagas, tempo de serviço. — Vid. *Recrutamento.*

— suas promoções para a 2.ª forão suspensas. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 11; Lei 30 Agosto 1831, art. 9.

— foi o governo autorisado para alterar sua organisação, e como. Lei de fixação 24 Novembro 1830, art. 2; executada por Dec. Tab. 4 Maio 1831 (*Coll. Our. Pr.*) Port. 2.ª, 3.ª

7 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); Port. 7 Julho 1831 (*Coll. cit.*); Circ. 24 Setembro 1831.

CORPOS de linha : seu aquartelamento na Bahia por causa de sublevação de escravos. Res. 14 Dezembro 1830, art. 5.

— ás praças que concluirem o tempo de serviço se mandou conceder baixa conforme o Dec. 13 Maio 1808; Av. Circ. 23 Maio 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que a suas praças se concedesse passagem para servirem nos logares de seu nascimento. Av. 3.° 11, Circ. 16 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes e praças que requerem sem intervenção do commandante são puniveis. Off. 2.° 11 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); conforme o Av. 3 Março 1812; Ord. do dia 17 Dezembro 1838 (*Jorn.* 283); Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, §§ 6, 8.

— promoções nelles forão suspensas e com que limitação. Lei de fixação 30 Agosto 1831, art. 7.

— que entrárão na revolta em Pernambuco mandárão-se dissolver. Av. 9.° 10 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— seus conselhos de administração. — Vid. *Conselhos de administração.*

— como devem ser pagas as quantias marcadas para fundos de fardamento. Av. 9.° 4 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— foi o governo autorisado para de novo organisar, e como, reduzindo-as e fazendo economias nas musicas. Lei 15 Novembro 1831, art. 15, § 4.

CORPOS de linha : regulou-se a fórma e escripturação dos seus livros mestres. Dec. Instr. 6 Dezembro 1831.

— sobre uso de bigodes. — Vid. *Bigodes.*

— dissolvidos : seus officiaes forão, e como, organisados em classes. Dec. Instr. 31 Janeiro 1832.

— hospitaes regimentaes para tratamento de praças effectivas, reformadas e officiaes. — Vid. *Hospitaes.* — Dec. Reg. 17 Fevereiro 1832, &c.

— a seus officiaes se concedeu gratificação addicional. Lei 37, 1 Outubro 1834, art. 1.

— sobre moeda para pagamento de prets na Bahia provisoriamente providenciou-se. Av. 31 Janeiro 1835.

— ás certidões e fés de officio se estenderão as disposições do Dec. 28 Julho 1722 e declarou-se que as reformas das praças de pret erão reguladas pelo Pl. 11 Dezembro 1815. Prov. 23 Janeiro 1837.

— foi o governo autorisado para novamente organisar. Lei 42, 20 Setembro 1838, art. 3.

— da côrte : providencias para que suas praças não vagassem pela cidade depois do toque de recolher. Ord. do dia 22 Dezembro 1838. (*Jorn.* 288.)

— tiverão nova organisação, bem como os de fóra da linha. Dec. 30, 22 Fevereiro 1839; sua

numeração. Dec. Tab. 31.° 28 Fevereiro 1839; nova organisação Dec. Pl. 125, 9 Fevereiro 1842. (*Coll. Typ. Nac.*); 2 Dec. 9 Fevereiro 1842. (*Jorn.* 41).

CORPOS de linha: as gratificações e mais vencimentos de campanha são começados a dever desde o embarque dos officiaes e corpos. Av. 28 Agosto 1841. (*Jorn.* 225).

— concorrendo em serviço ou parada com corpo policial não podem os officiaes daquelles ser commandados pelos deste. Av. 3.° 7 Janeiro 1842.

— como serião pagos os vencimentos de seus officiaes e os prets e etape; dividas atrazadas na pagadoria do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Dec. Reg. 119 29 Janeiro 1842, art. 12, 17 a 23, &c.

— nos interinamente commandados por majores serve de mandante o capitão mais antigo, deixando este o commando da companhia ao immediato que lhe fôr inferior. Av. 15.° 15 Fevereiro 1842.

— seus commandantes devem remetter á pagadoria da côrte guias das praças de pret que tiverem chegado a fim de serem pagas. Av. 26 Março 1842 (*Jorn.* 86). — Vid. *Dec. Instr.* 263, 10 *Janeiro* 1843, *art.* 64; *e ás escusas, art.* 65, 66.

— declarou-se quando e por onde devem ser fornecidos os utensis para rancho. Av. 27.° 29 Março 1842.

— com suas praças póde o governo completar o corpo de Permanentes da côrte, servindo por que tempo. Dec. Reg. 191, 1 Julho 1842, art. 3, 4.

CORPOS de linha: requisições de seus commandantes para fornecimentos são satisfeitas pelo arsenal de guerra em virtude de ordem do commandante de armas, sem consultar a secretaria. Av. 1.° 2 Janeiro 1843.

— vencimentos dos officiaes nelles empregados. Dec. Instr. 263, 10 Janeiro 1843, art. 25, Tab. 4.ª; etapes, quando e como. Dec. cit. art. 43 a 48, 67, 68; bestas de bagagem, art. 51, 53; pagamento de etapes e fardamento a praças de corpos que houverem recebido consignação ou não, art. 67, 68.

— ordenou-se que aos seus officiaes se não abonem gratificações dos exercicios para que são nomeados, senão do dia em que nos mesmos entrarem, exceptuado o tempo da molestia para se lhes não abonar. Av. 4.° 16 Janeiro 1843.

— continencias e salvas que devão fazer, e a quem, forão reguladas. — Vid. *Continencias.* — Prov. 8.ª 15 Fevereiro 1843.

— as praças de pret addidas aos da côrte e estudantes da escola militar de que uniforme usaráõ. Av. 6 Abril 1843. (*Suppl. ao Jorn.* 99.)

— sobre observancia das leis e ordens para disciplina no interior dos corpos, destacamentos, guardas, sentinellas e commissões do serviço velaráõ os commandantes de armas. Dec. Reg. 293, 8 Maio 1843, art. 2, § 6: bem assim fiscalisaráõ a qualidade e quantidade das etapes, e receita e despesa dos ranchos, hospitaes regimentaes, &c., § 7; regularidade dos uniformes, &c., § 8: providenciaráõ sobre que elles fação, bem como as guardas e sentinellas as continencias devidas por lei, § 10; uniforme do manejo e evoluções, § 11; mappas de seus corpos, art. 3; mappas da força effectiva, dos movimentos internos por alta e baixa, e de armamentos, munições e petrecho de guerra dos mesmos, art. 5; rancho, art. 6; licenças

com informação do commandante e dos capitães; e baixas, art. 7; ordem do presidente da provincia a respeito dos corpos, art. 11.

CORPOS de linha: como serão pagos os reformados praças depret.—Vid. *Praças.*—Av. 24.° 17 Maio 1843.

— nova organisação se lhes deu para circumstancias extraordinarias, conforme o art. 2.°, Dec. 25 Abril 1842 e Lei 282, 24 Maio 1843; Dec. Pl. 301, 27 Maio 1843, alterado pelo Dec. Pl. 529, 23 Agosto 1847.

— declarou-se como devem ser contempladas para pagamento de fardamento, etape, soldo e gratificação, as praças que desertarem; e forragens dos capitães mandantes, não quantia para cavallo nem accumulando commando de companhia. Av. 5 Agosto 1843. (*Jorn.* 244.)

— os soldados delles que passassem para permanentes da côrte e desertassem como serião considerados e punidos. Prov. 17 Agosto 1843. (*Jorn.* 265.)

— prohibio-se continuação de jogo no xadrez entre os presos. Ord. do dia 289, 16 Outubro 1843. (*Jorn.* 278.)

— acautelou-se o duplicado pagamento de etape á tropa que marcha de uma provincia para outra. Circ. 89, 9 Novembro 1843.

— officiaes de diversos podem ser julgados em um só processo, sendo réos do mesmo crime. Cons. 25.° 20 Março 1844, § 2.

— como se lhes fazem pagamentos de seus vencimentos nas pagadorias.—Vid. *Pagadorias.*—Dec. Reg. 378, 14 Agosto 1844, art. 2, § 13, 15; art. 7 a 9, 20 a 27, 32 a 34.

CORPOS de linha da côrte: baixas do hospital como lhes serão fornecidas.—Vid. *Hospital militar.*—Dec. Reg. 397, 25 Novembro 1844, art. 209.

— prohibio-se que pelas suas caixas se fizessem abonos. Circ. 27 Fevereiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 84.)

— aos corpos que tiverem caixa de administração não se fornecem objectos de fardamento sem ordem expressa da secretaria da guerra. Av. 4 Março 1845. (*Jorn. Suppl.* 97); Circ. 3 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 60, 1.° *vol.*)

— declarou-se isenta da contribuição sobre vencimentos a gratificação de commando de companhia. Av. 22 Agosto 1845. (*Jorn.* 249).

— revaccinação de suas praças.—Vid. *Vaccina.*—Dec. Reg. 464, 17 Agosto 1846, art. 25.

— declarou-se como se passarão titulos de dividas ás suas praças, independentes das escusas ou baixas. Circ. 5 Março 1847. (*Gaz. Off.* 156, 1.° *vol.*)

— da côrte: por elles se mandou fossem distribuidos artifices do arsenal de guerra que não tivessem aptidão para officios. Av. 7 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 38, 2.° *vol.*)

— aos mestres de tambores e cornetas mandou-se abonar quantia. Av. 8 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 39, 2.° *vol.*)

— que destacão para fóra dos seus quarteis: a seus officiaes compete etape, ainda que

deixem de servir por molestia ou prisão para conselho de guerra, cessando no segundo caso 1/2 do soldo. Av. 10 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

CORPOS de linha: seus commandantes prestaráõ á pagadoria contas da gerencia dos respectivos ranchos conforme o § 7 Reg. 8 Maio 1843. Av. 14 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 92, 2.° *vol.*)

— seus officiaes estudantes da escola militar vencem gratificação addicional. Av. 97, 21 Junho 1847.

— ordenou-se que nos de umas provincias não devem servir officiaes dos de outras, nem da 3.ª e 4.ª classe. Circ. 30 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 155, 2.° *vol.*)

— as praças condemnadas a trabalhos publicos logo que tenhão exclusão, não devem ficar addidas aos corpos, e sim ser mandadas para as cadêas, quando não sigão logo para seu destino; e recebem os soccorros caritativos pela repartição a que forem entregues. Av. 10 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 162, 2.° *vol.*) — Vid. *Alimentos.*

— as caldeiras para rancho de batalhão fornecem-se por occasião da creação delle, e depois pelas sobras das caixas de administração. Av. 27 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 182, 2.° *vol.*)

— ao fixo de S. Paulo concedeu-se conselho de administração. Av. 25 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 24, 3.° *vol.*)

— quando por ordem do governo tiverem de marchar para outra provincia devem seguir com a força do ultimo mappa enviado á secretaria da guerra. Circ. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 63, 3.° *vol.*)

CORPOS de linha: suas praças destacão para fóra das capitaes na falta absoluta de policiaes. Circ. 16 Março 1848. (*Gaz. Off.* 63, 3.° *vol.*)

— a praças de corpos do exercito não podem os presidentes conceder passagem para corpos que a elle não pertenção. Av. 13 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 112, 3.° *vol.*); engajando-se nunca por menos de um anno. Av. 19 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 116, 3.° *vol.*)

— ás suas praças que devendo ter baixa por haverem findo o tempo quizessem continuar se mandou abonar gratificação igual ao soldo da primeira praça, conforme art. Lei 341, 6 Março 1845. Av. 16 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 114, 3.° *vol.*)

— official que commande diversas companhias só vence uma gratificação. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— fixas: seus officiaes da primeira classe do exercito não podem ser empregados nas companhias de pedestres. Av. 30 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258, *Suppl.*)

— fixas: ao de S. Paulo ordenou-se que nos mappas mensaes á secretaria de estado declarasse o destino dos officiaes, e si em prisão e porque. Av. 27 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 266.)

— foi-lhe concedido perdão de primeira e segunda deserção simples. Dec. 11 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 298.)

— seus secretarios obtiverão gratificação mensal de 4$ réis, e seus officiaes etape em tempo de paz, e como e em que casos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 15. (*Diar.* 7939); e rações de vinho nos termos da Lei 24 Se-

tembro 1848. Av. 5 Dezembro 1848. (*Diar.* 7965.)

CORPOS de linha: foi o governo autorisado para engajar, e como, praças para elles. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 6, § 21 (*Diar.* 7939); executada por Dec. Reg. 562, 18 Novembro 1848. (*Diar.* 7965.)

— aos seus corpos de saude foi o governo autorisado para organisar novamente, e como. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 25. (*Diar.* 7939.)

— que tem caixa de administração e recebem consignação, não percebem fardamento. Av. 23 Novembro 1848. (*Diar.* 7957.)

— estabelecêrão-se as regras por que deverão ser feitas até ulterior disposição legislativa as promoções nos differentes corpos do exercito. Dec. 572, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7992.)

— fixas de Matto-Grosso tiverão novo plano de organisação. Dec. Pl. 574, 9 Janeiro 1849. (*Diar.* 7996.)

CORPOS de mão morta. — Vid. *as respectivas denominações.*

— dos bens a elles obrigados podem, e como, dispôr, &c., os clerigos e regulares translatos. Lei da Const. Port. 19 Novembro 1821, art. 15, em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

CORPOS de Ordenanças. — Vid. *Ordenanças.*

CORPOS de Policia de Villa-Rica e Marianna mandárão-se organisar. Dec. e Av. 13 Julho 1811; Off. 23; Av. 28 Agosto 1811.

CORPOS de Policia: o da Bahia mandou-se organisar, e como. Dec. Pl. 1.° 17 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— como se preencherião os postos que nelles vagassem determinou-se. Lei 24 Novembro 1830, art. 5; Lei 30 Agosto 1831, art. 8; para execução Av. Circ. 3.° 27 Setembro 1831, § 2. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se o que se devia praticar com os seus desertores que assentassem praça nos de linha. Av. 120 25 Outubro 1842.

— das diversas provincias: desertores delles forão perdoados, e como. Dec. 15 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 75, 1.° *vol.*)

— não é a repartição da guerra obrigada a fornecer-lhes polvora gratuitamente. Av. 29 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 258 *Suppl.*)

— da côrte e provincias: foi extendido perdão de primeira e segunda deserção a outros concedido. Decr. 3 Novembro 1848. (*Diario* 7939.)

— Vid. *Guarda real da policia.* — *Guardas municipaes voluntarios.*

CORPOS provisorios de linha. — Vid. *Corpos de linha.*

CORPOS de segunda linha. — Vid. *Milicias.*

CORREGEDOR do crime e do civel da côrte e casa da supplicação do Brasil creárão-se e com que jurisdicção. Alv. 13 Maio 1808.

CORREGEDOR do civel da côrte foi autorisado para usar de toda a jurisdicção que competia ao logar de juiz da India e Mina. Dec. 13 Setembro 1808.

— da comarca arrecada e como ordinarias devidas pelas camaras ao escrivão da real camara. Prov. 27 Setembro 1808. (*Coll. Nab.*)

— de comarca procedia a sequestro nos bens dos milicianos desertores. Dec. 12 Junho 1809. (*B. Carneiro, Extr.* 1.°)

— de comarca dava posse ao delegado do physico mór do reino. Alv. 22 Janeiro 1810, § 3; perguntava annualmente pelo seu comportamento, § 36.

— do civel da casa da supplicação do Brasil: sobre sua graduação em relação a desembargador mais antigo. — Vid. *Alv.* 31 *Março* 1810. (*Coll. Nab.*)

— da comarca dos Açores: sobre sua competencia para conhecer das queixas por excessos de salarios de contas de confrarias, &c., resolver indemnisações e decidir quaesquer outros recursos a respeito. — Vid. *Cart. Reg.* 5 *Janeiro* 1811. (*Coll. Nab.*)

— de comarca perguntava em correição pelos descaminhos dos sellos dos papeis. Port. 1 Março 1811, § 3. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca, onde o havia, e em falta o juiz de fôra, e em falta deste o das terras mais visinhas tomava conta dos fallidos, tirava devassas, &c. Alv. 8 Agosto 1811. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca mandava fazer pelos officiaes, á custa dos juizes ordinarios, as diligencias que elles não fazião; e dava conta dos juizes de fôra. Port. 16 Setembro 1811. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

CORREGEDOR de comarca, de accordo com os vigarios geraes ou da vara, entregava os menores desamparados aos parochos para os distribuir pelos lavradores. Port. 8 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— da comarca procedia, e como, contra os juizes ordinarios que não cumprissem as ordens dos inspectores de transportes, sendo adjunto com os provedores de comarcas: e recebia queixas contra as autoridades locaes que não cumprissem ordens ou requisições sobre transportes. Port. 14 Maio 1812. (*B. Carneiro, Extr.* 1.)

— de comarca podia prover interinamente por tres mezes tabelliães e mais officios de justiça. — Vid. *Prov.* 10 *Dezembro* 1812. (*Coll. Nab.*)

— de comarca não podia ordenar suspensão de vereador juiz pela Ordenação. — Vid. *Prov.* 30 *Março* 1813. (*Coll. Nab.*)

— do civel da côrte e casa em Lisboa: supprimirão-se dous. Av. 13 Maio 1813, § 2.

— da comarca presidia ás sessões das camaras, &c. — Vid. *Prov.* 2 *Junho* 1813. (*Coll. Nab.*)

— de comarca conhecia por appellação das sentenças dos juizes ordinarios até á quantia da sua alçada. Alv. 16 Setembro 1814, § 3.

— da comarca membro de governo interino de capitania: sobre sua illegal prisão e suspensão determinada pelos outros membros, &c. — Vid. *Prov.* 28 *Novembro* 1814. (*Coll. Nab.*)

CORREGEDOR das comarcas das Ilhas dos Açores e da Madeira tiverão augmento de ordenado. Alv. 2.° 9 Outubro 1817. (*Coll. Nab.*)

— de comarca fazia, e como, cumprir as sentenças sobre abusos ou excesso de jurisdicção commettido pelo juiz ou autoridade ecclesiastica, de quem se recorresse e que a isso se recusasse. Lei da Constit. Portug. 17 Maio 1821, § 4, posta em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2. — Vid. *Abuso.*

— do crime da côrte e casa: seu escrivão deixou de ser do superintendente geral dos contrabandos. Av. 1.° Setembro 1821. (*Coll. Nab.*)

— de comarca não concedia cartas de usanças aos juizes eleitos de barrete que dellas não necessitavão para exercer seu officio. Res. 28 Janeiro 1823.

— de comarca concedia cartas de usança e como aos juizes que sahissem por Pelouros. Res. 30 Janeiro 1823.

— do crime da côrte e casa foi substituido, e como, por juiz de direito nomeado pelos regedores na presidencia do conselho dos jurados. Dec. 26 Maio 1823; era na côrte o juiz de direito a quem tocava formar o processo e julgal-o, sobre abuso de liberdade de imprensa. Proj. 2 Outubro 1823, art. 20, &c., mandado executar por Dec. 22 Novembro 1823, e Res. 11 Setembro 1826 e declarado por Dec. 28 Setembro 1825.

— fiscalisava as contas de receita e despesa dos conselhos. Lei 20 Outubro 1823, art. 24, § 11.

— do crime da côrte e casa devia mensalmente enviar á secretaria da justiça relação dos presos existentes, e como organisada. Port. 3.ª 12 Fevereiro 1825. (*Coll. Nab.*)

CORREGEDOR do civel e crime da côrte tiverão fixação de ordenados. Dec. Tab. 17 Fevereiro 1825.

— do crime da côrte e casa: augmentou-se o numero de meirinhos. Dec. 16 Agosto 1825.

— da comarca vigiava sobre a creação dos expostos encarregada ás camaras. Prov. 4 Novembro 1826. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Lei infra cit.*

— da comarca não tinha ingerencia nem jurisdicção alguma no desempenho das attribuições das camaras municipaes. Lei 1 Outubro 1828, art. 65, explicado por Av. 9 Setembro 1829, § 2.

— do crime da côrte e casa presidia ás juntas policiaes. Dec. 9 Julho 1831, art. 6.

— do crime da côrte e casa: seu serviço em virtude do art. 9, Lei 6 Junho 1831 dividio-se por tres desembargadores. Av. 3.° 22 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— do crime e civel da côrte quanto pagava de novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— do civel e crime e de comarca forão supprimidos, e como. Disp. Prov. art. 18, Cod. do Proc., art. 8.

CORREGIR: exceder a prudente faculdade de o fazer, offendendo, ultrajando ou maltratando, e como, algum subalterno ou qualquer pessoa com quem se trate em razão de officio é crime, e como punivel. Cod. Crim., art. 144.

CORREGIR empregados de administrações, recebedorias e pagadorias de rendas publicas como deve o inspector geral do thesouro. Lei 4 Outubro 1831, art. 12, § 4, e os inspectores de thesourarias, cit. Lei art. 53, § 3, 107.

— podem quaesquer associações e chefes de familia e conventos os seus subditos desobedientes. Av. 3 Novembro 1831.

— os empregados das mesas de diversas rendas, conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 53, § 3, incumbe ao seu administrador. Reg. 26 Março 1833, art. 12, § 4, 36. (*Coll. Our. Pret.*) Reg. 30 Maio 1836, art. 36, § 2, 52. (*Coll. Pl.*) e os das alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, art. 33, § 3, 50. (*Coll. cit.*)

— e como se devem os aprendizes menores do arsenal de guerra. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Dec. 113, 3 Janeiro 1842, art. 14; Instrucções annexas 11 Janeiro, art. 13.

— como se devem os empregados da secretaria da fazenda na fórma da Lei 4 Outubro 1831, art. 12, 107; Dec. Reg. 348, 19 Abril 1844, art. 6.

— como se deve os alumnos da aula de geometria applicada ás artes do arsenal de marinha. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Dec. Estat. 469, 26 Agosto 1846, art. 14.

— como se deve os empregados da contadoria geral, contadorias e mais repartições de fazenda da marinha. — Vid. *Contadoria da marinha.* — Dec. Reg. 448, 19 Maio 1846, art. 68.

— Vid. *Advertir*, *Reprehender.*

CORREIÇÃO: devião os ouvidores annualmente fazer, sob pena de se lhes dar em culpa. Prov. 17 Março 1813. (*Coll. Nab.*)

— aposentadoria aos ministros que a fizerem. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11 Maio 1821; Lei 25 dito; Cod. do Proc., art. 47, &c.

— ordinaria: seus direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Dec. Tab. 25 Janeiro 1832.

— dos juizes de direito. — Vid. *juiz de direito.* — Cod. do Proc. art. 46, § 1; Dec. 15 Outubro 1833, art. 4; Av. 10 Setembro 1835; Av. 3 Outubro 1835; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 4, art. 26; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 4, art. 201 a 210; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 36.

CORREIO Brasiliense e todos os escriptos de seu autor forão prohibidos. Ord. 17 Setembro 1811, participado em Av. 22 Março 1812, cit. na Port. 17 Junho 1817. (*B. Carneiro, add it.*1.)

CORREIO geral da côrte e provincia do Rio de Janeiro teve provisoriamente o Reg. 22 Novembro 1808. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Res.* 30 *Setembro* 1828.

— forão isentos do serviço militar os encarregados da conducção de sua mala. Av. 31 Janeiro 1809.

— servente com o titulo de correio, conforme o art. 5 do Reg., se mandou nomear. Av. 8 Março 1809. (*Coll. Nab.*)

— entre S. Paulo e Rio de Janeiro regulou-se, e como. Prov. 29 Novembro, Av. 5 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av.* 22 *Julho* 1833.

CORREIO entre Minas, Campos dos Goytacazes e o Rio de Janeiro regulou-se. Av. 5 Dezembro 1809. (*Coll. Nab.*)

— promptificação e remessa de cartas pelos paquetes como se farião accordou-se na convenção com a Grãa-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 6 a 10; pagamento de cartas vindas em cada paquete ordenou-se. Av. 20 Julho 1812. (*Coll. Nab.*); Prov. 20 Fevereiro, Prov. 4 Agosto 1823 (*Coll. Nab.*); Port. 1.ª 24 Setembro 1824 (*Coll. cit.*); Prov. 20 Junho 1825 (*Coll. cit.*)...

— da côrte: a seu administrador elevárão-se os vencimentos. Dec. 23 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*)

— na côrte ordenou-se recepção das malas e cartas avulsas vindas em embarcações, e sua entrega immediata no correio, sob que penas aos extraviadores. Av. 9 Maio 1810 (*Coll. Nab.*); nomeação de agentes para este fim. Av. 23 Setembro 1812 (*Coll. Nab.*) novas providencias. Port. 1.ª 31 Janeiro 1825. (*Coll. cit.*); Av. 15 Julho 1833. — Vid. *Av.* 2 *Abril* 1836.

— sobre fórma de pagamento de vencimentos a conductores de malas, providencias. Av. 15 Novembro 1810. (*Coll. Nab.*) Av. 24 Dezembro 1810. (*Coll. cit.*)

— de Minas Geraes: mandou-se nelle observar para partida, &c., plano ha pouco adoptado sobre os do interior. Prov. 1.ª 18 Abril 1811 (*Coll. Nab.*); para a villa de Barbacena estabeleceu-se. Prov. 26 Novembro 1811. (*Coll. cit.*)

— não cobrava porte das cartas remettidas pelo physico-mór do reino aos seus delegados por se considerarem do real serviço. Prov. 13 Abril 1814. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se adoptar o methodo de desinfectar cartas e papeis vindos de paizes contagiados. Alv. 1 Agosto 1815, 30 Setembro 1816. (*Ind. Alb.*, verb. *Cartas.*)

CORREIO: a seu respeito se derão providencias em Port. 8, Edit. 28 Junho 1816 e Av. 18 Outubro 1817. (*Ind. Alb.*, verb. *Correio*).

— da Bahia: seu administrador, que era tambem official da secretaria da junta da fazenda, foi dispensado do ponto nesta repartição. Prov. 5 Dezembro 1816. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Res.* 5.ª 19 *Abril* 1825. (*Coll. Nab.*)

— entre as provincias de S. Pedro do Rio Grande e de S. Paulo se mandou estabelecer, e como regulado, nomeando-se administrador. Dec. e Cart. Reg. 24 Setembro 1817.

— correspondencia entre os portos do Brasil com Portugal regulou-se. Av. 15 Fevereiro 1819. (*Ind. Alb.*, verb. *Correio.*)

— de S. Pedro do Sul ordenou-se que a administração estivesse a cargo dos almoxarifes e seus escrivães das respectivas villas, e restituidos os officiaes destinados para o peso das cartas. Prov. 23 Junho 1819. (*Coll. Nab.*

— das villas de Jaguaripe e Margogipe na Bahia mandou-se estabelecer, e com que ordenado. Prov. 2.ª 31 Janeiro 1820. (*Coll. Nab.*)

— entre Goyaz e S. João de El-Rei mandou-se estabelecer. Av. 6 Abril 1820.

— mandou-se assentar praça a dez pedestres para servirem de correios para a côrte durante a estada de S. A. o principe regente em Minas. 2 Port. 17 e 1 de 20 Abril 1822.

— de S. Paulo: seu escrivão foi mandado conservar e com que vencimento. Prov. 1.ª 12 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CORREIO: ordenou-se que não cobrasse porte dos diarios da assembléa geral constituinte. Port. 12 Junho 1823. (*Coll. Our. Pr.*) Port. 29 Agosto 1823. (*Coll. Nab.*)

— por elle erão officiosamente remettidos processos de liberdade de imprensa para accusação. — Vid. *Projecto* 2 *Outubro* 1823, *art.* 34, *mandado executar pelo Dec.* 22 *Novembro* 1823.

— sobre porte de diarios das côrtes de Portugal reclamados. — Vid. *Res.* 1.ª 6 *Novembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

ordenou-se ao da côrte remessa dos recibos de cartas seguras ás diversas administrações. Port. 2.ª 29 Dezembro 1823. (*Coll. Nab.*) Prov. 10 Janeiro 1824. (*Coll. cit.*)

— o segredo das cartas é inviolavel; a administração do correio é rigorosamente responsavel por qualquer infracção delle. Const. art. 179, § 27.

— entre a cidade do Desterro e S. Pedro do Sul e outro de Paranaguá: para estabelecer-se. Port. 2.ª 5 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus conductores querendo podião recolher-se com as malas em casa dos commandantes dos districtos e vigarios das freguezias. Port. 1.ª 28 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

aos officiaes jornaleiros que faltassem ordenou-se que se não fizesse pagamento senão quando molestos. Port. 10 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— seus officiaes papelistas tinhão accesso a escripturarios por antiguidade. Res. 4.ª 19 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

CORREIO da côrte: ordenou-se-lhe que continuasse sem livro de transito. Port. 23 Abril 1825. (*Coll. Nab.*)

— da côrte ordenou-se que exigisse de particulares, e sob que penas, cartas que em seu poder paravão, e sobre que farião annuncios para entrega. Port. 5 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de terra em Alagôas: para seu estabelecimento mandou-se apresentar plano. Port. 1.ª 27 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— da villa do Rio Grande do Sul: a quem substituio seu ajudante envolvido em devassa, mandou-se abonar a quinta parte do ordenado, reintegrando-se o proprietario. Res. 1.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— de Goyaz e Matto-Grosso para a côrte: mandou-se organisar plano que regularisasse as partidas. Port. 2.ª 25 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com Portugal a reciproca obrigação de darem parte no correio quando estivessem para partir, e receberem as malas os capitães e commandantes de navios; e a entrega dos portes da correspondencia publica. Prov. 2.ª 22 Abril 1826. (*Coll. Nab.*)

— do Rio Grande do Norte: prestação feita em seu beneficio pelo ex-governador, posto que illegal, mandou-se abonar. Prov. 1.ª 19 Dezembro 1826. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que não cobrasse porte dos periodicos e livros para bibliothecas publicas. Res. 15 Novembro 1827.

— do Ouro-Preto: a um seu amanuense concedeu-se aposentadoria com meio ordenado. Res. 2.ª 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

CORREIO da côrte: ordenou-se que enviasse ás secretarias ou casas de sessões dos respectivos tribunaes as cartas e officios que lhes fossem dirigidos. Port. 6 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: agente seu privado do officio e que pedia reintegração foi indeferido declarando-se que ao logar não cabia o accesso requerido. Res. 19 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— providencias para facilitar e accelerar correspondencia entre Santa Catharina e a côrte derão-se. Prov. 22 Março 1828. (*Coll. Nab.*)

— da côrte: contra seu administrador se mandou proceder por abertura de cartas. Port. 23 Abril 1828. (*Coll. Nab.*)

— por elle envião os juizes territoriaes ao supremo tribunal as precisas informações crimes cujo conhecimento pertença a este tribunal. — Vid. *Supremo Tribunal de Justiça.* — Lei 18 Setembro 1828, art. 23; Res. 20 Dezembro 1830, art. 39.

— por elle se remettião á relação do districto os autos crimes sentenciados pela junta de justiça de Goyaz. — Vid. *Junta de justiça.* — Res. 24 Setembro 1828, art. 1.

— para reorganisar e estabelecer entre as provincias os correios de mar e terra foi, e como, o governo autorisado. Res. 30 Setembro 1828; para cuja execução. Dec. Reg. 5 Março 1829, e dos paquetes. Dec. Instr. 14 Maio 1829. — Vid. *Res.* 7 *Junho* 1831.

— ordenou-se ás juntas de fazenda, sob que penas aos seus escrivães, distincção entre os officios de serviço publico e os de particular que deverião ser enviados pelo correio á custa destes. Prov. Circ. 2.° 25 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

CORREIO: ordem delle é necessaria para que os correios maritimos possão largar do porto, bem como as participações ordenadas pelos §§ 1, 10. Instr. 14 Maio 1829; Off. 9 Dezembro 1830. (*Coll. Nab.*)

— subtrahir, supprimir ou abrir carta depois de lançada no correio, ou concorrer para isso; ou com abuso de poder commetter taes factos a respeito de carta conduzida por portador particular são crimes, e como puniveis. Cod. Crim. art. 129, § 9.

— tirada e abertura de cartas como são puni[illegible] Cod. Crim. art. 215 a 218.

— por elle são, e como, remettidos ao supremo tribunal autos de revista. — Vid. *Supremo Tribunal.* — Res. 20 Dezembro 1830, arts. 23, 25, 39.

— era pela mesa de despacho maritimo avisado da sahida das embarcações para se apromptarem as malas. — Vid. *Mesa de despacho maritimo.* — Dec. Instr. 8 Março 1831, § 6; e depois pelas mesas de diversas rendas. Reg. 26 Março 1833, art. 46, § 4.

— approvou-se o regulamento seu com algumas limitações e declarações. Res. 7 Junho 1831. — Vid. *Res.* 42, 10 *Outubro* 1834.

— da cidade do Maranhão foi organisado por [illegible] 29 Agosto 1831. — Vid. *Av.* 1.° 20 *Setem[illegible]* 1831. (*Coll. Nab.*)

— para inspecção dos paquetes nacionaes dérão-se á respectiva commissão instrucções com o Av. 3.° 22 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da côrte para S. José do Norte e S. Franci[illegible] de Paula no Rio Grande do Sul separárão Av. 5.° 16 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

CORREIO : em virtude de denuncia de descaminho de cartas feita em periodico mandou-se ex-officio proceder, e como. Av. 2.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab*); Av. 7.° 14, Av. 3.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre estabelecimento dos correios do interior na provincia do Rio de Janeiro. Av. 4.° 9 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— mandou-se adoptar meio proposto para conhecer-se um desencaminhador de cartas. Av. 5.° 22 Dezembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se cumprimento do Reg. sobre modo de fechar os jornaes para se não introduzirem nelles cartas e evadirem-nas ao pagamento dos portes devidos. Av. 17 Março 1832.

— seus empregados pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 6.

— por elle se remettem ás relações, e como, os autos de appellações civeis. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49.

— seus administradores não necessitão attestação para cobrar ordenado. Dec. 2 Março 1833, art. unico, § 16.

— seus administradores, conforme o art. 155 do Reg., devem enviar mappas de receita e despesa directamente ao da côrte. Av. 13 Julho 1833.

— de S. Paulo para a côrte, e vice-versa, fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 22 Julho 1833.

— sobre isenção de porte pedida para as cartas vindas por Hamburgo para colonos allemães. Av. 17 Agosto 1833.

CORREIO : seu porte de mar e terra ficou pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 8; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— seus empregados são geraes. Lei 16, 12 Agosto 1834, art. 10, § 7.

— participações a elle dos commandantes de navios da armada. — Vid. *Armada.* — Av. 7 Outubro 1834, &c.; Av. 21 Janeiro 1848.

— da côrte : foi o governo autorisado para augmentar vencimentos a seus empregados. Res. 42, 10 Outubro 1834, executada por Dec. Tab. 14 Novembro 1834. — Vid. *Dec. Reg.* 9 *Setembro* 1835.

— deve cobrar porte dos autos expedidos ex-officio pelo supremo tribunal de justiça, sendo pelo sobrescripto de interesse particular. Av. 15 Dezembro 1834.

— da côrte ordenou-se que estivesse aberto desde as 8 horas da manhãa até o sol posto. Av. 16 Dezembro 1834; excluidos os domingos e dias santos. Av. 23 dito; alterado para as 7 horas. Av. 17 Maio 1836.

— formularios de balanços mensaes e annuaes se remettêrão ás diversas administrações. Av. e Circ. 17 Dezembro 1834.

— da côrte para a villa da Praia estabeleceu-se diario. Av. 19 Janeiro 1835.

— seus empregados só o governo geral póde demittir. Av. 23 Abril, Av. 2 Julho 1835.

— deve até o fim de Fevereiro enviar conta do anno financeiro findo. Av. Circ. 23 Julho 1835. — Vid. *Circ.* 27 *Dezembro* 1842.

— para remetter, e como, os autos crimes ex-officio derão-se providencias. Av. 29 Agosto 1835.

CORREIO : regulou-se a fórma da entrega das cartas nas diversas administrações. Dec. Reg. 9 Setembro 1835. — Vid. *Lei* 98, 31 *Outubro* 1835, *art.* 9, § 3.

— a companhia do Rio Doce ficou obrigada a conduzir nas suas barcas de vapor os correios do governo. —Vid. *Companhias.* — Res. 23, 17 Setembro 1835, art. 10; Dec. 9 Agosto 1836, cond. 7.ª

— seus empregados nomeados ordenou-se que não pagassem novos direitos. — Vid. *Novos e velhos direitos.* — Off. 24 Setembro 1835; Ord. 102, 2 Outubro 1838; o contrario em Av. 22 Abril 1844.

— alterárão-se, e sobre que bases, as taxas das cartas, jornaes e autos, e com que isenções. Lei 98 31 Outubro 1835, art. 9, § 3. —Vid. *Lei* 70, 22 *Outubro* 1836, *art.* 10, § 2.

— suas administrações são sujeitas á inspecção das thesourarias, quanto á fiscalisação da arrecadação, administração, &c., conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 53; Av. 6 Novembro 1835. — Vid. *Av.* 23 *Janeiro* 1847.

— as cartas para legação franceza e consulado, e individuos da esquadra podião deixar de ir ao correio, sendo com licença do inspector da alfandega recebidas a bordo depois da visita da saude. Av. 17 Fevereiro 1836.

— foi encarregado de receber subscripções para o *Correio Official.* Circ. 18 Março 1836.

— da côrte: ordenou-se que o encarregado de receber as malas das embarcações que entrassem acompanhasse as visitas de policia e saude. 2 Av. 2, addit. por Av. 15 Abril 1836.

— ordenou-se inquirição, e como, si as embarcações que sahião levavão mala ou não, por não haver. Av. 9 Abril 1836.

CORREIO : em que circumstancias podem as recebedorias, alfandegas e mesas de rendas servir de agencia do correio. Reg. 30 Maio 1836, art. 79. (*Coll. Nab.*)

— em que caso arrecada o sello do papel. Reg. 30 Maio 1836, art. 80. (*Coll. Pl.*)

— fizerão-se declarações a respeito dos portes de cartas conduzidas pelos paquetes inglezes, gazetas e periodicos, em virtude de representação da praça. Av. 29 Agosto 1836 (*Jorn.* 190); Av. 14 Fevereiro 1837.

— alterou-se a taxa sobre jornaes, reduzindo-se a 10 réis por numero e a das cartas de terra e do estrangeiro á que pagavão antes de Julho. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 10, § 2. —Vid. *Lei* 60, 20 *Outubro* 1838, *art.* 33.

— recommendou-se observancia do art. 75 Reg. 5 Março 1829 sobre notas nos papeis que forem de serviço publico. Circ. 25 Outubro 1836.

— entre Angra dos Reis e a côrte fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 12 Janeiro 1837.

— entre Valença, Vassouras e a côrte fixou-se de cinco em cinco dias. Av. 16 Janeiro 1837.

— o praso do art. 117 do Reg. para participarem as entradas ou sahidas das embarcações reduzio-se a dous dias. Av. 27 Fevereiro 1837.

— de Pernambuco: declarou-se que seu official papelista com titulo pela presidencia não necessitava confirmação. Av. 29 Março 1837. — Vid. *Av.* 89, 8 *Agosto* 1838.

— remettia autos civeis para serem julgados pelos juizes de direito. Reg. 3.º 2 Janeiro 1838, art. 4.

CORREIO: declarou-se que á vista da Lei 12 Agosto 1834, art. 10, § 7, devião todos os seus empregados sollicitar os titulos pelo ministerio do imperio. Av. 89, 8 Agosto 1838. (*Coll. Typ. Nac.*) Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

— foi o governo autorisado para regular seus vencimentos, e sob que condições. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 33, executada pelo Dec. Tab. 32, 7 Março 1839.—Vid. *Lei* 243, 30 *Novembro* 1841, *art.* 17.

— declarou-se por conta de quem seria pago o porte de autos crimes quando as partes appellantes fossem indigentes. Av. 248, 11 Setembro 1840.

— certificado seu aproveita ao empregado consular ou diplomatico para provar quando recebeu despacho, e daqui contar vencimento de ordenado. Dec. 74, 8 Abril 1841, art. 1.

— agencia na ilha de Paquetá no Rio de Janeiro creou-se. Dec. 16 Agosto 1841. (*Jorn.* 238.)

— a elle não vão os officios das provincias remettidos aos diversos ministros, que devem logo, e como, ser entregues. Av. 13 Setembro 1841. (*Jorn.* 241.)

— ordenou-se que fizesse nas cartas, &c., declaração do dia da expedição. Av. 18 Setembro 1841. (*Jorn.* 259.)

— foi o governo autorisado para melhorar por meio de regulamento, alterar taxas e mais disposições do Reg. 5 Março 1829, preenchendo os empregados que accrescerem com os de repartições extinctas. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 17. — Vid. *Dec.* 141, 10 *Março* 1842.

— por elle são enviados, e como, os recursos crimes. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 72; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 444.

CORREIO: restabeleceu-se o logar de *Director geral dos correios.* Dec. 141, 10 Março 1842. —Vid. *Dec.* 254, 29 *Novembro* 1842.

— por elle devem, e como, os escrivães remetter á relação ou juizes de direito os autos de aggravos. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 21.

— da côrte foi autorisado para providenciar afim de facilitar a entrega de cartas vindas por mar, e para fretamento de botes para conducção de malas. Av. 27 Julho 1842. (*Jorn.* 241.)

— não é necessario remetter-se ao thesouro o ponto de seus empregados. Ord. 28 Setembro 1842. (*Jorn.* 265.)

— mandou-se continuar a regular o porte das cartas estrangeiras pelo Reg. 5 Março 1829, dando-se porém aos commandantes dos navios 20 por cento das que trouxerem. Av. 8 Outubro 1842. (*Jorn.* 300.)

— regulou-se o porte das cartas e mais papeis, e a fórma do pagamento. Dec. 254, 29 Novembro 1842. Estabeleceu-se o modo por que se deve effectuar o adiantamento dos portes de cartas e papeis, e maneira por que se devem distribuir nas casas com celeridade. Dec. 255 da mesma data. —Vid. *Dec. Instr.* 296, 19 *Maio* 1843.

— declarou-se que as gratificações do Dec. 7 Março 1839 não erão comprehendidas na Ord. 12 Agosto, e que só se suspenderião ou alterarião por acto legislativo ou pelo Reg. futuro. Ord. 15 Dezembro 1842. (*Jorn.* 5, 1843.)

— mandou-se observar o art. 155, Reg. 5 Março 1829, ficando sem effeito o Av. 23 Julho 1835, Circ. 27 Dezembro 1842. (*Suppl. ao Jorn.* 31 *de* 1843.)

CORREIO : estampas para seus portes na fórma dos Dec. 29 Novembro 1842 se mandárão fazer na casa da moeda. Ord. 23 Fevereiro 1843. (*Jorn.* 83.)

— derão-se diversas providencias para completo cumprimento dos Dec. 254, 255 29 Novembro 1842; Dec. Instr. 296, 19 Maio 1843. Designou-se o numero de empregados e seus vencimentos nas administrações da côrte e das provincias. Dec. e Rel. 303, 2 Junho 1843. Regulou-se a maneira de cobrar-se o porte dos autos crimes de uns para outros juizos e tribunaes. Dec. 314, 12 Julho 1843; declarado por Dec. 341, 10 Fevereiro 1844. Foi o governo autorisado para alterar seu regulamento. Lei 177, 21 Outubro 1843, art. 29.—Vid. *Dec. Reg.* 399, 21 *Dezembro* 1844.

— como deve cobrar porte dos autos e precatorias de causas em que a fazenda nacional fôr parte. Ord. 10.° 31 Janeiro 1844.

— deu-se intelligencia aos arts. 2 e 8 Dec. 29 Novembro 1842 sobre commandantes de paquetes, passageiros, &c., que conduzirem cartas sem portes previamente pagos. Av. 17 Fevereiro 1844. (*Jorn.* 49.)

— do Ceará : porcentagem e qual a seu administrador e escrivão se mandou abonar pela arrecadação do sello a elles entregue. Ord. 12 Abril 1844. (*Jorn.* 106.)

— declarou-se que não devia repetir pagamento de novos direitos pelo provimento definitivo praticante que já as havia pago quando interinamente provido pelo presidente. Av. 22 Abril 1844. (*Jorn.* 113.)

— providenciou-se sobre a boa arrecadação e fiscalisação de sua renda nas respectivas agencias. Av. 51, 18 Julho 1844.

— ordenou-se que o seu agente recebesse e conduzisse para o correio os pequenos pacotes e embrulhos pertencentes a diplomaticos estrangeiros que ahi os receberião com a mesma promptidão que recebem as cartas. Ord. 18 Setembro 1844. (*Jorn.* 259.)

CORREIO : recommendou-se ao da côrte que activasse seus carteiros. Av. 4 Dezembro 1844. (*Jorn.* 325.)

— entre Goyaz e a côrte e Matto Grosso: sua nova direcção approvou-se. Av. 9 Dezembro 1844. (*Jorn.* 329.)

— deu-se novo regulamento a todos os do imperio. Dec. Reg. 399, 21 Dezembro 1844. — Vid. *Res.* 346, 24 *Maio* 1845.

— as estações de que tracta o art. 214 do Reg. são unicamente no municipio neutro a alfandega e consulado. Av. 27 Fevereiro 1845. (*Jorn.* 82.)

— de Campos: declarou-se que conforme o art. 249 do Reg. devião ser pagos pela respectiva agencia o agente e ajudante da administração, e as conducções de malas para Cantagallo. Av. 12 Abril 1845. (*Jorn.* 120.)

— seu administrador tem aposentadoria. — Vid. *Ord.* 10 *Maio* 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 148.)

— seu agente do mar póde simultaneamente ser guarda da alfandega. Ord. 10 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 148.)

— ao ajudante de uma administração se mandou abonar differença entre o seu vencimento e o de administrador que occupára, por achar-se o proprietario na assembléa provincial; e bem assim a praticante e porteiro que servira de ajudante. Ord. 23 Maio 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 161.)—Vid. *Ord.* 29 *Agosto* 1845.

CORREIO : cessou a autorisação para reforma. Res. 346, 24 Maio 1845. — Vid. *Lei* 396 2 *Setembro* 1846, *art.* 2, § 22.

— para evitar transito de cartas sem porte se mandou observar nas alfandegas, consulados e mais estações fiscaes, o art. 2, Dec. 19 Maio 1843; Circ. 5 Junho 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 176.)

— da côrte é tambem auxiliado pela fortaleza de Willegaignon. Dec. Reg. 511 A. 5 Junho 1845, art. 38.

— recommendou-se que os empregados da alfandega fação sentir aos capitães e passageiros a obrigação de entregarem as cartas e papeis que trouxerem sujeitos a porte conforme o art. 27, § 1 Reg. 21 Dezembro 1844. Ord. 18 Junho 1845. (*Jorn.* 185.)

— seus administradores são as pessoas legitimas para receberem das thesourarias os sellos. Ord. 80, 15 Julho 1845.

— praticante, porteiro que servio interinamente de ajudante do contador, e carteiro que servio o logar daquelle tem direito á differença de vencimento, quando não houver duplicata, como si aquelle servisse pelo proprietario licenciado com vencimento, não tendo logar accumulação de vencimentos quanto ao segundo. Ord. 29 Agosto 1845. (*Jorn.* 249.)

— no acto de entrega de massos de amostras devem desembrulhar-se para verificar-se si nelles ha cartas introduzidas. Ord. 7 Outubro 1845 (*Jorn.* 299); Ord 16 Outubro 1845 (*Jorn.* 303); Av. 20 Junho 1848. (*Gaz. Off.* 141, 3.° *vol.*)

— as cartas e papeis de serviço publico do ministerio da guerra ordenou-se que tivessem por fóra essa declaração. Circ. 135, 16 Dezembro 1845, igual ás do imperio. Circ. 17 Dezembro 1845. (*Jorn.* 8, 1846.)

CORREIO : recommendou-se execução do art. 63 Reg. sobre pagamento dos empregados ser feito pelas administrações. Circ. 29 Dezembro 1845. (*Jorn.* 14 1846.)

— delles devem as thesourarias receber como saldo ou rendimento os recibos ou cautelas passadas pelas alfandegas ou collectorias ás competentes agencias no acto de se lhes apresentar o balanço mensal. Circ. 1 Maio 1846. (*Jorn.* 165.)

— agencia no logar—Ponte de Sapucaia—no Rio de Janeiro creou-se. Dec. 21 Agosto 1846. (*Gaz. Off.* 7, 1.° *vol.*)

— os vencimentos dos empregados das administrações regularão-se. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 22. Ordenou-se que só pagasse porte maritimo a carta que fosse enviada por mar e terra, art. 9, § 15. As folhas periodicas pagão 10 réis por numero e as estrangeiras o mesmo que as nacionaes nos respectivos paizes. Exceptuão-se os folhetos encadernados ou brochados: declarado assim. Reg. art. 186; Lei cit., art. 19. —Vid. *Dec.* 514, 7 *Junho* 1847.

— declarou-se que conforme o art. 228 Reg. só o commandante de embarcação tem direito á gratificação de cada carta que levarem á administração, revertendo á fazenda quando a não queirão. Av. 23 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 25, 1.° *vol.*)

— agencia em Rio Preto nos limites do Rio de Janeiro e Minas creou-se. Dec. 25 Setembro 1846. (*Gaz. Off.* 26, 1.° *vol.*)

— agencia de Sorocaba: elevou-se diaria do estafeta, e declarou-se que os Av. 21 Agosto e 1 Setembro ultimo não derogárão o art. 158 do Reg. Av. 8 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 35, 1.° *vol.*)

— as contas das administrações das provincias depois de revistas pela directoria geral são

enviadas ao thesouro para o mesmo fim. Av. 24 Outubro 1846. (*Gaz. Off.* 50, 1.° *vol.*)

CORREIO : não cobra porte das propostas dos bispos que se considerão papeis officiaes. Av. 5 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 59, 1.° *vol.*)

— aos agentes de Caxias e Alcantara no Maranhão fixou-se vencimento. Av. 11 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 73, 1.° *vol.*)

— recommendou-se como se procederia a respeito de violação de segredo das cartas seguras e extracção de valores, e de quaesquer documentos. Av. 21 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 74, 1.° *vol.*)

— seu ajudante não póde servir como juiz de paz. Av. 143, 26 Novembro 1846, § 2.

— ordenou-se que não porteasse periodicos argentinos nem de outras nações em que pelos nacionaes nada se cobrasse. Av. 12 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 113, 1.° *vol.*); nem as de Montevidéo. Av. 14 dito. (*Gaz. cit.* 114.) Av. 19 dito. (*Gaz. cit.* 124.)

— mandou-se organisar tarifa dos portes que pagavão as folhas nacionaes em certos paizes estrangeiros. Av. 19 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 1.° *vol.*)

— solvêrão-se duvidas sobre como procederia a thesouraria á tomada de contas de sua administração, conforme a Lei 4 Outubro 1831, de conformidade com o Reg. dos correios. Av. 23 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 1.° *vol.*)

— devem enviar os das provincias, e como, orçamento da receita e despesa á thesouraria da provincia e directoria geral. Av. 17 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 145, 1.° *vol.*)

CORREIO : pedio-se reiteração de ordens do ministerio da marinha para cumprimento do art. 177 do Reg. que obriga os mestres de embarcações a apresentar na sahida bilhete de — corrente. Av. 22 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*) Av. 29 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 126, 2.° *vol.*)

— pelos cofres de suas administrações devem ser pagos os estafetas extraordinarios e não pelas eventuaes. Av. 2 Março 1847. (*Gaz. Off.* 152, 1.° *vol.*)

— conforme os art. 43 e 266 do Reg. não compete aos presidentes prover seus agentes. Circ. 4 Março 1847. (*Gaz. Off.* 154.)

— os periodicos brasileiros pagão em Inglaterra 2 pences. Av. 12 Março 1847. (*Gaz. Off.* 163, 1.° *vol.*), nada pagão; em virtude do que ordenou-se reciprocidade. Av. 29 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 25, 3.° *vol.*)

— estafetas extraordinarios de Santos para S. Paulo supprimirão-se. Av. 10 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 185, 1.° *vol.*)

— revogado o art. 43 Reg., mandou-se que fossem expedidos por simples Port. os titulos dos agentes e ajudantes de todos os do imperio. Dec. 514, 7 Junho 1847.

— ordenou-se á thesouraria de Minas que não fizesse segurar sua correspondencia, salvo em casos muito especiaes, porque o art. 96 do Reg. dava á correspondencia a mesma garantia do seguro, e importava desar á administração do correio. Av. 9 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

— mandárão-se na fórma do art. 51 Reg. dispensar de todo o serviço guardas nacionaes incumbidos da entrega de correspondencia official. Av. 9 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 41, 2.° *vol.*)

CORREIO : declarou-se não poder o patrão-mór da barra ser nomeado agente do mar, conforme o art. 279 Reg., podendo porém ser encarregado da recepção das malas e cartas, &c., subjeitas a porte, de que trata o art. 178 e 27, § 1, percebendo 1/2 das multas, conforme o art. 278. Av. 18 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 42, 2.° *vol.*)

— conforme o art. 213 Reg. só são isentas de porte as cartas aos consignatarios dos navios a respeito do seu carregamento. Av. 28 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 52, 2.° *vol.*)

— á vista dos arts. 261, 265 Reg. o administrador do da côrte póde pedir ao thesouro os supprimentos de que necessitar. Av. 16 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 88, 2.° *vol.*)

— só o governo geral póde demittir seus empregados. Av. 28 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 125, 2.° *vol.*)

— qualquer póde enviar cartas por mão particular pagando o porte previamente conforme o art. 197 Reg. Av. 8 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 136, 2.° *vol.*)

— approvou-se ao da côrte publicar relações dos seguros atrazados para receberem no prazo de 30 dias, e passados elles remetterem-se ao logar de onde vierão para serem restituidos aos seguradores, seus procuradores, herdeiros ou testamenteiros. Av. 3 Novembro 1847. (*Gaz. Off.* 155, 2.° *vol.*)

— da côrte: seu empregado se mandou estacionar na barca de soccorro. Av. 8 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 158, 2.° *vol.*) Av. 8 dito. (*Gaz. cit.* 159.)

— execução ordenou-se do art. 251 Reg., e como, sobre supprimentos. Av. e Circ. 8 Novembro 1847 (*Gaz. Off.* 159, 2.° *vol.*); Av. 10 dito (*Gaz. cit.* 174); Av. 29 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 2, 3.° *vol.*); Av. 1 Fevereiro 1848 (*Gaz. Off.* 26, 3.° *vol.*)

CORREIO : providencias derão-se para melhor andamento do da côrte e prompta entrega das suas cartas. Av. Instr. 15 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 189, 2.° *vol.*)

— approvou-se retenção das cartas até serem procuradas, quando tivessem sellos inutilisados ou servidos. § 4 Av. 17 Dezembro 1847 (*Gaz. Off.* 194, 2.° *vol.*): regulou-se como se procederia contra os culpados, conforme o art. 115 do Reg. Av. 1 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8010.)

— os capitães de portos na occasião da matricula devem recommendar aos capitães e mestres a entrega das cartas que tiverem ao agente do mar ou pessoas competentemente autorisadas. Av. 24 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 198, 2.° *vol.*)

— approvou-se na côrte não incluir em folha escripturario que não justificára faltas. Av. 30 Março 1848. (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*)

— as embarcações para sahirem devem apresentar bilhete do correio passado na vespera da sahida. Av. 3 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 79, 3.° *vol.*) Av. 16 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 242.)

— declarou-se que o art. 77 do Reg. só é applicavel á administração do da côrte, e porque. Av. 4 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 78, 3.° *vol.*)

— nenhumas outras penas que não as do art. 21 do Reg. se podem applicar aos administradores que não cumprirem as ordens da directoria. Av. 11 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 84, 3.° *vol.*)

— o porte dos periodicos da Academia de Medicina, Sociedade Auxiliadora e Instituto Historico deve regular-se pelo Av. 27 Março proximo passado a respeito do *Iris*. Av. 12 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 110, 3.° *vol.*)

CORREIO : providenciou-se, e como, para que na correspondencia official da directoria não fossem desconceituados os empregados da administração do da côrte. Av. 2 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 211.)

— declarou-se não se deverem passar certidões do que contêm as cartas, e por quem são entregues. Av. 3 Agosto 1848, § 1, só ao encarregado de registo do porto compete exigir o bilhete ás embarcações que sahirem. Av. cit., § 10. (*Corr. Merc.* 233, *Suppl.*)

— a quem pertence, conforme o art. 172 e 179 do Reg., conhecer dos recursos interpostos pelos arrematantes das malas, quando multados declarou-se. Av. 4 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 233, *Suppl.*), e como. Av. 7 Agosto 1848, §§ 15, 16 (*Corr. Merc.* 234); Circ. 14 Agosto 1848 (*Corr. Merc.* 231); declarado por Av. 31 Janeiro 1849 (*Diar.* 8009) e Av. 8 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8014.)

— forão as thesourarias autorisadas para, conforme o art. 251 do Reg., supprir as administrações dos das capitaes com as quantias que lhes forem sollicitadas. Circ. 6 Setembro 1848 (*Corr. Merc. Suppl.* 258) Circ. 25 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 299.)

— remetteu-se á directoria a Lei Portugueza sobre porte de publicações periodicas para proceder conforme o art. 19 da Lei 2 Setembro 1846. Av. 13 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 261.)

— forão isentas de porte as gazetas impressas no Brasil e as estrangeiras que forem dirigidas ás bibliothecas publicas. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 9, § 17. (*Dec.* 7939.)

— officios do Pará para a secretaria da marinha ordenou-se fossem entregues aos commandantes dos navios da armada ou paquetes de vapor, e não incluidos nas malas. Av. 1 Dezembro 1848. (*Dec.* 7966.)

CORREIO : foi revogado o art. 136 e 137 do Reg. 21 Dezembro 1844 na parte em que prescreve a publicação das listas das cartas pela imprensa. Dec. 577, 17 Janeiro 1849. (*Dec.* 8006.)

— negou-se aposentadoria pedida por um agente em razão de não estar este empregado no caso de que tracta o art. 74 do Reg. Av. 30 Janeiro 1849. (*Dec.* 8008.)

— das multas impostas aos capitães de navios ha recurso ao thesouro de que devem usar para serem aliviados. Av. 8 Fevereiro 1849. (*Dec.* 8014.)

CORREIO Official (periodico): autorisou-se com este titulo o uso de armas imperiaes. Port. 20 Junho 1833; recommendações para se abster de personalidades e expressões que compromettião o governo. Port. 28 Agosto 1833; mandou-se promover, e como, subscripção. Circ. 18 Março 1836; sua publicação cessou em virtude do contracto com o *Jornal do Commercio*. Av. 13 Agosto 1841. (*Jorn.* 207.)

CORREIO Urbano na côrte mandou-se ensaiar e como. Decr. Reg. 21 Dezembro 1844, art. 189.

CORREIO Mercantil: com elle foi contractada a publicação dos actos officiaes. Av. 3 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 213.)

CORREIOS maritimos: contra os Portuguezes no tempo da guerra da Independencia autorisárão-se aos corsarios brasileiros. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 1.

— embarcações de guerra: seus commandantes devem remetter as relações da carga e tudo que trouxerem de frete á alfandega. Av. 18 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

CORREIOS maritimos: por elles se mandou distribuir moços que se dedicassem ao conhecimento das costas e sondas desde Pernambuco até o Pará, e sob que informações e regimen. Res. 11 Julho 1832.

— seus concertos, &c., são inspeccionados, e como, nos arsenaes de marinha. Reg. 13 Janeiro 1834, art. 31, § 1.

CORREIOS paquetes de vapor por companhias. — Vid. *Companhias.*

CORREIOS urbanos na cidade do Rio de Janeiro: autorisou-se o governo a conceder privilegio, e como, para seu estabelecimento. Res. 74, 12 Julho 1839.

CORRENTES: seu uso nas cadêas. — Vid. *Cadêas.* — Prov. 14 Maio 1827, &c.

— de ferro trazem os condemnados a galés. Cod. Crim., art. 44.

— de aguas: das mudanças mais notaveis que dellas houver nos districtos respectivos darão os consules brasileiros parte. Reg. 14 Abril 1834, art. 31; Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 97.

— certidões de correntes aos magistrados. — Vid. *Magistrados.*

— e algemas em recrutas. — Vid. *Algemas.*

CORRESPONDENCIA do governo Portuguez no tempo da guerra da Independencia: quem a aprisionasse como seria premiado regulou-se. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, arts. 5, 7.

— entre as autoridades deve ser urbana e civil. — Vid. *Autoridades.* — Prov. 14 Maio 1827, &c.; Av. 2.° 26 Janeiro 1831; Av. 43, 5 Julho 1844. Civilidade. Prov. 4 Maio 1809, &c.

CORRESPONDENCIA entre as diversas repartições como deve ter logar. — Vid. *os respectivos estabelecimentos.*

— 5 Abril 1811, 16 Setembro 1829 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.*, verb. *Correspondencia.*)

— official entre as provincias do Rio Grande do Sul e a côrte. — Vid. *Correio geral.* — Prov. 22 Março 1828.

— official de repartições de fazenda como se deve publicar. Ord. 31, 27 Fevereiro 1847.

CORRETOR da real fazenda creado no conselho da fazenda. — Vid. *Conselho da fazenda.* — Res. 26 Maio 1809, &c.; contractos. Res. 4.ª 26 Novembro 1827, &c.

— foi declarada livre sua agencia, debaixo das convenções particulares e da responsabilidade do seu regimento e do direito mercantil, não tendo caracter de officio publico. Res. 8 Outubro 1809 e 9 Março 1814 annexas á Port. 31 Agosto 1822. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se não ser necessario nas transacções commerciaes dos subditos francezes e brasileiros. Trat. 6 Junho 1826, art. 11; e dos inglezes 17 Agosto 1827, art. 10; e dos austriacos, 29 Novembro 1827, art. 2; dos Estados-Unidos da America, 12 Dezembro 1828, art. 6; e dos portuguezes 19 Maio 1836, art. 8.

— da caixa de amortisação. — Vid. *Caixa de Amortisação.* — Lei 15 Novembro 1827, art. 47; Dec. Reg. 116, 15 Janeiro 1842.

— fixa os preços para percepção do dizimo e direitos de exportação. Reg. 26 Março 1833, art. 39, § 1.

CORRETOR: seus escriptorios pagão o imposto denominado — das lojas. — Vid. *Lojas.* — Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 4; Instr. 5 Maio 1837, &c.

— é subjeito a um direito de patente annual, e como regulado. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 21; executado pelo Dec. 417, 14 Junho 1845.

— em paizes estrangeiros póde intervir em venda de embarcações brasileiras, e como. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 144.

— seus attestados com data do dia da apresentação são titulos exigiveis no thesouro para pagamento em que houver cambios ou agios. Av. 18 Dezembro 1848 (*Diar.* 7976).

CORSO: da validade das presas feitas pelos armadores portuguezes conhece em ultima instancia o conselho supremo militar conforme os Alv. 7 Dezembro 1796, 9 Maio 1797 e 4 Maio 1805; Alv. 1 Abril 1808, 1810.—Vid. *Alv.* 6 *Novembro* 1810. (*Coll. Our. Pret.*) *Dec.* 12 *dito.* (*Coll. Nab.*)

— contra a nação franceza autorisou-se, e com que condições. Decs. 10 Junho 1808.

— accordou-se com Inglaterra considerar como nacionaes os navios aprezados por individuos que tivessem carta de mar e de represalias do governo portuguez, e fossem condemnados como legitimas presas. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 5, declarado por nota 17 Junho 1810 (*B. Carneiro, addit.* 1); Dec. 9, Prov. 22, Prov. 27 Maio 1811 (*Coll. Nab.*); Trat. 17 Agosto 1827, art. 12.

— os corsarios estrangeiros não são admittidos nos portos do Reino senão em caso de necessaria hospitalidade. Port. 18 Agosto 1812. (*Coll. Delg.*)

CORSO: direitos e obrigações dos corsarios Argelinos nas costas de Portugal e relativamente a navios portuguezes accordárão-se. Trat. 13 Julho 1813, arts. 4, 5. (*Coll. Delg.*)

— publicárão-se providencias contra os corsarios de Buenos-Ayres. Av. 9 em edit. 15 Julho 1817. (*B. Carneiro, addit.* 1.)

— corsario pirata de Buenos-Ayres: mandárão-se julgar pelo conselho supremo militar, e como, individuos que lhe pertencião. Dec. 21 Agosto 1820. (*Coll. Nab.*)

— deu-se regimento aos corsarios contra Portugal durante a guerra da Independencia. Alv. e Reg. 30 Dezembro 1822.

— declarou-se que no Alv. que o regulou se não comprehendião os navios de guerra do imperio, e que o conselho supremo devia regular-se pelas leis 7 Dezembro 1796, 9 Maio 1797; Prov. 17 Fevereiro 1824; derão-se providencias relativas ao processo e sentença das presas. Dec. 21 Fevereiro 1824.

— contra as provincias unidas do Rio da Prata autorisou-se, e como. Dec. Manif. 10 Dezembro 1825; Cessou em virtude da Conv. 30 Agosto 1828.

— do Imperador de Marrocos publicou-se. Edit. 29 Maio 1828. (*Coll. Nab.*)

— accordou-se com os Estados-Unidos da America que os respectivos subditos não acceitarião reciprocamente cartas de marca contra cada uma das contrahentes. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 24.

— os navios nelles empregados ordenou-se que soffressem quarentena. Dec. Reg. 17 Janeiro 1829, art. 13; Dec. Reg. 9 Julho 1833, art. 25.

CORSO: quando se considera pirataria, e como é punida. Cod. Crim., art. 82, §§ 2, 6; 84, §§ 1, 3.

— hostilidades quem commetter sem carta de marca ou debaixo de bandeira diversa do estado de quem tiver carta, como é punido. Cod. Crim., art. 83, §§ 1, 2.

— da sahida e depredações dos corsarios e piratas devem os consules fazer, e como, aviso. Dec. Reg. 14 Abril 1834, art. 33; como procederão os consules a respeito dos corsarios que surgirem no porto de sua residencia, art. 55 a 57; como se armarão em paizes estrangeiros nos consulados do imperio, art. 78, Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 95, 150, 151.

— os navios corsarios em que circumstancias são bens vagos, e como subjeitos a devolver-se á fazenda nacional. — Vid. *Bens de defuntos.* — Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, art. 3, § 5.

— do Mexico contra os Estados-Unidos publicou-se. Av. 19 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 144, 1.° *vol.*); prohibio-se seu armamento no imperio. Circ. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. cit.* 150); Av. 3 Março 1847. (*Gaz. cit.* 154.)

CORTAR parte de corpo humano. — Vid. *Ferimentos.* — Cod. Crim., art. 201.

CÔRTES de madeiras. — Vid. *Madeiras.*

CÔRTES dos tres Estados mandou convocar o governo de Lisboa. Port. 9 Setembro 1820. (*Coll. Delg.*)

— no Rio de Janeiro se mandou convocar uma junta dellas, e para que fim. Dec. 18 Fevereiro 1821; nomeou-se commissão para evitar demora da convocação das provincias. Dec. 23 Fevereiro 1821.

CÔRTES de Portugal: para ellas se mandou proceder á eleição de deputados no Brasil e Dominios Ultramarinos. Dec. 7 Março 1821; providenciou-se o seu transporte, Av. 23 dito; e approvárão-se modificações ás Instrucções para sua eleição. Av. 4 Julho 1821.

— de Portugal: as medidas que as provincias necessitassem ordenou-se que directamente lhes fossem apresentadas. Av. 19 Setembro 1821.

— do Brasil: pedido de sua convocação. — Vid. *Assembléa Geral Constituinte.* — Requer. 2 Junho 1822.

— de Portugal: diarias e ordenados a seus deputados brasileiros se mandou cessar de abonar; e sequestrar os bens dos que dentro de seis mezes se não recolhessem. Prov. 3 Janeiro, Prov. 2 Fevereiro 1823. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que seus ex-deputados erão inviolaveis pelas opiniões que houvessem professado. Port. 3.ª 1 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*)

CORTESIA: do banco do Rio de Janeiro autorisa-o a pagar á vista os vales a tres dias. — Vid. *Banco.* — Dec. Estat. 187, 23 Junho 1842, art. 62.

CORTUME. — Vid. *Couros.*

COSMORAMA: suas casas a que imposto são subjeitas. Av. 16 Setembro 1835.

COSTAS: do Brasil para seu exame, e como. Ord. 15 Setembro 1809 (*Coll. Nab.*); mandou-se fazer, e sobre que bases. Ord. 7 Novembro 1809 (*Coll. cit.*); Ord. 14 Agosto 1810. (*Coll. cit.*)

— inimigas: hostilidades nellas praticadas pelos corsarios brasileiros forão consideradas ser-

viço directo ao imperio, e como premiaveis. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3.°, art. 6, 7, 8.

COSTAS amigas ou neutraes: reconheceu-se sua immunidade e ordenou-se que as presas nellas feitas sejão reputadas e julgadas pelo direito de retorsão ou pelas regras geraes na falta delle. Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 12.

— do imperio e dinamarquezas em que não sejão admittidos navios de nação alguma forão exceptuados das concessões feitas a respeito do commercio directo e indirecto. Trat. 26 Outubro 1828, arts. 2, 3.

— do Brasil e Estados-Unidos: accordou-se que poderião ser, e como, frequentadas pelos navios das potencias contractantes. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 3.

— desde Pernambuco até o Pará: moços e quaes se mandárão admittir nos correios maritimos para aprenderem seu conhecimento. Res. 11 Julho 1832.

— matricula das tripulações empregadas na navegação dellas, e sua praticagem incumbe aos capitães dos portos. Res. 358, 14 Agosto 1845, art. 2; executada pelo Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 91 a 93.

— barcas—vigias—para evitar seu contrabando. Vid. *Alfandegas.* —Dec. Reg. 506 6 Março 1847.

COSTUMES: 27 Novembro 1810 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.*, verb. *Costumes.*)

— e usos maritimos dos codigos das nações mais civilisadas forão mandados seguir nos casos omissos por diversas companhias de seguros. Cond. 5 Fevereiro 1810, § 15 (*Coll. Nab.*) Cond. 30 Junho 1814, § 16 (*Coll. cit.*) Estat. 19 Junho 1816, § 18 (*Coll. cit.*) Cond. 18 Abril 1820, § 14 (*Coll. cit.*) Cond. 26 Abril 1827, § 20 (*Coll. cit.*) Cond. 15 Novembro 1827, § 13. (*Coll. cit.*)

COSTUMES (bons): abuso da imprensa contra elles, como é punido. Proj. 2 Outubro 1823, art. 10, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823. Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 30 Setembro 1830, art. 2, § 5. Cod. Crim., arts. 279, 280.

— publicos: o trabalho, cultura, industria ou commercio que os offender é prohibido. Const., art. 179, § 24.

— e usos estabelecidos por lei declarou-se ao Cabildo de Montevidéo só a assembléa poderia, e como, alterar. Port. 1.° 7 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— (bons): quem contra elles commettesse acções offensivas ordenou-se que fosse preso pelas guardas municipaes permanentes na côrte. —Vid. *Guardas Municipaes.*—Instr. 29 Novembro 1831, art. 9.

COTAS quando se referirem a folhas dos autos devem cital-as sob pena de não serem recebidas. Prov. do Reg. 1 Março 1830.

— de autos contendo calumnias e injurias são, e como, riscadas e sob que penas ao advogado ou procurador. Cod. Crim., art. 241.

— não podem ser assignadas por simples sollicitadores; licenças que tivessem para isso se mandárão cassar. Av. 20 Outubro 1837.

— podem pelas proprias partes, na falta de advogados, e pelos procuradores bastantes dos ausentes e impossibilitados ser assignadas, subjeitando-se estes á responsabilidade. Av. 9.° 11 Janeiro 1838, § 4.

COTAS : contendo calumnias contra o respectivo juiz não são comprehendidas no Cod. Crim., art. 241, devendo-se então proceder conforme os arts. 37, 74 do codigo do processo. Av. 127, 10 Dezembro 1838, § 1.

COUDELARIA : sua inspecção passou, pela extincção da junta dos tres estados, para o conselho de guerra. Alv. 8 Abril 1813.

— derogárão-se seus privilegios. Res..... Dezembro 1817. (*B. Carneiro, map.*)

— da Cachoeira do Campo em Minas mandou-se estabelecer. Cart. Reg. 29 Julho 1819; regulou-se provisoriamente. Cart. Reg. e Regim. 25 Outubro 1819; declarou-se ser proprio nacional e mandou-se entregar ao uso-fructo da corôa. Lei 243, 30 Novembro 1841, art. 25.

COURAÇAS forão expressamente declaradas contrabando de guerra. Trat. com a Grãa-Bretanha 19 Fevereiro 1810, art. 28, 17 Agosto 1827, art. 15.

COUROS: sua arrematação do quinto no Rio Grande de S. Pedro mandou-se fazer, e como. Res. 1.ª 26 Dezembro 1809 (*Coll. Nab.*) Res. 1.ª 3 Fevereiro 1810 (*Coll. cit.*) Res. 7 Março 1810 (*Coll. cit.*); mandou-se continuar em administração o seu contracto. Res. 3.ª 24 Outubro 1822 (*Coll. cit.*) Prov. 16 Janeiro 1823 (*Coll. cit.*); Res. 2.ª 26 Fevereiro 1824 (*Coll. cit.*) Prov. 8 Março 1824. (*Coll. cit.*)

— em cabello ou sem elle, seccos ou salgados, pagão 20 réis para a junta do commercio. Alv. 15 Julho 1809.

— atanados e solas não devem os trapicheiros deixar sahir sem bilhetes de haverem pago os direitos do Alv. 15 Julho 1809. Port. 12 Agosto 1809. (*Coll. Nab.*)

COUROS : declarou-se que os atanados estavão subjeitos á contribuição imposta aos couros para as despesas da junta do commercio. Alv. 6 Julho 1811.

— bezerros estrangeiros forão prohibidos menos os inglezes, e se mandárão sellar para obstar aos contrabandos. Res. 3.ª 2 Setembro 1817 (*Ind. Alb.* verb. *Bezerros*); Edit. 8 Outubro 1818. (*Coll. Delg.*)

— mandou-se continuar nas Alagôas a cobrança de 20 réis em cada meio de sola e 40 em cada couro crú que se exportar. Prov. 9 Setembro 1819. (*Coll. Nab.*)

— sobre suspensão de sequestro contra seus arrematantes que se negavão ao pagamento devido. Port. 6 Março 1823. (*Coll. Nab.*)

— sobre providencias para acautelar o extravio de seus direitos. — Vid. *Res.* 1.ª 18 *Dezembro* 1824. (*Coll. Nab.*)

— sobre venda de couros garroteados ao arsenal do exercito por vinda de individuo que havia contractado tal fornecimento com o mesmo estabelecimento. Port. 10.ª 7 Janeiro 1825. (*Coll. Nab.*)

— sobre arrematação de seus direitos no Maranhão. Prov. 7 Julho 1825. (*Coll. Nab.*)

— o pagamento do seu quinto ordenou-se que fosse em dinheiro, e como. Lei 30 Agosto 1828.

— os proprietarios, feitores ou commissarios de cortumes podem, conforme o Alv. 9 Julho 1760, descascar mangues sem distincção de logar para cortir couros. Port. 3.ª 11 Agosto 1829. (*Coll. Nab.*)

— sobre a subsistencia do seu imposto de 20 por cento em logar do quinto, conforme a Lei

30 Agosto 1828, no Rio Grande do Sul, apezar da Lei 15 Novembro 1831; logar e fórma do pagamento, e comprehensão dos couros vaccuns e cavallares; resolvêrão-se duvidas. Port. 18 Setembro 1832.

COUROS: seu imposto para a junta do commercio consistente em 20 réis de cada couro em cabello ou sem elle, secco ou salgado limpo, e 10 réis pelo de refugo, passou a ser arrecadado pelas mesas de diversas rendas, conforme o Alv. 15 Julho 1809, 4 Setembro 1810, 6 Julho 1811, Edit. 29 Novembro 1817, Reg. 26 Março 1833, art. 45, § 1. (*Coll. Our. Pret.*) Reg. 30 Maio 1836, arts. 77, 78, 93, assignados de seus direitos, cit. Reg., art. 102; sua conferencia e embarque, art. 168. (*Coll. Pl.*)

— do Rio Grande do Sul: seu imposto de 20 por cento continuou a pertencer á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 11; Lei 40 3 Outubro 1834, art. 36.

— os direitos de 50 réis em Pernambuco e Alagôas forão abolidos. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 8.

— do Rio Grande do Sul continuárão a pagar 20 por cento. Lei 98, 31 Outubro 1835, art. 9, § 6; Ord. 26 Março 1836, § 1; reduzidos a 15 por cento. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 9, § 2. — Vid. *Lei* 369, 18 *Setembro* 1845, *art.* 24, 25.

— despachados para o consumo das provincias forão isentos de contribuição. Lei 70, 22 Outubro 1836, art. 8, § 1.

— declarações se fizerão sobre a cobrança de direitos de sua exportação em Santa Catharina. Ord. 19 Outubro 1837.

— estrangeiros que se reexportarem ou baldearem são isentos do deposito ordenado pelos artigos 240 a 243 do Reg. 22 Junho 1836. — Vid. *Alfandegas.* — Reg. 7.° 19 Janeiro 1838, art. 10, &c.

COUROS salgados exportados para o estrangeiro tem desconto de 20 réis em cada um nos direitos que tiverem de pagar na exportação como restituição dos de importação de sal. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 24.

— e mais productos de gado vaccum importados pelo interior do Rio Grande de S. Pedro, do Estado Oriental ou dos outros limitrophes, são considerados nacionaes e sujeitos aos mesmos direitos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 25.

— approvou-se no Rio Grande estabelecimento de ponto para embarque dos que tiverem de exportar-se, pagando os exportadores armazenagem, e como regulada. Ord. 8 Outubro 1845. (*Jorn.* 299.)

— que entrão na provincia de S. Pedro em pequenas embarcações dos portos do Rio da Prata, como arribados, declarou-se não deverem pagar 7 °/₀ quando exportados para o estrangeiro em outras embarcações e porque. Av. 15 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 117, 3.° *vol.*); Av. 30 Dezembro 1848 (*Diar.* 7985.)

COUSA julgada: não se póde prescindir da sua autoridade nascida da negligencia de fazer seguir appellação interposta. — Vid. *Prov.* 12 *Abril* 1822. (*Coll. Nab.*)

COUSAS. — Vid. *Bens.*

COUTADAS de aguas encanadas para chafarizes. — Vid. *Aguas de chafarizes.*

COUTO: 7 Janeiro 1820 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Couto.*).

COZINHAS. — Vid. *Armada*. Pl. 18 e Av. 28 Janeiro 1811, &c.; *Arsenal de Marinha*. Port. 2.ª 30 Agosto 1825.

CRAVO da India: sobre sua cultura na côrte na fazenda da Lagôa de Freitas. — Vid. *Res.* 1.ª 2 *Outubro* 1813 (*Coll. Nab.*); *no Rio Negro*. — Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. cit.*)

CREADORES de gados devem, e como, as camaras municipaes proteger. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 8.

CREDENCIAES: seu vigor para precedencias conforme os arts. 1, 3 do Congresso de Vienna adoptados pela etiqueta no Brasil. — Vid. *Circ.* 4 *Julho* 1841. (*Jorn.* 177.)

— sua apresentação fixa o prazo durante o qual os diplomatas estrangeiros são isentos de pagar direitos de importação e exportação. — Vid. *Dec.* 477, 8 *Outubro* 1846, *arts.* 1, 6, 8.

CREDITO e qual merecem os escriptos dos homens de negocio. — Vid. *Commercio*. — Res. 4 Abril 1818.

— de negociante que implore concordata não se invalida pela novação. — Vid. *Concordata*. — Res. 4 Abril 1818.

— particulares pagão sello proporcional. — Vid. *Sello*.

— de 2,431:500$ e de 666 contos foi, e para que fim, concedido ao governo. Lei 1 Outubro 1828.

— do cidadão: injurias contra elle como são punidas. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 13, 14, 15, executado por Dec. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, substituido por Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 13; art. 5, e pelo Cod. Crim., arts. 236, 238 e 239.

CREDITO de 220 contos foi concedido para estacionar no Pará um corpo de voluntarios até 400 praças. Lei 25.ª 22 Setembro 1835, art. 4.

— de 250 contos para destacamento de guardas nacionaes no Rio Grande do Sul. Lei 40, 11 Outubro 1836, art. 5.

— complementar de 2,000 contos para pacificação do Rio Grande do Sul. Res. 50, 17 Outubro 1836.

— de 4,588 contos para supprir *deficit*. Res. 74, 6 Outubro 1837.

— de 3,780 contos complementar concedeu-se, e como. Res. 58, 12 Outubro 1838.

— de 6,562:730$173 réis foi concedido. Res. 91, 23 Outubro 1839.

— para exercicios findos pede-se, e como, annualmente. — Vid. *Dec.* 41, 20 *Fevereiro* 1840, *art.* 15.

— de 9,804:670$117 réis concedeu-se para pagamento de divida liquidada e qual, e supprimento de deficit. Res. Tab. 158, 18 Setembro 1840.

— de mil contos para pagamento de reclamações portuguezas e brasileiras. Res. 162, 25 Setembro 1840.

— supplementar extraordinario para os exercicios de 1840—1842, e pagamento de diversos credores do estado concedeu-se. Res. 231, 13 Novembro 1841.

— para sustentação de tropa acabando-se e não chegando novas ordens do ministerio reclamadas em tempo, é despesa urgente que, conforme o art. 48, Lei 4 Outubro 1831,

deve ser, e como, feita. Dec. 158, 7 Maio 1842, art. 1, § 12, &c.

CREDITO de cada um dos ministerios como deve ser distribuido pelas respectivas provincias fixou-se. Dec. Reg. 178, 30 Maio 1842.

— supplementar e extraordin.° de 5,191:718$454 réis para despesas do exercicio de 1842—1843 concedeu-se. Res. Tab. 283, 7 Junho 1843.

— de 1843 a 1844 distribuio-se. Circ. 17 Julho 1843 (*Jorn.* 213) substituido quanto á alfandega da côrte pela Ord. 25 Setembro 1843 (*Jorn.* 280.)

— de 2,083:527$667 para pagamento de exercicios findos desde 1827 até 1842, liquidados até o fim de Julho de 1843, concedeu-se. Res. 313, 18 Outubro 1843.

— de 80 contos para pagamento de despesas com o baptisado e reconhecimento de S. A. o principe imperial. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 47.

— de 200 contos para importação de colonos, e como, concedeu-se. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 48.

— de 760:075$665 réis para pagamento de exercicios findos liquidados até o fim de Junho de 1845 concedeu-se. Res. 370, 18 Setembro 1845.

— supplementar e extraordin.° de 1,495:920$516 réis para despesas do exercicio de 1844—1845. Res. 373, 24 Setembro 1845.

— declarou-se que os creditos especiaes tem vigor até que produzão seu effeito ou sejão derogados por leis. Ord. 30.ª 31 Março 1846.

CREDITO de 566:075$619 réis para exercicios findos liquidados desde 1827 até Junho 1845 concedeu-se. Res. 402, 11 Setembro 1846.

— de 233:296$898 réis para dividas de exercicios findos liquidadas até 19 de Agosto de 1847 concedeu-se. Res. 492, 2 Outubro 1847.

— a distribuição do exercicio anterior mandou-se continuar em vigor provisoriamente. Circ. 21 Julho 1848. (*Gaz. Off.* 161, 3.° *vol.*)

— para pagar-se a um particular importancia de tubos para encanamentos concedeu-se. Res. 506, 23 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 282.)

— de 104:006$451 réis para pagamento de despezas de 1847—1849 concedeu-se. Res. 512, 14 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 287.)

— para exercicios findos liquidados de 1829 a 18 Setembro 1848 na quantia de 559:077$343 réis concedeu-se. Res. 513, 14 Outubro 1848. (*Corr. Merc.* 287.)

CREDORES: declarou-se e ampliou-se o Alv. 6 Julho 1807, § 3, que ordenava poderem requerer a venda da propriedade do devedor quando as dividas de todos tomadas juntamente excedessem á metade do valor da propriedade. — Vid. *Assucar.* — Alv. 21 Janeiro 1809, § 3, &c.

— da fazenda publica: declarárão-se antigas as suas dividas na capitania do Rio de Janeiro contrahidas até o fim do anno de 1797, &c., Alv. 9 Maio 1810. (*Coll. Our. Pr.*) — Vid. *Res.* 1.ª 11 *Dezembro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda quaes gosárão de compensação. Port. 1 Setembro 1810 (*B. Carneiro, Extr.* 1), prorogada por Port. 12 Novembro 1811. (*B. Carneiro, Extr.* 2.)

CREDORES que assignárão o compromisso de inducias sem rebate fizerão um acto voluntario pelo qual o que não assignou não está obrigado. Ass. 343, 23 Julho 1811. (*Coll. Ass.*)

— da fazenda publica: mandou-se no Erario processar folha de quantias legitimadas pertencentes á divida antiga para se satisfazerem. Dec. 12 Outubro 1811.

— de dividas litigiosas omissas em mostrarem em cada semestre o progresso da respectiva execução: modificou-se a pena imposta pela Res. 12 Junho 1770, § 8; Res. 12 Dezembro 1815 em Port. 6 Setembro 1816, 7 Janeiro 1818. (*Coll. Delg.*)

— de devedor commum para ficarem obrigados pela concordata como deve ella ser feita, &c. Res. 4 Abril 1818. (*Coll. Nab.*)

— sobre o pagamento dos capitaes e lucros de 30 por cento aos interessados nas embarcações apresadas pelos cruzadores britannicos. Av. 24 Janeiro, 24 Julho 1820, e Res. 24 Janeiro; Av. 16 Abril; Res. 10 Dezembro 1821, e Port. 7 Fevereiro 1822, e Res. 30 Agosto 1824 annexas á Res. 21 Abril 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda publica: determinou-se que se lhes admittisse encontro, e como, de seus debitos. Lei da Const. Port. 25 Março 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— do cofre da polvora como forão pagos por compensação. Res. 28 Janeiro, 1.ª 14 Novembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se que encontro pedido só podia ter logar para com as dividas directas e não com as indirectas por traspasses ou cessões, na fórma do Dec. 25 Março 1821. Res. 1.ª 11 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

CREDORES da fazenda; alimentarios erão e porque, pagos mensalmente. — Vid. *Res.* 4.ª 6 *Novembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: declarou-se deverem repôr quantia recebida sem titulo legitimo, e porque. — Vid. *Res.* 1.ª 2 *Dezembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda por dividas contrahidas na Bahia pelo general Madeira: seu pagamento mandou-se suspender. Prov. 27 Julho 1824. (*Coll. Nab.*) Prov. 19 Julho 1836; Ord. 4 Março 1837; declarada por Ord. 31 Agosto 1837.

— da fazenda: cuja divida seja reputada antiga conforme o Alv. 9 Maio 1810, passados tres annos declarou-se deverem requerer á assembléa geral o pagamento. Res. 3.ª 9 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— de heranças de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* — Res. 9.ª 2 Dezembro 1824; Lei 22 Setembro 1828, art. 2, § 5, &c.; Lei 24 Outubro 1832, art. 91; Off. 6 Novembro 1835; Circ. 14 Dezembro 1835, &c.; Av. 24 Fevereiro 1848.

— da fazenda que tambem devião como contractadores obtiverão encontro em suas dividas, em virtude de offerta que fizerão, apezar do Dec. 25 Março 1821; Res. 13 Outubro 1825. (*Coll. Nab.*)

— de fretes são privilegiados; suas dividas tem prompta execução e o primeiro logar na graduação dos preferentes conforme a Lei 20 Junho 1774. Res. 1.ª 30 Janeiro 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda quando passarem procurações a outros, ou diversos e differentes recibos, como se procederá no pagamento. Port. 29 Março 1826 em Port. 30 Outubro 1837.

CREDORES da fazenda: de ordenados atrazados vencidos em missões diplomaticas anteriores á independencia negou-se pagamento, ainda que para encontro na liquidação com Portugal. Res. 2.ª 8 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: providencias para que não fossem pagos com moeda falsa, e sob que penas, derão-se. Prov. 2.ª 31 Julho 1826. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda fallecidos: sobre reforma de sedula a herdeiro. — Vid. *Bens de defuntos.* — Res. 3.ª 16 Agosto 1826.

— da fazenda por divida de gados tomados no Ceará para o exercito, duvidosa quanto ao seu valor, ordenou-se que usassem dos meios ordinarios, e como, para seu pagamento. Res. 12 Março 1827 (*Coll. Nab.*); a outro pelo mesmo motivo admittio-se no pagamento encontro, e como, de divida como fiador e socio de contractador; e pagamento do debito em prestações conforme o Dec. 25 Março 1821; Prov. 1.ª 16 Março 1827 (*Coll. Nab.*); igualmente a um de divida proveniente de barco a que se havião tirado as vellas na Bahia e por isso se arruinára com carga de aguardente. Res. 4.ª 10 Dezembro 1827. (*Coll. cit.*)

— de heranças de Inglezes fallecidos no imperio. — Vid. *Bens de defuntos.* — Trat. 17 Agosto 1827, art. 3; de Portuguezes. — Vid. *Verb. cit.* — Trat. 19 Maio 1836, art. 4.

— da fazenda declarou-se poderem ser pagos com letras acceitas pelos devedores de contractos e de dividas activas da nação. — Lei 13 Novembro 1827, art. 4.

— da fazenda mandárão-se pagar durante o anno financeiro em letras ou bilhetes de credito passados, e como, pelo thesouro. Lei 14 Novembro 1827, art. 5.

CREDORES da divida interna como procederão para haver inscripção. — Vid. *Caixa de amortisação.* — Lei 15 Novembro 1827, art. 11 a 14 como serão pagos com apolices, art. 21, §§ 2, 38, 39.

— da fazenda por divida de tença assentada na obra pia vencida até 1821 se mandou pagar, e porque e como, a official que se retirára do imperio, e se não recolhêra no tempo da independencia. Res. 2.ª 17 Dezembro 1827 (*Coll. Nab.*) Res. 18 Novembro 1829 (*Coll. cit.*) Res. 2.ª 18 Novembro 1830. (*Coll. cit.*)

— da fazenda: marcou-se lhes praso para apresentarem no thesouro os seus titulos. Edit. 23 Dezembro 1827 (*Ind. Alb.* verb. *Credores*); mandou-se-lhe declarar a necessidade da apresentação referida para liquidação e pagamento. Av. 1.º 8 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*) Edit. 23 Março 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Credores.*)

— da fazenda pela secretaria da guerra desde 1798 a 1826: apontamentos, e quaes, se exigirão para liquidação, e como. Av. 1.º 4 Janeiro 1828 (*Coll. Nab.*); pelo ministerio da marinha. Av. 2.º da mesma data. (*Coll. cit.*)

— da fazenda por dividas antigas até 1797: relação das reduzidas a sedulas se exigio para abater-se a parte amortisada, e conhecer-se o saldo existente. Port. 4 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda: sobre validade de pagamento por encontro feito de escravos comprados para serviço publico no Maranhão por lord Cochrane, cuja quantia a junta da fazenda satisfizera. Res. 21 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— cessionarios não podem ter melhor condição que o cedente. Res. 2.ª 22 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CREDORES cessionarios de proprietario de apolice de emprestimo antigo : sobre pagamento da decima. — Vid. *Apolices do emprestimo antigo.* — Res. 2.ª 26 Março 1828.

— de bens extorquidos no Maranhão pelo marquez do Maranhão, antes da Port. pela qual o governo se responsabilisára pelas prezas, declarou-se que devia executal-o primeiramente, para depois, quando muito si tivesse logar, regredirem á fazenda publica pelos abusos de jurisdicção. Res. 1.ª 2.ª 11 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda por divida interna liquidada ou liquidanda, declarou-se que não serião pagos si não á vista do conhecimento ordenado no art. 14, Lei 15 Novembro 1827, devendo elles comparecer com seus titulos para inscripção no grande livro. Edit. 23 Julho 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Credores.*)

— da fazenda : sobre pagamento reclamado por individuo encarregado de contractar colonos suissos. — Vid. *Colonia.* — Prov. 2 Maio 1818, &c.

— da fazenda : ao commandante das forças navaes no Rio da Prata foi mandado fazer pagamento, e como, dos vencimentos que se lhe devião, inscrevendo-se-lhe a divida e dando-se-lhe apolices ao par. Res. 19 Janeiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— do emprestimo de 1796 : sobre continuação da annuidade fixada pela Carta Regia 6 Outubro 1796. Res. 15.° 1 Março 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : por divida de generos para armazem de marinha declarou, e porque, não terem direito a juros. — Vid. *Av.* 21 *Maio* 1830. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : por indemnisação de perda de officio e seus rendimentos se mandou, e como, attender. Res. 16 Junho 1830 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Alfandegas.* — Lei 6 Outubro 1828, &c.

CREDORES da fazenda : por dividas antigas contrahidas até 1797; deu-se intelligencia ao Alv. 9 Maio 1810. — Vid. *Res.* 1.ª 18 *Novembro* 1830. (*Coll. Nab.*)

— hypothecarios : a hypotheca especial de cousa a elles já hypothecada não chegando o valor para todos, é criminosa e punivel. Cod. Crim., art. 264, § 3.

— da fazenda por divida de congruas : mandou-se inscrever a divida conforme a Lei 15 Novembro 1827, art. 14, ao herdeiro do fallecido. Prov. 2.ª 3 Setembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : as habilitações de seus herdeiros e cessionarios são feitas perante os juizes territoriaes, ouvido o procurador fiscal. Le 4 Outubro 1831, art. 6, § 8, art. 90. — *Lei* 242, 29 *Novembro* 1841, *art.* 13.

— do governo : para seu pagamento pedirão-se providencias e quaes á Assembléa Geral Legislativa. Av. 2.° 18 Outubro 1831. (*Coll. Nab.*)

— da fazenda : pelo ministerio da guerra em S. Pedro do Sul, e quaes, se ordenou que fossem pagos *pro rata* em generos para fardamentos por manufactura. Av. 5.° 10 Novembro 1831. (*Coll. Nab.*)

— de dividas por motivo de guerra interna ou externa não são pagos sem autorisação da assembléa geral. Lei 24 Outubro 1832, art. 31. — Vid. *Ord.* 4 *Março* 1837; *decl. por Ord.* 31 *Agosto* 1837.

— da fazenda por divida anterior a 1826, e ao mesmo tempo devedores, ordenou-se que fossem admittidos a encontro e nos termos

do Dec. 25 Março 1821; não porém quando devedores posteriores ao dito anno. Off. 26 Fevereiro 1833.

CREDORES : podem convencionar-se com seus devedores, renunciando o beneficio do art. 2 da Lei 46.ª 30 Agosto 1833 a respeito das execuções sobre engenhos de assucar, &c., quando a divida envolver hypotheca legal. — Vid. *Assucar*. — Lei cit.

— da fazenda : só os originarios ou seus herdeiros podem fazer encontro de dividas activas com passivas, menores de 400$ réis. Ord. 11 Dezembro 1833.

— de monte-pio e outros para serem pagos no thesouro basta que apresentem requerimento com os seus diplomas e documentos. Av. 22 Setembro 1834.

— da fazenda : a um cujo pagamento fôra embargado por terceiro declarou-se regular-se, e como, pela Ord. liv. 4, tit. 5 e 6; Ord. 15 Abril 1835.

— da fazenda : ordenou-se que as dividas menores de 400$ réis pertencentes a diversos herdeiros e cessionarios se deverião inscrever em nome de cada um com as quotas respectivas. Port. 30 Abril 1835; Circ. 99, 20 Agosto 1842.

— da fazenda : a seu favor se não podem passar mandados de penhora, e porque. Av. 22 Fevereiro 1836.

— britannicos : ordenou-se reciprocidade conforme julgado de tribunal inglez relativamente a dividendos de uma casa fallida. Ord. 25 Abril 1836.

— da fazenda : jornaleiros do arsenal de marinha e trem militar na Bahia no tempo da independencia, ordenou-se que fossem pagos sendo originarios, e porque, conforme as Ord. 1 Março 1825 e 5 Fevereiro 1828; Ord. 31 Agosto 1837.

CREDORES da fazenda por dividas menores de 100$ réis, ordenou-se que fossem pagos independente de habilitação, conforme a Lei 4 Outubro 1831, legitimando-se por documento ou justificação de qualquer juizo. Ord. 12 Setembro 1837.

— da fazenda por menos de 400$ réis autorisou-se no Rio Grande do Norte que fossem pagos com letras contra os devedores da fazenda, dando-se porém expressamente por pagos, e renunciando o regresso contra a thesouraria. 2 Ord. 6 Outubro 1837.

— da fazenda : declarou-se que de todas as sentenças de habilitação a favor de seus herdeiros e cessionarios para haverem pagamento se deve appellar conforme a Lei 4 Outubro 1831, art. 90, não obstante o art. 6, § 8. Ord. 71, 8 Maio 1838; Ord. 153, 5 Julho 1839.

— da fazenda : para serem pagos depois de findo o exercicio dependem de nova ordem. — Vid. *Dec.* 41.° 20 *Fevereiro* 1840, *art.* 12; *Ord.* 289, 2 *Março* 1841, § 2; declarou-se como se deveria cumprir o art. cit. Circ. 70, 17 Junho 1842, decl. por Ord. 21 Dezembro 1842 (*Jorn.* 21 *de* 1843) sustentada pela Circ. 35, 6, Ord. 45, 22 Julho 1843.

— da fazenda por divida inscripta quando perderem os conhecimentos, como a respeito se procederá. Ord. 6.° 18 Setembro 1841, addit. ao Cad. 8.°

— da fazenda : suas habilitações, etc., passarão a ser feitas pelos juizes dos feitos da fazenda, com appellação ex-officio para a Relação quando excederem a 100$ réis. Lei 242 29 Novembro 1841, art. 13; para cuja execução, Ord. 6.° 12 Janeiro 1842, art. 2, § 2, art. 7.

CREDORES da fazenda por divida anterior a 1827 declarou-se poderem fazer encontro com dons gratuitos para guerra em 1826, quando os passadores das letras requererem renunciando o favor do Dec. 17 Setembro 1835, e sendo originarios credores ou devedores ou seus herdeiros conforme o Dec. 25 Março 1821. Ord. 21 Maio 1842. (*Jorn.* 140.)

— da fazenda para serem pagos devem juntar documentos das dividas que serão escripturadas segundo a Ord. 8 Maio 1841. Ord. 4 Outubro 1842. (*Jorn.* 276.)

— da fazenda por divida de supprimento a destacamento na Parahyba no tempo da guerra da independencia teve encontro. Res. 267, 18 Março 1843.

— da fazenda por exercicios findos: creditos se concedêrão para seu pagamento. — Vid. *Credito.*

— da fazenda: as justificações de qualquer especie não pagão decima. Ord. 3.ª 12 Janeiro 1844; Ord. 58, 30 Julho 1844.

— da fazenda por dividas de generos fornecidos ás forças legaes no Piauhy declarou-se como deverião ser pagos. Av. 27 Abril 1844. (*Jorn.* 121.)

— da fazenda cessionarios de pagamentos e soldadas devidas a guarnições de navios da armada, ordenou-se que não fossem pagos sem comparencia dos primitivos, salva a ausencia, procedendo-se, e como, a respeito. Av. 12 Julho 1844 (*Jorn.* 205); Annuncio 17 Julho 1844. (*Jorn.* 187.)

— da fazenda por exercicios findos que em pagamento obtem letras saccadas por thesourarias, não sendo ellas acceitas e pagas, tem as ditas thesourarias obrigação de pagal-as. Ord. 30 Novembro 1844. (*Jorn.* 329.)

CREDORES

CREDORES da fazenda: declarou-se quaes os autos originaes de dividas porque é condemnada e que devem apresentar-se; e como cumprir-se as sentenças de condemnação della. Ord. 110, 10 Outubro 1845.

— do banco do Rio de Janeiro e do da Bahia. — Vid. *Banco.* — Decs. Estats. 187, 23 Junho 1842, 438 13 Novembro 1845.

— da fazenda por divida contrahida em tempo e logar em que só corria prata e ouro, são, apezar disso, pagos em apolices, sem attenção ao agio de taes moedas ao tempo da inscripção. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 16 *de* 1846.)

— da fazenda: os individuos a favor de quem se sacárão letras, e não entrárão com o dinheiro, não vencem premio: os que o derão a outras pessoas e não realisárão a entrada no cofre pelos meios regulares são obrigados a effeitua-la. Av. 11 Março 1846. (*Jorn.* 100.)

— da fazenda só vencem juros em virtude de contractos expressos ou de dividas especiaes a que tal obrigação é annexa. Av. 4 Abril 1846. (*Jorn.* 137.)

— da fazenda: por xercicios findos: ordenou-se ás thesourarias a remessa de relações nominaes delles, com a origem da divida e o tempo e vencimento, ficando as demais provas justificativas para quando cada um requerer o pagamento. Circ. 4 Julho 1846 (*Jorn.* 221), addit. pela Ord. 27 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 150, 1.º *vol.*) — Vid. *Circ.* 6 *Julho* 1847 *infra.*

— hypothecarios: devem, e como, registar suas hypothecas. — Vid. *Dec.* 482, 14 *Novembro* 1846, *art.* 5, etc.; direitos que lhes resultão do registo, art. 13, etc.; transferencia, art. 18, etc.; despesa do registo, art. 33.

CREDORES da fazenda: seus encontros com dividas de alcance em exercicios findos só póde ter logar quando se conceder credito. Av. 26 Novembro 1846. (*Gaz. Off.* 84, 1.° *vol.*)

— da fazenda por dividas de exercicios findos militares de 45—46 ordenou-se como serião pagos, revogado o Av. 6 Dezembro 1845. Av. 21 Janeiro 1847. (*Gaz. Off.* 123, 1.° *vol.*)

— da fazenda por exercicios findos: regulou-se o processo do pagamento de suas dividas. Circ. Instr. 9.ª 6 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 82, 2.° *vol.*)

— da fazenda cessionarios de outros, sendo collectores não podem encontrar os seus creditos no que deverem como collectores. Av. 12 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 86, 3.° *vol.*)

— da fazenda: das habilitações de herdeiros e cessionarios delles mencionadas no Alv. 28 Junho 1808, tit. 7, § 1, e no art. 6, § 8 da Lei 4 Outubro 1831, não deve a fazenda nacional pagar custas. Av. 2 Março 1849, § 3. (*Diar.* 8043.)

— obrigados a apresentar titulo de divida em juizo criminal para processo de estellionato contra devedor não são coagidos a sella-lo. Av. 10 Março 1849. (*Diar.* 8062.)

— da fazenda: regulou-se pratica das procurações com que serião seus procuradores admittidos a receber o que se lhes devesse, e passar as respectivas quitações. Ord. 30 Março 1849. (*Diar.* 8063.)

CREOULO forro casado com escrava que comprára dando metade do preço, e pelo resto um fiador a quem depois pagára o preço. — Vid. *Prov.* 8 *Agosto* 1821. (*Coll. Nab.*)

CRIADOS da casa real e imperial. — Vid. *Casa real.*

— de officiaes da armada a bordo dos navios. — Vid. *Armada.* — Pl. 18 Janeiro 1811, etc.; Av. 8 Agosto 1836, etc.

— negros a bordo dos navios não erão motivo bastante para detenção de navio como suspeito de commercio illicito de escravos. — Vid. *Escravos.* — Instr. á Conv. 28 Julho 1817, art. 1, como criados livres se accordou que fossem empregados os escravos illicitamente importados. Reg. annexo á cit. Conv., art. 7.

— dos ministros em correição que aposentadoria tinhão. — Vid. *Aposentadoria.* — L. 11 Maio 1821, etc.; L. 25 Maio 1821, etc.

— de servir não tem voto nas eleições primarias nem podem ser membros ou votar em eleição de autoridade electiva nacional ou local. Const. art. 92, 93; Instr. 26 Março 1824, cap. 1, § 7, n.° 3; Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 18, § 3.

— de servir de empregados publicos não podem ser admittidos a trabalhar nas mesmas repartições. — Vid. *Port.* 1.ª 20 *Abril* 1825. (*Coll. Nab.*)

— dos officiaes do exercito não tem etape. — Vid. *Etape.* — Dec. Reg. 263, 10 Janeiro 1843, art. 45, nem comedorias de embarque. — Vid. *Comedorias.* — Dec. Reg. cit., art. 58. — Vid. *Camaradas.*

— de servir: de entre elles devem em paizes estrangeiros os consules do imperio promover emigração. Dec. Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 227.

— de servir: como é regulado o contracto de locação de seus serviços. — Vid. *Locação.*

CRIMES: commettidos por individuos que gosem do foro militar: sempre delles devem tirar devassa as justiças ordinarias. — Vid. *Auditor de guerra.* — Prov. 4 Maio 1809.

— de alta traição, falsidade e de natureza odiosa accordou-se que não terião protecção nos estados de Portugal e Inglaterra. Trat. 19 Fevereiro 1810, art. 14. — Vid. *Trat.* 17 *Agosto* 1827, *art.* 5; — e de Portugal e o Imperio. Trat. 19 Maio 1836, art. 7, declarado pelo art. addic. 6 Julho 1836.

— na sua punição não podem ter logar interpretações extensivas; nem ser punidos sem haver lei anteriormente promulgada que declare a acção criminosa e prescreva o castigo. Ord. 19 Fevereiro 1810. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Const., art.* 179, § 11; *Cod. Crim. art.* 1.

— quaes não podia a junta de justiça de Goyaz perdoar em sexta-feira santa. — Vid. *Junta de Justiça.* — Alv. 25 Maio 1818, § 3.

— de resistencia commettidos por soldado de linha contra guarda da policia. — Vid. *Conselho de guerra.* — Prov. 1.ª 29 Março 1819.

— e sentenças obrigão só aos criminosos. Prov. 2.ª 17 Janeiro 1820 (*Coll. Nab.*); — Vid. *Const. art.* 179, § 20.

— 22 Junho 1821 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat. Suppl.* verb. *Crime*, *n.*° 2); 27 Agosto 1825 (*Repert. e verb. cit. n.*° 1, 4); 13 Abril 1833. (*Repert. cit. n.*° 4.)

— militares: capitães ou não que auditor exigem, e como devem ser processados. — Vid. *Auditor de guerra.* — Res 25 Julho 1821, etc.; Prov. 22 Outubro 1824, etc.; Av. 22 Fevereiro 1836, etc.

CRIMES incertos e civis: suas devassas forão extinctas e substituidas pelas querellas para os interessados, e denuncias para qualquer pessoa. Lei da Constit. Portug. 12 Novembro 1821 em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— e quaes forão exceptuados em perdão concedido, porque os graves se não devem isentar de pena. Dec. 22 Outubro 1822.

— é regra de direito que se extinguem pelo fallecimento dos delinquentes, e bem assim os seus processos. Prov. 22 Outubro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commettidos por subditos britannicos erão em primeira instancia julgados pelo seu conservador. — Vid. *Juiz Conservador.* — Prov. 3.ª 9 Dezembro 1822. (*Coll. Nab.*)

— commettidos pelos corsarios do imperio. — Vid. *Corso.* — Alv. Reg. 30 Dezembro 1822, cap. 3, art. 7; cap. 4, arts. 4, 6; cap. 5, art. 2 a 7, 9, 10.

— de liberdade de expressão de pensamento. — Vid. *Liberdade de imprensa.*

— commettidos antes de assentamento de praça não gosavão do foro. — Vid. *Conselho de guerra.* — Res. 30 Agosto 1823.

— flagrantes. — Vid. *Flagrante delicto.*

— graves autorisavão a prisão sem culpa formada. Prov. 1.ª 11 Setembro 1823. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Culpa.*

— imputação delles a empregados publicos ou a particulares, quando e como será criminosa e punivel. Proj. 2 Outubro 1823, arts. 11, 12, 14, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823; Res. 11 Setembro 1826, substituida pela Lei 20 Setembro 1830, art. 2, § 11; Cod. Crim. art. 229, etc.

CRIMES : de quaes conhece o senado exclusivamente. — Vid. *Senado*—Const., art. 47.

— de que empregados conhece o supremo tribunal de justiça. — Vid. *Supremo tribunal de justiça.* — Const., art. 164, § 2; Lei 18 Setembro 1828, art. 5, § 2: 20 a 23; Res. 31 Agosto 1829; Port. 1.ª 5 Janeiro 1831.

— quaes admittão ou não fiança. — Vid. *fiança.*

— não podem ser julgados por commissões especiaes. Const., art. 179, § 17.

— sua natureza determina a separação dos delinquentes nas cadêas. — Vid. *Cadêas.* — Const., art. 179, § 21.

— com presteza se devem indagar para punição dos réos, exemplo publico e satisfação da justiça. Port. 3.ª 22 Setembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se (a respeito de um vigario que o povo recusava), que se lhe devia dar posse, e no caso de ter crimes que o inhabilitassem deverião usar dos meios legaes regulares e canonicos aquelles que a isso por direito fossem admittidos. Res. 5.ª 16 Dezembro 1824. (*Coll. Nab.*)

— revolucionarios: empregados delles accusados, mas despronunciados, forão reintegrados e pagos de ordenados, descontada a quinta parte para o serventuario. Res. 1.ª 28 Maio 1825. (*Coll. Nab.*)

— militares: sobre demanda de injurias, perdas e damnos a réos absolvidos em conselho. — Vid. *Conselho de guerra.* — Prov. 23 Novembro 1825, etc.

— de alta traição, falsidade, falsificação de moeda ou papel que a represente, accordou-se que não terião protecção os que os praticassem nos paizes respectivos, Trat. com a França, 6 Junho 1826, art. 8; com a Prussia, Trat. 9 Abril 1828, art. 4.

CRIMES : dos publicos, attribuidos ao presidente do Pará, se mandou devassar, podendo as partes, quanto aos particulares, usar dos meios da lei. Prov. 30 Junho 1827. (*Coll. Nab.*)

— cujas devassas se perderem como serão julgados. — Vid. *Autos.* — Res. 11 Outubro 1827, etc.

— de responsabilidade de ministros e secretarios e conselheiros de estado. — Vid. *Conselho de estado, ministros e secretarios de estado.* — Lei 15 Outubro 1827.

— em que ha logar prisão sem culpa formada. — Vid. *Culpa.*

— praticados por subditos brasileiros ou americanos contra as estipulações do respectivo tratado a que procedimento darão logar. Trat. 12 Dezembro 1828, art. 33, § 2, 3.

— de responsabilidade: mandou-se proceder contra os ministros que infringirão as leis no processo crime contra certos individuos. Port. 1.ª 24 Julho 1829. (*Coll. Nab.*)

— cujas penas fossem morte, trabalhos publicos, prisão e degredo, não se processavão á revelia, e sustavão-se até que o réo comparecesse; os mais sim, mas as sentenças erão embargaveis a todo o tempo. Lei 22 Setembro 1829.

— de lesa-magestade: duvida sobre sua classificação e processo solvêrão-se. Av. 1.ª 1 Julho 1830. (*Coll. Nab.*)

— de queima da constituição em a villa de Goyana. — Vid. *Port.* 3 *Agosto* 1830. (*Coll. Nab.*)

CRIMES civis de militares de primeira e segunda linha : a quem competia conceder seguros. — Vid. *Seguros*. — Res. 10 Setembro 1830.

— seu fôro. Lei 20 Setembro 1830, arts. 56, 57 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 25 Abril 1831 (*Coll. Nab.*)—Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 240, &c.

— prescripção da acção publica ou particular para sua punição. — Vid. *Prescripção*. — Lei, 20 Setembro 1830, art. 66; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 271, &c.

— e criminosos. Cod. Crim., arts. 1 a 13, ou delictos são synonymos. Cod. Crim. art. 1, se julgão todas as acções ou omissões contrarias ás leis penaes, cit. Cod. art. 2, § 1, e a tentativa, quando fôr manifestada por actos exteriores e principios de execução que tiverem effeito por circumstancias independentes da vontade do delinquente, cit. Cod. e art. § 2; e o abuso de poder que consiste no uso do poder (conferido por lei), contra os interesses publicos ou em prejuizo de particulares sem que a utilidade publica o exija, cit. Cod. e art. § 3.

— não existem sem má fé da parte do delinquente, isto é, sem conhecimento do mal e intenção de o praticar. Cod. Crim., art. 3.

— quando constituem complicidade.—Vid. *Complices*. — Cod. Crim., art. 5, &c.

— contra a imprensa não admittem complicidade. — Vid. *Complices*.—Cod. Crim., art. 8, &c.

— em que individuos se julga não existirem. Cod. Crim., arts. 9, 10.

— justificaveis quaes sejão. Cod. Crim., art. 14; Cod. Proc., art. 182; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 61; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 369.

CRIMES : quando e como e porque circumstancias se aggravão ou attenuão. Cod. Crim. arts. 15 a 20.

— não podem ser punidos com penas que não estejão estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punil-o, salvo o caso em que aos juizes se permittir arbitrio. Cod. Crim. art. 33.

— sua cumulação como regula a punição. Cod. Crim. art. 61.

— publicos quaes sejão, e como punidos. Cod. Crim. arts. 68 a 178; Lei, 26 Outubro 1831, arts. 1, 2: contra a existencia politica do imperio, arts. 68 a 90: contra o livre exercicio dos poderes politicos, arts. 91 a 99: contra o livre goso dos direitos politicos dos cidadãos, arts. 100 a 106: contra a segurança interna do imperio e publica tranquillidade, arts. 107 a 128: contra a boa ordem e administração publica, arts. 129 a 169: contra o thesouro e propriedade publicas, arts. 170 a 178.

— particulares quaes sejão, e como são punidos. Cod. Crim. arts. 179 a 275; Lei 26 Outubro 1831, art. 2: contra a liberdade individual, arts. 179 a 191: contra a segurança individual, arts. 192 a 256: contra a propriedade, arts. 257 a 268: contra a pessoa e propriedade, arts. 269 a 275.

— policiaes quaes sejão, e como são punidos. Cod. Crim., arts. 276 a 307; Lei 6 Junho 1831, arts. 1 a 6; Av. 3.ª 28 Julho 1831; Lei 26 Outubro 1831, arts. 3 a 8.

— de responsabilidade de ministros e conselheiros de estado, e os puramente militares, e os contra o commercio não especificados, e os contra a policia e economia das povoações não são punidos pelo codigo penal. Cod. Crim., art. 308.

CRIMES commettidos antes da promulgação do codigo penal que tiverem de ser sentenciados em 1.ª ou 2.ª instancia ou em revista concedida como serião punidos determinou-se. Cod. Crim. art. 309.

— todas as acções ou omissões julgadas taes pelas leis anteriores, mas que o não forão pelo Cod. Crim. não subjeitão a pena que não esteja imposta por sentença passada em julgado, de que se não conceda revista. Cod. Crim., art. 310.

— quaes continuárão a ser accusados pela justiça. — Vid. *accusação.* — Cod. Proc. art. 312, &c.; Av. 10 Julho 1834; Av. 25 Abril 1837; Av. 15.°, 16 Janeiro 1838.

— não compete ás justiças ordinarias ventilar se são civis ou militares, quando lhes forem requisitadas testemunhas para conselho de investigação. — Vid. *Conselho de investigação.* — Av. 2.°, 26 Janeiro 1831.

— providencias e quaes se derão na côrte para seus julgamentos e evitar-se a impunidade proveniente em grande parte da falta de provas, e dos corpos de delicto. Av. 2.° 3.° 5 Abril 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 2.° 11 Julho 1831. (*Coll. cit.*)

— graves: qual o fôro para formação da culpa. — Vid. *Av.* 25 *Abril* 1831. (*Coll. Nab.*)

— e projectos de sua perpetração juravão as guardas municipaes descobrir; e prender os delinquentes em flagrante. Dec. 14 Junho 1831, art. 13.

— civis e militares, não estando definidos, continuão a ser processados em fôro privilegiado nos casos não exceptuados; não assim os policiaes que se achão declarados e pertencem á jurisdicção commum. Av. 3.° 28 Julho 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 4.° 10 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*); Av. 17 Janeiro 1833.

CRIMES: estatistica sua na côrte exigio-se, e como organisada. Av. 1.° 31 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); Dec. 29 Março 1833, art. 2; de todo o imperio. Circ. 23 Abril, addit. por Circ. 11 Junho 1834; Av. e Circ. 16 Dezembro 1835; Av. 5 Agosto 1837; substituidos pela Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 7, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 16, 171 a 174.

— que officialmente devão ser processados não podem as partes offendidas perdoar. Av. 2.° 17 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Cod. Crim., art.* 67.

— puramente militares e puramente espirituaes são conhecidos pelos juizes militares e pelos ecclesiasticos. Cod. Proc. arts. 8, 171, § 1; 155, § 3, 4; 324; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 96; Circ. 16 Março 1836.

— quaes cabem na alçada dos juizes de paz. — Vid. *Alçada.* — Cod. Proc. art. 12, § 7, &c. Av. 73, 12 Maio 1838. — Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 4, §§ 1, 5, 6, *etc.*

— seu corpo de delicto. — Vid. *Corpo de delicto.*

— sua denuncia a quem compete. — Vid. *Denuncia; Cod. do Proc. art.* 74, 138.

— de responsabilidade dos membros das camaras legislativas. — Vid. *Senado.* — Cod. Proc., art. 170; Res. 284, 14 Junho 1843.

— de empregados publicos não privilegiados. — Vid. *Empregados publicos.*

— de que uma vez alguem fôr absolvido não podem dar motivo a nova accusação. Cod. Proc., art. 327.

— de responsabilidade de commandantes militares e juizes de direito conhecem, e como,

as relações do imperio. — Vid. *Relações*. — Cod. Proc., art. 155, § 2; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1, 10, &c.

CRIMES de extravio de pagamento devido pelos impostos encarregados ás mesas de diversas rendas são punidos com as penas dos extraviadores de direitos nacionaes. Reg. 26 Março 1833, art. 55.

— commettidos a bordo dos navios de guerra. — Vid. *Armada*. — Av. 22 Junho 1833.

— militares são considerados os praticados por alumnos da academia militar relativos a serviços, disciplina, &c. — Vid. *Academia Militar*. — Dec. Estat. 22 Outubro 1833, arts. 41 a 43.

— praticados a bordo de embarcações brasileiras que aportarem a paiz estrangeiro: delles conhecem, e como, os consules do imperio. — Vid. *Consules*. — Reg. 14 Abril 1834, art. 41; Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 133 a 135.

— civis, pelos quaes tenhão sido pronunciados militares participão-se na côrte á secretaria da guerra, e como. Circ. 23 Abril 1834.

— sua natureza deve ser declarada nas sentenças de pronuncia. Dec. 13 Outubro 1834.

— de uso de armas defesas a quem compete conhecer. Av. 18 Outubro 1834.

— de responsabilidade: denuncias delles podem, e para que fim, receber os promotores. Av. 18 Outubro 1834.

— militares são os que violão a santidade do juramento: ou offendem a subordinação e disciplina: ou alterão a ordem e economia do serviço militar: ou o excesso e abuso de autoridade em occasião de serviço, ou por influencia de emprego militar, não exceptuados que privem do fôro. Prov. 20 Outubro 1834. Tambem o é deixar a sentinella fugir preso que lhe haja sido confiado. Av. 15 Fevereiro 1837, § 4.

CRIMES dos ecclesiasticos sendo puramente espirituaes pertencem aos juizes respectivos. Av. 12 Setembro 1835.

— precatorias sobre elles accordou-se com Portugal que reciprocamente não serião admittidas. Act. 18 Março 1841 (*Jorn.* 76); limitado. Av. 1 Outubro 1847. (*Gaz. Off.* 128, 2.° *vol.*)

— que tiverem ou não accusação official, como sanaráõ os juizes de direito as nullidades que em seus processos encontrarem. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 3; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 2.

— quaes excluem de ser jurado havendo pronuncia ou condemnação passada em julgado. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 29; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 229, § 3; Av. 52, 28 Julho 1843.

— quaes tem procedimento ex-officio. — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 263.

— policiaes: declarou-se a quem deveria passar seu julgamento no caso de se darem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— sobre valor da sua classificação na sentença de pronuncia solvêrão-se duvidas. Av. 53, 28 Julho 1843 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 28 Setembro 1843 (*Jorn.* 280); Av. 90, 11 Novembro 1843.

— militares: sua legislação não tem applicação para julgamento dos crimes de rebellião e sedição commettidos por militares. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

CRIMES e omissões no exercicio de emprego: que prazo tem os accusados para responder sobre as imputações. Reg. 328, 8 Outubro 1843.

— de responsabilidade: declarou o governo que quando fôr absolvido o réo que o imputar, tal sentença não constitue presumpção de crime contra o calumniado. Av. 23 Janeiro 1844. (*Jorn.* 28.)

— declarou-se que os supplentes dos juizes municipaes de costumes depravados só podem ser destituidos depois de convencidos de seus crimes. Av. 27.° 28 Março 1844.

— commettidos no alto mar, e por subditos estrangeiros não pertence aos tribunaes do imperio julgar. Av. 68, 23 Junho 1845.

— commettidos nas estações das capitanias, como e por quem serão punidos. — Vid. *Portos.* — Dec. Reg. 447, 19 Maio 1846, art. 78.

— de quaes podem ser accusados os membros da junta de qualificação de votantes durante os 60 dias do privilegio. — Vid. *Eleições.* — Lei 387, 19 Agosto 1846, art. 28.

— quaes e em que circumstancias privão os empregados publicos do exercicio dos empregos. — Vid. *Empregados Publicos.* — Av. 28 Dezembro 1846.

— e quaes se accordou com a França que darião logar a extradição. Av. 25, 29 Janeiro; Circ. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 148, 1.° *vol.*)

— praticados no thesouro publico nacional: como serão indagados e conhecidos pelas justiças ordinarias, &c. — Vid. *Av.* 9 *Fevereiro* 1847. (*Gaz. Off.* 136, 1.° *vol.*)

— de responsabilidade: o juiz municipal e presidente da camara, e eleitor por elles pronunciados não podem, e porque, fazer parte do conselho municipal. — Vid. *Eleições.* — Av. 72, 14 Abril 1847.

CRIMES: em quaes o individuo pronunciado não póde votar nas eleições primarias. — Vid. *Eleições.* Av. 11 Agosto 1847 (*Corr. Merc.* 248, *Suppl.*); Av. 28 Agosto 1847 (*Corr. Merc.* 281); Av. 21 Março 1849. (*Diar.* 8058.)

— dos arts. 50, 54, Cod. Crim. conhecem os juizes da primeira culpa. Dec. 533, 3 Setembro 1847. (*Gaz. Off.* 124, 2.° *vol.*)

— commettidos por presos de justiça em praça da companhia de invalidos são processados pelas autoridades criminaes. Av. 20 Setembro 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.° *vol.*)

— de morte commettido por guarda nacional em destacamento. — Vid. *Av.* 20 *Setembro* 1848. (*Corr. Merc.* 262, 2.° *vol.*)

— de responsabilidade: effeitos da suspensão dos empregados decretada pelo governo emquanto se não decidir o processo de responsabilidade. — Vid. *Av.* 5 *Março* 1849. — (*Diar.* 8044.)

CRIMINOSOS. — Vid. *Réos.*

CRUZ em edificio religioso dos Inglezes. — Vid. *Culto.* — Av. 2.° 13 Novembro 1830.

CRUZADOS: sua imposição no sal em S. Paulo. — Vid. *Sal.* — Res. 6.ª 6 Abril 1827.

CRUZEIRO. (*Ordem Imperial do*) — Vid. *Ordens.*

— por embarcações de guerra nacionaes. — Vid. *Armada.* — Ords. 12 Janeiro 1809; Circ. 15 Maio 1835.

CRUZEIRO: por escaler na barra do Rio de Janeiro para obstar as deserções. Off. 21 Janeiro 1809. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cruzeiro, n.º* 2.)

— para facilitar communicação desde Cabo Frio até o Castello da côrte providencias. Av. 24 Abril 1809. (*Coll. Nab.*)

— inglez: quaes as embarcações que reconheceria como portuguezas conforme o art. 5, Trat. de commercio participou-se. Edit. 10 Janeiro 1815.

— inglez e portuguez para obstar trafico illicito de escravos. — Vid. *Escravos.* — Conv. 28 Julho 1817, arts. 5 a 7; Instr. n.º 2 annexas.

— contra piratas: a seu favor quanto a gratificações ampliou-se o § 5, Alv. 7 Dezembro 1796; Dec. 4 Outubro 1819.

CULPA ao advogado que requeria sem respeito e decoro a tribunal se não formava, mas extranhava. Av. 15 Janeiro 1814 annexo á Port. 1.ª 14 Abril 1824 (*Coll. Nab.*) — Vid. *Advogado.* — Prov. 20 Outubro 1821; Cod. Crim., art. 241; Av. 16 Junho 1834; Av. 21 Novembro 1835; Av. 18 Fevereiro 1837.

— formada: sem ella se podia prender em crimes exceptuados e por quaesquer suspeitas, e soltar quando estas não fossem fundadas. Av. 28 Janeiro 1818. (*Coll. Nab.*)

— affecta sómente os que a accommetterem, e por isso a pena não é transmissivel aos herdeiros. Port. 30 Outubro 1818. (*Ind. Alb.* verb. *Culpa.*)

— se fazia aos ministros que, a titulo de aposentadoria, exigião mais que o determinado na lei. — Vid. *Aposentadoria.* — Lei 11 Maio 1821, § 3, &c.

CULPA: á qual é responsavel o testamenteiro. — Vid. *Res.* 1.ª 21 *Maio* 1821. (*Coll. Nab.*)

— formada declarou-se necessaria para decretar-se prisão, salvo em que caso. Dec. 23 Maio 1821.

— formada: declarou-se que o Dec. 23 Maio 1821 não comprehendia as prisões por penas civeis, como contra os depositarios, transgressores de extravios de impostos contractados. Res. 7 Agosto 1821. (*Coll. Nab.*)

— qualificão nos crimes militares os conselhos de disciplina. — Vid. *Conselho de disciplina.* — Port. 28 Abril 1823.

— formada era necessaria para prisão de cidadãos suspeitos contra a causa do Brasil. Port. 2.ª 16, 2 Port. 21 Julho 1823. (*Coll. Nab.*)

— formada não era necessaria pela legislação antiga citada para prisão nos crimes graves. — Vid. *Prov.* 1.ª 11 *Setembro* 1823. (*Coll. Nab.*)

— formada é necessaria para decretar-se prisão, menos em caso de flagrante delicto, e como. Const., art. 179, § 8, e ainda mesmo com ella ninguem será ou se conservará preso prestando fiança nos casos que a admittão § 8; taes disposições não comprehendem as Ordenações militares, e porque, nem os casos não criminaes, § 10. — Vid. *Lei* 30 *Agosto* 1828.

— sua nota é dispensavel ao preso em flagrante. — Vid. *Port.* 1.ª 14 *Abril* 1824. (*Coll. Nab.*)

— seu traslado se mandou encorporar aos autos para livramento de crime. — Vid. *Dec.* 17 *Abril* 1824, § 1.

CULPA : guias ou communicações della devem ter os presos remettidos para a côrte afim de serem recebidos nos navios de guerra que os tenhão de conduzir. Port. 3.ª 6 Outubro 1825 (*Coll. Nab.*); Av. Circ. 31 Janeiro 1826.—Vid. *Armada.*—Port. 16 Dezembro 1829, &c.

— formada accordou-se necessaria para prisão dos subditos inglezes, salvo flagrante delicto. Trat. 17 Agosto 1827, art. 6.

— baixa nella approvou-se não ser dada unicamente por se haver annullado devassa respectiva. Av. 2.° 14 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— formada: fixárão-se os casos em que sem ella se decretarião prisões. Lei 30 Agosto 1828.

— baixa nella como se dará validamente por julgamento do conselho supremo militar. Av. 2.° 16 Fevereiro 1830. (*Coll. Nab.*)

— a prisão do indiciado nella para prevenir a fuga, não se considera pena. Cod. Crim. art. 37.

— formada: sem ella ordenar prisão é um crime e como punivel. Cod. Crim., art. 181.

— quando se deverá formar aos membros de sociedades. Cod. Crim., art. 284.

— a bem de sua formação, e como, na côrte, se derão providencias para evitar a impunidade proveniente da má organisação dos processos crimes. Av. 2.° 3.° 5.°; Port. 2.ª 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

— formada não é, conforme a Lei 30 Agosto 1828, necessaria para se proceder à prisão de ladrões, malfeitores de casos graves. Av. 25 Abril 1831. (*Coll. Nab.*)

CULPA: formação della com renuncia de fôro autorisou-se, e como e porque. Av. 2.ª 25 Junho 1831 (*Coll. Nab.*); revogado como illegal pelo Av. 19 Outubro 1831.

— a importadores de Africanos fazem e como os juizes de paz. —Vid. *Africanos livres.*—Dec. 12 Abril 1832, art. 5.

— a delinquentes fórma o juiz de paz. Cod. Proc., art. 12, § 4. —Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 4, § 1, *etc.*

— na sua formação não podem os juizes ser dados de suspeitos. Cod. Proc. art. 66; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 248.

— formada em que casos não é necessaria para decretar-se prisão. Cod. Proc. arts. 131 a 133; 175; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 114.

— a delinquentes como deverá formar-se. Cod. Proc., arts. 134 a 149.—Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 47, 110, &c.

— sua formação aos empregados publicos privilegiados nos crimes de responsabilidade a que autoridades compete. Cod. Proc. arts. 155 a 168; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 9, § 1; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 70, &c.; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; 240, 242.

— declarou-se que aos juizes de paz competia formal-a aos juizes de direito, onde não houvesse relação, tendo porém logar a suspensão só depois da pronuncia pela relação respectiva, conforme os arts. 155, § 2; 161

a 163. Cod. Proc. e Lei 18 Setembro 1828; Dec. 20 Dezembro 1830; Av. 6 Novembro 1833.

CULPA: declarárão-se não antinomicos os arts. 165, § 2, Cod. Proc. e 24, § 13, e art. 34, Lei 20 Outubro 1823, sobre effeitos da pronuncia. Av. 24 Maio 1834.

— aos antigos juizes municipaes nos crimes de responsabilidade formavão os juizes de paz conforme os arts. 159 e 160, Cod. Proc., resultando da pronuncia immediatamente os effeitos do art. 165. Av. 8 Julho 1834.

— declarou-se competente o juiz de direito para dar baixa della, quando não podér proceder a accusação em virtude de perdão. Av. 25 Agosto 1834, § 4; declarou-se que em caso algum não pertencia ao mesmo juiz dar baixa na culpa aos pronunciados, sim ao jury, &c. Av. 4.° 15 Fevereiro 1837, § 3.

— sendo formada sem o offendido ter sido parte não póde esta no jury ter outro direito que o de ajudar o promotor. Av. 4.° 15 Fevereiro 1837, § 1.

— declarou-se que o art. 156 do Cod. Proc. comprehendia os juizes de orphãos para poderem formal-a aos seus officiaes. Av. 26 Agosto 1834; Av. 24 Novembro 1834, § 4.

— para formação della no crime de pirataria declarou-se poder servir de corpo de delicto uma sentença da commissão mixta. Av. 5 Setembro 1834.

— declarou-se que o empregado publico só por crime de responsabilidade podia ser suspenso, não por particular, até sentença de que lhe resulte pena. Av. 30 Setembro 1834.

CULPA: ordenou-se que os juizes de paz nos despachos de pronuncia declarassem a natureza dos delictos. Dec. 13 Outubro 1834.

— sua formação no logar do delicto torna preventa a jurisdicção para julgamento; ao queixoso é livre escolher, conforme o art. 160, § 3, o fôro do delicto ou domicilio. Av. 2.° 4 Março 1835; Av. 2.° 9 Março 1836; Av. 3.° 12 Março 1836; Dec. 14 Março 1836; Dec. 6 Abril 1836.

— declarou-se como, conforme o art. 135, Cod. Proc., serião compellidos os cirurgiões e peritos para corpos de delicto.—Vid. *Corpo de delicto.*—Av. 23 Junho 1835.

— declarou-se que o art. 165, § 4, Cod. Proc. não aproveitava aos amnistiados que devem restituir até a metade do ordenado percebido. Ord. 27 Julho 1835; Av. 133, 17 Janeiro 1839.

— declarou-se não serem inexequiveis os arts. 153, 155, Cod. Proc., com os 11, § 7, Lei 16.° 12 Agosto 1834, e 5, § 8, Lei 3 Outubro 1834, a respeito dos magistrados suspensos. Av. 24 Setembro 1835.

— a quem a tem se não deferem requerimentos de mercês. Off. 2 Novembro 1835.

— baixa della se não dá aos soltos em virtude de *habeas-corpus.* Av. 2.° 2 Março 1836.

— sua formação declarou-se competir só aos juizes de paz dos districtos do domicilio do réo, ou do logar do delicto. Circ. 10 Março 1836.

— sua formação nos delictos da imprensa pertence ao juiz do districto em que se houver

distribuido o impresso.—Vid. *Dec. 14 Março* 1836.

CULPA: declarou-se que nos casos em que o julgamento final não competisse aos juizes de paz, devião elles formar culpa e pronunciar ou não, e proceder ultimamente na fórma do art. 144 e 325, Cod. Proc. Circ. 16 Março 1836.

— antes de formar-se devem os queixosos e denunciantes prestar juramento perante o juiz: para formar-se não é essencial o corpo de delicto, e porque.—Vid. *Corpo de delicto.* —Av. 9 Abril 1836.

— para formar-se não se espera pelos dias designados para audiencias; e póde ter logar em dias santos e feriados. Av. 2.° 13 Abril 1836.

— não formada em tempo devido por motivos legaes e fundados justifica a prisão dos réos, e não autorisa concessão de *habeas-corpus.*—Vid. *Dec.* 23 *Outubro* 1836.

— presos remettidos para a côrte, sem se lhes ter formado, devem ser intimados por escripto da ordem e motivo da prisão. Av. 10 Novembro 1836.

— formação della nos crimes de abuso de expressão do pensamento regulou-se, e como. Dec. 18 Março, revogado pelo 24 Setembro 1837.

— se mandou, e como, formar aos vendedores de rifas na côrte. Av. 14 Outubro 1837.

— formada não é necessaria para prisão, &c., dos empregados de repartições fiscaes e individuos achados em flagrante delicto ou desobedientes. Reg. 29 Dezembro 1837.

CULPA: declarou-se em que casos tinha logar o art. 167 do Cod. Proc. Av. 8.° 11 Janeiro 1838.

— deu-se intelligencia ao art. 149, Cod. Proc. combinado com os 144, 145, 329. Av. 27.° 9 Fevereiro 1838.

— declarou-se que os empregados suspensos não vencem ordenado, salvo sendo por crime de responsabilidade, em que tem meio ordenado. Ord. 76, 9 Junho 1838.

— declarou-se que o sequestro em caso algum tinha logar. Av. 132, 15 Janeiro 1839.

— sua formação pertence cumulativamente aos chefes de policia e delegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 14; 59, 62, § 1; 198, § 1; 212, § 1; e aos subdelegados. Lei cit., arts. 5, 6; Reg. cit., art. 62, § 1; 212, § 1; e aos juizes municipaes. Lei cit., art. 17, § 2; Reg. cit., art. 64; 211, § 2.

— dados para sua formação devem, quando e como, enviar os chefes de policia, aos juizes competentes; quando mais de uma autoridade começar processo, proseguirá nelle o chefe de policia, salvo que caso. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 9; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 16, 58, § 13, 61, 246.

— aos delegados, subdelegados ou subalternos fórma o chefe de policia e seus delegados. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 4, § 10; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 58, § 14, art. 59; 198, § 5; 212, § 2.

— fórma-se nos crimes de contrabando de Africanos na fórma do processo commum.—Vid. *Africanos.*—Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 1, &c.

CULPA: nos crimes de responsabilidade dos juizes de direito verificão os juizes municipaes, e como, salva a disposição do art. 161, Cod. Proc. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 17, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 211, § 7.

— aos empregados publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade é formada pelos juizes de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 200, § 1; 242, 396 a 405.

— formão as respectivas autoridades judiciarias aos officiaes que perante ellas servirem. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 25, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 198, § 1; 211, § 2; 212, § 1; § 2, n.° 1.

— os processos de sua formação e como, e para que fim são revistos nas correições pelo juiz de direito. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 26, § 1; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 204.

— regulou-se como se procederia na sua formação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 47 a 53; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 256 a 261, 262 a 270; sua ratificação. Reg. cit. art. 285 a 296.

— sua formação pelo crime de falsidade perante o jury como se ordenará. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 55 a 57; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 364, 365.

— notas della são entregues, como e quando, aos carcereiros para fazer os devidos assentos de entrada. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 159.

— para sua formação qual o fôro competente. — Vid. *Reg.* 120, 31 *Janeiro* 1842, *art.* 240 a 246.

CULPA: sua formação quando prescreve.—Vid. *Prescripção.*—Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 275, 276, 283.

— baixa nella dá, e como, o juiz de direito. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 338, 350, 422.

— autos de formação della, e quaes, de contrabando e outros delictos não de responsabilidade, e estes mesmos que destino se ordenou que tivessem por occasião da execução da Lei 3 Dezembro 1841; Reg. 122, 2 Fevereiro 1842, arts. 20, 21, 22, 25, 26.

— não podem presentemente formar os juizes de paz, nem impôr penas aos bebados por vicio, turbulentos e meretrizes escandalosas á vista do art. 91. Lei 3 Dezembro 1841; e 65, Reg. 120, 31 Janeiro 1842; Av. 14 Junho 1842. (*Jorn.* 178.)

— declarou-se que, começando a formal-a o juiz municipal e o delegado, devia ser este preferido por ser conforme o art. 246. Reg. 120, 31 Janeiro 1842; Av. 17.° 4 Abril 1843.

— declarou-se a quem deveria passar processo de formação della no caso de se darem de suspeitos os subdelegados e todos os seus supplentes. Av. 46, 28 Julho 1843.

— quem e como é competente para formar aos militares envolvidos em rebellião ou sedição. Prov. 5 Setembro 1843. (*Jorn.* 249.)

— para sua formação póde o juiz ouvir o promotor publico, ou este requerer ser ouvido para classificação do crime. Av. 28 Setembro 1843. (*Jorn.* 280.)

— o juiz que tiver motivos deve necessariamente declarar-se suspeito para formal-a, não

porém ser dado por tal. Av. 30 Setembro 1843. (*Jorn.* 280.)

CULPA : o empregado publico accusado de crime de responsabilidade tem quinze dias para dar a sua resposta por escripto. Reg. 328, 8 Outubro 1843.

— o juiz que tiver formado póde presidir ao jury em que se julgar tal processo. Av. 105, 29 Dezembro 1843.

— sem formar-se podem ser presos os officiaes que deixarem fugir presos que estiverem sob sua guarda. Av. 2.° 12 Janeiro 1844.

— formada a vigario no fôro civil por crime de responsabilidade produzindo pronuncia, não tem esta effeito quanto ás funcções puramente espirituaes. Av. 10 Maio 1845. (*Jorn.* 128.)

— as peças de sua formação na occasião de se prepararem os autos para serem presentes ao jury, annexão-se-lhes. Av. 4 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 131, 1.° *vol.*)

— autos de sua formação a marinheiros ou individuos embarcados em navios brasileiros mercantes que houverem-se levantado ou commettido crime, &c., são remettidos para o imperio pelos consules com os delinquentes. — Vid. *Consules.* — Reg. 520, 11 Junho 1847, arts. 133, 134.

— sua formação para julgamento dos processos de navios apresados por trafico illicito de Africanos a que autoridade pertence e como. Av. 88, 29 Maio 1847.

CULPA : declarou-se a maneira por que devem as Relações proceder quando conhecerem que houve falta de formulas substanciaes na formação da culpa que servio de base ao processo do jury, de cuja sentença se tenha appellado. Dec. 525, 21 Julho 1847.

— declarou-se que para a imposição das penas dos arts. 50, 54 do codigo criminal erão competentes os juizes da primeira culpa. Dec. 533, 3 Setembro 1847.

CULPADOS. — Vid. *Réos.*

CULTO RELIGIOSO. — Vid. *Religião.*

CULTURA. — Vid. *Arvores, Baldios, Agricultura.*

— do sertão e terrenos de Minas Geraes e Espirito Santo animou-se, e como, 2 Cart. Reg. 4 Dezembro 1816.

— do café, cacáo, tabaco, cravo, salsa e outros no Rio Negro recommendou-se. Port. 8 Novembro 1825. (*Coll. Nab.*)

CUMPRA-SE nas ultimas vontades. — Vid. *Testamentos.*

— nas patentes militares, 23 Maio 1808 (*apenas cit. no Repert. Cunh. Mat., Suppl.* verb. *Cumprir, n.°* 2.) Dec. 20 Junho 1818 (*Coll. Nab.*) 3 Janeiro 1809; Port. 18 Agosto 1825. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Cumprir, n.°* 2.) — Vid. *Lei* 1 *Outubro* 1828, *art.* 54; *Av.* 19 *Novembro* 1830.

— nos decretos das côrtes geraes portuguezas declarou-se necessario para se executarem. Port. 4 Maio 1822. (*Coll. Nab.*)

CUMPRA-SE em carta de secretario do governo declarou-se não fixar data para pagamento, sim a chegada do nomeado. — Vid. *Prov.* 27 *Agosto* 1824. (*Coll. Nab.*)

— de inspector de pagadoria de tropas. — Vid. *Arsenal de guerra.* — Reg. 119, 29 Janeiro 1842, &c.

— o lucto pelo seu obito aos cunhados empregados publicos é motivo para faltar ás repartições no tempo do nojo, conforme o Reg. 29 Janeiro 1812. Av. 21 Abril 1849. (*Diar.* 8093.)

CUMULAÇÃO: de crimes e penas. Cod. Crim. arts. 61, 62.

CUMULATIVA. — Vid. *Jurisdicção.*

CUNHADOS: os senadores que o forem dos ministros e conselheiros de estado accusados de crimes de responsabilidade não podem ser seus juizes. Lei 15 Outubro 1827, art. 22, § 1.

— emquanto durar o cunhadio não podem servir juntamente como vereadores, devendo ser preferido o mais votado. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Lei 1 Outubro 1828, art. 23 (*Coll. Our. Pret.*) — Vid. *Av.* 1.° 16 *Dezembro* 1829. (*Coll. Nab.*)

— não podem os vereadores votar em negocios de interesse de cunhados seus emquanto durar o cunhadio. — Vid. *Camaras Municipaes.* — Lei 1 Outubro 1828, art. 38.

— não podem servir juntos como jurados emquanto durar o cunhadio, devendo servir o primeiro sorteado não sendo impedido. Lei 20 Setembro 1830, art. 47; Cod. Proc. art. 277; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 357.

CUNHADOS: podem ser pelo ordinario dispensados do cunhadio. Disp. 18 Fevereiro 1837.

— empregados publicos podem nas suas repartições ser procuradores de seus cunhados durante o cunhadio. Circ. 260, 10 Novembro 1840.

— não podem servir conjunctamente um como supplente de juiz, e outro como escrivão. Av. 49, 28 Julho 1843.

CUNHO: de moeda — Vid. *Moeda.*

CURADOR: de Africanos livres. — Vid. *Africanos.*

— assistencia sua é necessaria ao menor para dar denuncia ainda em caso proprio, conforme a Ord. liv. 3, tit. 41, § 8, e liv. 5, tit. 117, § 2. Prov. 28 Setembro 1814. (*Coll. Nab.*)

— se mandou dar ás casas nobres cujos juizos de commissão cessárão. Leis da Const. Portug. 17 Maio, § 2, 16 Julho, § 3, de 1821, postas em vigor pela Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

— geral de orphãos de Campos: sobre nomeação de bacharel estrangeiro para servir interinamente o cargo em logar do provido. Prov. 23 Junho 1828. (*Coll. Nab.*)

— se nomêa ao réo preso ou afiançado quando não comparecer a defender-se em feito civel para que haja sido citado. Lei 11 Setembro 1830, art. 3.

— que houver para si, e como, propriedade confiada á sua guarda e administração, como é punido. Cod. Crim. art. 147.

CURADOR : tirar de seu poder para fim libidinoso e por que meio mulher virgem, ou reputada por tal, menor de dezesete annos, é crime, e como punivel. Cod. Crim. art. 227.

— de orphãos não póde simultaneamente ser juiz de paz. Av. 13 Outubro 1831.

— intenta queixa pelo menor offendido. Cod. Proc. art. 72.

— do menor afiançado em crime obriga se aos fiadores até á quantia dos bens do afiançado, ainda que não consinta na fiança. Cod. Proc. art. 108; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 305, 306.

— suspeito : na sua remoção a conciliação faz-se posteriormente á providencia. Disp. Prov. art. 5.

— de réo condemnado á morte não é admittido a renunciar revista sinão quando este tiver obtido do poder moderador moderação de pena. Dec. 20 Setembro 1833, art. 12.

— de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos e ausentes.* — Circ. 25 Fevereiro, Av. 17 Abril, Av. 28 Maio 1834 ; Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8, 9, 10, 19, 23, §§ 2, 24 a 26, 30, 34; Ord. 10.° 17 Março 1843; Ord. 102, 29 Outubro 1844; Ord. 5.° 16 Janeiro; Dec. Reg. 422, 27 Junho 1845, arts. 2, 7, 9, 11; Av. 54, 10 Junho 1846; Dec. 561, 18 Novembro 1848. (*Diar.* 7958.)

— de menores Brasileiros, filhos de estrangeiro, não póde ser estrangeiro. Av. 8 Junho 1837.

CURADOR : deve assistir, sob pena de nullidade, nos contractos de locação de serviços entre estrangeiros e Brasileiros para se verificar dentro do imperio, art. 2; para este fim deve haver curadores de colonos nos municipios que tiverem sociedades de colonisação; nos mais servirão os geraes de orphãos, art. 3 da Lei 108, 11 Outubro 1837.

— póde ser suspenso pelo juiz, ainda que nomeado por outra autoridade, nos mesmos casos em que podem e devem ser suspensos os advogados, &c.; determinada a suspensão por despacho avulso por outro póde ser levantada; mas por sentença, só por appellação ou embargos. Av. 15.° 16 Janeiro 1838, §§ 2, 3.

— ordenou-se que déssem clareza da espontaneidade dos menores que voluntariamente fossem recrutados para os corpos da armada e artilheria e arsenal de marinha, &c. Av. 288, 30 Janeiro 1841, &c., e diversas outras obrigações, arts. 2, 5, 7, 11.

— judicial: suas contas são revistas ou tomadas em correição pelos juizes de direito quando os juizes competentes as não houverem tomado. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 119; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 209; Reg. 143, 15 Março 1842, arts. 3, 36.

— de orphãos : seus processos são conhecidos e julgados administrativamente pelo juizo de orphãos. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 4.

— deve na côrte, independente de despacho, pagar decima urbana dos predios de sua administração; abonando-se-lhe nas contas o que houver despendido. — Vid. *Decima urbana.* — Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 12, § 6.

— de menor filho de official militar fallecido deve habilital-o para perceber o meio soldo afim

de ter os necessarios meios para educação. Av. 25 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

CURADOR: como será autorisado para consentir em desapropriação por utilidade publica geral ou municipal da côrte. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 15.

— á pessoa do menor, distincto do que se dá aos bens, se mandou nomear ao filho de estrangeiro fallecido. Av. 14 Abril 1847. (*Gaz. Off.* 190, 1.° *vol.*)

CURAR de medicina não é permittido sem ter titulo legal. Alv. 22 Janeiro 1810, § 18; Lei 3 Outubro 1832, arts. 12, 13; Av. 5 Setembro 1834. — Vid. *Cod. Crim. art.* 308, § 4.

— homœopaticamente só os legalmente habilitados podem. Av. 27 Março 1846 (*Jorn.* 127); 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4.)

— podem livremente os cirurgiões approvados segundo o plano de estudos das antigas academias medico-cirurgicas. Res. 496, 15 Julho 1848, art. 1. (*Corr. Merc.* 232.)

CURAS de almas. — Vid. *Parochos.*

— de Sés. — Vid. *Sé.*

CURATOS annexos a villas. — Vid. *Villas.*

— annexos a cidades. — Vid *Cidades.*

CURIA romana. — Vid. *Bullas.* — Alv. 7 Janeiro 1809; Av. 30 Julho 1816, &c.

CURRAES publicos: sua economia e aceio está a cargo das camaras municipaes, e como. Lei 1 Outubro 1828, art. 66, § 2. — Vid. *Carnes.*

— de pescaria na barra do rio Abiai se mandárão desmanchar conforme o art. 9 Reg. dos portos. Av. 12 Janeiro 1849. (*Diar.* 7995.)

CURSO de medicina pratica para os alumnos da academia medico-cirurgica da côrte permittio-se a um particular abrir. Av. 1.° 4 Outubro 1828. (*Coll. Nab.*)

CURSO de estudos mineralogicos em Minas. Res. 5.ª 3 Outubro 1832; passou sua despesa a ser provincial. Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 6.

CURSO de geometria applicada ás artes. — Vid. *Arsenal de marinha.* — Av. 22 Agosto 1846, &c.

CURSO homœopathico da côrte declarou-se autorisado pela Lei 3 Outubro 1832, art. 33, mas seus alumnos obrigados a habilitarem-se perante as faculdades de medicina do imperio conforme o art. 13 da referida lei. Av. 27 Março 1846 (*Jorn.* 127); declarou-se que seus certificados não tinhão o caracter dos titulos a que allude o art. 14 da lei citada, e não podião habilitar alguem que não seja medico ou cirurgião formado nas nossas academias ou nas estrangeiras, que se tenhão subjeitado ás provas exigidas pela lei. 2 Av. 7 Julho 1846 (*Gaz. Off.* 1, 1.° *vol.*); Circ. 26 Agosto 1846. (*Gaz. cit.* 4.)

CURSO de chimica pratica e theorica, mathematicas elementares e de desenho linear autorisou-se na côrte, e como regido pelos concessionarios da fabrica normal de productos chimicos. Res. 400, 5 Setembro 1846, art. 1, §§ 3, 4.

CURSO particular de medicina póde qualquer livremente estabelecer sobre os diversos ramos da arte de curar, sem opposição das faculdades. Lei 3 Outubro 1832, art. 33.

CURSO de cirurgia no hospital da Misericordia da côrte creou-se. Dec. Pl. 1 Abril 1813.

CURSO juridico de Coimbra: seus bachareis forão dispensados de leitura no desembargo do paço para serem despachados. Lei Const. Portug. 9 Maio 1821, observada por Lei 20 Outubro 1823, art. 2.

CURSO juridico na côrte do Rio de Janeiro se mandou estabelecer um. Dec. 9 Janeiro 1825; derão-se-lhe estatutos de 2 Março 1825 annexos á Res. 11 Agosto 1827. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes se mandárão crear em S. Paulo e Olinda, regidos pelos estatutos de 2 Março 1825. Lei 11 Agosto 1827.

— autorisou-se despesa para abertura do de Olinda. Prov. 7 Dezembro 1827. (*Coll. Nab.*)

— determinou-se que quinze dias antes de sua abertura começassem os exames preparatorios, para o que os mestres respectivos estivessem promptos; e como se farião os seus termos. Av. 1.ª 11 Janeiro 1828. (*Coll. Nab.*)

— mandárão-se abrir e abonar as suas despesas. Prov. 12 Janeiro 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos Juridicos*, *Reg. C. Jur. S. P.*) Prov. 15 dito. (*Coll. Nab.*)

— a um lente do de S. Paulo se mandou, além do ordenado, pagar aposentadoria que tinha de conselheiro da fazenda. Prov. 1 Fevereiro 1828. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo ordenou-se que a matricula se conservasse aberta até o fim de Março, não obstante estarem as aulas em exercicio, servindo de secretario nella o substituto de philosophia, presidindo um lente (unico que existia): que o logar de continuo só podia ser creado por lei; e approvou-se que servisse como professor publico de latim o de historia ecclesiastica. Av. 18 Março 1828 (*Reg. Curs. Jur. S. Paulo*); Parecer com Av. 30 Maio 1832. (*Reg. cit.*) — Vid. *Av. 31 Julho* 1828 *infra*.

— nomeação de lentes. Decs. 17, 22 Julho 1828. (*Ind. Alb.*, verb. *Cursos*,) — Vid. *Port.* 2.ª 12 *Agosto* 1828, *infra*.

— providencias sobre escolha de compendio e methodo de ensino do direito publico ecclesiastico no de S. Paulo derão-se. Av. 26 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— sobre mudança dos religiosos Franciscanos para estabelecer-se no seu convento o curso juridico de S. Paulo. Av. 26 Julho 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); mandou-se ao seu director tomar conta do resto do convento cedido, entregando-se a igreja á ordem terceira. Av. 21 Agosto 1828 (*Reg. cit.*) — Vid. *Av. 27 Outubro* 1828, *infra*.

— ao de S. Paulo se ordenou distribuição de horas de aulas de rhetorica, philosophia e francez, de maneira que só possa a ultima ser frequentada com alguma das outras. Av. 27 Julho 1828. (*Coll. Nab.*)

— para sua despesa se applicárão as condemnações de que falla o art. 3. Res. 29 Julho 1828.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se propôr o numero e qualidade de empregados necessarios. Off. 30 Julho 1828 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos.* — *Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo providencias sobre gratificação ao sineiro, e servir como secretario interinamente o substituto de philosophia. Av. 30 Julho 1828. (*Coll. Nab.*) — Vid. *Av. 2 Setembro* 1828, *infra.*

— sobre nomeação de estrangeiros para lentes por meio de engajamento. Port. 2.ª 12 Agosto 1828. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se a gratificação de 25$600 rs. annuaes ao sineiro. Av. 2 Setembro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— autorisou-se o governo para conceder gratificações a seus empregados e aos lentes de preparatorios, e a professores de geometria. Res. 27 Setembro 1828; Av. 14 Fevereiro 1829.

— para pagamento de gratificação ao professor de francez de S. Paulo. Av. 27 Setembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— para o de S. Paulo se creárão empregados e arbitrárão-se-lhes gratificações. Dec. 30 Setembro 1828. (*Ind. Alb.* verb. *Cursos.*)

— relação exigio-se das cadeiras de preparatorios providas de proprietarios, sua idoneidade, numero de discipulos e ordenados actualmente estabelecidos. Av. 1 Outubro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao director do de S. Paulo se mandou entregar, e como e porque, o convento de S. Francisco da cidade para estabelecimento do curso juridico. Av. 27 Outubro 1828 (*Coll. Nab.* — Vid. *Av. 29 Dezembro* 1828, *infra.*

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de Olinda se creárão, e com que gratificações, um official de secretaria, dous continuos servindo de bedeis e um correio servindo de guarda. Dec. 5 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— ordenou-se que os lentes do 1.° e 2.° anno alternassem de modo que o que lesse o 1.° anno continuasse as mesmas materias no 2.° Dec. 8 Novembro 1828. (*Coll. Nab.*)

— participou-se nomeação de secretario com a gratificação de 20$ réis mensaes. Av. 17 Novembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— nomeou-se official de secretaria com a gratificação annual de 400$ réis. Av. 21 Novembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— nomeou-se um continuo com a gratificação annual de 200$ réis. Av. 24 Novembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); outro Av. 6 Dezembro 1828. (*Reg. cit.*)

— para impressão do compendio de direito natural do Dr. Brotero. Av. 26 Novembro 1828; Av. 12 Janeiro e Av. 9 Março 1829. (*Reg. C. J. S. P.*)

— pensões concedidas pelo governo a estudantes para frequentarem-o. Av. 18 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); suspensão a um. Av. 7 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*); restituição por Av. 23 Janeiro 1830. (*Reg. cit.*)

— admissão de estudante de Coimbra habilitado para acto do 1.° anno, a frequencia do 1.°

e 2.°, fazendo exame de francez concedeu-se, devendo o director regular as horas das aulas para este effeito. Av. 19 Dezembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); mais 2 por Av. 3 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 19 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 2 por Av. 23 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 3 Janeiro 1829 (*Reg. cit.*); mais 1 por Av. 3 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*) — Vid. *Av. 24 Março* 1829, *infra*.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: jubilação do professor de latim com ordenado por inteiro. Av. 20 Dezembro 1828 (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— aulas de preparatorios se pozerão sob a inspecção do director, estabelecendo-se suas cadeiras no edificio em que se achão as do curso juridico, ficando unicamente sob a inspecção do presidente da provincia as de primeiras letras e as mais espalhadas pela provincia. Av. 20 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— ordenou-se que nada se innovasse a respeito da sacristia do convento, que por termo de inventario fôra recebido, até segunda ordem. Av. 29 Dezembro 1828. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av. 2 Janeiro* 1829, *infra*.

— pessoa que servisse de sineiro se mandou propôr com a gratificação que se julgasse sufficiente. Av. 31 Dezembro 1828. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo se mandou entregar por inventario a livraria do convento de S. Francisco, precedendo louvação. Offs. 1.° 2.° 2 Janeiro 1829 (*Ind. Alb.* verb. *Cursos*); Port. 28 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)—Vid. *Av. 20 Fevereiro* 1829, *infra*.

— ao de S. Paulo mandou-se que admittisse dous estudantes á frequencia do 1.° anno, ficando a dispensa dos exames preparatorios dependente de resolução da assembléa geral legislativa. Av. 21 Janeiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); Av. 3 Fevereiro 1829. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: sobre providencias correctivas e premios. Av. 28 Janeiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); Av. 3 Fevereiro 1829. (*Reg. cit.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que se não devião consentir questões sobre a bondade relativa da constituição em sua applicação. Av. 29 Janeiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— antiguidade de seus lentes cathedraticos e substitutos. — Vid. *Antiguidade*, &c.

— lente para 1.ª cadeira do 5.° anno nomeou-se vencendo 800$ réis como substituto em quanto não entrasse em exercicio. Av. 10 Fevereiro 1829 (*Reg. C. Jur. S. Paulo*); da 2.ª cadeira do 3.° anno, com ordenado desde que se apresentar. Av. 21 Fevereiro 1829 (*Reg. cit.*); da 1.ª do 3.°, Av. 6 Abril 1829. (*Reg. cit.*)

— nomeou-se correio com gratificação annual de 150$ réis. Av. 20 Fevereiro 1829. (*Reg. C. Jur. S. Paulo.*)

— remetteu-se-lhe catalogo dos livros legados ao convento de Franciscanos pelo bispo do Funchal para por elle regular-se o inventario da bibliotheca do mesmo convento. Av. 20 Fevereiro 1829 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Vid. *Av. 29 Abril* 1829, *infra*.

— ao de S. Paulo providencias sobre necessidade de certidões de frequencia para admissão a exames preparatorios, convocação do

congregação para confecção de medidas policiaes. Av. 23 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de S. Paulo aceitou-se a seu director offerecimento de 700 volumes. Port. 28 Fevereiro 1829. (*Coll. Nab.*)

— approvou-se nomeação para sineiro com a gratificação annual de 51$200 réis, emquanto a assembléa geral não marcar ordenado. Av. 9 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— matricula do 1.° e 2.° anno concedeu-se a estudante brasileiro que os frequentára em Coimbra, fazendo exame de francez e obrigando-se a provar frequencia do 1.° anno em Coimbra. Av. 18 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se conservar matriculado no 1.° anno estudante que o pedira fazer só com o exame de francez, dependendo a decisão definitiva da assembléa geral. Av. 24 Março 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)—Vid. *Av.* 15, 16 *Setembro* 1829, *infra.*

— ao de S. Paulo ordenou-se que não admittisse a segundos exames preparatorios os estudantes reprovados sem mediar tempo sufficiente para nova applicação. Av. 7 Abril 1829.—Vid. *Av.* 17 *Dezembro* 1832.

— ao de S. Paulo declarou-se poder, depois de abertas as aulas até o fim de Março, admittir á matricula os estudantes impossibilitados de o fazerem em tempo competente. Av. 23 Abril 1829.

— exigio-se relação dos estudantes matriculados com dependencia de approvação da assembléa geral. Av. 23 Abril 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que o terreno da cerca adjacente ao convento não fôra cedido ao curso e pertencia á ordem terceira. Av. 29 Abril 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)—Vid. *Av.* 9 *Setembro* 1829, *infra.*

— prohibio-se aos estudantes representarem em theatro publico, e em tempo lectivo nos particulares. Av. 15 Maio 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarou-se que as palavras — tempo lectivo—não comprehendião as ferias pequenas, nem mesmo as do Carnaval e Espirito Santo. Av. 27 Junho 1829 (*Reg. cit.*); excitado o Av. 15 Maio 1829 por Av. 26 Agosto 1830 (*Reg. cit.*); sustentou-se o Av. 15 Maio 1829 revogando o de 27 Junho 1829. Av. 15 Janeiro 1844 (*Reg. cit.*); relevou-se a falta commettida com uma representação. Av. 5 Novembro 1845 (*Reg. cit.*); sustentado por Av. 6 Setembro 1845, remettido com Av. 17 Novembro 1845 (*Reg. cit.*); declarou-se quaes os theatros publicos em que os estudantes não podião absolutamente representar, e quaes os particulares em que só nas ferias. Av. 5 Março 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se remessa para suas bibliothecas de dous exemplares de todas as leis que se publicarem, e de duas collecções das publicadas desde 1808 até o presente. Av. 26 Maio 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— os estudantes que depois de apontados sahem das aulas a qualquer hora, sem licença do lente, são apontados de novo como se tivessem faltado. Off. 6 Agosto 1829.

— mandou-se informar sobre planta do convento cedido, demolição de cellas para estabelecimento das novas aulas e livraria. Av. 9 Setembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: forão admittidos a acto do 1.° anno estudantes de Coimbra, ficando obrigados a apresentar certidões de preparatorios até o acto do 2.° Av. 15 Setembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que fossem admittidos aos respectivos actos e matricula nos immediatos annos os estudantes que regressárão de Coimbra. Av. 16 Setembro 1829 (*Reg. C. J. S. Paulo*); suspenso por Av. 5 Março 1830. (*Reg. cit.*)

— ao de Olinda se derão providencias para se não repetir o acto de assistirem ao juzo reunidos em corpo estudantes em horas de aulas. Port. 1.ª 22 Setembro 1829. (*Coll. Nab.*)

— para que o professor de francez do de S. Paulo admittisse matriculas no decurso do anno. Prov. 1 Outubro 1829 (*Coll. Nab.*); Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se continuação do compendio de Euclides. Av. 13 Outubro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se matricular no 3.° anno estudante habilitado no 4.° em Coimbra. Av. 14 Outubro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa para fazerem exame de preparatorios a estudantes que não apresentavão attestados de mestres publicos com quem aprenderão. Av. 5 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— estudante de Coimbra com certidão de preparatorios foi mandado matricular. Av. 20 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: troca de logares de actos nem o director nem a congregação podem determinar, ainda mesmo convindo os estudantes, entre outras razões pela pratica de Coimbra. Av. 25 Novembro 1829. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— agradecimento de S. M. o Imperador pela deputação por occasião do seu casamento. Av. 25 Janeiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— reprehensão se ordenou, e como, a um estudante do 2.° anno por falta de respeito a seu lente. Av. 29 Janeiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que aos estudantes premiados se pagassem os premios pela junta de fazenda. Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se ião pedir á assembléa geral providencias policiaes, e que entretanto usasse o director das reprehensões. Av. 1 Fevereiro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se lente da 2.ª cadeira do 2.° anno. Av. 1 Março 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— remetteu-se á congregação projecto de estatutos do Dr. Baltasen, &c., para os ter em vista no que devia organisar. Av. 10 Março 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se ião pedir á assembléa geral creação de substitutos de francez e geometria. Av. 14 Abril 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— foi-lhes remettida a collecção chronologica-systematica do conselheiro Nabuco. Port. 21 Maio 1830. (*Coll. Nab.*); Av. 27 Outubro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que os exames de geometria se fizessem conforme os estatutos do Visconde da Cachoeira, e recommendou-se a prompta conclusão dos estatutos para repressão e castigo dos mal conduzidos. Av. 12 Junho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os arguentes e defendentes nas sabbatinas deverião ser sorteados. Av. 28 Junho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se não haver logar nomeação de mais um terceiro continuo, lembrando-se o exemplo de Coimbra em que cada faculdade só tem um. Av. 1 Julho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— em razão da ausencia do professor de francez mandou-se exigir dos estudantes attestados do tempo em que a aula esteve em exercicio, e não contemplar o professor com vencimentos sinão pelo tempo da licença. Av. 8 Julho 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se remessa dos estatutos á assembléa geral. Av. 21 Julho 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Av. 17 Maio 1831. (*Reg. cit.*)

— forão dispensados de nelles fazer exame de preparatorios para matricular-se os estudantes que os tivessem feito na universidade de Coimbra ou escolas de França, apresentando os primeiros certidões authenticas e os segundos cartas de bacharel. Lei 26 Agosto 1830, art. 1; e ordenou-se que os estudantes de leis da universidade de Coimbra, mostrando-se habilitados e fazendo acto dos annos anteriores frequentados e exame de francez, fossem admittidos á matricula do anno seguinte, art. 2.

— nomeou-se substituto com ordenado desde que entrasse em funcções. Av. 5 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo*); e lente para a 1.ª cadeira do 4.° anno. Av. 6 Novembro 1830. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: nomeou-se professor de geometria com a gratificação annual de 600$ réis. Av. 8 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que a congregação deliberasse, e como, sobre penas a estudantes que faltassem com as dissertações mensaes; approvou-se só por uma vez a resolução de se fazerem os exames com dous lentes, sendo ambos examinadores. Av. 13 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— negou-se demissão pedida por seu director, em razão dos seus bons serviços. Av. 23 Novembro 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 6 Agosto 1831 (*Reg. cit.*); Av. 17 Dezembro 1832 (*Reg. cit.*); concedeu-se demissão pedida. Dec. 19 com Av. 23 Agosto 1833. (*Reg. cit.*)

— approvou-se decisão da congregação admittindo a acto do 4.° anno estudantes regressados de Coimbra, mas não lhes conferindo grão de bacharel por não ser admittido pela lei de 11 de Agosto. Av. 2 Novembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de Olinda se mandou estabelecer bibliotheca, e como. Res. 7 Dezembro 1830.

— ao de Olinda doou-se a livraria da extincta congregação dos padres de S. Philippe Nery, em Pernambuco. Lei 9 Dezembro 1830, art. 7.

— declarou-se a seu director que deveria intervir no que lhe incumbe o cap. 17 dos estatutos para dirigir e conservar a boa ordem dos

estudos, &c., deixando ás autoridades o que pertence á administração e policia da cidade. Av. 23 Dezembro 1830. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: recommendou-se todo o esforço para abertura das aulas do 5.° anno em 1831. Av. 27 Dezembro 1830 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 26 Fevereiro, Av. 19 Abril 1831. (*Reg. cit.*)

— approvou-se admissão de matricula no 2.° e 5.° anno a estudantes regressados de Coimbra, obrigados porém a apresentar certidão de habilitação para actos dos anteriores. Av. 30 Março 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo.*); dispensadas certidões, bastando justificações. Av. 17 Setembro 1831. (*Reg. cit.*)

— approvou-se que o official de secretaria fosse obrigado a communicar ao director diariamente qualquer falta ou novidade occorrida no dia antecedente. Av. 18 Abril 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se lente para a 2.ª cadeira do 4.° anno. Av. 23 Abril 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se nomear pessoa idonea para reger a cadeira de francez por havel-a desamparado o professor. Av. 4 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— auctorisou-se o director para supprir as faltas de lentes para regencia de cadeiras, emquanto se não preenchessem, ouvida a congregação. Av. 4 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que o seu director annualmente informasse sobre os estudantes que não tivessem boa conducta ou se involvessem em tumultos populares, para lhes não serem confiados os empregos da administração publica para o futuro. Av. 6 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: exigio-se da congregação lista dos livros mais necessarios á bibliotheca. Av. 7 Junho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— provimento de suas cadeiras vagas continuou a ser feito pela regencia em minoridade como d'antes, por meio de concurso. Lei 14 Junho 1831, art. 18.

— declarou-se ao de Olinda que, á vista da lei de 11 de Agosto, não se podia conferir grão de simples bacharel no fim do 4.° anno. Av. 2.° 23 Junho, 5.° 23 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— sobre dissertação intempestivamente passada pelo lente da 2.ª cadeira do 2.° anno a respeito da qual os estudantes representárão, providenciou-se, reprehendendo-os por se não haverem dirigido ao director; que a congregação de justiça e não de equidade devêra espaçar as dissertações, e que o dito lente devia dirigir ao throno a sua representação em papel de marca grande, com a competente grande margem, costume obrigatorio pela lei de 18 de Agosto de 1769. Av. 4 Julho 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que, feito o concurso para a cadeira de francez, provesse logo o mais graduado. Av. 12 Julho 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo*); mandou-se prover. Av. 6 Dezembro 1831 (*Reg. cit.*); confirmada a provisão do director por Dec. 6 Fevereiro 1832 com Av. 11 Fevereiro 1832. (*Reg. cit.*)

— para o de S. Paulo regulou-se a maneira de contar as faltas por não apresentação de

dissertação; e declarou-se que os lentes erão obrigados a concorrer na congregação. Port. 3.° 27 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda sobre desavenças entre o director e um dos lentes. Av. 1.° 29 Julho 1831. (*Coll. Nab.*)

— ao de S. Paulo para que se emendasse a incuria e deleixo de alguns lentes indifferentes á falta de frequencia de seus discipulos, e approvações immeritas. Av. 3.° 5 Agosto 1831 (*Coll. Nab.*); mandou-se que não fosse registado, e porque. Av. 26 Setembro 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— seus estudantes pertencem á guarda nacional de reserva. Lei 18 Agosto 1831, art. 18, § 3; Res. 25 Outubro 1832, art. 8, § 7.

— declarou-se que os lentes devião dar aula nas quintas feiras quando na semana houvesse algum feriado. Av. 26 Agosto 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para concurso de uma cadeira no de S. Paulo derão-se instrucções com o Dec. 29 Agosto 1831 (*Coll. Our. Pret.*); Av. 13 Setembro 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo*); sem effeito o art. 4.° por Av. 12 Abril 1832. (*Reg. cit.*)

— declarou-se o Av. 19 Janeiro 1829—que o lente explicador da constituição a poderia analysar como razoavel fôr, nada porém alterando do que é relativo ao principio fundamental della, isto é, á monarchia constitucional. Av. 31 Agosto 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que á congregação competia conceder dispensa para que fosse admittido a acto depois das ferias e no começo do anno lectivo estudante que por molestia necessitasse ausentar-se. Av. 7 Novembro 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 28 Fevereiro 1842. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para seu regimen se derão novos estatutos com a Res. 7 Novembro 1831 (*Coll. Nab.*); mandados executar por Av. 19 Dezembro 1831 (*Reg. C. J. S. Paulo*); remetterão-se 12 exemplares. Av. 27 Julho 1832. (*Reg. cit.*)

— suas matriculas são uma contribuição para o estado; cit. estat., cap. 3, art. 6.

— ordenou-se que as congregações fossem reconditas, sem assistencia de outra alguma pessoa dentro da sala propria, nem na proximidade della de onde se possa ouvir a opinião dos que ali decidem; e recommendou-se pratica das leis penaes contra os estudantes insubordinados. Av. 18 Novembro 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir acto do 5.° anno dispensada a falta de matricula, cujas despesas seria obrigado o estudante a satisfazer. Res. 11 Novembro com Av. 19 Novembro 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— denegou-se a estudante do 1.° anno reprovado fazer 2.° exame, por não se poder suppôr injustiça e má vontade da parte de todos os tres examinadores. Av. [illegible] Dezembro 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— a pretendente que fôra approvado igualmente com o provido na cadeira de francez reconheceu-se direito a ser provido como substituto quando fosse creado o logar. Av. 16 Dezembro 1831. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— sellos para as cartas de bachareis e para uso da secretaria se mandárão promptificar. Av. 9 Janeiro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: editaes de 50 dias para concurso á 1.ª cadeira do 2.º anno se ordenárão, e em falta de lentes o chamamento dos actuaes vencendo pela accumulação outro igual ordenado. Av. 17 Janeiro, Av. 7 Maio, Av. 18 Julho, declarado o de 7 Maio por Av. 13 Novembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que o professor de francez provido antes dos novos estatutos não era obrigado a ensinar inglez, para o que era necessario outro professor; que os estudantes que se houvessem de matricular neste anno não fossem obrigados a exame de inglez, historia e geographia; e que não havia, depois dos mesmos estatutos, logar a dispensa de geometria, salvo os já matriculados ou que, reprovados no 1.º anno, tem de matricular-se de novo. Av. 26 Janeiro 1832. (*Reg C. J. S. Paulo.*)

— dispensou o governo lapso de tempo para que se matriculassem nos annos juridicos dous estudantes que por impedimento se não apresentárão no praso marcado pelos novos estatutos. Av. 16 Março 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se como se devião a concurso as cadeiras de proprietarios e de substitutos que estivessem vagas na fórma da lei de 14 de Junho; que não podião ser a ellas admittidos candidatos não doutores, e em falta deverião entrar os que tivessem diplomas de qualquer universidade, ainda que estrangeira. Av. 16 Abril 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— sobre admissão condicional de matricula no 1.º anno de estudante regressado de Coimbra dias antes da Res. de 26 de Agosto de 1830 com justificação apenas do exame de geometria. Av. 26 Abril, Av. 23 Maio 1832 (*Reg. C. J. S. Paulo*); mandou-se justificar a impossibilidade. Av. 24 Setembro 1832. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que os exercicios extraordinarios por sabbatinas de pauta, á vista do art. 4, cap. 5, podião ter logar mesmo nos sabbados. Av. 30 Abril 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— gratificação a seu director na razão de 400$ réis annuaes, se mandou pagar, e desde quando. Av. 27 Junho, Av. 27 Novembro 1832 (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de ainda reunio-se o seminario constituido em collegio das artes preparatorias, sob que regimen. Res. 7 Agosto 1832.

— suas congregações forão autorisadas para fazer, e como, regulamentos policiaes. Res. 7 Agosto 1832; recommendada por Av. 7 Junho 1833; Av. 12 Janeiro 1836 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 10 Setembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo dispensa a voluntario no 5.º anno para matricula e acto. Res. 7 Agosto 1832, remettido em Av. 17 Setembro 1832 (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao marechal director do de S. Paulo negou-se, e porque, accumulação do soldo, e ordenado, tendo porém opção. Av. 15 Outubro, Av. 1 Dezembro 1832 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 27 Novembro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— a seus bibliothecarios concedeo-se o ordenado de 800$ réis annuaes. Res. 19 Outubro 1832; reduzido a 1/2 por Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 2, § 2 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 20 Outubro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Lei* 60, 20 *Outubro* 1838, *art.* 2, § 10.

— seus professores pertencem á guarda nacional de reserva. Res. 25 Outubro 1832, art. 8, §

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se no concurso á 1.ª cadeira do 2.º se admittissem unicamente candidatos com a qualificação do art. 6, cap. 9, e art. 1, cap. 14 dos estatutos. Av. 26 Outubro 1832. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de S. Paulo annullárão-se exames pela incompetencia de examinadores e precipitação com que aquelles forão feitos. Av. 17 Dezembro 1832 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que o director devia dar annualmente conta nominal dos lentes e empregados menos zelosos do bom serviço e credito da academia. Av. 17 Dezembro 1832.

— a seu director pedio-se informação sobre o estabelecimento de vestuario uniforme requerido para os estudantes por seus pais. Av. 7 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para admissão de estudante da academia de França conforme a Lei 26 Agosto 1830. Av. 15 Janeiro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se ao de S. Paulo ser incompativel que seu professor de geometria fosse official da armada. Av. 30 Janeiro 1833 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 10 Abril 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeárão-se tres bachareis para interinamente reger cadeiras emquanto não fossem providas. Dec. 1 Fevereiro 1833 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 5 dito. (*Reg. cit.*)

— ao de Olinda declarou-se que os exames preparatorios se fizessem por pontos, podendo os examinadores perguntar sobre preceitos geraes. Av. 25 Fevereiro 1833.

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que as quarenta faltas dadas em uma só aula bastavão para perda do anno: ser contraria aos estatutos a transferencia de logar para fazer acto antes do tempo conveniente, não para depois do seu numero, por ser a renuncia de um direito: recommendou-se ao director que annualmente informasse sobre os estudantes de instrucção e moralidade, consultando a congregação: e que seu director interino deve nas cartas de bachareis que assignar assim declaral-o. Av. 25 Fevereiro 1833.

— seus directores para receberem ordenado não necessitão attestação. Dec. 2 Março 1833, § 18.

— ao de S. Paulo ordenou-se que fossem regidas as cadeiras vagas por simples bachareis até poder-se satisfazer a lei. Av. 21 Março 1833; cessando as gratificações aos lentes que accumulavão duas cadeiras. Ord. 27 dito; ácusou-se participação do provimento de tres bachareis como substitutos interinos. Av. 23 Agosto 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o ponto nas aulas menores deve pôr-se necessariamente no mez de Outubro: que ao director, não á congregação compete pôr o—cumpra-se—nas cartas: que não competia á congregação nomear director ou secretario, em substituição, regulando-se pelos estatutos antigos neste caso omisso. Av. 16 Julho 1833.

— ao de Olinda declarou-se que a bibliotheca é subjeita ao director: que seus lentes não podem arbitrariamente trocar as cadeiras, ainda com approvação da congregação. Av. 19 Julho 1833.

— ordenou-se que os exames para o grão de doutor se fizessem interinamente com o numero de lentes que na occasião se achassem presentes, não sendo menos de tres,

até reunir-se o numero prescripto; e que para o gráo de doutor e para provimento em cadeiras bastasse a approvação feita por maioria de votos dos lentes assistentes, revogados nisto os estatutos. Res. 25.°, 12 Agosto 1833.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que, conforme o art. 8, cap. 11 dos estatutos, se contão os pontos de falta á sabbatina, quer o estudante seja sorteado, quer não. Av. 14 Agosto 1833. (*Corr. Off.* 42, 1.° *vol.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que os bachareis substitutos extraordinarios devião ser chamados para congregações e para examinadores e presidentes. Av. 3 Setembro 1833 (*Corr. Off.* 57 e *Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 13 Novembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— não forão approvados pelo conselho do governo da provincia de S. Paulo os estatutos policiaes por nimiamente severos. — Vid. *Port. do governo da provincia de S. Paulo*, 23 *Setembro* 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para sua bibliotheca se enviou a obra—Relação historica estatistica e medica do cholera-morbus em Paris. Av. 24 Setembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir a acto do 5.° anno em qualquer dos cursos e passar carta de bacharel a um estudante brasileiro. Res. 18 com Av. 28 Setembro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeárão-se tres lentes substitutos. Dec. 7 com 2 Av. 9 Outubro 1833 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e mandou-se ter em vista os bachareis mais habeis que estivessem a formar-se, e se convidassem para se oppôr ás cadeiras ainda vagas. Av. 2.° 9 Outubro 1833 cit.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: suas matriculas ficárão pertencendo á receita geral. Lei 58, 8 Outubro 1833, art. 31, § 15; Lei 40, 3 Outubro 1834, art. 36.

— as cartas de seus bachareis e doutores não são isentas de sello. Ord. 19 Outubro 1833; qual pagão. Tab. da Lei 59, 8 Outubro 1833; Instr. 14 Novembro 1833, art. 13.

— seus lentes e secretarios directores pagão sello de suas cartas. Tab. da Lei 59, 8 Outubro 1833; Instr. 14 Novembro 1833, art. 13.

— ordenou-se concurso das cadeiras preparatorias vagas para serem providas em pessoas habeis. Av. 15 Outubro 1833. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se qual o tempo por que deve estar aberta a secretaria: que o director não podia dispensar o exame de poetica, posto que temporariamente, para matricula do 1.° anno: que podião as congregações deixar de fazer publicas as suas sessões, facultando porém do livro das actas as certidões que se pedirem: que o presidente da provincia se correspondesse com o director por officio ou portaria. Av. 13 Novembro 1833.

— nomeou-se lente da 1.ª cadeira do 2.° anno. Dec. 14, Av. 24 Janeiro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e o da 2.ª do 3.° Dec. Av. da mesma data. (*Reg. cit.*)

— estudante do 5.° anno que fôra impedido de pagar segunda matricula, mandou-se admittir a fazel-o e a exame. Av. 3 Fevereiro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e fazendo exame de geometria. Av. 4 Março 1834. (*Reg. cit.*)

— foi o director autorisado a supprir faltas de lentes com bachareis formados que rece-

bessem o gráo de doutor e fossem propostos pela congregação para substitutos, emquanto não competentemente providos. Av. 12 Fevereiro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que fossem, em falta de nacionaes, por concurso, admittidos estrangeiros por contracto para regerem as cadeiras de inglez e historia, e como celebrado. Av. 28 Fevereiro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— deo-se modelo pelo qual se farião os quadros estatisticos dos trabalhos academicos annuaes que se deverião remetter á secretaria do imperio. Av. 29 Março 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se o substituto de philosophia. Dec. 3, Av. 12 Abril 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que a gratificação de secretario competia ao lente mais antigo que estivesse presente e em exercicio. Ord. 29 Abril 1834. — Vid. *Av.* 16 *Novembro* 1836.

— ao de S. Paulo declarou-se que o edital affixado para concurso comprehendia as cadeiras vagas até essa data, não as que depois della tivessem vagado. Av. 7 Maio 1834.

— promoção do lente da 1.ª cadeira do 4.º anno. Dec. 7, Av. 12 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao substituto de latim e rhetorica concedeu-se gratificação igual ao ordenado. Dec. 12 com Av. 21 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao seu director remetteo-se copia do contracto feito por lente estrangeiro com o ministro do imperio. Av. 14 Maio 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou o governo 1.ª matricula fóra de tempo e fechal-a a estudante do 4.º anno para fazer acto. Av. 5 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— autorisou-se convite a lentes para regerem cadeiras vagas, mediante gratificação na fórma já praticada em identicas circumstancias. Av. 19 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se remessa de mappas e globos para a bibliotheca e aula de geographia. Av. 20 Junho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de mais dous substitutos, conservando-se um doutor (approvado tambem no concurso) na regencia interina da cadeira em que se achava, até verificar-se o concurso das cadeiras que vagárão depois dos annuncios feitos a respeito dos agora preenchidos. Dec. 20, Av. 21 Junho 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); ordenou-se que o dito doutor podesse ser proposto para substituto de logar vago, não se apresentando outro oppositor. Av. 9 Agosto 1834. (*Reg. cit.*)

— ordenou-se que para as matriculas do curso se exigissem os exames de historia e geographia. Av. 27 Junho, sustentado por Av. 4 Agosto 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se a cadeira de historia e geographia em um estrangeiro por contracto. Dec. 7, Av. 14 Julho 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que o professor de francez ensinasse tambem inglez, sob pena de ser

demittido e posta a cadeira a concurso. Av. 17 Julho 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*); estabeleceu-se ordenado de 800$ réis e ordenou-se exame do dito professor em inglez. Dec. e Av. 4 e 27 Setembro 1834 (*Reg. cit.*); e que leccionasse até receber o diploma. Av. 27 Fevereiro 1835 (*Reg. cit.*); obteve o diploma. Dec. 17 Março, Av. 8 Abril 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se a seu director que podia accumular o ordenado do emprego e tambem o de lente. Av. 19 Agosto 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que os estudantes que nos exercicios ordinarios e extraordinarios faltarem ao sorteamento, mas não ao ponto, não incorrem em falta, sim os que ao ponto não comparecerem, e porque: que os estudantes podem nas theses emittir seu pensamento livremente, sendo todavia responsaveis pelos abusos na fórma das leis: e que podião seus lentes accumular duas cadeiras e vencimentos. Av. 23 Julho 1834.

— ao de Olinda declarou-se que o dia marcado no edital de concurso fixa unicamente o praso dentro do qual devem os oppositores apresentar seus requerimentos e theses, devendo por isso a congregação marcar outro praso para o acto conforme o Av. 2 Janeiro 1834; Av. 26 Julho 1834.

— sobre elles não podem as assembléas provinciaes legislar. Lei 16.° 12 Agosto 1834, art. 10, § 2; seus empregados são geraes, § 7.

— exames nelles para seguir magistratura devem fazer os Brasileiros graduados em direito pelas academias estrangeiras onde houverem começado antes de estabelecidos aquelles: os doutores porém são dispensados de exames. Res. 23.° 30 Agosto 1834.

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se considerar como filho do de S. Paulo um cidadão brasileiro licenciado em direito pela universidade de Paris. Dec. 25.° 30 Agosto 1834 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 30 Setembro 1834 (*Reg. C. J. S. Paulo*), e admittir outro a fazer exame de direito patrio. Dec. 26.° dito (*Coll. cit.*)

— nomeou-se substituto ás cadeiras do curso. Dec. 3, Av. 15 Setembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— quando comparecer a concurso de substituto vago um só candidato já habilitado póde ser proposto independente de novo exame. Av. 15 Setembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão autorisados para conferir grão de doutor aos lentes cathedraticos e substitutos já despachados que não tivessem este titulo. Res. 34, 16 Setembro 1834 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 25 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— admissão á matricula, não obstante o lapso de tempo, depois de approvado em todos os preparatorios concedeu-se. Res. 25 Setembro; Av. 27 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa para admissão de estudante de 5.° anno a exame de geometria do 5.° anno e tomar grão, obtendo as approvações necessarias. Res. 25 Setembro; Av. 29 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— seus directores que forem lentes accumularão vencimentos, exercendo simultaneamente os empregos. Off. 30 Setembro 1834.

— proveu-se a 2.ª cadeira do 2.° anno. Dec. 2; Av. 21 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: providenciou-se, sobre falta do professor de inglez provido para exames, com o art. 3, cap. 1.°, a respeito do substituto. Av. 8 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se matricula no 1.° anno independente de certidões de exames de inglez e historia, obrigando-se a apresental-as até á matricula do 2.° anno. Av. 3 Dezembro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda ordenou-se que nos termos de doutoramento, exames e cartas dos doutores se declarasse a qualidade da approvação obtida. Av. 17 Dezembro 1834.

— nomeação de continuo e correio. 2 Av. 28 Janeiro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que a despesa com a bibliotheca era geral. Ord. 5 Fevereiro 1835.

— ao de Olinda declarou-se ser compativel a accumulação dos empregos e ordenados de director e professor de preparatorios. Av. 21 Fevereiro 1835.

— ao de Olinda declarou-se pertencer á assembléa geral admittir a acto estudante que, tendo frequentado o anno e sido habilitado, o não fizera por molestia prolongada. Av. 27 Fevereiro 1835.

— proveo-se a lente de philosophia o seu substituto. Dec. 20 Março; Av. 10 Abril 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda ordenou-se que sobrestivessem em suas funcções de substituto os que o erão interina e extraordinariamente por falta de legitimos. Av. 6 Abril 1835.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda ordenou-se que nos concursos para as cadeiras preparatorias, não havendo professores da academia para examinar, fossem chamadas pessoas habeis de fóra. Av. 6 Abril 1835.

— ao de S. Paulo declarou-se que os professores e lentes erão menos proprios para examinar em primeiras letras e não podião ser coagidos quando se não prestassem voluntariamente. Av. 20 Maio 1835 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 1.° 11 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) — Vid. *Av.* 2.° 11 *Fevereiro* 1845.

— ordenou-se que annualmente enviassem quadro das despesas e producto de matriculas. Av. 1 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se que seu director chamasse para regencia de cadeiras vagas alguns lentes com gratificação igual ao ordenado que percebem. Av. 1 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de inglez até antes do acto do 1.° anno concedeu-se para matricula. Av. 5 Junho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigio-se lista das obras existentes na bibliotheca e das precisas. Av. 30 Julho 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— á matricula e exame do 4.° anno se mandou admittir um estudante de Coimbra, levando-se em conta frequencia como assistente, precedendo exame dos tres annos anteriores. Res. 6, Av. 14 Agosto 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarado por Av. 15 Setembro 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: approvou-se procedimento do director a respeito de substituição do impedimento de secretario. Av. 17 Agosto 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); modificado pelo Av. 18 Julho 1837. (*Reg. cit.*)

— indeferio-se pretenção de estudante a ser examinado do 2.° anno por lentes que não fossem os da 2.ª cadeira do mesmo. Av. 22 Agosto 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— regulou-se como se farião os concursos ás cadeiras vagas quando houvesse um só oppositor. Res. 13.° 24 Agosto 1835 (*Coll. Our. Pr.*); communic. em Av. 22 Setembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de inglez até á matricula do 2.° anno. Av. 11 Setembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— permittio-se a um bacharel em canones fazer exame do 5.° anno e tomar grão de bacharel. Res. 29.°, 25 Setembro, [illegible] Outubro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveo-se a cadeira de rhet[illegible]ca e poetica no substituto respectivo. [illegible] 8, Av. 14 Outubro 1835 [illegible] *C. J. S. Paulo.*)

— dispensárão-se estatutos para matricula de seus estudantes provisoriamente mandada fazer pela congregação. Res. 9, Av. 16 Outubro 1834. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir um estudante a fazer acto das materias que estudára no de S. Paulo. Res. 9, Av. 16 Outubro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exonerou-se o lente director e estabeleceo-se não conveniencia de que este logar fosse servido por pessoa que ao mesmo tempo exercesse funcção de lente. Dec. 5, Av. 7 Novembro 1835 (*Reg. C. J. S. Paulo*); nomeou-se outro. Dec. 5, Av. 7 Novembro 1835. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: remetteo-se — Collecção chronologica — de Nabuco á sua bibliotheca. Av. 10 Novembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— á approvação da congregação se mandou submetter o projecto de reforma dos estatutos. Av. 13 Novembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo se fizerão observações sobre attestados de frequencia quanto á restricção e arbitrio que incumbe aos directores na prova das faltas. Av. 16 Novembro 1835.

— nomeação de mais um substituto. Dec. 22 Dezembro 1835. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou se que o governo estava de accordo de não conceder dispensas de exames preparatorios para matriculas. Av. 24 Dezembro 1835; Av. 27 Fevereiro 1837.

— ao de Olinda, para que o director não désse attestado de frequencia aos lentes omissos e negligentes nos seus deveres. Off. 12 Janeiro 1836.

— ao de Olinda declarou-se que os professores de preparatorios podião ser juizes municipaes e de orphãos quando sirvão no mesmo termo: que se não póde prover separadamente a cadeira de inglez e francez: que os estudantes não são obrigados a esperar pelo lente para ouvir a lição, passado o quarto que é dado a este. Av. 26 Fevereiro 1836.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda autorisou-se reducção de empregados, diminuição de ordenado do porteiro e servente, mudança da bibliotheca. Av. 26 Fevereiro 1836.

— no de Olinda mandou-se declarar vaga e em concurso uma cadeira juridica por ter-se o lente retirado e não se recolher, enviando continuadas certidões de molestia. Av. 21 Março 1836.

— informações annuaes, e como organisadas, se ordenárão a respeito da moralidade dos estudantes. Av. 16 Abril 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda approvou-se a exigencia do exame de inglez, devendo os ouvintes requerer a dispensa á assembléa geral. Av. 10 Maio 1836.

— suas matriculas por onde são arrecadadas. —Vid. *Reg.* 30 *Maio* 1836, *art.* 76, § 11. (*Coll. Pl.*)

— mandou-se admittir a acto voluntario por falta de exame de inglez, geometria e historia. Res. 13 Setembro 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que devia ser admittido a novo exame um oppositor á cadeira de latim. Av. 18 Outubro 1836 (*Coll. Our. Pr.*): Av. 17 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão autorisados para admittir a acto de qualquer dos annos os estudantes que até esta data tiverem frequentado e provado os annos, e se acharem habilitados pela congregação, pagando as competentes matriculas. Res. 60, 20 Outubro 1836.

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda ordenou-se indagação sobre estudante turbulento para ser riscado e recrutado. Av. 29 Outubro 1836.

— ao de S. Paulo declarou-se que o secretario era sempre o lente mais antigo, e o guarda-livros seu substituto em qualquer impedimento. Av. 16 Novembro 1836; ao de Olinda. Av. 21 Abril 1837.—Vid. *Ord.* 26 *Setembro* 1845.

— ao de Olinda declarou-se que emquanto não houvesse lei que determinasse qual o procedimento do director nos casos de empate de votos nas congregações se regulasse pelo regimento interino da mesma. Av. 12 Dezembro 1836.

— nomeou-se director. Dec. 28 Janeiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— [illegible] de S. Paulo remettêrão-se mappas geographicos e recommendou-se continuação da tra[illegible]ão do compendio de historia universal e Poelitz. Av. 30 Janeiro 1837.

— autorisou-se o director para nomear quem fizesse as vezes de substituto de inglez e francez durante a a[illegible]cia do professor, abonando-se-lhes uma gratificação correspondente ao exercicio em que se hão de empregar. Av. 8 Fevereiro 1837 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 16 dito. (*Reg. cit.*)

— declarou-se que o presidente da provincia podia nomear quem substituisse o official guarda-livros em seu impedimento, independente de proposta do director. Av. 14 Fevereiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se não ter logar dispensa do exame de historia. Av. 27 Fevereiro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que o official guarda livros quando servir de secretario póde empregar pessoa idonea por elle paga no expediente da escripturação. Av. 29 Maio 1837.

— para sua bibliotheca se remettêrão mais dous exemplares da collecção de leis do conselheiro Nabuco. Av. 19 Junho 1837 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 20 Julho 1838 (*Reg. cit.*); Av. 5 Abril 1841. (*Reg. cit.*)

— nomeação do professor de latim. Dec. 3, Av. 12 Julho 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de Olinda ordenou-se que as cartas de bachareis e doutores fossem vendidas na thesouraria. Av. 1 Agosto 1837.

— tiverão artigos policiaes segundo os quaes fossem, e como, punidos os estudantes que usassem injurias, ameaças ou violencias de qualquer natureza contra o director ou lentes por causa de seu officio. Res. 42, 19 Agosto 1837 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Agosto 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que admittissem a acto os estudantes que no presente anno, por falta de lentes, não tivessem a frequencia devida, mostrando-se habilitados, e como: que fossem admittidos a matricula os estudantes que, chegando fóra do tempo, justificarem o impedimento e não tiverem quarenta faltas: e admittirão-se á matricula e acto voluntarios, e como. Res. 43, 19 Agosto 1837 (*Coll. Our. Pr.*); Av. 30 Agosto 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão mandados admittir a acto estudantes voluntarios que se não havião matriculado por falta de exame de inglez e historia e geographia. Res. 136, 13 Outubro 1837.

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo declarou-se que as votações dos lentes nos actos não podião ser feitas por cartas, sim por escrutinio secreto. Av. 30 Dezembro 1837. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se imprimir á custa da fazenda o compendio de historia de Poelitz, traduzido por seu professor. Av. 13 Janeiro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o acto da formatura se não podia considerar completo sem que o candidato tivesse dado graças ao presidente e lentes, &c. Av. 13.° 15 Janeiro 1838 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 15, 23 Dezembro 1843 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 18 Janeiro 1844. (*Reg. cit.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que quando o impedimento do director não exceder a tres dias, seja substituido pelo lente mais antigo; no caso contrario, ou havendo inconveniente, nomeal-o-ha o presidente da provincia. Av. 49, 14 Março 1838. (*Coll. Typ. Nac.*) — Vid. *Av.* 27 *Março* 1836. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de bibliothecario. Dec. 20 Março 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— aos professores interinos de francez e inglez elevou-se a gratificação a 400$ réis. Av. 24 Março 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se chamar o professor de historia para reger a cadeira de latim vaga, com a gratificação de 400$ réis. Av. 11 Maio 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— gratificação de 400$ réis concedeu-se ao professor interino extraordinario. Av. 25 Junho 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: aos lentes cathedraticos concedeu-se gratificação de 800$ réis, e aos substitutos de 400$ réis; a do director elevou-se a 1:200$ réis, não podendo accumular si fôr lente: havendo falta de substituto a congregação nomeará quem reja a cadeira, que terá, além dos vencimentos da sua cadeira, a gratificação mensal de 50$ réis. Res. 14.° 27 Junho 1838 (*Coll. Typ. Nac.*); Av. 5 Julho 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— forão admittidos a acto do 1.° anno estudantes voluntarios por falta de exame de inglez e historia, obrigados a apresentar certidão dos mesmos até matricula do 3.° anno. Res. 13 Outubro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— a seus professores e substitutos das aulas menores se concedêrão gratificações, e a seus continuos e mais empregados, regulando-se os ordenados dos bibliothecarios pela Res. 19 Outubro 1832. Lei 60, 20 Outubro 1838, art. 2, § 10 (*Coll. Typ. Nac.*); distribuido pelo Av. 9 Dezembro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— cartas de seus bachareis ou doutores passárão a pagar novos direitos, e quaes. Lei 60, 20 Outubro 1838; Tab. § 14; Lei 243, 30 Novembro 1841; Tab. §§ 7, 8.

— declarou-se-lhes que os feriados das quintas-feiras erão sómente relativos ao exercicio das aulas, podendo por tanto nesses dias ter logar as demais que actualmente se interrompem. Av. 114, 27 Outubro 1838.

— bécas a seus lentes cathedraticos e substitutos. —Vid. *Bécas.*

— bacharel em letras pela universidade de Paris mandou-se matricular no 1.° anno, independente de exames de preparatorios. Av. 27 Novembro 1838. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: proposta de tres substitutos feita pela congregação não foi approvada por não haver tido logar a votação de merecimento entre o 2.° e 3.° concurrente. Av. 2 Janeiro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou o governo que nas vagas das cadeiras de estudos preparatorios os lentes substitutos não passão a effectivos sem que preceda concurso. Av. 130, 7 Janeiro 1839; communicado ao de S. Paulo por Av. 9 Janeiro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que o lente cathedratico ou substituto que accumular cadeira não vence gratificação da accumulada, quando fôr chamado para o jury, nem depois de concluidos os exames da cadeira accumulada. Av. 131, 8 Janeiro 1839.

— declarou-se que os lentes ecclesiasticos usarão de habitos talares nos actos em que os seculares usão de béca. Av. 27 Março 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de historia e geographia até á matricula do 3.° anno concedeu-se a um estudante. Av. 13 Abril 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que um estudante reprovado em philosophia, concluidos os tres mezes de frequencia da aula, fosse admittido a exame, para poder matricular-se dentro do devido tempo no 1.° anno, cuja aula frequentava como ouvinte. Av. 15 Maio 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— remetterão-se para a bibliotheca obras recebidas de Paris. Av. 20 Junho 1839 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e de Londres. Av. 3 Setembro 1839 e Av. 15 Fevereiro 1840. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: mandou-se admittir a acto do 3.º anno um estudante, mostrando não tê-lo podido fazer em tempo por motivo de molestia. Av. 21 Junho 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— foi aliviado da pena de perder dous annos um estudante vindo de Olinda (onde fôra pela congregação condemnado) para continuar seus estudos em S. Paulo. Av. 28 Setembro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de dous substitutos. Dec. 25, Av. 29 Outubro 1839. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se qual o vencimento dos directores que forem deputados provinciaes e optarem o ordenado daquelle emprego: qual o do lente que supprir o impedimento do director: e de quando se devem contar os vencimentos dos directores deputados geraes ou provinciaes, quando se acabem as sessões. Av. 177, 30 Outubro 1839.

— mandou-se admittir um candidato ao concurso da cadeira de francez e inglez. Av. 29 Janeiro 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se exequivel em todos os ministerios a Circ. 10 Novembro 1837, prohibindo nomeação de empregados geraes para logares provinciaes, sem pedirem demissão daquelles empregos. Av. 27 Julho 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para o de S. Paulo autorisou-se compra de estantes. Av. 10 Março 1840 (*Corr. Off.* 78); Av. 9 Março 1840. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de S. Paulo mandou-se vender por 2$ rs. cada exemplar do Compendio de Historia, traduzido pelo respectivo professor. Av. 1 Abril 1840. (*Corr. Off.* 97.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: para o de S. Paulo nomeou-se mais um bedel, para fazer as vezes de outro que se achava doente, e com que vencimentos. Av. 30 Março 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 1 Abril 1840. (*Corr. Off.* 96.)

— ao de Olinda ordenou-se que quando houvesse falta de lentes para os exames, chamasse os licenciados que estivessem na cidade em que existisse a academia. Av. 5 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 48.)

— ao de Olinda declarou-se que actualmente só póde ter logar o exame para grão de doutor com sete lentes pelo menos. Av. 5 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 48.)

— ao de Olinda declarou-se que quando começado o exame de doutoramento com maior numero de lentes, succeda haver só seis para a votação, se siga o mesmo. Av. 12 Agosto 1840. (*Corr. Off.* 68.)

— communicou-se que ao professor de inglez, ha muito ausente sem licença, se ordenára que se recolhesse á sua cadeira, ou della desistisse, para poder ser posta em concurso. Av. 20 Agosto 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); ordenou-se que o seu professor de inglez e francez se recolhesse em certo praso sob pena de considerar-se vaga a cadeira. Av. 21 Agosto 1840 (*Corr. Off.* 58); 10 Setembro dito (*Corr. cit.* 67); 13 Janeiro 1841. (*Corr. cit.* 15.)

— ao de S. Paulo declarou-se que os lentes não devião faltar aos trabalhos da academia por serem juizes de paz, devendo aliás chamar em taes circumstancias os juizes supplentes. Av. 14 Dezembro 1840 (*Corr. Off.* 3); Av. 11 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se ser contrario aos estatutos que os estudantes abonassem faltas

mensalmente e não no fim do anno lectivo. Av. 19 Dezembro 1840. (*Corr. Off.* 7.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se ao seu director que propuzesse, ouvindo a congregação, alterações necessarias nos estatutos. Av. 22 Dezembro 1840 (*Reg. C. J. S. Paulo*); declarado por Av. 18 Outubro 1842 (*Reg. cit.*); executado por Av. 20 Março 1843. (*Reg. cit.*)

— a seus directores se concedeu o tratamento de senhoria, si por outro titulo o não tiverem maior. Dec. 88, 18 Julho 1841 (*Coll. Typ. Nac.*); communicado por Av. 30 Agosto 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se o acolhimento benigno de S. M. aos sentimentos manifestados pela deputação da congregação no acto da coroação e sagração. Av. 27 Julho 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— proveu-se o emprego de official guarda-livros. Av. 4 Setembro 1841. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda concederão-se ao professor de latim dez mezes de licença, sendo seis com vencimento por inteiro e quatro com dous terços. Av. 19 Novembro 1841. (*Jorn.* 304.)

— declarou-se que havendo-se certo individuo offerecido para reger gratuitamente a cadeira de historia, não podia ter logar espontanea concessão de gratificação, mas que se attenderia qualquer representação que neste sentido fizesse o mesmo individuo. Av. 20 Dezembro 1841 (*Reg. C. J. S. Paulo*). Concedeu-se a gratificação de 700$ rs. emquanto reger interinamente. Av. 5 Abril 1842. (*Reg. cit.*) Nomeação definitiva do professor. Av. 19 Abril 1842. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo demissão do seu director effectivo. Dec. 4 Fevereiro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo remetterão-se livros pedidos para os exames preparatorios. Av. 3 Março 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigio-se lista dos lentes substitutos com declaração de suas antiguidades. Av. 19 Abril 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— demissão pedida por seu director interino declarou-se que opportunamente seria tomada em consideração. Av. 4 Maio 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que seu professor de latim, para ser provido, devia provar ser cidadão brasileiro e juntar folha corrida. Av. 20 Maio 1842 (*Jorn.* 147), com data de 19. (*Reg. C. J. S. Paulo.*) Nomeação do dito professor. Dec. 23 Junho 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— seus bibliothecarios devem ser bachareis ou doutores da faculdade. Dec. 9 Julho 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo solverão-se duvidas sobre pagamentos de vencimentos a lentes que excederem licença ou estiverem ausentes sem ella. Av. 101, 29 Agosto 1842.

— ao de S. Paulo declarou-se que seus lentes, quando impedidos por licença ou doença, percebem gratificação por se considerarem como vencimentos ordinarios. Av. 8 Outubro 1842 (*Jorn.* 300); Av. 7 Outubro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se o Av. 22 Dezembro 1840 que ao

director competia o direito de convocar extraordinariamente a congregação todas as vezes que julgue necessario, na occurrencia de casos extraordinarios, sem que possa pela mesma congregação ser dispensado ou coarctado; que quando fôr mandado ouvir a congregação, devel-o-ha fazer pelo meio regular, subjeitando a materia á discussão e votação della para se apresentar o deliberado pela maioria. Av. 18 Outubro 1842. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de Olinda declarou-se que o estudante excluido do curso por virtude do art. 5, cap. 7 dos estatutos, não podia ser processado conforme a Res. 19 Agosto 1837; Av. 16 Dezembro 1842. (*Jorn.* 12 de 1843.)

— a um bedel do de Olinda se mandou abonar as gratificações estabelecidas pelos estatutos e lei 20 Outubro 1838, pelo serviço feito no impedimento do porteiro, competindo a este só o ordenado. Ord. 14 Março 1843. (*Jorn.* 85.)

— mandou-se fazer acto estudante do 3.° anno que o não fizera em tempo, e matricular no 4.° sendo naquelle approvado. Av. 1 Maio 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— reprovou-se deliberação da congregação a respeito da fixação de dias para defesa de theses de um doutorando como contraria aos estatutos, cap. 3, art. 1; cap. 5, art. 1; cap. 9, art. 9, e cap. 17, art. 1. Av. 21 Junho 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeou-se bibliothecario. Dec. 6, Av. 11 Julho 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nelle não fazem exames de preparatorios os bachareis em letras pelo collegio Pedro II, conforme a Res. 296, 30 Setembro 1843. Av. 10 Outubro 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: suas matriculas forão elevadas ao dobro. Lei 317, 21 Outubro 1843, art. 16.

— a gratificação de secretario é privativa do lente mais antigo. Av. 24 Novembro 1843. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que as licenças concedidas aos lentes pela congregação se devem entender restrictamente para que os licenciados possão deixar de exercer as funcções academicas. Av. 1.° 5 Janeiro 1844, sustentado pelo Av. 21 Março dito. (*Jorn.* 80.)

— dispensa de exame de inglez até o fim do anno lectivo concedeu-se para matricula no 1.° anno. Av. 27 Janeiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se que fossem matriculados no 1.° anno, sem exames, os bachareis do collegio Pedro II que, por não estarem promptas as cartas, apresentarem certidão authentica, e como passada, de haverem tomado o grão. Av. 17 Fevereiro 1844 (*Reg. C. J. S. Paulo*); prorogado por tres mezes. Av. 28 Junho 1844. (*Reg. cit.*)

— director interino nomeou-se, demittido outro. Av. 22 Fevereiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se a seu director que não admittisse na sua repartição, sem sello, documentos a elle subjeitos. Av. 23 Fevereiro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— dispensa de exame de historia e geographia até matricula do 2.° anno concedeu-se a um estudante para matricular-se no 1.° anno. Av. 12 Março 1844 (*Reg. C. J. S. Paulo*); outro id. Av. 12 dito (*Reg. cit.*); a outro

por Av. 15 Março 1844 (*Reg. cit.*); outro por Av. 20 Março 1844 (*Reg. cit.*); outro por Av. 30 Março 1844. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ordenou-se que se procedesse com a maior circumspecção, não se verificando sem previa approvação do governo imperial, matriculas de estudantes reprovados em Olinda, e de lá vindos com guia. Av. 13 Março 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os lentes substitutos não alternavão com os cathedraticos na presidencia dos actos, e porque. Av. 21 Maio 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— os lentes devem entrar logo para as aulas ao dar da hora, e dividir o tempo explicando por meia, e tomando lição na outra meia hora. Av. 5 Junho 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se a seu director que em cada um officio só comprehendesse um objecto. Av. 15 Junho 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— negou-se uma sala de seu estabelecimento pedida para sessões da assembléa provincial por ser o edificio proprio geral. Av. 21 Agosto 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de Olinda declarou-se que seu professor de preparatorios jubilado e nomeado director podia accumular os respectivos vencimentos e aposentadoria. Ord. 24 Agosto 1844 (*Jorn.* 237); Av. 31 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 103, 2.° *vol.*); igualmente se decidio a respeito do bispo resignatario nomeado director para conservar a congrua e vencimentos. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— recommendou-se a pratica de attenção e civilidade entre os lentes. Av. 10 Setembro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que devia ser admittido a acto do 3.° anno, pagas as matriculas, um estudante que não pudéra por molestia fazel-o, apezar de habilitado pela congregação, tendo-se por válido o anno que frequentára, não obstante não haver requerido, fazer acto immediatamente depois das ferias, deixando correr tres annos. Av. 2 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarárão-se quaes os dias feriados de festividade nacional e grande gala, conforme Dec. 412, 14 Junho 1845; 345, 30 Março 1844, revogando a Circ. 31 Outubro 1843; Av. 3 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nomeação de bibliothecario. Dec. 7, Av. 14 Outubro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— para continuos servindo de bedeis do de Olinda forão nomeados um major e capitão reformados. Ord. 7 Novembro 1844. (*Jorn.* 311.)

— para o de S. Paulo ordenou-se que a thesouraria pagasse as gratificações de 50$ rs. aos substitutos extraordinarios chamados pelo director para supprir impedimento dos professores de rhetorica e geometria, continuando esta providencia emquanto outra se não dér. Ord. 11 Novembro 1844 (*Jorn.* 312); Av. 4 dito. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os professores de preparatorios não erão obrigados a examinar nas materias que não fossem das suas cadeiras. Av. 13 Dezembro 1844. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que se devião prestar aos exames de primeiras letras nos respectivos concursos para provimento de cadeiras publicas, quando não hajão professores publicos de primeiras letras que sejão chamados. Av. 1.° 11 Fevereiro 1845 (*Reg. C. J. S. Paulo*);

declarou-se que o Av. 13 Dezembro só se referia ao curso juridico, mas que para os concursos perante o presidente da provincia devião prestar-se os lentes e professores que o director nomeasse. Av. 2.° 11 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: a um lente cathedratico de Olinda se mandou entregar os vencimentos de um anno, sob fiança, para serem descontados durante o exercicio. Ord. 14 Junho 1845. (*Jorn.* 181.)

— para casa de estabelecimento do de Olinda se concederão fundos. Lei 369, 18 Setembro 1845, art. 2, § 15.

— ao de Olinda declarou-se que a gratificação de secretario no seu impedimento de molestia ou licença a elle pertencia, e não ao official guarda-livros, seu substituto. Ord. 26 Setembro 1845 (*Jorn.* 283); Off. 17 Dezembro 1845 (*Jorn.* 8 *de* 1846).—Vid. *Ord.* 31 *Dezembro* 1845.

— ao de Olinda se mandou que fosse pago de vencimentos o official da secretaria, do tempo que servio como interino e effectivo, obrigando-se a apresentar no praso de tres mezes o titulo de sua effectiva nomeação. Ord. 10 Novembro 1845. (*Jorn.* 322.)

— ao de Olinda declarou-se que o official guarda-livros em caso nenhum deveria perceber a gratificação de secretario quando exercesse o logar, por ser a isso obrigado pel lei. Ord. 31 Dezembro 1845. (*Jorn.* 16. 1846.)—Vid. *Res.* 12 *Maio* 1847.

— declarou-se que as dispensas de exames de historia havião caducado para os que se não utilisárão della. Av. 5 Fevereiro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que não devia ser demittido professor de preparatorios que se achava regendo interinamente cadeira com o consentimento e approvação da secretaria de estado, mas approvou-se a demissão por abandonar a aula, sendo-lhe cassada a licença pelo presidente da provincia. Av. 5 Março 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— lente substituto delle, eleito deputado á assembléa provincial do Rio de Janeiro adiada, foi mandado considerar legitimamente impedido até reunião da assembléa e sua terminação. Av. 21 Abril 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— nas votações de concursos para cadeiras deve a congregação attender sómente ás faculdades intellectuaes e capacidade litteraria dos concorrentes, ficando todas as outras considerações á prudencia e ponderação do governo. Av. 26 Abril 1845 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 2 Junho 1845. (*Reg. cit.*)

— communicou-se decisão ao de Olinda, que ao presidente competia nomear quem interinamente servisse de official da secretaria durante a falta do guarda-livros, servindo de secretario por ausencia deste, e não á congregação nomear o lente presente mais antigo. Av. 19 Maio 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— exigirão-se informações do estado, naturalidade, idade, serviços, &c., de seus lentes e empregados. Av. 7 Julho 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— approvou-se ordem para que os professores de preparatorios comparecessem ás horas marcadas pelos estatutos, ainda que não tivessem ouvintes; servindo a falta de comparecimento dos estudantes nas suas aulas para que os examinadores possão formar juizo a

respeito do verdadeiro merecimento dos mesmos estudantes nas occasiões dos exames. Av. 15 Julho 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: nomeação de continuo. Av. 16 Julho 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se abonar quantia para pagamento de collecção de tratados por Martens, comprada pelo director. Av. 21 Julho 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que os professores extraordinarios de preparatorios serião pagos das respectivas gratificações conforme o Av. 4 Novembro 1844, requerendo-o á secretaria do imperio e pagando-lhe os emolumentos devidos. Av. 23 Outubro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se que o professor extraordinario de francez ou inglez só tinha gratificação de 400$ rs., sem lhe ser applicavel o Av. 4 Novembro 1844; Av. 28 Novembro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ordenou-se que nos officios se declarasse o emprego da autoridade que os enviasse, o das a que fossem enviados, e a qualificação — serviço publico. — Av. 9 Dezembro 1845. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo declarou-se que os professores das aulas menores não erão obrigados a residencia durante as ferias. Av. 1.° 5 Janeiro 1846.

— dispensa de exame de inglez até matricula do 2.° anno concedeu-se. Av. 4 Março 1846. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— admissão a acto, apezar de estar fóra do tempo, concedeu-se a estudante que o não fizera então por doente. Av. 10 Abril 1846 (*Reg. C. J. S. Paulo*); outro por Av. 28 Abril 1846. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: declarou-se que erão inadmissiveis os exames de rhetorica e historia feitos na academia de medicina da côrte, porque não erão autorisados pelos seus estatutos. Av. 11 Abril 1846. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— communicou-se nomeação do professor de inglez e francez. Av. 18 Maio 1846. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— negou-se ao professor de inglez e francez accumular a substituição de philosophia. Av. 15 Junho 1846. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— os professores de preparatorios e seus substitutos tiverão augmento de vencimentos: para conclusão do edificio do de Olinda houve consignação. Lei 396, 2 Setembro 1846, art. 2, § 15.

— mappa da distancia geographica da côrte ás cidades da provincia do Rio de Janeiro remetteu-se-lhe. Av. 29 Outubro 1846 (*Reg. C. J. S. Paulo*); e diversas obras. Off. do bibliothecario da côrte, 12 Dezembro 1846. (*Reg. cit.*)

— livros remettidos pela sociedade dos antiquarios do norte á bibliotheca enviárão-se-lhe. Av. 23 Janeiro 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— ao de S. Paulo ordenou-se que as cartas dos bachareis do collegio Pedro II que se matriculassem no curso lhes devem ser restituidas, ficando archivada uma copia. Av. 25 Fevereiro 1847. (*Gaz. Off.* 149, 1.° *vol.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: ao de S. Paulo: lente substituto nomeado presidente de provincia percebe o vencimento até á vespera da posse da presidencia. Ord. 1 Março 1847. (*Gaz. Off.* 7, 2.° *vol.*)

— declarou-se-lhes que os officiaes guarda-livros servindo de secretarios percebião a respectiva gratificação, quer o impedimento dos secretarios fosse por licença, molestia, ausencia ou outro qualquer, porque era concedida a aquella pelo exercicio e effectivo trabalho. Res. de Cons. 12 Maio communicada em Av. 5 Junho 1847. (*Gaz. Off.* 35, 2.° *vol.*); Av. 10 dito. (*Gaz. cit.* 38.)

— ao director de Olinda recommendou-se pozesse em pratica quanto coubesse em suas attribuições afim de remediar a falta de lentes para os trabalhos academicos. Av. 31 Julho 1847. (*Gaz. Off.* 80, 2.° *vol.*)

— recommendou-se ao de Olinda a observancia dos estatutos na abertura das aulas preparatorias e começo de seus exames. Av. 4 Agosto 1847. (*Gaz. Off.* 80, 2.° *vol.*)

— ordenou-se que nos seus exames fossem primeiramente chamados os filhos das suas aulas preparatorias, tendo preferencia os que estiverem mais proximos a matricular-se, depois os dos liceos e aulas publicas, e finalmente os de aulas particulares. Av. 24 Agosto 1847 (*Gaz. Off.* 99, 2.° *vol.*); Av. 23 Agosto 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— mandou-se admittir a acto estudante do 5.° anno que entregára dissertação ultima ant[illegible] da congregação de habilitação por des[illegible] contro com o lente. Av. 5 Novembro 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se compativ[illegible] exercicio de conego e professor de pr[illegible]atorios, e em conformidade ordenou-se ao director que marcasse hora que tornasse compativel o exercicio desta com o serviço do choro. Av. 8 Novembro 1847 (*Reg. C. J. S. Paulo*); Av. 15 Novembro 1847. (*Reg. cit.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: seus empregados, com leve e temporario incommodo de saude, não necessitão abonar com attestado de medico as suas faltas, bastando a sua palavra; sim porém, logo que excedão a poucos dias. Av. 10 Novembro 1847. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— no de Olinda mandou-se reintegrar um continuo servindo de bedel, em consequencia da demissão de outro. Av. 7 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 184, 2.° *vol.*)

— declarou-se que os estudantes que não tirarem ponto nos prasos marcados no art. 5, cap. 6 dos estatutos, e os que desertarem com os pontos podem fazer acto antes das ferias, uma vez que a congregação os admitta, e porque, e como. Av. 16 Dezembro 1847. (*Gaz. Off.* 193, 2.° *vol.*)

— de S. Paulo: declarou-se ao provincial de S. Francisco da côrte que podia vender, independente de licença do governo, o terreno contiguo ao [illegible]ento de S. Paulo em que se acha [illegible]so juridico, uma vez que, na fórm[illegible] lei, empregasse o producto em apol[illegible]. Av. 18 Janeiro 1848. (*Gaz. Off.* 15, 3.° *vol.*)

— sobre abonação de gratificação, conforme Av. 4 Novembro 1844, ao individuo que extraordinariamente regêra a cadeira de historia no impedimento do professor licenciado. Av. 27 Janeiro 1848. (*Reg. C. J. S. Paulo.*)

— declarou-se o Av. 29 Agosto 1842 sobre a innegavel competencia do director para conhecer e julgar das faltas de todos os em-

pregados, e como. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 67, 3.° *vol.*)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: admittio-se um estudante a frequentar como ouvinte o primeiro anno. Av. 30 Março 1848 (*Gaz. Off.* 75, 3.° *vol.*); a outro concedeu-se matricula no mesmo anno, ficando sem effeito se dentro de tres mezes não apresentasse guia de Olinda. Av. 1 Abril 1848. (*Gaz. Off.* 76, 3.° *vol.*)

— mandou-se admittir a exame de latim um estudante, e, depois de approvado, frequentar como ouvinte o 1.° anno. Av. 4 Abril 1848 (*Gaz. Off.* 78, 3.° *vol.*); e tambem ao exame de historia e geographia, e, sendo approvado, á matricula no dito anno. Av. 5 Maio 1848. (*Gaz. cit.* 103.)

— foi mandado admittir um estudante a exame de historia para matricular-se no 1.° anno. Av. 6 Maio 1848. (*Gaz. Off.* 104, 3.° *vol.*)

— autorisou-se o director de S. Paulo a chamar, em caso de urgencia e em quanto esta durar, pessoa de sua confiança que coadjuve o secretario. Av. 10 Maio 1848 (*Gaz. Off.* 107, 3.° *vol.*); com a diaria de 1$ rs. Av. 5 Setembro 1848. (*Corr. Merc.*, *Suppl.*, 258.)

— foi, e como, approvado para servir no curso de Olinda o compendio de Economia Politica feito por um seu lente. Res. 494, 15 Junho 1848. (*Corr. Merc.* 234.)

— no collegio das artes de Olinda supprimio-se o logar de continuo. Av. 1 Agosto 1848. (*Corr. Merc.* 210.)

— para conclusão do edificio do de Olinda consignárão-se fundos. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 2, § 19. (*Dec.* 7939.)

CURSOS de sciencias juridicas e sociaes: pagamento de ordenados de cadeiras accumuladas, ordenou-se que tivessem logar independente de ordens especiaes, quando coubessem na totalidade do credito annualmente concedido. Av. 13 Novembro 1848. (*Diar.* 7947); Av. 22 dito. (*Diar.* 7953.)

— no de Olinda o professor de geometria nomeado inspector da thesouraria provincial mandou-se considerar legitimamente impedido. Av. 9 Fevereiro 1849. (*Diar.* 8017.)

— declarou-se que o ponto para exame não se deve tirar antes das oito horas da manhãa. Av. 6 Junho 1849. (*Diar.* 8129.)

— ao de S. Paulo declarou-se que o continuo que servio de official guarda-livros por haver este dado parte de doente, só vencia a quinta parte do ordenado deste, conforme o Dec. 459, 27 Julho 1846, e Av. 5 Junho 1847 e 12 Agosto 1848. Av. 20 Junho 1849. (*Diar.* 8136.)

— communicou-se ao de S. Paulo a demissão de seu bibliothecario. Av. 22 Junho 1849. (*Diar.* 8137.)

N. B. Além das disposições referidas derão-se varias providencias que nada importa omittir nos Av. 17 Outubro; 4, 15 Novembro 1828; 14, 21, 28 Janeiro; 27 Março; 7 Abril; 27 Agosto; 5 Setembro; 23, 26 Outubro; 14 Novembro 1829; 22, 28 Janeiro; 11, 19, 28 Junho; 8 Julho; 26, 31 Agosto; 20, 24 Setembro; 9, 13 Novembro; 3, 17 Dezembro 1830; 11 Janeiro; 21 Maio; 4, 2 de 7, 8, 27 Junho; 1 Julho; 16, 27 Setembro; 26 Outubro; 7, 26 Novembro; 6 Dezembro 1831; 18 Janeiro; 22, 23 Fevereiro; 2[illegible] Março; 3, 2 de 16 Abril; 5, 14 Maio; 29 Agosto; 3, 26 Novembro 1832; 31 Janeiro; 27 Agosto; 5, 15, 23 Outubro 1833; 22 Janeiro, Dec. 17, Av. 24, 26

Março; Dec. 29 Abril; Av. 9, 2 de 14 Maio; 24 Julho; 14 Agosto; 2, 3, 9 Setembro; 20, 2 de 29 Outubro 1834; 24 Abril; 12, 20, 22 Junho; 8 Julho; Dec., Av. 20 Agosto; 2 Av. de 11, 15 Novembro 1835; 11 Fevereiro; 8 Abril; 14, Dec. 24 Junho; Av. 11 Agosto 1836; 18, 29, 30, 31 Março; 6, 22 Abril; 31 Maio; 26 Julho; 11 Outubro; 16, 29 Novembro; 23 Dezembro 1837; 3 de 31 Janeiro; 26 Fevereiro; Dec. 19, Av. 23 Março; 14, 31 Maio; 28 Junho; 31 Julho; 4 Outubro; 5 Novembro 1838; 3 Janeiro; 23 Março; 8 Abril; 28 Maio; 8 Julho; 9 Agosto; 4, 2 de 13 Setembro; 15, 17 Outubro 1839; 14 Janeiro; 10, 20, 22, 27 Fevereiro; 7 Maio; 6 Junho; 27, 29 Agosto; 5 Dezembro 1840; 12, 13 Janeiro; 30 Março; 2 de 17 Abril; 4, 18, 24 Maio; 5, 6 Agosto; 10, 19 Novembro 1841; 5 Janeiro; 26, 28 Fevereiro; 29 Março; 2 de 11, 23, 28 Abril; 7, 17 Junho; 31 Agosto; 3, 16 Novembro 1842; 17 Fevereiro; 13 Março; Dec. 6, Av. 11, 21, 26 Julho; 9 Setembro; 17 Outubro 1843; 10 Janeiro; 13 Março; 20, 23 Maio; 20 Junho; 10 Julho; 19 Agosto; 3, 10 Setembro 1844; 4 Janeiro; 19 Fevereiro; 28 Março; 7 Maio; 10 Junho; 18 Julho; 3, 4, 19 Dezembro 1845; 9 Abril; 5, 26 Maio; 1 Julho; 5 Outubro 1846; 2, 19 Janeiro; 12, 18, 20, 24 Fevereiro; 1, 15, 2 de 30 Março; 20, 21 Abril; 21 Maio; 16 Junho; 4, 21 Agosto; 10 Setembro; 26 Novembro; 4 Dezembro 1847; Av. 23 Março 1848 (*Gaz. Off.* 69, 3.° *vol.*)

CUSTAS das execuções dos devedores fiscaes e dos devedores destes, como se receberião nos cofres das juntas de fazenda em deposito, para se entregarem na mesma especie aos officiaes do juizo da fazenda; e como as haverião estes. Prov. 11 Outubro 1808 (*Coll. Nab.*); 1.ª 2 Dezembro 1808 (*Coll. cit.*); modificada, e como, pela Res. 23 Agosto 1825 (*Coll. cit.*)—Vid. *Dec.* 18 *Agosto* 1831, *art.* 7.

— nunca nellas póde ser condemnado o procurador fiscal. Port. 3 Novembro 1818. (*Coll. Delg.*)

CUSTAS: não pagão os militares de 1.ª linha pelos processos crimes do seu fôro, nem os portes dos processos pelos correios, mas pagarão os da 2.ª linha. Res. 16 Junho 1821. (*Repert. Cunh. Mat.* verb. *Custas.*)

— computadas á rasa não podem os tabelliães e escrivães receber sem ser contadas pelo contador do juizo; as das sentenças e cartas que passão pela chancellaria, no transito são examinadas e revistas pelo revedor, e como, e com effeito, &c., dos protestos de letras não são subjeitas á contagem porque o salario do caminho, intimação, certidão está prescripto na lei. — Vid. *Prov.* 5 *Janeiro* 1822. (*Coll. Nab.*)

— paga o denunciante particular de abuso de liberdade de imprensa quando se declara não ter logar a accusação. Proj. 2 Outubro 1823, art. 31, mandado executar pelo Dec. 22 Novembro 1823 e Res. 11 Setembro 1826; e o accusador particular quando o réo fôr absolvido. Proj. cit., art. 41, 43; e o réo quando condemnado. Proj. cit., art. 42; paga o juiz de direito, quando a sentença do jury fôr reformada por falta de algum requisito ou por ter applicado a pena correspondente. Proj. cit., art. 45.—Vid. *Lei* 20 *Setembro* 1830, *art.* 74.

— pagão todos os que, decahindo de acção crime em qualquer instancia, nellas forem condemnados, excepto o promotor por quem as pagará a municipalidade: quando se decidir que houve abuso no facto, mas que o accusado não é criminoso, pagal-as-ha o accusador. Lei 20 Setembro 1830, art. 74; Cod. Proc. art. 307.

— de que trata a Lei 18 Setembro 1828, art. 15, no supremo tribunal são contadas, e como, pelo Reg. de 25 Agosto 1750, na parte relativa aos escrivães e official maior do desembargo do paço, pelo secretario do tribunal, e se cobrarão executivamente

quando a parte se recuse a pagal-as. Lei 20 Dezembro 1830, arts. 40, 42.

CUSTAS : mandou-se pelo sollicitador da justiça promover o preparo de autos e extracção de sentenças de um réo, pagando-se todas as custas pelo cofre da relação, com regresso para o thesouro nacional, porque o mesmo réo tudo havia pagar pela mesma execução. — Vid. *Av.* 2.° 22 *Junho* 1831. (*Coll. Nab.*)

— declarou-se como se cobrarião executivamente as devidas ao supremo tribunal de justiça, conforme os arts. 39, 41 Lei 18 Setembro 1828; e 42 Lei 20 Dezembro 1830. Av. 2.° 5 Agosto 1831. (*Coll. Nab.*)

— deposito das que se haverião de fazer na execução ordenada por juizes contra a Ord. Liv. 3, tit. 80, § 20; torna-os incursos no art. 180 do Cod. Crim. Av. 2 Julho 1832.

— paga o juiz que se não reconhecer suspeito, devendo-o, dando com o seu proceder motivo para ser julgado nullo o processo. Cod. Proc. art. 71; e bem assim o desembargador de relação em identicas circumstancias. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 69.

— se obriga tambem a pagar, e como, o fiador crime. Cod. Proc. arts. 103, 109; Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 39; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 302, 307.

— fiança a ellas dava, e em que caso, o réo condemnado pela junta de paz para não ir para a cadêa. — Vid. *Cod. Proc., art.* 226.

— fiança a ellas nos feitos civeis forão abolidas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da cadêa quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas. Disp. Prov., art. 10.

CUSTAS : paga o aggravante no auto do processo quando se não julgar digno de provimento. Reg. 3 Janeiro 1833, art. 43.

— dos processos intentados pelas camaras e em que ellas decahirem, devem ser pagas pelas rendas dos conselhos e não pelos 6 por cento que a lei dá aos procuradores, e declarou-se que os juizes de paz erão competentes para o seu julgamento. Av. 15 Fevereiro 1834.

— dos officiaes do juizo e arrecadação de bens de defuntos e ausentes. — Vid. *Bens de defuntos.* — Off. 27 Fevereiro 1834; Dec. Reg. 160, 9 Maio 1842, arts. 8, 26; Ord. 7.° 25 Janeiro 1843, § 2, &c.; Av. 48.° 16 Julho 1844; Av. 109, 5 Novembro 1844, &c.; Av. 54, 10 Junho 1846; Av. 114, 24 Outubro 1846.

— declarou-se não serem devidas a um juiz de direito pelo inventario dos bens dos Benedictinos da Bahia, por ser ex-officio. Av. 22 Setembro 1834.

— declarou-se não deverem pagar os collectores da fazenda nacional, em conformidade da Ord. liv. 1, tit. 24, § 28, e Lei 3, tit. 67, § 3; Circ. 24 Outubro 1834.

— duvidas que se suscitarem sobre seu pagamento por separação de processos crimes decide o juiz de direito. Av. 13 Novembro 1834.

— não vencem os escrivães quando processão as avaliações dos empregos de justiça e fazenda e dos beneficios ecclesiasticos, na fórma dos Decs. 26 Janeiro 1832, e 10 Abril 1834, vista a Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 28 e 30; Av. 4 Setembro 1835.

— meias não tinhão os promotores e juizes de direito nos processos de livramento de presos

pobres porque não estão comprehendidos no art. 307 Cod. Proc. Av. 9 Setembro 1835. —Vid. *Av.* 2 *Abril* 1836, § 21.

CUSTAS: declarou-se deverem pagar, e como, os passadores de letras de donativos para a guerra no Rio Grande do Sul, que, não procurando exonerar-se, dessem causa aos processos para cobranças. Dec. 6 Outubro 1835, art. 5.

— nas causas crimes: a falta de seu pagamento não obriga á prisão, e porque. Av. 23 Novembro 1835.

— não são isentos de pagar os delinquentes que, segundo o art. 66 Cod. Crim., obtiverem perdão ou minoração de pena. Av. 3 Dezembro 1835.

— com o pretexto de falta de seu pagamento no feito principal ou traslado não podem os escrivães reter os feitos ou demorar a sua expedição, porque assim se deduz da Ord. liv. 1, tit. 24, §§ 41, 42; Reg. 3 Janeiro 1833, art. 49; Dec. 20 Dezembro 1830, arts. 23 a 25; Av. 15 Fevereiro 1837, § 1. —Vid. *Lei* 261, 3 *Dezembro* 1841, *art.* 98, &c., *infra*.

— devem os juizes nellas condemnar os vençidos nos processos e fazel-as pagar das diligencias ás partes que as requererem. Av. 8 Março 1837.

— declarou-se que os escrivães vencem as dos processos em que o promotor decahir, por ser expresso o art. 307 Cod. Proc., não porém metade das de devassas ex-officio do juizo ordinario, porque já não póde ter logar á vista da Ord. liv. 1, tit. 79, § 18; tit. 84, § 30; e que nada percebem das rasas das actas lançadas no competente livro do jury; sim porém das dos termos do processo organisado perante o jury. Av. 20 Novembro 1837.

CUSTAS de certidões de verba de dizima da chancellaria não pagava o escrivão desta, mas as partes. Av. 28 Novembro 1837.

— deu-se intelligencia ao art. 10 da Disp. Prov. a respeito da extincção da fiança a ellas em feito civel, e da prisão na falta de pagamento, e a que pessoas se estendia tal obrigação. Av. 127, 10 Dezembro 1838.

— pagão as municipalidades nos processos crimes em que tem logar a denuncia, vista a generalidade do art. 307 do Cod. Proc.: pagão os pronunciados porque são decahidos em 1.ª instancia. Av. 189, 4 Janeiro 1840; Av. 240, 17 Julho 1840.

— dos feitos da fazenda nacional são pagas pelo contado, havendo-se das partes aquellas que deverem pagar. Circ. 271, 12 Dezembro 1840.

— e salarios a que derem logar as diligencias das avaliações dos proprios nacionaes são reguladas pelo respectivo Reg., não se comprehendendo vencimento algum ao juiz e procurador fiscal. Ord. 30 Agosto 1841. (*Jorn.* 226.)

— se deduzem da quantia da fiança, e como, quando o réo, condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 44; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 315, 316.

— paga o fiador do réo que fôr condemnado e não fugir, mas não tiver meios para sua indemnisação. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 45; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 317.

CUSTAS: sua falta de pagamento não poderá retardar a expedição dos autos e traslados: ellas poderão ser cobradas executivamente. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 98; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 467, 468; Reg. 143, 15 Março 1842, art. 41.

— si o réo fôr tão pobre que as não possa pagar perceberá o escrivão metade do cofre da municipalidade, guardado pela outra o seu direito contra o réo. Lei 261, 3 Dezembro 1841, art. 99; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, arts. 469, 483.

— das decisões sobre erros de suas contas dá-se aggravo de petição e instrumento. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 15, § 10; art. 16.

— do retardamento pagão os que interpuzerem aggravos de despachos e sentenças não especificadas que as admittão. Reg. 143, 15 Março 1842, art. 26.

— judiciaes das penhoras executivas por divida de decima urbana na côrte.—Vid. *Decima urbana.*—Dec. Reg. 152, 16 Abril 1842, art. 21, § 2.

— como taes se considerão os portes de autos de réos notoriamente pobres, para serem cobrados a final, e como. Dec. 314, 12 Julho 1843, art. 3.

— ordenou-se que se adiantassem as despesas que pelo juizo dos feitos se houverem de fazer fóra das capitaes, e bem assim as das avaliações de bens penhorados, &c. Ord. 44, 17 Julho 1844.

— declarou-se a que rubrica se devem levar, e tambem as commissões nos processos da fazenda nacional. Av. 9 Outubro 1843. (*Jorn.* 282.)

CUSTAS

CUSTAS de especie alguma não é a fazenda nacional obrigada a pagar aos officiaes do juiz dos feitos da fazenda. Av. 76, 14 Outubro 1843.

— como taes se mandou, nas causas em que a fazenda nacional fôr parte, lançar por ementa os portes de correio para a final se cobrarem, sendo a mesma fazenda vencedora. Circ. 10.° 31 Janeiro 1844.

— da arrecadação dos bens do evento.—Vid. *Bens de defuntos, etc.*—Av. 4 Março 1844, &c.

— de processos de execuções da fazenda feitas por sollicitador della se mandárão, e porque, abonar. Ord. 21 Setembro 1844. (*Jorn.* 266.)

— ainda que sejão superiores ao principal não obstão a que se executem sentenças de juizes de paz, uma vez que julguem dentro da sua alçada. Av. 94, 14 Outubro 1844.

— de protesto de letra forão recusadas pagar-se, por ser esta endossada pelo requerente e não haver sido intimado o protesto á thesouraria. Ord. 30 Janeiro 1845. (*Suppl. ao Jorn.* 51.)

— de preparo e seguimento de appellações feitas ex-officio por parte da fazenda nacional não tem os escrivães do juizo dos feitos direito a cobrar. Av. 47, 28 Abril 1845.

— pagão os desapropriados por utilidade publica geral e municipal da côrte si recusarem indemnisações que não excedão as offertas; si iguaes, serão pagas pelo thesouro ou municipalidade; si superiores serão divididas: serão sempre condemnados nellas os que não declararem si acceitão ou não a indemnisação. Res. 353, 12 Julho 1845, art. 28.

CUSTAS das letras da fazenda nacional ajuizadas como se devem cobrar com outras despesas mais. Ord. 126, 20 Novembro 1845.

— declarou-se como se deverá proceder a respeito da commissão recebida pelos empregados do juizo dos feitos, quando as partes sejão vencedoras, e tenha de se restituir a quantia entrada para o cofre; e sobre pagamento de dizimo. Ord. 144, 29 Dezembro 1845.

— de execução cedida pelo exequente adjudicatario de bens de raiz, &c., sobre quem as pagaria, solveu-se duvida, e como. Av. 21 Março 1848. (*Gaz. Off.* 66, 3.° *vol.*)

— nas demandas em que decahir a fazenda publica fica esta subjeita a pagar á parte vencedora, excepto as dos officios do juizo que em tal caso nada perceberão. Lei 514, 28 Outubro 1848, art. 50 (*Diar.* 7939); explicado por Av. 2 Março 1849. (*Diar.* 8043.)

— não devem os funccionarios publicos levar pelas diligencias e serviço a bem da fazenda publica, sob pena de responsabilidade, sem excepção de empregado algum, ainda que o mais privilegiado. 2 Av. 30 Outubro 1848 (*Diar.* 7942); Av. 7 Novembro 1848. (*Diar.* 7943.)

— negou-se autorisação pedida para se pagarem por conta da fazenda publica, nas suas execuções, as custas e salarios aos escrivães e officiaes de justiça. Av. 14 Abril 1849. (*Diar.* 8074.)

— Vid. *Assignaturas*, *Emolumentos*, *Salarios*.

CUSTODIA: nella é posto o bebado durante a bebedice. Lei 15 Outubro 1827, art. 5, § 4; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 65, § 1.

CUSTODIA: dos ministros e conselheiros de estado em que casos terá logar. Lei 15 Outubro 1827, art. 19.

— conservados nella são os achados em flagrante delicto ou indiciados em crimes punidos com a morte, prisão perpetua, galés, antes de culpa formada recolhidos á cadêa. Lei 30 Agosto 1828, art. 3. Substituido pelo Cod. Proc., art. 133.

— a ella era recolhido o responsavel por abuso de imprensa em que o jury declarasse haver logar accusação. Lei 20 Setembro 1830, art. 23; Cod. Proc. art. 252; sua soltura. Lei cit., arts. 34, 36; Cod. cit., arts. 271, 273; Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 385.

— os processos dos que nella estiverem tem preferencia para julgamento. Lei 20 Setembro 1830, art. 39. Substituido pelo Cod. Proc. art. 317.

— não se considera pena. Cod. Crim., art. 37.

— os que nella estiverem e tentarem fugir não são por isso punidos. — Vid. *Cod. Crim.*, *art.* 126.

— aquelle que sob sua custodia tendo alguma mulher, a seduzir ou sollicitar, como é punido. Cod. Crim., art. 151.

— nella podem ser retidos os cabeças de ajuntamento illicito. Cod. Crim., art. 290.

— nella se mandárão reter na côrte, com diaria paga pelo thesouro, individuos pronunciados na Bahia e removidos por motivos de policia. Av. 4.° 27 Maio 1831 (*Coll. Nab.*) Av. 2.° 25 Junho 1831. (*Coll. cit.*)

CUSTODIA: nella são postas pelo administrador do consulado e recebedoria as pessoas que dentro do estabelecimento fizerem disturbios, motins, altercações, desobediencia, &c., ou os empregados das ditas repartições achados em flagrante delicto, malversando contra a fazenda publica ou as partes, e como. Reg. 26 Março 1833, arts. 37, 38 (*Coll. Our. Pr.*) Reg. 30 Maio 1836, arts. 68, 69, 70 (*Coll. Plancher*). Identica disposição existe nas alfandegas. Reg. 22 Junho 1836, arts. 85, 86. (*Coll. cit.*)

— quando nella podem e devem os consules do imperio reter ou requerer que se conservem subditos brasileiros chegados em embarcações nacionaes a paiz estrangeiro. — Vid. *Consules.*—Regul. 14 Abril 1834, art. 41; Reg. 520, 11 Junho 1847, art. 133.

— declarou-se que o art. 317 do Cod. Proc. devia ser geral e indistinctamente observado a respeito de todos e quaesquer processos que estejão em termos de ser decididos pelo jury, e por isso não devem ser exceptuados os recursos. Av. 29 Novembro 1834.

CUSTODIA: como deverião enviar-se individuos sob tal titulo para a casa de correcção da côrte declarou-se. Av. 10 Julho 1835.

— e deposito de pessoas e cousas, objectos de busca judiciaria, quando terão logar. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 119.

— os recolhidos a ella devem nas prisões ter logar separado dos pronunciados, e como. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 149.

— que emolumentos cobrão della os carcereiros. Reg. 120, 31 Janeiro 1842, art. 153.

— do réo não póde ter logar na sua propria casa. Av. 12.° 3 Abril 1843.

CYNABRIO descoberto no ribeirão do Tripolly, em Villa Rica, mandou-se examinar. Av. 25 Outubro 1810.

h 6
R. 35
ST/1002